



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2020 – São Paulo, sexta-feira, 14 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

GRUPO III PLANTÃO JUDICIAL-ARARAQUARA, BARRETOS E FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000763-09.2020.4.03.6138 / Grupo III Plantão Judicial - Araraquara, Barretos e Franca

IMPETRANTE: BEATRIZ BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, MINISTRO DA EDUCAÇÃO O SR. RICARDO VÉLEZ RODRIGUES

DECISÃO

Vistos em Plantão.

Em que pese a distribuição dos autos a esta Vara Federal em regime de Plantão Judicial, verifico que a parte autora direcionou sua impetração à Subseção Judiciária de Marília/SP.

Sendo assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que esclareça a propositura da ação no presente Juízo.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6349

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000745-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000745-2) - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP365700 - CARLA ANDRESSA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Certifico e dou fé que, os autos estão com vista as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das fls. 440/444, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001685-44.2014.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL (PR025430A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em 23/09/2014, no qual REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ 08.614.277/0001-16, objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo de ter apreciado pela autoridade impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP, dentro do prazo legal prescrito pelo artigo 24, da Lei 11.457/2007, os seus Pedidos de Ressarcimento de PIS e COFINS referentes aos anos de 2009 a 2013. Em caso de decisão favorável, requer a atualização monetária por meio da SELIC, desde o pedido; bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação administrativa de seus créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Afirma que o seu pedido foi protocolado em 06/09/2013 na via administrativa e que, até a data da impetração deste, não havia sido apreciado, sendo que o prazo para tanto é de 360 (trezentos e sessenta) dias. Juntou procuração e documentos. Em 26/09/2014 foi proferida sentença (fls. 158/159), que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de litispendência como feito de nº 0003738-32.2013.403.5107. Em 20/10/2014 a impetrante ajuizou no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Medida Cautelar Inominada Incidental, distribuída sob nº 0026593-56.2014.403.0000 (apensos), como mesmo pedido efetuado nos autos deste Mandado de segurança, como objetivo de antecipar os efeitos da tutela recursal neste feito requerida. A liminar, nos autos de nº 0026593-56.2014.403.0000, foi parcialmente concedida (fls. 553/557), determinando-se a apreciação dos pedidos de ressarcimento em trinta dias; correção pela SELIC após os 360 dias e impedimento à compensação com créditos com exigibilidade suspensa. Intimada, naqueles autos, a se manifestar sobre o cumprimento da liminar, a União Federal informou que foi encerrado o procedimento fiscal, com a lavratura de autos de infração e, conforme o item 5, os Pedidos de Ressarcimento, objetos da presente demanda, foram todos indeferidos. (fl. 587 do apenso). As fls. 599/602 da Medida Cautelar, foi a ação extinta sem resolução de mérito, já que a ação principal (este Mandado de Segurança) estava pautada para julgamento na mesma Sessão. As fls. 262/268 destes autos consta acórdão que anulou a sentença proferida por este Juízo. Retomando os autos a este Juízo, a parte impetrante

requereu o julgamento de mérito desta ação (fls. 273/275); a autoridade impetrada pediu a denegação da segurança (fls. 294/308) e o Ministério Público deixou de se manifestar (fls. 311/312). É o relatório. Decido. De acordo com fls. 587/588 do feito apenso (nº 0026593-56.2014.403.0000), a parte impetrante já atingiu o objetivo pleiteado por meio desta ação, qual seja, a apreciação dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, apresentados em 06/09/2013. Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente mandamus, já que a apreciação do pedido vindicado, nos autos da Medida Cautelar, com o cumprimento do ato pela autoridade impetrada, acarreta a carência superveniente do interesse agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, ante a ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito e o de nº 0026593-56.2014.403.0000 (apenso). Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001462-57.2015.403.6107 - REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP X UNIAO FEDERAL X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a impetrante de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO CARLOS FABRI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-25.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE SILVA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Aduz o autor, em breve síntese, que o artigo 29 pela redação da Lei 9.876/99, determina a utilização de todo o período contributivo, não limitando as posteriores de 1994, regra que para o caso em tela seria mais benéfica, contudo, de forma prejudicial foi aplicada a regra de transição.

Requer a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita e que seja deferida a antecipação da Tutela de Evidência, para determinar a atualização imediata da Renda Mensal Inicial do benefício.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil para análise de concessão de tutela da evidência.

Assim dispõe o Código de Processo Civil sobre a tutela da evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O texto legal oportuniza ao Magistrado a concessão da tutela (liminarmente nos casos dos incisos II e III), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a situação dos autos se enquadra em um dos incisos do artigo 311.

Observo que a parte autora menciona o enquadramento nos incisos I, II e IV do artigo 311.

Todavia, a questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 999), dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Em razão da admissibilidade do recurso extraordinário interposto em face dos acórdãos de mérito dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional, conforme decisão publicada em 02/06/2020.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de tutela, neste momento processual, sem prejuízo de sua reanálise para a fase de prolação da sentença.

Determino o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO** até o julgamento da matéria (Tema 999) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: BENEDITO ALBORGUETI

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Benedito Alborgueti ajuizou o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, pleiteando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão determinada no bojo da Ação Coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cuja decisão final, transitada em julgado em 21/10/2013, condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de FEV/1994, aplicando-se o IRSM integral daquele mês na atualização do salário-de-contribuição que foi utilizado na conta.

O INSS apresentou impugnação (id. 13248709), a qual foi rejeitada parcialmente, tendo sido declarados como devidos ao exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial (id. 11605461), com exceção das competências 11/1998 e 08/1999 a 10/2007.

Desta decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (id. 17652634), não conhecido ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade (id. 23772205).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para refazer os cálculos, aplicando-se o decidido no RE 870.947/SE (id. 33472546)

Juntada dos cálculos do contador judicial (id. 34057433).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos do contador judicial (id. 34818554).

Manifestando-se sobre os cálculos, o INSS alega que o perito utilizou os valores informados pelo autor em seu cálculo inicial, sobre o qual não houve impugnação específica em momento anterior. Entretanto, aduz que a retificação dos erros de cálculo não está sujeita à preclusão, podendo o juiz atuar até mesmo de ofício, alterando a decisão independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material. Entende que o valor devido nos autos é R\$ 3.625,46, tudo a título de diferenças em atraso e atualizados até 09/2019 (id. 35340738).

O exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria (id. 35731267).

Vieram-me os autos à conclusão para decisão.

Breve relato. **Passo a decidir.**

Alega o INSS que as diferenças entre a RMI original e a RMI revista, apuradas pelo laudo contábil, são superiores àquelas realmente devidas. No entanto, verifico que os cálculos do contador judicial foram elaborados de acordo com os critérios fixados na decisão de id. 15086325, que rejeitou parcialmente a impugnação do INSS e declarou como devidos ao exequente os valores históricos constantes das memórias de cálculo que acompanham a inicial, e no despacho de id. 33472546, aplicando-se o decidido no RE 870.947/SE.

Deste modo, não há que se falar em erro de cálculos, de maneira que restou preclusa qualquer discussão acerca dos critérios para o cálculo do *quantum* exequendo, fixados na decisão de id. 15086325. Neste sentido, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DEFINIDOS EM DECISÃO ANTERIOR. IRRESIGNAÇÃO FEITA A DESTEMPO. PRECLUSÃO TEMPORAL. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - A r. decisão ora recorrida afastou os argumentos suscitados pela parte exequente, sob o fundamento de que não houve recurso pela parte interessada da decisão anterior que especificou os critérios de atualização monetária a serem utilizados. - Efetivamente, neste momento processual não é possível o debate quanto à atualização monetária das diferenças, uma vez que não houve impugnação oportuna em face da decisão que estabeleceu o índice da TR de julho/09 a março/2015. - Ocorre, no caso, a preclusão temporal, a impedir o conhecimento do presente recurso, pois toda a irresignação do presente agravo de instrumento deveria ter sido oposta em face da decisão anterior, que definiu os parâmetros de cálculo das diferenças, e sobre a qual as partes foram regularmente intimadas. - Registre-se que as questões de ordem pública podem ser arguidas a qualquer momento, desde que não tenham sido decididas anteriormente, situação que torna imprescindível a impugnação oportuna, sob pena de preclusão, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. - Sendo assim, na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5021432-04.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/01/2020)

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a conta apresentada pela Contadoria Judicial e fixo o valor a ser pago em favor do exequente em R\$ 8.405,21 (oito mil e quatrocentos e cinco reais e vinte e um centavos), posicionado para setembro/2019, nos termos do resumo de cálculo de id. 34057433.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Após, coma satisfação da obrigação, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000895-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação do autor de descumprimento da decisão exequenda pelo INSS, encaminhem-se os autos àquele órgão, pela tarefa própria do sistema PJe, para que se informe ao Juízo se procedeu conforme dispõe a r. decisão id 31237308, manifestando-se sobre o alegado no id 35887883, em quinze dias.

Após a resposta, dê-se vista às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001722-42.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEANDRO MARTINS MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA - SP249427

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimido.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimido, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DEOLINDO GARDIOLI EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA DELGADO DE ALMEIDA - DF61241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deolindo Gardioli Eireli ajuizou a presente demanda em face da **União** pleiteando o reconhecimento judicial de seu direito de não mais incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como de compensar os valores recolhidos a maior, a esse título, nos 5 anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Pediu o deferimento de tutela de evidência.

Breve contextualização. Decido.

Nos termos do art. 311 do CPC, a tutela provisória baseada em evidência pode ser concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente, e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso dos autos, a autora demonstra que está organizada sob a forma de uma Eireli, atuando no ramo supermercadista (ID 36722443), sendo contribuinte do ICMS (ID 36722606, 36722608, 36722612, 36722615, 36722619, 36722620 e 36722633).

Não há documentação comprobatória de que seja contribuinte do PIS e da Cofins, mas, atuando no ramo supermercadista, tem-se como incontroverso que o seja, nos termos da legislação de regência de tais exações (LC 7/1970 e 70/1991). Ademais, foi juntado demonstrativo dos créditos pretéritos a receber/compensar (ID 36722638).

Quanto ao direito, trata-se de matéria já decidida em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706/PR.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso 1, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022. PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Apenas para fins aclaratórios, já que se temcriado alguma celeuma quanto à qual ICMS deve ser excluído, ressalto que o julgado do STF é claro no sentido de que o tributo a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de venda, e não o valor a recolher no mês, tema abordado explicitamente pela relatora do recurso. Veja-se excerto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "erga omnes", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das vendas e creditando os valores destacados nas notas de compra (alás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da COFINS, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. ICMS E PIS E

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Por primeiro, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente na r. decisão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000833-42.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) - GRIFEI

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da tutela pleiteada, posto que estão preenchidos os requisitos exigidos na lei processual.

Decisão.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência para que a autora possa recolher as contribuições vincendas devidas a título de PIS e Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em suas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, devendo a Receita Federal se abster de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR. Oficie-se à autoridade fiscal.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Coma contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000696-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NATALIA DOS SANTOS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN MARIA DE LIMANAVARRO KAZITANI - SP236789

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ARACATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ELIANE SOARES PEREIRA - SP320081

Advogado do(a) REU: JORGE KURANAKA - SP86090

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

Intimem-se a parte autora a informar quanto a eventual agendamento ou realização da cirurgia, manifestando-se quanto ao id 35998652.

Expendidas considerações, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE ARACATUBA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA, VENTUROLI & FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431

Advogado do(a) REU: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

Advogado do(a) REU: VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes sobre a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento comunicada no id 36823486 e intimem-se-as a se manifestarem quanto ao seu cumprimento, em cinco dias.

2- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no id 30575237 por Venturoli & Ferreira Ltda e dê-se vista às demais partes, conforme decisão id 27252912.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001489-76.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUZIA GUIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 36825541) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002922-55.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TEUCLE MANNARELLI FILHO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DE LIMA - SP286225, NOBUAKI HARA - SP84539

SENTENÇA

O depósito de id. 36597973 e a manifestação de id. 36828682 dão azo à extinção pelo pagamento, dispensando demais dilações processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007248-68.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: AYRES DENYS CERAZI, FATIMA MODOLO GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114

DESPACHO

Petição id 19707565: defiro à parte executada o prazo de quinze dias para cumprimento integral da determinação de id 30785464, contados após o retorno do atendimento presencial no fórum da Justiça Estadual de Andradina-SP, conforme requerido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 21811690 e 35409363).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SAMUEL ARLINDO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE TRINDADE - SP121478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 22292475 e 35408172).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000282-60.2002.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DARIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002614-19.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIZ CARLOS MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002094-49.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: MARILDA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO - gel

Certifico que a carta precatória ID 36670620 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF ao juízo deprecado respectivo.

Araçatuba, 12 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000929-37.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA JOSE QUIXABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

ID 36608537 (Embargos de Declaração):

Abra-se vista ao INSS, via Procuradoria Federal, para se manifestar nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, em 5 (cinco) dias.

Na sequência, conclusos para decidir o apelo.

Araçatuba/SP, em 10/08/2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002419-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA FATIMA DE SOUZA YUASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 34696584: Observe a exequente os cálculos da contadoria, que separa o crédito principal R\$ 90.889,81, dos honorários advocatícios de sucumbência R\$ 9.088,97, totalizando um crédito no valor de R\$ 99.878,98.

Indefiro o pedido para fracionamento do crédito em RPV, muito embora se trata de crédito superpreferencial, por conta da idade do autor (64 anos), uma vez que essa forma de requisição não se encontra completamente modulada.

Em consulta realizada pela secretária junto ao Tribunal, quanto à requisição dos créditos superpreferenciais, foi dada a seguinte resposta:

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, no aguardo de orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

Dessa forma, informe a exequente se concorda com os cálculos da contadoria, tal como apresentados, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância, requeiram-se os créditos pelos padrões oficiais.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000147-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: Y. V. G. P. D. S., JANAINA APARECIDA GOIS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367

DESPACHO

Petição id 36785553: Defiro o pedido de substituição de testemunha.

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, a audiência designada para o dia 25 de Agosto de 2020, às 15:00hs, para a oitiva de testemunhas deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001488-91.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: NOVA ALIANÇA COMERCIO DE COURO S LTDA, JOSE CARLOS DOMINGOS PAIVA CRUZ, DINAIR SANTOS DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 205/210 (ID 36081501): Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto pela autora, por meio do qual se objetiva a eliminação de alegada contradição existente na decisão interlocutória que fls. 201/204 (ID 35473215), pela qual a embargante foi instada a retificar o valor atribuído à causa e teve o seu pedido de tutela provisória de urgência indeferido.

No entender da embargante, a sua pretensão de revisão das cláusulas de contrato bancário tem valor econômico inestimável, razão por que o valor dado à causa, de R\$ 10.000,00, deve ser mantido. E, de outro lado, reputa presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Dispensada a manifestação da parte contrária, que sequer foi citada.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, senão inconformismo da embargante que intenta, a todo custo, rediscutir a matéria para lograr a reforma da decisão.

Com efeito, este Juízo consignou na decisão embargada as razões pelas quais entende necessária a emenda da inicial e os motivos do indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de modo que eventual insurgência da parte havia de ter sido deduzida pela via recursal adequada, e não pelos embargos de declaração, pois estes não se prestam à rediscussão da matéria com o fim de alterar a conclusão a que chegou o magistrado.

Em face do exposto, **CONHECO** dos embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Assino à parte o prazo de 05 dias para cumprimento da decisão, sob a pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002362-45.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VERA ROSA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006415-84.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SBIZARO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: EGYDIA CRUZ DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivado, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO BICHIM VLTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de agosto de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CRIMINAL (11788) Nº 5001666-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DOMINGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize o peticionário juntando procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009724-40.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADRIENNE NATALIA DELGADO PRADO, VERA CLAUDIA DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora Adrienne Natalia D. Prazo o prazo de 15 dias para regularizar a sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista que atingiu a maioria.

Efetivada a diligência, requisitem-se os créditos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIEL GOMES DA COSTA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos documentos capazes de comprovar sua renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001453-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMIRO LOPES

Advogado do(a)AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos documentos capazes de comprovar sua renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0002391-56.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI, ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000419-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: G GARCIA - EPP, MARCOS JUNIOR GARCIA, GILDO GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789, PEDRO SILVA VILLELANETO - SP351998

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a consulta a ARISP realizada.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0002576-31.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: WDA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001090-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: SANCHES E CAMATA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA MAQUINARIOS AGRICOLA LTDA - ME

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001042-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DINIZ & DINIZ ELETRO E MOVEIS LTDA - ME, FABIANA EVANGELISTA PRATES DINIZ, FABIO CORREIA DINIZ

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002242-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: S. G. RUBIACEA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, SILVIO ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002654-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: M DJABAK E CIA LTDA - ME, MERSSEN DJABAK, GISELLI CRISTINA SOARES

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JEFERSON TOMAZ PINTO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001165-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MONGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, LUZIA ANGELINA MARTELO SOARES

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de agosto de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0004466-78.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

REU: ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ARACATUBA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAIME FRANCISCO RIBEIRO - SP94928

Advogado do(a) REU: TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES - SP189361

DECISÃO

Não há que se falar, sem a realização de uma perícia no local, em prevenção do presente feito como apontado pela prefeitura (autos nº 0017075-44.2009.8.26.0032, que tramita perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba/SP). Até porque, como já demonstrado nos autos, nem mesmo o Cartório de Registro de Imóveis local atesta qual é realmente a localização do imóvel usucapiendo (conforme fls. 738/739 dos autos físicos).

As partes tomaram ciência da estimativa de honorários do perito judicial (R\$ 10 mil), apresentada às fls. 807/811 dos autos físicos. Não houve impugnação e nenhuma das partes apresentou quesitos para o Sr. Perito, mesmo intimadas.

Logo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 742/742-v, proferida ainda no processo físico, qual seja, intimação da parte autora para depositar o valor da metade dos honorários do perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, CPC.

Após o referido depósito, autorizo o levantamento de tal valor pelo Sr. Perito Judicial designado, o qual deverá iniciar o seu trabalho imediatamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003934-36.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO, BRUNA GABRIELLE DOS SANTOS MACHADO, B. G. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO GENER MARSOLLA

DESPACHO

Ante a certidão id 36629300 informe a parte exequente se renuncia ao valor do crédito que excede a requisição de pequeno valor (RPV), no prazo de 10 dias.

Após, requirite-se o crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002895-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDREA DE CAMARGO ALVES CORREA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA HELENA SILVA SAKAMOTO - SP333769

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 32491818, intime-se, novamente, a exequente para que se manifeste apresentando planilha discriminada e atualizada do débito, bem como sobre o seu interesse na conciliação, formulando, se o caso, proposta de acordo. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista a executada para manifestação pelo mesmo prazo supra.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000130-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SORIA AQUECEDOR SOLAR EIRELI - EPP, JANICE MARIA OLHER

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000634-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

REU: CORBUCCI CIA LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO DOS REIS CORBUCCI, INVASOR NÃO IDENTIFICADO (KM 165+800 AO 165+880)

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 10 dias, improrrogáveis.

Int.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003067-43.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: SONIA MARIA SOARES ZOTELLI

DESPACHO

Ante o teor da certidão id 33392697, manifeste-se a exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002677-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: MERCADO AVENIDA DE BURITAMA EIRELI - ME, LAERCIO JOSE PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000835-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: XV AUTO POSTO LTDA, MARINEI VAL GROSSO MOREIRA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 30(trinta) dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003042-25.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ABDIAS MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR IVAN MARQUES MAGRO - SP267984

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AURO IWAO SUMITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA - SP108114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por AURO IWAO SUMITA em face do INSS.

O próprio exequente apresentou os cálculos de liquidação e o INSS concordou expressamente com os valores apontados.

Foi expedido, então, o respectivo RPV e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes.

Diante da pandemia mundial de Coronavírus, o exequente postulou, então, a transferência dos valores para conta corrente de sua titularidade, o que foi efetivamente deferido e providenciado pelo Juízo, conforme comprova o documento de fl. 267.

Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito, conforme fls. 269.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001920-45.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que era movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FRANCISCO BOGNAR, somente para execução de verba honorária.

A CEF apresentou os cálculos de liquidação, mas o executado deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento (fl. 63, arquivo do processo, quando baixado em PDF).

Foram tentadas, ainda, penhora de valores, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo certo que ambas resultaram infrutíferas.

Diante da tais fatos, a CEF postulou, às fls. 79/80, a desistência da ação.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 775, c.c. o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nesta fase processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e o exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 361 e 365 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito, conforme fls. 380/381.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ODAIR RODRIGUES DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ODAIR RODRIGUES DANTAS em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e o exequente concordou expressamente com os valores apontados.

Foram expedidos, então, os respectivos RPV's e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 164/165 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-93.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUZIANUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINADA SILVA BRAGA - SP343329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-68.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARINA DUARTE DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a ordem de suspensão nacional dos processos em razão do recebimento de recurso extraordinário no REsp 1.554.596/SC pela vice-presidência do STJ, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior deliberação da vice-presidência do STJ ou do STF acerca do destino do tema.

Compete à parte autora, interessada no feito, alertar ao juízo eventual resolução da controvérsia submetida à repercussão geral.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: HELIO CANDIDO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Fls. 196/197, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos por HÉLIO CANDIDO JUNIOR em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 182/194 – arquivo do processo, baixado em PDF, que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou procedentes em parte os pedidos por ele formulados contra o INSS, determinando a concessão de aposentadoria especial, com pagamento de atrasados desde o dia 01/10/2016 – DER reafirmada.

Aduz a embargante que há suposta contradição a ser suprida no julgado, pois ele informa que teria solicitado a alteração de DER – do dia 19/08/2016 para o dia 01/10/2016 – somente em caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário (que era o pedido principal formulado nos autos); tratando-se, todavia, de concessão de aposentadoria especial (que era o pedido alternativo), diz que não solicitou a alteração de DER e que o benefício, nesse caso, deve ser concedido desde o dia da DER original, qual seja, o dia 19/08/2016.

Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, para que seja sanado o suposto erro material, alterando-se a DER que constou na sentença.

Regularmente intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, o INSS o fez às fls. 202. Aduziu, em síntese, que a sentença prolatada não padece de qualquer vício, sendo nítido o interesse do embargante em promover a modificação do julgado, fato que não se deve admitir, requerendo portanto a rejeição dos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

De fato, da análise da exordial, percebe-se que a parte autora requereu a reafirmação da DER apenas em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo requerido expressamente que fosse mantida a DER de 19.08.16 na hipótese de concessão do benefício subsidiário.

Pois bem, a análise do cálculo apresentado na sentença indica que, na DER original pleiteada, a parte já teria completado os 25 anos de tempo especial, pois na DER reafirmada - apenas dois meses depois - já teria completado mais de 28 anos de tempo de contribuição.

Percebe-se, assim, que houve omissão do juízo em não analisar da maneira como pleiteado na exordial o direito ao benefício de aposentadoria especial na DER original, deixando assim de julgar especificamente o pedido como colocado.

Reconheço, portanto, a omissão, **conhecendo e dando provimento aos embargos declaratórios**. Altero a sentença nos moldes seguintes.

Onde se lê:

"Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO (PEDIDO PRINCIPAL), pois na DER reafirmada ele atinge apenas 42 anos e 7 dias de tempo de contribuição e 52 anos de idade, somando, assim, 94 pontos (42 + 52), quando o mínimo necessário para a concessão sem a incidência do fator previdenciário seria a somatória de 95 pontos. Todavia, na DER reafirmada, o autor de fato FAZ JUS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (PEDIDO ALTERNATIVO), pois laborou em atividades especiais por período superior a 25 anos (no caso, 28 anos, 2 meses e 26 dias). Nesse sentido, confira-se a tabela de tempo de serviço/contribuição que abaixo colaciono:"

Leia-se:

"Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO (PEDIDO PRINCIPAL), pois na DER reafirmada ele atinge apenas 42 anos e 7 dias de tempo de contribuição e 52 anos de idade, somando, assim, 94 pontos (42 + 52), quando o mínimo necessário para a concessão sem a incidência do fator previdenciário seria a somatória de 95 pontos. Todavia, na DER original, o autor de fato FAZ JUS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (PEDIDO ALTERNATIVO), pois laborou em atividades especiais por período superior a 25 anos (no caso, 28 anos, 4 meses e 9 dias). Nesse sentido, confira-se a tabela de tempo de serviço/contribuição que abaixo colaciono:"

Onde se lê no dispositivo:

"b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER reafirmada (01/10/2016), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso."

Leia-se:

"b) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER original (19/08/2016), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso."

E por fim, onde se lê na Súmula:

"DIB: 01/10/2016 (DER)"

Leia-se:

"DIB: 19.08.2016 (DER)"

Fica assim sanada a omissão e corrigida a sentença, sendo desnecessária realização de nova tabela de cálculo, pois ainda que o cálculo esteja realizado em relação à DER reafirmada, é perceptível da conta realizada a conclusão a que se chega nesta sentença.

Renovado o prazo para recurso, das duas partes, devendo o INSS, se assim quiser, aditar o recurso já interposto, no prazo legal de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-61.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR BRASSIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RULI - SP135305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 35047321: Intime-se o exequente para apresentar os documentos solicitados pela executada na petição id 22624549 no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Com a vinda dos documentos, abra-se nova vista à executada pelo prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008954-18.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSELAINÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDITORA GLOBO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por ROSELAINÉ PEREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da EDITORA GLOBO S/A.

A exequente apresentou os cálculos de liquidação e as duas partes executadas concordaram com os valores pleiteados, realizando depósitos com a finalidade de quitar o débito, conforme fls. 136/137 (EDITORA GLOBO S/A) e fls. 139/142 (CAIXA ECONOMICA FEDERAL).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com os valores dos depósitos e requereu a expedição de mandado de levantamento, seguida da extinção do feito (fls. 143/144).

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Providencie e expeça a serventia o que for necessário para que a autora levante os valores que foram depositados nestes autos, ficando desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento ou, diante da pandemia mundial de Coronavírus, a transferência dos valores para conta corrente de titularidade da autora, que deverá ser oportunamente informada nestes autos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RETICOM RETIFICA DE VIRABREQUIM EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 35849897 – fls. 178/184, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/SP** em face da sentença proferida por este Juízo (ID 35126146 – fls. 169/1761 – arquivo do processo, baixado em PDF) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, a empresa **RETICOM RETIFICA DE VIRABREQUIM EIRELI – ME**, declarando a inexistência de relação jurídica com o CREA/SP, bem como determinando a anulação de atuações lançadas contra a empresa.

Aduz a embargante que há omissão a ser suprida no julgado, pois o Juízo não teria se manifestado sobre todas as suas alegações. Insiste em dizer que empresa exerceria atividades típicas de manutenção e reparação de veículos automotores, atuando, portanto, na área da mecânica, da eletromecânica e da metalurgia, de modo que exerce atividades típicas do setor de Engenharia, devendo manter-se registrada perante o Conselho réu.

Aduz, também, que deve ser esclarecida a condenação que foi imposta a título de verba honorária, pois a condenação foi fixada tendo-se por base o “proveito econômico obtido pela parte autora”. Assim, requer explicações de qual seria esse proveito econômico, isto é, se seria o valor da multa que foi anulada (no valor total de R\$ 2.271,73) ou se a verba honorária deve incidir sobre o valor da causa que foi livremente estipulado pelo autor, no valor de dez mil reais.

Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, para que seja sanada a omissão e esclarecida a questão da verba honorária.

Regularmente intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte autora o fez às fls. 187/189 (ID 36610737). Aduziu, em síntese, que a sentença prolatada não padece de qualquer vício, sendo nítido o interesse do embargante em promover a modificação do julgado, fato que não se deve admitir, requerendo portanto a rejeição dos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

De fato, o que se percebe é que o embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram exaustivamente analisados, na sentença guerreada.

Na parte da fundamentação, este Juízo já deixou claro – depois de analisar os documentos encartados ao processo – que a empresa autora não exerce atividade típica do setor de Engenharia e que, por isso, está dispensada de manter qualquer registro junto ao Conselho réu. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos da sentença embargada:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de proceder ao registro perante o conselho fiscalizador; ora réu, cumulada com pedido de anulação de notificação extrajudicial.

O fulcro da lide cinge-se, desse modo, em definir se a atividade fim da empresa autora acarreta sua inscrição perante o CREA/SP.

*Neste passo, cumpre destacar inicialmente que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a **atividade básica ou a natureza dos serviços prestados (destacamos)**, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:*

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros”.

Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839

Assim, toda a celeuma, neste caso concreto, resume-se em saber se a empresa autora desenvolve atividades que devem ser desempenhadas ou ao menos supervisionadas por um Engenheiro, ou não.

No caso dos autos, analisando detidamente o objeto social, bem como as atividades desenvolvidas pela empresa autora, entendo que ela não está, de fato, obrigada a manter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; isso porque O Certificado de Registro emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, juntado à fl. 12 (ID 28480313), indica que a autora desenvolve a atividade de “comercialização de partes e peças oriundas do processo de desmontagem.”

De outro lado, o comprovante do CNPJ da autora, encartado à fl. 13 (ID 28480313), aduz que ela lida com “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores” e com “comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores”.

Dai já se infere, com grau de certeza, que tais atividades não são privativas de engenheiros, uma vez que não se enquadram, por assim dizer, dentre aquelas previstas no artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, o qual abaixo reproduzo:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Desse modo, as alegações da parte ré foram, sim, devidamente enfrentadas na sentença e rejeitadas, não havendo que se falar em qualquer tipo de omissão.

No que diz respeito à questão da verba honorária, verifico que ela também está devidamente explicada no bojo da sentença, mas para que não reste qualquer dúvida, esclareço que o valor da causa, atribuído pelo autor, no patamar de dez mil reais, foi alterado de ofício no bojo da sentença para R\$ 2.271,73, ou seja, este Juízo acolheu a impugnação ao valor da causa apresentado pelo conselho e fixou o valor da causa como sendo o valor da autuação que foi anulada.

Desse modo, é cristalino que o pagamento da verba honorária deverá ser calculado sobre o patamar de R\$ 2.271,73 (valor da causa determinado pelo Juízo) e não sobre o valor de dez mil reais, conforme pretendido pela parte autora.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: M. A. RECUPERADORA DE VIRABREQUINS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Petição ID 35570838 – fls. 181/186, arquivo do processo, baixado em PDF: cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/SP em face da sentença proferida por este Juízo (ID 35124432 – fls. 172/179 – arquivo do processo, baixado em PDF) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, a empresa **M A RECUPERADORA DE VIRABREQUINS LTDA - EPP**, declarando a inexistência de relação jurídica com o CREA/SP, bem como determinando a anulação de autuações lançadas contra a empresa.

Aduz a embargante que há omissão a ser suprida no julgado, pois o Juízo não teria se manifestado sobre todas as suas alegações. Insiste em dizer que empresa exerceria atividades típicas de manutenção e reparação de veículos automotores, atuando, portanto, na área da mecânica, da eletromecânica e da metalurgia, de modo que exerce atividades típicas do setor de Engenharia, devendo manter-se registrada perante o Conselho réu.

Aduz, também, que deve ser esclarecida a condenação que foi imposta a título de verba honorária, pois a condenação foi fixada tendo-se por base o “proveito econômico obtido pela parte autora”. Assim, requer explicações de qual seria esse proveito econômico, isto é, se seria o valor da multa que foi anulada (no valor total de R\$ 2.271,73) ou se a verba honorária deve incidir sobre o valor da causa que foi livremente estipulado pelo autor, no valor de dez mil reais.

Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, para que seja sanada a omissão e esclarecida a questão da verba honorária.

Regularmente intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte autora o fez às fls. 189/191 (ID 36609556). Aduziu, em síntese, que a sentença prolatada não padece de qualquer vício, sendo nítido o interesse do embargante em promover a modificação do julgado, fato que não se deve admitir, requerendo portanto a rejeição dos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

De fato, o que se percebe é que o embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram exaustivamente analisados, na sentença guerreada.

Na parte da fundamentação, este Juízo já deixou claro – depois de analisar os documentos encartados ao processo – que a empresa autora não exerce atividade típica do setor de Engenharia e que, por isso, está dispensada de manter qualquer registro junto ao Conselho réu. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos da sentença embargada:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de proceder ao registro perante o conselho fiscalizador; ora réu, cumulada com pedido de amulação de notificação extrajudicial.

O fulcro da lide cinge-se, desse modo, em definir se a atividade fim da empresa autora acarreta sua inscrição perante o CREA/SP.

Neste passo, cumpre destacar inicialmente que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados (destacamos), nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros”.

Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839).

Assim, toda a celeuma, neste caso concreto, resume-se em saber se a empresa autora desenvolve atividades que devem ser desempenhadas ou ao menos supervisionadas por um Engenheiro, ou não.

No caso dos autos, analisando detidamente o objeto social, bem como as atividades desenvolvidas pela empresa autora, entendo que ela não está, de fato, obrigada a manter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; isso porque o Contrato Empresarial da autora, juntado às fls. 10/17 (ID 28490600), indica que a autora tem como objeto social “conserto, restauração e recondicionamento de virabrequins, serviços de usinagem, soldas especiais, torneamento, balanceamento e polimento especial de peças, tratamento e revestimento de metais, comércio varejista de peças e acessórios usados para veículos automotores” (CLÁUSULA IV – DO OBJETO SOCIAL).

Ademais, o comprovante do CNPJ da autora, encartado à fl. 19 (ID 28490600), aduz que ela lida com “comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores” e com “serviços de tratamento e revestimento em metais”.

Dai já se infere, com grau de certeza, que tais atividades não são privativas de engenheiros, uma vez que não se enquadram, por assim dizer, dentre aquelas previstas no artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, o qual abaixo reproduzo:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Desse modo, as alegações da parte ré foram, sim, devidamente enfrentadas na sentença e rejeitadas, não havendo que se falar em qualquer tipo de omissão.

No que diz respeito à questão da verba honorária, verifico que ela também está devidamente explicada no bojo da sentença, mas para que não reste qualquer dúvida, esclareço que o valor da causa, atribuído pelo autor, no patamar de dez mil reais, foi alterado de ofício no bojo da sentença para R\$ 2.271,73, ou seja, este Juízo acolheu a impugnação ao valor da causa apresentado pelo conselho e fixou o valor da causa como sendo o valor da atuação que foi anulada.

Desse modo, é cristalino que o pagamento da verba honorária deverá ser calculado sobre o patamar de R\$ 2.271,73 (valor da causa determinado pelo Juízo) e não sobre o valor de dez mil reais, conforme pretendido pela parte autora.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-46.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RODNEY SILVERIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR22126-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.275,55 – 06/2020 – Histórico de Créditos do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000855-51.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE LUIZ TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-88.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 35141521: Recebo como emenda à inicial.
Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.
Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor e comprove se não ocorreram prevenções com os processos apontados na certidão id 35276424, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BENEDITO MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ALEXANDRE SOUZA - SP416545
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante objetivando sanar omissão e obscuridade em relação a decisão id 36274902 a qual este Juízo determinou a juntada da cópia de todos os processos administrativos que geraram a certificação das áreas circunvizinhas indicadas no parecer juntado (ID 32187817), bem como para que procedesse a citação dos proprietários das áreas sobrepostas cujo registro pretende ver anulado.

Pretende-se determinar a intimação do INCRA para que forneça cópia do processo administrativo de certificação solicitado ao Impetrante.

Pretende, ainda, que seja conferido à Autoridade coatora a pena de litigância de má-fé por deslealdade processual por descumprimento de ordem judicial e dever legal, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09, e também aplicação de multa diária pelo seu silêncio que fere o princípio da Administração Pública em Processos Judiciais.

Proceder a extração de Cópia dos Autos, encaminhando-as ao M.P.F. para fins de instauração de investigação civil, violação do artigo 11, incisos I e II, da lei nº 8.429/92, bem como criminal, violação do artigo 330 do Código Penal, por parte da Autoridade coatora.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No mérito, rejeito-os para explicitar que não verifico a ocorrência da omissão apontada, pois a decisão guerreada enfrentou a questão levantada pela Embargante.

Logo, o que se mostra nos Embargos de Declaração é que a parte Impetrante pretende reabrir discussão sobre ponto que foi expressamente apreciado e decidido por este Juízo, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na decisão embargada; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte Impetrante com a decisão proferida, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001461-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO MAZZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 36258489, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo deferido o benefício NB 186.578.548-0, DIB 21/11/2018.

Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELISABETE DE FATIMA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487, EDUARDO MENDES QUEIROZ - SP412372, THIAGO FANI MOTERANI - SP358570

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETARIO NACIONAL DO CADASTRO ÚNICO

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ELISABETE DE FÁTIMA GARCIA** contra suposto ato coator do **SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a implantar, em seu favor, o chamado **AUXÍLIO EMERGENCIAL**, destinado a determinadas pessoas, em razão da pandemia mundial de Coronavírus.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que é microempresendedora individual (MEI) e que preenche os requisitos legais para recebimento do referido auxílio. Ainda assim, formulou requerimento do benefício via aplicativo de celular e teve seu pedido negado pela CEF, sob o argumento de que seria cidadã política eleita, fato que não condiz com a verdade. Aduz que preenche todos os requisitos necessários, motivo pelo qual impetrou a presente ação. Com a inicial, anexou procuração e outros documentos (fls. 04/16, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.

Pedido de emenda às fls. 20/21.

Informações da CEF foram prestadas às fls. 41/114, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

Informações do **MINISTÉRIO DA CIDADANIA/SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL** foram prestadas às fls. 120/131.

Parecer do MPF encontra-se às fls. 132/135, dizendo ser desnecessária a sua participação no feito.

Proferida decisão às fls. 137/139, determinando a correção do polo passivo do feito.

Novo pedido de emenda à inicial à fl. 140.

Informações da UNIAO, prestadas às fls. 144/147, informando que o cadastro da autora já fora aprovado e que ela estava apta ao recebimento do benefício, suscitando, assim, a perda superveniente do interesse de agir.

Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a autora disse, às fls. 149, que se tivesse direito ao recebimento das cinco parcelas deferidas pelo governo federal, que ela desistia da ação; caso contrário, suscitou a permanência de seu interesse de agir.

A UNIAO informou, às fls. 158/159, que diante da aprovação do cadastro da autora, ela receberia todas as cinco parcelas devidas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora concedesse, em seu favor, o auxílio emergencial.

Ocorre que, no curso da ação, o benefício já foi deferido pela UNIAO e está sendo normalmente pago pela CEF, havendo informação, inclusive, de que a autora receberá cinco prestações desse valor.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IVANIR MACHADO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por IVANI MACHADO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (pensão por morte - NB 21/054.128.584-0) o qual, por sua vez, é originário de um benefício de Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/080.254.908-0, concedida administrativamente pelo INSS em 01/12/1998, em favor de seu falecido marido, RUBENS RODRIGUES NUNES.

Uma das alegações da autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 02/32). A ação foi distribuída, originariamente, perante a Justiça Federal de São Paulo - Capital.

Houve declínio de competência, conforme decisão de fls. 35/38.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40) e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 41/46. Por força da decisão de fls. 49/523, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, determinando-se o prosseguimento do feito.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 56/62). Em preliminar, suscitou a ocorrência de prescrição e decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se em réplica às fls. 65/91.

Por meio da decisão de fls. 92/95, foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora e também determinou-se a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para elaboração de parecer.

Laudo pericial contábil, acompanhado de documentos, foi anexado às fls. 96/146.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora com ela concordou integralmente, requerendo homologação (fl. 148), enquanto o INSS apenas declarou-se ciente, deixando de apresentar qualquer impugnação específica, conforme fl. 149.

Os autos vieram, então, novamente conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, aprecio a preliminar de decadência, suscitada pelo INSS, em sua contestação.

A preliminar não se sustenta e deve ser imediatamente afastada porque a decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo de dez anos contra o segurado somente se aplica nas hipóteses de "revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício", não se aplicando, portanto, ao caso em comento, em que o objetivo da parte autora, por meio desta ação, é a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, não havendo qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. Nesse exato sentido, confira-se o recentíssimo julgado do TRF3 que abaixo colaciono:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO REVISTO PELO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, considerando a existência de Recurso Extraordinário (RE nº 564.354/SE), sob o instituto da repercussão geral **2. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 4. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo do INSS improvido. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ...SIGLA CLASSE: ApReeNec 5038929-41.2018.4.03.9999 ...PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)**

Superada a preliminar, passo agora, ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças advindas, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Conforme o procedimento adotado pelo INSS, a imposição de um teto no momento do cálculo do salário-de-benefício constitui um ato jurídico perfeito. É, portanto, definitiva, impedindo que eventuais valores que o excedam venham a ser aproveitados em momento posterior. Assim, conforme o critério adotado pelo INSS, o limite máximo fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) seria aplicado tão-somente para benefícios deferidos após 16.12.1998. Para os anteriores, manter-se-ia o limite máximo então vigente. Ambos sofreram idênticos reajustes a partir de 06/1999.

A Emenda Constitucional nº. 20/98, em seu artigo 14, estabeleceu que:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, novamente foi alterado o teto para os benefícios do Regime Geral de Previdência:

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

A repercussão da matéria veio com a majoração do teto, promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em percentual superior ao dos índices de reajuste dos benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Assim, os benefícios que estavam limitados ao teto deixaram de o ser. Os segurados nessa situação, então, passaram a pleitear que aquele excedente excluído no momento do cálculo do salário-de-benefício fosse utilizado para preencher a lacuna aberta pelo novo teto imposto pelas emendas.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 564.354/SE), firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos, confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(Pleno do STF - RE 564.354 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgado em 08/09/2010)

A ministra relatora do RE 564.354/SE concluiu que da leitura do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. O que se permite é aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, ou seja, reconhecer ao segurado o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Feitas tais ponderações, passo agora a apreciar o caso concreto.

Para verificar se o benefício do autor estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, estes autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 96 e seguintes.

De fato, o senhor contador partindo da renda mensal revisada, evoluiu o seu valor, até a data de promulgação das duas Emendas, afastando a incidência dos tetos, nos termos do quanto decidido no bojo do RE 564.354. Através das contas realizadas, apurou-se que, em dezembro de 1998, a RMI reajustada da parte autora, sem a incidência dos tetos, atinja o patamar de R\$ 1.566,02, mas o INSS apenas lhe pagava a quantia de R\$ 1.081,46. Do mesmo modo, a RMI da autora em janeiro de 2004, sem a incidência dos tetos, foi calculada pela Contadoria em R\$ 2.439,50, mas o INSS apenas lhe pagava o montante mensal de R\$ 1.516,18.

Desse modo, o senhor contador calculou o valor da RMI para o mês de janeiro de 2019, apurando um valor mensal devido de R\$ 5.255,50, sendo o valor da renda efetivamente paga era de apenas R\$ 1.566,58. Assim, somando-se todos os valores atrasados, e respeitada a prescrição quinquenal, apurou-se o valor total devido.

Importante frisar que, nestes autos, tornou-se incontestado o direito da parte autora ao recebimento das diferenças; isso porque a Contadoria apurou saldo em favor da autora no importe de R\$ 97.485,95 e esse valor não foi impugnado por nenhuma das partes.

Se não bastasse a ausência de impugnação, tenho que o parecer contábil merece ser homologado porque efetivamente foram apuradas diferenças em favor da autora, que até hoje não foram pagas na via administrativa.

Assim, ante tudo quanto foi exposto, considerando que conforme a perícia judicial, a parte autora vem, de fato, recebendo valores a menor do que o devido e considerando que, de fato, houve limitação da RMI de seu benefício por ocasião da concessão, o acolhimento do pedido da parte autora é medida que se impõe. Desse modo, entendo que existe saldo a ser pago em favor da parte autora, que é de **R\$ 97.485,95, em janeiro de 2019**, conforme parecer contábil acostado aos autos.

Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a renda mensal atual do benefício previdenciário da parte autora, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, promovendo o pagamento das diferenças existentes entre o valor atualmente recebido e o valor revisado do benefício, até a data da competência em que ocorrer, efetivamente, a revisão.**

Reconheço, ainda, a existência de valores em atraso a serem recebidos pela parte autora IVANI MACHADO NUNES, referentes ao intervalo compreendido entre fevereiro de 2014 e janeiro de 2019, no montante de R\$ 97.485,95, a título de revisão efetuada em seu benefício previdenciário, nos moldes das alterações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Assim agindo, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, diante do valor da condenação aqui imposta (artigo 496, § 3º, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DEJENTAL ROSENDO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, OCTACILIO CREMASCHI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DEJENTAL ROSENDO DE SOUZA EM OUTROS em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram prolação e documentos.

A inicial foi recebida, sendo indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que os autores promovessem o recolhimento das custas processuais.

Em face de tal decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento. De início, foi apenas indeferido o efeito suspensivo pleiteado, sendo certo que, ao final, o TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento, conforme documentos de fls. 91/96, que transitou em julgado.

Os autores foram, então, novamente intimados a recolher as custas processuais mas, ao contrário disso, postularam desistência da ação, conforme fl. 114.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que o INSS ainda nem sequer foi citado no presente feito, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ILSON JOSE CAPUTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação em que ILSON JOSÉ CAPUTO postula a concessão de benefício previdenciário, em face do INSS.

Por meio de decisão proferida em 13/03/2020, foram indeferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que ele promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais.

O PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e o feito foi, então, extinto sem análise do mérito, por não comprovação de recolhimento das custas processuais, por meio de sentença prolatada em 24 de junho de 2020.

Apresenta o autor, agora, petição inominada às fls. 109/112, dizendo que, apesar de não ter noticiado nada nos autos, ele agravou a decisão anterior, que indeferira a Justiça Gratuita, e que por meio de decisão proferida pelo TRF3, foi dado provimento a seu agravo, concedendo-lhe a benesse pretendida, conforme documentos de fls. 123/126. Assevera que, mesmo não tendo noticiado a este Juízo sobre a existência do agravo, houve decisão favorável para si e antes que o feito tivesse sido extinto, de modo que a sentença deve ser reconsiderada, para que a tramitação processual continue.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação/petição inominada de fls. 109/112 como **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e passo a analisá-los, a partir de agora.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, **não assiste razão à parte embargante.**

De fato, verifico que este Juízo indeferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita por meio de decisão que foi prolatada aos **13 de março de 2020**, conforme fls. 101/102.

O autor, irrisignado com tal fato, interpôs tempestivamente recurso de Agravo de Instrumento (feito n. 5007769-51.2020.4.03.0000) em **06/04/2020** (vide fls. 113) e recebeu resposta quanto ao julgamento de seu recurso já em **15/04/2020** (vide decisão de fls. 123/126), muito antes, portanto, que fosse proferida a sentença de extinção sem resolução do mérito ora guerreada, que somente sobreveio em **24 de junho de 2020**, conforme fls. 106/108.

Ocorre que, em nenhum momento, o autor comunicou a este Juízo sobre a interposição do referido Agravo de Instrumento, bem como sobre as decisões proferidas pela Instância Superior.

Por óbvio que tais comunicações são absolutamente necessárias, justamente para se evitar situações como a que se encontra em julgamento. Sem a comunicação da existência e do julgamento do agravo, este Juízo não tinha nenhuma possibilidade de saber das determinações no sentido de novamente apreciar o pedido de concessão de Justiça Gratuita. **Repito: caso o autor tivesse comunicado, oportunamente, que houvera interposição e julgamento do agravo interposto, este Juízo poderia, em tese, reapreciar a questão, para deferir ou novamente indeferir o pleito.**

Ocorre que, como não houve qualquer espécie de comunicação por parte do autor, por ocasião da prolação da sentença, não constava dos autos qualquer informação sobre o julgamento do agravo de instrumento, o que somente foi noticiado depois da sentença já publicada. Desse modo, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no julgado, devendo a sentença ser mantida tal como lançada.

Assim, considerando que o autor não cumpriu as diligências que lhe cabiam, e considerando ainda que com a prolação de sentença o magistrado esgota a sua prestação jurisdicional, tenho que, no caso concreto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida no julgado, devendo o autor, portanto, direcionar sua irrisignação para a Instância Superior.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OCEAN CREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Vistos, EM DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA E OUTROS, na qualidade de sucessores de JERÔNIMO CARVALHO DE OLIVEIRA, em face do INSS.

A autarquia federal apresentou os cálculos de liquidação às fls. 87/107 (arquivo do processo, baixado em PDF), dizendo ser devida a quantia total de R\$ 391.462,25, sendo R\$ 355.874,78 para os sucessores e mais R\$ 35.587,47 a título de honorários advocatícios, em julho de 2018.

Intimados a se manifestar sobre a conta, os sucessores com ela concordaram, requerendo homologação (fls. 109/110).

Foram expedidos, então, um Ofício Requisitório n. 20190007867, no valor de R\$ 355.874,78 referente ao valor devido aos exequentes (fls. 119/120) e também um Ofício Requisitório n. 20190007876, no valor de R\$ 35.587,47, referente aos honorários do advogado que atua no feito.

Na sequência, foi juntada a manifestação de fls. 125/225, em que a pessoa jurídica OCEAN CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS afirmou que a viúva VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA e os demais herdeiros cederam, em seu favor, 70% do valor que teriam a receber, referente ao Ofício Requisitório n. 20190007867, por meio de contrato de cessão de crédito, que foi por todos eles assinados no dia 10 de abril de 2019. Cópia integral do referido contrato encontra-se às fls. 221/225 deste processo.

O pagamento do advogado que atua no feito já foi liberado, conforme fl. 228.

Na sequência, a pessoa jurídica OCEAN CREDIT postulou a emissão de alvará de levantamento em seu favor, referente a 70% do valor devido aos sucessores, conforme já postulado anteriormente (fl. 230).

Intimado a se manifestar sobre o referido pedido, o advogado absolutamente nada disse quanto ao pedido da OCEANCREDIT, limitando-se a requerer autorização judicial para levantar os créditos pertencentes à sua cliente.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O contrato de cessão de créditos de fls. 221/225 é extremamente claro e deixa expresso que, no dia 10 de abril de 2019, por motivos que este Juízo desconhece, os sucessores de JERONIMO CARVALHO DE OLIVEIRA cederam 70% do valor que teriam a receber neste feito para a empresa OCEANCREDIT. O contrato deixa expresso e evidente que se tratava do percentual de 70% referente ao Ofício Requisitório n. 20190007867, que foi expedido às fls. 119/120 e cujo valor total é de R\$ 355.874,78.

Assim, não restam dúvidas, nos presentes autos, de que o valor acima (R\$ 355.874,78), tão logo seja liberado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser rateado, da seguinte forma: 70% do total pertencerá à empresa OCEANCREDIT FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e 30% do total pertencerá à exequente VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA e os demais herdeiros.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DEFIRO OS PEDIDOS DE FLS. 125/126 E 230, determinando que o pagamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO N. 20190007867, no valor total de R\$ 355.874,78 seja feita da forma acima determinada, qual seja, 70% do total para a empresa OCEANCREDIT FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e 30% do total para a exequente VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA e os demais herdeiros.**

Expeça a serventia o que for necessário para cumprimento desta decisão, ficando desde já autorizada inclusive a expedição de alvarás de levantamento, nas proporções que foram acima indicadas. **O efetivo pagamento e liberação dos valores, todavia, somente se dará após o escoamento do prazo para eventuais recursos das partes contra essa decisão.**

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA - SP370318

DESPACHO

Civil. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAFAEL PEREIRA LIMA, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

REU: ILHAS DO PACIFICO EMPREENDIMENTO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se a ré CEF a parte final da sentença, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 116.826, do CRI de Araçatuba, onde conste a efetiva baixa da hipoteca. Prazo: 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004031-02.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

INVENTARIANTE: CONSTRU PETRU CONSTRUCAO LTDA - ME, RODOLFO MARCOS PETRUCCI, MARCOS IVAN PETRUCCI

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, LEONILDO GONCALVES JUNIOR - SP300397

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001226-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES, JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

EXECUTADO: N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA, N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA - SP119960, SUZETE MARIA NEVES - SP88360

Advogados do(a) EXECUTADO: SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA - SP119960, SUZETE MARIA NEVES - SP88360

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001664-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001050-68.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: HERMES ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-93.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES LOPES - SP417830, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016694-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AIMEE APARECIDA TORREZAN DOMINGUES, ALCINDO ANTONIO TORREZAN, ADELMO PEDRO TORREZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002467-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: TELMA APARECIDA GUIRAO BRITO

Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VIRGINIA FAIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000589-66.2020.4.03.6116

AUTOR: FATIMA MAIA MOMO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MAIA TORQUATO PAREDES - SP411705, RODRIGO TUNES TRINDADE - SP355759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-17.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES
SUCEDIDO: SILENE CARDOSO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE PETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35855048: Defiro.

Diante da concordância da parte autora com a manifestação e os valores apresentados pela autarquia previdenciária (ID 35748402 e documentos nºs 35748408 e 35748412), **homologo-os.**

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-81.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NATALIA DOS SANTOS ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Intime-se a parte autora a justificar o pedido de gratuidade processual juntando aos autos os 03 (três) últimos comprovantes de renda, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a União para manifestação acerca de eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a regularização da atuação a fim de incluir os procuradores das corrês Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC indicados à fl. 11 do ID 36644472 e fl. 15 do ID 36644482, respectivamente.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-81.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NATALIA DOS SANTOS ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RAFAEL NEVES BORGES - SP367803, MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA - SP399383

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos corrêus ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC e ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU intimadas do teor do r. despacho [ID.36766280](#), vez que não constaram seus causídicos no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001012-24.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MOREIRA DA SILVA GANDRA - SP326299

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 36894715), "resta intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa do advogado constituído, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal".

ASSIS, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001439-47.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, NORBERTO GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35540359, PARCIAL:

"(...) Em seguida, intem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas). (...)"

BAURU, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001837-55.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, com cópia dos documentos ID 27287092, 27287096, 27315371 e 27315376, solicitando-se seja informado, no prazo de 15 dias, acerca da tramitação atual da Carta Precatória que lá foi recebida por malote digital aos 22/01/2020, conforme comprovante de leitura.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO SD 01, a ser instruído com as cópias acima referidas e encaminhado ao n. Juízo, por correio eletrônico, devendo a Secretaria providenciar a imediata confirmação de recebimento.

Com a vinda das informações sobre o andamento da deprecata, abra-se vista à parte exequente.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002493-23.2003.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: CAROLINA PEREIRA CASTILHO, VALDIR NASCIMENTO CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARDEAES - SP120177

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARDEAES - SP120177

DESPACHO

Inicialmente, determino que seja retirado a gravação de sigilo de justiça incidente sobre estes autos, na medida em que não há motivo para tal, devendo apenas ser garantido o sigilo dos documentos fiscais juntados no arquivo de ID 27314720.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, em 15 dias, informe acerca da tramitação das medidas adotadas na Carta Precatória referida no ID 27569638, esclarecendo acerca do cumprimento do ato deprecado ou das eventuais dificuldades de sua implementação.

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-49.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ARMCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, EDUARDO LINS - SP122319

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do requerimento de suspensão da execução deduzida pela parte devedora no ID 3008103.

Após, não havendo consenso, voltem-me à conclusão para decisão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006957-65.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE AGUAS DE LINDOIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR MAZARIN - SP128813

PESSOA SER INTIMADA/CITADA: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE AGUAS DE LINDOIA, CNPJ 44.845.444/0001-01, com endereço na Rua São Paulo, 336, 2º andar, loja 14, Centro, Águas de Lindóia/SP.

FINALIDADE: ARROLAMENTO DE BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, NOS TERMOS DO ART. 836, PAR. 1º E 2º DO CPC.

VALOR DA DÍVIDA: 770,66 (atualizado em 04/2019)

DESPACHO

(serve como CARTA PRECATÓRIA nº 75/2020-SM01)

Não obstante a virtualização dos presentes autos tenha sido realizada pela empresa terceirizada contratada pelo Poder Judiciário Federal e apesar da conferência já implementada pela Secretaria Judiciária, concedo o prazo de 5 dias para que as partes realizem a conferência da regularidade da providência, cabendo-lhes indicar, de pronto, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da Res. Pres. 142/2017 do TRF3.

Sem prejuízo, com fundamento do art. 836, par. 1º e 2º do Código de Processo Civil e com vistas a viabilizar meios para a garantia da dívida em execução, defiro o pedido da parte exequente (ID 23001924 - pág. 251), para determinar a expedição de Carta Precatória ao Juízo Cível da Comarca de Águas de Lindóia/SP, a fim de que o oficial de justiça servidor daquele Juízo proceda ao arrolamento dos bens que guarnecem o estabelecimento em que instalada a empresa executada, a ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE AGUAS DE LINDOIA, CNPJ 44.845.444/0001-01, com endereço na Rua São Paulo, 336, 2º andar, loja 14, Centro, Águas de Lindóia/SP.

Registre-se que à parte exequente foi deferida a isenção de custas, nos termos do Decreto-Lei 509/69 (pág. 58 - ID 23001924).

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 75/2020-SM01, ficando a cargo da parte exequente a distribuição junto ao Juízo da Comarca de Águas de Lindóia/SP, instruída com cópia das procurações de ambas as partes (pág. 13/15 e 200 - doc. ID 23001924), da planilha de cálculo mais atualizada (pág. 256) e do comprovante de recolhimento das custas de diligência de oficial de Justiça.

A parte exequente deverá comprovar, no prazo de 15 dias, a distribuição da deprecata.

Como retorno da precatória, abra-se nova vista à EBCT, para manifestação em prosseguimento, ficando desde logo determinado, em caso de inércia/silêncio, o arquivamento dos autos, de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5811

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-95.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-84.2003.403.6108 (2003.61.08.007928-5)) - ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Apesar de o Tribunal ter negado conhecimento ao agravo de instrumento interposto pelo Embargante, o que implicaria no cumprimento do despacho de f. 150 pela Ilustre Advogada, há recente iniciativa da Seção Judiciária de São Paulo na digitalização de todo o acervo fiscal (execuções e embargos), razão pela qual determino à Secretaria que estes autos e apensos sejam encaminhados ao setor próprio para que seja providenciada a virtualização. Registro, na oportunidade, grande apreço e respeito pelo esmerado trabalho da Dra. Luciana Scacabarossi, enfatizando que este magistrado jamais teve a intenção de diminuir o valioso labor da Nobre Advogada, especialmente por estar colaborando com as atividades de prestação jurisdicional. Acaso a Douta Advogada tenha entendido diferentemente o teor do despacho de f. 150, quero aqui registrar publicamente minhas escusas. Após a digitalização, encaminhem-se os autos virtuais ao TRF da 3ª Região para apreciar o recurso de apelação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000987-35.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: SIDNEY SAULO ZANATTA JUNIOR - ME, SIDNEY SAULO ZANATTA JUNIOR

DESPACHO

Não obstante a virtualização destes autos tenha sido realizada por empresa contratada pelo Poder Judiciário Federal e a despeito da certidão lançada no ID 29924187, intime-se a parte exequente para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, cabendo-lhe apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 dias, nos termos da Res Pres 142/2017 do TRF3.

Semprejuízo, defiro o requerido pela EBC T, para determinar à Secretaria que providencie a inclusão do nomes dos executados no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e no Serasa.

Para tanto, cópia do presente despacho poderá servir como **OFÍCIO SM 01/2020**.

Tudo cumprido, abra-se nova vista à parte exequente e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

SUCCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

SUCCESSOR: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Ibitinga, com cópia dos documentos ID 27254299, 27254300, 27314715 e 27314720, solicitando-se seja informado, no prazo de 15 dias, acerca da tramitação atual da Carta Precatória que lá foi recebida por malote digital aos 22/01/2020, conforme comprovante de leitura.

Cópia deste despacho servirá como OFICIO SM 01, a ser instruído com as cópias acima referidas e encaminhado ao n. Juízo, por correio eletrônico, devendo a Secretaria providenciar a imediata confirmação de recebimento.

Com a vinda das informações sobre o andamento da deprecata, abra-se vista à parte exequente.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003096-03.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: ADAO SILVESTRINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885, MARIO JOSE CHINANETO - SP209323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e disponível(eis) para saque pelo(s) beneficiário(s) pois atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPF(s) do(s) autor(es) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

Ressalto que a atividade bancária retornou o atendimento à(s) parte(s) e/ou advogado(s), sendo exigido, a depender da Agência como o PAB da CEF na Justiça Federal em Bauru, prévio agendamento de horário por meio do telefone (14) 2107-9150.

Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se, Via Imprensa Oficial.
Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302664-06.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BENEDICTO RODRIGUES BORGES, ANA BALBINO LEME, DARCI GALAZO, IVO SACARDO, JOSE CELIO SOLIS, ORIVALDIR ODAIR SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO - SP81020, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO - RJ103946

ATO ORDINATÓRIO

"... No retorno, abra-se vista as partes, com prazo de 15 dias, e voltem-me conclusos."

BAURU, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001207-35.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MESSIAS MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante da parte final do despacho de ID 3314478: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TAIS CAROLINE DOS SANTOS 33828993885, TAIS CAROLINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ROBERTO ALVES - SP218081

DESPACHO

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar na referida peça (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC), encaminhem-se ao e. TRF3 com as nossas homenagens servadas as cautelas de estilo.

Do contrário, intime-se o recorrente para resposta, em 15 (quinze) dias. Na sequência, subam os autos

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001098-21.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: JAIRO CARLOS DO RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embora o prazo para impugnação tenha transcorrido sem a manifestação do exequente, pertinente a abertura da fase de especificação de provas.

Dito isso, intimem-se as partes para especificarem as provas pretendem produzir, mediante justificativa expressa, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC/2015.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006717-66.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: WILMA DALVA POLI DO NASCIMENTO BAURU - ME, WILMA DALVA POLI DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada, nos termos da sentença de ID 33435478, para o recolhimento das custas e despesas processuais de ID 34845735.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001837-55.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS YOUSSEF CLETO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho retro:

...

Coma vinda das informações sobre o andamento da deprecata, abra-se vista à parte exequente.

Int.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-15.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

SUCCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

SUCCESSOR: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho retro:

...

Coma vinda das informações sobre o andamento da deprecata, abra-se vista à parte exequente.

Int.

BAURU, 13 de agosto de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-95.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-14.2019.4.03.6108
AUTOR: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A exequente desistiu expressamente da execução do título judicial, fundada no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717 e requereu a sua homologação (Id 36557091).

A União não se opôs (Id 36811149).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante de pedido expresso da autora, **homologo a desistência de execução da sentença transitada em julgado, na via judicial**, com fundamento no art. 775, todos do CPC.

A homologação da desistência não obsta a que a parte requeira, na via administrativa, a compensação dos valores reconhecidos judicialmente, nos termos da IN 1717/2017 ou a que lhe suceder.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Promova-se o correto cadastro da classe (cumprimento de sentença).

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-89.2020.4.03.6117
IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e da UNIÃO**, em que postula, liminarmente:

"a) Que seja declarada a não incidência das Contribuições Sociais em comento, a saber, Contribuições Sociais do "Sistema S", em especial aquelas devidas ao **SESC e ao SENAC, e o Salário-Educação**, posto que, todas elas, incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, que, após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01, elenca um rol taxativo de bases passíveis de tributação.

b) Alternativamente, a Impetrante, protesta, liminarmente, pela limitação da base de cálculo das mencionadas Contribuições, as quais devem se restringir à 20 Salários Mínimos, em observância ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, bem como ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

c) Quanto aos recolhimentos passados, sejam eles declarados como compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a COFINS o PIS, a CSSL, IRPJ, bem como Contribuições Previdenciárias, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa SELIC (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95)

d) Ademais, em decorrência dos pedidos acima elencados, a Impetrante requer que Vossa Excelência, liminarmente, determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em desfavor da Impetrante, tais como autuação fiscal, inscrição na Dívida Ativa da União Federal, ajuizamento de Execução Fiscal, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND ou CPEN.

A inicial, instruída com procuração e documentos, foi originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária de Jaú/SP. Declarada a incompetência (Id 36680996), os autos foram redistribuídos a este juízo.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Perfilhando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça^[1], com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º, do art. 109, da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha do Juízo.

Entretanto, diante do declínio da competência pelo juízo da Subseção de Jaú e da ausência de interposição de recurso pela impetrante pela tramitação da ação perante este juízo – domicílio da autoridade impetrada, reconheço a competência para a lide.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – **SALÁRIO EDUCAÇÃO** - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - **FOLHA DE SALÁRIOS**.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. **SALÁRIO EDUCAÇÃO**. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de *cálculo* para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a *folha de salários* como base de *cálculo*, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a *folha de salários*, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.(...) § 5º - A *educação* básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *educação* - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2o São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV – Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 36731948), em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20080714425891900000033218470
00 - Mandado de Segurança - Contribuições destinadas a Terceiros somente Sistema S e Salário Educaçã	Petição inicial - PDF	20080714425903500000033218475
01 - PROCURACAO GERAL - MILAZZO	Procuração	20080714425910400000033218477
02 - CONTRATO SOCIAL MILAZZO	Documento de Identificação	20080714425925100000033218478
03 - CNPJ e SINTEGRA	Documento de Identificação	20080714425932600000033218480
04 - CUSTAS INICIAIS + COMPROVANTES DE PGTO - SALARIO EDUCACÃO..	Custas	20080714425939400000033218482
05 - EXTRATO DE CONTRIBUIÇÕES - 2015	Documento Comprobatório	20080714425945300000033218484
5.1 - EXTRATO DE CONTRIBUIÇÕES - 2016 -	Documento Comprobatório	20080714425953700000033218485
5.2 - EXTRATO DE CONTRIBUIÇÕES - 2017 -	Documento Comprobatório	20080714425963200000033218587
5.3 - EXTRATO DE CONTRIBUIÇÕES - 2018 -	Documento Comprobatório	20080714425971400000033218588
5.4 - EXTRATO DE CONTRIBUIÇÕES - 2019 -	Documento Comprobatório	20080714425981000000033218590
06 - DARF	Documento Comprobatório	20080714425989600000033218593
6.1 - DARF	Documento Comprobatório	20080714425996700000033218596
07 - TOTALIZADORA 100	Documento Comprobatório	20080714430004000000033218597
08 - DEMONSTRATIVO SUBSIDIÁRIA	Documento Comprobatório	20080714430011500000033218600
09 - TOTALIZADORA SUBSIDIÁRIA	Documento Comprobatório	20080714430019400000033218602
Certidão	Certidão	2008071517371330000003322110
Certidão	Certidão	20080717262529500000033237495
Decisão	Decisão	20080717381919500000033237916
Intimação	Intimação	20080717381919500000033237916
Certidão	Certidão	20081014162864000000033282931

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000637-22.2020.4.03.6117

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU e da UNIÃO, em que postula, liminarmente:

"a) Que seja declarada a não incidência das Contribuições Interventivas em comento, a saber, **CIDEs SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA**, posto que, todas elas, incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, que, após e edição da Emenda Constitucional nº 33/01, elenca um rol taxativo de bases passíveis de tributação.

b) Alternativamente, a Impetrante, protesta, liminarmente, pela limitação da base de cálculo das mencionadas Contribuições, as quais devem se restringir à 20 Salários Mínimos, em observância ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, bem como ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

c) Quanto aos recolhimentos passados, sejam eles declarados como compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a COFINS o PIS, a CSLL, IRPJ, bem como Contribuições Previdenciárias, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa SELIC (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95)

d) Ademais, em decorrência dos pedidos acima elencados, a Impetrante requer que Vossa Excelência, liminarmente, determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em desfavor da Impetrante, tais como autuação fiscal, inscrição na Dívida Ativa da União Federal, ajuizamento de Execução Fiscal, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CND ou CPEN."

A inicial, instruída com comprovação e documentos, foi originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária de Jaú/SP. Declarada a incompetência (Id 36682660), os autos foram redistribuídos a este juízo.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Perfilando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça^[1], com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º, do art. 109, da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha do Juízo.

Entretanto, diante do declínio da competência pelo juízo de Jaú e da ausência de interposição de recurso pela impetrante pela tramitação da ação perante este juízo – domicílio da autoridade impetrada, reconheço a competência para a lide.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC nº 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Por fim, quanto à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV – Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 36736244), em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2008071423594500000033215824
00 - Mandado de Segurança Contribuições destinadas a Terceiros SEBRAE, APEX e ABDI e INCRA	Petição inicial - PDF	2008071423595340000033215829
01 - PROCURACAO GERAL - MILAZZO	Procuração	2008071423596010000033215832
02 - CONTRATO SOCIAL MILAZZO	Documento de Identificação	2008071423597510000033215833
03 - CNPJ e SINTEGRA	Documento de Identificação	2008071423598120000033216290
04 - CUSTAS INICIAIS + COMPROVANTE DE PGTO -INCRA E SEBRAE	Custas	2008071423598610000033216292
05 - EXTRATO DE CONTRIBUIÇÕES - 2015	Documento Comprobatório	2008071423599140000033216294
5.1 - EXTRATO DE CONTRIBUIÇÕES - 2016 -	Documento Comprobatório	2008071423599790000033216296
5.2 - EXTRATO DE CONTRIBUIÇÕES - 2017 -	Documento Comprobatório	2008071424000500000033216299
5.3 - EXTRATO DE CONTRIBUIÇÕES - 2018 -	Documento Comprobatório	2008071424001230000033216300
5.4 - EXTRATO DE CONTRIBUIÇÕES - 2019 -	Documento Comprobatório	2008071424001860000033216301
06 - DARF	Documento Comprobatório	2008071424002520000033216304
6.1 - DARF	Documento Comprobatório	2008071424003060000033216307
07 - TOTALIZADORA 100	Documento Comprobatório	2008071424003580000033216309
08 - DEMONSTRATIVO SUBSIDIÁRIO	Documento Comprobatório	2008071424004170000033216314
09 - TOTALIZADORA SUBSIDIÁRIA	Documento Comprobatório	2008071424004810000033216315
Certidão	Certidão	2008071433135560000033217445
Certidão	Certidão	2008071730094300000033237841
Decisão	Decisão	2008071841537640000033239067
Intimação	Intimação	2008071841537640000033239067
Certidão	Certidão	2008101451515440000033287152

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001973-88.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ENVASADORA SANTA IRENE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENVASADORA SANTA IRENE LTDA - ME, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, da União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Social da Indústria (SESI), Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX BRASIL, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, em que postula, liminarmente, "autorize a Impetrante a deixar de recolher as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), que incidirem ou vierem a incidir sobre a folha de salários, com destinação à terceiros, no que tange às atividades enquadradas no enquadradas no FPAS sob o Código n. 507 e Códigos "Outras Entidades" ns. 0079, ou então, subsidiariamente, que a liminar exonere a Impetrante de recolher as exações naquilo que superar a base de cálculo de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sem prejuízo de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinado, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de sancionar ou impor restrições ao nome da Impetrante (autuação, SERASA, CADIN, certidão de regularidade fiscal, protesto de CDA, averbação pré-executória, etc), até o desate deste mandamus;"

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A Lei nº 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC nº 73/93).

Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei nº 11.457/07).

Sendo a capacidade tributária [1] exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal.

Posto isto, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Social da Indústria (SESI), Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX BRASIL, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC nº 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 - limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de cálculo para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a folha de salários como base de cálculo, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do salário-educação nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do salário-educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do salário-educação qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ext tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado a sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma,

DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de alíquota arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

Não há, portanto, a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, indispensável à concessão da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Reconhecida a **ilegitimidade passiva** do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Social da Indústria (SESI), Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX BRASIL, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, **indefiro a inicial em relação às referidas entidades, com fundamento no art. 330, II c.c. 485, I, do CPC.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Promova a impetrante a adequada atribuição do valor à causa, compatível com o proveito econômico, complemente o recolhimento das custas iniciais, regularize a representação processual e se manifeste sobre o processo apontado na certidão Id 36488114, em 15 dias.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20080619422445700000033180540
MS - CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS - INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITAÇÃO BASE DE CÁLCULO - ENVASADORA SANT	Petição inicial - PDF	20080619422453000000033181556
Demonstrativo das Contribuições Devidas à Previdência Social e a Outras Entidades por FPAS	Documento Comprobatório	20080619422460600000033181561
Demonstrativo das Contribuições Devidas à Previdência Social e a Outras Entidades por FPAS_1	Documento Comprobatório	20080619422464600000033181563
Rubrica_4283266000140_07042020_113058	Documento Comprobatório	20080619422468400000033181566
AnaliticoGPS_07042020_113106	Documento Comprobatório	20080619422472200000033181568
Relatório Analítico de GPS	Documento Comprobatório	20080619422475900000033181569
Relatório Analítico de GPS_1	Documento Comprobatório	20080619422479900000033181571
Demonstrativo das Contribuições Devidas à Previdência Social01	Documento Comprobatório	20080619422484200000033181572
Demonstrativo das Contribuições Devidas à Previdência Social02	Documento Comprobatório	20080619422488500000033181573
Demonstrativo das Contribuições Devidas à Previdência Social03	Documento Comprobatório	20080619422492800000033181575
Relatório Analítico de GPS 01	Documento Comprobatório	20080619422497000000033181578

Relatório Analítico de GPS_02	Documento Comprobatório	20080619422501400000033181579
Relatório Analítico de GPS_2.03	Documento Comprobatório	20080619422505600000033181581
GPS ESI	Documento Comprobatório	20080619422510500000033181686
Certidão	Certidão	20081014271137800000033284473

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001873-36.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ZULEIK APARECIDA MENDES MOREIRA CARRARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS VILLELA MACHADO - MG192851, ISADORA ALVES DE LACERDA - MG204184, HENRIQUE LOYOLA PULLIG MACHADO - MG192853

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 36798475 - Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e lhes dou provimento para sanar omissão na sentença quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita.

Diante da declaração firmada que consta do Id 36135293 - Pág. 13, defiro os benefícios da justiça gratuita e acresciento na sentença "Sem custas diante do deferimento da gratuidade judiciária".

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-78.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA., EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA, EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri e da União, por meio do qual busca "o afastamento do iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do Salário-Educação, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que maculam sua cobrança e, em consequência do pedido anterior, declarar o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Salário-Educação com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos da Súmula 513, do Superior Tribunal de Justiça dos 5 anos que antecederam a distribuição da ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo;".

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida, tendo sido facultadas a adequação do valor da causa e a regularização da representação processual (Id 34345041).

As informações foram prestadas (Id 345764670).

A União requereu seu ingresso na lide e pugnou pela denegação da segurança (Id 34746251).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 34840838).

A impetrante adequou o valor atribuído à causa, recolheu as custas complementares e regularizou a representação processual (Id 35750221).

A emenda à inicial foi recebida (Id 35842443).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A via do mandado de segurança é adequada para postular pedido de compensação de tributos (Súmula n.º 213/STJ).

A Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93).

Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espécie, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei n.º 11.457/07).

Sendo a capacidade tributária[1] exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão com ele apreciadas.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral, do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base de cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espécie, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula n.º 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de cálculo para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a folha de salários como base de cálculo, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *educação*- FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-12.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCIA ELIANE RODRIGUES MARI

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por **Márcia Eliane Rodrigues Mari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual busca que todos os salários de contribuição vertidos aos cofres da autarquia, em atividades concomitantes, sejam considerados no cálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria.

Com a inicial, requer a imediata revisão, mediante tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Tenho que a tutela deve ser concedida, diante da evidência de que o pleito da autora merece acolhimento.

Como se retira do documento de ID nº 36260267, a aposentadoria da autora foi concedida seguindo-se a regra original do art. 32, da Lei nº 8.213/91, sem o cômputo de todas as contribuições que vertera à Previdência Social, em função das atividades que exerceu de modo concomitante.

Todavia, a contar da Lei nº 9.879/99, não mais se justifica o critério suso mencionado.

Como definiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART.

32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.
2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.
3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecederiam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.
4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.
5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.
7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.
10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1670818/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 27/11/2019).

Assim também o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONECTIVOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]

3. A sistemática estabelecida pela redação originária do artigo 32, da Lei 8.213/91, fazia sentido com a metodologia de cálculo do salário de benefício prevista na redação originária de tal diploma normativa, em que se consideravam, apenas, os 36 últimos salários de contribuição no PBC. Todavia, com o advento da Lei 9.876/99, que, além de criar o fator previdenciário, alargou o PBC para 80% do histórico contributivo do segurado, tal dispositivo perdeu a sua razão de ser (evitar que o segurado recolhesse nos 36 meses anteriores ao requerimento um valor incompatível com seu histórico contributivo como forma de aumentar o valor do seu benefício). Diante dessa desatualização da legislação de regência, o INSS, no âmbito administrativo, passou a calcular separadamente o fator previdenciário sobre as atividades principais e secundárias antes de alcançar a média ponderada. Tal sistemática adotada pelo INSS, entretanto, não encontra previsão legal, além de se revelar danosa ao segurado, na medida em que enseja o cômputo de dois salários de contribuição e aplicação de dois fatores previdenciários.

4. Nesse cenário e considerando a edição da Lei 10.666/2003 – que extinguiu a escala de salário-base, permitindo que o segurado empregado que teve seu vínculo empregatício cessado contribua como contribuinte individual ou mesmo facultativo pelo teto – a TNU firmou entendimento no sentido de que, em casos tais, a RMI deveria ser computado considerando a soma dos salários de contribuições das atividades concomitantes. Nessa mesma linha, tem decidido esta C. Turma (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0051745-21.2014.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020). Há que se registrar que essa linha de raciocínio, a par de se compatibilizar com o primado do trabalho (art. 193, CF) e com o princípio constitucional da isonomia, mencionados no precedente desta C. Turma, está em harmonia com a regra constitucional da contrapartida. Posto isso, considerando que o segurado que exerce atividades concomitantes recolhe aos cofres da Previdência Social contribuições correspondentes a tais atividades, deve lhe ser reconhecido o direito a ter o seu benefício calculado com base na soma dos salários de contribuições relativos as atividades concomitantes, observado o teto constitucional.

[...]

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0029311-02.2014.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020).

Frise-se que o equívoco foi corrigido pelo legislador ordinário, por meio da Lei nº 13.846/19, que deu nova redação ao art. 32, em comento.

A despeito de estar a demandante em gozo de benefício (o que ameniza o risco de dano), a evidente procedência de sua pretensão autoriza que se afaste, de pronto, a ilicitude, a fim de que passe a receber o que lhe é de direito.

Nestes termos, **defiro** a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em máximos 15 dias, proceda à revisão e implante a nova renda mensal da aposentadoria de nº 57/165.208.097-7, mediante a soma de todos os salários de contribuição que verteu a autora em atividades concomitantes – respeitado o teto e o percentual do art. 29, inciso I, da Lei de Benefícios -, para efeito de cálculo da RMI da aposentadoria.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20073111180001600000032863775
01.inicial_revisão atividades concomitantes	Petição inicial - PDF	20073111180012000000032863937
Procuração	Procuração	20073111180023000000032863966
Declaração de pobreza	Custas	20073111180031600000032863969
Carat de Concessão original	Documento Comprobatório	20073111180038900000032863974
Carta de concessão	Documento Comprobatório	20073111180056300000032863975
Cópia do PA	Documento Comprobatório	20073111180062600000032863982
CARTEIRA DE TRABALHO - MÂRCIA-compactado	Documento Comprobatório	20073111180084900000032864422
Certidão de casamento	Documento Comprobatório	20073111180099700000032864429
CNIS	Documento Comprobatório	2007311118011200000032864434
Rg e CPF frente	Documento de Identificação	20073111180118200000032864644
RG e CPF_verso	Documento de Identificação	20073111180125300000032864648
Cálculo_Marcia Mari_Atividade Concomitante	Documento Comprobatório	20073111180131700000032864657
Certidão	Certidão	20073115073873000000032884740
Certidão	Certidão	20073118301392100000032910351
Custas	Certidão	200731184117773000000329111292

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Pretendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, ou, transferência bancária a qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se as requisições de pequeno valor, nos termos da decisão ID 32812682.

Adverta-se a parte autora que poderá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF <http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36638812: Manifeste-se as partes, em o desejando, em até cinco (5) dias.

Após, a pronta conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004970-91.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36793760: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face do ato ordinatório consubstanciado no ID 36157717, aduzindo a necessidade de intimação pelo artigo 535 do CPC, que prevê prazo de 30 dias para manifestação sobre o cálculo do exequente.

É síntese. Fundamento e Decido.

Com razão o INSS. Reconsidero o ato ordinatório impugnado, e determino a intimação do INSS, para, querendo, impugnar a execução em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001220-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36417411: Esclareça a parte autora/exequente a respeito do "quantum" pretendido a título de destaque de honorários advocatícios contratuais, no importe de R\$ 6.260,49 eis que, de acordo com o contrato de prestação de serviços, ID 36417427, cláusula terceira, parágrafo único, já teria recebido a importância de R\$ 5.793,33 a título de adiantamento, tomando-se por abusiva a cobrança de tal verba acima de trinta por cento do valor da condenação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008859-19.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARIA HELENA DE SOUZA LEAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEYSCHER - SP109170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEYSCHER - SP109170

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o advogado peticionário do ID 36271705 para que forneça os dados bancários para a expedição de ofício de transferência dos valores depositados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal).

Efetivada a transferência, intime-se o exequente para que informe acerca da satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que seu silêncio será interpretado como aquiescência da quitação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem a declaração de quitação do débito por parte do exequente, tomemos os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002093-68.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36798441: Indefiro. Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIALAGUAS DO SOBRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - MT18439/O, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica do valor total depositado na conta nº 3965.005.86402075-5, no importe de R\$ 3.475,85, atualizado da data do depósito até a data do efetivo pagamento, em favor do CONDOMINIO RESIDENCIALAGUAS DO SOBRADO, SEM retenção de imposto de renda por não haver incidência, para a conta BANCO BRADESCO Nº 237, AGÊNCIA 3299-9, CONTA CORRENTE 017110-7.

Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o implemento da diferença apontada na petição ID 35400559 (R\$ 509,75).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001611-57.2018.4.03.6108

AUTOR: NILTON GONCALVES DE FREITAS, LUCIA ELENA PEREIRA DASILVA, RONALDO MONTEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA GRASSI, MIGUEL AMARO DE CAMPOS, MARIA DE LOURDES CAMPOS, EDNA BEZERRA PIMENTEL, NILSON DONIZETI DASILVA, FELIX BRASIL DE ARGOLO, MARIA DENAIR DE OLIVEIRA ARGOLO, ROSEMAR DA ROCHA FREITAS

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, manifeste-se, precisamente, a parte autora se concorda com a realização da perícia em sua residência.

Havendo concordância da parte autora, intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, pois, verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova". Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-66.2019.4.03.6108

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPES
REPRESENTANTE: RENATO AUGUSTO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face das escusas apresentadas pelo perito Fabiano Antonangelo Baracat, ID 36381205, nomeio em substituição o Dr. Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069465086, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado.

As partes, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos apresentados nos ID 33388148 e 33858079.

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Havendo aceitação, a data de realização da perícia deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

prova

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001960-89.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BAGARELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/impetrante intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte/União (art. 9º, do CPC) (ID 36885731 - esclarecer, documentalmente, as prováveis prevenções indicadas na certidão de ID 36589186).

Bauru/SP, 13 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004233-39.2014.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Digam as partes, em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001429-06.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS - ID 31178037, em derradeiros cinco dias, cientificando-se que o seu silêncio será interpretado como concordância.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, ou, transferência bancária o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Não havendo discordância e decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da parte exequente, no importe de R\$ 781,43 (principal R\$ 602,12 + juros: R\$ 179,31), a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo, atualizados até 30/04/2020 (ID 31178038).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-63.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para fins de viabilizar a transferência bancária, considerando que os cálculos apresentados no ID 31475200 estão atualizados até 04/2020, remetam-se os autos à Contadoria, com urgência, para a atualização devida.

Após, ciência às partes, para manifestação, no prazo de 02 dias, sendo o silêncio das partes interpretado como concordância.

Atualizado o valor, defiro o requerido pelo advogado da parte autora, e determino que seja oficiado ao PAB/CEF requisitando a transferência dos valores devidos para a conta indicada no ID 32712723, consignando que deverá ser juntada aos autos pelo advogado constituído comprovação de transferência do valor devido à parte autora, com demonstração de eventual compensação acaso promovida, a fim de que seja aferido o cumprimento da ordem de pagamento exarada nestes autos.

Eventual saldo remanescente na conta será oportunamente convertido em renda em favor da União.

Int e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004337-65.2013.4.03.6108

AUTOR: ELISANGELA PERES MANDELLI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MENDES MANDELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003493-86.2011.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909, ALEXANDRE MARTINS PERPETUO - SP182878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005368-57.2012.4.03.6108

AUTOR: LUIZ EDUARDO TONELLI DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretária do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001037-63.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS, MOTEL DO BOSQUE LTDA - ME, JOSE AUGUSTO FOGGETTI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 36707884: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência bancária do valor depositado no ID 36342240, para a conta indicada pela exequente no ID 36707884, registrando-se em relação à transferência dos honorários advocatícios, necessidade de retenção da alíquota do IRRF, tal como ordinariamente promovida pela instituição bancária quando do cumprimento dos alvarás de levantamento de verbas dessa natureza, haja vista que a sociedade de advogados não é optante pelo simples nacional.

Após notícia de cumprimento do ofício pelo Banco do Brasil, intime-se a exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 1305230-88.1998.4.03.6108

AUTOR: CARLOS RIBEIRO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado, **demonstrando, em 15 dias, ter sido implantado o benefício**, e apresentar o valor das parcelas em atraso, no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007505-12.2012.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado, **demonstrando, em 15 dias, que procedeu à revisão da renda mensal do benefício**, e apresentando o valor das diferenças em atraso, no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-16.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: PATRICIA HENRIQUE DA SILVA, CARLOS CAROBADA SILVA, CAMILA RIBEIRO BERTOTTI

Advogado do(a) REU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002926-21.2012.4.03.6108

AUTOR: LUIZ BATISTA SOUTO, MARIA CONSTANCIA MARTINHAO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP125401

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP125401

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Promova-se o correto cadastramento da classe (cumprimento de sentença).

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-19.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRIGOLS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-56.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Antônia Pereira de Melo** em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alicio Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tánise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id 3811639 - Pág. 3).

Réplica (Id 3811639 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id 3811639 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's 3811639 - Pág. 196 e 3811647 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id 3811647 - Pág. 96).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 3811647 - Pág. 219), que não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id 3811647 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 3811647 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluí-la no polo passivo a fim de que fosse regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id 3811647 - Pág. 214).

Pela deliberação Id 3811647 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id 4294956), figurando neste feito apenas a autora Antônia Pereira de Melo.

A prova pericial foi deferida (Id 8677818), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id 13277990).

Ao agravo de instrumento interposto n.º 5002525-78.2019.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo (Id 14430185) e, posteriormente, dado provimento para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id 23330939).

A autora, intimada a provar a impossibilidade de arcar com os honorários do perito (Id 14439942), permaneceu silente.

Laudo pericial (Id 16854709).

Foi determinada novamente a intimação da autora para comprovar a impossibilidade de pagamento dos honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, sob pena de revogação do benefício da justiça gratuita relativamente aos honorários periciais e preclusão da prova, devendo permanecer sob sigilo o laudo pericial, sem visualização para as partes, até nova deliberação do juízo (Id 16854736).

A prova pericial foi declarada preclusa (Id 22945296).

Diante do julgamento do agravo de instrumento, o julgamento foi convertido em diligência para reconsiderar a decisão que declarou preclusa a prova pericial, determinar o levantamento do sigilo do laudo pericial e intimar as partes para apresentarem alegações finais (Id 25503900).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (Id's 29824997, 30495463).

Os honorários periciais foram solicitados (Id 34448761).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato da autora é do ramo 66 (Id. 3811647 - Pág. 120-121), patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado a *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal^[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

Quanto à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, como assistente, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou o contrato e outros documentos necessários (Id 3811628 - Pág. 179).

Não procede a arguição de falta de interesse de agir, diante do requerimento de cobertura securitária na esfera administrativa (Id 3811628 - Pág. 236).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Afirmo o perito:

"Segundo informado pelo Sr. Aparecido, a Autora reside no imóvel desde 1990.

O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em precário estado de conservação. Conforme informado pelo filho da Autora, a maior parte das ampliações foram realizadas há uns 20 anos.

O Autor executou algumas reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m2 e, embora não tenhamos tido acesso ao Carne de IPTU fica claro o acréscimo de área construída no imóvel.

Segundo informações relatadas pelo Sr. Aparecido, o imóvel sofreu e sofre com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e muitas trincas, consertadas por eles.

Quando da realização da vistoria, não foi verificado a existência de trincas ou fissuras, mas ratifico o precário estado de conservação do imóvel. (grifo nosso)

Em resposta aos quesitos judiciais formulados, responder:

1) Existe falha na execução da fundação da residência?

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

2) Existe falha na impermeabilização da residência?

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

3) Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Conforme relato do filho da Autora, desde que reside no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, o mesmo afirmou executar a manutenção no telhado sempre que possível; apesar disso, quando da realização da perícia, pudemos notar várias telhas fora de lugar (Fotos 2, 3, 4 e 5), bem como, manchas de umidade no forro de madeira (instalado pela Autora).

4) Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Os problemas e queixas recorrentes, nos imóveis desse Núcleo Habitacional são, em sua maioria bem parecidos:

- Infiltrações nos telhados, por conta das telhas que deslizam com frequência;
- Vazamentos na rede de água fria e caixa de esgoto;
- Trincas em paredes.

Ratifico, que, quando da vistoria, encontramos o imóvel em precário estado de conservação, com algumas ampliações e reformas, mas a falta de manutenção no imóvel é o aspecto que mais se destaca negativamente.

5) Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Conforme informado pelo Sr. Aparecido, a Autora reside no imóvel desde 1990. Segundo ele os problemas começaram a surgir logo após a entrada no imóvel: infiltrações pela cobertura e vazamentos da rede de água fria.

O perito ratificou ter encontrado o o imóvel em precário estado de conservação, com algumas ampliações e reformas, mas a falta de manutenção no imóvel é o aspecto que mais se destaca negativamente.

Não há, portanto, a prova dos vícios apontados na inicial.

Ademais, ainda que o houvesse apontado, não estaria coberto pelo seguro.

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, **as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice:**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos, contraditório ou obscuro.
2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. **Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.**
4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973 [2], exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-63.2018.4.03.6108

AUTOR: MACRIFA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de agosto de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001850-90.2020.4.03.6108

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720

REQUERIDO: CEZARINO & MOYALTA, AGIL MOTORS MANUTENCAO DE MOTORES E GERADORES EIRELI, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, formulado pelo Município de Pederneras contra a as sociedades empresárias Cezarino & Moya Ltda., Agil Motors Manutenção de Motores e Geradores – EIRELI e Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcio.

Com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo federal e, em linha de consequência, determinada a remessa dos autos a uma das varas cíveis da comarca de Pederneras, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição (Id 36129285).

O autor requereu a desistência desta ação e informou ter distribuído idêntica ação perante a Justiça Estadual de Pederneras, diante da urgência da apreciação do pedido (Id 36152430).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não tendo havido a angularização da relação processual, desnecessária manifestação da parte adversa.

Isto posto, **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001512-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TELMA CAMOICO BENEDETTI

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28846666... ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 dias (laudo pericial).

BAURU, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001259-65.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO MARCOS CAMARGO, GUILHERME BERTASSO SANTANNA

Advogado do(a) REU: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122

DESPACHO

Postula a Defesa, id. 36787669, que o Juízo requirite ao Centro de Detenção Provisória em São José do Rio Preto/SP, todas as informações pertinentes ao prontuário médico do Acusado Guilherme Bertasso Sant'Anna, questionando se aquela unidade prisional possui meios de prestar o atendimento médico adequado, para que a Defesa adote as providências pertinentes.

Pede também seja determinado ao CDP o acesso facilitado à Defesa sobre as informações do estado de saúde do custodiado, para as medidas que reputar necessárias.

Relata que o Acusado Guilherme tem problemas para urinar e, no atendimento presencial ao Réu no dia 28/07/2020, foi informada pelo custodiado sobre dores e dificuldades para urinar havia cinco dias. Alega que, diante da inércia dos funcionários do presídio, o Réu teria introduzido tubo de caneta no canal da urina (para funcionar como espécie de sonda), causando-lhe intenso sofrimento, fato presenciado pelos colegas de cela e funcionários da unidade.

Informa que o Réu recebeu medicamentos para amenizar a dor, mas a Defesa não consegue ter acesso às informações sobre o seu estado de saúde, bem como que o Réu ficará em isolamento até o dia 27/08, como medida preventiva à propagação do novo coronavírus, por ter sido atendido fora do estabelecimento penal, impedindo a Defesa de ter acesso ao seu estado de saúde, bem como reportar essa condição aos seus familiares.

Destaca que a unidade penal se recusa a prestar informações detalhadas sobre data, horário e local em que o defendente será conduzido a atendimento médico exterior, fundamentando que poderia existir risco de ocorrer um plano de fuga para o custodiado.

Aduz que o direito e garantia à saúde, dignidade e contato do Réu com seu Defensor e familiares estaria sendo violado, com falta de transparência nas informações, cabendo ao Estado o respeito aos direitos do Réu.

É o relatado.

Com a máxima devida vênia, não comprovou a Defesa as alegações de que requereu formalmente, por escrito, e lhe foram sonegadas informações sobre o estado de saúde do Acusado; tampouco comprovou que também solicitou formalmente e teve negado o direito à entrevista com o Réu, mediante agendamento virtual (videoconferência), procedimento adotado nas unidades prisionais, em virtude da pandemia de Covid-19, sendo que, por ser Advogado, o Defensor tem assegurado o direito de acesso ao seu Defendente, mediante o regular agendamento, por questões de organização e segurança da unidade.

Com efeito, conforme constou na decisão liminar proferida pelo e. TRF 3ª Região, em sede de exame de HC impetrado em favor do acusado, cabe ao advogado informar e requerer, diretamente à autoridade administrativa do estabelecimento prisional, as medidas necessárias à garantia do acesso à saúde pelo preso, recorrendo ao Judiciário apenas em caso de recusa não/ indevidamente fundamentada, o que não demonstrou ter ocorrido no caso; ao contrário, pois aqui noticiou que obteve atendimento presencial junto ao réu no final de julho, assim como informações de que o mesmo está recebendo tratamento/ atendimento exterior quando necessário e observando as medidas de isolamento social imprescindíveis ao momento de pandemia.

Quanto à alegação de que o estabelecimento penal se recusa a prestar informações detalhadas sobre data, horário e local em que o defendente será conduzido a atendimento médico exterior, para evitar possível plano de fuga, mostra-se, a nosso ver, como recusa respaldada em fundamento razoável, em prol da garantia da ordem pública, ainda mais considerando que a denúncia foi aqui recebida com base em indícios de que o réu integraria organização criminosa armada.

Isso posto, até que se comprove que os direitos do Acusado e de sua Defesa foram injustificadamente denegados, restam indeferidos os requerimentos defensivos.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001052-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: RALUMA FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LARA LENCIO - SP227092

EXECUTADO: PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

DESPACHO

Tendo-se em vista que decorreu o prazo recursal acerca da decisão ID 31284795, intime-se o polo exequente para manifestar-se em prosseguimento.

No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido tempo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000929-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: FATOR LACRE NEGOCIOS MERCANTIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NAGAI - SP176403

DESPACHO

ID 33928318: manifestem-se as partes sobre a transferência de valores para este Juízo.

BAURU, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001660-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DELAZARI & PRADO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Mais cinco dias improrrogáveis para a parte autora comprovar o recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo acima, à imediata conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

BAURU, 12 de agosto de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001727-92.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ARIZONA LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.

DESPACHO

Considerando que na Comarca de Birigui/SP reside a requerida, bem como se situa o imóvel objeto da presente demanda, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, **com urgência**.

Após, depreque-se, num só ato, ao Juízo Estadual em Birigui/SP, a **citação dos requeridos**, bem como, restando frutífera a diligência, a **produção probatória pericial**, a ser realizada por perito nomeado pelo E. Juízo Deprecado, que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta.

Considerando que a CEF manifestou na inicial seu interesse na produção de prova pericial e, com fulcro no artigo 95 do CPC, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001814-48.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SWA-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO

Considerando que o ato citatório deverá realizar-se perante o E. Juízo Estadual da Comarca de Itu/SP, intime-se a Caixa para que comprove o recolhimento das custas de Distribuição da Carta Precatória / diligências do Oficial de Justiça, **com urgência**.

Como atendimento, depreque-se a **citação e a intimação** da Requerida, para os atos e termos da ação proposta, **rogando-se** ao E. Juízo Estadual deprecado, **que o cumprimento da deprecata seja feito com a máxima urgência possível**.

Restando frutífera a citação, intime-se, novamente a CEF para que comprove o recolhimento das custas de Distribuição da Carta Precatória / diligências do Oficial de Justiça, expedindo-se o necessário para a **produção probatória pericial**, a ser realizada por perito nomeado pelo E. Juízo de Porto Feliz/SP, que venha de objetivamente **avaliar o valor de locação mensal do imóvel em questão**, para os fins da ação proposta.

Considerando, ainda, que a CEF manifestou na inicial *não se contrapor à eventual determinação da realização de perícia a fim de definir-se o valor locatício do imóvel* e, com fulcro no artigo 95 do CPC, cabe à parte autora arcar com os honorários periciais, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Subseção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003624-77.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: P. P. F., P. P. F., P. P. F., BRUNA ANGELICA PEIXOTO, BRUNA ANGELICA PEIXOTO, BRUNA ANGELICA PEIXOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência à parte impetrada sobre o conteúdo da petição de ID. 30765925 pelo prazo de quinze dias.

Após, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-06.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ PEDRO SERIBELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SEXTO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 32161431:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001425-48.2020.4.03.6113

AUTOR: TERESA BERNARDES DE PAULA SILVA

REPRESENTANTE: ZULMA AMARAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO PIMENTA VICENTE - SP407591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 12 de agosto de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003290-07.2014.4.03.6113/1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERNANDO DIB - SP310330, ISABELA DUTRA DIB - SP418980

DESPACHO

1. Considerando a não impugnação da executada quanto ao valor bloqueado nos autos (ID 35198732), no valor de R\$ 101,09, autorizo a Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores depositados na conta judicial aberta através do ID 07202000010399353.

2. Sem prejuízo da determinação supra, haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: “Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis”.

3. Guarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 12/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001380-44.2020.4.03.6113

AUTOR: MESSIAS ARI DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000815-80.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO LUIZ SABATELAU

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000284-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELCIO REDONDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando no período laborado na empresa Markezzi Artefatos Artefatos de Couro Ltda ME consta anexado aos autos PPP preenchido pela empresa Medical Pé Indústria e Comércio de Calçados Ltda, cuja empresa também concretizou a rescisão contratual na CTPS do autor, indefiro a realização de prova pericial nesta empresa tendo em vista que já se encontra no formulário as informações referente às atividades exercidas pela parte autora na referida empresa.

Tendo em vista que a parte autora comprovou que empresa Eurípedes Antônio de Oliveira Franca ME se encontra inativa, defiro a prova pericial por similaridade nesta empresa também.

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001760-67.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5000952-96.2019.4.03.6113

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.

/ Advogado do(a) REU: JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO - SP147633

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 12 de agosto de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0002109-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: CALCADOS DONY FRANCA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS DONIZETE FERREIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

I. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão do seguinte bem penhorado nos autos: **(1) uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata.**

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. **Não haverá leilão presencial.**

O primeiro leilão será aberto no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observado o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, será aberto novo leilão em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, com encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação, já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital, no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do segundo leilão, aceitando-se lances, novamente pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem nestes autos.

2. Intime-se a parte executada por meio de seu defensor constituído (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001754-60.2020.4.03.6113

AUTOR: WILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001491-28.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIANO CRUZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEDSO Lobo SILVA JUNIOR - AL14200, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001767-59.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM RAPOSO DA CRUZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES - SP253338, MARIELLE FERNANDA DOS SANTOS ZILLI - SP430272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001333.2013.403.6302), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício objeto da revisão previdenciária.

Int.

Franca, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: A. R. B. A.
REPRESENTANTE: NATALY DE SOUZA BRANDAO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente o despacho de ID nº 34606614, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas dos autos apontados pelo sistema prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 879, inciso II, do Código de Processo Civil, designo leilão do seguinte bem penhorado nos autos: **(1) Ford/Del Rey Belina L, ano 1989, placa BSR 1270-SP, de propriedade da coexecutada Ana Paula Pereira Paranhos (ID 22754045).**

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no *site* www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. **Não haverá leilão presencial.**

O primeiro leilão será aberto no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observado o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, será aberto novo leilão em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, com encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão no segundo período, aceitando-se lances, novamente, já pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a recente constatação e avaliação nestes autos.

2. Intime-se a parte executada por meio de seu defensor constituído (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ainda, cópia deste servirá de Ofício para as comunicações e intimações que se fizerem necessárias (artigo 889, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

Observação:

Intimações do artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil:

1. Ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, para instrução nos autos 0005081-94.2018;
2. Ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção de Franca-SP, para instrução nos autos 00010279420174036113;
3. A este Juízo da 1ª Vara Federal de Franca-SP, para instrução nos autos 0006729520164036113;
4. Ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, para instrução nos autos 00055111220198260196.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-20.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 87/1845

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA VIOLIN - SP345418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora tomou a petição inicial e os documentos que a acompanham sigilosos, cujo sigilo impede a visualização da parte ré, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual documento deseja que seja colocado em sigilo e a razão para tal, tornando públicos todos os documentos anexados aos autos.

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5000495-30.2020.4.03.6113

AUTOR: IVALDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Escudder Calçados Ltda, Calçados Amadini Ltda e Carlos Antonio da Silva Franca (PPP encartado aos autos se encontra incompleto e há informações de que não havia laudos no período laborado pelo autor)**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 31527195, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por documentos anexados à inicial.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à pericia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 12 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002475-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JERONIMO VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID. 36804682) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de **ID. 33285017**, no valor total de **RS 293.675,06 (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e seis centavos), atualizados até junho de 2020.**

2. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

3. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

6. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

7. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

8. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

9. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

10. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

11. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

12. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

13. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

14. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

15. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001755-45.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE FABRICADOS DE CONCRET

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, via sistema.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003054-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIENE VILELA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 34044557: Tendo em vista a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça alegada pela INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental, nos termos do art. 351 c.c. art. 337, inciso XIII, do CPC.

Intimem-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000771-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELVECIO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nºs. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se discute sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*", havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento como especiais da atividade de vigilante nos períodos de 23/07/2007 a 22/11/2008, 17/11/2008 a 04/10/2011, 27/09/2011 a 29/08/2017 e 01/08/2017 aos dias atuais, conforme petição inicial.

Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito** até julgamento dos recursos especiais acima referidos.

Ciência às partes.

Após, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intime-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001562-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TARGINO ANTONIO ETCHEBEHERE

DECISÃO

Antes do saneamento do feito e da apreciação do pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova requerida**:

1. trazer os documentos referentes às atividades especiais exercidas nas empresas ativas **ALEXANDRE SANCHES FRANCA TRANSPORTES EIRELI**, período de 16/11/2007 a 30/12/2007 (ajudante de motorista) e **MSM – PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.**, período de 21/01/2008 até os dias atuais (presteiro), que não forneceram os documentos (PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou laudo técnico) referentes às funções exercidas que pretende o reconhecimento como especiais; ou

2. Comprovar que as referidas empresas ativas estão se recusando a fornecer os referidos documentos, pois é obrigação legal dos empregadores elaborar e manter atualizado laudo técnico e perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecê-lo ao empregado, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Fica a autora autorizada a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001557-08.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RENATA DE SOUZA ASSAID

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA- SP

DESPACHO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial de ID 36853387. Promova a secretaria a **retificação da autuação** para constar como autoridade impetrada o Presidente da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Considerando que o documento de ID 36853397 indica que em 16/6/2020 o recurso administrativo da ora impetrante foi apreciado, inclusive com parcial provimento, manifeste-se a autora acerca de eventual falta de interesse de agir, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000429-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WEDGE SOFT WORKS EPI CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 32405222; considerando que o atendimento presencial nesta Subseção Judiciária de Franca ainda encontra-se suspenso, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 28991110, que serão contados a partir do primeiro dia do retorno do atendimento presencial.

Intime-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDO DONIZETE INACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Daniel Brandão Rosa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 15349251).

Citado, o INSS contestou o pedido, impugnando a concessão de assistência judiciária gratuita e alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 18185440).

Houve réplica (id 21162722).

Em decisão saneadora foi mantido o benefício da assistência judiciária gratuita, afastada a preliminar arguida pelo requerido e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 22558576).

Foi realizada perícia técnica (id 28511968).

As partes apresentaram alegações finais (ids 31470438 e 31824355).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Tanto a impugnação à assistência judiciária gratuita quanto a preliminar de falta de interesse de agir foram afastadas quando do saneamento do feito.

Inexistindo preliminares pendentes, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A *empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica* desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respaldou que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/06/1989 a 15/02/1991** – profissão: distribuidor – agentes agressivos: físico – ruído de 80,2 dB(A), químico – tintas gráficas de impressão, reveladores, solventes, gasolina, querosene, chumbo das placas de tipografia, conforme laudo técnico judicial (id 28511968);

- **01/12/1991 a 11/04/1995** – profissão: formista - agentes agressivos: físico – ruído de 85,2 dB(A), químico - - tintas gráficas de impressão, reveladores, solventes, gasolina, querosene, chumbo das placas de tipografia, conforme laudo técnico judicial (id 28511968);

- **01/04/1997 a 31/03/2000** – profissão: impressor, agentes agressivos: físico – ruído de 85,2 dB(A), químico - - tintas gráficas de impressão, reveladores, solventes, gasolina, querosene, chumbo das placas de tipografia, conforme laudo técnico judicial (id 28511968);

- **07/04/2000 a 25/05/2000** – profissão: impressor - agentes agressivos: físico – ruído de 85,2 dB(A), químico - - tintas gráficas de impressão, reveladores, solventes, gasolina, querosene, chumbo das placas de tipografia, conforme laudo técnico judicial (id 28511968);

- **03/07/2000 a 05/02/2005** – profissão: impressor - agente agressivo: físico – ruído de 90 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 15349259);

- **03/10/2005 a 17/08/2011** – profissão: impressor - agentes agressivos: físico – ruído de 85,2 dB(A), químico - - tintas gráficas de impressão, reveladores, solventes, gasolina, querosene, chumbo das placas de tipografia, conforme laudo técnico judicial (id 28511968);

- **11/07/2011 a 18/09/2018** – profissão: agente de apoio socioeducativo – No interregno o autor laborava na Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa) e suas atividades consistiam no acompanhamento – interno e externo – dos internos. Portanto, acompanhava o despertar, as refeições e a higienização corporal dos adolescentes, bem como as transferências, idas ao pronto-socorro, hospitais e fóruns, realizava revistas periódicas e pessoais nos internos e no ambiente e, ainda, atuava na contenção de tumultos, brigas, faltas disciplinares e tentativas de fugas. Segundo o vistor oficial, estava exposto, de forma habitual e permanente “...aos agentes Biológicos, são os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os prion Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microrganismos vivos patogênicos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, decorrentes da sua exposição e contato direto com seres humanos e objetos, etc., através de contato direto com os internos com possíveis moléstias infectocontagiosas, que podem causar infecções, efeitos tóxicos, efeitos alergênicos, doenças autoimunes e no contato com os materiais e moveis utilizados pelos internos durante as inspeções e revistas pessoais e encaminhamento de internos no pronto socorro e ambulatório interno.”. Assevera, também, que “...O Autor estava exposto ao risco de Vida, devido a execução das atividades de vigilância, na contenção de tentativas de fugas e de evasão individuais ou coletivas de modo a garantir a segurança e disciplina e zelando pela integridade física, na área interna da unidade.”.

Insurge-se o requerido quanto à sujeição do requerido aos agentes biológicos, no período, por não se tratar de profissão desempenhada em ambiente hospitalar, todavia não lhe assiste razão.

Com efeito, verifica-se, tanto do PPP que acompanha a inicial quanto da perícia, que as funções exercidas pela parte autora abrangiam atribuições voltadas ao contato direto e constante com os educandos, muitas vezes portadores de doenças infectocontagiosas, incluindo o cuidado pessoal diário voltado à higiene, alimentação e saúde, a orientação de atividades internas, a disciplina no tratamento, a solução de conflitos, além do acompanhamento nas saídas externas, com exposição habitual e permanente a condições insalubres. Dessa forma, diante do conjunto probatório, as funções de agente de apoio socioeducativo exercidas na Fundação Casa, apesar de não constarem do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, descritas pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, têm natureza evidentemente insalubre diante do local e condições em que efetivamente prestado o trabalho.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Decisão

Trata-se de ação ajuizada em 24/4/06 em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (5/1/06), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades mencionadas na petição inicial. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 25/7/80 a 10/7/96, bem como condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, acrescida de correção monetária “a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Provimento n.º 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.

se os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n.º 0003929-54.2008.404.7003, de minha relatoria, D.E. 24/10/2011; EINF n.º 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 07/11/2011" (TRF-4ª R, 5ª Turma, AC 5045454-18.2014.4.04.7100/RS, j. 16/5/17, vu., grifos meus). Neste sentido, já decidiu o C. STJ, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. (...) 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. (...) 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial" (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.468.401/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, v. u., j. 16/3/17, DJe 27/3/17, grifos meus) Relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que, convertendo o período especial em comum e somando-o aos demais períodos trabalhados, não cumpriu a parte autora os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço prevista na legislação anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e nem com base no texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, da CF/88). No entanto, cumpriu os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição ("pedágio"). Tratando-se de segurada inscrita na Previdência Social em momento anterior à Lei nº 8.213/91, o período de carência é o previsto na tabela do art. 142 de referido diploma, o qual, no presente caso, foi em muito superado. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constatado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária." Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 20 do CPC/73 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC." Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado à demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. Importante deixar consignado que, caso a demandante opte pelo recebimento do benefício concedido na presente demanda, deverão ser descontados os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa a título de benefício inacumulável. Por fim, o § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público". No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênha para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, in verbis: "A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tomado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus) Observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima indicada e deixar consignado que, caso a demandante opte pelo recebimento do benefício concedido na presente demanda, deverão ser descontados os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa a título de benefício inacumulável e não conheço da remessa oficial. É o meu voto.

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A requerente ajuizou a presente ação em 24/4/06, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 5/1/06 (NB 137.146.906-4), sendo que, desde 21/2/11, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.707.131-0, com DIB em 26/10/10. É certo que o art. 124 da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento conjunto de aposentadorias. No entanto, deve ser assegurada à parte autora a opção pela aposentadoria mais benéfica. Dessa forma, considerando a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo e a possibilidade de a requerente optar pelo benefício mais vantajoso, remanesce o interesse processual. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VI- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC." VII- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado à demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. VIII- Importante deixar consignado que, caso a demandante opte pelo recebimento do benefício concedido na presente demanda, deverão ser descontados os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa a título de benefício inacumulável. IX- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. X- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Processo 0002628-08.2006.4.03.6183 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA - TRF TERCEIRA REGIÃO - 8ª Turma – Data: 09/03/2020 - Data da publicação: 13/03/2020 - Fonte da publicação: Intimação via sistema)

Não é demais acrescentar que a exposição aos agentes biológicos não necessita ser permanente.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

A atividade exercida pelos profissionais que atuam sujeitos a tais agentes é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil, pois expõe o trabalhador, através do contato com pessoas doentes e materiais infectados, a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Assim, o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes. O fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido é possível concluir por sua constante vulnerabilidade.

De outro lado, o agente socioeducativo labora em permanente pressão psicológica, enfrentando via de regra um ambiente laborativo extremamente pesado. O conflito existente entre os próprios internos sem possibilidade de atividade externa ou entre os internos e os agentes, causa um permanente estado de atenção aos agentes. Tais fatores aliados as longas horas de trabalho, pois via de regra a carga horária é de 12 horas diárias potencializa os malefícios da penosidade presentes na atividade.

Lembrando que atividade é aquela que exige do trabalhador sacrifício e vigilância acima do comum. É o trabalho árduo, difícil, extenuante.

O perito oficial assim enquadrou tal função, de modo que não restam dúvidas sobre a especialidade do interregno, seja pela sujeição aos agentes biológicos seja pelo cunho penoso.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 10 meses e 12 dias de atividade especial até 18/09/2018, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *"faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).*

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=18/09/2018**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilícida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEJAIR CRISTINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Dejair Cristino Batista** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 9951230).

Citado, o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 11770504).

Houve réplica (id 15644912).

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 18667468).

Foi realizada perícia técnica (id 24248199).

A parte autora apresentou alegações finais (id 28128925).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º *A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.”* (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o **“benzeno ou seus homólogos tóxicos”** na **“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”**.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se *“tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.”* (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Coma Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **15/12/1982 a 30/05/1985** – profissão: auxiliar de produção (sapateiro) – agentes agressivos: físico – ruído de 87,9 dB(A), químico – poeiras respiráveis proveniente do lixamento de saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 24249601);

- **03/06/1985 a 30/10/1989** – profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 86,4 dB(A), químicos – hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 24249601);

- **01/11/1989 a 31/12/1997** – profissão: lixador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 87,9 dB(A), químico – poeiras respiráveis proveniente do lixamento de saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 24249601);

- **01/04/1998 a 06/06/2003** – profissão: serviços diversos (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 87,9 dB(A), químico – poeiras respiráveis proveniente do lixamento de saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 24249601);

- **01/03/2004 a 28/12/2004** – profissão: manchador (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 86,4 dB(A), químicos – hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 24249601);

- **02/05/2005 a 30/12/2005 e de 01/02/2006 a 29/12/2006** – profissão: enfumaçador (sapateiro), agentes agressivos: físico – ruído de 86,4 dB(A), químicos – hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 24249601);

- **12/06/2007 a 30/12/2007 e de 08/01/2008 a 31/08/2012** – profissão: enfumaçador (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 86,4 dB(A), químicos – hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, tintas, resinas, ceras naturais e pigmentos orgânicos, conforme laudo técnico judicial (id 24249601);

- **01/03/2013 a 12/04/2013** – profissão: lixador (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 87,9 dB(A), químico – poeiras respiráveis proveniente do lixamento de saltos, solas e couros, conforme laudo técnico judicial (id 24249601) e

- **22/04/2013 a 10/04/2017** – profissão: consertista (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 85,9 dB(A), químicos – tintas, resinas e vernizes a base de solventes, hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, conforme laudo técnico judicial (id 24249601).

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 31 anos, 11 meses e 01 dia de atividade especial até 10/04/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=10/04/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001715-63.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCAS ANDRIERRE DOS SANTOS GERONIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BERALDO DE SOUZA - SP229667

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lucas Andrierre dos Santos Gerônimo** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente na não implantação de seu benefício de auxílio doença, o qual foi restabelecido por decisão administrativa em fevereiro de 2020. Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o impetrante auferiu benefício de auxílio doença (benefício nº 6276458272) no período de 22/04/20019 a 31/12/2019.

Anoto que em 04/02/2020 o mesmo apresentou requerimento de auxílio doença na esfera administrativa, o qual foi indeferido em razão do restabelecimento do benefício 6276458272, conforme se depreende da decisão proferida pelo INSS, cujo teor transcrevo:

“Em atenção ao seu pedido de Auxílio - Doença, apresentado em 04/02/2020, comunicamos que o mesmo foi indeferido. Entretanto, em conformidade com a legislação, foi restabelecido pela perícia médica o benefício anterior de nº 6276458272, a partir de 22/04/2019”.

Verifico que a referida decisão foi proferida em 12/02/2020 e comunicada ao impetrante em 28/02/2020 (id 36459916).

Desta forma, da data da ciência da decisão, a partir da qual o benefício deveria ter sido restabelecido, decorreram mais de 120 dias, tendo em vista que o presente *mandamus* foi impetrado em 04/08/2020, decorrendo a perda do direito ao mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, o que não impede a busca pelo alegado direito pela via ordinária.

Diante dos fundamentos expostos, **indeferir a petição inicial** e extingo o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001414-19.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES BERTELI PELIZARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sônia Maria Alves Berteli Pelizaro** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de revisão de benefício, cujo protocolo recebeu o número 1117926523.

Alega que protocolou tal requerimento em 13/11/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id 34199175).

O pedido liminar foi indeferido (id 34384237).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 35244568).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 35324216).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que a o pedido de revisão da impetrante foi recebido, digitalizado e aguarda em fila nacional para processamento e conclusão (id 36168294).

É o relatório. **Decido.**

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende a impetrante seja a autoridade coatora impelida a decidir pedido administrativo de revisão, formulado em 13/11/2019.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, discorreu acerca das mudanças ocorridas no INSS, no que concerne ao reconhecimento inicial de direitos, no fluxo digital, esclarecendo que a análise do processo administrativo do impetrante encontra-se pendente, aguardando em fila nacional.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O pedido de revisão foi efetivado em 13/11/2019 e desde então permanece "em análise".

Nada obstante o transcurso de oito meses, a autoridade impetrada informou que a análise do processo administrativo da impetrante aguarda em fila nacional e encontra-se pendente.

A despeito das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

"art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

"art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei n. 8.213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz ao quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação, fazendo-o somente quando recebeu a notificação da presente impetração.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido revisional.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, **a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre o pedido de revisão do benefício previdenciário de titularidade da impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001749-38.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: FERNANDA CARBONERA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR FLORO COMODARO - SP363384

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela **EMDEF – Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca Correntes** em desfavor da **União - Fazenda Nacional**, com o qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em razão da isenção do PIS, do PIS/PASEP e da COFINS.

Em suma, alega ser pessoa jurídica de direito privado, criada por lei, sob a forma de sociedade de economia mista, com participação societária majoritária do município de Franca-SP, para prestação de serviços públicos essenciais, recebendo, em contrapartida, valores oriundos do orçamento municipal.

Assevera estar sobrecarregada com o pagamento de contribuições aos PIS, PIS/PASEP e COFINS que, no entanto, entende indevidas em razão da isenção legal dos repasses municipais, consoante previsto no art. 14, I e II da MP 2.158, art. 46, I, da IN 247 da Receita Federal do Brasil e LC n. 7/70.

Assim pugna pela declaração de "...inexistência de relação jurídica de incidência tributária do Pis, Pise/Pasep e Cofins (declarados ou não em programas de parcelamentos) em relação aos repasses efetuados pelo município de Franca, considerando-se como tal, todos os valores que o município credita financeiramente (conforme relatório orçamentário) à autora sem quaisquer restrições conforme definido nos moldes do artigo 82, II da Portaria MF nº 125 pelo Coordenador Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil COSIT, tudo nos moldes das regras de isenção aqui exposta (artigo 150, § 6º da Constituição Federal, artigo 111 I, II, 175, I e 176 da Lei 5.172/1.966, artigo 14, I e § 1º da MP 2.158, artigo 46, I da Instrução Normativa nº 247 da Receita Federal do Brasil) inclusive dos débitos objeto de programas de parcelamentos;...", bem como a repetição do indébito dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos e/ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (id 24285631).

Foi afastada a hipótese de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição e indeferida a antecipação de tutela (id 24417406).

Inconformada, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento (id 25133255).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo que os valores recebidos pela demandante não são repasses de verbas públicas, mas sim contraprestação de serviços prestados, não se enquadrando no espectro da isenção constante do art. 14, I, da MP 2.158/35. Argumenta que a autora disponibiliza serviços e obras a terceiros, não restringindo suas atividades à prestação de serviços públicos, consistindo em agente econômico inserido no mercado concorrencial, de modo que qualquer benefício tributário a ela concedido implicaria na quebra do princípio da livre concorrência. Pleiteia a improcedência da ação (id)

Houve réplica (id).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela requerente, por entende-la desnecessária na fase cognitiva desta ação.

Caso a requerente logre êxito nessa pretensão, poder-se-á realizar perícia contábil na fase de liquidação.

Passo, portanto, ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito, propriamente dito.

A requerida é uma empresa de economia mista. Estas sociedades, não obstante, possuem personalidade de direito privado, têm regime muito diferente das demais pessoas jurídicas que exploram a atividade econômica.

Tais sociedades, chamadas também de estatais, fazem parte da administração indireta, vale dizer, são entes instrumentais do Estado com estreito vínculo público, pois ligadas à consecução de interesses sociais, submetidas ao controle público e submetidas às regras do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

O fato de uma sociedade mista ser constituída sob a forma de sociedade anônima não obsta o exercício da atividade estatal, nos termos do artigo 238 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76):

"Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação".

Tendo em vista que as finalidades públicas são diferentes das privadas, pois as primeiras objetivam o interesse social, e as segundas o proveito individual, os ingressos financeiros na sociedade devem ser tratados tributariamente de acordo com a natureza da atividade realizada pela empresa mista que os originou.

Em outras palavras, se os ingressos financeiros forem decorrentes de atividade administrativa de caráter público, estarão fora do campo de incidência tributária ou serão imunes. Se originários da exploração econômica, sofrerão a tributação própria da atividade privada e não terão nenhum tipo de privilégio fiscal (art. 173, caput e o §2º da CF).

Assim, a verificação da origem e natureza dos ingressos financeiros é essencial ao deslinde da questão, posto que designará o regime tributário a ser aplicado.

Então, imprescindível a análise da natureza das atividades da demandante, para apurar de que maneira deverão ser tratados tributariamente os valores que ingressam na sociedade, por força dos repasses oriundos do Município.

A empresa em comento foi criada pela Lei Municipal 2.230/1975 sob a denominação Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, tendo por objetivo a execução de obras determinadas pelo Chefe do Executivo (id 24287372)

Consta do artigo 4º da lei supra cita que a receita da empresa, constituir-se-á pelos recursos provenientes de convênios ou contratos de serviços, dentre outras fontes.

Há que se destacar, portanto, que as atividades realizadas pela empresa autora são tratadas por meio de Convênios.

Considera-se convênio todo e qualquer instrumento formal que discipline a transferência de recursos financeiros dos orçamentos da União para um órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda entidade filantrópica sem fins lucrativos na área da saúde (§1º do art. 199 da CF/1988). Sua finalidade é a execução de programa de governo envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Assim, convênios são acordos que têm por objeto descentralizar a execução das atividades da Administração Pública.

Depreende-se dos convênios/contratos carreados aos autos (relatórios anuais de atividades) que a requerente presta serviços públicos de caráter essencial e imprescindível à municipalidade.

De fato, a autora realiza e administra obras de urbanização (ruas, praças e calçadas) e obras de terraplanagem, além de gerir e fiscalizar o Terminal Rodoviário de Franca, gerenciar o transporte coletivo urbano, fiscalizar os serviços de táxi e moto táxi, administrar a atividade de limpeza urbana, gerenciar, fiscalizar e explorar economicamente os Aterros Sanitários, no tocante à disposição de resíduos sólidos industriais, serviços de saúde e inertes, exploração de jazidas minerais, o que engloba a fabricação, transformação e comercialização das matérias primas.

Referidas atividades não são geradoras de lucros, pois apesar de ser sociedade mista e de ter natureza de direito privado, inegavelmente a empresa atua na qualidade de "executora de ordens" dos entes políticos, praticando atos de gestão pública, cooperando como Poder Público e agindo em seu nome, para a consecução do interesse público, recebendo deste o suporte necessário para atuação, por delegação, de funções públicas a ele cometidas.

De se concluir, assim que, nas atividades decorrentes dos Convênios a autora não atua explorando atividade econômica, mas como instrumento do Estado, não tendo os valores por ela recebidos caráter negocial.

Ou seja, a demandante não recebe qualquer preço, ou contraprestação pelas atividades que presta (decorrentes dos Convênios), recebendo apenas o ressarcimento quanto aos encargos assumidos no exercício da gestão de projeto de cunho público.

No caso, tais valores são imunes de impostos, ou estão fora do campo de incidência da norma tributária, pois as atividades não produzem qualquer movimento econômico ou financeiro suscetível à tributação, não se subsumindo ao conceito de receita.

Cumpr-me lembrar que toda importância auferida pela pessoa jurídica comumente é chamada de entrada ou ingressos. Contudo, nem todos os ingressos são receitas, porque alguns deles têm caráter de meros movimentos financeiros não representando qualquer acréscimo no patrimônio da empresa.

O PIS e a COFINS são contribuições que incidem sobre as receitas, conforme art. 195, I, "b", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

(...)

Considerando-se que a base de cálculo do PIS e da COFINS consubstancia-se na receita, há de se reconhecer que meros ingressos ou entradas destinados a ressarcir dispêndios já efetuados, tais como os recebidos pela autora a título de ressarcimento pelas atividades desempenhadas por força dos Convênios, não incorporam sua base de cálculo visto que não têm natureza de receita.

De outro lado, o atual posicionamento do C. STF admite a inunidade das empresas públicas e das sociedades de economia mista, tão somente quando tais empresas prestarem, em nome do Estado, serviços públicos que lhes foram outorgados.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA POR ENTE FEDERADO. CONDIÇÕES PARA APLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP). INSTRUMENTALIDADE ESTATAL. ARTS. 21, XII, E 22, X, e 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO. DECRETO FEDERAL 85.309/1980. 1. IMUNIDADE RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO.

Segundo teste proposto pelo ministro-relator, a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a da Constituição) deve passar por três estágios, sem prejuízo do atendimento de outras normas constitucionais e legais:

1.1. A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto.

1.2. Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem salvo a autonomia política.

1.3. A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante.

2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. CONTROLE ACIONÁRIO MAJORITÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO LUCRATIVO. FALTA DE RISCO AO EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL E À LIVRE-INICIATIVA. Segundo se depreende dos autos, a Codesp é instrumentalidade estatal, pois:

2.1. Em uma série de precedentes, esta Corte reconheceu que a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres caracteriza-se como serviço público.

2.2. O controle acionário da Codesp pertence em sua quase totalidade à União (99,97%). Falta da indicação de que a atividade da pessoa jurídica satisfaça primordialmente interesse de acúmulo patrimonial público ou privado.

2.3. Não há indicação de risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre-iniciativa, eis que ausente comprovação de que a Codesp concorra com outras entidades no campo de sua atuação.

3. Ressalva do ministro-relator, no sentido de que cabe à autoridade fiscal indicar com precisão se a destinação concreta dada ao imóvel atende ao interesse público primário ou à geração de receita de interesse particular ou privado. Recurso conhecido parcialmente e ao qual se dá parcial provimento”

(RE n. 253.472/SP, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 01/2/11).

Da leitura do julgado, observa-se que a Corte Suprema firmou o entendimento de que é possível a extensão da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mistas prestadoras de serviço público, desde que observados os seguintes requisitos:

- a. a imunidade tributária recíproca, quando reconhecida, se aplica apenas à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado;
- b. atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por se apresentarem como manifestações de riqueza e deixarem salvo a autonomia política, e
- c. a desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita.

No caso em comento, como dantes mencionado, depreende-se dos documentos juntados com a exordial que a autora, em que pese ostentar a natureza de ente privado, executa serviço público, de modo exclusivo, bem ainda que seu capital pertence integralmente ao Município de Franca-SP.

No que se refere à imunidade recíproca, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso VI, alínea "a", §§ 2º e 3º, que:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

- a. patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

A vedação contida no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF/1988 é estendida às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere a patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Nesse mesmo sentido, tem entendido o E. TRF da 3ª Região:

Ementa

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO E MAJORAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXAME DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRANÇA E JÁ OBJETO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PIS/COFINS FRENTE A RECURSOS MUNICIPAIS TRANSFERIDOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA VOLTADA À CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO. ART. 14, CAPUT E § 1º, DA MP 2.158/99 (ATUAL MP 2.158-35/01) ADOÇÃO DE CONCEITO AMPLO DE REPASSE FRENTE À JURISPRUDÊNCIA DO STF RECONHECENDO A IMUNIDADE RECÍPROCA ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NA SITUAÇÃO AVENTADA. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS (HONORÁRIOS MANTIDOS).

1. Sob o regime de recursos repetitivos, o STJ decidiu que a confissão de débitos para fins de parcelamento não impede a Administração de verificar os aspectos jurídicos de sua constituição ou a existência de defeito apto a causar a nulidade da confissão - como o erro, dolo ou simulação (REsp 1133027 / SP / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 16/03/2011). Partindo desta premissa, conclui-se pela possibilidade do exame do *meritum causae*, cujo fundamento cinge-se ao dever de pagamento do PIS/COFINS desde fevereiro de 1999.

2. O STF tem jurisprudência consolidada reconhecendo que a imunidade tributária recíproca dos entes federativos abrange as sociedades de economia mista quando prestadoras de serviço público, observados os seguintes parâmetros: (i) a imunidade cinge-se à propriedade, bens e serviços voltados à satisfação do interesse público do ente federado; (ii) a atividade de exploração econômica, visando o aumento do patrimônio deve ser submetida à tributação; e (iii) e respeito à livre concorrência e ao livre exercício da atividade profissional ou econômica. Precedentes.

3. A autora preenche os aludidos requisitos, consistindo seu objeto social em: I) incumbir-se da execução, direta ou indireta, de obras e ou serviços que lhe forem delegados ou cometidos; II) promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de São Vicente e de outros interessados; III) organizar pesquisas e cadastramento de dados, relativos às suas próprias atividades, às da administração pública em geral, direta ou indireta, de qualquer nível, bem como às da administração de atividades privadas; IV) planejar, promover e adotar medidas de incentivo à indústria de turismo no Município; V) organizar e administrar sistemas de processamento de dados, relativos às atividades referidas no inciso III deste artigo”.

4. Cinge-se, portanto, a consecução de *minus público* do ente municipal ao qual está vinculado. Deu o Município feição privada a parte de suas atribuições ao constituir a CODESAVI, mas o fato daquelas atribuições configurarem atividades próprias do ente municipal, não providas de empresarialidade ou de concorrência no âmbito privado, permite invocar a interpretação constitucional sedimentada pelo STF como norte para a solução da controvérsia tributária discutida nos autos.

5. À luz do art. 150, VI, a, da CF, não deve prevalecer a tese restritiva adotada pela União Federal quanto ao conceito de repasse contido no art. 14, I, da MP 2.158/99 (atual MP 2.158-35/01), para fins de isenção do PIS/COFINS. A desobrigatoriedade do pagamento das contribuições sociais deve ter por pressuposto a vinculação das receitas transferidas pelo Município à execução dos serviços públicos delegados à CODESAVI, independentemente daquelas receitas configurarem contraprestação. A classificação contábil dos recursos não pode prevalecer perante a destinação dos mesmos ao atendimento de interesse eminentemente público, este sim requisito para o gozo da exclusão tributária.

6. Reconhecida a aplicabilidade da norma de isenção, mister reconhecer que a autora não era obrigada ao pagamento da COFINS a partir de fevereiro de 1999, e do PIS a partir de 30.06.99, consoante o disposto no art. 14, caput e § 1º, da MP 2.158/99. Registre-se, nada obstante não constar pedido nesse sentido, que o reconhecimento da isenção não traduz reconhecimento do direito de repetir tributo eventualmente recolhido em todo o período avertado, porquanto deve ser observada a prescrição quinquenal frente ao ajuizamento da ação. Precedentes.

7. Honorários mantidos.

(Processo 0005199-63.2015.4.03.6141 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2262414 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA – Data: 08/03/2018 - Data da publicação: 16/03/2018 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Portanto, dedicando-se a autora à prestação de serviço público essencial, de forma exclusiva e sem o objetivo de distribuição de lucros a agentes particulares ou públicos, há que se reconhecer o direito à imunidade recíproca em seu favor, na forma delineada no julgamento do RE 253472.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a sujeite a recolher os valores a título PIS, PIS/PASEP e da COFINS, **condenando a Ré a restituir** os valores indevidamente recolhidos pela autora a título dessa contribuição nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado, com as homenagens deste Juízo.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

Quanto ao pedido de concessão de tutela, à toda evidência, neste momento processual já não há mais que se falar em probabilidade do direito, uma vez que o direito, a meu juízo, está definitivamente demonstrado.

De outro lado, é justo o receio de que a autora sofra perigo de dano se tiver de aguardar o trânsito em julgado para poder beneficiar-se da isenção tributária ora reconhecida, o que, todavia, não implica irreversibilidade da medida, pois em eventual decisão contrária da instância superior, a contribuinte poderá recolher o tributo nos moldes antigos.

Assim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, autorizando a autora a abster-se de recolher o tributo questionado na forma acolhida por esta sentença.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000968-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMAURI SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Amauri Siqueira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 30351214).

Citado, o INSS contestou o pedido impugnando o valor da causa e a concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre após 05/03/1995. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 31615547).

Houve réplica (id 31829320).

Foi acolhida em parte a impugnação do requerido e revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém foi afastada a irrisignação quanto ao valor dado à causa (id 32103019).

O autor recolheu as custas iniciais (id 32206826).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que para o deslinde da questão proposta necessária, tão somente, a produção de prova documental, o que foi feito de forma satisfatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As preliminares arguidas pelo requerido foram analisadas quando do saneamento do feito, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á ao período trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “**Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto**”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030**”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “**Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)**”

Remata Sua Excelência: “**Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis**”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **13/12/1995 a 02/10/2000** – profissão: operador de subestação US I - conforme consta do PPP (id 30351428) - o autor era responsável pela execução dos serviços de operação da Usina Hidrelétrica, supervisionando e executando o controle de carga e respectivos registros, operando equipamentos e painéis de controle, executando manobras e reparos quando necessários, realizando inspeções, elaborando relatórios, registrando e arquivando dados, visando o suprimento contínuo e confiável de energia elétrica através do Sistema Interligado Nacional - agentes agressivos: físico - ruído 83 dB(A) e calor de 22,9 °C – perigoso – eletricidade - tensão acima de 250 volts.

- 01/03/2001 a 27/08/2001 – profissão: auxiliar de eletricista – conforme consta do PPP (id 30351434) - o autor era responsável por executar tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias a execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação e demais trabalhos subsidiários, atinentes a rede de distribuição e rede de iluminação pública; auxiliar e executar serviços programados: sinalização de veículos e canteiro de trabalho, instalação e substituição de ramal de ligação, conexões e emendas em cabos singelos da rede I e II, construção e manutenção na rede de distribuição aérea, operação em equipamentos de proteção e manobra BF'S e CF'S, operação em escada metropolitana giratória, pequena poda de árvores com serra manual e remoção de galhos que se encontra na rede I e II, ligações de clientes em núcleos habitacionais (regularização clandestina), ligação e corte de clientes de média e baixa tensão e substituição de medidores de energia adulterados e danificados - agente agressivo: perigoso – eletricidade - tensão acima de 250 volts;

- 17/09/2001 a 05/05/2004 – profissão: auxiliar de eletricista – conforme consta do PPP (id 30351438) - o autor era responsável por executar tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias a execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação e demais trabalhos subsidiários, atinentes a rede de distribuição e rede de iluminação pública; auxiliar e executar serviços programados: sinalização de veículos e canteiro de trabalho, instalação e substituição de ramal de ligação, conexões e emendas em cabos singelos da rede I e II, construção e manutenção na rede de distribuição aérea, operação em equipamentos de proteção e manobra BF'S e CF'S, operação de cesta área, operação em escada metropolitana giratória, pequena poda de árvores com serra manual, conexões/emendas em cabos pré-reunidos, instalação de detector de falhas na rede, mudança de Tap em transformadores, operação em equipamentos de proteção e manobra em Ras, Sas e Cas, conexões e emendas em cabo pré-reunido BT, manutenção em rede compacta desenergizada, instalação de equipamentos de medição, construção e manutenção de iluminação pública, instalação e retirada de transformadores, inspecionar centro de medição de baixa tensão e entradas primárias de média tensão, ligação e corte de clientes de média e baixa tensão e substituição de medidores de energia adulterados e danificados, instalação e substituição de ramais de ligação, instalação e substituição de medidores de kWh - agente agressivo: perigoso – eletricidade - tensão acima de 250 volts;

- 27/09/2004 a 06/04/2005 – profissão: assistente (operador de subestação e assistente SE telecomandada) – conforme consta do PPP (id 30351442) - o autor era responsável por prestar suporte de operação em situações de impedimento do telecontrole, executar aterramento temporário de linhas de transmissão, liberar fisicamente equipamentos para manutenção e atividades de obras de ampliação, repotenciação e recapacitação, executar as manutenções em equipamentos e sistemas, executar inspeção em todos os equipamentos instalados no pátio de manobras da SE e sala de comando, executar testes nos equipamentos de controle, comunicação, subestações, telecontrole e serviços auxiliares - agente agressivo: perigoso – eletricidade - tensão acima de 380 volts;

- 17/10/2005 a 30/09/2019 – profissão: profissional de nível médio técnico – conforme consta do PPP (id 30351445) - o autor era responsável por operar e inspecionar os diversos equipamentos e instalações da usina e subestações, realizar ordens de manobras, isolar e bloquear circuitos, realizar testes em equipamentos e circuitos, supervisionar as manobras de operações compartilhadas com outras áreas, executar comando e controle dos ativos de geração e transmissão, supervisionar a execução dos desligamentos dos equipamentos de geração e transmissão - agentes agressivos: físico – ruído de 85,8 dB(A), perigoso – eletricidade - tensão acima de 250 volts;

Observo que no tocante aos ofícios supracitados, os documentos juntados demonstram a especialidade da função, eis que o autor exerceu atividades consideradas perigosas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito, dentre outros agentes apurados, conforme acima exposto, a choque elétrico devido à tensão de valor superior a 250 Volts.

Insurge o INSS quanto ao reconhecimento da eletricidade como agente insalubre após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997.

Ocorre que, a exposição à **eletricidade** com tensão superior a 250 volts enquadra-se no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos e reconheceu o enquadramento em razão da **eletricidade**, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

Colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Considerando que a manifestação da empresa não informa a eficácia dos EPI's fornecidos e nem comprova sua entrega, verifico ser desnecessário outros esclarecimentos além da resposta do perito no quesito 20 do laudo técnico pericial (ID 86148118/213).
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95".
5. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
6. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
7. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
8. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.
9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
10. Poderá, ainda, o segurado optar junto ao INSS pela aplicação da Regra Progressiva 85/95, pois que totaliza pontos suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Nesse caso, as prestações em atraso serão devidas a partir da data da vigência da Medida Provisória nº 676/2015, em 18/06/2015.
11. Direito de optar pelo benefício mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91).
12. DIB na data do requerimento administrativo ou na data de vigência da Regra Progressiva 85/95, conforme opção pelo benefício mais vantajoso.
13. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
14. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
15. Sentença corrigida de ofício. Preliminares rejeitadas; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Número

(Processo 0006157-47.2017.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL Relator Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES - TRF TERCEIRA REGIÃO - 7ª Turma – Data: 20/01/2020 - Data da publicação: 23/01/2020 - e - DJF3 Judicial 1)

De outro lado, quanto a sujeição ao **ruído** entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, como dantes mencionado, a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 que excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

De modo que, repiso, verificada a presença de ruído mensurado acima do limite considerado insalubre para os períodos ora analisados, em como a exposição a eletricidade enquadrados como atividade especial.

De outro lado, verifico que a parte autora, no interregno de 20/08/2017 a 20/11/2017 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço da requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **35 anos 02 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (30/09/2019)**, o que lhe confere o direito a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=30/09/2018**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade e encontra-se empregado, conforme consta do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002843-55.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003120-74.2010.4.03.6113

IMPETRANTE: EDISON LEITE DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da ordem de transferência (ID 35454826) para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOTERICA CACULA DE FRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERICA GENERAL DE FRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560

DESPACHO

1. Tendo em vista que as rés manifestaram desinteresse na realização da audiência de conciliação por videoconferência e considerando que há previsão de retorno gradual das atividades presenciais (Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020), que ainda continuam suspensas em razão da cidade de Franca permanecer enquadrada na faixa vermelha do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, aguarde-se oportuna avaliação da viabilidade da audiência de conciliação presencial.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as contestações, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Sem prejuízo, especifiquem as rés as provas pretendidas, justificando-as, no prazo comum de quinze dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOTERICA CACULA DE FRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERICA GENERAL DE FRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560

DESPACHO

1. Tendo em vista que as rés manifestaram desinteresse na realização da audiência de conciliação por videoconferência e considerando que há previsão de retorno gradual das atividades presenciais (Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020), que ainda continuam suspensas em razão da cidade de Franca permanecer enquadrada na faixa vermelha do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, aguarde-se oportuna avaliação da viabilidade da audiência de conciliação presencial.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre as contestações, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Sem prejuízo, especifiquem as rés as provas pretendidas, justificando-as, no prazo comum de quinze dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANGELA DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS.

Aduz o réu, em sede de preliminar de contestação, a incompetência absoluta do Juízo, em razão da superestimação do valor dos danos morais.

A autora se manifestou em réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos.

A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Emação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)

Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.

Empiricamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 29.100,33, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pela autora (planilha ID n. 29997643), de maneira que adeou, de ofício, o valor da causa para R\$ 58.200,66, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000755-10.2020.4.03.6113

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 34164713 como emenda da inicial.

2. Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Roberto Barbosa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 2589199).

Foi recebida a emenda à inicial (id 3379405).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 4431362).

Houve réplica (id 5299099).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 9135375).

Foi realizada perícia técnica (id 23057329).

As partes apresentaram alegações finais (ids 23310580 e 23531444).

O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia complementar (id 28164204).

O requerente integrou seus memoriais (id 28523973).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não há necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.
 - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
 - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
 - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
 - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
 - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS.
 - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
 - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
 - Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
 - Nesse particular, resalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no E. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
 - Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
 - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
 - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
 - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
 - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
 - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
 - No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
 - Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.
 - Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.
 - Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.
 - No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**
- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
 - Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, 1, e 11, do Novo CPC.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **07/03/1986 a 06/02/1987** – profissão: serviços diversos (sapateiro) – agente agressivo: químico – hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, conforme laudo técnico judicial (id 23057329);

- **12/02/1987 a 27/04/1987** – profissão: sapateiro - agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 28164206);

- **05/05/1987 a 20/12/1989** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 28164206);

- **25/01/1990 a 05/06/1990** – profissão: serviços diversos (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 87 dB(A), químico – hidrocarbonetos aromáticos e anafiláticos, conforme laudo técnico judicial (id 23057329);

- **02/07/1990 a 20/09/1991** – profissão: apontador (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 23057329);

- **14/10/1991 a 12/11/1991** – profissão: auxiliar de acabamento, agentes agressivos: físico – ruído de 87 dB(A), químicos – hidrocarbonetos aromáticos e policíclicos, conforme laudo técnico judicial (id 28164206);

- **08/04/1992 a 31/05/1995** – profissão: auxiliar de produção - agentes agressivos: físico – ruído de 87 dB(A), químicos – hidrocarbonetos aromáticos e policíclicos, conforme laudo técnico judicial (id 28164206);

- **09/10/1995 a 02/03/1996** – profissão: auxiliar de produção - agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 23057329);

- **18/03/1996 a 01/07/2000** – profissão: ajudante de produção - agentes agressivos: físico – ruído de 85,5 dB(A), químicos – hidrocarbonetos, estireno butadieno e benzeno, conforme laudo técnico judicial (id 23057329) e

- **22/08/2000 a 30/01/2017** – profissão: auxiliar de produção - agentes agressivos: físico – ruído de 85,5 dB(A), químicos – hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos, conforme laudo técnico judicial (id 23057329).

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 29 anos, 08 meses e 12 dias de atividade especial até 30/01/2017, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo como omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (**DIB=30/01/2017**) cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade e encontra-se empregado, conforme consta do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003281-18.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Anoto que a executada (CEF) foi intimada a pagar voluntariamente o débito ou impugnar a presente execução.

Ante a suspensão dos prazos processuais eletrônicos em decorrência da pandemia da COVID, o despacho foi publicado para a executada na data de 04.05.2020, findando-se seu prazo, assim, em 16/06/2020 (considerando-se que a executada dispunha de quinze dias úteis para pagar voluntariamente o débito e, decorridos estes, mais quinze dias úteis para protocolar sua impugnação, bem como ante o fato do dia 25/05 ter sido feriado estadual).

A executada protocolou impugnação na data de 29/05/2020, encontrando-se a manifestação, portanto, tempestiva.

Nestes termos, reconsidero o despacho ID n. 32958364 e determino a intimação da executada para que junte aos autos extrato comprobatório do valor depositado a título da alegada adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 e eventual saque, em quinze dias úteis.

2. Cumprida a providência acima, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-93.2009.4.03.6113

EXEQUENTE: JANIO SILVA DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DE MELO, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03, 05 e 08/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação das quantias depositada nos autos, intime-se o exequente para que, em cinco dias úteis, informe os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, intimem-se as executadas para que depositem o valor remanescente do débito, no total de R\$ 5.538,61 (atualizado para maio/2020), nos termos do requerimento do exequente (petição ID n. 32950751), em quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE CESARIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Contudo, a exclusão integral das parcelas de aposentadoria relativas ao período em que houve pagamento do seguro-desemprego extrapola a inacumulabilidade prevista em tal dispositivo legal, sendo cabível, apenas, o desconto das parcelas efetivamente pagas a título de seguro-desemprego.

Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. DESCONTO. PROVIMENTO. Feita a prova da quantia paga em sede administrativa, faz jus a autarquia ao abatimento no montante calculado. As planilhas anexadas pelo Instituto são merecedoras de fé, até porque presumivelmente livres de incorreções materiais. Há prova da quantia paga a título de seguro-desemprego, de modo que deve haver o abatimento no montante calculado. É devido o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, não a supressão das parcelas cheias da aposentadoria no período indigitado. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AI 5010378-41.2019.403.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, julgado em 11/09/2019, DJe 17/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO COM APOSENTADORIA. EXCLUSÃO INTEGRAL DAS COMPETÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. A exclusão integral de parcelas devidas a título de benefício previdenciário concedido na via judicial, relativamente a período em que houve pagamento de seguro-desemprego, extrapola a regra de inacumulabilidade prevista no artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente, para o atendimento da norma, o desconto das parcelas pagas a esse título. (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento 5017852-70.2018.404.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, julgado em 12/02/2019, DJe 17/09/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO INACUMULÁVEL COM SEGURO-DESEMPREGO. CONSIDERAÇÃO NA MEMÓRIA DE CÁLCULO.

A inacumulabilidade do seguro-desemprego com o recebimento de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (art. 3º, III, da Lei n. 7.988/1990 e art. 124, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) tem por finalidade evitar o pagamento simultâneo, ou em duplicidade, das verbas referentes aos benefícios em debate. Logo, a exclusão integral das parcelas nos períodos coincidentes extrapola essa inacumulabilidade, que resta atendida com o desconto das parcelas nos períodos coincidentes. A exclusão das competências em que recebido o seguro-desemprego causaria indevido prejuízo ao embargado, que recebeu o aludido benefício em decorrência da negativa da própria Autarquia Previdenciária em conceder-lhe sua aposentadoria, benefício, agora, reconhecido judicialmente. (TRF 4ª Região, AG 5054812-59.2017.4.04.0000, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, unânime, julgado em 06/12/2017).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, descontando as parcelas pagas a título de seguro-desemprego.

2. No tocante à incidência da correção monetária e juros de mora, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Assim, no tocante à incidência da correção monetária e juros de mora, a Contadoria do Juízo deverá utilizar os parâmetros acima.

3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0003027-38.2015.4.03.6113

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: RENATO MANREZA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista às partes para oferecimento de suas contrarrazões no prazo legal e sucessivo de 8 (oito) dias, tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação.

Transcorrido o prazo legal, subam os autos à **Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região**, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-03.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LAZARO HENRIQUE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Vistos em Inspeção.

2. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. STJ, que deu provimento ao recurso especial para reconhecer como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo.

3. Intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor para a data do requerimento administrativo (01/10/2009), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão proferida pelo E. STJ (ID 34183033), comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

OBS. FASE ATUAL: ".....Intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis....."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-38.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RONILSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Vistos em Inspeção.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

4. Nos termos da Resolução nº 278, de 26/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação naquele tribunal, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, se for o caso.

5. Intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria especial do autor, de modo a transformá-lo em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 408/420 dos autos físicos (ID 34420647), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comunicando-se o atendimento nos autos.

6. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

7. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

8. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

9. Adimplido o item "6", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

10. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

11. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

OBS. FASE ATUAL: ".....". Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;...."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000616-43.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE MILET FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLAINÉ PIMENTEL GONCALVES DA COSTA - SP377179

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por RAPHAEL HENRIQUE MILET FREITAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF .

Intimada por duas vezes a regularizar sua representação processual, juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, e apresentar planilha de cálculo atualizada que justifique o valor dado à causa, a parte Autora deixou de dar atendimento ao que determinado (Num. 30823900 e Num. 34619769).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MIRELA ALVAREZ MACIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S ã O

MIRELA ALVAREZ MACIEL PEREIRA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do item 2.4.14.2 do anexo Aviso de Convocação QOCON 2018, que instituiu limite de idade para reengajamentos e com vistas à abstenção, por parte da Ré, de licenciar ou de impedir a prorrogação do seu tempo de serviço, inclusive a título de tutela de evidência.

Custas recolhidas (Num. 31302163).

A União apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 35264127).

A Autora apresentou réplica (35707410).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a suspensão do ato do seu licenciamento ou de impedimento da prorrogação do tempo de serviço.

Alega que foi incorporada nos quadros do Comando da Aeronáutica em 01/03/2018, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), na especialidade de FONOAUDIOLOGIA.

Sustenta que a Aeronáutica limitou a prorrogação do tempo de serviço da autora até 31/12/2020, registrando que sua dispensa "ex-officio" será motivada pelo atingimento de "idade limite de QOCON".

Aduz que a exclusão de militar temporário ex officio por "limite de idade" não tem amparo em lei, em sentido estrito, e que contraria diretamente a reserva legal estabelecida no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

O artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

De acordo com o documento Num. 30745591, foi concedida prorrogação de tempo de serviço à Autora até o dia 26.08.2020. Já no documento de Num. 30745586, relacionado à parte Autora, verifica-se o seguinte dado: "Ex-officio idade limite de QOCON: 31/12/2020".

Consta no art. 31, §1º, do Decreto n. 6.854/2009:

Art. 31. Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.

§ 1º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar.

O artigo 5º da Lei n. 4.375/64 menciona que:

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Já o artigo 142, §3º, X, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

O licenciamento de militar temporário é ato discricionário da Administração Pública, a quem cabe avaliar com exclusividade a sua conveniência e oportunidade. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública neste juízo.

Até obter estabilidade na carreira, o militar temporário detém apenas expectativa de direito ao engajamento e reengajamento, cabendo única e exclusivamente à Administração Militar a avaliação da conveniência e oportunidade desses atos.

Sobre a matéria, os julgados a seguir:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. QUADRO TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LIMITE ETÁRIO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.854/09. ART 12, § 2º, DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos o mandado de segurança objetivando decisão judicial que imponha à autoridade coatora lhe assegurar a prorrogação de tempo de serviço militar para o ano de 2017, no período compreendido entre 27.10.2016 e 26.10.2017, considerando ilegítimo o ato da Administração militar que o afastou do serviço militar a partir do dia 31 de dezembro do ano em que completou quarenta e cinco anos de idade. II. Consoante as informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica, a prorrogação de tempo de serviço da impetrante foi concedida até 31 de dezembro de 2016, ano em que completaria 45 (quarenta e cinco) anos de idade, nos termos da legislação vigente. III. Este limite etário de 45 (quarenta e cinco) anos de idade para o serviço ativo está estabelecido no § 1º, do art. 31 e no art. 53, caput, do Decreto 6.854/09, que dispõe sobre o Regulamento da Reserva da Aeronáutica. IV. Em se tratando de ato discricionário, não há como o Poder Judiciário rever a escolha feita pela Administração. Assim, expirado o prazo de incorporação, o licenciamento do militar do serviço ativo opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão. O ato impugnado guarda sintonia com a legislação federal que disciplina a situação funcional dos militares incorporados para a prestação do serviço militar, em caráter temporário, impondo-se a improcedência do pedido. V. É certo que a Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante o Direito, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade, prerrogativa fundada na separação dos Poderes consagrada na Constituição da República. VI. Ao ser incorporado às fileiras das Forças Armadas, o militar temporário se sujeita à possibilidade ou não de prorrogação de seu tempo de serviço, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Militar, que poderá até mesmo indeferir seu pedido de reengajamento, levando em conta as necessidades e os interesses da Força. E por expressa disposição legal, é vedado ao militar temporário permanecer no serviço ativo após 31 de dezembro do ano em que alcançar 45 anos de idade. VI. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas." (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 01567690820164025101. REL. DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 29/11/2018)

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR ÀS FORÇAS ARMADAS – MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. 1 - O autor era Soldado de Primeira-Classe, ocupante de posto que integra o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, o qual, por sua vez, é constituído por diversas espécies de praças ativas (arts. 1º e 2º do Decreto nº 92.577/86; art. 2º, V, do Decreto nº 3.690/2000), consideradas militares temporários, de acordo com o art. 2º, p. único, “b” e “c”, da Lei nº 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. 2 - Quanto à particularidade de ter sido aprovado em concurso público de admissão ao Curso de Especialização de Soldados (CESD), sinal-se que referido aspecto não importa em alteração da natureza do vínculo havido com a Administração Pública, mas apenas lhe confere expectativa de direito de, ao término do curso referido, ascender ao posto de Soldado de Primeira-Classe, como se infere do art. 19 do Decreto nº 3.690/2000. 3 - No que respeita à possibilidade de transferência para a reserva remunerada aos 44 anos de idade, careada aos Soldados de Primeira-Classe pelo art. 98, I, “c”, da Lei nº 6.880/80, ressalte-se que o dispositivo em comento apenas estabelece limite etário para a permanência na graduação referida, o que não se confunde com a fixação de tempo de serviço ativo. 4 - No que concerne ao ato de licenciamento ex-offício, por conclusão do tempo de serviço assinado (art. 121, § 3º, “a”, da Lei nº 6.880/80), impende zizar que a permanência do militar temporário se encontra sujeita a engajamentos ou reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Militar, o que lhe confere, apenas, mera expectativa de direito quanto à estabilidade; razão pela qual inexistente violação a direito de praça, pelo seu licenciamento às vésperas do lapso temporal necessário à aquisição da estabilidade prevista no art. 50, IV, “a”, da Lei nº 6.880/80 (STJ-3ª Seção, AR nº 702/DF, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 19.06.2000). 5 - Dessa forma, tendo em vista que se cuida de militar temporário (Soldado de Primeira-Classe), a ser licenciado do serviço ativo da Aeronáutica em decorrência do término do tempo de serviço, contando com apenas seis anos de serviço militar; não se cogita de qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública, posto que descabe invocar a aquisição de estabilidade para fim de permanência ou eventual reintegração às Forças Armadas; o que deságua no desprovemento do apelo, com a conseqüente manutenção do decisum a quo. 6 – Apelação desprovida.” (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0002977320024020000, REL. DES. FED. POULERIK DYRLUND, 22.6.2004)

“Processual civil. AGRADO DE INSTRUMENTO. pedido de antecipação dos efeitos da tutela. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR TEMPORÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pugna o agravante pela reintegração às fileiras da aeronáutica com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como a condenação da União Federal ao reengajamento pelo período limite de permanência na ativa, qual seja, 8 (oito) anos de serviço. 2. O licenciamento do militar temporário está dentro do poder discricionário da administração, sendo que o desligamento por conveniência e oportunidade do serviço não se reveste de ilegalidade por parte da Administração Militar; consoante o disposto no artigo 121, § 3º, b, da Lei nº 6.880/80. 3. Descabido o pleito de suspensão do ato administrativo por ilegalidade, eis que em perfeita consonância com o estabelecido no artigo 5º, da Lei 4.375/64, que prevê o licenciamento do militar quando completa 45 anos de idade, razão pela qual deve ser mantida a de decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo de instrumento desprovido.” (AG - Agravo de Instrumento - Agravos – Recursos 00025761220164020000, REL. DES. FED. SALETE MACCALÓZ, 22/07/2016)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites de idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade do procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida.” (AC - APELAÇÃO CÍVEL 50087685020164047102, REL. DES. FED. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 08/08/2019)

Não vislumbro, portanto, ilegalidade no ato de licenciamento da Autora, seja por se tratar de ato discricionário da Administração Pública, seja por encontrar ele respaldo no disposto na Lei n. 6.880/80.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DEIXO DE DETERMINAR a suspensão do ato de licenciamento da Autora dos quadros do Comando da Aeronáutica.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO - SP13767

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a anulação do ato administrativo, de natureza previdenciária, que reduziu os proventos da parte autora pagos na inatividade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcais, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal para anulação de ato administrativo de natureza previdenciária, após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Ação em que os autores se insurgem contra atos administrativos que redundaram na redução dos valores das pensões por morte por eles recebidas junto à UFCE. 2. Os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar, conciliar e julgar causas de até sessenta salários mínimos que tenham por objeto a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária e fiscal (Inteligência do art. 3º, Parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01). 3. Hipótese em que, diante da natureza eminentemente previdenciária do ato administrativo que se objetiva anular e do fato de que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, resta evidente a competência do JEF para dirimir a controvérsia. 4. Apelação desprovida.” (AC 08001673520124058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - TERCEIRA TURMA RECURSAL.)”

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve renunciar ao prazo recursal expressamente.

Cumpra-se.

Intímese.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (Sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001095-36.2020.4.03.6118

AUTOR: GABRIEL FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA TROCOLI CARDOSO - RJ216733

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 13.000,00 (treze mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 7 de agosto de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000596-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

LITISDENUNCIADO: MUNICIPIO DE SILVEIRAS

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

LITISDENUNCIADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1 Diante da apelação interposta pelo(a) réu, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3. Intímese.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

AUTOR:JAQUELINE DOS SANTOS ELPIDIO

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pelo(a)AUTORA, intime-se a parte RÉ para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000849-11.2018.4.03.6118

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD

1. ID 29141451: Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente, determino a **intimação pessoal** da parte executada, MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD (CPF: 041.607.078-74), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 73.561,29 (setenta e três mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos). O valor em questão está atualizado até 20/02/2020 e deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilhas de cálculos constantes dos documentos ID 29141452 e ID 29141465), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre juízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. Endereço da parte executada para cumprimento da diligência: Rua José Teodoro Correa, 871 – Chácara Tropical, Potim/SP.
3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião na qual deverá indicar os meios necessários para a conversão em renda em seu favor.
5. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
6. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
7. Intimem-se e cumpra-se, **servindo a cópia do presente despacho como mandado**.
8. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N.º 1/2020 – CORE.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001102-26.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:FRANCISCO FERREIRA LEITE JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:ODETE BENEDITA DE ARAUJO LEITE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:CLAITON LUIS BORK

SENTENÇA

ODETE BENEDITA DE ARAUJO LEITE, sucedendo FRANCISCO FERREIRA LEITE JUNIOR, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, como aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pretende o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21201785 - Pág. 23), o Autor interpôs Agravo de Instrumento (Num. 21201785 - Pág. 36), ao qual foi dado provimento (Num. 21201785 - Pág. 107).

O Réu apresentou contestação em que alega a decadência, a prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido (Num. 21201785 - Pág. 62/83).

Réplica do Autor (Num. 21201785 - Pág. 85/92).

Indeferido o pedido de remessa dos autos à Contadoria (Num. 21201785 - Pág. 93).

Noticiado o óbito do Autor e requerida a habilitação da sucessora processual (Num. 21201785 - Pág. 94/95).

O Réu apresentou cópia do processo administrativo (Num. 33667057).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a revisão da renda de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

A questão em exame não comporta digressões, pois o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigma proferido no RE 564.354, submetido ao regime do atual artigo 1036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003 tem aplicação por meio da adequação dos benefícios limitados aos tetos anteriores, aos novos limites das normas constitucionais, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A título de complementação, destaco trecho do voto da Relatora, onde esclarece ser *“correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos judiciais”*.

E como critério objetivo, passo a seguir o parecer que vem sendo adotado pelos Tribunais, que foi elaborado Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, de seguinte teor:

“...conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos).”

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º. DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme o parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que permite aferir a existência de proveito financeiro com a modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, considerando a renda mensal de julho de 2011, os benefícios com renda mensal igual a R\$ 2.589,95 possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pelas referidas Emendas Constitucionais. 2. No caso dos autos, a renda mensal do benefício da parte autora era de R\$ 2.589,85 em janeiro de 2011, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, de modo que faz jus à revisão do seu benefício. 3. Agravo provido. (AC 00007199520114036104, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, segundo o parecer, terão direito às majorações dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003 os benefícios cuja renda mensal for, em 03/2011, igual a R\$ 2.589,95. E terão direito apenas à majoração do teto da EC 41/2003 os benefícios cuja renda mensal for, em 03/2011, igual a R\$ 2.873,79. E os benefícios com renda mensal em 03/2011 diferente destes valores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme consulta realizada no sistema HISCREWEB em anexo, verifico que em 03/2011 a renda mensal do Autor era de R\$ 2.589,85.

Dessa forma, aplicando o critério objetivo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, observo que o Autor tem direito à revisão para aplicação, na renda mensal, dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003.

Assim, adiro ao entendimento pacificado na jurisprudência para acolher integralmente o pedido do Autor, que também deverá alcançar a pensão por morte decorrente da aposentadoria especial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ODETE BENEDITA DE ARAUJO LEITE, sucedendo FRANCISCO FERREIRA LEITE JUNIOR para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a proceder à revisão da renda do benefício previdenciário n. 46/083927481-5, com DIB em 04/05/1989, de titularidade do Autor originário, de modo a readequar o valor do benefício aos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003, com reflexos na pensão por morte dele decorrente.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Junte-se aos autos a consulta extraída do sistema HISCREWEB referente a parte Autora.

Regularize-se a atuação no PJE, de modo que ODETE BENEDITA DE ARAUJO LEITE figure como Autora, e não como terceira interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JONAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS juntadas aos autos pelo autor (ID 33975832), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001572-62.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIONOR AMORIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM, na qualidade de sucessora processual de CLAUDIONOR AMORIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária (Num. 22317352 - Pág. 10).

O feito foi extinto em razão da não apresentação do indeferimento administrativo (Num. 22317352 - Pág. 15/18), tendo o Autor apresentado recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (Num. 22317352 - Pág. 52/56).

Noticiado o óbito do Autor (Num. 22317358 - Pág. 24), houve sucessão processual pela dependente previdenciária (Num. 22317385 - Pág. 21).

Contestação apresentada pelo Réu (Num. 22317358 - Pág. 50/58), em que pugna pela improcedência do pedido.

A parte Autora apresenta réplica (Num. 22317358 - Pág. 61/62).

Determinada a realização de perícia médica indireta (Num. 22317385 - Pág. 29), foi apresentado laudo médico pericial (Num. 22317385 - Pág. 37/38).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende ver reconhecido o direito do Autor originário, CLAUDIONOR AMORIM, à obtenção de benefício de auxílio-doença desde a data da cessação dita indevida e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Incapacidade laborativa. Conforme laudo médico pericial, foi constatada incapacidade total para o trabalho a partir de 2012 (22317385 - Pág. 37/38).

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o CNIS de Num. 22317096 - Pág. 20, o Sr. CLAUDIONOR AMORIM esteve em gozo de auxílio-doença até 15/12/2010. Dessa forma, por ocasião do início da incapacidade para o trabalho (a partir de 2012) não mantinha mais a qualidade de segurado.

O sistema previdenciário é eminentemente contributivo, de modo que, a par das contraprestações a cargo da autarquia previdenciária - que se traduzem nos benefícios previdenciários -, existem as prestações a cargo do segurado, as quais, por sua vez, se traduzem, nas contribuições sociais que deve recolher.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer o direito ao recebimento, pelo Sr. CLAUDIONOR AMORIM, do benefício previdenciário de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001402-85.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu cônjuge Claudionor Amorim, ocorrida em 24.04.2014.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 22302532 - Pág. 40).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo nº 0001572-62.2011.4.03.6118, cujo apensamento também foi determinado (Num. 22302532 - Pág. 43/44).

Determinado o prosseguimento do feito para que fosse proferida sentença na mesma oportunidade em ambos os processos apensos (Num. 22302533 - Pág. 4)

O Réu apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 22302533 - Pág. 7/12).

Réplica pela Autora (Num. 22302533 - Pág. 27/29).

Determinada a apresentação do indeferimento administrativo, a Autora juntou documentos (Num. 22302533 - Pág. 33/51)

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a obtenção do benefício de pensão pela morte de seu cônjuge Claudionor Amorim, ocorrida em 24.04.2014, que foi negado administrativamente em razão da perda de qualidade de segurado do “de cujus”.

A pensão por morte reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Conforme também restou decidido nos autos em apenso, o Sr. Claudionor Amorim não fazia jus ao recebimento do auxílio-doença desde sua cessação indevida, em 15/12/2010 e, quando do início de sua incapacidade, a partir de 2012 (Num. 22302532 - Pág. 60), não mantinha mais a qualidade de segurado.

A morte se deu em 24.04.2014 (Num. 22302532 - Pág. 30), ou seja, após a perda da qualidade de segurado, o que implica na caducidade dos direitos a ela inerentes, nos termos do art. 102, da Lei n. 8.213/91, como seguinte teor, verbis:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.” (grifei)

Frise-se, por fim, não haver nos autos quaisquer outros elementos que comprovem a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Dessa forma, considerando que a Autora não logrou êxito em provar que à época do óbito o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício de pensão pela morte do Sr. Claudionor Amorim.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001406-59.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIA REGINA BENTO PERES DOS SANTOS, MARCIA REGINA BENTO PERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

SENTENÇA

MARCIA REGINA BENTO PERES DOS SANTOS, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de estudo social (Num. 22638565 - Pág. 28/29).

A Autora apresentou cópia integral do processo administrativo (Num. 22638565 - Pág. 35/65).

Laudo socioeconômico (Num. 22638565 - Pág. 69/74).

O Autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (Num. 23889457 - Pág. 6/7).

O Réu apresentou contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 22638565 - Pág. 80/83).

O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (Num. 33134120).

É o relatório. Passo a decidir.

A Parte Autora pleiteia o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

***** Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial *****

O benefício assistencial previsto na Lei 8742/93 c/c a Lei 10.741/2003 é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, foi declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, foi igualmente declarado inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo per capita para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo per capita válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Incapacidade

A incapacidade da Autora restou reconhecida no processo administrativo (Num. 22638565 - Pág. 65), de modo que resta incontroversa e, assim, tem-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

Segundo o laudo socioeconômico de Num. 22638565 - Pág. 69/74, a Autora reside com seu esposo, Anízio de Paula Peres dos Santos, em imóvel próprio, composto de três quartos com suíte, uma sala, uma cozinha, quintal e garagem com condições favoráveis de habitabilidade e que atendem as necessidades da família.

O sustento é provido pela aposentadoria por tempo de contribuição do seu esposo, que correspondia, em 19/04/2014, ao valor de R\$ 1200,00, sendo o valor do salário mínimo vigente à época de R\$ 724,00.

E, em consulta aos sistemas informatizados da previdência social, cujos extratos foram juntados nos autos, verifica-se que a aposentadoria tinha o valor de R\$ 1881,61 em 2018 (Num. 22638565 - Pág. 110), o que supera a renda per capita mencionada acima como parâmetro.

Dessa forma, a Autora e seu grupo familiar não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo não lhe ser devido o LOAS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA REGINA BENTO PERES DOS SANTOS, representado por José Carlos da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000231-64.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: Y. R. N. F. L., Y. R. N. F. L.

5713. De acordo com as informações do RENAJUD, o pai do Autor, sr. Rogério Santos Leite, é proprietário de dois veículos Gol, placa CGF 7863, Gol, placa CCN 5732 e uma motocicleta Honda, placa CGW

Dessa maneira, reputo inexistente a condição de miserabilidade alegada na petição inicial, não atendendo, portanto, o Autor aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por YGOR ROGÉRIO NUNES FERREIRA LEITE, representado por Maria Zélia Nunes Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-74.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARLI CRISTINA FERREIRA LORENA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE - SP427711, IVERALDO NEVES - PR53697, MARCELO DIEGO MASCHIO - PR74331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 32234529 e seu documento como aditamento à inicial.
2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 29082650, juntando aos autos cópia legível do seu comprovante de endereço atualizado.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-55.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO MACHADO CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista ao autor/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos comprovantes de cumprimento da decisão judicial (implantação de benefício) anexados aos autos eletrônicos.
2. No mais, diante do requerimento de "execução invertida" já manifestado pelo exequente, determino a intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Após a apresentação da conta, dê-se vista ao(a) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA, SOLANGE FATIMA LUMI BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DROGARIA DA PRACALTA, IVENS ALBERTO GALVAO ALVES, ROSA MARIA PEREIRA ALVES

DECISÃO

JOSÉ EDUARDO DE LIMA BARBOSA e SOLANGE FATIMA LUMI BARBOSA propõem Embargos de Terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar, com vistas à liberação do bem dos ônus da execução, bem como à desconstituição da penhora dos imóveis, objeto da matrícula 33.000 do Oficial de Registro de Imóveis de Guaratinguetá – SP.

Custas recolhidas (ID 36642054 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os Embargantes pretendem a liberação do bem dos ônus da execução, bem como à desconstituição da penhora dos imóveis, objeto da matrícula 33.000 do Oficial de Registro de Imóveis de Guaratinguetá – SP.

Alegam que adquiriram o imóvel em 29.6.2001 de Ivens Alberto Galvão Nunes e Rosa Maria Pereira Alves proprietários da Drogaria da Praça, ora executada nos autos da ação de execução fiscal n. 0000963-06.2016.403.6118.

Sustentam que constou na escritura a declaração dos vendedores que não tinham contra si quaisquer ações judiciais que pudessem afetar o imóvel e que cumpriram todas as formalidades legais na aquisição do imóvel. Argumentam que não constou à época qualquer óbice na matrícula do imóvel, sendo injusto sofrerem com a penhora do imóvel. Relatam que, em 12.3.2020, a Oficiala de Justiça lhes informou que faria a medição do imóvel como intuito de reavaliação.

De acordo com os autos n. 0000963-06.2016.403.6118, a ação de execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da Drogaria da Praça Ltda., em 31.10.1994, na 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP (ID 36642454 - Pág. 2).

O Executado sr. Ivens Alberto Galvão Nunes foi citado em 05.6.1995 (ID 36642455 - Pág. 4), a penhora do aludido imóvel realizada em 16.5.1995 (ID 36642455 - Pág. 33) e avaliação em 23.7.1996 (ID 36642458 - Pág. 3).

O Executado interpôs embargos à execução fiscal, os quais foram julgados extintos sem resolução do mérito (ID 36642458 - Pág. 11).

Os autos foram redistribuídos a esse Juízo em 01.6.2016 (ID 36642458 - Pág. 6) e, em 13.12.2016, a Exequente requereu a avaliação e posterior leilão do bem penhorado (ID m. 36642458 - Pág. 1).

O art. 185 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Considerando o disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, a citação do Executado em 05.6.1995 e a venda do imóvel em 29.6.2001, presume-se no caso a ocorrência de fraude à execução. Nesse sentido, o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002063-49.2009.4.03.6115 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: ISALAS OLIVEIRA BARBOSA Advogado do(a) APELANTE: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. I. A 1ª Seção do E. STJ, utilizando-se da sistemática do art. 543-C do CPC/73 (art. 1036 do CPC/15 - recursos repetitivos), no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, consolidou o entendimento no sentido de que, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, consideram-se fraudulentas as alienações ou oneração de bens ocorridas após a citação válida do devedor; e após sua entrada em vigor, as alienações ou onerações ocorridas após a inscrição do crédito em dívida ativa, sendo inaplicável a Súmula n.º 375 às execuções fiscais. II. Hipótese em que a alienação ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, a presunção de fraude dependendo da citação válida do devedor. III. Citação válida do devedor que ocorreu anteriormente à alienação do bem, de forma que a venda do imóvel deve ser considerada realizada em fraude à execução. IV. Presunção de ocorrência de fraude à execução que se reveste de caráter absoluto, não se exigindo a má-fé do adquirente e tampouco o concilium fraudis para sua caracterização. V. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCív 0002063-49.2009.4.03.6115 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não restando comprovada a regularidade na aquisição do imóvel pelos Embargantes, não vislumbro a verossimilhança de suas alegações a ensejar a concessão de liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-69.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOBOSCO

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.

Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que faça o cálculo do débito no prazo de 15 dias.

Int.

Guarulhos, 31/7/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007556-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIA CRISTINA DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INGRIDY DOS SANTOS SILVA - SP399498, ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela empresa, após, conclusos para sentença".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005118-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: REYDELAUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que excluiu o Gerente Regional do SESI/SENAI do polo passivo do feito.

Aduz a embargante a necessidade de permanência da autoridade indicada, pois as contribuições ao SESI/SENAI podem ser arrecadadas diretamente às entidades beneficiadas, mediante convênio.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi clara quanto à legitimidade exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil concretamente, nos termos da jurisprudência do STJ, que se refere expressamente às contribuições ao SESI/SENAI.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000312-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, GERALDO FIRMINO DE SOUZA, VALDENIR FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela executada de desbloqueio dos seguintes valores: Banco do Brasil R\$ 1.227,91 e R\$ R\$ 172,82, Banco Itaú R\$ 170,00, R\$ 107,80 e R\$ 15,62 totalizando o montante de R\$ 1.678,53 (ID 35813914).

Verifico, entretanto, da juntada do documento de ID 27277943 que foram bloqueados os seguintes valores: em nome da executada ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA foram bloqueado os valores de R\$ 277,80, no Banco Itaú Unibanco, e R\$ 1.227,91, no Banco do Brasil, em nome do executado GERALDO FIRMINO DE SOUZA foi bloqueado o valor de R\$ 0,37, na conta do Banco Itaú Unibanco, totalizando o montante de R\$ 1.506,08. Entretanto, determinado o desbloqueio de referidos valores, foi efetivamente desbloqueado apenas o montante de R\$ 278,17. Neste sentido, determino o desbloqueio imediato do valor pendente de R\$ 1.227,91.

No que tange aos demais valores indicados pela executada, verifico da juntada da minuta protocolada junto ao BACEN (ID 27277943) que não foram nestes autos que ocorreram referidos bloqueios.

Intime-se e cumpra-se. Após, retornemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUNNON ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003896-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte exequente dos comprovantes de transferência bancária. Após, ao arquivo".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SILVANA GOMES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: I. O. M.

REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

Advogado do(a) REU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004020-10.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LUCINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRAAFAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 12/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAAFAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006787-50.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.

Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que faça o cálculo do débito no prazo de 15 dias.

Int.

Guarulhos, 12/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007321-33.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO PEDRO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDRO - SP171904

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRAAFAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 12/8/2020.

REQUERENTE: MARIA DAS DORES BESERRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Afirma que em 2009 se separou judicialmente do falecido, mas após 6 meses “*resolveram conviver maritalmente como se casados fossem*”, mantendo essa união até a data do óbito.

Apresentada emenda da inicial no ID 36770597.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Não obstante o valor da causa mencionado no ID 36770597, tendo em vista o *pedido* na forma como deduzido (para pagamentos desde 2017), de se reconhecer a competência desse juízo, conforme valor mencionado no ID 36228130 - Pág. 10.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia *convivência*.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do *mister* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a previsão de retorno parcial dos trabalhos presenciais, necessário o agendamento de audiência **preferencialmente de forma totalmente virtual ou, na impossibilidade, de forma mista** (virtual e presencial) de instrução e eventual julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **22/10/2020 às 14 horas**, a ser realizada **prioritariamente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador com webcam, microfone, saída de som, ou por meio de aparelho celular, ambos devendo possuir acesso à internet, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;

2) digitar os números **80050** no campo “Meeting ID” e deixar sem preenchimento o campo “Passcode”, clicando em seguida no botão “Join meeting”; e

3) digitar o **próprio nome** no campo “Your name” e em seguida clicar no botão “Join meeting”, clicando novamente no botão “Join meeting” da tela subsequente.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma **virtual** de audiência a realizar-se. Contudo, **havendo óbice concreto para participação eletrônica pela parte autora ou pela parte ré, bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado**. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de **forma mista** (Na *forma mista*, se dará como presença do autor, testemunhas - *na hipótese tão somente de limitação técnica que impeça estabelecimento de conexão* - e servidor na sala de audiências deste juízo [todos com utilização obrigatória de máscara em todas as dependências do Fórum e observação de cuidados de distanciamento]). O Juiz, advogado do autor e advogado do réu participarão à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo das determinações acima, a parte autora deverá fazer eventual complemento de provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se necessidade de início de prova material nos termos do art. 16, parágrafo 5º, Lei nº 8.213/1991.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: SINGLAIR DE FATIMA MATTANA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 35324083 - Pág. 1 ante o informado no ID 35697881 - Pág. 1.

ID 33138624: Ematenação à determinação de observância dos limites da demanda prevista nos arts. 128 e 492 CPC, ao juiz não é dado majorar o valor da execução. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - **Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita.** - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimientos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimiento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimiento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - **A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido pela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus.** - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00038527420144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - **Não é possível em sede de liquidação se agravar a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado.** Cabe ao juiz da causa somente verificar se há ou não excesso de execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. - **Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pela parte importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.** Precedentes desta E. Corte. - as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323199 - 0000985-66.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1: 17/03/2010 PÁGINA: 2066)

Assim, prossiga-se a execução conforme cálculo apresentado pela parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVALDO SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO GRACINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005357-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: PETER KARL-HEINZ ROSSKOTHEN

Advogado do(a) PACIENTE: ALICE RABELO ANDRADE - SP99190

IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do Chefe de Polícia de Imigração no Aeroporto de Guarulhos, em favor do paciente PETER KARL-HEINZ ROSSKOTHEN, objetivando concessão de liminar para autorizar o embarque de Peter na Alemanha para o Brasil.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 35261670).

A autoridade impetrada prestou informações, relatando, em síntese, que há mais de 04 meses o ingresso de estrangeiros no país encontra-se restrito por motivos sanitários, somente estando autorizados a ingressar aqueles que se encontram nas exceções previstas na Portaria Interministerial nº 340/20. Informou que tanto a companhia aérea como a impetrante foram orientadas sobre a documentação necessária a fim de permitir a entrada no país do paciente, porém, até aquela data não foi apresentada nova documentação (ID 36077922).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 36162419).

Considerando a vigência da Portaria Interministerial nº 340/20 até 29/07/2020 foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para que informe sobre eventual prorrogação da restrição (ID 36186844).

Em informações complementares, a autoridade impetrada informou que não mais subsistem restrições que impediam o ingresso do viajante PETER KARLS-HEIN ROSSKOTHEN, bastando atender ao disposto no §1º do artigo 6º da Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, para ter sua entrada permitida, se outra restrição não houver.

Em nova vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a perda superveniente do objeto (ID 36279586). A impetrante não se manifestou.

Decido.

Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante informação da autoridade impetrada a Portaria Interministerial nº 340/20 foi revogada pela Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, com a suspensão das restrições existentes por via aérea (ID 36222651).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código Processo Civil.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004020-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ACKSON PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMAR PIRES DE MELO - SP321034, SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005848-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar "para determinar a suspensão dos recolhimentos das contribuições destinadas SEBRAE/APEX/ABDI, ao INCRA e ao Salário Educação, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição da República, nos termos do art. 151, V, do CTN, até a análise do mérito do presente mandamus".

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendendo a legalidade e constitucionalidade das exações.

Decido.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA e SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI e SEBRAE (a título de exemplo, [ID 36523410 - Pág. 52 e ss.](#)).

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerado a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmo, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tomariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a, (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, coma equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com aliquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.** 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de prestações e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 11 - **Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) - destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). **Anoto, inclusive, que relativamente à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, em julgamento iniciado em 29/06/2020, suspenso por pedido de vista, a Relatora votou no sentido de reconhecer a inexigibilidade das contribuições após o advento da EC 33/2001.** Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010330-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEY PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, íntimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004850-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVAL BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-59.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002639-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISRAEL CAMPANHA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-02.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao exequente e ao INSS pelo prazo de 5 dias e, após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004431-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005061-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO BARBOSA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID 36794435 como emenda da inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Semprejuzo, **expeça-se ofício** à empresa **Indústria e Comércio de Plásticos Ibirá Ltda.** para que, **no prazo de 10 dias:**

Esclareça se existe sucessão/relação entre a empresa **Ibirá** e as empresas **Aflex** e **Osaflex**

Forneça cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente ao período trabalhado pelo autor na empresa **Ibirá** (01/03/1989 a 29/05/1998).

Caso exista sucessão/relação entre a empresa **Ibirá** e as empresas **Aflex** e **Osaflex**, fornecer também cópia do PPP referente ao período trabalhado nessas empresas (10/03/1999 a 27/04/2011 e 02/05/2011 a 30/09/2012, respectivamente).

Esclareça quais as **atividades** realizadas pelo "auxiliar de expedição" e respectivo **setor** de trabalho.

Forneça cópia de Laudo (s) Técnico (s) que tenha (m) analisado o cargo de "auxiliar de expedição".

Visando a economia e celeridade processual e diante do *excepcional* período de pandemia, o ofício deve ser enviado através do e-mail da empresa constante do ID 34525698 - Pág. 50 (rener@ibira.com.br e rh@ibira.com.br). Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor, das páginas da CTPS referentes aos vínculos com **Ibirá**, **Aflex** e **Osaflex** (ID 34525698 - Pág. 11 e 12) e do CNIS (ID 34525698 - Pág. 143).

Expeça-se também ofício à Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia de laudo da empresa que tenha avaliado exposição a "vibração" no cargo de *motorista/cobrador de ônibus*. Visando a economia e celeridade processual e diante do *expepcional* período de pandemia, o ofício deve ser enviado através do e-mail da empresa constante do ID 36863865 - Pág. 1 (cacamilli@niff.com.br). Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 34525698 - Pág. 34).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 36752788.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004663-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido no ID 36843359, devendo o autor, no prazo de 5 dias, informar endereço de email para encaminhamento de referido ofício.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000307-51.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO ATHANAZIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, ante o constante na petição do INSS de ID 36795177.

Após, conclusos para decisão.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005220-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS V11, VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a exequente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS V11, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo INSS na petição de ID 36841133.

Coma juntada, vista às demais partes pelo prazo comum de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011483-95.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADENIR DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006375-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O parecer apresentado pela Contadoria Judicial informa que a CEF não aplicou os encargos previstos contratualmente, porém, o cálculo apresentado pela instituição bancária é mais benéfico ao réu:

As prestações 18ª e 19ª não foram pagas. Estas 02 prestações não sofreram incidência de nenhum encargo até o 60º dia de atraso. Tal conduta da CEF foi benéfica ao autor, tendo em vista que a cláusula quarta dispõe que no caso de impropriedade o débito ficará sujeito à comissão de permanência composta da taxa de CDI + Taxa de Rentabilidade de 5% ao mês.

O saldo devedor em 01/12/2014 foi atualizado para 31/12/2014 com a incidência de juros de 1,67% ao mês (item 2 do contrato). Ao saldo devedor foram acrescidas as 18ª e 19ª prestação (estas sem nenhuma atualização). Este montante foi atualizado com incidência de juros de 1,67% ao mês de forma capitalizada. Houve incidência de juros de mora de 1% ao mês de forma simples (não há previsão contratual de cobrança de juros de mora). Os juros remuneratórios e os juros de mora não incidiram um sobre o outro. Houve incidência de multa (cláusula quinta) de 2% sobre o principal+ juros remuneratórios.

Também foi mais benéfica a forma de atualização a partir de 31/12/2014, pois a cláusula quarta dispõe que no caso de impropriedade o débito ficará sujeito à comissão de permanência composta da taxa de CDI + Taxa de Rentabilidade de 5% ao mês. (id 33010755 - Pág. 1).

(...)

e) os encargos aplicados e a conta apresentada pela CEF estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Não estão em consonância com o contrato, entretanto a forma de cálculo da CEF se mostra mais benéfica para o exequente em relação ao que consta no contrato, conforme acima exposto. (ID 33010755)

Em manifestação (ID 35303502), a DPU limitou-se a dizer que não se opõe aos cálculos da Contadoria (sem especificar no que concorda, já que diversos pontos foram abordados). Assim, considerando que não foram observadas as condições contratuais deverá deixar expresso se concorda com o valor cobrado na execução pela CEF, por ser mais benéfico à embargante, ainda que em detrimento dos termos do contrato. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente conta com observância aos exatos termos contratados.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/8/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005957-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0001097-30.2016.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o curso da Execução.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Int.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004036-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSO NELHO FERREIRA - SP253404

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Id 36846722: Intime-se à autoridade impetrada para que cumpra o determinado em sentença Id 35329019, no prazo de 48 horas, certificando nos autos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

DESPACHO

Intime-se a defesa pela derradeira vez para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a negativa do Ministério Público Federal quanto ao oferecimento de acordo de não persecução penal (ID 36100722).

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005866-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS MELO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão do recurso administrativo interposto em 01/08/2017.

Afima que inconformada com a decisão de indeferimento, interpôs recurso administrativo em 01/08/2017. Em 04/12/2018 a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência, encontrando-se o processo parado na APS desde então.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que foi emitida pesquisa externa para cumprimento da diligência.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Conforme arts. 53, § 2º e 56, § 1º da Portaria MDSA nº 116/2017, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) é de **30 dias** o prazo para que o INSS proceda à regular instrução e/ou dê cumprimento às decisões e diligências do CRSS:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias**, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, **o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.**

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

(...)

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º **É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS**, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

No caso vertente, o julgamento foi convertido em diligência pela Junta de Recursos em 04/12/2018 (ID 36566024 - Pág. 1) e encaminhado para a APS para cumprimento em 27/12/2019 (ID 36566026 - Pág. 1 e 36566028 - Pág. 1). O INSS informa emissão de pesquisa externa apenas em 07/08/2020 (ID 36632065 - Pág. 1), após decorridos mais de 7 meses do recebimento do processo pela agência, o que contraria a legislação acima mencionada.

Ressalto que a realização de pesquisa externa é diligência a cargo da própria autarquia, não se desonerando da obrigação de conclusão da análise pela mera tramitação interna do processo entre os setores em que se divide.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Ressalto, no entanto, que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido para garantir a conclusão da diligência pela autarquia, com prazo dilatado de 20 (vinte) dias, considerando alguma dificuldade em contexto de pandemia. Mas, ao mesmo tempo, não perdendo de vista evidente atraso pelo INSS no caso.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante a conclusão da pesquisa externa emitida, com posterior reanálise do benefício e devolução do processo administrativo à Junta de Recursos, se for o caso, no **prazo de 20 (vinte) dias**.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006018-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIRKA BRASILLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206, FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/ anexos/download/13F621C494>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004842-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, INTIME-SE a impetrante a se manifestar sobre a ilegitimidade ativa e existência de litispendência apontadas pela União na petição ID 36778099, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos conclusos para decisão/sentença.
Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001833-19.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) CONDENADO: JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS - PR63857

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais erros.
Após, providencie-se o sobrestamento dos autos até o decurso do prazo prescricional, aguardando-se eventual cumprimento do mandado de prisão.
Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005958-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5C2E194EB>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005982-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6C7EF573D>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006015-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H26EFB59C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003142-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção da parte autora pela audiência presencial, aguarde-se final do isolamento social para agendamento da audiência.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005051-21.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ISABELA FURTADO DA GAMA FERREIRA

Advogado do(a)ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA:MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - MG96212

DESPACHO

Autorizo a devolução do valor depositado a título de fiança.

Indique a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para transferência do valor.

Com a indicação dos dados, oficie-se solicitando a transferência, devendo ser encaminhado a este juízo o respectivo comprovante.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008038-06.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)EXEQUENTE:DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO:PLASTIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA

Advogados do(a)EXECUTADO:TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Vista ao Executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, após, conclusos."

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:DULCEMEIRE CORREA

Advogado do(a)AUTOR:VERALUCIA DA FONSECA - SP278561

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005406-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:DALVALINA DE ASSUNCAO

Advogado do(a)IMPETRANTE:LILIAN CUNHA DE OLIVEIRA - SP266147

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, informando pendência de remessa de recurso interposto. Autoridade impetrada informa remessa de recurso a Conselho de Recursos

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante, naquilo que cabe ao INSS. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Ciência ao MPP.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0006866-53.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA:EWERTON JOSE DOS SANTOS, GISELE ESCORSE DA CUNHA

INVESTIGADO:ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA, DANIELE AMORIM DE SOUZA

Advogado do(a)INVESTIGADO:FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170

DESPACHO

AUDIÊNCIA: DIA 18/08/2020, às 14h00

1. ID 36246220: Trata-se de defesa prévia apresentada por advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, com preliminares e arrolamento de testemunha, em face de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **ALEXANDRE DE SOUZA SILVA** (como incurso nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06).

Não obstante a apresentação da resposta pela defesa constituída, ressalta-se que **a denúncia já foi recebida** (fls.481/482 dos autos físicos- ID 36609332 dos autos digitais).

Nesse cenário, apenas ressalvo erro material daquela decisão, que conforme aponto a certidão ID 36609332 fez menção a pessoa estranha aos autos.

No que se refere a nova defesa apresentada (ID 36246220), diversamente do que se afirma quanto a inexistência justa causa para a ação penal, a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.

A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo *Parquet* Federal.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, e indícios suficientes de autoria delitiva, não havendo que se falar em suspeição a priori dos policiais que atuaram no caso apenas em razão desta condição, como é há muito pacífica a jurisprudência, sendo que as questões apontadas pela defesa estão intimamente ligadas ao mérito, devendo ser esclarecidas pela instrução processual, submetidos todos os elementos ao contraditório.

Nesse cenário, rejeito às preliminares e reconheço a justa causa para a ação penal **ratificando o recebimento da denúncia formulada em face de ALEXANDRE DE SOUZA SILVA**.

Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.

Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente.

Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de agosto de 2020, às 14h00 (ID 35815004), **que se dará de forma virtual**, sem prejuízo do comparecimento físico das testemunhas já intimadas, caso não seja possível nova comunicação para o acesso virtual.

Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas.

Providencie e a serventia a intimação da testemunha arrolada pela defesa (Francisca Vale do Nascimento), o que poderá se dar por telefone com certidão nos autos. Encaminhe-se o *link* de acesso, orientando na forma de uso da plataforma.

No que se refere as testemunhas arroladas pela acusação, **manifeste-se o MPF com urgência**, sobre a diligência negativa ID 36341332, bemaínda sobre eventual telefone ou e-mail das demais, para tentativa de intimação e remessa de *link* de acesso.

2) ID 36178725: Assiste razão à DPU. Anote-se como requerido.

3) Ciência ao Ministério Público Federal.

4) Publique-se e Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

DESPACHO

Doc. 101: Prejudicado, tendo em vista a expedição do ofício de transferência eletrônica (doc. 95 – ID 35266193) dos valores requisitados à título de principal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 129/131: Intimem-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, espere-se ofício de transferência dos depósitos de doc. 133, devendo constar no ofício que **há incidência de imposto de renda**, uma vez que tais valores referem-se a honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Por fim, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório de doc. 127.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007317-93.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON INACIO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 40/43: Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5020089-70.2019.4.03.0000 (doc. 41), expeça-se ofício de transferência dos depósitos de doc. 45, devendo constar no ofício que há incidência de imposto de renda, uma vez que tais valores referem-se a honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Por fim, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório de doc. 38.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-21.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARMEM LUCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos cálculos juntados pelo INSS (doc. 11, fls. 10/13), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Como cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP, PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ, EDUARDO CALDAS LUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DESPACHO

Doc. 103: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

No mais, cumpra-se a determinação contida no despacho doc. 102, promovendo-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para apropriação dos referidos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004848-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES S. JOSE LTDA - ME, JOSE FRANCISCO DE SOUSA, MARIA ESTER DE SOUSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **50010059320184036119**, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a revisão de contrato.

Defende a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; ilegalidade da prática de anatocismo; devolução em dobro do valor indevidamente cobrado; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU.

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (doc. 04).

Sem impugnação (doc. 07).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de **prova pericial contábil**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação, pelo que decreto sua **revelia**, com fundamento nos arts. 344 e 345, IV, do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. **21.3041.690.00000369-92**, R\$ 54.769,99 e adiantamento a depositante n. **3041.003.00001402-4**, R\$ 179,45 (**doc. 02, fl. 137, 140**).

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a **autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial**.

Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por fiança não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, como intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros

Pactuou-se, no contrato em análise, em sua cláusula quarta (**doc. 02, fls. 131**) o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Apesar de o contrato prever capitalização mensal, esta tampouco é por si ilegal.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Observo que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha (doc. 02 fl. 138, 141).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **50010059320184036119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JIMMY SILVA LING

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em **16/04/2019** requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 194.873.244-8** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/12)

Extrato do CNIS (doc. 16).

Deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela (doc. 17).

Contestação, impugnando a justiça gratuita (doc. 18), replicada, com **recolhimento das custas** (doc. 23/24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 12. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgando do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCTE/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036183, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Lauda técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 03/04/1996 a 20/03/2019.

Para o período acima, o PPP (doc. 12, fl. 08/14), datado de 20/03/2019, com responsável técnico indica que o autor laborou nas funções de assistente de fabricação, assistente de máquina de papel, condutor de máquina de papel, com exposição aos agentes:

- de 03/04/1996 a 05/03/1997, ruído 98dB, acima do nível tolerado (>80dB), de 06/03/1997 a 12/12/1999, ruído 98dB, acima do nível tolerado (>90dB), merecendo enquadramento.

- de 13/12/1999 a 08/10/2001, ruído 90dB, abaixo do nível tolerado (>90dB), calor, 23,8 IBUTG, dentro limites de tolerância, conforme a NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03, de modo que referido período não merece enquadramento.

- de 09/10/2001 a 18/11/2003, ruído 94,8dB e 92dB, acima do nível tolerado (>90dB), de 19/11/2003 a 20/03/2019, ruído 92dB, 91dB, acima do nível tolerado (85dB), merecendo enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data da DER 16/04/2019 todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, que só restou atingida, com pagamento de pedágio, na data de 06/01/2020, consoante disposto na EC 103/2019.

Assim, é cabível a concessão do benefício nestes termos, porém entendo que esta deve dar-se desde a citação do INSS nestes autos, 02/07/2020, visto que não houve requerimento administrativo após a aquisição do direito, sendo este o marco em que a autarquia tomou conhecimento do pleito.

Proc:	5004975-33.2020.4.03.6119		Sexo (M/F):		M																
Autor:	Jimmy Silva Ling		Nascimento:		25/12/1975	Citação:															
Réu:	INSS		DER:		06/01/2020																
	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98																
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial										
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			10/08/1992	01/10/1994	2	1	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			24/10/1994	30/06/1995	-	8	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		Esp	03/04/1996	05/03/1997	-	-	-	-	11	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		Esp	06/03/1997	12/12/1999	-	-	-	1	9	10	-	-	-	-	-	-	-	11	27		
5			13/12/1999	08/10/2001	-	-	-	-	-	-	1	9	26	-	-	-	-	-	-	-	
6		Esp	09/10/2001	18/11/2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	10			
7		Esp	19/11/2003	20/03/2019	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15	4	2			
8			21/03/2019	06/01/2020	-	-	-	-	-	-	-	9	16	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					2	9	29	1	20	13	1	18	42	17	16	39					
Dias:					1.019	973				942				6.639							
Tempo total corrido:					2	9	29	2	8	13	2	7	12	18	5	9					
Tempo total COMUM:					5	5	11														
Tempo total ESPECIAL:					21	1	22														
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum		29	7	7														
Tempo total de atividade:					35	0	18														

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer e enquadrar como **atividade especial os períodos de 03/04/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 12/12/1999, 09/10/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 20/03/2019**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **02/07/2020**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas anteriores à propositura da ação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JIMMYSILVALING**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **02/07/2020**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/20**

1.2. Tempo especial: **03/04/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 12/12/1999, 09/10/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 20/03/2019, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005738-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMIR GRION

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004616-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ISABEL FARIA GOUVEIA

Advogado do(a)AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum em que pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare o direito à isenção do imposto de renda, bem como condene a parte ré à restituição dos valores descontados e/ou pagos à tal título, observada a prescrição quinquenal.

Em breve síntese, alega a parte autora que é portadora de neoplasia maligna e que, contudo, vêm sofrendo descontos de IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, em ofensa ao seu direito de isenção previsto na Lei nº 7.713/88.

Inicial com documentos (docs. 02/08).

A parte autora foi intimada a apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais, bem como apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome (doc. 11), tendo atendido à determinação do Juízo (docs. 13/15).

Despacho determinando a emenda da inicial para juntada de documento essencial à propositura da demanda (doc. 16), a parte autora esclareceu ser desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo (doc. 19).

Extrato do CNIS (doc. 21).

Determinado o recolhimento das custas processuais (doc. 22), tendo a parte autora retificado o valor da causa para R\$ 30.375,13 (docs. 24/25).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo as petições docs. 13/15, 19 e 24/25 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 30.375,13** (trinta mil, trezentos e setenta e cinco reais e treze centavos).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.**

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: JOSE ADEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 25/05/2016, mediante o reconhecimento do período de **01/03/1973 a 08/10/1974** como atividade comum, subsidiariamente pediu a reafirmação da DER. Pediu ainda, indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial, no entanto, ao requerer o benefício NB 177.351.641-5 este foi indeferido.

Aduz, ainda, que no processo administrativo n. 4233.197314/2017-12, o período vindicado neste feito foi reconhecido pelo acórdão da 10ª Junta de Recursos. Contudo, em razão do ajuizamento da ação n. 0001633-46.2013.4.03.6119, 1ª Vara Federal de Guarulhos, a 3ª Câmara de Julgamento, anulou referido acórdão por entender que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao procedimento administrativo, com o qual o autor discorda.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3384636).

Afastada a prevenção desta ação coma constante do doc. 29, concedida a **gratuidade da justiça** (doc. 33).

Manifestação do autor (doc. 35).

Acórdão da 10ª Junta de Recursos (doc. 18), Recurso Especial da 3ª Câmara de Julgamento (doc. 19/21), extinto por perda do objeto, julgados proferidos nos autos da ação n. 0001633-46.2013.4.03.6119, 1ª Vara Federal de Guarulhos (doc. 22/24), CNIS (doc. 32).

Afastada a prevenção desta ação coma constante do doc. 22, pela diversidade de objetos.

Concedida parcialmente a tutela (doc. 36).

Contestação (doc. 38), replicada (doc. 45).

Ofício informando a concessão do benefício NB 42/190.838.275-6.

Contestação, impugnando a justiça gratuita (doc. 18), replicada, com **recolhimento das custas** (doc. 23/24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrariedade, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBAMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum**.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do período de **01/03/1973 a 08/10/1974, como labor comum**

Conforme extrato (doc. 41, fl. 03/16) os períodos de **20/11/1978 a 1/08/1981, 08/09/1987 a 24/05/1988, 01/02/1989 a 09/10/1991**, já se encontram enquadrados como especial.

Nos autos n. **0001633-46.2013.4.03.6119** restou reconhecido como especial o período de **28/10/1985 a 09/09/1986** e como comum o período de **03/01/1982 a 12/07/1982**.

Com relação ao período de **01/03/1973 a 08/10/1974** trabalhados na Companhia Fabricadora de Papel S/A, consta dos autos registro de referido período na CTPS do autor, em ordem cronológica (doc. 05, fl. 04), com opção do FGTS em 01/03/73 (doc. 05, 16), Registro de Emprego com data de admissão 01/03/1973 (doc. 14, fl. 07), fichas de Remunerações e Contribuições indicando data de admissão 01/03/1973 e data de demissão 08/10/1974 (doc. 14, fls. 09/10), cartão de Quota Sal. Fam. (doc. 14, fl. 11), CFP Contribuições indicando data de admissão 01/03/1973 e data de demissão 08/10/1974 (doc. 14, fl. 12), Ficha Individual do FGTS indicando data de admissão 01/03/1973 e data de demissão 08/10/1974 (doc. 15, fl. 01), documentos esses suficientes a comprovar o labor na empresa Companhia Fabricadora de Papel S/A no período vindicado, como **labor comum**.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data da **DER 25/05/2016** todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Proc:	5003501-27.2020.4.03.6119		Sexo (M/F):	M												
Autor:	Jose Ademir de Souza		Nascimento:	10/07/1952	Citação:											
Réu:	INSS		DER:	25/05/2016												
			Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum				Ativ. especial							
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 03 1973	08 10 1974	1	7	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			16 03 1976	05 06 1978	2	2	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			10 10 1978	12 10 1978	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		Esp	20 11 1978	19 08 1981	-	-	-	2	9	-	-	-	-	-	-	-
5			03 01 1982	12 07 1982	-	6	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			04 10 1982	26 04 1985	2	6	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			04 09 1985	18 10 1985	-	1	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8		ESP	28 10 1985	09 09 1986	-	-	-	10	12	-	-	-	-	-	-	-
9			11 11 1986	08 06 1987	-	6	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			14 07 1987	07 08 1987	-	-	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11		Esp	08 09 1987	24 05 1988	-	-	-	8	17	-	-	-	-	-	-	-
12			13 06 1988	11 10 1988	-	3	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13			05 12 1988	31 12 1988	-	-	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14		Esp	01 02 1989	09 10 1991	-	-	-	2	8	9	-	-	-	-	-	-

15		01 06 1992	07 03 1995	2	9	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
16		11 09 1995	01 11 1995	-	1	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
17		20 03 1995	05 05 1995	-	1	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
18		13 11 1995	30 11 1995	-	-	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
19		01 06 1998	09 06 1999	-	6	15	-	-	-	-	-	5	24	-	-	-	-	-	-	
20		06 09 1999	17 11 1999	-	-	-	-	-	-	-	-	2	12	-	-	-	-	-	-	
21		02 03 2000	14 05 2009	-	-	-	-	-	-	9	2	13	-	-	-	-	-	-	-	
22		01 09 2010	30 09 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	
23		01 11 2010	31 01 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	
24		29 07 2011	16 09 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	1	18	-	-	-	-	-	-	
25		21 05 2012	25 05 2016	-	-	-	-	-	-	-	4	-	5	-	-	-	-	-	-	
Soma:				7	48	264	4	35	38	13	14	72	0	0	0	0	0	0	0	
Dias:				4.224		2.528				5.172		0								
Tempo total corrido:				11	8	24	7	0	8	14	4	12	0	0	0	0	0	0	0	0
Tempo total COMUM:				26	1	6														
Tempo total ESPECIAL:				7	0	8														
Conversão				1,4																
Especial CONVERTIDO em comum				9	9	29														
Tempo total de atividade:				35	11	5														

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o período de **01/03/1973 a 08/10/1974**, como tempo comum, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **25/05/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas anteriores à propositura da ação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE ADEMISR DE SOUZA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **25/05/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. Tempo Comum: **01/03/1973 a 08/10/1974, além do tempo especial e comum reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004828-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 0000139-78.2015.4.03.6119, que lhe cobra R\$ 114.774,76, em 01/15, objetivando a revisão de contrato.

Defende a aplicação do CDC ao caso; vedação à capitalização de juros; abusividade da tabela Price; indevida cumulação de comissão de permanência com outros encargos (correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade, dentre outros), ilegalidade da cobrança de pena convencional, despesas processuais e dos honorários advocatícios; encargos moratórios devem incidir somente após a citação; necessidade de impedir/retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Recebido os embargos no efeito devolutivo (doc. 04).

Sem impugnação do embargado.

O embargante pediu a produção de prova pericial (doc. 09).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação, pelo que decreto sua revelia e passo a sanear o feito.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido da parte embargante de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

No caso, consta somente a juntada do contrato bancário firmado entre as partes, documento este insuficiente à verificação da correção da dívida cobrada.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 370 do Código de Processo Civil, determinar à parte autora providenciar a juntada dos extratos e planilhas de cálculo referentes ao débito discutido, constantes da ação principal n. 0000139-78.2015.4.03.6119, no prazo de 15 dias.

Após, vista à parte contrária e tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMANUEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. 98: O pedido de produção de prova pericial, já restou decidido no doc. 58 e 96. No mais, concedo ao autor mais 15 dias, para comprovar as diligências realizadas.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

P.I.C.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ARTHUR DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**, desde a primeira DER, 13/04/16, no lugar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum concedido em 29/07/16, mediante a **consideração do reconhecimento administrativo dos períodos de 13/12/02 a 13/04/16 como de deficiência em grau médio**, realizado no primeiro requerimento, mas com o reconhecimento de menos períodos, enquanto no segundo foram reconhecidos mais períodos, porém sem a consideração da deficiência.

Concedida a **justiça gratuita**.

Contestação alegando prescrição e pugnano pela improcedência do pedido.

Replicada, com requerimento de prova pericial.

Instado o autor a esclarecer o requerimento da prova já que pretende a consideração de enquadramento de deficiência já realizado na esfera administrativa, manifestou-se reiterando que seja considerado o enquadramento administrativo e pela persistência de interesse mesmo já recebendo benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto aos pedidos de **enquadramento como de deficiência moderada nos períodos de 13/12/02 a 13/04/16**, não há resistência à pretensão, por reconhecimento administrativo, o que é incontroverso, não merecendo exame do mérito tal pleito.

Com efeito, o ponto controvertido não é a deficiência, mas sim a **desconsideração no primeiro requerimento de diversos períodos contados no segundo**.

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Aposentadoria Especial da Pessoa com Deficiência

A aposentadoria especial da pessoa com deficiência é espécie de aposentadoria, com redução do período mínimo ou da idade para aquisição do direito em razão da realização de labor enquanto portador de deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 142/13, conforme o **grau de deficiência**:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade enquanto portador de deficiência durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria, nos termos do art. 7º do mesmo diploma:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão, conforme tabelas do art. 70-E e o seguinte regramento:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

(...)

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

§ 2º Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Caso o segurado além desempenhar atividade enquanto deficiente ainda o faça no exercício de atividade especial, aplica-se o art. 70-F, § 1º:

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

No caso em tela, de **deficiência moderada, o que incontroverso**, o tempo a considerar para aposentadoria é de **29 anos**.

Quando do **requerimento de 13/04/16**, o INSS enquadrou o período de **13/12/02 a 13/04/16 como de deficiência média**, mas o benefício não foi concedido, pois **contados 25 anos, 04 meses e 20 dias apenas, para aposentadoria de deficiente**. Já no **requerimento de 29/07/16**, o benefício foi concedido ordinariamente, sem considerar a deficiência, por haver tempo suficiente, **35 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição, para aposentadoria comum**.

A contradição evidente nas contagens, mesmo tendo em conta que da aposentadoria de deficiente para a comum os fatores são diferentes, não decorre de a deficiência não ter sido considerada no primeiro período, como sugere a inicial, mas sim pelo fato de **no segundo requerimento terem sido incluídos muito mais períodos de contribuição, que não haviam sido considerados no primeiro**.

Não constando que o primeiro requerimento teve períodos indeferidos por não cumprimento de exigência administrativa, não há como imputar ao autor a divergência.

Assim, considerando a deficiência reconhecida no primeiro requerimento sobre os períodos contados no segundo, apura-se que o **autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência em grau médio desde a primeira DER, em que contava 31 anos, 02 meses e 29 dias, observados os multiplicadores próprios à espécie, sendo o direito adquirido com 29 anos:**

Atividades profissionais	multiplicadores	Período		Atividade comum		Atividade especial		Atividade especial		Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	em dias	em dias X multiplicador	em dias X multiplicador = AA MM DD			
1	0,83	24/11/1980	24/12/1980	1	24		54,00		44,82	1	14	
2	0,83	01/08/1988	17/02/1989	6	17		197,00		163,51	5	13	
3	0,83	20/03/1989	29/08/1991	2	5	29	899,00		746,17	2	25	
4	0,83	04/02/1992	20/04/1992	1	3		33,00		27,39		27	
5	0,83	27/08/1992	28/03/1994	1	7	28	598,00		496,34	1	17	
6	0,83	02/05/1995	02/10/1995	5	2		152,00		126,16		6	
7	0,83	02/05/1996	29/07/1996	2	29		89,00		73,87		14	
8	0,83	07/08/1996	24/01/1997	5	24		174,00		144,42		25	
9	0,83	27/01/1997	12/12/2002	5	10	12	2.112,00		1.752,96	4	11	
10	1	13/12/2002	13/04/2016	13	4	13	4.813,00		4.813,00	13	10	
11	0,83	13/03/1978	23/11/1980	2	8	23	983,00		815,89	2	6	
12	0,83	25/12/1980	10/06/1981	5	10		160,00		132,80		13	
13	0,83	10/03/1982	31/07/1988	6	4	31	2.311,00		1.918,13	5	27	
Soma:				29	63	245	12.575		11.255,46	27	208	
Correspondente a	DIAS			12.575	12.575				11.255,46			
Tempo total:	AA MM DD			34	10	26	34	10	26	31	2	29
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	10	26	34	10	26	31	2	29

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao pedido de **enquadramento como de deficiência moderada nos períodos de 13/12/02 a 13/04/16, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC**, por carência de interesse processual, dada a desnecessidade de provimento jurisdicional.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar que os **vínculos reconhecidos administrativamente na concessão do benefício com DIB em 29/07/16** deveriam ter sido considerados no **requerimento de 13/04/16** e sobre eles aplicado o **cálculo da aposentadoria com deficiência moderada**, e, conseqüentemente, determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em grau médio** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **13/04/16**, em **substituição ao benefício ora em vigor**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, **compensando-se com os valores pagos administrativamente a título do benefício ora em vigor**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006977-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença **NB 6191013772** desde a cessação, em **02/04/2019**. Pediu a justiça gratuita.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 68.980,07 (doc. 20)

Concedido os benefícios da **justiça gratuita, indeferida a tutela** e determinada a realização de perícia (doc. 23).

Laudo pericial médico (doc. 33), manifestação do autor (doc. 49).

Contestação (doc. 34), replicada (doc. 36).

CTPS do autor (doc. 37).

O INSS pediu expedição de ofício à empregadora (doc. 42).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O **auxílio-doença** é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015](#))

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A **aposentadoria por invalidez**, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu “devido às moléstias ortopédicas fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente”.

Quanto as limitações trazidas pela doença constatada em face da função habitual de **ajustador ferramenteiro**, o perito informou “*com restrições que demandem sobrecarga para os membros inferiores, deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados. Há restrições para a função habitual, podendo ser efetuada tentativa de reabilitação profissional*”.

Conforme extrato CNIS, o autor gozou do benefício auxílio-doença de **09/12/2009 a 29/12/2009, 31/07/2010 a 17/05/2017, 26/06/2017 a 02/04/2019** (doc. 44, fl. 10/11).

Assim, embora tenha qualificado a incapacidade como parcial e permanente para a atividade habitual, observo que, em razão da **idade, 57 anos** e por ter usufruído do benefício previdenciário de auxílio-doença de **09/12/2009 a 29/12/2009, 31/07/2010 a 17/05/2017, 26/06/2017 a 02/04/2019, dez anos**, apesar de interrupções de sete meses e um mês, entendendo pela falta de condição a retornar ao trabalho, ainda que tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional, do qual não consta que tenha logrado êxito, está caracterizada a incapacidade **total e permanente**.

É certo que a ré pediu a expedição de “*ofício a atual empregadora, com cópia do laudo pericial, para informar se é possível realocá-lo em atividade compatível com as suas restrições*”. Contudo, conforme constante do laudo pericial, já foi tentada a reabilitação, sem sucesso. Além disso, o autor mantém vínculo de emprego desde 02/01/2008, conforme laudo, o início da incapacidade data de 04/2008, o autor gozou de auxílio doença de **09/12/2009 a 29/12/2009**, submeteu-se a cirurgia do joelho em 2010, gozou novamente de auxílio doença de **31/07/2010 a 17/05/2017**, e de **26/06/2017 a 02/04/2019**, a evidenciar que sua volta ao trabalho na primeira vez, há dez anos atrás, durou somente sete meses, e há dois anos atrás durou somente um mês, e, laborando na mesma empresa há mais de dez anos, possibilidade de retorno/reabilitação se houvesse, já teria ocorrido.

Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado e carência.

A **qualidade de segurado é inequívoca** em face do termo inicial da incapacidade fixado por critérios médicos, **em 2008**, e o autor ainda manter vínculo com a empresa.

Assim, o INSS deverá conceder a aposentadoria por invalidez desde o primeiro dia após a cessação do benefício (DCB), ou seja, **02/04/2019**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício **aposentadoria por invalidez**.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerceou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **02/04/2019**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas pela lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **LESSANDRO SEBASTIAO DASILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por invalidez**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **02/04/2019**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/2020**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por especial, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em **23/03/2015** requereu o benefício de aposentadoria especial, **NB 173.685.590-2**, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de que os períodos de **03/12/1998 a 20/01/2015 (doc. 10, fl. 23/25)**, não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física. A autarquia reconheceu administrativamente o período **26/12/1988 a 02/12/1998** como especial.

Petição inicial e documentos (docs. 02/20).

Extrato do CNIS (doc. 24).

Deferido o benefício da justiça gratuita, deferida a tutela "reconheça como tempo especial o período de 03/12/1998 a 20/01/2015" (doc. 25).

Contestação (doc. 31), replicada (doc. 23/24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em algarisma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum**.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **03/12/1998 a 20/01/2015**.

A autarquia reconheceu administrativamente o período **26/12/1988 a 02/12/1998**.

No que tange ao período de **03/12/1998 a 20/01/2015**, o PPP elaborado por responsável técnico (doc. 10, fs. 23/25), aponta:

03/12/1998 a 30/09/2001: 90,4 dB

01/10/2001 a 30/11/2003: 92

01/12/2003 a 29/02/2004: 92,3

01/03/2004 a 02/10/2006: 92,3

03/10/2006 a 30/06/2010: 90

01/07/2010 a 30/06/2011: 97

01/07/2011 a 29/02/2012: 98,3

01/03/2012 a 01/08/2013: 95,9

31/08/2014 a 20/01/2015: 88,8

Referido PPP aponta que o autor estava exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época, de **03/12/1998 a 18/11/2003 (>90dB)**, e de **19/11/2003 a 20/01/2015 (>85dB)**, devendo ser enquadrado como especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria especial**:

Proc:	5004179-42.2020.4.03.6119	Sexo (M/F):	M								
Autor:	João Ribeiro dos Santos Neto	Nascimento:	22/05/1968	Citação:							
Réu:	INSS	DER:	23/03/2015								
		Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98						

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		Esp	26 12 1988	02 12 1998	-	-	-	9	11	7	-	-	-	-	-	-
2		Esp	03 12 1998	20 01 2015	-	-	-	-	-	13	-	-	-	16	1	5
3			21 01 2015	20 01 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Soma:					0	0	0	9	11	20	0	0	0	16	1	5
Dias:					0			3.590		0			5.795			
Tempo total corrido:					0	0	0	9	11	20	0	0	0	16	1	5
Tempo total COMUM:					0	0	0									
Tempo total ESPECIAL:					26	0	25									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	36	5	29									
Tempo total de atividade:					36	5	29									

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer e enquadrar como **atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 20/01/2015**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **23/03/2015**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas anteriores à propositura da ação, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS NETO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **23/03/2015**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento:

1.2. Tempo especial: **03/12/1998 a 20/01/2015, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: POLY PETRO LUBRIFICANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, RODRIGO LIMA DA SILVA - SP407005

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCMBUSTIVEIS, DELEGADO DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do Auto de Infração nº 546388.

Sustenta que, por meio do Processo Administrativo 48620.000080/2019-41, instaurado pela autoridade impetrada, que deu origem ao Auto de Infração nº 546388, foi a impetrante autuada pelas infrações consistentes em vícios de qualidade nos produtos e especificação diversa da autorizada em seu registro.

Alega que a multa aplicada no montante de R\$ 120.000,00 foi fixada em percentual exorbitante do mínimo (200%), em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que a graduação da multa não observou os critérios de ausência de vantagem auferida, antecedentes e mínima condição econômica da empresa.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (doc. 26).

A ANP pediu seu ingresso no feito (doc. 28).

Informações prestadas (doc. 36).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 41).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a apontada no quadro de prevenção (doc. 08), pela diversidade de objetos.

Mérito

Prevê o art. 18 da Resolução ANP n. 22/2014, a necessidade de registro junto à ANP para a comercialização dos produtos que especifica.

Art. 18. Os efeitos da aprovação do registro de produto nos casos de registro novo, inclusão, alteração e transferência de titularidade mencionados nesta Resolução, dar-se-ão a partir da publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º A comercialização, importação ou envasilhamento dos produtos de que trata esta Resolução somente poderá ocorrer após a aprovação do registro nos casos previstos no caput deste artigo.

§ 2º São vedados a comercialização e o envasilhamento destinado ao consumidor final de produtos registrados, nos termos desta Resolução, com características físico-químicas e demais informações diversas daquelas apresentadas para fins de registro.

A Lei 9.847/99 que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis estabelece, estabelece o abaixo, dentre outras sanções administrativas.

Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(..)

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

(...)

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Consta dos autos que a impetrante teve lavrado contra si o **Auto de Infração n. 546.388, processo administrativo n. 48620.000080/2019-41**.

No caso, a aplicação da multa é incontroversa, cingindo-se a controvérsia, tão-somente, quanto à graduação da multa aplicada.

Com relação à **infração 01**, foi aplicada multa à autora em razão de produzir, envasilhar, armazenar e disponibilizar para comercialização os lubrificantes POLY MOTORCICLE 4T, POLYMAX SYN e POLY PETRO SL **com vícios de qualidade que indicam aditivção ausente ou insuficiente** (art. 3º, XI, da Lei 9.847/99), tendo sido fixada multa em seu patamar mínimo de **R\$ 20.000,00**, acrescido de **R\$ 40.000,00**, referente a 200% da multa aplicada, em razão da **gravidade** da infração e reiteração a conduta irregular, na quantidade de **três** produtos, totalizando **R\$ 60.000,00**.

Com relação à **infração 02**, foi aplicada multa à autora em razão de produzir, envasilhar, armazenar e disponibilizar para comercialização os lubrificantes POLY PETROSYN CLASSIC, POLYMAX SYN 5W40 e POLY PETRO SL **sem registro na ANP** (art. 3º, II, da Lei 9.847/99), tendo sido fixada multa em seu patamar mínimo de **R\$ 20.000,00**, acrescido de **R\$ 40.000,00**, referente a 200% da multa aplicada, em razão da **gravidade** da infração e reiteração a conduta irregular, na quantidade de **três** produtos, totalizando **R\$ 60.000,00**.

No procedimento administrativo restou apurado que o produto **POLY PETROSYN CLASSIC**, e **POLYMAX SYN 5W40**, violaram o art. 18, §1º, RANP 22/14, em razão da falta de registro na ANP.

O **POLY MOTORCICLE 4T**, possuía aditivção ausente ou insuficiente (art. 18, §2º, RANP 22/14):

POLY MOTORCICLE 4T	Apresentado mg/kg	Ídeal mg/kg
Cálcio	999,0	entre 1.860,5 e 2.153,3
Zinco	3,0	entre 927,2 e 1.085,8
Fósforo	12,0	entre 823,5 e 957,7

O **POLYMAX SYN**, aditivção e desempenho insuficientes (art. 18, §1º, RANP 22/14):

POLYMAX SYN	Apresentado mg/kg	Ideal mg/kg
Cálcio	720,0	entre 1.761,5 e 2.056,3
Zinco	265,0	entre 748,4
Fósforo	256,0	entre 612,4 e 710,6

Viscosidade e dinâmica a baixa temperatura de 14.048cP a -0°C, sendo o permitido até 6.600cP a -30°C

O POLYPETRO SL, aditivação ausente ou insuficiente, registro cancelado na ANP (art. 18, §2º, RANP 22/14):

POLYPETRO SL	Apresentado mg/kg	Ideal mg/kg
Cálcio	1.339,0	2.736,0
Zinco	5,0	832
Fósforo	12,0	767,0

Verifico que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada, tendo sido oportunizada ao autor a ampla defesa.

Entendo que a aplicação da gradação da multa não se mostra, desproporcional e excessiva, tendo em conta que a multa foi aplicada no seu **mínimo legal**, já que sua variação é de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00.

Tampouco o acréscimo de 200% se revelou em desconformidade como art. 4º da Lei 9.847/99 "A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes", já que, de acordo com o acima disposto, a diferença entre a quantidade de insumos apresentados para os produtos era muito menor que o ideal, além de comercializar produtos sem anuência da ANP, somados à pluralidade de conduta irregular.

Assim, para cada infração, fixado o valor de R\$ 20.000,00 no **mínimo legal**, com o acréscimo de 200%, totalizando R\$ 60.000,00, considerando a irregularidade de três produtos para cada infração, visto que fixado o valor inicial em R\$ 20.000,00, considerando que a variação atinge o valor máximo de R\$ 5.000.000,00. O total de R\$ 60.000,00 como acréscimo da gravidade de irregularidade de três produtos não se mostra desproporcional/desarrazoado, **tampouco configurando qualquer caráter confiscatório**, porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da legislação.

Ressalto que na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscama proteção do objeto jurídico contra **qualquer forma de exercício abusivo de direito**, vale dizer, além dos limites legais, sendo a **responsabilidade objetiva**, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção.

Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em vista o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação normativa para a especificação da infração e penalidades.

Assim, resta justificada a discricionariedade da autoridade competente na aplicação da penalidade conforme as circunstâncias do caso concreto, merecendo intervenção judicial apenas quando esta se mostrar manifestamente abusiva e desproporcional, não sendo este o caso dos autos, em que a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, comercializar produtos **com vícios de qualidade que indicam aditivação ausente ou insuficiente e outros sem registro na ANP**, caracterizando risco ao consumidor suficiente à aplicação de multa, dada a ausência de segurança quanto à higidez do produto.

Posto isso, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005078-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MCJ IMPORTADORAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048, FLAVIO PERBONI - SP165835

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. 64: Mantenho a decisão doc. 58 pelos seus próprios fundamentos.

P.I.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005857-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA S.A. - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a indicada no doc. 19/21, pela diversidade de objetos.

Determino à impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. **Prazo: 15 dias**

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005907-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANTONIA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO - SP337394

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Determino à impetrante comprovar a construção que recaiu **especificamente sobre o veículo objeto da lide**, sob pena de indeferimento da inicial. **Prazo: 15 dias.**

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5019060-48.2020.4.03.0000 (doc. 46), que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal, cumpra a parte autora a decisão de doc. 40, comprovando o recolhimento das custas processuais, **no prazo de 05 dias**, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009654-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **02/06/11 a 05/12/11 como tempo especial**.

Indeferida a liminar e deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Contestação pugnou pela prescrição e improcedência do pedido, replicada.

Apresentados documentos ambientais da empresa, silente a ré, manifestou-se a parte autora.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do pedido e documentos de docs. 27/29, visto que se trata de **ampliação objetiva da lide após o saneamento do feito**, vedada pelo art. 329, II, do CPC, ressalvada a possibilidade de apresentar o mesmo pleito administrativamente ou em ação própria.

Ademais, **há desnecessidade de provimento jurisdicional quanto à especialidade do período de 02/06/86 a 28/04/95**, pois já reconhecida administrativamente, doc. 12, fls. 52/53-pje.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional gráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036183, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvverte-se em relação aos períodos de 29/04/95 a 05/12/11.

Todo esse período deve ser enquadrado como atividade especial, com fundamento no item 1.1.8 do anexo III do regulamento, pois o PPP, com responsável técnico indicado, além dos laudos apresentados pela empresa, afirma exposição a tensões elétricas > 250 volts, sem emprego de EPI eficaz.

Cumpra-se observar que apesar de a descrição das atividades indicar exposição **intermitente** à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja **habitual, mas intermitente**:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz à conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. **A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,**

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORTI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018)

Assim deve ser enquadrado todo o período pedido, **desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.**

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Dispositivo

Ante o exposto, quanto à especialidade do período de **02/06/86 a 28/04/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, **os períodos de 29/04/95 a 05/12/11**, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, **compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor e observada a prescrição quinquenal.**

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5003985-42.2020.4.03.6119

AUTOR: ANDRE XAVIER ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, cientifico a parte autora acerca do retorno dos autos da APSDJ/INSS, com o cumprimento da determinação judicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003006-44.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINTIA BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA BUENO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

DECISÃO

Conforme já decidido e nesse ponto não alterado pelo juízo *ad quem*, "*tem-se que a renda mensal do benefício pleiteado nesta ação tem o valor de R\$ 1.000,00 conforme aduzido pela própria parte autora à fl. 06. Por conseguinte, o valor da causa deve corresponder à quantia de R\$ 16.000,00*", quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Verifica-se, assim, incompetência da Justiça Comum, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º). Assim, declino da competência em favor de uma das varas do Juizado Especial de Guarulhos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006218-73.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDALTD - ME, PEDRO CESAR DE AMORIM, VITORIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5002399-04.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AMAURI GONCALVES ROCHA EIRELI, AMAURI GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DASILVA ALVES - SP261837
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DASILVA ALVES - SP261837

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, para a cidade de **Itaquaquecetuba/SP**.

AUTOS Nº 0007862-03.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA, MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA, ADRIANO ALBERTON

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **ARAQUARI - SC**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5004988-32.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CELSO SCHIMIDT GURTNER

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Arujá/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS N° 0000655-98.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SJD INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E SISTEMAS DE RASTREABILIDADE LTDA - ME, REGINALUCIA ARAUJO SILVA, SAYONARA POWER CAMPOS GONCALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Cambé/PR**, sob pena de extinção.

-

AUTOS: 5010208-45.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE MAURICIO CORREIA DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Guarulhos, **12 de agosto de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003614-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005927-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON ROGERIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em **20/10/2017** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/186.183.588-1**, indeferido, sob o fundamento de que o período de 03/12/98 a 23/08/17 não foi considerado prejudicial à saúde ou à integridade física.

Extrato do CNIS (doc. 24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

[“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NE.N), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE / CONCESSÃO / CONVERSÃO / RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar agitada se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, pretende o autor obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de 03/12/98 a 23/08/17.

Cumpra observar que o período de 22/06/1995 a 02/12/1998 já restou enquadrado administrativamente como especial (doc. 03, fls. 75/82).

De 03/12/98 a 23/08/17, o PPP datado de 08/09/2017, com responsável técnico (doc. 03, fl. 37/39), aponta de 03/12/98 a 18/11/03, exposição a ruído 93dB, acima do índice regulamentar da época (90dB), e de 19/11/03 a 23/08/17, exposição a ruído na variação de 92,4dB a 101,3dB, acima do índice regulamentar da época (85dB), merecendo enquadramento como especial.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc.09).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** o período de **03/12/98 a 23/08/17**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial (20/10/17), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Defiro a gratuidade da justiça ao autor.** Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

AUTOS N° 0008141-08.2013.4.03.6119

AUTOR: EVELLYN XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5004554-43.2020.4.03.6119

AUTOR: SERGIO DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006017-54.2019.4.03.6119

AUTOR: RODRIGO SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MARIA DA SILVA MARTINS - SP213582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003581-88.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS FILHO - SP428867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005569-47.2020.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000048-63.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-43.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE MACEDO DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de Sebastião Candeia da Costa reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo preliminar de prescrição intercorrente; prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, desconsiderou a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação determinada pela Lei 11.960/09. Por fim, alega excesso de execução no montante de R\$ 48.661,20 (Id. 12117060-Id. 12117062).

Decisão afastando as preliminares arguidas pelo INSS (ilegitimidade ativa, prescrição intercorrente e prescrição quinquenal) e determinando a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos com a aplicação do INPC no lugar da TR, na forma determinada pelo STJ (Id. 13499827).

Juntado o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo atualizado pelo INPC (Id. 15907453-Id. 15907454).

Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, a parte exequente concordou (Id. 16374690) e o INSS permaneceu silente.

Decisão homologando o cálculo do exequente (Id. 16991402).

Petição da parte exequente requerendo o destaque dos honorários contratuais (Id. 17297485-Id. 17297952), o que foi deferido (Id. 19223121).

Expedido ofício requisitório do principal e dos honorários contratuais (Id. 19478837).

O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão Id. 16991402 (Id. 18856680- Id. 18856687).

Decisão determinando que os ofícios requisitórios sejam expedidos e o valor requisitado fique à disposição do Juízo (Id. 19223121).

A parte exequente apresentou cálculo da verba honorária sucumbencial (Id. 24017135-24017137), como qual o INSS concordou (Id. 24207688).

Decisão homologando o cálculo do exequente e determinando a expedição do requisitório que deverá ser depositado à ordem do Juízo em razão da interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 24316848).

Expedido requisitório dos honorários sucumbenciais (Id. 25299937).

Extrato de pagamento dos honorários sucumbenciais à disposição do Juízo (Id. 27726642).

Petição da exequente requerendo a expedição de alvará de levantamento (Id. 28845783).

Decisão sobrestando o feito até ulterior decisão nos autos do agravo de instrumento (Id. 288886421).

Petição noticiando o falecimento do autor e a cessão do crédito pelos herdeiros em favor de Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda. (Id. 34237316-34239466).

Decisão determinando a intimação dos representantes judiciais das partes para se manifestarem acerca da cessão de crédito noticiada (Id. 34304929).

Petição requerendo a habilitação dos herdeiros nos autos (Id. 34430475-Id. 34431368).

O INSS se manifestou pela habilitação da esposa do autor, considerando a maioridade dos seus filhos, nos termos da Lei 8.213/1991 (Id. 34478465).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da Sra. Cleide Macedo da Costa para comprovar ter formulado o requerimento de pensão por morte em decorrência do óbito do autor (Id. 35227250), o que foi cumprido (Id. 36741669, p. 7).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que os filhos do autor são maiores de idade e que era casado com Cleide Macedo da Costa que procedeu ao pedido de pensão por morte (Id. 34431368, p. 4 e Id. 36741669, p. 7), **defiro a habilitação apenas e tão somente de Cleide Macedo da Costa**, na forma do artigo 112 da LBPS.

No que tange à cessão do crédito noticiada nos autos, o ofício requisitório em favor do autor no montante de R\$ 96.421,22 foi expedido com a observação de depósito à disposição do Juízo (Id. 19478837).

Desse modo, com a notícia do pagamento do requisitório e de decisão no agravo de instrumento n. 5016477-27.2019.403.0000, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvará em nome dos beneficiários.

Proceda-se à inclusão no polo ativo de Cleide Macedo da Costa, inscrita no CPF sob o n. 692.720.348-68, como sucessora do falecido Sebastião Candeia da Costa, bem como a inclusão como terceira interessada da cessionária "Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda.", inscrita no CNPJ sob o n. 03.774.008/0001-97.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005373-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança coletivo movido por Agnaldo Muniz Sobral contra a União.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 35427237).

A União impugnou a execução, alegando ilegitimidade ativa em face da base territorial abrangida pela decisão, inclusão de valores prescritos anteriores a 08/2005, existência de depósito judicial nos autos da ação coletiva referente ao período de 11/2013 a 01/2015, a inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial relativo decorrente de acordo coletivo, inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado e a não observância da taxa Selic no cálculo do exequente. Por fim, requereu a expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara (Id. 36649151-Id. 36649156).

Decisão intimando o representante judicial da União para apresentar demonstrativo do cálculo da tese subsidiária de excesso de execução, sob pena de conhecimento dessa matéria (Id. 35864497).

Petição do exequente, pugnano pela reconsideração da decisão Id. 35864497 em razão do prazo concedido à União (Id. 36152254).

A União juntou demonstrativo do cálculo, aduzindo excesso de execução no montante de R\$ 3.512,52 (Id. 36760102-Id. 36760118).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o prazo concedido à União para apresentação do cálculo relativo ao excesso de execução não se mostra desarrazoado, considerando que o prazo para apresentar sua impugnação se estendia até 04.09.2020 e o fez em prazo exíguo.

No mais, recebo a presente impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se o representante judicial do exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação oferecida pela União, de acordo com artigo 920 do CPC, aplicado por analogia.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Tendo em vista a inércia da parte exequente, **suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001905-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOCY VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jocy Vieira dos Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, com pedido de antecipação de tutela, postulando o reconhecimento dos períodos de 25.07.1990 a 02.12.1991, 19.06.1992 a 11.02.1993, 12.02.1993 a 20.10.1998, 19.10.1998 a 09.01.2001, 02.05.2002 a 11.12.2002, 09.08.2004 a 03.08.2012 e 04.07.2012 a 10.05.2019 (DER), como de exercício de atividade especial, sendo o período de 26.04.1995 a 20.10.1998 como **vigilante**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando o sobrestamento do feito, em razão da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP (Id. 29795576).

Petição do autor alegando que o único período que se pretende reconhecer como especial e exercido na atividade de “vigilante” é de 29.04.1995 a 20.10.1998, além de o PPP apresentado indicar que o autor portava arma de fogo durante esse período remanescente (Id. 33588022).

Decisão determinando o prosseguimento do feito até o término de sua instrução e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 33776469).

O INSS ofertou contestação requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até decisão final do STJ no REsp 1.831.371-SP. No mérito, apontou que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 34414790)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pedido do INSS de suspensão do feito até decisão final do STJ no REsp 1.831.371-SP, reporto-me à decisão de Id. 33776469, **em que se determinou o prosseguimento do feito até o término da instrução.**

Passo, então, a analisar o pedido de produção de provas formulado pela parte autora.

Na inicial, pleiteia-se o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos:

- 25.07.1990 a 02.12.1991 (FITAS ELÁSTICAS ESTRELA – função: ajudante geral – tecelão – indústria têxtil),
- 19.06.1992 a 11.02.1993 (GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.),
- 12.02.1993 a 20.10.1998 (DEFENDER SEGURANÇA EMPRESARIAL E PATRIMONIAL SC LTDA. - função: vigilante),
- 19.10.1998 a 09.01.2001 (TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS – auxiliar de cargas – aviação comercial),
- 02.05.2002 a 11.12.2002 (K WIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A. – função: ajudante CBO 98945 – transporte rodoviário),
- 09.08.2004 a 03.08.2012 (GOL LINHAS AÉREAS S.A. - função: emissor de cargas CBO 4110-10 – aviação comercial),
- 04.07.2012 a 10.05.2019 (OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. – supervisor de cargas).

Para os períodos de **25.07.1990 a 02.12.1991, 29.04.1995 a 20.10.1998, 04.07.2012 a 28.01.2019** e de **09.08.2004 a 03.08.2012** os autos estão instruídos com PPP (Id. 29429228, pp. 6, 11, 14-15, 16-17 e 21-22).

Nesse passo, **deve ser dito que para esses períodos é prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova** (art. 370, parágrafo único, parte final, CPC e art. 464, II, CPC), haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas com base em mera alegação do segurado seria medida **anticientífica**.

Deve ser dito que os períodos de **19.07.1992 a 11.02.1993** e de **12.02.1993 a 28.04.1995**, conforme afirmado na própria inicial, e ratificado no processo administrativo (Id. 29429237, p. 52), já foram enquadrados como especiais, não havendo, portanto, interesse processual.

No mais, **indefiro o depoimento pessoal do representante legal da parte contrária**, eis que o preposto do INSS nada saberá sobre as condições da prestação de serviço efetuada pela parte autora.

Acerca do pedido de “*depoimento pessoal da parte autora, a fim de esclarecer as atividades prestadas na empresa Kwikasair Cargas Expressas S/A*”, trata-se de **pleito inusitado e ilegal**, haja vista que o depoimento pessoal a ser prestado é sempre o da parte contrária (art. 385, CPC), motivo pelo qual o **indefiro**.

No que se refere ao pleito de prova testemunhal para esclarecer as atividades prestadas na “*Kwikasair Cargas Expressas Ltda.*”, tendo em conta que a empresa está baixada (Id. 35582397) e que na CTPS consta a função de “ajudante” (Id. 29429237, p. 13), o que não esclarece nada, defiro o pedido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005147-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NATALY GONCALVES BELGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BESSA JACOME - SC50975

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

Id. 36666375 - **Intime-se o representante judicial da impetrante**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000098-19.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILTON JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetue a revisão do benefício na forma determinada pela decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "*cumprimento de sentença*". **E intimem-se.**

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012824-59.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSELY FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetue a implantação do benefício na forma da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Deve ser observado que o segurado possui benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo (NB 42/160.724.598-9) e que a determinação de implantação do benefício decorrente da decisão judicial apenas deverá ser cumprida caso a renda mensal atual seja superior a do benefício concedido administrativamente. Caso a renda mensal do benefício deferido judicialmente seja inferior a do benefício concedido administrativamente, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, sem a efetiva implantação do benefício decorrente da decisão judicial transitada em julgado, para permitir a opção pelo segurado.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para "*cumprimento de sentença*". **E intimem-se.**

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o representante judicial da União (PFN), para que, em querendo, oferte contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007659-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: UBERABA TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

Ciência ao representante judicial da CEF do retorno dos ARs. negativos (Id. 36273392-Id. 36273395, p. 2) com indicação de que os executados teriam se mudado.
No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de Id. 35152468.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005081-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARLENE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 35668976: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.
Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005034-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO MENDES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id. 36506432, no sentido de que se aguarda retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia de Covid-19, para a realização da avaliação médico pericial, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por ausência de interesse processual superveniente.

Oportunamente, voltem conclusos.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005081-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARLENE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 35668976: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PACIFICO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 36791428: defiro o pedido de redesignação da audiência, haja vista que nos autos n. 5007877-90.2019.4.03.6119, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a audiência foi designada anteriormente a deste feito.

Redesigno-a **para o dia 22.09.2020, às 16h.**

Mantenho as determinações das decisões de Id. 36100261 e Id. 36100261..

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da redesignação, encaminhando-se cópia desta decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TAURINO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36729473: Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para a apresentação do cálculo, tendo em vista que a execução invertida é uma **faculdade** da Autarquia.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente do prazo elástico concedido para o INSS, para que caso não concorde com essa dilação apresente seus próprios cálculos com maior brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36786886: tendo em vista a concordância do INSS, **HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição id. 35780073 e 35780090**. Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 14.452,71 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos)**, sendo R\$ 13.253,91 (treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), a título de condenação principal e R\$ 1.173,43 (um mil, cento e setenta e três reais e quarenta e três centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para abril/2020**.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005754-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SANTOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SA - SP393519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia **agendada para o dia 30.11.2020, às 10h30min, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP**, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mais, aguarde-se a juntada da contestação.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001811-65.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO LACERDA SANTOS
REPRESENTANTE: MARLENE APARECIDA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Sebastião Lacerda Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão do acordo homologado na decisão de Id. 13828806.

O INSS apresentou cálculos e valores em execução invertida (Id. 15225574), com os quais o credor concordou (Id. 15674817), requerendo a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais e precatório para pagamento do principal.

Homologados os cálculos da autarquia, foi deferido o destaque da verba honorária e determinada a expedição dos ofícios requisitórios (Id. 15952401).

Foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios (Id. 17593706) e certificada divergência (Id. 18563323).

Determinado que as minutas de RPV fossem retificadas (Id. 18565387), houve cumprimento (Id. 18674037).

O exequente se manifestou ciente (Id. 18728780).

As minutas dos ofícios precatórios/RPV foram transmitidas (Id. 20479748).

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, foi determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 22698281).

A exequente se manifestou requerendo que fosse realizada transferência bancária do valor liberado (Id. 34692215), o que foi deferido (Id. 35057052) e cumprido (Id. 35204443 e Id. 35204449).

Foi certificado o cumprimento do ofício de transferência, motivo pelo qual foi determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para se manifestar (Id. 35923962).

A parte credora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 36780828 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 36026351, alegando omissão e contradição em relação ao período de 01/08/1992 a 18/07/1995 e requerendo a reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Desnecessária a intimação do INSS tendo em vista que dos documentos aos quais a parte autora se reporta para requerer o reconhecimento da especialidade no período de 01/08/1992 a 18/07/1995 já foi dada vista ao INSS (Id. 33445583), que ficou-se inerte.

Conforme se observa a partir da análise do documento de Id. 32761352, pp. 8-9, de 01/08/1992 a **28/07/1995**, o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A), além de monóxido de carbono. Há responsável pelos registros ambientais em todo o período.

Assim, esse período deve ser considerado especial.

Em relação ao pedido de reafirmação da DER, o que se observa é que como reconhecimento do período acima como especial, em 30/11/2018 o autor contava com apenas 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição e, mesmo considerando a data atual, se estivesse contribuindo até hoje, ainda assim não seria possível a aposentação pleiteada.

Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar o período de 01/08/1992 a **28/07/1995 como tempo especial**.

Diante do exposto, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração na forma da fundamentação acima**.

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 36026351 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007959-51.2015.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS SANCHES BOSO

Advogado do(a) REU: LUIZ FLAVIO BORGES D URSO - SP69991

Inicialmente, **intimo** as partes para **ciência da virtualização do processo**, bem como para **conferência dos documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES 142/2017, Art. 4º, I, "b".

Após, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005984-30.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARCOS MOREIRA AVELINO

Expeça-se o necessário para citação do **EXECUTADO: MARCOS MOREIRA AVELINO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010614-42.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: URURAI MARCOS BRASILINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36845718: Considerando que houve o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (id. 36909306, pp. 18, 49 e 61), e tendo em vista os Comunicados CORE, anexos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica do valor remanescente do requisitório id. 35431132, p. 113, bem como do valor do precatório id. 35454099, nos termos ali estabelecidos.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, para a transferência bancária.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-12.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de agosto de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005422-21.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: MALTE KOESTER

Advogados do(a) PACIENTE: ANA PAULA DIAS - DF19322, JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA - BA43168

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP.

CERTIDÃO

Faço a juntada aos autos da comunicação expedida à autoridade policial notificando a sentença retro.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001039-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAYANNE RODRIGUES DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) REU: EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA - SP396620, MARCIO BARBOSA LOURENCO - SP404816

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Rayanne Rodrigues Freitas Pereira Lemos**, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com a inicial, **Rayanne Rodrigues Freitas Pereira Lemos** teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no dia **18.05.2019**, logo após desembarcar do voo TP 89, da empresa aérea Tap, proveniente de Lisboa, transportando e trazendo consigo, para entrega a consumo de terceiros no exterior, 3.239g (três mil duzentos e trinta e nove gramas) de tetrahydrocannabinol, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos acostados sob Ids 32077775 (fls. 04/06) e 32077783 (fls. 05/08), os testes da substância encontrada nos fundos da mala de viagem da ré, resultaram positivos para tetrahydrocannabinol, com massa líquida total de 3.239g.

A audiência de custódia foi realizada em 19.05.2020, com conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 32077777).

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória, ou, subsidiariamente, a conversão da prisão preventiva em domiciliar. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se favorável ao pedido (IDs 32077785 e 32077787 - fls. 04/05).

Decisão de ID 32077789 – fls. 01/06 revogou a prisão preventiva, estabelecendo condições à liberdade provisória.

Termo de compromisso sob ID 32077790.

A denunciada apresentou defesa prévia (ID 32077797 – fls. 01/03).

A denúncia foi recebida aos **11.11.2019** (ID 32077799).

Na audiência realizada em 04.02.2020, as testemunhas presentes foram ouvidas e a ré foi interrogada.

Em alegações finais, o MPF sustentou a regularidade formal do processo e a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Pugnou pelo afastamento de eventuais teses de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. No tocante à dosimetria da pena, requereu: a exasperação da pena base em observância ao artigo 42, da Lei de Drogas; a não aplicação da atenuante da confissão, tendo em vista que a ré foi presa em flagrante e não reconheceu que sabia estar transportando drogas, ou, em caso de aplicação, que a redução se dê no patamar de 1/2; o reconhecimento da internacionalidade do delito e, por fim, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6.

Vieram os autos documentados juntados pela defesa (Ids 32078758 e 32078759).

A defesa técnica manifestou-se na forma de memoriais. Inicialmente, requereu designação de audiência para eventual oferecimento de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Federal, em caso de recusa, requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF. Sustentou, ainda, a nulidade absoluta do processo, em razão do indeferimento de perícia judicial médica acerca do problema de saúde da ré. No mérito, requereu a absolvição da acusada nos termos dos artigos 386, VI, do CPP, e artigo 22 do CP, sustentando a inexigibilidade de conduta diversa. No tocante à dosimetria da pena, requereu: na primeira fase, a fixação da pena mínima; na segunda fase, a aplicação da atenuante da confissão no patamar de 1/6; e, na terceira fase, a aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, na fração de 2/3. Por fim, requereu a detração, o direito de recorrer em liberdade, a fixação do regime aberto e o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, tendo em vista sua inconstitucionalidade por significar *bis in idem* em relação à previsão do “caput” do artigo 33 da mesma lei, que traz o verbo “importar” (ID 32526917 e ss).

O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido dada vista dos autos ao MPF para análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ID 32523762).

Sobreveio manifestação do MPF na qual deixou de formular proposta de acordo de não persecução penal (ID 33103855).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Questões preliminares

Do acordo de não persecução penal

Em relação à preliminar suscitada pela defesa em suas alegações finais acerca do acordo de não persecução penal, insta consignar que, em consonância com o rito estabelecido pelo artigo 28-A, do Código de Processo Penal, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal que, no exercício da titularidade da ação penal, manifestou-se pela não formulação de proposta de acordo de não persecução penal, vez que incompatível o quantum de pena almejado com os requisitos legais do acordo.

Com efeito, o artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o Ministério Público Federal propor o acordo de não persecução penal, desde que a medida seja necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Veja-se:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de uma dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

A recusa do MPF em propor o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §14º, do Código de Processo Penal, abre ao investigado a possibilidade de requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28.

Considerando a suspensão da redação dada ao art. 28 pela Lei nº 13.964, de 2019 por decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, atualmente, está em vigor a redação anterior, segundo a qual “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

Assim, diante da recusa do MPF, pode o juízo, caso discorde dos fundamentos apresentados, encaminhar os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

No caso em apreço, porém, este juízo não discorda das razões apresentadas pelo MPF, destacando que o legislador, ao disciplinar o acordo de não persecução penal, também estabeleceu como critérios a sua necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime.

Do indeferimento de exame pericial

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa requereu a submissão da acusada à perícia médica oficial para comprovar seus problemas de saúde decorrentes de implante de silicone mal sucedido, a fim de demonstrar que seria este o motivo para cometimento do delito.

O pedido foi indeferido em razão de a situação de saúde da ré estar devidamente comprovada pela apresentação de laudos médicos particulares.

De fato, a preliminar de nulidade absoluta do indeferimento de exame pericial não merece acolhimento, porquanto não resultou em prejuízos à defesa da acusada, já que os documentos juntados (laudos médicos particulares e registros fotográficos do pós-operatório) são capazes, por si só, de comprovar o seu estado de saúde, de modo que a medida requerida seria absolutamente desnecessária.

Tampouco há que se falar em nulidade pelo fato de, em audiência, este juízo ter oportunizado a manifestação do MPF acerca do pedido de diligência da defesa.

Com efeito, o requerimento foi deduzido pela defesa tendo em vista as declarações prestadas pela ré em seu depoimento, de modo a confirmar situação de fato que a teria motivado a realizar a conduta criminosa, e foi indeferido por se tratar de medida desnecessária, uma vez que já havia prova do afirmado nos autos.

A defesa não se viu obrigada a adiantar teses defensivas em razão da oportunidade dada ao MPF para manifestação, mas para justificar a relevância da prova pretendida, o que não logrou realizar, pelos motivos já declinados.

No mais, a manifestação do MPF, como forma de garantir o contraditório e, inclusive, de verificar se o fato que se pretendia comprovar era controvertido e, portanto, se a prova era necessária, em nada prejudicou a defesa.

A relação do estado de saúde demonstrado com a tese absolutória de inexigibilidade de conduta, por sua vez, será apreciada na análise da culpabilidade.

Por fim, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal que lhe pudessem imputar quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Assim, passo à análise do mérito.

2.2 Materialidade e Autoria

O tipo penal imputado à ré está assim descrito:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a ré pela prática da conduta proibida pelo tipo penal acima transcrito. **Vejam os.**

A **materialidade e a autoria delitivas** da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **ficaram demonstradas** pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

O Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal concluiu que os materiais encontrados em três invólucros nos fundos da mala de viagem da acusada, constituíam 3.239g (três mil duzentos e trinta e nove gramas) de tetrahidrocanabino (THC) (Ids 32077775 – fls. 04/06 e 32077783 (fls. 05/08).

A espécie e a quantidade da substância apreendida, conjugadas ao modo de acondicionamento da droga (em invólucros formados por sacos plásticos, papel carbono e fitas adesivas), por si só, já são suficientes para demonstrar a figura prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, caracterizando o tráfico, e não o mero porte para uso pessoal.

A testemunha Renata Ferreira de Moura, Analista Tributária da Receita Federal, disse que se recorda que a ré chegou em um voo da TAP no início da noite. A ré já era um alvo indicado pelo grupo de risco. Quando passou pelo canal de nada a declarar, ela foi selecionada para inspeção pelo colega que estava no controle de passageiros do canal. Ela chegou ao raio-x que a depoente estava acompanhando junto com os operadores de raio-x. Quando a bagagem dela passou pelo scanner, foi identificado um material com conteúdo denso. Solicitou que a bagagem dela fosse para a bancada para que pudessem abrir e fazer a inspeção física. A bagagem foi aberta e, esvaziada, dava para ver que tinha um fundo falso e, mesmo vazia, a bagagem continuava pesada indicando que havia algo dentro. Passaram novamente no raio-x a bagagem aberta e vazia, dava para ver nitidamente três blocos no fundo da mala. Foram para a bancada, foi retirado o fundo falso, e viram que havia três blocos envolvidos com plástico preto. Fez um furiinho, saiu um cheiro forte e um negócio meio verde. Foi chamada a Polícia Federal. Na Delegacia, o perito fez o teste, foi identificado que era realmente droga. A bagagem era da ré, ela que apresentou a bagagem ao raio-x e tudo foi feito na presença dela. A ré disse que tinha comprado aquela mala e que não sabia do que se tratava. A depoente e a ré estavam presentes no narcoteste. Não se recorda da reação da ré quando deu positivo para THC. A droga estava no fundo da mala, em um fundo falso.

Por sua vez, a testemunha Joedna Felipe Souza Lima, Operadora de Scanner, disse que se lembra de estar operando o raio-x nesse dia. A moça veio com a bagagem, que foi passada no raio-x, e percebeu que havia algo orgânico, três retângulos no interior da mala. Chamou a agente da Polícia Federal, a fiscal Renata, e ela fez a busca e abriu a mala, esvaziou a mala, passou novamente no raio-x e o orgânico ainda continuava lá. Seguiram para a Delegacia e lá foi aberta a mala pelo perito. Foi constatado que seria algum tipo de entorpecente. Acha que a droga estava no fundo, estava oculta. Eram tabletes com um cheiro muito intenso, muito forte. Foi a ré que apresentou a bagagem ao raio-x e também acompanhou tudo. A ré ficou muito emocionada e acompanhou toda a abertura da bagagem. Estava presente junto com a ré quando o perito abriu a bagagem. A ré chorou a todo momento, falava dos filhos, da família, dos dois filhos que ela tinha. Ela estava muito preocupada com os filhos, chorava o tempo todo, e falou que imaginava que aquela mala teria algo de errado. A ré só chorou na Delegacia. Quando foi falar com a mãe dela, começou a chorar, ficou muito emocionada e chorou bastante. A ré só falou que havia algo de errado na mala, mas que jurava não saber o que era. Ela falava sempre isso, sabia que algo estava errado.

Interrogada, a ré declarou que tem 28 anos, mora com a sua mãe, sua filha e seu padrasto. Atualmente trabalha como motorista de aplicativo. Desde o momento que foi solta e voltou para casa, procurou várias vezes emprego de carteira assinada como segurança financeira, porque é o pilar da sua família financeiramente, sua mãe tem problemas de saúde e tem uma filha pequena para criar. Não conseguiu trabalho de forma alguma, passava em várias seleções, mas ao final não conseguia. Então pediu para seu irmão lhe ajudar a alugar um veículo para trabalhar, está trabalhando como motorista de aplicativo há uns 4 meses. Ganha em torno de 3 mil reais. Sua filha vai fazer 5 anos no dia 21 de fevereiro. Nunca foi presa ou processada.

A respeito dos fatos, disse que a acusação é verdadeira. Não sabia do que se tratava, mas sabia que alguma coisa tinha, ninguém oferece um valor alto para fazer uma viagem internacional à toa. Está com um problema de saúde, teve que retirar um seio e ficou recentemente desempregada. Estava em um grupo de amigos falando sobre o problema de saúde e outros problemas pessoais. Disse que estava precisando de um dinheiro para poder refazer o seio. No meio dessa conversa, se afastou, meio emotiva, e uma pessoa que não era amigo seu, mas amigo de amigos que estavam no grupo, perguntou se podia pegar o telefone dela, porque teria uma proposta para fazer a ela, que ela poderia gostar da proposta. Passou seu número e ele foi conversar com ela, mas em nenhum momento lhe obrigou a fazer. Falou do seu sonho e de seu problema e ele disse que ela podia consertar o problema, que não tem coisa pior do que estar com um seio quase um ano desde que fez a retirada. É sozinha, é viúva, tudo na sua casa é ela. Está fragilizada desde o momento em que tirou o seio. Acabou tentando amadurecer essa ideia, porque quer consertar, permanece com o mesmo problema até então. Foi fazer a viagem, sabia que tinha alguma coisa errada, mas não sabia do que se tratava. A pessoa disse que ela iria para a Europa, mas não falou o lugar inicialmente, e que lhe pagariam o valor de 20 mil reais quando retornasse. Ficou lá esperando ordens dele para que a mala estivesse pronta. Não entendeu o que era a mala, só entendeu o que era quando foi buscar. Quando pegou, se desfez da sua bolsa velha, botou as roupas na bolsa nova e foi embora. Quando chegasse aqui, eles pagariam, sendo que quando chegou aqui e foi presa todo mundo a abandonou, as pessoas que a colocaram nisso mudaram de número, não tem mais contato com ninguém. Conhece a pessoa que fez a proposta como “Cabeludo”, não sabe o nome dele. Da primeira conversa até a viagem, foram em torno de 2 ou 3 meses. Só teve contato com o Cabeludo, conversou com ele uma vez em Fortaleza e, quando estava em Amsterdã para pegar a mala, quem lhe entregou a mala foi ele. Foi a mesma pessoa que entregou a mala. Viu-o duas vezes, no Brasil e lá, nunca mais o viu. Não sabe se foi ele quem providenciou as passagens, porque quando mandaram o bilhete das passagens e do hotel foi uma outra pessoa que foi falar com ela pelo whatsapp. Foram essas pessoas que compraram a passagem e fizeram a reserva do hotel. Desde o momento em que saiu de Fortaleza, todas as pessoas que vinham falar com ela nunca eram as mesmas, era um que tinha mandado o outro passar o recado de outro. Saiu de Fortaleza, foi a Florianópolis buscar os euros, porque eles não poderiam enviar de outra forma, de lá foi a Salvador e de Salvador foi a Portugal. Em Portugal, as ordens eram para ela ficar em um hotel e ir comer se quisesse, até a hora de a mala ficar pronta. Quando a mala ficasse pronta, ela iria buscar. Ficou na Ilha de Funchal, acha que 10 ou 12 dias esperando ordens. De Funchal foi a Amsterdã e de lá veio embora. Quando saiu do país, não recebeu nenhuma mala para levar, levou a sua. Recebeu 1500 euros em Florianópolis. O que sobrou foram menos de 200 euros, que teria que devolver para eles, esse dinheiro era só para se manter lá com alimentação e deslocamento. João a acompanhou na Ilha de Funchal. João viajou com ela mandado por eles. Conheceu-o no aeroporto, ele viajou no mesmo voo que ela. Conheceu-o em Florianópolis, quando foi buscar os euros. Ele chegou para ficar no quarto do lado; interfonaram para ela ir buscar o dinheiro, deram o dinheiro e apresentaram João a ela, dizendo que eles viajariam juntos, mas que ele não ficaria o tempo todo com ela. Todo o resto do trajeto João a acompanhou. Quando chegaram em Amsterdã, ele ficou e ela veio embora. João era alto, gordo, de cabelo preto, pardo, não se lembra da idade, ele devia ter seus 22 ou 23 anos.

Em resposta ao Ministério Público Federal, disse, ainda, que esse João se sentou na cadeira do lado dela no voo para Portugal. Não tinha passaporte antes, fez a emissão do passaporte com custos pagos por eles. Para que pudesse receber o dinheiro, tudo que fez foi mandado por eles, porque nunca teve pretensão de viajar, não tinha condições, precisava da situação para consertar seu problema. Nunca tinha feito viagem internacional antes. Foi ela quem colocou as roupas dela dentro da mala. Recebeu a mala vazia, oca. Não reparou que a mala estava pesada, estava querendo vir embora, estava há mais de 15 dias longe de casa, longe de sua filha. Sabia que havia alguma coisa na mala, mas não sabia do que se tratava. Percebeu que essa coisa estava no fundo da bagagem, no momento em que foi colocando suas coisas foi pedindo proteção à Deus porque sabia que aquilo ali não estava certo, alguma coisa errada tinha, mas não sabia do que se tratava, porque ninguém vai dar dinheiro à toa, alguma coisa devia ter em troca. Não percebeu que embaixo tinha um volume. Quando a moça do aeroporto pediu para que ela retirasse as roupas da mala perguntou se sabia o que era, disse a ela que não, porque de fato nunca soube do que se tratava. Quando ela foi abrir, até a moça que foi testemunha de acusação disse, ficou surpresa porque não sabia do que se tratava, muito menos o volume. Quando foi vendo aquilo, seu maior desespero foi porque não sabia que era tudo aquilo, se assustou. Não se questionou qual era a coisa errada.

Em resposta à defesa, disse que é viúva, seu marido morreu de acidente de moto. Depois disso, ficou responsável pela sua filha. Na época, estava grávida. Passou a morar com sua mãe e, em seguida, descobriu um monte de problemas de saúde que sua mãe tinha, então passou a ser o pilar emocional e financeiro da sua casa. Seu problema de saúde foi por conta de uma bactéria, que causou rejeição no seio. Sempre trabalhou vendendo roupas, sempre foi muito desenrolada em relação a vendas, sempre comprou e vendeu roupas pela internet e de porta em porta. Quando sua mãe tinha saúde, compravam tecido e mandavam fazer roupas. Tinha um sonho, pelo fato de ter amamentado, ficou com a mama muito feia, aí juntou um dinheiro e colocou silicone, mas teve uma rejeição da mama esquerda. Desde que teve esse problema de rejeição, não conseguiu mais juntar dinheiro, porque ficou com problemas emocionais, não consegue mais acreditar nela, não ficou bem depois disso. Se preparou tanto para realizar um sonho e acabou se frustrando, colocando os pés pelas mãos. Está sem a mama esquerda, usa uma prótese de apoio para não ficar esteticamente deformada. Sua filha começou a estudar de novo na semana passada, está no infantil 5, estuda em um colégio do Estado. Antes de ser presa, estava trabalhando na empresa Reale, que é uma empresa de consultoria financeira, presta serviços para bancos privados, tinha carteira assinada. Inicialmente, eram contratos de 60 dias, e quando fechasse o contrato, tinham duas moças que sairiam como gestantes. Quando uma delas saísse, ela voltaria como efetiva, foi justamente nesse período que fez besteira, que fez esta viagem. Por fim, acrescentou que se arrepende muito, nunca deveria ter feito isso, estragou sua vida.

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, a autoria da ré **Rayanne Rodrigue Freitas Pereira Lemos**.

Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está **caracterizado o dolo**, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito de um país a outro.

Nesse ponto, verifica-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas que a mala trazida pela ré, mesmo vazia, continuava muito pesada e, além disso, exalava um forte odor proveniente da substância entorpecente. A ré afirmou em seu interrogatório, por sua vez, que colocou seus pertences pessoais na mala, ou seja, que teve acesso à mala vazia e a manipulou, tendo, portanto, plena ciência de que havia substância ilícita na mala. Ademais, também afirmou em seu interrogatório que providenciaram seu passaporte, pagaram suas passagens e despesas no exterior e lhe pagariam R\$ 20.000,00 para realizar essa viagem, trazendo uma mala para o Brasil, tudo a indicar que a ré tinha pleno conhecimento a respeito do que traria na mala.

De todo modo, digno de nota que, embora a ré tenha afirmado que não sabia exatamente o que havia na mala, disse que sabia que havia algo errado, pois ninguém pagaria um valor tão elevado para que ela realizasse uma viagem internacional "à toa". Assim, embora este juízo esteja convencido do dolo direto da ré, ante as circunstâncias do crime, a tese por ela apresentada já caracteriza, no mínimo, o dolo eventual, vez que ela afirmou saber que havia algo de errado na mala e aceitou trazê-la mesmo assim, assumindo, portanto, o risco.

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, a autoria da ré

As alegações da defesa pela exclusão da culpabilidade, no sentido de que a ré teria agido em situação de inexigibilidade de conduta diversa por não possuir recursos financeiros para realizar cirurgia de reconstrução do seio esquerdo – retirado em decorrência de infecção após implante de silicone mal sucedido - não merecem ser acolhidas.

Primeiramente, o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal.

De todo modo, cumpre observar a inexigibilidade de conduta diversa constitui parâmetro geral de análise da culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade pessoal que recai sobre o agente, impondo a exclusão da responsabilidade penal quando, no caso concreto, não seria razoável exigir que se abstivesse da prática do injusto penal.

Não se trata, dessa forma, de um salvo-conduto para a prática de crimes ante quaisquer situações de dificuldade por que passe o agente, exigindo-se, para a sua incidência, um contexto excepcional, que justifique o afastamento pontual da lógica que norteia o legislador no processo de criminalização, com vistas à proteção dos bens mais caros à sociedade. Tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que somente em casos extremos é cabível a aplicação da exclusão da culpabilidade.

Não é o caso dos autos. Com efeito, embora comprovadas as alegações de que a ré passou por problemas que levaram à retirada de um seio após procedimento estético, o que a teria motivado a aceitar a proposta de viagem, tal situação não é suficiente para afirmar que não se poderia exigir dela que optasse por outro caminho, permanecendo indene o juízo de reprovabilidade pessoal sobre a conduta típica e ilícita.

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

2.2 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do artigo 68, do Código Penal.

- Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual *o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*.

Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A ré não tem **maus antecedentes**, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os **motivos do crime** foram lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade das drogas apreendidas como ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, a **natureza e a quantidade das drogas apreendidas** (3.239g de tetrahidrocanabino) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esses tipos de drogas, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, têm elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo **grande potencial para causar dependência**, dentre outras consequências nocivas.

Ressalto que o fato de a ré não ter conhecimento preciso ou controle a respeito da quantidade de droga que transportaria, diversamente do pretendido pela defesa, não impede a elevação da pena-base com esse fundamento. Com efeito, ao aceitar realizar o transporte da droga de um país a outro, a ré anuiu com a prática do crime, independentemente da quantidade que lhe seria entregue para tanto, não condicionando o seu envolvimento a qualquer parâmetro pré-fixado.

Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Assim, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa**.

- Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase)

Inexistem circunstâncias agravantes.

Por outro lado, aplica-se, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré, ouvida pela autoridade policial, confessou os fatos e, em juízo, afirmou que sabia que havia algo errado na mala, o que é suficiente para a caracterização do dolo eventual e foi utilizado, em conjunto com as provas reunidas nos autos, como fundamento para a condenação.

Registro que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal.

Assim, nesta fase da dosimetria, permanecem penas em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

- Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

Inicialmente, no que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei de Drogas**, afasto a alegação apresentada pela defesa quanto à ocorrência de *bis in idem* pela consideração da ação de "importar" na majorante e no *caput* do artigo 33 do mesmo diploma. O delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 caracteriza-se como tipo penal de ação múltipla, tendo dezoito verbos como núcleos do tipo. Nessa linha de interpretação, a configuração do crime se dá mediante a prática de quaisquer desses verbos, como "trazer consigo".

Vejamos entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE.

1. A Lei de Drogas traz uma circunstância judicial específica e que prevalece sobre aquelas previstas no art. 59 do Estatuto Repressivo. De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade de drogas envolvidas na ocorrência, ao lado da personalidade e conduta social do agente, devem ser sopesadas de modo preponderante no cálculo da pena na primeira etapa da dosimetria.

2. In casu, o quantum de aumento se mostrou proporcional, eis que a elevação da pena-base em 1 ano e 2 meses acima do mínimo legal afigura-se compatível com a natureza (cocaína) e quantidade (1,978 kg) da droga apreendida.

CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

Não configura bis in idem a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em razão da transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes, porquanto o art. 33 caput, do mesmo pergamino legal, encerra tipo penal de ação múltipla, cuja configuração se dá com a mesma conduta antecedente de "trazer consigo" a droga que o agente tenciona transportar para o exterior, sendo esta última circunstância um plus que justifica a exasperação da pena cominada ao delito.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. TRANSPORTADOR DA DROGA ("MULA"). BENEFÍCIO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie." (AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017).

2. Considerando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que o recorrente se prestava ao desempenho da função de "mula", indicando grau maior de reprovabilidade da conduta criminosa, facultando a fixação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em seu menor patamar.

REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se a fixação de regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido.

2. Recurso ordinário desprovido. (RHC 59.063/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 01/08/2018)

Assim, afastada a possibilidade de *bis in idem*, tenho que a causa de aumento da transnacionalidade se define pela finalidade que o agente almejava atingir, e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou, inclusive, o enunciado de Súmula nº 607, como seguinte verbete: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".

No presente caso, o fato de a ré ter sido flagrada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, logo após desembarcar de voo internacional, evidencia a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual **entendo pela incidência do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.**

O artigo 40, da Lei de Tóxicos, estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente apenas uma causa de aumento de pena, elevo a pena em um sexto, fixando-a, nesta fase da dosimetria, em **5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Por outro lado, também **incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06**, que estabelece que "Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Na hipótese dos autos, não há elementos para afirmar que a ré não é primária ou que tenha Maus Antecedentes. Além disso, não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

No ponto, relevante observar que, diante do acervo probatório produzido nos autos, a conduta da ré se ajusta com perfeição à figura que a prática policial e forense convencionou chamar de "mula" do tráfico.

No contexto do tráfico internacional de drogas, em regra, as mulas não se subordinam de forma permanente às organizações criminosas e não integram seus quadros, servindo apenas como agentes ocasionais de transporte da substância ilícita.

Assim, **não se pode afirmar que a "mula" do tráfico integra a organização criminosa**, uma vez que, para tanto, seria indispensável que houvesse um vínculo minimamente estável e permanente entre a "mula" e os demais membros da organização, o que, via de regra, não ocorre.

Demais disso, não se pode perder de perspectiva que, desde o advento da Lei nº 12.850/13 (que conceituou o que se deve entender por organização criminosa e previu especificamente o delito autônomo de "integrar organização criminosa", no art. 2º), afirmar que a mula integra organização criminosa significa imputar-lhe a prática de outro crime, impondo ao Ministério Público Federal, necessariamente, a demonstração das elementares do tipo, ainda que com vistas exclusivamente ao afastamento do benefício de redução de pena do crime de tráfico previsto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

Vale dizer, após a Lei nº 12.850/13, ou a mula integra a organização criminosa - e, além de não fazer jus ao benefício penal previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser denunciada também pelo crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/13 - ou não integra a organização e, destarte, tem direito à causa de redução de pena prevista na Lei de Drogas.

Assim, me parece que **não se pode afastar das "mulas", pura e simplesmente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas**, uma vez que, **não integrando** organização criminosa, preenchem o último requisito legal para o benefício penal.

No caso concreto, não há nenhum indicativo de que a ré, efetivamente, integrava organização criminosa, limitando-se a aceitar, mediante promessa de pagamento, realizar o transporte da droga de um país a outro.

A respeito do *quantum* da redução, na ausência de parâmetros legais expressos, em consonância com o escopo da minorante em apreço, entendo que a fixação do patamar de diminuição aplicável depende da observância de parâmetros como a proximidade demonstrada pelo agente em relação à organização criminosa e outras circunstâncias especiais, como a sua situação de vulnerabilidade quando cooptado para a realização do serviço.

Nesse sentido, relevante a orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a *vulnerabilidade* do agente (em especial na condição de "mula") mostra-se mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2015).

No caso concreto, a ré, ao aceitar a proposta de transportar drogas de um país a outro - recebendo e entregando o entorpecente a pessoas distintas em cenário organizado, com oferta de pagamento pelo serviço - **tinha consciência de que, com sua participação, colaborava com a atividade de um grupo criminoso internacional**. Por outro lado, diferentemente do pretendido pela defesa, nada há que indique uma situação de particular vulnerabilidade da ré. Assim, tenho que a redução deve se dar no mínimo legal.

Dessa forma, tomo definitiva a pena em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.**

Não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica da ré, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

Do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, §3º).

De acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias e consequências do crime relacionadas à natureza e à quantidade das drogas apreendidas, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis.

Registro que o fato de ter sido a pena fixada em quantidade inferior a oito anos, limite considerado para a fixação do regime fechado, não implica, por si só, que a ré tenha o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base podem repercutir na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

No caso em apreço, a despeito do registro de circunstâncias desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, tenho que não impõem o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena.

Assim, fixo o regime inicial **semiaberto**.

Ressalto que, considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, **não** há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

Substituição da pena privativa de liberdade

Na hipótese dos autos, **não tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.**

Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” constante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida.

Isso porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para **condenar** a ré **Rayanne Rodrigues Freitas Pereira Lemos** como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**.

Do direito de recorrer em liberdade

Em decisão de ID 32077789 – fls. 01/06, em razão de a ré, comprovadamente, ter uma filha menor (nascida em 21/02/2015), residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita, foi revogada a prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas:

- a. Não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo;
- b. Entrega do passaporte;
- c. Não se ausentar da Comarca onde reside, sem prévia autorização do Juízo;
- d. Comparecer pessoal e mensalmente perante o Juízo do local onde se encontre residindo;
- e. Recolhimento noturno;
- f. Comparecer à secretaria deste Juízo (Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, de 9h às 18h) no prazo de até 03 (três) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade.

Nesse sentido, tendo a ré respondido ao processo em liberdade e não havendo alteração fática que justifique a decretação da prisão preventiva, mantenho as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) nos termos e fundamentos da decisão de ID 32077789 – fls. 01/06 e termo de compromisso de ID 32077790, devendo a ré aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

O comparecimento mensal perante o Juízo Federal da cidade onde reside, para informar e justificar suas atividades (item a) fica suspenso em atenção ao art. 4º, II, da Recomendação nº 62, do CNJ, devendo iniciar-se a partir da retomada das atividades normais no fórum correspondente.

Perdimento de bens

Deixo de decretar o perdimento do aparelho de telefone celular apreendido em favor da SENAD/FUNAD, em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado.**

Com fundamento no artigo 60, “caput”, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro (150 euros) apreendido com a ré (ID 32077775 – fl. 7) em favor da SENAD, tendo em vista origem ilícita do dinheiro.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD.

Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos.

Determinações finais

Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. **Determino**, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nempto do Ministério Público Federal neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo** para sua reparação.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 4 de agosto de 2020.

Milemma Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-03.2018.4.03.6119

AUTOR: DANIEL ROBERGE

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO KUHNEN - SC5431, JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES - SC31784, ALINE DALMARCO - SC21277

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 36774010: Compulsando os autos, verifico que a parte autora indicou uma conta que é de titularidade de pessoa jurídica estranha ao presente feito.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para informar uma conta de sua titularidade para transferência dos valores.

Com a comprovação da titularidade, oficie-se à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requisitando a transferência dos valores **ID 5322630** para a conta do de titularidade **da parte**, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas pela parte autora, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007707-55.2018.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5004286-91.2017.4.03.6119

REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para informar o banco referente à conta informada na petição ID 35876450.

Após, cumpra-se o despacho ID 35561926, com a expedição as minutas.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-64.2020.4.03.6119

AUTOR: GERALDO CORNELIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013, EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca da petição ID 36818078, pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-54.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao autor acerca da petição ID 36774168, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-37.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA, MARTA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, CRISTINA APARECIDA DA SILVA MESQUITA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção.

Intime-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial e justifiquem o polo ativo, devendo trazer comprovação de que são os únicos dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte ou de que são os únicos herdeiros civis do *de cuius*, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, devem justificar o pedido de antecipação de tutela para imediata concessão do benefício, tendo em vista o falecimento do segurado instituidor do benefício.

Considerando que se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/04/2016, mas que o procedimento acostado teve DER em 22/08/2019 (ID: 36204061 a 36204173), devem emendar a inicial, outrossim, apresentando cópia INTEGRAL do procedimento administrativo com DER em 2016, documento este essencial para o julgamento da lide, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

AUTOR:JOACY SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOACY SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 05/04/1999 a 06/06/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 35226633 e ss), complementada pelo ID. 36438970 e seguinte.

Afastada a prevenção e concedida a gratuidade de justiça (ID. 35739075).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-19.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ALBERTO AMADOR GRIGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência à parte autora quanto à discordância à emenda da inicial, conforme ID 36819309.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: EDISON DONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 36729474, no prazo de 5 dias, devendo informar se concorda com a execução invertida.

Havendo concordância, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 60 dias para apresentação de cálculos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004139-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FANEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FANEM LTDA em face de ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar e liberar os processos de LPCOs

Em síntese, afirmou o impetrante que fábrica, importa e comercializa produtos para a saúde e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, e que, no desempenho de suas atividades, comercializou produtos de diversos países.

Narrou que, quando do embarque de parte dos produtos, a autoridade coatora impediu a exportação, com vedação na Lei 13.993/2020.

Sustenta que nenhum dos produtos que pretende exportar se enquadra no rol de equipamentos cuja exportação foi vedada pela referida lei, por se tratarem de produtos neonatais.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 32618443 e ss), emendada pelo ID. 33096307 e ss.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 33460997).

Após o decurso de prazo, por conta da imprescindibilidade das informações preliminares, a notificação foi reiterada (ID. 34992420).

A impetrante informou que as mercadorias objeto dos autos foram liberadas, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito (ID. 36613390).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo e a liberação das LPCOs com relação aos produtos exportados.

Contudo, conforme informações prestadas pela própria impetrante, tal análise já foi realizada, com a liberação das mercadorias objeto dos autos.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILTON CARLOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

NILTON CARLOS DIAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 24/03/2017 (NB 181.666.107-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 02/09/2002 a 24/03/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18329101 e ss), emendada pelo ID. 20157139 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 20529052).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 20838370).

Réplica sob ID. 22935529, não tendo o autor requerido a produção de outras provas (ID. 22936315).

O julgamento foi convertido em diligência para conceder ao autor a oportunidade de regularizar o PPP apresentado (ID. 23229302).

Após a prorrogação do prazo concedido, o autor requereu a expedição de ofício à antiga empregadora (ID. 32782596), o que foi indeferido (ID. 33179432).

O autor reiterou o requerimento (ID. 35147556).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

ID. 35147556: Mantenho o despacho de ID. 33179432, por seus próprios fundamentos.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIZOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIZOS. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ouso e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a prémissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 02/09/2002 a 24/03/2017, para a VLANV DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS LTDA.

No processo administrativo, acostou o PPP de ID. 18329771, p. 14, que foi emitido em 06/10/2016, mas veio desacompanhado de indicação do cargo exercido pela subscrevente, do seu NIT, bem como de comprovação acerca dos poderes conferidos a ela.

Além disso, apesar de indicar exposição a agentes nocivos de 02/09/2002 a 31/03/2014, a seção de registros ambientais somente contou com responsáveis por tais registros em setembro de 2016. Inclusive, não há qualquer menção sobre se o maquinário do ambiente de trabalho teria permanecido o mesmo entre a constatação da exposição (2002 a 2014) e o momento em que houve responsabilidade pelos registros ambientais (2016).

Mesmo tendo sido concedida oportunidade (ID. 23229302), seguida de diversas prorrogações de prazo, o demandante não acostou atualização do formulário que pudesse regularizá-lo.

Considerando que o PPP de ID. 18329768 possui diversas irregularidades, do ponto de vista formal, as quais não foram sanadas pelo autor, resta inviável o acolhimento do pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: OVIDIO MANFRIM LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OVIDIO MANFRIM LOPES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 10/11/1980 a 09/03/1981, 21/09/1984 a 28/11/1984, 01/03/1985 a 18/09/1985, 01/10/1985 a 01/12/1989, 04/12/1989 a 01/02/1990, 01/11/1990 a 15/06/1992, 01/01/1995 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 16/09/2003, 02/05/2011 a 01/12/2012 e 11/06/2019 a 24/07/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 36760501 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

(2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

(3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

(4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004446-17.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento de depósito judicial formulado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN – SBIBHAE, sob os fundamentos de que foram realizados espontaneamente e houve desistência, extinguindo-se o mandado de segurança sem resolução do mérito.

A União manifestou-se contrariamente ao pedido de depósito judicial, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Assevera que o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, mas uma vez realizado, vincula tais valores ao crédito tributário discutido judicialmente. Alega que os depósitos foram feitos para possibilitar o desembaraço aduaneiro de mercadorias, somente podendo ser levantados pela impetrante caso seu pedido fosse julgado procedente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Observa-se dos autos que o requerente impetrou mandado de segurança com o objetivo de realizar o desembaraço aduaneiro de bens descritos na inicial sem o recolhimento de tributos federais.

O impetrante realizou o depósito judicial do imposto de importação, no valor de R\$ 4.000,00 para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID. 33763524 – pág. 15).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018687-20.2011.403.0000/SP deferiu o desembaraço aduaneiros dos medicamentos dos tributos devidos na importação (ID. 33763525 – pág. 23).

Em sentença proferida em 15/06/2012, foi denegada a segurança (ID. 33763527 – pág. 21). A apelação interposta pelo impetrante foi desprovida.

O impetrante interps recurso especial e recurso extraordinário, os quais não foram admitidos (ID. 33763533 – pág. 70 e 75).

Contra tais decisões, o impetrante interps agravo, não tendo sido conhecido o recurso especial (ID. 33763534 – pág. 29), ocasião em que o impetrante requereu a desistência do recurso e a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais (pág. 31), sendo o pedido de desistência homologado pelo ministro relator.

Afirma o impetrante que opôs embargos de declaração em face da decisão que homologou o pedido de desistência do recurso, tendo em vista que requereu a desistência do mandado de segurança e não do recurso.

Como os embargos de declaração não foram apreciados, o impetrante interps agravo interno e houve homologação da desistência da ação mandamental, julgando-se prejudicado o agravo em recurso extraordinário (ID. 34624594 – pág. 116). A questão relativa ao destino dos depósitos judiciais ficou para decisão do juiz de primeiro grau após o trânsito em julgado.

Assim, não tendo havido o trânsito em julgado da decisão que homologou o pedido de desistência do impetrante, este requer o levantamento dos valores depositados voluntariamente em juízo para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, argumentando urgência em razão de despesas para o enfrentamento do novo coronavírus.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, é antigo o entendimento jurisprudencial no sentido de que o depósito do montante integral do crédito tributário é uma faculdade do contribuinte e resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, passando a garantir o pagamento do tributo.

Nesse contexto, seu levantamento somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado e condicionado ao resultado da demanda. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. RECESSO NATALINO. SUSPENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO.

(...)

3. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou.

4. É inviável o "arbitramento", com base em meras estimativas, dos montantes a serem levantados e convertidos em renda, impondo-se sua apuração precisa, nos exatos termos do que foi decidido pela sentença.

5. No caso concreto, transitou em julgado sentença concessiva da segurança, que reconheceu à impetrante o direito ao pagamento do PIS na forma da LC 7/70, afastadas as inconstitucionais disposições dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Sendo assim, a quantia passível de levantamento é aquela correspondente à diferença entre (a) a totalidade dos valores recolhidos ou depositados a título de PIS, na forma dos aludidos Decretos-leis, e (b) os valores que efetivamente devidos, de acordo com a sistemática da LC 7/70. A base de incidência a ser utilizada para o cálculo é o faturamento declarado pela impetrante para fins de pagamento do tributo, que se presume verdadeira, ressalvado o direito da Fazenda a eventual impugnação, mediante o procedimento administrativo próprio.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 589.992/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 193).

No caso dos autos, todas as decisões proferidas no mandado de segurança foram contrárias ao direito postulado, tendo o impetrante obtido julgamento favorável apenas nos autos da ação ajuizada pelo rito comum (processo nº 0000924-35.2017.4.01.3400), com objeto mais amplo que o discutido nesta demanda, em que foi reconhecido o direito à imunidade tributária.

Outrossim, a homologação do pedido de desistência do mandado de segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, conduz à conclusão que os valores depositados deverão ser convertidos em renda da União, tendo em vista a decisão desfavorável ao contribuinte.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, INC. II, DO CTN). SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO E RENDA. PROPORCIONALIDADE (ART. 1º, § 3º, INC. II, DA LEI N. 9.703/98). OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA. (...)

2. O depósito judicial do montante devido, efetivado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. II, do CTN), fica vinculado ao resultado da demanda, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, inc. II, da Lei n. 9.703/98.

3. Se cada parte for reciprocamente vencedora e vencida, o quantum deve ser distribuído na proporção do êxito de cada qual, nos termos definidos no título executivo judicial.

4. "É inviável o 'arbitramento', com base em meras estimativas, dos montantes a serem levantados e convertidos em renda, impondo-se sua apuração precisa, nos exatos termos do que foi decidido pela sentença" (REsp 589.992/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/11/2005).

5. É equivocado afastar a conversão em renda para submeter a Fazenda Pública ao lançamento de tributo cujo valor devido fora objeto de suspensão da exigibilidade por meio de depósito judicial, quando, nesse ponto, a sentença lhe fora favorável.

6. Diante desse quadro, imperioso anular o acórdão, para que a instância ordinária, soberana em relação à análise do conjunto fático-probatório, estabeleça, com precisão, de acordo com a sentença, a proporção que cada parte deverá levantar/converter em renda, para que a Fazenda Pública não seja obrigada a efetivar o lançamento em relação à parcela do tributo que já tinha sido objeto do depósito judicial.

7. Recurso especial provido.

(REsp 828.561/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 21/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. FALTA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, tendo emitido juízo de valor acerca dos efeitos da sentença não-favorável ao contribuinte, impossibilitando o levantamento dos valores depositados.

II - Deve ser afastada a alegação de julgamento extra petita, tendo o acórdão vergastado julgado a lide em face da extinção do processo sem julgamento de mérito, argumentando, no entanto, que não é relevante tal fato, sendo que o levantamento só seria possível com uma sentença favorável ao contribuinte, na mesma linha, portanto, do entendimento jurisprudencial deste Sodalício.

III - A Egrégia Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 479.725/BA, relatado pelo Eminentíssimo Ministro JOSÉ DELGADO, decidiu, por maioria, que os depósitos efetuados voluntariamente pelo contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, devem ser convertidos em renda da União. Precedente: AgRg no REsp nº 660.203/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/04/05.

IV - O fato de ter havido superveniente declaração de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, por meio de recursos extraordinários, da majoração da base de cálculo da COFINS, não infirma a possibilidade de conversão em renda, em favor da Fazenda Pública, dos valores depositados referentes à aludida exação.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 788.145/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 21/08/2006, p. 237)

Destarte, considerando-se a denegação da segurança mantida até a instância especial, não tem direito o impetrante ao levantamento dos depósitos realizados nestes autos, os quais deverão ser convertidos em renda da União.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO de levantamento do depósito judicial (ID. 33763524 – pág. 15).**

Com o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser convertidos em renda da União.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OSVALDO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora acerca da petição ID 36763009, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE BOIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 36798021), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-95.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: EDUARDO PINTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002851-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE EVANGELISTA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003575-18.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: EVANDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GRESPIN VARGAS - SP380004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora acerca da petição ID 36791219, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008280-59.2019.4.03.6119

AUTOR: FERNANDA ANDREIA CARMONA RONDON

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA - SP202178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000760-27.2005.4.03.6119

AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 36797499: Oficie-se à CEF solicitando-se a reativação da conta-depósito judicial relativa à transformação em pagamento ID 19567713 e devolução dos respectivos valores à respectiva conta judicial, restabelecendo a situação anterior à transformação em pagamento.

O ofício deverá ser acompanhado de cópia da petição ID 36797499.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006005-06.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ALOISIO HENRIQUE PINHEIRO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012069-98.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI

Outros Participantes:

Vista à CEF acerca da petição ID 36862781, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008793-25.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

DES PACHO

Concedo à impugnante (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da manifestação da exequente (ID. 30957889) e dos termos da decisão de ID. 27452681.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-95.2019.4.03.6119

AUTOR: UBIRATAN CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-58.2019.4.03.6119

AUTOR: GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008887-07.2012.4.03.6119

AUTOR: FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005759-10.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-03.2020.4.03.6119

AUTOR: DAMIAO LIMADO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-45.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTALUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008727-47.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ROBERTO BARRETO CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119

SUCEDIDO: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca da decisão ID 14518542, conforme segue.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de depósito judicial das parcelas em aberto do financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de evitar a adjudicação do imóvel ao adquirente em leilão extrajudicial.

Instada a se manifestar, a ré trouxe documentos comprobatórios da alienação do imóvel a terceiro (ID 13410832).

É o relatório. DECIDO.

A parte autora ajuizou ação revisional de contrato cumulada com compensação e repetição de indébito em 09/12/2017.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sem apontamento de óbice à continuidade dos procedimentos para a execução extrajudicial do imóvel, como restou expressamente consignado na decisão de ID 3928105.

Designada audiência de conciliação, restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes em virtude de ausência da parte autora (ID 6385244).

Nesse prisma, nada impede o prosseguimento dos atos de alienação do bem, pois não consta a interposição de agravo contra as decisões que sucessivamente indeferiram os pedidos formulados pela parte autora.

Ademais, superada a possibilidade de purgação da mora em razão da alienação do imóvel a terceiro (ID 13410832).

Assim, indefiro o pedido de depósito das parcelas vencidas e vincendas, já que inócua a providência para os fins pretendidos pela parte autora.

Intimem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012433-07.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 22527045: Defiro a intimação da CEAB em Guarulhos nos termos requeridos, requisitando-se os documentos pertinentes ao cumprimento do julgado no presente feito, especialmente o cálculo de revisão da RMI nos termos do julgado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007398-61.2014.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRAVAN JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 36720066, solicite-se ao TRF3 a devolução dos autos físicos para regularização da digitalização.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-81.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PEGASO DIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS E SERVICOS EIRELI - ME, RODRIGO DOS SANTOS GOMES

Outros Participantes:

ID 35865357: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004535-11.2009.4.03.6119

AUTOR: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ALECSANDRA DOURADO DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

Determino à Secretaria a juntada de cópia dos cálculos homologados nos Embargos à Execução ID 36651352.

Em seguida, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002673-29.2014.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Em vista da digitalização dos autos principais juntamente com o presente feito, não se faz necessário o traslado das peças.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias e, por fim, venham conclusos para deliberação acerca da expedição das requisições de pagamento.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001845-62.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON NEVES PINTO

Advogado do(a) EMBARGADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

Outros Participantes:

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, determino o traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010423-79.2014.4.03.6120

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEUZADOS SANTOS ANDRE

Advogado do(a) REU: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o processo principal, nº 0003407-55.2006.4.03.6120, pertence à Subseção Judiciária de Araraquara – SP.

Desta forma, remeta-se o presente feito à referida Subseção para análise dos pedidos formulados pela parte exequente.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000911-47.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAO ERISBERTO MODOLO, APARECIDA HELENA CHRISTIANINI, APARECIDA HELENA FRAGNAN RUIZ, ALADIA CAPUTTI FABRICIO, WALDEMAR TELLES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a derradeira manifestação do INSS (lds. 35100225 e seguintes), sob pena de preclusão.

Ressalte-se, por oportuno, que eventual impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados do executado.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MADEIREIRA TESSER EIRELI - ME, LUIZ ANTONIO TESSER

DESPACHO

Intime-se a CEF para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providenciar o recolhimento da(s) despesa(s) de ingresso, referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000465-15.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CARLOS ANTONIO CABRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA DE LOURDES SCHIAVON CABRIOLI (representada por sua curadora Joêma Aparecida Cabrioli), do autor falecido Carlos Antonio Cabrioli (ID nº 29788099), nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, expeça(m) a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), observando-se os valores fixados nos embargos à execução nº 0000109-49.2015.403.6117, trasladados para estes autos, notadamente na sentença proferida às fls. 136/139 (ID nº 23042904).

Providencie a secretaria a intimação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380
Advogado do(a) REU: FREDERICO ARMOND BORGES - RJ138639
Advogado do(a) REU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575
Advogados do(a) REU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) REU: IVANIL DE MARINS - SP86931
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DECISÃO

Analisando a qualificação das testemunhas arroladas pelos réus **Ediney de Moraes Mota**, **Ariovaldo da Silva Salles** e **Márcio Donizetti Mazer**, verifico que não se obteve êxito na apresentação de e-mail e telefone celular de todas as testemunhas arroladas pelos réus para participarem da audiência em ambiente virtual, razão pela qual serão ouvidas na Comarca em que residem, por força do disposto no art. 453, § 1º, do CPC.

No entanto, excepciona-se desta determinação a testemunha substituta, **Sr. Tales Marcelo Muniz**, telefone (16) 997905001 e e-mail talesmuniz@hotmail.com, e a informante do juízo, **Sra. Luzia Ap. Perusso Mazer**, tel. (16) 99102-9553, e-mail: luziamazer@gmail.com, e do **Sr. Décio Antônio Tamborlin**, testemunha arrolada em comum pelo MPF, União e pelo réu Ariovaldo da Silva Salles, que serão ouvidos em ambiente virtual, uma vez que foi apresentado e-mail e telefone celular das testemunhas, respectivamente, substituta, comum da informante do juízo, conforme consta em petição de Id 35910802, decisão de Id 35520346, e de e-mail enviado a Secretária do Juízo pelo MPF.

Providências em continuidade:

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas abaixo nominadas que se encontram fora da jurisdição da 17ª Subseção Judiciária de Jaú nos seguintes termos:

1) para a **Subseção Judiciária de Americana (SP)**: para a finalidade de reserva de sala de audiência e intimações para comparecimento da testemunha arrolada pelo réu **Ariovaldo da Silva Salles**, para audiência a ser realizada dia **03/09/2020, às 13h00**:

a) **Manoel Alencar Gomes**, portador do CPF nº 839.223.428-68 Endereço: Rua Irlanda, 110 - Jardim São Domingos I - AMERICANA - SP - CEP: 13471-760;

2) ao **Juízo da Comarca de Itú e Santa Fé do Sul (SP)** para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu **Ediney de Moraes Mota**:

a) **Euler Amaral Coelho**, brasileiro, portador do CPF nº 948.707.571-72 e RG/SSP/MS nº 000.894.517, com endereço na Alameda Serra da Bocaina, nº 342, Parque Vila Castelo, ITU - SP, CEP 13308-583.

b) **Marco Antônio Marcondes Lourenço Plaza** brasileiro, portador do RG/SSP/SC nº 5.310.211-8 e CPF nº 090.929.548-45, com endereço na Rua José Alexandre Santana, nº 651, Bairro Bartolo Rossafá, SANTA FÉ DO SUL - SP, CEP 15775-000 tel. 17.3631.2065

c) **Ayrton Abrão dos Santos**, brasileiro, portador do CPF nº 044.507.108-78 e RG/SSP/SP nº 3.603.667, com endereço na Rua Nove, nº 1296, centro, SANTA FÉ DO SUL - SP, CEP 15775-000, tel. (17) 36311221.

3) ao **Juízo da Comarca de Itirapina** para oitiva da testemunha arrolada pelo réu **Ariovaldo da Silva Salles**:

a) **Adenir Aparecido Gobbi**, brasileiro, casado, aposentado, com 61 anos de idade, portador do RG/SSP/SP nº 10.857.487-8 e CPF nº 925.447.628-53, residente e domiciliado na Avenida 10A, nº 57, Vila Monte Alegre, ITIRAPINA - SP.

4) carta precatória ao **Juízo da Comarca de Itápolis (SP)** para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu **Márcio Donizetti Mazer**:

a) **Valdenir Alberto Bocchi**, Endereço: Rua José Rossi, nº 38, centro, ITÁPOLIS - SP, CEP 14900-000;

b) **Valdinei Robson Rezende**, brasileiro, casado, hidrogenador, portador do RG/SSP/SP nº 34.719.623-8 e CPF nº 297.860.978-82, Rua Valdeci Baitz, nº 39, Jardim São Lucas, na cidade de ITÁPOLIS - SP, CEP 14900-000.

Providencie a serventia o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV com a Subseção de Americana (SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

CURADOR ESPECIAL: VALDECI APARECIDO GODOI BUENO

Advogado do(a) CURADOR ESPECIAL: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

CURADOR ESPECIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte interessada o pedido deduzido no Id 36794364, uma vez que já consta expedida nos autos certidão de validade da procuração (id 34182273).

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-88.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: FABIANO DE SOUZA CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, ajuizada pelo **FABIANO DE SOUZA CORREA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no Decreto nº 2.379/2020 e nos Decretos Estaduais nºs 64.881/2020 e 64.920/2020.

Em suma, sustenta que trabalha para Reval Atacado de Papelaria Ltda. e, em razão da pandemia causada pelo coronavírus, foram reduzidos sua jornada de trabalho e seu salário.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em situações de urgência ou estado de calamidade pública.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$28.537,39 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Ocorre que, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido oficialmente e da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Vejamos os dispositivos legais pertinentes, *in verbis*:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Ainda que existam entendimentos em sentido contrário, a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Nesse contexto, ressalto que a interpretação do artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 deve ser realizada em conjunto com a norma contida no artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, pois esta também é espécie normativa com aptidão para inovar o ordenamento jurídico e, portanto, pode validamente restringir direitos, conforme preceituamos artigos 5º, II, e 62, da Constituição Federal.

Se o autor acredita ser insuficiente o limite instituído pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 para a aplicação da hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, deve buscar, na seara própria, o exercício dos meios aptos a modificá-lo, pois compete ao Poder Judiciário apenas apreciar a constitucionalidade desse montante estipulado inicialmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, o qual, como é cediço, será oportunamente apreciado pelo Congresso Nacional.

Logo, neste momento processual, concluo que deve ser presumida constitucional a restrição estabelecida pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 - possibilidade de saque dos saldos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador - e, por via de consequência, não há como acolher, em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão do autor, nos termos dos artigos 2º, 5º, II, e 62 da Constituição Federal.

Além disso, cabe ao autor formular requerimento administrativo perante a CEF para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020, sob pena de ausência de interesse de agir.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$28.537,39 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jau/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive a gratuidade judiciária, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jau/SP, 12 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-73.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE TOLESANO PASCOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, ajuizada pelo **GABRIEL HENRIQUE TOLESANO PASCOLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, com fundamento no Decreto nº 2.379/2020 e nos Decretos Estaduais nºs 64.881/2020 e 64.920/2020.

Em suma, sustenta que trabalha para Reval Atacado de Papelaria Ltda. e foi diretamente afetado pelos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus por conta do impacto na continuidade das atividades comerciais.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em situações de urgência ou estado de calamidade pública.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$41.675,17 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco e dezessete centavos).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure o saque do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Ocorre que, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido oficialmente e da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador. Vejamos os dispositivos legais pertinentes, *in verbis*:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o maior saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Ainda que existam entendimentos em sentido contrário, a **Medida Provisória nº 946**, de 7 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, até o limite de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Nesse contexto, ressalto que a interpretação do artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 deve ser realizada em conjunto com a norma contida no artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, pois esta também é espécie normativa com aptidão para inovar o ordenamento jurídico e, portanto, pode validamente restringir direitos, conforme preceituamos artigos 5º, II, e 62, da Constituição Federal.

Se o autor acredita ser insuficiente o limite instituído pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 para a aplicação da hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, deve buscar, na seara própria, o exercício dos meios aptos a modificá-lo, pois compete ao Poder Judiciário apenas apreciar a constitucionalidade desse montante estipulado inicialmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, o qual, como é cediço, será oportunamente apreciado pelo Congresso Nacional.

Logo, neste momento processual, concluo que deve ser presumida constitucional a restrição estabelecida pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020 - possibilidade de saque dos saldos no FGTS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador - e, por via de consequência, não há como acolher, em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão do autor, nos termos dos artigos 2º, 5º, II, e 62 da Constituição Federal.

Além disso, cabe ao autor formular requerimento administrativo perante a CEF para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS limitado a R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 946/2020, sob pena de ausência de interesse de agir.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$41.675,17 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco e dezessete centavos). Noto que não há chances do montante deido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjuato desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jau/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, inclusive a gratuidade judiciária, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jau/SP, 12 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-13.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, VANDERLEI ROSA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE THOMAZI MAIA - SP343269

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE THOMAZI MAIA - SP343269

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal pelo **COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC** em face da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Sustenta que participará das eleições no Município de Itapuí, neste ano de 2020 e precisa abrir conta bancária específica para participar da campanha eleitoral até o dia 15 de agosto de 2020. No entanto, é necessário à regularização de seu CNPJ junto à Receita Federal para emitir o Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RA) pelo sistema do Tribunal Superior Eleitoral.

Alega que o CNPJ está inapto perante a Receita Federal por não ter apresentado as declarações de movimentação financeira dos últimos cinco anos.

Aduz que, no dia 09/07/2020, a Presidente do Partido protocolizou junto à Receita Federal requerimento de reativação de CNPJ e entregou as declarações de ausência de movimentação financeira dos últimos cinco anos (2015 a 2019).

Esclarece que as declarações não foram entregues em razão de o Partido autor não ter realizado movimentações financeiras nos últimos cinco anos, mas regularizou a situação com a entrega das referidas declarações ao Cartório Eleitoral competente.

Relatou que, devido à pandemia da COVID-19, a Agência da Receita Federal nesta cidade encontra-se fechada, mas recebendo protocolo de documentos, razão pela qual realizou o protocolo físico dos documentos; contudo, não consegue contato na Receita Federal para informações acerca de seu requerimento e, passados mais de trinta dias, sem resposta, não restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente demanda.

Ao amparo de sua pretensão, invoca que a obrigatoriedade da abertura de conta bancária para Campanha Eleitoral está prevista na Resolução do TSE nº 23.607/2019.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal com remessa a este Juízo Federal e determinou a intimação do autor para emendar a petição inicial, a fim de regularizar a legitimidade passiva e juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure a regularização de seu CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, a fim de que possa abrir conta bancária específica para participar de Campanha Eleitoral até o dia 15 de agosto de 2020, conforme exigência estabelecida na Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Prescreve a **Lei nº 13.381**, de 17 de maio de 2019, que alterou a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, até o dia 30 de junho de cada ano, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos financeiros nesse período. **Incumbe, por sua vez, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reativar a inscrição dos órgãos partidários municipais que estejam com a inscrição baixada ou inativada, mediante requerimento dos representantes legais da agremiação partidária à unidade descentralizada da RFB da respectiva circunscrição territorial, instruído com declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro. Ressalta-se que o requerimento deve indicar a agremiação partidária que pretende a efetivação imediata da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 01/01/2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas.**

Dispõe o art. 3º da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que a **arrecadação de recursos para campanha eleitoral** de qualquer natureza por partido político deverá observar os seguintes requisitos: (i) registro ou anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral; (ii) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (iii) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, referente àquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às Doações para Campanha; e (iv) emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas prestações de contas anuais.

Com efeito, a **Instrução Normativa RFB nº 1863**, de 27 de dezembro de 2018, dispõe que a inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz, não sendo inscritas no CNPJ as coligações de partidos políticos. **Preceitua, outrossim, o art. 47 do citado ato normativo que a pessoa jurídica com inscrição declarada inapta somente será reequadrada em situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.**

Estatui, ainda, o **art. 42 da IN RFB nº 1863/2018** que a pessoa jurídica declarada inapta por omissão de declaração e demonstrativo pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da internet, das **declarações e demonstrativos exigidos** ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o CNPJ do Partido autor está inapto pelo motivo “Omissão de Declarações” desde dezembro de 2018 e, em 09 de julho de 2020, formalizou requerimento para regularização de CNPJ perante a Agência da Receita Federal do Brasil em Jau/SP, para proceder à abertura de conta bancária específica para participação de Campanha Eleitoral e, até o presente momento, não foi analisado pelo órgão federal.

Não obstante a ausência de prova inequívoca acerca da ausência de movimentação financeira, registro que a tutela antecipada é plenamente reversível e a não concessão acarretaria *periculum in mora* reverso, uma vez que impediria não só a arrecadação de recursos para campanha eleitoral, mas também a participação do Partido autor na campanha eleitoral. **Lado outrem, os documentos exigidos pela Lei nº 13.831 (requerimento do representante legal da agremiação partidária e declaração simplificada de ausência de movimentação financeira) foram apresentados pela parte autora perante o órgão fazendário em 09/07/2020.**

Denota-se que decorridos mais de 30 (trinta) dias da apresentação dos documentos à unidade da Receita Federal do Brasil, objetivando a regularização do CNPJ da entidade partidária municipal, não houve qualquer manifestação da Administração Pública Federal.

Ante o exposto, em razão do perigo da demora dada a proximidade da expiração do prazo de abertura de conta específica para participação em Campanha Eleitoral, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a UNIÃO regularize o CNPJ nº 15.843.620/0001-60, tornando apta a situação cadastral do Partido autor, a fim de que possa efetuar a abertura de conta bancária específica para Campanha Eleitoral, cujo prazo vencerá no dia 15 de agosto de 2020, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado e desde que os documentos apreendidos, na via administrativa, pela entidade partidária municipal estejam em conformidade com a Lei nº 13.831/2019 e a Resolução do TSE nº 23.607/2019, devendo informar a este Juízo o fato impeditivo e o cumprimento desta determinação.**

Consigno que, dada a precariedade desta decisão, eventual comprovação em sentido contrário - movimentação financeira nos últimos cinco anos - acarretará a revogação a tutela de urgência.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para regularizar a legitimidade passiva, substituindo-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil pela União, sob pena de revogação da tutela provisória e extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverá regularizar a declaração de hipossuficiência em nome do Partido Político e/ou recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO/MANDADO**, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jahu, 12 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de demanda inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal pelo **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL** em face da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Sustenta que participará das eleições no Município de Itapuí, neste ano de 2020 e precisa abrir conta bancária específica para participar da campanha eleitoral até o dia 15 de agosto de 2020. No entanto, é necessário à regularização de seu CNPJ junto à Receita Federal para emitir o Requerimento de Abertura de Conta Bancária (RA) pelo sistema do Tribunal Superior Eleitoral.

Alega que o CNPJ está inapto perante a Receita Federal por não ter apresentado as declarações de movimentação financeira dos últimos cinco anos.

Aduz que, no dia 08/07/2020, a Presidente do Partido protocolizou junto à Receita Federal requerimento de reativação de CNPJ e entregou as declarações de ausência de movimentação financeira dos últimos cinco anos (2015 a 2019).

Esclarece que as declarações não foram entregues em razão de o Partido autor não ter realizado movimentações financeiras nos últimos cinco anos, mas regularizou a situação com a entrega das referidas declarações ao Cartório Eleitoral competente.

Relatou que, devido à pandemia da COVID-19, a Agência da Receita Federal nesta cidade encontra-se fechada, mas recebendo protocolo de documentos, razão pela qual realizou o protocolo físico dos documentos sob o nº 13827720078.2020-24; contudo, não consegue contato na Receita Federal para informações acerca de seu requerimento e, passados mais de trinta dias, sem resposta, não restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente demanda.

Ao amparo de sua pretensão, invoca que a obrigatoriedade da abertura de conta bancária para Campanha Eleitoral está prevista na Resolução do TSE nº 23.607/2019.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal com remessa a este Juízo Federal e determinou a intimação do autor para emendar a petição inicial, a fim de regularizar a legitimidade passiva e juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Assim, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

No caso dos autos, a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure a regularização de seu CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, a fim de que possa abrir conta bancária específica para participar de Campanha Eleitoral até o dia 15 de agosto de 2020, conforme exigência estabelecida na Resolução do TSE nº 23.607/2019.

Prescreve a **Lei nº 13.381**, de 17 de maio de 2019, que alterou a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, até o dia 30 de junho de cada ano, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos financeiros nesse período. **Incumbe, por sua vez, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reativar a inscrição dos órgãos partidários municipais que estejam com a inscrição baixada ou inativada, mediante requerimento dos representantes legais da agremiação partidária à unidade descentralizada da RFB da respectiva circunscrição territorial, instruído com declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro. Ressalta-se que o requerimento deve indicar a agremiação partidária que pretende a efetivação imediata da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 01/01/2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas.**

Dispõe o art. 3º da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que a **arrecadação de recursos para campanha eleitoral** de qualquer natureza por partido político deverá observar os seguintes requisitos: (i) registro ou a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral; (ii) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (iii) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, referente àquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às Doações para Campanha; e (iv) emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas prestações de contas anuais.

Com efeito, a **Instrução Normativa RFB nº 1863**, de 27 de dezembro de 2018, dispõe que a inscrição dos partidos políticos no CNPJ ocorre por meio de seus órgãos de direção nacional, regional e local, cadastrados exclusivamente na condição de estabelecimento matriz, não sendo inscritos no CNPJ as filiações de partidos políticos. **Preceitua, outrossim, o art. 47 do citado ato normativo que a pessoa jurídica com inscrição declarada inapta somente será reequadrada em situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.**

Estatui, ainda, o **art. 42 da IN RFB nº 1863/2018** que a pessoa jurídica declarada inapta por omissão de declaração e demonstrativo pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da *internet*, das **declarações e demonstrativos exigidos** ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o CNPJ do Partido autor está inapto pelo motivo “Omissão de Declarações” desde dezembro de 2018 e, em 08 de julho de 2020, formalizou requerimento para regularização de CNPJ perante a Agência da Receita Federal do Brasil em Jauá (ARF Jauá/SP), para proceder à abertura de conta bancária específica para participação de Campanha Eleitoral e, até o presente momento, não foi analisado pelo órgão federal.

Não obstante a ausência de prova inequívoca acerca da ausência de movimentação financeira, registro que a tutela antecipada é plenamente reversível e a não concessão acarretaria *periculum in mora* reverso, uma vez que impediria não só a arrecadação de recursos para campanha eleitoral, mas também a participação do Partido autor no certame eleitoral. **Lado outrem, os documentos exigidos pela Lei nº 13.831 (requerimento do representante legal da agremiação partidária e declaração simplificada de ausência de movimentação financeira) foram apresentados pela parte autora perante o órgão fazendário em 08/07/2020.**

Denota-se que decorridos mais de 30 (trinta) dias da apresentação dos documentos à unidade da Receita Federal do Brasil, objetivando a regularização do CNPJ da entidade partidária municipal, não houve qualquer manifestação da Administração Pública Federal.

Ante o exposto, em razão do perigo da demora dada a proximidade da expiração do prazo de abertura de conta específica para participação em Campanha Eleitoral, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a UNIÃO regularize o CNPJ nº 01.390.341/0001-83, tomando apta a situação cadastral do Partido autor, a fim de que possa efetuar a abertura de conta bancária específica para Campanha Eleitoral, cujo prazo vencerá no dia 15 de agosto de 2020, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado e desde que os documentos apresentados, na via administrativa, pela entidade partidária municipal estejam em conformidade com a Lei nº 13.831/2019 e a Resolução do TSE nº 23.607/2019, devendo informar a este Juízo o fato impeditivo e o cumprimento desta determinação.**

Consigno que, dada a precariedade desta decisão, eventual comprovação em sentido contrário - movimentação financeira nos últimos cinco anos - acarretará a revogação a tutela de urgência.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para regularizar a legitimidade passiva, substituindo-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil pela União, sob pena de revogação da tutela provisória e extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverá regularizar a declaração de hipossuficiência em nome do Partido Político e/ou recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).

Retifique a Secretaria o assunto, a fim de que conste o assunto regularização de CNPJ ou equivalente.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO/MANDADO**, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jahu, 12 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000820-16.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO ARGENTON, FRANCISCO MARTINEZ, FRANCISCO IVO PESSUTTO, SILVERIO DIONISIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de valor formulado por FRANCISCO MARTINEZ, representado por sua curadora Carmem Lúcia Martinez, ao argumento de que os valores bloqueados em conta de sua titularidade provêm de aposentadoria e, portanto, estão protegidos pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, CPC.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O requerente defende a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta mantida junto ao Banco Santander, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que os valores são provenientes de aposentadoria e utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Feitas essas considerações, dos documentos acostados aos autos, verifico que o requerente, atualmente com 98 (noventa e oito) anos de idade, comprovou que o bloqueio atingiu proventos de aposentadoria.

Com efeito, o extrato bancário carreado aos autos demonstra que por meio da conta bancária 92-000403-1, banco 033, agência 0030, Banco Santander, o requerente auferiu seu benefício previdenciário (ID 36864215). De acordo com referido documento, em 03/08/2020, foi realizado o depósito do montante de R\$ 2.843,33 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), referente ao benefício em questão.

É bem verdade que, antes do referido depósito, havia na conta bancária saldo anterior de R\$ 1.004,98 (um mil e quatro reais e noventa e oito centavos). Assim, a princípio, por se tratar de remunerações acumuladas ao longo do tempo em contas de depósito ou aplicações financeiras, em relação a esse saldo inexistiria natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade.

Ocorre que, em recente julgamento, o Col. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1858456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

Assim, inexistindo nos autos qualquer indício de abuso, má-fé ou fraude por parte do requerente, o pleito de desbloqueio deve ser acolhido.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de formulado nos autos para determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos da conta bancária 92-000403-1, banco 033, ag. 0030, Banco Santander, de titularidade de Francisco Martinez.

Empresseguimento, prossiga-se nos termos do despacho anterior (ID 36112667).

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Jahu, 12 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000260-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EVERTON FURLANI

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, ao fundamento de impenhorabilidade de remuneração auferida no exercício de trabalho autônomo e destinada ao sustento de sua família, com fundamento nos art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De saída, **recebo** os embargos à execução como simples petição, pois o desbloqueio de valor constricto judicialmente em contas bancárias pelo sistema BACENJUD pode ser impugnado por simples petição nos autos da execução fiscal.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso dos autos, o executado defende a impenhorabilidade dos valores constrictos judicialmente, com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARESP 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Feitas essas considerações, observo que o executado sustenta que o bloqueio incidu sobre salário creditado em conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco S.A.

O extrato de conta corrente acostado aos autos (ID 36814889 - Pág. 1) demonstra que foram bloqueados o valor de R\$2.206,82 (dois mil, duzentos e seis reais e oitenta e dois centavos) em conta corrente de titularidade do executado mantida junto ao Banco Bradesco. Segundo anotado no dia 31, foi registrada a transferência de salário para conta corrente 3100201 - Tec Glass – Componentes Industrial, no valor de R\$1.858,85 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Quanto ao valor remanescente na citada conta corrente, não há documento comprobatório de que se trata de salário e, ainda que fosse, a sobra perde o caráter alimentar, tornando-se suscetível à penhora.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de desbloqueio formulado pelo executado e determino o desbloqueio do valor de R\$1.858,85 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) constricto na conta corrente de sua titularidade mantida junto ao Banco Bradesco.**

Providencie-se o necessário, pelo sistema BACENJUD.

A proposta de acordo e/ou parcelamento do débito deve ser formulada pelo executado diretamente no âmbito do Conselho Regional exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 13 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP, JULIO ALFREDO FASSINA, MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revendo o despacho anterior (ID 36283571) e a certidão exarada no ID 36836245, tem-se que a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel é documento essencial para realização do leilão judicial.

Assim, determino que a CEF providencie a comprovação do registro da penhora com a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação e havendo tempo hábil, cumpra-se o despacho ID 36283571.

Decorrido o prazo ora deferido sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-32.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARIA INEZ DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) REU: FERNANDO APARECIDO MOGIONI JUNIOR - SP355127

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000559-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SILVA, 7LAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, SOLUTIONS NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA - ME, FRKLEIN SERVICOS LTDA - ME, SUELEN CRISTINA TAGIMA 23004044862, LEIDE NUNES TEIXEIRA - ME

Advogados do(a) REU: JULIANA BEHRING ELGERT - ES28928, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS - SP135590

DESPACHO

Num 36203470: providencie a serventia para que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Otávio Junior Rodrigues Postay, OAB/ES 27.952, representante legal da ré 7 LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Ao ensejo, intime-se a empresa 7 LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI para regularizar sua representação processual, acostando aos autos o contrato social da empresa, com indicação do sócio que assina em seu nome a procuração juntada aos autos sob Id 35866472, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-52.2019.4.03.6111

AUTOR: CRISTIANA FELIX DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o documento juntado (id. 36920455), no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 13 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001135-39.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DAS DORES ALVES e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo protocolado pela impetrante sob o nº 882856416 em 26/07/2019.

Em sede de liminar, requereu seja determinada “*de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício do Impetrante*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro a gratuidade requerida.

A impetrante alega que no dia 26/07/2019 protocolou recurso administrativo perante a Agência da Previdência Social em Tupã/SP, mas “decorridos 01 anos e 09 dias, da data do requerimento do recurso, o processo continua sem conclusão”.

Acerca do tema, cumpre observar que os recursos interpostos contra decisões do INSS devem ser dirigidos ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme estabelece o art. 305 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria nº 116, de 20 de março de 2017, estabelece, a seu turno, que o recurso administrativo deve ser interposto, preferencialmente, junto à agência da Previdência Social que indeferiu o benefício, cabendo ao INSS remetê-lo à Junta de Recursos competente após regular instrução

Confira-se, a esse respeito, a redação dos artigos 29 e 31, § 1º, da referida Portaria:

Art. 29. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, observada a competência regimental.

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução como posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

Por sua vez, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 estabelece o procedimento a ser adotado no caso de interposição de recurso das decisões proferidas pelo INSS, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 537. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS.

(...)

§ 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução.

§ 3º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 4º Admitir, ou não, o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado ao INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas no Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a re-análise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Depreende-se da leitura dos referidos dispositivos que das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados recorrer às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, mediante requerimento a ser apresentado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão recorrida, sendo vedado à Autarquia Previdenciária recusar seu recebimento. Uma vez protocolado o recurso, o INSS deverá proceder a sua regular instrução e, no prazo de trinta dias, realizar nova análise do pedido, ocasião em que poderá manter ou reformar a decisão. Expirado o prazo sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos.

Portanto, consoante legislação que rege a matéria, não compete ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS o julgamento de recurso administrativo, mas apenas recebê-lo e, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, apresentadas ou não as contrarrazões, remetê-lo ao órgão julgador, a saber, ao Conselho de Recursos do Seguro Social, por meio de uma de suas Juntas de Recursos.

Ressalva há que ser feita quando a agência local do INSS, ao proceder à reanálise do pedido, opta por reformar totalmente a sua decisão inicial. Nesta hipótese, desnecessário o encaminhamento do recurso à instância administrativa superior, conforme inciso III do art. 539 supra. Todavia, este não é o caso dos autos, porquanto o processo administrativo encontra-se atualmente na Central de Análise de Benefício (id 36364439 – fls. 01), instância administrativa do INSS instituída pela Resolução nº 691/2019.

Confira-se o que dispõe aludida Resolução:

Art. 6º Ficam instituídas as seguintes CEABs:

I - Centrais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos - CEAB/RD:

a) Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo;

[...]

§ 11. As CEABs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 14, e supervisionadas pela DIRBEN, conforme disposto no art. 15.

Assim, no caso em tela, cabe à Central de Análise de Benefício, na figura de seu Gerente, apreciar o recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Impõe-se, pois, reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Por fim, admite-se a emenda da inicial para a retificação do polo passivo quando não há alteração da competência judiciária e desde que as duas autoridades façam parte da mesma pessoa jurídica de direito público, o que não ocorre no presente caso.

De fato, a autoridade a quem incumbe a prática do ato reclamado pelo impetrante, apesar de integrar a estrutura do INSS, não possui sede nesta Subseção Judiciária, o que afasta a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 368.159/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013).

Pelos mesmos motivos, inaplicável, na espécie, a Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cujo teor é o seguinte:

Súmula 628-STJ: *A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).*

ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA/SP e, como consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000116-59.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DANIEL BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF e apresentar o contrato de honorários mencionado, ficando desde já deferido o abatimento nos termos em que pleiteado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001128-47.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SEGMENT PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, em anexo, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-72.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo de se aguardar o encaminhamento das cópias para prevenção e considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, em anexo, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS RUBENS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

DESPACHO

Efêtu o executado recolhimento do valor por ele mesmo indicado no ID 36772628, no importe de 1.200,36, conforme DARF emitido para o próprio processo, devidamente atualizado e anexo ao presente (ID 4419543).

Com a juntada do DARF devidamente recolhido, solicite-se a devolução do mandado de penhora independentemente de cumprimento e dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

Expediente Nº 8054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000405-39.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-63.2010.403.6111 ()) - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação nº 1.853.440/SP, anulou parcialmente a sentença (fls. 167/171) determinou o regular processamento do feito no que toca às questões

atinentes à ilegalidade da questão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (fls. 189/204). A embargante sustenta, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 160/165). Com efeito, é cediço que, por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, o valor inscrito em dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Disso decorre que, contestado o valor cobrado na execução fiscal, não é da parte exequente o ônus de provar que a cobrança é legítima, ao contrário, é à parte embargante que incumbe comprovar, apresentando os elementos necessários para tanto, que a cobrança é indevida. Estando em discussão eventual excesso de execução, é da parte embargante o ônus de provar que o valor cobrado foi mensurado em bases de cálculo indevidas, razão pela qual defiro a prova técnica requerida. Intime-se as partes para formularem quesitos e indicarem seus assistentes técnicos. Em seguida, nomearei perito contábil. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000285-41.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-15.2012.403.6111 ()) - COMASA COMERCIAL MARILENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (SP251311 - KELLY REGINA AABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se conclusivamente sobre a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 463/464 e documentos de fls. 465/470, notadamente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, sobre os ônus da sucumbência. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

1000908-60.1996.403.6111 (96.1000908-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fl. 110: indefiro a expedição de certidão de objeto e pé, sem recolhimento das custas, tendo em vista que não há nos autos comprovação da condição de miserabilidade da massa falida, sendo este requisito necessário para concessão do benefício, consoante dispõe a Súmula 481/STJ. Intime-se o administrador judicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias providenciar o recolhimento das custas necessárias para expedição da certidão. Decorrido o prazo assinalado e não sendo cumprida a determinação supra, tomemos autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1001547-78.1996.403.6111 (96.1001547-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO) X IVAMBERTO BELINI X IVANILTON BELLINI

Fl. 99: indefiro a expedição de certidão de objeto e pé, sem recolhimento das custas, tendo em vista que não há nos autos comprovação da condição de miserabilidade da massa falida, sendo este requisito necessário para concessão do benefício, consoante dispõe a Súmula 481/STJ. Intime-se o administrador judicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias providenciar o recolhimento das custas necessárias para expedição da certidão. Decorrido o prazo assinalado e não sendo cumprida a determinação supra, tomemos autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000723-34.1999.403.6111 (1999.61.11.000723-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/E COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fl. 57: indefiro a expedição de certidão de objeto e pé, sem recolhimento das custas, tendo em vista que não há nos autos comprovação da condição de miserabilidade da massa falida, sendo este requisito necessário para concessão do benefício, consoante dispõe a Súmula 481/STJ. Intime-se o administrador judicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias providenciar o recolhimento das custas necessárias para expedição da certidão. Decorrido o prazo assinalado e não sendo cumprida a determinação supra, tomemos autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0008189-79.1999.403.6111 (1999.61.11.008189-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/E COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fl. 124: indefiro a expedição de certidão de objeto e pé, sem recolhimento das custas, tendo em vista que não há nos autos comprovação da condição de miserabilidade da massa falida, sendo este requisito necessário para concessão do benefício, consoante dispõe a Súmula 481/STJ. Intime-se o administrador judicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias providenciar o recolhimento das custas necessárias para expedição da certidão. Decorrido o prazo assinalado e não sendo cumprida a determinação supra, tomemos autos ao arquivo. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002647-42.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009134-13.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Nome: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: desconhecido

R\$46,147,852,45

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a *"possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"* e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.**

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005637-20.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NALESSIO & NALESSIO TRANSPORTES LTDA

Nome: NALESSIO & NALESSIO TRANSPORTES LTDA

Endereço: desconhecido

R\$899,528.17

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261, que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987, tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a *"possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"* e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Assim, **determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.**

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após o nome da executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002196-75.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em virtude do pagamento integral do débito (ID 25397620) com reiteração do pedido no ID 28011316.

Ante o exposto, determino que a exequente apresente informações no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acerca do pagamento noticiado, ocasião em que deverá esclarecer se a extinção da dívida, no que tange às contribuições previdenciárias com rubricas EMPRESAS, SAT, SENAR, ocorreu pelo fato de ter sido aplicada às duas primeiras a remissão prevista na Lei 10.736/03; ou se a extinção em relação à todas se deu pelo pagamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 (parcelamento).

Com a juntada das informações, dê-se ciência à executada e, após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001692-23.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte impetrada e o MPF intimados para, querendo, ofertar manifestação acerca da peça da impetrante (ID 35943753).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDNA ROSANGELA JUVEDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a autoridade impetrada, na pessoa de seu representante judicial, o INSS, intimado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a razão pela qual constou do indeferimento do benefício NB 42/183.832.495-7 a informação de que não houve aprovação pelo Serviço de Perícia Médica Federal do enquadramento técnico dos formulários de atividades especiais anexados pelo segurado (id 32004048 – p.85 e 99/100), conforme requerido pelo MPF em ID 36002481.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-73.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANGELITA DINIZ VIOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

DESPACHO

ID 36062244: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 36056485): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008901-70.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620

DESPACHO

Por ora, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado, conforme auto da folha 223 do ID 25541764. Após, retomem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006563-33.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LINCOLN GONCALVES ENRIQUE & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36505934: Em vista dos poderes para receber e dar quitação constantes do mandado (página 7 do ID 25933697), autorizo o levantamento dos valores depositados na conta vinculada a este processo (ID 36378570), mediante transferência eletrônica para a conta em nome da pessoa abaixo discriminada.

Número da requisição: 20200077726

Número do processo: 5006563-33.2019.4.03.6112

Nome: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR

CPF: 272.551.608-08

Banco do Brasil: 001

Agência: 5867-X

Conta corrente: 6456-4

Apresente o requerente, a Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, nos termos do item "5" do COMUNICADO CONJUNTO emitido pela CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Cumprida a determinação, oficie-se ao Banco do Brasil para a transferência, observando o disposto no referido Comunicado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZA MARQUES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos como petição de ID 36788996.

No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo respectivo, com posterior vista à partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002375-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação do despacho id 34256478, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-50.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DURVALINO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, contra a decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A União apresentou suas contrarrazões aos embargos declaratórios.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração tem por finalidade sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante não aponta objetivamente nenhum desses vícios a legitimar a interposição do referido recurso, limitando-se a manifestar seu inconformismo em relação ao que restou decidido.

Todavia, os embargos de declaração não são o meio adequado para se buscar a reforma da decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por ausência do requisito de admissibilidade.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002157-32.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CLAURIC TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 919, do CPC). O Juízo está parcialmente garantido e a penhora e demais atos expropriatórios são da natureza da execução fiscal, não se podendo falar em perigo de grave dano de inmensurável reparação.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Em vista da manifestação da ré no ID 36826080, fica prejudicada a perícia agendada para amanhã (13/08/2020).

Solicite ao perito nova data para perícia, informando este Juízo com intervalo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200372-33.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BENEDICTO MARAFON, FRANCISCO JORGE DA SILVA, VALMIR DA SILVA, MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO, MARIA ZULEIDE DOS SANTOS, MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA, CICERO ROSENO DA SILVA, EDIVALDO PEREIRA SANTOS, ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS, HELENA JULIA BARBOSA, MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES, MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA, ROSITA FERREIRA DE LIMA, CICERA DOS ANJOS CALEGARI, ALZIRA DOS ANJOS NUNES, DERLI FERREIRA DA SILVA, VALDECI FERREIRA, MARIA FERREIRA DE LIMA, ANGELITA ELENA GONCALVES, IVANILDO ALVES BARBOSA, JOSE ALVES BARBOSA, MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO, OSVALDO GARDIN, MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER, OTAKA OUTI WATANABE, APARECIDA FERRARI PEREIRA, VERA LUCIA CANCIAN, MARIA DE LOURDES CANSIAN, ROSI MEIRE CANSIAN, JOSE DERCILIO CANCIAN, ODI BATISTA CANCIAN SIERRA, ROSANGELA CANCIAN, ANTONIO VICENTIM, ODACIO VICENTIN, EDNO VICENTIN, IZAURA VICENTIN RAMINELLI, MALVINA VISENTIN RAMINELI, ZULMIRA RAMINELLI, IZAIRA VISINTIN FERREIRA, JOSE APARECIDO UDENAL, THEREZINHA UDENAL, LUIZ APARECIDO UDENAL, FLORISSE UDENAL MENOCI, MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO, ADELINA BATISTA FERREIRA, ROSA GUSTAVO DOS SANTOS, REGINA FERREIRA DA SILVA, JOSE BATISTA JUNIOR, IRACEMA BATISTA POPI, MARIA CLEUSA KEMP, JOSE CARLOS KEMP, CLAUDIO SEBASTIAO KEMP, ALBANO RODRIGUES JUNIOR, MARLI BATISTA RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS, SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI, SUZILEY KELI UDENAL, JOAO CARLOS KEMP, MARIA APARECIDA SOBRAL, ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL, ROSILENE SANTOS FARIA, REGIANE DOS SANTOS, ALEXANDRA DOS SANTOS, ALDA DE ANDRADE, DAVID PEDRO, ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE, AUREA PEDRO DE ANDRADE, ADONIRO PEDRO DE ANDRADE, AIRTON PEDRO DE ANDRADE, HILDA DE ANDRADE DO CARMO, NELSON PEDRO DE ANDRADE, CLEONICE ANDRADE CHIDI, SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS, DOMINGOS COSTA PIRES, MARIA COSTA RODRIGUES, LEONIDAS COSTA PIRES

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008473-69.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO GOMES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da decisão final do Agravo de Instrumento transitada em julgado, manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRENE BISPO SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DESPACHO

ID 36848506:
Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDA DE AGUIAR AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006585-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VITAPELLI LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte embargante. Para este encargo, designo o perito GILBERTO MOREIRA SILVA, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, CEP: 19065-530, Presidente Prudente/SP, telefones: 3916-5185, 981111706 e 3907-6643, e-mail: gilberto.silva@approchauditores.com.br. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Ficam as partes incumbidas de, no prazo de quinze dias, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos, I, II e III, do parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC). Intimem-se. Decorrido o prazo para as partes, intime-se o perito de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias (parágrafo 2º, do art. 465, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA VIRGINIA DA SILVA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova pericial já deferida no id 33751612, designo o(a) médico(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos do INSS nos termos da Recomendação Conjunta 1, CNJ, de 15/12/2015. Quesitos da parte autora nas folhas 16/17 – id 28771436. Faculto às partes apresentarem outros quesitos ou indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se o(a) perito(a), para designar data para a realização da perícia médica, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos acima mencionados e demais peças pertinentes. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA QUANDO FOR DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença de OBRIGAÇÃO DE FAZER, para reduzir o valor do montante relativo às parcelas mensais dos empréstimos pactuados pelo autor/exequente com a CEF, consignados ou não, nºs 24.4114.400.0003040/00, 24.4114.107.0001035/33, 24.4114.400.0003084/12 e 24.4114.107.0001048/58, para o limite total de 30% dos vencimentos do exequente. (ID 14993242).

Em vista da inércia da executada, veio o exequente requerer cominação de multa diária por descumprimento, alegando que a CEF deixou de cumprir o comando judicial para reduzir o desconto das parcelas a 30% de seus vencimentos. Juntou alguns extratos bancários e recibos de pagamentos/repasses de aluguéis da Imobiliária Tannus e comprovantes de recebimento de benefício previdenciário (ID 14993242, 14994177 e 14994156).

ID 15682303: O juízo determinou o cumprimento da sentença pela CEF no prazo de 15 dias.

O exequente ratificou o pedido para cominação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, consistente em rever os contratos e adequar as parcelas ao teto máximo de 30% dos vencimentos do autor (ID 16739530).

ID 17400400: O juízo acolheu o pedido e determinou à CEF para, em 15 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na redução da prestação decorrente do empréstimo consignado ao valor não superior a 30% da somatória dos rendimentos do autor, ficando suspensos os descontos ou cobrança até que se efetive a adequação do(s) contrato(s) de empréstimo contratado(s) pelo autor, nos termos do julgado, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (em 17/05/2019).

Sobreveio execução da multa por descumprimento no valor de R\$ 16.500,00 (ID 19443875).

A executada CEF veio aos autos e justificou a impossibilidade em dar o devido cumprimento ao comando judicial, vez que o exequente deixou de apresentar os documentos necessários para o ajuste na via administrativa, conforme constou expressamente na sentença exequenda: "(...) devendo a Caixa Econômica Federal promover o ajuste necessário nos contratos, adotando as providências necessárias no âmbito administrativo. O autor deverá comprovar diretamente à requerida, eventuais outras rendas além dos proventos de aposentadoria. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, para conceder a CEF o prazo de 30 dias para cumprimento da ordem judicial, ficando suspensos os descontos ou cobrança até que se efetive a adequação dos contratos de empréstimo contratados pelo autor:(...)".

Argumentou que o exequente não compareceu à agência bancária e sequer apresentou os comprovantes determinados na r. sentença para o devido ajuste das parcelas. Ao final informou e juntou comprovante de que já havia efetuado o depósito da verba honorária em 11/2018, esclarecendo que, por equívoco, efetuou depósito de valor superior ao devido, requerendo a devolução da diferença. No mais, argumentou que as parcelas dos empréstimos já não são descontadas na conta corrente do exequente desde 2017, e que a adequação dos valores não foi possível em razão de o exequente não ter dado o devido cumprimento ao comando judicial que determinou a apresentação dos comprovantes dos seus rendimentos na agência bancária onde efetuou os empréstimos:

(ID 19477234) “(...) *Cumpra informar, ainda, que nos termos da sentença, a CAIXA aguardou o comparecimento do autor na agência concessionária dos contratos, para que, na via administrativa, conforme determinado na r. sentença, fosse feita uma renegociação da sua dívida representada pelos contratos indicados na inicial, no sentido de adequar o valor da(s) parcela(s) ao limite de 30% dos rendimentos comprovados, ocorre que o autor não compareceu à agência nem enviou seus os comprovantes de rendimentos, limitando-se a anexá-los aos autos somente em Março/2019. Isto inviabilizou a adoção dos procedimentos para reapetuação dos contratos na via administrativa. Aduz ainda que os referidos contratos estavam inadimplidos desde 2017, o que inclusive ensejou o ajuizamento da ação monitoria informada na decisão dos embargos de declaração, processo nº 5003060-38.2018.403.6112, sendo assim, as parcelas de há muito não estão sendo debitadas na conta corrente do autor, portanto não se pode afirmar que a sentença deixou de ser cumprida e, desta forma não merece prosperar nem se pode admitir a cobrança de multa pretendida pelo autor; por suposto descumprimento da sentença, que foi ocasionado pelo exequente que deixou de “comprovar diretamente a requerida, eventuais outras rendas além dos proventos de aposentadoria” nem compareceu à agência para formalizar na via administrativa a renegociação dos contratos nos moldes estabelecidos pela sentença.*”

Ressalta que a decisão judicial contempla não só o contrato de crédito consignado, que já se encontra respeitando o limite de 30% dos rendimentos do autor, mas também os demais contratos modalidade CDC, cujas parcelas eram debitadas em conta corrente que se encontra encerrada, e que o autor deverá diligenciar junto à agência de vinculação da sua conta corrente e renegociar os contratos para viabilizar o cumprimento da sentença.

Novamente veio o exequente reclamar o descumprimento da sentença, insistindo no pagamento da multa por descumprimento. Aduz ainda que informou nos autos seus rendimentos (em março/2019), juntando alguns extratos bancários e recibos/repasses de aluguéis da imobiliária Tannus e que, com base nestas informações a executada poderia ter efetuado a adequação dos contratos, conforme determinado. (ID 22388082).

Em resposta a CAIXA esclareceu que “não pode alterar a contratação unilateralmente, para estender o prazo de amortização da dívida e reduzir o valor da prestação, sem a assinatura do autor, pois, a r. sentença não estabeleceu todos os parâmetros, como o novo prazo de amortização (que o empregador/conveniente poderá se recusar a averbar na folha de pagamento por ultrapassar o prazo do convênio e, ademais, a dívida não poderá ser cobrada em juízo se não houver um termo assinado com as novas condições de pagamento), valor das prestações mensais, taxa de juros (cada contrato tem uma taxa diferente e o banco renegocia dívidas pela taxa vigente na data da renegociação), sendo que o autor vem se recusando a comparecer na agência e renegociar as dívidas, exatamente por orientação de seu advogado, a fim de cobrar multa diária indevida, conforme resposta do Gerente Geral Rodolfo Mazarin Fernandes, da Agência Oeste Paulista/SP (4114)”, que anexou (ID 23219890 e 23219899).

Destarte, requer seja o autor intimado a comparecer na Agência Oeste Paulista/SP, a fim de renegociar seus contratos, estabelecendo em comum acordo entre as partes, o novo prazo de amortização, o valor das prestações, taxa de juros etc., a fim de viabilizar o cumprimento da r. sentença.

Na sequência, o exequente informou que esteve por várias vezes na agência bancária e que lhe apresentaram uma proposta de refinanciamento na qual, em que pese as parcelas mensais respeitassem a limitação de 30% sobre a renda do Exequente, o valor seria refinanciado e aumentaria significativamente em seu montante total. Ao final requereu que a Caixa somente adequar o contrato já formalizado para que as prestações sejam reduzidas e, em consequência, o período de término seja estendido, mas não que o valor seja refinanciado e praticamente duplicado. Insiste no pagamento da multa diária cominada. (ID 27717919).

Seguiu-se a manifestação da executada que comprovou o depósito dos honorários sucumbenciais

Veio a CEF novamente rediscutir a abrangência do comando judicial, alegando que o exequente possuía apenas um contrato consignado e que o mesmo já foi adimplido em sua totalidade, requerendo a extinção da execução. (ID 32553362).

O exequente rechaçou os argumentos da CEF, vez que já foi esclarecido que a Sentença abrange todos os contratos entabulados: contratos nºs 24.4114.400.0003040/00, 24.4114.107.0001035/33, 24.4114.400.0003084/12 e 24.4114.107.0001048/58. (ID 34975117).

Basta como relatório.

Decido.

Vejam o conteúdo do julgado (ID 11540837):

“(...) *Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que a prestação decorrente do empréstimo consignado seja reduzida ao valor não superior a 30% da somatória dos rendimentos do autor, devendo a Caixa Econômica Federal promover o ajuste necessário no(s) contrato(s), adotando as providências necessárias no âmbito administrativo.*”

O autor deverá comprovar diretamente à Requerida, eventuais outras rendas além dos proventos de aposentadoria.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, para conceder à CEF o prazo de 30 dias para cumprimento da ordem judicial, ficando suspensos os descontos ou cobrança até que se efetive a adequação do(s) contrato(s) de empréstimo contratado(s) pelo autor.(...)”

Em seguida, esclareceu o juízo que o comando judicial referia ao montante dos empréstimos pactuados (ID 12234540):

“(...) *Assim, a limitação dos descontos a 30% do total da remuneração do autor se refere a todos os empréstimos vinculados contraídos pelo mesmo, o que, por motivos óbvios, já está implícito no dispositivo da sentença embargada.(...)”*

Deste modo, resta superada a discussão acerca da abrangência do julgado, levantada pela CEF no ID 32553362. Assim, não conheço deste pedido.

Conforme já debatido nos autos da presente execução, o comando judicial determinou a adequação do montante de todos os contratos entabulados ao limite de 30% dos vencimentos do exequente, conforme esclarecido nos Embargos de Declaração:

ID 12234540: “(...) *Assim, a limitação dos descontos a 30% do total da remuneração do autor se refere a todos os empréstimos vinculados contraídos pelo mesmo, o que, por motivos óbvios, já está implícito no dispositivo da sentença embargada.*”

Quanto ao descumprimento alegado pelo exequente, insta consignar que o comando judicial determinou que ele informasse, comprovadamente, diretamente à requerida eventuais outras rendas além dos proventos de aposentadoria, o que fez diretamente nos autos, contrariando o determinado, sendo primordiais as informações para que a instituição bancária procedesse ao ajuste dos contratos administrativamente. Verbis:

ID 11540837: “*Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que a prestação decorrente do empréstimo consignado seja reduzida ao valor não superior a 30% da somatória dos rendimentos do autor, devendo a Caixa Econômica Federal promover o ajuste necessário no(s) contrato(s), adotando as providências necessárias no âmbito administrativo. O autor deverá comprovar diretamente à Requerida, eventuais outras rendas além dos proventos de aposentadoria.*”

Cabe também consignar que o exequente, ao dar início ao cumprimento de sentença, informou apenas o número de um dos contratos, repetidamente, dando início ao debate acerca da abrangência do comando judicial.

Ainda, foi indeferido o efeito suspensivo requerido em antecipação de tutela (ID 3639884).

Assim, entendo que não houve o alegado descumprimento do comando judicial, vez que o exequente deixou de informar seus rendimentos conforme determinado, e ainda que o tenha feito, não está desincumbido de comprovar o ato, mesmo porque não ocorreu qualquer desconto das parcelas na conta corrente do exequente, não gerando qualquer prejuízo a ser considerado passível de eventual indenização por demora. Impende consignar que, conforme consta no ID 7378648 (fls 27/29 – Relatório de Avaliação de Pessoa Física), o autor, na época da contratação dos empréstimos, declarou à instituição financeira renda superior a dezoto mil reais mensais, sendo que hoje declara que auferir algo em torno de quatro mil reais, já incluso o benefício previdenciário.

Ainda dos documentos constantes do ID 7378648, relativamente aos contratos entabulados pelo exequente, observe que:

Contrato nº 24.4114.400.0003040/00: data da contratação 05/05/2017; valor contratado R\$ 17.000,00; prazo 48 meses; pagou apenas 03 (três) parcelas;

Contrato nº 24.4114.107.0001035/33: data da contratação 21/06/2017; valor contratado R\$ 32.000,00; prazo 54 meses; pagou apenas 02 (duas) parcelas;

Contrato nº 24.4114.400.0003084/12: data da contratação 14/08/2017; valor contratado R\$ 20.000,00; prazo 24 meses; não pagou nenhuma parcela;

Contrato nº 24.4114.107.0001048/58: data da contratação 21/08/2017; valor contratado R\$ 4.000,00; prazo 58 meses; pagou apenas 03 (três) parcelas.

Observe-se a sequência dos contratos entabulados eletronicamente, o que permite presumir, só foram possíveis em razão dos valores declarados, e comprovados, como renda do contratante.

De outra banda, o exequente declarou ao final que lhe foi apresentado novo contrato, adequando o valor da parcela ao patamar de 30% dos rendimentos declarados por ele, mas que extrapolam o valor global dos contratos que, segundo alega, aumentou sobremaneira, de modo que com eles não concordou.

Deste modo, improcedente a execução da multa por atraso, vez que o exequente concorreu para o alegado descumprimento, sendo que a aplicação de tal multa se traduziria em enriquecimento sem causa.

Conforme acima colacionado, o comando judicial determinou à Caixa Econômica Federal promover o ajuste necessário no(s) contrato(s), adotando as providências necessárias no âmbito administrativo. É fato que, ao contratar empréstimo junto a uma instituição financeira, os valores dependem do prazo, taxas de juros e correção monetária, as quais são eleitas de acordo com o perfil do cliente e da situação econômica do mercado financeiro na época da contratação. Sem deixar de mencionar a variação de acordo com a garantia oferecida pelo contratante.

Considerando que os contratos devem ser firmados por ambas as partes, e que contratos já entabulados não podem ser modificados unilateralmente, tal modificação decorre de comando judicial, não havendo se falar em ilegalidade.

De todo o exposto, entendo ser conveniente a Caixa Econômica Federal apresentar nos autos o(s) contrato(s) ajustado(s) nos termos do comando judicial, observando o princípio da razoabilidade, não cabendo ao juízo delimitar as formas que deverão ocorrer tais ajustes, sob pena de extrapolar o pedido deduzido da inicial, sendo óbvio que a única maneira de reduzir as parcelas é estender os prazos dos contratos, o que gera, conseqüentemente, por se tratar de instituição financeira, o aumento do saldo devido.

Para tanto, o exequente deverá juntar aos autos os comprovantes de seus rendimentos, quais sejam: declarações de IRPF relativas aos anos base de 2017, 2018 e 2019; declaração expressa da Imobiliária Tannus e de eventuais outras que administram imóveis de sua propriedade, relacionando os aluguéis que são repassados mensalmente ao exequente, relativos ao período de janeiro de 2018 até julho de 2020; bem como os comprovantes de recebimento de benefício previdenciário e de eventuais outras rendas, relativos aos últimos seis meses. Fixo o prazo de quinze dias para a juntada dos referidos documentos aos autos.

Juntados os documentos, dê-se vista à executada, que terá o prazo de quinze dias, após a ciência dos mesmos, para juntar os contratos ajustados ao valor limitado de 30% dos vencimentos comprovados pelo exequente, conforme acima delineado.

Defiro o pagamento dos honorários já depositados nos autos ao patrono do exequente via transferência bancária para o Banco Mercantil, agência 0095-5, conta corrente 01023901-0, Titular Cesar Sawaya Neves, CPF 543.888.488-91, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) posicionado para 11/2018. O saldo remanescente, decorrente do depósito efetuado em valor superior ao devido, deverá ser restituído à CEF. Comunique-se ao PAB local para as devidas providências (ID 22388082).

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-33.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHADIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença, porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente no ID 32627467, alegando excesso de execução porque o exequente não descontou os valores recebidos na via administrativa referentes ao NB 31/627.146.858-0 no período de 24/03/2019 até 09/06/2019, como também aplicou taxas de juros acima do decidido e em desacordo com a Lei 11.960/2009. Ao final requer a condenação do exequente nos honorários sucumbenciais pelo excesso de execução (ID 33842071).

O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 35110590).

A questão foi levada ao Vistor Oficial que exarou seu parecer onde consignou que os cálculos do INSS estão nos exatos termos do julgado (ID 34625679).

Foram expedidos os Ofícios requisitórios. O INSS manifestou concordância com os mesmos, tendo a parte exequente silenciado (ID 36533203).

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo [1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

No caso dos autos, as partes concordaram com a conta apresentada pelo INSS, que foi devidamente aferida pelo Vistor Oficial.

Assim, diante da concordância expressa pelas partes, os cálculos apresentados devem ser homologados pelo Juízo.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação apresentada e conferida pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perlfazendo o valor de total de R\$101.929,20, dos quais **R\$ 96.365,34** (Noventa e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) devidos ao autor, e **R\$ 5.563,86** (Cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e seis centavos) referente a honorários advocatícios, posicionados para **Maio/2020** (ID 35190906).

Passo à análise do pedido do INSS para condenação do exequente em honorários sobre o excesso de execução.

Considerando-se o excesso de execução reconhecido pela própria parte exequente, cabível a condenação da parte vencida na impugnação ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor do excesso de execução (diferença entre o valor devido e o apontado como devido pelo ente autárquico, com o qual concordou o exequente). Importante, destacar, que quanto à execução, deve ser observada, a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, de modo que comprovado o desaparecimento das circunstâncias que autorizaram a concessão da benesse processual, poderá vir a ser executada.

Acrescento que o recebimento dos valores em atraso, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelo segurado, tão pouco autorizar a compensação dos valores devidos pelas partes. Na esteira deste entendimento, cito os precedentes jurisprudenciais firmados pelo STJ e pelo E. TRF3:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950." (EDAR 200901464847, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ. 1. O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiente, de modo a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Não pode se valer a parte exequente da exceção do § 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada. 3. No presente caso, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Agravo de instrumento não provido."(TRF-3 - AG: 2408 SP 2008.03.00.002408-6, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 09/06/2008, SÉTIMA TURMA)

Em vista da aquiescência das partes relativa às requisições já expedidas, independentemente de eventual recurso, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002675-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

DESPACHO

Fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001783-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME, DENIZETI APARECIDO DA SILVA, MARIA DAS NEVES SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta encaminhada à Comarca de Pirapozinho.

Quanto à outra precatória, aguarde-se a comprovação do pagamento das custas.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TASE CACA E PESCALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em despacho.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre o substabelecimento juntado pela parte autora no intuito de regularizar sua representação processual (Id 36692799).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: J. P. D. S.

REPRESENTANTE: THAIS FERNANDA BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANNE PENITENTE - SP116396

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANNE PENITENTE - SP116396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **JOÃO PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, menor impúbere**, neste ato representado por sua genitora **THAIS FERNANDA BATISTA LULIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Deu à causa do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004751-80.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE APARECIDO BARRUECO

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, EDSON TOMAZELLI - SP184324

DESPACHO

O requerimento da União Federal, de execução da parte que lhe toca, deverá ser dinamizado nos autos principais, até para eventual encontro de contas, pois lá já tramita execução inaugurada pela parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015944-85.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RAQUEL FRUTUOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147, MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI - SP235054

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MIRIAM APARECIDA NALLIS, IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI, ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA, JOSIANE NALLIS VILLANOVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO PASSOS ALVES - SP128603

TERCEIRO INTERESSADO: AIGLETTE ORREGO NALLIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ANDRADE - SP197169

DESPACHO

Ante manifestação da União Federal (ID 35166481) e tendo em vista as consultas de agravo colacionadas aos autos, manifestem-se os exequentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DENISE MATURANO LEITE, FABRICIO LEITE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO MUNIZ FUZETTO - SP391140, RAFAEL TEOBALDO REMONDINI - SP352297, FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

Advogados do(a) AUTOR: MURILO MUNIZ FUZETTO - SP391140, RAFAEL TEOBALDO REMONDINI - SP352297, FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Visto em decisão.

Pelo despacho Id 35226049 – 12/07/2020, foi oportunizado às partes se manifestarem sobre a aplicabilidade do Tema 1039 STJ, ao presente caso.

A Caixa Econômica Federal – CEF manifestou pelo sobrestamento do feito (Id 35369494 – 14/07/2020).

Delibero.

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1039), suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, que discutem a “Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação”, **suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 3 (três) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao Juízo referido andamento processual.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIALUIZA DE CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NUNES DUTRA ALENCAR - GO38487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

À vista da pesquisa INFOJUD manifeste-se a CEF.

Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003922-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO XAXIM LTDA - ME, ALDEMÍCIO DA SILVA COSTA, LUCIMAR CRISTINA DACOME COSTA

DESPACHO

Frustrada pesquisa INFOJUD e já realizadas pesquisas de bens junto ao BACENJUD e RENAJUD, sobra sobrestar este feito, restando indeferida pesquisa de imóveis pelo Juízo.

Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - Sob tal enfoque, a intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas de dados armazenados pela Receita Federal é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - (AI 590690 – Des. Federal Mônica Nobre, DJF3 de 19/7/2018).

Enfim, frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-52.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JACINTHO NETO, JULIO MARCIO FERREIRA JACINTHO, FABIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI, CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação da Decisão que apreciou a exceção de pré-executividade ID 32816929 não constou o nome dos advogados da parte executada, reenvio para publicação aludido texto, após a devida retificação da autuação:

"Vistos, em decisão.

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs esta execução de título extrajudicial em face da empresa **SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA.** e dos sócios **CARLOS GALHEGO PICARO** e **PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO**, com objetivo de receber a importância de R\$ 3.447.292,31, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 243127690000009926.

Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando: a) "inadequação da via eleita em razão da submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial"; b) questiona a exigibilidade do título, visto que os dois imóveis dado em garantia com alienação fiduciária, tiveram a com a consolidação da propriedade dos imóveis, e a ocorrência dos leilões dos imóveis, houve a incidência do perdão legal previsto no art. 27, § 5º da lei 9.514/1997. Alternativamente se entendemos que a dívida não foi considerada extinta, e que há um saldo remanescente a ser cobrado, podendo o devedor continuar responsável pelo residual, a Exequente deveria apresentar nos autos planilha atualizada amortizando os valores dos imóveis leiloados, e realmente do saldo remanescente, situação em que a via adequada seria a ação monitória (Súmula 384 STJ); c) alega ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, ou seja, a dívida proveniente do contrato executado, teve origem em renegociação dos contratos bancários nºs 24.3127.704.0000039-05; 24.3127.690.0000090-98; 24.3127.691.0000023-42 e 24.3127.691.0000024-23, de forma que o feito deve ser instruído com cópias dos referidos contratos e demais documentos pertinentes (Id 31111367 – 17/04/2020).

Pela petição Id 32039950 – 11/05/2020, a CEF se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, alegando o seu não cabimento, bem como o a inaplicabilidade do CDC ao presente caso. Sustenta que a possibilidade de cobrança do saldo residual quando ocorrer a consolidação da propriedade está estabelecida no artigo 1.366, do Código Civil. Segundo a exequente, os excipientes invocam disposição da legislação de financiamentos imobiliário (Lei nº 9.514/1997), algo totalmente divorciado do relacionamento contratual entre as partes, além do que estaria expressamente consignado na planilha que instruiu a inicial executiva a amortização do valor do imóvel consolidado do saldo devedor cuja satisfação se busca. Quanto à liquidez do título, alega que o crédito garantido por alienação fiduciária é extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005). Acrescenta que, por expressa dicção legal, a novação dos créditos operada pela aprovação e homologação do plano de recuperação judicial não se estende aos avalistas e garantidores, que continuam a responder pelo crédito nas condições originalmente pactuadas. Rebateu a alegação de ausência de documentos indispensáveis. Ao final requereu a a exceção de pré-executividade não seja recebida.

Decido.

Do cabimento da exceção de pré-executividade

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tomem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Emsíntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Passo a analisar a exceção.

Dos efeitos da recuperação judicial

No que toca aos efeitos da recuperação judicial, pondera-se que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito à *"possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Dessa forma, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Repise-se, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa.

Tipo Acórdão Número 2017.02.52936-5 201702529365 Classe EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1701330 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 11/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se, na origem, contra decisão que em Execução Fiscal determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa que se encontra em recuperação judicial. O Agravo de Instrumento não foi provido no Tribunal de origem. 2. O Recurso Especial da empresa foi provido para reconhecer que os atos de constrição patrimonial somente poderiam ser realizados pelo juízo universal. 3. **Ocorre que o STJ afetou na sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos o Tema 987 ("Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.") de sua jurisprudência que trata da situação jurídica ora apreciada, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).** 4. Embargos de Declaração providos para a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão proferido nos referidos Recursos Especiais: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese 987; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator."

E mais recentemente, o E. STJ reafirmou o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 1.1. **Depreende-se dos acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) que a matéria de mérito, a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, refere-se à "possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"**. Contudo, no presente conflito, não se discute tal questão meritória, mas apenas visa a declaração do juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 1.2. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP. 2. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** 3. **O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa.** 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravada ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 5. Agravo interno desprovido. (STJ. AINTCC 2019.0036517-5. Segunda Seção. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 01/07/2019).

Entendo, contudo, que a suspensão não impede que o juízo da execução apenas formalize eventuais penhoras/garantias de imóveis (ativo permanente), já ofertadas ou não, sob pena de tomar letra morta a sistemática de recuperação de créditos da Fazenda Pública, mas certamente impede todo e qualquer ato de expropriação ou que comprometa o capital de giro da empresa (tal qual a penhora via Bacenjud).

Ressalto que, deferida a recuperação judicial, compete ao Juízo falimentar analisar e deliberar acerca do deferimento de medidas construtivas (que não a simples formalização de penhora/garantia de imóveis integrantes do ativo permanente), uma vez que mais familiarizado com a situação financeira da empresa.

Contudo, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. A propósito, esse é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, ao decidir recurso especial sob o rito dos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(Processo RESP 201201422684 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1333349 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:02/02/2015)

Com isso, diante da autonomia da obrigação resultante do aval, não há como impedir que o credor busque seu crédito contra os avalistas, independentemente da existência de garantia real prestada pelo devedor avalizado.

Assim, afasto a alegação de inadequação da via eleita, mas acolho a pretensão para que o feito seja suspenso apenas em relação à devedora principal (SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA.), nos moldes ora especificados.

Da exigibilidade do título

Questiona a parte excipiente a exigibilidade do título, visto que os dois imóveis dado em garantia com alienação fiduciária, tiveram a propriedade consolidada pela exequente, e após a ocorrência dos lições para suas alienações, ocorrer o perdão legal previsto no art. 27, § 5º da lei 9.514/1997.

Sobre o assunto, é oportuno lembrar que a alienação fiduciária como garantia de débitos incidentes sobre bens imóveis surgiu com a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a qual *"Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências"*. Logo, em sua gênese a alienação fiduciária de bem imóvel estava limitada a financiamentos para aquisição de imóveis.

Foi como o advento da Lei nº 10.931/04, que a alienação fiduciária de bem imóvel passou a ser admitida como garantia de obrigações de naturezas diversas aos financiamentos imobiliários, porquanto em seu art. 51, dispõe que:

Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Contudo, referida Lei apenas ampliou as possibilidades de alienação fiduciária de bens imóveis, sendo mantida como norma reguladora a Lei nº 9.514/97.

É nesse contexto que se encontra o evocado §5º, do art. 27, Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º”.

Assim, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante, o credor fiduciário, após consolidada a propriedade do bem alienado fiduciariamente em seu nome, na forma cominada pelo artigo 26, obterá a satisfação de seu crédito com a quantia que vier a ser apurada na venda do bem em leilão, exonerando-se de pagar eventual saldo devedor remanescente.

A finalidade desse dispositivo apresenta-se clara para as hipóteses de financiamento imobiliário, onde a dívida está atrelada ao bem imóvel financiado e o raciocínio culmina na conclusão de que o produto arrecadado com sua alienação tende a satisfazer o montante financiado.

Por sua vez, em se tratando de operações de crédito destinada ao fomento de atividades empresariais, onde inexistente a correlação entre a dívida e o bem imóvel dado em garantia fiduciária, o mesmo raciocínio não estabelece. Isto porque, em tais casos, a garantia pode estar associada a outras garantias e sequer precisa cobrir integralmente o montante financiado.

Com efeito, há a possibilidade de grande dissociação entre o valor do débito e o produto obtido com o leilão do bem, ou mesmo seu valor de mercado. Em tal circunstância, haveria um desequilíbrio financeiro, com a possibilidade de se dar a dívida por quitada com a arrecadação de valor consideravelmente inferior ao montante efetivamente devido, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio que não admite o enriquecimento sem causa.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a inaplicabilidade do art. 27, §5º, da Lei nº 9.514/97, em tal circunstância. Veja:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LEILÃO DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA PARCIAL DE DÍVIDA. PREÇO, EM SEGUNDA PRAÇA, INSUFICIENTE PARA QUITAR A DÍVIDA POR INTEIRO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 5º, DA LEI N. 9.514/1997. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. AGRADO IMPROVIDO (STJ – AgREsp nº 818.237 - SP (2015/0298116-0); Decisão monocrática Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 02 fev. 2016, Publicação: DJ 17 fev. 2016).

Assim, em se tratando de bem imóvel dado com alienação fiduciária como garantia de dívida diversa da sua própria aquisição, a utilização do perdão disposto no art. 27, §5º, da Lei nº 9.514/97, pode gerar inaceitáveis discrepâncias e levar a enriquecimento sem causa do devedor, razão pela qual reconheço sua inaplicabilidade ao presente caso.

No mais, verifica-se que, alternativamente, a executada alegou que em não sendo reconhecido que a dívida foi extinta, e que há um saldo remanescente a ser cobrado, a exequente deveria apresentar nos autos planilha atualizada amortizando os valores dos imóveis leiloados.

Ao contrário do que alega a exequente/executada, há nos autos demonstrativo de evolução contratual (Id 27488494 – Pág. 1/10), constando a evolução da dívida, assim como o valor amortizado referente aos imóveis dado em alienação fiduciária (R\$ 1.571.586,55), de forma que tal argumento não merece acolhimento.

Por fim, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações que lastreia a ação goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, conforme Súmula 300, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. É pressuposto do título executivo ser baseado em obrigação certa, líquida e exigível (art. 586, do Código de Processo Civil), condições presentes no presente caso, pois conforme consignado na sentença, o contrato de renegociação foi acompanhado da respectiva nota promissória, do instrumento de protesto e do extrato. 2. Tendo sido vinculado à nota promissória respectiva, assinado pelo próprio devedor, consignando obrigação de pagar líquida e certa, o contrato constitui título executivo. 3. E a própria lei atribuiu eficácia executiva à cédula de crédito bancário (art. 28, da Lei 10.931/04 e 585, VIII, do Código de Processo Civil), desde que acompanhada por planilha demonstrativa de saldo devedor e extratos bancários. 4. O STJ firmou o entendimento de que “o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial” (Súmula 300). 5. Apelante que não impugna a existência da dívida, tampouco sustenta excesso de execução, com alegações específicas e acompanhadas dos efetivos índices e critérios que entendem corretos, de modo não se desincumbiu de seu dever processual de impugnar especificamente os cálculos apresentados pelo exequente. 6. Apelação do embargante desprovida. (Tipo Acórdão Número 0003252-68.2013.4.03.6100 00032526820134036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1956321 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 27/11/2017 Data da publicação 06/12/2017 Fonte da publicação e-DJF 3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

Da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação

Alega a exequente a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, ou seja, a dívida proveniente do contrato executado, teve origem em renegociação dos contratos bancários nºs 24.3127.704.0000039-05; 24.3127.690.0000090-98; 24.3127.691.0000023-42 e 24.3127.691.0000024-23, de forma que o feito deve ser instruído com cópias dos referidos contratos e demais documentos pertinentes.

Também não merece acolhimento tal alegação.

No caso, embora o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24312769000009926, ora executado, tenha origem em renegociação das dívidas provenientes de outros contratos, as bases e evolução das dívidas daqueles não influenciam nesta execução, na medida em que houve verdadeira novação, passando todo o saldo devedor a ser reunido e disciplinado neste contrato.

Assim, toda evolução da dívida deve ser analisada à luz do contrato executado.

Ante ao exposto:

a) suspendo o andamento da execução, apenas em relação à devedora principal (SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA.), nos moldes acima especificados;

b) no mais, indefiro a presente exceção de pré-executividade, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus posteriores termos em relação aos fiadores.

Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE WILSON ZANGIROLAMI

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da contestação ID36834419, à parte autora para se manifestar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LOURIVALDO COSTA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação ID36845615, faculta à parte autora manifestar-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011985-31.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GARCIA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis em nome do executado e à vista da manifestação da União Federal na petição acostada no ID36777168, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGAPENOR ANTONIO DA COSTA, ZENILDA BARBOSA DA SILVA, WALTER KOVACS, VALTER ADERBAL LOPES DIAS, VALDECIR FERREIRA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da aparente duplicidade de feitos em execução (este e o de número 00042619720114036112), às partes para manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004261-97.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGAPENOR ANTONIO DA COSTA, ZENILDA BARBOSA DA SILVA, WALTER KOVACS, VALTER ADERBAL LOPES DIAS, VALDECIR FERREIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da aparente duplicidade de feitos em execução (este e o de número 50063338820194036112), às partes para manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011174-61.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802

DESPACHO

Aguarde-se a designação de nova data para a realização de leilão, cientificando-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002708-20.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884, LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Conforme se pronunciou a Fazenda Municipal, a defesa no curso do processo de execução fiscal é feita por meio dos embargos à execução e, excepcionalmente, por objeção de pré-executividade quando a insurgência versar sobre questão de ordem pública.

No caso, a executada (CEF) manejou adequada defesa por embargos à execução, o qual veio a ser julgado procedente em parte.

Com o trânsito em julgado dos embargos, a Fazenda Municipal apresentou cálculo apontando como valor atualizado do crédito, o montante de R\$ 6.929.106,80, com o que a CEF discordou, admitindo como devido o valor de R\$ 3.627.432,29.

Diante da divergência de valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 24939012 – 20/11/2019), atestando a correção do valor apurado pela Fazenda Municipal quando da elaboração da CDA. Contudo, não pode atestar a mesma correção quanto à atualização do valor até 03/2019. Apresentou cálculo atualizado do crédito para o mês de março de 2019, no valor de R\$ 3.694.634,68.

Como se vê, ao contrário do que insiste em alegar a Fazenda Municipal, a executada não está rediscutindo o título judicial, mas sim a atualização do valor devido desde a propositura da ação até a data do cálculo (03/2019), o que pode ser perfeitamente resolvido com apoio da Contadoria do Juízo.

Com efeito, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 0770, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua insinuação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 24939012 – item “3”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 3.397.553,92 (três milhões, trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), como principal, e R\$ 297.080,76 (duzentos e noventa e sete mil e oitenta reais e setenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2019.

Considerando que já houve levantamento do valor incontroverso, atente-se a Secretária para que seja levantada apenas a diferença entre o montante levantado e o ora homologado.

Intimem-se e expeçam-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004376-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO

DESPACHO

Não há necessidade, por ora, de expedição de ofício ao Tribunal de Justiça para solicitar depósito dos valores parcelados da requisição expedida, pois tais depósitos são comunicados ao juízo pela Divisão de Precatório do TRF, conforme ocorreram.

Aguarde-se, pois, notícia do pagamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001227-14.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o contido na certidão id 36871958, sobreste-se o feito até o julgamento final do recurso interposto nos autos de Embargos a Execução 5001614-29.2020.403.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006376-18.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A, A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 36184590 – 30/07/2020). Requeveu a reforma da decisão recorrida, para suspender a execução até a abertura de novo parcelamento tributário pelo Governo Federal.

Com a petição Id 36572232 – 06/08/2020, a União requereu que seja ordenada a penhora dos aluguéis dos imóveis de matrículas nºs 103.526 e 103.527 (ambos do 01º CRI de Jundiaí/SP), de propriedade da executada AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES AS.

Delibero.

Não há como suspender a execução sem que a parte devedora tenha efetivamente parcelado o débito. A mera expectativa de futuro plano para parcelamento de débito que o Governo Federal venha criar é questão totalmente hipotética e desprovida de base legal para embasar a pretensão da impetrante.

Assim, mantenho a decisão agravada nos termos em que prolatada.

Indefiro os requerimentos formulados pela União no item "7.c", da petição Id 34789977, porquanto a própria Fazenda Nacional já informou a situação da empresa, de forma que de tais diligências não se alcançará resultado útil à seqüência da execução.

Por fim, também **indefiro** o requerimento formulado pela União para que sejam penhorados os aluguéis sobre os imóveis por ela indicados.

Embora reconheça que, com base do poder geral de cautela, seja possível a efetivação da penhora antes da citação do executado, entendo desnecessária tal neste momento, uma vez que na Ação Cautelar Fiscal nº 5000458-06.2020.4.03-6112, já houve determinação para indisponibilidade dos bens dos devedores no claro intuito de garantir a satisfação do crédito.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008290-64.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO - SP85092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal 0003438-94.2009.4.03.6112 (autos físicos), cópia do acórdão ID 36613071 e da certidão de trânsito em julgado ID 36613072.

Aguarde-se manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009054-79.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DE BRITO - SP179638

EXECUTADO: SEBASTIAO BRAZ PACIFICO, TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

DESPACHO

Por ora, aguarde-se pela decisão da medida liminar requerida no Agravo de Instrumento interposto (certidão id 36900899).

Após, será apreciado o pedido da exequente no tocante a designação de datas para o leilão do bem penhorado nos autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003337-54.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (imóveis matrículas 35.558 e 21.676 do 2º CRI de Presidente Prudente e matrícula 377 do CRI de Regente Feijó - ID 30131449) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópias das matrículas dos imóveis.

Deixou consignado que os valores eventualmente arrecadados no leilão serão redirecionados as demais execuções fiscais em nome da executada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1643

INQUERITO POLICIAL

0004880-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Requeira o advogado peticionante de fl. 89 o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Nada sendo requerido ou como decurso do prazo sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200824-04.1998.403.6112 (98.1200824-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP229635 - CESAR LUIZ BERARDI) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Manifeste-se a Defesa do réu JACQUES SAMUEL BLINDER sobre as folhas 1912/1934 e para que comprove documentalmente o adimplemento das parcelas em atraso, sob pena de prosseguimento na execução da pena. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Informe a Defesa: os dados bancários de WILSON FERREIRA (NOME, CPF, BANCO, NÚMERO DO BANCO, NÚMERO DA CONTA) para fins de transferência do numerário apreendido e da fiança (subtraído o valor das custas processuais - R\$148,98), ou os dados bancários do defensor, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (fls. 326).

Com relação aos celulares (que encontram-se no depósito deste Fórum), encaminhem-se à DPF para destruição, tendo em vista o decurso de mais de 90 dias do trânsito em julgado, sem pedido de restituição.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-92.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DA CRUZ SOBRINHO(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA) X MARLI FERNANDES MARTINS(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA) X MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)

Apresente a Defesa as alegações finais, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006649-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DARIO RAFAEL FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIQUEIRA CESCO - SP403921

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reabro ao impetrante o prazo de cinco dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção pela perda do objeto.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007570-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado (art. 40 da LEF), conforme despacho ID36473969 - Pág. 101.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004444-95.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LAURE, VOLPON E DEFINA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 36719238:

"Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

Minuta ID nº 36856065.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0311420-83.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz que, apesar de ter sido incluído no polo passivo da lide, não foi instaurado procedimento administrativo em seu nome, bem ainda que a sua inclusão é ilegal, pois nunca exerceu poderes de gerência na empresa executada. Também alega que ocorreu a prescrição para o redirecionamento ao sócio, bem ainda que a inclusão da empresa "O Diário de Ribeirão Preto Ltda.", da qual é sócio, ainda está pendente de julgamento no TRF da 3ª Região. Requer, alternativamente, a suspensão da execução fiscal nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação. Alegou que a prescrição já foi apreciada na exceção apresentada anteriormente, não tendo o TRF da 3ª Região acolhido as alegações do excipiente. Aduziu que a responsabilização do sócio, apesar de ter havido o distrato, decorre da dissolução irregular da empresa, nos termos do artigo nº 7º-A da Lei nº 11.598/2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, que estendeu a responsabilidade para os sócios e administradores de qualquer pessoa jurídica baixada voluntariamente. Requer, assim, a manutenção do excipiente no polo passivo da lide (ID nº 35938208).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, esclareço à exequente que a exceção anteriormente apresentada diz respeito à prescrição para inclusão da empresa "O Diário de Ribeirão Preto Ltda." como sucessora da empresa executada, não tratando da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio excipiente, que também não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que os débitos cobrados são relativos ao FGTS.

No caso dos autos, o excipiente volta-se contra o redirecionamento da execução contra o sócio, sem poderes de gerência, de empresa que registrou distrato social na JUCESP, anteriormente à constatação do encerramento de suas atividades por oficial de justiça, em processo de execução.

Da análise do feito, verifico que o excipiente nunca exerceu poderes de gerência na empresa executada, consoante ficha cadastral da empresa acostada no ID nº 35389383, tendo encerrado suas atividades, através de distrato social, registrado junto à JUCESP, em 04 de setembro de 2017.

Posteriormente, em 08 de maio de 2018 (fls. 389 dos autos físicos), o Oficial de justiça, encarregado de promover a citação da empresa executada, certificou que a executada não mais exercia suas atividades no local.

O exequente, em face deste cenário, requereu a inclusão dos sócios da executada, inclusive do excipiente, que nunca exerceu a gerência da empresa, no polo passivo do executivo fiscal, alegando que houve o encerramento irregular da empresa.

Assim, o pedido de redirecionamento da execução fiscal teve como fundamento o encerramento irregular das atividades da empresa executada, constatado por oficial de justiça, tendo sido os sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal.

Anoto que o registro do distrato na JUCESP é hábil a afastar o encerramento irregular de empresa, ainda que não tenha havido o adimplemento de todos os débitos fiscais.

Em razão da publicidade conferida pelo registro na JUCESP e da demonstração de boa fé da empresa, não há que se considerar irregular o encerramento.

Com efeito, se a dissolução da sociedade tivesse ocorrido de forma clandestina, sem a devida publicidade aos credores, como em muitos casos de dissolução irregular, seria o caso de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, nos termos do artigo 135 do CTN, corroborado pela Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não foi o que ocorreu no caso dos autos, de modo que o despacho proferido no ID nº 23584650 deve ser reconsiderado, pois houve o distrato social, devidamente registrado junto à JUCESP. Não há comprovação de ter havido fraude ou abuso de poder por parte dos sócios.

A execução frustrada, isoladamente, não autoriza que se tratemos sócios da empresa ou seus administradores como gestores fraudulentos.

Como assinala Fábio Ulhoa Coelho (in *Curso de Direito Comercial*. Vol. 3. 12 ed., 2011, p. 264), "o risco de insucesso está presente em qualquer atividade econômica, mesmo para o mais arguto e competente dos empresários".

Não basta o simples insucesso comercial ou a insolvência da empresa para que se despreze o princípio da separação da personalidade jurídica da empresa e do empresário.

Diante do insucesso empresarial e da insolvência econômica, restam à empresa somente dois caminhos: encerrar suas atividades ou declarar a autofalência.

A autofalência, todavia, não é exigida legalmente da sociedade empresária, tratando-se de mera faculdade, como observa o mesmo Fábio Ulhoa Coelho (ob. cit., p. 277):

"A lei falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a 'autofalência', quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial (LF, art. 107/107). Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e, mesmo assim, não sofre punição nem enfrenta qualquer consequência. O requerimento de autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reúne as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa".

Assim, não se pode exigir dos sócios que requeriram a autofalência. Seria uma solução draconiana, em face da lei e da realidade empresarial, que talvez não interesse nem mesmo aos credores, pois ficariam sujeitos ao concurso universal ("par condicio creditorum"). Tampouco seria vantajoso para a própria atividade mercantil, não sendo razoável impor ao empresário, que teve insucesso no seu negócio, o requerimento da sua própria falência.

Ademais, se todas as empresas insolventes decidissem requerer a autofalência, teríamos verdadeiro caos judiciário, razão pela qual o pedido de falência deve ficar a critério dos credores da empresa, caso a mesma não consiga honrar os seus compromissos.

Conclui-se que o encerramento da atividade empresarial é a via mais comum à empresa, restringindo-se a responsabilidade pelos seus débitos ao patrimônio da própria empresa, salvo no caso de gestão irregular ou fraudulenta dos sócios.

Deste modo, o simples inadimplemento não configura infração à lei, tampouco que os sócios tenham agido com excesso de poderes. A súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara, dispondo que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente."

No caso concreto, não vislumbro que o excipiente deva ser responsabilizado pelas dívidas da empresa executada, pois não restou comprovado, no presente feito, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Ao contrário, a regularização de sua dissolução perante a JUCESP é sinal da boa-fé da empresa executada, que deu publicidade ao ato, o que afasta qualquer irregularidade no encerramento de suas atividades.

E, apesar de o distrato não eximir a empresa devedora do cumprimento de suas obrigações, não há causa para a responsabilização pessoal dos sócios que procederam ao encerramento das suas atividades de maneira regular, tomando pública a dissolução da sociedade.

Assim, não é possível a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois não há demonstração de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, consoante já sedimentado no recurso repetitivo – Resp nº 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, bem como não restou comprovado que os sócios promoveram a dissolução irregular da empresa executada.

Sobre o tema, confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

(...)

4. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

5. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

6. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

7. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).

8. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 42), houve o distrato social da empresa devidamente registrado em 22.10.2003, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a comprovação de gestão fraudulenta, conforme apontam os seguintes julgados deste Tribunal: EI nº 0000262-23.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Segunda Seção, julgado em 16.09.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 02.10.2014; AI nº 200803000464580, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, publicado no DJF3 CJ1 de 30.08.2010, pág.: 344.

9. Outrossim, em que pese a ocorrência do encerramento regular da pessoa jurídica, não restou caracterizada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão do sócio na execução. Assim, a sociedade continua devedora do crédito exequendo nos autos originários, porquanto ainda legítimo o título executivo.

10. Frise-se que o distrato social não afasta a sociedade devedora de seu dever legal de cumprir com a sua obrigação, visto que, mesmo dissolvida, ela permanece e pode ser cobrada.

11. Não há motivo para a responsabilização dos sócios que promoveu ao encerramento regular da empresa e deu publicidade ao ato.

12. Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

13. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568622 - 0024516-40.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) (grifos nossos)

Por fim, no tocante à alegação da Fazenda de que o artigo nº 7º-A da Lei nº 11.598/2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, estendeu a responsabilidade para os sócios e administradores de qualquer pessoa jurídica baixada voluntariamente, independentemente dos mesmos ocuparem cargos de gerência, a tese esposada não se sustenta, na medida em que referido dispositivo legal menciona a responsabilidade de "empresários, titulares, sócios e administradores" da pessoa jurídica, apenas para ressaltar a possibilidade de posterior responsabilização de quem tem poderes de administração da entidade, em momento algum autorizando a ilação de que a responsabilidade também atinge quem não tem poderes de gerência ou administração.

Ademais, regularmente dissolvida a empresa, pelo distrato, não se cogita da responsabilidade do sócio, sem poderes de gestão, para responder pelos atos da empresa executada, uma vez que não se enquadra como tal o inadimplemento da obrigação tributária, consoante já esclarecido acima, tendo em vista os termos claros da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça.

No ponto, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DIRIGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. INADEQUAÇÃO À SÚMULA 435 DO C. STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430 DO C. STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A inclusão de sócios no polo passivo de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, o feito poderá ser redirecionado aos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, quando constatada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

2. Observo que ao dar cumprimento ao Mandado de Citação da empresa executada o sr. Oficial de Justiça constatou que ela não mais se encontrava em atividade no endereço cadastrado, conforme se verifica no documento Num. 743622 – Pág. 25. Em princípio, a pessoa jurídica teria descumprido o dever de informar aos cadastros do Fisco o encerramento de sua atividade.

3. De acordo com a Súmula n. 435 do C. STJ, a dissolução irregular consubstancia hipótese de infração à lei (art. 135, CTN), acarretando a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo.

4. O caso trazido à análise, contudo, foge à rotina. A Ficha Cadastral Completa da empresa executada revela que em 29.01.2013 foi arquivado o termo de Distrato Social da sociedade empresarial (Num. 743622 – Pág. 34). Aplicação da Súmula 430 do C. STJ.

5. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento nº 5009611-71.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy)

“AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO. COEXECUTADO QUE NÃO POSSUI PODERES DE GERÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO INADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Segundo o art. 135, inciso III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações da lei, contrato social ou estatutos.

3. Ainda, no julgamento do RESP nº 1.371.128, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu que, em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78.

4. No caso dos autos não há como determinar o redirecionamento do feito para o sócio indicado, pois, consoante demonstra a ficha cadastral junto a JUCESP, o coexecutado foi admitido no quadro societário como sócio minoritário e sem poderes de gerência.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559341 - 0013373-54.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir do polo passivo da execução fiscal, o excipiente Caio Ubyratan Bispo.

Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (RESP 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (um mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no RESP nº 1.358.837/SP.

Após o trânsito em julgado, promova-se a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007186-30.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TEDESCO - SP20799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 36484610: Cuida-se de pedido formulado pela União para execução da verba de sucumbência.

Ocorre que o cumprimento da sentença prolatada nestes autos deve ser promovido pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, deixo de apreciar nestes autos o pedido formulado.

2. Ante a ausência de impugnação à minuta ID nº 35905742, venhamos autos para seu encaminhamento ao E. RF da 3ª Região.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002796-83.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: V.S. DE OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS E CONVENIENCIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando que na petição ID nº 36174194 a exequente informou a rescisão do parcelamento do débito, porém, não requereu nenhuma diligência para prosseguimento da execução, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006161-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEO ENGENHARIAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Petição ID nº 36374955: Indeferido, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, devendo a exequente providenciar a habilitação de seu crédito diretamente perante o juízo da recuperação judicial.

Ao arquivo, por sobrestamento (Tema 987), conforme despacho ID nº 25968850.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008310-80.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LE L MOREIRA - ME, LAIARA EMILIA LEONI MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. ID nº 36538939: ciência às partes do cumprimento da ordem do despacho ID nº 35410961 pela Caixa Econômica Federal, devendo a exequente proceder a respectiva alocação do valor à dívida ora executada.

2. Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002880-81.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.L. SERVICOS DE AGENCIA DE NOTICIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

ID nº 35668397: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho ID nº 35643004 ao fundamento de que não foi apreciado o quanto esposado na petição ID 35002054, com relação à inclusão de sócios no polo passivo da execução, à luz do art 1.033 do CC e art. 9º, §5º da LC 123/2006.

Com efeito, consignou-se no despacho embargado que:

"No caso sob nossos cuidados, o crédito tributário que se busca recuperar com a presente execução dizem respeito aos anos de 2014 a 2019 e a exequente pretende a inclusão de ALTEMAR PRATI, CPF 162241958-89, IGOR JOSÉ VINICIUS DE OLIVEIRA, CPF 316.352.828-70 e LAIS GABRIELA DE OLIVEIRA, CPF 412.365.418-55 no polo passivo da lide. A análise da ficha cadastral da JUCESP indica, no entanto, que IGOR JOSÉ VINICIUS DE OLIVEIRA, CPF 316.352.828-70 e LAIS GABRIELA DE OLIVEIRA, CPF 412.365.418-55 ingressaram nos quadros societários em quando de sua constituição em 2010, sendo que Igor retirou-se da sociedade em 07/03/2017 e Laís em 30/06/2017, quando ALTEMAR PRATI, CPF 162241958-89 adentrou na sociedade (ID nº 35002068). Desta feita, a hipótese se enquadra no acima exposto, pelo que determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide até julgamento definitivo daquela E. Corte."

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Vale consignar, que o tema 981/STJ diz respeito também à apuração de períodos em que sócios e/ou administradores estiveram em atividade empresarial e suas responsabilizações em função destes períodos, havendo ou não poderes de gerência, hipótese que se amolda também ao presente caso concreto.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004095-90.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Observo que houve tentativa de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, consoante fls. 11/12 dos autos físicos, a qual restou infrutífera.

Assim, defiro o pedido de citação por edital do(s) executado(s) CENTRAL ENERGETICA RIBEIRÃO PRETO, AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA., CNPJ nº 07.108.235/0001-40, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/30, devendo este ser fixado no átrio deste fórum, publicado no Diário Eletrônico e encaminhado ao setor competente do Tribunal Regional Federal para publicação.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do executado, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004992-57.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BRASMILL MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

DESPACHO

**Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho ID 35690370, em razão do parcelamento celebrado entre as partes.
Int.-se. Cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005964-27.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

ID nº 36013486: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho ID nº 35984840 ao fundamento de que haveria contradição na determinação de arquivamento, em razão de anterior determinação de penhora.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho embargado que valores anteriormente bloqueados foram liberados, com determinação de arquivamento dos autos, em razão de parcelamento do débito.

Assim, não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Isso porque apesar da nova tentativa de bloqueio, foram localizados valores irrisórios comparados ao débito exequendo (ID 33841068) e, por isso, liberados automaticamente, nos termos da decisão ID 31281100, especificamente em seu terceiro parágrafo.

Ao arquivo, nos termos do despacho ID 35643001, em razão do parcelamento celebrado entre as partes.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004360-94.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada acerca da petição ID 35778004, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem-se os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0313380-30.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, EDMUNDO ROCHA GORINI, MAURO SPONCHIADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID nº 36276281: Tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003316-40.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABEL APARECIDA DA SILVA MADEIREIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petição ID nº 36591109: Tendo em vista a existência de outras duas execuções fiscais em andamento em face da executada Isabel Ap. da Silva Madeira-ME, nº 5002755-16.2020.4.03.6102 e 5003023-70.2020.4.03.6102, ambas distribuídas anteriormente à presente execução e, considerando que estas execuções tramitam perante à 9ª Vara Federal local, defiro o pedido de reunião requerido e determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição ao D. Juízo da 9ª Vara Federal local, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000038-92.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Inicialmente, deixo consignado que os valores convertidos em renda da exequente retornaram para depósito à ordem deste Juízo, conforme documento ID nº 35483411.

2. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial, conforme ID nº 36384143. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0310068-46.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA, JOAO LUIZ CALIGARIS, JOAO ALVES DE SYLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo por sobrestamento nos termos do despacho ID nº 35314020 - parcelamento do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000203-49.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005307-06.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Considerando que a Executada alega que se encontra em recuperação judicial e, tendo em vista a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a apresentação pela Executada da certidão de inteiro teor nos termos do despacho ID nº 34722751 – item 2.

Após, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de penhora formulado pela Exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000913-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESUTO & RESUTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, SERGIO GIMENES - SP92282, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição dos embargos a execução nº 0004378-11.2017.403.6102, distribuídos por dependência a presente execução, bem como a digitalização do mesmo e inserção do sistema PJE para remessa ao E. TRF da 3ª Região (fls. 195 – autos físicos), promova a serventia a identificação do seu novo número e sua associação ao presente feito.

2. Petição ID nº 36381155: Considerando que a presente execução encontra-se garantida pela penhora de fls. 173/177 – autos físicos, esclareça a Exequente o novo pedido de penhora formulado. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012065-59.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Petição ID nº 36420943: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Deixo anotado outrossim, que as peças dos autos nº 00103863419994036102 já foram devidamente trasladadas conforme certidão ID nº 36420797.

Int-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0001748-79.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Valor da causa: R\$ 494.981,56

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5690D6293>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Rua/Av Comendador Justino Dias de Moraes, 1453 Distrito Industrial Batatais/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Batatais/SP solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORA em reforço de bens** de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) **INTIMAÇÃO** o executado da penhora efetivada e do valor da avaliação, **CIENTIFICANDO** que não será reaberto prazo para oposição de embargos;

c) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

d) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311305-86.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMOL COMERCIAL OLIVATO LTDA - ME, WALTER OLIVATO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Manifestação ID nº 35998231: Cite-se o executado WALTER OLIVATO - CPF: 140.925.068-72 nos termos do despacho de fls. 251 – autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005153-33.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DELCIDES MENEZES TIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 36601618: Defiro, devendo a Secretaria providenciar a retificação da autuação, conforme requerido substituindo a União Federal CNPJ Nº 26.994.558/0001-23, pela União Federal-Fazenda Nacional CNPJ Nº 00.394.460/0001-41 no polo passivo desta execução.

Após, cite-se e intime-se a nova embargada da decisão ID nº 36447925, para os fins do art. 679 do CPC.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002189-36.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DA CRUZ - ME, DORACI BARTOSKI DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

Petição ID nº 36605927: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 36605927, da manifestação ID nº 35381982 e documento ID nº 33375746, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003192-70.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Petição ID nº 36054429: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 36054429 e documentos ID nº 335251733 e 36380669, determinando a transformação em pagamento definitivo do montante de R\$ 2.067,24, vinculado a CDA nº 80604095484-61, a ser resgatado da conta nº 2014.635.35945-1, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0009967-28.2010.4.03.6102

REPRESENTANTE: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal respectiva (00019268-485.2000.4.03.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004187-68.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Renovo à exequente o prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão ID nº 35237171.
Após, vista à executada por igual prazo, conforme determinado na citada decisão.
Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010478-16.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI, REDJANE ALMEIDA GONCALVES DE SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENEGHIN NUTI - SP113366, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

DESPACHO

1. Petição ID nº 36629104: Ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.
 2. Aguarde-se o retorno do mandado expedido nos autos.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010369-61.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ELETRODIESEL - PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ORPHEU NOCCIOLI, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Certidão ID nº 36679342: Tomem ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 31633660.
Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000588-67.2009.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) nº 5003779-79.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001479-26.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Manifestação ID nº 36594666: Indefiro, uma vez que a exequente não cumpriu os despachos IDs nº 29984244 e 31108069, apresentando, de forma detalhada, o nome do executado sobre quem pretende que seja efetuado a penhora de ativos financeiros, constando o valor referente ao quinhão recebido por cada um dos herdeiros, visto que conforme decisão proferida às fls. 95 dos autos físicos, eles responderão apenas pelo patrimônio efetivamente recebido por cada um deles.

Assim, cumpra a exequente os despachos acima mencionados no prazo de 15 dias, atentando para os termos da decisão ID nº 31704986.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005420-95.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 304/1845

EXECUTADO:MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

DESPACHO

Conforme resposta obtida pelo setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal ID nº 35074667, ficou claro que "Sendo o devedor o Município de Luis Antônio, não há previsão de aplicação de SELIC para atualização monetária no âmbito do PRC." A informação demonstra que a ausência de previsão independe do assunto cadastrado.

Entretanto, considerando que a exequente discorda da solução dada pelo referido setor, nos termos da petição ID nº 35087068, reforçando, inclusive, que o objeto desta execução refere-se à **contribuição social da LC 110/2001**, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, acompanhada da petição ID nº 35087068 e documento ID nº 35074667, ao setor responsável (precatoriotrf3@trf3.jus.br) para que este informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de adequação técnica do sistema Precweb ou apresente outra solução para possibilitar a anotação de aplicação de taxa SELIC ao **ofício Precatário** a ser expedido nos autos, constando como devedor o MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO - CNPJ:45.368.016/0001-90.

Com a resposta, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005149-96.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ALVES NEVES, ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

DESPACHO

Tomemao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011165-90.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME - CNPJ: 07.468.932/0001-02, já citado(s) nos autos (ID nº 25890607), até o limite de R\$ 1.504,97 (ID nº 36748085), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanesendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int. -se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005277-84.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067

DESPACHO

Petição ID nº 36634856: Defiro. Tendo esta Justiça Federal retomado às atividades presenciais, concedo à executada o prazo de 10 dias para o cumprimento do despacho ID nº 35752040.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5004713-37.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração (ID nº 36677575) em que a requerente, AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, alega obscuridade e contradição na decisão ID nº 36436201.

Aduz que o pedido analisado na decisão, na realidade, refere-se à expedição de ofício ou intimação da Fazenda Nacional para que dê integral cumprimento à ordem de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários concernentes às CDAs nº 37.311.300-5, 37.311.303-5 e 37.311.302-1.

É o relatório. DECIDO.

No caso, verifico que na petição ID nº 35712878, a embargante requereu a expedição de ofício à PGFN e à RFB para cumprimento imediato do disposto na decisão que concedeu a Tutela Cautelar Antecedente (ID nº 35232931).

Com efeito, conforme a decisão ID nº 35232931, que entendeu cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, foi concedida medida cautelar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apurado nos autos do PAF n. 13855.000038/2011-34.

Dessa decisão a União foi devidamente intimada e citada em 10.07.2020, estando em curso o prazo para apresentação de contestação.

Portanto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento porque já houve a intimação da União acerca da decisão proferida nos autos sendo certo que, como afirmado na decisão embargada, fálce competência a este Juízo para a determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao Juízo competia apenas intimar a União da decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e isso foi feito.

De qualquer sorte, e tendo em vista o quanto alegado pela requerente e sem prejuízo da fluência do prazo para contestação, manifeste-se a União em 48 (quarenta e oito) horas.

2. **Rejeito o aditamento** ID nº 36451988, uma vez que fálce competência a esta vara especializada em execução fiscal para o processamento e julgamento da ação anulatória, que deve ser ajuizada em vara de competência cumulativa.

Com efeito, a este juízo compete somente a ação cautelar proposta de forma preparatória, com caráter autônomo, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que ainda não é objeto de execução fiscal.

Neste sentido, diz o inciso III do artigo 1º do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que compete às Varas de Execuções Fiscais processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Posto isto, rejeito o aditamento da petição inicial, posto que neste juízo deverá tramitar exclusivamente a ação cautelar autônoma para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional sobre o alegado descumprimento da medida cautelar aqui deferida.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

ID nº 36852155: Como apontado pela executada, os embargos à execução foram julgados extintos, sem julgamento de mérito, estando os autos em grau de recurso, não se tendo notícias de eventual efeito suspensivo tenha sido concedido à apelação interposta. Rejeitados os embargos à execução fiscal, os atos executivos devem prosseguir (STJ - AgRg na MC 10320/SP).

Assim, ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da presente execução fiscal, INDEFIRO o pedido formulado pela executada.

Cumpra-se o despacho ID nº 36630485.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003131-02.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial efetuado pela Executada, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5000958-05.2020.4.03.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013052-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO IPIRANGA SUL LTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Considerando que a manifestação do curador especial (ID nº 36485592 e 36523058) resume-se em negativa geral, prossiga-se.

2. Petição ID nº 34813236: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 34813236 e documento ID nº 31186093, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5003147-53.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003742-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL TEXTIL EIRELI, MARCELO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos da decisão ID 36097778 e do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011945-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEGLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002375-49.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE REGO - SP165345

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista o retorno das atividades forenses presenciais, fica o embargante intimado a regularizar a virtualização dos autos, conforme certidão ID 32685746, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, conforme anteriormente determinado.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005208-81.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: VAGNER COSTA PEDROSO

DES PACHO

Certidão ID nº 36551296: Considerando que o valor indicado na guia de recolhimento ID nº 36274093 representa 1% sobre o valor da causa, prossiga-se.

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005729-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DES PACHO

1. Dê-se ciência às partes da informação ID nº 36429528. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença ID nº 28753650, certificando-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004534-67.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADAS:

Nome: LAUDICEIA DA SILVA SERRANA - ME

Endereço: RUA ADÃO ADOLFO, 388, JARDIM MONTE CASTELO, SERRANA - SP - CEP: 14150-000

Nome: LAUDICEIA DA SILVA

Endereço: RUA ADÃO ADOLFO, 388, JD MONTE CASTELO, SERRANA - SP - CEP: 14150-000

Valor da causa: R\$ 7.398,36

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E03D053B>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: LAUDICEIA DA SILVA SERRANA - ME

Endereço: RUA ADÃO ADOLFO, 388, JARDIM MONTE CASTELO, SERRANA - SP - CEP: 14150-000

Nome: LAUDICEIA DA SILVA

Endereço: RUA ADÃO ADOLFO, 388, JD MONTE CASTELO, SERRANA - SP - CEP: 14150-000.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Petição ID nº 36414631: Tendo em vista o recolhimento das custas de diligências (ID nº 19537357, pág. 11 e ID nº 334985741, pág. 1), encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **SERRANA-SP** solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **PENHORA** do veículo FORD/KA FLEX, placa DWD4669 bloqueado no RENAJUD (fls. 34) de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e **AVALIAÇÃO** de tais bens;

b) **INTIMAÇÃO** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;

c) **CIENTIFICAÇÃO** do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002917-14.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PENHA DE FRANCA COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME, APARECIDA LIMA DE ANDRADE JUNQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos da decisão ID 34894214 e do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006911-50.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA SANTA ELISA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua representação processual, apresentando procuração e contrato social da empresa.

2. No mais, verifique que foi cumprida a ordem de **desbloqueio** de valores pelo sistema Bacenjud nos termos do despacho ID nº 35410981 (ID nº 36551967).

3. Assim, tendo em vista a existência de depósito realizado pela executada conforme documento ID nº 31920620 (conta nº 2014.635.00036951 -1), bem como as informações da Caixa Econômica Federal (ID nº 35181261), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que requeira o que de direito, devendo, ainda, informar se o valor é suficiente para **quitação** do débito.

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5003371-88.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, **intime-se** a parte contrária (embargantes) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetan-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008424-84.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RONALDO BARRA SEVERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA - SP273483

DESPACHO

Petição ID nº 36511817: Defiro. Cumpra-se o despacho ID nº 29723043, para tanto expeça-se o competente ofício de transferência dos valores bloqueados ID nº 28684627 atentando-se para os dados informados pelo executado.

Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, diante do parcelamento do débito nos termos do despacho ID nº 29723043.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000944-14.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. M. MONTANARI & CIA LTDA - ME, ISAURA MONTEIRO MONTANARI SERRANA - ME, ISAURA MONTEIRO MONTANARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do Termo de Penhora ID nº 35256699 ao D. Juízo deprecado, esclarecendo ao mesmo que cópia integral da presente execução se encontra no *link* informado no cabeçalho da Carta Precatória (ID nº 35618035).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000963-79.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC LTDA - ME, SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI, JOSE CARLOS SGOBBI, CARLOS ALBERTO SGOBBI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

1. ID nº 36433607: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006078-27.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY RODOLFO WILNER - SP91021

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO - SP229034, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento dos débitos constantes da CDA de número 2.142.820, relativo a ISS (fls. 02/07 dos autos físicos).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0008695-57.2014.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos de fls. 19/20 (processo físico), bem como certidão de trânsito em julgado de fls. 30 (autos físicos), desconstituindo-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0008695-57.2014.403.6102 (fls. 20 dos autos físicos).

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, tendo em vista o depósito efetuado nos autos, às fls. 14 dos autos físicos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003757-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, PAULO BARBOSA JUNIOR, FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI

DESPACHO

Petição ID 28667942: defiro. No entanto, intime-se a exequente para juntar nota atualizada do débito, no prazo de quinze dias.

Com a juntada, providencie o bloqueio do ativo financeiro do(s) executado(s), com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003297-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do pedido de penhora no rosto dos autos, documentos Id 36798363 e Id 36798246, por ora, determino a suspensão do pedido de transferência dos valores. Comunique-se, com urgência, via correio eletrônico, ao PAB/CEF/JUSFE - 2014 local, servindo este de ofício.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005271-22.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE EVALDO BOTELHO, MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento dos depósitos judiciais, decorrente do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro a transferência dos valores. Para tanto, deverá o interessado informar os dados necessários, tais como: nome do beneficiário, número do CPF/CNPJ, número da conta corrente e agência bancária.

Com as informações, solicite-se junto ao PAB/CEF/JUSFE-2014 local, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias deste despacho, pedido da parte interessada e depósitos judiciais.

Cumpridas as diligências acima, prossiga-se com as demais determinações do despacho proferido no documento Id 28568409.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007219-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo União Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005435-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DINAGRO AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante à inexistência das contribuições ao INCRA, ao sistema "S", especificamente, ao SEBRAE, APEX e ABDI, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pela Lei 2.613/55 e o art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustenta que os referidos tributos têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delineada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Alternativamente, requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das referidas contribuições (INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI), determinando também suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva. Invoca precedentes. Aduz o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão desta ação, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessárias as participações do INCRA, FNDE e das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDCI no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo inabível a tese de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas destinadas ao INCRA, sistema "S" (SEBRAE), APEX e ABDI, as quais seriam inconstitucionais a partir da EC 33/2001.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideraram contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, momento o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema "S". As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)(...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266- 3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.”(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.”(TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) –Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EIAc 200672050004988, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.”(TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) –Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Portanto, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: “o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar "efeitos extrajudiciais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpre referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devam ter como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A virar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, não verifico plausibilidade no direito invocado.

Confirmam-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

Quanto à tese da limitação da base de cálculo invocada pela parte impetrante, emanálise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazemos jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantidade igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

“Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.”

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApRelNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRAS. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídicotributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssonos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgrInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005375-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MORANDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005527-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CRISTINA FRANCISCHINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA - SP381473

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias desde o cumprimento de exigências, não foram feitas novas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 13/11/2019 e cumpriu exigências em 18/05/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004247-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA, UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id. 35741309: mantenho a decisão Id. 34151287 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004423-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REFORCE METAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 35777788: mantenho a decisão Id. 34456250 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001179-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECI BENEDITO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e tempos comuns não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foi realizada perícia e o laudo veio aos autos. As partes tiveram ciência e se manifestaram. O autor apresentou parecer de seu assistente. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a ação foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da DER.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente em parte.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo de serviço especial.

Dos tempos de serviços especiais

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 18/05/1982 a 03/05/1983; 01/10/1983 a 30/11/1983; 01/12/1983 a 31/03/1984; 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988; 11/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 30/04/1990; 10/05/1993 a 20/11/1993; 10/05/1995 a 23/10/1995; 02/05/1996 a 14/10/1997; 07/04/1998 a 02/02/2001; 01/02/2003 a 31/01/2004; 01/02/2004 a 30/06/2004; 01/07/2004 a 03/01/2005; 09/01/2006 a 04/07/2016.

No PA, o INSS já considerou especiais os períodos: 06/05/1991 a 31/10/1991; 18/05/1992 a 22/11/1992; e 02/05/1994 a 19/10/1994.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirmar se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo dafame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, para os períodos de 18/05/1982 a 03/05/1983; 01/10/1983 a 30/11/1983; 01/12/1983 a 31/03/1984; 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 31/10/1985; 11/11/1985 a 15/05/1986; 27/05/1986 a 29/11/1986; as anotações na CTPS e demais documentos comprovam que o autor trabalhou como rurícola e cortador de cana-de-açúcar em usinas de açúcar e álcool, realizando o corte de cana manual, com uso de fiação contra a cana, desvencilhando da touceira e amontoando nas laterais das linhas para, posteriormente, serem carregadas pelas carregadeiras.

Nos períodos de 01/12/1986 a 15/04/1987; 21/04/1987 a 06/11/1987; 09/11/1987 a 30/03/1988; 11/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 30/04/1990; e 09/01/2006 a 04/07/2016, o autor trabalhou como ajudante de feitor em usina de açúcar e álcool, fazendo a gestão dos rurícolas, orientando na abertura de ruas para início do corte de cana, distribuindo os serviços, verificando a qualidade dos serviços prestados, orientando os mesmos quando necessário, e fazendo medições da cana cortada com auxílio de um compasso, entre outras atividades correlatas a função.

Segundo o perito, o único agente agressivo seriam aqueles presentes na fuligem da queimada, consistente em hidrocarbonetos policíclicos, não havendo exposição a agentes físicos e biológicos, de tal forma que seria possível o enquadramento da atividade como especial em razão do Decreto 53.831/64, item 2.2.1, que descreve como especiais atividades profissional Trabalhadores na Agropecuária até 05/03/1997.

O assistente técnico do autor também apontou a existência de poeiras, calor excessivo, exposição ao sol, posturas inadequadas e esforços excessivos, como fatores qualitativos de risco.

De forma geral, entendia possível o enquadramento dos trabalhos como rural na agroindústria por categoria profissional, no código 2.2.1, do Decreto 53.831/64, independentemente de laudo pericial, inexistente para a época.

Todavia, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei autuado sob n.º 452/PE, firmou entendimento no sentido de não ser possível equiparar a categoria profissional de agropecuária, constante no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. Assim, com ressalva de entendimento deste Magistrado, não se reconhece a natureza especial do labor exercido na lavoura pelo autor, em especial, porque impossível o enquadramento como especial, do trabalhador rural, por categoria profissional, e da exposição ao agente calor de fonte natural, por falta de previsão legal. Ademais, não há indicativo de exposição acima dos limites legais para os agentes poeiras do solo ou de fuligens ou posturas inadequadas.

De outro lado, nas funções de feitor, o autor exercia funções relacionadas à administração de trabalhadores e da produção, não tendo contato habitual e permanente com os agentes de risco informados, dado que suas atividades eram diversas e exercidas em vários momentos e locais que não o trabalho direto como o corte de cana de açúcar.

Quanto aos períodos de 10/05/1993 a 20/11/1993; 10/05/1995 a 23/10/1995; 02/05/1996 a 14/10/1997; e 07/04/1998 a 02/02/2001; o autor trabalhou como motorista de caminhões em usinas de açúcar e álcool, com enquadramento no Decreto 53.831/64, item 2.4.4, até 28/04/1995. O perito informou que não constatou a exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos nas atividades em questão, motivo pelo qual reconheço apenas os dois primeiros períodos como especiais, por enquadramento profissional.

As constatações do assistente técnico de que foram apurados ruídos de 90,7 dB no período de 07/04/1998 a 02/02/2001 não merecem prevalecer, uma vez que informado que a empresa não mais tinha o caminhão usado pelo autor e as medições foram feitas em veículo similar. Caberia ao assistente apresentar o PPRa ou laudo técnico da época, a fim de fundamentar suas alegações, o que não foi feito, devendo prevalecer o laudo pericial, com base nas informações do autor.

Em relação aos períodos de 01/02/2003 a 31/01/2004; 01/02/2004 a 30/06/2004; 01/07/2004 a 03/01/2005; consta que o autor trabalhou como motorista de ambulância para a Prefeitura de Guataparã/SP, transportando pacientes da cidade de Guataparã para cidades de Ribeirão Preto e região. O perito constatou a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, motivo pelo qual acolheu o enquadramento das atividades como especiais, em razão do Decreto 3048/99, anexo IV, item 3.0.1. Não foram constatados outros agentes agressivos.

Por fim, rejeito a alegação do INSS de que o período de 10/05/1993 a 20/11/1993 não deveria ser computado por ser extemporâneo no CNIS. Há anotação regular na CTPS, na ordem cronológica aos demais vínculos e semraturas, de tal forma que deve prevalecer a presunção de legitimidade do documento, ausentes indicativos de fraude.

Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra reconhecidos, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

“Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)”

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Cabível, assim, somente a averbação dos períodos reconhecidos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividades comuns, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono da parte contrária em 10% do valor da causa. Custas e despesas pró-rata. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Valdeci Benedito do Carmo
2. Benefício Concedido: averbação de tempos especiais
3. Tempos de serviços reconhecidos:
 - 3.1. Judicialmente nestes autos: 10/05/1993 a 20/11/1993; 10/05/1995 a 23/10/1995; 02/05/1996 a 14/10/1997; 01/02/2003 a 31/01/2004; 01/02/2004 a 30/06/2004; 01/07/2004 a 03/01/2005;
 - 3.2. Administrativamente no PA.: 06/05/1991 a 31/10/1991; 18/05/1992 a 22/11/1992; e 02/05/1994 a 19/10/1994.
4. CPF do segurado: 047.464.978-42
5. Nome da mãe: Zenaide da Silva Camargo
6. Endereço do segurado: Rua Ueta Thoit, n. 746, Guataparã/SP, CEP 14115-000.

Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 650,00, considerando o número de empresas e os deslocamentos necessários. Proceda a Secretaria a requisição do pagamento.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005513-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GV ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento integral das custas judiciais, tendo em vista que sobre o valor da causa foi recolhido valor menor que 0,5%, devendo, portanto, recolher a diferença no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Superada a determinação anterior, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005383-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO BATISTANETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUARTE CORDEIRO PEREIRA LIMA - SP245195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008257-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Melhor analisando os autos, a determinação anterior deve novamente ser reconsiderada. Isto porque efetivamente não se trata de substituição do polo ativo da demanda e sim de mera manifestação da parte interessada, que foi intimada em razão da tutela antecipada concedida para depositar o valor controverso da demanda, sob pena de multa diária estabelecida em R\$ 1000,00.

Desta forma, dê-se vista à parte autora quanto à aludida manifestação e pedido de habilitação nos autos (IDs 13049367/13050602 e 13050608/13050610).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001929-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: LOURENCO FIRMINO DA SILVA, EDILAINE RODRIGUES CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235

Advogado do(a) REQUERENTE: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida através do documento Id 28789375.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: L. V. M.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO - SP290372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HAMILTON FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de “impugnação à contestação” (Ids. 36800319 e 36800329), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, aguarde-se o prazo para o recolhimento das custas pelo impetrante.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005517-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BONADIA GUIMARAES - SP205582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Outrossim, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006570-53.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da desistência da autora acerca do recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 108/112 dos autos físicos.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007710-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGIANE HELENA GRIGOLETO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAADAFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...vista ao autor acerca da disponibilização da Certidão de Objeto e Pé.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007269-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução de nº 5002872-75.2018.403.6102, no qual a parte embargada-exequente pediu a extinção do feito, ante o pagamento do débito. Naquele feito, a embargante foi intimada a se manifestar vindo a concordar com a extinção, apesar de não ter se manifestado nestes autos, embora intimada. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme se verifica, a parte embargada-exequente noticiou nos autos da Execução de título originária o pagamento do débito efetuado naquele feito. Consultando o feito principal (Execução de título extrajudicial nº 5002872-75.2018.403.6102), observa-se a prolação de sentença extinguindo a ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, tendo em vista que houve a satisfação do crédito, com o pagamento do débito pela parte executada, desnecessária a prolação de sentença apreciando o mérito destes embargos, ante a evidente perda do objeto, pela ausência de interesse processual por parte da embargante.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007269-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução de nº 5002872-75.2018.403.6102, no qual a parte embargada-exequente pediu a extinção do feito, ante o pagamento do débito. Naquele feito, a embargante foi intimada a se manifestar vindo a concordar com a extinção, apesar de não ter se manifestado nestes autos, embora intimada. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme se verifica, a parte embargada-exequente noticiou nos autos da Execução de título originária o pagamento do débito efetuado naquele feito. Consultando o feito principal (Execução de título extrajudicial nº 5002872-75.2018.403.6102), observa-se a prolação de sentença extinguindo a ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, tendo em vista que houve a satisfação do crédito, com o pagamento do débito pela parte executada, desnecessária a prolação de sentença apreciando o mérito destes embargos, ante a evidente perda do objeto, pela ausência de interesse processual por parte da embargante.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004466-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, CENTRO AVANÇADO ONCOLOGICO LTDA., GSF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., HEMAC MEDICINA LABORATORIAL E HEMOTERAPIA LTDA., SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, SAO FRANCISCO RESGATE LTDA, GSFRP PARTICIPACOES S.A., SAO FRANCISCO ATENDIMENTO MEDICO E SERVICOS LTDA, SF HEALTH UP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de “Manifestação em face das Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP” (Ids. 36168033 e 36168047), pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Intime-se.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005226-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALCY AMARAL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERALDO SOARES - SP400486, ANDRE AUGUSTO DA SILVA - SP407513, JAIR MARQUES DOS SANTOS - SP391606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALCY AMARAL DA COSTA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que específica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004476-03.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LORENZATO INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id. 35779357: mantenho a decisão Id. 34588882 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDILSON ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Outrossim, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 32244336: Defiro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. .

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009669-60.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: MARCO AURELIO DEL BEM

Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 152/155 dos autos físicos.

Após, intime-se a CEAB/DJ - Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ) para comprovar a implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do julgado, noticiando os parâmetros adotados, no prazo de 30(trinta) dias.

Com as informações/implantação, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo Civil.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada/Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na pessoa do seu procurador legal, para, querendo impugnar a execução, nos termos do art.535 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004277-42.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: MARIA ESTAELALMEIDA BACALINE, AIRTON JOSE BACALINE JUNIOR, DANIEL IGOR BACALINE

Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON JOSE BACALINE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000130-14.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005388-97.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO BICA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 333/1845

DECISÃO

De acordo com os valores informados na inicial, fixo o valor da causa em R\$42.226,60, correspondente ao benefício econômico pretendido desde a data do requerimento administrativo, 29.06.2020 (cf. Id 36591710), até o ajuizamento da ação, 06.08.2020, (R\$3.248,20), acrescido de 12 parcelas vincendas (12X3.248,20=R\$38.978,40), nos termos do art. 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Tendo em vista este valor não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005452-10.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifiquei as causas de prevenção.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de extinção.

Com as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Reconsidero a decisão Id 35926810. O Provimento n. 40/2020, de 22 de julho de 2020, do CJF3R, restringiu a competência das Varas Especializadas em Direito à Saúde apenas para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, devendo o feito prosseguir nesta 4ª Vara Federal.

Prossiga-se como determinado Id 33400410.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008127-77.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA - SP193871

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BELA VISTA RIBEIRÃO PRETO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, RUMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JC VITA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação Id 30074896, visto que emendou a inicial apenas quanto ao valor pretendido a título de indenização por danos materiais Id 36376229, deixando de fixar o valor pretendido a título de indenização por danos morais.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: RODNEY DE LIMA BERTTI

Advogado do(a) REU: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre os Embargos de Declaração (ID 35172501), nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005931-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005892-74.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471

REU: MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, RICARDO DA SILVA SOBRINHO, RAFAELA FREIRIA GENARI, GERALDO BALDO FILHO

Advogados do(a) REU: ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI - SP337515, DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

Advogado do(a) REU: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

Advogado do(a) REU: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

Advogado do(a) REU: AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRUSSEGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005477-23.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AVESANI & CORREA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante tem domicílio na cidade de Santa Cruz das Palmeiras - SP, que pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP, conforme consulta ao site da Receita Federal.

A autoridade coatora, nos presentes autos, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Retifique-se a autoridade coatora.

A cidade de Santa Cruz das Palmeiras pertence à Subseção Judiciária de São Carlos-SP (Provimento CJF3R n. 378, de 30 de abril de 2013).

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao analisar o RE 627709, estabeleceu que é facultado ao autor que litiga contra a União escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da CF.

Assim, não se justifica o processamento do feito em foro aleatório, diverso dos estabelecidos em lei, e deve ser corrigido de ofício.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo por ausência das hipóteses previstas no art. 109, § 2º, da CF, e do art. 51, do parágrafo único, do CPC, e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de São Carlos-SP, domicílio da impetrante.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005367-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESCOLA DE INTELIGENCIA CURSOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005368-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IORF - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO FISIOTERAPICA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005479-90.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CODA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "associados" no pje, não verifico as causas de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004386-92.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARLINDO ADENILSON VALOSI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de contribuição, não reconhecido pelo INSS administrativamente, se tomando, assim, controverso. O reconhecimento de tal período demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrito na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005396-74.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RHOSSE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rhosse Instrumentos e Equipamentos Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao Sebrae, Incra, salário-educação, Senac e Sesc, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições mencionadas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149, alterando suas respectivas bases de cálculo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *periculum in mora*. Conforme já decidi em outra ocasião, mas sem prejuízo de revisitá-la, mormente quando do julgamento da questão no Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), entendo que a Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para a cobrança das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários.

Consoante o comando constante do artigo 149, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. **Caso tenham**, a base de cálculo **deve** ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Tampouco verifico o *periculum in mora*. As contribuições vêm sendo pagas há longo tempo, sem insurgência da impetrante, e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva das autoridades impetradas e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entenderem pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CASTRO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CILENE APARECIDA MONTEIRO - SP414869

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A impetrante requer, no mérito e também em sede liminar, a análise (ou reanálise) de seu requerimento administrativo e o reconhecimento de vínculos empregatícios, os quais ensejariam a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Há incompatibilidade no pedido formulado, pois o Judiciário poderá, se o caso, determinar o julgamento do requerimento administrativo, mas, ao revisar o processo administrativo, substituirá a decisão administrativa a ser proferida, de sorte que esta ficará prejudicada.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, esclarecendo seu pedido de forma que não sejam incompatíveis entre si, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 330, § 1º, inciso IV).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001922-95.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ FELIX PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que a pretensão nos autos era de determinação para compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir o pedido do impetrante de benefício assistencial, apresentado em 07.06.2019, e que em consulta ao CNIS, é possível verificar que o benefício foi concedido a partir de 07.06.2019 (NB n. 7043024472) e que está ativo, ou seja, que foi analisado e deferido, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005460-84.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO LEONILDO CASSEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos a revisão de benefício já concedido pelo INSS em regular processo administrativo, tomando imprescindível sua prévia oitiva, em respeito ao contraditório.

Consigno, ainda, que não foi descrita na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

2 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005443-48.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rodonaves Caminhões Comércio e Serviços Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX, ABDI e ao INCRA, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos. Em ordem sucessiva, pretende que a contribuição seja limitada a vinte salários mínimos.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente das contribuições mencionadas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149, alterando suas respectivas bases de cálculo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Nuna primeira análise da questão, não constato o alegado *periculum in mora*. Conforme já decidi em outra ocasião, mas sem prejuízo de revisitar a matéria, mormente quando do julgamento da questão no Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), entendo que a Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para a cobrança das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários.

Consoante o comando constante do artigo 149, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. **Caso tenham**, a base de cálculo **deve** ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Tampouco verifico o *periculum in mora*. As contribuições vêm sendo paga há longo tempo, sem insurgência da impetrante, e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório comprevia oitiva da autoridade impetrada e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Quanto ao pedido formulado em ordem sucessiva, para limitação do recolhimento das contribuições a vinte salários mínimos, será apreciado por ocasião da sentença, haja vista a subsidiariedade do pedido e a celeridade do rito do mandado de segurança, já consignado anteriormente.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinente. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006476-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FLAVIA CRISTIANE SILVA HERRERA RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA - SP114107

IMPETRADO: SR. DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Flávia Cristiane Silva Herrera Rodrigues** em face do **Diretor da Universidade Paulista – UNIP**, objetivando, em síntese, a renovação de sua matrícula para o 9º período do Curso de Psicologia, com aplicação da grade curricular referente ao ano seu ingresso, ou seja, ao ano de 2010.

Informa que ingressou no curso de psicologia no ano de 2010 e por motivos financeiros parou seus estudos, trancando a matrícula, pretendendo retomá-los em 2019. Contudo, por possuir uma dívida com a instituição de ensino no valor de R\$ 4.500,00, somente conseguiria fazer a matrícula se efetuasse o pagamento do valor de uma só vez, o que não tem condições, pretendendo seu parcelamento em dez vezes.

Sustenta, ainda, que foi feita exigência para que realize outras matérias que não estavam inseridas na grade curricular vigente no seu ingresso, o que não pode prosperar.

Com a petição inicial vieram os documentos, com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

O mandado de segurança foi distribuído perante à Justiça Estadual, sendo remetido à Justiça Federal por declínio de competência, com posterior distribuição a esta 4ª Vara Federal.

Recebidos os autos, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações e manifestação do MPF.

Informações, acompanhada de documentos, prestada pelo Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP. No mérito, em síntese, a autoridade impetrada informou que a impetrante abandonou o curso no 8º período e encontra-se inadimplente, tendo realizado vários acordos com a instituição de ensino, com parcelas em aberto. Defende sua autonomia didático-financeira e a legalidade na recusa de rematrícula em razão da inadimplência, conforme disciplina a Lei 9.870/99, bem ainda a necessidade de adequação da grade curricular vigente quando do reingresso. Requereu a denegação da segurança (id 22570814).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (id 23599489).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Retifico de ofício o polo passivo para fazer constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, Fábio Romeu de Carvalho. Anote-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de seja obtida a rematrícula no curso de Psicologia, no 9º período, com a aplicação da grade curricular vigente no momento do ingresso, ou seja, no ano de 2010.

Embora a impetrante tenha mencionado que trancou sua matrícula, não trouxe documento nesse sentido. De qualquer forma, observo que a negativa na renovação da matrícula se deve em razão de inadimplência, mencionada na própria inicial e nas informações da autoridade impetrada.

Por força da legislação de regência, há possibilidade de recusa de matrícula pela instituição de ensino em caso de inadimplência. Nesse sentido, a Lei nº 9.870/99 (art. 5º), *in verbis*:

Lei nº 9.870/99

Art. 5º. Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifou-se)

Portanto, é legítimo o indeferimento de matrícula ao aluno com prestações em atraso. Ademais, a autoridade impetrada informou e demonstrou que foram feitos vários acordos com a impetrante em anos anteriores, restando ainda parcelas em aberto até a data atual. Tal ato não se pode ter como de natureza pedagógica.

É falsa a idéia de que, sendo a educação direito de todos e dever do Estado a sua prestação, o que a torna serviço público essencial (CF, art. 205), ao particular que presta serviços de ensino por delegação se impõe o ônus de ministrá-lo independentemente da contraprestação pecuniária.

Embora direito de todos, não cabe à escola particular a obrigação de romper eventuais desequilíbrios sociais e a ela também não compete prestar serviços sem remuneração, na medida em que, do mesmo modo, tem obrigações e encargos trabalhistas que não podem ser postergados.

Quanto à aplicação da grade curricular vigente no ano em que ingressou na instituição de ensino, melhor sorte não assiste à impetrante. Com o abandono do curso e reingresso na Universidade, fica sujeita ao currículo vigente, em decorrência da autonomia didático-financeira da instituição de ensino, não lhe sendo conferida, no caso, a imutabilidade do currículo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a ordem, julgando improcedente o pedido**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e em razão da gratuidade que ora concedo.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006476-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FLAVIA CRISTIANE SILVA HERRERA RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA - SP114107

IMPETRADO: SR. DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Flávia Cristiane Silva Herrera Rodrigues** em face do **Diretor da Universidade Paulista – UNIP**, objetivando, em síntese, a renovação de sua matrícula para o 9º período do Curso de Psicologia, com aplicação da grade curricular referente ao ano seu ingresso, ou seja, ao ano de 2010.

Informa que ingressou no curso de psicologia no ano de 2010 e por motivos financeiros parou seus estudos, trancando a matrícula, pretendendo retomá-los em 2019. Contudo, por possuir uma dívida com a instituição de ensino no valor de R\$ 4.500,00, somente conseguiria fazer a matrícula se efetuasse o pagamento do valor de uma só vez, o que não tem condições, pretendendo seu parcelamento em dez vezes.

Sustenta, ainda, que foi feita exigência para que realize outras matérias que não estavam inseridas na grade curricular vigente no seu ingresso, o que não pode prosperar.

Com a petição inicial vieram os documentos, com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

O mandado de segurança foi distribuído perante a Justiça Estadual, sendo remetido à Justiça Federal por declínio de competência, com posterior distribuição a esta 4ª Vara Federal.

Recebidos os autos, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações e manifestação do MPF.

Informações, acompanhada de documentos, prestada pelo Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP. No mérito, em síntese, a autoridade impetrada informou que a impetrante abandonou o curso no 8º período e encontra-se inadimplente, tendo realizado vários acordos com a instituição de ensino, com parcelas em aberto. Defende sua autonomia didático-financeira e a legalidade na recusa de matrícula em razão da inadimplência, conforme disciplina a Lei 9.870/99, bem ainda a necessidade de adequação da grade curricular vigente quando do reingresso. Requeru a denegação da segurança (id 22570814).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (id 23599489).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Retifico de ofício o polo passivo para fazer constar o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, Fábio Romeu de Carvalho. Anote-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de seja obtida a matrícula no curso de Psicologia, no 9º período, com a aplicação da grade curricular vigente no momento do ingresso, ou seja, no ano de 2010.

Embora a impetrante tenha mencionado que trancou sua matrícula, não trouxe documento nesse sentido. De qualquer forma, observo que a negativa na renovação da matrícula se deve em razão de inadimplência, mencionada na própria inicial e nas informações da autoridade impetrada.

Por força da legislação de regência, há possibilidade de recusa de matrícula pela instituição de ensino em caso de inadimplência. Nesse sentido, a Lei nº 9.870/99 (art. 5º), *in verbis*:

Lei nº 9.870/99

Art. 5º. Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifou-se)

Portanto, é legítimo o indeferimento de matrícula ao aluno com prestações em atraso. Ademais, a autoridade impetrada informou e demonstrou que foram feitos vários acordos com a impetrante em anos anteriores, restando ainda parcelas em aberto até a data atual. Tal ato não se pode ter como de natureza pedagógica.

É falsa a idéia de que, sendo a educação direito de todos e dever do Estado a sua prestação, o que a torna serviço público essencial (CF, art. 205), ao particular que presta serviços de ensino por delegação se impõe o ônus de ministrá-lo independentemente da contraprestação pecuniária.

Embora direito de todos, não cabe à escola particular a obrigação de romper eventuais desequilíbrios sociais e a ela também não compete prestar serviços sem remuneração, na medida em que, do mesmo modo, tem obrigações e encargos trabalhistas que não podem ser postergados.

Quanto à aplicação da grade curricular vigente no ano em que ingressou na instituição de ensino, melhor sorte não assiste à impetrante. Com o abandono do curso e reingresso na Universidade, fica sujeita ao currículo vigente, em decorrência da autonomia didático-financeira da instituição de ensino, não lhe sendo conferida, no caso, a imutabilidade do currículo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a ordem, julgando improcedente o pedido**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e em razão da gratuidade que ora concedo.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVALDO MINUTTI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de id 13099589, ao argumento de que o julgamento deveria ser convertido em diligência, a fim de retornar à fase instrutória, considerando que não foram reconhecidos períodos não anotados em CTPS, sob a justificativa de falta de requerimento de realização de provas, no entanto, requereu em sua inicial a realização de audiência para oitiva de testemunhas e prova técnica. Subsidiariamente, requereu seja considerada a hipossuficiência da parte ou, ainda, que a sentença seja modificada, a fim de que não haja resolução de mérito para os pedidos não acolhidos (id 32086825).

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeito. Não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento do recurso.

De fato, o que busca o embargante é alterar o julgado por meio de embargos de declaração, o que não é possível. Para tanto, lhe é facultado interpor, se o caso, recurso de apelação.

Observo, por oportuno, que, ao contrário do alegado, os períodos foram analisados considerando os documentos e provas constantes nos autos, constando que embora tenha sido intimado a especificar as provas pretendidas e, em caso de interesse na produção de prova pericial, esclarecer os períodos e os endereços das empresas, o autor não se manifestou. Quanto aos períodos sem anotação em CTPS, acrescento, conforme registrado na sentença, que não foi juntado qualquer documento, nem mesmo a certidão de objeto e pé de ação trabalhista mencionada na inicial, mesmo após concessão de prazo suplementar.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração mantendo integralmente a sentença proferida.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 62.829,00, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 29.829,00), e como valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 33.000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. "Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado" (TRF/3ª Região, AI 200903000043528, 8ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º 6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do infortúnio, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 33.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 29.829,00 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 29.829,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 59.658,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 1.045,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 62.700,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 59.658,00, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005311-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO MARCOS MARCIANO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação), aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009241-78.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILBERTO CORDEIRO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), em relação aos cálculos dos honorários sucumbenciais, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARIADOS SANTOS BUENO

Advogado do(a)AUTOR:LUCELAINECRISTINABUENO - SP331069

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período de atividade rural sem registro em CTPS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-94.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ADAUTO DIAS DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:LUCILENE SANCHES - SP103889

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado no presente feito ("revisão da vida toda").

A Vice-Presidência do STJ, em decisão relativa ao julgamento do Tema 999, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Nesse contexto, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento final do mencionado tema.

A parte autora deverá acompanhar o trâmite daquela ação e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, oportunidade em que serão apreciados os embargos de declaração Id 35916327.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSE ROBERTO ALCARIO

Advogado do(a)AUTOR:EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença para a produção de perícia técnica direta ou indireta (similaridade), intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DULCE PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005275-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA MARIA MANTOANELLI HITA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 85.180,77, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 24.170,77), e como valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 61.010,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/3ª Região, AI 200903000043528, 8ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 61.010,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 24.170,77 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 24.170,77), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 48.341,54, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 1.045,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 62.700,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 48.341,54, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004049-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS BROCANELLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 351.465,20, atualizado para maio de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 220.811,16, atualizado para mesma data. A parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 220.811,16, atualizado para maio de 2020.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 32896768).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007931-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JETHER AUGUSTO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, interposto pela parte autora, deferiu o efeito suspensivo, determinando o sobrestamento do presente processo, conforme o decidido pelo STF na ADI 5090, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

A parte autora deverá acompanhar o trâmite daquela ação e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003805-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: ELAINE CRISTINA GOSUEN, GISELE CRISTINA GOSUEN
SUCEDIDO: EDISON GOSUEN

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A,
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-05.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MAZZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 5.3.2018 – Id 32398740), mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.º.2.1984 a 8.8.1985, 11.3.1987 a 14.10.1987 e 17.8.1992 a 18.2.1995, convertendo-os em tempo comum, assim como o reconhecimento dos períodos de 1.º.9.1974 a 4.7.1975 e 22.9.1976 a 7.10.1976, anotados na CTPS, mas inexistentes no CNIS. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como indeferida a tutela antecipada (Id 32432235).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 32976486).

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado (Id 33189214).

A parte autora impugnou a contestação (Id 35546609).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 5.3.2018, até o ajuizamento da ação, em 18.5.2020.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 32398951), com base na CTPS do autor (Id 32398102, 32398108, 32398112, 32398118 e 32398121), e acompanhado dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (Id 3398720, 32398728 e 32398734) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPPs (Id 3398720, 32398728 e 32398734) juntados demonstram que, nos períodos de 1.º.2.1984 a 8.8.1985, 11.3.1987 a 14.10.1987 e 17.8.1992 a 18.2.1995, o autor foi contratado para o cargo de motorista. Os empregadores que figuram nos contratos de trabalho permitem a conclusão de que se trata de motorista de caminhão, atividade prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, razão pela qual, até 28.4.1995, os períodos em que o autor exerceu essa atividade devem ser considerados como tempo especial, pelo enquadramento em categoria profissional.

No tocante a determinados períodos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de 2.7.1973 a supostamente 20.8.1974 e de 1.º.9.1974 a 4.7.1975 (ou 1978), o INSS não aceitou para contagem de tempo de contribuição, uma vez que a CTPS do autor encontra-se ilegível e com rasuras nessas datas. Dessa forma, cabe anotar que procedeu corretamente a autarquia previdenciária, pois não é possível determinar, com exatidão, quais seriam as datas das saídas, relativamente aos vínculos de emprego, respectivamente, com as empresas Hamilton Balbo e Carlos Valença.

Ademais, não há registro no CNIS e nenhuma outra anotação na CTPS que possa ser levada em consideração, tais como anotações de férias ou de reajuste ou aumento salarial, entre outras, com relação aos mencionados vínculos de emprego, com as empresas Hamilton Balbo e Carlos Valença, nos períodos de requeridos. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CONSTANTE DA CTPS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE URBANA. CONSECUTÓRIOS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - Insta consignar que goza de veracidade juris tantum a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99. A simples divergência entre os dados constantes do CNIS e aqueles contidos na CTPS não é suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a Carteira de Trabalho.

- Não obstante não tenham sido apresentadas, pelo INSS, provas de ocorrência de fraude (Enunciado TST nº 12), o artigo 369 e 371 do CPC dispõem: “Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

- Verifica-se notória a rasura existente no campo do ano da data de saída referente ao vínculo das fls. 10 da CTPS da autora, com a empresa Microlite S.A. Ao final da CTPS, nas anotações complementares, há apenas: alteração salarial do ano de 1971 (fls. 32), férias relativas aos anos de 1971 e 1972 (fls. 38); e opção do FGTS, datado de 05.01.70 (mesma data de admissão nessa empresa) (fls. 42).

- Não pairam dúvidas quanto à existência do vínculo. A CTPS possui anotações em ordem cronológica, iniciado o próximo contrato de trabalho apenas em 01.02.89 (fls. 11). Todavia, diante da apresentação da CTPS, vislumbro comprovado que referida anotação se deu apenas no lapso de 05.01.70 a 06.06.72 (ID 113136980, p. 7).

- Não há nos autos outros documentos que possam fazer prova de que o vínculo, com a referida rasura, tenha se estendido, como alega a demandante, até o ano de 1979, tais como, por exemplo, ficha de registro de empregados, comprovantes de depósitos de FGTS a partir de 1972, cartões de ponto até 1979, etc.

- O fato de constar na folha da CTPS, destinada aos registros de recolhimento de contribuições sindicais, além do ano de 1972, os anos de 1973 a 1979, por si só, não implica o reconhecimento da alegada data de saída em 06.06.79, mesmo porque a assinatura e o carimbo da empregadora referente aos anos de 1970 a 1972 são diversos dos utilizados nos anos anteriores. -

Não tendo sido apresentadas outras provas que comprovem a data de saída, da empresa Microlite S.A, em 06.06.79, faz jus a autora ao reconhecimento do tempo de serviço do intervalo apenas de 05.01.70 a 06.06.72.

- A autora totaliza tempo de contribuição inferior a carência exigida para a concessão do benefício (11 anos, 7 meses e 12 dias), sendo imperativo o seu indeferimento.

- Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC.

- Recurso autárquico provido.”

Cabe destacar que o período de 22.9.1976 a 7.10.1976, mencionado na petição inicial, foi reconhecido pelo INSS e encontra-se anotado na sua planilha (Id 32398951 – f. 6).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, reconheço como exercido em atividade especial os períodos de 1.º.2.1984 a 8.8.1985, 11.3.1987 a 14.10.1987 e 17.8.1992 a 18.2.1995.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

A soma da conversão do tempo especial aos tempos comuns, que estão anotados em CTPS (Id 32398102, 32398108, 32398112, 32398118 e 32398121), e contidos na contagem do INSS (Id 32398951), tem como resultado, o total de 34 anos, 8 meses e 7 dias na DER (5.3.2018), conforme planilha que segue, tempo insuficiente para a concessão do benefício almejado (aposentadoria por tempo de contribuição integral), com início na data de seu requerimento na esfera administrativa.

Atividades Profissionais							Tempo de Atividade									
Descrição	Requeridas pelo Autor		Reconhecidas pelo INSS		Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *	
	C/E	R/U	C/E	R/U		admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d		
1						02/08/1972	28/10/1972		-	2	27	-	-	-		
2						02/05/1973	06/06/1973		-	1	5	-	-	-		
3						07/07/1975	30/07/1975		-	-	24	-	-	-		
4						01/09/1975	17/10/1975		-	1	17	-	-	-		
5						22/09/1976	07/10/1976		-	-	16	-	-	-		
6						18/03/1977	30/04/1977		-	1	13	-	-	-		
7						01/10/1977	07/12/1977		-	2	7	-	-	-		
8						10/08/1978	03/09/1978		-	-	24	-	-	-		
9						01/11/1978	01/01/1979		-	2	1	-	-	-		
10						15/01/1980	05/05/1980		-	3	21	-	-	-		
11						20/05/1980	15/07/1980		-	1	26	-	-	-		
12						05/08/1980	07/10/1980		-	2	3	-	-	-		
13						16/10/1980	22/06/1981		-	8	7	-	-	-		
14						07/08/1981	17/12/1981		-	4	11	-	-	-		
15						01/10/1982	25/04/1983		-	6	25	-	-	-		
16						02/05/1983	17/06/1983		-	1	16	-	-	-		
17						03/10/1983	19/10/1983		-	-	17	-	-	-		
18						20/10/1983	03/11/1983		-	-	14	-	-	-		
19					Esp	01/02/1984	08/08/1985		-	-	-	1	6	8		
20						04/11/1985	05/09/1986		-	10	2	-	-	-		
21						15/10/1986	01/11/1986		-	-	17	-	-	-		
22					Esp	11/03/1987	14/10/1987		-	-	-	-	7	4		
23						16/11/1987	19/02/1988		-	3	4	-	-	-		
24						22/03/1988	11/10/1990		2	6	20	-	-	-		
25						01/02/1991	14/08/1991		-	6	14	-	-	-		
26						01/11/1991	06/03/1992		-	4	6	-	-	-		
27						01/07/1992	13/08/1992		-	1	13	-	-	-		
28					Esp	17/08/1992	18/02/1995		-	-	-	2	6	2		
29						01/09/1995	25/09/1995		-	-	25	-	-	-		
30						16/10/1996	26/03/1997		-	5	11	-	-	-		
31						22/05/1997	30/04/1998		-	11	9	-	-	-		
32						01/10/1998	31/05/1999		-	8	1	-	-	-		
33						24/05/1999	15/02/2006		6	8	22	-	-	-		
34						06/10/2006	18/10/2006		-	-	13	-	-	-		
35						01/12/2006	14/01/2007		-	1	14	-	-	-		
36						06/03/2007	01/10/2007		-	6	26	-	-	-		
37						10/11/2007	05/03/2018		10	3	26	-	-	-		
									-	-	-	-	-	-		
									-	-	-	-	-	-		
									-	-	-	-	-	-		
Soma:									18	106	497	3	19	14	0	
Correspondente ao número de dias:										10.157			1.664			
Tempo total:									28	2	17	4	7	14		
Conversão:	1,40								6	5	20	2.329,600000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									34	8	7					

Ocorre que, conforme o CNIS anexado (Id 32398133), o vínculo do autor iniciado em 10.11.2007 prolonga-se até 2020, e a consideração do período posterior à DER implica que os 35 anos suficientes para a aposentadoria integral foram completados em 28.6.2018, data a partir da qual o benefício deve ser assegurado.

Destarte, ao completar 35 anos de tempo de contribuição em 28.6.2018, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, sem a incidência do fator previdenciário (Lei n. 13.183/2015), uma vez que a soma da sua idade, 60 anos (Id 32397941), mais o tempo de serviço trabalhado (35 anos), totalizamos 95 pontos exigidos pela Lei.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, os períodos de: 1.º.2.1984 a 8.8.1985, 11.3.1987 a 14.10.1987 e 17.8.1992 a 18.2.1995, bem como **determino** que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar de 28.6.2018; e **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento por sentença do período já reconhecido pelo INSS (22.9.1976 a 7.10.1976).

Condeno o INSS no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos administrativamente.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 190.771042-3;
- nome do segurado: Francisco de Assis Mazza;
- benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 28.6.2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO ESTEVAM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguardem-se as decisões definitivas a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, em arquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006520-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO DA CUNHA MONTEFELTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 112.705,17, atualizado para abril de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 49.718,85, posicionado para a mesma data. A parte exequente concordou com os referidos cálculos. Pede, ainda, o arbitramento do percentual de 20% sobre o valor da condenação até a data sentença, a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

A sentença determinou que os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento seriam fixados na fase de cumprimento da sentença.

Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 49.718,85, atualizado para abril de 2020, bem como fixo o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 4.971,88 a título de honorários sucumbenciais (10% de R\$ 49.718,85), e como valor total da execução R\$ 54.690,73 (R\$ R\$ 49.718,85 + R\$ 4.971,88), atualizado para abril 2020 (Id 33406669, p.1-2).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO FERREIRA - SP322400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
2. Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004038-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVANO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUSA LIMA - SP313751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ PAULO D'AFFONSECA GUSMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/191.316.498-2), concedido com DIB em 22.7.2019 (Id 30739306, f. 13), bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

O autor sustenta, em síntese, que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido foi calculada com base na média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, a partir da competência julho de 1994, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 9.876/1999; e que o período básico de cálculo deveria abranger todo o período contributivo, conforme previsto no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, situação que lhe seria mais benéfica.

Foram juntados documentos.

O INSS apresentou a contestação (Id 32687262), suscitando a prescrição de parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação e requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 34207037).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No caso, não incidirá a prescrição, uma vez que não decorrido o período de cinco anos entre o requerimento na esfera administrativa e o ajuizamento da presente ação.

Passo à análise do mérito.

Da revisão

A parte autora almeja a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, incluindo os recolhimentos feitos anteriormente a julho de 1994.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.554.596, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5002759-07.2017.403.6119, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Intimação via sistema em 24.7.2020.

Impõe-se, destarte, reconhecer que a autarquia deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, afastando-se a regra de transição prevista do artigo 3.º da Lei n. 9.876/1999.

Do dano moral

Embora a Constituição da República, em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Dessa forma, no caso dos autos, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, não havendo nenhum vício que macule o procedimento adotado pela ré, ao simplesmente aplicar a regra de transição prevista do artigo 3.º da Lei n. 9.876/1999, mostra-se indevida qualquer indenização a título de dano moral.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI e da RMA do benefício do autor de acordo com 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo, mesmo na parte anterior a julho de 1994.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes desta revisão, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
 2. Altere-se o valor da causa para R\$ 74.415,38. Anote-se.
 3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001418-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456

EXECUTADO: SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação aos coexecutados SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CPF 141.070.988-42 e CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS, CNPJ 10.267.512/0001-72

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 19.011,39, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003871-31.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: COSTA & MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA, SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Considerando que já foi realizada a penhora de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada COSTA & MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP (CNPJ 03.721.466/0001-74), DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA (CPF 264.651.888-99) e SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA (CPF n. 283.411.868-02);

a) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-70.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS TELLES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO DO CARMO APOLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 36424397: aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios transmitidos, emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADELINO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 108.997,60, atualizado para maio de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor devido de R\$ 101.614,09, atualizado para a mesma data, mais o valor de R\$ 10.178,86 a título de honorários sucumbenciais, calculado com o percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, totalizando R\$ 111.792,95.

A parte exequente concordou com os referidos cálculos de liquidação. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 101.614,09, atualizado para maio de 2020.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Ficou consignado na sentença que os honorários advocatícios sucumbenciais, da fase de conhecimento, seriam fixados na fase de cumprimento da sentença.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido R\$ 101.614,09, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento.

Assim, acolho o valor de R\$ 10.178,86 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 111.792,95 (R\$ 101.614,09 + R\$ 10.178,86), atualizado para maio de 2020 (Id 33438486).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a expedição, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome da executada (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bun. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Defiro, ainda a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão empasta própria da Secretária, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOACYR RODOLPHO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria especial, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 62.845,00, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 21.845,00), e como o valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 41.000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 C33 21.7.2009, p. 439).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 41.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendendo que a estimativa do valor em R\$ 21.845,00 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 21.845,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 43.690,00, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 1.045,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 62.700,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 43.690,00, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MESSIAS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006538-09.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003362-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMAR DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008760-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULA LUIZA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALBERTO PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

3. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

5. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

6. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

8. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

9. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELICA CRISTINA CORATO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002382-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENILSON PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETTI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007253-90.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME, ANTONIO MARCOS MORETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

DESPACHO

Em razão da pandemia e da impossibilidade momentânea de rápido acesso aos documentos arquivados em Secretaria, defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJe, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO ALVES ESTELLAI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Geraldo Alves Estellai ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para o autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da falta de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgRg no AREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador: (...)” “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido como especial o seu vínculo de emprego, com a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, que foi iniciado em 2.1.1985 e que se mantém ao menos até o ajuizamento da presente ação. O PPP das fls. 38-40 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente) evidencia que a parte desempenhou as atividades de corte de grama, de pintor, de pedreiro, de encanador e electricista. A exposição a cal e cimento, evidenciada pelo documento, jamais foi contemplada pela legislação previdenciária como apta a qualificar o tempo como especial. O trabalho em esgoto foi ocasional, da mesma forma que a exposição a tensões elétricas. Logo, o tempo controvertido é comum.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido da parte autora**, que é condenada a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deve observar os preceitos normativos cuja incidência decorre do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCIELE FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, ERIKA CRISTINA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, **novamente**, o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique, em petição com planilha, subscrita inclusive pelos autores e não apenas pelo patrono, o valor devido a cada coexequente, observando-se o valor total de R\$ 5.297,50.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Ids 14642436/42/49), bem como o valor devido a cada coexequente.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivado sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296, JOSE DE MORAES FILHO - SP393323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002487-23.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JULIANO GIANASI MARCAL

Advogado do(a) REU: JAIME VASSALO JUNIOR - SP179154

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002309-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JONAS FELIPE DE SOUZA DO CARMO

Advogado do(a) REU: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003054-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DROGARIA SANCHES DE PONTAL LTDA - ME, JOSE CARLOS LIRA

Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004378-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RONAN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante pugnano pela extinção do feito, sem resolução de mérito (Id 36824232), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007255-55.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SPEL ENGENHARIA LTDA, LEONEL MASSARO, MARIO FRANCISCO COCHONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na petição constante no Id 34238064 a parte exequente pede que se tome sem efeito o pedido de transferência bancária e a expedição de novo alvará de levantamento.

Frisa-se que já houve anterior expedição do alvará, mas a patrona da parte exequente requereu o cancelamento e a expedição de ofício de transferência; após a expedição, requereu a retificação do ofício para alterar a conta bancária; e agora requer novamente o cancelamento do ofício e a expedição de novo alvará de levantamento.

Desse modo, defiro a expedição de novo alvará de levantamento do valor total depositado em favor da exequente, cabendo à parte exequente a impressão do alvará em 3 vias e a sua apresentação junto ao PAB da CEF neste Fórum.

Todavia, diante das modificações reiteradas de pedido da parte exequente, deverá a Secretaria dar a regular tramitação, por ordem cronológica, sem a prioridade anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o cancelamento de eventuais alvarás de levantamento e ofício de transferência anteriormente expedidos.

Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006191-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEULZA MARTINS LEONE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido pela parte autora, uma vez que cabe à autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa para o fornecimento dos documentos solicitados.

3. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GEOVANDO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, fáculato ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302027-90.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ RIZZO, CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS, SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO, JOSE CAMARINHO, NELSON CHABARIBERY

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIORINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FROLDI

DESPACHO

1. Tendo a manifestação da parte exequente concordando com os cálculos de liquidação apresentados pela CEF, relativos ao coexequente Carlos Olympio dos Santos, acolho como devido o valor total de R\$ 16.694,48 (Id 31184397/710/712/718).

2. Assim, intime-se a parte executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor de R\$ 16.694,48 na conta do FGTS do coexequente CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS, CPF 660.264.668-00, bem como complemento, mediante depósito em conta judicial (Id 13843537), o valor dos honorários sucumbenciais proporcionais de R\$ 834,72 (5% de 16.694,48), juntando aos autos os respectivos comprovantes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-82.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: THEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS (revogação da gratuidade da justiça), intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI ROSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação do autor para que, em até 20 dias, providencie a juntada de novo PPP relativo aos períodos de 1.1.1991 a 1.12.1991, de 1.1.1992 a 29.9.1993, de 1.10.1999 a 19.8.2002 e de 1.2.2003 a 5.8.2004, tendo em vista que, segundo alegou na inicial, haveria no documento omissão indevida quanto aos agentes nocivos a que teria permanecido exposto nos dois primeiros desses tempos.

Sendo juntado o documento, vista ao INSS, para que possa se manifestar em até 5 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001761-93.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INES NEPOMUCENO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total que entende devido de R\$ 132.487,54, atualizado para julho de 2020. A parte exequente concordou com os referidos cálculos.

Assim, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 132.487,54, atualizado para julho de 2020 (Id 35044227, p. 30).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (Id 35660614).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-84.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JABES BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS (revogação da gratuidade da justiça), intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5334

MONITORIA
0007458-03.2005.403.6102 (2005.61.02.007458-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X

RENATA ARANTES ZANETTI

Considerando o teor da petição da f. 84, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005802-59.2015.403.6102 - BRASQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BRASQUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a anulação do auto de infração n. 004/2012 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. A parte autora aduz, em síntese, que: a) em 10.4.2012, foi indevidamente autuada por produzir produto com teor de nitrogênio e zinco, ambos solúveis em água, fora dos padrões estabelecidos no respectivo termo de registro no MAPA (n. SP 10093 10042-3); b) a análise da fiscalização foi feita de forma irregular; c) o produto analisado foi recolhido da sede da empresa, em 20.10.2011; d) o referido produto foi transportado de Ribeirão Preto para Piracicaba e, posteriormente, para Jundiá, onde foi analisado; e) a densidade do produto não foi analisada; f) a medição da densidade é imprescindível para a constatação da presença de todos os elementos do produto; g) as amostras dos produtos foram apreendidas em 20.10.2011 e analisadas, após 2 meses, em laboratório localizado a mais de 200 Km de distância do município da apreensão; h) não se sabe como as amostras foram armazenadas, neste período, situação que pode interferir no resultado da análise; e i) o resultado da análise foi comunicado fora do prazo previsto no Decreto n. 4.954/2004, situação que enseja decisão favorável ao fiscalizado. Em sede de tutela provisória, pleiteia provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração e que obste a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Foram juntados documentos (f. 16-38). A decisão das f. 56-58 indeferiu a tutela provisória pleiteada. O que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado (f. 62-73), ao qual foi negado provimento (f. 224-228). Citada, a União apresentou a contestação das f. 80-91, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora voltou a se manifestar (f. 162-166). Foi deferida a produção de prova pericial (f. 169), que foi realizada, sendo o respectivo laudo apresentado às f. 245-263. As partes manifestaram-se (f. 266-267 e 269). É o relatório. Decido. A parte autora pretende anular auto de infração e a correspondente multa, que foi aplicada em razão de fabricação de produto com teor de nitrogênio e zinco, ambos solúveis em água, fora dos padrões estabelecidos no respectivo termo de registro no MAPA. Da análise dos documentos, verifica-se que: o termo de coleta de amostra indica que a amostra de fertilizante mineral misto foi coletada em 20.10.2011 (f. 34); a Notificação de Disparidade, de 6.2.2012, informa que, em razão da constatação de deficiências em relação às garantias, foi concedido prazo de vinte dias à autora, a contar do recebimento da notificação, para solicitar análise pericial por escrito, com indicação do perito legalmente habilitado pela empresa (f. 38); a autuação ocorreu em 10.4.2012, por infração ao disposto no artigo 76, incisos II e VII do anexo ao Decreto n. 4.954/2014 combinado como artigo 16, 1.º, inciso I, alínea c, item I do Anexo da Instrução Normativa MAPA n. 5/2007 (f. 27); segundo o Relatório de 1.ª Instância de PAF, a empresa apresentou defesa, em 7.5.2012, mas não utilizou seu direito de requerer perícia, de modo que a desconformidade do produto detectada ensejou a lavratura do auto de infração, independentemente da comercialização ou não do produto amostrado (f. 29); e que, em 22.6.2015, foi encaminhada à empresa autora a notificação sobre o julgamento de procedência do auto de infração n. 004, em 2.ª instância, informando que não seria possível o pagamento da multa com desconto de 20% (vinte por cento) e tampouco o parcelamento do débito, e que o não pagamento ensejaria a inscrição do débito em dívida ativa (f. 24). Anoto, nesta oportunidade, que o Decreto n. 4.954/2014 aprovou o regulamento da Lei n. 6.894/1980, estabelecendo as normas gerais sobre registro, padronização, classificação, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura. Cabe destacar que o 1.º do artigo 62 do Anexo ao Decreto n. 4.954/2014 prevê um prazo para que o resultado da análise de fiscalização seja comunicado aos interessados. O 2.º daquela mesma norma consigna que o descumprimento do mencionado prazo enseja a imediata liberação do produto, bem como a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade; assim, a liberação do produto poderia ser realizada em caso de irregularidade aparente, de forma, e não de substância ou de conteúdo do produto, não acarretando, no caso, a anulação do auto de infração. Conforme consignado na decisão das f. 56-58, o descumprimento do prazo para a comunicação do resultado da análise de fiscalização não é apto a anular o auto de infração. Observo, ainda, que, mesmo não concordando como o resultado da análise de fiscalização, a autora não requereu, em sede administrativa, a análise pericial do produto, não se valendo, portanto, da prerrogativa prevista no artigo 64 do Decreto n. 4.954/2014. A prova pericial, no entanto, foi pleiteada em Juízo e deferida. O laudo apresentado (f. 245-263) consigna a comparação do resultado da análise de fiscalização e das garantias do produto, conforme o respectivo registro (f. 249), e que: a) a densidade é parâmetro não específico do produto analisado, uma vez que um mesmo valor de densidade pode caracterizar mais de uma substância, como, por exemplo, o etanol e a acetona, que possuem densidades bem próximas (f. 249); b) em 28.10.2019, o perito visitou as dependências da empresa autora, onde foi informado de que: b.1) atualmente, a empresa não fabrica o produto fiscalizado, que seria o objeto da perícia; e b.2) não havia alíquota do produto fiscalizado, porque as alíquotas de contraprova permanecem na empresa por, no máximo, 5 (cinco) anos; c) na ocasião, foi-lhe fornecida alíquota de uma solução recém-preparada para que fosse analisada nas dependências do Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO, no dia seguinte (f. 252); d) em 29.10.2019, o perito esteve no mencionado laboratório, local onde foram verificadas as condições do produto fiscalizado; e) na ocasião: e.1) foram apresentados documentos afines a um protocolo de análises utilizado, comprovantes de especificação de cada padrão químico utilizado, como os respectivos certificados (f. 255); e.2) obteve a informação de que, quando, por meio de análise química, constatam desconformidade inaceitável em algum analito, o exame é repetido à exaustão, sendo revisadas todas as soluções-padrão empregadas na análise; e.3) constatou que o protocolo e análise empregado no laboratório impossibilita a obtenção de resultados errôneos; e.4) foi informado que, naquele laboratório, não são realizados exames em amostras sem interesse pericial, como aquelas que foram produzidas recentemente pela empresa autora (f. 256); f) concluiu que: f.1) a ausência de informações sobre o parâmetro densidade não prejudicou a caracterização do produto fiscalizado, quanto à sua composição química; e f.2) o transporte de alíquotas do produto por 200 km não produz alteração na concentração dos elementos químicos existentes na formulação, visto que são de origem inorgânica e estáveis nas condições-ambiente de transporte e armazenamento (f. 256-257). Impõe-se reconhecer que a análise de fiscalização não apurou a densidade de produto por que, naquele caso, esse parâmetro (densidade) não altera a composição química do produto analisado; e que, por causa da origem inorgânica, a concentração dos elementos químicos permanece estável mesmo quando o produto é armazenado e transportado para outras localidades. Com efeito, não se tem notícia de que um fertilizante não possa ser comercializado e transportado para localidade diversa daquela onde foi fabricado. Por fim, cabe ressaltar que o perito obteve a informação de que as alíquotas de contraprova permanecem na empresa por, no máximo, 5 (cinco) anos. Nesse contexto, não é aceitável que a autora alegue que a perícia, por ela própria requerida, foi prejudicada pelo descarte da contraprova, quando este descarte foi feito por ela mesma. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III do Código de Processo Civil. Custas, pela ré, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às f. 192-193. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-90.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO X PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO (SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CLAUDINEIA DE MELLO (SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI E SP312691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO E SP289801 - KELLY CRISTINA STEPHANELLI)

Despacho:1. Convento o julgamento em diligência. 1.1. Foram opostos embargos de declaração em face da sentença das f. 573-575, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos (f. 579-581). Um dos argumentos desses embargos é o de que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a natureza alimentar do valor bloqueado na conta bancária da ré Priscila. Anoto, no entanto, que o referido argumento não deve ser apreciado em sede de embargos de declaração porque desvia do pedido posto em julgamento. Com efeito, ele visa à solução de questão incidental e anterior ao mérito da presente demanda. Observo que: o bloqueio dos valores ocorreu em 11.8.2016 (f. 165); a parte interessada insurgiu-se contra o referido bloqueio em sede de contestação, protocolizada em 7.11.2016 (f. 199-217), oportunidade em que foram apresentados os documentos das f. 296-306; o pedido de desbloqueio não foi apreciado, ensejando os embargos de declaração protocolizados em 11.7.2018 (f. 446-447), que também não foram analisados. Verifico, ainda, que: o carinbo do Sindicato apostado no termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho possui data de 8.6.2016 (f. 299); o demonstrativo de recolhimento de FGTS rescisório consigna movimentação em 6.7.2016 (f. 300); e que os extratos bancários apresentados são do banco Santander (f. 303-306). O valor bloqueado é condizente com os valores recebidos a título de verbas rescisórias. Outrossim, a data do recebimento das mencionadas verbas é contemporânea à do bloqueio de valores. Os mencionados documentos revelam que os valores atingidos pela ordem de bloqueio eram decorrentes de verbas rescisórias, possuindo caráter alimentar, porquanto equivalem a salário. Nesse contexto, o desbloqueio das mencionadas verbas é medida que se impõe. 1.2. Assim, determino o desbloqueio imediato das contas de titularidade de Priscila Carolina Pereira de Macedo (f. 165). 2. O artigo 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização dos autos, de forma voluntária, em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual. Anoto que o sistema processual eletrônico proporciona a agilização da tramitação dos feitos, uma vez que as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos. Considerando que o sistema processual eletrônico mostra-se mais célere e eficiente; e que, de acordo com as regras administrativas, a virtualização dos autos será obrigatória nas fases recursais e de execução, não vislumbro prejuízo às partes caso a virtualização seja realizada antecipadamente. 2.1. Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se. 2.2. Após, primeiramente, intime-se a parte que apresentou os embargos de declaração das f. 579-581 para que, por meio de comunicação eletrônica, agende data e horário para fazer carga dos autos físicos e, no prazo 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, como mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas apenas incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. 3. Depois, se em termos, expeça a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação contida no item 1.2 da presente decisão. 4. Em seguida, intime-se a União e voltemos os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração das f. 579-581. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007280-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOELMA SUELI PENTEADO DA SILVA, JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940

Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o despacho Id 33529102.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007826-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO MESSAGE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte, deferiu o efeito suspensivo, determinando o sobrestamento do presente processo, conforme o decidido pelo STF na ADI 5090, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

A parte autora deverá acompanhar o trâmite daquela ação e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009237-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OTAIR APARECINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Defiro o prazo de 60 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000359-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ANDERSON COUTO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BORGES - GO15893

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003496-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CICERO DA CRUZ MARIA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
3. O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
5. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.
8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUVENILDO CUSTODIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE TAZINAFFO COSTA - SP346995, FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA - SP184684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RISONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 176.469,41, atualizado para abril de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor devido de R\$ 173.560,11, atualizado para a mesma data, mais o valor de R\$ 15.212,67, a título de honorários sucumbenciais, calculado com o percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data do acórdão, totalizando R\$ 188.772,78.

A parte exequente concordou com os referidos cálculos de liquidação. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 173.560,11, atualizado para abril de 2020.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Ficou consignado no acórdão que os honorários advocatícios sucumbenciais, da fase de conhecimento, seriam fixados na fase de cumprimento da sentença.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido R\$ 173.560,11, fixo o percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data do acórdão, a título de honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento.

Assim, acolho o valor de R\$ 15.212,67 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 188.772,78 (R\$ 173.560,11 + R\$ 15.212,67), atualizado para abril de 2020 (Id 34570111, p. 6).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a expedição, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDEMAR CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, deu provimento ao referido recurso, determinando que a correção monetária seja calculada na forma prevista no título (TR, a partir de 07/2009, data da vigência da Lei 11.960/2009), intime-se a parte exequente para que, em até 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação, se for o caso, requerendo o que de direito.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSWALDO VIEIRA COSTA VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 36426841: aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

2. Tendo em vista o requerido pelo INSS (revogação da gratuidade da justiça), intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DELAIR QUERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GOMES DOS SANTOS - SP353520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 60 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.

2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KEILA SILVA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO

DESPACHO

Tendo em vista o prazo transcorrido em cumprimento do determinado, bem como a manifestação da parte exequente, intime-se, **novamente**, a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, **sob as penas da lei**, apresente os comprovantes dos depósitos referentes aos reembolsos dos aluguéis dos meses de março a junho de 2020, e também do mês de julho de 2020. Os referidos depósitos poderão ser realizados diretamente na conta poupança da exequente, conforme segue: CEF - 104; conta poupança 013.00009995-0; e titular KEILA SILVA SANTOS e CPF 910.138.101-63, juntando aos autos os respectivos comprovantes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011692-57.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total que entende devido de R\$ 365.702,61, atualizado para maio de 2020. A parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 365.702,61, atualizado para maio de 2020 (Id 35469829).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (Id 17831885, p. 16).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-40.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELIA REGINA LOPES DE MELO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pela FUNCEF, emarquivo sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008031-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIA HELENA PERONE

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão proferida pelo STF na ADI 5090, determino o sobrestamento do presente processo.

A parte autora deverá acompanhar o trâmite daquela ação e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005332-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCAS VINICIUS CAPISTRANO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Depois de noticiada a alienação do imóvel, devidamente comprovada pela juntada da certidão imobiliária pertinente, a parte autora demonstrou não ter mais interesse na retomada do bem cujo financiamento ela deixou de adimplir. A causa, assim, resta sem objeto. Não é viável acolher a postulação no sentido de que haja a conversão para ação de indenização, tendo em vista que não há a mínima definição dos danos que a parte autora teria suportado. A parte autora, se assim quiser, poderá propor nova causa com a referida finalidade.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FERRACINI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELOISA PAULA DEFENDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001189-64.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 156.165,48, atualizado para abril de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 154.800,23, atualizado para mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 154.800,23, atualizado para abril de 2020 (Id 32161964).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 31477310).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008859-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO FREGATI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, em até 10 (dez) dias, se manifeste sobre as incompatibilidades entre os PPPs das fls. 344-345, 346-350, 413-414 e 415-417 destes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), pois o primeiro documento informa não ter havido exposição a qualquer agente nocivo, o segundo declara a exposição a ruídos inferiores a 80 dB e os dois últimos afirmam exposição a ruídos superiores a 90 dB. Não é possível que, se referindo a partes coincidentes do mesmo vínculo, com a descrição das mesmas atividades, todos os documentos sejam correspondentes à realidade. Sendo juntada a manifestação, vista ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012289-89.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total que entende devido de R\$ 147.681,80, atualizado para junho de 2020.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 147.681,80, atualizado para junho de 2020 (Id 34072808).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015009-92.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 379/1845

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 122.799,18, atualizado até janeiro de 2020 (Id 28733126).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 33745850).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003654-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMO BUSCHINI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada de documentação.

3. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001676-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA ANGELICA DE MOURA CAMPOS DOMICIANO, ANA FAUSTA DE MOURA CAMPOS INHANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005680-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: GILSON RAMALHO DOS SANTOS, ILEIDE BATISTA PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, e as Portarias/Conjuntas 10 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores e considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005680-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: GILSON RAMALHO DOS SANTOS, ILEIDE BATISTA PASSOS

Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224
Advogado do(a) REU: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, bem como as Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, as quais dispuseram acerca do trabalho remoto dos juízes e servidores, e as Portarias/Conjuntas 10 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto, durante os quais não houve atendimento presencial pelos servidores e considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Após, notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003646-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAVALIN & IRMAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista o requerido, providencie a Serventia a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, excluindo-se o Ministério Público Federal e a autoridade impetrada.

Após, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-80.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERCILIA EZIR GAIOTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERCILIA EZIR GAIOTO PIRES em face da sentença prolatada, que julgou procedente o pedido, e determinou ao INSS que promovesse a revisão do benefício da autora mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, de modo que a Renda Mensal Inicial – RMI fosse revisada.

A embargante aduz, em síntese que: a) a decisão embargada foi omissa, pois deixou de apreciar o pedido de que os salários-de-contribuição das atividades concomitantes fossem somados, para que a revisão da RMI acontecesse, também, neste sentido; e b) deixou de fixar o termo inicial da revisão concedida.

Devidamente intimado, o INSS deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão expedida em 8 de agosto de 2020.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

De fato, observo que a sentença embargada não apreciou o pedido formulado pela embargante de que os períodos trabalhados e recolhidos, concomitantemente, fossem somados para fixar o valor do salário-de-contribuição a ser utilizado, bem como deixou de fixar o termo inicial para a revisão concedida.

Relativamente à possibilidade da soma dos salários de contribuição referentes a períodos concomitantes, a legislação, em vigor na época da concessão do benefício, permitia que os valores de salário-de-contribuição fossem somados, observando-se os critérios previstos no inciso II do artigo 32 da Lei n. 8.213/1991, que dispunha:

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no Art. 29 e as normas seguintes:

I - Quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;

II - Quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) O salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido, e;

b) Um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.

III - Quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2.º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário”.

Dessa forma, faz jus a embargante à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício, observando-se, também, a soma dos salários de contribuição exercidos nos períodos concomitantes, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Com relação à data do início da revisão para pagamento dos valores atrasados, ela deverá coincidir com a data do requerimento do benefício realizado na esfera administrativa, DER em 26.6.2010 (Id 32755817).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração apresentados, para suprimir as omissões apontadas, conforme os acréscimos acima definidos, mantendo no mais a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002321-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARIIVALDO DE OLIVEIRA SUGUINOLFI

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, no período de março de 1989 até abril de 2019, quando esteve vinculado ao RGPS como contribuinte individual, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 30161289 - f. 9-10) foi subscrito apenas pelo autor.

No mesmo prazo, deverá apresentar documentos hábeis a comprovar o efetivo exercício das atividades pretendidas como especiais, no mencionado período, podendo arrolar testemunhas.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA

SUCEDIDO: OZELIA VIANNA ITSO

SUCCESSOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, TIAGO ITSO, ANDREZA VIANNA ITSO

Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

Advogados do(a) SUCCESSOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-65.2020.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MILANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juízo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca, SP a este Juízo.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003619-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
 2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial direta ou indireta.
 3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
 4. A parte autora impugnou o PPP fornecido pela empresa a J.P. Indústria Farmacêutica S/A, sob a alegação de que não retratam as reais condições de trabalho do autor. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto à referida empresa, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.
 5. Para aquela empresa que se encontra **inativa**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
 6. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002701-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MARANGONI - SP149369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35157984: não cabe a expedição de *alvará de levantamento*, porque o crédito em questão não foi realizado à *ordem do Juízo*: está à disposição do beneficiário.

Nesta situação, o patrono do autor poderá movimentar a importância por meio de cópia autenticada da procuração acostada aos autos (com poderes para receber e dar quitação - ID 8245078)[\[1\]](#) ou por intermédio de *ofício de transferência eletrônica de valor*, informando nos autos os dados necessários para tanto: Banco, Agência e Conta.

Intime-se com urgência.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) O Juízo providencia, com menção ao procurador, mediante recolhimento e juntada de GRU no valor de R\$ 0,43. Para gerá-la: site da Justiça Federal, custas judiciais, sistema de emissão de GRU, preencher dados, acessar tabela IV, autenticação, assinalar 1 página, calcular/gerar guia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANILDO CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33824316: (...) intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001895-15.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUZIA RIBEIRO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IARA SILVA PERSI - SP212967

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Luzia Ribeiro Marques* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício de *aposentadoria por idade*.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 29754706).

O INSS ingressou no feito e pugnou pela denegação da ordem (ID 30353599).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e concluído em 22.03.2020. Juntou documento que evidencia o indeferimento do pedido (IDs 31117764 e 31117767).

A impetrante pugnou pelo arquivamento do processo, por perda de objeto (ID 31361701).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 35435908).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise e conclusão do seu requerimento administrativo, informada no documento ID 31117764.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005366-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação ao processo nº. 5005364-69.2020.403.6102, da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003674-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGUINALDO APARECIDO TREVISAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aginaldo Aparecido Trevisan* com o intuito de compelir o INSS a analisar requerimento para fornecimento de cópia de processo administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 34295817).

A autoridade coatora informou que a *tarifa* pertinente ao requerimento foi concluída em 19.05.2020 e juntou a cópia solicitada (IDs 34421255 e 34421256).

O INSS ingressou no feito e pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID 34818326).

O impetrante se manifestou na sequência e pediu seja julgado procedente o pedido (ID 35228343).

O MPF apresentou parecer (ID 35346385).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a disponibilização da pretendida cópia de processo administrativo (ID 34421256).

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, *impõe-se* reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade coatora.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009066-51.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REQUERIDOS: JUSSARA LOPES TIBURCIO, FRANCISCO MADEIRA BARBOSA, MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDOS: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

IDs 33594419 e 36561498: considerando que a CEF recolheu guias para expedição da carta precatória em Campinas, renovo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recorra a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, para a expedição da carta precatória em Caxias/MA, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 28519402).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006450-73.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

DESPACHO

ID 36399816: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009365-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MICHAEL FURINI DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito (ID 35297130, fl. 67), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-11.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADOS: FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, OTTO JUNQUEIRA FRANCO, DORA JUNQUEIRA FRANCO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA JUNQUEIRA FRANCO GREGORINI - SP166153

DESPACHO

ID 35885822: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006598-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ROGER ROBERTO PINHEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MATOS LACERDA PRUDENCIO - MG148991

DESPACHO

ID 36432445: defiro. Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do dinheiro, conforme já autorizado por este juízo (ID 27817664, item "5").

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002458-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

ID 29403903: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do dinheiro (ID 19498010), conforme já autorizado por este juízo (ID 15640367, item "3").

Após, prossiga-se conforme já determinado no item "3" do despacho de ID 31004407.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000413-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado/noticiado por meio do documento ID 34770952, **DECLARO EXTINTA** a execução relativa ao valor das custas, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002338-63.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO - SP374933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva diferir ou suspender prazos de pagamento de tributos federais, em virtude do estado de *calamidade pública* por que passa o país, em decorrência da *pandemia* causada pela *COVID-19*.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30267678).

Informações no ID 31265239.

O MPF se manifestou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita (ID 35435363).

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a questão relativa à ausência de *direito líquido e certo* diz respeito ao mérito e com ele será analisada.

A instrução do feito não alterou o diagnóstico inicial, razão por que **me reporto integralmente** às considerações da medida liminar (ID 30267678) e reafirmo que a impetrante **não faz jus** ao diferimento de prazos de recolhimento ou suspensão do pagamento de suas obrigações fiscais.

Conforme explicitai, as medidas pleiteadas estão afetas às *políticas públicas*, que devem ser elaboradas pelo Executivo e Legislativo.

Em linhas gerais, o Judiciário **não detém** competência nesta área e não pode agir como *administrador* ou *legislador positivo*, violando princípios constitucionais.

No concerto democrático, cabe aos demais poderes decidir *como e quando* o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia será repartido pela sociedade e seus agentes econômicos.

Reserva-se aos juízes a atuação *a posteriori*, no controle da constitucionalidade e legalidade das medidas adotadas.

Ademais, decisões judiciais isoladas criam situação de *desigualdade* entre contribuintes, afetando o *equilíbrio* da resposta da sociedade, como um todo, diante do problema comum.

Também observo que a Portaria MF nº 12/2012, ato normativo de categoria inferior, foi editada em contexto *distinto* de calamidade pública, com propósitos específicos e não pode revogar normas tributárias.

Por fim, observo que o E. STF manifestou-se recentemente sobre o tema em discussão^[1]:

“Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.” (g.n.)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] SS 5363/SP, Relator Min. Presidente Dias Toffoli, decisão: 15.04.2020, DJe de 22.04.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002289-22.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIO MENDES LEAL FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mário Mendes Leal Filho* com o intuito de compelir o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto a realizar diligências determinadas pela 19ª Junta de Recursos da Previdência Social, inerentes ao seu pleito de concessão de benefício de *aposentadoria especial*.

O pedido de *liminar* foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 30221193).

A autoridade apontada como coatora informou que foram tomadas todas as providências administrativas, com posterior encaminhamento do processo ao órgão competente (ID 31206909).

O INSS ingressou no processo e pugnou por sua extinção sem julgamento de mérito, por *ilegitimidade passiva* da autoridade impetrada (ID 33970755).

Na mesma linha se manifestou o i. membro do Ministério Público Federal (ID 35434144).

É o relatório. Decido.

Filho-me ao remansoso entendimento^[1] de que *autoridade coatora*, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Não é esta a hipótese dos autos.

A informação e os documentos juntados pela autoridade apontada como coatora e pelo INSS revelam que o pronunciamento técnico pericial sobre eventual natureza especial de atividades laborativas compete ao *Perito Médico Federal*, que integra o quadro de pessoal do *Ministério da Economia*, a partir da edição da Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/19.

Também não se aplica a *teoria da encampação* (Súmula 628 do C. STJ), porque ausentes na espécie os requisitos que lhe dariam ensejo: a *autoridade* indicada não dissertou a respeito do mérito do ato impugnado e não se vincula hierarquicamente àquela efetivamente competente para a realização do ato (os órgãos são distintos).

Por esta razão, de rigor o reconhecimento da *ilegitimidade passiva* suscitada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do CPC, julgo o impetrante **carecedor da segurança** e **extingo** o processo sem julgamento de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

Esta decisão servirá como ofício à autoridade eleita.

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 57465/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão: 27/05/2019, DJe de 30/05/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001992-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado/noticiado por meio do documento ID 34770580, **DECLARO EXTINTA** a execução relativa ao valor das custas, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004367-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILSON NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Wilson Nogueira* com o intuito de compelir a autoridade impetrada a realizar as diligências^[1] determinadas pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, inerentes ao seu pleito de concessão de benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 34390423).

A autoridade coatora informou que foram adotadas todas as providências administrativas a cargo do INSS, com encaminhamento do processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 34979803).

O INSS ingressou no feito e postulou pela denegação da ordem (ID 35282566).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 35946202).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a realização, pela autarquia, das diligências determinadas pela 3ª JRPS^[2] e devolução do processo ao órgão julgador, informadas no documento ID 34979803.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Avaliação ou parecer médico a respeito de formulários PPP, apuração de regime jurídico e contribuições relativos a vínculo empregatício com ente público e, por fim, recontagem de tempo de contribuição.

[2] Exceto a que diz respeito à *avaliação / parecer médico* sobre PPP, a ser encaminhada pelo CRPS à Subsecretaria da Perícia Médica Federal, nos moldes do art. 2º da Orientação Interna SPPREV/SEPRT nº 04, de 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003198-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELA LUCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marcela Luciano* com o intuito de compelir o INSS a prorrogar benefício de auxílio-doença e a promover o agendamento de nova perícia médica.

O pedido de **liminar** foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 32056819).

A autoridade coatora informou que houve prorrogação do benefício em questão até 20.05.2020 (limite imposto pelo sistema), em razão das informações contidas nesta ação e da suspensão dos atendimentos (ID 33081215).

O INSS ingressou no feito e pugnou por sua extinção sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse (ID 35017773).

O Ministério Público Federal se posicionou no mesmo sentido (ID 34347947).

É o relatório. Decido.

Na esteira da manifestação do INSS e do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a prorrogação do benefício de auxílio-doença, informada no documento ID 33081215.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006325-44.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUINO DIVINO GENTINI, OTAVIANO RAFAEL JUSTINO BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Id 36419020: anote-se. Observe-se.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005115-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: SEC2 - SERVICOS E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

REQUERIDO: FABIANA PAES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Compartilho do entendimento esposado pelo(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, razão por que acolho o parecer (id 36158949, p. 1-5) e o faço para **rejeitar** a petição inicial (id 36044391, p. 1-14), nos termos do art. 39, § 5, do CPP e, por consequência, determinar o arquivamento da petição inicial (id 36044391, p. 1-14).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005338-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que a autoridade coatora tem endereço em Franca/SP, que é sede de Justiça Federal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005451-25.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação aos processos nºs. 5003821-02.2018.403.6102, 5007493-81.2019.403.6102, 5005452-10.2020.403.6102, todos da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial e eventual sentença daquelas ações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004189-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Id: 35317786: o *decisum* apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

O juízo explicitou, sem defeitos ou premissas equivocadas, *porque e em que medida* não se mostra inequívoco o direito à fruição imediata dos direitos creditórios.

No mais, os embargos não se prestam a reexaminar o caso.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005501-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLENE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA - SP417867
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique a autoridade – *pessoa física e não jurídica* – responsável pelo ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005450-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005349-03.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL DE MODA E LAR EVOLUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados [1], não verifico a ocorrência de “perigo da demora”.

O impetrante não demonstra porque não pode aguardar o curso normal do processo: não aponta, com objetividade e pertinência, em que medida as contribuições estariam a comprometer seus negócios ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra riscos operacionais imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Especialmente em relação a verbas que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011133-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PADOVAM

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa à cobrança de despesas condominiais decorrente de imóvel locado à *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*.

Observo que o contrato de locação assinado entre as partes elegeu o *Foro da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Bauru*, para dirimir quaisquer controvérsias que versam sobre a avença[1].

Em contestação, o requerido alegou a incompetência deste Juízo (Id 21111070, p. 36/42).

Na réplica, o autor alegou hipossuficiência, dificuldades de acesso à Justiça e pleiteou pela declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro (Id 21111070, p. 74/79).

É o relatório. **Decido**.

Precedentes aos quais me vinculo como razão de decidir são firmes no sentido de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão deve prevalecer, caso não demonstrado **efetivo prejuízo** do direito de defesa[2].

Entendo que a remessa dos autos à Subseção de Bauru **não cria** qualquer dificuldade ao devido processo legal ou embaraço ao acesso à justiça, especialmente por se tratar de processo eletrônico.

Desse modo, é válida e eficaz a *cláusula décima* do contrato de locação.

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino, após o transcurso do prazo recursal, sejam os autos remetidos à uma das *Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Id 21111070, p. 15.

[2] AI nº 5029696-10.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, TRF 3ª Região, 1ª Turma, j. 18.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011133-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PADOVAM

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa à cobrança de despesas condominiais decorrente de imóvel locado à *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*.

Observo que o contrato de locação assinado entre as partes elegeu o *Foro da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Bauru*, para dirimir quaisquer controvérsias que versam sobre a avença [1].

Em contestação, o requerido alegou a incompetência deste Juízo (Id 21111070, p. 36/42).

Na réplica, o autor alegou hipossuficiência, dificuldades de acesso à Justiça e pleiteou pela declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro (Id 21111070, p. 74/79).

É o relatório. **Decido.**

Precedentes aos quais me vinculo como razão de decidir são firmes no sentido de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão deve prevalecer, caso não demonstrado **efetivo prejuízo** do direito de defesa [2].

Entendo que a remessa dos autos à Subseção de Bauru **não cria** qualquer dificuldade ao devido processo legal ou embaraço ao acesso à justiça, especialmente por se tratar de processo eletrônico.

Desse modo, é válida e eficaz a *cláusula décima* do contrato de locação.

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino, após o transcurso do prazo recursal, sejam os autos remetidos à uma das *Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP*, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 21111070, p. 15.

[2] AI nº 5029696-10.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, TRF 3ª Região, 1ª Turma, j. 18.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002782-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: G. NOGUEIRA SILVA COMERCIO DE VIDROS - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CARDOSO DA FONSECA E CASTRO - SP339069, VANESSA JULIANA FRANCO - SP152854

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A., ROBSON EMIDIO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogados do(a) REU: DIEGO DE SANT'ANNA SIQUEIRA - SP299599, EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187

Advogado do(a) REU: RODRIGO CAZABONA - MG163590

DECISÃO

Vistos.

A r. decisão ID 16575878, pág. 16/17 - que declarou a incompetência do JEF, determinando a sua redistribuição a uma das varas cumulativas da Subseção - fundamentou-se na incompatibilidade procedimental da citação editalícia como rito do Juizado (art. 18, § 2º, da Lei 9.099/1995).

Redistribuído o feito a este juízo, após consulta de endereço realizada nos sistemas *Infojud* e *Siel*, o corréu *Robson Emidio Ribeiro* foi regularmente citado por carta, constituiu advogado (ID 21411646) e apresentou contestação (ID 21411284).

Tendo em vista que a competência do Juizado é *absoluta* em razão do valor da causa (art. 3º, *caput* e § 3º da Lei n.º 10.259 /2001), e **não foi necessária** a realização de citação editalícia, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da *Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008506-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA APARECIDA HODNIKI RIUL

Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Com fulcro no artigo 487, *III*, letra *c*, do CPC, **homologo** o pedido de *renúncia à pretensão formulada na ação* (ID 35655067) e **extingo** o processo com resolução de mérito.

Tendo em vista o *princípio da causalidade*, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em **10%** (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º, § 3º, *I*, § 4º, *III* e art. 90, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 27490901).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008880-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: JARBAS HOMEM JUNIOR

DESPACHO

ID 35204952: defiro a habilitação do herdeiro do réu. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que nele conste o Espólio de **JARBAS HOMEM JUNIOR**.

Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de ID 25488574, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como o retorno da carta precatória, e se o espólio houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Deverá constar do mandado que no prazo da defesa, deverá informar a situação atual em que se encontra o inventário.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003669-85.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DECISÃO

Vistos.

Os embargos à execução fiscal (autos n. 5002226-65.2018.403.6102) foram julgados improcedentes, tendo a embargante, executada nestes autos, interposto recurso de apelação, o que atrai inicialmente o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo (art. 1012, § 1º, III, do CPC).

A ANP (ID 33124755) requer a liquidação do seguro garantia ofertado como caução, em face da inexistência de efeito suspensivo à apelação, para que seja liquidado o seguro e depositado o valor em conta à disposição deste juízo.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, ressalto que em consulta aos autos da apelação cível no PJE 2º grau nesta data, verifico que o recurso da executada somente foi recebido no efeito devolutivo (ID 127255608).

O seguro garantia não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento sedimentado pelo c. STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (Resp 1156668/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJE 10/12/2010).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, através do enunciado de súmula de n. 317 que “é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Sendo assim, verifico não haver óbice para liquidação do seguro garantia, desde que observada a regra do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80, ou seja, a conversão em renda **somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão**, formando-se o título executivo judicial nos autos dos Embargos à Execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA – LEVANTAMENTO DO SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte Regional no sentido de que o seguro-garantia apresentado pelo devedor pode ser liquidado assim que sobrevier sentença de improcedência dos embargos à execução, efetuando-se o depósito em juízo do respectivo valor, o qual permanecerá no aguardo do trânsito em julgado da decisão final. Precedentes.

2. É inconteste que o seguro-garantia e a fiança bancária são institutos equivalentes nos efeitos a que se propõem, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça.

3. De acordo com a Súmula 112 do STJ, somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, no molde previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Logo, o simples fato da execução fiscal estar garantida por seguro garantia não é causa suficiente para ensejar a suspensão dos atos executórios. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002618-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 de 22/05/2019)

Por fim, saliento que na própria apólice de seguro garantia (ID 5304942), existe disposição, “cláusula 8.1”, asseverando que fica caracterizado o sinistro “com o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo”.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da ANP, determinando que se expeça Carta Precatória para intimação da Pottencial Seguradora S. A., com sede na Av. Raja Gabaglia, n. 1143, 19º andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte-MG, para que proceda ao pagamento do valor da importância segurada, em depósito judicial realizado nos termos da Lei n. 9.703/98 c/c Lei n. 12.099/09 para débitos não-tributários, no prazo de 10 (dez) dias.

Acoste-se à Carta Precatória cópia do ID 5304942.

Com relação ao pedido de ID 35942101, intime-se a ANP, via sistema do PJE, através da Procuradoria-Geral Federal, para a retirada imediata do nome da executada no CADIN, no que se refere à CDA em cobrança nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo-se o anteriormente determinado na decisão atinente ao ID 33569650.

Feito o depósito, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n. 5002226-65.2018.403.6102.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006060-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE GERALDO OCTAVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES ISSA HALAH - SP348154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância da União Federal (ID 30274796), expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios (petição ID 29246026), nos termos da legislação em vigor, observando-se a decisão ID 20914752.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID34687230: Considerando as Portarias PRES/ CORE números 2, 3 e 5, 6, 7 e 8 de 03 DE JUNHO DE 2020 que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública COVID-19, bem como os fundamentos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional do E. TRF3 de 24/04/2020 que dispõe sobre a dificuldade que as partes e advogados tem enfrentado para levantar valores depositados à título de ordens de pagamento, e, considerando finalmente o disposto no artigo 262 do Provimento no.1/2020 - CORE DEFIRO à parte interessada o levantamento do valor depositado por meio de transferência bancária para a conta informada, sendo as informações de responsabilidade exclusiva do advogado.

Se em termos, expeça-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003194-52.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MARCOS VILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARCOS VILSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Recebo os IDS 36156570 e anexos como emenda da petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Isto posto, **indefero a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial, nos termos do despacho ID 35972347, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003350-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AILTON GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial o autor informa que possui domicílio no município de Santo André.

Contudo, na procuração e na declaração de hipossuficiência (Id 36606495) consta que o autor possui domicílio no município de Diadema, o qual é abrangido pela Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência acima apontada, devendo juntar aos autos um comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002161-54.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RUSH - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA, ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0003207-15.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME, DEBORA OLIVEIRA RIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000138-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

ID 17935628: Diante da notícia do acordo firmado entre as partes, através de petição conjunta, determino a transferência dos valores bloqueados (ID 17815020) para conta judicial vinculado a este Juízo.

Após, providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Ato contínuo, dê-se ciência ao(a) Exequente para que confirme o parcelamento firmado.

Oportunamente, tomem conclusos para análise do pedido de suspensão da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000138-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

ID 17935628: Diante da notícia do acordo firmado entre as partes, através de petição conjunta, determino a transferência dos valores bloqueados (ID 17815020) para conta judicial vinculado a este Juízo.

Após, providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores es penhorados nos autos.

Ato contínuo, dê-se ciência ao(a) Exequente para que confirme o parcelamento firmado.

Oportunamente, tomem conclusos para análise do pedido de suspensão da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006135-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: RIVANILDO ALVES DE LUCENA FURTADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os trabalhos presenciais já retomaram, concedo ao Embargante o prazo de 10 dias para juntada das peças nos autos 0004728-97.2012.403.6126, conforme determinado, devendo comunicar o cumprimento da ordem nestes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000578-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LARISSA MIRANDA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROBERTO CARLONI - MG153624

DESPACHO

ID 32688376: Nada a decidir, tendo em vista que a exequente já se manifestou no sentido de que as condições e termos ocorrerão nos do parcelamento administrativo (ID 23600771)

Diante do cumprimento do ofício conversão, Intime-se a exequente nos termos da segunda parte do despacho ID 20372399.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006999-11.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 42, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradativo das atividades presenciais a perícia designada para o dia 24/08/2020, às 13h00, **será realizada no Setor de Perícias Médicas da Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Santo André**, cabendo ao advogado da parte autora sua intimação acerca da mudança do local de comparecimento, nos termos do despacho ID 36060954.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA NADALIN PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradativo das atividades presenciais a perícia designada para o dia 24/08/2020, às 13h15min, **será realizada no Setor de Perícias Médicas da Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Santo André**, cabendo ao advogado da parte autora sua intimação acerca da mudança do local de comparecimento, nos termos do despacho ID 36063006.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CYRINO RODRIGUES - SP235846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradativo das atividades presenciais a perícia designada para o dia 24/08/2020, às 14h30min, **será realizada no Setor de Perícias Médicas da Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Santo André**, cabendo ao advogado da parte autora sua intimação acerca da mudança do local de comparecimento, nos termos do despacho ID 36072873.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMILIA MINISTRADOS REIS DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradativo das atividades presenciais a perícia designada para o dia 24/08/2020, às 13h30, **será realizada no Setor de Perícias Médicas da Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Santo André**, cabendo ao advogado da parte autora sua intimação acerca da mudança do local de comparecimento, nos termos do despacho ID 36064808.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR DONIZETE BIGNARDI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradativo das atividades presenciais a perícia designada para o dia 24/08/2020, às 15h00, **será realizada no Setor de Perícias Médicas da Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Santo André**, cabendo ao advogado da parte autora sua intimação acerca da mudança do local de comparecimento, nos termos do despacho ID 36077025.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVANA REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradativo das atividades presenciais a perícia designada para o dia 24/08/2020, às 13h45min, **será realizada no Setor de Perícias Médicas da Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Santo André**, cabendo ao advogado da parte autora sua intimação acerca da mudança do local de comparecimento, nos termos do despacho ID 36064834.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO FRITZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradativo das atividades presenciais a perícia designada para o dia 24/08/2020, às 14h45min, **será realizada no Setor de Perícias Médicas da Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Santo André**, cabendo ao advogado da parte autora sua intimação acerca da mudança do local de comparecimento, nos termos do despacho ID 36076103.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADMILSON DONIZETI GARBELOTO

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELAMERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradativo das atividades presenciais a perícia designada para o dia 24/08/2020, às 14h00, **será realizada no Setor de Perícias Médicas da Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Santo André**, cabendo ao advogado da parte autora sua intimação acerca da mudança do local de comparecimento, nos termos do despacho ID 36066909.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI BEDIA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradativo das atividades presenciais a perícia designada para o dia 24/08/2020, às 14h15min, **será realizada no Setor de Perícias Médicas da Justiça Federal em Santo André, situada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299, Santo André**, cabendo ao advogado da parte autora sua intimação acerca da mudança do local de comparecimento, nos termos do despacho ID 36067788.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003837-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

ID 34261061: Por ora, aguarde-se manifestação da executada no cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002442-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34679796: A embargante deverá se manifestar nos autos da execução, uma vez que os atos de execução são realizados naqueles autos.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004039-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS NO ESTADO DE SAO P

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA - SP221051

DESPACHO

ID 31339066: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, observando os termos requerido, bem como providencie a secretaria a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003028-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA JOSE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSE BATISTA em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul – SP, consistente na demora em implantar benefício concedido na via administrativa.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de LOAS, o qual foi concedido pela Junta de Recursos do Seguro Social, sem que houvesse a implantação do mesmo mais de seis meses da decisão.

Postergada a liminar e deferida a AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora informa que o benefício foi concedido em 21/07/2020, em cumprimento ao acórdão da 17ª Junta de Recursos do CRPS.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em implantar benefício previdenciário, o qual havia sido deferido em janeiro de 2020.

A autoridade coatora implantou o LOAS poucos dias após ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000444-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 35795055.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004691-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DRYWORK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA - SP276460

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação.
- 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.
- 3- Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004805-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: B & G SERVICOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 35512748.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004729-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ARVEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACAOLTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização voluntária pelo TRF3 da execução fiscal nº 0000662-35.2016.403.6126, aguarde-se a regular virtualização.

Após, tomem-se os presentes embargos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011988-80.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS SA, JOSE ANTONIO BRUNO, CLAUDE DERRIEN

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529, CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, FERNANDO LUIS COSTANAPOLEAO - SP171790

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5005301-06.2019.403.6126.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria do INSS também apresentou manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006228-67.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA PINTO

DESPACHO

ID 33012654: Anote-se.

Ante a inércia da Exequente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006400-09.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CRISTIAN GOULART DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: LAUDEVY ARANTES - SP182200

DESPACHO

ID 33057052: Anote-se.

Ante a inércia da Exequente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005228-95.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LEA MARINA KONDRATOVICH

DESPACHO

ID 33093734: Anote-se.

Ante a inércia da Exequente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005306-89.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WILSON WU BUENO

DESPACHO

ID 33157504: Anote-se.

Ante a inércia da Exequente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-84.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALFREDO ROCHADOS SANTOS

DESPACHO

ID 33124741: Anote-se.

Ante a inércia da Exequente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003371-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas judiciais.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007961-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DANTE VAGNER ZULIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 35709795.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002904-37.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vista à União Federal, com urgência, acerca dos documentos carregados pela parte autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006080-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUILHERME JARDIM OKAZAKI

Advogado do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de realização de audiência de conciliação formulado pelo réu no ID 36670879.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001569-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

SENTENÇA

ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal nº 0004387-71.2012.403.6126. Alega que o título executivo é nulo, pois não obedece às previsões do artigo 2º da Lei 6.830/80 e artigo 202 do CTN. Aduz que não há informação acerca do processo administrativo que originou o crédito e que não é mencionada a fundamentação legal. Sustenta que não teve ciência acerca da instauração de procedimento administrativo e que não lhe foi oportunizada a defesa.

Intimado, o Conselho apresentou impugnação. Suscita a insuficiência da garantia do juízo. No mérito defende, em síntese, a regularidade do título executivo e ausência de cerceamento de defesa.

É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito.

De arancada, rejeito o pedido de extinção dos embargos, pois não garantido integralmente o juízo. Veja-se que a regra específica do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80 não exige a integral segurança do juízo como condição para o processamento dos embargos do executado, porquanto pode haver reforço de penhora ao longo do trâmite processual.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.127.815/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Relator Ministro Luiz Fux), reafirmou o entendimento no sentido de que, efetuada a penhora, ainda que insuficiente, está preenchida a condição de admissibilidade dos embargos à execução, ante a possibilidade de realização do reforço daquela para a integral garantia do juízo.

Cuida-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Farmácia para a cobrança de anuidades atinentes aos anos de 2010 e 2011 e multa prevista no artigo 3º, §3º da Lei 3.820/60 c.c. artigo 6º, §1º da Resolução 458/06 do CRF.

O embargante aduz que não consta das certidões da dívida ativa o número do procedimento administrativo e, que não houve a observância do contraditório no procedimento administrativo. Aduz, ainda, que não consta da CDAs a fundamentação legal da cobrança.

A pretensão não merece prosperar.

O fato gerador para a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão, nos termos do artigo 5º da Lei 12.514/2011. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp.

1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS.

1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão.

(...)

4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida."

(AC 00282599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016)

As anuidades devidas a conselhos profissionais têm natureza tributária, são contribuições parafiscais e estão sujeitas a lançamento de ofício, de forma que a constituição do crédito tributário ocorre com seu vencimento.

Para que se possa exercer o direito de cobrança, o conselho interessado deve emitir a cobrança das anuidades e encaminhá-la ao profissional vinculado.

Havendo a intimação para pagamento da anuidade, é desnecessário que se instaure procedimento administrativo para que se apure a responsabilidade do contribuinte. É impossível que o embargante não tivesse ciência da necessidade de pagamento das contribuições anuais ao Conselho embargado.

Confira-se, sobre o tema, o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVADA. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez que, regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - Por sua vez, a ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Do mesmo modo, tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público". - Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. - A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe compete. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. - Apelação improvida. (AC 00242558520144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

De outro giro, observo que as CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando apta a embasar a cobrança do crédito tributário.

Com efeito, consta do documento expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros e data da inscrição. As CDAs possibilitam a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da LEF.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do Código Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos, uma vez que a decisão constante da pág. 16 do ID 24466596 dos autos da execução fiscal 0004387-71.2012.403.6126 arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0004387-71.2012.403.6126, prosseguindo-se naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006227-77.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ASSIONE SANTOS - SP283602

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Santo André, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003093-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDILSON FLORENTINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 35372617.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intím-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005174-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

APELANTE: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JORGE BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) APELADO: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 35756894.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-se a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intím-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005771-55.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, CLEBER RESENDE, MARCEL CAMMAROSANO, MILTON JORGE DE CARVALHO, REINALDO ERNANI, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, EDMUNDO ANDERI JUNIOR, JOEL SCHMILLEVITCH, JOSE ANTONIO BENTO, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, FERNANDO BASTOS, DURVAL FADEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LOBO - SP29015
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678, IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DIAS - SP16023
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO ANDERINO NETO - SP316125, LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES HERNANDES RAMOS - SP179958
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DO PRADO - SP103251

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Com a finalidade de realizar a penhora de 4% do imóvel descrito na Matrícula 60.191 de propriedade do coexecutado JOSÉ OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, às folhas 1420 do ID 24410810, determina a lavratura de termo para penhora de outros 2%. Para evitar futuro equívoco acerca da penhora lavre-se o TERMO DE RETIFICAÇÃO DA PENHORA, fazendo constar 4% do referido imóvel de propriedade do coexecutado JOSÉ OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, após intime-se acerca da penhora e nomeação de depositário conforme determino às folhas 1420 do ID 24410810.

Como cumprimento oficie-se ao 1º CRI de Santo André/SP a fim de retificar a anotação da referida penhora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003813-77.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELCIO APARECIDO ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 31714617.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, BEM COMO NA FORMA DA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA ID 24415227 - PÁGINA 206, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005450-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **OSVALDO DA LUZ**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/63.715.298), concedido aos 22/11/1993, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição como o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para eventual aplicação dos tetos das EC 20/98 e 41/03 ao caso, elaborou o parecer que consta do ID 25149303.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, bem como que a Contadoria Judicial já informou que não existem diferenças a apurar decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB 42/63.715.298 - DIP 22/11/1993), observou as normas pertinentes para o período, não tendo sido submetido aos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial o seguinte:

“Trata-se de ação revisional de aposentadoria onde postula a parte autora a readequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Da análise da documentação que instrui o feito, porém, vimos informar não haver quaisquer diferenças a apurar das Emendas segundo o entendimento do STF no RE 564.354/SE.

Com efeito, reconstituindo a renda mensal inicial a partir dos dados básicos informados no processo administrativo, mais precisamente dos salários de contribuição utilizados na concessão à pag.28 do id24499793, podemos constatar que a presente aposentadoria nunca teve de se submeter a qualquer teto. Ou seja, as informações contidas no PA revelam que o salário de benefício da aposentadoria foi o correspondente a \$ 112.534,59, enquanto o teto na data da concessão equivalia a \$ 135.120,49. Isso quer dizer que a aposentadoria foi paga sempre com base na média dos salários de contribuição iniciais, em momento algum tendo havido desprezo por conta dos limites máximos legais.

A seguir, portanto, os cálculos que demonstram não existir quaisquer diferenças a apurar decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 segundo o entendimento do STF, e, por consequência, sem qualquer valor para dar à causa.

(...)”

Salienta-se, portanto, que o benefício do autor sequer sofreu limitação pelo teto.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005720-26.2019.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO AVELINO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FRANCISCO AVELINO DANTAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (NB 185.012.477-3), requerida em 14/11/2017.

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é desde a DER por ter exercido atividade especial nos períodos de 21/4/1989 a 30/09/2000, de 01/11/2016 a 4/4/2017 e de 21/04/1989 a 07/10/2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, salientando a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95.

Houve réplica.

Requeru o autor a produção de prova pericial contábil para apuração do tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, que restou indeferida tendo em vista a contagem realizada pelo INSS e a possibilidade de aferição de tempo pelo Juízo.

Nada mais requerido, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DJB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”*.

Cumprido salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceção a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

Pléiteia o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/04/1989 a 30/09/2000, na empresa VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.; de 21/04/1989 a 07/10/2016, na empresa EXPRESSO GUARARÁ LTDA.; e de 01/11/2016 a 04/04/2017, na empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA.

De início, importa mencionar que o período de 21/04/1989 a 28/04/1995, trabalhado na empresa EXPRESSO GUARARÁ LTDA., já foi reconhecido como especial pela Autarquia (ID 24961145 – fls. 31). Assim, carecedor de interesse de agir o autor quanto ao mencionado lapso, bem como quanto ao período concomitante na empresa VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.

Desse modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 30/09/2000, na empresa VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.; de 29/04/1995 a 07/10/2016, na empresa EXPRESSO GUARARÁ LTDA.; e de 01/11/2016 a 04/04/2017, na empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA.

VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA., de 29/04/1995 a 30/09/2000:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da sua CTPS, indicando o exercício do cargo de “cobrador”. Entretanto, nos termos da fundamentação, após 28/04/1995 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo, não se admitindo mais o reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento da atividade profissional, de modo que **o período de 29/04/1995 a 30/09/2000 deve ser considerado comum**.

EXPRESSO GUARARÁ LTDA., de 29/04/1995 a 07/10/2016:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 08/12/2014, indicando que, no período de 29/04/1995 a 08/12/2014, não houve exposição a fatores de risco. Ademais, não foi apresentada elemento de prova da especialidade do período posterior a 08/12/2014. Assim, **o período de 29/04/1995 a 07/10/2016 deve ser considerado comum**.

TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA., de 01/11/2016 a 04/04/2017:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 09/05/2017, indicando que, no período em questão, não houve exposição a fatores de risco. Assim, **o período de 01/11/2016 a 04/04/2017 deve ser considerado comum**.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER DIAS LEITE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura do processo perante esta Subseção, tendo em vista que o autor mora na Cidade de São Paulo, e como terá que passar por perícias a distância poderá dificultar o andamento do feito.

Verifico que o autor é empregado na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 4.730,03 (07/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-70.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000053-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CELSO DUARTE SUKADOLNIK

DESPACHO

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do executado pelo sistema Webservice.

Sendo localizado novo endereço, proceda-se à citação do executado por carta com aviso de recebimento.

Restando negativa a pesquisa, dê-se nova vista ao exequente para que requeira em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-31.2018.4.03.6126

AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-47.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: YAEKO YAMASHIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) **mediante o destaque dos honorários contratados**, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-10.2018.4.03.6126

AUTOR: VAGNER BASSETTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

|

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 31641690.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOISES PEREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os créditos ora requisitados referem-se tão somente à verba sucumbencial, desnecessário o bloqueio do numerário vez que o CPF do advogado se encontra ativo.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho ID 33982229, requisitando-se a verba à ordem do beneficiário.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004272-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

DESPACHO

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, designo a audiência das testemunhas Caroline Angelo Syllós e Daniel Paulussi arroladas pela Caixa Econômica Federal, na **MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, PARA O DIA 09/09/2020, às 14:30 horas.**

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, **no prazo de 10 dias**, os *e-mails* e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “*cabete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo*”

O Ministério Público Federal deverá indicar o nome e o *e-mail* cadastrado no Microsoft Teams do Procurador da República que participará do ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou *e-mail*, os convites (*links*) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIMONE DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIA NOGUEIRA SANT'ANNA - SP285449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas, **na MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, PARA O DIA 30/09/2020, às 14:30 horas, cabendo aos patronos a intimação destas, a teor do art. 455 do CPC.**

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, **no prazo de 10 (DEZ) dias**, os *e-mails* e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência (advogados, partes, testemunhas, etc).

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento, que o participante esteja cadastrado no TEAMS e que tenha acesso à internet.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou *e-mail*, os convites (*links*) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014675-25.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA., MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) REU: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

Advogados do(a) REU: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987, CRISTIANE DALLABONA - SP215407-B, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Nos termos do art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas, na **MODALIDADE VIRTUAL, a ser realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, PARA O DIA 23/09/2020, às 14:30 horas.**

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de **10 (DEZ) dias**, os *e-mails* e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência (advogados, partes, testemunhas, etc).

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

A Defensoria Pública da União, o Município de Santo André e o Ministério Público Federal deverão indicar o nome e o *e-mail* cadastrado no Microsoft Teams do Defensor, Procurador e Procurador da República que participará do ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento, que o participante esteja cadastrado no TEAMS e que tenha acesso à internet.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou *e-mail*, os convites (*links*) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003355-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INFRASERVI MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança e que a sua irregularidade não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo.

Considerando, ainda, que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Determino que a impetrante esclareça a indicação do Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Paulo como autoridade coatora, bem como informe o método utilizado para obtenção do valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculos.

Outrossim, proceda a impetrante à regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração que deu poderes ao patrono Luiz Paulo Zampieri Pinto Filho para substabelecer.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, a Súmula 481 do STJ dispõe que “*Vaz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Assim, comprove a impetrante que há comprometimento de suas finanças ao ponto de impedi-la de recolher as custas processuais.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003098-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Recebo a petição ID n.º 36685781 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 800.000,00.

Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003361-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: UNIDADE JARDIM DE ENSINO MEDIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) N.º 0012720-37.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OLIVEIRO TONUS, ROSA ESPAGNOL TONUS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541, JOELANASTACIO - SP79728, DANILO ELIAS RUAS - SP81276

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541, JOELANASTACIO - SP79728, DANILO ELIAS RUAS - SP81276

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União acerca da redistribuição do feito, bem como para que requeiram, no prazo de 15 dias, o que de direito.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003365-09.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO DE SA BENINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu de R\$ 18.250,33 a título de remuneração em julho de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF: 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003363-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu de R\$ 4.881,55 a título de remuneração em julho de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FARMA CLUB DROGARIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Fim do prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003373-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando a sede da impetrante (São Bernardo do Campo - SP), esclareça, no prazo de 15 dias, a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André como autoridade coatora.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003341-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante recebeu R\$ 4.139,53 a título de remuneração em julho de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003319-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIR OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDIR OLIVEIRA DA SILVA**, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (46/196.596.829-2), requerido em 27/09/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 15/04/1991 a 05/03/1997 e de 01/08/2000 a 13/09/2019, na empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Reconheço, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado pelo Impetrante.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o indeferimento do benefício previdenciário ocorreu em 30/03/2020.

Assim, considerando a data de indeferimento do benefício (30/03/2020) e a data de impetração deste *writ* em 04/08/2020, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da lei n. 12.016/09.

Salienta-se, ademais, que o prazo decadencial, que é preclusivo e improrrogável, não se submete à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, fluindo, sempre, de modo contínuo, em face de sua própria natureza jurídica.

Desta forma, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas “*ex lege*”.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Havendo apelação, cite-se o impetrado, a teor do artigo 331, § 1º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006655-93.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RENATA CEOLIN

DESPACHO

Fls. 115: Defiro a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome do executado.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007487-29.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: OZIEL SOUZA DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome dos executados.

Em caso positivo, decrete-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002977-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO MICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

CLÁUDIO ROBERTO MICIANO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada de promover a imediata conclusão do recurso administrativo interposto no NB.:42/191.042.179-8, formulado em 21.03.2020. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001942-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: QUATRO K TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No ID33310640 foi determinado que a Autoridade Impetrada prestasse novas informações para propiciar o julgamento dos embargos declaratórios interposto pelo contribuinte, na forma da fundamentação.

Todavia, depreende-se que a Autoridade Impetrada foi intimada pelo EXP6895094 em 02.07.2020, mas deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado sem cumprir a determinação deste Juízo.

Por considerar a recente mudança da forma de intimações à RFB no sistema do PJe e a necessidade das informações para dirimir a questão suscitada nos autos, reitere-se a requisição das informações como delimitada no ID33310640, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004207-89.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CORTEZ LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DESPACHO

Deiro o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002713-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002930-35.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CELSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANHINI - SP254285

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CELSO DA SILVA, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada revise e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB:42/192.430.964-2, com aplicação da regra 85.95, requerida em 29.10.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 36257869 pg. 07/12), consignam que nos períodos de **02.01.1995 a 11.07.2001, de 01.10.2001 a 06.09.2007 e de 02.05.2008 a 10.08.2018**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Ainda, as anotações da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 36257869 pg. 21/32 e ID 36257875 pg. 33/37), consignam que nos períodos de **01.06.1982 a 07.05.1985, de 01.07.1985 a 31.05.1986, de 01.08.1986 a 30.05.1987, de 01.06.1987 a 10.08.1988, de 11.08.1988 a 04.01.1989, de 01.03.1989 a 03.07.1991, de 04.07.1991 a 15.01.1992, de 02.05.1992 a 20.10.1992 e de 01.12.1993 a 29.03.1994**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional como “frentista”, e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, as anotações da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentadas (ID 36257869 pg. 22), consignam que no período de **01.02.1979 a 09.07.1981**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **cofrador**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período laboral exercido de 11.08.2018 a 29.10.2018 (DER), na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Assim, depreende-se que a impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação da regra 85.95

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa sem a aplicação da regra 85.95 foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 29.10.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Por fim, resta consignar que o impetrante teria direito à aposentadoria especial, mas esta não foi objeto de pedido específico tanto no processo administrativo como na presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **01.02.1979 a 09.07.1981, de 01.06.1982 a 07.05.1985, de 01.07.1985 a 31.05.1986, de 01.08.1986 a 30.05.1987, de 01.06.1987 a 04.01.1989, de 01.03.1989 a 03.07.1991 a 15.01.1992, de 02.05.1992 a 20.10.1992, de 01.12.1993 a 29.03.1994, de 02.01.1995 a 11.07.2001, de 01.10.2001 a 06.09.2007 e de 02.05.2008 a 10.08.2018**, e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB: 42/192.430.964-2 e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003323-57.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: PARANAPANEMAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002703-45.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: IVAN CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

IVAN CESAR RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/192.592.071-0, requerida em 17.10.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante apresentou documentos. Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID [33754673](#) pg. 08/14), consignam que no período de **07.10.1991 a 10.10.2018**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Desse modo, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **07.10.1991 a 10.10.2018** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB: **46/192.592.071-0** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002227-07.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MANOEL QUEIROZ BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003200-59.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE EDSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

JOSÉ EDSON DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 192.460.315-0, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove o recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID36801464 em aditamento à exordial e em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que o benefício que o Impetrante pretende ser revisado se encontra em manutenção e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003167-69.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

REGINALDO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 190.750.478-5, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove o recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID36800929 em aditamento à exordial e em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que o benefício que o Impetrante pretende ser revisado se encontra em manutenção e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIDADE JARDIM S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIDADE JARDIM S/C LTDA., já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:OSMAR VANDERLEI ZAGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

OSMAR VANDERLEI ZAGHI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 189.114.724-0, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante noticia situação de desemprego.

Decido. Recebo a manifestação ID36818372 em aditamento à exordial. **Defiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que o benefício que o Impetrante pretence ser revisado se encontra em manutenção e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:BDP SOUTHAMERICALLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO:ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - S.P., CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CAETANO DO SUL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

BDP SOUTH AMERICIA LTDA. (matriz e filiais), já qualificadas, impetram este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000455-43.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: VANIA MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI - SP156137

DESPACHO

Levante-se as restrições como requerido, após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de agosto de 2020.

AUTOR: PEM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Diante da complementação do laudo pericial apresentada pelo Perito nomeado, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JOSÉ BARBOSA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 190.331.752-2, em 14.09.2018. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o autor promoveu ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID36597797, em aditamento da petição inicial. Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004229-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JEFERSON BRAZ NEVES, DEBORA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400

Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

DESPACHO

Retomamos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal, entretanto não consta dos autos a juntada do julgamento do recurso de apelação, sendo que ocorreu a juntada exclusiva da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Dessa forma, salvo melhor juízo, retomemos autos para o TRF para julgamento do recurso pendente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GILSON VITOR DE ASSIS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de tempo especial no período que recebeu o benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 32568685 pg. 24/27), consignam que nos períodos de 01.06.1997 a 31.12.1998 e de 21.07.2017 a 19.06.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, procede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 04.09.2012 a 15.03.2017, em que o segurado estava em gozo de benefício, vez que intercalado a períodos de atividade insalubre, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.06.1997 a 31.12.1998, de 04.09.2012 a 15.03.2017 e de 21.07.2017 a 19.06.2019, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/194.975.771-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.06.1997 a 31.12.1998, de 04.09.2012 a 15.03.2017 e de 21.07.2017 a 19.06.2019, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/194.975.771-1 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

AUTOR:JOSE CARLOS CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSE CARLOS CARDOSO, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Alega que a sentença é omissa "(...)"com relação à fixação da data de início dos efeitos financeiros da revisão contemplada, a partir da data do requerimento do pedido de revisão administrativa (23/01/2018), temos que a r. sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o fato de que o autor já havia juntado ao pedido de aposentadoria inicial, em 11/08/2015, o PPP emitido pela empresa Volkswagen do Brasil comprovando a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites legais para o período de 01/08/1978 a 15/06/1982, cujo documento está juntado no ID. 32719853 - Pág. 26/27 dos autos.(...), bem como "(...)" O fundamento utilizado pela r. sentença não guarda relação com os fundamentos explanados pelo autor na petição inicial para que o referido período de labor como torneiro mecânico seja enquadrado como especial(...)'.

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

De início, pontuo que este juízo já se pronunciou acerca da impossibilidade de enquadramento da atividade de "torneiro mecânico" exercida pelo autor pela natureza da função, bem como frisou que a limitação dos efeitos financeiros decorria da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado após o pedido de revisão administrativa, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID [35126885](#) pg. 11/12) não fez parte do processo administrativo (ID [32719853](#)), sendo apresentado apenas no pedido de revisão.

Ressalto, por oportuno, que ao decidir a questão apresentada pelos executados nos embargos declaratórios, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011835-47.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA, CAMPESTRE VEICULOS E SERVICOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do bloqueio via BACENJUD ID 36254394, proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes até o limite da dívida ID 33638968 . Após, expeça-se o necessário para a intimação do executado.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003374-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

VIGO MOTORS LTDA. (matriz e filiais), já qualificadas na petição inicial, impetram este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) assegurar o direito da Impetrante de não se submeterem ao recolhimento da Contribuição Social ao Salário Educação, ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade (...)". Com a inicial, juntou documentos. A impetrante foi instada a promover ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e o risco de dano irreversível, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protai no tempo desde longa data (caso da contribuição ao salário-educação), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para declarar a "(...) inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, de 2001. taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da CF/88 – RE N° 559.937.(...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo ativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003356-47.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

BDP SOUTH AMERICA LTDA. (matriz e filiais), já qualificadas na petição inicial, impetram mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições sociais gerais patronais **destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE**. Formula pedido alternativo para recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE e INCRA, "Sistema S" (SESC e SENAC) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e o risco de dano irreversível, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protai no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou legalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para autorizar a "(...) Impetrante a deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente e futuros, bem como reconhecer a suspensão da exigibilidade de tais parcelas, na medida em que ocorrerem, na forma do art. 151, IV, do CTN, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal (...), bem como para determinar a "(...) **necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (...)**".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: **1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)** (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESEI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESEI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes estão litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIME SALVADOR DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 10/09/2020, às 16 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Rua almirante Protógenes 289, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

Compareça ao consultório utilizando máscara;

Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;

Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para reagendamento da perícia sem novo pedido;

No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;

Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;

Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 443/1845

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS ASCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/09/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Rua almirante Protógenes 289, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

Compareça ao consultório utilizando máscara;

Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;

Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para reagendamento da perícia sem novo pedido;

No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;

Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;

Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/09/2020, às 16:15 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Rua almirante Protógenes 289, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

Compareça ao consultório utilizando máscara;

Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;

Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para reagendamento da perícia sem novo pedido;

No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;

Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;

Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GERVINA MARIA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RODRIGO JOSUE DIAS - CE35253

DESPACHO

Cumpra-se o despacho id 36387516, procedendo-se a liberação dos valores constritos via BACENJUD. Após, arquivem-se sem baixa na distribuição em vista do parcelamento do débito.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004327-66.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: MARTINS E SOUZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005046-48.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA. - EPP, ALEX GUTIERREZ TORRES, INGRID ANDRADE TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-29.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO SORZAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

DESPACHO

Em que pese a manifestação do Executado [ID 22053548](#), objetivando a realização de acordo, o mesmo manteve-se inerte após os esclarecimentos apresentados pelo Exequente, com instruções para parcelamento.

Dessa forma, defiro a continuidade da execução, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005106-21.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G&C TECH COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP, GUSTAVO CERVANTES DEL RIO BAPTISTA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: MOISES DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BUDA - SP271954

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual pedido de penhora de ativo financeiro localizado via BACENJUD ID26077836, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005577-40.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529

REPRESENTANTE: FRUTAS LOPES SIERRA LTDA - EPP, MANUEL LOPEZ SIERRA, MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE, JOSE LOPEZ SIERRA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003127-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON DE ARAUJO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

EDSON DE ARAÚJO CORREIA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência requerida no processo administrativo n. **42/193.521.584-9**, em 25.09.2019, indeferido na seara administrativa. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência foi calcado na contagem de tempo insuficiente para segurado sem deficiência.

O autor alega possuir tempo de contribuição superior ao computado, bem como discorda do resultado da perícia médica para aferir o grau de deficiência nos termos da LC 142/13 aferido pela Autarquia na seara administrativa.

Assim, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tal como as que indeferiram os benefícios postulados, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo e oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
2. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
3. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
4. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

5. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

6. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

7. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

8. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

9. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

10. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

11. Realizar rotina diária.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

12. Lidar como estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

13. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

14. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

15. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

16. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

17. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

18. Andar e deslocar-se.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

19. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

20. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

21. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

22. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

23. Trabalho e emprego.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

24. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

25. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. **(A resposta negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos 26 a 28).**

26. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

27. Houve variação no grau de deficiência da parte alta ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

28. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.

29. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim, promova a Secretaria da Vara ao Agendamento da perícia, bem como indique o local para comparecimento e promova todos os atos necessários para dar ciência ao autor da perícia médica designada, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002223-67.2020.4.03.6126

AUTOR:MARCELO ANDRE GISOLFI

Advogado do(a)AUTOR:MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003484-31.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Defiro a desconsideração da petição de id 3617708, bem como dos documentos complementares de id 3617716, 3617718 e 3617719, como requerido pela executada, por não se referirem aos presentes autos.

Aguardem-se em secretaria o prazo para pagamento do ofício expedido no **id 30458613**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7281

EXECUCAO FISCAL

0002809-78.2009.403.6126(2009.61.26.002809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X SILVIA GUERREIRO PEREIRA X SERGIO FAERTES PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/47. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 195, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios nos termos do artigo 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001318-89.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CIBELI THOME(SP168156 - MIMAR DO CARMO)

Intime-se a parte executada do desarquivamento.

Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 dias, providenciando-se o interessado o agendamento para comparecimento através do email institucional da 3ª Vara, qual seja, sandre-sec03-vara03@trf3.jus.br, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Após, retomemos autos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 451/1845

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (Id 33428090) em face de decisão denegatória de antecipação de tutela (Id 32840406).
2. Alega que, na mesma oportunidade, ao indeferir uma outra pretensão formulada no feito, o juízo se reportou a número de registro de petição inexistente.
3. Aproveita o ensejo para reiterar, também, pedido de apreciação de quesitos complementares, nova realização de perícia médica, bem como, realização de audiência de esclarecimentos por parte do perito judicial que elaborou o laudo por ela combatido.
4. Intimado a pronunciar-se, o réu alegou que o ponto destacado no recurso não modifica o teor da decisão, motivo pelo qual, pleiteia a aplicação do art. 489, § 3º do CPC, devendo, por conseguinte, ser rejeitado o aludido recurso (Id 36525611).

Veio-me o feito concluso.

5. Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, o erro material apontado pela autora.
6. Não obstante o erro material combatido não tenha influência na decisão, como bem salientou o réu, cumpre retificá-lo, com vistas a dirimir quaisquer dúvidas que pairam na lide.
7. Diante do exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o número correspondente à petição da autora, que também restou indeferida na decisão em apreço.
8. Ao se referir à petição em questão, a decisão salientava que: *“18. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.”*
9. E, diante de tais ponderações, indeferiu-se o pedido formulado, fazendo-se alusão a número do registro da petição equivocado.
10. Dessa forma, a decisão denegatória de tutela, proferida no Id 32840406, passa a ter a seguinte redação:
“19. Não há nada nos autos em sentido contrário, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora sob o id 27884446.”
11. No mais, a redação da decisão rechaçada continua inalterada.
12. Todavia, nos Embargos de Declaração, a autora requer, ainda, a reapreciação do pleito formulado na petição de Id 27884446, após pronunciamento do juízo sobre os aludidos embargos.
13. Mantenho, contudo, o indeferimento de realização de audiência e de nova perícia médica, pelos mesmos fundamentos contidos na decisão anterior.
14. Entretanto, acolho os quesitos complementares, a serem respondidos pelo perito em questão.
15. Desta feita, intime-se o perito nomeado pelo juízo – Dr. Ricardo Fernandes de Assunção – CRM nº 4354, para que, no prazo de 15 (quinze) dias responda aos quesitos complementares formulados pela autora, na petição de Id 27884446, cuja cópia deverá ser endereçada ao médico em questão.
16. No mais, dê-se ciência ao perito acerca da informação contida no Id 35032038, cuja cópia também deverá ser endereçada a ele, para que se manifeste sobre a atual impossibilidade de expedição de requisitório de pagamento de seus honorários, ficando incumbido de peticionar no presente feito, após promover a validação de seus dados perante o Tribunal, para que, então, seja expedida a respectiva requisição de pagamento dos honorários periciais.
17. Por fim, com a anexação das respostas aos quesitos complementares, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
18. Caso nada mais seja requerido e, em termos, volte-me a demanda conclusa para sentença.
19. Intimem-se as partes e o perito supramencionado. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

DESPACHO

1. Id 36457493 - defiro. Promova a CPE as providências cabíveis.
 2. No ensejo, anexe-se aos autos o extrato de pagamento do ofício requisitório.
 3. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre a existência de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.
 5. Cumpra-se. Intime-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004234-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PERSIO ASSIS DE CARVALHO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal, proceda a CPE ao cancelamento da certidão de id retro.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO PAIVADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista que a matéria versada nos autos não se presta a transigência por parte do réu.
3. Cite-se o INSS para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Oficie-se à APS - Demandas Judiciais para que promova a juntada do processo administrativo de concessão do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000346-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36753872 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-93.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TATHIANA MARTINS DA SILVA, TATHIANA MARTINS DA SILVA GRAFICA - ME

DECISÃO

1. Esgotadas as tentativas de citação, defiro a citação por edital. Demandado(s):
 - a. TATHIANA MARTINS DA SILVA - CPF: 058.816.196-92 (EXECUTADO)
 - b. TATHIANA MARTINS DA SILVA GRAFICA - ME - CNPJ: 11.598.423/0001-71 (EXECUTADO)
2. **Expeça-se** edital para citação, o qual deverá apontar o **prazo de 20 dias** (artigo 257, III, do CPC/2015) e a **advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia** (artigo 257, IV, do CPC/2015).
3. **Publique-se** o edital na rede mundial de computadores, no site do TRF 3ª Região e na plataforma de editais do CNJ. Após, certifique-se (artigo 257, II, do CPC/2015).
4. Aperfeiçoada a citação e não apresentada defesa no prazo legal, intime-se a DPU para que atue na condição de curador especial e, querendo, apresente defesa (artigo 257, IV, do CPC/2015).
5. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005455-54.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM SALVADOR MATERIAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA - ME, JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, LUCIVALDO SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754

DECISÃO

1. Pelo princípio da causalidade, a desistência da execução em razão da não localização de bens ou valores para satisfação da dívida não é hábil a justificar a condenação do credor ao pagamento de honorários.
2. Indispensável, no entanto, que a CEF esclareça se há bens e/ou valores bloqueados e, em caso positivo, manifeste-se expressamente a respeito deles.
3. Por fim, é inadmissível o pedido de desistência condicional. É a própria parte, por intermédio de seu advogado – e não o magistrado, por óbvio –, que deve verificar se as “condições” para seu pedido de desistência foram ou não preenchidas.
4. Intimem-se as partes. Diga a CEF, em 5 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a demandante, por e-mail endereçado à Coordenadoria Jurídica em Santos, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-96.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.F.J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI - EPP, RENATA MATTOS DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO - SP341460

DECISÃO

1. Indefero a intimação do antigo patrono da executada, à míngua de previsão legal. A obrigação é da própria parte. Faça constar que o "print" acostado na petição de id 30429286 indaga se o doutor Eduardo Lima "Não é o advogado
2. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos apontados no id 20356761.
3. Após, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GLORIA MARQUES IKOMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou os cálculos dos valores que entendeu devidos (Id 15923551 e anexos).
2. O executado impugnou as contas da parte adversa, inclusive quanto à pretensão de restituição de custas processuais, ocasião em que ofereceu seus próprios cálculos (Id 22208613 e 22208626).
3. Intimado, o exequente noticiou concordância com as contas do executado, mas reiterou o pedido de restituição de custas processuais (Id 29346610).
4. Determinou-se o sobrestamento do feito, no aguardo de decisão a ser proferida por Tribunais Superiores (Id 30735490).
5. Intimados da decisão, o exequente pleiteou o prosseguimento do feito, tendo em vista que a demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença e, portanto, a matéria discutida sob o tema 1005 do STJ, já foi tratada no presente feito, com trânsito em julgado.
6. Assiste razão ao exequente, quanto a isso, devendo a demanda retomar o seu curso, para a expedição dos requisitórios, uma vez que o exequente concordou com as contas oferecidas pelo executado.
7. No mais, a pretensão de restituição de custas processuais não merece acolhimento, eis que a sentença se pronunciou em sentido contrário e o autor/exequente, à época, não se insurgiu quanto ao tópico em comento.
8. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pelo executado, no montante de R\$ 217.382,06 (duzentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos), atualizado para 02/2019 (Id 22208626).
9. Intimem-se as partes.
10. Nada mais requerido, providencie-se a expedição dos requisitórios concernentes aos valores devidos.
11. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOM TIME PRODUÇÕES E EVENTOS - LTDA - EPP, JANDIRA MENEZES DE ALMEIDA, EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007948-92.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORIOVALDO SANTANNA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda julgada procedente para restituir ao autor a importância de R\$ 10.908,59, atualizada até fevereiro/2003, objeto do Ofício Requisitório n. 19/2004 (id 22102003, p.12).
2. O valor apurado foi requisitado e disponibilizado à ordem da Justiça Federal (id 22102003, p.34), sendo determinada (id 22102003, p.37) a expedição de alvará (id 22102003, p.39) de levantamento do depósito referente aos honorários sucumbenciais, e determinada a penhora no rosto destes autos do montante integral da restituição, com a devida anotação (id 22102003, p.68) por decisão judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, nos autos da EF 2001.61.04.000569-5.
3. Após as providências, foi extinto o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (id 22102003, p.45) tendo ocorrido o trânsito em julgado (id 22102003, p.48) da decisão.
4. Manifestou-se a parte autora (fls. 245/252 dos autos físicos, id. 22102039) alegando a ocorrência de equívoco no tipo de conta judicial aberta na CEF para garantir o crédito tributário exequendo, requerendo o envio dos autos para a Contadoria Judicial a elaboração do cálculo, procedendo a atualização do montante, tal como se estivesse depositado na conta judicial. Juntou extratos da conta 1181/005/50031788-6.

DECIDO.

5. O pedido do autor não comporta deferimento.
6. Conforme se verifica dos documentos juntados pela parte autora, a importância foi colocada na disponibilidade do Juízo do executivo fiscal, com a transferência da titularidade da conta judicial para aquele Juízo, a quem cabe decidir sobre a destinação dos valores, bem como sobre quaisquer questões incidentes.
7. efeito, conforme se observa do documento juntado à fl. 252 dos autos físicos (id. 22102039), consta do extrato da conta a anotação de "bloqueio de levantamento", bem como a Vara de inclusão, qual seja, a 3ª Vara Federal.
8. Pelo exposto, indefiro o requerimento do autor e determino o retorno dos autos ao arquivo.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006092-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DAVIDSON VIRGILIO SERVO, LUCIANA MATIAS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006092-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DAVIDSON VIRGILIO SERVO, LUCIANA MATIAS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ELIZABETH MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DASILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009746-49.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES, NILTON GONCALVES JUNIOR, MARCELO SIQUEIRA GONCALVES, NANCI SIQUEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA - SP164712, DEBORAH MOREIRA DA SILVA - SP114388

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003385-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA TAVARES

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitória na qual a CER intenta cobrar débitos referentes a múltiplos contratos.
2. Sob o risco de inviabilizar a defesa da parte alegadamente inadimplente, é imperioso que a CEF emende a petição inicial, a fim de nela apontar objetivamente o valor do débito correspondente a cada um dos contratos apontados.
3. Como efeito, não é função do Poder Judiciário, e sequer da parte ré/executada, realizar vultoso exercício contábil, a fim de que relacionar toda a documentação acostada ("in casu", os diversos contratos) com o pedido formulado pelo autor, fazer os cálculos correspondentes para se averiguar a correspondência entre o pedido e os contratos apresentados, para só então ser capaz de se defender (parte ré/executada) ou julgar (magistrado).
4. Prazo: 15 dias. Findo esse interregno sem providências da parte autora, venham para extinção.
5. Em caso de cumprimento a contento, cite(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-60.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO - SP262590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 34612280 – Discorda o exequente dos cálculos apresentados pelo executado, pleiteando a remessa do feito para apuração do montante devido. Requer, outrossim, a expedição de requisitório concernente ao valor incontroverso.
2. O executado ratificou suas próprias contas (Id 34623449).
3. Ante a manutenção da divergência e, para evitar alegação de irregularidade, intime-se o executado, nos moldes do art. 535, do CPC, acerca das petições de Id 32613838 e anexos e Id 34612280, restando intimado, portanto, a pronunciar-se, também, sobre o pedido de expedição de requisitório correspondente ao valor incontroverso.

4. Após a manifestação, volte-me o feito concluso.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLELIA ISAURA SOVERAL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Preliminarmente, cumpra-se a determinação anterior quanto à retificação da autuação do feito, para que passe a constar “fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.**
2. O exequente apresentou cálculos correspondentes aos valores em atraso (Id 27917887 e anexos) e, intimado para manifestação, o executado apresentou impugnação (Id 33810327 e anexos).
3. Mantida a controvérsia, o exequente pleiteou a expedição de requisitório correspondente ao valor incontroverso, bem como, a remessa do feito à contadoria (Id 35075195).
4. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre o pedido de requisitório do montante incontroverso.
5. Sem prejuízo, dê-se vista às partes das informações contidas no Id 32699050.
6. Após a manifestação, volte-me o feito concluso, para apreciação do pedido de requisitório incontroverso.
7. Enquanto pendente de decisão a expedição do respectivo requisitório, postergo a remessa da demanda à contadoria.
8. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008101-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DESPACHO

- 1- Ciência à UNIÃO da conversão apontada no ofício ID 30526734.
 - 2- Requeira o que for de seu interesse.
 - 3- No silêncio, ou em caso de concordância, venham-me para extinção.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004245-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:SONIAREGINADOS SANTOS UMBELINO FRANCISCO

Advogado do(a)AUTOR: GERINALDO PROCOPIO DE ALBUQUERQUE - SP429696

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão id 36180097, CANCELO a distribuição e deterrino a remessa imediata ao JEF de Santos.

2. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005245-73.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ASPPE - PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 36071232; seg. 36789756 e segs.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004088-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**.
2. **Indefiro, por ora**, a pesquisa de bens pelo **INFOJUD**, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. **Parâmetros:**

Valor do débito:

- i. R\$45.332,09, apontado pela exequente.

Executado(s):

i EXECUTADO: LUIZ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA

4. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte exequente** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens e/ou valores bloqueados, devendo atentar para a necessidade de intimação da penhora em caso positivo.

Santos, datado e assinado digitalmente.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003004-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA PAULA ALONSO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36800223 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006860-64.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (id 31314536), fica aberto prazo ao(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 2º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão remetidos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se aos autos E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001645-42.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DA S. GONZALEZ TELEFONIA - ME, MARILDA DA SILVA GONZALEZ

DESPACHO

1. Como o fito de dinamizar o prosseguimento do feito, dioga a autora sobre a possibilidade de juntar aos autos a documentação apontada pela DPU como faltante. Na impossibilidade, solicite-se o desarquivamento dos autos físicos referentes ao feito e, na sequência, voltem os autos digitais conclusos, para avaliação do requerimento e das providências a serem tomadas por este Juízo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012464-04.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

1. Trata-se de processo ajuizado em 2013. Promova a CEF o mínimo necessário para o cumprimento da ordem que requer, indicando as partes, CPF e valor atualizado do débito, uma vez que não é função do magistrado presumir o que pretende a exequente, notadamente após cerca de 7 anos de processamento. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLOS DA SILVA COELHO

DESPACHO

1. O "de cuius", de per si, não tem capacidade para ser parte. Dada oportunidade para regularização, a CEF quedou-se inerte. Venham os autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001929-11.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204900-93.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Verifico que, falecido o autor TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, habilitou-se nos autos CONCEPCION LOPEZ SANCHEZ como sua sucessora.

2-Providencie a secretaria a retificação do polo ativo e, após, expeça-se o precatório complementar conforme determinado na decisão ID 31205878.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008553-13.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. A CEF formula pedido de constrição de bens sem apontar o valor, impingindo ao Poder Judiciário o ônus pela verificação das planilhas por ela elaboradas. No entanto, não é função do magistrado proceder à análise do trabalho técnico para, então, presumir o que pretende a parte, sob pena de ofensa ao princípio da imparcialidade.
2. No caso específico destes autos, a situação se mostra ainda mais preocupante, à medida que uma avaliação equivocada poderia resultar em execução de valores em duplicidade - note-se que se trata este feito de Embargos à Execução -, com vultoso potencial lesivo ao patrimônio da empresa pública.
3. Diante do exposto, intime-se pessoalmente a CEF, por e-mail à Coordenaria Jurídica em Santos, que tem-se empenhado com afinco para a solução de feitos em situação análoga, para que formule pedido certo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001249-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da manifestação da CEF conforme id. 33815414, bem como das informações juntadas conforme id. 10289111, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007277-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUGENIO PACELLI ROMA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

DESPACHO

1. Ao arquivo-sobrestado, à vista da inércia da exequente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005373-04.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Converta-se o feito em **Cumprimento de Sentença**.
2. Intime-se autor/executado para pagar os honorários de advogado fixados **nestes autos**, conforme apurado pela União (anote a existência de penhora no rosto dos autos dos honorários fixados no processo principal).
3. No mais, antes do prosseguimento, considero indispensável que sejam requisitadas informações à CEF – PAB, por e-mail –, a fim de que:
 - a. esclareça se houve cumprimento dos ofícios n. 189/2019 e 190/2019 nos montantes integrais neles apontados;
 - b. informe se há valor remanescente nas contas à disposição deste Juízo, vinculadas a este processo.
 - i. O ofício deverá ser acompanhado por link, para consulta aos autos, mas a fim de facilitar a análise pela empresa pública, exorto-a à análise detida dos ids 25894853 e 25894891.
4. Aguarde-se a resposta da CEF e o prazo para pagamento dos honorários (deste feito) e, na sequência, dê-se vista à União para que diga sobre o prosseguimento, em 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0010284-54.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000142-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003790-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA MOREIRA DOS SANTOS COLACO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2-Promova a autora a emenda da inicial apontando, no prazo de quinze dias, expressamente, quais os períodos cuja especialidade requer seja reconhecida, relacionando-os com o respectivo agente nocivo ao qual estivera exposta.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0201291-05.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA AGUA ORESTE MARANA, CILENE LIMA SANTOS GOMES, MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA, JANE JANETE BUDASZ RAMOS, MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO, PAULO MARIO MOROZETTI ALVES, MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO, MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS, MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES, MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES, ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA, ANDREA ALVES DE ALMEIDA, GUSTAVO ALVES DE ALMEIDA, ENGELINA PANCHORRA FLEMING

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivamento do pagamento dos requisitos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009485-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determinou-se ao autor a anexação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.
2. O demandante, no entanto, pleiteia a dispensa da apresentação, fundamentando a pretensão na desnecessidade da juntada (Id 33870300).
3. Uma vez que foi facultada a anexação dos aludidos documentos, mas o demandante requer a dispensa da juntada, não cumpre ao juízo insistir no fornecimento.
4. Portanto, nada mais requerido, intem-se as partes e volte-me o feito concluso para prolação de sentença.
5. Intem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000814-57.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CASTEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à autoridade impetrada, como requerido pela União. Após, ao arquivamento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5009393-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO:GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO

DESPACHO

1. Ao arquivo-sobrestado, à vista da inércia da exequente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0012216-09.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:FABIANA PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) REU:RENATA FIORE - SP225843, RAQUEL CUNHADOS SANTOS - SP203811

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente a CEF, por e-mail à Coordenadoria Jurídica, a fim de que diga sobre o prosseguimento do feito. A petição de id 31722804 não parece guardar nexos com o processado. Além disso, se o intento é dar prosseguimento à execução dos honorários, é indispensável que a exequente aponte o valor que entende devido, notadamente à vista de depósito existente nos autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0001335-70.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE - SP295132-A

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0011381-26.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Advogados do(a) IMPETRANTE:SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, ROGERIO FREITAS PEREIRA - SP239272

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à autoridade impetrada, conforme requerido pela UF. Após, ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001615-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELMA LUCIA SILVA DE CARVALHO
CURADOR: ADELIA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADELIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciente da juntada do laudo pericial ao feito, o réu nada requereu.
2. A autora, por sua vez, antes mesmo da intimação acerca da anexação do documento, pleiteou esclarecimentos por parte da perita judicial (Id 28122820).
3. Intime-se a perita judicial, Dra. Paula Trovão de Sá (psiquiatra), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os esclarecimentos pleiteados pela autora, na petição de Id 28122820.
4. Após a manifestação da perita em comento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Nada mais requerido e, em termos, volte-me a demanda conclusa para julgamento.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUFLAMA COMERCIO DE ARTIGOS PARA AQUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON BELLANI - SP102202

DESPACHO

1. Defiro o bloqueio de bens e valores correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **BACENJUD e RENAJUD**.
2. Indefiro, por ora, a providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional, a ser diligenciada apenas na hipótese de esgotamento de todas as demais vias aplicáveis.
3. Valor do débito: R\$ 55.170,44 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta reais e quarenta e quatro centavos), apontado pela exequente (Id 33689805 e anexo).
4. Executada – Empresa: Auflama Comércio de Artigos para Aquário Ltda. – EPP – CNPJ/MF nº 64.530.694/0001-51.
5. Após a juntada do resultado das consultas, intime-se a exequente para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados.
6. Em caso de manifestação da exequente pelo interesse nos bens ou valores bloqueados, intime-se a parte executada da penhora e aguarde-se o prazo legal de 15 dias para impugnação. Na sequência, venhamos autos digitais conclusos.
7. Cumpram-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006275-44.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 467/1845

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SUELY

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO DELLA VALLE - SP216186

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Petição de Id 35041693 e anexos – Como trânsito em julgado do recurso interposto (Id 32777571) e retorno do feito da instância superior, o exequente pleiteia o cumprimento de sentença.
2. **Preliminarmente, providencie-se a reatuação do feito, para que passe a constar “fase de cumprimento de sentença”.**
3. Após, a teor do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. 3; Fica ciente, ainda, a executada de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 525, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, RICARDO LEONE AFONSO, VALTER MACHADO AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PAIVALOUREIRO JUNIOR - SP127519

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**.
2. Parâmetros:

Valor do débito:

- i. R\$45.096,46, apontado pela exequente.

Executado(s):

- i. EXECUTADO:

VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME - CNPJ: 05.614.890/0001-45 (EXECUTADO)
RICARDO LEONE AFONSO - CPF: 302.983.228-70 (EXECUTADO)
VALTER MACHADO AFONSO - CPF: 801.343.518-00 (EXECUTADO)

3. Esgotadas as tentativas de localização, defiro a citação por edital dos réus VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME - CNPJ: 05.614.890/0001-45 e RICARDO LEONE AFONSO - CPF: 302.983.228-70. Após aperfeiçoada a citação, intime-se a DPU, para que atue como curadora.
4. À minguada de apresentação de embargos à execução por parte do corréu Valter Machado Afonso, proceda-se a transferência dos valores bloqueados remanescentes do bloqueio de id 592266 (exclusivamente o valor referente ao corréu Valter).
5. Sem prejuízo de todo o determinado:
 - 5.1 atualize a CEF o valor da execução e requeira o que for de seu interesse a respeito do valor bloqueado
 - 5.2 Diga a exequente acerca do resultado da tentativa de bloqueio pelo RENAJUD.

Santos, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS - SP110914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aposte o autor os endereços das empresas onde deverá ser realizado o exame pericial conforme solicitado pelo perito judicial (ID 32399788) no prazo de dez dias.

Após, dê-se ciência ao perito.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012691-43.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente a respeito do apontado na certidão ID 3267067 no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, RICARDO LEONE AFONSO, VALTER MACHADO AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PAIVALOUREIRO JUNIOR - SP127519

DECISÃO

1. Proceda-se ao bloqueio de bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**.

2. Parâmetros:

Valor do débito:

- i R\$45.096,46, apontado pela exequente.

Executado(s):

- i EXECUTADO:

VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME - CNPJ:05.614.890/0001-45 (EXECUTADO)
RICARDO LEONE AFONSO - CPF:302.983.228-70 (EXECUTADO)
VALTER MACHADO AFONSO - CPF:801.343.518-00 (EXECUTADO)

3. Esgotadas as tentativas de localização, defiro a citação por edital dos réus VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME - CNPJ:05.614.890/0001-45 e RICARDO LEONE AFONSO - CPF:302.983.228-70. Após aperfeiçoada a citação, intime-se a DPU, para que atue como curadora.

4. À míngua de apresentação de embargos à execução por parte do corréu Valter Machado Afonso, proceda-se a transferência dos valores bloqueados remanescentes do bloqueio de id 592266 (exclusivamente o valor referente ao corréu Valter).

5. Sem prejuízo de todo o determinado:

5.1 atualize a CEF o valor da execução e requeira o que for de seu interesse a respeito do valor bloqueado

5.2 Diga a exequente acerca do resultado da tentativa de bloqueio pelo RENAJUD.

Santos, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) N° 5003842-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VR DOS SANTOS MARCENARIA - ME, VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitoria na qual a CEF intenta cobrar débitos referentes a múltiplos contratos.
2. Sob o risco de inviabilizar a defesa da parte alegadamente inadimplente, é imperioso que a CEF emende a petição inicial, a fim de nela apontar objetivamente o valor do débito correspondente a cada um dos contratos apontados.
3. Com efeito, não é função do Poder Judiciário, e sequer da parte ré/executada, realizar vultoso exercício contábil, a fim de que relacionar toda a documentação acostada ("in casu", os diversos contratos) com o pedido formulado pelo autor, fazer os cálculos correspondentes para se averiguar a correspondência entre o pedido e os contratos apresentados, para só então ser capaz de se defender (parte ré/executada) ou julgar (magistrado).
4. Prazo: 15 dias. Findo esse interregno sem providências da parte autora, venham para extinção.
5. Em caso de cumprimento a contento, cite(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005752-85.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, a respeito dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial (ID 32723223).

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003521-63.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intima(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, proceda(m) ao pagamento do débito, com os acréscimos legais, ou indique(m) bens passíveis de penhora, para integral garantia da execução (art. 829, do CPC/2015).
2. Na oportunidade, cientifique(m)-se o(s) executados do prazo legal (15 dias) para opor Embargos à Execução (art. 915, do CPC/2015).
3. Atente(m) o(s) executado(s) que poderá(ão), no mesmo prazo (15 dias), reconhecer o débito e comprovar o depósito de 30% do valor (atualizado e acrescido de custas e honorários), e dividir o restante em 6 parcelas (acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês) (art. 916, do CPC/2015). Fica(m) ciente(s) de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Em caso de pagamento integral do débito no prazo (03 dias), esses serão reduzidos pela metade (5% - art. 827, do CPC/2015).
5. A citação poderá ser realizada nos termos do artigo 212 do CPC/2015. Em caso de suspeita de ocultação, **deverá** o(a) Oficial proceder conforme artigos 252 e 253 do CPC/2015 e, em seguida, a Secretaria científicará o(s) executado(s) por correio (art. 254 do CPC/2015).

Caso **NÃO** sejam localizado(s) o(s) executado(s):

6. Proceda-se às **pesquisas de endereço** pelos sistemas disponíveis na Central de Processamento Eletrônico.
7. Visando atribuir maior celeridade ao processamento do feito, com fulcro nos arts. 301 e 830 do CPC/2015, proceda-se ao **bloqueio de bens e valores** em quantia equivalente à execução, por meio do sistema

BACENJUD e RENAJUD.

a. Parâmetros para §§ 6º e 7º:

- i. Valor do débito: R\$43.171,07, valor da causa, apontado pela exequente.
- ii. Executado(s): CLAUDIO SANTOS SILVA - CPF: 121.233.108-75 (EXECUTADO).

b. Outras determinações:

1. Nos termos do art. 854, § 1º, do CPC/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, eventual indisponibilidade excessiva deverá ser cancelada;
2. Valores inferiores ao mínimo acordado com a CEF deverão ser liberados.

Caso seja localizado ao menos um dos executados:

8. Promova a CPE ou, se necessário, remetam-se os autos à CECON, para que seja disponibilizada data para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC/2015.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003614-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GALDINO

DESPACHO

1. Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, proceda(m) ao pagamento do débito, com os acréscimos legais, ou indique(m) bens passíveis de penhora, para integral garantia da execução (art. 829, do CPC/2015).
2. Na oportunidade, cientifique(m)-se o(s) executados do prazo legal (15 dias) para opor Embargos à Execução (art. 915, do CPC/2015).
3. Atente(m) o(s) executado(s) que poderá(ão), no mesmo prazo (15 dias), reconhecer o débito e comprovar o depósito de 30% do valor (atualizado e acrescido de custas e honorários), e dividir o restante em 6 parcelas (acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês) (art. 916, do CPC/2015). Fica(m) ciente(s) de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Em caso de pagamento integral do débito no prazo (03 dias), esses serão reduzidos pela metade (5% - art. 827, do CPC/2015).
5. A citação poderá ser realizada nos termos do artigo 212 do CPC/2015. Em caso de suspeita de ocultação, deverá o(a) Oficial proceder conforme artigos 252 e 253 do CPC/2015 e, em seguida, a Secretaria científicará o(s) executado(s) por correio (art. 254 do CPC/2015).

Caso NÃO sejam localizado(s) o(s) executado(s):

6. Proceda-se às pesquisas de endereço pelos sistemas disponíveis na Central de Processamento Eletrônico.
7. Visando atribuir maior celeridade ao processamento do feito, com fulcro nos arts. 301 e 830 do CPC/2015, proceda-se ao **bloqueio de bens e valores** em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.
 - a. Parâmetros para §§ 6º e 7º:
 - i. Valor do débito: R \$48.296,07, valor da causa, apontado pela exequente.
 - ii. Executado(s): MARIA DE LOURDES GALDINO - CPF: 782.438.748-87 (EXECUTADO).
 - b. Outras determinações:
 - i. Nos termos do art. 854, § 1º, do CPC/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, eventual indisponibilidade excessiva deverá ser cancelada;
 - ii. Valores inferiores ao mínimo acordado com a CEF deverão ser liberados.

Caso seja localizado ao menos um dos executados:

8. Promova a CPE ou, se necessário, remetam-se os autos à CECON, para que seja disponibilizada data para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC/2015.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001986-63.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA MAGALHAES PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

1. **Expeçam-se precatórias** para citação.
2. Parâmetros [parte(s) e endereço(s)]:
 - a. GLAUCIA MAGALHAES PEREIRA DE ARAUJO - CPF: 140.358.438-90 (EXECUTADO)
 - i. ALAMEIDA DOS GUAIASES, 728, INDIANÓPOLIS, SÃO PAULO/SP, CEP 04079-011.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005120-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERGOMAX EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360, HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

REU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

1-Tendo a CODESP manifestado a intenção de prosseguir a cobrança nestes autos, proceda-se à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença".

2-Intime-se a executada ERGOMAX EQUIPAMENTOS LTDA a efetuar o pagamento do valor apontado pela CODESP na petição ID 30653094 no prazo de quinze dias.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004080-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIANA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA OLIVEIRA - SP227324

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia assim como de prova oral, razão pela qual as indefiro.

Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002522-06.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALCEU MARCELO DA SILVA

REPRESENTANTE: EDUARDO MARCELO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ - SP189225, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO MARCELO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ

DESPACHO

1-Defiro o requerido na petição ID 32724304. Oficie-se conforme requerido para que o valor depositado em pagamento do requisito (ID 29710923) seja transferido para a conta apontada pela requerente.

2-Aguarde-se o pagamento do precatório referente ao valor principal.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004610-95.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA DOS SANTOS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a exequente a respeito do apontado sob o ID 32586854.
 - 2-Sem prejuízo, venham-me para transmissão do requisitório ID 32906352.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003172-15.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELZA DE LIMA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Ante a expressa concordância do INSS (ID 29770905) HOMOLOGO o valor apresentado pelo autor (ID 25781899) para determinar o prosseguimento da execução.
 - 2- No entanto, é necessário que o exequente apresente memória de cálculo com a discriminação dos juros e do valor principal, a fim de possibilitar a expedição do precatório complementar.
 - 3- Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.
 - 4- Após, em termos, dê-se vista ao réu e, em caso de concordância, ou nada requerido, expeça-se o precatório complementar.
 - 5- No silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

MONITÓRIA (40) Nº 5003659-30.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SAMARA OASCHI SIMOES

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitoria na qual a CEF intenta cobrar débitos referentes a múltiplos contratos.
2. Sob o risco de inviabilizar a defesa da parte alegadamente inadimplente, é imperioso que a CEF emende a petição inicial, a fim de nela apontar objetivamente o valor do débito correspondente a cada um dos contratos apontados.
3. Com efeito, não é função do Poder Judiciário, e sequer da parte ré/executada, realizar vultoso exercício contábil, a fim de que relacionar toda a documentação acostada ("in casu", os diversos contratos) com o pedido formulado pelo autor; fazer os cálculos correspondentes para se averiguar a correspondência entre o pedido e os contratos apresentados, para só então ser capaz de se defender (parte ré/executada) ou julgar (magistrado).
4. Prazo: 15 dias. Findo esse interregno sem providências da parte autora, venham para extinção.
5. Em caso de cumprimento a contento, cite(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000212-32.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEUZA SOUZA DE ARAGAO

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

- 1-Assiste razão à Defensoria Pública da União em sua manifestação ID 34523917.
 - 2-Verifico que após a publicação da sentença em 28/09/2018 (ID 12385692 - pag. 363) não houve a intimação pessoal da DPU, razão pela qual não abriu-se-lhe o prazo para ofertar recurso.
 - 3-Dessa forma, há que se considerar tempestiva a apelação ofertada pela DPU os o ID 18036092.
 - 4-Por essa razão, declaro a nulidade da certidão ID 15808459.
 - 5-À vista da apelação da autora, intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal.
 - 6-Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com observância das formalidades legais.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004847-66.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

DECISÃO

1. À vista do silêncio da CEF, reconheço sua aquiescência tácita ao valor apontado pelo executado na sua impugnação.
2. Condeno a CEF em honorários de advogado, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor apurado pela CEF (R\$281.976,91) e o alegado na impugnação (R\$236.589,27).
3. O valor do cumprimento de sentença deve prosseguir pelo montante incontroverso: R\$236.589,27 (valor atualizado para 18/11/2019), aumentado pelos acréscimos legais.
4. Digam as partes sobre o prosseguimento, em 5 dias. Atentem as partes que o prosseguimento ficará condicionado à apresentação de planilha atualizada dos valores que entendem devidos. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. Intimem-se as partes. Sem prejuízo, dê-se ciência desta decisão por e-mail à Coordenadoria Jurídica da empresa pública.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003810-93.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEILA OTERO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881, DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672, GIULIANA GOZZI CARVALHO - SP425677

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

- 1- Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Sobre o tema ventilado nestes autos, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luis Roberto Barroso)”

- 3- Assim sendo, em face da decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002878-50.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DALVA MARIADOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: HARA S CAR SERVICE LTDA - ME, GESSIONIAS JOSE DE SANTANA, JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR - BA30530

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA - SP296465, JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP292037

DECISÃO

1. Providenciado bloqueio online de veículo de propriedade do executado, operacionalizado por intermédio do convênio RENAJUD, conforme fls. 361 e 364 dos autos físicos, id. 12473186, e diante do requerimento da exequente, **defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação para que se proceda à penhora do veículo NISSAN/GRAND LIVINA 18SL, Placa PER7766, de propriedade de Gessionias José de Santana.**

2. Observo que, considerando as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, foi editada a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, a qual prevê, em seu artigo 16:

“Art. 16. Quanto ao cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, deverá ser priorizada a intimação por meio eletrônico ou virtual, sendo admissível o cumprimento pessoal desde que não exista risco à saúde do servidor e não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados.”

3. Assim, a distribuição e cumprimento do mandado estarão sujeitas à análise pelos órgãos e servidores responsáveis.

4. Sem prejuízo, **DEFIRO a consulta junto ao sistema INFOJUD** sobre as declarações de imposto de renda dos dois últimos anos dos executados, ressaltando que, caso sejam localizadas informações fiscais, deverão ser estas anexadas com **anotação de sigilo processual**.

Realizada a consulta, intime-se a CAIXA para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004347-89.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR22126-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 43.076,00,50), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007820-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO PAIVA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1-Vista às partes do processo administrativo acostado.
 - 2-Defiro a prova pericial requerida pelo autor.
 - 3-Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes-técnicos.
 - 4-Após, venham-me para nomeação do perito.
- Int.
- Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004969-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO MAHFUZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA - SP251574

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

1. Primeiramente, analiso a impugnação à assistência judiciária gratuita (id. 22735787).

2. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita proposto pelo União Federal, sob o argumento de que o autor não faria jus ao benefício de assistência judiciária gratuita.
3. Intimado, o autor não se manifestou.

Decido.

4. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
5. Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
6. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que: (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.
7. Isso é o que se infere, também, da jurisprudência desta C. Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas processuais sob o fundamento de que de que a renda mensal recebida pela parte autora revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais.

- Existem provas suficientes de que a autora não possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que a remuneração percebida pelo autor consiste em quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o autor não diligenciou no sentido de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação de hipossuficiência econômica.

- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 565783 -0020683-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

8. No caso concreto, verifica-se que os elementos trazidos aos autos pelo impugnante para comprovar a capacidade econômica do autor não são aptos para infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora.
9. De fato, ancora a União Federal sua impugnação no fato de “que o autor de longa data paga taxa de ocupação em favor da União, não apresentando qualquer débito em aberto”, acrescentando ainda “o imóvel ocupado pelo autor se situa de frente para a orla da praia santista, constituindo-se em um dos metros quadrados mais caros de Santos”.
10. Ocorre, no entanto, que nemo pagamento das taxas de ocupação pelo demandante, nem o valor atual do metro quadrado do imóvel ocupado, são elementos capazes de infirmar a declaração juntada aos autos, uma vez que não indicam percepção de valores de forma a provar que o autor possui, atualmente, condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.
11. Assim, **mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.**

Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

12. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

13. Trata-se de Procedimento Comum Cível com pedido de antecipação de tutela a fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação referente ao imóvel do requerente, ou de declaração da inexigibilidade da taxa de ocupação referente ao seu imóvel. Requer, no mérito, a declaração de procedência dos mesmos pedidos.

14. Distribuídos os autos a este Juízo, houve prolação de decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

15. Após, por decisão daquele Juízo, e em atendimento ao disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 9.099/95, retomamos os autos a esta Vara Federal, na qual foi determinada a citação da ré.

16. Em contestação, informou a União Federal que o imóvel em tela está submetido a RIP próprio, figurando o autor como ocupante e sem qualquer débito em aberto, uma vez que já foi quitado o valor da taxa de ocupação cobrada em 2015, no importe de R\$ 1.354,29 (mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

17. Assim, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, especialmente diante da ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a dívida cuja suspensão se requer já foi quitada administrativamente.

18. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

19. Intimem-se. Após, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

20. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007455-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 33321608 e anexo - Concedida dilação de prazo para que o demandante apresentasse os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, o autor pleiteia a expedição de ofício à empresa Petrobrás S.A., uma vez que não atendido o requerimento para fornecimento.
2. Defiro a expedição de ofício à empresa Petrobrás S.A., no endereço constante do Aviso de Recebimento – AR de Id 33321616, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's do autor.
3. Instrua o ofício com cópia desse despacho.
4. Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Fica intimado o autor a informar ao juízo, na mesma oportunidade, se perdura a necessidade da realização da prova pericial requerida na réplica de Id 15880884, devendo demonstrar sua pertinência.
6. Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003114-89.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

DESPACHO

1. Providencie a Serventia a vista dos dados da(s) consulta ao(a) advogado(a) da CEF/EMGEA e à DPU. Após, dê-se vista deste despacho para ciência.
2. No ensejo, fica o(a) patrono(a) da exequente intimado(a) a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias. No ensejo, esclareça se o polo ativo deve continuar composto pela CEF. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004712-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DE FARIA CORREIA, LAURIDETE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DANIEL - SP120941, SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

DESPACHO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000706-96.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA

DESPACHO

1. Atente a CEF para os requisitos do artigo 524 do CPC. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5009347-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLAVIO DE QUEIROZ NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

DESPACHO

1. Recebo como emenda à exordial. Vista à parte ré. Reabro o prazo para embargos à ação monitória. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010612-57.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVELINA SCHROEDER DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

À vista da consulta formulada sob o ID 32549690, proceda-se à transferência do valor de R\$ 3.507,97 bloqueado no Banco Itaú (ID 24309396), por meio do sistema BACENJUD, para conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, converta-se o valor em renda da UNIÃO conforme determinado na decisão ID 30087570.

Efetuada a conversão, dê-se vista à UNIÃO.

Cumpra-se e int.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005946-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

1. Petição de Id 32815054 – Defiro. Em face do requerimento da exequente e, uma vez que não localizados bens penhoráveis, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, bem como, a sua remessa ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, período durante o qual, ficará suspensa a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Findo o prazo supramencionado, converter-se-á o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independentemente de nova intimação da exequente, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004716-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISAURI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 33318951 – Pleiteia a parte autora a expedição de ofício à empresa Estaleiro São Miguel – Grupo Bravante, sob a alegação de que lhe foi negado o fornecimento do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), segundo informado em e-mail.
2. Entretanto, embora noticie a juntada, não restou anexado o documento comprobatório da recusa.
3. Nos moldes do despacho proferido no Id 31007870, para que a providência seja tomada pelo juízo, o demandante deverá comprovar a recusa no fornecimento.
4. Concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre a aludida recusa, sob pena de preclusão da prova.
5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006771-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NAIR DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CRISTIANE DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência à autora do apontado pelo INSS na petição ID 32203714.

2- Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007192-31.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS HENRIQUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Esclareça o autor, no prazo de dez dias, expressamente, se pretende ou não a realização da prova pericial, pois não compete ao juízo substituir a parte no que concerne à conveniência ou não das provas que pretende produzir.

2- Sem prejuízo, solicite a secretaria ao INSS a apresentação de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônicas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS FONTES DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a CPE a alteração da autuação do feito, para que passe a constar fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Tendo em vista a elaboração de cálculos promovida pelo exequente (Id 35586353 e anexos), intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No mais, pleiteia o exequente o cumprimento de sentença, também requerendo a implantação do benefício previdenciário em questão (Id 36022618).
4. Oficie-se, também, ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do benefício previdenciário do demandante, nos moldes da decisão proferida na lide.
5. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008415-22.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLYNUNES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 32998414 – Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, como requerido, para que a exequente cumpra a determinação contida no tópico VII do despacho de Id 29579181.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para que dê cumprimento à determinação contida no tópico XI do despacho de Id 29579181.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001398-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCIA NOBREGA SION

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478

ATO ORDINATÓRIO

(id. 36360259)

DESPACHO

1. Providencie a Serventia a vista dos dados da(s) consulta ao(à) advogado(a) da CEF. Após, publique-se este despacho para ciência.
2. No ensejo, fica o(a) patrono(a) intimado(a) a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002357-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RAMON DE SOUSA PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO JOAO DASILVA JUNIOR - SP278716

Vistos.

1.Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2.Notifique-se a autoridade impetrada (

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM SANTOS para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3.Ciência à PGF

4.Coma vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5.Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010476-21.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ESTELITA BATISTA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: KATIA DA SILVA OLIVEIRA, SANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA, ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição de Id 30363062 – Defiro o prazo de 10 (dez) dias, após o retorno das atividades presenciais na Subseção de Santos, suspensas em razão de medidas relacionadas à epidemia de COVID-19, para que a exequente providencie o necessário, com vistas à juntada das peças indispensáveis ao cumprimento de sentença, como determinado no despacho de Id 28813363.
2. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012791-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEOFORTHE CONTROL ACCESS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos.

1.Petição id 36157186: INDEFIRO.

2.O processo foi sentenciado em 14/11/2019, com trânsito em julgado em 23/01/2020, portanto, a prestação jurisdicional está exaurida.

3.Retornemos autos ao arquivo definitivo.

4.Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009772-68.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 35936762 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0002827-05.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DE ANDRADE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A, JOSE CARLOS MELLO REGO, CARGIL AGRICOLA S.A, SERGIO ALAIR BARROSO, BELLINI TAVARES DE LIMA NETO

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Advogados do(a) REU: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878

Advogados do(a) REU: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

Advogados do(a) REU: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, à regular virtualização dos autos físicos, mediante a "integral" digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007776-98.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 33948779), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007534-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DANIEL VIEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **16 de setembro de 2020, às 10:00 horas**, a ser realizada na USIMINAS - Rod. Cônego Domênico Rangoni, s/ nº - Jardim das Indústrias - Cubatão/SP, consoante determinado na decisão id. 33818406.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004229-16.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VERA REGINA PERALTA MIRANDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, CAMILA MENDES DE ALMEIDA - SP352144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003670-59.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018658-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IARA ALVES PEREIRA COUTO, SEVERINA RIBEIRO DANTAS FELICIANO DA SILVA, VALTER ROLLEMBERG LEITE, ZULMIRA MONGON TANJI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36750100: tendo em vista a decisão proferida pela Corte Regional, que julgou procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Suscitado, providencie a CPE a devolução dos autos ao r. Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36658946: defiro. Oficie-se à CEAB/DJ reiterando para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 11937282 e ID 28313264).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005800-20.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID. 22560385 - fls. 106/114 e 157/170).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36472440: Dê-se vista às partes.

Após, venham conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207589-03.1996.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELOISA OJEA GOMES TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS - SP110112

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 36789076: Vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para prolação da r. sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004899-57.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35009930: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LETICIA SOUZA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011823-50.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELIO MAZANTE MAMEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35376498: defiro o requerimento de transferência bancária para crédito na conta corrente indicada pelo Dr. MARCUS ANTONIO COELHO.

Consta dos autos procuração outorgada com poderes para receber e dar quitação (ID 12396241 - Pág. 28).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005290-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB ABDOUNI - SP262082

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

DECISÃO

O título executivo condenou a União a converter em pecúnia a licença prêmio adquirida e não gozada até a data da aposentadoria do autor, devendo o correlato pagamento dar-se sem a incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Juros moratórios e correção monetária nos termos da redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

Honorários fixados em 10% do valor da condenação, foram majorados pela Corte Regional em 0,5% (meio por cento), conforme o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015 (ID 9519073 – fls. 22/34 e ID 25249719).

Como retomo dos autos, a União apresentou a conta de liquidação, em execução invertida, (ID 27802143, ID 27802145 e ID 27802146), com a qual a parte exequente concordou (ID 34979005).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da União (ID 27802145 e ID 27802146) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 114.730,05 (cento e quatorze mil, setecentos e trinta reais e cinco centavos)**, atualizado para 02/2020, sendo que deste montante a quantia de R\$ 10.430,00 (dez mil, quatrocentos e trinta reais) refere-se aos honorários sucumbenciais.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitos. Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-74.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 36273455: Dê-se vista à parte autora/exequente, acerca dos documentos anexados aos autos pelo INSS, para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-06.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TED BELINI TIAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 24835793 - fs. 66/76, 79/81 e 100).

Comprovada a implantação, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004322-76.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VALDENICE BISPO GUIMARAES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-36.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDSON FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSON FERNANDES**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que eventualmente reconsidere a decisão proferida no processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 192.614.071-8, remetendo o recurso administrativo a ela relacionado, interposto pelo impetrante, protocolo nº 744580311, datado de 05/07/2019, à Junta de Recurso da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social competente.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 192.614.071-8, remetendo, se for o caso, o recurso administrativo a ela relacionado, protocolo nº 744580311, interposto pelo impetrante EDSON FERNANDES, à Junta de Recurso da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social competente.

A impetrada informou que o procedimento administrativo foi encaminhado à CRPS em 10/06/2020.

O MPF se manifestou.

O INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de interesse de agir, diante da análise realizada no âmbito administrativo, tendo sido o recurso encaminhado ao órgão julgador.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que em 10/06/2020 foi encaminhado o recurso para a CRPS.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007161-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BOBST LATINOAMERICA DO SULLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por BOBST LATINOAMERICA DO SULLTDA, em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para: 01) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 02) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão na sentença, nos seguintes termos: *“a fim de que seja sanada a omissão para que mencione, expressamente o direito da Embargante de compensar/restituir os valores indevidamente pagos vencidos e vincendos, observando-se a prescrição quinquenal e o montante indevidamente pago no curso da ação, até o seu trânsito em julgado.”*

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006369-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.**, em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para 1) determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA. (CNPJ nº 42.352.559/0001-20), se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Pleiteia o embargante, em síntese, que seja “sanada a contradição e omissão apontadas e, via de consequência, seja afastada a atualização monetária da Taxa Siscomex nos moldes veiculados pela r. sentença, mantendo-se o valor originário vigente anterior à edição da legal e inconstitucional Portaria MF 257/2011.”.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003247-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUARIA DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (**id.35993435**), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009117-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. e ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA** em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Alega o embargante, em síntese, que há contradição, no que se refere a aplicação de índice de correção monetária na Taxa Siscomex, bem como erro material da atualização do montante devido.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003555-38.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADENILTO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido formulado pela impetrante (id.34741396), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003410-79.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO GLORIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS CAMARGO GLORIA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o exame do requerimento de restabelecimento do benefício auxílio-acidente previdenciário do impetrante.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações.

O INSS se manifestou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

A impetrante informou que o pedido foi apreciado.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008474-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NUNO CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por NUNO CAMINHOES LTDA em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Alega o embargante, em síntese, que há omissões e contradições na sentença, nos seguintes termos: “...não obstante mencionar que haveria inadequação da via eleita, embasou a denegação da segurança com dispositivo processual de extinção com julgamento do mérito; ii) deixou de analisar e considerar o item 3.2 do “Distrato”, ao ignorar, de maneira equivocada, a justificativa que contemplou o pagamento da indenização; iii) deixou de analisar a real natureza jurídica da indenização trazida à baila”.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DONIZETTI PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

DONIZETTI PEREZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: março de 1990 e março de 1991.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça à parte autora.

Regularmente citada, a CEF contestou. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir do autor com relação ao índice de março/90. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o autor informou nada ter a requerer e a ré não se manifestou.

Determinou-se ao autor juntar as cópias dos processos indicados na aba associados (0209333-67.1995.403.6104, 5008107-80.2019.403.6104 e 0001163-55.2012.403.6311).

O autor acostou as cópias dos processos indicados e vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, no que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, verifica-se que já foi objeto do pedido no processo 02093336719954036104 (id. 27784236), tendo sido abarcado pela coisa julgada.

Assim, com relação ao índice de março de 1990, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

No que concerne à **prescrição**, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça foi consolidado na Súmula 210, a qual dispõe que *"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

Não se olvida que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, que estabeleciam a prescrição trintenária (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014), contudo, foi reconhecida a modulação de efeitos da decisão, cuja eficácia é *ex nunc*, consoante o disposto no artigo 27 da Lei n. 9.868/99.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

Na esteira do posicionamento adotado pela Colenda Corte, nas hipóteses em que o termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Nos casos em que o prazo prescricional já esteja transcorrendo, aplica-se o que primeiro ocorrer: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do acórdão proferido no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 709.212.

Considerando que não houve decurso do prazo de cinco anos a contar do julgado, incide sobre o presente caso o lapso trintenário, não havendo prescrição a ser reconhecida.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido”.

(AC 00243614620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao mérito, propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38%(BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Em função disso, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.

É de se ver que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.

Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.

Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990.

Nesse contexto, não fãz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, do índice de 20,21% (março de 1991). Ademais, com relação aos demais índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada.

A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão:

“Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe”:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72%(IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02%(LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38%(BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), descartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial – TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.

Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).

Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.

À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida.”

Emassim sendo, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:

1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990;

2-) Julgo IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido do autor com relação ao índice de março de 1991.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA GLEIDE DOS SANTOS ASSIS, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, João Carlos de Assis, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS informou a existência de beneficiário da pensão por morte (ID 33717584).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, João Carlos de Assis, faleceu em 13.02.2018. Requerida a habilitação de Maria Gleide dos Santos Assis, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme Carta de Concessão e documentos anexados (ID 29855651 – fl. 6/8). Observo, ainda, a juntada da carteira de identidade da requerente (ID 29855651 – fl. 3), certidão de casamento (ID 29855651 – fl. 5) e da certidão de óbito, na qual consta que o *de cujus* era casado com a requerente (ID 29855651 – fl. 4).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se não existirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA GLEIDE DOS SANTOS ASSIS, em substituição ao autor João Carlos de Assis, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 30561183).

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/603.936.474-6) indevidamente cessado. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma o autor que foi diagnosticado como portador da moléstia correspondente ao CID L 25.9 (dermatite alérgica de contato em grau grave nas mãos e pés). Aduz ter sido concedido o benefício por incapacidade (NB 603.936.474-6) aos 10/12/2013, sendo que, posteriormente, teve sua alta programada em 20/12/2013. Alega, ainda, ter reiterado o pedido do benefício do auxílio-doença em novembro de 2014, o qual foi indeferido por não constatação de incapacidade para o labor.

Deferida a justiça gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela e designada a perícia médica.

O INSS contestou e pugnou pela improcedência da ação.

Foi designada a perícia.

O perito apresentou o laudo.

O autor se manifestou e reiterou o pedido de antecipação da tutela.

Foi deferida a antecipação da tutela para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/603.936.474-6, até ulterior decisão.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Com relação à qualidade de segurado, o autor esteve em gozo de auxílio doença (NB nº 603.936.474-6) de 01/11/2013 a 06/01/2014. A perícia constatou a incapacidade total e temporária, sendo que o início da incapacidade foi estabelecido em 31/10/2013. O laudo mencionou ainda que há persistência da incapacidade, e, portanto, o autor está inapto, desde 31/10/2013 para o retorno a suas atividades habituais de pedreiro.

Assim, o autor mantém a qualidade de segurado.

Também constatada a incapacidade, como mencionado, tendo a perícia concluído (id. 19085106):

“Frente aos dados obtidos na anamnese, no exame físico e resultado e documentos constata-se ser o Requerente portador de dermatite atópica, com início dos sintomas no ano de 2007 e piora dos sintomas a partir de 2009 e indicações de tratamento e afastamentos a partir de 31.10.2013.

Encontra-se inapto para a função habitual, devendo ser reabilitado a funções que não tenha contato com poeiras, cal e cimento”.

Em resposta aos quesitos do juízo o perito respondeu

“...
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R.: há incapacidade total e temporária, devendo realizar tratamento adequado e utilizar Equipamentos de Proteção Individual para a minimização dos sintomas e sinais da doença;

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R.: no ano de 2007;

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R.: de agravamento;

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R.: no ano de 31 de outubro 2013, frente aos documentos médicos apresentados nos Autos;

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R.: Em 31.10.2013”.

Portanto, constatada a incapacidade para exercer a atividade laboral de forma temporária, **faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 06/01/2014**. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL COMPROVADA: NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. CARÊNCIA CUMPRIDA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DE MOLÉSTIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I - Preenchidos nos autos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

II - O autor adquiriu ceratocone nos dois olhos e tem capacidade visual próxima de zero. Do ponto de vista médico, apresenta incapacidade laboral total e permanente, porém, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo e acertadamente considerou a incapacidade como parcial e temporária, tendo em vista os aspectos físicos, sociais e subjetivos do autor. Se a atividade habitual exige visão perfeita, a visão monocular não o incapacita definitivamente para todo e qualquer trabalho, tendo em vista que é relativamente jovem (36 anos de idade).

III - Embora a doença ocular tenha se originado na infância, o apelado trabalhou durante muito tempo e cumpriu o período de carência necessário à concessão do benefício, até que, posteriormente, os males progrediram e se agravaram, até torná-lo incapacitado para o trabalho, sendo essa a razão da cessação das contribuições, não havendo, pois, que se falar em perda da qualidade de segurado (segunda parte do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Precedentes da Corte).

IV - Comprovado que, à época do cancelamento do auxílio-doença, o apelado ainda estava acometido da doença que foi tida como incapacitante, correta a sentença que determinou o restabelecimento, devendo ser submetido a processo de readaptação profissional, devendo perdurar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

V - Mantido o termo inicial do benefício a partir da data da indevida alta médica na via administrativa, devendo ser descontados os valores recebidos pelo período em que o apelado retornou ao trabalho e respeitada a prescrição quinquenal, pois comprovada a existência do mal incapacitante àquela época.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

VII - A prova inequívoca da incapacidade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, §º, do CPC.

VIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.”

(TRF - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.024739-7, 9ª Turma, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, j. 31/5/04, v.u., DJU 12/8/04)

Quanto ao termo final do benefício, nos termos do §8º do art. 60 da Lei 8213/91, deverá ser mantido pelo prazo de 06 meses indicado na perícia realizada em 26/04/2019, quando o INSS deverá submeter o autor a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-lo a processo de reabilitação profissional.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, mantida a tutela anteriormente deferida, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação indevida (06/01/2014), que deverá ser mantido pelo prazo de 06 meses a partir de 26/04/2019, quando o INSS deverá submeter o autor a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-lo a processo de reabilitação profissional.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da cessação do benefício (06/01/2014), descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: Antonio Carlos Lopes da Silva

Benefícios concedidos: restabelecimento de auxílio-doença a partir de 06/01/2014

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

CPF: 250.443.718-82

Nome da mãe: SEVERINA MARIA LOPES DA SILVA

NIT: 1.253.958.119-8

Endereço: Rua Santa Terezinha, nº 190, Areião, Guarujá/SP

P.R.I. Oficie-se à EADJ do INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004388-56.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASILS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO:

PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 20/0457104-6 e nº 20/0876784-0.

Narra a inicial que a impetrante, no desenvolvimento de suas atividades de importação, fabricação e comercialização de fios e cabos elétricos, acessórios e serviços direcionados para os segmentos de transmissão e distribuição de energia, construção civil, indústria em geral, indústria automobilística, extração de petróleo, telecomunicações, transmissão de dados e fibras ópticas realizou a importação de tubos de vidro óptico, classificados sob a NCM/SH 7002.31.00, através das DIs nº 20/0457104-6 e 20/0876784-0, registradas respectivamente em 11/03/2020 e 04/06/2020.

Informa, porém, que o despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada em 26/05/2020, que exigiu a retificação da classificação fiscal atribuída às mercadorias para o NCM 7020.00.90, discordando do NCM utilizado pela impetrante (7002.31.00), bem como impôs o recolhimento de multa e da diferença de tributos com multa e acréscimos legais.

Alega a impetrante que, convicta da classificação fiscal atribuída às mercadorias importadas, apresentou, via SISCOMEX, manifestações de inconformidade discordando das exigências formuladas pela Aduana (respectivamente em 25/06/2020 e 01/07/2020).

Em face da negativa de reclassificar as declarações de importação, em 03/07/2020 e 09/07/2020, narra que foram lavrados os autos de infração pela autoridade fiscal, para o fim de constituir as diferenças de tributos e multas (PAF nº 11128.721831/2020-51 e nº 11128.721889/2020-02).

Alega, que o único óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro é a divergência quanto ao NCM adequado às mercadorias.

Contudo, mesmo após a lavratura dos autos de infração, diligências pessoais e registros no próprio sistema SISCOMEX, as autoridades fiscais não se manifestaram quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro, que pende de conclusão há cinco meses.

Aponta que está convicta da correção do NCM declarado nas declarações de importação em comento, conforme ampla e documentalmente demonstrado em suas defesas administrativas, estando certa de que os valores exigidos nos autos de infração impugnados serão cancelados, no âmbito do próprio processo administrativo.

Nessa medida, aduz que, a despeito da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, a mercadoria importada objeto dos autos se encontra indevidamente retida, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários. No aspecto, sustenta que a utilização de retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos encontra óbice na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Argui ter urgência na liberação da mercadoria em comento, uma vez que há a previsão para o esgotamento dos estoques destas mercadorias e, por consequência, a paralisação total das linhas de produção da empresa, em 15/08/2020).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocada e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas nas DIs nº 20/0457104-6 e 20/0876784-0, consistentes em tubos de vidro óptico, classificados sob a NCM 7002.31.00, foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas incidentes.

A impetrante, por sua vez, sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do NCM aplicável, pretende obter provimento judicial que autorize o imediato desembaraço da mercadoria, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos, sustentando haver indevida retenção da mercadoria, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, bem como que tal expediente se revela como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Logo, constato que está configurado o conflito em relação à classificação fiscal das mercadorias descritas nas DIs nº 20/0457104-6 e 20/0876784-0.

De se anotar, todavia, dos elementos constantes dos autos, que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento das diferenças de tributos e multas dela decorrentes.

Diante desse quadro, entendo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências fiscais foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557. CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Em situações como a dos autos, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

No caso dos autos, todavia, o pedido da impetrante é de imediata liberação da mercadoria objeto das DIs nº 20/0457104-6 e 20/0876784-0, sem qualquer exigência de garantia.

Nesta medida, reputo ausente a relevância do direito alegado, sem prejuízo da possibilidade de liberação das mercadorias mediante a apresentação de garantia no âmbito do despacho aduaneiro, consoante assegurado pelo ordenamento jurídico.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EVELYN FERREIRA DO NASCIMENTO ONIAS, WAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EVELYN FERREIRA DO NASCIMENTO ONIAS, WAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

Autos nº 5004652-44.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 360092435: ante o informado, retifique-se a autuação para inclusão de RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ nº 32.388.204/0001-38) no polo ativo.

Anote-se no sistema processual o nome das advogadas indicadas (id 36092793).

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-54.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEONOR DE MELLO FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

Autos nº 5004390-26.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RIVALDO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000181-53.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que:

a) proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134512099 (id 34998279), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35083141, em favor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, CNPJ: 23.076.742/0001-04, Banco CEF, Agência 1181, Conta Corrente 003.00000219/7, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência;

b) proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134512080 (id 34998279), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35448338, em favor de Melo e Advogados Associados, CNPJ: 09.065.193/0001-33, Banco CEF, Agência 1525, Conta Corrente 2886-1, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Em relação ao pedido de isenção de imposto de renda, o momento oportuno para declarar que os valores recebidos são isentos ou não é do recebimento do pagamento dos rendimentos pela instituição bancária.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002548-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TANIA MARASANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS - SP207806, DIANA FERNANDES DOMINGUES - SP219520

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008042-74.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RILDO DE CHANTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207815-13.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208378-07.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO SANCHES, HAROLDO RAMOS JUSTO, OSWALDO XIMENEZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003502-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA, PAULO ROBERTO GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-43.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:EDITHE MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-32.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009621-66.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMANUELLA ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012964-46.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO ALENCAR SILVA, SANDRA GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012964-46.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO ALENCAR SILVA, SANDRA GONZAGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

Autos nº 5005451-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO - MG65655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000397-09.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARLENE RAMOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 34777061: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005214-53.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134512013 (id 35000126), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 33966069 em favor de Carla Alves Rossetto Nicoletti Siqueira, CPF 304.155.928-52, Banco CEF, Agência 2206, Conta Corrente 0000 5968-1, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Cumprida a determinação, retomemos autos à contadoria judicial.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008214-93.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 10 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007468-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA JOSE LAPA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Ofício-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 1181005134566199 (id 35057301), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 33965755 em favor de Carla Alves Rossetto Nicoletti Siqueira, CPF 304.155.928-52, Banco CEF, Agência 2206, Conta Corrente 0000 5968-1, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Cumprida a determinação, retornemos autos à contadoria judicial.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004711-98.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARIIVALDO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Id 36094920: Manifeste-se o exequente acerca do informado pelo INSS quanto à opção pela implantação do benefício judicial, com o recebimento das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças.

Após, tomem conclusos.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004188-49.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ROSA MARIA TICIANELLI FATTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que foi dado andamento ao requerimento administrativo objeto do presente (id. 36803047), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002075-47.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)
EXEQUENTE: LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do exequente (id 36635123) com os valores apurados pelo INSS (id 35508179), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003927-84.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752, HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206629-47.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BENEDITO IVO DE MORAIS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas, observados os limites do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005498-74.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DESPACHO

Id 36244086: Prematura a constrição pretendida pela CEF, tendo em vista que ainda não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

No mais, verifico que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004244-82.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA SCHIAVON

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, com o deferimento do benefício pretendido (id. 36801336), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004311-52.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA - SP375298

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 36694686: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, observado como limite o valor atualizado da execução.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004092-34.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERNANDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do art. 10 do CPC, justifique o impetrante a competência do juízo.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004364-28.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: JUREMAMA FRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência mencionada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade da justiça.

No mesmo prazo, esclareça a impetração neste juízo, considerando que a autoridade impetrada não possui sede no endereço indicado na inicial.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004226-61.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUCILENE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico nº 5005364-34.2018.4.03.6104.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007168-69.2011.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Id 36064703: ante o informado, solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Com o desarquivamento, intime-se o requerente para que dê cumprimento ao determinado no despacho id 33960629.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003793-57.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COOP. CENTRAL DE PROD. INDL. DE TRAB. EM METALURGIA - UNIFORJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36441943: Por ora, manifeste-se a impetrante sobre os fatos novos apresentados pela União.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007390-95.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. V. DOMINGUES & DOMINGUES MOVEIS LTDA - EPP, ODAIR VAZ DOMINGUES

DECISÃO

Id 36839134: Alega o coexecutado ODAIR VAZ DOMINGUES que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 35772581) na conta bancária junto ao Banco Santander, no montante de R\$ 337,00, teria recaído sobre conta na qual recebe proventos de aposentadoria.

Para comprovar o alegado trouxe extrato bancário do Banco Santander (id 36840081).

Requeru a gratuidade de justiça.

A Defensoria Pública da União, anteriormente, requereu o desbloqueio dos valores constrictos, por considerá-los irrisórios, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos de aposentadoria, por constituírem verba de natureza alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)

Verifico através do extrato Bacenjud (id 35772581) que foi penhorada a quantia de R\$ 337,00, em conta do Banco Santander, de titularidade do coexecutado.

Da análise do extrato juntado aos autos, (id 36840081), verifico que a conta bancária recebe valores oriundos de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 337,00, do Banco Santander, pelo sistema Bacenjud.

Defiro ao coexecutado ODAIR VAZ DOMINGUES os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002640-07.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISABETH LOURDES MARQUES, ALEXANDRE DOS SANTOS MARQUES, DEBORADOS SANTOS MARQUES, VANESSA DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. : 1181005134369679 (id 33605369), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 36754532, em favor de Enzo Sciannelli, CPF: 051.579.558-55, Banco CEF, Agência 2875, Conta Corrente 00000312-5, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002761-88.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 12 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208004-88.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO MAIA, ELIAS DIAS CARDOSO, JOAO LOPES SOARES, MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO, NILTON ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 29777237: Comunique-se ao E. relator do agravo de instrumento nº 5000176-73.2017.4.03.0000 a sentença proferida em 27/01/2020 (id. 27451736).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santos, 6 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5009588-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRO ROCHA FARAH

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 36315759 e 36518270: Ao senhor perito, Luiz Osório Negrini, para esclarecimentos sobre as alegações das partes, em 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, dê-se ciência às partes.

Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF3R nº 305/2014).

Requisite-se o pagamento.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004017-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: M.J.G.BERTANHA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES ESPORTIVAS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, promova o patrono do autor o regular andamento ao feito.

Silente, intimem-se pessoalmente o autor para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001280-85.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO SOARES CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Habilite, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91 MARIA AMELIA TAROZI CALIXTO (CPF 373.335.598-90) e VERA LUCIA TAROZI CALIXTO (CPF 126.897.828-04) em substituição ao exequente Sérgio Soares de Calixto.

Retifique-se a autuação.

No mais, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009618-50.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36753761: Ciência às partes das datas designadas pela senhora perita (28/08/2020 às 15:00 horas e 31/08/2020 às 09:00 horas) para os trabalhos periciais.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006612-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos da Portaria Conjunta PRES CORE TRF3 nº 10/2020, intime-se o senhor perito, Antonio Andrade Neto, para que designe data e local para início dos trabalhos periciais.

Coma manifestação, ciência às partes.

Após, aguarde-se o laudo pericial.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007509-90.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Habilite, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 MARIA LUZIA SANTOS MENDONÇA (CPF 001.003.395-57), SIMONE DOS SANTOS MENDONÇA (CPF 348.939.558-10) e FLAVIA DOS SANTOS MENDONÇA (CPF 402.066.758-60) em substituição ao exequente Antônio Ferreira Mendonça.

Retifique-se a autuação.

No mais, intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 29950563, p. 9/11), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000292-80.2020.4.03.6109 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id XXXX), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Emseguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007465-10.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36271202: Defiro a produção da prova pericial no dia 25/08/2020 (terça-feira), às 15:00 horas, nos escritórios da empresa OGMO - SANTOS/SP, situada na Av. Conselheiro Nébias, 255 - Vila Matias, Santos - SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se, com urgência, dada a proximidade das datas fixadas.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007958-68.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZULEIKA COSTA GOMES, CELIA COSTA DE SOUZA, JURANDIR COSTA FERNANDES, HERMINIO COSTA FERNANDES, VALQUIRIA COSTA DENES, MARLENE COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA FERNANDES, MARIALVA COSTA RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que por ocasião da digitalização do processo, houve erro no cadastramento do ente público.

Assim, a fim de regularizar o feito, retifique-se a autuação para inclusão do INSS e exclusão da PFN do polo passivo.

Após, reabra-se o prazo ao INSS para manifestação acerca da regularidade da digitalização, bem como para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000085-94.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V MORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Id 35225219: defiro. Fica o executado intimado, por seu patrono constituído, da penhora formalizada, nos termos do art., 841, § 1º do CPC, para querendo, opor impugnação no prazo legal.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial nas datas sugeridas pela I. Perita (id 36755839) e designo:

1) **Data: 24/08/2020 às 13:30 horas - Entrevista virtual com o Autor**, através da ferramenta *Microsoft Teams*, juntamente com o Assistente Técnico nomeado, Advogado da parte autora, Representante da RPBC, como objetivo de coletar dados e informações referente as atividades desenvolvidas no período a ser apurado na empresa a ser vistoriada. A referida entrevista virtual será gravada e juntada ao sistema PJE;

2) **Data: 31/08/2020 – às 09:00 horas – Perícia presencial na empresa RPBC - Refinaria Presidente Bernardes-Petrobras, com a presença exclusiva do Assistente Técnico Nomeado - Engº Químico Marcelo Juvenal Vasco, juntamente com a Perita**. O objetivo será realizar a vistoria no local de trabalho, para coletar dados sobre a atividade considerada ou não como especial, aferição da presença dos agentes físicos, químicos e biológicos, além do registro fotográfico para o Laudo Técnico Pericial.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se, com urgência, dada a proximidade das datas fixadas.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002454-61.2014.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELILASIA GOMES DE ASSIS

Advogados do(a) EMBARGADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução. Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE, bem como a transferência dos arquivos respectivos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho, dos cálculos da contadoria, da sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2020

Autos nº 5003249-40.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OLGA FIN GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LALIA FILHO - SP92165, ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA TAVARES PINTO - SP228528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006601-06.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TANIA BARROZO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que:

a) proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n.: 1181005134566245 (id 35008444), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id , em favor de Tania Barrozo de Souza, CPF: 003.350.758-94, Banco CEF, Agência 4574, Conta Corrente 00009459-0, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência;

b) proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n.: 1181005134566237 (id 35008444), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 36754532, em favor de CARLA ANDREA GOMES ALVES, CPF: 818.133.766.20, Banco CEF, Agência 0365, Conta Corrente 00107035-2, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência..

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Id 3585529: ciência à exequente.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009630-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO TORRES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 36752537: Ciência às partes das datas designadas pela senhora perita (28/08/2020 às 13:00 horas e 31/08/2020 às 09:00 horas) para os trabalhos periciais.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002135-25.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRINTMAIS EDITORA E GRAFICALTDA - EPP, MARLI ALVES MARTINS, JOSE DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta nº 2206.005.86404449-2 (id 36687563), da agência 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pela senhora perita na petição id 35527773, em favor de Cely Veloso Fontes, CPF: 253.863.648-55, Banco do Brasil, Agência 3021-X, Conta Corrente 120276-6, com dedução de alíquota a ser calculada no momento do saque.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007288-80.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DERNIVALDO SILVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO - SP416932

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 35880741: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Como cumprimento, dê-se vista ao embargante e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000288-66.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: JORGE & JO PRESENTES LTDA - ME, JORGE AUGUSTO DA SILVA, JOCELI DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REU: ENIL FONSECA - SP22345

Advogado do(a) REU: ENIL FONSECA - SP22345

Advogados do(a) REU: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, ENIL FONSECA - SP22345

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **35986948**; **segs, 35952918** e **segs.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

Autos nº 0203329-24.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELQUIR MULLER, HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a declaração de isenção de imposto de renda pessoa física acostada aos autos (id 35115211), determino a expedição do ofício de transferência eletrônica relativo a exequente Hilda dos Santos Martins Netto (id 35059744), anotando-se a referida isenção do IRPF.

O ofício deverá ser instruído com cópia da declaração de isenção apresentada pela exequente.

Com relação aos demais exequentes, permanece a incidência da alíquota de 3%, nos termos do despacho id 35701907.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008892-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ILDA ZARZUR

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457, SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

REU: GAZAL ZARZUR, ERNESTO ZARZUR, ESTHER HELOISA ZARZUR, IVO ZARZUR, LILIAN DABUS ZARZUR, FAUZI ZARZUR, PAULO ZARZUR, MARTHA ZARZUR SACCAB - ESPÓLIO, EDUARDO SACCAB - ESPÓLIO, YARA SACCAB HADDAD, ELIAS NEMER HADDAD FILHO, SERGIO SACCAB, ROSE ZARZUR COZMAN, NEME COZMAN - ESPÓLIO, LOURDES ZARZUR CURTI, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: IVANYSACCAB ZARZUR, ANTONIO NEME COZMAN

Advogados do(a) REU: SYLVIO MORAES DE ALMEIDA - SP8316, CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146

Advogado do(a) REU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogados do(a) REU: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

Advogado do(a) REU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762, FLAVIO LEMOS BELLIBONI - SP88210, GABRIELA GHELMAN - SP391952

Advogado do(a) REU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogados do(a) REU: CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, GABRIELA GHELMAN - SP391952

Advogado do(a) REU: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA - SP380762

Advogado do(a) REU: KAREN ZARZUR CURTI - SP104746

DESPACHO

Id 34945927: Nos termos do artigo 329, inciso II do CPC, manifestem-se os réus.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002632-30.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91 SONIA KEIKO DUARTE (CPF 307.489.078-90), MARCELO DUARTE (CPF 221.457.828-50) MAURO SERGIO DUARTE (CPF 258.009.668-00) e LUCIANA KEIKO DUARTE SANTOS (CPF 265.254.388-10) em substituição ao exequente Mario Sergio Duarte.

Retifique-se a autuação.

Após, expeçam-se os requisitórios relativos ao valor incontroverso.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0209386-19.1993.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36674168: Anote-se a penhora no rosto dos autos (Processo nº 0003848-60.2001.403.6104 - 7ª Vara Federal de Santos/SP).

Oficie-se à CEF (agência 2206) a fim de que o saldo existente na conta judicial 2206.635.14763-6 seja transferido para os autos nº 0003848-60.2001.403.6104, à ordem à disposição do r. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP.

Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

Intimem-se, após expeça-se.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006440-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO AURELIO BALTAZAR MINHOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor a determinação sob id 33992261, carreado aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias da CTPS, perfis profissiográficos, LTCATs e demais documentos que entender pertinentes à comprovação da atividade especial nos períodos controversos.

Coma juntada, dê-se vista ao réu. Silente, tornem conclusos.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004291-56.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003504-27.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria que lhe foi concedido pelo réu em 19/06/2018 (id 335881992), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Ocorre que, a respeito, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC) determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intím-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004435-30.2020.4.03.6104 -

AUTOR: NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em especial no que tange à verificação das circunstâncias do lançamento e de eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação ao crédito em discussão, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Na oportunidade, deverá a União juntar aos autos o processo administrativo relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial correspondente ao imóvel objeto dos autos (RIP 70710021089-06) e ao respectivo débito de laudêmio impugnado.

Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intím-se.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004435-30.2020.4.03.6104 -

AUTOR: NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em especial no que tange à verificação das circunstâncias do lançamento e de eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação ao crédito em discussão, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Na oportunidade, deverá a União juntar aos autos o processo administrativo relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial correspondente ao imóvel objeto dos autos (RIP 70710021089-06) e ao respectivo débito de laudêmio impugnado.

Com a vinda da contestação, tornemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Intím-se.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO SUSSUMU KAIHARA

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial nas datas sugeridas pela I. Perita (id.36753319) e designo:

1) Data: 28/08/2020 às 14:00 horas - Entrevista virtual com o Autor, através da ferramenta Microsoft Teams, juntamente com o Assistente Técnico nomeado, Advogado da parte autora, Representante da RPBC, com o objetivo de coletar dados e informações referente as atividades desenvolvidas no período a ser apurado na empresa a ser vistoriada. A referida entrevista virtual será gravada e juntada ao sistema PJe.

2) Data: 31/08/2020 – às 09:00 horas – Perícia presencial na empresa RPBC - Refinaria Presidente Bernardes-Petrobras, com a presença exclusiva do Assistente Técnico Nomeado -Engº Químico Marcelo Juvenal Vasco, juntamente com a Perita. O objetivo será realizar a vistoria no local de trabalho, para coletar dados sobre a atividade considerada ou não como especial, aferição da presença dos agentes físicos, químicos e biológicos, além do registro fotográfico para o Laudo Técnico Pericial.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se, com urgência, dada a proximidade das datas fixadas.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004414-54.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002385-17.2020.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda comprovação, de forma cabal, da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o impetrante promova a comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

Em termos, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-50.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO:

OCUS PRINT COMÉRCIO LTDA – EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a parcial liberação das mercadorias objeto da DI nº 18/1738476-9, mediante a realização de depósito de garantia no montante do valor aduaneiro das mercadorias corretamente manifestadas.

Afirma a impetrante que, na data de 21/09/2018, efetuou registro de declaração de importação (DI nº 18/1738476-9), a qual restou parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, que exige a conferência física e documental das mercadorias, nos termos do art. 21, inciso III, da IN-RFB nº 680/2006.

Informa que em razão da inércia da autoridade fiscal quanto às providências necessárias ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação, impetrou, na data de 03/12/2018, o Mandado de Segurança nº 5009148-19.2018.4.03.6104.

Relata que, sem que tivesse sido iniciado qualquer procedimento especial de fiscalização aduaneira em relação à mercadoria importada, conforme determina a legislação correspondente, restou surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/34495/18 (PAF nº 11128-723.186/2018-96).

Aduz que, ato contínuo, apresentou impugnação ao mencionado auto de infração, na qual arguiu, preliminarmente, a nulidade da autuação em razão de ausência de prévia instauração do competente procedimento especial de fiscalização aduaneira.

Alega, contudo, que em razão de equívoco quanto à data de protocolo da aludida impugnação, esta foi considerada intempestiva pela autoridade julgadora administrativa, sendo, por consequência, decretada sua revelia e imposta a pena de perdimento às mercadorias importadas.

Aduz que diante da ausência de análise da referida questão preliminar, ingressou com o mandado de segurança nº 5003386-85.2019.4.03.6104 (distribuído à 3ª Vara Federal de Santos), objetivando unicamente que fosse determinada à autoridade coatora a análise dos argumentos de nulidade procedimental.

Afirma que, nos autos em questão o juízo concedeu parcialmente a segurança para determinar que fosse proferida nova decisão administrativa motivada, levando em consideração as manifestações apresentadas pelo importador após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/34495/18 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128-723.186/2018-96).

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 5003386-85.2019.4.03.6104, a autoridade impetrada proferiu nova decisão administrativa, que ratificou a aplicação da pena de perdimento sobre a totalidade das mercadorias importadas, ao argumento de que a ação fiscal obedeceu ao rito processual estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455/76 e que as irregularidades constatadas pela fiscalização ensejam a aplicação da pena de perdimento.

Aduz que agiu imbuída de boa-fé, tendo apresentado todos os documentos exigíveis para a operação. No entanto, por razões alheias à sua vontade, foram inseridas na unidade de carga, *por equívoco do exportador*, mercadorias absolutamente estranhas à operação e/ou em quantidades erradas.

Entende que não houve oportunidade para apresentar justificativas sobre os motivos das diferenças identificadas em sede de verificação física e documental das mercadorias importadas.

Sustenta, portanto, a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento sobre as mercadorias corretamente manifestadas nos documentos de importação, tendo em vista que não haveria que se falar em falsa declaração de conteúdo.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do procedimento fiscal. Na oportunidade, aduziu que as alegações da impetrante se baseiam em premissa fática equivocada, de que a autuação se deu apenas por falsa declaração de conteúdo, quando na realidade a impetrante teria sido autuada por quatro infrações indicadas no PAF nº 11128.723186/2018-96, dentre elas a utilização de documento falsificado ou adulterado. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança (id. 36004269).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, o pleito da impetrante é para que seja determinada a liberação de *mercadorias que teriam sido corretamente declaradas* em relação à DI nº 18/1738476-9, apreendidas pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/34495/18 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128-723.186/2018-96), mediante a realização de depósito de garantia no montante correspondente ao valor aduaneiro.

Em que pese o esforço da impetrante, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei*.

A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, *formalizada durante o despacho aduaneiro*.

Cumprir destacar que o importador participa ativamente do procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e *a mercadoria importada*, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

Evidentemente, esse procedimento deve ser realizado com lisura, adequação e boa-fé, especialmente considerando que o controle aduaneiro individualizado é realizado por amostragem, dada a impossibilidade física (e inconveniência) do exame da regularidade da totalidade dos bens que ingressam diariamente no país.

De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa da aplicação de pena de perdimento quando houver falsa declaração de conteúdo ou apresentação de documento falso ("Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: XII - estrangeira, chegada ao país com *falsa declaração de conteúdo*"; XVII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta - Decreto-Lei nº 37/66).

Cumprir destacar que a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância da legislação e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime constitucional vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e § único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. **Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988.** Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependa de reexame de normas subalternas” (grifei, Agr-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime, grifei).

Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a apreender a mercadoria objeto de uma importação até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade.

Ocorre que, mesmo antes da lavratura do auto de infração, a autoridade administrativa poderá reter mercadorias importadas, em procedimento de controle aduaneiro, com suporte no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma de ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

A norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a prerrogativa de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que não estiver comprovada a existência de infração sujeita à pena de perdimento, mas *houver indícios de sua prática*.

Como bem acentuou Sérgio Renato Tejada Garcia, esse procedimento é uma alternativa à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, *possibilitando a paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração* (grifei, Defesa em juízo: in “Importação e exportação no direito brasileiro”, Ed. RT, 2004, p. 308).

Justifica-se a existência dessa prerrogativa fiscal como forma de conferir efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, interesses protegidos pela Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237).

No caso em exame, segundo consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, a fiscalização aduaneira, por *ocasião da conferência física da carga*, contactou a existência de inconsistências de quantidade, espécie e valores das mercadorias listadas na fatura comercial nº YE J180723-4/146, declaradas na DI nº 18/1738476-9 em relação às mercadorias efetivamente encontradas em conferência física.

Nesse sentido, constam das informações que a fiscalização identificou os seguintes itens em desconformidade (id. 36004269 – p. 08):

- Foram declaradas 1.370 torneiras (faucets), tendo sido encontradas efetivamente apenas 466 torneiras. Trata-se de torneiras gourmet (quase totalidade) declaradas a valores unitários que oscilam entre US\$ 3,03 e US\$ 3,30;

- Foram declaradas 100 unidades de smart watch e encontradas apenas 74 unidades em conferência física. Cada smart watch (modelo mini band 3) chega a custar R\$ 200 e foram declarados a apenas US\$ 9,17 por unidade;

- Foram declaradas 300 unidades de controle para jogos bluetooth Ipega e encontradas apenas 271 unidades em conferência física. Cada controle para jogos bluetooth Ipega custa em torno de R\$ 80,00 e foram declarados a apenas US\$ 0,71 por unidade;

- Não foram declarados 439 bonecas Reborn Realista avaliadas entre R\$ 200,00 e R\$ 750,00 cada boneca, 259 mouses para computador, 96 fones de ouvido com microfones (fones grandes de cabeça), 131 ferramentas (esmerilhadeiras, multiferramentas de velocidade variável, máquinas de polimento, máquinas de mão sem fio à bateria, serras recíprocas e ferramentas multifuncionais) e 110 peças para ferramenta multifuncional.

Além disso, foram verificadas divergências de descrição de alguns itens, em relação a tamanho e referência, o que ensejou a suspeita de veracidade dos valores declarados, que estavam significativamente aquém do preço de comercialização.

Diante das divergências encontradas, a autoridade concluiu que a fatura comercial YE J180723-4/146 é um documento ideologicamente falso, posto que a declaração contida nele não corresponde à realidade dos fatos e não retrata a transação efetivamente realizada.

A impetrada destacou, ainda, que a conduta do importador redundou em burla ao pagamento de medidas de salvaguarda incidentes na importação (direitos *antidumping*) e recolhimento a menor de tributos (manipulação de preço/quantidade/qualidade dos itens importados), relativos à DI nº 18/1738476-9, o que alcançaria o montante de R\$ 270.434,40.

Nessa medida, considerando as omissões e discrepâncias encontradas (divergências entre as informações constantes da declaração de importação e a qualidade, quantidade e valor das mercadorias efetivamente trazidas do exterior), todas as mercadorias foram apreendidas pela fiscalização, tendo a autoridade concluído pela aplicação da penalidade de perdimento.

Nesse passo, o despacho decisório SEATA-Alfândega do Porto de Santos (id. 35539773) concluiu que restou comprovada a prática de infrações puníveis com pena de perdimento, conforme disposto no art. 689, previstas nos incisos I, IV, VI e XII, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Fixado esse quadro, depreende-se que a autoridade aduaneira paralisou o despacho de importação das mercadorias com *suspeição de fraude*, tendo sido regularmente lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/34495/18 (PAF nº 11128-723.186/2018-96).

Segundo consta dos autos, embora inicialmente tenha sido decretada a revelia da impetrante no procedimento administrativo fiscal, após decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5003386-85.2019.4.03.6104, a autoridade viabilizou nova motivação, proferindo nova decisão, na qual considerou os argumentos da impetrante, tendo concluído pela aplicação da penalidade de perdimento, ante a vasta divergência entre as mercadorias declaradas e as mercadorias verificadas na fiscalização (id. 35539773).

Logo, ao menos num juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer omissão, ilegalidade ou abusividade na aplicação da penalidade de perdimento, mormente diante das circunstâncias fáticas gravíssimas e exaustivamente expostas nas informações, sendo inviável a liberação da mercadoria, tal como pretendido.

À vista de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003396-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO APOLINARIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SPI91005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro a produção da prova pericial nas datas sugeridas pela I. Perita (id 36754993) e designo:

1) Data: 20/08/2020 às 15:00 horas - Entrevista virtual com o Autor, através da ferramenta Microsoft Teams, juntamente com o Assistente Técnico nomeado, Advogado da parte autora, Representante da RPBC, com o objetivo de coletar dados e informações referente as atividades desenvolvidas no período a ser apurado na empresa a ser visitada. A referida entrevista virtual será gravada pela I Perita e juntada ao sistema PJE;

2) Data: 31/08/2020 – às 09:00 horas – Perícia presencial na empresa RPBC - Refinaria Presidente Bernardes-Petrobras, com a presença exclusiva do Assistente Técnico Nomeado -Engº Químico Marcelo Juvenal Vasco, juntamente com a Perita. O objetivo será realizar a vistoria no local de trabalho, para coletar dados sobre a atividade considerada ou não como especial, aferição da presença dos agentes físicos, químicos e biológicos, além do registro fotográfico para o Laudo Técnico Pericial.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.

Intimem-se, com urgência, dada a proximidade das datas fixadas.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009579-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS DE SOUZA DULGHER, KARLA REZENDE DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, suspendeu os efeitos do contrato objeto da demanda e em consequência determinou às correções que excluem o nome dos autores de cadastros de inadimplentes em razão de débitos decorrentes desse contrato, bem como que se abstenham de promover quaisquer anotações restritivas em órgãos de proteção ao crédito ou ainda de exigir quaisquer prestações vencidas ou vincendas.

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão sob o id 31285783 foi omissa quanto ao termo final da tutela, ou seja, até quando a suspensão da cobrança seria legítima.

Aberto prazo para manifestação, não houve impugnação por parte dos embargos.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação omissão, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC.

Com efeito, a pretensão inicial tem por objeto a rescisão do contrato habitacional, em razão do atraso injustificado na execução das obras e da ausência de conclusão da obra no termo avençado.

Em face da constatação dessa situação fática, a decisão embargada é clara ao determinar a suspensão dos efeitos do contrato objeto da demanda e em consequência a determinação de abstenção de cobrança dos créditos vencidos.

Evidente, portanto, que a decisão embargada deve perdurar até o julgamento final do processo ou até que outra decisão a revogue, à luz da pretensão autoral.

Havendo conclusão da obra, disponibilização das chaves e aceitação por parte do mutuário, a decisão deverá ser reexaminada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Tratar-se-á de fato novo, não abrangido pela decisão provisória, cabendo à CEF trazê-lo aos autos.

Descabido, todavia, a prospeção pretendida pela instituição financeira, visto que consiste em evento futuro e incerto, que não deve condicionar os efeitos da tutela provisória.

Ante o exposto, CONHEÇO e **REJEITO os embargos de declaração.**

P. R. I.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007799-78.2018.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELENA VICTORIA ANSPACH BALDIJAO, SERGIO MALHADO BALDIJAO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA - SP176641

Advogado do(a) AUTOR: CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA - SP176641

REU: FUAD LUTFALLA, ALEXANDRA ASSAD LUFTALLA, DAVID ASSAD, SALIME ASSAD, PRISCILLA ANSPACH, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

DESPACHO

Id 20368571: defiro. Incluem-se no polo passivo as pessoas indicadas: Alfredo Nagib Rizkallah; Maria Ângela Kalil Rizkallah; Espólio de Alberto Nagib Rizkallah; Maria José Leite Rizkallah; Vera Lúcia Leite Rizkallah e Suelly Leite Rizkallah Baldocehi.

Após, cite-se, nos endereços fornecidos no id 20368571, conforme requerido.

A inclusão das pessoas acima referidas (compromissários compradores, conforme consta da matrícula 14054712) não elide a necessidade de inclusão dos titulares do domínio apontados na inicial (FUAD LUTFALLA, ALEXANDRA ASSAD LUTFALLA, DAVID ASSAD e SALIME ASSAD) ou, se falecidos, de seus sucessores ou, ainda, na hipótese de inventário aberto, do respectivo espólio.

Nesse sentido, providenciem os autores a vinda de tais dados, com elementos comprobatórios, como escopo de viabilizar a citação.

Sempre juízo, promovamos autores a vinda da qualificação do síndico do Condomínio San Raphael, a fim de propiciar a citação do condomínio para os termos da ação.

Ciência ao Estado de São Paulo e ao Município do Guarujá sobre a redistribuição do feito a este juízo.

Para as providências determinadas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 19 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5003749-38.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ORIVALDO JOSE QUEMELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ORIVALDO JOSÉ QUEMELLO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo, através do qual pretende a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, após provimento parcial ao recurso do INSS, foi verificada a existência de erro material na decisão e promovida a devolução dos autos à 4ª Câmara de Julgamento para análise (id 35398516).

Cientificado, o INSS pugnou pela denegação da ordem.

Instado a se manifestar, o impetrante informou a perda de interesse no prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004507-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUBENS PEDRO NEPOMUCENO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id 13894920), os quais foram impugnados pelo INSS (id 14705818).

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS (id 15601335), sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (id 16587150).

Foram expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal, com destaque dos honorários contratuais, bem como dos honorários sucumbenciais (ids 18939523 e 18939533) e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 20937710 e 35058648).

O exequente requereu a complementação do pagamento relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, em razão de alteração na renda mensal (id 21698501).

O INSS informou ter solicitado à CEAB/DJ que realizasse o pagamento administrativamente relativo aos meses supramencionados (id 34881580).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005876-17.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA, CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626, JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

LUIZ CARLOS FERREIRA e CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA propõem o presente cumprimento de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em relação à condenação fixada título judicial constituído nos autos n. 500381-26.2017.403.6104.

Intimada a cumprir os termos do julgado, a CEF ofertou impugnação, apresentando comprovante de depósito do valor incontroverso e noticiando a realização de depósito em garantia do valor controverso na conta fundiária do exequente.

Foi autorizado o levantamento da quantia incontroversa pelos exequentes e determinada a remessa dos autos à contadoria.

A liquidação do alvará de levantamento foi comprovada.

Elaborada a conta pelo setor contábil, as partes se manifestaram a respeito e, diante da concordância, os cálculos apresentados foram homologados, determinando-se o levantamento do saldo residual pelos exequentes e autorizada à CEF a promover o estorno dos valores creditados em garantia ao juízo na conta fundiária do exequente.

Comprovada a liquidação relativa ao alvará de levantamento, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

JOSÉ RAIMUNDO AGUIAR ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ajuizada a ação originariamente perante o juízo da 4ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta Terceira Vara Federal em razão de se tratar de repositura da ação n. 5001901-21.2017.403.6104, extinta sem resolução de mérito (id 257779798).

Neste juízo, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação.

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial (id 29890409).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, foi requerida a apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

A CEF não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

O pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991.

A alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assimmentado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

IVAN BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque integral do saldo.

Em síntese, narra a inicial que o autor é trabalhador portuário avulso, que será altamente impactado pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Indica que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, devido à grave situação de pandemia em nível mundial.

Entende que a calamidade reconhecida pelo supracitado ato normativo autoriza a aplicação do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 e legitima o autor a efetuar o saque dos depósitos de FGTS.

Alega, ainda, que o benefício concedido pela MP 946/2020, liberando o saque de um salário mínimo ao trabalhador é insuficiente para suprir as despesas do autor.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida (id 32881808).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão do saque autorizado pela Medida Provisória n. 946/2020, e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (id 33728531).

Houve réplica (id 34111753).

Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, não houve manifestação das partes a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade concreta do processo, aliada à adequação do procedimento e provimento desejado.

No caso, considerando que a pretensão do autor envolve a livre movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, há necessidade da provocação da tutela jurisdicional que é útil, em tese, para correção de ofensa a direito.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não assiste razão ao autor.

Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito ao levantamento do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Atualmente, o direito ao saque dos depósitos de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20, incisos I a XX, da Lei 8.036/93, que elencam hipóteses de levantamento do saldo das contas fundiárias.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais não previstas na lei.

Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), controlando o comportamento da Administração Pública, sendo-lhe defeso, porém, decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária, grave e imprevisível situação vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo autoriza a aplicação imediata do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93, extrapolando os limites da regulamentação, com a consequente liberação de saque do valor total dos depósitos de FGTS, em favor do autor da ação.

De se ressaltar que embora o caso em exame seja uma situação individual e concreta, o fundamento da decisão prolatada deve ser aplicável a todos os fundistas em situação idêntica ou similar, vez que todos merecem tratamento igualitário, a teor do art. 5º, "caput", da CF.

Embora não sejam poucos os setores e fundistas afetados, inclusive o dos trabalhadores avulsos, no qual o autor opera, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica, não pode ser resolvida ampliando-se os limites da norma regulamentadora, sob risco de insolvência do fundo, importante instrumento de financiamento políticas públicas.

Nessa medida, não é possível deixar de destacar que o artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual, regional e específica. Referida norma autoriza a movimentação da conta vinculada de FGTS, em virtude de necessidade pessoal, em favor dos afetados por situações de calamidade, em valor máximo a ser fixado em regulamento.

Nesse sentido, para enfrentar a situação geral decorrente da pandemia do novo Coronavírus, o Poder Executivo editou a MP 946/2020, com vigência encerrada em 04/08/2020, que, em seu artigo 6º, assim dispôs:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (grifos nossos).

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vemanunciando medidas, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Em sendo assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas (justiça gratuita).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixe em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009946-46.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES CANOVA FILHO - SP348471, FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, JULIANA GUESSE - SP266717

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES propôs o presente cumprimento de sentença em face de **ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO**, em relação ao título judicial constituído nos autos n. 0017921-66.2003.403.6104.

Iniciada a execução, os autos foram virtualizados, a respeito do que as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

O exequente informou que, por força das alterações trazidas com a Lei n. 13.913/2019, o imóvel do executado não se enquadra mais nas hipóteses que exigem a fiscalização e autuação pelo DNIT, razão pela qual noticiou a ausência de interesse no prosseguimento do feito, requerendo o respectivo arquivamento (id 32218471).

Instado a se manifestar, o executado restou silente.

Brevemente relatado.

DECIDO.

No caso em tela, o exequente noticiou que não há mais interesse no feito, tendo em vista que o imóvel objeto da ação não se enquadra em situação que justifique a intervenção do DNIT.

Destarte, patente a perda do interesse no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários, ante a ausência da prática de atos efetivos relacionados à execução.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-57.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER RAIMUNDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

VALTER RAIMUNDO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinada a emenda à inicial (id 18506606), a manifestação apresentada pelo autor foi recebida como aditamento e deferida a gratuidade de justiça (id 20962640).

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, pagamento administrativo e, no mais, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial (id 22779928).

Houve réplica.

Instadas a se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas, não houve requerimentos pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido inicial envolve os períodos relacionados a março/1990 e março/1991.

A alegação de que houve pagamento administrativo no tocante aos expurgos de março/1990 (84,32%) é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assimementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003537-17.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANYS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SPI64781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, na qualidade de agente geral de **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCNU 898.954-2.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento encontra-se parada no Porto de Santos há mais de 169 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e a liminar foi indeferida.

A União, ciente, requereu seu ingresso no feito.

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Ulteriormente, todavia, a impetrante noticiou a perda de objeto e requereu a desistência da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5005862-33.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARA MOREIRA MANGAS, VICTOR EMMANUEL MANGAS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA PARADA CORREA - SPI85945, RENAN SABER SIQUEIRA - SP28991, SONIA MARIA PINTO CATARINO - SPI40021

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **MARA MOREIRA MANGAS** e **VICTOR EMMANUEL MANGAS FERREIRA**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Diante da ausência de pagamento voluntário, foi deferida a penhora de ativos financeiros.

Na sequência, os executados acostaram comprovante de pagamento do débito e pugnaram pela concessão de desconto sobre o valor total da dívida por parte da União, que informou ser inviável o abatimento pretendido. No mais, considerou satisfeita a execução, pugnano pelo desbloqueio dos montantes constritos e extinção do processo.

Foi deferida a habilitação dos herdeiros Maria Moreira Mangas Ferreira e Victor Emmanuel Mangas Ferreira em substituição a Pedro Carlos Alberto Ferreira, determinando o desbloqueio das contas e considerada preclusa a questão relacionada à pretensão de desconto sobre o valor devido.

Efetivado o desbloqueio e cientificados os executados, houve concordância com a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001588-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos em razão de roubo sofrido em estacionamento de uma de suas agências.

Alega a inicial, em síntese, que, em 17/11/2017, o sócio proprietário da autora foi rendido com arma de fogo na garagem de agência da ré e teve subtraído o malote do dia, contendo R\$ 9.346,00 em dinheiro e R\$ 5.066,67 em cheques de clientes.

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que aduziu, em síntese, que não há que se falar em responsabilidade da ré, ante a inexistência de qualquer conduta ensejadora do dever de indenizar. Impugnou os valores pleiteados pela autora, e, no mais, salientou que a hipótese é de caso fortuito ou, ainda, de culpa concorrente. Por entender ausente dever de indenizar, pede a improcedência do pedido (id 9175240).

O feito foi saneado e deferida a prova oral (id 14514213).

As partes, em manifestação conjunta, notificaram a realização de acordo e requereram homologação (id 34714041).

É o relatório.

DECIDO.

No caso, as partes notificaram a formalização de acordo para colocar fim ao litígio objeto dos presentes autos.

A transação notificada nos autos enseja sua homologação judicial e a extinção do feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em atenção aos aspectos trazidos no ajuste celebrado (id. 34714041), verifica-se a presença dos aspectos formais que autorizam sua homologação.

Por outro lado, a documentação acostada pela CEF (id 35461460/35461463) comprova o integral cumprimento do acordo firmado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do convencionado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004989-33.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, BERKOWITZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA e EXPORTADORA LTDA propôs a presente execução em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (autos n. 0008612-98.2015.403.6104).

Intimada para pagamento, a União ofertou impugnação parcial, tendo sido determinada a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Após manifestação da exequente, a impugnação foi acolhida e houve fixação de verba honorária em favor da União.

A União apresentou cálculo relativo à execução do valor de honorários a que faz jus e a executada foi intimada para pagamento.

Foi noticiado o pagamento do requerimento e acostado comprovante de pagamento em favor da União.

Instadas a se manifestar, as partes se deram por satisfeitas quanto à pretensão e pugnam pela extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-07.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA MAXIMO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora o reconhecimento do direito à percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o segundo requerimento administrativo (em 03/12/2018), por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado de 01/03/2013 a 24/02/2017, bem como do reconhecimento do tempo de serviço de 01/12/1990 a 31/01/1994.

Pleiteia seja o benefício concedido sem aplicação do fator previdenciário, ou, subsidiariamente, com aplicação do referido fator.

Sustenta, em suma, que laborou no Hospital Ana Costa S/A, no cargo de auxiliar de rouparia, exposta a agentes agressivos químicos e biológicos, no interregno acima, o que lhe daria o direito ao benefício pretendido.

Com a inicial, acostou cópia de procedimentos administrativos requeridos em 03/12/2018 (NB 42/192.614.049-1) e em 19/12/2017 (id 23858160 e 29398861-65).

Em contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal (id 27503231). No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a autora requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

O réu manifestou-se no sentido da desnecessidade da prova pericial e requereu fosse a autora instada a trazer aos autos PPP e LTCAT.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, tendo em vista que sequer decorreu o lapso de cinco anos mencionado na peça defensiva, contado do requerimento do benefício objeto da demanda (03/12/2018).

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho da autora nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o réu não reconheceu a especialidade do período em que alega ter laborado em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à parte autora o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

A autora acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos, dos quais observo que a autarquia previdenciária reconheceu como especial a atividade por ela exercida no interregno de 05/03/99 a 28/02/13 (id 29398865 – p.33), o que foi mantido na apreciação do segundo requerimento (id 23858160 – p. 49). Tal período, portanto, é incontroverso e não constitui objeto da presente demanda.

Nesta ação, a autora pleiteia o enquadramento do período subsequente, de 01/03/2013 a 24/02/2017. Verifico do PPP fornecido pela empresa, acompanhado do LTCAT (id 29398865 – p. 5-9), que tais documentos trazem a avaliação qualitativa de risco biológico e a afirmação de que os EPIs fornecidos foram eficazes.

Entende a autora, todavia, que não existem EPIs que eliminem o risco biológico ao qual alega exposição (vírus, bactérias, fungos etc).

Justificada a dilação probatória requerida pela autora em relação ao período pleiteado (01/03/2013 a 24/02/2017), DEFIRO a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho da autora no Hospital Ana Costa S/A.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretária ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, e demais comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006756-72.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 25/04/13), mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos interregnos de 01/04/85 a 23/11/89, laborado para TRIEL Engenharia, e de 20/11/89 a 25/04/13, na PETROBRAS. Sucessivamente, requer o recálculo da renda mensal do benefício (NB 42/165.159.527-2).

Com a inicial, o autor trouxe cópias da CTPS, da carta de concessão, formulário e perfil profissiográfico emitido em 07/08/19 (id 21797035), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Em sede de contestação (id 22455206), o INSS apresentou objeção de prescrição quinquenal e discorreu sobre os requisitos da atividade especial, pugnano ao final pela improcedência do pedido.

Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 24519924-24519949).

Houve réplica.

Instadas a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho e o INSS não se manifestou.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o benefício do autor foi concedido em 25/04/13 (id 13239563).

Logo, como a ação foi ajuizada em 10/09/19, há de ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, à míngua da existência de causas suspensivas.

No mais, verifico parcial falta de interesse de agir em relação ao período de 20/11/89 a 05/03/97, que já foi enquadrado pelo INSS, como atividade especial, conforme consta do procedimento administrativo (id 24519946-47).

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos de 01/04/85 a 23/11/89, laborado para TRIEL Engenharia, e 06/03/97 a 25/04/13, na PETROBRAS, tendo em vista que o interregno de 20/11/89 a 05/03/97 já foi enquadrado administrativamente, como já ressaltado.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou formulário da empresa TRIEL e perfil profissiográfico da PETROBRAS, emitido em 07/08/19 (id 21797035), além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Do referido PPP emitido pela empresa Petróleo Brasileiro S/A (id 21797035 – p. 10-14), observa-se o registro de que o autor exerceu a função de *Instrumentista* e de *Técnico de Manutenção* em geral. Na seção de riscos ambientais, consta somente o agente ruído, em diversas intensidades.

Na inicial, sustenta o autor que durante esse período laborou também com exposição a agentes químicos. Em réplica, requereu a produção de prova pericial na referida empresa, a fim de comprovar a atividade especial.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETROBRAS, no período controvertido de 06/03/97 a 25/04/13, devendo a empresa disponibilizar à perita judicial o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intímem-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006800-91.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA

DECISÃO

Considerando que o acusado EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA constituiu defensor, conforme instrumento de procuração – mov. 36475409, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar seus interesses. Dê-se ciência. Anote-se.

Dando prosseguimento ao feito, para início da instrução processual, designo o dia 26 de novembro de 2020, às 14:00 horas, para a realização de **audiência virtual pelo sistema de teleaudiências/Microsoft Teams** para oitiva das testemunhas arroladas em comum APF Abílio Alves dos Santos, AFRFB José Ricardo da Silva, ATRFB Marta Munhoz e ATRFB Fernanda Carezato de Oliveira Akiau, bem como para o interrogatório do acusado.

O acusado, preso por outro processo, acompanhará o ato por meio do sistema de Teleaudiências no local onde se encontra custodiado. Intime-se.

Notifiquem-se as testemunhas, na forma do artigo 221, parágrafo 3º, encaminhando-se link/convite para acesso à sala virtual deste Juízo, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Junte-se aos autos link de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FREDERICO CANEPA(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X DANILLO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Concedo o prazo de trinta dias para juntada aos autos dos documentos traduzidos mencionados pela defesa de Danilo Borgia. Cumpra-se o deliberado em audiência em relação à intérprete nomeada e ao defensor ad hoc. Diante da iminente virtualização do acervo físico em tramitação, conforme determinado na Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020 e Ordem de Serviço DFORS n. 18, de 4 de junho de 2020, providencie a Secretaria os procedimentos necessários para a baixa, inserção dos metadados no Sistema PJe e remessa dos autos para a sua digitalização. Com o retorno do feito digitalizado, após a devida conferência, dê-se ciência às partes, retomando os autos conclusos para deliberação.

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003219-34.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP

REU: RODRIGO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

ATO ORDINATÓRIO

ID 36794286: "Providencie a Secretaria a verificação das informações solicitadas pela Defesa, e se necessário a expedição de Ofícios requerendo as informações solicitadas. Como retorno das informações dê-se vista às partes".

SANTOS, 13 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5002808-88.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

DESPACHO

ID 36078498: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. .

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000204-57.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30164496.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-80.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30168845.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007391-17.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0005755-45.2016.4.03.6104, inserindo-se no sistema.

No mais, diante da manifestação da exequente, complemente a Caixa Econômica Federal, a garantia ofertada nos termos do demonstrativo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005754-60.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

REU: MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0007397-24.2014.403.6104, inserindo-se no sistema. Após, a formalização da garantia nos autos principais. Se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000197-65.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30161481.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005780-58.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ASPEN SERVICOS, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0005615-50.2012.403.6104, inserindo-se no sistema. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005615-50.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASPEN SERVICOS, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0005780-58.2016.4.03.6104, inserindo-se no sistema.
No mais, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000620-52.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS - SP360757

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, oportunizando o apontamento de eventuais equívocos.
Na sequência, tomem conclusos para análise da exceção de pré-executividade.
Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008099-09.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CLINICA HANS STADEN S/C LTDA - EPP, JULIO OSTROWSKA, HELIO ALBERGHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DO NASCIMENTO ALBERGHINI - SP335655
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DO NASCIMENTO ALBERGHINI - SP335655
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DO NASCIMENTO ALBERGHINI - SP335655

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0003307-65.2017.4.03.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, tendo em vista que a dívida em questão está garantida, susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução. Aguarde-se sobrestado.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008099-09.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: CLINICA HANS STADEN S/C LTDA - EPP, JULIO OSTROWSKA, HELIO ALBERGHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DO NASCIMENTO ALBERGHINI - SP335655

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DO NASCIMENTO ALBERGHINI - SP335655

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DO NASCIMENTO ALBERGHINI - SP335655

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0003307-65.2017.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, tendo em vista que a dívida em questão está garantida, susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008099-09.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: CLINICA HANS STADEN S/C LTDA - EPP, JULIO OSTROWSKA, HELIO ALBERGHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DO NASCIMENTO ALBERGHINI - SP335655

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DO NASCIMENTO ALBERGHINI - SP335655

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DO NASCIMENTO ALBERGHINI - SP335655

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0003307-65.2017.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. No mais, tendo em vista que a dívida em questão está garantida, susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0207987-81.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, OSVALDO ARVATE JUNIOR - SP99088

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo passivo da presente execução fiscal, devendo ser excluído o Sr. "Marcus Vinicius Folkowski" e passando a figurar "Maersk Brasil Brasmnar Ltda, CNPJ n.30.259.220/0002-86.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0012424-22.2013.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico.

No mais, susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0207987-81.1995.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, OSVALDO ARVATE JUNIOR - SP99088

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretaria o polo passivo da presente execução fiscal, devendo ser excluído o Sr. "Marcus Vinicius Folkowski" e passando a figurar "Maersk Brasil Brasmar Ltda, CNPJ n.30.259.220/0002-86.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0012424-22.2013.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico.

No mais, susto o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000288-63.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RAFAELLA DOMINGUES VEIGA

DESPACHO

Primeiramente, diligencie a secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do Sistema Webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado/carta precatória.

Caso a diligência restar negativa ou o endereço permanecer inalterado, defiro a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.

Voltando o mandado cumprido positivamente ou após o decurso do prazo do edital, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

SANTOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003606-23.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: IMPAKTO SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERES LESSA - SP180118

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID 22970589: Acolho o pedido da exequente para determinar o desbloqueio dos valores dos ativos financeiros, via BacenJud. Defiro o requerido no tocante ao bloqueio de veículos automotores da executada, através do sistema Renajud. Após, dê-se vista ao exequente.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000834-23.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA, FABIO EDUARDO RIZZI, HONORATO TARDELLI FILHO

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos demais coexecutados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008491-11.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785

DESPACHO

Pela derradeira vez, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento informado pelo executado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a ulterior manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-72.2019.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1983 a 01/06/1976, 22/06/1993 a 14/06/1995 e 01/02/1997 a 09/08/2017.

Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário ou por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, reafirmando a DER, caso necessário, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestígia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Antes de adentrar na análise do mérito da ação cumpre decidir sobre o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

Conforme o art. 472 do CPC, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes.

No caso em tela, o PPP acostado aos autos é suficiente a elucidar os fatos controvertidos.

Por outro lado, entendo, ainda, ineficaz a prova pericial requerida considerando a dificuldade de comprovar o trabalho efetivamente desenvolvido pelo autor no seu dia-a-dia.

Posto isso, indefiro a produção de prova pericial.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de **01/08/1983 a 01/06/1986** (sic) (31/05/1986) o Autor apresentou PPP com ID 21645822, fls. 39/43, no qual consta que este desenvolvia a função de *ajudante*. Mencionado documento ainda descreve as atividades desenvolvidas pelo autor da seguinte forma: *executar transporte de materiais ou produtos, manual ou mecanicamente, posicionar e guardar nos devidos lugares materiais, peças e ferramentas, atender a todas as solicitações de operadores de máquinas, auxiliando nas operações mais simples. Executar tarefas correlatas a critério do superior imediato. Cumprir as normas de segurança do trabalho.* Não há indicação de exposição a qualquer fator de risco no documento. Por fim, no campo observações, consta que a atividade do autor era de *ajudante de caminhão*.

Outrossim, o autor não apresentou a carteira profissional com anotações do vínculo acima. Cumprindo exigência do INSS (ID 21645822, fl. 75), quando do requerimento administrativo, acostou a carta/informação da empresa Aparam (ID 21645822, fl. 83) acompanhada de documento no qual não se pode ler o seu inteiro teor (fl. 84).

Assim, entendo descabido o reconhecimento especial do labor desenvolvido em mencionado período, considerando a ausência de comprovação da função de ajudante de motorista, seja pela ausência de habitualidade e permanência, considerando as funções desempenhadas pelo autor à época.

No que tange o período de **22/06/1993 a 14/06/1995**, laborado na empresa Papaiz, o autor apresentou PPP sob nº 21645816, no qual consta a exposição, de forma habitual e permanente e sem alteração de layout do local da prestação de serviço no período mencionado, a níveis de ruído de 85dB a 88dB, ou seja, apesar de variável, sempre superior ao limite de tolerância à época (80dB).

A questão referente a técnica utilizada, havendo indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15, resta entendido que a técnica utilizada está em consonância com as normas legais. Cumpre enquadrar tal período como especial.

Quanto ao período de **01/02/1997 a 09/08/2017**, laborado na empresa Vega Sopave (SBC valorização de resíduos S/A), o autor apresentou PPP com ID 21645818. Nesse período o autor desenvolveu a atividade de *varredor, auxiliar de serviços gerais e motorista*, assim divididos nos períodos, conforme segue:

- 1) 01/02/1997 a 31/05/2013, varredor
- 2) 01/06/2013 a 28/02/2014 auxiliar de serviços gerais
- 3) 01/03/2014 a 09/08/2017 motorista

O PPP informa que para o primeiro e segundo períodos o autor esteve exposto a ruído, sempre inferiores aos limites de tolerância nos períodos, poeira respirável, poeira total e agentes biológicos.

Com efeito, não há qualquer norma que indique a poeira como agente nocivo à saúde, exceto a poeira mineral, que não é o caso dos autos.

Em se tratando dos agentes biológicos, estes não foram especificados e ainda consta do PPP uso de EPI eficaz.

Ademais, a descrição das atividades desenvolvidas é incompatível com a exposição a agentes insalubres. Enquanto varredor desenvolvia as seguintes funções: *“executar serviço de varrição, depositar os resíduos em recipiente apropriado, colocando-o em local determinado para coleta; cumprir as políticas da qualidade, ambiental e da segurança do trabalho, e seus respectivos objetivos; cumprir os requisitos/procedimentos do sistema de gestão integrada; zelar pela manutenção e limpeza dos equipamentos, ferramentas, epi's e uniforme e a propriedade do cliente, quando aplicável; efetuar outras atividades correlatas a função”*. Já enquanto auxiliar de serviços gerais, as seguintes funções: *“executar atividades de apoio a varrição; pintar meio fio; lavar feiras livres, logradouros públicos e calçadas; coletar grandes objetos e entulhos de forma manual e/ou organizada; limpar e/ou lavar monumentos públicos e praças; executar serviço de capinação, roçado, guanche amento, retirada de faxas e cartazes”*.

Por fim, quanto ao terceiro período, segundo o PPP, esteve exposto ao agente ruído de 79,4dB e 79,1dB, ou seja, inferiores ao limite de tolerância legal.

Assim resta reconhecido como especial apenas o período de 22/06/1993 a 14/06/1995.

Em consequência está ausente o requisito temporal para concessão da aposentadoria especial.

Passo a análise do pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **30 anos 6 meses e 27 dias** de contribuição, insuficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de **22/06/1993 a 14/06/1995**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VILMA CERIGATO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA DE FARIA MARQUES - SP425614, SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES - SP34945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VILMA CERIGATO MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão da pensão por morte de seu esposo, Edson Pereira Marques, desde a data do requerimento administrativo, feito em 18 de novembro de 2016.

Quando do falecimento requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS, o qual restou indeferido por falta de qualidade de dependente.

Discorda da decisão autárquica que indeferiu o pedido, uma vez que era casada como falecido.

Aduz, que recebeu benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS), no entanto, ao requerer a pensão pela morte de seu marido foi informada que havia declarações em seu nome acerca de sua separação de fato do falecido. Afirma que as informações são falsas e que desconhece completamente suas origens.

Alega que jamais se separou do falecido segurado e que foi ludibriada por uma pessoa que lhe afirmou ter direito à aposentadoria.

Requereu antecipação de tutela e pede seja a autarquia previdenciária condenada a concedê-la a pensão por morte, incidindo juros e correção monetária e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

O INSS contestou o pedido, argumentado que quando da concessão do benefício assistencial, afirmou a autora que estava separada de fato do falecido, inexistindo à época do óbito a qualidade de dependente. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Foi deferido requerimento da autora para produção de prova oral, ouvindo-se, neste Juízo, a autora e três testemunhas por ela arroladas.

Somente a autora apresentou memoriais finais escrito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, pois recebia aposentadoria especial, não sendo tal fato contestado pelo INSS.

A Autora era casada como falecido conforme certidão de casamento e de óbito (ID 14562807, fls. 23 e 25).

O cerne da questão aqui se resume a qualidade de dependente da autora, considerando as declarações prestadas por ela no ano de 2015, momento do requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso, as quais são expressas em informar a separação de fato do casal.

Conforme se apura pelos documentos acostados aos autos, existe prova suficiente da residência em comum da autora e do falecido segurado, corroborado pelo seguro depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo de que o casal sempre esteve junto até o óbito de Edson.

Comprovados os requisitos necessários, de rigor, portanto, a concessão do benefício, de forma retroativa ao óbito, pois decorridos menos de trinta dias entre esse e a entrada do pedido administrativo, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Como a parte autora recebeu benefício assistencial, NB 701.537.919-9, a que não possuía direito, determino o desconto das parcelas recebidas indevidamente pela autora, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Edson Pereira Marques, de forma retroativa a data do requerimento administrativo, em 18/11/2016.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Respeitada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. **Determino o desconto das parcelas recebidas indevidamente a título de benefício assistencial (NB 701.537.919-9) do valor em atraso.**

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A

SANDRO AUGUSTO DA PIEDADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente.

Alega que sofreu acidente pessoal, permanecendo com sequelas de fratura não consolidada, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A ação foi distribuída primeiramente no Juizado Especial Federal, o qual reconhecendo sua incompetência absoluta determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Recebido os autos nesta Vara e considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, foram declarados nulos os atos do processo “ab initio”.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 10904168, sobre o qual as partes se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por sua vez, o art. 86 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO..)

Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2018, que constatou que o Autor possui seqüela de fratura de fálange de 2º quirodáctilo esquerdo, concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades laborais.

Destarte, entendo que foi comprovada a redução permanente da capacidade do Autor para o desempenho de atividades laborais, sendo de rigor a concessão do auxílio acidente previdenciário.

O termo inicial deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo do NB 621.261.271-8, em 12/12/2017, tendo em vista que houve prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão judicial relacionada à cessação do auxílio-doença anterior ocorrida em 30/10/2008.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ATO ADMINISTRATIVO INDEFERITÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR NOVO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, a pretensão em reverter o ato administrativo indeferitório do auxílio-doença, mercê da temporariedade do benefício, está sujeita à prescrição do artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1819203/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio acidente previdenciário, desde a data do requerimento administrativo do benefício de NB 621.261.271-8, em 12/12/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente, se houver.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006583-18.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004383-38.2019.4.03.6114

AUTOR: ENILDO ANGELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ENILDO ANGELO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/02/2019.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 22/02/1989 a 18/03/2014.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Como efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob o ID nº 21250673 (fs. 11/12), restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB sempre superior aos limites legais no período de 22/02/1989 a 18/03/2014, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **25 anos e 27 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 28/02/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 22/02/1989 a 18/03/2014.
- b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/02/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-54.2019.4.03.6114

AUTOR: APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação de ID nº 36603043, fica cancelada a audiência anteriormente designada.

A nova data será marcada quando retornarem as audiências presenciais.

Dê-se baixa na pauta.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005324-22.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do reagendamento para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002841-61.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE SIQUEIRA VITORIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido no e-mail retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004291-60.2019.4.03.6114

AUTOR: EMERSON LUIZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo da aposentadoria que pretende revisar, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-14.2019.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 01/12/2017.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1990 a 04/01/1999 e 01/03/1999 a atual.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 20827026 (fs. 1/2 e 3/4), restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior aos limites legais nos períodos de 01/08/1990 a 31/01/1993 (81dB), 01/02/1993 a 31/07/1993 (91dB), 01/08/1993 a 31/03/1995 (84dB) e 01/04/1995 a 04/01/1999 (91dB).

Quanto ao período de 01/03/1999 a 02/08/2019, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 20827033 (fs. 5/7) comprovando a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, suficiente ao enquadramento da atividade especial.

Destarte, todos os períodos requeridos pelo Autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Contudo, vale mencionar que no requerimento administrativo o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 20827033 (fs. 29/31) que não comprova a exposição a tensões elétricas no período de 01/03/1999 a 02/08/2019, motivo pelo qual entendo que o benefício deve ser concedido a partir da citação feita em 25/09/2019.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **29 anos 6 meses e 6 dias**, suficiente à concessão da aposentadoria especial.

A renda mensal inicial será calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/08/1990 a 04/01/1999 e 01/03/1999 a 02/08/2019.
- b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 25/09/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005319-97.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral e legível do processo administrativo, bem como do PPP referente ao período que pretende reconhecer como especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006243-11.2018.4.03.6114

AUTOR: WILSON LEVI DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do reagendamento para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-21.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA VASCONCELOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-31.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003553-07.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: G. L. R. D. S., LILLIAN LACERDA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145, DANIEL FELIPELLI - SP300766

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145, DANIEL FELIPELLI - SP300766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pelo patrono devidamente constituído.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 558/1845

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-56.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA MARCOLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência **já designada para o dia 26 de agosto de 2020, às 14:30**, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-27.2019.4.03.6114

AUTOR: HELENA SPOSITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência **já designada para o dia 23 de setembro de 2020, às 14:30**, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004593-89.2019.4.03.6114

AUTOR: FERNANDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência **já designada para o dia 26 de agosto de 2020, às 14:50**, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005707-97.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência **já designada para o dia 19 de agosto de 2020, às 14:30**, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005465-41.2018.4.03.6114

AUTOR:REGINA CELIA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência já designada para o dia 19 de agosto de 2020, às 14:50, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003220-23.2019.4.03.6114

AUTOR:MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA GONCALVES PACHECO - SP312365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação de ID nº 36492662, fica cancelada a audiência anteriormente designada.

A nova data será marcada quando retornarmos audiências presenciais.

Dê-se baixa na pauta.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002056-23.2019.4.03.6114

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o pedido de substituição da testemunha, conforme pedido retro.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência já designada para o dia 19 de agosto de 2020, às 15:30, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4ª Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Deverá o autor comprovar a ocorrência da hipótese prevista no artigo 451, inciso III do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-94.2019.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência **já designada para o dia 23 de setembro de 2020, às 14:50**, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4ª Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-96.2018.4.03.6114

AUTOR: MANUEL DE CARVALHO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documentos acostados aos autos, sob ID nº 14206739, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004905-63.2013.4.03.6114

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ELAINE TEIXEIRA FLORES

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela EMGEA, pois há muito superada esta fase processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003894-64.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NOVAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe, não havendo que se falar em cancelamento da distribuição.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003006-59.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAO CARLOS MANZANO ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003794-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003814-03.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA NEUZA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PRESIDENTE DA DATAPREV

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008178-21.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: G. C. D. L., VALDIRENE CARDOSO DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003870-36.2020.4.03.6114

AUTOR: SILEIDE SANTANA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TOLEDO FRANCA SUTER QUINALIA - SP286610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004740-60.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, SANDRA REGINA SCHLINK CORREA, SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000897-92.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0000895-25.2003.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005775-40.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTAURO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003704-65.2015.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503361-25.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJET INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653, EGIDIO DONIZETE PEREIRA - SP179507, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO - SP139368, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653, EGIDIO DONIZETE PEREIRA - SP179507, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO - SP139368, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

ID nº 35914877: tendo em vista que o valor da arrematação ocorrida nos autos da reclamação trabalhista ultrapassa o valor cobrado naquele feito, conforme documento ID nº 34805999, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo da 4ª Vara Trabalhista de Santo André, autos nº 0001843-89.2014.502.0434, para adoção das providências cabíveis.

Havendo valores excedentes ao crédito trabalhista perseguido naqueles autos, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008778-23.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOANA DARC ORG. DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., GODOFREDO MAGALHAES DE OLIVEIRA, FLAVIO CESAR GARCIA, LUIS PEDRO NASCIMENTO, IRANILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI - PR36647

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o coexecutado FLAVIO CESAR GARCIA intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo, tendo em vista que as cartas de intimações aos coproprietários HAYDEÉ S CAMPOS, DAGOBERTO GARCIA e JOSÉ CALOS GARCIA retomaram negativas (ID nº 30770831 e 30242086), expeça-se mandado de intimação aos referidos coproprietários, junto aos endereços informados pela Exequente, deprecando-se caso necessário.

Tudo cumprido e decorrido o prazo legal do edital de intimação do coexecutado, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003785-77.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0003869-44.2017.4.03.6114, 5003812-04.2018.4.03.6114 e 5003442-88.2019.4.03.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

b) Prossiga-se na forma da decisão Id. 30054808.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008432-57.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, ALCIDES CORREDA COSTA FILHO - SP280696

DESPACHO

Id. 25740042: Defiro como requerido pelo exequente.

Expeça-se mandado de substituição da penhora e avaliação e intimação do depositário, junto ao endereço fornecido pela exequente.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000118-79.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RICARDO RIGHI, LUIZ GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DANGELO - SP50510

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0000639-24.1999.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002159-98.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TECHNOR-KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, TECHNOR-KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas aos autos no ID nº 28808168, renove-se a intimação da executada, na pessoa de seu administrador judicial, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA DALMOLIN

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003594-10.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SERGIO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002540-27.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA SANTOS - SP149231

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000600-38.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JANAINA GOMES RIATO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001440-75.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FCF CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, deiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001403-29.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RENATO DA FREIRIA, DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI, MAURO SOLFERINI SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FORLI FREIRIA - SP327717, MARLENE LOPES DE CARVALHO - SP201080, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE LOPES DE CARVALHO - SP201080, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE LOPES DE CARVALHO - SP201080, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLENE LOPES DE CARVALHO - SP201080, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004475-09.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003770-84.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILVAN TEOFILIO DE ALENCAR TRANSPORTES - ME, GILVAN TEOFILIO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS - SP190193

DESPACHO

ID nº 30045891: considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação, à fl. 143 (dos autos físicos), do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital, devendo ser diligenciado no endereço informado pelo sr. oficial de justiça à fl. 176 dos autos físicos.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009113-61.2011.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013

DESPACHO

Tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento expedido, cumpra-se a r. sentença transitada em julgado, remetendo os autos ao arquivo por findos.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004251-42.2014.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BENTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

DESPACHO

ID nº 30316203: deixo de apreciar em razão da certidão expedida no ID nº 36836230.

ID nº 30045609: considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006801-39.2016.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005084-33.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública decorrente de sentença proferida no bojo dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 1506391-68.1997.4.03.6114.

Tendo em vista o levantamento de valores noticiado no documento ID nº 29542460, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002936-15.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: HUMBERTO ILIDIO DE CAIRES E FREITAS, ELOISA CONCEICAO FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **HUMBERTO ILIDIO DE CAIRES E FREITAS e ELOISA CONCEICAO FREITAS** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Alegamos autores em breve síntese, que são legítimos proprietários do imóvel objeto da matrícula nº 5642, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, e que o mesmo é bem de família.

Asseveramos autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi tomado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0006984-64.2003.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA e CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO.

Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrições em seus direitos sobre o referido bem imóvel e pugnam pelo levantamento da indisponibilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Na decisão ID nº 27506182 foi determinada a retificação do pólo passivo, nos termos do artigo 677, § 4º do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos, sendo deferido em sede de liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios com relação ao bem imóvel objeto dos embargos e concedido os benefícios da justiça gratuita.

A União Federal em manifestação ID nº 32185394, concorda com o pedido dos embargantes, pugnano tão somente, pela não condenação em honorários.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A embargada reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pela parte adversa, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para cancelar a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 5642, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP.

Observado o princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixaram de lavrar escritura e proceder ao registro da mesma junto à matrícula do imóvel, no momento oportuno. Contudo, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possuam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Justiça Gratuita.

Expeça-se o necessário para cumprimento do aqui determinado.

Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006984-64.2003.4.03.6114.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004355-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: METALURGICA KNIF EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

METALURGICA KNIF EIRELI devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga, alegando irregularidades e consequente nulidades na CDA, subsidiariamente, requer a retificação do lançamento tributário, ante a ilegalidade da taxa SELIC.

Trouxe documentos de fls.6/25, ID nº 25955921.

Os Embargos foram recebidos sem a concessão do efeito suspensivo da execução (fls.27/28-verso, ID nº 25955921).

Em sua impugnação, a Exequeute afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos (fls.50/53, ID nº 25955921).

Réplica às fls. 61/64.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.”

(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF:BA DE 25/05/2003).

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos dos arts.319 e seguintes do CPC/2015 foram atendidos pela Exequeute.

DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC

Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao § 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobilizável Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(...)

O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

“Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

4 - Apelo desprovido.”

(TRF4: Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma:Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

DAMULTA

A multa devida nesta execução onde se cobra valores tributários é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. Não há como ser aplicada a legislação apontada pelo Embargante. A multa não é punitiva mas sim indenizatória pelo atraso no pagamento.

Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

“Ementa:

TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.

- 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.
 - 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.
 - 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.”
- (AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR:

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – DÉBITO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.
2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.
3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.
4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.
5. Recurso improvido.”

(AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

“Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.

II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.

III - Apelo improvido.”

(AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei).

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis:

“(…)

as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.” (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência:

“Ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

“NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.

APELAÇÃO DESPROVIDA.”

(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator:JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que “as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20% RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.

1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF.

2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP445561/SC.
3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.
4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COPSINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA".
5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDACORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.
6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.
7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N° 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.
9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.
11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDACORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.
12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.
13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.
14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL(200305000043105).

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação: 07/10/2003)

“Ementa:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.

I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.

II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.

III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.

IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.

VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença para instrução dos Autos de Agravo de Instrumento nº 5024702-70.2018.4.03.0000, bem como traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 00065132-28.2015.4.03.6114.

Prossiga-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. e Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006358-88.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Id. 32506419: Apresente o executado o depósito judicial no valor integral do débito.

Coma providência, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao novo pedido de substituição dos bens penhorados.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004265-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

DESPACHO

Id. 30151891: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prossiga-se na forma da decisão Id. 27081724, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004010-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MEDICI - SP231150

DESPACHO

Inicialmente proceda a secretaria a inclusão da dra. Matilde Maria de Souza Barbosa OAB/SP 83.747, junto ao sistema processual, a fim de receber a intimação quanto ao seu pedido formulado (Id. 30131825).
Apresente a referida advogada, procuração "ad judícia", bem como contrato de honorários firmado por escrito com seu cliente, a fim de comprovar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada, voltemos autos conclusos para deliberação.
Silentes, exclua-se a referida patrona e abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito.
Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 5003554-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 36809424:

Diga o autor em 5 (cinco) dias.

Decorridos, vista à requerida, vindo os autos conclusos ao final.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008262-90.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: KATIA FUNICELLI - ME

DESPACHO

ID nº 30072068: proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado da penhora realizada SEM abertura para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Nada sendo localizado pelo sistema RENAJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007214-14.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA WEIGAND DE S BERNARDO DO CAMPO LTDA, ZILDA WEIGAND BASTOS, PAULO WEIGAND BASTOS, MAURO WEIGAND BASTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM - SP231500, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

DESPACHO

ID 29614118: Os embargos à execução fiscal nº 0005861-45.2014.403.6114, encontram-se com remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na data de 29/09/2016, para processar e julgar recurso, conforme informação contida no sistema processual.

Diante do teor da petição da exequente Id 25691908, fl. 518 (autos físicos), prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho proferido, Id 25691917, fl. 482 (autos físicos), com o arquivamento por sobrestamento, até informação do trânsito em julgado dos referidos embargos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005425-67.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISIO DE CASSIO SODRE JUNIOR - SP286988

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, reconsidero o despacho exarado, Id 25858233, fl. 265 (autos físicos), vez que em desconpasso com o andamento processual.

Id 28600862: Defiro. Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005749-42.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, alegando ter incorrido em contradição e/ou erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Verifico que na decisão Id. 25973079, pg. 154 houve um erro material, onde não constou o inciso II do art. 151 do CTN.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, para fazer constar a parte dispositiva como sendo, "Diante do exposto acolho os embargos de declaração alterando o dispositivo legal para constar "suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II e V do CTN". No mais, mantenho a decisão atacada.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 0003967-29.2017.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000160-35.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 36742559:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NANZER & ASSOCIADOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP** em face da decisão ID nº 36243442, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL impugnou os embargos através da manifestação ID nº 36827726.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003926-96.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

ID nº 36347222

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA** em face da decisão ID nº 36343449, alegando ter a mesma incorrido em contradição.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003474-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

ID nº 36784465

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA** em face da decisão ID nº 36270782, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004704-37.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

DESPACHO

ID 28801530: trata-se de manifestação da parte exequente, representada pela Procuradoria Seccional Federal de Osasco/SP, por meio da qual reputa ilegais as Resoluções PRES nº 142/2017, 148/2017, 150/2017 e 152/2017, na medida em que estes atos normativos obrigaram as partes à conferência dos documentos digitalizados, violando dispositivos constitucionais e do Código de Processo Civil, sustentando, ao final, que a Autarquia não realizará a conferência dos documentos digitalizados, que deverá ser efetivada pelo órgão que detém tal atribuição, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015.

Pois bem

As Resoluções supracitadas foram editadas pela E. Presidência do Tribunal Federal ao qual esta magistrada encontra-se vinculada. Desta feita, toda a argumentação oferecida quanto à suposta ilegalidade dos atos mencionados, somente pode ser aqui conhecida como mero "desabafo" do profissional que subscreveu a peça processual.

A existência de mínimo interesse na efetiva apreciação de tais argumentos conduziria o causídico a demandar seus questionamentos junto a quem, de fato e de direito, possui competência para analisar e, se o caso, revogar atos produzidos pelo Tribunal Federal desta 3ª Região.

De mesma sorte, os artigos do CPC/2015 citados em defesa da irsignação deduzida não necessitam de qualquer análise acurada para conclusão de sua absoluta inaplicabilidade ao caso destes autos.

O artigo 206 refere-se ao recebimento da petição inicial. O artigo 207 à numeração das folhas dos autos. Por fim, o artigo 208 trata dos termos de juntada, conclusão e outros semelhantes.

Assim sendo, e sem que seja necessária qualquer verificação contundente, faz-se cristalino que todos os deveres atribuídos à secretaria do juízo pelas normas processuais supra foram devidamente cumpridos nos autos físicos ora digitalizados.

Por oportuno, ressalto que a manifestação aqui produzida não reflete o entendimento e a conduta adotada pelas demais Procuradorias Seccionais Federais da 3ª Região nos demais feitos que tramitam nesta Vara Federal especializada, nos quais se constata que a conferência e a retomada da cobrança judicial estão sendo regularmente requeridas.

Em face às ponderações feitas, não se olvidando que o processo de execução se realiza no interesse do exequente (art. 797, CPC/2015), não vislumbro nestes autos a possibilidade de retomada do curso natural da execução fiscal.

De fato, traduzindo-se o processo judicial em medida posta à disposição da parte exequente que deseja ver seu crédito satisfeito, a expressa recusa quanto à mera conferência da digitalização dos autos físicos revela incomparável desinteresse no recebimento daquilo que lhe é devido.

Por fim, anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001501-33.2015.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001138-75.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAMANGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARCONDES - SP62996

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003704-65.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTAURO INDUSTRIA METALURGICALTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID nº 31460830: considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003555-50.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA.

DESPACHO

Havendo interesse da parte exequente na penhora de bens imóveis, deverá trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do bem que pretende seja objeto de constrição, eis que a individualização dos bens capazes de satisfazer a obrigação exigida é ônus que lhe compete.

Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de GKW-SERVICOS TECNICOS LTDA. (CNPJ nº 48.079.644/0001-43), junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000672-52.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIETE DORETTO DOMINIQUINI - SP246000

DESPACHO

ID nº29485601: considerando o erro material no despacho proferido no ID nº 26713698 (fl. 52 dos autos físicos), faço constar no lugar do processo nº 0000437-51.2016.403.6114, o número correto 0002677-76.2017.403.6114, mantendo-se quanto ao mais.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003323-38.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFETE RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002064-76.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002209-27.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001905-28.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME, BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002346-94.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002194-53.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações e depósito realizado pelo executado em ação ordinária nº 5000629-96.2020.4.03.6100 perante à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Sempre juízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000579-28.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:UCI FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL VALUANO BARROS MOORE - RJ164208, VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

DESPACHO

ID nº 36812626: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005471-95.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: IRMAOS GONZALEZ LIMITADA - ME, MANUEL GONZALEZ GARCIA, JULIAN GONZALEZ GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800, IVAR JOSE DE SOUZA - SP193842

DESPACHO

Manifieste-se expressamente o exequente quanto ao pedido e novos documentos apresentados pelo executado (Id. 36660707), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido Id. 28363917.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506363-66.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: BELLOTA COMERCIO E SERVICO DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ANTONIO CARLOS SOARES

DESPACHO

Por ora, defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de BELLOTA COMERCIO E SERVICO DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - CNPJ: 62.407.366/0001-37 e ANTONIO CARLOS SOARES - CPF: 389.709.908-01, junto à Receita Federal.

Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infojud.

Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.

Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004028-84.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRQ - PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

"Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002618-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GR PLATE TRATAMENTO EM METAIS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos

Esclareça a CEF o pedido para retificação do polo passivo para Espólio de Zenaide Teixeira da Silva uma vez que em sua própria petição disse inexistir tal espólio.

Diga se há interesse na desistência do feito contra a executada falecida.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001730-90.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos

Ciência à CEF do Bacenjud negativo (id 36735638).

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001905-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GINA MASSAE HIROOKA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36495789 e 36733918.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003069-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KK AUTO CENTER LTDA - ME, SIMONE DA SILVA, MARIA IRIS CABRAL SILVA

Vistos

Tendo em vista que o valor bloqueado (R\$ 518,96) é irrisório frente a dívida (menos de 1%) oficie-se para desbloqueio.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Vistos

Ciência à CEF do bacenjud negativo (id 36776914).

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003308-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABIO ROBERTO FEOLA, FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36657783 e 36734048.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA

Vistos.

Indefiro pedido de penhora dos imóveis id 36775963 e 36775965 uma vez que os executados não são proprietários destes bens.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004852-68.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELSO MASSARU IKEDA, VALTER BONFIM DA SILVA, OTAVIO RAMPAZO, JOAO BATISTA DE ARAUJO, ANTONIO TADEU DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34855023 para a conta informada no ID 34822313, bem como expeça-se carta para intimação dos exequentes cientificando-os da transferência a ser realizada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2020 rem

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDIVAN CAETANO DE FRANCA

Vistos

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001646-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006923-57.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILSON BORGES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O exequente indica o valor total devido de R\$42.524,61 (Id 34514209).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando inclusão de parcela paga administrativamente (Id 34733863). Indica como correto o valor total de R\$41.779,14.

O exequente manifestou-se reconhecendo como corretos os cálculos do INSS.

É o relatório. Decido.

Conforme apurado pelo INSS e confirmado pela Contadoria Judicial, há excesso de execução decorrente dos equívocos apontados, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$41.779,14, em junho de 2020.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é R\$41.779,14, atualizado em junho de 2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$40.971,04 (principal) e R\$808,10 (honorários advocatícios), atualizados em 06/2020 (Id 34733879).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36654084 e 36733469.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000747-98.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

intime-se o INSS na forma do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-57.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO VITORIO DIAS NETO, JOSE APARECIDO TONHOLI, ANTONIO JERONIMO LUIZ, ADEMIR SERAFIM, AGENOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006990-51.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE AUGUSTO AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

intime-se o INSS na forma do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368, KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de prova pericial para apuração da redução da capacidade laborativa alegada pela requerente.

De rigor, outrossim, a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção "juris tantum" em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi não observado por ocasião da análise da inicial.

Conforme dados constantes do CNIS, quando do ajuizamento da ação, a autora auferia renda superior a R\$5.000,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é superior, por exemplo, a faixa de isenção do imposto de renda.

Sendo assim, a autora deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MANHANBOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido, uma vez que a RMA pode ser consultada no site MEU INSS, mediante o extrato mensal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o afastamento da majoração das alíquotas previdenciárias promovida pela EC 103, de 2019.

Afirma a autora que o texto da reforma constitucional ao aumentar as alíquotas progressivas, não indicou o déficit e não deixou claros os critérios de cobrança, violando a garantia implícita da previsibilidade assegurada aos contribuintes.

Afirma que violados os seguintes princípios e direitos – a irredutibilidade dos subsídios, vedação do confisco tributário, exigência de correspondência entre majoração de contribuição e majoração de benefícios, direito de propriedade, impossibilidade de discriminação pela atividade exercida, direito à previdência social com participação equânime no financiamento, garantias do sistema contributivo e exigência de estudo atuarial.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito as preliminares ofertadas pela ré, uma vez que não se trata de ação civil pública e a associação autora detém legitimação para representar seus associados em juízo, conforme o regimento que acompanha a inicial.

A associação autora trouxe aos autos os registros necessários a demonstrar sua legitimidade na representação dos associados, portanto não é necessário apresentar registro sindical.

O valor da causa fica mantido, porquanto impossível aferir todo o benefício pretendido na data da propositura da ação.

Beneficiados ou atingidos pela decisão na ação serão apenas e tão somente os filiados na data da propositura da ação.

Quanto ao estudo atuarial pretendido pela parte autora, encontra-se demonstrado o déficit da Previdência Social, consoante demonstrativos que podem ser consultados Relatórios Resumidos de execução orçamentária - <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria-rreo/2020/2>, no qual em consulta podemos constatar a existência de déficit por mês.

Também cito o Relatório Atuarial das contribuições previdenciárias - http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/04/1-RPPS-DA-UNIAO_RELATORIO-DO-ESTUDO-ATUARIAL-DOS-IMPACTOS-DA-PEC-No-6-2019.pdf

Não foi violada a irredutibilidade de subsídios, uma vez que esse princípio se aplica ao valor inicial deles, ou seja, o salário é X e a partir de determinado momento o subsídio, nominalmente, passa a ser X-1.

O aumento de contribuições previdenciárias não se refere ao valor dos subsídios.

A violação ao princípio da precedência da fonte de custeio também não se configura, uma vez que não foi criado benefício novo, quando aí sim teríamos necessidade de novas fontes de custeio, mas simplesmente há uma déficit que deve ser suportado e pago, em razão do regime atuarial, pelos sujeitos do sistema. Os atuais contribuintes pagam pelos benefícios em manutenção. Se não há recursos suficientes, devem ser aumentadas as contribuições de todos os partícipes.

Explica João Batista Lazzari – “Da precedência da fonte de custeio – É o princípio segundo o qual não pode ser criado benefício ou serviço, nem majorado ou estendido a categorias de segurados, sem que haja a correspondente fonte de custeio total (§ 5º do art. 195) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (p. 74). Forense. Kindle Edition).

Assente no princípio da solidariedade, vale referir que no AI 724.582 AgR, julgado pelo Segunda Turma do STF, em 22/03/2011, o Ministro Joaquim Barbosa ressaltou o caráter solidário do custeio em detrimento de uma ótica estritamente retributiva. E, a partir desse entendimento, reafirmou a alegação de que o aumento da contribuição previdenciária teria de ser respaldado diretamente por igual acréscimo de benefício (retributividade linear), pois não enfrenta o alcance do princípio da solidariedade.

E mais, somente teria sentido a afirmação de que há necessidade de aumento de benefício para que haja aumento de contribuição se o sistema tivesse a natureza de capitalização, no qual cada um contribui para a formação de um capital próprio. Esse não é o sistema vigente.

Houve aumento das contribuições dos servidores e da União que é responsável pelo dobro das contribuições pagas pelos servidores.

Na verdade houve aplicação do princípio “Do equilíbrio financeiro e atuarial – Princípio expresso somente a partir da Emenda Constitucional n. 20/ 1998 (art. 40, caput e art. 201, caput), significa que o Poder Público deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis” (op. cit. p. 77).

Já assentado pelo STF que: “O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [art. 3º, inciso I, da CB/ 1988], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos” (RE 414.816 AgR/ SC, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.5.2005).

Vige o Sistema contributivo – “as contribuições são todas reunidas num fundo único, que serve para o pagamento das prestações no mesmo período, a quem delas necessite – é o sistema de repartição, hoje vigente em termos de Seguridade no Brasil”. (Castro, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (p. 188). Forense. Kindle Edition).

Quanto às contribuições, “Roque Antonio Carrazza também defende a natureza tributária das contribuições à Seguridade Social: “(...) as ‘contribuições’ são, sem sombra de dúvida, tributos, uma vez que devem necessariamente obedecer ao regime jurídico tributário, isto é, aos princípios que informam a tributação, no Brasil. Estamos, portanto, que estas ‘contribuições sociais’ são verdadeiros tributos (embora qualificados pela finalidade que devem alcançar)”. 11 Em nível jurisprudencial, destacamos a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/ 684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da Seguridade Social, em função de específica destinação constitucional (ADC 8-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.10.1999, DJ de 4.4.2003). Filiamos-nos à orientação que predominou na doutrina e na jurisprudência após a Constituição de 1988, de que as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social possuem natureza jurídica tributária, pois estão sujeitas ao regime constitucional peculiar aos tributos, ressalvada apenas a previsão do § 6º do art. 195 da Carta Magna” (Castro, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (p. 191). Forense. Kindle Edition).

E como tributos devem atender aos princípios a eles atinentes.

Aplicável às contribuições previdenciárias o princípio da capacidade contributiva.

No tocante à aplicação da capacidade contributiva a todas as espécies tributárias, o STF já teve a oportunidade de se manifestar em diversas ocasiões, a exemplo do RE 406.955 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 20/10/11; através do Plenário no RE 598.572, Rel. Min. Edson Fachin, DJ de 09/08/16; e, mais recentemente, nos RE s 656.089, 598.572 e 599.309, sessão plenária de 24/05/17, ainda pendentes de solução definitiva.

Conceitua Regina Helena Costa, a capacidade contributiva – aptidão da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem perecimento da riqueza lastreadora da tributação (Contribuições Sociais e o Princípio da Capacidade Contributiva. Revista de Previdência Social, v. 18, n. 166, set. 1994, p. 687-688.)

Afirma a autora simplificando o princípio – quem tem mais, paga mais, quem tem menos, paga menos. “Saliente-se que o Texto Fundamental, ao cuidar da seguridade Social, em seu artigo 194, parágrafo único estabelece competir ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos objetivos que elenca, entre eles “a equidade na forma de participação do custeio” (inciso V), que, a nosso ver, nada mais é do que a aplicação, no campo das contribuições sociais, do princípio da capacidade contributiva. Em consequência, impõe-se sejam tais contribuições graduadas segundo a capacidade econômica do sujeito passivo, mediante a adoção da regra da progressividade... Ainda imprime a progressividade às alíquotas, mister a fixação de um teto, afastando-se, assim, a possibilidade de, por intermédio de alíquotas demasiadamente elevadas, se atribuir efeito confiscatório às contribuições sociais” (op. cit. p. 688).

O Ministro Eduardo Lewandowski aponta no mesmo sentido – “Antes de adentrar ao cerne da discussão, convém assentar que a progressividade é uma das formas pelas quais a graduação dos tributos é levada a efeito pelo Estado. Não se deve, todavia, confundir “seletividade” - técnica aplicável aos impostos reais - com “progressividade”, sistemática que usualmente é empregada para modular os impostos pessoais. Nesta, as alíquotas aumentam em função do valor da base de cálculo, onerando mais pesadamente aqueles que possuem maior capacidade econômica, de forma proporcional à sua riqueza. Já naquela, as alíquotas variam em razão dos objetos tributados, tendo em mira a realização de determinada política fiscal, de modo a estimular ou desestimular a produção ou o consumo de certos bens. A função essencial da progressividade consiste em dar concreção ao princípio da capacidade contributiva de modo a promover a justiça social em matéria tributária, servindo como importante instrumento de desconcentração da riqueza” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.045-0).

E nesse esteio se previu o aumento das contribuições previdenciárias, progressivamente ao valor recebido a título de salário pelos funcionários.

Saliente-se, outrossim, que nem todos os funcionários terão aplicadas as alíquotas máximas, porquanto aqueles que ingressaram após 2013 ou que optaram pelo regime da previdência complementar, a progressividade terá como teto de contribuição o limite máximo dos benefícios do RGPS. **Desse modo, para esse grupo de servidores, a alíquota mais elevada não ultrapassará o percentual de 14%.**

Para os demais, considerando a alíquota máxima do IRRF, de 27,5%, temos uma somatória de aproximadamente 39% de descontos do salário. A autora se esqueceu que as contribuições também incidirão de forma progressiva, como no IR. **Portanto não cabe afirmar que a soma das contribuições como IR é de 46,5%.**

Não pode ser considerada confiscatória a contribuição progressiva, justamente porque quem ganha mais contribui com mais, tendo em vista a redistribuição de riquezas e o sistema de equidade do financiamento da seguridade social.

Na atual conjuntura econômica do país, para que se chegue ao percentual de 22% (de forma progressiva também, por faixas, como o IR), o segurado deve receber acima de R\$ 40.000,00. Receberá líquidos ainda 61% do salário. Tendo em vista o princípio da razoabilidade, não tenho como confiscatório o percentual estabelecido, tendo em vista todos os princípios explicitados retro.

Como a própria Emenda Constitucional previu o aumento e as alíquotas progressivas, superado o óbice da inconstitucionalidade antes apontado pelo STF.

Restam, portanto, constitucionais todos os artigos impugnados na inicial, com relação à EC 103, de 2019.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários à ré, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004852-68.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELSO MASSARU IKEDA, VALTER BONFIM DA SILVA, OTAVIO RAMPAZO, JOAO BATISTA DE ARAUJO, ANTONIO TADEU DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 599/1845

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001668-21.2013.4.03.6114

AUTOR: PEDRO JOSE SANTIL

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006201-59.2018.4.03.6114

AUTOR: VIVALDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001309-57.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias para que o INSS apresente os cálculos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004933-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005898-45.2018.4.03.6114

AUTOR: SIDNEI LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003795-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias para que o INSS apresente os cálculos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001321-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO ADEMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003747-38.2020.4.03.6114

AUTOR:MARIAAUXILIADORA INOCENCIO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005725-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVAN TADEU VAROTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004351-67.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE IVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AVINALDO FERNANDES PEREIRA, CARLOS ANDRE SANCHES, FRANCISCO ANTONIO, JOSE RIBAMAR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501864-39.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AZIMAR VERDU VASCONCELOS, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANADA CONCEICAO - SP122867

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566, ELIANADA CONCEICAO - SP122867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSA VALADARES LOPES - SP386619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Informe o procurador federal seu e-mail viabilizando o envio de link para a conexão à sala virtual de audiências.

As demais partes comparecerão presencialmente do fórum e deverão observar as determinações constantes da decisão proferida em 16/07/2020.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003942-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CELIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr ISRAEL KANAAN BLAAS – CRM 184.442, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia **08 de outubro de 2020, às 11:30 horas**, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*

5. *Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.*

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora – Id 36642490 p. 34. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEY GASPAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a audiência para depoimento pessoal e oitiva da testemunha residente em São Paulo para o dia **13 de outubro de 2020 - 17:00 horas, a qual será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**. A testemunha CICERO CEZARIO ROQUE, será ouvida pelo sistema de videoconferência com Subseção de Paranavá-PR (Id agendamento 32.091) https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=guia_varas_sede&selCodUF=PR&selCidadeSede=3159

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. **No mesmo sentido, caso a Subseção Deprecada não possa realizar a audiência para a oitiva da testemunha por videoconferência.**

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020). 1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso; 2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância; 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5; 5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000197-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLEIDE DIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHA NETA - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO audiência para a data de 27 (vinte e sete) de outubro (10) de 2020, as 14:00 horas, que será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Irecê-BA (Id. 32.078)

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. No mesmo sentido caso exista impossibilidade de realização da audiência presencial pelo deprecado.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

- 1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
- 2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
- 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
- 4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
- 5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MOACIR ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO audiência para a **data de 26 (vinte e seis) de outubro (10) de 2020, as 14:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, pelo sistema de videoconferência com SERRA TALHADA-PE (Id agendamento n. 32.082).

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada. No mesmo sentido caso exista impossibilidade de realização da audiência presencial pelo deprecado.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009842-58.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON CAMPOS MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sr. Procurador Federal, solicito a gentileza de manter contato com o setor de cumprimento de demandas, uma vez que conforme o ofício juntado aos autos, aguarda os parâmetros de V. Sa. para cumprir a decisão.

Prazo para cumprimento - cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-55.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIANO - SP251022, ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-38.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSMEI COEVALFANI, EDMAR ALFANI, EDIMAR ALFANI - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o executado da penhora realizada.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 18 (dezoito) de setembro (09) de 2020, às 14:00 horas, para a realização da perícia, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora na inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003298-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS

Vistos.

Libere a Serventia o documento sigiloso à Patrona da CEF, consoante requerido.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

Silente, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ILDA ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, tendo em vista o pagamento efetuado pela CEF no ID 36299569.

Manifêste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF). E após, expeça-se ofício para transferência dos valores.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005351-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR FURTINA JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes e determinar a ordem para penhora via Bacenjud, consoante requerido.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos.

Atente a CEF que não há bloqueio de valores nestes autos, consoante decisões anteriores.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos.

Libere a Serventia o documento sigiloso à Patrona da CEF, consoante requerido.

Requeira o que de direito, no prazo legal.

Silente, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

Vistos.

Atente a CEF que os valores constritos no Banco do Brasil foram desbloqueados, consoante decisão Id 29092818.

Quanto aos valores transferidos nestes autos pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 837,55; e pelo banco Santander, no valor de R\$ 15,96, fica autorizada a CEF a levantar o valor total desses valores, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intíme-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002091-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: FRANCISCO LUIS DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para 23/09/2020.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000146-63.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERASMO VENANCIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar da contestação em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AURELIO CORREIA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINAVEL ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Vistos.

Tratando-se de um único depósito para a empresa cessionária e advogado do autor, informe a empresa cessionária os dados para transferência no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002646-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADAHIL BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/07/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002352-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Informe o advogado da parte autora o nome da empresa e endereço atualizado, a fim de ser designada perícia, conforme determinado no acórdão.

Prazo cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007815-68.2010.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-93.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para cumprimento da decisão pelo INSS.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002247-52.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARMINDO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o cumprimento do INSS.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, bem como a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000161-90.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDECIR RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003896-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VAGNER ESPIGOTI

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZABETH JACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos nº 0002426-94.2019.403.6338.

No entanto, remanesce a possibilidade de coisa julgada conforme petição inicial e sentença anexas.

Assim, concede a requerente o prazo de 05 (cinco) para que justifique a propositura da presente ação.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003881-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO APARECIDO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor superior a R\$ 3.700,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003301-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CELSO FEITOSA DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício nº 144.756.941-2.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial em 11/05/2017, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 15/05/2020, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Coma inicial vieram documentos.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 36868486).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, este Juízo considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de 3 anos, em 11/05/2017. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 34503418).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício nº 46/144.756.941-2, conforme acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão nº 2473/2020, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Oficie-se para a implantação do benefício NB 46/144.756.941-2, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINA DURAN CORLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

INVENTARIANTE: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002240-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ QUE NESTA FAÇO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS PARA A PASTA PRAZO EM CURSO, DO SISTEMA PJE, AGUARDANDO DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005538-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA

Vistos.

Id 36806633 : Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, a indicação do endereço a ser diligenciado, pois conforme pesquisa do DETRAN, esse é o do proprietário anterior.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-91.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR BERTRAMELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/07/20

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501759-96.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERONDINA ROSA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, ANDREAO NASCIMENTO - SP120840, NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da RPV no processo com prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 18/01/1995 a 05/03/1997, 01/03/1999 a 05/10/2003, 06/10/2003 a 05/10/2007 e a concessão do benefício NB 42/188.176.274-0, desde a data do requerimento administrativo em 27/09/2018. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 07/11/2018).

No período de 18/01/1995 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Borflex Ind. Com. de Artefatos de Borracha Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de ajudante geral, exposto a ruídos de 82 a 86 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 05/05/1999 a 05/10/2003, o autor trabalhou na empresa Borflex Ind. Com. de Artefatos de Borracha Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de operador de máquinas, exposto a óleos minerais.

A exposição habitual e permanente a óleo mineral, substância química derivada do petróleo, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2018..FONTE_PUBLICAÇÃO)- grifei

No período de 06/10/2003 a 05/10/2007, o autor trabalhou na empresa Borflex Ind. Com. de Artefatos de Borracha Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, exerceu a função de operador de máquinas, exposto a ruídos de 86,9 a 93,5 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 39 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 93 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Desse modo, conforme tabela anexa, em 30/04/2019, o requerente possui 39 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo.

Nesse caso, o total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 95 pontos, suficientes ao afastamento do fator previdenciário.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 18/01/1995 a 05/03/1997, 05/05/1999 a 05/10/2003, 06/10/2003 a 05/10/2007, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.176.274-0, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 30/04/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MULTACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5007351-83.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258, MARCELO NAUFEL - SP227679

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais praticados, na forma do artigo 64, § 4.º do CPC.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA nº 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia ambiental na empresa notificada na manifestação Id. 21356891.

Intime-se o sr perito para que apresente a proposta de honorários, na forma do artigo 465, §2º, inciso II do CPC.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, na forma do artigo 463, §1º, inciso III do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003733-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 36863052 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003900-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALCIDES JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo. Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, proceda o impetrante ao aditamento da inicial para indicar o valor da causa, nos moldes acima delimitados, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003901-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003893-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDIR ROSA CLAUDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise da liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002173-07.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: FABIO FAVARETTO MATHIAS, LE GARCON ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MARINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA LILIANE DE MOURA - SP417033
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação ID 36903649, dando conta do deferimento do pedido de vistas dos autos à defesa de LUIZ MARINHO, bem como de que o link dos autos já foi disponibilizado, procedo com o cadastro do(a) Dr(a) ANDREIA LILIANE DE MOURA - OAB/SP 417033 e Dr(a) MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - OAB/SP 119431 no sistema PJe, regularizando o acesso aos autos no sistema processual.

Após intimação das partes, os autos retomarão para tramitação direta entre o Ministério Público Federal e Polícia Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009 (despacho ID 24623436).

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000476-18.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: ZTB EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO IGNACIO DE SOUZA - SP60336
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: vista ao embargante da certidão id 36850186 para providenciar o complemento da digitalização, no prazo de 10 dias, conforme despacho id 32351593.

São Carlos, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001058-65.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANGELO DONIZETTI GUIDO, ANGELO ELIAS DA SILVA, ANTONIA GOMES MOURA, ANTONIO ANDREOTTI, ANTONIO BARBOSA DA SILVA CRUZ, ANTONIO CARLOS DO CARMO, ANTONIO CATTANEO, ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, ANTONIO ONEZIO ACIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 35773390: antes de apreciar o pedido formulado na petição, intime-se o procurador Rafael Duarte Moya a fim de que providencie o substabelecimento à Dra. Bibiana Barreto Silveira, tendo em vista que referida advogada não está constituída nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, deverá a Secretaria providenciar a devida anotação nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-70.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada para o dia 25/08/2020, a partir das 8:00 horas, na sede da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A – Fab. de Motores – São Carlos – Rodovia Luis Augusto de Oliveira, Km 148,8, S/n - Zona Rural, São Carlos - SP, CEP: 13560-000."

Intimem-se.

São Carlos, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002113-31.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DEISY DAS GRACAS DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO, JOSE ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES, JOSE HIROKI SAITO, ROBERTO TOMASI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 36809782: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente inicie adequadamente o Cumprimento de Sentença, apresentando os cálculos que entende devidos.

No mais, prossiga-se como já decidido no ID 34028372.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Intimem-se as partes, quanto ao pagamento certificado (Id 36822077), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito.

Fim do prazo e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada para o dia 25/08/2020, a partir das 8:00 horas, na sede da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A – Fab. de Motores – São Carlos – Rodovia Luis Augusto de Oliveira, Km 148.8, S/n - Zona Rural, São Carlos - SP, CEP: 13560-000."

Intimem-se.

São Carlos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-06.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FLAVIO NICANOR FATTORI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada para o dia 25/08/2020, a partir das 8:00 horas, na sede da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A – Fab. de Motores – São Carlos – Rodovia Luis Augusto de Oliveira, Km 148.8, S/n - Zona Rural, São Carlos - SP, CEP.: 13560-000."

Intimem-se.

São Carlos , 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002490-70.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: ROVIERO & GUSMAN TRANSPORTES LTDA - ME, DOUGLAS ROVIERO ISABEL, PRIMO GUSMAN BAGNA

DESPACHO

Reitere-se à CEF a determinação da parte final do despacho de Id 29214251, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino o levantamento da penhora lavrada por termo às fls. 172 dos autos físicos (Id 24504626) e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 142, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-32.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO - SP191962

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, torne-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos , 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-27.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 3623015: Defiro o prazo requerido. Após, cumpra-se a determinação de Id 35021656.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-27.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: S CI - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 3623015: Defiro o prazo requerido. Após, cumpra-se a determinação de Id 35021656.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-77.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, tome os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREADOS SANTOS, APARECIDO DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Id 36322044: Defiro o prazo requerido. Após, cumpra-se o despacho de Id 3445085.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: SERRALHERIA PLANALTO IBATE LTDA - ME, JOSE ROBERTO CORREADOS SANTOS, APARECIDO DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Id 36322044: Defiro o prazo requerido. Após, cumpra-se o despacho de Id 3445085.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-30.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R PALUDETTI TRANSPORTES - ME, JOAO ROBERTO PALUDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado no Id 36181645, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá se manifestar se há interesse nos veículos penhorados no Id 23946349, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001745-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001745-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600008-45.1998.403.6115 (98.1600008-3)) - JOSE HILDEBARDO BORELLI SAIA X NICOLAU EMYGDIO AURELIO BORELLI SAIA (SP172097 - SERGIO ISMAEL FIRMIANO) X FAZENDA NACIONAL
Sentença: Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000531-93.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-34.2015.403.6115 ()) - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000412-64.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-31.2017.403.6115 ()) - MARIANGELA PEDROSO PIOTO (SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Proferi sentença de extinção nos autos da EF n. 0000701-31.2017.403.6115.

Assim, os presentes embargos deverão ser extintos por falta de interesse.

No entanto, antes de prolatar sentença nestes autos, e considerando a documentação trazida pela embargante que sua provável hipossuficiência financeira em razão de estar afastada do trabalho desde o ano de 2014, intime-se a embargante para requerer, se o caso, os benefícios da justiça gratuita, no prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0002249-38.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus à executada.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000352-67.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE INACIO DA SILVA (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

SENTENÇA Tipo C Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho/exequente. Pelo despacho retro foi determinada a reiteração da intimação do exequente para manifestação, sob pena de extinção da execução. Intimado, o exequente novamente não se manifestou. É o que basta. É o relatório. Decido. Em razão da inércia do exequente em providenciar o regular andamento dos autos, a presente execução deve ser extinta. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do depositante (fls. 37, 40, 48, 65, 66 e 67). Além disso, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio efetivado por meio do sistema Bacenjud (fls. 29/30). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0002575-90.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MERC-O LINE TRANSPORTES LTDA - ME (SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X EDMILSON DA FONSECA (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Retro: nada a deliberar nestes autos.

Intime-se a executada e arquivem-se os autos, como determinado no despacho de fl. 233.

EXECUCAO FISCAL

0001304-12.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON ROGERIO BAPTISTELLA ME (SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI)

SENTENÇA Tipo C Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho/exequente. Pelo despacho retro foi determinada a reiteração da intimação do exequente para manifestação, sob pena de extinção da execução. Intimado, o exequente novamente não se manifestou. É o que basta. É o relatório. Decido. Em razão da inércia do exequente em providenciar o regular andamento dos autos, a presente execução deve ser extinta. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. I. e C.

preenchida a condição de admissibilidade. 8. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2228652 / SP, 0066805-03.2014.4.03.6182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 26/07/2017 - grifos nossos) Assim, impõe-se também a extinção da execução em relação à anuidade de 2012 e 2013, por falta de interesse processual, em razão do disposto no art. 8 da Lei n. 12.514/2011. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC/2015 e artigo 26 da LEF em relação à anuidade de 2010 e 2011 e, com fundamento no art. 485, VI do CPC/2015, em relação à anuidade de 2012 e 2013. Em razão do princípio da causalidade e, diante da presente extinção, CONDENO o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0001787-71.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAN GAKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho/exequente. Pelo despacho retro foi determinada a reiteração da intimação do exequente para manifestação, sob pena de extinção da execução. Intimado, o exequente novamente não se manifestou. É o que basta. É o relatório. Decido. Em razão da inércia do exequente em providenciar o regular andamento dos autos, a presente execução deve ser extinta. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretária o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003942-47.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO CORREA DE SA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho/exequente. Pelo despacho retro foi determinada a reiteração da intimação do exequente para manifestação, sob pena de extinção da execução. Intimado, o exequente novamente não se manifestou, nos termos da certidão de fl. 36. É o que basta. É o relatório. Decido. Em razão da inércia do exequente em providenciar o regular andamento dos autos, a presente execução deve ser extinta. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Expeça-se alvará ao executado para o levantamento do numerário transferido para conta judicial (fl. 32). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1600461-40.1998.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600457-03.1998.403.6115 (98.1600457-7)) - FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA X INSS/FAZENDA

Sentença Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002916-14.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-53.2016.403.6115 ()) - FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Certidão retro: reitere-se a intimação do Conselho, nos termos determinados no despacho retro.

Decorrido o prazo sem impugnação, tente-se a penhora por meio do BACENJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002256-88.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA BEZERRA - ME, ROSANGELA APARECIDA BEZERRA

DESPACHO

Id 29864844: Defiro o prazo requerido.

Decorrido o prazo sem requerimentos, intime-se a CEF, pessoalmente, para os termos do § 1º do art. 485, do CPC e despacho de Id 29741279.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002043-58.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA BENINCASA VOLPATE - ME, MARTA BENINCASA VOLPATE, PAULO VOLPATE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO - SP192005

DESPACHO

Id 30095509: O levantamento requerido já foi deferido no item I do despacho de fls. 184 dos autos físicos (Id 19698327).

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação dos valores transferidos.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000423-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: WALDOMIRO PIOVESAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 632/1845

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

WALDOMIRO PIOVESAN impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 28018712 a Id/Num. 28019665), para compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria.

Para tanto, o impetrante alegou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que requereu em 13/3/2012 a revisão administrativa de sua aposentadoria, todavia, até a presente data, o processo administrativo continua sem conclusão, o que constitui ofensa ao prazo previsto na Lei nº 9.787/1999.

Deferia prioridade de tramitação deste processo e **determinei** que o impetrante comprovasse a sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 28534835).

Comprovada (Id/Num. 29072296), **concedi** ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, afastei a prevenção apontada na certidão de prevenção, **indefer** a liminar pleiteada, **determin**ei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 30738909).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e concessão da segurança (Id/Num. 32096549).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 32194466).

O impetrado, apesar de devidamente intimado (Id/Num. 32709598), não prestou **informações**.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de revisão de benefício de aposentadoria por idade.

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante requereu a revisão de sua aposentadoria por idade em 13/3/2012 (Id/Num. 28019660 - pág. 2) e, posteriormente em 16/4/2019 (Id/Num. 28019661), no entanto, ainda não obteve resposta do INSS, o que demonstra a **inércia** da administração pública - autarquia previdenciária -, em evidente ofensa ao prazo de conclusão do processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005974-69.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para fins de determinar que a autoridade coatora proceda no prazo de **30 (trinta) dias** a análise definitiva do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade requerido pelo impetrante.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES DE SOUZA, MARIA MADALENA DE ARAUJO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

A parte exequente, ciente de que foi efetuado pagamento, não apresentou irresignação, requerendo a transferência do valor, o que, então, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à CEF determinando a transferência dos valores depositados nas contas 1181.005.134479539 (referente aos atrasados devidos à exequente) e 1181.005.134479520 (referente aos honorários contratuais destacados), conforme Id./Num 36396791, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, conta 075-0, operação 003, de titularidade da pessoa jurídica do patrono da exequente ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 21.579.092/0001-86, observando a procuração com poderes para receber e dar quitação (Id./Num. 22825214), devendo incidir o respectivo imposto de renda, tendo em vista a ausência de declaração de isenção do referido imposto.

Cumprida a determinação e transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005102-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

TEREOS ACÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A. e USINA VERTENTE LTDA. impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num 24691865 a Id/Num 24691881), em que pleiteiam que a autoridade coatora abstenha-se de exigir delas a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Para tanto, as impetrantes alegaram sustentaram, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, isso porque a inclusão de tributos, como se receita/faturamento fossem, não encontra guarida no conceito constitucional, conforme já decidido pelo STF no Julgamento do RE nº 574.706/PR.

Determinei que as impetrantes apresentassem planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (Id/Num 25445416, Id/Num 28199143).

Afastei a prevenção apontada na certidão de distribuição e concedi prazo às impetrantes para que recolhessem a complementação das custas processuais iniciais (Id/Num 28199143).

Emendada (Id/Num 27531068), **indeferí** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação. Por fim, **deferí** a emenda da petição inicial para alteração do valor da causa (Id/Num 29687889).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 32118474).

As impetrantes informaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (Id/Num. 32176218), que manteve no juízo de retratação (Id/Num. 33268467).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 33294846), alegando, em síntese, que não há previsão legal para excluir a contribuição ao PIS e a Cofins das suas próprias bases de cálculo, não cabendo ao intérprete ampliar o rol de exclusões do faturamento e/ou receita bruta, ainda mais se valendo de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de Direito Tributário. Requeru, por fim, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 34932546).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetivam as impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo e, ainda, para que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Vejamos.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/98, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta, de tal forma que não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não tem previsão legal.

Além do mais, em que pese a alegação das impetrantes, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida), **não** se aplica no presente caso, isso porque se trata de situação diversa.

A esse respeito, convém destacar que não é cabível aplicar analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/12/2016, julgado pelo **sistema de Recursos Repetitivos**, já assentou entendimento no sentido de que é lícita a incidência de tributo sobre sua própria base de cálculo.

Em seu voto, o eminente Ministro Relator destacou que o *ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.*

Seguindo essa orientação, confira-se julgado recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. **Quarta Turma do TRF3**, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a **legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”**.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)(destaquei)

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelas Impetrantes.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011598-40.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela autora (Id/Num 24798081), extinguindo a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, pois o requerido não foi citado.

Custas processuais remanescentes devidas pela autora/CEF no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE BRAZ JORGE PEDREIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FURDIANI LIMA DE CASTRO - SP433149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes do agendamento da **perícia médica** para o dia **31 de agosto de 2020, às 14h10min**, dando-lhes ciência das recomendações apresentadas pelo Sr. Perito, que deverão ser obedecidas no dia da realização da perícia (Id/Num 36898624 e 36898625).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá à advogada do autor comunicá-lo do agendamento da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 17-3234.4577, devendo o autor comparecer, com 30 minutos de antecedência à hora marcada, munido de documentos pessoais e de todos os exames já realizados, como exames complementares e/ou documentos que por ventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Ressalto que o autor deverá comparecer à perícia médica utilizando obrigatoriamente máscara facial de proteção respiratória, respeitando todas as recomendações apresentadas pelo Sr. Perito (Id/Num 36898624 e 36898625), para realização do exame.

Observe que o prazo para formulação de quesitos está em curso, conforme decisão Id/Num 36534446. Assim, caso as partes apresentem quesitos, retornem os autos conclusos para análise de pertinência.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REAL RONDONIA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001953-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005147-48.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-62.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VERALUCIA JANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CEF.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003861-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUAYNE BARCELOS SEVERINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GONCALVES VICENTE NETO - SP301653

EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ARTESOFAS DO BRASILEIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: QUESIA LUIZA DE OLIVEIRA MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LABORATORIO LANATEC EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DA SILVA MOUKAKOU

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002017-14.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAERCIO HIPOLITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista dos ofício(s) transmitido(s) e do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CEF.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-13.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002995-64.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: L. Y. C. T.

REPRESENTANTE: SARA CRISTINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA BASSANI - SP224936,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA BASSANI - SP224936

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito está com vista acerca do Id nº 35257019, para ciência e manifestação pelo, prazo de 10 (dez) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011455-11.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIGUEL SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ALCINO FELICIO SANTANA - SP135029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo o INSS, que o feito esta com vista para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada, a conta (observando a data de início de pagamento).

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002561-70.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIDNEY ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA MALUF - SP131144, CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo o INSS, que o feito esta com vista para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada, a conta (observando a data de início de pagamento).

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002089-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte EXEQUENTE que o feito encontram-se à com vista, acerca do Id nº 30922478, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, bem como da minuta de bloqueio Id nº 31883620, e demais minutas nºs 31557652 e 36198311, além de que, requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002823-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: MARIA DOS REIS OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DOS REIS OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Exequente que o feito encontram-se com vista para ciência da decisão Id nº 33971284, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, bem como da minuta de bloqueio Id nº 36053716 e das demais minuta(s) Id nº(s) 36130497, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WELLINGTON DE LIMA BRANDAO 02217385500

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000827-45.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: DOUGLAS BOTTON LOPES - ME, DOUGLAS BOTTON LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Exequerente que o feito encontram-se com vista para ciência da decisão Id nº 34246251, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, bem como da minuta de bloqueio Id nº 36132220 e das demais minuta(s) Id nº(s) 36132232, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta), dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MAURILIO MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Exequerente que o feito encontram-se com vista para ciência da decisão Id nº 30915470, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, bem como da minuta de bloqueio Id nº 31880823 e das demais minuta(s) Id nº(s) 31556905 e 36197183, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta), dias.

Datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-87.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA, SCANDELAI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004359-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIEL FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ARLINDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **JOSE ARLINDO DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear o reconhecimento de tempo especial e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Deferida a justiça gratuita (id 7589122).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, alegando ausência de interesse de agir em relação a determinados períodos e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 9138554).

Houve réplica (id 13283934).

Indeferida a produção de outras provas requeridas pelo autor (id 31390054).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

Períodos já reconhecidos pelo INSS em âmbito administrativo

Os períodos de **01/03/1984 a 31/08/1989**, **01/09/1989 a 31/07/1991** e **03/08/1992 a 01/02/1995**, foram reconhecidos como ATIVIDADE ESPECIAL por categoria profissional no bojo do processo administrativo (id 7555225 - Pág. 10/12), motivo pelo qual carece o autor de interesse agir quanto ao reconhecimento do caráter especial de tais períodos, cujo pedido deve ser extinto (art. 485, inciso VI do CPC).

Do reconhecimento de atividades especiais.

A lide, em relação aos demais períodos, fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “*as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.*” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **16/08/83 a 29/02/84, 01/08/91 a 02/03/92, 29/12/97 a 09/11/09 e 10/11/09 a 06/11/13.**

O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

Nos períodos de **16/08/83 a 29/02/84 e 01/08/91 a 02/03/92**, a parte autora laborou para a empresa SUCROCITRICO CUTRALE LTDA, nas respectivas funções de “operário serviços gerais” e “operador de evaporador”, no setor de “fabricação de farelo”. Não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, cabe analisar a exposição a agentes nocivos.

Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP juntado aos autos, houve sua exposição habitual e permanente a **ruído** em patamares superiores ao limite legal (id 7555201 - Pág. 4/5).

No entanto, está identificado o engenheiro responsável pelos registros ambientais apenas entre **22/07/1986 e 30/09/2008**, no campo 16 do PPP, que se encontra devidamente assinado pelo empregador. Desta forma, válido o PPP para a aferição do agente agressivo SOMENTE APÓS 07/1986, **já que baseado em laudo técnico apenas após esta data. Antes desta data, não havia laudo a embasar o PPP, ante a ausência de responsável técnico.**

A jurisprudência é pacífica quanto à imprescindibilidade de laudo pericial para fazer prova de exposição a **ruídos e calor** acima dos limites de tolerância, não havendo, assim, possibilidade de se reconhecer todos os períodos controvertidos como especiais. A imprescindibilidade do laudo técnico já foi proclamada pela jurisprudência do STJ, bem como por esta Eg. Corte, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. (...) (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) III - Para comprovar a especialidade da atividade de "atrapador", no interregno de 07/11/78 a 24/01/80, o requerente carrou o formulário, em que aponta como agente agressivo calor, eis que trabalhava próximo ao forno, de temperatura de 1200°C, e exposto à temperatura ambiente superior a 30°C. Contudo, não foi apresentado laudo técnico para comprovação da presença do referido agente nocivo. IV - No que tange ao período de 06/07/82 a 28/08/96, foram apresentados formulário e laudo técnico, indicando a presença do agente nocivo ruído, de 96 a 120 dB (A). É importante ressaltar que o laudo técnico apresentado não é hábil para comprovar a especialidade da atividade, eis que está incompleto, bem como não apresenta a assinatura do profissional responsável pela monitoração ambiental do local de trabalho, médico ou engenheiro do trabalho. V - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (TRF3 - AC 00500717920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, LEI 10.406/2002, A PARTIR DE 11.01.2003. ART. 161 DO CTN. (...) III - Até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, arrogava-se presunção juris et jure à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos", ou o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imamente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas (STJ - 5ª T., AgRgREsp. 794092, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJU 28.05.07, p. 394; STJ - 5ª T., REsp. 513329, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 11.12.06, p. 407; STJ - 6ª T., REsp. 579202, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 17.10.05, p. 356; TRF - 3ª Região, 9ª T., AC 898935, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 471). IV - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, "ruído", "poeira" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial: (STJ - 5ª T., REsp 689195-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., j. 07.06.05, DJU 22.08.05, p. 344). Para além disso, na demonstração de tempo especial, há de se observar a legislação em vigor à época dos préstimos laborais, uma vez que o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do beneplácito (princípio tempus regit actum). V (...) (APELREEX 00010227020064036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei)

Deste modo, reconheço como especial apenas o período de **01/08/91 a 02/03/92**.

Nos períodos de **29/12/97 a 14/03/2004 e 15/03/2004 a 16/11/2011**, a parte autora laborou para a Prefeitura Municipal de Olímpia-SP, nas respectivas funções de "coletor de lixo" e "motorista", no setor de "limpeza pública" (id 7555229), sob o regime de vínculo estatutário, e não celetista (id 7565691 - Pág. 13/14).

Assim, independentemente de ter ou não havido exposição a agentes nocivos, há expressa vedação legal de contagem recíproca de tempo de contribuição em condições especiais, conforme redação do art. 96, I da Lei nº 8.213/91, o que impede o reconhecimento do período como especial para fins de contagem de tempo:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais".

A jurisprudência pátria chancela a validade do aludido dispositivo legal, conforme precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes. 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. (ERESP 200800174959, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/03/2014).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA COMPROVADA. TEMPO ESPECIAL EM CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. - O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada. - Para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal (artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91). - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravos improvidos. (APELREEX 00409339820024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013).

Por fim, com relação ao período de **10/11/09 a 06/11/13**, em que o autor laborou para a empresa MULTI AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, na função de "motorista de caminhão", o PPP apresentado, baseado em laudo técnico firmado por engenheiro, não apontou a exposição do autor a qualquer agente nocivo, com exceção de ruído empattamar inferior ao limite legal (id 7555201), de modo que não há substrato fático que autorize o enquadramento do período como especial para fins previdenciários.

Em conclusão, quanto à contagem de tempo de contribuição, observo que o acréscimo de tempo decorrente da conversão do tempo especial em comum, em relação ao período de **01/08/91 a 02/03/92**, somado aos períodos já considerados administrativamente, não permite ao autor atingir tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER.

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como tempo de serviço especial, em favor de **JOSE ARLINDO DE SOUZA**, o período de **01/08/91 a 02/03/92**, e condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder a sua averbação como especial, para fins de contagem de tempo contributivo.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Como transito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: JOSE ARLINDO DE SOUZA

CPF: 030.211.808-09

Genitora: Maria Antonia de Souza

Endereço: Rua Folia de Reis, nº 139, Jardim São Francisco, cidade de Olímpia-SP, CEP 15.400.000

Tempo Especial:

- 01/08/91 a 02/03/92

P.R.L.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIOMURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-51.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-42.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDECIR ANTONIO FAVI

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FAGUNDES JACOME - SP316528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROGERIO MORETTIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIERICA APARECIDA SIMAO SOUZA, LESTER LUIS BIZARI, VITOR APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGINA MARIANO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, JOAO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO - SP424529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: ANGELO EDUARDO SICONELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no conflito negativo de competência, conforme ID nº 34016151, prossiga-se.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5004009-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO CEZAR FAJARDO, DROGARIA 2 M FAJARDO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FERNANDA MORETI DIAS - SP162959-E, POLIANA GARCIA FONSECA - SP302093, MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021, PEDRO ANTONIO LOBANCO GARCIA - SP315107

Advogados do(a) REU: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021, PEDRO ANTONIO LOBANCO GARCIA - SP315107

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40)Nº 5001807-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, FLAVIO ALBERTO FINOTTI, EVERTON GALHARDO PATRIZZI

Advogado do(a) REU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

Advogado do(a) REU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: VALDEMAR SCACALOSSI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CEZARANANIAS DO AMARAL - SP323130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O C. STJ, ao decidir o REsp 1554596, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), fixou a seguinte tese, "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, na sequência, foi proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional**".

Logo, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão das instâncias superiores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como o trâmite prioritário da presente. Anote-se

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001755-71.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILMARA LAURIANO CANALLE, S. L. CANALLE - DROGARIA - ME

Advogados do(a) REU: MARCUS ROGERIO TONOLI - SP268107, VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

Advogados do(a) REU: MARCUS ROGERIO TONOLI - SP268107, VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES - SP175905

DECISÃO

ID 4632112, 4632146 e 4632153: Nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade à ré pessoa física.

Para análise do benefício quanto à ré pessoa jurídica, comprove a requerente que encerrou suas atividades, consoante informado, ou traga documentos que atestem sua hipossuficiência.

Na ausência de manifestação, já resta indeferida a benesse.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005743-25.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARA APARECIDA LIBERIO PEREIRA, FLAVIO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668

Advogado do(a) AUTOR: ORIAS ALVES DE SOUZANETO - SP315098

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de “ação de consignação em pagamento, com compensação de valores”, proposta por MARA APARECIDA LIBERIO PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de débitos relativos ao financiamento do imóvel em que reside, contratado sob a modalidade de alienação fiduciária, com base nas disposições da Lei nº 9.514/97.

Esclarece que, a partir de outubro de 2014, após divorciar-se, não conseguiu arcar com as parcelas do financiamento - que, até então, vinha sendo mantido em dia - e que, em razão da inadimplência, recebeu notificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca para a purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos precisos termos do art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/97, prazo este já superado, segundo informações que consignou na exordial, muito embora sem especificar o dia em que notificada.

Aduz que reside no imóvel com sua filha e que não possui outros bens e, tampouco, recursos para a quitação do débito (estimado em R\$3.380,88), mas que possui saldo em sua conta vinculada ao FGTS (no valor atualizado de R\$5.687,75), suficientes para a quitação da dívida e, também, das despesas do cartório (no valor de R\$300,31), encontrando, no entanto, resistência por parte da Caixa Econômica Federal para a utilização de tais recursos, com base na interpretação dada pela empresa pública federal à Lei nº 8.036/90.

Pugna, então, pela antecipação parcial da tutela, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos decorrentes da não purgação da mora, no tempo oportuno, ou seja, a fim de “evitar a desnecessária incidência de outras despesas, como por exemplo reembolso do ITBI (imposto devido pela requerida para efetivação da consolidação da propriedade)”, justificando a urgência no deferimento de tal medida para que não venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na “real possibilidade dos valores totais devidos que podem ser acrescidos ultrapassarem os valores constantes do saldo de FGTS da requerente”, inviabilizando sua pretensão.

Pede, ainda, para que seja deferido, em seu favor, o benefício da justiça gratuita, apresentando, à fl. 10, declaração de hipossuficiência.

Em decisão deste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pleito liminar restou deferido para que a CEF “se abstenha de promover qualquer novo ato destinado à averbação da consolidação da propriedade junto ao correspondente cartório de registro de imóveis (pagamento do ITBI, bem como demais custas e emolumentos), até ulterior determinação deste juízo”. Determinou-se, ainda, a emenda da inicial para adequação da natureza e rito da ação, com retificação dos pedidos (id 21602700 - Pág. 34).

A autora emendou a inicial para converter o feito em ação ordinária, com pedido de quitação do saldo devedor até a data de ajuizamento da ação e restabelecimento do mútuo habitacional (id 21602700 - Pág. 49).

Citada, a CEF, em sede de contestação, refutou a tese da exordial, por não haver amparo legal na legislação que regulamenta os saques de FGTS (id 21602700 - Pág. 83).

Em audiência de conciliação, foi determinado à CEF que efetuasse a transferência do valor integral da conta de FGTS da autora para conta judicial (id 21603551 - Pág. 21), o que foi cumprido (id 21603551 - Pág. 34).

Em nova decisão, foi determinada a inclusão do ex-cônjuge da autora, Sr. Flávio Augusto Pereira, como litisconsorte da ação, visto que também figura como mutuário no contrato firmado com a CEF (id 21603551 - Pág. 40), o qual se manifestou pela procedência do pedido da autora (id 21603551 - Pág. 104).

A CEF informou a repetição do valor recolhido ao Município a título de ITBI, em razão da decisão liminar proferida nos autos, remanescendo nos autos a discussão acerca das prestações em mora e despesas cartorárias (id 21603551 - Pág. 65).

Réplica da autora (id 21603551 - Pág. 116).

Proferida decisão que reputou desnecessárias outras provas (id 32097637). Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculadas ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais se enquadra o motivo alegado:

“V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação”;

Não há indeferimento administrativo, mas a Caixa se opôs ao pleito expressamente em contestação, em suma, porque entende que o rol do artigo 20 da Lei é taxativo e a hipótese dos autos não preencheria os requisitos das alíneas do inciso V acima transcrito, exigência expressa para movimentação.

Analisando o caso, tenho que a alegação da ré não subsiste, pois, há muito, a jurisprudência consagrou a possibilidade de levantamento do FGTS por motivo não exatamente previsto, de doença, por exemplo, que não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos no artigo 20, XI e XIII, da Lei de regência, pois a interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º, *caput*, 6º e 196 da Constituição Federal, mesma interpretação que entendo adequada ao presente caso, já que se trata do direito à moradia, também constitucionalmente previsto (artigo 6º), e de circunstância (amortização/quitação de saldo devedor de financiamento habitacional) já considerada pelo diploma legal, exceção, claro, pela ausência de submissão a todos os termos das alíneas do inciso V do art. 20.

Obviamente, não se está a burlar o arcabouço normativo, que visa, como bem consignado em contestação, ao resguardo do patrimônio do Fundo, conferido ao Banco por lei, mas de se considerar que a parte autora, uma vez comprovados os demais requisitos postos na Lei, tem direito ao saque, ressaltando que a ré não trouxe qualquer outro empecilho ao saque.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento sobre o tema, conforme segue:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A *questio iuris* gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numeris clausus*.
2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos *in casu*.
3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.
4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.
5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.
6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.
7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.
9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admite-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).
10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.
11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.
12. Recurso especial não provido”.

(STJ – Número 2011.00.97154-7 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1251566 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 07/06/2011 - Data da publicação 14/06/2011 - Fonte da publicação DJE DATA: 14/06/2011)

Nesse passo, deve ser acolhido o pedido, determinando-se o aproveitamento dos valores para a amortização do saldo devedor, que, consoante documentos, era inferior ao saldo do FGTS na data de ajuizamento da ação (17/08/2016).

Por oportuno, colaciono a ementa do julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.
- II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos

de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Agravado de instrumento a que se dá provimento”.

(TRF3 - Agravado de Instrumento nº 501752810.2018.4.03.0000 – Relator DES. FED. VALDECI DOS SANTOS – Decisão 13/03/2019 – DEJ 19/03/2019)

Por tais motivos, sem mais delongas, o pedido procede.

Os efeitos desta decisão deverão retroagir à data da notificação da autora para purgar à mora, em 07/07/2016 (id 21602700 - Pág. 62), pois foi a partir daquele marco que a autora se viu impossibilitada de utilizar seu saldo de FGTS para purgar a mora contratual e retomar o financiamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à aplicação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para amortização/quitação do saldo devedor do contrato em questão na data do ajuizamento da ação, e determinar à ré que proceda ao necessário a esse mister, apropriando-se dos valores depositados nos autos para quitar as prestações mensais vencidas e não pagas até a data da notificação extrajudicial (07/07/2016), bem como as demais despesas cartorárias de R\$ 300,31, apontadas no id 21602700 - Pág. 65. Eventual diferença remanescente do saldo depositado nos autos deverá ser aplicada à quitação do saldo devedor a título de amortização antecipada, nos termos contratuais.

Condeno, ainda, a CEF em obrigação de fazer, consistente em restabelecer o financiamento imobiliário a partir de 07/07/2016, após abatimento dos valores pagos nos termos do parágrafo anterior. Para o período transcorrido entre 07/07/2016 e a data do trânsito em julgado desta decisão, declaro a suspensão dos efeitos do contrato, de modo que a contagem dos prazos de pagamento e dos efeitos da mora retomem-se à a partir da data do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico obtido pela autora (valor atualizado depositado nos autos), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Os honorários do advogado dativo nomeado ao litisconsorte ativo serão arbitrados após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-60.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIX - PACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **UNIX – PACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

As causas contra a União podem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção da parte autora, dentre eles, seu domicílio, a situação da coisa, onde ocorreu o ato ou fato que originou a demanda ou, ainda, no Distrito Federal.

Trata-se de regra de competência absoluta, não incidindo, nestas hipóteses, as regras gerais de competência previstas no CPC, seja por sua especialidade, seja por sua hierarquia constitucional.

No caso, o domicílio da parte autora situa-se no município de Novo Horizonte-SP, que pertence à jurisdição federal de Catanduva/SP, a partir da publicação do Provimento CJF 3R N° 38, de 28 de maio de 2020.

Logo, diante dos critérios constitucionalmente elencados para a fixação da competência *ratione loci*, **reconheço este Juízo como absolutamente incompetente para a apreciação da causa e declino da competência em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP.**

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível, com as nossas homenagens, independentemente do prazo recursal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003215-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITAETE COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a certidão id nº 36577636, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000267-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: YARA ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA JANETE GODOY DIAS DE ABREU - SP397548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Entendo que o presente feito possa ser resolvido pela conciliação.

Tendo em vista que ainda não normalizada a questão das audiências de conciliação, que serão realizadas na CECON (Central de Conciliação) local, determino, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, em especial a própria CECON, por ato ordinatório, que MARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000325-48.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACEMA GONCALVES CARRIEL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100, SUELEN AMORIM DE OLIVEIRA - SP411720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS - SP280550

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS nos IDs nºs. 35479776/35479777, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no ID nº 28829219.

No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca do pedido da 3ª (terceira) interessada, ID nº 35692711 e seguintes.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5000683-44.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: MATIC INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5004282-25.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MILITAO FRANCISCO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004260-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JAIME SIMAO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0703906-89.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE FERNANDO PIRES ZANIRATO

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA PAGANI - SP103108

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001726-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002730-91.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDEVINA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004226-97.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANISIA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004286-51.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO ANTONIO CORONEL

SUCEDIDO: JULIO CORONEL ORUE

Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489,

Advogado do(a) SUCEDIDO: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON CARLOS PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no mesmo prazo, conforme r. despacho ID 25772855.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002411-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS FABIANO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: NAIR DE ALCANTARA KFOURI - SP218963

REU: JANINI DUTRA PEREIRA

Advogado do(a) REU: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por **LUIS FABIANO FARIAS** em face de **JANINI DUTRA PEREIRA**, por meio da qual se objetiva a extinção de condomínio de imóvel, c/c divisão dos bens móveis, visando à extinção do patrimônio em comum, para alienação do imóvel e divisão do valor de venda na proporção de cada condômino.

Alega, em suma, ter adquirido o bem imóvel descrito nos autos durante a constância do matrimônio mantido com a ré, mediante financiamento com alienação fiduciária do bem em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Após sentença de divórcio, passaram as partes a deter 50% dos direitos já adimplidos perante a instituição financeira.

Alega que, por desacordo entre as partes com relação à oferta de venda do imóvel, busca nesta ação provimento judicial que lhe permita extinguir o condomínio, alienar o bem e repartir o produto da venda.

Originariamente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, o feito foi remetido para a 1ª Vara Cível.

Deferida a justiça gratuita, foi citada, a ré que, em defesa, impugnou a concessão de justiça gratuita ao autor, e, no mérito, defendeu a rejeição do pedido.

Deferida a justiça gratuita à ré, o autor apresentou réplica, na qual também impugnou a concessão de justiça gratuita à ré.

Instadas a especificar provas, só a parte autora manifestou-se.

Notificada a Caixa Econômica Federal, na condição de credora fiduciante, apresentou oposição ao pedido, por ser a proprietária do imóvel dado em alienação fiduciária, não sendo possível às partes autora e ré (na condição de meros possuidores), por convenção legal e contratual, dispor do bem enquanto não houver a quitação do financiamento.

As partes manifestaram-se em relação à oposição da Caixa.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal, redistribuídos à esta 2ª Vara Federal, ocasião em que foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem e dada nova vista dos autos às partes.

Manifestou-se o autor.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

a- justiça gratuita

As partes apresentaram declaração de hipossuficiência econômica, a qual se presume legítima enquanto não houver prova em contrário (art. 99, § 3º do CPC), de modo que, não tendo sido produzida qualquer contraprova pela parte adversa, defiro os benefícios da justiça gratuita a ambas as partes.

b- mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Cumprido destacar, inicialmente, que, a despeito de algumas questões colaterais aventadas pela parte autora, o exame da causa está restrito aos limites do pedido inicial, formulado em prol da **"EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO para que a Requerida ou compre os 50% pertencentes ao Requerente ou, não podendo ela adquirir o bem imóvel, seja a Requerida compelida a entregar as chaves do imóvel ao Requerente, para que possa colocar placa de venda bem ainda trabalhar na venda do imóvel"** (id. 9237929 - Pág. 5).

E nesse particular, assiste razão à CEF, visto que as partes autora e ré (ex-cônjuges) são meros possuidores diretos do imóvel, na qualidade de devedores fiduciários, não podendo dele dispor enquanto não adquirida sua propriedade.

Sendo o imóvel objeto de contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, é a instituição financeira quem detém a propriedade resolúvel do bem dado em garantia, até o pagamento da dívida e seus encargos conforme regulamentado pela Lei nº 9.514/97 (R.003 da matrícula do imóvel - 9239010 - Pág. 14).

Enquanto não houver o adimplemento desta condição, os mutuários não podem gozar dos direitos de propriedade sobre o imóvel, sob pena de violação expressa da lei e dos termos do contrato. Confirmam-se os artigos da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Registre-se que a sentença que decretou o divórcio das partes foi clara ao partilhar apenas os valores do financiamento pago até o termo final do regime de bens, determinando que “cada uma das partes faz jus à parte ideal do imóvel correspondente proporcionalmente à metade dos valores das prestações do financiamento imobiliário adimplidas na vigência da união matrimonial. Frise-se ainda que deverão ser creditadas, nos respectivos quinhões individuais, as prestações eventualmente pagas por cada parte após a separação de fato do casal” (id 9239011 - Pág. 6).

Ademais, como bem esclarecido pela CEF, nada impede que as partes compareçam a uma agência bancária para convencionar eventual alienação do imóvel a terceiros interessados, observada as prescrições legais e contratuais (id 9239011 - Pág. 55).

Contudo, não há fundamento legal ou contratual que permita acolher o pedido nos moldes em que formulado, já que não há condomínio imobiliário entre as partes.

Por fim, saliente-se que eventual descumprimento dos demais termos da partilha do divórcio devem ser discutidos frente ao Juízo competente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da parte ré e da CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000598-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., GERSON SHIRAGA

Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE BATAGINI - MG119868, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, PALOMA MIRTES COSTA CASTRO LARANJEIRA MALHEIROS - RJ163667

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a perícia foi designada para o dia **26/08/2020 a partir das 12h30min**, local: Fazenda Santa Glória do Rio Grande, R6, Guaraci-SP (conforme petição ID 36820537).

INFORMO ainda, que as partes deverão, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabrão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001420-21.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANEZIA FERNANDES CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN YUITI ITO DE LIMA - SP246466, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infmo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002480-92.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA, GUSTAVO MILANI BOMBARDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002478-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JULIANA SIQUEIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN - SP23156

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003728-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IVONE MARIA PEREIRA DA SILVA MAGALHAES

SUCEDIDO: GENTIL LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003876-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RAFAEL MANGAS

REPRESENTANTE: ROSIMEIRE APARECIDA MACEDO MANGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s) juntado(s), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002482-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AILTON APARECIDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado, bem como para apresentação de alegações finais (não havendo questionamentos acerca do laudo), no mesmo prazo, conforme r. despacho ID 27889024.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002222-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO BARBOZA

SUCCESSOR: CECILIA DA SILVEIRA MOREIRA, MARGARIDA SILVEIRA BERTO LETI, ARLINDO BARBOSA DA SILVEIRA, JOAO DONIZETI BARBOZA, PEDRO JOSE BARBOZA DA SILVEIRA

REPRESENTANTE: LAZARO APARECIDO BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogado do(a) SUCCESSOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 14345156).

Houve aditamento da inicial, com inclusão de outros sucessores no polo ativo (id 12902312), deferido pelo Juízo (id 30118739).

É o relatório. DECIDO.

competência

Dispôs o título judicial em execução que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, sendo a parte exequente beneficiária da Agência da Previdência do Município de São José do Rio Preto/SP, local em que também recebe seu pagamento pelo sistema bancário (ids 8303584 e 9133585), a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

legitimidade ativa

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois os exequentes litigam na condição de sucessores civis do segurado falecido JOSE VILLELA DO PRADO, o qual se qualificava, em vida, como segurado passível de vir a ser beneficiado pela coisa julgada coletiva da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada enquanto este ainda era vivo.

Portanto, considerando que o presente feito não tem natureza de ação personalíssima de revisão de benefício, mas de ação de cumprimento individual de sentença coletiva, aplica-se o art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

decadência

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é de ofício na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

-

DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002076-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSUE BUENO LEPPOS
CURADOR: JOSUELA SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID's 29265215 e 29265230: Laudo Médico, no qual esclarece a assistente do juízo que o exame pericial foi realizado de forma indireta, ante a notícia de falecimento do autor (Sr. Josué Bueno Leppos).

Pois bem. Mesmo após a juntada do laudo em questão, vê-se que as partes, em suas respectivas manifestações (ID's 31803303 e 33261450) nada apontaram acerca do óbito do autor.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que o patrono da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da Certidão de Óbito de Josué Bueno Leppos e, bem assim, para que informe a este juízo acerca da existência de cônjuge e/ou herdeiro(s), apresentando, se o caso for, os dados e documentos necessários para eventual habilitação dos mesmos nos autos.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001610-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO FIORAVANTE - SP274621

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ID 33763322: Manifeste-se a Caixa, no prazo de 15 dias (artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001034-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDISON LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Edison Luiz de Carvalho**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como soldador e vigilante, desde 02/06/1986 e até o requerimento administrativo (em 02/12/2016 – NB. 181.186.366-0).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque; **ou**, da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos intervalos que pretende ver declarados como de labor especial, para tempo comum, e o cômputo destes aos demais períodos de trabalho, tudo a contar da data do requerimento administrativo do benefício n.º 181.186.366-0 (em 02/12/2016 – pág. 05 – ID 2937778), **ou**, da data em que se acharem presentes os requisitos ensejadores ao deferimento das espécies vindicadas.

Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 3066973).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída de documentos, defendendo a improcedência dos pleitos (ID's 4197894 e 4197895).

Réplica ID 4507540.

ID's 8937548, 8937762 e 8937766: o INSS trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n.º 181.186.366-0 e extrato de Consulta ao sistema DATAPREV – CONBAS – relativo ao NB. 602.425.307-2.

Em cumprimento à decisão ID 23725125 os empregadores FIDO – Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda e Security Vigilância Patrimonial Ltda disponibilizaram seus respectivos Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho (ID's 24039564 e 25453544).

As partes trouxeram suas considerações finais nos ID's 25186147, 25808816 e 25956276.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor:

a) que sejam declaradas, como especiais, as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

02/06/1986 a 04/12/1994 e 01/06/1995 a 03/04/2001 – soldador – FIDO Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda;

20/06/2001 a 30/09/2002 – vigilante – Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda;

01/10/2002 a 19/11/2006 – vigilante – Transeguro-BH Transporte de Valores e Vigilância Ltda;

20/11/2006 a 31/07/2011 – vigilante – GSV Segurança e Vigilância Ltda;

02/08/2011 a 02/12/2016* – vigilante – Security Segurança Ltda;

* data do ajuizamento desta ação

b) a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos lapsos de trabalho acima enumerados, a contar do requerimento administrativo do benefício 181.186.366-0, ou da data em que se verificar a integralidade dos requisitos necessários ao deferimento do benefício em tela; **ou**

c) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos em questão – de tempo especial em tempo comum (com a aplicação do fator de conversão 1,4) – e a soma dos mesmos aos demais períodos de trabalho, também a contar do requerimento administrativo (em 02/12/2016), ou a partir da data em que se acharem presentes os requisitos hábeis à concessão da espécie pretendida;

Do documento de pág. 05 (ID 2937778) observo que o requerimento administrativo do benefício n.º 181.186.366-0 foi formalizado aos 02/12/2016, ao passo que o ajuizamento deste feito data de 09/10/2017, pelo que não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão do benefício a partir de 02/12/2016 - o exame do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (semas alterações decorrentes da Lei nº 13.846/2019 e, semas inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor executado como soldador, o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – ID 24039564) dá conta de que, no exercício da função em destaque, o autor executava, principalmente, “(...) serviços de montagem dos produtos através de soldagem em pontos no sistema de solda mig e elétrica (...)”.

O estudo técnico acima referido indica, ainda, que, os integrantes do quadro de funcionários da empresa vistoriada (FIDO – Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda) que se dedicam ao ofício de soldador, junto aos setores de Pré-Montagem, Montagem de Chassi e Montagem Final, estão continuamente expostos ao agente nocivo ruído, em níveis variáveis entre 88,3 dB(A) e 94 dB(A) e, portanto, em intensidades que extrapolam os limites de tolerância permitidos.

Em relação ao trabalho realizado na condição de vigilante, a partir de 02/08/2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP – ID 2937890) – emitido pelo empregador -, relata que, no intervalo nele descrito e atuando no cargo em comento, Edison Luis de Carvalho tinha por “(...) atribuição vigiar dependências da empresa contratante, com arma de fogo calibre 38 com colete balístico. (...)”.

Corroborando tais informações, também no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT – ID 25453544) – subscrito por profissional devidamente habilitado para tanto – pontuou o expert que os colaboradores da empresa inspecionada que exercem suas atividades profissionais no cargo de vigilante – como é o caso do autor -, estão, permanentemente, sujeitos a riscos de acidentes de naturezas diversas, o que se verifica tanto em função das peculiaridades inerentes à atividade realizada – vigia constante, quanto pelo porte e manuseio de arma de fogo.

De tal sorte, tenho que dúvidas não há quanto à especialidade do labor em questão, pois as provas ora examinadas demonstram, de maneira inequívoca, que, tanto em razão do porte de arma de fogo quanto por conta da própria natureza do ofício, Edison Luiz de Carvalho esteve na constante iminência de eventos que pudessem colocar em risco a sua integridade física e até mesmo a sua própria vida, daí porque as atividades por ele executadas, na condição de vigilante, de 02/08/2011 até 02/12/2016* (*data do requerimento administrativo), equiparam-se àquelas elencadas no código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, que classifica como insalubre o trabalho desenvolvido por bombeiros, investigadores e guardas, em virtude da submissão destes aos agentes agressivos “extinção de fogo e guarda” – exatamente como ocorre no caso dos autos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo INSS em suas oportunas manifestações (ID's 4197894 e 25808816), ainda que os Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 nada tenham previsto quanto à insalubridade das atividades profissionais de vigia, vigilantes, guardas, bombeiros e assemelhados, a periculosidade do trabalho realizado por aqueles que ocupam referidos cargos persiste em face das disposições da Lei n.º 7.102/83 (na redação dada pela Lei n.º 8.863/94), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei n.º 5.452/43 – com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.740/2012) e, notadamente, do Regulamento aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria MTE n.º 1.885/2013), que versam sobre a periculosidade das atividades voltadas à vigilância patrimonial, de pessoas, ambientes etc, e das atividades desempenhadas pelos trabalhadores que, pela própria natureza do ofício, estão constantemente expostos ao risco de eventos como roubo e violência física, dentre outras adversidades.

A propósito, assim vem decidindo a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO INSS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA SOB OS OFÍCIOS DE VIGILANTE E MOTORISTA DE CAMINHÃO. NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO SOB A ÉGIDE DO REGRAMENTO FIRMADO NO ART. 29-C DA LEI DE BENEFÍCIOS. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. 1. Agravo interno manejado pelo INSS visando o afastamento de atividade especial exercida pelo demandante sob os ofícios de vigilante patrimonial e de motorista de caminhão destinado à entrega de gás GLP. 2. A atividade de vigilante é considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. 3. Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido sob o ofício de vigilante, a despeito da ausência de certificação técnica de sujeição a agentes nocivos de natureza física, química e/ou biológica, bem como do emprego de arma de fogo, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. 4. Necessária consideração das peculiaridades dos riscos observados pelo segurado na atuação como motorista de caminhão destinado à entrega domiciliar e comercial de gás GLP, haja vista o risco permanente de explosão. 5. Agravo interno interposto pelo autor visando a reafirmação da DER, a fim de viabilizar o cômputo de período de contribuição desenvolvido após o ajuizamento da ação previdenciária até a data em que se verificou o implemento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse sob a égide do regramento firmado pelo art. 29-C da Lei n.º 8.213/91. 6. Agravo interno do INSS desprovido e Agravo interno da parte autora provido.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – OITAVA TURMA - 5002082-42.2018.4.03.6183 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS - e - DJF3 Judicial I DATA: 17/03/2020)

O mesmo entendimento vem sendo adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - A atividade exercida pelo autor (vigia/vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. - Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observe, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. - Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. - Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA - 0014701-24.2017.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator(a): Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR - e - DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2020).

De outra face, no tocante à aduzida nocividade do labor realizado nos períodos de 20/06/2001 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 19/11/2006 e 20/11/2006 a 31/07/2011 há significativas considerações a serem feitas.

Nesse ponto, é oportuno destacar que os PPP's trazidos às págs. 02/04 dos ID's 2937825, 2937871 e 2937848, além de não indicarem a presença de quaisquer agentes nocivos, não trazem apontamento algum quanto aos responsáveis técnicos pelas avaliações ambientais do ambiente de trabalho – o que remete à conclusão de que não há laudo técnico a embasar o preenchimento de tais formulários –, assim como não contam com a assinatura dos representantes legais dos empregadores.

Assim sendo, resta claro que tais documentos não atendem às formalidades legalmente previstas para o seu preenchimento e emissão (art. 58, §§1º e 4º, da Lei n.º 8.213/91) e, então, não se constituem em provas hábeis a demonstrar as reais condições em que se deu o labor em discussão, **pelo que, não há como atribuir aos períodos de 20/06/2001 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 19/11/2006 e 20/11/2006 a 31/07/2011 o pretendido caráter especial.**

Portanto, consoante fundamentação supra, **dou parcial procedência ao pleito analisado neste tópico, e reconheço, como especiais, apenas as atividades desenvolvidas por Edison Luiz de Carvalho, como ajudante de soldador e soldador: nos períodos de 02/06/1986 a 04/12/1994 e 01/06/1995 a 03/04/2001 (FIDO – Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda); e, como vigilante: no período de 02/08/2011 a 02/12/2016* (Security Vigilância Patrimonial Ltda - * data da distribuição desta ação), já que, à vista dos elementos de prova ora examinados, nas funções de ajudante de soldador e soldador havia a exposição do trabalhador (autor) ao agente prejudicial de que tratamos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis); e, na condição de vigilante, em aludido período, as atividades foram comprovadamente, desempenhadas em condições que importaram em risco à sua saúde e, principalmente, à sua integridade física, o que permite classificá-las como insalubres, tal qual as atividades tratadas no item 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 ('bombeiros, investigadores e guardas', sujeitos aos riscos de 'Extinção de Fogo, Guarda').**

Em que pesem os argumentos trazidos pelo INSS (contestação – item IV) no sentido de que os períodos nos quais o autor percebeu auxílio-doença (NB's 649.355.586-5 e 602.425.307-2) não devem ser computados como de exercício de atividades especiais, é preciso destacar que, no julgamento do REsp 1759098, pela sistemática de Repercussão Geral, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, considerou que não deve prevalecer a distinção estabelecida no artigo 65 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003) quanto às modalidades de afastamento (auxílio doença acidentário e auxílio-doença previdenciário) para efeito de contagem especial de tempo de serviço, firmando a seguinte tese (Tema 998): “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Sendo assim, revendo posicionamento anterior em sentido contrário, curvo-me ao entendimento sedimentado pela Corte Superior no julgamento do REsp 1759098/RS, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso concreto, para reconhecer que os intervalos em que o autor esteve afastado de suas atividades profissionais e em gozo de auxílio-doença (NB's. 649.355.586-5 – vigente de 13/03/1994 a 10/04/1994 e 602.425.307-2 – vigente desde 06/07/2013 – conforme documentação trazida aos autos – ID 8937766.) são passíveis de cômputo como tempo de serviço especial.

Reproduzo ementa do julgado em destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.” – (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRIMEIRA SEÇÃO – REsp 1759098/RS – Relator(a): MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (2018/0204454-9 - DJe: 01/08/2019)

B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicação do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” - grifei

A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de nº 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformato in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como “especiais” (02/06/1986 a 04/12/1994, 01/06/1995 a 03/04/2001 e 02/08/2011 a 02/12/2016*), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 70 do Decreto 3.048/99).

C) DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) E DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO)

Quanto aos pedidos de concessão, tanto de aposentadoria especial quanto de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (já que esta é a data indicada na exordial como marco inicial das espécies pretendidas), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 871/2019 (convertida na Lei n.º 13.846/2019) e pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019).

O deferimento da primeira das espécies acima citadas vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – nos termos da presente fundamentação –, sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), vejo que, em 02/12/2016 (data do requerimento administrativo do benefício nº 181.186.366-0) a soma do tempo de labor do autor, perfaz um total de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de trabalho sob condições adversas, conforme quadro abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
02/06/1986 a 04/12/1994	normal	8 a 6 m 3 d	não há	8 a 6 m 3 d
01/06/1995 a 03/04/2001	normal	5 a 10 m 3 d	não há	5 a 10 m 3 d
02/08/2011 a 02/12/2016	normal	5 a 4 m 1 d	não há	5 a 4 m 1 d

TOTAL: 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias

Vê-se, então que, ao tempo do requerimento formulado no âmbito administrativo (em 02/12/2016), o autor não havia alcançado tempo de serviço, em condições especiais, em quantidade suficiente ao exigido pela legislação de regência, para fins de deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos aos agentes agressivos de que tratam os itens 1.1.6 e 2.5.7, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), **improcedendo, assim, o pedido de concessão da referida espécie previdenciária.**

Considerando o quanto posto na inicial: "*caso hipoteticamente não seja reconhecido todo o período necessário de 25 anos, requer o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição*", passo a examinar o mérito, no tocante à tal pleito.

Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço – se homem - e trinta anos de serviço, se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural.

Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, "caput" c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).

Na hipótese vertente, considerando os dados lançados junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e os apontamentos em CTPS (v. págs. 07/15 – ID 2937778 e ID 4197895) – já com a devida conversão dos períodos declarados como especiais, nos termos da presente fundamentação -, e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo, observo que, até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 181.186.366-0 (em 02/12/2016 – ID 2937778 – pág. 05), o autor perfaz um total de **37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias** de trabalho, conforme cômputo abaixo:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
02/06/1986 a 04/12/1994	especial (40%)	8 a 6 m 3 d	3 a 4 m 25 d	11 a 10 m 28 d
01/06/1995 a 03/04/2001	especial (40%)	5 a 10 m 3 d	2 a 4 m 1 d	8 a 2 m 4 d
20/06/2001 a 30/09/2002	normal	1 a 3 m 11 d	não há	1 a 3 m 11 d
01/10/2002 a 19/11/2006	normal	4 a 1 m 19 d	não há	4 a 1 m 19 d
20/11/2006 a 01/08/2011	normal	4 a 8 m 12 d	não há	4 a 8 m 12 d
02/08/2011 a 02/12/2016	especial (40%)	5 a 4 m 1 d	2 a 1 m 18 d	7 a 5 m 19 d

TOTAL: 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 02/12/2016), o autor já contava com tempo de trabalho em quantidade equivalente ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91), **razão pela qual, procede o pleito de concessão de aludido benefício, a partir de tal data.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, apenas as atividades profissionais desenvolvidas pelo postulante, como ajudante de soldador e soldador, de 02/06/1986 a 04/12/1994 e de 01/06/1995 a 03/04/2001 (FIDO – Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda) e, como vigilante, de 02/08/2011 a 02/12/2016* (Security Vigilância Patrimonial Ltda - * data do ajuizamento desta ação)** - ante a demonstração de que foram executadas em circunstâncias que implicaram em risco à saúde e integridade física do autor, amoldando-se, assim, ao que preconiza o item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e, bem assim, pela comprovada exposição ao agente nocivo especificado nos 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 'a', do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.

Reconheço, também, a possibilidade de conversão dos interregnos acima citados de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (conf. art. 70, do Decreto 3.048/99), devendo o INSS providenciar a devida averbação junto aos seus bancos de dados oficiais.

Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de EDISON LUIZ DE CARVALHO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) – na modalidade integral (arts. 52 e 53, inciso II, parte final, da Lei n.º 8.213/91) - com o cômputo de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de labor – v. último cálculo item 'C' da fundamentação -, com data de início em 02/12/2016 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 181.186.366-0 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para o deferimento da espécie, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A renda mensal há de ser calculada à vista da legislação de regência, notadamente, com a estrita observância do que dispõem os arts. 29 e 29-C, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e, sobre o montante a ser apurado deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 13/11/2017 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estapados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que 'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.', estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Edison Luiz de Carvalho
Nome da mãe	Joselia Ferreira de Carvalho
CPF	109.535.958-46
NIT	1.227.190.859-2
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Cezarino Baldan, n. 36, Olímpia/SP
Benefício	Aposentadoria Integral por tempo de serviço – contribuição (arts. 52 e 53, inciso II, parte final – Lei n.º 8.213/91)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	02/12/2016 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 181.186.366-0 e do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **02/12/2016**, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, inciso I, do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002814-92.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELY JULIATTI ROVERI SANTANNA

Advogado do(a) REU: ORLANDO RISSI JUNIOR - SP220682

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVO APARECIDO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA CANDIDA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-33.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora, ID nº 32683254 e seguintes. Ciência ao INSS da referida juntada.

Defiro a suspensão requerida pelo INSS em sua defesa, com a qual a Parte Autora, em réplica, concordou.

Determino a suspensão do andamento deste feito, até o julgamento final, com trânsito em julgado, dos autos nº 0000914-10.2013.8.26.0390, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, com baixa-sobrestado.

Qualquer das partes, assim que ocorrer o trânsito em julgado, deverá comunicar o Juízo, para a retomada da marcha processual, com a prolação da sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNOBR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003514-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: A. E. ALVES & CARDOSO DE FARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001258-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: FLAVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AAGOSTINHO - SP268848

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitoria em face de FLÁVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA visando ao recebimento do valor consolidado de R\$ 42.028,20 (Quarenta e dois mil e vinte e oito reais e vinte centavos), referente a Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (195) Nº 3245195000267529, pactuado em 12/07/2016; e OPERAÇÃO DE CDC (400) Nº 24324540000293750; OPERAÇÃO DE CDC (400) Nº 24324540000263419; e OPERAÇÃO DE CDC (400) Nº 24324540000301442.

Citada, a ré apresentou embargos monitorios requerendo sendo acolhida as preliminares de falta de pressuposto e desenvolvimento válido e regular do processo e de impossibilidade jurídica do pedido pela inviabilidade da via eleita. No mérito, requer seja julgada improcedente a presente ação, pela "falta de liquidez e certeza da origem da dívida". "Requer que sejam as taxas do contrato de cheque especial revistas, uma vez que durante o período de normalidade foram cobradas taxas capitalizadas além de taxas extracontratuais nos períodos em que o embargante ficou devedor além do contrato. Sejam aplicadas taxas simples ao contrato, expurgando-se a capitalização mensal dos juros pela vedação legal". "Subsidiariamente, seja reconhecida a lesão enorme, com a fixação dos juros remuneratórios devidos no limite da menor taxa média do mercado para remuneração de empréstimo bancário, sendo essa a única adequada ao dever de mandatária ou gestora do negócio alheio, sobejamente violado pelo Réu, configurador inclusive de inegável fato do serviço, pela violação ao dever anexo de proteção (art. 14 do CDC)" (id 12788359).

A CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos monitorios (id 13964702). Carreou aos autos planilhas e demonstrativos de débitos (id. 14117772).

Manifestação da embargante, requerendo a designação de prova pericial (id. 18319295).

Em decisão deste Juízo, foi deferida a justiça gratuita à embargante e, de outro lado, indeferido seu protesto por prova (id 31447432).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Destaco, de início, que o artigo 700, §§ 2º e 4º, do CPC dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na petição inicial da ação monitoria, incumbindo ao autor explicitar a importância devida, **instruindo-a com memória de cálculo**, sob pena de indeferimento da inicial quando não atendida esta disposição.

Desse encargo, a CEF não se desincumbiu a contento no presente caso.

Isso porque a inicial informa que a presente ação tem por objeto os seguintes contratos:

Cheque Especial nº 3245.001.00026752-9 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), firmado em 01/02/2017 e vencido desde 31/07/2017 no montante de R\$ 2.660,43 e atualizado em 01/09/2017 em R\$ 2.771,56 e multa de 2% (id 6244101);

CDC nº 24.3245.400.0003014-42 no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), firmado em 28/09/2016 e vencido desde 27/07/2017 no montante de R\$ 31.696,35 e atualizado em 01/09/2017 em R\$35.445,55, com juros de 5,50% e multa de 2% (id 6244105);

CDC nº 24.3245.400.0002634-19 no valor de R\$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa reais), firmado em 28/11/2015 e vencido desde 27/08/2017 no montante de R\$ 1.387,21 e atualizado em 27/09/2017 em R\$ 1.516,41, com juros de 5,00% e multa de 2% (id 6244108);

CDC nº 24.3245.400.0002937-50 no valor de R\$ 1.991,58 (mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), firmado em 28/06/2016 e vencido desde 27/08/2017 no montante de R\$ 2.089,07 e atualizado em 27/09/2017 em R\$ 2.294,68, com juros de 5,50% e multa de 2% (id 6244111);

A despeito da juntada dos demonstrativos de débito, extratos da conta bancária do embargante e extratos da evolução da dívida somente a partir das respectivas datas de inadimplência, **a CEF deixou, por outro lado, de apresentar os extratos de evolução das dívidas desde o início dos respectivos contratos, de modo a demonstrar os valores mensais de cada prestação devida e os valores eventualmente pagos ao longo do contrato até a data do início da inadimplência contratual.**

E nem se alegue que os extratos da conta bancária suprimem essas omissões, visto que os débitos em conta sob a rubrica "PREST CDC" apresentam variações de valores e de data de desconto (ID 6229250 - Pág. 2; ID 6229250 - Pág. 6/7; ID 6229250 - Pág. 8 e 11, dentre outras), tomando impossível ao devedor compreender a imputação de cada pagamento ao contrato respectivo.

Ainda que o lançamento genérico no extrato da conta, na forma como realizado pela CEF, seja suficiente para controle de saldo pelo devedor, ele é absolutamente insuficiente a esclarecer a evolução da dívida contratual para fins de indicação do saldo devedor em ação judicial, prejudicando sobremaneira sua defesa em juízo.

Noutras palavras, não há como afirmar que os documentos que instruem a ação sejam suficientes a conferir liquidez ao valor cobrado na inicial, já que a CEF não demonstrou como chegou aos respectivos valores das dívidas de: a) R\$ 2.660,43, em 31/07/2017; b) R\$ 31.696,35, em 27/07/2017; c) R\$ 1.387,21, em 27/08/2017; e d) R\$ 2.089,07, em 27/08/2017.

Em reforço argumentativo, destaco que o artigo 28 da Lei nº 10.931/04, embora não aplicável ao caso, exige que o credor, a fim de garantir liquidez à "Cédula de Crédito Bancário", **discrimine nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto** (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

Como dito, ainda que não se trate de regra incidente sobre a relação contratual ora em cobrança, ela evidencia a constante e sistemática preocupação do legislador em editar regras processuais que garantam ao devedor a plena compreensão do valor devido, atribuindo ao credor o dever de apresentar planilhas de evolução do débito que contenham dados claros acerca da liquidação da dívida até a data do ajuizamento da ação, sempre tendo como fim a garantia de salvaguarda do devido processo legal, expressado pelos corolários da ampla defesa e contraditório.

Desse modo, ante a iliquidez dos cálculos que aparelham a presente ação monitoria, **não obstante a instituição financeira ostentasse plena aptidão para apresentá-los**, como já observado em outras ações, exsurge a inépcia da inicial, pelo que deve ser extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 700, § 2º, I e § 4º, do NCPC.

Prejudicadas as demais questões suscitadas nos embargos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para extinguir a presente Ação Monitoria, em razão da ausência de liquidez da dívida em cobrança, conforme determinação do art. 700, § 2º, I e § 4º, do CPC.

Condono a parte autora/embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-32.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OLGA PIRES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEONICE LEMES DA SILVA - SP361143, CLAUDIA MARIA DA SILVA - SP360919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração do rito procedimental da presente para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Providencie a exequente a juntada ao feito de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada, ficam deferidos à exequente os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifesta acerca da pretensão da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem objeção daquele órgão, comunique-se a APSDJ, por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago ao exequente, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

Coma juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RICARDO JOSE PATINE FILHO, KEYNE CAVALCANTE PATINE

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DESPACHO

Entendo que o presente feito possa ser resolvido pela conciliação.

Tendo em vista que ainda não normalizada a questão das audiências de conciliação, que serão realizadas na CECON (Central de Conciliação) local, determino, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, em especial a própria CECON, por ato ordinatório, que MARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002452-22.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: C. H. V. TADINI & CIA LTDA - ME, ALESSANDRA CAROLINE SILVESTRE TADINI, CARLOS HENRIQUE VILELA TADINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Embargante no ID nº 31716820.

Promova a digitalização desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento deste processo, por falta de digitalização.

Caso necessite do processo físico para a referida digitalização, deverá promover o agendamento no atendimento, uma vez que o Fórum Federal local já está liberado para atendimento ao público.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003676-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE RICARDO SELEGUINI, MARIA OTAVIA CORDEIRO DA SILVA SELEGUINI

Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620

Advogados do(a) AUTOR: PETRONIO SOUZA DA SILVA - SP229172, CELSO WANZO - SP267620

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que o presente feito possa ser resolvido pela conciliação.

Tendo em vista que ainda não normalizada a questão das audiências de conciliação, que serão realizadas na CECON (Central de Conciliação) local, determino, que a Secretaria, assim que o Fórum Federal local for reaberto aos servidores e ao público em geral, em especial a própria CECON, por ato ordinatório, que MARQUE a audiência de tentativa de conciliação, para um dia mais breve possível, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-76.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SAMARA DE ARAUJO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SAMARA DE ARAUJO COSTA em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, objetivando a rescisão do contrato de financiamento estudantil pelo regime do FIES, firmado com o Fundo réu e com a Caixa Econômica Federal, sem que lhe seja imposta "qualquer condição para tanto, retroagindo o cancelamento à data do pedido de suspensão realizado em 10 de julho de 2018" (item e dos pedidos).

Alega, em suma, ser aluna graduanda do curso de Design Gráfico da União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO, nesta cidade de São José do Rio Preto, e ter sido “selecionada no FIES, sendo contemplada pelo financiamento parcial de sua graduação, através da Caixa Econômica Federal - CEF, para o segundo semestre de 2017 (contrato de nº 24.2205.185.0004173.93)”. Apesar de sempre ter pago suas prestações mensais em dia, “na data de 10/07/2018, a Parte Autora, não tendo mais interesse na continuidade do curso de ensino superior, efetuou pedido de trancamento da matrícula perante a instituição de ensino superior e pleiteou a suspensão do período de utilização do financiamento, o que foi ratificado pela própria faculdade e recebido pela Requerida”. Por fim, “a Parte Autora não teve mais interesse em desratar a matrícula, desistindo definitivamente de frequentar o curso de ensino superior. Diante disso, a Parte Autora, em diversas oportunidades, tentou realizar o cancelamento do contrato do FIES perante o sítio eletrônico da entidade (SisFIES), bem como perante a Caixa Econômica Federal – CEF, não obtendo êxito em seu intento”. Assim, requer a rescisão do contrato.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão, determinou-se à parte autora que juntasse comprovação da recusa da ré em rescindir o contrato, já que há previsão expressa deste direito potestativo na cláusula 12ª do respectivo contrato (id 34178950 - Pág. 6) sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Determinou-se, ainda, que a autora se manifestasse sobre a inclusão da CEF no polo passivo da ação (id. 34310714).

Emenda à inicial da parte autora (id. 34453715).

É o breve relatório.

Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Retifique-se a autuação.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de provocação extrajudicial, a despeito do pontuado pelo Juízo na decisão de id. 34178950.

Verifico que a parte autora, livre de qualquer vício de consentimento, firmou os contratos que, por meio desta ação, pretende rescindir, assinando-os em 04/08/2017 (id. 34178947 - IES) e 28/08/2017 (id. 34178950 – FNDE/CEF).

Todavia, não anexou aos autos nenhum documento que comprove a negativa da parte ré em efetuar o “*encerramento antecipado por iniciativa do estudante financiado*”, a despeito da previsão expressa deste direito potestativo na cláusula 12ª do respectivo contrato (id 34178950 - Pág. 6), ou seja, não há demonstração de ocorrência de pretensão resistida a dar azo à instauração de lide judicial.

Instada a se manifestar, a parte autora afirmou que “*tentou efetuar, por diversas vezes, o cancelamento do financiamento estudantil perante a Caixa Econômica Federal – CEF, sendo que, como é de conhecimento público e notório, nos atendimentos presenciais, o agente financeiro não fornece números de protocolo, muito menos negativa por escrito. ...Aliado a isso, temos que não há como se provar fato negativo, pois tratar-se-ia de prova diabólica, exigência esta que é vedada pela legislação pátria*”.

Entretanto, a intimação para que fosse apresentada recusa formal das rés se deu após o ajuizamento da ação, momento em que a parte autora já se encontrava devidamente representada por procurador inscrito nos quadros da OAB, não lhe sendo possível invocar, portanto, suposta hipossuficiência, já que lhe era possível manejar instrumentos jurídicos aptos a obter a formalização de eventual recusa, a exemplo de notificação extrajudicial, momento diante de previsão expressa deste direito potestativo na cláusula 12ª do respectivo contrato (id 34178950 - Pág. 6), como dito alhures.

O distrato contratual é um instituto civil legalmente previsto, cujos efeitos se operam de pleno direito quando há consenso entre as partes, sendo despicinda qualquer homologação judicial, cabendo ao Juízo apreciar e solucionar lides em que haja uma concreta pretensão resistida.

A alegação de recusa das rés mostra-se inverossímil, sendo, portanto, insuficiente a autorizar o processamento da ação, dada a inexistência de *interesse de agir* na sua vertente da *necessidade*. Ao que parece, a parte autora busca esquivar-se das obrigações por ela voluntariamente assumidas ao firmar o contrato de financiamento estudantil, sem dedicar sequer uma linha de sua peça inicial a justificar por que motivos faria jus ao distrato em condições distintas daquelas contratualmente estabelecidas.

Deste modo, esta ação deverá ser extinta por ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condono a parte autora em custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios por falta de citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003676-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORIVAL LUIZ BRACAL

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais, cumulada com indenização por danos morais, proposta por **DORIVAL LUIZ BRACAL** contra o **Banco do Brasil S/A** e a **União** em razão de suposta má gestão dos valores depositados em conta bancária do PASEP.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

Em análise à causa de pedir da inicial, verifico que se refere a supostos saques indevidos e possível ausência de correção monetária do saldo depositado em conta bancária do PASEP, sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A.

De fato, em nenhum momento, o pleito autoral se referiu à ausência de depósitos na conta do PASEP pela União, a qual era responsável por creditar os valores até a promulgação da Constituição Federal. Ou seja, a questão se limita a uma eventual má gestão dos valores depositados na conta individual do PASEP, que, ao teor do que dispõe a Lei Complementar 8/1970, artigo 5º, é de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A.

Por tal razão **DECLARO** a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo.

Com isso, tratando-se o Banco do Brasil S/A. de uma sociedade de economia mista, escapa do rol previsto na CF, 109, I, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, conforme preceitua a Súmula STJ, 42 (*"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento"*). O STJ já firmou a competência da Justiça Estadual para causas cujo objeto seja o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP, sob gestão do Banco do Brasil S/A. Precedente: STJ, CC 43.891/RS.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com fulcro na CF, 109, I.**

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a redistribuição perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca de São José do Rio Preto-SP, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003216-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITAUNA SOLUTION REPRESENTACAO DE CONSORCIOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ITAUNA SOLUTION REPRESENTAÇÃO DE CONSÓRCIOS LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.279.729/0001-16, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SENAC e SESC, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação ou restituição do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SENAC e SESC, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, esse último acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas a final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro** – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das **materialidades** constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquirido pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

*“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois **junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa**. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual e ampl – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).*

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como **limite** à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador:

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso sub judice, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei nº 9.424/1996; Incra – Lei nº 2.613/1995 e Decreto-lei nº 1.146/1970; SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946; e SEBRAE - Lei 8.029/90) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC nº 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SENAC e SESC, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

O fideiussor à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003208-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FANTINATO & FANTINATO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **FANTINATO & FANTINATO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de não incidência do ICMS, *assim considerado o valor destacado da nota fiscal*, sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que a empresa tem por objeto social o transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Aduz a autora, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a Secretaria da Receita Federal, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Ressalta, ainda, que, de acordo com a Solução COSIT nº 13/2018, a Receita Federal interpreta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS seria somente aquele recolhido e não aquele destacado da nota fiscal de saída.

Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo, além da compensação de montante recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, antes do trânsito em julgado.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

A **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Pretende a parte autora a concessão de medida liminar para que a União se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, destacado na nota fiscal, incidente sobre as vendas de mercadorias.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “*faturamento*” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o "ICMS recolhido", mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "*erga omnes*", reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

No entanto, quanto à compensação administrativa, o ordenamento jurídico veda expressamente a compensação de débitos tributários com créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado (art. 170-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2001).

Tanto é que o § 12, inciso II, alínea "d", do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, considera não declarada a compensação com crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Em face do exposto, **de firo parcialmente** o pedido de tutela de evidência, para desobrigar a autora de incluir o valor que despende a título de ICMS, considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Coma vinda da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907, NATALY GOLONI DIAS - SP343403, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: SERGIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 26683397, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000748-44.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, NATALY GOLONI DIAS - SP343403, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: SERGIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 26683397, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007234-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data juntei aos autos os arquivos digitalizados das testemunhas ouvidas por intermédio de carta precatória.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELLA CHIARA GELIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863, DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO - SP255709

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, § 4º do CPC/2015 os autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003990-40.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CELSO MAZITELI JUNIOR, ESPÓLIO DE AMÉLIA SENO MAZITELI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedida a certidão de objeto e pé dos autos que está disponível para impressão no ID 35380797.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009536-84.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000558-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR DIAS MANCILIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei email ao perito solicitando apresentação de proposta de honorários, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THOMPSON INACIO CALADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000271-77.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS VELEDADUTRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELCIO RAPACCI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002605-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIANA ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 36862287, intime-se o Delegado de Polícia do 1º. Distrito Policial para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao ofício expedido e encaminhado via e-mail (ID 34277688).

Expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002343-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE MANO SANCHES, CONDOMINIO EDIFICIO JOSE MANO SANCHES

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543

Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543

DESPACHO

ID's 29013124 e 31665780: Mantenho a decisão de ID 28326579 pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se em relação à petição de ID 31672209 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000658-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a coexecutada Alessandra Luíza Martins Cambui Borges, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 601,91 (seiscentos e um reais e noventa e um centavos), bloqueados no Banco Cooperativo Scredí, conforme extrato juntado sob ID 36709570, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003223-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DLA PHARMACEUTICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELVES MORASTONI - SC6519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5003222-80.2020.403.6106, declinado na certidão de ID 36554566, vez que os pedidos são diversos (ID 36833598).

Considerando a certidão sob ID 36614128, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sempre juízo, regularize a impetrante, no mesmo prazo, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração com data, bem como comprovante de inscrição no CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: FRIGORIFICO COFERCARNES LTDA

Advogados do(a) REU: RAFAEL VIEIRA MENEZES - SP332926, JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347

DESPACHO

Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado sob pena de preclusão da oportunidade de produzir a prova.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-80.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DLA PHARMACEUTICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELVES MORASTONI - SC6519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de analisar a prevenção apontada, uma vez que o processo nº 5003223-65.2020.403.6106 foi distribuído posteriormente a este.

Considerando a certidão sob ID 36614141, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sempre juízo, regularize a impetrante, no mesmo prazo, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração com data, bem como comprovante de inscrição no CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA CRISTINA MONTEIRO ZINNER, DIETER ZINNER, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus MARIA CRISTINA MONTEIRO ZINNER e DIETER ZINNER em razão do despacho proferido por este Juízo (ID 32003201) o qual apreciou o pedido de prova das partes.

Alega omissão em razão da não apreciação do pleito de expedição de ofício à municipalidade local para encaminhamento para os autos de todos os projetos, alvarás e autorizações relativamente ao imóvel objeto da ação, visando apurar se as obras realizadas pelo autor contam com as aprovações municipais necessárias e se foram elaboradas e executadas segundo as normas legais atinentes à espécie.

Aberta vistas às demais partes, estas pugnam pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que de fato o requerimento de expedição de ofício à municipalidade de fato não fora apreciado por este Juízo.

Ante o exposto acolho os embargos declaratórios opostos e indefiro o pedido de expedição de ofício à municipalidade para remessa dos documentos mencionados.

Providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC.

Observe que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à municipalidade para obtenção de projetos, alvarás e autorizações relativos ao imóvel em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002897-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id 31650883) opostos em face da decisão que concedeu a tutela de urgência, pelos quais alega, em primeiro lugar, a ocorrência de erro material e omissão, uma vez que a emenda à inicial referiu-se à desistência do pedido apenas dos valores referentes à contribuição destinada ao PIS, não em relação às contribuições sociais. Também afirma ter havido contradição, já que é inexigível o CEBAS para o reconhecimento da ininidade.

Na mesma oportunidade, a autora apresentou portaria comprovando a renovação do CEBAS, com validade de 29/05/2018 a 28/05/2023 (id 31650886).

A União se manifestou pela rejeição dos embargos (id 34654387).

É o relato do necessário.

Decido.

Reconheço o erro material no quarto parágrafo da decisão id 30155239, para que conste que a autora desistiu parcialmente do pedido condenatório, exclusivamente no que tange aos valores referentes à contribuição ao PIS, objeto da ação n. 5001675-73.2018.4.03.6106.

No mais, não vislumbro omissão, tampouco contradição na decisão, a qual foi clara ao descrever que os requisitos para a ininidade são os delineados em lei complementar, mas que lei ordinária pode disciplinar aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, apenas para reconhecer o erro material acima mencionado, rejeitando-o em relação às demais alegações.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001024-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCREZIO ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a designação de data para perícia, conforme segue.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005657-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de restituição de veículo apreendido c.c. reparação de danos materiais e morais, por meio da qual busca a autora, em tutela de urgência, a imediata liberação de seu veículo, VW/POLO, passageiro, placas DIJ 1898, ano 2003, bem como a ordem para que a ré se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN e de lançar tributos referentes ao veículo até decisão final do presente processo.

Afirma que, no dia 06/01/2017, o veículo, que estava com seu genitor, foi apreendido por Policiais Militares, por haver alguns pacotes de cigarro em seu interior e que, em incidente de restituição de coisas apreendidas, processo n. 0001118-11.2017.403.6106, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, houve a liberação do veículo.

Todavia, segundo a autora, a Receita Federal determinou o perdimento do veículo.

Juntou documentos com a inicial.

Citada, a União apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, pois a decisão proferida na esfera penal ressalvou eventual interesse da Administração. No mérito, arguiu não ter havido ilegalidade por parte da Receita Federal, à luz do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 673 do Decreto-Lei n. 37/66 e arts. 673 a 675 do Decreto n. 6.759/09, defendendo, ainda, não haver direito à reparação de dano (id 30987714). Ao final, juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica (id 30987733).

É o relatório. Decido.

Aprecio a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré.

Existe **interesse** processual, ou **interesse de agir**, sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo for útil para a tutela do bem jurídico pretendido.

Buscando a autora a restituição de veículo, cujo perdimento fora declarado por órgão vinculado à ré (comprovado nos autos), bem como os efeitos do referido perdimento, resta patente o seu interesse de agir.

Por tais motivos afastou a preliminar.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966:

Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Já as situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do DL 37/1966:

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

.....

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses:

a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; ou

b) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento.

Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação.

Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, **concomitantemente**, houver:

a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e

b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal.

Compulsando o processo administrativo, verifico que houve o respeito ao devido processo legal, pois a pena de perdimento do veículo foi aplicada após regular processo administrativo, no qual a autora apresentou defesa. E a apreensão do veículo assim que constatada a irregularidade nada tem de ilegal, pois se trata de medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento.

Contudo, a afirmação da autora de apenas emprestou seu veículo para seu genitor, desconhecendo que ele transportaria cigarros de origem paraguaia, é verossímil, por não haver qualquer indício que permitisse presumir sua ciência ou cooperação no transporte de cigarros estrangeiros.

E, compulsando os autos, é possível verificar que ela não foi denunciada na ação penal n. 000010-44.2017.403.6106, o que vem ao encontro de sua tese de irresponsabilidade pelo ilícito cometido.

Assim, ausentes elementos que preenchessem o requisito "a" acima indicado.

Quanto à desproporcionalidade entre o valor do imposto elidido e o valor do bem apreendido, alegada pela autora, entendo que a aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

In casu, é manifesta nos autos a desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 14.848,00 – id 26159004) e o valor das mercadorias apreendidas (R\$2.555,10 – id 26158562), adequando-se, portanto, ao requisito "b" adrede.

Claro que o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz.

Isso porque a aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. Deveras, aquele que possui condições de utilizar um veículo novo e de maior valor econômico estará imune à pena de perdimento, mesmo que transporte aparelhos eletrônicos, enquanto que aquele que não possui essa condição estará sujeito à pena de perdimento do veículo velho e de ínfimo valor econômico.

Logo, a proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. Eis o entendimento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - "o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco" - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 5. Recurso especial não provido."

(STJ RESP 201200633991, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 12/03/2013).

No caso dos autos, os documentos juntados pela autora revelam que ela não foi autuada por importação irregular de mercadorias e, embora seu pai já tivesse sofrido uma apreensão anteriormente (id 26158567), não estava utilizando o veículo da autora.

Diante do já explanado, nada há indicando responsabilidade pela autora no cometimento do ilícito por seu genitor.

Finalmente, o *periculum in mora* exsurge das graves consequências que a pena de perdimento pode trazer à autora, que pode se ver sem seu veículo a qualquer momento. Assim, impõe-se sua suspensão até que a presente ação seja julgada.

Assim, pelos motivos acima alinhavados, **defiro a tutela de urgência** para suspender os efeitos da pena de perdimento aplicada, devendo a requerida restituir incontinenti o veículo VW/POLO, passageiro, placas DIJ 1898, ano 2003, chassi 9BWHB09A13PO38086, RENAVAN 00805509470, cor prata à autora, bem como abster-se de inscrever o nome da autora no CADIN e de lançar tributos referentes ao veículo no período em que esteve apreendido, até o julgamento da presente ação.

Comunique-se.

Intimem-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003477-09.2018.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data encaminhei email para a Caixa efetuar a transferência de valores, conforme comprovante que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 690/1845

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004386-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: PAULO EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o réu PAULO EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA foi citado por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. ROGÉRIO CÉSAR BARUFI, OAB/SP 171.752, para atuar como curador especial nestes autos. Intime-a desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES CONDESSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO CUNHA - SP342658

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação conforme certidão ID 36763601 impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, inciso XIII do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003248-78.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IGOR MATEUS NEVES SANCHES - ME, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI, FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Primariamente, regularizem as impetrantes a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração das impetrantes do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal.

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e regularizada a representação processual das impetrantes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as mesmas possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003206-29.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VOCICAL DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CALLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nº's 0003613-58.1999.403.6106, 0000432-44.2002.403.6106 e 0003668-09.1999.403.6106, declinados na certidão de ID 36542093, vez que os pedidos são diversos (ID's 36827581, 36542093 e 36830080).

Considerando a certidão sob ID 36592855, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY AIQUE - SP216907

EXECUTADO: CLARICE DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

DECISÃO/OFÍCIO

ID 27534318: Defiro, tendo em vista que ainda não proferida decisão no Agravo de Instrumento nº 5002966-25.2020.403.0000, bem ainda a presunção de solvabilidade que milita em favor da exequente.

Converto em penhora a importância de R\$ 5.236,35 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404986-6, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 36829333).

Intime-se a executada, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação do(s) crédito(s) ora executado(s), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao perito solicitando a apresentação de proposta de honorários periciais, conforme segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO RUIZ JUNIOR, SANDRA MARA MARQUINE, SOLANGE STEFANI MARGARIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, DIEGO DO NASCIMENTO TAVARES - SP357159, LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pelo exequente, acerca do(s) valor(es) bloqueados via BACENJUD, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da importância depositada em conta judicial originária de transferência através dos ID's 07201000015440496 e 072020000008310545, seguindo as orientações contidas na petição ID 32086635, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, abra-se nova vista ao exequente.

Instrua-se o ofício com cópia da petição ID 32086635.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001575-82.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DECISÃO/OFÍCIO

ID's 31065787, 31065791 e 31065796 - Vista à exequente.

ID 31202515 - Defiro.

Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, para o fim de habilitação do crédito executado (honorários advocatícios de sucumbência) no Processo de Recuperação Judicial de nº 0014344-92.2009.8.26.0576, conforme cálculos constantes no documento ID 31202516, no valor de R\$ 3.404,72 (Três mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), posicionado em 04/2020, atentando-se para natureza alimentar do crédito referido (classe trabalhista), na forma do art. 85, §14, do CPC, art. 24, da Lei nº 8.906/94, e art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002343-37.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAPITALE & CREDITFOMENTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE - SP184367

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 35138847), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 2945-005-86403462-2 para o Banco nº 001 (Brasil), agência nº 5598-0, conta corrente nº 9221-5, em favor de GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE, portadora do CPF nº 268.669.888-88, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ATAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a)AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Atair Barcelos de Carvalho Filho frente a sentença lançada em id.31751919, ao argumento de existir omissão e contradição na decisão que julgou improcedente o pedido.

Procedem parcialmente as argumentações da embargante.

De fato, o contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações de alienação fiduciária (id.4410611) firmado entre as partes possui cláusulas contraditórias e que dificultam a compreensão do consumidor.

A cláusula 5ª do contrato, tem expressa menção à taxa de juros demonstrando numericamente os valores que seriam aplicados a esse título.

Já a cláusula 8ª, também trata do tema, sem a implicação numérica, o que deixa de chamar a atenção do consumidor, que já está seguro, pela cláusula 5ª do contrato, que a taxa de 17,40% ao ano se divididos por 12, chega ao resultado de 1,45% ao mês indicando matematicamente que os juros do contrato seriam simples.

Não pode, portanto, *a posteriori* no contrato, trazer outra cláusula que contraria a que está bem mais expressa e indicativa da modalidade de juros que seriam aplicados, pois traz os números e estes podem ser verificados matematicamente.

Além de contraditórias, tenho que a cláusula 8ª é abusiva pois colocada fora do contexto da fixação de juros, várias cláusulas abaixo, de forma a dificultar o que está sendo discutido, não podendo, portanto, obrigar o consumidor conforme artigo 46 do CDC.

A existência de cláusulas que tratam de juros de forma diferente, permite a escolha pela opção menos onerosa, como previsto no artigo 47 do CDC:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Em conclusão deve permanecer a cláusula expressa com a indicação numérica da taxa e forma de juros a serem aplicados ao contrato, juros simples.

Também quanto à fixação dos juros no período da inadimplência aplica-se o mesmo raciocínio. A cláusula 12ª – da impositividade, informa a utilização da taxa de juros prevista no instrumento, referindo-se à cláusula 5ª, que como já dito anteriormente está numericamente expressa indicando a utilização de juros simples no contrato, não pode, portanto, posteriormente prever a utilização de juros compostos, vez que contraditória, devendo ser aplicados os juros simples, forma menos onerosa ao consumidor.

Quanto a realização de prova pericial, não assiste razão ao embargante, não há utilidade da realização de prova pericial antes da fixação dos parâmetros pela sentença. Mantenho o indeferimento.

Da mesma forma quanto ao sistema de amortização, vez que está claro na sentença que o Sistema de Amortização Constante - SAC não implica em capitalização de juros.

Quanto à taxa de juros diária, os embargos ora acolhidos determinaram a utilização no contrato da taxa de juros prevista na cláusula 5ª, de forma simples, ficando prejudicada o pedido.

Assim, é de rigor o acolhimento parcial dos presentes embargos, com efeito infringente, inclusive da fundamentação e, para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos (fundamentação + dispositivo), a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo.

Assim, sem mais delongas, cumprido o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para alterar a sentença, a partir da fundamentação, para que conste o seguinte:

"FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao pedido de prova pericial feito pelo autor (id.11104538), consigno, inicialmente, que nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacificou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas.

A inversão do ônus da prova no caso presente, contudo, é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Do caso concreto

O autor firmou com a CAIXA, em 30/07/2014 Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 15553145380-9, no âmbito do SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, com prazo de amortização de 120 meses, taxa de juros é representada pela Taxa Referencial de Juros - TR, acrescida do CUPOM 17,400 ao ano, proporcional a 1,45% ao mês e Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante (id. 4410611).

O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

A Lei 9.514/97 que dispõe sobre o SFI prevê a alienação fiduciária do imóvel financiado e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento.

O referido financiamento tem como garantia de alienação fiduciária o imóvel descrito na cláusula décima quarta do contrato.

Neste ponto fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas.

Limitação dos juros

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Outrossim observo que as taxas de juros estão expressamente previstas no contrato e consta do demonstrativo de evolução do débito.

Assim, no caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet ^[1].

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: “O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade” ^[2].

Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização de juros

A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%.

A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF. Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados.

No caso concreto, contudo, embora expressamente prevista a capitalização de juros na cláusula 8ª, o contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações de alienação fiduciária (id 4410611) firmado entre as partes possui cláusulas contraditórias e que dificultam a compreensão do consumidor.

A cláusula 5ª do contrato, tem expressa menção à taxa de juros demonstrando numericamente os valores a serem aplicados a esse título.

Já a cláusula 8ª, também trata do tema, sem a implicação numérica, o que deixa de chamar a atenção do consumidor, que já está seguro, pela cláusula 5ª do contrato, que a taxa de 17,40% ao ano se divididos por 12, chega ao resultado de 1,45% ao mês indicando matematicamente que os juros do contrato seriam simples.

Não pode, portanto, a posteriori no contrato, trazer outra cláusula que contraria a que está bem mais expressa e indicativa da modalidade de juros que seriam aplicados, pois traz os números e estes podem ser verificados matematicamente.

Além de contraditórias, tenho que a cláusula 8ª é abusiva pois colocada fora do contexto da fixação de juros, várias cláusulas abaixo, de forma a dificultar o que está sendo discutido, não podendo, portanto, obrigar o consumidor conforme previsto no artigo 46 do CDC.

A existência de cláusulas que tratam de juros de forma diferente, permite a escolha pela opção menos onerosa, como previsto no artigo 47 do CDC:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Em conclusão deve permanecer a cláusula expressa com a indicação numérica da taxa e forma de juros a serem aplicados ao contrato, qual seja, juros simples.

Utilização do Sistema de Amortização SAC

Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo.

Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas.

A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price.

Neste sentido, trago jurisprudência:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO MITIGADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. PLANILHA DE EVOLUÇÃO TEÓRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

- Dessa forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

- Os apelantes celebraram com a CEF, em 15/10/2015, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, no valor total de R\$ 115.000,00, com sistema de amortização SAC, com 25 parcelas a serem pagas durante o período de construção e 195 parcelas a serem pagas durante a fase de amortização, sendo estas com valor inicial de R\$ 1.351,29.

- Anote-se que o contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual faz com que as prestações sejam gradualmente reduzidas com o passar do tempo.

- Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

- Não há como prever o valor exato das prestações, que não é fixo ou imutável e depende dos índices do governo acordados no contrato, razão pela qual a planilha teórica é elaborada tão somente para que o mutuário tenha noção do desenvolvimento do financiamento, de modo que os valores ali indicados não se confundem com os valores dos encargos mensais, variáveis em virtude dos vetores que o constituem e calculados conforme critérios estabelecidos em cláusula contratual.

- Os apelantes não lograram êxito em comprovar qualquer abuso ou ilegalidade por parte da instituição bancária, tampouco que tenham sido expostos a constrangimento, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012599-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

Encargos em razão da inadimplência

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Por outro lado, é permitida a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, que não são cumuláveis com a comissão de permanência, conforme Súmula 296 do STJ:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A cobrança da multa moratória também é devida, conforme Súmula 285 do STJ:

Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.

No caso dos autos, a previsão contratual de cobrança de encargos em razão da inadimplência (cláusula décima segunda) segue os preceitos da Súmulas acima transcritas, não há cumulação de comissão de permanência com demais encargos, e os encargos foram pactuados conforme previsto no contrato, para o período de inadimplência, o que é permitido.

Contudo, quanto à capitalização de juros no período de inadimplência, aplica-se o mesmo raciocínio do período de normalidade contratual. A cláusula 12ª - da impontualidade, informa a utilização da taxa de juros prevista no instrumento, referindo-se à cláusula 5ª, que como já dito anteriormente está numericamente expressa indicando a utilização de juros simples no contrato, não pode, portanto, posteriormente prever a utilização de juros compostos, vez que contraditória, devendo ser aplicados também no período de inadimplência juros simples, forma menos onerosa ao consumidor.

Repetição de indébito

No caso dos autos, ante a acolhimento parcial do pedido, deverá a Caixa proceder ao recálculo do contrato, discutidos nestes autos, nos termos da presente decisão. Caso seja apurado crédito em favor do autor, este deverá ser restituído na forma simples, vez que não comprovada a má-fé da instituição financeira. Precedentes no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)". (AgRg no Resp nº 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005)

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para determinar à Caixa a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155553145380-9 do autor excluindo a capitalização de juros, com a utilização de juros simples tanto no período de normalidade contratual, quanto no período de inadimplência, condenando a Caixa a proceder ao recálculo do valor devido e caso apurado crédito em favor do autor, que seja restituído de forma simples.

Os valores assim apurados serão corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da Caixa fixados em 10 % sobre o valor da causa e a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como 50% das custas processuais em reembolso.

Intimem-se."

Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaenteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001778-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ASSIS DE PAULA MANZATO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB nº 0743121155), acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição.

Juntou documentos.

O requerimento de justiça gratuita foi indeferido (id 17332139). Dessa decisão, interpôs agravo de instrumento (id 17718483). Recolheu as custas iniciais (id 23550973).

O réu foi citado e apresentou a contestação, arguindo a preliminar de litispendência (id 26932010).

Adveio a réplica (id 28226081), dizendo o autor que não se recorda da propositura da ação anterior, de nº 5000216-36.2018.403.6106.

Manifestou-se no id 28605712, para informar que solicitaria a desistência nos autos de n. 5000216-36.2018.403.6106.

Constatado nos autos de n. 5000216-36.2018.403.6106, que não houve pedido de desistência (id 22506867).

Vieram os autos conclusos para sentença, vez que a petição formulada pela parte não teve efeito processual, por falta de capacidade postulatória (id 30671750).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

Observe que o autor está figurando no polo ativo desta ação, onde pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e da ação n.º 5000216-36.2018.403.6106, em curso perante esta 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e proposta anteriormente.

Assim, considerando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a mesma ser extinta pela ocorrência da litispendência.

Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 337, parágrafo 3º c.c. 485, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO.

Considerando a extinção da ação após manifestação da parte contrária, arcará o(a) autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Custas ex lege.

Intimem-se.

São José DO RIO PRETO, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001335-74.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO MIGNACO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO HERMINIO REIS - SP189519, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

Advogado do(a) REU: DIONISIO DE JESUS CHICANATO - SP128883

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor do acórdão (ID 33703850 - páginas 225/239) proceda a Secretaria a exclusão da União Federal dos autos.

Após, considerando os termos do referido acórdão, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta cidade, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme determinado.

Após, Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na tarefa "baixa por remessa a outros órgãos).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002142-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CANDEU

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33363080 – Anote-se nos autos os advogados constituídos pelo réu Bradesco Seguros S/A, dando ciência da redistribuição, intimando-se para manifestação acerca dos atos praticados ante o teor da referida petição.

Proceda a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, considerando o declínio de competência.

Semprejuzo, trasladem-se para estes autos cópia da petição inicial do processo 5002427-11.2019.403.6106.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004269-58.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO CASONATTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA CASONATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi redesignada perícia para o dia 24/08/2020, às 14h10 min, local: R: Benjamin Constant, 4335 – Vila Imperial, São José do Rio Preto, conforme as instruções juntadas, sendo que a autora deverá ser comunicada pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada para o início da diligência da prova pericial o dia 29/09/2020, às 8:30 na empresa Posto Palestra Combustíveis Rio Preto, sito à Av. Dr. Emami Pires Domingues, 6550 – Residencial Palestra ficando este Perito à disposição para informações complementares, se necessário e solicitado, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003914-77.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON PORTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designado o agendamento da Perícia Judicial Técnica do processo em tela, de acordo

com os dados abaixo:

Primeiro local: POSTO COCENZA JK

Data: 02/09/2020,

Hora: 08h,

Endereço: Av. Pres. Juscelino K. de Oliveira, 1576 - Jardim Tarraf II, São José do Rio

Preto - SP,

Função: Frentista.

Segundo local: SP COMERCIO DE PEÇAS

Data: 02/09/2020,

Hora: 09h,

Endereço: Rua Coutinho Cavalcanti, 316 - Jardim Alto Alegre, São José do Rio Preto - SP,

Função: Auxiliar de Mecânico e Mecânico, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005616-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROSANA GOMES BUCHALA

DESPACHO

Face ao recolhimento parcial das custas, cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2958

PROCEDIMENTO COMUM

0007335-07.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-82.2015.403.6106) - ALAN CARVALHO DOS SANTOS (BA035373 - ADRIA BALERA GARCIA E BA022393 - FABIO CARVALHO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos tributários c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito, ajuizada por ALAN CARVALHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), inicialmente, ajuizada perante o Juizado Especial Federal (2ª Vara) da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, onde o Autor, em breve síntese, afirmou(a) ter tomado conhecimento do débito fiscal, cobrado nos autos da EF nº 0004280-82.2015.403.61, apenas após ser comunicado, pelo Banco do Brasil, acerca de bloqueio judicial de numerário em sua conta; b) residir na cidade de Vitória da Conquista/BA, nunca tendo sequer passado por São José do Rio Preto; c) não possuir qualquer débito junto à União, que foi negligente ao ajuizar execução fiscal para a cobrança de um crédito inexistente; d) ter sofrido dano moral, pois está experimentando situação constrangedora, angustiante, tendo sua moral abalada, face à indevida inscrição de seu nome no cadastro de dívida ativa, com seus reflexos prejudiciais, além de ter tido sua única reserva financeira bloqueada e transferida para conta judicial. Por tais motivos, requereu a concessão de tutela antecipada, para que lhe seja devolvida a importância bloqueada de R\$ 9.990,75 e determinado à Ré que se abstenha de efetivar novos bloqueios de valores. Ao final, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser declarada a inexistência do débito tributário cobrado nos autos da EF nº 0004280-82.2015.403.61, bem como condenada a Ré a restituir em dobro os valores retirados de sua conta e a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 13.200,00, sem prejuízo de arcar com os ônus da sucumbência. Juntou o Autor, com a exordial, documentos (fls. 12/20). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da Ré, que ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 23/44), onde preliminarmente arguiu: a) a conexão desta ação com a EF nº 0004280-82.2015.403.6106 e a incompetência do Juízo Federal de Vitória da Conquista. No mérito, disse que o Autor não comprovou os fatos alegados na exordial, seja no que tange à suposta fraude na entrega da Declaração de Rendimentos, seja quanto aos danos morais aventados e que eventuais condutas ilícitas foram praticadas por terceiros, não possuindo qualquer relação com o exercício de suas funções institucionais. Requereu, pois, o acolhimento da preliminar suscitada, para que os autos fossem remetidos para julgamento pelo Juízo onde tramita o feito executivo correlato e, no mérito, a improcedência do petição exordial, arcando o Autor com os ônus da sucumbência. O Autor apresentou réplica (fls. 47/50). Foi acolhida a preliminar de conexão entre esta ação e o feito executivo nº 0004280-82.2015.403.6106, arguida pela Ré e determinada a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal (fls. 52/54). A Ré juntou documentos (fls. 58/111), dando conta do encaminhamento de Termo de Intimação Fiscal ao Autor, para apresentação de pedido de cancelamento de DIRF. Recebidos os Autos por este Juízo da 5ª Vara, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado ao Autor que se manifestasse acerca dos documentos juntados (fl. 115). A seguir, foi concedida antecipação de tutela, para obstar a transferência em favor da Ré do valor bloqueado nos autos da EF correlata, até a decisão final deste feito, e determinado ao Autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 116). O Autor manifestou-se nos autos, reiterando os termos da inicial, ocasião em que apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 122/126). Foi concedida ao Autor o benefício da gratuidade da justiça e determinado que informasse se recebeu o termo de intimação fiscal mencionado à fl. 64 (fl. 128), o que foi por ele atendido (fl. 129). A Ré se manifestou e trouxe mais documentos aos autos (fls. 131/138), tendo o Autor falado a respeito (fls. 143/144). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 145), nada requereram sentido (fl. 145v). Em respeito ao despacho de fl. 148, a DRFB/SJRP informou que o requerimento do Autor de não reconhecimento da DIRPJ do exercício de 2014, ano-calendário 2013, foi deferido, como o consequente cancelamento da declaração e respectivos débitos, que haviam sido inscritos em Dívida Ativa da União sob nº

seu vencimento. Ademais, o legislador ordinário, ainda em consonância com o entendimento do Pretório Excelso, admitiu a possibilidade de compensação dos valores pagos ou recolhidos a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, pagos ou recolhidos a contar de 04/02/91. Aqui, restou permitida apenas a compensação dos valores sobre os quais incidia TRD como correção monetária e não a mesma enquanto juros de mora. A TRD, aplicada tão-somente como taxa de juros que, de fato, o é, em nada feriu o princípio da irretroatividade da lei tributária ao incidir sobre os débitos vencidos anteriores à Lei que a instituiu. Primeiro, porque a mesma taxa de juros somente foi aplicada a contar de fevereiro de 1991 e, segundo, porquanto o valor real originário do tributo permaneceu inalterado, ou seja, não foi em nada majorado. Não feriu, outrossim, o art. 192, 3º, da Lei Maior (hoje já revogado), eis que tal dispositivo constitucional não era autoaplicável, carecendo de regulamentação legal (que não existia), consoante entendimento do Pretório Excelso esposado no julgamento da ADIN nº 04. Além disso, no período de vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, não incidiram, juntamente com TRD, juros de mora de 1% ao mês. Estes somente voltaram a ser cobrados após a edição da Lei nº 8.383/91 (art. 59, caput). Em verdade, desde a edição da Lei nº 8.218/91, quando foi declarada expressamente a natureza de juros remuneratórios da TRD, que o INSS deixou de cobrar os valores oriundos da aplicação da mesma taxa, como índice de correção monetária (incidência da data do fato gerador até o dia do vencimento da obrigação), passando a cobrar-las apenas como juros de mora, depois de vencida e não-adimplida a obrigação tributária, admitindo até a posterior compensação retrocedida de tais valores indevidamente recolhidos (Lei nº 8.383/91, art. 80). Ademais, descabe aplicar in casu o disposto na IN/SRF nº 32/97 (art. 1º), porquanto a mesma somente faz referência aos tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal e não aos atinentes ao INSS. Assim, entendendo ser legítima a incidência da TRD como juros de mora sobre as competências em cobrança (in casu, as competências 01 a 05, 07, 08 e 12/1987), nada havendo a excluir, a esse título, da CDA. Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petição inicial ser rejeitada. Expositis, julgo IMPROCEDENTE o petição vestibular, declarando extintos estes embargos com resolução de mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os Embargantes a pagarem, de forma solidária, honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.143,74, que corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) sobre R\$ 11.437,42 (valor hoje consolidado do crédito exequendo, conforme consulta junto ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino), nos moldes do art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0701789-33.1993.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003927-71.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-16.2016.403.6106 () - GRANJA LEITEIRA ESTANCIA IPE LTDA - ME/SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASILEIRO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por GRANJA LEITEIRA ESTANCIA IPE LTDA - ME à EF nº 0001786-16.2016.403.6106, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, onde a Embargante arguiu a ilegitimidade dos créditos por: a) não estar obrigada a inscrever-se junto ao Embargado, haja vista não exercer atividades pecuárias à medicina veterinária; b) ter encerrado suas atividades em 2004. Por isso pediu a Embargante sejam julgados procedentes os presentes embargos, extinguindo-se a EF nº 0001786-16.2016.403.6106, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 11/88). Os Embargados foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal em 20/10/2017 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 10.107,18 (fl. 90). O Embargado apresentou impugnação, acompanhada de documentos (fls. 93/113), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva, pugnando, ao final, pela improcedência do petição inicial. A Embargante apresentou réplica (fls. 115/121). Em respeito ao despacho de fl. 122, a Embargante informou ter formalizado sua baixa junto à RFB e à JUCESP em 2017, ocasião em que trouxe novos documentos aos autos (fls. 123/130). O Embargado, intimado a manifestar-se acerca dos referidos documentos (fl. 131), apresentou nova impugnação, com documentos (fls. 133/151), tendo, então, a Embargante, por força da certidão de fl. 152, republicado mais uma vez (fls. 153/159), ocasião em que alertou acerca da duplicidade de impugnações. Foi chamado o feito à ordem, para tomar efeito todos os atos processuais a partir da peça de fls. 133/145 e determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 160). Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas da decisão de fl. 160. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da necessidade de inscrição junto ao Conselho Embargado. Extraí-se do contrato social consolidado da Embargante (fls. 13/23), em sua cláusula segunda, que a sociedade explorará a atividade de produção, industrialização e comércio de leite e derivados, também classificado como granja leiteira. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Dispõe o art. 27 da Lei nº 5.517/68, na redação dada pela Lei nº 5.634/70, in verbis: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. O art. 5º da referida Lei, por sua vez, estabelece: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas revedoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Depreende-se dos dispositivos supra citados que a atividade principal da Embargante (produção, industrialização e comércio de leite e seus derivados) é peculiar à medicina veterinária, estando entre aquelas acima elencadas, em especial alíneas e e f do art. 5º. Está, pois, obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido há reiterados precedentes na jurisprudence do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STJ - 1ª Turma, AgrInt no REsp 1696531/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, in DJe 14/05/2018). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. 1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma, REsp 723788/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, in DJe 26/08/2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE LATICÍNIOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. No caso em voga, a empresa embargante possui como objeto social o beneficiamento, industrialização, distribuição, comércio, importação, exportação, comissão, consignação e representação do leite e seus derivados, como relatado no art. 3º, i, de seu Estatuto Social (fls. 18/30). 3. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais. 4. Há concordância entre o disposto pela Lei nº 5.517/68 e a atividade básica realizada pela embargante e, portanto, o registro perante o conselho é obrigatório, nos moldes do art. 27 da referida legislação. 5. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal e do C. STJ. 6. Inverso os ônus sucumbenciais, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. 7. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma, AC 2.178.014, Relatora Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, in DJF3 Judicial 1, 24/11/2016). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, na forma do fixado pelo art. 5º, letra f, da Lei 5.517/68 (REsp. 445381/MG, 622323/SP e REsp nº. 442973/SC). Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma, AC 1.552.001, Relatora Desemb. Federal MARLI FERREIRA, in e-DJF3 Judicial 1, 14/09/2012). Do fato gerador das anuidades. Alega a Embargante que encerrou suas atividades em 2004 e que por isso não é indevida as anuidades cobradas nos autos da lide executiva, já que deixou de existir relação com a embargada e consequentemente o fato gerador que originasse a cobrança. No tocante ao fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, dispõe o art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, vigente desde 31/10/2011, in litteris: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrado nos quadros do Conselho Regional, se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período. Cito em anexo, ementa de julgado da 3ª Turma, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. LEI 12.514/2011. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. IRRELEVÂNCIA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao fato gerador das anuidades devidas a Conselho Profissional. 2. Atualmente, a matéria é regulada pelo Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, vigente desde 31/10/2011, que dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. 3. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrado nos quadros do Conselho Regional, se o profissional comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, eram indevidas as anuidades do período. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185018 - 0000594-74.2014.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157084 - 0004681-10.2014.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016). 4. É incontroverso que o apelante se inscreveu voluntariamente no CRMV/SP e encerrou suas atividades em 2006.5. Uma vez que as anuidades cobradas se referem aos exercícios de 2011 a 2015 e que a data de constituição do tributo é o dia 31 de março de cada ano, permanecem exigíveis as anuidades de 2012 a 2015, constituídas na vigência da Lei nº 12.514/2011. Precedente (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023048-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019). 6. Apelação parcialmente provida. 7. Reformada a r. sentença para determinar o prosseguimento da execução somente no que diz respeito às anuidades dos exercícios de 2012 a 2015. Nos termos do que dispõe o art. 86, parágrafo único, do CPC, arcará a apelada com honorários advocatícios de sucumbência, que ficam fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5000159-69.2019.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, in DJe 26/09/2019) Na hipótese em apreço, foram juntados documentos comprobatórios do registro da Embargante perante o Conselho Embargado desde 2003 (fls. 109/113) e, de outro lado, documentos que dão conta do encerramento das atividades daquela nos idos de 2004 (fls. 16/88), documentos esses que não foram confundidos por nenhuma das partes (atenente-se para os termos da decisão de fl. 160). Quanto às anuidades em cobrança (2011 a 2015), apenas a de 2011 foi constituída antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, devendo, pois, ser excluída da cobrança, pois não ocorreu o fato gerador (efetivo exercício profissional). As anuidades de 2012 a 2015, por sua vez, constituídas na vigência da Lei nº 12.514/2011, permanecem exigidas, pois não comprovada e sequer alegada a baixa da inscrição do Embargante perante o Conselho Embargado, no período correspondente. Expositis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição exordial, apenas para excluir da cobrança a anuidade de 2011 (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a sociedade Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo Embargado como presente sentença, que corresponde ao somatório dos valores das anuidades de 2012 a 2015, na data de hoje. Também condeno o Conselho Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da Embargante, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido por esta, que corresponde ao valor da anuidade de 2011, na data de hoje. Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001786-16.2016.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser dada vista ao Exequente, para que exclua da cobrança a anuidade de 2011. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005033-68.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-68.2015.403.6106 () - IBRAL IND BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMINIO EIRELI - EPP EM

RECUPERACAO JUDICIAL(SP351996 - PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por IBRAL INDUSTRIAL BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada nos autos, à EF nº 0006790-68.2015.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a) a incompetência deste Juízo para a prática de atos de natureza expropriatória, por tratar-se de empresa em recuperação judicial; b) o cerceamento ao seu direito de defesa, seja porque não foram juntadas aos autos daquela EF as cópias dos PAFs correspondentes, seja porque não notificada no âmbito administrativo; c) a ilegitimidade da SELIC e da multa moratória. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para a prática de atos de natureza construtiva, a nulidade da EF correlata e, caso superada tal questão, a redução dos juros para o percentual de 1% ao mês e a exclusão da multa moratória, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 21/93). Foram recebidos os embargos em 26/03/2018 e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça tão somente em relação às custas processuais (fl. 95). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 97/98), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Requereu, ao final, a improcedência do petição inicial. Em respeito ao despacho de fl. 99, a Embargada apresentou cópias dos PAFs correlatos em mídia digital (fls. 101/103). A Embargante, conquanto intimada, não se manifestou acerca dos aludidos PAFs (fl. 104), enquanto a Embargada afirmou não ter nada a acrescentar (fl. 105). Em 25/06/2019, foi prolatada sentença (fls. 106/107), posteriormente declarada nula por este Juízo, pois não observado o pedido formulado na parte final da exordial, no sentido de que as publicações fossem efetivadas em nome do Dr. Márcio Junpei Crusca Nakano (fl. 109). Foram, então, republicadas as decisões de fls. 95 e 99 e intimada a Embargante acerca da decisão de fl. 109 e a manifestar-se sobre os PAFs juntados aos autos, tendo permanecido inerte (fls. 109v e 110). A Embargada também foi cientificada da decisão de fl. 109 (fl. 109v). Vieram, então, os autos novamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, mister consignar que a questão relativa à possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal, foi afetada ao rito dos recursos repetitivos, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos a respeito desse tema (art. 1.037, II, CPC) - vide v. Acórdão publicado no DJe de 27/02/2018. Todavia, nos presentes autos, tal discussão é irrelevante, já que não houve, na EF correlata, penhora sobre bens singulares da Devedora. Ao contrário, referido gravame foi efetivado no rosto dos autos do processo de Recuperação Judicial, de sorte que eventuais atos de alienação ficaram submetidos ao crivo daquele juízo universal. Da ausência de cerceamento do direito de defesa no bojo do feito executivo Quanto à juntada do PAF, essa é desnecessária quando da propositura da ação executiva fiscal, que deve ser calçada tão-somente na CDA. Ainda assim, a Embargante teve acesso às cópias dos PAFs correlatos, encaminhadas via mídia digital a este Juízo (fls. 101/103), nada tendo fadado a respeito, conquanto intimada para tanto (fl. 104), não havendo lugar para qualquer alegação de cerceamento de seu direito de defesa ou ao contraditório. Da ausência de cerceamento do direito de defesa em sede administrativa Rejeito a alegação vestibular em comento, porquanto os créditos guerreados foram todos confessados pela Embargante, sendo, pois, exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já surtilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC a título de juros de mora Quanto aos juros de mora, o Pretório Excelso pacificou o entendimento no sentido de ser legítima a aplicação da taxa SELIC no julgamento do RE nº 582.461, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 18/05/2011. Da multa de mora No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tomar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual de 20% (vinte por cento), delineado nas CDAs, é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança (art. 35 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 61 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.941/09), sendo de todo proporcional à reticência da Executada, ora Embargante, em cumprir suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0006790-68.2015.403.6106 e, após o seu trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000689-10.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-89.2013.403.6106) - MARIA INES TASCAMANTELO (SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por MARIA INES TASCAMANTELO, qualificada nos autos, à EF nº 0000708-89.2013.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a penhora sobre a fração ideal de 1/48 do imóvel de matrícula nº 92.770/1º CRI, por tratar-se da garagem do apartamento onde reside, integrando-o e, portanto, acobertado pela proteção da Lei 8.009/90. Requereu, por conseguinte, sejam julgados procedentes os presentes embargos, no sentido de ser levantada a referida constrição, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, como inicial, documentos (09/46). Estes embargos foram liminarmente rejeitados, sob o fundamento de terem sido ajuizados intempestivamente (fl. 49). Contra a referida sentença, a Embargante interps embargos de declaração (fls. 52/57), acerca dos quais falou a Embargada, em respeito ao despacho de fl. 58, nos moldes do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC (fl. 60/60v). Os embargos de declaração foram acolhidos e recebido o presente feito para processamento e concedida a gratuidade da justiça (fl. 62/62v). A Embargada apresentou impugnação (fls. 66/68), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. A Embargante não apresentou réplica, conquanto intimada para tanto (fls. 69 e 71). Por força do despacho de fl. 72, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Desnecessária a produção outra de provas, além daquelas já constantes dos autos, razão pela qual dentro desde logo no exame do mérito. Os presentes embargos não merecem acolhida. Nos autos da EF correlata nº 0000708-89.2013.403.6106, foi penhorada a parte ideal de 1/48 do imóvel de matrícula nº 92.770/1º CRI local, com frente para a rua Bernardino de Campos, nos fundos do Edifício Residencial Rio Centro, onde reside a Embargante (apartamento 22, bloco 01, localizado no 2º andar, na rua General Glicério, nesta, objeto da matrícula nº 26.302/1º CRI local). Alega a Embargante que a área penhorada corresponde à vaga de garagem do apartamento onde reside, fazendo parte do referido imóvel residencial e, por isso também impenhorável nos moldes da Lei nº 8.009/90. Referida matéria já está pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a vaga de garagem com matrícula própria não se enquadra no conceito de bem de família, sendo inclusive objeto de Súmula, nos termos que seguem Súmula 449 A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Logo, entendendo deve ser mantida a penhora efetivada nos autos do feito executivo correlato, que recaiu sobre 1/48 do imóvel de matrícula nº 92.770/1º CRI local (fl. 39-EF). Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição vestibular e extingo estes embargos nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, eis que substituídos pela cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas indevidas em sede de embargos de devedor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000689-10.2018.403.6106 e, como trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000892-69.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-64.2013.403.6106) - SUPERMERCADO SOUZA NOVA ALIANÇA LTDA (SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela sociedade SUPERMERCADO SOUZA NOVA ALIANÇA LTDA, à EF nº 0002003-64.2013.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) terem as exações em cobrança sido atingidas pela prescrição; b) a ilegitimidade de parte, visto não ser sucessora da sociedade contribuinte. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os presentes embargos, extinguindo-se a EF correlata, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 14/107). Os embargos em tela foram recebidos em 21/06/2018 (fl. 110). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação, acompanhada de documentos (fls. 112/134), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petição inicial e o prosseguimento da cobrança executiva. A Embargante apresentou réplica (fls. 138/147). Convertido o julgamento em diligência (fl. 148), foi determinada a expedição de mandado, com vistas a que fosse verificada a atual denominação dada à rua Projetada Três, 823, Loteamento João e Maria, Nova Aliança/SP e constatado o que há no local. Como cumprimento do mandado (fls. 151/153) e instadas as partes a flarem a respeito, apenas a Embargada se manifestou (fl. 155). Foi, então, determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 156). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, a Embargante, na inicial, nada requereu a título de produção de provas, enquanto que a Embargada, na sua impugnação, pediu o julgamento antecipado do feito. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da incoerência de prescrição Cobra a Exequirente, ora Embargada, competências de SIMPLES vencidas em 15/05/2008, 13/06/2008, 15/07/2008, 15/08/2008, 15/09/2008, 15/10/2008, 15/11/2008, 15/12/2008 e 13/02/2009 (CDA nº 80.4.13.025420-01 - fls. 40/58), que foram objeto da Declaração nº 0000031130982008002, recepcionada em 29/12/2009 (fls. 114/121). Referidos créditos foram todos confessados pela sociedade contribuinte, iniciando-se, pois, a contagem do prazo prescricional em relação a eles em 29/12/2009. A EF nº 0002003-64.2013.403.6106, por sua vez, foi ajuizada em 29/04/2013 (fl. 39), com despacho ordenador da citação da devedora em 06/09/2013 (fls. 62/64), interrompendo-se aí a fluência do prazo prescricional, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso I (na redação dada pela LC nº 118, de 09/02/2005). Tal interrupção igualmente se operou em relação à sociedade sucessora ora Embargante (que à época ainda não participavam da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Referido prazo quinquenal foi, então, interrompido em 29/03/2017, data em que prolatada a decisão que determinou a inclusão da Embargante no polo passivo da lide executiva correlata. Logo, não houve a alegada prescrição, eis que não concretizado o transcurso do necessário lustro prescricional, seja entre a constituição dos créditos e a data em que proferido o despacho que ordenou a citação da devedora, seja entre essa data e aquela em que determinada a inclusão da Embargante no polo passivo da EF correlata. Da legitimidade da Embargante Prescreve o art. 133, incisos I e II, do CTN, in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão..... Em diligência realizada em 11/10/2013 (fl. 70), na rua Rio Preto, 273, Centro, Nova Aliança/SP, restou constatado, nos autos da EF nº 0002003-64.2013.403.6106, que a sociedade devedora Luciano Bernardo da Silva Supermercado Ltda (fls. 52/56) não mais funcionava no referido local. Lá estava funcionando uma outra sociedade (qual seja a Embargante), cujos CNPJ e sócios são diversos dos da empresa devedora originária. Defende a Embargante não ser sucessora da devedora originária, para fins da responsabilidade tributária delineada no retro mencionado art. 133 do CTN. Com a devida vênia, discordo do entendimento exposto na exordial. Há um conjunto de fatores que impelam este Juízo a dizer que tal responsabilidade está sim presente. A Embargante ocupa o mesmo espaço outrora utilizado pela sociedade contribuinte Luciano Bernardo da Silva Supermercado Ltda (rua Rio Preto, 273, Centro, Nova Aliança/SP) e se vale do mesmo conjunto de bens antes empregados pela devedora originária para a realização de suas atividades comerciais, frise-se, no mesmo ramo de atividade (comércio varejista de mercadorias em geral - supermercado), como constatado pelo Sr. Oficial de Justiça. Aliás, a própria Embargante trouxe aos autos cópia do contrato de locação do prédio onde antes funcionava a devedora originária (fls. 20/21) e do contrato de compra e venda de equipamentos usados de supermercado (fls. 16/19), constando em ambos, como locador e como vendedor, respectivamente, Ismael Bernardo da Silva, ao que tudo indica, parente de Luciano Bernardo da Silva, representante legal da sociedade contribuinte, já que como mesmo sobrenome e residentes no mesmo endereço (rua Felício Hellu, 275, Nova Aliança), antes deste mudar-se para Bady Bassit (vide documentos de fls. 16 e 60). Quanto à mudança de endereço da devedora originária para a rua Projetada Três, 823, loteamento João e Maria, Nova Aliança/SP, constante de sua ficha cadastral (fls. 22/24) e do instrumento de alteração contratual (fls. 26/35), a meu ver, já foi uma tentativa de camuflar a sucessão empresarial efetivamente verificada. O próprio representante legal da sociedade contribuinte, Luciano Bernardo da Silva, informou ao Sr. Oficial que efetuara a venda do estabelecimento aos atuais ocupantes do estabelecimento comercial. Ademais, na rua Projetada Três, atualmente na rua Maria Luiza Arantes, nº 823, loteamento João e Maria, a Senhora Oficial de Justiça encontrou imóvel residencial, ocupado por Joice Mara da Silva (fl. 152). Por outro lado, o simples fato do representante legal da devedora, em 2013, ter sido encontrado na cidade de Bady Bassit, em estabelecimento identificado pelo Sr. Oficial de Justiça como Supermercado Luciano (vide a parte final da segunda certidão de fl. 70), não tem o condão de descaracterizar a sucessão ora em apreço. Em síntese, entendendo ter restado comprovada a existência da responsabilidade da empresa Embargante por sucessão (art. 133 do CTN), porquanto a mesma empresa adquiriu, de uma forma ou de outra (isto é, não importa o título, como bem é dito no referido artigo do CTN), o estabelecimento da sociedade originariamente Executada. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, eis que substituídos pela cobrança dos encargos legais acima mencionados. Custas indevidas em sede de embargos de devedor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002003-64.2013.403.6106 e, como trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. *NOTA DE RODAPÉ: 1 A título de comparação, vide docs. de fls. 22/24 e 37/38.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001876-53.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-06.2003.403.6106 (2003.61.06.010281-2)) - OSWALDO TADASHI MATSURA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADATO E SP397919 - BARBARA DE ALCANTARA MATTOIS E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por OSWALDO TADASHI MATSURA, qualificado nos autos, às EFs nº 0010281-06.2003.403.6106 e nº 0010358-15.2003.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, defendeu: a) a sua ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança, por ter se retirado da sociedade Executada antes da ocorrência dos fatos geradores; b) a prescrição da pretensão de redirectionamento das execuções em face dos responsáveis tributários, pois decorridos mais de cinco anos desde o despacho que determinou a citação da contribuinte Executada. Por tais motivos, pediu o Embargante a procedência destes embargos, no sentido de ser reconhecida a prescrição e a sua ilegitimidade, como consequente extinção das Execuções em relação a ele, arcando a Embargada com os

prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver sido publicado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental que se nega provimento. (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - grifei) Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, da tese firmada no Acórdão paradigma já objeto de publicação, vide o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:.....III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior..... Portanto, sendo autoexplicativo o v. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria. Assim sendo, é, como já dito, legítima a incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, portanto, o valor daquele tributo estadual ser de lá expurgado. Ex postis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial, para reconhecer a ilegitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS (CDA nº 80.6.14.113706-13) e do PIS (CDA nº 80.7.14.026290-11) cobrados nos autos da EF nº 0000226-39.2016.403.6106 e, por conseguinte, determinar sua exclusão das aludidas bases de cálculo dessas exações. Deverá a Embargada, após diligências administrativas fiscais a serem comprovadas oportunamente perante este Juízo nos autos executivos fiscais, apontar os saldos remanescentes dos aludidos débitos fiscais de COFINS e de PIS, com vistas ao prosseguimento da cobrança executiva dessas exações, sendo descabida, para tanto, a juntada de novas CDA's destas contribuições em razão do disposto no 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido pelas Embargantes com a presente sentença, que corresponde à diferença entre o somatório dos valores hoje cobrados pela Embargada a título de COFINS e de PIS e o somatório dos valores dos mesmos tributos já com exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. O valor do proveito econômico, na data desta sentença, deverá ser apurado em sede de liquidação, após o que este Juízo fixará o percentual devido à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015). Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000226-39.2016.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000847-31.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-97.2016.403.6106 (0)) - MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA.(SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA E SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0004128-97.2016.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, argui: 1. a inconstitucionalidade dos encargos legais do Decreto-Lei nº 1.025/69, pois afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco e da isonomia, servindo apenas como agente de enriquecimento sem causa do Erário Público; 2. a nulidade das CDA's ante a ausência dos requisitos legais do art. 202, inciso II (maneira de calcular os juros de mora), III (origem, natureza e fundamento legal da cobrança das exações) e IV (data das inscrições) e parágrafo único (indicação do livro e da folha da inscrição) do CTN, nulidade essa que gera a carência da ação executiva fiscal e a inépcia da exordial executiva; Ao final, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, com vistas a ser extinta a EF guerreada, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 17/59). Foram recebidos os embargos sem suspensão do andamento da Execução Fiscal em 01/10/2019 (fl. 62). A Embargante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5028936-61.2019.4.03.0000 contra a decisão de fl. 62 (fls. 65/90), não tendo este Juízo exercido juízo de retratação (fl. 91). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 93/95), onde defendeu a regularidade formal e material das CDA's e a exigibilidade do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Pediu, por conseguinte, a improcedência do pedido vestibular. Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da legitimidade formal das CDA's a simples leitura das CDA's que embasam a cobrança executiva fiscal guerreada (fls. 21/55) é bastante para verificar-se a presença de todos os requisitos formais essenciais àqueles títulos. A maneira de calcular os juros de mora é aquela prevista na Lei nº 9.065/95 (incidência da taxa SELIC), lei essa que é mencionada no corpo de todos os referidos títulos. Além disso, igualmente constam em todas as CDA's os termos iniciais de fluência dos mencionados juros (v.g., o termo inicial da fluência dos juros de mora do IRPJ da competência de agosto/2012 é o dia 01/10/2012 - fl. 23). Ainda, em todos os títulos executivos extrajudiciais, há menção à origem, à natureza da dívida, ao fundamento legal de todas as exações (vide os campos de cada CDA), bem como as datas de cada inscrição em dívida ativa da União, sendo desnecessárias maiores expressões a respeito, já que, como já dito acima, suficiente mera leitura das CDA's quanto à indicação do livro e da folha de cada inscrição (parágrafo único do art. 202 do CTN), cumpre ser dito que tal exigência somente existe quando se trata de inscrição em dívida ativa feita manual ou mecanicamente, e não em inscrições eletrônicas autorizadas pela art. 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80. Rememore-se que o CTN é lei editada em 1966, quando ainda não existiam chamadas inscrições eletrônicas, caso das inscrições atuais da Embargada. Rejeito, pois, a arguição de nulidade das CDA's, eis que - repita-se - estão presentes todos os seus requisitos formais. Da legitimidade da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 a Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) já havia sanado, há dezenas de anos, a discussão quanto à legitimidade da cobrança desse encargo legal nas execuções fiscais movidas pela União, à guisa de substituto da cobrança de verba honorária sucumbencial e de reembolso de despesas daquela pessoa jurídica de direito público quando da realização da cobrança executiva. Referidos encargos estão previstos em norma especial aplicada apenas em execuções fiscais movidas por entes federais na cobrança executiva de sua dívida ativa e, por isso, não foi revogada pelas novas normas gerais do CPC de 2015 (no caso específico, o 19 do art. 85 daquele Codex adjetivo) - lex posterior generalis non derogat legi priori speciali. Deve, pois, ser mantida a cobrança desses encargos na cobrança executiva fiscal da dívida ativa. Ex postis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a sociedade Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, uma vez que, como já visto acima, estão sendo cobrados na EF os encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que substituem os honorários em comento (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Comunique-se ao(a) eminente Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5028936-61.2019.4.03.0000 a prolação da presente sentença. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004128-97.2016.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001669-54.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-56.2004.403.6106 (2004.61.06.001817-9)) - MAICO BARBOSA SANTOS (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado especificamente em relação ao cancelamento da penhora que pesa sobre o veículo de placas JJM8200, defiro o pleito de fls. 138/140.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos do Cumprimento de Sentença n. 0001817-56.2004.4036106 para o pronto cancelamento da penhora sobre o aludido veículo de placas JJM8200 (fls. 381 e 383-Processo n. 0001817-56.2004.4036106).

Sem prejuízo, intime-se o EMBARGANTE (apelante) para que cumpra a determinação de fl. 132 no prazo de dez dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002093-96.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005390-87.2013.403.6106 (0)) - VALDEIR RODRIGUES TEIXEIRA (SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0005390-87.2013.403.6106 e ajuizados por VALDEIR RODRIGUES TEIXEIRA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a constrição sobre o imóvel de matrícula nº 38.215 do 1º CRI local, porquanto por ele adquirido de boa-fé bemantes da inscrição em dívida ativa dos débitos em cobrança nos autos do referido feito executivo. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja levantada a constrição incidente sobre o imóvel em comento, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, como inicial, documentos (fls. 10/39). Foi indeferida a gratuidade da justiça e determinado ao Embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias (fl. 42), o que foi por ele atendido (fl. 44). Os embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo no que diz respeito ao imóvel em discussão em 16/05/2019 (fl. 47). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fl. 49), onde defendeu a ausência de comprovação seja quanto à aquisição do bem, seja quanto à data em que eventualmente ocorrida, requerendo, por conseguinte, a improcedência do petitório exordial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 51), o Embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 52/53), enquanto a Embargada deixou transcorrer em albis o prazo que lhe fora assinalado (fl. 54). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 55). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Os embargos em tela merecem acolhida. Em que pesa a dívida levantada pela Embargada quanto à efetiva aquisição do bem pelo Embargante e a data em que supostamente realizada, haja vista não ter sido trazido aos autos instrumento público ou particular com firma reconhecida, entendo que os demais documentos juntados pelo Embargante são suficientes à comprovação de que adquiriu a posse com ânimo de dono do imóvel em discussão em data deves anterior ao ajuizamento da EF nº 0005390-87.2013.403.6106 (30/10/2013 - fl. 17) e às próprias inscrições em dívida ativa dos débitos nela executadas (19/08/2011 - CDA nº 8.1.11.063512-30, 14/12/2011 - CDA nº 80.1.11.104836-17 e 21/12/2012 - CDA nº 80.1.11.104396-60). O Embargante juntou memorial descritivo (fl. 37), projeto da obra (fl. 38) e documento comprobatório de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fl. 39) e de cadastro da obra junto ao CEI, documentos esses que dão conta da construção do imóvel descrito no auto de penhora (fl. 32) sobre o terreno de matrícula nº 38.215/1º CRI, todos em seu nome e datados de junho de 2007. Além disso, o Embargante também juntou cópias de recibos de energia elétrica, dos anos de 2004, 2012 e 2013, relativos ao imóvel em discussão e em seu nome (fls. 34/36). Ademais, quando do cumprimento do mandato de penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter sido informado pelo inquilino de que o imóvel objeto destes embargos não pertencia ao Executado, Ademir Rogério Recco, mas a pessoa conhecida por Valdeir. Ainda restou certificado que o próprio Executado confirmou a venda do imóvel ao Embargante há vários anos (fls. 29/31). Concluo, portanto, ter o Embargante logrado comprovar a posse com ânimo de dono do imóvel, constituído pelo lote 07, da quadra 27, com frente para a rua das Palmas, 399, anterior às inscrições em dívida ativa dos débitos em cobrança nos autos da EF correlata, afastando a aplicação do art. 185 do CTN, na redação dada pela LC nº 118/2005 (inocorrência de fraude à execução). Assim, ilegítima a indisponibilidade e a penhora incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 38.215/1º CRI local. Ex postis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade da indisponibilidade e da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.215/1º CRI local, verificadas nos autos da EF nº 0005390-87.2013.403.6106 (fls. 13/15 - AV.006 e fl. 32). Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 489, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência e a reembolsar ao Embargante as custas antecipadas, eis que foi a ausência de registro da aquisição em comento junto ao Cartório Imobiliário competente que deu causa à constrição. Deixo também de condenar o Embargante, pois beneficiário da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005390-87.2013.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser adotadas as providências necessárias com vistas ao pronto levantamento do registro da indisponibilidade (Av. 006/38.215) e de eventual registro da penhora ora desconstituída. Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009628-67.2004.403.6106 (2004.61.06.009628-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA LAGO A SCRIVANTA (SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, Autarquia federal, contra JOÃO BATISTA LAGO A SCRIVANTA, qualificado nos autos, onde são cobradas as anuidades de 1999 a 2003 e multa da eleição de 2000 (fls. 07/12). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 231, o Exequente defendeu a legitimidade da cobrança de todas as exações (fls. 235/245). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu: EMEN TA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralgal não pode resultar em desamparamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo

do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJe-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017)Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 com a seguinte redação: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. A profissão de Corretor de Imóveis, por sua vez, é regida pela Lei nº 6.530/78, cujo art. 16, inciso VII e 2º, assim dispõe: Art. 16. Compete ao Conselho Federal..... VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais:..... 1º. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) II - pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) 2º. Os valores superiores aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003) Observa-se, pois, que, antes do advento da Lei nº 10.795/03, os valores das anuidades eram fixados apenas por Resoluções administrativas do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, em total arreio ao art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (princípio da legalidade). Só por isso, são nulas as cobranças das anuidades de 1999 e 2003. A Lei nº 6.994/82, por sua vez, é inaplicável à espécie, porquanto foi expressamente revogada pelo art. 66 da Lei nº 9.649/98, não havendo a expressa determinação legal de sua repristinação. E, ad argumentum, ainda que fosse possível a aplicação dessa mesma Lei nº 6.994/82, como defendeu o Exequente, persistiria a nulidade das anuidades de 1999 a 2003. É que sequer consta, nas CDA's relativas a essas anuidades (fs. 07/08 e 10/12) qualquer menção à referida Lei nº 6.994/82 e às Resoluções do COFECI que fixaram os valores das respectivas anuidades, mas apenas são mencionados os arts. 34 (O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica) e 35 (A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica) do Decreto nº 81.871/78 e a Resolução COFECI nº 176/84 (que limita-se a disciplinar a cobrança de Dívida Ativa pelos CRECI's). Tal proceder viola o art. 2º, 5º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80, que prevê, como requisitos do termo de inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, da CDA o fundamento legal da dívida e da atualização monetária dos créditos. É descabida qualquer pretensão substituição das CDA's de fs. 07/08 e 10/12, para fins de correção do fundamento legal dos títulos (vide, a propósito, o entendimento esposado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.045.472-BA, na sistemática dos recursos repetitivos). Quanto à multa eleitoral de 2000, em verdade, não havia na Lei nº 6.530/78 (até a edição da Lei nº 10.795, de 05/12/2003, em vigor desde sua publicação no DOU de 08/12/2003) qualquer dispositivo que obrigasse o corretor a votar nas eleições do respectivo Conselho Regional. No próprio art. 20 da citada Lei de regência da profissão de corretor, não consta a proibição aos corretores de absterem-se de votar nas eleições internas. Antes do advento da Lei nº 10.795/03, essa exigência era baseada apenas no parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 81.871/78. Tal obrigatoriedade, porém, somente passou a ser prevista em Lei a partir da nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 6.530/78 pela Lei nº 10.795/03, sendo a abstenção, sem causa justificada, punida com a cominação de multa no valor máximo equivalente a uma anuidade. Logo, tal multa não pode prevalecer por ausência de prévio respaldo na Lei, em respeito aos princípios constitucionais elencados no art. 5º, incisos II (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei) e XXXIX (não há pena sem prévia cominação legal) do Texto Maior de 1988. Por conseguinte, o mero Decreto nº 81.871/78 não tinha o condão de, sem prévio respaldo na Lei de regência, criar a obrigação do corretor de votar nas eleições do Conselho Regional, e muito menos de impor sanção ao falto, como o fez em seu art. 19, único, desbordando de sua função única de regulamentar a citada Lei. Expositis, declaro de ofício a nulidade de todas as anuidades em cobrança e da multa eleitoral de 2000 e, por consequência, extingo o presente fco executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas remanescentes pelo Exequente. Fica levantada a perhira de fl. 119, devendo ser expedido mandado de cancelamento da Av:012/8074 do 1º CRI local. Ainda, independentemente do trânsito em julgado, cancela-se a indisponibilidade de fl. 158 (Renajud), ante a manifestação do Exequente de fs. 162/163. Como o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento de todas as CDA's que deram azo à presente EF, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). P.R.I. *NOTA DE RODAPÉ: 1 Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. [em vigor desde 16/12/2004 - data da publicação da Lei nº 11.000/04 no DOU]

EXECUCAO FISCAL

0003165-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X WEST PAULISTA LEITE E DERIVADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)

A Exequente, na peça de fl. 141, informou o encerramento da falência da sociedade Executada, bem como afirmou não haver motivos para o redirecionamento da cobrança em face dos sócios, postulando pelo arquivamento dos autos. Dada vista à Exequente para que justificasse seu interesse em dar prosseguimento ao feito (fl. 160), afirmou não haver dito interesse (fl. 161). Decido. De fato, houve a perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Como se vê dos autos, a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 03/05/2017, já transitada em julgado (fs. 148/158). Ademais, não foram trazidos aos autos elementos que justificassem a responsabilização dos sócios-administradores pelos débitos da Devedora. Ora, como já dito, a sociedade Executada foi legalmente dissolvida nos autos da falência. Não há notícia da eventual apuração de crime falimentar. E mais, o crédito exequendo não foi objeto de auto de infração, onde a prática do ilícito tributário é pressuposto (vide CDAs de fs. 03/10). Constatada, portanto, a inexistência de bens da sociedade Executada e ausente a responsabilidade de seus sócios administradores, há que se reconhecer que a Exequente não tem mais interesse em dar prosseguimento ao presente feito e que persistir na cobrança será inútil. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 178541/RS, 2ª Turma, ReP. MirF. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Expositis, julgo extinta a presente Execução Fiscal nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir da Exequente. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Primeiro, porque não há patrono constituído nos autos. Segundo, porque não houve qualquer iniciativa da Executada que tivesse contribuído para a extinção do presente feito. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006287-13.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ELIAS BORGES(SP381680 - MICHELLE DE ALMEIDA FERREIRA)

O extrato de fl. 45 se refere ao pedido de 01/08/2019 a 13/09/2019, enquanto a transferência indevida de fl. 24 ocorreu em 22/08/2017, diferentemente do que constou no despacho de fl. 38, que fez menção à data de 22/08/2019 (erro material). Intime-se, pois, o Executado Carlos Elias Borges, por meio de publicação, através de seu Advogado constituído nos autos, para devolver, em 10 dias, o valor indevidamente recebido (R\$ 1.346,21 em 22/08/2017 - fl. 24) devidamente corrigido pela taxa SELIC, informando a este Juízo a efetivação do depósito judicial nestes autos, sob as penas da Lei. Após, tomemos os autos novamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006128-61.2002.403.6106 (2002.61.06.006128-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-03.2002.403.6106 (2002.61.06.000092-0)) - VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA

A requerimento da(o) Exequente (fs. 447/447v), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, em vista da desistência da presente ação. Não há indisponibilidades a serem levantadas. Prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, eis que se trata de Cumprimento de Sentença. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção não decorreu da atuação do patrono do Executado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001064-50.2014.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X G & F AUTO POSTO LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X BEATRIZ QUINTANA NOVAES X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 100, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fs. 86/86v, e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007206-02.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-91.2006.403.6106 (2006.61.06.004940-9)) - SILVIA HELOISA BIROLI(LSP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 177, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fs. 153/154 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 2965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (negrito nosso). Como bem asseverado no v. Acórdão retro, proferidos nos moldes do art. 543-C do CPC, a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais, além do que a fraude de execução prevista no art. 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Presentes, pois, os requisitos legais configuradores da fraude à execução na alienação do Executado Wagner Oliveira de Carvalho ao Embargante. Mister consignar, todavia, para melhor clareza do julgado, em que pese não seja parte nos presentes embargos de terceiro, que a entã coproprietária do imóvel de matrícula n.º 2.285 do CRI de Alto Paraíso/GO, Tereza Barbara Cheade, ainda não havia sido citada e sequer incluída no polo passivo dos referidos feitos executivos quando da alienação em discussão, o que ocorreu apenas em 08/06/2007 e em 12/11/2007, respectivamente, donde se vê que a fraude à execução ora reconhecida diz respeito apenas à alienação da cota parte do Executado Wagner Oliveira de Carvalho ao Embargante, excluída, portanto, a meação de sua mulher. Expositis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, extinguindo os embargos em comento nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no valor que ora arbitro em R\$ 2.185,96 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Tal valor foi apurado atualizando-se o valor da causa, com a aplicação do índice previsto na tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condênatorias em geral e observando-se o percentual de 10% sobre o referido valor da causa atualizado, nos moldes do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga n.º 0012018-78.2002.403.6106, onde deverá ser prontamente expedido ofício ao MPF, dando-lhe ciência do teor desta sentença, para que tome as providências que entender cabíveis, face o disposto no art. 179 do Código Penal e art. 24, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. P.R.I. *NOTA DE RODAPÉ:1 Vide art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, vigente à época da aludida citação. 2 Vide art. 125, inciso III, do CTN.

EXECUCAO FISCAL

0006220-73.2001.403.6106 (2001.61.06.006220-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ROBSON FERNANDO GUIMARAES - ME X ROBSON FERNANDO GUIMARAES (SP320999 - ARI DE SOUZA)

Vistas ao(à) Executado(a) para resposta ao recurso de fls. 247/271.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido *in albis* o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos emtermos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008522-07.2003.403.6106 (2003.61.06.008522-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASA OURO VELHO METAIS PRECIOSOS LTDA X SCHEYLA KERSTING X JOSE PASCOAL CONSTANTINI (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

A requerimento da Exequernte à fl. 43/43V, JULGO EXTINTA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924 III do CPC, combinado como art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos eis que o cancelamento não se deu por força de provocação da executada nestes autos. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008531-66.2003.403.6106 (2003.61.06.008531-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASA OURO VELHO METAIS PRECIOSOS LTDA X SCHEYLA KERSTING X JOSE PASCOAL CONSTANTINI (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

A requerimento da Exequernte à fl. 39/39V, JULGO EXTINTA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924 III do CPC, combinado como art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos eis que o cancelamento não se deu por força de provocação da executada nestes autos. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008625-14.2003.403.6106 (2003.61.06.008625-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASA OURO VELHO METAIS PRECIOSOS LTDA X SCHEYLA KERSTING X JOSE PASCOAL CONSTANTINI (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

A requerimento da Exequernte à fl. 72/72V, JULGO EXTINTA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924 III do CPC, combinado como art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Custas indevidas. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos eis que o cancelamento não se deu por força de provocação da executada nestes autos. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000510-20.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequernte deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequernte para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação do(a) Exequernte, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-65.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SABRINA DANIELLE CABRAL, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, diante do retorno dos trabalhos em Secretaria, ficamos Exequentes intimados para dar o efetivo cumprimento ao despacho ID 30233776, conforme determinado no despacho ID 31933941, no prazo de dez dias. Segue abaixo o despacho ID 30233776.

DESPACHO ID 30233776 exarado em 26/03/2020

Intím-se, novamente, os autores para que tragam os autos, no prazo de 10 dias, as peças processuais elencadas nos incisos do artigo 10 Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017,

Anoto que as ditas peças processuais devem ser extraídas dos autos que deram origem ao presente cumprimento de sentença e não meros extratos de andamento processual.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006806-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: MINI MALL 700 LOJA DE CONVENIÊNCIAS LTDA - EPP; MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça (ID 27791717 e 28623309) de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002072-71.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA DE CAMPOS, CELIO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

ID 29837799: Verifico que os autos digitalizados não correspondem à presente demanda.

Diante do exposto, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22914504: A parte autora recolheu as custas processuais (ID 15882023). Desta forma, resta prejudicada a impugnação apresentada.
Abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002721-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHAEL ROBERTO ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA CANINEO - SP209092
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19622833: A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e será analisada em momento oportuno.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do diploma processual), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com base no artigo 369 do referido Código, justificando-as.
3. Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005925-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MARIA GONCALVES

DESPACHO

ID 21316804: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Se houver o recolhimento das custas, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO MANOEL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21301255:

1. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Se houver o recolhimento das custas, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004699-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOUZA & AZEVEDO PARATY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretables por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Por fim, correlação às suas filiais com sede em Paraty/RJ, ou seja, não abrangida pela competência territorial desta Subseção, este Juízo é incompetente. Explico.

No âmbito tributário os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, como se observa pela redação do artigo 127, inciso II do CTN, que prevê o domicílio tributário distinto para o fim de determinar a atribuição da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias.

O CNPJ busca auxiliar os entes federativos com informações sobre a arrecadação tributária e constitui-se em obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, as quais são integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único.

Assim, por exemplo, se a sede da matriz da impetrante está em domicílio tributário distinto desta, sua filial, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer a ilegalidade em relação à matriz e à filial. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto, por analogia ao caso concreto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).
2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.
3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.
4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coadoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.
6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).
7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.
10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
11. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019) (grifos nossos).

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1EF70DB26>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004705-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Por fim, com relação às suas filiais com sede em Paraty/RJ, ou seja, não abrangida pela competência territorial desta Subseção, este Juízo é incompetente. Explico.

No âmbito tributário os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, como se observa pela redação do artigo 127, inciso II do CTN, que prevê o domicílio tributário distinto para o fim de determinar a atribuição da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias.

O CNPJ busca auxiliar os entes federativos com informações sobre a arrecadação tributária e constitui-se em obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, as quais são integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único.

Assim, por exemplo, se a sede da matriz da impetrante está em domicílio tributário distinto desta, sua filial, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer a ilegalidade em relação à matriz e à filial. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto, por analogia ao caso concreto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.

3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coatoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.

6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).

7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

11. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019) (grifos nossos).

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. apresentar instrumento de procuração;
2. para justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;
3. comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67C36CCE0>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004710-79.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN LTDA, SUPERMERCADO ALEAN DE SANTANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADC T (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Por fim, com relação às suas filiais com sede em domicílios diversos, ou seja, não abrangidas pela competência territorial desta Subseção, este Juízo é incompetente. Explico.

No âmbito tributário os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, como se observa pela redação do artigo 127, inciso II do CTN, que prevê o domicílio tributário distinto para o fim de determinar a atribuição da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias.

O CNPJ busca auxiliar os entes federativos com informações sobre a arrecadação tributária e constitui-se em obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, as quais são integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único.

Assim, por exemplo, se a sede da matriz da impetrante está em domicílio tributário distinto desta, sua filial, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer a ilegalidade em relação à matriz e à filial. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto, por analogia ao caso concreto:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EMPRESA FILIAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA MATRIZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI N.º 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595838.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo da ação mandamental, tendo em vista que a ação versa sobre os recolhimentos referentes à filial, que, por se tratar de estabelecimento autônomo e estar estabelecida no município de São Paulo, encontra-se na esfera de atribuição da autoridade coatora apontada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios: REsp nº 711352/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237.

3. Logo, in casu, a apuração e o recolhimento da contribuição questionada é feito de forma descentralizada pelo estabelecimento filial, o que lhe permite demandar de forma autônoma em relação à matriz.

4. Demais disso, observa-se que ambos os estabelecimentos (matriz e filial) situam-se em localidades distintas, quais sejam, São Paulo/SP e Araxá/MG, respectivamente, sujeitando-se, portanto, a autoridades coatoras diversas em função de sua base territorial. Assim, em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. Precedentes.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014.

6. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração, opostos pela União objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela lei nº 9.876/99 (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014).

7. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

9. Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos; para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

10. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva restituição/compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

11. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019471-95.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019) (grifos nossos).

Destarte, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de liminar permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito, o que neste feito, neste momento restou afastado.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

1. apresentar instrumento de procuração;
2. para justificar e retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico da demanda, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;
3. comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y878BEBDB95>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000172-94.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERSON FRONDANA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER aos 28.08.2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004708-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO CARLOS GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária.

Alega, em apertada síntese, que é filiada ao regime geral de previdência social antes da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, no tocante ao período contributivo. Afirma que o regime transição fixado pela referida lei aos que já eram filiados ao RGPS é mais gravoso do que o regime definitivo por ela criado. Sustenta a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê, com a nova redação, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção, por ora, em relação ao feito apontado no termo anexo, pois não há identidade entre o objeto das demandas, como demonstra a cópia da sentença e do acórdão anexos (ID 36600590).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado tese no julgamento dos REsp n.º 1554596/SC e 1596203/PR (tema 999), não houve o trânsito em julgado do acórdão. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Ademais, o autor afirma que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, o que é confirmado pela carta de concessão (ID 36600585). Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção parcial do feito, sem resolução do mérito**, por existência de coisa julgada, para esclarecer e justificar o **pedido de conversão de seu benefício atual em aposentadoria especial**, apontando as distinções em relação ao feito n.º 0003954-75.2014.4.03.6327, no qual os períodos especiais já foram objeto de discussão e julgamento (ID 36600590).

Após, abra-se conclusão para análise.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da *“regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”*

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino, após a análise da coisa julgada, a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006746-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24933963: Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

A parte autora além do financiamento do imóvel e do carro, possui empréstimo bancário e paga seguro de automóvel, a demonstrar a sua condição econômica.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

ID 25667863: Se houver a regularização do feito, dê-se ciência à parte ré, com base no artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 4936796, 18982625: Recebo como emenda à inicial.

Abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006717-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALMIR SANTOS CLARO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 17366812 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.

2. ID 24495064: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Se houver o recolhimento das custas, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006723-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSELI MARCONDES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 17027371 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.

2. ID 23132719:

2.1. Afasto a preliminar de incompetência apresentada, pois não diz respeito aos fatos concretos, haja vista este Juízo não ser o JEF.

2.2. Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Se houver o recolhimento das custas, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004662-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título desde agosto de 2015. A liminar pleiteada é pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 36674258 aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Saliu que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a "solve et repete", deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da medida liminar ora deferida**, para apresentar cópia dos documentos de identificação dos seus representantes legais.

Como cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Retifique-se o polo passivo da ação, para que conste como autoridade impetrada somente o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://weltrf3.jus.br/amexos/download/A0D7BBE9C>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005141-48.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29124735: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação contra decisão interlocutória.

Não obstante os argumentos da parte autora, não há modificação dos honorários sucumbenciais na fase de conhecimento. A decisão arbitra honorários na fase de cumprimento de sentença, com base no CPC vigente à época da referida decisão, haja vista o brocardo "tempus regit actum".

Intimem-se e dê-se continuidade ao cumprimento daquela decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006940-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMANDA RAMALHO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BENEDETTI CEPINHO - SP235899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer, em síntese, o pagamento de adicional de 25% sobre o benefício pago, além da condenação por danos morais.

Intimada a justificar o valor da causa, a parte autora apresentou planilha que indicava parcelas atrasadas no montante de R\$ 3.340,38 (fl. 2 do ID 25988303). Na folha 1 do mesmo documento, apresentou outra planilha com três linhas do valor supra e o valor total de R\$ 70.147,98, sem, contudo, explicar o somatório.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

IDs 25987647 e 31586293: Recebo as petições como emenda à inicial.

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério pela parte autora.

Inclusive, neste Juízo há o Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta e fixada com base no valor da causa.

Das planilhas apresentadas, verifica-se que o valor das parcelas atrasadas resulta em R\$10.021,14.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa do quanto asseverado pela jurisprudência nacional. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conclusão do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOBI). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido.

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004679-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574, FABIANE RESTANI - SP302373

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE JACAREI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar e a suspensão de processo administrativo de cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado.

Alega, em apertada síntese, ser titular dos benefícios: NB 086.026.270-7, espécie 95, **auxílio-suplementar**/acidente do trabalho (DIB 01.09.1989) e NB 103.545.768-4, espécie 42, **aposentadoria por tempo de contribuição** (DIB 29.08.1996). Afirma que foi comunicado que, durante o período de cálculo de 01.12.2014 a 29.02.2020, recebeu o montante de R\$ 12.662,31 de forma indevida, com motivo na vedação de acumulação de benefícios. Sustenta que recebeu os valores de boa-fé não podendo ser obrigado a sua devolução, bem como que a cumulação dos referidos benefícios é lícita, pois ambos concedidos antes da Lei nº 9.528/97.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto, por ora, a possível prevenção apontada no termo ID 36525506, haja vista o ano do ajuizamento do feito, o que afasta a possibilidade de se tratar do mesmo objeto deste.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso concreto, estão presentes os pressupostos para sua concessão.

Pretende o impetrante a suspensão da cobrança do valor de R\$ 12.662,31 (doze mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos).

A questão submetida a julgamento pelo STJ no referido recurso está assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Delimitação da controvérsia: **Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.**

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

(ProAcR no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017)

Houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos em tramitação no território nacional. Desta forma, verifico plausibilidade na fundamentação apresentada.

Além disso, a possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar (sucedido pelo auxílio-acidente) e aposentadoria somente é possível se esta for implementada antes da Lei nº 9.528/97, a qual estabeleceu a vedação respectiva, segundo jurisprudência pacificada na Corte Regional e nos Tribunais Superiores.

Além do julgado acima mencionado, colaciono o julgado abaixo, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ADMITIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM GRAU RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO INSS. DESPROVIMENTO. BENESSES CONCEDIDAS EM DATAS ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI N.º 9.528/97. JULGADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interno manejado pelo INSS visando o cancelamento do benefício de auxílio-acidente suplementar titularizado pelo autor, aduzindo para tanto a vedação legal de cumulação com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente.

2. O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que ao benefício de auxílio-acidente suplementar, previsto na Lei n.º 6.367/76, deverá ser aplicado o mesmo regramento observado pelo auxílio-acidente a partir do advento da Lei n.º 8.213/91.

3. As benesses em comento foram implantadas antes do advento da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91 e passou a estabelecer a vedação legal à cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria de qualquer natureza.

4. Agravo interno do INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002091-80.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 02/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

No caso concreto, o auxílio-suplementar NB. 95/086.026.270-7 foi concedido aos 01.09.1989 (ID 36514728 – fl. 09) e a aposentadoria por tempo de contribuição, aos 29.08.1996 (ID 36514728 – fl. 06).

Logo, há possibilidade de cumulação dos benefícios de titularidade da parte impetrante, pois a aposentadoria por tempo de contribuição é anterior à vedação criada pela Lei n.º 9.528/97, sendo, na hipótese, ilegítima a cessação do auxílio-suplementar.

Tendo em vista a data de início de ambos os benefícios da parte impetrante, há probabilidade do direito alegado e, dessa maneira, está presente a relevância dos fundamentos do mandado de segurança para determinar a suspensão do processo administrativo de cobrança e o restabelecimento do benefício cessado.

Diante do exposto, **deiro o pedido de concessão da liminar** para determinar à autoridade coatora que suspenda os efeitos do processo administrativo referente ao protocolo n.º 1095825880, tendo como objeto o NB 95/086.026.270-7 (ID 36514728), como o restabelecimento do referido auxílio-suplementar da parte impetrante, abstendo-se da cobrança dos valores nele identificados.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/D1112A45F1>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nº 0004215-62.2016.4.03.6103

AUTOR: VALTER STRAFACCI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"2. Como cumprimento, intime-se a parte autora nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo."

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004349-1) - IRIS DE MARCELHAS E SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 196/197: Remetam-se os autos à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-65.2010.403.6103 - JEFERSON FREITAS AZEVEDO(RJ088448 - ANDERSON FREITAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/321: Em que pese a manifestação da União Federal, para evitar tumulto processual, proceda a Secretaria a digitalização da petição que será analisada no sistema PJE.

Dê-se ciência à exequente.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-16.2010.403.6103 - DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X JIMES DE OLIVEIRA PERCY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MIRIAN MONTEIRO MARTINS LOUIS X JOAO EMILE LOUIS X LETICIA MARTINS LOUIS X TELMA CRISTINA AARANTES MACEDO X SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, científico à parte interessada de que deverá retirar os autos para digitalização, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O requerimento da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE deverá ser requisitado à Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico: SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR;

A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo eletrônico, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. A parte física científica, nos termos do art. 13 da referida Resolução, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou corrigidos os equívocos apontados, hipóteses nas quais os autos físicos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-36.2011.403.6103 - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X ADILSON JOSE BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X REGIANE DA SILVA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA(MG133925 - FELIPE RIBEIRO DO CARMO E MG066382 - JOAO CARLOS DE REZENDE SABER) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicada a decisão de fl. 494, Samuel de Paiva Corrêa regularizou sua representação processual (fls. 523/525), Maurício de Lucca apresentou recurso de apelação (fls. 509/513), o Estado de Minas Gerais foi intimado da sentença (fls. 514/518) e Regiane da Silva manifestou-se às fls. 519/521.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se Regiane Aparecida da Silva para regularizar sua representação processual com a apresentação do documento de procuração original. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com o cumprimento, remetam-se os autos SUDP para retificação do nome da corrê.

3. Verifico que a parte autora apresentou contrarrazões aos recursos interpostos às fls. 423/431 e 457/479 (fls. 482/485 e 487/491).

Tendo em vista o recurso de fls. 509/513, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Decorrido o prazo, proceda o apelante, no prazo de 15 dias, a retirada dos autos em erga a fim de promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF-3.

A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos.

A conversão será realizada em até 05 dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Ficam as partes científicas que este Juízo não procederá à virtualização dos autos para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-73.2014.403.6103 - EDUARDO FERREIRA DE FREITAS(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converso o julgamento em decisão saneadora. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Eduardo Ferreira de Freitas em face da União Federal, em que postula indenização por danos morais decorrentes da prestação de serviço militar. Narra que em agosto de 2011, alistou-se no serviço militar obrigatório junto ao COMAER/DC/TA em São José dos Campos/SP. Durante a prestação do serviço, faturou o tomazelo e o ombro esquerdo, ocasião em que a Junta Regular de Saúde do COMAER atestou o apto, com restrição de exercícios físicos. Participou, então, do acampamento militar, onde teria sofrido agressões físicas e verbais, tortura, e prisão em pau-de-arara e pau argentino. Diz que, após o acampamento, precisou de tratamento psicológico e psiquiátrico, acometido por esquizofrenia paranoide (CID F20.0) e episódio depressivo grave (CID F32.2). Em virtude dessa condição, teria sido desincorporado do serviço ativo da Aeronáutica em 05/07/2012, julgado incapaz. As alegadas agressões foram objeto do IPM n. 02-88.2012.7.02.0102 e os fatos foram noticiados na imprensa local. Tece considerações acerca da responsabilidade objetiva da União e, ao fim, requer a procedência do pedido, para ser reincorporado aos quadros da Força Armada com data retroativa de 05/12/2012 (data da desincorporação) e, em seguida, reformado, em soldo imediatamente superior ao que possuía na ativa, como pagamento de todos as verbas a que faria jus, vencidas desde 05/07/2012. Pede ainda a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais equivalentes a 300 (trezentos) salários-mínimos, e aos ônus da sucumbência. Requer justiça gratuita e junta farta documentação (fls. 30/93). A gratuidade foi deferida (f. 94). Citada (f. 100), a União Federal apresentou contestação (fls. 101/112). Em preliminar, sustenta a ausência de interesse de agir com relação ao pedido de reintegração aos quadros das Forças Armadas e pagamentos de proventos de 05/07/2012 até a reintegração, por não ter demonstrado pretensão resistida perante a Administração. No mérito, argumenta pela improcedência do pedido. Aduz que o autor foi incluído no serviço ativo da Aeronáutica e reformado, com observância de todos os trâmites legais. Diz que não há comprovação de dano sofrido e tampouco prova do nexo de causalidade entre a doença do autor e a conduta da Administração. Pela eventualidade, impugna a quantia de 300 salários mínimos e indica a utilização de juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Juntou documentos (fls. 113/151). Houve réplica (fls. 154/163). O autor trouxe aos autos a notícia de sua interdição, por seu curador. Ato contínuo, fez requerimento de provas (fls. 171/172). Foi deferida a produção de prova testemunhal e instado o autor a apresentar os quesitos para a perícia médica (f. 173). O autor informou que arrolaria as testemunhas após a vinda aos autos do Inquérito Policial Militar n. 0000002-88.2012.7.02.0102, da 1ª Auditoria da 2ª CJM do TJM/SP. Deferiu-se a realização de prova pericial (f. 181). Foi juntada mídia digital contendo cópia do Inquérito Policial Militar n. 0000002-88.2012.7.02.0102, da 1ª Auditoria da 2ª CJM do TJM/SP (f. 195). Perícia médica às fls. 196/201, impugnada pelo autor (fls. 209/211). A União requereu prazo para apresentar parecer de seu órgão técnico (fls. 213/214). Foi designada nova perícia, em virtude de a perita anteriormente nomeada não mais atuar no Juízo (fls. 218/219). Novo laudo às fls. 231/234. Impugnação, pelo autor, às fls. 236/239. A União, em nota de f. 240, requereu a confirmação, pelo perito, de que a doença do autor seria preexistente ao ingresso nas Forças Armadas. Este Juízo manteve o indeferimento dos quesitos complementares, tanto do autor quando do réu. Determinou-se o pagamento dos honorários periciais (f. 241). Manifestação da União com parecer (f. 244). Os autos vieram conclusos. A causa ainda não está madura para julgamento. No que tange à preliminar de interesse processual, sabe-se que é pressuposto do processo que a parte tenha necessidade de postular algo em juízo, e o faça de forma adequada. Em contestação, a União alega que não houve requerimento administrativo prévio quanto ao pleito de reintegração e reforma do autor, com efeitos a partir de 05/07/2012. Acrescenta que não ofereceria resistência a esse pedido. O autor está certo quando diz que não é necessário esgotar a via administrativa para postular em juízo. Contudo, a ausência de requerimento prévio somada ao reconhecimento do pedido têm efeitos na atribuição dos ônus da sucumbência, haja vista o princípio da causalidade. Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se havia formulado requerimento administrativo prévio quanto ao pedido de reintegração às Forças Armadas, com efeitos a partir de 05/07/2012, e se recebeu, administrativamente, os valores a que faria jus desde essa data até outubro de 2014. Já quanto à instrução do processo, verifica-se que havia requerimento de produção de prova testemunhal pelo autor e que este, embora intimado para apresentar rol de testemunhas, deixou esvair o prazo in albis. Informou, por outro lado, tempestivamente, que se reservaria a fazê-lo após a vinda aos autos do Inquérito Policial Militar, instaurado para apurar os mesmos fatos que deram origem à presente demanda. Com isso, poderia ter dado ensejo à preclusão temporal do artigo 473 do CPC/73, vigente à época. Vê-se, ainda, que embora o advogado do autor tenha retirado os autos em erga após a juntada dos IPM (f. 208), nada manifestou. Por outro lado, nota-se que as partes não foram especificamente intimadas sobre a vinda do IPM aos autos. Assim, diante da exegese do ordenamento processual atual, a fim de evitar surpresa às partes, futuras alegações de nulidades que maculem a razoável duração do processo (já bem prejudicada, e não por mera atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário), bem como para cooperar com a melhor solução de mérito possível ao caso, intime-se o autor para, naquele mesmo prazo, manifestar se ainda possui interesse na produção da prova oral em audiência. Deverá, porém, justificar sobre que fatos a prova oral recairá, e sobre a real necessidade de produzi-la em juízo, já que diversos depoimentos foram colhidos no caso da apuração dos fatos pela Justiça Militar e não serviriam para esclarecer os supostos abusos sofridos no acampamento militar. Na mesma ocasião, deverá apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Cumprido o determinado ou esvaído o prazo, abra-se conclusão para análise da pertinência do pleito probatório ou para a prolação de sentença, se for o caso. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-38.2016.403.6103 - REGINALDO RODOLFO MARTINS(SP263205 - PRISCILA SOBRREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converso o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o pedido de reafirmação da DER (fls. 95/97 e 140), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta dias), sob pena de preclusão, para anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos posteriores ao requerimento administrativo em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais,

conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 4. Após, abra-se conclusão para sentença

PROCEDIMENTO COMUM

000268-07.2016.403.6327 - SHEILA MARIA PORTES(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS E SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ELSA JUANITA STUDER FAMEL(SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON E SP381616 - JULIANA CASSIMIRO PACETTA)

Fls. 175/176:

1. Intime-se o Chefe da Subdivisão de Assistência aos Inativos e Pensionistas Cíveis do DCTA para informar acerca do cumprimento do ofício recebido em 02/12/2019 (fl. 170).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa, nos termos do artigo 537 do CPC.

2. Defiro a devolução do prazo à parte autora para manifestar-se nos termos do item 2 do despacho de fl. 173, pois verifico que a União Federal ficou com os autos em carga de 17/12/2019 a 11/02/2020 (fl. 174) e a disponibilização do despacho no diário eletrônico ocorreu em 19/12/2019 (fl. 174-verso).

3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho supracitado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000571-73.2000.403.6103 (2000.61.03.000571-2) - JOSE GONCALO DE MORAES PEREIRA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 233: Esclareço à parte autora que a minuta de fl. 227 refere-se ao ofício requisitório complementar ao de fl. 226.

Intime-se.

2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 223, a partir do item 4.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403368-59.1997.403.6103 (97.0403368-0) - ALFREDO DOS SANTOS X ADRIANO CARMO DOS SANTOS X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS) X ALFREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 158, tendo em vista que a parte autora havia se manifestado em 02/09/2019 (fls. 159/161).

Em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 150/151, o INSS manifestou-se às fls. 155/157.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Tendo em vista os documentos de fls. 161/161, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil, defiro a habilitação de Adriano Carmo dos Santos e Cleonice Cristina Carmo Vieira, conforme documentos de fls. 110/120.

2. Intimem-se.

3. Proceda a Secretaria a juntada do inteiro teor da decisão do E. TRF-3, pois verifico que a de fls. 137/139 está incompleta.

4. Expeça-se ofício requisitório.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivem-se o feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006031-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006031-2) - ADENI MARIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP236512 - YOHANA HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 187, a parte autora apresentou os documentos de fls. 189/190. Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 191), o INSS manifestou-se às fls. 192/194. É a síntese do

necessário. Decido. 1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, defiro a habilitação de Paulo Silva e Joelma Santos Rosa, consoante documentos de fls. 178/186 e 189/190, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91. 2. Intimem-se. 3. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação. 4. Conforme comunicado 03/2018 - UFEP, item 7, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o ofício requisitório deverá ser reincluído em nome de apenas um herdeiro, à disposição do Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará. Diante do exposto, reexpeça-se o ofício requisitório de nº 20150066031 (fl. 163), conforme informação de estorno de fl. 171, em nome de Paulo Silva, à disposição do Juízo. 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 50% do valor total para cada herdeiro habilitado, em nome da advogada Dra. Yohana Haka (OAB/SP 236.512). 7.1. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 7.2. Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002643-0) - ANASIA BELARMINA CORREA X NER SILVERIO CORREA FILHO X SIMONE BELARMINA GARCIA X CINAIDI BELARMINA LIMA X NEIDER BELARMINA DOS SANTOS X SILAS NER CORREA X ISAQUEU NER CORREA X ABNER CORREA X AMINADABE NER CORREA X NER SILVERIO CORREA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NER SILVERIO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE BELARMINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Em que pese a manifestação da parte autora, o laudo apresentado pelo perito médico fls. 48/51 afirma na resposta dos quesitos do Juízo que há incapacidade para os atos da vida civil. Há, inclusive, uma descrição das características da patologia psíquica a qual está acometida a parte autora.

Deste modo, mantenho a decisão de fl. 232.

Intime-se. Escoado o prazo de 30 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005280-4) - ANTONIO VILELA CANDAL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VILELA CANDAL X UNIAO FEDERAL O ofício requisitório foi transmitido ao E. TRF-3 (fl. 113). Foi comunicada a cessão de 80% (oitenta por cento) dos créditos da parte autora para Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (fls. 119/145). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, inclua-se a empresacessionária no sistema processual como terceiro interessado, bem como o advogado indicado na petição de fls. 119/125 para ciência das publicações deste feito. 2. Defiro a cessão de 80% (oitenta por cento) dos créditos do autor, Antônio Vilela Candal, requisitados por meio do ofício requisitório de nº 20190241600 - fl. 113, em favor de Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, nos termos do art. 42 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Comunique-se eletronicamente o E. TRF-3 para que o valor cedido seja colocado à disposição deste Juízo, nos termos do art. 21 da resolução supra, para posterior levantamento por meio de alvará. 4. Com a informação do depósito, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a cessionária deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo referido documento somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com o cumprimento, abra-se conclusão para deliberações quanto à expedição do alvará.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008757-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008757-4) - PAULO ANTONIO TIBURCIO X ERIK IAGO DA SILVA TIBURCIO X ELISABETH DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404281-07.1998.403.6103 (98.0404281-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403255-71.1998.403.6103 (98.0403255-4)) - ANETE LODI DA SILVA(SP420202 - JOSE APARECIDO RABELO E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANETE LODI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 497: Nada a decidir, pois a petição de fls. 480/489 foi analisada quando da prolação da decisão de fl. 490.

Intime-se e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003233-68.2004.403.6103 (2004.61.03.003233-2) - JUVENAL ALVES NETO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JUVENAL ALVES NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 414: Tendo em vista que este Juízo já homologou os cálculos da execução, consoante decisão de fls. 404/405, está precluso qualquer pedido de alteração do valor da execução. Deste modo, indefiro o pleito da parte exequente.

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007198-78.2009.403.6103 (2009.61.03.007198-0) - BENEDITO DA COSTA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inerte a parte autora enquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 179 em novembro 2019, determine o envio dos autos ao arquivo.

Expediente N° 4140**PROCEDIMENTO COMUM**

0001245-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001245-6) - RENATO ALVES FERREIRA X VIRGINIA RODRIGUES FERREIRA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-43.2003.403.6103 (2003.61.03.001769-7) - MARIA ODINA VIEIRA COSTA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-57.2003.403.6103 (2003.61.03.001781-8) - JOSE CARLOS COSTA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002180-9) - MARIA APARECIDA ALVES BRILHA (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-20.2003.403.6103 (2003.61.03.002650-9) - SEBASTIAO JOSE MENDES (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004768-66.2003.403.6103 (2003.61.03.004768-9) - NELSON PONTES (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006286-42.2013.403.6103 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 568: Deixo de apreciar o pedido da parte autora, porquanto os presentes autos foram digitalizados sob o número 5002639-75.2018.403.6103 (fl. 567). Deste modo, deverá a parte autora deduzir seus requerimentos naquele feito.

Retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008340-78.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018 deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Decisão proferida em 08/01/2020.2. Como cumprimento, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora dos documentos apresentados, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005.

3. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-60.2016.403.6103 - LUIS GONZAGA MACEDO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: Tendo em vista que a Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos não informou o cumprimento da comunicação eletrônica enviada, requisitem-se informações sobre a implantação do benefício, via comunicação eletrônica, no prazo de 15 dias.

Sem resposta, abra-se nova conclusão.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007674-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007674-2) - GILBERTO MARQUES DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/229: Indefiro o pedido da parte autora, nos termos da decisão de fl. 187.

Intime-se.

Escoado o prazo de 15 dias sem requerimentos, retornemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406162-53.1997.403.6103 (97.0406162-5) - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI (SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CELINA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018 deste, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Decisão proferida em 11/02/2020.2. Caso não tenha havido o saque, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para, se houver interesse no levantamento dos valores, promover a habilitação dos sucessores do coautor Antônio Gilberto Filipo Fernandes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0403047-34.1991.403.6103 (91.0403047-8) - COMERCIAL GALVAO LTDA X J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X INDUSTRIA DE PAPEL GUARA LTDA - EPP X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMERCIAL GALVAO LTDA X UNIAO FEDERAL X J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X UNIAO FEDERAL X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE PAPEL GUARA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para o derradeiro deslinde deste cumprimento de sentença, há pendência somente quanto aos valores relativos aos ofícios requisitórios n. 20170025919, n. 20170037077 e n. 20170037081.

Para viabilizar a expedição de alvará, a beneficiária Torre Terraplanagem Ltda foi intimada (decisão de fls. 590/592 e publicação no verso da f. 599) a fim de que regularizasse seu cadastro junto à Receita Federal.

Diante da inércia dos beneficiários, intime-se pessoalmente o Dr. Roberto Viriato Rodrigues Nunes para impulsionar o feito e informar o endereço da empresa Torre Terraplanagem Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias, coma advertência de que a inércia acarretará a extinção por abandono de causa (artigo 485, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0403932-38.1997.403.6103 (97.0403932-8) - WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA (SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DO PFN) X WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 266: Nada a decidir, porquanto a empresa D.A. MC NEIL AGENCIA MARITIMA LTDA não figura no polo da presente ação.

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003204-66.2014.403.6103 - CLOVIS FELIX DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLOVIS FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados, no prazo de 15 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004487-27.2014.403.6103 - ANISIA LUIZA DOS SANTOS (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANISIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O ofício requisitório foi transmitido ao E. TRF-3 (fl. 142). Foi comunicada a cessão de 70% (setenta por cento) dos créditos da parte autora para Rogério Leandro Ferreira da Veiga - ME (fls. 145/155). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, inclua-se a empresa cessionária no sistema processual como terceiro interessado, bem como a advogada indicada na procuração de fl. 148 para ciência das publicações deste feito. Ao SUDP para as anotações. 2. Defiro a cessão de 70% (setenta por cento) dos créditos da parte autora, Anisia Luiza dos Santos, requisitados por meio do ofício requisitório de nº 20180027867 (fl. 142), em favor de Rogério Leandro Ferreira da Veiga - ME, nos termos do art. 42 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Comunique-se eletronicamente o E. TRF-3 para que o valor cedido seja colocado à disposição deste Juízo, nos termos do art. 21 da resolução supra, para posterior levantamento por meio de alvará. 4. Com a informação do depósito, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a cessionária deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará, ou os dados bancários para a realização de transferência. Ressalte-se que nos termos do item 8 do referido anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com o cumprimento, abra-se conclusão para deliberações quanto à expedição de alvará ou transferência bancária.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008483-69.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: NIPTELECOM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009071-50.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ZULMA SAO THIAGO MAGNOTTI, CARLOS CEZAR MAGNOTTI, WALTER WILLIAM MAGNOTTI, THELMA TEREZA MAGNOTTI MIYAOKA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNOTTI - SP259380

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: NATALIA FRANCO MASSUIA - SP374334

DESPACHO

1. ID 33301001: Defiro conforme requerido. Providencie a Secretaria o necessário para exclusão dos documentos do ID 33300315.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
3. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003616-94.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS RESERVA FLORESTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

1. Ciência às partes do ofício e documentos encaminhados pelo PAB da CEF (ID35342369 e ID35342370).
 2. Ante a manifestação do INMETRO na petição ID36097344, oficie-se ao PAB da CEF a fim de que proceda à atualização do montante de R\$18.760,50 (posicionado para 14/07/2014), e com o valor do depósito judicial existente na conta nº2945.635.00026097-0, efetue a conversão em renda a favor do INMETRO por meio da Guia apresentada sob ID36097345. Para tanto, envie cópias dos Ids nº35342370-pág.3/4, nº36097344 e nº36097345.
 3. Este Juízo deverá ser informado acerca do cumprimento da conversão em renda acima determinada, assim como, deverá a CEF informar o saldo remanescente da conta.
 4. Com a informação do saldo remanescente existente na conta, haverá nova deliberação sobre os honorários de sucumbência (5% sobre o valor da causa para cada exequente – v. ID19965849, ID19965850 – págs.3/4 e ID32533623).
 5. Intimem-se e cumpra-se.
- São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.
- EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
- JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente feito, o requerimento do INSS feito na petição ID26707264 busca, em sede de execução, a *devolução de valores de benefício recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente revogada*, o que se enquadra no objeto da Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ, a qual foi deflagrada por meio da Petição 12482/DF.

Assim, considerando que houve determinação de suspensão dos processos envolvendo tal questão no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado por aquela Colenda Corte.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000661-61.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial de improcedência com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A UNIÃO informou não se opor ao arquivamento do feito, considerando que não houve condenação da autora ao pagamento em honorários em favor da parte ré, ora exequente (ID. 28972815).

É relatório do essencial.

Decido.

Uma vez que a autora (executada), goza dos benefícios da Justiça Gratuita que lhe foi concedida (fls. 120-128 e 171-178 do ID. 31540824), o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados, conforme salientado pela UNIÃO. Por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito.

Destarte, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MATTEUS BUENO CAPRECCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CINTRA ISQUIERDO - SP357127

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela CEF, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID. 34631076).

A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

A advogada da parte exequente requereu a transferência da importância devida para a conta bancária indicada no ID. 36519551.

Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo a expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência da importância devida na conta corrente da patrona da parte exequente, indicada no ID. 36519551.

Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor-RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e condenação, como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e à sua advogada, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (ID'S. 23411121 e 34825581).

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE MAURICIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA COSTA DIAS - SP371904

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução objetivando a satisfação de crédito, oriundo do suposto descumprimento do contrato de nº 252902110011721942, firmado entre as partes.

Inicialmente foi designada audiência para tentativa de conciliação perante a CECON local, a qual restou infrutífera.

A parte executada foi citada em audiência. Beminda, houve decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Encontrando-se o feito em processamento, a CEF noticiou a regularização do(s) contrato(s) na via administrativa, sendo que a composição firmada entre as partes incluiu custas e honorários, razão pela qual requereu a desistência da presente ação, conforme ID. 25838702.

Intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela exequente, a parte executada quedou-se silente.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela CEF.

Inicialmente, cumpre observar que, não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação e/ou renegociação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a expressa declaração da exequente de terem sido incluídos na transação administrativa, além da não apresentação de embargos pela parte devedora.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004918-37.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID, ELISANGELA COSTA VIANA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA - ME, QUALYDERM COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, UBANDARA COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, MARTINS & VITOR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância devida a título de honorários advocatícios (ID. 34851738 e anexo).

A CEF manifestou sua concordância, requerendo a *expedição de ofício ao PAB Justiça Federal de São José dos Campos para levantamento dos valores e apropriação administrativa como honorários advocatícios – ADVOCEF e, comprovado o levantamento, a extinção nos termos do art. 924, inciso II, do CPC* (ID. 36443133).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, conforme requerido pela exequente no ID. 36443133.

Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003793-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MICRO3 INFORMATICA LTDA - ME, EDISON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial (ID. 31099617) com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância devida a título de honorários advocatícios (ID. 35114586 e anexos).

A parte exequente manifestou sua concordância, com requerimento de levantamento do valor depositado (ID. 35323481).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará(s) de levantamento relativo aos valores depositados a favor da parte exequente.

Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

AUTOR: JACI DE BARROS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nas empresas **INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/A de 01/10/1993 a 10/07/1998** e **LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA de 02/10/2000 a 18/08/2013 e 20/02/2014 a 06/07/2017**, e a respectiva conversão em tempo comum, assim como a averbação do período comum de trabalho no período de trabalho na empresa **Duprat Laboratório de Análises Clínicas Ltda de 21/09/1998 a 05/10/2000**, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS (NB 184.448.894-8), seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 11/07/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e a autora requereu a expedição de ofício às empresas referidas na inicial determinando o fornecimento dos laudos técnicos periciais que serviram de base para a elaboração dos PPPs.

Facultado a parte autora apresentar novos documentos, quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária juntada de novos documentos, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), consoante de depende da fundamentação a seguir exposta.

A preliminar de prescrição arguida pelo INSS não merece prosperar porquanto entre a data do requerimento administrativo (11/07/2017) e a data da propositura da ação (31/08/2018), não transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91).

Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/10/1993 a 10/07/1998
Empresa:	INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/A
Função/atividades:	Auxiliar de Laboratório / Setor: Coleta
Agentes nocivos:	Biológico: Microorganismos
Enquadramento legal:	Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.038/99
Provas:	PPP 10565806 - Pág.1/3
Conclusão:	A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. <i>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</i>

Período 2:	02/10/2000 a 18/08/2013 e 20/02/2014 a 06/07/2017
Empresa:	LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA
Função/atividades:	Técnico de Laboratório / Auxiliar de Coleta

Agentes nocivos:	Biológico: Microorganismos
Enquadramento legal:	Códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.038/99
Provas:	PPP 10565809 - Pág.1/2 e 10565812 - Pág.1/2
Conclusão:	<p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>

Importa consignar entendimento jurisprudencial no sentido de não ser razoável o entendimento de que a exposição ao agente nocivo tenha que se dar de forma ininterrupta, ao longo de toda a jornada de trabalho, de modo que a não exposição aos agentes biológicos na ordem de 100% do tempo não descaracteriza a habitualidade e a permanência da exposição (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002417-13.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Neste sentido, já decidiu o C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. (...)

2. *A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.*

3. *Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. (...)

5. *Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial."*

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.468.401/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, v. u., j. 16/3/17, DJe 27/3/17)

Do período comum de trabalho

Reivindica a autora a averbação do período de trabalho na empresa Duprat Laboratório de Análises Clínicas Ltda de 21/09/1998 a 05/10/2000, o qual não teria sido computado pelo réu na análise do requerimento do benefício na via administrativa.

Importa consignar, neste momento, que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF ("não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional") e do Enunciado 12/TST ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum").

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Servedral Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fls. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio apelante, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R\$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexiste mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fls. 125 e 146). 5. A conduta não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé. (APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.)

No caso em exame, a fim de comprovar o tempo de contribuição alegado na inicial, a autora apresentou como prova documental cópia da CTPS (ID 10565805 - Pág.3).

A seu turno, o réu não carrou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir a presunção relativa de veracidade que prova documental carreada pela autora possui, o que torna forçoso, o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos em questão.

De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

Assim sendo, faz jus a autora à averbação do período de trabalho na empresa Duprat Laboratório de Análises Clínicas Ltda de 21/09/1998 a 05/10/2000.

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com o período comum também declarado por este Juízo e com aqueles já reconhecidos em seara administrativa (ID 10565814 - Pág. 38/39), tem-se que a autora na DER do NB 184.448.894-8 (11/07/2017), contava com **30 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:**

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	A	m	d
CEAME SERVIÇOS		01/03/1990	20/09/1993	3	6	20	-	-	-
INSTITUTO DE ENDOCRIN.	x	01/10/1993	10/07/1998	-	-	-	4	9	10
				-	-	-	-	-	-
DUPRAT LABORATORIO		21/09/1998	01/10/2000	2	-	11	-	-	-
LABORATORIO OSWALDO	X	02/10/2000	19/08/2013	-	-	-	12	10	18
LABORATORIO OSWALDO	X	20/02/2014	06/07/2017	-	-	-	3	4	17
LABORATORIO OSWALDO		07/07/2017	11/07/2017	-	-	5	-	-	-
Soma:				5	6	36	19	23	45
Correspondente ao número de dias:				2.016			9.090		
Comum				5	7	6			
Especial	1,20			25	3	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	10	6			

Ressalto, apenas para esparcar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER para 11/07/2017.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especial as atividades exercidas pela autora nas empresas INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/A de 01/10/1993 a 10/07/1998 e LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA de 02/10/2000 a 18/08/2013 e 20/02/2014 a 06/07/2017, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum;

b) Reconhecer como tempo comum de contribuição o período de trabalho da autora na empresa Duprat Laboratório de Análises Clínicas Ltda de 21/09/1998 a 05/10/2000, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente;

c) Condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER 11/07/2017. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas a autora.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: JESSICA BARBOSADA SILVA

AUTOR: R. G. B. D. S., R. G. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,

Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretendem os autores que seja implantado o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do aprisionamento de seu genitor (12/01/2015), indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto em legislação.

Alegam os autores que são filhos de LUIZ RICARDO DE SOUZA, o qual se encontrava desempregado quando foi recolhido à prisão, de modo que não possuía qualquer renda a ser considerada para a denegação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi prolatada decisão de declínio de competência por aquele Juízo, tendo em vista o valor de alçada.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foi proferida decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão do benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do **mérito**.

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai dos autores, na data de 12/01/2015.

Observo, de antemão, que, de fato, os autores são filhos de LUIZ RICARDO DE SOUZA, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada aos autos (ID 19261564 - Pág. 21). Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e §4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito.

Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social”.

A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família, independentemente de carência.

Cumprе ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido – *se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último* – já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da *seletividade*, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aresto proferido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio “*tempus regit actum*”, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao *tempo do recolhimento à prisão*, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF, quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA nº 01, de 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA nº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA nº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA nº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA nº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA nº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA nº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA nº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA nº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA nº 727, DE 30/05/2003

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA N° 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA N° 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA N° 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA N° 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA N° 4.883, DE 16/12/1998

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calçado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

Dos documentos trazidos com a inicial, especificamente ID19261564 – pág.10, registra que o instituidor do benefício ora requerido teve seu último vínculo empregatício cessado aos 11/10/2014 (empregado da empresa Padaria e Confeitaria Nove de Julho SJ Campos Ltda EPP), do que decorre que a qualidade de segurado foi mantida até a data de sua prisão em 12/01/2015. (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.).

Quanto à última remuneração recebida pelo segurado, de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID 19261564 - Pág. 10) e informações do CNIS (ID 19261564 - Pág. 52), consta que a remuneração do mês anterior à demissão, ou seja, relativa a setembro/2014, foi de R\$1.273,15.

Assim, considerando os valores indicados na tabela acima transcrita, no sentido de que o limite legal de renda a ser considerado será o vigente no mês da última remuneração, **mesmo que o segurado se encontre desempregado no momento da prisão, em período de graça**, tem-se que em setembro de 2014, consoante tabela acima, o limite estabelecido na Portaria Interministerial em vigor à época era de R\$1.025,81, razão pela qual a última remuneração do segurado recluso estava acima do limite vigente à época.

Não se desconhece posicionamento exarado no REsp 1.485.417/MS, julgado pela Primeira Seção do STJ, no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, segundo o qual "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição". Todavia, a tese fixada pelo STJ quanto ao tema 896 (REsp 1485417) não foi admitida pelo STF, haja vista que o acórdão deste recurso especial foi objeto de recurso extraordinário, tendo sido modificado pelo STF no ARE n.º 1122222, sob o fundamento de que a tese é contrária à jurisprudência da Corte.

Dessa forma, conclui-se ser indevido o benefício pleiteado, vez que não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001412-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA MARCONDES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja condenado o réu a analisar e decidir o requerimento de revisão de benefício de pensão por morte de que a autora é titular (NB 300.563.869-5), formulado em 01/02/2019 (Requerimento nº 35382.000067/2019-08).

A autora afirma (emenda à inicial no id 15977262) que a ausência de manifestação quanto ao pedido formulado vem lhe causando prejuízos de ordem financeira e moral e que, assim, necessita da intervenção do Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção Positiva.

A possibilidade de prevenção apontada foi afastada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi determinado à parte autora que esclarecesse a pretensão delineada nos autos.

A parte autora apresentou emenda à inicial, esclarecendo que o objeto da demanda é apenas a demora na análise do requerimento administrativo formulado.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas não requereram diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a arguição de ausência de interesse processual, porquanto, da forma como avertida tal preliminar (o INSS sustenta que não há interesse porque não chegou a haver o indeferimento do pedido, mas apenas o não pronunciamento da autarquia sobre ele), toca ao mérito da causa, a seguir enfrentado.

Passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal, já julgada, mas sem trânsito em julgado ainda), cujo objeto é a adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se a presente ação meio jurídico apto para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Não obstante o acolhimento do pedido formulado na inicial, entendo que não é caso de deferimento da tutela de urgência, uma vez que, segundo consta dos autos, a autora encontra-se em gozo regular do benefício cuja revisão foi postulada.

Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a promover, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de revisão da pensão por morte da autora (NB 300.563.869-5), formulado em 01/02/2019 (Req. nº 35382.000067/2019-08).

Condeno a ré ao pagamento das despesas da parte autora e honorários advocatícios, que fixo, em observância aos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

P. I.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GEFERSON RUBENS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Id 16922266 e Id 21584067: não vislumbro, por ora, a necessidade/conveniência do depósito das vias originais das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor em Secretaria, notadamente diante das restrições de comparecimento presencial às dependências do Fórum determinadas pelo E. TRF3 em razão da pandemia em curso no País.

Todavia, a fim de oportunizar ao requerente o exercício da ampla defesa, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) para que anexe aos autos nova digitalização integral das duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS em questão, em melhores condições de legibilidade, dentro do que for possível.

Ainda, determino à Secretaria desta Vara que diligencie junto ao sistema Webservice da Receita Federal a obtenção do endereço do (ex) representante legal da empresa ECLER ENGENHARIA CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ 71.042.386/0001-42 (baixada em 09/02/2015 – Id 21584070) e, em seguida, diante de resultado positivo, oficie-se requisitando-se que apresente em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do livro ou ficha de registro de empregados e/ou outro documento comprobatório do período em que o autor manteve vínculo com a referida empresa.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005831-43.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: ERIKA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004343-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO RIBEIRO, RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004343-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO RIBEIRO, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a condenação da ré CEF a se abster de oferecer o imóvel que adquirira pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação em leilões para aquisição por terceiros.

O imóvel objeto do contrato anteriormente firmado entre as partes é o localizado na Rua Sebastião Sorato, nº50, apto.101, Bloco 01, Condomínio Residencial Campo Azul, Bairro Colônia Paraíso, São José dos Campos/SP, matriculado sob nº206.369 no CRI.

O pagamento das prestações do contrato, em dado momento, foi inadimplido pelo autor em razão do que, por se tratar de bem alienado fiduciariamente à credora em garantia da avença, foi deflagrado o procedimento legal que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da ora requerida.

A liminar foi inicialmente deferida para determinar à CEF a não inclusão do bem nos leilões previstos pela Lei nº9.514/1997 e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foram realizadas audiências junto à CECON local para tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas.

Foram as partes instadas à especificação de provas, mas não requereram diligências complementares.

Após reiteradas manifestações da parte autora no sentido da realização de “acerto” entre as partes, foi proferido o despacho sob id 18598118, determinando que a CEF esclarecesse, conclusivamente, se teria havido ou não o acerto administrativo alegado pelo autor, bem como que este último carresse aos autos documentos comprobatórios do quanto afirmado.

Por meio da petição sob Id 18771481, o autor anexou extratos de pagamento e sob o Id 23131181 apresentou termo de aquisição do imóvel por exercício do direito de preferência contemplado pela lei, assinado pelas partes.

A CEF, por sua vez, na petição sob id 24096007, afirmou que houve a “renegociação dos débitos” e que o feito perdeu o objeto.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, extrai-se dos documentos sob Id 18771481 e Id 23131181 que, ao contrário do afirmado pela CEF no id 24096007, não houve a mera renegociação da dívida, mas sim o exercício, pelo autor, do direito de preferência na aquisição do bem, consoante permissão contida no artigo 27, §2º-B da Lei nº9.514/1997, o que, diante dos limites objetivos da demanda traçados na inicial, acarretou o desaparecimento do interesse de agir inicialmente verificado.

Deveras, com a recompra do bem imóvel pelo autor, o objeto desta ação esvaiu-se, restando a parte autora despidida do interesse de agir (inicialmente verificado), umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que deve ser considerado por este Juízo nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Pela aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, §2º, §8º e §10, do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0011022-33.2008.4.03.6183, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29826952: Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. E, ainda, juntar o extrato de FGTS do autor a fim de comprovar o vínculo com a empresa Alusa Alumínio Eng. Com. Indústria S/A. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s) e a CEF. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003781-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo d. perito nos ID's 33326778 E 33326792.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JILMAR SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA AMORIM CALEGARI - BA63003

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, considerando as parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, bem como recolhimento das custas processuais no importe de 0,5% sobre o valor atribuído à causa na Inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Int.

AUTOR: AIRTON VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 50098081020184036105, 50043160920194036103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ERI BATISTA LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de que o autor contribuiu até a data do requerimento administrativo por 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, bem como é portador de deficiência grave, de modo que pugna pela condenação do réu no pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 19/01/2017, acrescido dos consectários legais. Subsidiariamente, caso este juízo entenda que o autor não possui tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria na data do requerimento administrativo do benefício, requer sejam computadas as contribuições posteriores a essa data, fixando-se a DIB do benefício na data da citação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram designadas perícias médica e social.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram os autos os respectivos laudos.

Manifestou-se o autor acerca dos laudos periciais.

Convertido o julgamento em diligência para determinar a complementação das perícias realizadas nos autos, sobrevieram os laudos complementares, a respeito dos quais se manifestou o autor.

Conforme requisitado pelo Juízo, foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, a respeito do qual se manifestou a parte.

Proferida decisão pelo Juízo do Juizado Especial Federal reconhecendo a incompetência absoluta para julgamento do feito, ante o valor de alçada do juizado, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Instadas as partes acerca de novas provas a serem produzidas, o INSS ficou em silêncio e o autor formulou requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico ser o caso do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), consoante de depende da fundamentação a seguir exposta.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº. 142, de 8 de maio de 2013, que “Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”, que entrou em vigor “após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial” (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de “aposentadoria especial” para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para quem for se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.”

No que se refere ao requisito atinente à deficiência, o artigo 6º, § 1º, define que, sendo anterior à data da vigência da Lei Complementar 142/2013, a condição de deficiente deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

O artigo 70-D do Decreto 8.145/2013 define a competência do INSS para a realização da perícia médica, como intuito de avaliar o segurado e determinar o grau de sua deficiência, sendo que o § 2º ressalva que esta avaliação será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Cumprido ressaltar que os critérios específicos para a realização da perícia estão determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº1 /14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria - IFBra.

A despeito da competência administrativa do INSS para realização da avaliação médica, não há que se falar em nulidade da perícia judicial, cujo objeto é certificar a capacidade de trabalho do segurado em face à sua deficiência, bastando que o perito seja médico regularmente inscrito no CRM e que atenda aos critérios definidos pela aludida legislação.

Destarte, para fazer jus ao benefício exige-se a existência de deficiência, a ser comprovada mediante avaliação médica e funcional (art. 2º do Decreto 8.145/2013) e o cumprimento do período de carência.

Outrossim, o conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão do benefício em questão, não implica em invalidez, mas impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da LC nº124/2013).

Ainda, de acordo com a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 01, de 27/01/2014, o critério para a classificação da deficiência em grave, moderada e leve é:

- (i) deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- (ii) deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- (iii) deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

Assim, se na soma da pontuação dos laudos da perícia médica e do serviço social (LC 142/2013, art. 2º, §2º) o segurado obtiver pontuação menor ou igual a 7.584, terá direito ao benefício com tempo de contribuição reduzido. Caso contrário, não será possível aplicar a Lei Complementar 142/2013.

No caso concreto, a avaliação médica concluiu que a parte autora apresenta atrofia traumática do nervo óptico do olho esquerdo. A pontuação Fuzzy atingiu 4.025 pontos.

O laudo de perícia social, por sua vez, apresentou uma pontuação correspondente a 3.700 pontos.

A consolidação da pontuação atingiu, portanto, 7725 pontos, o que não lhe assegura a concessão da aposentadoria ora almejada porquanto não comprovado o grau de deficiência alegado na inicial.

Deveras, na avaliação médica, a perita médica judicial afirmou que o autor não apresenta incapacidade laborativa e, na avaliação funcional, a perita assistente social não apontou qualquer grau de deficiência que impedisse a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com efeito, em resposta aos quesitos formulados nos autos, apurou a perita social que a parte possui dificuldades e limitações, entretanto na sua residência não há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência, consegue realizar os cuidados pessoais, afazeres domésticos, participar de transações econômicas, utilizar transporte público, sem supervisão e apoio de terceiros, tampouco necessita de equipamentos tecnológicos adaptados.

Importa ressaltar que a perícia médica e social leva em consideração as atividades e as barreiras que interferem no dia a dia e os fatores funcionais, ou seja, o contexto de vida e trabalho. Não basta a patologia ou a perda de função, a análise é particular, de caso a caso, levando-se em conta a perda da funcionalidade, que não restou comprovada no caso concreto, descaracterizando a alegada deficiência.

Ainda, a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a deficiência somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Os laudos periciais anexados aos autos estão suficientemente fundamentados, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão dos peritos judiciais - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Com efeito, em sua impugnação a defesa apenas reitera os fundamentos de fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelos peritos judiciais quando da realização da perícia.

Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos, tampouco perquirir a data de início da incapacidade (artigo 480 do Código de Processo Civil).

Destarte, despienda a análise do tempo de contribuição do autor, porquanto não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria ora em apreço.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006362-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA SEDA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando reconhecer o tempo de serviço laborado em condições especiais, **no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 na empresa Nestlé Brasil Ltda**, a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral titularizada pela parte autora em APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento (DER – 10/11/2009), recalculando assim, o valor da nova RMI (Renda Mensal Inicial), e com base no novo salário-de-benefício, requer o autor o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Requer, ao final, a devolução do pagamento referente às contribuições previdenciárias exatamente desde a data onde o Segurado-requerente poderia ter sido aposentado, e não o foi, por procedimento indevido da Autarquia- Requerida, sendo tal a data da DER (Data de Entrada do Requerimento).

Aduz o autor que, em 2009, ingressou com pedido judicial junto ao JF/SP em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 25/06/2009, todos laborados na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA para a concessão de Aposentadoria Especial, o qual fora julgado parcialmente procedente em 09/08/2013 com o efetivo trânsito em julgado da sentença em 15/10/2014, porém o acórdão de 29/09/2014 deu parcial provimento a remessa oficial e a apelação, para reformar a referida sentença monocrática excluindo o período trabalhado pelo autor de 06/03/1997 a 18/11/2003. Sendo certo que os períodos reconhecidos na sentença e posteriormente no acórdão foram 19/11/2003 a 25/06/2009 alcançando a soma de 18A 8M E 9D de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual não fez jus a percepção do benefício de aposentadoria especial.

Ressalta, todavia, que a empresa NESTLE DO BRASIL LTDA, recentemente promoveu uma retificação no PPP do autor, sendo certo que com esta alteração o período acima citado seria considerado especial.

Assim, entende que, se considerado o lapso supracitado até a data 10/11/2009 (Data de Entrada do Requerimento – DER), o tempo de trabalho sob condições especiais do Autor seria de 26A 11M 18D, o que lhe garante a concessão da aposentadoria requerida nesta ação.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada Certidão de Pesquisa de Prevenção positiva com os autos nº 000563107201240361403, e instado o autor a se manifestar, apresentou a parte esclarecimentos e juntada de documento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora na inicial. Anote-se.

Ab initio, verifico óbice ao enfrentamento do meritum causae.

Analisando a cópia da sentença e do v. acórdão proferidos no processo sob nº 0005631-07.2012.403.61403 (ID 22082880 - Pág. 7/18), constato que a parte autora está, sob aparente alteração de fatos e fundamentos de pedido revisional, acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi apresentada e resolvida por sentença de mérito, transitada em julgado.

Sim, naquele feito, o autor postulou exatamente reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais **no período de 06/03/1997 a 25/06/2009 na empresa Nestlé Brasil Ltda** a fim de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Tal feito foi julgado procedente em 1ª instância e, dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação pelo E. TRF da 3ª Região, transitou em julgado o v. acórdão que reconheceu o direito do postulante ao cômputo especial tão somente no período de **19.11.2003 a 25.06.2009**, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa. Ressaltou a Egrégia Corte que, somando-se os períodos especiais reconhecidos, contava o demandante, na data do requerimento administrativo, com 18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à concessão da aposentadoria especial, a qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho, e, diante da impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, o deferido o pleito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, requerido de maneira subsidiária.

Tenho, desse modo, que a presente demanda está, ainda que sob uma “roupagem” diversa (*ao fundamento de causa de pedir diversa*), buscando revolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material.

Almeja o autor a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada nos autos nº 0005631-07.2012.403.61403.

Na verdade, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova (art. 373, I do CPC), eventual erro no preenchimento do PPP deveria ter sido invocado naquela oportunidade. A questão deduzida nesta ação encontra-se, a meu ver, completamente entrelaçada aquela lide (questão relacionada ao objeto daquela), já resolvida.

Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:

Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.

O dispositivo legal em apreço trata da **EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA**, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, **no mesmo processo ou através de uma nova ação**, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, **ainda que com assento em novas alegações**.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (qual seja, **o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 na empresa Nestlé Brasil Ltda, a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral titularizada pela parte autora em aposentadoria especial**), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social.

Nesse sentido:

(...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.(...)

Processo 00247101520114039301 – Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA – TRSP - 5ª Turma Recursal – SP - DJF3 DATA: 04/10/2011

Na verdade, “Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - “alegações e defesas”, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível).”^[1]

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifê):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Trata-se, na origem, de pleito objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17 de dezembro de 2009, em aposentadoria especial.

2 - Noticiam os autos originários que o autor ajuizou anterior demanda, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (processo autuado sob nº 0001162-24.2013.4.03.6315), pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 07/10/2000 a 17/12/2009, junto à empresa “Schaeffler Brasil Ltda.”, ocasião em que o pleito fora parcialmente acolhido, em relação ao período de 19/11/2003 a 17/12/2009. Com a propositura do feito de origem, manifesta idêntica pretensão com relação aos interregnos de 06/03/1997 a 10/10/1997 e 07/10/2000 a 18/11/2003 (este último objeto de controvérsia), laborados para o mesmo contratante.

3 - Reside o dissenso, portanto, na possibilidade de manejo de nova ação, para o fim de ver reconhecida a insalubridade da atividade desempenhada no período de 07/10/2000 a 18/11/2003, ao fundamento da existência de “documento novo”, consubstanciado na emissão de novo PPP, com informações diversas daquelas contidas no documento anterior, em relação ao agente agressivo ruído.

4 - O instituto da coisa julgada material visa não apenas impedir a propositura de ações idênticas (com mesmas partes, causa de pedir e pedido, a teor do artigo 301, §§1º e 2º, do CPC), mas também, em atenção à garantia da segurança jurídica, impedir o ajuizamento de novas ações que, por meios oblíquos, objetivem infirmar o provimento jurisdicional obtido anteriormente. Por essa razão, a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468 do CPC), restando preclusas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter levantado para o acolhimento ou rejeição do pedido (artigo 474 do CPC).

5 - No caso dos autos, a pretensão do agravante traduz-se, em verdade, na reabertura da dilação probatória para, simplesmente, suprir deficiência do conjunto probatório produzido na demanda anterior, decorrente da não observância pela parte, por desídia ou negligência, de seu ônus processual probatório.

6 - Cumprida ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Tendo em mãos o PPP que fez juntar aos autos da demanda primeva, percebendo que informava exposição a ruído em nível inferior àquele estabelecido no ordenamento jurídico para fins de caracterização da natureza especial da atividade, deveria ter requerido ao empregador a retificação cabível em momento oportuno ou a produção de prova hábil à comprovação de exposição a níveis superiores de pressão sonora, não se podendo valer, agora, da propositura de nova ação para tal fim.

7 – Agravo de instrumento interposto pelo autor desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002291-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2020)

Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar a revisão de sua aposentadoria com espeque em argumentos que, à época do ajuizamento da ação nº 0005631-07.2012.403.61403, poderiam ter sido alegados, mas não foram (ou foram, mas sob outra “roupagem”), tendo sobre aquelas causas sido proferida decisão já acobertada pela coisa julgada material, de rigor a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. V do Código de Processo Civil.

No caso presente, não se está afirmando que o autor não tem o direito público subjetivo de buscar corrigir eventuais erros no valor inicial ou mensal de seu benefício. A garantia que milita em seu favor está insculpida na Constituição Federal vigente, no sentido de que toda lesão ou ameaça de lesão pode ser levada à apreciação do Poder Judiciário (art.5º, XXXV). O que, no entanto, não se pode fazer é pretender, sob a apresentação de teses revisionais aparentemente diversas, manejar o Poder Judiciário aleatoriamente, isto é, ao arrepio do que a lei permite.

Por fim, quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado, entendendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa.

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto:

I) Nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 na empresa Nestlé Brasil Ltda, a fim de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e

II) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Fredie Didier Jr., Paula Samo Braga e Rafael Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Editora Podivm, vol.2, 2ª Edição, pg. 569

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por LAERTE BARACHO DOS SANTOS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL e de CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, objetivando o cancelamento de notificações de autuações emitidas pela Polícia Rodoviária Federal, bem como, para que seja efetuada a baixa na pontuação respectiva. Requer, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, acrescido dos consectários legais.

Aduz o autor que possui um caminhão, no qual instalou o sistema "Sem Parar". Alega que pagou um boleto do "Sem Parar" com atraso de alguns dias, mas a empresa levou quase um mês para dar baixa no boleto de pagamento, o que ocasionou a aplicação de 09 multas pela Polícia Rodoviária Federal, com a descrição de infração de "evadir-se para não efetuar o pagamento de pedágio".

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citadas, as rés apresentaram contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntaram documentos.

Não houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o proprietário do veículo foi autuado 09 (nove) vezes por infração de trânsito constatada pelo agente policial, prevista no art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro, nos seguintes termos:

"Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à passagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio"

A atuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade, onde não se pode considerar que houve irregularidade na autuação por simples alegação do infrator.

Destarte, impõe-se a parte provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), qual seja, nulidade no procedimento administrativo.

Com efeito, tratando-se de ato administrativo presumidamente legítimo, o ônus da prova contra a validade do mesmo transfere-se para quem o contesta. Se a parte autora contestou o conteúdo da autuação fiscal, deveria ter carreado as provas suficientes para afastar a sua legalidade presumida, o que não se verifica nos autos.

A parte autora alega que, na data de 10/07/2019, efetuou o pagamento de fatura emitida pela empresa ré CGMP, no valor de R\$ 847,55. Em 11/07/19, foi identificado o pagamento da fatura e lançado a cobrança de multa por pagamento em atraso no valor de R\$ 11,48 e juros por pagamento em atraso de R\$ 1,70, que foram cobrados na fatura com vencimento para o mês subsequente. Em que pese o pagamento realizado, o Autor foi surpreendido com o recebimento de notificações de 09 (nove) autuações por evasão de pedágios no período de 11/07/2019 a 19/07/2019. Em razão do ocorrido, contactou a Empresa Ré, porém fora informado que o dispositivo eletrônico estava bloqueado por inadimplência e somente foi desbloqueado em 07/08/19, ou seja, somente quase 01 (um) mês após o pagamento do boleto é que foi efetuado desbloqueio do "TAG" do sistema eletrônico de cobrança.

Em sua defesa, afirmou a empresa CGMP:

"Em razão da situação de inadimplência, **conforme previsão contratual, os serviços foram bloqueados devido a inadimplência do Requerente a partir de 02/07/2019**, conforme contratual que se encontra expressa na cláusula 3.5, II do contrato de adesão em anexo:

Referida previsão de bloqueio dos dispositivos eletrônicos se encontra expressa na cláusula 3.5 do contrato de adesão em anexo:

3.5. A(s) ETIQUETA(S) ELETRÔNICA(S) poderá(ão) ser automaticamente bloqueada(s), a qualquer tempo, inclusive durante o período de tempo compreendido entre uma passagem e outra do veículo nas praças de pedágio, ficando proibida a utilização do SEM PARAR até que a situação se regularize, nos seguintes casos: (I) Nos PLANOS DE SERVIÇOS pós-pagos: (a) quando houver atraso no pagamento da fatura do SEM PARAR ou do financiamento tomado para quitar a(s) fatura(s) em atraso; (b) quando não for possível à CONTRATADA efetuar os débitos dos valores devidos na conta corrente ou cartão de crédito do CLIENTE; (c) quando o CLIENTE atingir o limite de crédito atribuído pela CONTRATADA; (d) quando o CLIENTE pessoa jurídica possuir mais de um contrato em vigor com a CONTRATADA, ainda que cadastrados em filiais diferentes, e se tornar inadimplente em qualquer um deles.

Conforme consta da cláusula 3.5.1, o desbloqueio dos aparelhos ocorrerá em ATÉ 3 (três) dias úteis após a realização do pagamento, conforme abaixo:

3.5.1 Nos casos previstos nos itens (I) a (III), o **desbloqueio** da ETIQUETA ELETRÔNICA ocorrerá em até **03 (três) dias úteis após a data da regularização**. Nos casos descritos no item (IV), o CLIENTE receberá uma nova ETIQUETA ELETRÔNICA. Em qualquer caso, o CLIENTE ficará sujeito à cobrança dos valores referentes ao desbloqueio e substituição, de acordo com o PLANO DE SERVIÇOS escolhido e tabela vigente disponível no site www.sem parar.com.br

(...)

De acordo com os registros da Empresa Ré, em 10/07/2019, o Autor efetuou pagamento de boleto bancário no valor histórico da dívida de R\$ 847,55 (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), que foi devidamente creditado em sua conta de consumo.

Em que pese as alegações autorais, a conta de consumo ora anexa deixa claro que o saldo pago pelo demandante (R\$ 847,55) não abrangeu os encargos moratórios, que são previstos contratualmente, e somente foram lançados após o pagamento realizado.

Observe N. Julgador, conforme já dito anteriormente tratando-se de modalidade de pagamento pré-paga, há a necessidade do cliente sempre manter saldo positivo para utilizar o serviço, entretanto **o pagamento realizado não foi suficiente para conceder crédito para utilização do serviço**, pelo que não houve o desbloqueio do serviço.

(...)

Conforme acima elucidado, **somente em 07/08/2019 o Autor realizou pagamento suficiente para liquidar o saldo negativo e conceder crédito para utilização do serviço, pelo que o desbloqueio do serviço foi realizado no mesmo dia.**

Portanto, nas datas em que foram lavradas as autuações por evasão de pedágio (11/07/19 e 19/07/19); **o serviço da Empresa Ré encontrava-se indisponível para uso, em razão da situação de inadimplência acima elucidada, pelo que as passagens não foram faturadas**”.

Vê-se que a atuação da Administração decorreu do inadimplemento da parte autora. Ao contrário do alegado na inicial, a despeito do pagamento da fatura no valor de R\$ 847,55, tal importância não foi suficiente para cobrir os encargos decorrentes da mora e tampouco foi gerado saldo suficiente para utilização do serviço, conforme previsto contratualmente. Assim sendo, não restou demonstrada irregularidade no bloqueio do sistema SemParar. Inteligência do artigo 476 do Código Civil.

Ainda, com arrimo na documentação encaminhada pela Polícia Rodoviária Federal, comprovou a União que foi notificado o proprietário do veículo sobre o qual recai a penalidade, dentro do prazo legal, não tendo sido apresentada defesa de autuação, nem recurso de multa em 1ª instância.

Portanto, não comprovado vício do processo administrativo que culminou na imposição das multas de trânsito consubstanciadas nos Autos de Infração referidos na inicial, subsiste, para todos os efeitos, o ato administrativo praticado, com aplicação da penalidade de pontuação respectiva.

Dessa forma, incabível a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e/ou materiais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser dividido *pro rata*, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000389-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia integral do PPP mencionado na petição ID 20684671, haja vista que o documento juntado sob ID 20684561 encontra-se incompleto (falta a página inicial com os dados do autor e demais informações).

Coma vinda da documentação supra, dê-se ciência ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003189-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CELIA REGINA NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUBENS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 34063468:** Junte a parte autora os documentos requeridos à CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Ainda, no mesmo prazo acima, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento do d. perito, no valor máximo da tabela vigente, tomando os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBSON MARTINS DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005547-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA - EPP, STENIO ALVIM ENNES, LAIDE ALVIM ENNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003796-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas e a d. perita médica da data da perícia médica a ser realizada pela d. perita Maria Cristina Nordi, no dia 21/09/2020, às 13h00 em sala própria do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos/SP, com endereço

na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP, 12246-001, bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus que são, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 da Diretoria do Foro:

"(...) Art. 1º. Estabelecer os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista as regras médicas e sanitárias.

Parágrafo único. **Todos os usuários, jurisdicionados e Advogados que compareçam ao Fórum para atendimento** pelas Secretarias das Varas Federais, **convocação para Perícia Médica**, convocação para Audiências, atendimento pelo Setor Protocolo e Distribuição ou na Caixa Econômica Federal, **previamente agendados, aguardarão em área reservada na Portaria, até a sua convocação ou autorização para o comparecimento ao ato agendado, sendo vedada a permanência no Fórum além das atividades previstas nesta Ordem de Serviço ou com antecedência superior a 10 (dez) minutos do horário.**

Art. 2º. O ingresso e a permanência nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e

boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1º Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo ou setor competente.

§ 2º Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção. (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003127-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AILTON ANTONIO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008688-33.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDILFRAN BARBOSAMARINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MARCIA PERUZZO - SP170908

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA PENHA MARINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA MARCIA PERUZZO - SP170908

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferida(o) sentença/acórdão com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004230-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: AUTVALE AUTOMACAO, INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA, EURIPEDES AMBROSIO DE MORAIS, MARIA OLIVIA MEDEIROS AMBROSIO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intím(e)m-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003664-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: E.L.C. SANTOS COMERCIO E DESENVOLVIMENTO - ME, EWERTON LUIS COSTA SANTOS

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intím(e)m-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-62.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33434754. Ante a documentação juntada, verifico que a hipótese não se trata de prevenção.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36838253: Diante do requerido pelo d. perito GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, intime-se, com urgência, o representante legal da empresa EMBRAER (com endereço AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 2170, PUTIM, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12227-901) da data da perícia técnica a ser realizada nas dependências de referida empresa, qual seja, 19/08/2020 (quarta-feira), às 9h00.

Servirá o presente despacho como mandado.

O link de acesso aos autos é: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W762F5D2EC>

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-91.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOMINGOS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005559-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ EDUARDO MEDINA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33957097:

Defiro a oitiva da rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Assim sendo, diante do contido nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 10 e 11/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento de modo presencial para o dia 18/11/2020, às 14h00.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação deste juízo, nos termos do art. 357, § 5º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006109-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMADEU RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33875624: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Após, dê-se vista ao INSS, tomando os autos conclusos para sentença, em seguida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INMETRO
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004793-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TECNOAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, destaco que não foi requerida liminar na petição inicial.
2. Considerando que a impetrante está localizada no município de Taubaté-SP, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, objetivando a retificação do polo passivo, a fim de constar, na qualidade de impetrado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP.
3. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002874-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GESPI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS S. A.

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36796268: Dê-se vista ao réu sobre o pedido de desistência feito pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000424-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIA DE SOUZA LAZARONI

Advogados do(a) AUTOR: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007454-45.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MISAEL DA SILVA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, considerando que já foi proferida(o) sentença/acórdão com trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002483-17.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004168-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA - ME, ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Petição da CEF com ID 33686552: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA - ME**, na pessoa de seu representante legal, e **ALEXSANDRO SOUSA OLIVEIRA**, ambos com endereço na **RUA COLÔMBIA, Nº 194 - CASA, BAIRRO VISTA VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12223-090**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12FD641F99>

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE ALEXANDRE BRUNI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor tem remuneração mensal superior a R\$ 7.500,00, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

Intimado, o autor manifestar em réplica, refutando genericamente a preliminar suscitada pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou o CNIS (Id 26103256) que comprova que o autor auferiu R\$ 10.998,61 em abril de 2020 (Id 35303387, fl. 06). Não tendo o autor apresentado qualquer comprovação atual de remuneração que refute as alegações do INSS, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofamos descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: JOAO FIRMINO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CORREIA FURUKAWA - SP431300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição** deferida administrativamente.

Sustenta o autor que requereu a concessão de aposentadoria, que foi deferida em 16.01.2014 (NB 138.216.732-3) na espécie aposentadoria por tempo de contribuição, embora já tivesse, na ocasião, direito à aposentadoria especial.

Diz que o INSS deixou de considerar, como especiais, os períodos trabalhados à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos períodos de 06.6.1977 a 30.9.1985, 01.10.1985 a 30.4.2001, 01.5.2001 a 30.6.2002 e 01.7.2002 a 10.12.2015.

Acrescenta que o INSS também computou erroneamente o valor dos salários de contribuição de 11/2013 e 12/2013, dado que considerou em ambos R\$ 678,00, embora os valores que constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sejam de R\$ 3.050,60 e R\$ 3.404,15, respectivamente.

Alega ter apresentado em 19.8.2019 requerimento administrativo de revisão do benefício, sem decisão até então.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor trouxe aos autos os laudos que serviram de base para o PPP apresentado.

Citado, o INSS contestou sustentando a falta de interesse processual, aduzindo que a falta de resposta ao requerimento de revisão não autoriza a propositura da ação judicial.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Por determinação do Juízo, o autor trouxe aos autos novos documentos, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A concessão de benefício menos vantajoso, ou em valor inferior ao correto, é fato que qualifica o interesse processual e justifica a propositura da ação, independentemente de novo pedido de revisão.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe que decorreram mais de cinco anos entre a concessão do benefício e o requerimento administrativo de revisão, razão pela qual deve ser reconhecida a **prescrição** das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam tal requerimento.

1. Da contagem do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas estas premissas, pretende o autor obter a contagem de tempo especial que teria sido prestado à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos períodos de 06.6.1977 a 30.9.1985, 01.10.1985 a 30.4.2001, 01.5.2001 a 30.6.2002 e 01.7.2002 a 10.12.2015.

Deve-se observar, desde logo, ter havido uma sucessão empresarial, constituindo-se em fato notório que a PARKER adquiriu a SCHRADER BELLOWS INDUSTRIA E COMERCIO, anteriormente denominada SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA. Portanto, os documentos emitidos pela atual empresa podem ser perfeitamente admitidos como meio de prova.

Quanto ao primeiro período (06.6.1977 a 30.9.1985), a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS indica que o autor trabalhava como **galvanizador** (item 0728-020 do CBO), atividade enquadrável no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, que se refere aos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, **galvanizadores**, chapeadores e caldeireiros.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 24846764) indica que o autor permaneceu nessa função até **31.3.1986**, de tal forma que, até então, o enquadramento se dá pela mera atividade exercida.

No período de 01.4.1986 a 30.4.2001, o autor se manteve trabalhando no setor "galvanização acabamento", mas em atividades de pintura (pintor industrial ½ oficial, pintor industrial e pintor de produção), havendo no PPP indicação de exposição a ruídos de 92 dB (A).

De 01.5.2001 a 10.12.2015, o autor continuou trabalhando no mesmo setor, mas na função de "operador de tratamento superficial B", registrando-se exposição a ruídos de 91,8 dB (A), de 01.6.2001 a 30.6.2002, além de ruídos de 78,25 dB (A) e "bactérias e fungos" no período de 01.7.2002 a 10.12.2015.

Examinando os laudos técnicos que, supostamente, serviram de base para a elaboração do PPP, verifica-se que as informações dos laudos não são absolutamente coincidentes com as do PPP.

Foi trazido um "laudo técnico de ruído", emitido em 13.12.2005, que examina exatamente a função de "pintor" no setor "galvanoplastia". Ali, constatou-se a existência de ruídos de 91,8 dB (A), registrando-se a presença de uma "amostra representativa". A fonte de ruídos identificada foi a pistola de aplicação de tinta, que é perfeitamente visualizável na fotografia que consta do documento de ID 27446047, p. 4.

Embora o laudo tenha sido emitido apenas em 2005, tenho que se trata de medição absolutamente aplicável aos períodos anteriores, para aquelas funções específicas de pintura. É fato notório que os equipamentos industriais avançaram muito em termos de tecnologia. Se o ambiente de trabalho ainda era muito ruidoso em 2005, fatalmente o era nos anos anteriores.

Portanto, é possível enquadrar como tempo especial, em razão dos ruídos acima dos limites de tolerância, o período de 01.4.1986 a 30.4.2001.

Quanto ao período posterior, em que o trabalho foi como "operador de tratamento superficial B", o laudo técnico confirma a intensidade de ruídos contida no PPP, que era, todavia, inferior aos limites de tolerância. Não se confirma a alegada exposição a "fungos e bactérias", mas a alguns agentes químicos. Tais agentes eram de concentração menor do que os limites de tolerância e há indicação inequívoca da aptidão dos Equipamentos de Proteção Individual para neutralizar os seus efeitos (documento de ID 27446046).

Consta do laudo que "durante a fase de reconhecimento restou evidenciada a inexistência do contato dermal com os agentes químicos descritos acima, além da eficaz neutralização pelo uso contínuo dos EPI's. Conforme as análises quantitativas relacionadas acima, restou evidenciada a inexistência de exposição aérea dos agentes químicos descritos, tendo em vista a eficácia dos equipamentos de proteção coletivas instalados nos setores".

Não tendo havido interesse do autor na produção de outras provas, o período de 01.5.2001 a 10.12.2015 deve ser realmente considerado comum.

Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais, verifico que o autor não alcança 25 anos de tempo especial, razão pela qual não cabe converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deve-se deferir, todavia, a averbação do tempo especial, com a conversão em comum pelo fator 1,4, com a revisão da aposentadoria deferida administrativamente.

2. Da revisão dos salários de contribuição de 11/2013 e 12/2013.

Examinando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntado aos autos, constata-se, realmente, que os salários de contribuição daqueles meses foram de R\$ 3.050,60 e R\$ 3.404,15, sem a anotação de qualquer pendência.

Portanto, é procedente o pedido de revisão, dado que o INSS considerou para ambos os meses o valor de um salário mínimo então vigente (R\$ 678,00), razão pela qual, inclusive, tais competências foram descartadas, como se vê da carta de concessão (documento de ID 34761708).

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a:

a) computar, como tempo especial, convertidos em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados pelo autor à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos períodos de 06.6.1977 a 30.9.1985, 01.10.1985 a 30.4.2001;

b) retificar os salários-de-contribuição dos meses de novembro e dezembro de 2013, para que constem como R\$ 3.050,60 e R\$ 3.404,15, respectivamente.

Condeno o INSS, em consequência, a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal (que se conta retroativamente a 19.8.2019), com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Firmino Batista
Número do benefício:	166.840.002-0.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.01.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	978.820.898-34
Nome da mãe	Terezinha Virgínia de Jesus.
PIS/PASEP	10769975299.
Endereço:	Rua Omar Simão Racy, 68, Jardim Paraiba, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003403-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONELESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ISSQN sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Ao final, requer a procedência da presente ação para declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ISS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Município, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi reconhecida a incompetência deste Juízo em função do valor atribuído à causa. Intimada, a parte autora retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares.

Intimada, a parte autora juntou cópias para análise de prevenção.

É síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados no termo, tendo em vista que os objetos são distintos.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ISS nas bases impositivas da COFINS e do PIS.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em discussão, embora inegável a probabilidade do direito, é certo que a autora vem se submetendo ao recolhimento das contribuições, na forma questionada nos autos, há muitos anos, o que descaracteriza o perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes dos novos documentos trazidos pela EMBRAER, pelo prazo de cinco dias.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à *possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005754-70.2019.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-63.2020.4.03.6103

AUTOR: GILBERTO MARCHESI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECIR RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VALDECIR RAMOS DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Verifico que a embargante havia requerido o benefício da assistência judiciária gratuita na inicial, pedido que não havia sido examinado e que fica, agora, deferido.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para deferir à embargante os benefícios da gratuidade da Justiça.

Decorrido o prazo constante do despacho Id 36458516, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-06.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi homologado acordo realizado entre as partes, para que o réu proceda ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 22.8.2000 referentes ao benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora, bem como realize o pagamento de 100% dos valores atrasados conforme a condenação, calculando-se a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19 de setembro de 2017 e, a partir de 20 de setembro de 2017, correção monetária pelo IPCA-E.

A exequente apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 218.195,13.

O INSS impugnou os cálculos, alegando que a exequente inicia o cálculo e os créditos em 01.11.2010, desconsiderando o termo inicial da prescrição quinquenal (24.11.2010); utiliza valor maior para a RMI e não junta o demonstrativo de apuração de tal renda e, por consequência, todos os valores de rendas mensais apresentados como devidos na conta da autora estão maiores; credita valor maior para o 13º (desconsidera prescrição); deduz valor menor na competência 09.2013, que foi paga em duplicidade em conta de liquidação do JEF e administrativamente (extratos em anexo); deduz valor menor de 13% em 2016; a partir de 01.2017, desconta valores menores que aqueles realmente recebidos e deixa de apurar saldo e juros negativos na conta; não aplica a Lei 11.960/09 para a correção monetária; utiliza o INPC e IPCA-E, este a partir de 07.2009, desconsiderando o acordo judicial; acrescenta valor de honorários, de 10% sobre a soma das parcelas de sua conta até 01.2018, sem previsão no título judicial, apresentando como correto o valor de R\$ 129.397,68, atualizado até agosto de 2019.

Os autos foram remetidos à contadoria, que afirmou que os cálculos da exequente são excessivos, pois foi aplicado o INPC até junho de 2009 e, após, o IPCA-E, em desacordo com a transação homologada. Foi apresentado o valor de R\$ 147.133,47.

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria e o INSS apresentou nova impugnação.

Remetidos os autos novamente ao perito, este apresentou o valor de R\$ 135.555,46, que foi novamente impugnado pelo INSS.

Finalmente, o perito contador apresentou o valor de R\$ 133.660,67 e a exequente concordou com os cálculos da Contadoria e o INSS não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, considerando que o processo está em trâmite desde 2015, entendo razoável arbitrar os honorários 15% do valor da condenação.

Examinando os autos, é possível verificar que, realmente, ambas as partes incorreram em equívocos em seus cálculos.

Também não houve maiores discussões a respeito dos juros e correção monetária, corretamente aplicados pela Contadoria Judicial, bem como foram descontados os valores anteriormente recebidos pela exequente.

Os cálculos judiciais foram realizados por profissional auxiliar do Juízo tecnicamente habilitado, não interessado na controvérsia, cuja opinião técnica se reveste de presunção de veracidade e legitimidade própria do regime jurídico administrativo, conforme reconhece a jurisprudência do E. TRF3: "*Cálculos elaborados pela Contadoria que como órgão auxiliar do Juízo é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes. Hipótese dos autos em que diante da divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, foi acolhido o laudo produzido pelo expert judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade*". (APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 0061008-94.1997.4.03.6100, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor do principal em R\$ 133.660,67 (cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) e o valor de honorários advocatícios em R\$ 20.049,10 (vinte mil e quarenta e nove reais e dez centavos), atualizados até agosto de 2019.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor pretendido pela autarquia.

Condeno a autora, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Procuradores Federais, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e o afinal considerado correto, ficando suspensa a execução desta condenação, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007468-68.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS, ao qual foi negado seguimento, bem como a implantação da revisão pela autarquia (ID 29389968), cumpra-se a decisão ID 12993569, fls. 281-282, expedindo-se o precatório correspondente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004334-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROBSON ALEXANDRE DA SILVA, ROSANA PINHEIRO SILVA

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 20.10.2020, às 14h30.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

- a. informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e
- b. apresentem **foto ou scanner legível do documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sapc-sjcamp@trf3.jus.br.

Citem-se os requeridos nos termos da decisão de ID 35439178.

Intimem-se as partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

DESPACHO

Petição ID nº 36451278: Tendo em vista o noticiado pela parte autora, oficie-se ao Banco do Brasil SA, via comunicação eletrônica, caso a transferência ainda não tenha sido efetivada, para retificação do número da agência referente ao montante devido ao exequente.

Número do Ofício: 20190028237, Número do Protocolo: 20190077633, Data do pagamento: 26/06/2020, Beneficiário: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 19508964391, Banco: 1, Número da Conta: 900128334662, Valor Total: R\$ 83.879,65

Conta para crédito:

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 0351;

Número C/P: 00083913-3;

DV da Poupança ou Operação: 013 Tipo: Poupança;

Titular: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

CPF/CNPJ titular: 195.089.643-91;

Isento de IRPF: SIM

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006261-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILLIAM DOUGLAS ZABORSZKY

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 36818662: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002871-80.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AILTON ROSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 36803975, no prazo de 30 dias úteis.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para que providencie a juntada do contrato de honorários aos autos. Cumprido, desde já fica deferido o destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito da parte autora de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando o direito à restituição ou compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Requerida a reconsideração, esta foi indeferida.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, em que requer o sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da União e reitera as razões pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também não é procedente a alegação relativa à aplicação da regra do art. 166 do CTN às contribuições em exame. Recorde-se que a finalidade do art. 166 do CTN é vedar a restituição, compensação ou creditamento de tributos pagos indevidamente apenas quando a sistemática criada por lei para aquele tributo específico torne **obrigatória** a transferência ao terceiro, de sorte que, se o contribuinte não efetuou tal transferência, fê-lo por mera liberalidade, sendo-lhe vedada a restituição do indébito.

Não é o caso da COFINS e da contribuição ao PIS, quer na sistemática cumulativa, quer na sistemática não-cumulativa, razão pela qual tal objeção não se aplica ao caso dos autos.

As questões específicas, relacionadas com a tributação do ICMS de cada contribuinte, os benefícios fiscais e eventuais técnicas de arrecadação mediante substituição tributária, dizem respeito ao "quantum debeatur", que pode ser perfeitamente relegado para discussão na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à restituição ou compensação requeridas, observo que se limitarão aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A restituição, de igual forma, submetida ao regramento do art. 100 da Constituição Federal.

Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando que a União se abstenha de exigir tais valores e aplicar quaisquer sanções em razão de seu não pagamento.

Condeno a União a ressarcir os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), mediante restituição ou compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre os valores a serem restituídos ou compensados deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus agentes.

Condeno a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se houve a transferência bancária dos valores, nos termos determinados, no prazo de 5 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004712-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Justifique a parte autora o endereçamento do feito a 4ª Vara Federal, conquanto haja distribuído o feito a este Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestação quanto ao pedido de baixa das indisponibilidades dos bens do autor-executado, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004422-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUARA DE SOUZA GUIRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR ARANTES BRAZ - SP430870

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CETEC EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE - SP325380

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a retificar histórico escolar e declaração de transferência de curso para que a impetrante regularize sua situação perante a nova instituição de ensino na qual pretende ingressar.

Alega a impetrante que cursou dois períodos de Engenharia Aeronáutica na instituição impetrada, porém, por razões pessoais, requereu transferência para outra instituição de ensino (Universidade Federal de Uberlândia).

Diz que a nova universidade não aceitou o histórico escolar da impetrante, afirmando que a disciplina "Ética e Responsabilidade nos Negócios" indica a situação obscura "exame", além de não apresentar duas assinaturas de responsáveis, e não constar a transferência para a universidade em questão. Além disso, diz que a nova universidade não aceitou a declaração de transferência, requerendo a retirada da situação de "matrícula trancada" da impetrante, e fazendo constar que esta requereu

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante apresentou embargos de declaração, que foi recebido pelo Juízo como pedido de reconsideração, requisitando a imediata apreciação do pedido.

A liminar foi parcialmente concedida, determinando a imediata apreciação pela autoridade impetrada do protocolo de transferência externa apresentado pela impetrante.

A impetrante se manifestou, afirmando que a autoridade impetrada regularizou a documentação. Entretanto, requereu expedição de ofício para a Universidade Federal de Uberlândia, para que regularize a matrícula da impetrante, independentemente de não constar na documentação que esta foi transferida para a UFU em 2020/1..

Notificada, autoridade coatora informou que já regularizou a documentação da impetrante.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que houve análise do pedido da impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Universidade Federal de Uberlândia para regularização da situação da impetrante, pois é estranho ao objeto da lide delimitado na inicial, e dirige-se a autoridade pública distinta daquela que integra o polo passivo deste feito, cuja sede funcional, inclusive, situa-se fora dos limites territoriais de competência deste Juízo.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004422-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUARA DE SOUZA GUIRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR ARANTES BRAZ - SP430870

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CETEC EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE - SP325380

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a retificar histórico escolar e declaração de transferência de curso para que a impetrante regularize sua situação perante a nova instituição de ensino na qual pretende ingressar.

Alega a impetrante que cursou dois períodos de Engenharia Aeronáutica na instituição impetrada, porém, por razões pessoais, requereu transferência para outra instituição de ensino (Universidade Federal de Uberlândia).

Diz que a nova universidade não aceitou o histórico escolar da impetrante, afirmando que a disciplina "Ética e Responsabilidade nos Negócios" indica a situação obscura "exame", além de não apresentar duas assinaturas de responsáveis, e não constar a transferência para a universidade em questão. Além disso, diz que a nova universidade não aceitou a declaração de transferência, requerendo a retirada da situação de "matrícula trancada" da impetrante, e fazendo constar que esta requereu

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante apresentou embargos de declaração, que foi recebido pelo Juízo como pedido de reconsideração, requisitando a imediata apreciação do pedido.

A liminar foi parcialmente concedida, determinando a imediata apreciação pela autoridade impetrada do protocolo de transferência externa apresentado pela impetrante.

A impetrante se manifestou, afirmando que a autoridade impetrada regularizou a documentação. Entretanto, requereu expedição de ofício para a Universidade Federal de Uberlândia, para que regularize a matrícula da impetrante, independentemente de não constar na documentação que esta foi transferida para a UFU em 2020/1..

Notificada, autoridade coatora informou que já regularizou a documentação da impetrante.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que houve análise do pedido da impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Universidade Federal de Uberlândia para regularização da situação da impetrante, pois é estranho ao objeto da lide delimitado na inicial, e dirige-se a autoridade pública distinta daquela que integra o polo passivo deste feito, cuja sede funcional, inclusive, situa-se fora dos limites territoriais de competência deste Juízo.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCENILDO NERI FRANCO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de quatro meses, com a interposição de recurso pelo réu, sem apresentação de contrarrazões, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor referente à sucumbência. Quanto ao autor, expeça-se o ofício precatório, sobrestando-se o processo até seu respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao pagamento dos valores em atraso do benefício de pensão por morte, no período de dezembro de 2014 a outubro de 2018.

Alega, em síntese, que é maior inválido, portador de necessidades especiais, tendo obtido reconhecimento de filiação com Victor Francisco de Souza, falecido em 20.09.2012.

Narra que, após o falecimento de seu genitor, o benefício de pensão por morte foi concedido somente ao seu irmão Samuel A. A. Souza, porque ainda não tinha sido reconhecida a sua filiação.

Aduz que foi concedido o benefício de pensão por morte em seu favor, no entanto não recebeu os valores que entende devidos, de dezembro de 2014 a outubro de 2018. Afirma que requereu administrativamente o pagamento dos valores em atraso em 05.07.2019, sem sucesso.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, o autor já recebe o benefício administrativamente desde 19.11.2018. No entanto, o autor quer o pagamento dos valores que entende devidos de dezembro de 2014 a outubro de 2018.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que "a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91 (também vigente na data do óbito).

É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados.

A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito.

Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto.

No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a créditos de atrasados).

Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo.

No sentido dessas conclusões são os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA EM RELAÇÃO À ESPOSA. OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES DOS FILHOS MENORES. LABOR RURAL DO FALECIDO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL E FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à esposa, a pretensão veiculada no presente feito já foi objeto de deliberação em demanda anterior, cujo pedido foi julgado improcedente. II - Havendo idênticos pedidos de concessão de benefício, mesmo suporte fático e jurídico, propostos pela mesma parte, presente a ocorrência de coisa julgada. III - A condição de dependentes dos filhos menores em relação ao de cujus restou evidenciada por meio das carteiras de identidade, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em Juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo de cujus até a data do óbito. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito (21.12.2006), visto que os demandantes eram menores de 18 anos de idade à época do requerimento administrativo (04.07.2013), não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 79 da Lei n. 8.213/91. Salienta-se que a presente ação foi ajuizada em 18.08.2017. VI - Os filhos do falecido farão jus ao benefício em apreço até o momento que completarem 21 anos de idade, cujo valor será rateado, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91, cabendo a cada um meio salário mínimo. VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir da citação. VIII - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(ApReeNec 5070180-77.2018.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Corrigido erro material, constante do dispositivo da r. sentença, a fim de consignar que a procedência do feito se deu, na verdade, em relação ao coautor Gustavo de Oliveira Knopf, haja vista ser o titular do benefício pensão por morte (NB 21/124.248.235-8, DIB 09/03/2002), ao passo que a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, ocorreu em relação aos coautores Guilherme de Oliveira Lautert Knopf e Silvana Santo de Oliveira. 2 - O Código Civil veda a fluência de prazo decadencial e prescricional contra menores absolutamente incapazes, situação esta expressamente respeitada pela LBPS, consoante seu artigo 79. 3 - Observa-se que, na data do óbito de seu genitor (09/03/2002), o autor, nascido em 30/11/2000, possuía 01 ano de idade, tendo ajuizado a demanda em 24/08/2012, quando contava com 11 anos de idade, de modo que sequer teve início a contagem do prazo prescricional. Precedente do C. STJ. 4 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 5 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 6 - Erro material corrigido de ofício. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(ApelRemNec: 0007796-97.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2019.)

O pai do autor faleceu em 20.09.2012, tendo sido concedido o benefício de pensão por morte ao seu irmão SAMUEL SOUZA. A filiação do autor foi declarada pela justiça estadual, em sentença publicada em 15.10.2018 (Id 31842997).

A qualidade de dependente e a incapacidade do autor já foram reconhecidos administrativamente no processo administrativo que concedeu o benefício (Id 31842999, fl. 56).

O autor requereu, expressamente, o pagamento dos valores no período em que não houve pagamento de benefício ao seu irmão SAMUEL, de dezembro de 2014 a outubro de 2018. Conforme informação do CNIS (Id 36718153), o irmão do autor recebeu o benefício de 20.09.2012 a 27.10.2014 e o autor começou a receber em 19.11.2018 (Id 31843201, fl. 01), não havendo motivo para negar o pagamento dos valores requeridos nestes autos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a efetuar o pagamento ao autor das parcelas vencidas referentes à pensão por morte (NB 192.120.390-8), no período de dezembro de 2014 a outubro de 2018.

Tais valores serão acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Adriana dos Santos.
Nome da beneficiária: João Gabriel Assis Albuquerque Souza.
Número do benefício: 192.120.390-8.
Benefício concedido: Pensão por morte.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de vigência do benefício: dezembro de 2014 a outubro de 2018.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 381.190.788-37.
Nome da mãe: Soraia Assis.
PIS/PASEP 21067704924.
Endereço: Rua Sabará, nº 710, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003209-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA, ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JACAREI, VALDACIR GILZ, ELISABETE TORRES LUCENA, ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES, ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE, FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO, DENISE CARREIRA FERREIRA, CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO, SUZANO S/A, UNIÃO FEDERAL, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CRISTIANE DE ABREU BERGMANN - SP259391
Advogados do(a) REU: PAMELLA DE AMORIM JORDAO FOA BINSZTJN - SP308185, MARIANA CAROLINA AANDRE - SP260339
Advogado do(a) REU: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348
Advogados do(a) REU: ELLEN COELHO VIGNINI - SP95353, NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Vistos, etc.

Nomeio o perito deste Juízo o ENG. AGRIMENSOR JOÃO PAULO MENDONÇA, CREA-SP 5.069.798.870, comendereço conhecido por esta secretaria, para atuação neste feito.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar novo assistente técnico e quesitos.

Providencie a secretaria a juntada da estimativa dos honorários periciais provisórios já encaminhados pelo *expert* e dê-se vista às partes.

Após, volte o processo à conclusão.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDERLE BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANDERLE BASTOS DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que houve omissão no que respeita à definição do termo inicial para pagamento das diferenças devidas em atraso quanto ao benefício revisado, bem como quanto à retificação do CNIS quanto à inclusão das verbas salariais reconhecidas em sede trabalhista.

Intimado, o embargado se manifestou nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Assiste razão ao embargante. A sentença embargada consignou que o autor tinha direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. No entanto, realmente não delimitou o termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão. Além disso, não determinou a retificação do CNIS com a inclusão das verbas trabalhistas reconhecidas em sede trabalhista.

Quanto ao termo inicial da revisão, há que se considerar que a aposentadoria por tempo de contribuição teve início em 22.06.2010, anteriormente ao reconhecimento judicial das verbas trabalhistas nas reclamatórias nº 0000506-30.2010.5.02.0491 e 0000305-02.2013.5.02.0372. O pedido administrativo de revisão foi formulado em 24.07.2019. Assim, ainda que se reconheça o direito à revisão da renda do benefício, não se pode dizer que o INSS tenha procedido incorretamente por ocasião do ato concessório. Assim, os valores atrasados devem ser pagos desde a DER do pedido revisional (24.07.2019).

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença, determinando que os efeitos financeiros da revisão obtida nestes autos deve retroagir à data de formulação do pedido revisional (24.07.2019), bem como determinando a retificação do CNIS do embargante, com a inclusão das verbas reconhecidas em sede trabalhista.

Mantenho os demais termos da sentença, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANIBAL MARENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA - MG173565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, intimado (Id. 36148996), o autor requereu a manutenção do feito neste juízo e, sendo o valor da causa R\$ 38.077,20, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO JOSE CARDOZO ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor tem remuneração mensal de R\$ 6.928,19, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

Intimado, o autor apresentou réplica sem, no entanto, se manifestar acerca do pedido de revogação da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou o CNIS (id 34463294, fl. 10) que comprova que o autor auferiu R\$ 6.928,19, em maio de 2020. Não tendo o autor apresentado qualquer comprovação atual de remuneração que refute as alegações do INSS, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intím-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção.

Sem prejuízo, especifique nas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004783-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICENTE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Expeça a Secretaria certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004795-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SENAI, SESI, SENAT, APEX, ABDI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Reverso orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas complementares.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-82.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCELO DIAS FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se houve o levantamento dos valores por meio do alvará expedido, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo acima e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003448-31.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCOS RODOLFO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009129-14.2012.4.03.6103

SUCEDIDO: JOSUE PEREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005919-54.2018.4.03.6103

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIRANTE DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

Intime-se a ré para dê cumprimento ao julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, passando a promover a entrega das correspondências no domicílio dos associados da autora, nos termos previstos no art. 10 da Portaria nº 4.474/2018, dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações, e do Planejamento, Desenvolvimento em Gestão.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAPHAEL DAVID REZENDE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pelo autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007338-10.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO CAPELLAN VELOSO, LUCI DOS SANTOS CAPELLAN VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701

REU: DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS, VANIA CAPELLAN VELOSO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

Advogado do(a) REU: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823

Advogados do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifiquei que o TRF 3ª Região, no julgamento do conflito de competência, assim decidiu:

[...] Apesar do teor dos pedidos das ações anteriores e dos presentes autos não serem idênticos, é possível vislumbrar que a parte autora pretende alcançar o mesmo resultado, qual seja, a retificação da matrícula do imóvel em razão do reconhecimento do suposto erro no instrumento particular de compra e venda. [...] Tal fato pode ser verificado, inclusive, na petição inicial, onde consta no pedido a intenção de obter a "consequente expedição de Mandado de Registro".

Por tais razões, o Tribunal reconheceu aplicável a este feito a regra do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza **"quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda"**.

Assentado em segundo grau de jurisdição que se trata de efetiva **reiteração do pedido**, deve-se concluir também se aplicar ao caso a regra do artigo 486, § 2º, do CPC, que condiciona o processamento da nova ação à **"prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado"**. Tal regra corresponde à do artigo 268 do CPC/73, que foi invocado explicitamente na contestação dos requeridos DOMINGOS e VÂNIA.

Pois bem, nas ações anteriormente propostas, houve condenação dos autores ao pagamento das custas e honorários de advogado, sendo que, na de 0001685-37.2006.403.6103, os autores não litigavam sob os benefícios da gratuidade da Justiça. Por essa razão é que, na ação posterior (0006723-26.2009.403.6103), a petição inicial foi indeferida, justamente pela falta de prova de pagamento das custas e honorários na ação anterior.

Tal óbice também está presente para o processamento deste feito.

Por tais razões, intime-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovem ter pago as custas processuais e honorários de advogado devidos em razão do processo nº 0001685-37.2006.403.6103.

Cumprido, dê-se vista aos requeridos e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VENANCIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO DA ROCHA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR:AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SARA CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho nº 33782814, quanto à empresa CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos informados na petição nº 36301438, tendo em vista que não vieram anexados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004652-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUZEBIO E CARVALHO BUFETT LTDA - ME, NAIR EUZEBIO DA ROCHA LEITE, NEYDE EUZEBIO DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de penhora nº 36812326, requerendo, na oportunidade, o quê de direito.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

DESPACHO

Intimem-se os executados para que se manifestem sobre a certidão de id nº 35671891.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: LUCAS NUNES PINTO, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006819-35.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: GILBERTO PINTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004518-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON SILVERIO MENDROT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAJURU III

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KLABACHER - SP313929

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para que esclareça se procedeu ao pagamento do Ofício Requisitório nº 01/2020 (id nº 27253323), devendo comprovar documentalmente.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399, PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002469-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: GIULIANO ARICE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO DIAS - SP250477

DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para requerer o que de seu interesse.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO:M. A. DE MELO SANTOS LANCHONETE - ME, MARIAAMELIA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

DESPACHO

Intimem-se os executados para que se manifestem sobre a petição de id nº 36841286.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000849-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GERALDINA RAMOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELAIS DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B,

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento dos valores atrasados e o restabelecimento do benefício, nego provimento aos embargos de declaração opostos (Id. 31939240).

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (Id. 31140205) e remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0402045-87.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) SUCEDIDO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados pelo embargante (ID 19917540 – Pág. 87/216) demonstram a relação de prejudicialidade que o presente feito guarda com a Ação Declaratória nº 0018615-62.1994.4.03.6100, bem como considerando o transcurso do prazo desde a sua última manifestação, junte o embargante certidão de inteiro teor referente ao aludido processo.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002972-49.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002972-49.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004822-82.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

As questões postas nos autos dizem respeito à divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca NESTLÉ e o peso real destes produtos.

Instadas a apresentarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, a embargante requereu a realização de prova pericial para exame de produtos semelhantes aos produtos autuados, a fim de demonstrar que eventual variação de peso poderia ser decorrência de transporte inadequado, armazenamento ou medição, bem como prova documental suplementar.

Requereu ainda que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentados os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação.

Por seu turno, o embargado informou não ter outras provas a produzir.

DECIDO.

INDEFIRO a realização de perícia, a teor do art. 464, parágrafo 1º, CPC, uma vez que não foi demonstrada, por meio dos quesitos apresentados, de que forma serviria à desconstituição da medição realizada por ocasião da autuação. Além do que, a embargante não traz elemento de convicção apto a deixar clara a imprescindibilidade da prova, em especial no sentido de evidenciar que a perda de "gramatura" do chocolate em barra (hipótese dos autos) possa ocorrer no transporte ou na armazenagem do produto.

INDEFIRO o pedido de juntada de legislação federal aos autos, uma vez que somente há a obrigação de se comprovar o teor e vigência de legislação municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinária, a teor do art. 376 CPC. Ademais, as normas são de fácil consulta nos sítios eletrônicos.

Relativamente ao pedido de juntada de novos documentos, somente admissível nos termos do art. 435 e seu parágrafo único do CPC, comprove a requerente o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009795-20.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOAO JOAQUIM ALVARENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEM BAF TI - SP82793

DECISÃO

JOÃO JOAQUIM ALVARENGA pleiteia a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, sob o fundamento de que estes são impenhoráveis.

Sustenta que o bloqueio ocorreu em valores indispensáveis ao sustento de sua família, bem como que estes estão depositados em sua conta poupança nº 22.938-5, agência 5702-9, do Banco do Brasil, impenhoráveis nos termos do art. 833, X CPC (ID 35943767).

DECIDO.

Inicialmente, foi bloqueada a quantia de R\$ 4.744,31 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) do Banco do Brasil e R\$ 1.920,90 (um mil, novecentos e vinte reais e noventa centavos) do Banco Bradesco, conforme extrato SISBACEN (ID 36070575).

Tendo em vista que o débito perfaz tão somente o valor de R\$ 4.744,31 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), foi determinado o desbloqueio do excesso de R\$ 1920,90 (um mil, novecentos e vinte reais e noventa centavos) do Banco do Brasil, restando bloqueado nesta instituição financeira apenas o valor de R\$ 2.823,41 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), o qual somada aos valores bloqueados no Banco Bradesco perfazem o total do débito (ID's 36070570 e 36070575).

O art. 833, inc. X CPC dispõe que são impenhoráveis os valores depositados em poupança até o limite de quarenta salários mínimos, que na presente data equivale a R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais).

Conforme se depreende no extrato bancário apresentado pelo executado (ID 35943906), o mesmo possui em sua poupança a quantia de R\$ 44.611,87 (quarenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos), portanto, possui um excedente penhorável de R\$ 3.611,87 (três mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos). Assim, tendo sido mantido bloqueado nesta instituição financeira tão somente R\$ 2.823,41 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), resta claro que incidiu no montante penhorável.

Por outro lado, não prosperaram alegações de que os valores bloqueados são indispensáveis ao sustento da família, uma vez que o executado manteve em sua poupança quarenta salários mínimos, valores superiores aos bloqueados e suficientes para a manutenção desta. Ademais, os valores bloqueados não se subsumem a nenhuma hipótese legal de impenhorabilidade prevista em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos do executado.

Tendo em vista a ciência do executado do bloqueio dos valores em suas contas do Banco do Brasil, dou-o por intimado da indisponibilidade destas.

Ademais, fica o executado intimado da indisponibilidade do valor de R\$ 1.920,90 (um mil, novecentos e vinte reais e noventa centavos) que recaí em sua conta do Banco Bradesco, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º CPC.

Decorrido o prazo legal, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 30459235.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002361-19.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTUAL PROPAGANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRANCA BARROS DE CASTRO - RJ116400

DESPACHO

ID's 33439261 e 32777881. Manifeste-se a exequente com urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004455-92.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 36324573. Manifeste-se a embargante.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004142-32.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Intime-se a pessoa jurídica executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006721-94.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAS TREINAMENTO ACESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TASSETTO - SP160697, PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converte-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como íntime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente para requer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001123-54.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torna-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Considerando o procedimento adotado pelo Juízo para a transferência de valores em favor da CEF, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, localizada neste fórum, para que proceda à transferência bancária do saldo existente na conta indicada em IDs 10584531, 11301263 e 11301268 para conta corrente de titularidade da executada.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005724-35.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO RODOLFO DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Íntime-se o exequente para que informe se a desistência em relação à Caixa Econômica Federal, manifestada em ID 36143178, alcança também a Taxa de Lixo.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCESSO nº 5002075-62.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA GONCALVES CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007237-31.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

DESPACHO

ID 35203626. Esclareça a exequente seu pedido de arquivamento dos autos, tendo em vista que houve a penhora de 53 (cinquenta e três) mil litros de gasolina, conforme auto de penhora de fls. 34/35 dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCESSO Nº 5001777-36.2020.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BENEDITO RICARDO DE CARVALHO ISARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GRAMACHO ALCANTARA - SP403514

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da ação, dou-o por citado.

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003424-35.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOS & BATISTA TECNOMONT LTDA - ME, JOSE ROBERTO CAMPOS, ARILDO PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procaução em nome da pessoa jurídica, bem como do contrato social e alterações, ou retifique sua petição para que conste o nome do responsável tributário ARILDO PEREIRA MARTINS, uma vez que peticionou em nome da pessoa jurídica, mas apresentou procaução em nome do referido responsável tributário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Após, ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguardar-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000128-25.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL VALE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI, POERIO BERNARDINI SOBRINHO, SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000892-06.2017.4.03.6110

AUTOR: SIMEI ABEL FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 177.996.568-8

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 03.03.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

Contestação do INSS (ID 12449823).

Sempedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 19.11.2003 a 18.08.2014 (tempo especial exercido na ETRURIA INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 1097721, pp. 1-3).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **104 dB, 86,4 dB, 90,1 dB, 87,6 dB, 86,3 dB, 86 dB e 87,3 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas, para caracterização do agente nocivo, para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, aos períodos de tempo especial já considerados pelo INSS (ID 1097729, p. 2), adiciona-se o período aqui reconhecido (=19.11.2003 a 18.08.2014) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **26 anos 1 mês e 17 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pedir:

		Tempo de Atividade											
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum				Atividade especial					
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d				

RECONHECIDO PELO INSS	Esp	11/11/1983	17/03/1991	-	-	-	7	4	7
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	01/04/1991	23/06/1994	-	-	-	3	2	23
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	02/02/1999	18/11/2003	-	-	-	4	9	17
SENTENÇA	Esp	19/11/2003	18/08/2014	-	-	-	10	8	30
Soma:				0	0	0	24	23	77
Correspondente ao número de dias:				0				9.407	
Tempo especial total:				0	0	0	26	1	17

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 177.996.568-8), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, o período de 19.11.2003 a 18.08.2014, exercido na empresa ETRURIA INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nº 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_vez_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcpa3hr3j6ovegelfpspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, deiro, agora, a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 177.996.568-8), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

8. Como o trânsito em julgado, abra-se vista à AGU, para conhecimento e providências quanto à decisão ID 19952071.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-68.2018.4.03.6110

AUTOR: PEDRO DE PROENÇA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A sentença de mérito proferida pelo JEF, no presente caso, em 2007, anulada, apenas por conta do valor da condenação, nove (9) anos depois, pela Turma Recursal, não merece reparos, no meu entendimento, motivo pelo qual, passo a adotá-la, com as devidas adaptações.

"Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/01/1998 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

A inicial não mencionava se pretendia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e quais os períodos controversos.

Foi realizada audiência em 18/12/2006, quando foi determinado que a parte autora emendasse a inicial especificando expressamente quais os períodos a serem discutidos neste feito.

A parte autora emendou a inicial e especificou os períodos controversos que pretende ver reconhecidos como trabalhados em atividade especial. Pretende: 1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum nas empresas: 1.1 CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, durante o período de 04/12/1969 a 08/04/1972; 1.2 Metalac S/A Indústria e Comércio, durante o período de 13/02/1978 a 21/05/1981; 1.3 Aços Villares S/A, durante o período de 12/11/1984 a 13/09/1985; 1.4 Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., durante o período de 16/09/1985 a 14/02/1997.

O INSS se manifestou reiterando os termos da Contestação apresentada anteriormente.

É o relatório. Decido.

A preliminar de incompetência do JEF resta prejudicada, em função da decisão proferida pela Turma Recursal.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 02/01/1998, indeferido pelo INSS.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 02/01/1998. Contudo, devido à interposição de recurso, o processo administrativo transitou até o ano de 2006 e a ação foi interposta em 04/05/2006, assim não há que se falar em prescrição. O autor não pode ser prejudicado por ter esperado exaurirem-se as vias administrativas antes de ingressar em juízo.

Passo a análise do mérito.

Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas CBA - Companhia Brasileira de Alumínio (de 04/12/1969 a 08/04/1972 - auxiliar de inspeção qualidade/inspetor de qualidade), Metalac S/A Indústria e Comércio (de 13/02/1978 a 21/05/1981 - químico industrial/analista químico "A"), Aços Villares S/A (de 12/11/1984 a 13/09/1985 - analista químico) e Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda. (de 16/09/1985 a 14/02/1997 - técnico químico), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Junto, a título de prova, cópia do Processo Administrativo, contendo formulários de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos fornecido pelo INSS e preenchidos pelos empregadores.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No período trabalhado na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, as funções exercidas pela parte autora, auxiliar de inspeção qualidade/inspetor de qualidade, não está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79 como sendo atividade especial.

Cabe analisar o período com relação à existência ou não de agente agressivo.

O formulário preenchido pelo empregador, datado de 18/06/1996, informa que a parte autora desempenhou suas funções no setor "Controle de Qualidade". Tal documento remete-se ao laudo técnico para identificação dos agentes nocivos.

O Laudo Técnico, datado de 17/06/1996, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, informa que no setor "Controle de Qualidade", a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, em frequência de 91,2dB(A).

Considerando o nível de ruído mencionado no laudo técnico, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

O fato de o laudo ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o laudo pericial, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No período trabalhado na empresa Metalac S/A Indústria e Comércio, as funções exercidas pela parte autora, químico industrial/analista químico "A", estão elencadas nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.2 (químicos) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.2 (químicos industriais) como sendo atividade especial.

Outrossim, o formulário preenchido pelo empregador, datado de 18/06/1996, informa que a parte autora desempenhou suas funções no setor "Laboratório Químico", onde esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes "substâncias químicas": ácidos clorídrico, sulfúrico, nítrico, soda cáustica etc.

Nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64, sob o código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos) e do anexo ao Decreto 83.080/79 sob o código 1.2.10 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), esteve exposta a agente nocivo, portanto desempenhou atividade considerada especial.

No período trabalhado na empresa Aços Villares S/A, a função exercida pela parte autora, analista químico, está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.2 (químicos) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.2 (químicos industriais) como sendo atividade especial.

Outrossim, o formulário preenchido pelo empregador, datado de 25/10/1996, informa que a parte autora desempenhou suas funções no setor "Laboratório Químico/Físico/Metalográfico", onde esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes ruído em frequência de 63dB(A) e "substâncias químicas": carbono, hidrogênio, enxofre etc.

Com relação ao agente nocivo ruído a frequência encontrada no ambiente de trabalho encontra-se abaixo do limite legalmente estabelecido. Portanto, não é possível o reconhecimento do período com relação à exposição ao agente nocivo ruído.

Contudo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64, sob o código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos) e do anexo ao Decreto 83.080/79 sob o código 1.2.10 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), esteve exposta a agente nocivo, portanto desempenhou atividade considerada especial.

No período trabalhado na empresa Rolamentos Schaeffler do Brasil Ltda., as funções exercidas pela parte autora, técnico químico, está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.2 (químicos) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.2 (químicos industriais) como sendo atividade especial.

Outrossim, o formulário preenchido pelo empregador, datado de 11/04/1997, informa que a parte autora desempenhou suas funções no setor "Laboratório Químico", onde esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes ruído em frequência de 80dB(A) e descreve como atividade: análise de: sais de ténpera (a base de cianeto de sódio), gás (propano), solventes (percloroetileno, metanol, benzeno, xilol, toluol etc.), metais (cromo, zinco, manganês etc.), microbiológicos (fungos, bactérias e leveduras).

Com relação ao agente nocivo ruído a frequência encontrada no ambiente de trabalho encontra-se abaixo do limite legalmente estabelecido. Portanto, não é possível o reconhecimento do período com relação à exposição ao agente nocivo ruído.

Contudo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64, sob o código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos) e do anexo ao Decreto 83.080/79 sob o código 1.2.10 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), esteve exposta a agente nocivo, portanto desempenhou atividade considerada especial. E, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64, sob o código 1.2.5 (Cromo) e 1.2.7 (Manganês) e do anexo ao Decreto 83.080/79 sob o 1.2.5 (Cromo) e 1.2.7 (Manganês). Por fim, agentes biológicos, os quais vêm expressamente elencados nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 04/12/1969 a 08/04/1972, de 13/02/1978 a 21/05/1981, de 12/11/1984 a 13/09/1985 e de 16/09/1985 a 14/02/1997.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (02/01/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

Quanto à carência, salientando que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 1997, a carência exigida para o benefício em questão é de 96 (noventa e seis) meses. De acordo com os cálculos da contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (02/01/1998), por 276 (duzentos e sessenta e seis) meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Pedro de Proença Carvalho, para:

1. Reconhecer como especial os períodos de 04/12/1969 a 08/04/1972, de 13/02/1978 a 21/05/1981, de 12/11/1984 a 13/09/1985 e de 16/09/1985 a 14/2/1997;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, em favor da parte autora (NB 108.844.194-4);

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (02/01/1998);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 698,88 (Seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos);

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.338,84 (Um mil e trezentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para a competência de setembro de 2007."

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, desde a data do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções n. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavwgcpa3hr3j6ovegelgpsv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado, observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado, descontando-se, se o caso, valores já pagos administrativamente, em razão da tutela que havia sido deferida pelo JEF.

PRIC. Ofício-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-85.2017.4.03.6110

AUTOR: ALEMAR ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 173.836.801-4

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 13.05.2016

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a - 04.04.1991 a 18.04.2016 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 2437602).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 04.04.1991 a 18.04.2016 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 948601, pp. 1-4).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor, onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **98 dB até 17 de julho de 2004 e, após, de 87,2 dB, até 31 de janeiro de 2015**, superiores ao exigido, para se caracterizar o agente nocivo, pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**90 dB**, conforme os Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Por outro lado, de acordo com o acima explicado, o ruído de **83,4 dB**, mensurado para o interregno de 01.02.2015 a 18.04.2016, não é considerado agente agressivo.

Eventual informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Contudo, o PPP informa que a parte autora, no período de **01.02.2015 a 18.04.2016**, esteve exposta à temperatura, no ambiente de trabalho, de **34,50 °C, segundo o IBUTG - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo"**.

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50 °C, segundo o IBUTG**.

Dessarte, na medida em que a parte demandante executou seu trabalho em ambiente com temperatura considerada prejudicial à saúde, faz jus ao tempo especial.

Já demonstrado que o ruído e o calor, no caso em tela, mostram-se suficientes para fundamentar o tempo especial pretendido, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, considerando o período aqui reconhecido (=04.04.1991 a 18.04.2016), a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **25 anos e 15 dias** de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu:

Atividades profissionais	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial			
	Período		a	m	d	a	m	d	
	admissão	saída							
SENTENÇA	Esp	04/04/1991	18/04/2016	-	-	-	25	-	15
Soma:				0	0	0	25	0	15
Correspondente ao número de dias:				0			9,015		
Tempo especial total:				0	0	0	25	0	15

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 173.836.801-4), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, o período de **04.04.1991 a 18.04.2016**, exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício, observada a prescrição quinquenal, a proibição de receber, de forma simultânea benefícios previdenciários, nos termos da legislação, e descontados valores já recebidos administrativamente, em decorrência de outro benefício concedido à parte.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nn. 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgcna3hr3j6ovegel6pspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro, agora, a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 173.836.801-4), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005453-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JEAN BUCKART DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA FERREIRA - SP306988

IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Dê-se ciência à parte impetrante da informação de pagamento ID 26249922.

2- Manifeste-se a parte impetrante quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RUMO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Haja vista o recolhimento da custas processuais remanescentes pela parte impetrante (ID 27870418), arquivar-se o feito com baixa definitiva.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002759-63.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: LEITE VANESSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 30017654), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 36164412).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram o julgamento pela improcedência da demanda.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004060-79.2018.4.03.6110

AUTOR: PAULO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 35591723), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandante está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-27.2016.4.03.6110

AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos interpostos (IDs 32991128 e 36808524), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

As partes estão dispensadas do recolhimento das custas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-36.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALFREDO ARJONA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006253-26.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: BRASILINA INACIO DE OLIVEIRA, DENISE MARIA FERREIRA DE LIMA, PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES ELIAS - SP260359

Advogado do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES ELIAS - SP260359

DECISÃO / EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO

1. Tendo em vista a não localização do denunciado PAULO DA SILVA (ID 36481681), concluo que ele se encontra em local incerto e não sabido, motivo pelo qual determino, com fundamento no artigo 361 do CPP, a sua citação e intimação por edital, para que fique ciente dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação e de Intimação com prazo de 15 dias.

2. Com a manifestação do acusado ou decorrido o prazo legal, tomem-me conclusos.

Cópia desta decisão servirá como edital de citação.

3. Sem prejuízo do acima disposto, com cópia desta decisão, solicite-se à SAP, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se o denunciado PAULO DA SILVA, RG 16.489.451 SSP/SP, filho de Raimundo Silva e Virgínia Lourenço da Silva, nascido aos 10/12/1966, encontra-se recolhido em algum estabelecimento penal deste Estado de São Paulo.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

dcep-cic@sp.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

O Juiz Federal substituto Dr. MARCOS ALVES TAVARES, Primeira Vara Federal em Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, **FAZ SABER** a todos que o presente Edital de Citação e de Intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria, tramita a **Ação Penal nº 0006253-26.2016.403.6110**, que a Justiça Pública move em face de PAULO DA SILVA, RG 16.489.451 SSP/SP, filho de Raimundo Silva e Virgínia Lourenço da Silva, nascido aos 10/12/1966, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 149, caput, e § 2º, inciso I, do Código Penal, com denúncia oferecida em 24/06/2019 e recebida em 30/07/2019. Tendo em vista que o denunciado **PAULO DA SILVA** não foi encontrado no endereço constante dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, pelo qual fica o denunciado, **CITADO e INTIMADO** a comparecer perante este Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, no prazo de 15 dias, contados do dia seguinte àquele da publicação do presente edital (devendo agendar o comparecimento) a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, ou constituir defensor para apresentar defesa nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-71.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DELMO RIBEIRO MASSARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunicação juntada em 14/04/2020 (doc. ID 30935107): Considerando que não houve deferimento do efeito suspensivo requerido pelo INSS no Agravo de Instrumento nº 5004593-64.2020.4.03.0000, e tendo a parte autora apresentado os documentos necessários (doc. ID 32200676-32200685), cumpram-se os itens 2.2 a 3 do despacho ID 30353502, observando-se, no entanto, que os valores requisitados deverão ser depositados em **conta à ordem e disposição do juízo**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DIAS - SP78074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos n. 00073262420024036116, transitada em julgado (ID 1720933, pág. 4).

Conforme decisão ID 11757337, foram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, elaborados nos termos da decisão exequenda (ID 10928258-20928278).

Foi expedido o ofício requisitório e liberados os créditos executados conforme extrato acostado no documento ID 34719583.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de agosto de 2020.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DEAGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7603

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007680-29.2014.403.6110 - BERICAP DO BRASIL LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida, devendo ser agendado o atendimento presencial junto à Secretaria, pelo email SOROCA-SE02-VARA02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002008-13.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pelas partes e a indicação do assistente técnico do autor. Intime-se o perito para que realize o trabalho, apresentando seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido do perito judicial de pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) dos seus honorários, nos termos do art. 465, § 4º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° **5001587-23.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA - ME, MARIA BEVENICE CAVALCANTE, PAULO FELIPHE CAVALCANTE GARCIA

DESPACHO

Petição juntada em 07/08/2020 (doc. ID 36683141): manifeste-se a exequente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° **0002965-85.2007.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ITU

Advogados do(a) AUTOR: ALDO RODRIGUES DA NOBREGA - SP254848, DAMIL CARLOS ROLL DAN - SP162913, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição juntada em 10/08/2020 (doc. ID 36755672): conforme requerido pela União (doc. ID 29227515), a parte ré deve se manifestar sobre o processo administrativo de convalidação da desapropriação nº 04977.20578912015, que se encontra paralisado aguardando as providências pela municipalidade.

2. Com a resposta, dê-se vista à União.

3. Não havendo providências, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5002807-85.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ZEQUINHA SOROCABALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817

DESPACHO

Petição juntada em 12/08/2020 (doc. ID. 36860395): Esclareça o executado o requerimento formulado, comprovando que o bloqueio realizado em sua conta refere-se a este processo, uma vez que não houve cadastro de minuta de bloqueio para estes autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº **0008018-95.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: KATIUCIA REGINA CORREA, RAFAELLA CORREA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: KATIUCIA REGINA CORREA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

DESPACHO

Petição juntada em 01/07/2020 (doc. ID 34658838): Os autos de execução fiscal processo nº 0010781-24.2010.403.6110, encontram-se em fase de digitalização, onde será incluída decisão proferida nestes autos para regular prosseguimento.

Arquivem-se os autos definitivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004378-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZA CICERO SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003978-85.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001511-55.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VITOR ANDRE VILIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005327-86.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SILVANO MARQUES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013130-60.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-86.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA - SP146614

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002464-60.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-16.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES, ELOISA BELLENZANI MARIA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI - SP161970

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI - SP161970

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-21.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005791-13.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CATTANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006995-51.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HONISULARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

DESPACHO

1. Petição juntada em 30/06/2020 (doc. ID 34622147): intimada a conferir a documentação digitalizada, indicando eventual equívoco ou ilegibilidade, a União recusou-se a fazê-lo, alegando tratar-se de encargo atribuído aos servidores do Poder Judiciário.

A Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, funda-se no disposto no art. 18 da Lei nº 11.410/2006, nos arts. 6º e 196 do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução CNJ nº 185/2013.

A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

Art. 18. Os **órgãos do Poder Judiciário** regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

O Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que:

Art. 6º **Todos** os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[...]

Art. 196. Compete ao **Conselho Nacional de Justiça** e, supletivamente, aos **tribunais**, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida pelo CPC, instituiu, por meio da Resolução nº 185/2013, o **Processo Judicial Eletrônico (PJe)**, sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo preceitua, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos **órgãos do Poder Judiciário** previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela **presente Resolução** e pelas **normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais** que com esta não conflitem.

A interpretação sistemática dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emitida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isso porque as leis que regulam a matéria afeta ao processo judicial eletrônico contém **delegação expressa de competência ao CNJ e aos tribunais** para a regulamentação da implantação e da administração do sistema de processo eletrônico.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos, para fins de tramitação no PJe, constitui norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei. Até porque tanto a Lei nº 11.419/2006 quanto o CPC não disciplinam a exaustão a metodologia a ser adotada para viabilização do processo judicial eletrônico, dispondo apenas sobre os aspectos processuais essenciais a serem observados - aí não se incluindo a digitalização de autos físicos, cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Ademais, não se extrai da leitura dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja da competência **exclusiva** da secretaria do juízo. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos **físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos, tampouco à digitalização de autos.

Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES nº 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos, e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe **exclusivamente** aos serventários da Justiça.

Por tais razões, e considerando a inércia da União que, apesar de intimada para conferir os documentos, não o fez e tampouco se opôs ao prosseguimento dos autos, de rigor o **prosseguimento** do feito.

2. Considerando que o feito se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se em **acervo sobrestado** até nova provocação da parte exequente.

Sorocaba/SP, 5 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004482-54.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BFTANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Nome: BFTANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Endereço: Avenida Independência, 5485, - de 4194/4195 ao fim, Éden, SOROCABA - SP - CEP: 18103-000

Valor da causa: R\$ \$1.850,369.37

DESPACHO

Intimem-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sempre juízo, proceda-se à pesquisa INFOJUD nos termos da r. decisão de id. 30872267. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-44.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA - SP183226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, IV, da Portaria 008/2016, deste Juízo, intemem-se as partes do depósito do RPV, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004631-79.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDENIZE DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON VIDAL - SP283351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 810/1845

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada-BPC, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de prestação continuada-BPC, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 44.324,00 (quarenta e quatro mil mil, trezentos e vinte e quatro reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-81.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS
CURADOR: ISAURA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074,
Advogados do(a) CURADOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS**, representada por sua filha e curadora Isaura Pereira dos Santos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte instituído em razão do falecimento de seu genitor Roque Ferreira dos Santos, ferroviário.

Em decisão de Id 32141478 – pág. 35, proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte da parte autora, com DIP em 01/09/2016.

A parte autora, em Id 32141478 – pág. 43, informou que o INSS não estava cumprindo o determinado na decisão proferida, pois, conforme histórico de crédito, bem como documento juntado pelo réu, a requerente teria a receber aproximadamente R\$ 3,00 por mês, valor que entende ser irrisório e nada compatível com a realidade do seu benefício previdenciário.

Dessa forma, determino a intimação do INSS para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte nº 21/000.645.918-8, bem como para que se manifeste a respeito do motivo da cessação do referido benefício e quanto ao valor do benefício restabelecido em razão do deferimento da tutela. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004593-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, MICHELE CARINA OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CORREA DE OLIVEIRA - SP224935

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Emende a parte autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) Regularizando o polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade da arrematante do imóvel em discussão nos autos para figurar como litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação visa anular a arrematação do bem.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004600-59.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MARIA PRUANO ARELLANO, MARIALUCIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) Esclarecendo se houve a arrematação, considerando que informou na exordial que houve disponibilização do bem imóvel para o 2º leilão no dia 11/08/2020.

Caso tenha sido arrematado o bem, regularize o polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade da arrematante do imóvel em discussão nos autos, para figurar como litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: VAPOR ENERGIA LIMPA ARARAQUARA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (31045607) opostos por Vapor Energia Limpa Araraquara Ltda. à Sentença 29500901.

Dois são os pontos levantados pela embargante.

(i) Quanto à denegação da segurança em relação à anulação dos débitos de PIS e COFINS que contenham em suas bases de cálculo ISS e ICMS - cuja data de constituição seja anterior aos 120 dias previstos no art. 23, da Lei nº 12.016/09 -, por decadência do direito de se valer do mandado de segurança para discutir sua exigibilidade, ALEGA que a sentença foi omissa, pois deixou de se pronunciar sobre a natureza preventiva do mandado de segurança, que aqui se voltaria não contra a constituição dos débitos, mas sim contra sua futura inscrição em dívida ativa e execução.

Já (ii) quanto à denegação da segurança em relação aos débitos constituídos após o ajuizamento da ação, porque tal pedido representaria uma “emenda à inicial” incabível naquele estágio do processo, ALEGA que a sentença foi contraditória, na medida em que “o provimento judicial reconhece a inexistência de relação jurídica tributária dos débitos constituídos anteriormente a 22/07/2019 (data de ajuizamento da ação) e após 08/11/2020 [em verdade 08/11/2019] (data de concessão da liminar que autoriza a redução da base de cálculo), mas não reconhece a inexistência de relação jurídica tributária no intervalo entre essas datas, e, por consequência, afasta-se a aplicação do mesmo fundamento jurídico que a levou a conceder os demais pedidos, importando em verdadeira inconformidade com o ratio decidendi adotada por esse MM. Juízo”.

Portanto, requer sejam os embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para:

(i) afastar o prazo decadencial de 120 dias, estendendo a segurança concedida também para anulação de todos os débitos indicados pela Embargante (ID 23854805); e

(ii) excluir o ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS para o período compreendido entre 22/07/2019 (data de ajuizamento da ação) e após 08/11/2020 [em verdade 08/11/2019] (data de concessão da liminar que autoriza a redução da base de cálculo).

A União se manifestou a respeito, pugnano pela rejeição dos embargos (33419616).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Quanto ao primeiro ponto, **REJEITO** os embargos de declaração. Com efeito, não há falar em omissão da sentença em relação ao caráter preventivo do mandado de segurança. Trata-se, isto sim, das diferentes formas com que a sentença e a embargante enxergam o ponto: a sentença, privilegiando a data de constituição dos débitos segundo os ditames e orientações das autoridades fiscais como marco de aferição do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança; a embargante, privilegiando os futuros atos de inscrição em dívida ativa e cobrança em detrimento da constituição dos créditos, de modo que a ação seja vista como preventiva, e não repressiva. Sendo o caso de posicionamentos jurídicos divergentes, não há falar em omissão sanável por embargos de declaração, e sim de insurgência cujo veículo adequado de expressão é o recurso de apelação.

Quanto ao segundo ponto, **ACOLHO** os embargos de declaração. Uma vez que a impetrante, na Inicial (19671271), requer seja-lhe reconhecido “o direito de excluir, em definitivo, o ISS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente aos períodos futuros (ou o ICMS, caso a Impetrante seja compelida a alterar sua sistemática de apuração)” (destaquei), de fato não há falar em tratamento diverso dos débitos cuja constituição tenha-se dado entre o ajuizamento da ação e a concessão da medida liminar, ainda que as vicissitudes do processo tenham levado a parte a declinar concretamente quais sejam esses débitos antes da decisão liminar.

Desse modo, FICA suprimida da fundamentação da Sentença 29500901 a referência ao não acolhimento desses débitos por conta de representarem emenda da Inicial, e SUBSTITUÍDA a fundamentação denegatória pelo parágrafo acima, que admite que o objeto da ação incluía esses débitos.

Tendo em vista o ajuste da fundamentação, RETIFICO o item “b” do dispositivo a fim de que passe a ter a seguinte redação (em itálico e sem recuo):

“DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher valores a título de PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo a ICMS e ISS quanto aos créditos relacionados na petição 23854811 cuja data de constituição seja anterior à data de ajuizamento desta ação, mas não mais do que 120 (cento e vinte) dias, ou posterior a esse mesmo ajuizamento”.

No mais, ficam mantidos os termos da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006844-31.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: REGINA JULIA CAPORAL DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a se manifestar em termos de execução do julgado (29395778), a parte autora requereu "a realização de perícia contábil tendo em vista a complexidade dos cálculos e que o autor não possui as informações necessárias para apresentá-los" (29967336).

Considerando que não cabe ao juízo ou aos seus auxiliares substituírem as partes na prática de atos que lhes competem, tais como o requerimento inicial de execução do julgado, acompanhado da respectiva conta; e que o próprio INSS já assinou não ser possível o cálculo dos valores devidos sem que antes a parte autora traga aos autos documentos e informações indispensáveis a tanto (24748695 - p. 206/207);

INDEFIRO o pleito de encaminhamento dos autos à Contadoria.

CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que dê início à execução, instruindo a respectiva petição com os cálculos e documentos necessários.

Transcorrido sem aproveitamento esse prazo, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001267-67.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FABIANA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

1. **CONCEDO** à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que providencie "o encontro de contas entre o valor necessário para a purgação integral da mora (prestações em atraso + despesas de execução + eventuais tributos incidentes sobre o imóvel) e o valor total depositado em conta vinculada ao FGTS".

2. Sem prejuízo, **CONCEDO** à exequente o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que se manifeste a respeito das explicações e comprovação fornecidas pela Caixa (35238907 e ss.), no sentido de que realizou o pagamento tempestivo dos honorários, tendo ocorrido tão somente, no entanto, o extravio da guia comprobatória, ora juntada. Consigno que o silêncio será interpretado como manifestação de satisfação como valor depositado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Solenis Especialidades Químicas Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que "reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo" -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que determine "o diferimento do recolhimento do IPI, relativo às competências de março, abril e maio de 2020, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, impedindo, ainda, que a Autoridade Coatora realize qualquer ato de cobrança, bem como que não seja impedida de emitir as Certidões Negativas de Débito, de forma a garantir a manutenção de 496 postos de trabalho, bem como a consecução de serviços essenciais."; tudo nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Justifica a urgência da medida requerida "no fato de que, atualmente, considerando o contexto de crise atualmente vigente, e considerando a essencialidade das atividades que desempenha, a Impetrante está com seu faturamento comprometido, em razão da redução da demanda por parte dos clientes, bem como pelo atraso da entrega de produtos importados".

A Inicial veio acompanhada por procuração (31029539 e 31029540), documento de identificação (31029538), comprovante de recolhimento de custas (31029544) e documentos para instrução da causa (31029545 e ss.).

Por força do despacho 31139754, foram prestados esclarecimentos acerca da representação processual (31351312).

A liminar foi indeferida (31755090).

Manifestação da Fazenda Nacional constante no id 32107542.

Informações da autoridade impetrada constante no id 32203721.

Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo a antecipação da tutela recursal (33615027).

Manifestação do Ministério Público Federal (34671019).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do impetrante, a fim de que se manifeste sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora em suas informações (34749907).

O impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (35601821).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação do impetrante representa verdadeira desistência da ação (35601821), e que o procurador que o representa detém poderes para desistir (31029539);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09. Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001284-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO HARB - SP263922

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da decisão id 35120451 e da certidão de trânsito em julgado id 35120457 à autoridade coatora.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000988-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR: MARCELO BRINGEL VIDAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado pela **Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda.** contra atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** e do **Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculados à **União**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que "*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*" -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que lhe garanta o direito líquido e certo "*ao diferimento dos tributos federais administrados pela SRFB [Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), das Contribuições Parafiscais (Sistema S), dos Impostos de Importação (II) e Exportação (IE), do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas à Títulos ou Valores Imobiliários (IOF)] e dos parcelamentos pela PGFN com vencimento em março e abril de 2020, respectivamente para junho e julho de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012. Em caráter eventual, o mesmo pedido com lastro na regra do artigo 152 e seguintes do CTN, sobremodo a partir da imprevisibilidade do evento e da onerosidade tamanha frente às reduções de receita e esvaziamento de caixa*".

Justifica a urgência da medida requerida "*na premente necessidade de o Judiciário intervir para que não se dê um quebradeira em massa; para que as empresas tenham um mínimo de fôlego com o diferimento dos tributos federais e que assim possam reservar as sobras de caixa para em primeiro lugar se dar primazia à folha de salários*".

A Inicial veio acompanhada por procuração (31072886), documento de identificação social (31072881), comprovantes de recolhimento de custas (31072887 e 31072890) e documentos para instrução da causa (31072892 e ss.).

Despachos 31253218 e 31797585 determinaram o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, e não no Banco do Brasil, como fora feito.

Na sequência, a impetrante justificou seu procedimento e requereu reconsideração (32773756).

O pedido liminar foi indeferido (32791745).

A PSFN requereu a denegação da segurança em suas informações (33150303).

Informações da autoridade impetrada constante no id 33465099, asseverando, em síntese, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória. Ressaltou que a suspensão da exigibilidade via moratória, exige fundamentação legal, bem como a outorga de benefício fiscal a optante pelo Simples Nacional, atende a capacidade contributiva e não ofende ao princípio da isonomia. Requere a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal – MPF disse "*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*" (34860388).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Transcrevo trecho da decisão que indeferiu o pedido liminar (32791745).

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais com base na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação de estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento liminar que proferi, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, como o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guardada a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferaram na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e de falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma inflexível, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbresse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada de natureza precária, como é a decisão liminar, deferir pedido de suspensão de pagamento de tributos com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude.

Tudo somado, julgo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido

Do fundamentado:

1. **DENEGO** a **SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
3. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000936-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FERROVIARIA FUTEBOL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Ferrovária Futebol S.A.** contra atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que "reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo" -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que suspenda "a entrega das obrigações acessórias e dos vencimentos dos tributos federais, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis", nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

A Inicial veio acompanhada por procuração (30837986), documentos de identificação social (308337994, 30837996 e 30838000), comprovante de recolhimento de custas (30837979 e 30837981) e documentos para instrução da causa (30838155 e ss.).

O pedido liminar não foi apreciado em plantão (30856852).

A liminar foi deferida (31009841).

Informações da autoridade impetrada constante no id 31314489, asseverando a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória. Requereu a denegação da segurança.

A impetrante interpôs embargos de declaração (31481052).

A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (31631157) e requereu a denegação da segurança em suas informações (31631176).

Decisão constante no id 31814035, deferindo a antecipação da tutela recursal, pela concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decisão constante no id 33272175 deixou de conhecer e julgar os embargos de declaração, oportunidade em que revogou a liminar concedida.

O Ministério Público Federal – MPF disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (36263728).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Transcrevo trecho da decisão que revogou a liminar concedida (33272175):

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais, baseadas, entre outros argumentos, na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação do estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento de liminar que proferi, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria n° 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, **não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.**

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferam na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada de natureza precária, como é a decisão liminar, deferir pedido de suspensão/postergação do pagamento de tributos e parcelamentos com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior; ou em princípios como o da confiança, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade ou capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude.

Nesse sentido, como noticiado pela autoridade coatora em suas últimas manifestações, o Poder Executivo já começou a se mover, editando a Portaria ME n. 139/2020 e a IN RFB n. 1.932/2020: por certo a impetrante poderá se beneficiar dessas novas normas na medida em que a ela se apliquem, independentemente de qualquer decisão neste processo. Reconheço que não têm a mesma amplitude do que aqui se busca obter, mas já representam importante avanço.

Do fundamentado:

1. **REVOGO** a Decisão 31009841. **COMURGÊNCIA. EXPEÇA-SE** o necessário, inclusive **OFICIANDO-SE** à relatoria do agravo de instrumento interposto.
2. **DÊ-SE** vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido

Do fundamentado:

1. **DENEGO** a **SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
3. **OFICIE-SE** à relatoria do agravo de instrumento interposto.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001020-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUZIA HELENA VICENTE PEDROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO - SP205763

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Luzia Helena Vicente Pedrosa** contra omissão da **Chefe da Gerência Executiva**, vinculado ao próprio INSS, consistente no cumprimento à decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do CRPS (Acórdão 6238/2019), nos autos do processo n. 4233.939141/2019-74, com a implantação do benefício NB 188078106-6. Juntou documentos.

Despacho 31508636 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Em suas informações (32607606), a autoridade coatora afirmou que, “informamos que organizamos uma força tarefa com o objetivo de analisarmos vários recursos que estavam pendentes em nosso acervo. Em face disso, o acórdão nº 6238/2019, emanado da 15ª Junta de Recursos do Seguro Social foi analisado pela SRD – Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Araraquara – SP em 07/05/2020, não sendo identificados motivos ensejadores de proposição de recurso especial ou embargos contra a decisão, em face do que o processo foi encaminhado para a implantação do benefício, o que ocorreu no dia 19/05/2020, conforme se pode ver pela Carta de Concessão que anexamos à presente.”

Despacho 32975570 determinou a intimação da impetrante a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora.

Na sequência, a impetrante aduziu que “conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o benefício foi implantado (carta de concessão anexa). Assim, tendo em vista a perda superveniente do objeto da demanda, requer-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.” (33286980).

Vieramos autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação da impetrante representa verdadeira desistência da ação (33286980), e que a procuradora que o representa detém poderes para desistir (31316014);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, CONDENO a impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000962-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZIANE MARIA DE SOUZA BENEDICTO - SP354834, JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092, CASSIO BENEDICTO - SP124715

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Carlos Alberto Pereira**, em face do **Chefe da Gerência Executiva de Araraquara** e do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando que a autoridade impetrada analise o procedimento administrativo, protocolo 35379.000262/2019-89, no prazo de 10 (dez) dias, fixando penalidade de multa para caso de descumprimento. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (31123025).

Notificada, a autoridade impetrada informou que *“em relação ao Mandado de Segurança em destaque, informamos que o requerimento protocolado sob nº 35379.000262/2019-89 foi analisado em 22/05/2020, sendo a decisão encaminhada para o segurado nessa mesma data.”* (32907107).

Manifestação da parte impetrante, juntando documento, esclarecendo que se trata do objeto da presente ação (34258187).

Manifestação do Ministério Público Federal (34389643).

Foi determinado a parte impetrante que esclarecesse se a petição 34258187 representa um pedido de desistência.

Manifestação do impetrante requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* é de ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Pois bem, pretende a impetrante com a presente ação mandamental, que a autoridade impetrada analise o procedimento administrativo, protocolo 35379.000262/2019-89, no prazo de 10 (dez) dias.

Verifico, pelas informações apresentadas pela autoridade coatora, que este mandado de segurança perdeu seu objeto, pois o requerimento protocolado sob n. 35379.000262/2019-89 foi analisado em 22/05/2020 (32907107).

Disso resulta o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente pelo impetrante.

Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06. Custas pelo impetrado, que é isento de seu pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:AUTO POSTO FEDATO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000905-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A, LET'S RENT A CAR LTDA., LET'S RENT A CAR LTDA., LET'S RENT A CAR S/A, LET'S RENT A CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP 117183

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Let's Rent a Car S.A. (matriz e filiais)** contra atos do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** e do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculados à **União**, mediante o qual requer a concessão de liminar e, depois, de segurança para:

- i. *Prorrogar em 90 (noventa) dias, contados de cada vencimento, o prazo para recolhimento das obrigações tributárias principais e cumprimento das obrigações tributárias acessórias, vinculadas a abril, maio e junho de 2020, incluindo-se parcelamento em curso, afastando-se a aplicação de penalidades, juros, encargos ou a inscrição dos débitos tributários em órgãos de proteção ao crédito, mantendo a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, IV, do CTN; e*
- ii. *Subsidiariamente, que sejam aplicadas a Portaria MF 12/12 e a IN 1.243, autorizando-se a prorrogação das obrigações tributárias principal e acessórias relativas aos meses de abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como que se abstenham de exigir penalidades, juros, encargos ou a inscrever os débitos tributários em órgãos de proteção ao crédito*

No plano fático, fundamenta seu pleito nos fatos públicos e notórios da emergência da pandemia de COVID-19 e dos efeitos econômicos adversos dela resultantes, a saber, "(i) redução do seu faturamento e do seu fluxo de caixa; (ii) falta de previsibilidade quanto à sua receita em decorrência da inadimplência dos seus clientes e falta de procura de consumidores; (iii) custos fixos altos com contratos, alugueis e empregados; (iv) fechamento ou redução drástica de unidades de negócios em decorrência de decretos estaduais e municipais que assim determinaram (v) elevada carga tributária e desvirtuada dos elementos que configuram riqueza da Impetrante".

Já no plano jurídico, baseia-se "(i) na caracterização do caso fortuito e força maior, excludentes da sua responsabilidade; (ii) em atos emanados da Administração Pública, a exemplo da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, e da Instrução Normativa RFB n. 1243, de 25 de janeiro de 2012, plenamente aplicáveis e já reconhecidos no âmbito do Poder Judiciário; e (iii) nos Princípios da Confiança, da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Capacidade Contributiva".

A Inicial veio acompanhada por procuração, documentos de identificação social, comprovante de recolhimento das custas iniciais e documentos para instrução da causa (30723629).

Despacho 30875882 concedeu prazo à impetrante para "esclarecer e/ou corrigir, o valor da causa, recolhendo custas complementares, levando em consideração o proveito econômico perseguido, o qual, neste caso, corresponde às parcelas cujo pagamento procura diferir", o que foi feito na sequência (32640568 e ss.).

A liminar foi indeferida, oportunidade em que foi acolhida a emenda a inicial (32717107).

Manifestação da impetrante constante no id 33659401.

A PSFN manifestou-se conforme id 34638854.

Manifestação da Fazenda Nacional constante no id 34735459.

Informações da autoridade impetrada constante no id 35030051, aduzindo, em síntese, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para a concessão de moratória. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal – MPF disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (36264138).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Transcrevo trecho da decisão que indeferiu o pedido liminar (32717107):

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajustamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais, baseadas, entre outros argumento, na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação do estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento liminar que proferi, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, **não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.**

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão dehzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferam na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada de natureza precária, como é a decisão liminar, deferir pedido de suspensão de pagamento de tributos com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude.

Tudo somado, julgo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido liminar.
2. **INTIME-SE** a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a comprovação de que as pessoas que outorgaram a procuração apresentada detêm poderes para tanto, e a especificação de quais filiais integram o polo ativo. Na sequência, REGISTRE-SE na autuação.
3. Cumprido "2", **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. **DÊ-SE** ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, como órgão de representação jurídica da União, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, **DÊ-SE** vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido

Do fundamentado:

1. **DENEGO** a **SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
3. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003641-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004294-94.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Antonio Pereira dos Santos** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Araraquara-SP**, vinculado ao próprio INSS, consubstanciado em inércia na apreciação de pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 063.671.935-9, formulado em 05/11/2019, em afronta, portanto, ao prazo assinalado pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99, de 30 (trinta) dias.

Acompanha Inicial documento de identificação (26336981 e 26336984), procuração (26336992), declaração de hipossuficiência (26336989) e documentos para instrução da causa (26336993 e ss.).

Despacho 26737423 entendeu por bem instaurar o contraditório antes da apreciação do pedido liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Em suas informações (28244318), a autoridade coatora informou “*atendendo ofício em referência, estamos encaminhando, digitalizado, RESUMO DO BENEFÍCIO NÚMERO 31/630.219.907-0, bem como: INFEN-INFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO, CONBAS-DADOS BÁSICOS DA CONCESSÃO, HISCRE-HISTORICO DE CRÉDITOS DO PERÍODO DE: 04/11/2019 A 31/01/202, HISMED-HISTÓRICO DE PERICIA MÉDICA E LAUDO MÉDICO PERICIAL, referente ao segurado ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Informamos ainda que, consta em nosso sistema o benefício ATIVO número 94/063.671.935-9 em nome do mesmo segurado, concedido e arquivado pela Agência da Previdência Social de São Paulo – Centro e mantido em nossa Agência em Araraquara.*”

Em resposta ao despacho 30273220 e 33495089, o impetrante defendeu o prosseguimento da ação como julgamento do mérito (34372607).

Foi determinado ao impetrante que esclarecesse se os documentos apresentados pela autoridade coatora correspondem a sua pretensão inicial, ou se falta a apresentação de algo (34987765).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (35952355).

Manifestação do impetrante asseverando que as informações prestadas pela autoridade coatora constantes no id 28244318, correspondem a pretensão inicial da presente ação. Requeveu a procedência da presente ação (36018344).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança em que se busca determinação para que o INSS realize a apreciação do pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 063.671.935-9, formulado em 05/11/2019, em afronta, portanto, ao prazo assinalado pelo art. 49, da Lei n. 9.784/99

No presente caso, atuou o impetrante no exercício do direito de petição, garantia trazida pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF, que prevê:

“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Tendo agido na defesa de direitos, não pode esta ser obstada por omissão da autoridade coatora, já que o direito de petição engloba o direito de obtenção de resposta acerca do pedido. Sobre o tema, trago as lições de José Afonso da Silva:

“O direito de petição define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação”, seja para denunciar uma lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Ele está consignado no art. 5º, XXXIV, “a”, que assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.

...

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. Algumas constituições contemplam explicitamente o dever de responder (Colômbia, Venezuela, Equador). Bem o disse Bascañan: “O direito de petição não pode separar-se da obrigação da autoridade de dar resposta e pronunciar-se sobre o que lhe foi apresentado, já que, separado de tal obrigação, carece de verdadeira utilidade e eficácia. A obrigação de responder é ainda mais precisa e grave se alguma autoridade a formula, em razão de que, por sua investidura mesmo, merece tal resposta, e a falta dela constitui um exemplo deplorável para a responsabilidade dos Poderes Públicos” (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 16ª edição, Ed. Malheiros, pp. 443-444).

Diante dos ensinamentos mencionados, tenho que o exercício do direito de petição não pode ser desacompanhado da obrigação da autoridade competente de dar resposta ao pleito.

Analisando os argumentos deduzidos em cotejo com os documentos juntados, verifico ser dilatado o lapso de tempo existente entre o pedido de cópia do processo administrativo realizado em 05/11/2019 e a data de ajuizamento da ação (19/12/2019) (26336979) - ainda mais quando se tem em mente que se trata de simples pedido de fornecimento de cópias -, o que fere não só o direito de petição, como acima apontado, mas também o direito à celeridade de tramitação dos processos judiciais e administrativos em geral (art. 5º, LXXVIII, da CF) e o prazo do art. 49, da Lei n. 9.784/99 (de 30 (trinta) dias).

Registro que o INSS, instado a fazê-lo, não apontou qualquer inércia do impetrante em cumprir diligência que lhe teria sido requerida nos correspondentes procedimentos administrativos, pelo que se presume que a demora não pode a ele ser imputada.

Tudo somado, julgo que a segurança pleiteada na inicial deve ser concedida.

Muito embora haja notícia da satisfação da pretensão deduzida, avanço no julgamento, pois esta se deu após o ajuizamento desta ação, permanecendo relevante o pronunciamento judicial, inclusive para fins de distribuição dos ônus da sucumbência.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR a autoridade impetrada que conclua a análise do pedido realizado pelo impetrante e forneça cópia do processo administrativo referente ao NB 063.671.935-9.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. Sem condenação em custas, pois o impetrante é beneficiário da gratuidade da justiça, ao passo que o INSS é isento do seu recolhimento.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000868-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por ITC – Instituto de Tecnologia Educação e Cultura contra atos do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB em Araraquara-SP e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional - PSFN em Araraquara-SP, vinculados à União, mediante o qual requer, inclusive a título de liminar, a concessão de ordem a fim de que:

- 1) *A Impetrante prorogue o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja cominação de multa, juros, ou quaisquer outros encargos e ou implicações penais, em relação ao período;*
- 2) *As Autoridades Coatoras se abstenham de atuar a Impetrante, em virtude da prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro;*
- 3) *Alternativamente, a aplicação da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda, possibilitando a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho;*
- 4) *Como consequência do pedido alternativo, que as Autoridades Coatoras se abstenham de atuar a Impetrante, em virtude da prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho;*
- 5) *Em relação às parcelas dos parcelamentos federais, mantidos pela Impetrante, perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a prorrogação dos vencimentos dos meses de março e abril para os meses de junho e julho, nos termos do art. 1º, §3º, da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda;*
- 6) *Como consequência, que as Autoridades Coatoras se abstenham de excluir a Impetrante dos respectivos parcelamentos, em virtude da prorrogação do vencimento das parcelas.*

A Inicial veio acompanhada por procuração (30530850), documentos de identificação (30531111 e 30531116), comprovantes de recolhimento de custas (30531143) e documentos para instrução da causa (30531119 e 30531130).

Despacho 30722331 determinou a regularização da representação processual, o que foi feito na sequência (31128783).

A liminar foi indeferida (33567493).

Manifestação da Fazenda Nacional constante no id 33920766.

Informações da autoridade impetrada constante no id 33937922, requerendo a denegação da segurança, não sem antes arguir preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir.

A PSFN requereu a denegação da segurança em suas informações (34042063).

A impetrante interps recurso de agravo na forma de instrumento (35325693). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (35685595).

O Ministério Público Federal – MPF disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (36263745).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ação tal como impetrada parte do pressuposto de que os atos normativos infralegais em questão não dependem de qualquer regulamentação, e de que, portanto, competiria ao Delegado da SRFB local observá-los e se abster da exigência do pagamento de tributos e do cumprimento de obrigações acessórias.

AFASTO a preliminar de inadequação da via eleita, pois a ação tal como impetrada se restringe à discussão jurídica da aplicação geral e irrestrita aos contribuintes paulistas dos atos normativos infralegais em questão, não dependendo, por conseguinte, de dilação probatória.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito, razão pela qual deixo de examiná-la em separado.

Dito isso, passo à questão de fundo.

Transcrevo trecho da decisão que indeferiu o pedido liminar (36263745):

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais com base, entre outros argumentos, na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação de estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento liminar que proferi, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferam na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como evidência o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbra-se que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no ato normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação histórica e teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada de natureza precária, como é a decisão liminar, deferir pedido de suspensão de pagamento de tributos com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude. Não é possível falar na existência de um direito líquido e certo: pode-se até vislumbrar a legitimidade dos contribuintes em pleitear um tratamento adequado frente à situação excepcional vivida, mas somente isso não é suficiente para conferir certeza e liquidez à pretensão.

Nesse sentido, importa assinalar que o Poder Executivo já começou a se mover, editando a Portaria ME n. 139/2020 e a IN RFB n. 1.932/2020: por certo a impetrante poderá se beneficiar dessas normas na medida em que a ela se apliquem, independentemente de qualquer decisão neste processo. Reconheço que não têm a mesma amplitude do que aqui se busca obter, mas já representam importante avanço.

Tudo somado, julgo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido liminar.
2. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido

Do fundamentado:

1. **DENEGO** a **SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
3. **OFICIE-SE** à relatoria do agravo de instrumento interposto.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001373-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Fischer S/A – Agroindústria** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer o direito de não recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE-Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, sobre o argumento de que manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, ou, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, de acordo com o art. 4º, da Lei n. 6.950/81, bem como o direito de proceder a compensação.

Relata, em síntese, que “*como a base de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI é a folha de salários, a cobrança nesses moldes se tornou incompatível com o art. 149, § 2º, III, “a” da Carta Magna, na redação que lhe foi dada pela EC 33/2001.*”

Acompanha Inicial, documentos de identificação social (34019210), comprovante de recolhimento de custas (34092654), procuração (34190749) e documentos para instrução da causa (34019212 e ss.).

O pedido liminar foi indeferido (34274013).

Informações da autoridade impetrada constante no id 34810904, asseverando que “*se a premissa do impetrante de que as CIDE ou contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas não poderiam mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas fosse verdadeira, também as contribuições sociais não mais poderiam ter esta base de cálculo. Note-se que o texto do § 2º do art. 149 faz referência expressa tanto às CIDE quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, “a”, da CF).*” Requeveu a denegação da segurança.

Manifestação da Fazenda Nacional constante no id 34887878.

O impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (36026474).

O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito (36263645).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Transcrevo trecho da decisão que indeferiu o pedido liminar (34274013).

Analiso separadamente a questão da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros em confronto com o texto atual da Constituição, e depois a limitação da mesma base a 20 salários-mínimos.

Da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e o texto atual da Constituição

Cinge-se o primeiro ponto controverso à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, “a”, da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da CF, em sua redação atual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. (Destaquei).

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito pode sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencado, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais destinadas a terceiros tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, consequentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema “S”, cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, acórdão do TRF da 3ª Região:

[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, é meramente exemplificativo, a lição de Paulo de Barros Carvalho¹¹:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Da limitação a 20 salários-mínimos

Julgo igualmente que, nesse ponto, a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiro com base no art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º (“O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social”), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 9.650/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, “[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (destaquei).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (destaquei.)

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido liminar.
2. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. **DÊ-SE** ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, **DÊ-SE** vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido

Do fundamentado:

1. **DENEGO** a **SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
3. **OFICIE-SE** à relatoria do agravo de instrumento interposto.
4. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALBA REGINA BARZIZZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de redesignação de audiência formulado pela parte autora (36468826) em razão de audiência previamente agendada em outro juízo, de que deverá participar o causídico que a representa, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 20/08/2020, às 15h, **para o dia 06/10/2020, das 16h10 às 17h10, por videoconferência.**

No mais, ficam mantidas todas as disposições e orientações contidas na Decisão 35506257.

Considerando o não atendimento a esta disposição, REFORÇO a necessidade de que tanto a autora quanto o INSS informem "nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s)", "[a] fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema".

Como não houve tempestivo levantamento de óbice por nenhuma das partes, CONSIDERO que todas as partes e testemunhas poderão participar da videoconferência.

No caso específico da parte autora, não interpreto como óbice sua manifestação. Não vejo problema em que ela, seu causídico e as respectivas testemunhas participem da videoconferência a partir de um mesmo ponto ou sala, contanto que se sintam confortáveis com isso, respeitem as orientações sanitárias vigentes e possa haver, no curso da audiência, a retirada momentânea da sala das testemunhas que não estejam sendo ouvidas, de modo que uma não ouça previamente ao seu próprio depoimento ou depoimento da outra, tal como acontece nas audiências presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002306-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ALONSO ANDRIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003492-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000976-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DENISE PAULINETTI DA CAMARA MINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.927.232-9, DIB 01/04/2011) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de 11/04/1984 a 11/04/1985, na função de instrumentadora (Fundação Doutor Amaral Carvalho), de 10/06/1985 a 11/03/1988, na função de técnica de enfermagem (Hospital São Judas Tadeu S/A), de 06/03/1997 a 07/07/2010, na função de enfermeira chefe (Sociedade Matonense de Benemerência), de 03/11/1998 a 01/09/1999, na função de enfermeira (Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico) e de 16/12/2002 a 30/06/2004, na função de enfermeira (Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico).

Em contestação (33706074), o INSS aduziu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (34247869). A parte autora asseverou que para “*comprovar a especialidade dos períodos mencionados, a parte autora amealhou à exordial os PPPs que apontam sua efetiva exposição aos já mencionados agentes insalubres, no caso microrganismos/vírus e bactérias durante todos os períodos de trabalho supracitados.*”

É o necessário. Decido em saneador.

De início, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

No mérito, os pontos controvertidos na presente demanda referem-se ao reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 11/04/1984 a 11/04/1985, na função de instrumentadora (Fundação Doutor Amaral Carvalho), de 10/06/1985 a 11/03/1988, na função de técnica de enfermagem (Hospital São Judas Tadeu S/A), de 06/03/1997 a 07/07/2010, na função de enfermeira chefe (Sociedade Matonense de Benemerência), de 03/11/1998 a 01/09/1999, na função de enfermeira (Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico) e de 16/12/2002 a 30/06/2004, na função de enfermeira (Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico).

Como prova da especialidade, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de 11/04/1984 a 11/04/1985, na função de instrumentador, na Fundação Doutor Amaral Carvalho (31030690-p. 16/19), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, de 10/06/1985 a 11/03/1988, na função de técnica de enfermagem, no Hospital São Judas Tadeu S/A (31030690-p. 20/21), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de 03/11/1998 a 01/09/1999, na função de enfermeira na Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico (31030690-p. 23), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de 16/12/2002 a 30/06/2004, na função de enfermeira na Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico (31030690-p. 25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de 06/03/1997 a 07/07/2010, na função de enfermeira chefe na Sociedade Matonense de Benemerência (31030690-p. 12), que descreve as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto.

Assim sendo, reputo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade.

Sendo assim, intimo-se as partes desta deliberação. Após, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000862-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVAL COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 42/42/183.826.448-2, DER 16/09/2019), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

1	Irmãos Barroso Ltda.	01/11/1983	31/05/1985
2	Gráfica Brasil Ltda.	02/11/1986	15/01/1987
3	Pacífico e Balan Ltda.	14/10/1996	30/06/1998
4	Gráfico Multipress Eireli	01/09/1999	30/08/2003
5	Unigraf Matão Ltda.	01/09/2004	16/11/2011

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente como comuns e insalubres, convertendo-os em tempo comum, perfaz mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Decisão (31287691), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS manifestou-se (31513614), arguindo que com relação aos períodos de 01/11/1983 a 31/05/1985, de 2/11/1986 a 15/01/1987, de 14/10/1996 a 30/06/1998 não trouxe documentos comprobatórios. Ressaltou, ainda, que de 01/09/1999 a 30/08/2003 e de 01/09/2004 a 16/11/2011 ruído abaixo do limite legal. Aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (34151736).

Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu a expedição de ofício a empresa Gráfica Brasil Ltda, para que traga aos autos o PPP e o LTCAT (34703354).

O autor requereu a produção de prova técnica judicial e de prova testemunhal (34703729). Manifestação do autor reiterando a expedição de ofício a empresa Gráfica Brasil Ltda, para que traga aos autos o PPP e o LTCAT (34705136).

É o necessário. Decido em saneador.

O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade no período acima delineado, bem como o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova da atividade insalubre, o autor trouxe aos autos, informações sobre atividades exercidas em condições especiais fornecido pela empresa Pacifico & Baldan Ltda (30498800-p. 38), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Gráfica Multipress Ltda (30498800-p. 39) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) da empresa Irmãos Barroso Ltda ME (30498800-p. 43/56).

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente esclarecida, determino a expedição de ofício à empregadora Gráfica Brasil Ltda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o LTCAT, conforme requerido pelo autor (34705136).

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização da prova pericial e testemunhal, requerida pelo autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUZIA ELIZABETE AVEZU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a edição do Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região – CJF3R n. 39, de 03 de Julho de 2020, que “[a]ltera a competência das 2.ª e 4.ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande e das 2.ª e 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo”, cujos arts. 1º e 2º dispõem o seguinte:

Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:

I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande. Parágrafo único. Constitui exceção ao caput o disposto no art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001.

Art. 2.º Os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde serão redistribuídos, aleatoriamente e na proporção de 50% às 2.ª e 25.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de São Paulo, e às 2.ª e 4.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1.º Serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução.

§ 2.º Caso ainda esteja em meio físico, antes da redistribuição o processo deverá ser digitalizado e inserido no PJe.

§ 3.º A redistribuição ocorrerá em até 21 dias úteis após a publicação deste Provimento. (Destaquei.)

E que este processo trata do direito à saúde e se encontra na fase de conhecimento, subsumindo-se, por conseguinte, ao disposto pelo normativo transcrito;

DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis competentes da Subseção Judiciária de São Paulo.

Após as devidas intimações, REDISTRIBUAM-SE os presentes autos por meio da ferramenta “Provimento CJF3R n.º 39”, disponibilizada na tarefa “Análise de Secretaria”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000944-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE:ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Arafor Veículos e Peças Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo” -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que suspenda “a entrega das obrigações acessórias e dos vencimentos dos tributos federais, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis”, nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

A Inicial veio acompanhada por procuração (30847030), documentos de identificação social (30847034), comprovante de recolhimento de custas (30847036 e 30847038) e documentos para instrução da causa (30847042 e ss.).

Decisão 31022257 deferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (31258799), asseverando a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória. Requeveu a denegação da segurança.

A Fazenda Nacional pugnou pela denegação da segurança, não sem antes arguir preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir (31563481).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (31563485).

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo (32307624).

O Ministério Público Federal – MPF disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (36045859).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ação tal como impetrada parte do pressuposto de que os atos normativos infralegais em questão não dependem de qualquer regulamentação, e de que, portanto, competiria ao Delegado da SRFB local observá-los e se abster da exigência do pagamento de tributos e do cumprimento de obrigações acessórias.

AFASTO a preliminar de inadequação da via eleita, pois a ação tal como impetrada se restringe à discussão jurídica da aplicação geral e irrestrita aos contribuintes paulistas dos atos normativos infralegais em questão, não dependendo, por conseguinte, de dilação probatória.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito, razão pela qual deixo de examiná-la em separado.

Dito isso, passo à questão de fundo.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais, assim como do cumprimento das obrigações acessórias, baseadas, entre outros argumentos, na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012 e na IN RFB n. 1.243/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação do estado de calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento de liminar que proféri, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Como efeito, ações para o diferimento de tributos proliferaram na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada - como mostra o exemplo acima e o agravo de instrumento vinculado a este processo - a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bomalvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012 e da IN RFB n. 1.243/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto às normas infralegais, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo ainda que se o Ministério da Economia então vislumbrou que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação histórica e teleológica desses atos normativos infralegais.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes, de um lado, de atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado. Mostra-se assim temerário, em sede de decisão judicial individualizada, deferir pedido de suspensão/postergação do pagamento de tributos e parcelamentos, ou do cumprimento de obrigações acessórias, com base em fundamentos como o da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou em princípios como o da confiança, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade ou capacidade contributiva, pois a complexidade e gravidade da situação exigem o equacionamento dos interesses envolvidos de forma coletiva, mediante a criação de regras específicas e de efeitos gerais inspiradas nos princípios em jogo, e não de forma casuística, mediante construção jurisprudencial a partir de conceitos jurídicos abertos ou de princípios dotados de alta abstração e amplitude. Não é possível falar na existência de um direito líquido e certo: pode-se até vislumbrar a legitimidade dos contribuintes em pleitear um tratamento adequado frente à situação excepcional vivida, mas somente isso não é suficiente para conferir certeza e liquidez à pretensão.

Nesse sentido, importa assinalar que, como noticiado pela autoridade coatora em sua última manifestação, o Poder Executivo já começou a se mover, editando a Portaria ME n. 139/2020 e a IN RFB n. 1.932/2020: por certo a impetrante poderá se beneficiar dessas normas na medida em que a ela se apliquem, independentemente de qualquer decisão neste processo. Reconheço que não têm a mesma amplitude do que aqui se busca obter, mas já representam importante avanço.

Do fundamentado:

1. DENEGO a SEGURANÇA, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Revogo a Decisão 31022257.
3. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.
4. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
5. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGUINALDO OZORIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)INTIMEM-SE as partes para que se manifestem sobre a intervenção da outra no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORIVAL AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-05.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERLEI JESUS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR DONIZETE PICCHI

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: VANUSA ALMEIDA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIELE DUARTE SATURNINO - SP386581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GUSTAVO AUSTRERO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A

EXECUTADO: RONILDO DONEDA - EPP, RONILDO DONEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RIBEIRO LACORTE RAMOS PINTO - SP403210, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - SP356182, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RIBEIRO LACORTE RAMOS PINTO - SP403210, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - SP356182, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS:

RONILDO DONEDA EPP (CNPJ 00.378.889/0001-45)

ENDEREÇO: RUA HENRIQUE LUPO, N. 1744, VILA JOSÉ BONIFÁCIO, ARARAQUARA/SP, CEP 14802-304

RONILDO DONEDA (CPF 045.249.328-52)

ENDEREÇO: RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, N. 3711, VILAYAMADA, ARARAQUARA/SP, CEP 14802-135

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 508.608,68 (JÁ ACRESCIDADA DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO – ART. 523, parágrafo 1º, CPC)

Petição id 32645234: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, **com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal**, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a edição do Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região – CJF3R n. 39, de 03 de Julho de 2020, que “[a]ltera a competência das 2.ª e 4.ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande e das 2.ª e 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo”, cujos arts. 1º e 2º dispõem o seguinte:

Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:

I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande. Parágrafo único. Constitui exceção ao caput o disposto no art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001.

Art. 2.º Os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde serão redistribuídos, aleatoriamente e na proporção de 50% às 2.ª e 25.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de São Paulo, e às 2.ª e 4.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1.º Serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução.

§ 2.º Caso ainda esteja em meio físico, antes da redistribuição o processo deverá ser digitalizado e inserido no PJe.

§ 3.º A redistribuição ocorrerá em até 21 dias úteis após a publicação deste Provimento. (Destaquei.)

E que este processo trata do direito à saúde e se encontra na fase de conhecimento, subsumindo-se, por conseguinte, ao disposto pelo normativo transcrito;

DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis competentes da Subseção Judiciária de São Paulo.

Após as devidas intimações, REDISTRIBUAM-SE os presentes autos por meio da ferramenta "Provimento C/JF3R nº 39", disponibilizada na tarefa "Análise de Secretaria".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003474-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: M. G. A. L.

REPRESENTANTE: SILVIA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394

REU: MUNICÍPIO DE MATÃO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

DECISÃO

CONSIDERANDO a edição do Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região – C/JF3R n. 39, de 03 de Julho de 2020, que "[a]ltera a competência das 2.ª e 4.ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande e das 2.ª e 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo", cujos arts. 1º e 2º dispõem o seguinte:

Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:

I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande. Parágrafo único. Constitui exceção ao caput o disposto no art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001.

Art. 2.º Os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde serão redistribuídos, aleatoriamente e na proporção de 50% às 2.ª e 25.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de São Paulo, e às 2.ª e 4.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1.º Serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução.

§ 2.º Caso ainda esteja em meio físico, antes da redistribuição o processo deverá ser digitalizado e inserido no PJe.

§ 3.º A redistribuição ocorrerá em até 21 dias úteis após a publicação deste Provimento. (Destaquei.)

E que este processo trata do direito à saúde e se encontra na fase de conhecimento, subsumindo-se, por conseguinte, ao disposto pelo normativo transcrito;

DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis competentes da Subseção Judiciária de São Paulo.

Após as devidas intimações, REDISTRIBUAM-SE os presentes autos por meio da ferramenta "Provimento C/JF3R nº 39", disponibilizada na tarefa "Análise de Secretaria".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000492-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JAIME FORTINO BENASSI, ANTONIO NELSON ROSIM

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o réu Antonio Nelson Rosim para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JAIME FORTINO BENASSI, ANTONIO NELSON ROSIM

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o réu Jaime Fortino Benassi para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-65.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DENILSON BATISTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ACHILES BIANCHINI FILHO - SP306681, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCA NEVES DE SOUZA, JOSE LUIS BISPO, ROSA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

ATO ORDINATÓRIO

(...) VISTA às demais partes pelo mesmo prazo. (02 dias)

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001299-74.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICARDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) nº 5015128-07.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: HL GEMAS E MINERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de id n. 33584521, tendo em vista o decurso de prazo lançado nos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defesa do impetrante.

Por fim, nada sendo requerido, proceda-se o arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Bragança Paulista, 11 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000555-75.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHARDUO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES DE ALCANTARA CESAR - SP162837

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) para pagamento pelo executado.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 837/1845

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001937-28.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO DELTA LTDA, PAULO MASCÍ DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002714-13.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GRAZIELY HELENA BUENO - ME, GRAZIELY HELENA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000385-96.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMACO IND E COM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO BRUNHOLI, IOLANDO APARECIDO MAZUCO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001800-22.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002302-82.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO CALIXTO, CLAUDIO APARECIDO CALIXTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000192-86.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA, JOAO CARLOS DA SILVA PINTO, MARCOS DA SILVA PINTO, JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GEBIN - SP95201, CARLOS AUGUSTO GEBIN - SP294225
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR - SP73603, HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI - SP376667
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043, MARCELO BELARMINO CRISTOVAO - SP309854
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043, MARCELO BELARMINO CRISTOVAO - SP309854
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043, MARCELO BELARMINO CRISTOVAO - SP309854

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002545-26.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLORISVAL SANTOS MARTINS GOMES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000835-68.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO - SP238906

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001527-38.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALCMaster COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, MARCIO DE PAULO BENITES

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000973-35.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO KTEDRALY LTDA - ME, GEFERSON ELTON DE CALDAS GALDINO, ELIETE DE CALDAS LEITE GALDINO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002690-82.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARCOS CARDOSO TRANSPORTES - ME, MARCOS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 840/1845

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001939-95.2016.4.03.6123

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO, MARTA CIBELE BERGAMO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001697-73.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002316-66.2016.4.03.6123

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DONI EIRELI - ME, ALDEMIR DONIZETE ESTRADA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003699-07.2001.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DANGELO NETO - SP115490

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000906-80.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUOCO & CUOCO LTDA - ME, CLAUDINER CUOCO, MARIA FRANQUILINA DE MIRANDA CUOCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS - SP319052

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000221-29.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERNANDA MARIA JOSE MAS - ME, FERNANDA MARIA JOSE MAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002682-08.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L. M. F. DA SILVA - ME, LUZIEL MARCIO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000931-56.2020.4.03.6123

AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, a postergação do pagamento das obrigações tributárias no tocante a tributos federais atinentes ao "Desembaraço Aduaneiro das mercadorias: INVOICES: MEDUBI369043,FVE033107e AV193390, MASTER: MEDUBI369043", já em território nacional desde janeiro/2020, nos termos da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, e do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que: **a)** a Portaria MF 12/2012 dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais em caso de calamidade pública decretada; **b)** o estado de calamidade pública no estado de São Paulo foi decretado nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual Nº 64.879, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia da Doença COVID-19, abrangendo todo o território estadual e, portanto, todos os respectivos municípios; **c)** diante do estado de calamidade, há risco de não conseguir desembaraçar os produtos importados para sua cadeia de produção, sem adimplir imediatamente os tributos federais atinentes à importação, o que lhe poderá ocasionar inenunciável prejuízo, aos seus funcionários e à sociedade; **d)** há extrema urgência na medida em que está em recuperação judicial, e em meio à pandemia, com retração da economia e do consumo, necessita de sua produção industrial em pleno funcionamento; **e)** estão presentes todos os requisitos normativos para que a possa pagar os tributos federais com os benefícios constantes na Portaria 12/2012.

O pedido de tutela provisória de **urgência** foi indeferido (id nº 33888000)

A parte requerente pediu a **desistência** do processo (id nº 34303505)

A parte requerida concordou com o pleito de desistência (id nº 34641942).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência da parte requerente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que à data do pedido de desistência da requerente a parte requerida ainda não havia sido citada e, portanto, a relação processual não havia se formalizado, deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações, e como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 12 de agosto de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-31.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (ID 36191001), em razão de obscuridade e omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a extinção do feito em relação a impetrados que não estavam incluídos no polo passivo do writ.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de contradição, tendo em conta que a petição inicial não indicou os impetrados, cuja legitimidade passiva foi afastada pela decisão, como autoridades impetradas.

Além disso, não enfrentou o pedido subsidiário de afastar a incidência das contribuições a terceiros, com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a qual foi mantida para as contribuições parafiscais.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transverso a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDCI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDCI nos EDCI no REsp 89637/SP).

De fato, a decisão de ID 35663128, além de tratar da questão específica do pedido liminar formulado passou a analisar a legitimidade de autoridades impetradas que não compunham o polo passivo, razão pela qual deverá ser retificada neste aspecto.

No que concerne ao pedido subsidiário, de limitação da incidência das contribuições para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros, estabelecido no art. 4º da Lei n. 6.950/1981:

“Art.4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

A IMPETRANTE aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, e à contribuição da empresa para a previdência social, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo inócua a limitação às contribuições vertidas a terceiros.

Confira-se a redação do artigo mencionado:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Contudo, não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, razão pela qual não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei.

Ademais, o art. 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado com a redação dada pelo

Decreto-lei n. 1.867, de 1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei n. 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)”

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se, à evidência, a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Ora, se o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 extinguiu o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, resta desprovido de sentido o entendimento de que seu art. 3º o manteria, sendo certo que, em verdade, apenas extinguiu a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social.

A indigitada contribuição deixou de corresponder ao somatório das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente, até então fixado, pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, em 20 (vinte) salários mínimos.

É importante não perder de vista que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, apenas teve a função de explicitar a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981, editado meses antes, no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo dispensável qualquer discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Ademais, toda a legislação superveniente ao Decreto-Lei n. 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, deixa distante a existência de qualquer limite para sua apuração. Tal panorama não pode ser olvidado, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Por fim, e apenas à guisa de observação, impõe-se ressaltar que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que se entendesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei n. 6.332/1976.

Em consequência, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários mínimos, individualmente considerada, situação que, observada a realidade do país, resultaria em impacto mínimo ou até mesmo inexistente para a maioria dos empregadores.

Diante do exposto, verifico que não estão presente os pressupostos para o deferimento da medida liminar no caso em comento.

Desta forma, ACOELHO em embargos declaratórios para retificar a decisão embargada, excluindo-se a parte relativa a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), da AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX-Brasil) e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI), bem como complementando a fundamentação, conforme acima explicitado.

Retifico a parte dispositiva da decisão liminar para:

“Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.”

Tendo em conta que já foi apresentada manifestação do MPF, após decurso de prazo em relação à presente decisão, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000398-74.2018.4.03.6121

AUTOR: RAIMUNDO DE SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **10 de setembro de 2020, às 15:30 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-60.2020.4.03.6121

AUTOR: RODRIGO GOMES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **10 de setembro de 2020, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-88.2020.4.03.6121

AUTOR: REINALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **10 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-18.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **10 de setembro de 2020, às 14:30 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002430-31.2004.4.03.6121

SUCESSOR: CLAITON GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ORAZILIA FARIA DOS SANTOS - SP146084

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **10 de setembro de 2020, às 15:30 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-14.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO HENRIQUE HILARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **10 de setembro de 2020, às 16:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-91.2019.4.03.6121

AUTOR: JULIO CESAR AMANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **10 de setembro de 2020, às 16:30 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-36.2019.4.03.6121

AUTOR: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **10 de setembro de 2020, às 17:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-44.2019.4.03.6121

AUTOR: FABRICIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **10 de setembro de 2020, às 17:30 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-98.2020.4.03.6121

AUTOR: VICTOR RENAN DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **10 de setembro de 2020, às 18:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MAX CAVICHINI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002639-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPWBRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPW BRASIL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente aos juros (pedido principal), e sobre montante de correção monetária (pedido subsidiário) tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes em repetição de indébito tributário.

A impetrante sustenta que os valores correspondentes a indenização, como os juros incidentes na repetição do indébito, não correspondem a acréscimo patrimonial, nem a receita e tampouco a faturamento, não podendo, pois, ser aduzido que os juros devidos na compensação ou restituição de crédito tributário possuem caráter indenizatório, servindo apenas para recompor o patrimônio do contribuinte, reparando-lhe a lesão causada.

Por fim, formulou pedido de compensação dos eventuais valores indevidamente recolhidos, pelo período prescrito.

Foi postergada a análise da medida liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (ID 31791173).

Informações prestadas (ID 31936994). A autoridade impetrada defendeu a exigência dos tributos e contribuições em relação aos valores de correção monetária e juros de mora, aduzindo existir caráter remuneratório, e, portanto acréscimo patrimonial, na percepção de tais importâncias.

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 32124394).

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar em mandado e segurança não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem apenas no julgamento definitivo do "mandamus".

A Impetrante requer, em sede de liminar, que seja reconhecido o direito de não incluir os valores correspondentes a juros de mora, ou subsidiariamente, correção monetária, na base de cálculo do IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade de tais tributos/contribuições. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de obter certidões de regularidade fiscal, afastando-se o risco de inscrição no CNPJ da matriz e filiais em órgãos de proteção ao crédito.

Sobre o caso em tela, há precedente do E. STJ (Resp 1.138.695 – SC), em sede de recurso repetitivo, entendendo ser devida a tributação de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de **juros moratórios incidentes em repetição de indébito tributário**, os quais possuem natureza de lucros cessantes, nos termos do artigo 404 do Código Civil, e, por conseguinte, compõem lucro operacional da empresa, fazendo incidir os tributos citados.

Nesse sentido, segue ementa do aludido julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, em prestígio aos postulados da segurança jurídica e da uniformidade do direito e em observância ao disposto no artigo 927, inciso III, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Nessa mesma lógica, os juros de mora de lucros cessantes, pois advindos de repetição de indébito tributário, compõem base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, na forma dos arts. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, pois o lucro operacional integra a receita bruta. Nessa quadra, são os julgados do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externos na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".
4. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular, ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento.
6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente.
7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão.
8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo.
9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto.
10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.
11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032646-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 04/05/2020, DJ eletrônico em 07/05/2020)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS.

1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária.
2. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.
3. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019953-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcir o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005984-95.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)

Outrossim, esta juíza não desconhece que o E. STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema no RE n. 1.063.187-SC, em relação aos tributos IRPJ e CSLL. Porém, inexistente determinação de suspensão nacional a respeito da matéria tampouco resolução de mérito, razão pela qual não representa, nessa fase, fundamento para reconhecimento da probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao MPF para apresentação de parecer.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Taubaté, data assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001154-15.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 32551982 como emenda da inicial.

Custas iniciais devidamente recolhidas.

Notifique-se a autoridade impetrada, servindo a presente decisão de ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 05 de agosto de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-78.2020.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO QUINTINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agenda a perícia médica para o dia **11 de setembro de 2020, às 17:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). MARCOS NANCI.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 849/1845

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001024-30.2017.4.03.6121

AUTOR: VALDIR NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **11 de setembro de 2020, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MARCOS NANCI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001577-72.2020.4.03.6121

AUTOR: WILLIAN DE MORAES RIOS

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **11 de setembro de 2020, às 17:30 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MARCOS NANCI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002635-47.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPWBRASIL LTDA, CPWBRASIL LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado, com pedido liminar, por CPW BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração do direito da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) e daquelas destinadas a outras entidades e fundos **sobre os valores descontados dos seus empregados** a título de vale-transporte, vale-alimentação e vale-refeição, planos de saúde e odontológico, autorizando a Impetrante a deduzir os referidos valores da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária e das destinadas as outras entidades e fundos, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade das exações.

Aduz que, na qualidade de empregadora, possui o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários/pagamento, quais sejam as contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

Porém, vem sendo exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) e à terceiros **sobre os valores descontados da folha salarial de seus empregados** a título de **vale-transporte, vale-refeição e alimentação, planos de saúde e odontológico**.

Destaca a impetrante que o custeio da participação do empregado no recebimento de qualquer benefício (vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica e odontológica) não poderia ser considerado como de natureza remuneratória, ao passo que representam o subsídio devido pelos próprios empregados para que possam usufruí-los, não constituindo, portanto, base de cálculo para incidência das contribuições patronais.

Juntou documentos fiscais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 27013021).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 29809679), requerendo a improcedência da ação, e consignando que a Receita não tributa base de cálculo negativa (valores descontados do empregado).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 25903204).

É a síntese do necessário. Decido.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". [1]

O **fato gerador** referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

O STF já se posicionou a respeito da não incidência de contribuição previdenciária (Patronal, Sat/RAT e a entidade terceiras) em relação aos auxílios: transporte e alimentação quando são totalmente custeados pelo empregador, conforme se verifica abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) A remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido.”

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em espécie. Precedentes. (...) 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).”

No caso em tela, todavia, a impetrante visa afastar a exigência de contribuição previdenciária que incide inclusive sobre a parcela descontada dos empregados, no que se refere à contrapartida dos auxílios: alimentação, refeição, transporte, plano odontológico e plano de saúde.

Entretanto, não há nos autos comprovação da exigência combatida, tal qual descrita na Solução de Consulta mencionada.

Destaque-se que não é cabível o mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, uma vez que ineptos para provocar lesão a direito líquido e certo.

Assim considerando o teor da Súmula 266 do STF, verifico a ausência da comprovação de ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

Nesse passo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-59.2020.4.03.6121

AUTOR: ANDREIA BELMINA ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **22 de outubro de 2020, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-16.2018.4.03.6121

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **18 de setembro de 2020, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-69.2019.4.03.6121

AUTOR: MIQUEIAS PINHEIRO DE SOUZA
REPRESENTANTE: MICHELLI RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **17 de setembro de 2020, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-27.2019.4.03.6121

AUTOR: THIAGO DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **23 de outubro de 2020, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002527-84.2011.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS ID 36573767.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-27.2017.4.03.6121

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ALBERNAZ

Advogados do(a) AUTOR: PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350, FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-29.2019.4.03.6121

AUTOR: MARCOS ROGERIO RODRIGUES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 09/09/2020, às 08 horas, na empresa VOLKSWAGEN, conforme anexo.

Taubaté, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-02.2019.4.03.6121

AUTOR: EDSON LUIZ RIGOTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 09/09/2020, às 10h30min, na empresa VOLKSWAGEN, conforme anexo.

Taubaté, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000047-38.2017.4.03.6121

AUTOR:CLAUDIO TADEU FLORES RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: WALTER GASCH - SP103072, JOAO GASCH NETO - SP99598

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 09/09/2020, às 13h30min, na empresa FORD, conforme anexo.

Taubaté, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001268-22.2018.4.03.6121

AUTOR:PAULO CESAR VIANA

Advogado do(a)AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 11/09/2020, às 08 horas, na empresa Transportes Rodoviários Teixeira Varajão LTDA, conforme anexo.

Taubaté, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000817-60.2019.4.03.6121

AUTOR:JOSE ARMANDO PRESOTO

Advogado do(a)AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência às partes acerca do agendamento de perícia que se realizará em 11/09/2020, às 10h30min, na empresa TPLAN CONSTRUTORA LTDA, conforme anexo.

Taubaté, 13 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002999-19.2019.4.03.6121

IMPETRANTE:SIDNEY APARECIDO EDUARDO

Advogado do(a)IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004022-71.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO DE MOURA CURSINO - SP85138

DECISÃO

Com razão o Exequente.

No apreço, a parte executada manifestou-se, por meio de petição ID 22272511 pág. 93/99, que o valor remanescente cobrado é excessivo.

Conquanto a defesa do devedor quanto ao excesso da execução deva ser realizada por meio de embargos, aprecio a petição da parte executada, tendo em vista a manifestação do IBAMA (ID 30271338).

Conforme consta nas memórias de cálculos juntada pela IBAMA (ID 30271340), os juros cobrados separadamente foram exigidos no período de 29/03/2005 a 03/12/2008 e a incidência da Taxa SELIC teve início em 04/12/2008. a partir da vigência da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em substituição aos juros de mora e à correção monetária aplicados ao débito.

Outrossim, a multa prevista no artigo 37-A da Lei 10.522/2002 deve incidir sobre o valor remanescente devido.

Desse modo, não vislumbro erro no cálculo do valor apurado de R\$ 6.744,83 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para fins de pagamento integral da dívida, de acordo com a planilha juntada ID 30271340 e posicionado para março de 2020.

Providencie o executado o pagamento no prazo de dez dias, devendo ser atualizado pela taxa SELIC e informado nestes autos.

Decorrido o prazo sem que seja comprovado o pagamento, oficie-se ao Juízo do Inventário para realização da penhora no rosto dos autos da ação de inventário nº 1020161-44.2 14.8.26.0577, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, conforme requerido pela Exequente ID 22272511 pág. 91.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRANEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca das informações da União Federal ID 35895451.

Taubaté, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRANEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca das informações da União Federal ID 35895451.

Taubaté, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-04.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INEIDA FERNANDES AVANSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Revogo a decisão no id. 35382043, tendo em vista as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que restringiu a especialização das Varas de Saúde à Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, o feito deverá prosseguir seu trâmite perante este juízo.

Considerando que a União já contestou a ação, **intime-se a parte autora** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da defesa e informe se houve o cumprimento da tutela de urgência.

Desde logo, atendendo ao disposto no art. 10 do CPC, intemem-se as partes que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas além da documental. Nesse sentido, faculta-se à parte autora, no prazo acima estipulado, comprovar a necessidade específica dos medicamentos e insumos requeridos na inicial, conforme precedente obrigatório firmado pelo STJ no recurso repetitivo REsp 1.657.156.

Caso juntada nova documentação em manifestação da parte autora, vista à União.

Decorrido o prazo sem manifestação ou não juntados novos documentos probatórios, retomemos os autos conclusos para sentença (art. 355, inciso I do CPC).

Em tempo, considerando a juntada de informações referentes à nomeação de curador em favor da autora no id. 36231654, determino que a Secretaria promova a retificação da atuação.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-32.2019.4.03.6122

AUTOR: ANTONIO ROSIN

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a determinação de sobrestamento da ação, em obediência à decisão proferida no IRDR 5022820-39.2019.4.030000, remanesce ao autor o ônus do recolhimento das custas processuais, uma vez que indeferida a gratuidade de justiça.

Desta feita, em 15 dias, promova o autor o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Recolhidas as custas processuais e certificada sua regularidade, promova a Secretaria novo sobrestamento da tramitação da ação; decorrido o prazo sem recolhimento, novamente conclusos.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-59.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: WILSON GALLI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE TUPA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito perante este juízo.

Reconheço a competência da Justiça Federal para julgamento da presente ação. Além da União constar no polo passivo da ação, a atrair a aplicação do art. 109, inciso I da CRFB/88, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a responsabilidade solidária e concorrente dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no RE 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.

Antes da ratificação dos atos praticados pelo Juízo Estadual, conforme previsto no art. 64, §4º do CPC, intemem-se as partes da petição acostada no id. 36734221 (págs. 98/99) para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, prestem informações atualizadas acerca do cumprimento da liminar deferida.

Na oportunidade, deverão trazer aos autos todos os documentos que comprovem atendimento da referida decisão ou a justificativa para não fazê-lo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-18.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor dado à causa aparentemente parece superestimado, notadamente pela ausência de comprovação dos proventos recebidos pelo requerente, pela data de entrada do requerimento administrativo, bem assim ter sido concedida aposentadoria na esfera administrativa.

Assim, deverá a petição inicial ser emendada, em 15 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa.

No mesmo prazo, deverá apresentar a carta de concessão da prestação deferida administrativamente.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001534-72.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: SAULO TOLENTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela ELABDJ, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à ELABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência pela ELABDJ, cumpra-se integralmente o despacho ID 35635484.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-59.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCEDIDO: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Advogados do(a) SUCEDIDO: VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES - SP100151, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, ANTONIO CARLOS GALLI - SP116830, NICANOR RIBEIRO DA SILVA - SP118223, BRUNA DOMENICI CANO LOPES - SP251003

DESPACHO

Para o que interessa dos autos, o autor em sua inicial requereu, entre outros pedidos:

"d) seja ao final julgada procedente a presente ação, com a declaração da quitação total das parcelas/débito do autor para com a requerida em razão do sinistro "Invalidez" do imóvel situado à Rua Manoel Pereira Campos, 122, Conjunto Oiti, na cidade de Adamantina - SP e constante no contrato firmado com a CDHU, e consequentemente determinar a CDHU fornecer ao autor documento hábil dessa quitação, inclusive providenciando a necessária escritura definitiva da venda do imóvel, ou a baixa de eventual cláusula hipotecária, para possibilitar seu registro no cartório imobiliário em nome do autor MANOEL JOAQUIM DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade - RG 12.395.570 e do CPF. 004.943.848-40, residente e domiciliado à Rua Manoel Pereira Campos, 122, Conjunto Oiti, na cidade de Adamantina - SP - CEP.17800-000;

e) a procedência do presente feito declarando como inexigíveis os valores cobrados indevidamente em maio/2013 pela CDHU (termo assinado em 27/05/2013), com a restituição dos valores pagos, com a devida atualização e juros"

A sentença, transitada em julgado para a parte autora e para os réus CEF e CDHU em 10/02/2017 e para a União em 17/04/2017, acolheu o pedido formulado pela parte autora da seguinte forma:

" - condenar a CEF em obrigação de fazer, consubstanciada em implementar a cobertura securitária por invalidez no contrato de financiamento imobiliário firmando entre o autor e a CDHU;

- condenar a CDHU em obrigação de pagar, correspondente ao montante das prestações do contrato de financiamento imobiliário eventualmente adimplidas pelo autor após maio de 2013."

Ainda, condenou cada uma das rés (excluída a União Federal, na qualidade de assistência simples) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que foram fixados a razão de 10% sobre o valor da condenação, assumido o montante correspondente à obrigação de pagar.

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada no pagamento da indenização securitária por sinistro de invalidez permanente do mutuário MANOEL JOAQUIM DE SOUZA em 06/03/2020, diretamente ao agente financeiro CDHU (evento ID 29423204).

Através do despacho ID 29922676, o exequente foi intimado a apresentar planilha de cálculo para execução da obrigação de pagar a qual a CDHU foi condenada, bem como para executar os honorários de sucumbência.

Reposta no evento ID 31908566, na qual informa que a CDHU ainda não promoveu a entrega da escritura definitiva.

Requer o pagamento e a escritura do imóvel.

É o necessário.

De início, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Poderá, dentro do prazo legal, apresentar sua impugnação aos cálculos.

De outro lado, intime-se a CDHU para que promova os atos necessários à entrega da escritura do imóvel definitiva ao exequente.

Tendo em vista o decurso do prazo noticiado no dia 20/06/2020 para a CDHU, entendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho ID 29922676, expedindo-se o mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000521-35.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAP EXPRESS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Em nova petição a empresa executada no ID 36588182, pleiteia a liberação da restrição de transferência de um dos veículos, de placas AHL-3500, em razão de ter sido vendido em data de 13/06/2020, anterior ao bloqueio via sistema RENAJUD, e de que não comprometeria a garantia da execução, por fim, requer a liberação dos valores bloqueados via sistema eletrônico Bacenjud, pois contribuiriam para o cumprimento de suas despesas operacionais.

Antes da decisão, **intime-se a exequente a se manifestar acerca do requerimento apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Paralelamente, **proceda-se à penhora e avaliação**, preferencialmente, sobre os veículos descritos no ID 34853447, desde que o valor seja suficiente para garantia do juízo e os bens estejam em boas condições para alienação.

Ressalto que a constrição poderá ser ampliada para abranger os bens descritos no ID 33759646, até plena satisfação do débito.

Deverá o gerente da empresa ou o advogado mencionado no ID 36588182, indicar ao oficial de justiça avaliador o endereço, data e hora onde possam ser encontrados os veículos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000542-67.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CAETES DE TUPA LTDA, MARCIA PONCE CABRERA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

DESPACHO

Apresentada manifestação pela parte executada no ID 36729725, alegou que não foi regularmente intimada da conversão dos autos físicos para o meio eletrônico (ID 270120816), tomando conhecimento da virtualização por conta do bloqueio judicial via Bacenjud. Requereu a anulação dos atos praticados desde então, notadamente a publicação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, com o restabelecimento do prazo para interposição de recurso.

Aduz que embora a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade tenha sido publicada no Diário Eletrônico (ID 29263461), o prazo se esgotou pela falta de conhecimento da virtualização do processo.

Analisando os autos, reconheço a falta de publicação no Diário Eletrônico para a parte executada, acerca do despacho que determinou a virtualização do processo físico.

Dessa maneira, houve evidente prejuízo (perda do prazo recursal) e ofensa ao artigo 272, § 2º do CPC, até porque os prazos dos processos judiciais físicos permaneceram suspensos até 03 de agosto de 2020 (Portaria Conjunta Pres/Core 10, de 03 de julho de 2020), enquanto os prazos dos processos eletrônicos já estavam fluindo desde 04 de maio de 2020 (Portaria Conjunta Pres/Core nº 05, de 22 de abril de 2020).

A ausência de intimação resulta na nulidade processual, por afronta às garantias do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, **declaro o vício da intimação, para anular as intimações realizadas à parte executada e determinar a publicação das decisões de ID 270120816 e ID 29345107, restituindo-lhe o prazo para oposição de recurso, que se iniciará a partir da publicação.** Quanto ao despacho proferido no ID 34324207, desnecessária a publicação no Diário Eletrônico porque endereçado exclusivamente ao IBAMA.

Embora ainda pendente o prazo recursal quando implementada a indisponibilidade de ativos financeiros, realizada via sistema eletrônico Bacenjud, **não se verifica nulidades que importem em prejuízo à parte executada**, tendo em conta que lhe será dada oportunidade para manifestação, de modo que não há razão para o ato ser repetido, nos termos do artigo 282, §1º do CPC.

Sendo assim, tendo em vista o bloqueio de numerário em conta de titularidade da corresponsável **MARCIA PONCE CABRERA**, **intime-se o advogado constituído, acerca do bloqueio realizado, para, desejando, arguir a impenhorabilidade prevista no art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, e, também, que decorrido o prazo para manifestação, estará automaticamente consolidada a penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.**

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000542-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CAETES DE TUPA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da Execução de Pré-Executividade apresentada às fls. 41/107 dos autos físicos. Após, volvamos autos conclusos. Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001188-14.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTA ALIMENTOS PRODUTOS EMBUTIDOS LTDA - ME, ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA, JOSIMAR ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta pertencente à parte executada, no prazo de 48 horas. Intím-se, com urgência. Após, conclusos os autos. Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000542-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO CAETES DE TUPA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

DECISÃO

Aprecia-se exceção de pré-executividade.

Trata-se de execução cuja título (CDA) refere-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – abril de 2007 a janeiro de 2009 – figurando no polo passivo Auto Posto Caetés de Tupã e Márcia Ponce Cabrera, incluída por decisão posterior.

Rejeito a gratuidade de justiça rogada por Márcia Ponce Cabrera, pois além de aposentada é psicóloga. Aparentemente, tem renda para suportar os ônus processuais. Revisão dessa premissa fica sujeita à apresentação nos autos de sua última declaração de imposto de renda.

Ainda que os temas alusivos à decadência e prescrição tributária sejam de regra passíveis de análise em exceção de pré-executividade, necessário seria que os excipientes tivessem instruído os autos com cópias dos respectivos processos administrativos, tudo com o propósito de se aferir os marcos temporais. Tal qual manejada a exceção, não há base probatória segura para se apreciar o incidente. Registre-se que o marco referido pelos excipientes, de 02/01/2016, é o da inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, não guardando pertinência sabidamente como o instituto da decadência.

No mais, conquanto aleguem os excipientes encerramento das atividades comerciais, em 29 de março de 2005, quando a empresa teria sido alienada a Renato Curi e Rosiléia Pizollo Curi, passando então a denominar-se Auto Posto Cury, conforme referido em ação judicial que tramitou pela comarca local, nada aparece registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo nem em documentos fiscais (federal ou estadual), não tendo validade jurídica o negócio jurídico entabulado entre particulares (em especial, no acordo que pôs fim à ação judicial) quanto à responsabilidade pelo pagamento de tributo (art. 123 do CTN) - que seria do adquirente do negócio.

Noutro ponto, os excipientes dizem que, ao tempo dos fatos geradores, a empresa já havia encerrado suas atividades há dois anos, não havendo que se falar em fiscalização que desse ensejo à taxa em execução. Entretanto, como dito, os dados trazidos mostram negócio entre particulares não formalizado perante a Junta Comercial, que perseguiu o mesmo objeto social, regressando aos excipientes por rescisão do contrato, haja vista inadimplência – em maio de 2009. Ou seja, houve o desenvolvimento da atividade comercial sujeita à taxa em execução pelo menos até maio de 2009, cuja empresa ainda estava – formalmente – em nome dos excipientes.

Emsendo assim, rejeito à exceção de pré-executividade.

TUPã, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida nos autos: "No prazo de 5 dias, comprove documentalmente o executado que a conta bloqueada na CEF refere-se a depósito de FGTS-Emergencial. Sem prejuízo, desde já, libere-se o valor bloqueado no Banco Itaú, porque de natureza salarial e, assim, impenhorável (art. 833, IV, do CPC). Intimem-se."

TUPã, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-52.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANGELO ALVES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DIRCE NISA DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, vista ao autor acerca dos cálculos da contadoria.

Considerando o cálculo apresentado pela contadoria, determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se conforme determinado no evento ID 27573605, expedindo-se o necessário para pagamento dos valores da execução, que deverão ser requisitados à ordem deste Juízo, tendo em vista a penhora notificada nos autos.

Expedida(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Aparentemente, os valores da execução serão totalmente abrangidos pela penhora e pelos honorários do advogado, não havendo montante suficiente para pagamento integral de ambos os créditos.

Assim, noticiado o pagamento do ofício requisitório, comunique-se ao Juízo Estadual, solicitando o valor atualizado do valor devido na respectiva ação de alimentos.

Após, oficie-se à instituição bancária para abertura de conta vinculada ao Juízo Estadual de Bastos e respectiva transferência dos valores penhorados.

Na eventualidade, de haver saldo remanescente em favor do exequente, intime-se o advogado para que informe o interesse no depósito judicial, devendo fornecer os dados necessários para transferência bancária.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-22.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: SOUZA INDUSTRIA ADAMANTINA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A unidade da Receita Federal do Brasil em Adamantina é mera agência, vinculada à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente.

Portanto, a princípio, a autoridade coatora deve ser o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, por deter atribuição administrativa para responder pela impetração, circunstância que altera a competência territorial, a cabo da Subseção da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Assim, manifesta-se a empresa impetrante em 5 dias.

Intimem-se.

TUPã, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009267-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: VALDELANIA GOMES NERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON PEREIRA - SP440728

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o requerimento de ID 36798698, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Noticie-se à autoridade coatora, mediante ofício, a extinção do processo.

Superado prazo recursal, archive-se.

Intimem-se.

TUPã, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-79.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: HERMOGENES ADELIO TONETTI, ARLINDO TONETTI, IRACI TONETTI MELA, VALDENIR TONETTI, ANTONIO CELSO TONETTI, IRACEMA TONETTI, IZAURA TONETTI DE ALMEIDA, VALDECIR TONETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-37.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: ABENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados, por 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 12 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000252-28.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: OLÍMPIO FAGUNDES DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-44.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

DECISÃO

O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Derris disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, o que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.

Pela análise dos documentos carreados aos autos, não é possível averiguar a insuficiência econômica da empresa/embarcante a justificar a concessão da gratuidade da Justiça. Vale ressaltar que a circunstância da empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não enseja, por si só, a concessão do benefício almejado.

Esse também é o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 481-STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481-STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Desse modo, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032-SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). 2. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que proveu o recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificado, no caso concreto, se houve a efetiva demonstração acerca da impossibilidade de se arcar com os encargos processuais (na forma prevista na Súmula 481/STJ). Ressalte-se que incumbe ao Tribunal de origem analisar a documentação que a ora agravante alega ter juntado aos autos, para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.582 - RS (2016/0231258-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado 27/04/2017.

No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com eventuais custas do processo. Desse modo, **indeferido o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica.**

Ademais, dou por **prejudicada a análise da exceção de pré-executividade** (ID 36297071), naquilo em que se requer a suspensão do processo, haja vista a decisão do ID 30568458, que também determinou a suspensão do processo até a decisão no RESP n. 1.712.484/SP.

Desta feita, nada a deliberar neste momento processual.

Oficie-se conforme requerido pelo DNIT no ID 36795441.

Aguarde-se suspenso o processo em pasta própria até notícia do resultado do incidente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-11.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA FLORES DE SOUSA JUNQUEIRA DE ANDRADE, JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146

Advogado do(a) REU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146

DESPACHO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de **30 (trinta) dias**, para realização de diligências administrativas pela exequente, quanto a existência de campanha de desconto para pagamento.

Findo o prazo, independente de novo pronunciamento ou nova intimação, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Na sequência, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo qualquer proposta e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-63.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES - SP143741

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se houve transferência do saldo existente em conta judicial do evento de ID 21139415, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, **com anotações de baixa-sobrestado**. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001403-58.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PELEGRINO - SP110868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Aprecia-se embargos de declaração movidos pelo Município de Tupã.

Alega o município-embargante em breve passagem:

“Com efeito, considerado o fato de que a execução foi proposta após a promulgação da Constituição Federal, emerge evidente a omissão e a obscuridade da r. sentença ante a falta de análise da questão à luz dos art. 18, inciso II, da Lei nº 5.107/1966, art. 19, do ADCT/CF e do art. 14, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.036/1990, sendo de rigor haja pronunciamento expresse sobre a questão.

Assim, data venia, se verificou a ocorrência de omissão, resultante da não apreciação de prova técnica determinada pelo próprio Juízo (laudo pericial e mídia – ID 13371183, respectivamente, págs. 124/129 e págs. 130/131) que analisada à luz das disposições legais pertinentes, são suficientes para alterar a r. sentença no aspecto questionado, de modo que pertinente o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, a fim de ser afastada a cobrança dos valores relativos aos depósitos fundiários dos servidores não optantes, posto tratar de situação excepcional que justifica o pedido de concessão do efeito modificativo.”

Rejeitos os argumentos do município-embargante.

No primeiro aspecto, a sentença teve o seguinte conteúdo de enfrentamento da posição do município:

“No tema, cumpre remarcar que, no período destacado, o município-embargante descumpriu o preceito do art. 2º da Lei 5.107/66 (ou art. 9º do Decreto 59.820/66), consubstanciado na obrigação de depositar, até dia 20 (vinte) de cada mês, em conta vinculada bancária, importância equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não.

E a responsabilidade do município-embargante é evidente, pois se subsume ao conceito legal de empresa do art. 2º da Lei 5.107/66, reforçado pelo art. 1º do Decreto 59.820/66, que previa a sujeição dos entes de direito público interno ao regime do FGTS, quando contratante de mão-de-obra celetista.

Quanto à alegada não-opção pelo regime do FGTS por alguns dos empregados da municipalidade-embargante, cumpre ponderar, na linha do que ensina **Sérgio Pinto Martins** (Manual do FGTS, 4ª ed., São Paulo, Atlas, 2011, fl. 107) que na sistemática da Lei 5.107/66, vigente ao tempo da constituição do crédito, três eram os tipos de contas vinculadas ao FGTS: a) conta-optante, figurando como titular o empregado optante pelo FGTS; b) conta-empresa, figurando como titular a empresa em relação aos empregados não-optantes, sendo as contas individualizadas em nome destes e utilizada para fazer frente a futuras indenizações a empregados não-optantes; c) conta-geral, na qual o titular era o BNH. Independentemente do tipo da conta, todas as empresas (e o município era e é assim considerado legalmente em relação aos servidores celetistas) sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficaram obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em uma das mencionadas contas, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optantes ou não (art. 2º, caput, da Lei 5.107/66). De outra forma, a existência de empregado não optante não eximia o empregador da obrigação de recolhimento mensal do FGTS.”

A divergência conquanto a posição jurídica adotada pelo juízo, certamente, deve ser travada no recurso de apelo.

Noutro passagem, no que se refere a análise da prova pericial produzida, constou da *decisum* hostilizado:

“Em realidade, os poucos documentos comprobatórios trazidos pela municipalidade (em especial, guias de recolhimento de FGTS), também apresentados ao perito para a confecção do respectivo laudo, estão em absoluto descompasso com o período de fiscalização (setembro de 1970 e janeiro de 1974 e de novembro de 1974 e junho de 1977), não tendo qualquer relevância no caso. E, certamente, as várias planilhas produzidas pelo município-embargante, porque não corroboradas por documentos de índole fiscal, são imprestáveis para qualquer fim processual, principalmente demonstrar pagamento de obrigação tributária – e, tratando-se de ente de direito público interno, a contabilidade deveria estar espelhada com rigor em abundante documentação fiscal, mercê dos princípios da publicidade e legalidade que regem os atos administrativos.

Assim, de forma marcante e incontestável, o município-embargante não logrou demonstrar minimamente as suas alegações, deixando de carrear aos autos documentos comprobatórios, ônus que lhe cabia, prevalecendo intocável a presunção de certeza e liquidez que goza a Certidão de Dívida Ativa (CDA).”

Desta feita, os pontos admoestados foram apreciados na sentença, merecendo oposição pelo município-embargante mediante o emprego do recurso de apelo.

Em sendo assim, conheço, mas nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

TUPã, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-64.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: ADEMIR PAES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que o patrono do autor poderá requerer o destaque das verbas honorárias contratuais, com a juntada do correspondente instrumento.

Tupã-SP, 13 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001649-35.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: WILMAINES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 13 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-93.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

SUCESSOR: ANTONIO ROBERTO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO - SP194411

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-61.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MAURO CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000140-88.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA NEUZA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 13 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: YVAN MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001334-93.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: JULIO CEZAR SACIENTE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Cuida-se de manifestação apresentada no ID 35766937 na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que *“todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A”*. Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Como efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão *extra petita*, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às três pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, **REJEITO AS ALEGAÇÕES.**

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no Estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001728-37.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: JURANDI BRASAN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Apesar do réu rancheiro postular pelo pagamento de honorários periciais, saliento que, por força da lei, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte a quem couber o custeio, tal como apontado na decisão anterior.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de pagamento de honorários periciais ao final.**

Intime-se a parte para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão de realização da prova e julgamento do processo no estado em que se encontrar, observada a inversão do ônus probatório já deferida e preclusa.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000806-59.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE BASTOS DE SOUZA, ELDA CECILIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Apesar do réu rancheiro postular pelo pagamento de honorários periciais, saliento que, por força da lei, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte a quem couber o custeio, tal como apontado na decisão anterior.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de pagamento de honorários periciais ao final.**

Intime-se a parte para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão de realização da prova e julgamento do processo no estado em que se encontrar, observada a inversão do ônus probatório já deferida e preclusa.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001695-47.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: SANDRA FIORILLI ASSUNCAO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) REU: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Apesar do réu rancheiro postular pelo pagamento de honorários periciais, saliento que, por força da lei, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte a quem couber o custeio, tal como apontado na decisão anterior.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de pagamento de honorários periciais ao final.**

Intime-se a parte para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão de realização da prova e julgamento do processo no estado em que se encontrar, observada a inversão do ônus probatório já deferida e preclusa.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001701-54.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: CLAUDENIR SECCHI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, ZELINDA DA SILVA SECCHI, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Apesar do réu rancheiro postular pelo pagamento de honorários periciais, saliento que, por força da lei, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte a quem couber o custeio, tal como apontado na decisão anterior.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de pagamento de honorários periciais ao final.**

Intime-se a parte para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão de realização da prova e julgamento do processo no estado em que se encontrar, observada a inversão do ônus probatório já deferida e preclusa.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001702-39.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: LEOMAR DA SILVA MARTINS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, SIRLENE GONCALVES PARO MARTINS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Apesar do réu rancheiro postular pelo pagamento de honorários periciais, saliento que, por força da lei, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte a quem couber o custeio, tal como apontado na decisão anterior.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de pagamento de honorários periciais ao final.**

Intime-se a parte para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão de realização da prova e julgamento do processo no estado em que se encontrar, observada a inversão do ônus probatório já deferida e preclusa.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000237-14.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CASSIA LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

1. **INDEFIRO** o requerimento da exequente para verificar a existência de ativos financeiros por meio dos sistemas SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), eis que já consta dos autos resultados das pesquisas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Inexiste comprovação da modificação da situação econômico-financeira da parte executada que justifique nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros. Consigno, afinal, que as corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD.

2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5000097-55.2017.4.03.6124

REQUERENTE: PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Ficam as partes devidamente intimadas do teor da **SENTENÇA de ID. 35226702**:

...SENTENÇA

PONZAN – INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP promoveu embargos à execução fiscal em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando a extinção da Execução Fiscal 5000270-79.2017.403.6124, em trâmite neste Juízo.

Alega que a cobrança objeto da execução fiscal embargada tem por objeto Certidão de Dívida Ativa decorrente de lançamentos de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental vencidas em 31/03/2009, 30/09/2009, 30/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010 e 30/12/2010. Requer a declaração de prescrição da cobrança do crédito tributário. Aduz também que sua atividade não se enquadra no rol de fatos geradores para o lançamento do tributo protestado.

Com a inicial, juntou documentos.

A Execução Fiscal foi suspensa (ID 17169412).

O IBGE ofereceu impugnação no evento ID 18479375. Juntou documentos.

Réplica no evento ID 19567404.

Os autos vieram conclusos.

Anoto que em sede medida de urgência cautelar, nos autos 5000097-55.2017.403.6124, igualmente em trâmite neste Juízo, a parte embargante requereu a sustação/suspensão do protesto apresentado, até solução da demanda principal, na qual foi proferida decisão concedendo a medida liminar.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a **preliminar de prescrição**. A notificação da infração se deu em 13/04/2011 e foi então impugnada pela ora embargante. No curso do prazo administrativo não corre o prazo prescricional, que passa a incidir a partir da notificação da decisão administrativa irrecorrível - que se deu em 04/11/2016. Entre esta data e a data do ajuizamento da Execução Fiscal (01/11/2017) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no CTN, 173.

No mérito, a parte autora aduz que fora notificada dos lançamentos das TCFA – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de registros 2460512, 2460514, 2460515, 3150487, 3150488, 3150489 e 3150490, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) cada uma, vencidas em 31/03/2009, 30/09/2009, 30/12/2009, 31/03/2010, 30/06/2010, 30/09/2010 e 30/12/2010, respectivamente, cujo fato jurídico seria o uso de recursos naturais, descrito como “exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais – extração e comércio atacadista”.

Aduz que o objeto do contrato social da empresa é a “fabricação e comercialização de produtos alimentícios, cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada” (ID 13721415, fs. 1-5).

A Lei 6.938/1981, que instituiu a TCFA, conferiu ao IBAMA o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, definindo, em seu artigo 17-C, que é sujeito passivo da aludida taxa todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII da referida Lei.

Da análise da conclusão do processo administrativo apresentado pela embargada se vê que o enquadramento da embargante na atividade de uso de recursos naturais (código 20) se deu por meio da inscrição feita pelo representante legal da empresa (ID 19567418, fs. 187-188). Os dados inscritos nos documentos apresentados no ID 18479384, fs. 15-17, confirmam tais informações.

Não há prova nos autos da inocorrência do fato jurídico que deu origem ao crédito cobrado na execução fiscal e da ausência de sujeição passiva da embargante, sendo tal ônus do autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

A presente servirá como sentença nos autos do pedido de tutela de urgência, medida cautelar requerida em caráter antecedente, nos autos 5000097-55.2017.403.6124, revogando-se liminar concedida no evento ID 1874992 daqueles autos. Traslade-se.

Traslade-se, igualmente, cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 5000270-79.2017.403.6124, reativando-se a movimentação processual.

Sem custas, por se tratar de embargos à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC, 85.

Sem reexame necessário.

Havendo Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. ...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000073-56.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RENATA RAO, ROBERTO ANTONIO RAO

DESPACHO

1. Foi indeferido pedido da exequente para redistribuição de Carta Precatória expedida nos autos, conforme despacho de id. 35147533. Vem a exequente ao id. 36557504 insistindo no pleito.
2. INDEFIRO reconsideração do decidido. O pedido da exequente só se justificaria com a negativa do Juízo Deprecado em reativar referida Carta Precatória.
3. Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, até ulterior manifestação das partes, com as cautelas de praxe.
4. Havendo manifestação expressa da exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “3”, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001713-68.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

REU: ASSOCIACAO DOS FUNC PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JALES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) REU: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401 - A

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656 - A

DECISÃO

Apesar do réu rancheiro postular pelo pagamento de honorários periciais, saliento que, por força da lei, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte a quem couber o custeio, tal como apontado na decisão anterior.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de pagamento de honorários periciais ao final.**

Intime-se a parte para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão de realização da prova e julgamento do processo no estado em que se encontrar, observada a inversão do ônus probatório já deferida e preclusa.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000825-91.2020.4.03.6124

AUTOR: MICHELE ANGELICA RODRIGUES TROMBIM 35831453804

REPRESENTANTE: MICHELE ANGELICA RODRIGUES TROMBIM

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS LANINI GANDOLFI - SP389561, JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347,

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID. 35129618: "INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0001081-95.2015.4.03.6124

AUTOR: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

EMBARGADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 36717516: Ciência à fazenda embargada.

INTIME-SE a embargante para que cumpra integralmente decisão constante de id. 33458366, juntando os autos por inteiro, e não só as peças faltantes indicadas pela embargada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com efeito, conforme referida decisão, os autos 5001041-86.2019.4.03.6124 terão a distribuição cancelada, sendo que estes serão remetidos ao Tribunal.

Com a juntada dos autos digitalizados, dê-se ciência à embargada, **remetendo-se** os autos ao **Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região** para julgamento do recurso de apelação.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para cancelamento da distribuição destes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000037-75.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

DESPACHO

1. ID. 34940951: Mantenho a decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão recorrida de id. 30271863.

2. ID. 34387452: A fazenda exequente requer alienação por iniciativa particular, bem como transferência dos valores depositados na execução apensa - 0001750-95.2008.403.6124 – para a conta única do Tesouro Nacional, mantida na Caixa Econômica Federal.

3. O depósito na execução apensa - 0001750-95.2008.403.6124, conforme guia de id. 21643818 p. 36, já foi efetivado em conta única do Tesouro Nacional, operação "635".

4. **DEFIRO** o pedido da exequente, para tentativa de **alienação judicial** dos imóveis penhorados nos autos, com fundamento no CPC, artigos 879, 880 e seguintes, bem como na Resolução CNJ 160/2011, cujos dispositivos devem ser seguidos pelo corretor e interessados.

5. Para tanto, nomeio o corretor indicado pela exequente, Sr. MARCO ROBERTO TORRES, CPF 159.954.488-11, Rua Alice Além Saad, nº 855, Sala 2305, bairro Castelo Branco, Ribeirão Preto – SP, CEP 14096-570, matrícula JUCESP 633, e-mails "leiloeiro@3torresleiloes.com.br" e "juridico@3torresleiloes.com.br", telefones (16) 3629 6203 e (16) 99717-7401, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado a fim de promover a alienação direta dos imóveis penhorados nos autos (matrículas 26.285, 25.530, 08.392, 31.175 e 25.493, do CRI de Jales/SP), observando-se os seguintes critérios:

a) O preço mínimo é o da última avaliação;

- b) O corretor nomeado deverá empreender toda diligência, promovendo ampla publicidade ao ato, especialmente divulgando na rede mundial de computadores e publicando em jornal local de ampla circulação, de forma a alcançar o melhor preço na venda. A divulgação/publicação deverá conter todas as especificações estabelecidas na Resolução CNJ 160/2011, artigo 6º, bem como, no que couber, no CPC, artigos 886 e 887;
- c) Fixo comissão do corretor em 5% (cinco por cento), a ser suportado pelo adquirente;
- d) O bem deverá ser oferecido pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, que se inicia a partir da intimação;
- e) Havendo interesse na compra do bem penhorado nestes autos, deverá ser acostado aos autos proposta com a indicação de prazo, modalidade e condições de pagamento do valor, bem como a qualificação e identificação do interessado. Da proposta, serão as partes intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;
- f) Fica, desde já, autorizada a visitação do imóvel pelos interessados, mediante comunicação prévia ao executado, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, devendo ser apresentada cópia do presente despacho, ao qual se dá força de Mandado Judicial, que possibilita o ingresso e a visitação do imóvel a ser alienado, sendo vedado ao depositário criar embaraços à visitação do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao CPC, artigo 77, inciso V, §§ 1º e 2º, ficando desde já autorizado o uso da força policial, caso a providência se mostre necessária;
- g) O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo adquirente, por valor não inferior ao da última avaliação, por depósito judicial ou por meio eletrônico, nos termos do CPC, artigo 892; ou em prestações, cuja negociação incumbe ao corretor, que deverá seguir o que dispõe o CPC, artigos 895 a 898. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito proposta que conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis, nos termos do CPC, artigo 895, § 1º. As demais condições para aquisição do bem penhorado em prestações estão reguladas no CPC, artigo 895 e parágrafos;
- h) Nos feitos em que o credor seja a FAZENDA NACIONAL ficará facultado ao adquirente requerer o parcelamento administrativo do valor da alienação nos termos da Portaria PGFN 79/2014, observadas as condições previstas na Lei 8.212/1991, artigo 98 (modificada pela Lei 9.528/1997), a ser formalizado diretamente na Procuradoria- Seccional da Fazenda em Araçatuba (Rua Campos Sales, nº 70, centro, Araçatuba/SP – Telefone (18) 2102-2200), com auxílio do corretor, no que couber;
- i) Havendo alienação, o comprador deverá depositar à disposição do Juízo, o valor da alienação (ou do sinal, em caso de prestações) e da comissão do corretor, recolhendo respectivos valores em GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - DJE, bem como as custas judiciais em GUIA RECOLHIMENTO UNIÃO – GRU, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do deferimento da venda;
- j) O corretor lavrará minuta do Termo de Alienação, colhendo-se as assinaturas do exequente, do adquirente e do executado, se presente, submetendo-se à assinatura do Diretor de Secretaria e do Magistrado.

6. INTIME(M)-SE as partes, o corretor nomeado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

7. Aperfeiçoada a alienação do(s) bem(ns), INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

8. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item “7” sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

9. Requerida a satisfação de crédito residual, apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, inclusive com eventual nova busca via BACENJUD, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

10. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

11. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000583-06.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA - SP339119, MILTON GODOY - SP187984

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO-OFICIO

1. **DEFIRO** expedição do **OFICIO** ao banco operador **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, determinando que preste informações quanto ao cumprimento do ofício expedido nos autos (id. 34475973), bem como para que preste esclarecimentos apontados pelo exequente (id. 36189625).

CÓPIA deste **DESPACHO** servirá como **OFÍCIO**.

2. **INTIME-SE** novamente a executada, Caixa Econômica Federal, para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item “a”, anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. **Arquive-se** estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000282-93.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON GODOY - SP187984, MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA - SP339119

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO-OFICIO

1. **DEFIRO** expedição do **OFÍCIO** ao banco operador **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, determinando que preste informações quanto ao cumprimento do ofício expedido nos autos (id. 34475981), bem como para que preste esclarecimentos apontados pelo exequente (id. 36190066).

CÓPIA deste **DESPACHO** servirá como **OFÍCIO**.

2. **INTIME-SE** novamente a executada, Caixa Econômica Federal, para que recolla as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. **Arquive-se** estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001038-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FREITAS JOSE DE SOUZA(MG119947 - ELIS REGINA APARECIDA LEAL DE SOUZA) X RODRIGO LOPES SARAIVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ELEILSON MEDEIROS DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X LEANDRO BERNARDO BUENO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X WILLIAMS DOS SANTOS(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X BRUNO EDUARDO DE BRITO BARBOSA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA(SP322599 - VINICIUS HENRIQUE NAVAS) X MARLON DIEGO DE HARO BORGES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X RODRIGO BALIEIRO DE FARIAS(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CLEBER MACHADO DOS SANTOS(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ELISANGELA MANTELATO DE OLIVEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JEFERSON SILVA CINTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X LUIS HENRIQUE GRIGOLETE(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X ADEMAR WILLIAMS ALBUQUERQUE(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X ROGERIO SEIXAS MAURICIO X ARIELA CASSIA DE OLIVEIRA CABRAL(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X FABIANO TEODORO DE OLIVEIRA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

F(s). 1.642/1.643 e 1.646/1.647. Manifeste-se a defesa do acusado Ademar William Albuquerque, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas ERICSON CARLOS PEREIRA RODRIGUES e EDERSON ALBUQUERQUE SCARENTE, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000462-75.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: DE PAULA RIBEIRO E MARCONI LTDA - EPP

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30375391**, item "5" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 5. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000822-13.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: ALICE ALVES DE FREITAS VIEIRA, ULISSES DE FREITAS VIEIRA, EDNA VIEIRA BRIZANTE, UBALDO DE FREITAS VIEIRA, EDER FREITAS VIEIRA, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

Advogados do(a) REU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

DECISÃO

Apesar do réu rancheiro postular pelo pagamento de honorários periciais, saliento que, por força da lei, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte a quem couber o custeio, tal como apontado na decisão anterior.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de pagamento de honorários periciais ao final.

Intime-se a parte para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão de realização da prova e julgamento do processo no estado em que se encontrar, observada a inversão do ônus probatório já deferida e preclusa.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001738-81.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: SIDERVAL EMIDIO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Apesar do réu rancheiro postular pelo pagamento de honorários periciais, saliento que, por força da lei, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte a quem couber o custeio, tal como apontado na decisão anterior.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de pagamento de honorários periciais ao final.**

Intime-se a parte para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão de realização da prova e julgamento do processo no estado em que se encontrar, observada a inversão do ônus probatório já deferida e preclusa.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001682-48.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: WALDOMIRO ROZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, MARIA APARECIDA FERNANDES ROZA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Apesar do réu rancheiro postular pelo pagamento de honorários periciais, saliento que, por força da lei, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte a quem couber o custeio, tal como apontado na decisão anterior.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de pagamento de honorários periciais ao final.**

Intime-se a parte para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão de realização da prova e julgamento do processo no estado em que se encontrar, observada a inversão do ônus probatório já deferida e preclusa.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001691-10.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO BRIGATTI NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, IRENE DE CALLI BRIGATTI, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) REU: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Apesar do réu rancheiro postular pelo pagamento de honorários periciais, saliento que, por força da lei, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte a quem couber o custeio, tal como apontado na decisão anterior.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de pagamento de honorários periciais ao final.**

Intime-se a parte para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão de realização da prova e julgamento do processo no estado em que se encontrar, observada a inversão do ônus probatório já deferida e preclusa.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001590-36.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ONILDO BORACINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) REU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Inobstante as alegações apresentadas na petição do ID 35581420, verifico que permanece a necessidade de exame pericial. Não há como atestar, com clareza, que as fotos juntadas se referem ao imóvel em questão, tampouco a diligência por Oficial de Justiça seria suficiente para os fins propostos, na medida em que há necessidade de análises técnicas quanto ao marco da APP referente ao imóvel, medições e avaliação da integralidade da área, o que pressupõe análises técnicas que somente o expert pode emprestar.

Por essas razões, **DETERMINO** a intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontrar, observada a inversão do ônus da prova já deferida e preclusa.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001375-60.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 876/1845

REU: ANISIASONODA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo(a) rancheiro(a) na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, **REJEITO AS ALEGAÇÕES.**

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001635-74.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: ALEXANDRE GAZZOTTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA APARECIDA ZANINI GAZZOTTO, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773
Advogados do(a) REU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANI ELI - SP213374, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, SEIJI KURODA - SP119370, MARIANI PAPPASSIDERO AMADEU - SP270827
Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Cuida-se de manifestação apresentada por ALEXANDRE GAZZOTTO e MARIA APARECIDA ZANINI GAZZOTTO na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no Estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001367-83.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: TEREZINHA CORRIEL PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rês pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001675-56.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: WALDEMAR FERREIRA MARCONDES, MARCELO DA ROCHA MARCONDES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001599-95.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: MOACIR ANTONIO MANZOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIAS S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001394-66.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO, MERCEDES MARQUES FRANCOVITZ DA FONSECA ROSAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão *extra petita*, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às três pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001379-97.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ISMAEL TORRES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão *extra petita*, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às três pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001952-72.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: BARTOLOMEU GAMA E ANTUNES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830
Advogados do(a) REU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001884-25.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: CARLOS GARCIA DE HARO, LAERT MEGIANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ANGELICA BUENO TORRES MEGIANI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) REU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0002459-96.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ISABEL VITORIANO ALCALA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão *extra petita*, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0000118-29.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI - SP319228

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA não cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 23821154 p.159/161), fica a exequente devidamente intimada:

“...Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.....”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001107-03.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ADRIANA PAVAO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.2595315**, fica a parte devidamente intimada:

"Para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000380-44.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N & C DADONA TRANSPORTES LTDA- EPP, NEIVA MARQUES DADONA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30288666**, item "14" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 14. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000399-50.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANAIA DIGITACAO LTDA- ME, CARLOS JOSE MEDICE, LUIZ ANTONIO SECCO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30103328**, item "3" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 3. Sem prejuízo do arresto do item "2", *intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).*"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001676-41.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: SELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: RUBENS RODRIGUES ZOCAL - SP96102

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Como efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão *extra petita*, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001560-98.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: JULIO AIKAWA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001889-47.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: PEDRO TALPO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, GENI APARECIDA VECHI TALPO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000350-09.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANA CARLA RODRIGUES

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30103333**, item “3” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... Sem prejuízo do arresto do item “2”, *intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).*”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000938-19.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: MOACIR PASTORIN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) REU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo “rancheiro” na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que “todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A”. Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001624-45.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO CEZAR FUENTES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RENATA FERNANDES FUENTES, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo “rancheiro” na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que “todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIAS/A”. Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a urgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001708-46.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: MANOEL MESSIAS DANTAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA APARECIDA DA CRUZ DANTAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogados do(a) REU: GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo “rancheiro” na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que “todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIAS/A”. Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a urgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001355-69.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: MARIO NAZARE CARDOSO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIAS/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às três pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001768-82.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: MARIA APARECIDA FERES PACHECO LONGHI, MIGUEL ANTONIO PACHECO LONGHI, ANA ROSA PACHECO LONGHI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, PAULO

ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIAS/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001376-45.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: VALCIR BENINI, ANA MARIA CORREA BENINI, INES ZACHEO MIRANDA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001645-21.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DO AMARAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, ELAINE CRISTINA PRONI DO AMARAL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo “rancheiro” na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que “todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A”. Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão *extra petita*, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001342-70.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: IDIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, SANDRA REGINA MONTEIRO CORDEIRO, JOEL FERNANDO MONTEIRO, SERGIO HENRIQUE MONTEIRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZAMORAIS - SP245830

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo “rancheiro” na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que “todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A”. Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão *extra petita*, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: FUMIKA OGIHARA, EDSON OGIHARA, ANA PAULA SANCHES OGIHARA, SUELI FUMIE OGIHARA, MARCIO VASSALO, SOLANGE TIEKO OGIHARA, RICARDO KAZUO OGIHARA, DANIEL MINORU OGIHARA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogados do(a) REU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: OSVALDO JOSE DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo *jura novit curia*, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001552-24.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ANTONIO DE JESUS ALVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às três pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001318-42.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ANTONIO HENRIQUE ROMERO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às três pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001338-33.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: MATHEUS JOSE CERZEZO TERNERO, MARIA EMILIA CERZEZO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) REU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIAS/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a insurgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001888-62.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: CREUSA FATIMA PAULINO MANZOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MOACIR ANTONIO MANZOLI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIAS/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a urgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000641-12.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ALCEU TOFANELI, MARIA AMELIA VIEIRA RAMOS TOFANELI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Com efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a urgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001320-12.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: IGNACIO PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A, WERNER GRAU NETO - SP120564

DECISÃO

Cuida-se de manifestação apresentada pelo "rancheiro" na qual a parte alega que a decisão de saneamento provocou alteração do pedido inicial, ao fundamento de que "todas as construções ou práticas de atividades danosas ambientais que se encontrem ou encontravam abaixo da cota 330, foram abolidas pela CESP e/ou sua sucessora a RIO PARANÁ ENERGIA S/A". Requer, assim, o prosseguimento do feito sem encargos adicionais.

É o breve relatório. Decido.

Descabe acolher o pleito.

Como efeito, a decisão de saneamento foi clara ao assentar qual o marco legal que será levado em consideração para fins de exame pericial, aplicando, à espécie, o art. 62 da Lei nº 12.651/11.

O fato de, na inicial, ter sido postulada a fixação de marco diverso não impede este Juízo de, aplicando o direito à espécie, analisar qual a legislação aplicável, tal como fixado na decisão de saneamento. Na ocasião assentou-se que, por fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, houve alteração do marco legal, a demandar, por isso, a aplicação do art. 493 do CPC/15. Incide, pois, o brocardo jura novit curia, sem que com isso se possa falar em decisão extra petita, pois o provimento jurisdicional está integralmente nos limites da lide, apenas com alteração do marco legal requerido na inicial.

O fato de informações coletadas anteriormente indicarem que as intervenções, em tese, estavam dentro do limite legal não impede que, no curso da demanda, a situação fática tenha sido alterada com a realização de novas intervenções. Todas essas questões devem ser averiguadas através de prova pericial, único meio adequado para aferir o atual estado da área para fins de aplicação do direito à espécie.

Quanto ao custeio da perícia, a decisão foi bastante clara ao assentar que caberia aos rancheiros o adiantamento, notadamente em razão da inversão do ônus da prova decorrente da natureza ambiental do direito tutelado, além de não ser razoável impor às rés pessoas jurídicas o custeio de perícia nas mais de 500 (quinhentas) ações que tramitam neste Juízo.

Não há reparos a serem feitos e a urgência é meramente protelatória. Cabe à parte dar cumprimento integral à decisão de saneamento, inclusive com a adiantamento dos honorários periciais, sob pena de ter de suportar os ônus processuais decorrentes da não produção da prova cuja realização já foi tida por imperiosa.

Por essas razões, REJEITO AS ALEGAÇÕES.

Intime-se a parte para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o adiantamento dos honorários periciais, nos moldes da decisão anterior.

Não o fazendo, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontrar.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001586-33.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: YOSHIAKI ICHIHARA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: RICARDO HIROAKI ICHIHARA - SP141744

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (embargos de declaração e alegação de ilegitimidade passiva), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000826-50.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: LAIRDE BIANI TORRES, JESUS ROMAO TORRES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP310233, RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A

Advogados do(a) REU: PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP310233, RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692-A

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (alegação de ilegitimidade passiva), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001746-24.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: HELIO SOARES, JAYME PEDRO PEGOLO, OSVALDO PEREIRA BARBOSA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO DEL RIO - SP143574
Advogado do(a) REU: EDUARDO DEL RIO - SP143574
Advogado do(a) REU: EDUARDO DEL RIO - SP143574
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRETEL - SP98141
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (alegação de demolição), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0001644-02.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ADEMAR SANTOS ZANCANARI, SIRLEY ZANCANARI FERRANTE, OMILDA DONATONI ZANCANARI, GUIOMAR ZANCANARI AGUIAR, VILEBALDO VIEIRA AGUIAR, EDSON ZANCANARI, SONIA FILOCOMO ZANCANARI, DULCIMAR ZANCANARI DE ASSIS, DERCIO LUPIANO DE ASSIS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
Advogado do(a) REU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
Advogado do(a) REU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
Advogado do(a) REU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
Advogado do(a) REU: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443
Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (embargos de declaração, no prazo de 5 dias"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000725-39.2020.4.03.6124

AUTOR: JOSE GILBERTO RADO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CACHUCO DA SILVA - SP286366, EDSON CACHUCO DA SILVA - SP310148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de benefício previdenciário, com apuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

É o relatório. Decido.

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetuou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os fatos que versarem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-43.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: EDILBERTO SARTIN

Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 895/1845

DESPACHO

Por força dos eventuais efeitos modificativos dos Embargos Declaratórios opostos pela parte requerida, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do NCPC. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000130-67.2016.4.03.6124

AUTOR: CLEUSA FERNANDES MONTORO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo físico digitalizado envolvendo fornecimento de medicamento.

Os autos foram remetidos para redistribuição às Varas Federais Especializadas criadas por força do Provimento CJF3R 39/2020.

Considerando a alteração trazida pelo provimento CJF3R 40/2020 (novas varas especializadas competentes estritamente para julgar as demandas da subseção judiciária de São Paulo), prossiga-se nos termos da r. determinação anterior com a intimação das partes para manifestação sobre laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000096-02.2019.4.03.6124

AUTOR: ALLAN GUILHERME ALCANTARA TRENTINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS ALCANTARA - MS8158

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando que a sentença é sujeita a reexame necessário, nada a deferir em relação ao pedido de cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001042-37.2020.4.03.6124

AUTOR: ACACIO DE JESUS TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI - SP237953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 07/08/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000779-32.2016.4.03.6124

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466, RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta pela Fundação Educacional de Fernandópolis em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A sentença foi proferida às fls. 433-439 verso dos autos físicos (id 36347518).

A Procuradoria Geral Federal promoveu a virtualização dos autos físicos, nos termos da res. 142/17 pres. E. TRF-3, art. 4º, I, b.

Intime-se a parte autora da sentença proferida nos autos. Após, encaminhe-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região para julgamento, com as homenagens de estilo.

Na ausência de recurso, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000874-35.2020.4.03.6124

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 36303859 e seguintes).

2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 10 de agosto de 2020.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001044-07.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: ANDREA MOTTA GRANJA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MOTTA GRANJA - SP193115

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, limitada o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- **emenda à inicial, atribuindo à ação valor certo equivalente ao montante da execução, conforme CPC, 291);**

- **cópias das peças processuais necessárias advindas do processo originário, nos termos do CPC, 914, parágrafo único);**

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000795-27.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Advocacia Geral da União**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Considerando a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
4. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000271-30.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANDREA MOTTA GRANJA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, ANDREA MOTTA GRANJA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA MOTTA GRANJA - SP193115

DESPACHO

1. ID. 19450281: DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à executada pessoa física ANDREA MOTTA GRANJA.
2. ID. 36102369: DEFIRO a renúncia ao mandato procuratório. Anote-se.
3. No mais, INTIME-SE a exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
4. Decorrido o prazo do item "3" sem manifestação, vão os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-83.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112, WINIFRED KULESIS ALLEGRETTI - SP217818, CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENALDO SIMOES - SP337867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NELIO AKIRA KIKUCHI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "M"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada de ID n. 23850521, a qual julgou improcedente o pedido inicial formulado.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão, uma vez que concedido os benefícios da justiça gratuita em seu favor, a sentença embargada condenou-o ao pagamento dos honorários de sucumbência e custas processuais, sem fazer menção à assistência judiciária gratuita deferida.

Além disso, sustentou haver contradição, no tocante ao não reconhecimento como tempo de serviço do período de atividade como aluno-aprendiz, uma vez que a sentença exarada teria desconsiderado a percepção de remuneração indireta quando do exercício da atividade referida, a qual teria restado comprovada pela prova oral colhida, contrariando, assim, a doutrina e jurisprudência majoritária sobre a questão.

Desta feita, requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de ser sanada a omissão apontada, bem como esclarecida a contradição entre a prova produzida e a conclusão exarada na sentença aludida, no tocante à atividade de aluno-aprendiz.

Dada oportunidade para o embargado manifestar-se sobre os embargos, este permaneceu silente.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Primeiramente, sobre a contradição alegada, destaca-se que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

No tocante à omissão ventilada, uma vez deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisões de id's ns. 2491535 e 16336514, inexistiu a necessidade de deixar expressamente consignado a suspensão da exigibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios, porquanto decorre de previsão legal: artigo 98, § 3.º do NCPC.

Isto posto, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EZEQUIEL GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Convento o julgamento em diligência.

II. Esclareça o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse recursal a fundamentar os embargos declaratórios opostos, sob pena de não conhecimento do citado recurso.

IV. Após, com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIO BARRETO DOS REIS - SP272230

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 36417133 como emenda à inicial.

Cite-se a União Federal – Fazenda Nacional.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-86.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ADEMIR NATAL ZANSAVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intimem-se as partes, para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 12 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - SP407287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001133-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RENATA MARIA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Convento o julgamento em diligência.

II. A parte autora teve o direito à concessão da pensão por morte reconhecido em sede administrativa, tendo o INSS implantado o benefício com **DIP em 19.02.2014** (ID 16509757 – p. 12), sem o pagamento das prestações pretéritas. Por sua vez, pugna a autora pela condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas de 13/10/2011 a 22/04/2014, além de danos morais em virtude da alegada demora no pagamento dos atrasados.

III. Considerando o disposto nos artigos 10 e 487, parágrafo único, ambos do CPC/15, e que a presente ação foi ajuizada apenas em **21.04.2019**, concedo o prazo de dez (dez) dias para que as partes litigantes manifestem-se acerca de eventual ocorrência de prescrição, com relação à cobrança das prestações vencidas e à pretensão de reparação civil, apontando possíveis causas suspensivas ou interruptivas.

IV. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação das partes, retomem os autos conclusos para sentença.

V. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

DJN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000441-28.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: CLEMENTINA RODRIGUES BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO - SP361166

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLEMENTINA RODRIGUES BEZERRA** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de concessão de pensão por morte, formulado em 10.02.2020, alegando ter sido instada a apresentar os documentos originais referentes ao processo administrativo, com agendamento para 18.06.2020, ultrapassando quatro meses da DER.

Assim, a título de pedido liminar, a impetrante requereu fosse determinado à autoridade coatora proceder ao julgamento do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa.

A liminar pleiteada foi concedida (ID 30918484), sendo a autoridade impetrada notificada (ID 30980212).

Em seguida, a autoridade coatora informou que fora concluída a tarefa referente ao benefício requerido e juntou aos autos a Carta de Concessão correspondente (ID 31473937).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse a justificar sua intervenção na lide (ID 33157481).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, verifica-se que, apesar de protocolado o pedido de pensão por morte com DER em 10.02.2020 (ID 30868712), a impetrante apenas conseguiu o agendamento para 18.06.2020 (ID 30868714), a fim de apresentar os documentos solicitados por meio da Carta de exigências (ID 30868715), ultrapassando 4 meses desde a DER.

A análise dos documentos e concessão do benefício, antes de 18.06.2020, apenas foi efetuada após ter sido concedida medida liminar, com determinação para tanto (ID 30918484).

Quanto ao tema, assegura o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei n. 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, dentro do prazo regulamentar, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, possibilitando o agendamento para a entrega de documentos após 4 meses da DER.

Repisa-se que, somente após a concessão da medida liminar, o pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário fora analisado e deferido, conforme extrai-se dos documentos de ID 31473937.

Assim, restou reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pedido administrativo analisado pela autoridade coatora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida (ID 30918484).

Assim, em razão de a impetração já ter dado cumprimento à medida liminar referida (ID 31473937), não se faz necessário novas determinações judiciais.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(DJN)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408

RÉU: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de ID 25125865, que julgou improcedente o pedido por considerar que, no período em questão, inexistia embasamento legal para a exigência da taxa de ressarcimento referente ao SICOBE.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão no que se refere à ausência de pronunciamento sobre o “serviço efetiva e incontroversamente realizado pela Casa da Moeda do Brasil no estabelecimento industrial da Ré, consistente na instalação, integração e manutenção preventiva e corretiva do SICOBE” sem a correspondente remuneração, o que se caracterizaria como enriquecimento ilícito da ré. Afirma, ainda, que por receber tratamento de Fazenda Pública os honorários devem ser fixados na forma do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, de modo a sanar as omissões apontadas (ID 28752129).

Por sua vez, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos, argumentando, em suma, que estes foram opostos para reexaminar o julgado, em afronta a via recursal cabível (ID 29606262).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, conforme decisão ID 11206473, restou assentado que ao ser a embargante transformada de autarquia em empresa pública, não lhe foram conferidos outros privilégios, além da isenção tributária do patrimônio, renda e serviços vinculados às atividades em regime de monopólio, conforme art. 11 da Lei nº 5.895/73.

Do exposto, **julgo os embargos de declaração improcedentes** e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: COSTAFERRO OURINHOS FERRO E AÇO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244, MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR44114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **COSTAFERRO OURINHOS FERRO E AÇO LTDA. EPP**, alegando a ocorrência de omissão na sentença ID 20102336, por não ter esclarecido se o ICMS a ser excluído da base do PIS/COFINS é o ICMS destacado na nota fiscal ou o recolhido (ID 24158352).

Por sua vez, a União sustentou a impossibilidade de rediscussão do julgado por meio dos embargos de declaração e que o e. STF não fixou o critério a ser utilizado na exclusão do ICMS do PIS/COFINS no paradigma RE n. 574.706, sendo que a COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicou a Solução de Consulta Interna nº 13, em que se definiu que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também chamado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais. Assim, pugnou pelo desprovemento dos embargos (ID 27935075).

É o relatório, fundamento e decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

No caso em exame, conhecimento dos embargos declaratórios por terem sido opostos tempestivamente.

Na hipótese vertente, os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, não houve pronunciamento se o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o ICMS destacado ou o recolhido.

Destarte, procedo à correção da sentença embargada para acrescentar na fundamentação o seguinte:

Frise-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual, sob pena de haver a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Esse é o entendimento majoritário do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L E T R I B U T Á R I O. M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A. S U P R E M O T R I B U N A L F E D E R A L - J U L G A M E N T O S O B A S I S T E M Á T I C A D O S R E C U R S O S R E P E T I T I V O S (R E N º 5 7 4 . 7 0 6). I C M S - E X C L U S ã O D A B A S E D E C Á L C U L O D O P I S E D A C O F I N S. C O M P E N S A Ç ã O - P A R Á M E T R O S A S E R E M O B S E R V A D O S. 1. R e m e s s a o f i c i a l t i d a p o r i n t e r p o s t a n o s t e r m o s d o a r t i g o 1 4, § 1 º, d a L e i n.º 1 2 . 0 1 6 / 2 0 0 9. 2. O S T F p a c i f i c o u a c o n t r o v é r s i a r e f e r e n t e a o I C M S, a o f i r m a r a t e s e d e q u e " O I C M S n ã o c o m p õ e a b a s e d e c á l c u l o p a r a a i n c i d ê n c i a d o P I S e d a C O F I N S " (R E n º 5 7 4 . 7 0 6 / P R; T e m a n º 6 9 d a R e p e r c u s s ã o G e r a l). 3. A p a c i f i c a ç ã o d o t e m a, p o r m e i o d e j u l g a d o p r o f e r i d o s o b o r e g i m e d a r e p e r c u s s ã o g e r a l, i m p õ e q u e a s d e c i s õ e s p r o f e r i d a s p e l o s j u i z e s e d e m a i s t r i b u n a i s s i g a m o m e s m o e n t e n d i m e n t o, m á x i m e d i a n t e d a d i s p o s i ç ã o t r a z i d a p e l o a r t i g o 9 2 7, I I I, d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l d e 2 0 1 5. 4. A j u r i s p r u d ê n c i a d o S T J t e m s e p a u t a d o n a p o s s i b i l i d a d e d e j u l g a m e n t o i m e d i a t o d o s p r o c e s s o s n o s q u a i s s e d i s c u t e a m a t é r i a s e d i m e n t a d a p e l o j u l g a d o p a r a d i g m á t i c o (P r e c e d e n t e: S T J; A g I n t n o A R E s p 2 8 2 . 6 8 5 / C E). A p o s s i b i l i d a d e d e m o d u l a ç ã o d o s e f e i t o s d a d e c i s ã o e m a p r e ç o p o r o c a s i ã o d a a p r e c i a ç ã o d o s e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o o p o s t o s p e l a U n i ã o n a q u e l e f e i t o (R E n º 5 7 4 . 7 0 6 / P R) c o n s u b s t a n c i a e v e n t o f u t u r o e i n c e r t o q u e n ã o c o n s t i t u i ó b i c e à s o l u ç ã o d o m é r i t o d a s d e m a i s d e m a n d a s e m q u e s e d i s c u t e o t e m a. 5. E m s u m a: a p r e t e n s ã o d e e x c l u s ã o d o I C M S d a b a s e d e c á l c u l o d o P I S e d a C O F I N S t e m s u p e d ã e m e m j u l g a d o p r o f e r i d o p e l o S T F e m s e d e r e p e r c u s s ã o g e r a l. 6. N o j u l g a m e n t o d o R E n º 5 7 4 . 7 0 6, o S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l j á s i n a l i z o u n o s e n t i d o d e q u e o v a l o r d o I C M S a s e r e x c l u í d o d a b a s e d e c á l c u l o d a s r e f e r i d a s c o n t r i b u i ç õ e s é o i n c i d e n t e s o b r e a s v e n d a s e f e t u a d a s p e l o c o n t r i b u i n t e, o u s e j a, a q u e l e d e s t a c a d o n a s n o t a s f i s c a i s d e s a í d a. 7. S e o I C M S n ã o c o m p õ e a b a s e d e c á l c u l o d o P I S e d a C O F I N S, o v a l o r a s e r a b a t i d o p e l o c o n t r i b u i n t e s ó p o d e s e r a q u e l e q u e r e p r e s e n t a a i n t e g r a l i d a d e d o t r i b u t o r e p a s s a d o a o e r á r i o e s t a d u a l, o u s e j a, o d e s t a c a d o n a o p e r a ç ã o d e s a í d a, p o i s, d e m o d o c o n t r á r i o, h a v e r i a s i m p l e s m e n t e a p o s t e r g a ç ã o d a i n c i d ê n c i a d a s a l u í d a s c o n t r i b u i ç õ e s s o b r e o t r i b u t o c o b r a d o n a o p e r a ç ã o a n t e r i o r. P r e c e d e n t e s d e s t a C o r t e. 8. A c o m p e n s a ç ã o (a s e r r e a l i z a d a a p ó s o t r â n s i t o e m j u l g a d o d e s t e s a u t o s - a r t i g o 1 7 0 - A d o C T N) d e v e r á o b s e r v a r a p r e s c r i ç ã o q u a n t o a o s v a l o r e s p a g o s a n t e s d o q u i n q u ê n i o a n t e r i o r à i m p e t r a ç ã o. D e v e r á, o u t r o s s i m, s e r e f e t u a d a c o m t r i b u t o s a d m i n i s t r a d o s p e l a S R F, n o s t e r m o s d o d i s p o s t o n o a r t i g o 7 4 d a L e i n º 9 . 4 3 0 / 1 9 9 6, p o r ê m à e x c e ç ã o d a s c o n t r i b u i ç õ e s s o c i a i s e l e n c a d a s n o a r t i g o 1 1, p a r á g r a f o ú n i c o, a l í n e a s " a ", " b " e " c " d a L e i n º 8 . 2 1 2 / 1 9 9 1 (c o n f o r m e d i s p o s i ç ã o d o a r t i g o 2 6, p a r á g r a f o ú n i c o, d a L e i n º 1 1 . 4 5 7 / 2 0 0 7). A a t u a l i z a ç ã o m o n e t á r i a d o s v a l o r e s p a g o s d e v e s e r r e a l i z a d a m e d i a n t e a p l i c a ç ã o d a t a x a S e l i c (a r t i g o 3 9, § 4 º, d a L e i n º 9 . 2 5 0 / 1 9 9 5). 9. N a p r e s e n t e a ç ã o a p e n a s s e d e c l a r a a e x i s t ê n c i a d o d i r e i t o d o c o n t r i b u i n t e à c o m p e n s a ç ã o (S ú m u l a 2 1 3 d o S T J). R e s e r v a - s e à A d m i n i s t r a ç ã o o d i r e i t o a u l t e r i o r v e r i f i c a ç ã o d e s u a p l e n a r e g u l a r i d a d e, i n c l u s i v e o e n c o n t r o d e c o n t a s. P a r a f i n s d o s i m p l e s r e c o n h e c i m e n t o / d e c l a r a ç ã o d o d i r e i t o à c o m p e n s a ç ã o, o s d o c u m e n t o s c o l o c a d o s a o s a u t o s s ã o s u f i c i e n t e s, p o i s d e m o n s t r a m a q u a l i d a d e d e c o n t r i b u i n t e d a s e x a ç õ e s e m a p r e ç o, a s s i m t a m b ê m a " p o s i ç ã o d e c r e d o r t r i b u t á r i o ", n o s t e r m o s d o q u a n t o d e c i d i d o p e l o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a n o s R e c u r s o s E s p e c i a i s n. 1 3 6 5 0 9 5 / S P e n. 1 7 1 5 2 5 6 / S P, j u l g a d o s o b a s i s t e m á t i c a d o s r e c u r s o s r e p e t i t i v o s (S T J, 1 º S e s s ã o, R e l. M i n. N a p o l e ã o N u m e s M a i a F i l h o, D J e e m 1 1 / 0 3 / 2 0 1 9). 1 0. A p e l a ç ã o d a U n i ã o n ã o p r o v i d a. R e m e s s a o f i c i a l t i d a p o r i n t e r p o s t a p a r c i a l m e n t e p r o v i d a. (T R F 3 º R e g i ã o, 3 º T u r m a, A p C i v - A P E L A Ç ã O C Í V E L - 5 0 0 2 2 9 8 - 4 3 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 6 1 0 5, R e l. D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l C E C I L I A M A R I A P I E D R A M A R C O N D E S, j u l g a d o e m 0 8 / 1 1 / 2 0 1 9, e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A: 1 3 / 1 1 / 2 0 1 9) (g r i f o s n o s s o s)

Por consequência, retifico o dispositivo, nos seguintes termos:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, confirmando a liminar deferida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de **(a)** declarar o direito da autora a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; **(b)** condenar a União a restituir à parte autora as quantias pagas a maior a título de ICMS, destacado na nota fiscal de saída, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Assim, por todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LAR DA CRIANÇA FERMINO MAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP338996

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "M"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada de ID n26356360, a qual reconheceu o direito à imunidade tributária da ora embargante, em razão de se tratar de entidade assistencial, no tocante ao pagamento dos impostos incidentes sobre o patrimônio, rendas e serviços, bem como quanto à cota patronal das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão, uma vez que não teria sido consignado qual o período de eficácia da declaração de imunidade, pois não fixara o termo final desta, de modo que deve ser aclarada a sentença referida.

Dada oportunidade para a embargada manifestar-se sobre os embargos, afirmou que a sentença embargada se encontra regular, sem necessidade de ser aclarada (id n. 29574770).

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

Note-se que a declaração de imunidade conferida ao embargante não possui termo final a ser fixado em Juízo, uma vez que seu direito remanesce enquanto não houver alteração legislativa que fundamente sua condição de entidade assistencial e, ainda, enquanto estiver cumprindo com os requisitos legais exigidos para tanto, cabendo à embargada proceder à fiscalização, nos termos do artigo 194 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, tem-se que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabendo ao ora embargante, se for o caso, demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000606-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BROSTOLINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 906/1845

SENTENÇA

1. **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCUS VINICIUS BROSTOLINE** contra suposto ato coator praticado pelo **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de atividade especial, do qual teve ciência a impetrada em 25.07.2019.

Alega o impetrante ter formulado requerimento administrativo para o reconhecimento e averbação de tempo de atividade especial via Correio, por não ser admitido tal requerimento desvinculado do pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária.

Aduz ser necessária a análise do referido requerimento, para que, em eventual ação judicial, o INSS não alegue falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Assim, o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa.

Pelo despacho ID 33211864, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a intimação do Ministério Público Federal.

O INSS requereu o ingresso na lide, na qualidade de pessoa jurídica interessada, com fundamento no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (ID 33775822).

Em seguida, a autoridade coatora informou não realizar a análise do pedido de reconhecimento e averbação de tempo de atividade especial desvinculado do pedido de aposentadoria especial (ID 33802201).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse a justificar sua intervenção na lide (ID 34231421).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. **Fundamentação**

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, verifica-se que, apesar de protocolado, via Correio, o pedido de reconhecimento e averbação de tempo de atividade especial, com recebimento pelo INSS em 25.07.2019 (ID 33165102), a impetrada apenas o analisou após ser notificada para prestar as informações necessárias neste *writ* (ID 33802201).

Quanto ao tema, assegura o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei n. 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, dentro do prazo regulamentar, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento.

Repisa-se que, somente após a notificação da autoridade impetrada nesta ação mandamental, houve decisão administrativa, no sentido de não ser possível a análise do pedido para reconhecimento do tempo de atividade especial desvinculado do pleito de aposentadoria especial.

Assim, restou reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido administrativo analisado pela autoridade coatora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. **Dispositivo**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido administrativo analisado pela autoridade coatora.

Assim, em razão de a impetrada já ter dado cumprimento à análise do requerimento administrativo (ID 33802201), não se fazem necessárias novas determinações judiciais.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(DJN)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001896-65.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:SERGIO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA - SP266499

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000234-27.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:JOSE RAIMUNDO SOARES, DIRCEU BARBIZAN SOARES, MARIA APARECIDA SOARES, JOANA AUGUSTA SOARES, JOAO SOARES APARECIDO

Advogado do(a)AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUSA DE JESUS SILVA SOARES

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA BARBIZAN SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000888-29.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:APARECIDO DEZIDERO

Advogado do(a)AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.

No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes às existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001670-60.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DIRCEU OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000141-50.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886, CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO - SP181775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001563-16.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO FRATA FILHO

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001656-76.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CICERA CARDOSO DOS SANTOS, SELMA CARDOSO RAMPINELI, HELOISA CARDOSO, REGINA APARECIDA PEDRO, RAFAEL CARDOSO, MARIA ELZA CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR: IVAN JOSE BENATTO - SP52785

REU: ROBERTA APARECIDA PEDRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: IVAN JOSE BENATTO - SP52785

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVAN JOSE BENATTO - SP52785

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003659-72.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NAIR BERNARDO DE MENDONCA

Advogados do(a)AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000303-98.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PINHEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002135-16.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA - SP171345

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES BERTOLINI ALVES - SP284370

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-56.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OURIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id N.º 36344719: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Por fim, voltem-me conclusos os autos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001717-24.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BREVE & BREVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se A EXECUTADA, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000637-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001347-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: RAUL GOBETTI MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ESPOSTO - SP272158

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: JOSE ANTONIO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por RAUL GOBETTI MANOEL em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

A sentença (Id Num. 11972051 – Pág. 21/40), devidamente transitada em julgado (Id Num. 11972051 – Pág. 48) condenou o réu ao pagamento de danos morais e materiais ao autor.

Ambas as partes foram condenadas em honorários advocatícios.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos dos valores devidos (Id Num. 27712050 - Pág. 1).

A Caixa Econômica Federal não se opôs aos cálculos da Contadoria Judicial. Pugnou, apenas, pela devolução dos valores depositados a maior, e pelo desconto dos honorários advocatícios que lhe são devidos (Id Num. 27881683), como que concordou o exequente (Id Num. 28122619).

Sendo assim, homologo os cálculos fornecidos pela Contadoria Judicial (Id Num. 27712050 - Pág. 1).

Deixo de condenar as partes em honorários, porquanto aceitaram expressamente a conta apresentada pela Contadoria Judicial, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Sendo assim, oficie-se ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor R\$ 29.355,99 (R\$ 30.901,04 - R\$ 1.545,05), referente à quantia principal devida ao autor, descontados os honorários advocatícios pertencentes aos patronos da Caixa Econômica Federal, seja transferido da conta 2874.005.86400279-2 (Id Num. 11972051 - Pág. 43 e Id Num. 11972051 - Pág. 47) para poupança a ser aberta em nome do autor RAUL GOBETTI MANOEL - CPF: 295.967.518-59.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e abertura da conta em nome da parte beneficiária.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº _____/2020-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

No mais, considerando que os honorários sucumbenciais servem à remuneração do advogado na medida de sua atuação nos autos, por ora, intime-se o Dr. MARCOS FERNANDO ESPOSTO, OAB/SP 272.158, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar termo de anuência firmado pelos demais advogados atuantes no feito (Id Num. 11972051 - Pág. 12), a fim de que possa receber em nome próprio a integralidade dos honorários sucumbenciais.

Após, voltem-me conclusos, para deliberação quanto aos honorários advocatícios devidos aos patronos das partes, bem como quanto à liberação do remanescente à Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000282-49.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REPRESENTANTE: TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA, PEDRO OLIVERIO TONON, NAIR GAUDENCIO TONON, JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (carta precatória), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-95.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: R. DOS SANTOS OLIVEIRA SORVETERIA - ME, ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se os valores transferidos para conta judicial (Id Num. 24720093), a certidão de término do interregno para pagamento (Id Num. 23260023 - Pág. 1) e o decurso do prazo de intimação acerca do bloqueio de numerário sem eventual manifestação por parte dos executados (Id Num. 24720089), defiro o requerimento da exequente (Id Num. 30160683 - Pág. 1) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor bloqueado e transferido seja convertido em renda no contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº _____/2020 - SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento do ora determinado.

Comprovada a conversão, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados. Na mesma oportunidade, deverá requerer o necessário ao prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006158-27.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDARIO PARDO

Advogados do(a) AUTOR: MAURA REGINA MARQUES - SP86912, JOSE MAURO MARQUES - SP33680

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o término da instrução processual, e a intimação das partes para manifestação sobre os laudos periciais e suas complementações, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Antes, contudo, deve ser realizado o pagamento dos honorários periciais. Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue (i) a transferência do saldo total existente na conta 2874.635.0001583-0 (Id Num. 23707457 - Pág. 5), para conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome do perito ANDRÉ NICOLAU TROPIANO ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob o número 375.371.178-02 (Id Num. 23707454 - Pág. 17); e (ii) a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.86400035-8 (Id Num. 23707455 - Pág. 3), para conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome do perito RENATO BOTELHO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o número 061.866.408-41 (Id Num. 23707454 - Pág. 9)

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências e abertura das contas em nome das partes beneficiárias.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) peritos.

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº 30/2020-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000206-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERNARDO DE OLIVEIRA - SP400464

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERNARDO DE OLIVEIRA - SP400464

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADAS: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, inscrita no CNPJ sob o nº 14.190.123/0001-47 instalada na RUA CORONEL JULIO SILVA, 844, CENTRO e

ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, brasileira, divorciada, portador(a) da cédula de identidade nº 041.053.284-33 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 057.472.008-10 residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO CORAZZA, 17, ambas em CHAVANTES/SP.

De início, considerando-se os valores transferidos para conta judicial (Id 2330086), a certidão de decurso do prazo para pagamento (Id 14090356) e o decurso do prazo de intimação acerca do bloqueio de numerário sem eventual manifestação por parte das executadas (Id 23028771), defiro o requerimento da exequente (Id 30777422) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor transferido a conta do juízo a estes autos, seja convertido em renda, no contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Comprovada a conversão, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2020 - SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento do ora determinado.

No mais, defiro o pedido formulado pela exequente Id 30777422, para que as penhoras recaiam:

- fração ideal correspondente a 16,6660% (dezesseis, sessenta e seis por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 4051, do CRI de Chavantes/SP (Id 29379589), de propriedade da executada ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES;
- fração ideal correspondente a 16,6660% (dezesseis, sessenta e seis por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 4062, do CRI de Chavantes/SP (Id 29380188), de propriedade da executada ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES;
- fração ideal fração a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 9.898, do CRI de Chavantes/SP (Id 29380191), de propriedade da executada ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES;
- fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 18.318, do CRI de Chavantes/SP (Id 29380405), de propriedade da executada ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, desde que não seja BEM DE FAMÍLIA e
- fração ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 19.283, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (Id 29380403), de propriedade da executada ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES.

Deve o Oficial de Justiça proceder às respectivas penhoras, constatações e avaliações do referido bem, nomeação de depositário e a respectiva intimação, inclusive de eventuais cônjuge da executada, DESDE QUE CONSTATE NÃO SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia o registro das penhoras dos imóveis junto ao sistema ARISP.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B7E03CBF>

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO PAURA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834

DESPACHO

ID 28153221: Ante a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para contas judiciais vinculadas a estes autos (**ID 22425388**) e o pedido do exequente, expeça-se ofício ao PAB da CEF localizado na sede deste Juízo Federal, devidamente instruído com as cópias pertinentes dos autos, para que efetue a transferência do valor total constante nas contas **IDs 072019000013741510, 072019000013741529 e 072019000013741537** para a conta poupança informada, devendo a CEF informar nos autos, no prazo de 10 dias, a efetivação da providência.

Cópia do presente despacho servirá de **Ofício nº ____/2020-SD**, a ser encaminhado ao PAB da Caixa Econômica Federal, para o devido cumprimento.

Após, considerando-se o bloqueio de veículo, via RENAJUD, dê-se vista ao exequente, a fim de que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, ressaltando-se que se trata de veículo alienado fiduciariamente, e, após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001617-84.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: RAUL FERREIRA FOGACA, JOSE GOMES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

TERCEIRO INTERESSADO: IRONI GOMES RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL FERREIRA FOGACA

DESPACHO

Considerando os termos da anuência Id Num. 32946233, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 2874.005.86400858-8 (Id Num. 29259661), para conta do tipo poupança a ser aberta em nome de RAUL FERREIRA FOGACA - CPF: 793.885.078-00.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e abertura da conta em nome da parte beneficiária.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº **34/2020-SD** ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente a manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença extintiva.

Sem prejuízo, faculto à executada CEF o levantamento da quantia depositada na conta n. 2874.005.86400857-0 (Id Num. 29259659), porquanto alheia ao presente feito.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000525-27.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULANTON JOSEF BANNWART, CASA MEDICA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CEZAR GUILHERME MERCURI - SP131668

Advogado do(a) REU: GUSTAVO LESSA NETO - PR19651

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-02.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO ANTONIO PEDROZO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GABRIELA AUGUSTO MANTOVANI ESTORARI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Manifeste-se o Conselho executado, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000556-70.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REGIANE AMELIA LOPES RODRIGUES - ME, REGIANE AMELIA LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: BEJEO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000460-89.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA AUGUSTO ARRAES - SP116091, MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001641-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:JOSE CARLOS PAVAN

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID 28248729.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001161-23.2019.4.03.6127

EXEQUENTE:JOSE CARLOS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001242-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:CELSON ANTONIO FARIA

Advogados do(a)AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo notícia de pagamentos dos valores requisitados por precatória.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001952-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLEUZA DA COSTA JULIO, AUGUSTO JULIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro certificada (ID. 36677527), intime-se o exequente Augusto Júlio para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a juntada do demonstrativo de cálculos com valores principais, juros e data de atualização da conta.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HELIO HUBER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Helio Huber da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Alega que é portador de deficiência visual grave e, quando do requerimento administrativo em 11.08.2017, indeferido, contava com 29 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, o que lhe garante o direito ao benefício, nos moldes da Lei Complementar 142/2013.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido porque reconhecida a pontuação de 8.000, insuficiente à caracterização da deficiência (ID 11323441).

Sobreveio réplica (ID 12064978).

Foi realizada perícia médica (ID's 24862732 e 28599582 e anexo), com ciência às partes.

Decido.

A aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino (art. 52 da Lei n. 8213/91).

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exige: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

Visando assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo:

Em dezembro de 2013, vimos publicada a Lei Complementar n. 142/2013, que instituiu a aposentadoria ao portador de deficiência, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o [§ 1º do art. 201 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no [art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratamos incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Comisso, os portadores de deficiência física, intelectual ou sensorial possuem requisitos diferenciados para obtenção da aposentadoria, seja ela por idade, seja por tempo de contribuição.

No caso dos autos, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência. Assim, deve comprovar:

a) Carência: 180 meses de contribuição;

b) Ser portador de deficiência em grau leve, moderada ou grave há pelo menos dois anos;

c) Comprovar tempo mínimo de contribuição, de acordo com o grau de deficiência apresentado (se leve, 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher; se moderado, 29 anos de contribuição se homem, e 24 anos de contribuição, se mulher; e se grave, 25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos de contribuição, se mulher).

Em suma, com a nova lei, as pessoas portadoras de deficiência experimentarão uma redução da idade de cinco anos, no caso de aposentadoria por idade, ou redução no tempo de contribuição, de acordo com o grau de deficiência, se aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2.013, o critério é: Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739. Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354 e Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

No caso dos autos, o laudo do INSS indica que não houve enquadramento da deficiência, pois a pontuação obtida foi de 8.000 para o período de 01.01.1982 a 23.02.2018 (ID 11323654 – fl. 49), insuficiente à concessão da aposentadoria.

Entretanto, o laudo pericial judicial (ID's 24862732 e 28599582 e anexo) revela que o autor sofreu acidente em 1980 e desde então perdeu a visão do olho direito, atribuindo a isso a deficiência em grau grave, pontuação 2.870.

Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da deficiência grave, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, como nos moldes da legislação de regência são exigidos 25 anos de contribuição para a deficiência grave (art. 3º, I da LC 142/2013), tempo atingido pelo autor quando do requerimento administrativo de 11.08.2017 (fls. 01 e 37 do ID 11323654), resta comprovado o direito ao benefício.

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. ARTS. 6º E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. ARTS. 2º E 3º DA LC 142/2003. GRAU DE DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE -DECRETO 6.949/2009). MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A Constituição prevê, desde 2005 (Emenda Constitucional nº 47), a aposentadoria devida aos segurados do RGPS com deficiência, mediante adoção, excepcionalíssima, de requisitos e critérios diferenciados, consoante se extrai do seu art. 201, § 1º, regulado, no plano infraconstitucional, pela Lei Complementar 142/2003.

2. Cuida-se, a toda evidência, de direito de estatura constitucional, assim como o é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pacto internacional aprovado segundo o rito do art. 5º, § 3, da Constituição, equivalente, portanto, às emendas constitucionais.

3. O Estado brasileiro deu fiel cumprimento à obrigação assumida no âmbito internacional (arts. 1º e 28 da Convenção), assim como o legislador complementar, ao editar a LC 142, honrou a promessa do Poder Constituinte ao prever critérios diferenciados para aposentadoria da pessoa com deficiência.

4. Controvérsia que repousa sobre a definição, com apoio em critérios hermenêuticos e diante desse cenário normativo, do que consiste "impedimento de longo prazo" e "qualquer grau de deficiência", dentre outros parâmetros, para fins de determinação do direito no caso concreto.

5. A jurisprudência pacífica, inclusive no âmbito do STJ (Súmula 377), é no sentido de enquadrar o portador de visão monocular como pessoa com deficiência para efeito de reserva de vaga em concurso público. Na seara tributária, o entendimento firmado foi de modo a abranger a cegueira monocular no benefício de isenção do IRPF, seguindo-se a máxima interpretativa segundo a qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

6. No presente caso, não se cuida de benefício por incapacidade, destinado a atender o risco social doença, mas sim de aposentadoria mediante preenchimento de critérios diferenciados para a pessoa com deficiência, com o propósito de cobrir o evento idade avançada. A peculiaridade da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, comparada aos benefícios por incapacidade, é que não nela não há interrupção extraordinária atividade do trabalhador sadio em razão de um sinistro, mas sim o término do curso natural da vida laboral em razão da velhice do segurado que contribuiu longamente com o sistema securitário.

7. Considerando que o legislador previu uma gradação de rigor nos critérios de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a intensidade da deficiência (grau leve, moderado e grave, conforme incisos I, II e III do art. 3º da lei de regência), ao mesmo tempo em que prevê uma modalidade de aposentação por idade, independentemente do grau de deficiência (inciso IV do mesmo dispositivo), penso que a condição do portador de visão monocular revela, ao menos, uma deficiência do tipo "leve". Não há dúvidas de que aquele que é cego de um olho possui algum (qualquer) grau de deficiência.

8. Assim, com a finalidade de manter a coerência argumentativa, à vista dos precedentes mencionados, penso ser razoável a concessão de aposentadoria, de acordo com o critério diferenciado do art. 3º, IV, da LC 142/03, ao portador de visão monocular.

9. A solução atende ao método de interpretação constitucional que recomenda máxima efetividade aos direitos fundamentais, positivado no art. 5º, §§ 3º e 4º, c/cart. 6º, caput, ambos da Lei Maior; a impor que seja atribuído a tais direitos o sentido que lhes dê a maior efetividade possível, com vistas à realização de sua função social.

10. Provimento da apelação para conceder ao autor a aposentadoria à pessoa com deficiência, nos moldes do art. 3º, IV, da LC 142/2003, desde a data da entrada do requerimento, determinando-se a imediata implementação do benefício.

(TRF-4 – Acórdão 5002776-45.2015.4.04.7005 50027764520154047005 - AC - APELAÇÃO CIVEL – Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - QUINTA TURMA - D.E. 16/12/2016)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, com início em 11.08.2017, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei Complementar 142/2013 (artigos 8º, I e 9º).

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001388-76.2020.4.03.6127

AUTOR:FRANCIELE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO AGA - SP171482

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36696958: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003295-89.2011.4.03.6127

EXEQUENTE: CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR. MARCIO GUERRA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA - SP163350, OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MAXWELL BERNARDINO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Em quinze dias, esclareça o exequente se houve sucesso no levantamento dos valores requisitados.
Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Manifeste-se o exequente em quinze dias.
Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004992-87.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JORGE LEITE DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FRANCO DA ROCHA - SP87695, ELIANE MOREIRA DE SOUZA - SP145051
EXECUTADO: BANCO BMG S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SANTOS OLIVEIRA - SP143966
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Visto em Inspeção.
Iniciado o cumprimento de sentença (fls. 238 – ID. 13566958), o exequente apresentou os cálculos (fls. 239/241 – ID. 13566958).
A Caixa Econômica Federal em manifestação de ID. 13566958 – fls. 242/245 efetuou depósito à ordem do Juízo dos valores que entendia cabíveis.
Com a discordância das partes acerca dos valores, os autos foram enviados a Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no ID. 20059170.
Tanto a CEF (ID. 20322220), quanto o exequente (ID. 20781107) manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, não havendo, porém, manifestação do Banco BMG S.A.

Diante da concordância das partes, intem-se os executados para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia total de R\$ 40.637,87 (quarenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 20059170), **devendo ser descontados os valores já depositados à ordem deste Juízo, conforme informado na elaboração dos cálculos**, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016677-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA DA SILVA, ANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça

Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 84.375,33 (Oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) – ID 11473766 e anexos.

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação apontando excesso da conta. Argumenta que o correto seria a atualização da conta pelo INPC e com juros de 1% ao mês somente até 29.06.2009 e, após tal data, correção monetária seria pelo TR, com juros de mora à taxa de 0,5%, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Aponta, ainda, que o autor não observou a prescrição quinquenal. Entende como devido o valor de R\$ 30.693,26 (Trinta mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos).

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta ID. 20068197, no total de R\$ 47.339,59 (Quarenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Como se vê, nenhuma das contas apresentadas aplicou a correção monetária de forma correta.

A sentença exequenda determina que a correção monetária dos valores apurados se dê com base na Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros sejam aplicados no patamar de 1,0% ao mês, de forma decrescente e devidos da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifado).

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos

processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio “*tempus regit actum*” (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013).

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de

inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de 1% ao mês, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir

de 26.03.2015, INPC.

O INSS ataca, ainda, a inclusão, no cálculo de liquidação, da verba honorária.

Tal discussão foi objeto do Tema 973 de recursos repetitivos do STJ, que ao final entendeu que “O artigo 85, parágrafo 7º do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Devidos, portanto, honorários advocatícios, cujo percentual ainda não fora especificado por esse juízo – somente o será na extinção.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. perita judicial contábil **Doraci Sergent CORECON 13.937**, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intem-se as partes.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002319-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE AGUAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS - SP76770, MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 17137575: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000500-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MINATRON ENGENHARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002272-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO NOVA ITAPIRAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 35953002: ciência ao exequente para as providências cabíveis, diretamente no D. Juízo deprecado, qual seja, Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Itapira, no bojo da deprecata lá distribuída (0001446-03.2020.8.26.0272), vez que, muito embora tenha recolhido as custas necessárias, conforme verifica-se no ID 29257957 e subitem, e elas tenham acompanhado a precatória expedida, aquele D. Juízo houve por bem recusá-la.

No mais, aguarde-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001317-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS - SP321057
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos os autos com brevidade conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001587-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FERNANDO DE PAULA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141
REU: FABIANA APARECIDA AMBAR RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CASSIO ALEXANDRE DRAGAO - SP188695

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor busca ser indenizado material e moralmente por conta de danos físicos em seu imóvel.

Entende que cabe à Caixa Econômica Federal e à vendedora, ré Fabiana, a responsabilidade pelos danos e, pois, pela indenização.

Formalizado o contraditório e deferida a produção de prova, sobrevieram contestações (ID's 22923638 e 23121915 e anexos) e laudo pericial (ID 34768635), com ciência às partes. Em decorrência, a parte autora postulou pela antecipação da tutela para obrigar a parte requerida a pagar aluguel e, assim, poder ela desocupar o imóvel, bem como para poder parar de pagar o financiamento, além de formular pedido de realização de laudo complementar (ID 35656135).

Decido.

Pelos dados até então do processo ainda é controvertida a responsabilidade pelos danos no imóvel do autor. A esse respeito, a parte requerida, Fabiana, alegou em sua resposta que o próprio requerente edificou, por sua conta e sem supervisão técnica, reparos no imóvel e, por consequência, agravou os danos físicos.

Além disso, conforme resposta das requeridas, a construção, escolha de profissional e material também teriam sido feitas pelo próprio autor, fato que demanda dilação probatória para o correto esclarecimento e enquadramento legal.

Assim, não vislumbro, por ora, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e, então, indefiro o pedido de tutela.

Sobre provas, também indefiro o pedido de realização de laudo complementar. O autor teve oportunidade de apresentar quesitos e apresentou e o laudo foi elaborado após minuciosa vistoria no imóvel, não sendo ineficaz e fornecendo elementos concretos ao julgamento do mérito do feito.

Acerca das questões processuais, manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias, e digame as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição do necessário para pagamento dos honorários do perito.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001319-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: WAGNER MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001085-89.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA DULCE PIRES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIAN - SP266387

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO

Advogado do(a) REU: WLADIMIR NOVAES - SP104440

Advogados do(a) REU: MARCELO BATISTELA MOREIRA - SP305353, LUIS FRANCISCO PISANI - SP303526

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001229-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ZELIADOS REIS MARQUES LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002610-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002694-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME, ANGELA MARIA PERES PENA, ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI - SP137114

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI - SP137114

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI - SP137114

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu a desistência.

Decido.

Civil. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001191-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE:BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando os documentos contábeis que acompanham a inicial, revelando inclusive a inatividade da empresa, defiro a gratuidade à embargante. Anote-se.

A garantia integral é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal (§ 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80). No caso, a penhora no rosto dos autos é insuficiente à garantia, como deliberado na execução (ID 34458111 dos autos 5001506-23.2018.403.6127).

Assim, como já houve determinação de complemento da penhora, postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a regularização da garantia na execução fiscal.

Sem prejuízo, se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001506-23.2018.403.6127, certificando-se.

Intime-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002516-66.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

DESPACHO

Em quinze dias, comprove o exequente a distribuição da carta precatória junto ao r. Juízo deprecado.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002322-76.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DE ABREU - SP130928

DESPACHO

Em quinze dias, comprove o exequente a distribuição da carta precatória junto ao r. Juízo deprecado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002289-91.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANORAMA PRATA HOTEL LTDA - ME, SHIGEYUKI NISHIMORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MORAES PAULA - SP215044

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do teor da decisão proferida no ID 30425416, necessário se faz o levantamento da construção ocorrida em nome do coexecutado já excluído da lide, Sr. Kaor Nishimori.

Ocorre que existe construção no importe de R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos), valores esses depositados em Juízo na conta nº 2765.635.160-7.

Assim, deverá o i. causídico, Dr. Armando M. Lima, OAB/SP 256.827, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados bancários para a transferência desses valores, tais como nome do banco, conta, agência, etc.

Após a publicação deste despacho, retire-se o nome do i. causídico em referência do sistema, posto que fora incluído apenas e tão somente para ciência, não representando a empresa, e sim, o coexecutado já excluído.

Decorrido o prazo sem a indicação dos dados necessários à transferência, vez que infimos, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até deslinde do Resp. 1358837, Tema nº 961, ou ulterior provocação.

Doutra banda, havendo a indicação, façam-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001078-05.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde dos autos dos embargos vinculados ou ulterior provocação (grifei).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001429-70.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela **UNIÃO FEDERAL** em face da **ITAIQUARA ALIMENTOS S/A**, objetivando o pagamento dos débitos apurados pelo valor histórico de R\$ 10.518.109,55 (dez milhões, quinhentos e dezoito mil, cento e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

A executada oferece bens à penhora (fls. 164/168 dos autos digitalizados), requerendo a exequente sua constatação e avaliação.

Em 13 de novembro de 2016, foi efetivada a penhora dos bens móveis ofertados, com nomeação de depositário - fl. 275 e, em 09 de abril de 2018, efetivou-se a penhora da Fazenda Santa Maria - fl. 308.

A UNIÃO FEDERAL requereu a finalização do ato, com nomeação de depositário fiel para a Fazenda Santa Maria e posterior registro - fl. 311 dos autos digitalizados.

ID 22420805: A UNIÃO FEDERAL informa que o executado vendeu imóvel de sua propriedade, denominada "Fazenda Pitumbi", registrada pelas matrículas nos. 20.233, 20.234, 20.235, 20.236, 20.237 e 20.238 do Cartório de Registro de Imóveis de Casa Branca/SP, o que caracterizaria fraude à execução. Requer, assim, a declaração de nulidade do negócio jurídico, determinando-se a penhora do imóvel, a título de reforço.

Considerando que o feito estava em processo de digitalização, não houve análise do pedido.

ID 24614441: A executada requer a suspensão do feito, ante o deferimento de sua recuperação judicial (autos n. 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante a Vara única da comarca de Caconde/SP).

ID 28985952: A UNIÃO FEDERAL manifesta-se no sentido de que a recuperação judicial não interfere no pedido de reconhecimento de fraude à execução, sendo suspensos apenas os atos de alienação dos bens.

É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR.

A executada comunica que se encontra em recuperação judicial.

E, com base nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal", decisão essa com implicações no andamento do presente feito.

Não obstante, não se tem nos autos comprovação de deferimento do processamento da recuperação judicial. Com efeito, tira-se do documento ID 24614442 que ainda pendente decisão acerca de seu deferimento, sendo que a suspensão dos executivos se deu por tutela.

Dessa feita, a fim de analisar o pedido, **apresente a executada certidão de objeto e pé da ação n. 1001798-97.2019.8.26.0103**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO GALVAO EMBALAGENS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001068-53.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN RIBEIRO - SP370826, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-os, até o deslinde dos autos dos embargos vinculados ou ulterior provocação.
Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000553-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LINCOLN CESAR MARCHEZINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.
ID 32419691: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).
Cumprida a determinação supra, depreque-se.
Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002132-98.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0002982-55.2016.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.
No mais, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde dos autos dos embargos vinculados ou ulterior provocação (grifei).
Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000598-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSSI JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 35619890: ciência à exequente.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-30.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em razão do trânsito em julgado do acórdão, conforme certificado no **ID. 28762230 à fl. 166**.

Iniciando o cumprimento de sentença, o exequente pugna pela declaração de nulidade absoluta do acórdão, sob a alegação de julgamento proferido fora dos limites objetivos da matéria impugnada (**ID. 32000363**), requerendo, assim, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O INSS, intimado, alega que os fundamentos do exequente seriam objetos de ação rescisória.

De fato, o acórdão com trânsito em julgado põe fim a discussão de fato e direito sobre a pretensão requerida, somente podendo ser rescindida nas hipóteses autorizadas do Art. 966 e incisos, do Código de Processo Civil.

No entanto, trata-se de espécie recursal externa, ação autônoma instrumentalizada diretamente no Tribunal competente, razão pela qual não cabe este Juízo a análise requerida pelo exequente.

Ademais, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE SALIN PINHAL - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente retifico o r. despacho ID 27850080 apenas e tão somente para constar que a ação vinculada aos presentes autos não se trata de embargos, e sim de Ação Anulatória de Débito pelo rito ordinário.

No mais e, diante do quanto decidido naqueles autos, conforme cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado trasladadas no ID 35332563, aguarde-se a conversão dos depósitos lá efetuados e comunicação para estes autos para deliberar-se sobre o prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do lapso temporal transcorrido, informe a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual efeito suspensivo atribuído à apelação apresentada nos autos dos embargos à execução fiscal interpostos, conforme consignado no r. despacho anterior.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GISBERTO ROQUE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ELAINE DA COSTA - EPP, MARIA APARECIDA STRINGUETTI ADORNO, CLAUDIA ELAINE DA COSTA

DESPACHO

ID's 18083301 e 36095248: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000537-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde da recuperação judicial ou ulterior provocação (grifei).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000963-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até deslinde da recuperação judicial ou ulterior provocação (grifei).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000138-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

ID 32604927: defiro, parcialmente.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em construção ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de alienação de patrimônio da executada, que deverá ser mantido, frise-se.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde da recuperação judicial ou ulterior provocação (grifei).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002068-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

ID 34032059: de firo, parcialmente.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de alienação de patrimônio da executada, mantendo-se, no entanto, os bens penhorados nos presentes autos antes do ingresso em recuperação judicial.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde daquela recuperação ou ulterior provocação (grifei).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001145-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: DIOGO RODRIGO CARNEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001332-43.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ZAMPAR CIPOLLA - SP361972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.958,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: OLEGARIO ANTONIO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES - SP376683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA NADIR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA ZAMPAR CIPOLLA - SP361972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCELO DONISETTE DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR NANI - SP261530, PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 36184845 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 00014191520204036344, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EUGENIO LOBATO COMBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO MOI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAIO MARCIO DE BRITO AVILA - SP107062

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000015-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ANTONIO CESAR AGUIAR/SALGADOS, ANTONIO CESAR AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580

D E S P A C H O

Em quinze dias, comprove o exequente a distribuição de carta precatória junto ao r. Juízo deprecado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001838-22.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DA SILVA, JOSE ORLANDO CAMPIOTTO, JOSE FRANCOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004289-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANAROSSIZUCHINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID 28522311.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NOEMIA LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID 28251640.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-79.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA ROSA CETRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - MG126861, ROSANA GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO - MG112727, JULIANA DONDERI - MG107897

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-41.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO VITORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito relativo ao ofício requisitório nº 20190044854, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, manifeste-se a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do despacho de **ID. 34855683**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no ID 28252334.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002457-83.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE CARLOS CANELA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001122-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASILALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

ID 30061344: defiro, como requerido.

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001041-70.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASILALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

ID 34342548: defiro, como requerido.

Com a prolação de sentença nos autos da Ação Anulatória, trasladar-se-á cópia para estes autos, ocasião em que será a exequente intimada a respeito.

Assim, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a ocorrência do traslado supracitado ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5001017-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

Advogados do(a) REU: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942, MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

ID 36340709: Defiro o prazo adicional de quinze dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001292-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CLAUDETE POIATTI VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES PEREIRA - SP310751

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar e segurança para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo (pedido de emissão de guia para recolhimento de contribuição previdenciária).

O processo foi ajuizado na Justiça Estadual, que declinou da competência em 29.01.2020 (fls. 14/15 do ID 35725754).

Com a redistribuição somente em 21.07.2020, foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo teve andamento, com conclusão em 14.02.2020, restando indeferido o pedido da impetrante (ID 36006078), o que revela a perda superveniente do objeto.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILBERTO JOSE DE SOUSA, PRISCILLA DAMARIS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34285390: beira à má fé o requerimento do INSS de destaque dos honorários sucumbenciais fixados pela r. decisão id 12894187 - p. 142/144, à vista da interposição de recurso contra a mesma decisão na parte que condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da parte credora, argumentando que:

Da forma como o Juízo a quo procedeu, instaurando o incidente de cumprimento de sentença para apuração de saldo remanescente e arbitrando honorários advocatícios ao final, ele está arbitrando honorários advocatícios em valores sobre os quais já incidiram honorários advocatícios, em uma espécie de BIS IN IDEM.

De qualquer forma, a v. decisão não limitou a exclusão da verba honorária ao INSS. Confira-se:

Ocorre que, no caso dos autos, a condenação em honorários advocatícios deve ser afastada. Isto porque, não obstante o R. Juízo a quo tenha considerado legítima a pretensão do agravado no tocante ao recebimento de saldo complementar, a título de juros de mora em continuação, nos termos do RE 579.431, trata-se de continuação da execução, a afastar a incidência do art. 85, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **indefiro** do pedido.

Cumpram-se as demais deliberações exaradas sob o ID 12894187.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE GENILSON DUARTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos judiciais praticados nos autos.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCELO RODOLFO BORTOLUCI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Providencie o autor a juntada aos autos de comprovante atualizado de residência.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO LUIZ GALLINUCCI

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

PEDRO LUIZ GALLINUCCI ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 27.05.1986 a 22.07.1996. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a DER (03.10.2017).

Juntou documentos (id 16583389 a 16584554).

Indeferida a gratuidade da Justiça e determinado o recolhimento de custas (decisão – id Num. 17177309).

A parte autora comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id Num. 18114434 e id Num. 18114435).

Mantida a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça (id 22046203), a parte autora comprovou o recolhimento de custas (id 22884034).

Pela r. decisão id 25807890, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré.

Citado, o INSS contestou o feito (id 26414950), pugnano pela improcedência do pedido.

Negado provimento ao agravo de instrumento da parte autora (id Num. 28099693)

Sobreveio réplica, oportunidade em que a parte autora se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 28804249).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 29977577).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial o período de 27.05.1986 a 22.07.1996.

A fim de comprovar a especialidade deste interregno, apresentou a parte autora o PPP id Num. 16583400 - Pág. 1/2, emitido em 24.05.2013, bem como o PPP id Num. 16584553 - Pág. 37/38, emitido em 24.05.2013.

Verifico que o PPP id Num. 16583400 - Pág. 1/2 é idêntico ao PPP id Num. 16584553 - Pág. 37/38, que acompanhou o processo administrativo.

De plano, constato que os documentos mencionam a exposição do obreiro a ruído em patamar que não superou o limite de tolerância vigente para o período de 01.08.1995 a 22.07.1996, que era de 80 dB.

Para o interstício antecedente, os níveis de pressão ultrapassam o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "decibelímetro" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida nos PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Acrescente-se que a análise técnica do INSS (id Num. 16584553 - Pág. 52) asseverou que "A METODOLOGIA UTILIZADA PARA AVALIAÇÃO AGENTE RUIDO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM NR-15 (ANEXO I, PORTARIA 3214 DE 08/06/1978) ATÉ 18/11/2003".

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se infere que a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente até a DER (03.10.2017) para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ERONIDES ALVES CORREA CAMPANHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14539964: Complementada a juntada aos autos da documentação solicitada pela Autarquia (ID 17636592), manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADRIANO SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36743374: Diante da resposta do perito, intimem-se as partes acerca da perícia então designada para ocorrer no dia **16/09/2020, às 09:30h**.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Fica o(a) autor(a) ciente de que a perícia médica será realizada com uso de máscara, janelas abertas, luvas e álcool gel.

É obrigatório o uso de máscara para adentrar nas dependências do prédio, recomendando-se à parte periciada, se possível, comparecer desacompanhada para evitar aglomeração de pessoas.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Comunique-se o senhor perito.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NECI SOARES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36114670 : Concedo ao autor mais 15 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000252-08.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MIGUEL SILVERIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36048963: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003371-69.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 36122189 : Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33959909: Concedo ao autor mais 60 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELPIDIO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35808231: Concedo ao autor mais 15 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001971-25.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36096012: Concedo ao exequente mais 10 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005158-04.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EURIDICE MACEDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 36186950 : Concedo ao autor mais 15 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 36146169 : Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ESMERALDA DE MOURA VELOSO PEREIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36095238: Concedo ao exequente mais 10 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003090-84.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 36238646: Concedo ao autor mais 10 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIANA GOMES DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36025895 : Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002198-78.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ODAIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 36220743: Concedo ao autor mais 15 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSELITA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 36201906: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001120-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001252-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001714-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000861-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRAQUITAN BRITO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258, RODNEY BANTI - SP55848

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

MAUá, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000925-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE LUIZ DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002188-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE EDSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001195-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALTAIR DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001243-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VAGNER RIBEIRO

DECISÃO

Dada a pretensão da parte ao restabelecimento de benefício a partir de 19/02/2020, ausente a identidade de elementos desta com os fatos apontados no termo de prevenção. Prossiga-se.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do proveito econômico pretendido, mormente porque, conquanto a parte autora alegue que o benefício foi cessado em fevereiro deste ano, do demonstrativo que instruiu a inicial constou parcela de décimo terceiro salário.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISMAEL MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO FREITAS ALVES - MG105623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NORBERTO BOSEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUá, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

REU: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31449532: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação requerida pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Considerar-se-á o silêncio da ré como anuência ao pedido.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670127-50.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

ID 34866005: Manifeste-se o executado no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA RUTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE ASSUMPÇÃO - SP238670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte autora deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017, quanto à virtualização das peças essenciais ao prosseguimento do feito.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica integral dos autos físicos ou das peças processuais abaixo relacionadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35542864: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MESSIAS SANTANA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36781553: Diante do julgado, faculto à parte interessada o prazo de 15 dias para comprovar no autos o preenchimento dos requisitos à manutenção da gratuidade da justiça, trazendo ao feito a última declaração de imposto de renda, cópia integral da CTPS mais recente, dos últimos três contracheques, das 3 últimas faturas do cartão de crédito e do extrato da conta bancária dos últimos 3 meses.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-75.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO

Id. 36337165: Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intíme-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000871-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DECISÃO

Id Num. 20353841 – pág. 157/183: Trata-se de exceção de pré-executividade atravessada pela empresa executada, representada pelo seu administrador judicial, em que sustenta o seguinte:

(i) Nulidade da certidão de dívida ativa que instrui o feito executivo. Argumenta que, por se tratar de cobrança de verba fundiária, deveria a exequente declinar o nome de cada trabalhador no título executivo, o que não ocorreu. Em acréscimo, sustenta a executada que o valor exigido a título de FGTS ou foi habilitado ou será no processo de falência, tendo sido inclusive objeto de reclamação trabalhista. Assim, afirma a executada, o prosseguimento desta execução fiscal ocasionaria duplo pagamento de FGTS.

(ii) Prescrição do crédito executado. Alega que, da propositura da execução fiscal até a citação do síndico, ocorreu lapso temporal superior a dezoito anos, pelo que se deve concluir pela ocorrência do lustro e, consequentemente, inexigibilidade do crédito executado. Sustenta, ainda, que o longo prazo transcorrido até a citação do administrador judicial caracteriza prescrição intercorrente. Por fim, aduz o tempo que intermedeia o lançamento dos créditos tributários e o ajuizamento do feito é superior a cinco anos, pelo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória por tal fundamento.

(iii) Excesso de execução, na medida em que cobra valores atinentes a multa, juros e honorários. Nesse ponto, fundamenta a excipiente serem indevidos tais valores em face da massa falida, conforme dispositivos normativos do Decreto-Lei nº 7661/45 e jurisprudência.

Por fim, requereu a concessão de gratuidade de justiça. Juntou documento (id Num. 20353841 – pág. 185).

Instada (id Num. 20353841 – pág. 193), a CEF se manifestou na petição id Num. 20353833, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Pela manifestação id Num. 23133218, a excipiente reiterou os termos de sua exceção.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça aduzido pela excipiente. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Por outro lado, inexistente presunção de insuficiência econômica da massa falida, de modo que remanesce a necessidade de comprovação de sua hipossuficiência. Nesse sentido, STJ – Resp 1.377.337-SP.

Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.

Passo à análise das insurgências arguidas pela excipiente.

I – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

A excipiente sustenta que os débitos de FGTS executados nos autos foram fulminados pela prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, recente entendimento firmado pelo Col. Supremo Tribunal Federal aponta que a ação para cobrança de créditos do FGTS prescreve em 5 (cinco) anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro: 1) trinta anos contados de seu termo inicial original; ou 2) cinco anos, a partir da referida decisão (13/11/2014). Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARE 709.212/DF. RESSALVA. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte permite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Aplicação ao caso da Súmula 435 do STJ.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa.

3. O enunciado da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que "se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular.

4. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso.

5. Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub judice, finda-se em trinta anos.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)

Dessa feita, mesmo se considerada a competência mais antiga em que o demandante alega ter deixado de efetuar o recolhimento das verbas fundiárias (08/1994 – id Num. 20353841 – pág. 11), não há que se falar em prescrição, vez que o lustro somente começou a fluir a partir de 13.11.2014.

De igual maneira, não ocorreu a alegada prescrição por força da citação tardia do administrador judicial. Compulsando os autos, verifico que a citação do síndico *Alfredo Luiz Kugelmas* fora efetivada aos 29.08.2001 (id Num. 20353841 – pág. 67). Assim, considerando-se a data de constituição do crédito tributário (12/1996 – id Num. 20353841 – pág. 9), do despacho inicial (19/12/2000 – id Num. 20353841 – pág. 35) e da citação do administrador judicial, não houve decurso do prazo prescricional.

Por fim, não prospera a alegação da excipiente sobre a existência do instituto da prescrição intercorrente no presente caso. Não se observa leniência da CEF no regular trâmite da execução, tampouco decisão nos autos emanando a advertência de aplicação do artigo 40 da LEF em seu desfavor.

II – DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

Sustenta a excipiente que a CDA vergastada é evada de nulidade, na medida em que não elenca o nome dos trabalhadores cujo FGTS a empresa devedora deixou de recolher. Afirma, ainda, que tal fato implica em dupla execução sob o mesmo objeto, vez que os valores fundiários ou foram habilitados ou o serão pelos próprios empregados no bojo do processo de falência.

No que tange à necessidade de indicação do nome de cada empregado na CDA executada, alguns esclarecimentos são pertinentes

De saída, a CDA cobrada nos autos goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao excipiente desfazer essa presunção através de prova inequívoca, **não apresentada na hipótese** (artigo 16, § 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que a CDA FGSP199901103 e os discriminativos dos débitos inscritos (id Num. 20353841 – pág. 9/25) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDA's, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras.

Ademais, diante do detalhamento nas CDA's hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, carece de respaldo legal a insurgência do excipiente quanto à necessidade de indicação dos empregados na CDA. Caso pretenda a empresa devedora ilidir o título executado, demandar-se-ia a confecção de prova técnica, inviável de produção na via estreita da exceção de pré-executividade.

Por outro lado, a individualização da remuneração paga aos empregados não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, compete à parte interessada comprovar eventual incorreção nos valores apurados, bem como colacionar aos autos os documentos que julgar pertinentes para tal desiderato, somente sendo justificada a intervenção do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.

Também não restou demonstrada nos autos a alegada duplicidade da cobrança das contribuições devidas ao Fundo. Não há prova alguma de que já tenha havido pagamentos a título de FGTS relativos aos períodos indicados na CDA, tampouco foi apresentada relação de credores trabalhistas habilitados enunciada na inicial.

Eventuais pagamentos supervenientes, ainda que realizados perante o juízo falimentar, podem ser apresentados nos próprios autos da execução, levando ao abatimento proporcional do valor exigido ou à sua extinção, quando integrais, sem que isso prejudique a liquidez e certeza do título executivo.

De qualquer forma, descabe dilação probatória no curso da via processual eleita.

III – DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Nesse ponto, fundamenta a excipiente serem indevidos tais valores em face da massa falida, conforme dispositivos normativos do Decreto-Lei nº 7661/45 e jurisprudência.

De saída, os preceitos normativos citados pela excipiente estão dispostos em ato normativo revogado, mas aplicável aos processos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, conforme artigo 192 desse último *codex*.

Entretanto, os artigos 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, invocados pela massa falida, não se aplicam na presente execução fiscal. Os mencionados dispositivos somente pertinem quando o credor reclama os valores devidos no próprio processo de falência, o que não é o caso, já que a dívida vergastada não demanda habilitação em falência, conforme artigo 29 da LEF. Pela mesma lógica, e ainda por não possuírem efeito vinculante, não se aplicam os precedentes jurisprudenciais apontados pela excipiente.

Nesse panorama, legitima a cobrança de multa, juros e honorários pela excepta.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Prossiga-se a execução com o cumprimento das determinações lançadas na r. decisão id num. 20353841 – pág. 131.

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ASSISTENTE: JAYME FERREIRO AMARAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Promova a Secretaria a juntada da certidão de óbito do demandante.

ID 36559313: Concedo à parte autora 30 dias para manifestação nos autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000370-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NECI SOARES VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 36114670 : Concedo ao autor mais 15 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000252-08.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MIGUEL SILVERIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 36048963: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003371-69.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 36122189 : Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33959909: Concedo ao autor mais 60 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELPIDIO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35808231: Concedo ao autor mais 15 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001971-25.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36096012: Concedo ao exequente mais 10 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005158-04.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EURIDICE MACEDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 36186950 : Concedo ao autor mais 15 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 36146169 : Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EMERALDA DE MOURA VELOSO PEREIRA, ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36095238: Concedo ao exequente mais 10 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003090-84.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 36238646: Concedo ao autor mais 10 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE MURILO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

EXECUTADO: JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUá, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DE MARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUá, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CELSO PIMENTA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUá, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIANE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUá, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-20.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: TEREZA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUá, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE MURILO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

EXECUTADO: JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUá, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009774-59.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JOSE PIO - SP227900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA CELI DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO JOSE PIO - SP227900

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, científico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara, conforme requerido nos autos.

MAUá, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001072-85.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SILMARA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010076-88.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ARMELIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte credora apresentou pedido de execução da quantia de R\$ 17.502,38, atualizada para novembro/2011, em virtude de diferenças do RPV pago em 28.11.2011 (ID 13372254, páginas 228 e 229), decorrentes de juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do RPV, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal (ID 13372680, páginas 84 e 85).

O INSS ofereceu impugnação (ID 16941364) alegando que o cálculo apresentado pelo credor não pode ser aceito pelos seguintes fundamentos: (i) aplicação de juros em desrespeito à Lei nº 9.494/97; (ii) aplicação de índice de correção monetária diverso do utilizado para o pagamento do RPV; e (iii) aplicação, sem amparo legal, de juros em continuação sobre os honorários advocatícios. Apresentou o valor de R\$ 5.184,70 como devido em favor do autor.

Manifestação da parte autora no ID 21183948.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de ID 24638405.

Instados, a parte credora concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (ID 25258189), enquanto que o INSS apresentou como incontroverso o montante de R\$ 8.663,97, para novembro/2011, reiterando a discordância apenas em relação aos juros remanescentes relativos aos honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e Decido.

1. A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, "in verbis":

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (RE nº 579431 - Pleno - Relator: Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 19.04.2017).

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

2. Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária dos valores requisitados para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme o julgado abaixo transcrito (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. (...) No que tange à correção monetária, verifica-se que a conta de liquidação que deu origem ao precatório foi efetuada em 10/2010, com a aplicação da TR a partir de 07/2009, o que está de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do início da execução – Resolução nº 134/2010. A Contadoria esclareceu que o valor apurado a título de correção monetária se refere à diferença entre a aplicação do IPCA-E no lugar da TR, do período entre a data da conta definitiva (10/2010) até a data do pagamento do remanescente em 09/2015. **A aplicação do IPCA-E só se refere à atualização a partir da inscrição do precatório ou RPV, bem como deve ter sua aplicação a partir janeiro/2014.** Incabível a incidência do mencionado índice para a correção monetária nos moldes que constaram da conta homologada pela decisão agravada, cabível somente o valor relativo aos juros de mora. Agravo de instrumento parcialmente provido (Agravo de Instrumento nº 5019770-39.2018.4.03.0000 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Tania Regina Marangoni - Julgamento: 06.03.2019).

De qualquer forma, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;** e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse prisma, a conta da exequente não pode ser acolhida, tendo em vista a não observância do julgado.

3. Na hipótese, a r. sentença proferida em 20.09.1999 (ID 13372254, páginas 79 a 82), reformada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13.06.2000, tão somente no tocante à verba honorária (ID 13372254, páginas 110 a 114), e com trânsito em julgado em 19.01.2005 (ID 13372254, página 173), especificou os seguintes termos:

"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão do cálculo do benefício do autor para que os salários de contribuição compreendidos no período retroativo de fevereiro de 1994 a julho de 1993 sejam corrigidos pelo índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, alterando em consequência a renda mensal inicial, com os reflexos sobre as gratificações natalinas e o pagamento das diferenças apuradas, atualizadas conforme o artigo 41 da Lei 8.213/91 e Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Federal Regional".

Os ofícios requisitórios foram expedidos em 28.10.2011, tendo o pagamento dos RPVs ocorrido em 28.11.2011 (ID 13372254, páginas 228 e 229).

Em julgamento ocorrido em 17 de agosto de 2017, no âmbito do agravo interposto pela parte autora contra a decisão monocrática de negou seguimento ao recurso de apelação por ela interposto em face da sentença de extinção da execução (ID 13372680, páginas 42 e 43), com trânsito em julgado em 01.08.2018 (ID 13372680, página 81), foi definido o seguinte:

"Isto posto, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 e art. 1.040, inc. II, do CPC/2015, em sede de juízo de retratação, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, para reconhecer a existência de crédito oriundo da incidência de juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. PREJUDICADA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO".

4. Segundo apurado pela Contadoria Judicial, na conta do exequente verificou-se a existência de juros de mora global de 79%, quando o correto seria 66%, além da aplicação de correção monetária com índice diverso da TR.

Por outro lado, o INSS apurou juros de mora inferiores ao devido, bem como deixou de apresentar cálculo de juros remanescentes relativos aos honorários advocatícios.

De qualquer forma, anoto que ambas as partes aquiesceram com o montante apontado pela Contadoria relativo ao valor referente aos juros em continuação devidos ao autor.

5. No que concerne à aplicação de juros em continuação sobre os honorários advocatícios, com razão a autarquia ao defender a não incidência de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais, uma vez que, à época da condenação, não havia previsão legal para a incidência de juros sobre os honorários sucumbenciais. Destarte, nada é devido ao causidico da parte credora, por ausência de amparo legal.

6. Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, tão somente em relação ao valor principal (ID 24638405).

7. Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 16.01.2008, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE nº 579.431, no que, naquele momento, o INSS observara o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando de sua impugnação, o INSS resistiu à pretensão, já que sustentou a existência de valores inferiores aos pretendidos pelo credor, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (artigo 85, § 14, c/c artigo 86, ambos do Código de Processo Civil).

Ademais, tendo sido afastada a incidência de juros sobre a verba honorária, há sucumbência em desfavor do representante judicial da parte exequente, quanto ao valor pretendido a tal título.

7. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pela quantia total de **RS 8.663,97**, para novembro/2011, apenas em favor do exequente a ser paga mediante precatório/requisitório complementar.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor indicado por cada parte (autor: RS 17.502,38 / INSS: RS 5.184,70), nos termos do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que tange aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13372254, página 38), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Condeno o representante judicial da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre o valor pretendido a título de juros em continuação sobre os honorários de sucumbência (RS 1.747,41), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobre-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002103-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA MARTINS

DECISÃO

ID 11723606: Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013, por meio da qual o exequente pretende o pagamento da quantia de R\$ 57.598,13, atualizada para setembro/2018, decorrente de diferenças oriundas da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do seu benefício previdenciário (NB nº 106042043-8), conforme decidido na mencionada ação coletiva.

Decisão de ID 13846796, concedendo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinando a emenda da petição inicial.

Emenda à inicial no ID 15110766.

Foi recebida a inicial, reconhecida a inércia da prescrição da pretensão executória e ordenada a intimação do INSS (ID 18465066).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 20609766), arguindo, preliminarmente, (i) a incompetência do Juízo, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, no caso, o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como (ii) a prescrição dos créditos vencidos antes do ajuizamento da presente demanda executória, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Caso superadas as preliminares arguidas, pugnou (i) pela não incidência de honorários, por ausência de previsão no título executivo; e (ii) pela observância do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09. Indicou como devido ao exequente o montante de R\$ 6.893,98.

Instado a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS, o exequente ficou inerte.

Sobreveio parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 23910339).

Manifestação do INSS no ID 25267947, oportunidade em que reiterou os fundamentos da impugnação e requereu nova manifestação da Contadoria Judicial.

A parte exequente ficou inerte.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

1. Tendo o INSS impugnado a própria pretensão executória e, apenas subsidiariamente reconhecido a existência de crédito, forçoso concluir que a controvérsia abrange a totalidade do montante pleiteado.
2. Quanto à alegação de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda executória, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou acerca do tema, no sentido de ser possível o ajuizamento da execução individual lastreada em título executivo judicial oriundo de Ação Civil Pública no domicílio do exequente. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACP. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Consoante decidiu a 2ª Seção desta Eg. Corte: "a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Considerando que a agravada é domiciliada no Município de Araçatuba, a regra a ser aplicada na espécie é a Súmula 689, editada pelo C. STF a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Neste passo, não há falar em incompetência do Juízo. (...) 5. Agravo de instrumento improvido (Agravo de Instrumento nº 5001117-18.2020.4.03.0000 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Maria Lucia Lencastre Ursula - Julgamento: 18.06.2020 - Publicação: 22.06.2020).

3. No que tange à prescrição, o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 18.10.2018, não tendo decorrido o lustro legal, conforme já explicitado na r. decisão de ID 18465066. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei nº 8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

4. Já em relação aos juros de mora e à correção monetária, as alterações legislativas em momento posterior à formação do título executivo judicial devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo.

Sustenta o exequente que deve ser adotado o critério previsto na Lei nº 11.960/09, de 29.06.2009, anterior ao trânsito em julgado do v. acórdão que fixou os juros de mora em 1% ao mês.

No caso dos autos, porém, observe que, embora o trânsito em julgado da Ação Civil Pública tenha ocorrido em 21.10.2013, ou seja, após a vigência da Lei nº 11.960/09, a decisão proferida em Segunda Instância, que fixou os juros de mora no percentual de 1%, fora prolatada em 10.02.2009 (ID 11723613, página 35), portanto em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09.

Destarte, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência.

No que concerne ao critério de atualização monetária do valor em atraso, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

5. Nessas circunstâncias, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Por outro lado, o exequente, em seus cálculos, apurou juros globais de 121,4893%, quando deveria ter computado 120,3129%, sendo que, para o acumulado dos índices de correção monetária, não observou o encadeamento de índices, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, a partir da competência 04/2006, o exequente não observou a elevação de seus proventos ao valor mínimo legal.

6. Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial (ID 23910339).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela quantia total de R\$ 55.354,88, atualizada para setembro/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (artigo 85, § 14, c/c artigo 86, ambos do Código de Processo Civil), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado (exequente: R\$ 57.598,13 / INSS, de forma subsidiária: R\$ 6.893,98), nos termos do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizada segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo exequente não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002377-46.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: JAIR JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte credora apresentou, perante o Juízo Estadual com competência federal delegada (1ª Vara Cível da Comarca de Mauá - Processo nº 348.01.1996.005551-4), pedido de execução da quantia de R\$ 17.654,68, atualizada para janeiro/2008, em virtude de diferenças do precatório pago em 16.01.2008 (ID 13044005, página 189), decorrentes de juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República (ID 13044005, páginas 197 a 200).

O INSS ofereceu impugnação (ID 13044005, páginas 211 a 214) alegando que o cálculo apresentado pelo credor não pode ser aceito pelos seguintes fundamentos: (i) aplicação de correção monetária na conta homologada até junho/2003, quando o correto seria até maio/2003; (ii) inclusão, sem amparo legal, de juros de mora entre a data da conta homologada e a data da inscrição do precatório; e (iii) adoção do anatocismo, tendo em vista que os juros de mora em continuidade incidiram sobre o valor principal já acrescido de juros. Apresentou o valor de R\$ 14.281,37 como devido em favor do autor.

A r. decisão de ID 13044005, página 227, determinou a incidência de juros moratórios desde a data da conta até a data de expedição do precatório como parâmetro para a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.

Cálculos da Contadoria Judicial no ID 13044005, página 230.

O credor apresentou manifestação aos cálculos (ID 13044010, páginas 7 e 8).

O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de ID 13044005, página 227 (ID 13044010, páginas 9 a 29).

Informação da Contadoria Judicial (ID 13044010, página 32).

Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da cessação da competência federal delegada (ID 13044010, página 41).

Juntada de cópia da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0009739-02.2011.4.03.6140 (ID 13044010, páginas 65 a 72).

Já perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, foi determinada a apresentação de cálculo atualizado do saldo remanescente por parte do credor (ID 17787048) e posterior manifestação do INSS.

A parte credora apresentou a petição de ID 188126090.

O INSS apresentou a manifestação de ID 23226206.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de ID 24678565.

Instados, o INSS reiterou os seus fundamentos e indicou como saldo remanescente o montante de R\$ 14.281,37, atualizado para outubro/2019 (ID 25087158), e a parte credora concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (ID 25258180).

Juntada de peças processuais extraídas do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (ID 25893842).

É o relatório. Fundamento e Decido.

1. A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, "in verbis":

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (RE nº 579431 - Pleno - Relator: Ministro Marco Aurélio - Julgamento: 19.04.2017).

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

2. Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária dos valores requisitados para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme o julgado abaixo transcrito (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. (...) No que tange à correção monetária, verifica-se que a conta de liquidação que deu origem ao precatório foi efetuada em 10/2010, com a aplicação da TR a partir de 07/2009, o que está de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do início da execução – Resolução nº 134/2010. A Contadoria esclareceu que o valor apurado a título de correção monetária se refere à diferença entre a aplicação do IPCA-E no lugar da TR, do período entre a data da conta definitiva (10/2010) até a data do pagamento do remanescente em 09/2015. **A aplicação do IPCA-E só se refere à atualização a partir da inscrição do precatório ou RPV, bem como deve ter sua aplicação a partir janeiro/2014.** Incabível a incidência do mencionado índice para a correção monetária nos moldes que constaram da conta homologada pela decisão agravada, cabível somente o valor relativo aos juros de mora. Agravo de instrumento parcialmente provido (Agravo de Instrumento nº 5019770-39.2018.4.03.0000 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Tânia Regina Marangoni - Julgamento: 06.03.2019).

De qualquer forma, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

3. Na hipótese, a r. sentença proferida em 07.02.1997 (ID 13044005, páginas 60 a 62), reformada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13.06.2000, tão somente no tocante às despesas processuais (ID 13044005, páginas 94 a 100), e com trânsito em julgado em 06.03.2003 (ID 13044005, página 149), especificou os seguintes termos:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO MURO SOCIAL a rever o cálculo da RMI de JAIR JOAQUIM DOS SANTOS, para incluir o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, estabelecendo novo valor ao benefício da aposentadoria. Arcará, ainda, com o pagamento da diferença a ser apurada em futura execução, com correção monetária desde o recebimento do primeiro benefício e sobre cada parcela, bem com juros de mora à taxa legal, a partir da citação (29/11/96), tudo até o efetivo pagamento"

O valor da execução foi definido em sede de Embargos à Execução, cuja r. sentença foi proferida em 05.03.2007 (ID 13044010, páginas 66 a 69), com trânsito em julgado em 16.04.2007 (ID 13044010, página 71), conforme dispositivo que transcrevo a seguir:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, fixando o valor da condenação em R\$ 34.294,53 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais centavos), atualizada até junho de 2003. Deixo de condenar em verbas decorrentes da sucumbência recíproca. Prossiga-se execução, expedindo-se precatório."

O ofício requisitório foi expedido em 16.05.2007, tendo o pagamento do precatório ocorrido em 16.01.2008 (ID 13044005, páginas 187 a 189).

4. Segundo apurado pela Contadoria Judicial, o índice originalmente utilizado no pagamento do precatório expedido anteriormente foi o IPCA-E, sendo que na conta do exequente verificou-se a existência de pequena discrepância quanto aos índices de correção monetária.

5. No que concerne à aplicação de juros em continuação sobre os honorários advocatícios, com razão a autarquia ao defender a não incidência de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais, uma vez que, à época da condenação, não havia previsão legal para a incidência de juros sobre tal verba. Destarte, nada é devido ao causídico da parte credora, por ausência de amparo legal.

6. Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, tão somente em relação ao valor principal (ID 24678565).

7. Cabe aferir a questão atinente à sucumbência.

No ponto, colho que o pagamento ao credor se deu em 16.01.2008, quando ainda não publicado o acórdão decorrente do julgamento do RE nº 579.431, no que, naquele momento, o INSS observava o entendimento então prevalecente.

Todavia, quando de sua impugnação, o INSS resistiu à pretensão, já que sustentou a existência de valores inferiores aos pretendidos pelo credor, forte na segurança jurídica, ao passo que o autor, em um primeiro momento, apresentou valores a maior.

Assim, colho ter ocorrido sucumbência recíproca das partes, sendo vedada a compensação de honorários (artigo 85, § 14, c/c artigo 86, ambos do Código de Processo Civil).

Ademais, tendo sido afastada a incidência de juros exclusivamente sobre a verba honorária, há sucumbência em desfavor dos representantes judiciais da parte exequente quanto ao valor pretendido a título de juros sobre os honorários sucumbenciais.

7. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pela quantia total de **R\$ 14.572,80**, para 01/2008, apenas em favor do exequente, a ser paga mediante precatório complementar.

Ante a sucumbência mínima do INSS em relação à sua defesa subsidiária, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor por ela indicado R\$ 17.654,68, nos termos do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que tange aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 13044005, página 63), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Condeno os representantes judiciais da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre o valor pretendido a título de juros em continuação sobre os honorários de sucumbência, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, em data supra.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSMAR LABADESSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDAVIA CARDOSO - SP90557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003294-60.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ FERNANDO PELIZZARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO ALVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DOUGLAS DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Exclua-se as minutas anexadas sob o ID 34300237.

Trazidos aos autos os ofícios corretos (ID 36749006), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das minutas expedidas.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EGLISON SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO DOURADO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 20356710: Trata-se de petição atravessada pelo INSS, pela qual requereu fosse determinado o destaque do valor de R\$5.695,70 do montante total a ser pago ao exequente através do precatório que será expedido em seu favor. Por fim, pugna que o aludido destaque seja realizado efetivamente do valor requisitado no precatório, e não por simples abatimento da importância devida pela autarquia.

Intimada, a parte exequente se manifestou na petição id Num. 20802302, em que reafirmou sua condição de hipossuficiência e pugnou pela rejeição do requerimento da executada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese ser o exequente beneficiário da gratuidade de justiça em relação ao presente feito, a r. decisão id num. 18801174 o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, haja vista a constatação de sucumbência recíproca no pleito formulado em sede de impugnação de cálculos.

Por sua vez, a benesse processual não ilide o desconto do valor da condenação sucumbencial do montante a ser requisitado, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil).

Diante do exposto, **defiro** o requerimento do INSS e determino seja efetuado o desconto do valor sucumbencial a que foi condenada a parte exequente do precatório a ser requisitado em seu favor. Providencie-se o necessário.

No mais, cumpram-se as determinações lançadas na r. decisão id Num. 18801174.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM EN TA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 – pág. 11).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001257-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: TUPYS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DE SÃO PAULO - SENAI/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 36662239).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001739-44.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SCUDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SEBASTIAO MARQUES - SP154989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-31.2018.4.03.6140

AUTOR: MOACIR WILLIAN CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de agosto de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-51.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE BISPO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 12 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FATIMA TERESA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DELAGO MORAIS - SP334632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de parcelas de benefício instituído no bojo de mandado de segurança anteriormente impetrado pela parte autora.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: D. O. N.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA - SP310978,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30661936: Concedo ao autor o prazo fatal de 15 dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NELIO PROFIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29869116: Diante da decisão proferida em sede recursal, concedo ao autor o prazo fatal de 15 dias para que comprove que o INSS foi previamente instada a proceder ao pagamento das parcelas em atraso reclamadas nesta ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES VILELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRUSQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDUARDO MARQUES VILELA impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRUSQUE/SC**, postulando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/194.973.125-9.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, o próprio impetrante indica a sede da autoridade coatora em Brusque (id. 36761618).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brusque/SC.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LUCIMARA ASSIS TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUSA SANTANNA - SP152161

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Anote-se. À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CN/IS*, que ora determino a juntada nos autos, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata análise do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 1769328038). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDVALDO SANTANA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30520202: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

À vista das alegações da parte autora, oficie a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a este Juízo a íntegra legível do procedimento administrativo NB 42/186.159.175-3.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-54.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIA DO AMARAL OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLOS JOSE DELLANHOL JUNIOR - SP440893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Antônia do Amaral Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu a restituir os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário.

Juntou procuração e documentos (Ids 34742796/34742763).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo (Id 35193185).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré.

Frise-se que aos procuradores constituídos pela parte autora foi conferido poder especial para desistir (Id 34742571).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000720-69.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP441358

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Juliana Rodrigues dos Santos** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a concessão e o pagamento de auxílio emergencial.

Pede a gratuidade de justiça.

Alega a parte autora, em resumo, que requereu o auxílio emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020 regulamentado pelo Decreto nº. 10.316/2020, e que embora preencha os requisitos legalmente estabelecidos para seu recebimento, o benefício lhe foi negado.

Juntou procuração e documentos (lds 36817526/36817751).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. Verifica-se que a petição inicial, embora dirigida ao "Juizado Especial Federal", foi distribuída ao sistema PJE, destinado aos processos do juízo federal comum.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.600,00.

Observa-se que o novo valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vencidas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vencidas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Kleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Kleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LAIZAMORIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 5 dias**, do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo executado (Id. 36734590).

Após, considerando que o Agravo não possui efeito suspensivo *ope legis* (artigo 1.019, I, do CPC), cumpra-se o mencionado acórdão encaminhando o processo ao Contador Judicial para refazimento dos cálculos acolhidos pela r. decisão de Id. 30261205 com adequação dos percentuais de juros (índice de 1% ao mês no período anterior à sua vigência (da Lei nº 11.960/09), e, após, o percentual de 0,5% ao mês, bem como a variação da taxa SELIC a partir da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, nos termos do Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos da Justiça Federal vigente).

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007806-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: CYRANO NEVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK - SP71898

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS NEVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK - SP71898

DESPACHO

Chamo o processo à ordem

A penhora em conta corrente foi convertida em renda em favor do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** (fl. 116/117 e 121/122 dos autos físicos – Id nº 27301323 – pág. 140/141 e 146/147).

Posteriormente, o Espólio de Cyrano Neves Pereira fez o pagamento administrativo no valor integral do débito (fl. 135/138 dos autos físicos – Id nº 27301323 – pág. 163/166).

De tal sorte, manifestem-se as partes a respeito da devolução do valor excedente, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000566-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANA SCHEMER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A, BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665

REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pele prazo de 15 dias**, da comunicação de decisão em que o egrégio Tribunal comunica a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela ré (Id. 36727290).

Após, mantenham-se o processo sobrestado em Secretaria até decisão final do Agravo de Instrumento nº 5020740-68.2020.4.03.0000.

Caberá às partes interessadas, tão logo tenham ciência da deslinde do processo, comunicá-lo nos autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002136-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PERCIVAL KIYOTAKA HASHIMOTO

DESPACHO

ID 33149945: defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001003-22.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face da empresa **Fecularia Fazenda Esperança Ltda. – ME (CNPJ nº 06.268.156/0001-34)**.

A carta precatória encaminhada para a Comarca de Capão Bonito-SP foi devolvida sem a citação da pessoa jurídica executada. A certidão do Oficial de Justiça, de 09/10/2019, registra que a empresa não está mais estabelecida no local (Estrada Municipal Capuava, bairro Barroca Funda, km3, Município de Capão Bonito) – Id nº 25945228.

O INMETRO manifestou-se em Id nº 29069921.

Apresentou também os seguintes documentos: extrato de informações da Receita Federal e Ficha Cadastral da Jucesp, juntados em Id nº 29069222/29069223.

O Instituto exequente requer o redirecionamento da execução para o sócio administrador AMARILDO SILVESTRE FERREIRA, CPF 177.935.118-67, para que seja determinada a sua citação – (Id nº 29069921).

Para tanto, o exequente alega que a ficha cadastral da JUCESP registra o distrato da empresa em 19.10.2016 e que em pesquisas, constatou que não existem bens em nome da parte executada. Aduz que este último fato (a simples inexistência de bens em nome da sociedade) não gera a responsabilização pessoal de sócios. No entanto, por encerrar a empresa sem pagar aos credores, o empresário formulou deliberação contrária ao ato constitutivo da empresa e também contrária à lei.

Nesse sentido, alega que a dissolução, em 2016, deu-se muito depois de constituído o crédito em cobrança na presente execução fiscal, pois o fato que originou a multa ocorreu em 2012.

Por essas razões, requer seja reconhecida a aplicação do art. 1.080 do Código Civil:

"Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tomam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram".

Ademais, a exequente alega que, mesmo que se considerasse regular a hipótese de dissolução pela baixa da empresa, subsistiriam as responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores pelas obrigações, na forma do art. 9º, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção." ([Redação dada pela LC nº 147, de 2014](#))

"§4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores." ([Redação dada pela LC nº 147, de 2014](#))

"§5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores." ([Redação dada pela LC nº 147, de 2014](#))

Por essas razões, requer seja reconhecida a responsabilidade do empresário-administrador e seja determinada a sua citação nesta ação fiscal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, é de se frisar que a natureza jurídica do valor em cobrança nesta execução fiscal é de crédito não-tributário.

Trata-se de cobrança de multa aplicada pela autarquia exequente – INMETRO.

Por outro lado, consta na ficha cadastral da JUCESP que o registro de referido distrato ocorreu em 19/10/2016 (Id 29069922). Portanto, após o procedimento administrativo que originou a certidão de dívida ativa.

Por essas razões, requer seja reconhecida a aplicação do art. 1.080 do Código Civil, sob o argumento de que o distrato social não é a forma regular de dissolução da empresa, sendo necessária a prévia liquidação do passivo com o pagamento dos seus credores para seu encerramento.

No entanto, a mera baixa da empresa nos registros da Junta Comercial não é suficiente para caracterizar deliberação infringente do contrato social (ato constitutivo) ou da legislação para tomar ilimitada a responsabilidade do empresário.

Em relação à aplicação do art. 9º, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Micro Empresa), saliente-se que referida norma trata de obrigações tributárias, previdenciária ou trabalhista, conforme consta do "caput" do artigo mencionado.

Ocorre que no presente caso há a cobrança de crédito não-tributário, consistente em multa de natureza administrativa, aplicada pelo INMETRO.

A presente situação já foi objeto de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SÚMULA 430 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de execução fiscal na origem, na qual o juízo a quo indeferiu pedido de inclusão dos sócios administradores da executada no polo passivo da ação, ao fundamento de que a dissolução da executada foi regular, dado que houve distrato social registrado na JUCESP.

- A certidão de inscrição em dívida ativa evidencia que o débito objeto da execução fiscal não tem natureza tributária, pois decorre de multa aplicada por descumprimento de normas de padrão de consumo, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99. Dessa forma, para fins de redirecionamento da ação contra os sócios não se aplicam regras do Código Tributário Nacional, ainda que em combinação com os artigos 4º, inciso V, § 2º, e 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido (STJ - AgRg no REsp 1198952 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2010/0110544-9 - Min. Luiz Fux - Primeira Turma - DJ: 26/10/2010 - DJe 16/11/2010).

- A infração às normas técnicas do INMETRO tem como sanção a aplicação de multa, conforme a lei aplicável à espécie, porém não gera, por si só, a responsabilidade dos sócios-gestores para com as dívidas da empresa. É necessária a comprovação de excesso de mandato ou de atos praticados com violação do contrato ou da lei a justificar a responsabilidade dos administradores, a teor dos artigos 50, 1.016, 1.022, 1.023, 1.024, 1.053, 1.080 e 1.103 do Código Civil, 28 do Código de Defesa do Consumidor e 10 do Decreto nº 3.708/19, o que não ocorre no caso dos autos, nos quais nada foi provado nesse sentido (TRF3 - AI 00083547220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 470026 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/07/2012).

- A dissolução irregular da sociedade, quando constatada, autoriza o redirecionamento do feito executivo contra os gestores, uma vez que importa violação ao dever legal de manter os dados cadastrais atualizados junto aos órgãos públicos. No caso concreto, porém, não há que se falar em encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que houve distrato social devidamente registrado na JUCESP, em 03.04.2012, antes da certidão de oficial de justiça, em 16.03.2015, que não a encontrou em seu endereço (TRF 3ª Região - AI 00296777020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454004 - Relator: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES - Quarta Turma - TRF3 CJ1 DATA: 13/02/2012). Saliente-se, ademais, que, conforme a CDA, a sua lavratura se deu apenas em 08.05.2013, com a consolidação da dívida em 26.02.2014 e a ação ajuizada em 21.07.2014, vale dizer, tudo posteriormente ao distrato da sociedade.

- Por fim, o inadimplemento, por si só (cláusula terceira do distrato social), não é causa para a responsabilização dos sócios-gestores, a teor da Súmula 430 do STJ (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"), que também se aplica ao caso em análise, dado que há necessidade de outros elementos, como a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorre no caso (STJ - REsp 1101728/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno declarado prejudicado.

(TRF-3 - AI: 00002528520174030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 06/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)

Assim, como no acórdão colacionado, na presente execução não houve a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a justificar a responsabilidade solidária e pessoal do empresário.

Por todo o exposto, não subsiste fundamento para a responsabilidade pessoal do empresário individual, não comportando provimento o pedido da exequente.

Assim, **INDEFIRO** o redirecionamento da execução fiscal para incluir AMARILDO SILVESTRE FERREIRA, CPF nº 177.935.118-67, no polo passivo da presente execução fiscal.

Intime-se a exequente, para que se manifeste em 15 dias em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003813-67.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>;

- Junte o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (cartão CNPJ).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003805-90.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium, bem como junte Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003798-98.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CISAL - INDUSTRIA SULAMERICANA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 2º da Resolução Pres. 138, de 06/07/2017.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003803-23.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: B SETE PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Regularize sua representação processual, juntando documento de identificação dos outorgantes.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003804-08.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA OSASCO PLAZA SHOPPING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- Regularize sua representação processual, juntando identificação dos outorgantes.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003800-68.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: <http://www.jf3p.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>;
- Junte o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (cartão CNPJ);
- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo 5003806-75.2020.4.03.6130.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000466-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, LUIS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16420946: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial, conforme requerido.

Expeça-se certidão de inteiro teor; no caso de insuficiência das custas, intime-se a parte interessada para complementar as custas devidas e, após, proceda a Secretaria à expedição da certidão.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-88.2020.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO SOARES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUTOR: EVERALDO SOARES XAVIER, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 28695148), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Em sendo domiciliado na cidade de Embu das Artes-SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumscrita ao Município de Embu das Artes-SP (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*”.

Conforme narrado na decisão ID 28695148, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 11.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto e diante da jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema, retorem os autos à 6ª **Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005756-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV

Advogados do(a) REU: BRUNALUPPI LEITE MORAES - SP358676, DANIELLEON BIALSKI - SP125000

DESPACHO

ID 35942472: Considerando os termos da Portaria Pres-Core 10/2020, as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual/ videoconferência em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID 19) a audiência está mantida na mesma data e horário agendados no ID 28746181, e será realizada de **forma totalmente virtual (19/08/2020 às 16h45min)**.

Em 05 (cinco) dias, o advogado deverá indicar telefone com whatsapp e e-mail do patrono, da ré para encaminhamento dos links para participação na audiência virtual pela Plataforma Cisco.

ID 36465281: Nos termos do art 7º da Portaria Pres-Core 10/20 e da Portaria OSA-DSUJ Nº 05/2020, que estipularam a forma de atendimento de advogados e público externo na Justiça Federal da 3ª Região, e o acesso à Subseção Judiciária de Osasco durante o período de vigência da pandemia pelo COVID 19, das **13 horas às 17 horas a partir de 10/08/2020**, respectivamente, determino:

Proceda-se o Advogado da parte Ré o prévio agendamento para atendimento junto à Agência PAB da CEF nº 3034 por meio do e-mail institucional desta Secretaria (osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), coma confirmação do horário marcado para acesso durante o expediente do fórum, regularize os recolhimentos na boca do caixa e comprove sua efetivação nos autos em 24 horas.

Após a confirmação do agendamento, dê-se ciência à CEF e ao NUAR-OSASCO.

Estando as partes intimadas da audiência anteriormente, anote-se na pauta a audiência virtual.

Intime-se a parte ré por publicação, com urgência.

Dê-se ciência ao MPF.

Osasco, datado na assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007790-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TOTALOG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA, TOTALARTE CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA, TERMOGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ESTETICA LTDA, R.K. COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, TOTAL QUIMICA LIMITADA, TOTAL CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA

REPRESENTANTE: FRANCISCO JOSE MARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 36151313: Intimado a esclarecer sobre a inclusão das impetrantes **TERMOGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ESTÉTICA LTDA.** e **R.K. COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.** no pólo ativo da ação, o patrono se manifestou (ID 36151313):

*“Ao início da propositura da demanda, por equívoco foi protocolado as seis empresas em conjunto, contudo verificou-se que duas, **TERMOGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ESTÉTICA LTDA.** e **R.K. COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.**, são de competência de São Paulo, enquanto as demais **TOTALOG COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA; TOTALARTE CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO INTEGRADA LTDA; TOTAL QUÍMICA LIMITADA; TOTAL CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO INTEGRADA LTDA,** eram da Subseção de Osasco, desta forma, foi solicitado a alteração do polo passivo do feito, em relação às quatro impetrantes supra, para a Delegacia da Receita Federal de Osasco, em função do município em que se encontram estabelecidas, enquanto as duas de São Paulo deveriam permanecer na **13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO**, uma vez que são de sua competência. Observa-se que a demanda foi encaminhada integralmente para Osasco, o que deveria ter ocorrido só em parte.”*

Considerando a manifestação através da petição ID n. 36151313, delimito o objeto do presente mandado de segurança à **TOTALOG COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA; TOTALARTE CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO INTEGRADA LTDA; TOTAL QUÍMICA LIMITADA; TOTAL CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO INTEGRADA LTDA,** devendo as demais impetrantes ingressarem no juízo competente, em ação autônoma. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Intime-se.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MATOS VENTURA - SP315206, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, MARCEL HENRIQUE KONDO - SP419125

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE - CTSJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36233408: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 35936397) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Promova a Secretaria a distribuição do Conflito de Competência, com urgência.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-78.2020.4.03.6130

AUTOR: SANDRA MARIA DA CRUZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 29625844, determinou-se à autora que justificasse o valor da causa, dentre outras providências.

A parte autora manifestou-se cf. ID 33684365 mas não justificou o valor da causa.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a impetrante intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-63.2020.4.03.6130

AUTOR: LEOLINA SALES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA - BA14796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 30068203, determinou-se à autora que justificasse o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IZIDORIO ANDRE RODRIGUES DA SILVA, JERONIMA BORGES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a intimação da ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 485, §4º, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-48.2017.4.03.6130

AUTOR: FILLIPY VINICIUS GIARETA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes do documento juntado ID 33504895, no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003799-83.2020.4.03.6130

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA-3ª VARA CIVEL

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado e nomeio como Perito Judicial, o engenheiro **JOSE ROBERTO FERREIRA**, CREA/SP nº 50.621.324/88 que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 372,80) constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Verifico que não consta os quesitos do INSS, tampouco a indicação de assistentes técnicos. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos documentos faltantes, em complementação à carta precatória distribuída.

No mesmo prazo informe o autor, telefone e e-mail da empresa Bauko Máquinas S/A, para agendamento da perícia.

Após, intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003741-80.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON ROBERTO DE CARVALHO - SP447438, MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003748-72.2020.4.03.6130

AUTOR: DREYFUS GALLAFRIO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272, CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID36873435), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003761-71.2020.4.03.6130
AUTOR: VICTOR HUGO ETTMULLER ROCA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO RAMOS ALVES - SP356393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar** sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, e esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa (não apenas da RMI)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003768-63.2020.4.03.6130
AUTOR: JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que **procuração e comprovante de residência** estão datados de 2018.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente procuração **atualizada** e comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

Considerando o teor do documento de id 36879011, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal **média superior a R\$3.600,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento das determinações supra ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003839-65.2020.4.03.6130

AUTOR: PEDRO GEREMIAS DA SILVA
REPRESENTANTE: SELMA GEREMIAS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003690-06.2019.4.03.6130

AUTOR: JUSSARA MIRANDA PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030895-67.2019.4.03.0000 interposto pela ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, que indeferiu o efeito suspensivo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000757-44.2015.4.03.6306

EXEQUENTE: EPAMINODA ARCANJO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente não apresentou o contrato, declaro precluso o pedido de destaque dos honorários.

Tendo em vista o decurso de prazo, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006795-57.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

70. Defiro a expedição em nome da Sociedade GEROMES & MENEGALDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Registrada na OAB/SP nº 15.827 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.396.611/0001-

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006425-05.2019.4.03.6100

AUTOR: FAMILIA RIGONATTI LTDA, IRMAOS RIGONATTI & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5009392-53.2020.4.03.0000, tendo como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP e como suscitado o Juízo da 1ª Vara Cível da Capital/SP, que decidiu julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado para o processamento do feito de origem.

Int.

Após, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004548-98.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: R. C. SOARES ENXOVAIS, ROSELY CARDOSO SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008262-32.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIX MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA - ME, MEDNEIA SOLIMENE TAVARES, ALVARO DOS SANTOS TAVARES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (positivas), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005988-95.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: RAMORAL COMERCIO LTDA - EPP, SIDNEY HENRIQUE AMARAL, RENATA RAMOS MARIANO

DESPACHO

Indefiro o pleito ID [31603605](#), pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000288-41.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: D&E ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO BELEZA E SAUDE LTDA - ME, DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO, EDSON RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pleito ID [32166177](#), pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos novo endereço para citação/penhora do executado DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO e indicando sua atual localização.

Os demais pleitos serão apreciados oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000932-18.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE JUCIVAM ALVES UTILIDADES - ME, FRANCISCO JACOB LIMA, JOSE JUCIVAN ALVES

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo à CEF proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003640-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA. - ME, ADELAIDE TEODORICA DA SILVA CANUTE, ARI BATISTA CANUTE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003892-10.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DPM WOOD S FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, VINCENZO DEL NEGRO, MARIA APARECIDA ROSENTE DEL NEGRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento, por ausência do recolhimento das custas pertinentes no Juízo Deprecado (ID [36307259](#)).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002907-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002744-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANGELITA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000243-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO TOSCANA LTDA, ELZAMORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000753-91.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

EXECUTADO: ANDRE FRANCA SANTOS

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para cumprimento da determinação contida no ID 25702396.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000245-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO TARANTO LTDA, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002213-09.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PETROSZENKO COMERCIO DE MAQUINAS E SUCATAS LTDA - ME, SILVANA GONCALVES SOUZA PETROSZENKO, ALEKS PETROSZENKO

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002620-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (ID [32223919](#)), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem julgamento de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005747-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: COMMKT COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, REGINALDO MULROTH BARBOZA, HELENA MARIA CABRAL MARRACH

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus dos Embargantes instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Assim, intemem-se os Embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem cópia da petição inicial e do título executivo apresentados na ação executiva.

O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicação do art. 321 do CPC/2015.

Intemem-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000988-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo Impetrante, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intemem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000409-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se a alteração da classe processual, cadastrando-o como "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para eventual impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NIVALDO PAULINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NIVALDO PAULINO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, possuir tempo de trabalho rural sem o devido reconhecimento pelo INSS, além de atividades especiais, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir. Da mesma forma, em relação ao período rural postulado, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003363-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS ANTONIO TORRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 997/1845

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003369-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 26.12.1990 a 30.12.1992, 11.12.1993 a 28.02.1995, 07.03.1995 a 07.09.1996, 23.12.1996 a 01.09.1997, 24.10.1997 a 28.05.1998, 28.05.1998 a 31.03.2000, 01.04.2000 a 01.04.2002, 15.04.2002 a 11.04.2003, 15.04.2003 a 01.06.2005, 16.09.2005 a 23.11.2005, 15.12.2005 a 28.02.2007, 20.03.2007 a 03.07.2009, 04.06.2009 a 21.09.2010, 17.08.2010 a 01.12.2016, 02.12.2014 a 23.05.2017 e 29.03.2018 a 19.03.2019.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativa de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003515-75.2020.4.03.6130

AUTOR: ERIVALDO CONCEICAO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);
- c) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Int.

OSASCO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ILTON OLIVEIRA NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 29.04.1995 a 17.07.2019.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003426-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 29/4/95 a 11/6/96 e de 1/1/14 a 20/10/2017.

Observe que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativa de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PUNCH LINE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES FABIAN BALBINOT - SC11094, CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA - SP345733

REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por **Punch Line Comércio e Importação Ltda. ME** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional tendente a determinar o arquivamento da Representação Fiscal para Inaptação do CNPJ ALF/MNS/SAPEA n. 04/2007, constante dos autos do PAF n. 12266.721630/2017-36, restabelecendo definitivamente para o status "ativo" o CNPJ da demandante.

Narra a autora, em síntese, que seu CNPJ teria sido suspenso por força de decisão proferida na Representação Fiscal para Inaptdão do CNPJ ALF/MNS/SAPEA n. 04/2007, em razão da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, além de gerar a presunção de interposição fraudulenta de terceiros.

Afirma a inexistência de fundamento legal para a aplicação da penalidade de suspensão do CNPJ, eis que a interposição fraudulenta presumida equipara-se à hipótese prevista no art. 33 da Lei n. 11.488/2007, sendo aplicável, portanto, somente a pena de multa.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id's 6676102/6681626. Em suma, noticiou a conclusão do procedimento administrativo, com a efetiva inaptdão da inscrição do CNPJ da autora. Ainda, sustentou a regularidade do ato praticado pela autoridade fiscal, refutando os argumentos iniciais.

O pedido de tutela de urgência foi julgado prejudicado (Id 12436807).

Não houve a apresentação de réplica.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Pelo que dos autos consta, a demandante questiona o procedimento fiscal adotado para inaptdão de seu CNPJ, sustentando que, para a hipótese descrita nos autos administrativos, somente seria cabível a imposição da penalidade de multa, nos moldes do art. 33 da Lei n. 11.488/2007.

Em que pesem os argumentos invocados pela autora, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Com efeito, foi formalizada a Representação fiscal para Declaração de Inaptdão do cadastro no CNPJ no bojo do processo administrativo n. 12266.7216668/2017-10, por motivo de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros utilizados para custear a operação de comércio realizada por meio das Declarações de Importação ns. 17/0611723-1 e 17/1060420-6.

No tocante à baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o artigo 80, §1º, da Lei nº 9.430/96 assim disciplina:

"Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

O art. 81, §1º, do mencionado diploma legal, por sua vez, preceitua o seguinte:

"Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§1º. Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior."

Consoante se verifica, é legalmente prevista a inaptdão do CNPJ quando não comprovada a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos aplicados no custeio das operações de comércio, exatamente a situação versada no procedimento administrativo referente à parte autora.

Vale ressaltar que não se confundem as situações de ocultação do real importador, devidamente comprovada, e interposição fraudulenta presumida pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos financeiros. A propósito, o art. 11 da Instrução Normativa SRF n. 228/2002 traz a seguinte previsão:

"Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de:

I - ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias;

II - interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10."

Sob esse enfoque, em caso de cessão de nome para operação de comércio exterior, e sendo descoberto o real adquirente da mercadoria, não haveria que se falar em inabilitação do CNPJ, eis que aplicável, à hipótese, o disposto no art. 33 da Lei n. 11.488/2007, que estabelece a penalidade de multa de 10% do valor da operação acobertada.

De outra parte, em se tratando de interposição fraudulenta presumida, sem comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros, prevalece a regra do art. 81, §1º, da Lei n. 9.430/96, plenamente vigente.

Acerca do tema, confira-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. INAPTIDÃO E SUSPENSÃO DO CNPJ. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Em se tratando de empresa que não comprova a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, é cabível, em tese, a declaração de inaptdão do CNPJ, com base no art. 81 da Lei 9.430, de 1999, mas não se admite suspensão da inscrição no CNPJ antes de ser oportunizada à empresa a contraposição de razões à representação fiscal, sob pena de inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório."

(TRF4, AG 5041411-27.2016.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/03/2017)

"TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. não comprovação da origem dos recursos empregados na operação. declaração de inaptdão do cnpj. ausência de derrogação. MÉRITO DA DEMANDA. QUESTÃO DE FATO NÃO ANALISADA NA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A cessão de nome em operações de comércio exterior - objetivando ocultação do verdadeiro responsável -, como infração isolada, foi excluída do rol das ilicitudes punidas com a declaração de inaptdão do CNPJ, passando a ser sancionada com a multa prevista no art. 33 da L. 11.488/2007. 2. O mesmo não ocorre nos casos em que não comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior (art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/2002). Nestes casos, ainda, além da declaração de inaptdão do CNPJ do importador ostensivo - prevista no citado dispositivo legal - presume-se a interposição fraudulenta de terceiros na operação, com o perdimento da mercadoria importada - penalizando, assim, o real adquirente oculto (art. 23, V e §§2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação da Lei 10.637/2002). 3. A previsão de declaração de inaptdão do CNPJ, em casos de não comprovação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior, não foi derrogada pelo art. 33 da Lei 11.488/2007 - precisamente porquanto a disposição mais recente nada dispôs acerca da aventada hipótese. (...)"

(TRF4 5001082-66.2014.404.7008, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 06/12/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. INAPTIDÃO CNPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Oportunizada a defesa administrativa da agravante, não houve comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, sendo cabível a declaração de inaptdão do CNPJ.

2. Compulsando a documentação acostada aos autos da origem não se identifica qualquer nulidade no processo administrativo em que foi declarada a inaptdão do CNPJ da agravante, tampouco há elementos seguros sobre a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação das mercadorias que foram objeto da DI nº 17/0605807-3, registrada em 13-04-2017.

3. A agravante não trouxe ao conhecimento do juízo elementos capazes de desconstituir a decisão administrativa que declarou a inaptdão do seu CNPJ.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo interno."

(TRF-4, Segunda Turma, AI 5006684-71.2008.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 18/12/2018)

Outrossim, é cediço que os atos administrativos gozam de presumida legitimidade, a qual somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário. Na situação em apreço, a demandante não logrou comprovar irregularidades no procedimento relativo à Representação Fiscal para Inaptação do CNPJ, uma vez que foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verificando mácula a acarretar a nulidade do ato.

Assim, prevalece a higidez dos autos de infração lavrados e procedimento fiscal realizado pela Receita Federal.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 5270470).

Condeno a autora a arcar com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa e observando-se o disposto nos §§4º e 5º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002029-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARLOS ROBERTO MARCOLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

O INSS apresentou contestação.

O autor apresentou Réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, conclui-se que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais do seguinte período relacionado na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP	23/07/1998	22/06/2005	Exposição a TENSÃO ELÉTRICA

Nos termos da fundamentação e considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento do período pretendido. Vejamos.

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id. 2705058, pág. 8). De acordo com o documento, o autor esteve exposto a “energia elétrica” de 250 a 380 volts durante o desempenho das funções de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO (realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas e equipamentos eletro-mecânicos - remover, consertar; ajustar e substituir componentes elétricos. Utilizar aparelhos multi-teste para medições; testar instalações e equipamentos). No campo observações informa que “considerando as atividades, é inviável a utilização de luvas de proteção sob pena de perda da sensibilidade ao tato”.

O documento está devidamente preenchido com indicação da técnica utilizada para a medição do ruído informado, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontra-se formalmente adequado. Além disso, o autor cumpriu exigência quanto à comprovação de que o subscritor do documento detinha poderes para tanto.

A exposição à eletricidade, acima de 250 volts, permite o enquadramento do tempo de serviço em tempo especial: código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, o INSS, em sede administrativa, não reconheceu a especialidade de qualquer período de trabalho desenvolvido pela parte autora (ID 10246870 - pág. 20). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 15.01.1985 a 04.09.2015. Ocorre que, no período de 15.01.1985 a 30.07.2013, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica superior aos limites legalmente admitidos (trabalhos em redes de alta tensão > 250 volts), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude do regular enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (ID 88029388 - pág. 2/3 e ID 88029384). Anotar-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da atividade especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016). Por fim, o período de 01.08.2013 a 04.09.2015 deve ser considerado comum, uma vez que não comprovado o seu exercício em atividades especiais. 8. Desse modo, possui a parte autora 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial, que, devidamente convertido para tempo comum, somado aos demais períodos de trabalho, totaliza 43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 28.12.2015), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELAÇÃO CÍVEL 5001160-35.2017.4.03.6183. TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020.)

Portanto, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts foi devidamente comprovada por PPP.

II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo especial reconhecido em juízo	6	11	0

Tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS (ID 2705058, pág. 10)	18	2	18
TEMPO TOTAL	25	1	18

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (08/05/2007), 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo especial.

Portanto, o autor faz jus à revisão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

1. Reconhecer o período de 23/07/1998 a 22/06/2005 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esses períodos no tempo de contribuição da parte autora.
2. Condeno o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 143.490.444-7, de modo a transformá-lo em Aposentadoria Especial (46), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.
3. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados desde a DIP até a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006898-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ARIANE FIRMINO

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o) a exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002250-72.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1005/1845

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALEX SILVA FONSECA

SENTENÇA

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Infimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003132-97.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MMX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Considerando que o endereço do domicílio do réu - Itapevi - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 44ª Subseção da Justiça Federal em Barueri (Vara de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003068-87.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NIVALDO ANTUNES MARCHIOLI - ME

Considerando que o endereço do domicílio do réu - Jandira - encontra-se fora da região abrangida por esta Subseção, declino da competência, nos termos do art. 46, § 5º do Código de Processo Civil c.c. art. 2º do Provimento CJF3R n.º 430 de 28/11/2014, em favor da 44ª Subseção da Justiça Federal em Barueri (Vara de Execuções Fiscais).

Remetam-se, os autos, ao Juízo competente com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Cumpra-se

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002273-52.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que:

(I) o juízo competente para o processamento da Execução Fiscal é o do domicílio da Executada, sua residência ou local onde for encontrada (Art. 46, §5º da Lei n.º 6.830), a ser escolhido no momento da propositura da ação;

(II) a mudança da sede da Executada para Álvaro de Carvalho foi anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, tratando-se, portanto, de indicação equivocada de domicílio, não aplicando-se a Súmula 56 do STJ (Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada);

(III) a execução por meio de diligências externas à Subseção Judiciária processante torna-se mais morosa, ofendendo os princípios da efetividade processual e a razoável duração do processo (art. 4º) que norteiam o novo CPC;

Declino da competência dessa Execução Fiscal para à 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Marília.

Cumpra-se.

OSASCO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001980-75.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JANAINA REIS DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001834-73.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORT CENTER LOPES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003682-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Deve o Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto o Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelo Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, deverá o impetrante regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração não está subscrita.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **formem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003677-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALEXANDRE DONATO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137, CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

IMPETRADO: SECRETARIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dessa forma, esclareça o impetrante a indicação da União no polo passivo do presente feito, uma vez que não se trata de autoridade.

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003703-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EUDES EUZEBIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos da lei, tendo em vista as certidões de Id's 36254462 e 36718601, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017261-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CUSTODIA ROSALINA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento a processo administrativo.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído na Subseção Judiciária de São Paulo que, em razão da sede da autoridade impetrada, declinou a competência.

Recebido neste Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência. Em decisão preliminar, o relator do processo proferiu decisão determinando ao Juízo suscitante que aprecie as medidas urgentes.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

O INSS manifestou interesse no feito.

O E.TRF da 3ª Região reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (Id 36020195).

A autoridade impetrada não prestou informações.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **CUSTODIA ROSALINA TEIXEIRA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003610-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: H.C.U.L. COMERCIO DE CEREAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 36827137, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DELGO METALURGICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 36883965).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003744-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: POSTALL TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCI PEREIRA LIMA DOS SANTOS - SP383729, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 36417485 e 36914193), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003770-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 36531817, 36531819 e 36916111), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 36266745), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HILDEMAR NOCENTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 36750254, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001557-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1012/1845

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 235/2020 (ID 36580883) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002041-60.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MIRIAM KIMIKO NISHIMURA GISHIFU

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS - SP394279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MIRIAM KIMIKO NISHIMURA GISHIFU** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou, subsidiariamente, que o impetrado proceda à análise de seu recurso administrativo.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício em 22/08/2019, o qual foi indeferido, tendo sido protocolado recurso ordinário em dezembro de 2019. Contudo, até a presente data, ainda não foi feita a análise pelo INSS.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido e; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 22/08/2019, o qual foi indeferido, tendo sido protocolado recurso ordinário em dezembro de 2019, que se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Desse modo, de acordo com o artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, tem-se que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei nº 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 (sessenta) dias. Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Passo à análise do pedido liminar.

Inicialmente, destaco ser inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por idade é devida ao segurado da Previdência Social que completar 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e tiver cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nesse sentido, dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher:

A Lei nº 8.213/91 prevê, ainda, uma regra de transição para o segurado que já se encontrava inscrito na Previdência Social na data da sua publicação, em 24/07/1991, diminuindo o tempo de carência, conforme tabela constante em seu artigo 142.

No presente caso, a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 07/07/2019, exigindo-se a carência mínima de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 (quinze) anos de contribuição.

De acordo com as informações constantes no CNIS e na CTPS carreada aos autos, constato um tempo de contribuição/carência de 23 anos, 10 meses e 4 dias na data do requerimento administrativo (DER 22/08/2019, NB 193.657.418-4), nos termos da tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MIZUTA		22/12/1975	11/05/1976	-	4	20	-	-	-
2	OSWALDO MAKSUD		01/09/1978	20/02/1984	5	5	20	-	-	-
3	OSWALDO MAKSUD		02/04/1984	18/09/1985	1	5	17	-	-	-
4	SIND. RURAL DE MOGI		09/06/1986	10/04/1989	2	10	2	-	-	-
5	RECOLHIMENTO		01/06/2005	31/12/2013	8	7	1	-	-	-
6	RECOLHIMENTO		01/03/2014	31/03/2015	1	-	31	-	-	-
7	RECOLHIMENTO		01/05/2015	31/05/2015	-	1	1	-	-	-
8	RECOLHIMENTO		01/07/2015	31/12/2015	-	6	1	-	-	-
9	RECOLHIMENTO		01/02/2016	30/09/2017	1	7	30	-	-	-
10	RECOLHIMENTO		01/11/2017	31/07/2019	1	9	1	-	-	-
Soma:					19	54	124	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					8.584			0		
Tempo total:					23	10	4	0	0	0
Conversão:	1,20				0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					23	10	4			

O INSS, em sua análise, desconsiderou, sem qualquer justificativa, as contribuições vertidas pela impetrante como segurada facultativa, dentro dos prazos e valores legais, supostamente em virtude de concomitância com outro vínculo. Todavia, em análise à CTPS da impetrante juntada aos autos, verifico a inexistência de qualquer vínculo empregatício ativo por ocasião dos recolhimentos efetuados como facultativa.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora conta com tempo suficiente para sua aposentação. Ademais, é medida que se impõe o deferimento liminar do pedido, eis que se trata de verba de caráter alimentar, cuja demora na percepção pode acarretar sérios prejuízos à impetrante.

Ressalto, por fim, que a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade em favor de **MIRIAM KIMIKO NISHIMURA GISHIFU**, no valor provisório de um salário mínimo.

Oficie-se, **com urgência**, para cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Anote-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3254

EXECUCAO FISCAL

0001102-78.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA. QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DROGARIA E PERFUMARIA MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP (SP294666 - FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO) X VALDENIR DE SOUZA X MAURICIO DO ESPIRITO SANTO CERTIFICO e dou fe que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) foi(ram) expedido(s) em 07.08.2020, sob n. 5944220, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em secretaria. Certifico ainda que a informação será publicada conjuntamente com o r. despacho de fl. 113. Nada mais. FL. 113: Defiro. Proceda-se ao cancelamento do alvará expedido às fls. 104-v e expeça-se novo alvará para constar o nome do advogado indicado na petição. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 3255

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000989-90.2015.403.6133 - MOACIR PAULO NOGUEIRA (SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR PAULO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fe que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) foi(ram) expedido(s) em 07.08.2020, sob n. 5979674, com validade de 60 dias, devendo ser

retirado em secretaria. Certifico ainda que a informação será publicada conjuntamente com o r. despacho de fl. 531. Nada mais. FL. 531: Fls. 525/527: Diante da improcedência do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 470/523), com trânsito em julgado certificado em 13/02/2020 (fl. 524), expeçam-se os Alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 456/457 em favor do autor e de seu patrono, intimando para retirada dos documentos em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 529/530: Intime-se o executado/INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Requerido o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007531-10.2020.4.03.6183

AUTOR: HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-18.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: M. V. T. S.

REPRESENTANTE: MONICA FERREIRA TORRES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34366111: Ciência ao INSS.

ID 34442415: Ciência às partes.

Após, em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-03.2020.4.03.6133

AUTOR: ANDRE LUIZ DE PAULA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-13.2020.4.03.6133

AUTOR: ELSON RODRIGUES ROSADO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002058-96.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: DOUGLAS MOURA GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-81.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: EDUARDO TEODORO VITOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-26.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA CAGNOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36792857 e anexos: Diante do informado pelo Setor de Precatórios, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que for de direito.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000535-47.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

REU: ROSANA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310, RICARDO JOSE PEREIRA - SP137655

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Requeriamo que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-40.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORDALICE SEBASTIANA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela autora.

Entretanto, diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispondo que: “*as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ*”, determino a **INTIMAÇÃO** das partes para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se informando a este Juízo acerca da **IMPOSSIBILIDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E COMPROVADA** para realização da **audiência por meio “VIRTUAL”**.

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi, por meio de link a ser encaminhado oportunamente.

Designo a audiência para o dia **15 de outubro de 2020, às 14h00**, a ser realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo as partes informar, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

As partes deverão também proceder à juntada de cópia do RG das testemunhas e sua qualificação (estado civil, profissão, endereço, e-mail), a fim de agilizar o procedimento durante a audiência virtual.

Com as informações, ciência aos participantes da audiência acerca do passo-a-passo a ser seguido para sua realização.

Cumprе ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

Desde já, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, hora, local e forma de realização da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-05.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSUEL DA CONCEICAO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002080-57.2020.4.03.6133

REQUERENTE: AMARILDO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON TOMICH DOS SANTOS - RJ228821

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 5.895,75 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-43.2020.4.03.6133

AUTOR: IDIONEZIO MORAES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003034-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ODILON BARROS DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ODILON BARROS DE OLIVEIRA FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 06/11/1973 a 20/04/1976 (COFAP CIA) e 17/06/1986 a 02/03/1987 (REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL), suas conversões em período comum, bem como o cômputo de período comum de 01/01/2011 a 28/02/2011, em que houve o recolhimento de contribuição por GPS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação da fórmula 85/95, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/03/2018 (NB 42/186.159.036-6).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (ID 22421343), tendo o autor se manifestado ao ID 22593492.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 22638676).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 25160860). Sustenta a impossibilidade de cômputo das contribuições vertidas pelo autor como segurado facultativo no período de 01/01/2011 a 28/02/2011, eis que os recolhimentos se deram com base em valor inferior ao salário mínimo, bem como a impossibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/11/1973 a 20/04/1976 e 17/06/1986 a 02/03/1987, em razão da ausência de juntada de LTCAT contemporâneo. Alega, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período por categoria profissional ("torneiro"), eis que, no interregno de 06/11/1973 a 31/12/1973, a parte autora laborou na função de "servente". Pugna pela improcedência dos pedidos.

O autor juntou documentos ao ID 28048773.

Não houve especificação de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedagó equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedagó de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento"*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO."

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não temafastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora o cômputo do período comum de 01/01/2011 a 28/02/2011, em que houve o recolhimento de contribuição por GPS, na qualidade de facultativo. Todavia, conforme guias juntadas ao ID 28048783 - Págs. 05/06 e extrato de ID 25160865, a base de cálculo dessas contribuições não observou o mínimo legal, de modo que referido período não pode ser considerado no cômputo do tempo de contribuição.

Com efeito, a contribuição do segurado facultativo deve incidir sobre base de cálculo que pode variar entre o valor do salário mínimo e o teto previdenciário. No entanto, no caso em apreço, tal como aduz o INSS, a partir de janeiro de 2011, o valor do salário mínimo era de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), porém a parte autora verteu contribuições sobre a base de cálculo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ou seja, inferior ao salário mínimo.

Pleiteia a parte autora, ainda, o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 06/11/1973 a 20/04/1976 e 17/06/1986 a 02/03/1987, laborados nas empresas COFAP CIA e REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL, respectivamente, com suas conversões para tempo comum.

Compulsando os autos, em especial os PPPs anexados aos IDs 28048783 - Págs. 01/04 e 22238895 - Págs. 188/189, verifico que, com relação ao período de 06/11/1973 a 20/04/1976, houve exposição a ruído de 91 dB(A), ao passo que, no interregno de 17/06/1986 a 02/03/1987, o ruído foi de 85 dB(A), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados na inicial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

Importante registrar que a exigência de exposição permanente ao agente nocivo só foi introduzida pela Lei nº 9.032/1995, não se aplicando, portanto, ao tempo de serviço especial anterior à sua vigência, que demanda apenas a habitualidade na exposição. Nesse sentido, o entendimento consolidado na Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), aplicável por analogia, que dispõe que “Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **35 anos e 6 meses** na DER (21/03/2018), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	IBISELLI S/A		11/06/1973	26/10/1973	-	4	16	-	-	-	
2	COFAP	Esp	06/11/1973	20/04/1976	-	-	-	2	5	15	
3	TG LOC S/A		03/01/1977	31/03/1982	5	2	29	-	-	-	
4	TG LOC S/A		01/05/1982	30/04/1986	3	11	30	-	-	-	
5	REFINADORA DE ÓLEOS	Esp	17/06/1986	02/03/1987	-	-	-	-	8	16	
6	TRANSPORTADORA TRANSPLEX		06/07/1987	18/08/1987	-	1	13	-	-	-	
7	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA	Esp	20/08/1987	23/05/1989	-	-	-	1	9	4	
8	TCS-TRANSPORTES COLETIVOS		19/06/1989	04/05/1990	-	10	16	-	-	-	
9	JNV TRANSPORTES		02/07/1990	03/01/1992	1	6	2	-	-	-	

10	COMÉRCIO DE GÁS ANAGAS	01/08/1992	05/03/1993	-	7	5	-	-	-
11	COMÉRCIO DE GÁS ANAGAS	01/04/1995	29/06/1995	-	2	29	-	-	-
12	COMÉRCIO DE GÁS ANAGAS	05/01/1996	21/01/1998	2	-	17	-	-	-
13	WILSON DASILVARIBEIRAO PIRES	01/12/1998	31/10/2000	1	11	1	-	-	-
14	TRANSPORTADORA GRANDE ABC	08/03/2006	13/10/2010	4	7	6	-	-	-
15	RECOLHIMENTO	01/11/2010	31/12/2010	-	2	1	-	-	-
16	TRANSPORTADORA MOROMIZATO	02/05/2011	21/03/2018	6	10	20	-	-	-
Soma:				22	73	185	3	22	35
Correspondente ao número de dias:				10.295			1.775		
Tempo total:				28	7	5	4	11	5
Conversão:		1,40		6	10	25	2.485,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	6	0			

No mais, considerando a idade do autor de 63 anos (nascido em 22/04/1954) na data da DER (21/03/2018), somada ao tempo de contribuição de 35 anos, perfazendo, desta forma, um total de 98 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de averbação, os períodos especiais de **06/11/1973 a 20/04/1976** e **17/06/1986 a 02/03/1987**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (21/03/2018), sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei, sendo o INSS isento, consoante artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Considerando que, conforme extrato do CNIS anexado aos autos (ID 25160861), a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/192.645.601-4) desde 28/05/2019, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora, é **inviável** a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001917-41.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GILBERTO TAKAO SAKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 20299855 e 34763732), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-06.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE:SVETLANAANATOLIEVNASANTOS DALLOCCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603

IMPETRADO:MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação constante no ID 36850300, indicando os parâmetros da Portaria nº 394/2020 do Ministério da Cidadania - que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e o arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial (...), intime-se o impetrante para que retifique ou ratifique o polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-88.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE:ANGELINA ALEKSANDROVNA BALINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603

IMPETRADO:MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação constante no ID 36845981 indicando os parâmetros da Portaria 394/2020 - que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e o arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial (...), intime-se o impetrante para que retifique ou ratifique o polo passivo da presente ação, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juiz Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1641

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X K YUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA E SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

Vistos em inspeção.

Fl. 719: indefiro o requerido, considerando que o pedido é estranho ao feito, bem como porque os honorários periciais foram devidamente levantados pelo Perito José Napoleão Garcia fl. 710.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004088-34.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-54.2016.403.6133 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 330/332, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000065-50.2013.403.6133 - DAMIANA ALVES DA SILVA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DAMIANA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIANA ALVES DA SILVA X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de levantamento de valor referente a honorários periciais formulado pelo Perito JOSÉ EDUARDO SANTANA LEITE (fl. 617).

Compulsando os autos, verifico que o senhor expert, nomeado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 390/392) foi posteriormente substituído pelo ora petionante (fl. 184), bem como que o pagamento dos honorários é devido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 487).

O laudo foi apresentado aos 17/09/2012 (fls. 498/529) e posteriormente houve o declínio de competência do Juízo (fl. 543) para a Justiça Federal.

O depósito dos honorários foi realizado pelo Fundo de Assistência Judiciária - FAJ, nos termos da Deliberação 92/2008 - da Associação Paulista de Defensores Públicos.

Assim sendo, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que promova o levantamento dos honorários, considerando que o laudo foi devidamente apresentado, atendendo às necessidades probatórias dos autos.

Após, baixemos presentes ao arquivo findos, arquivando-se eventual ofício resposta em pasta própria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-27.2011.403.6133 - MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X MARCOS EDUARDO RIBAS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a realização das 237ª HPU / 241ª HPU / 245ª HPU Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

237ª

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

241ª

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 241ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

245ª

Dia 14/06/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006343-38.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-85.2011.403.6133 ()) - POLI GLAS IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLI GLAS IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X JUAN CARLOS YOSHIZAKI MARBAN X SANTIAGO MARBAN CONCEJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente (INSS) cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Cumprido, subam os autos para apreciação do quanto requerido à fl. 301.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011763-24.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-90.2011.403.6133 ()) - RD AUTO POSTO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Resalto que, considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente (INSS) cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000359-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados, promova a parte autora a inserção dos documentos digitalizados no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, baixem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003987-36.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-58.2011.403.6133 ()) - PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA - ME(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a executada foi intimada pela imprensa oficial a respeito do bloqueio de fl. 235, conforme certificado no verso, não havendo qualquer manifestação de ofício do requerido a fl. 236.

Promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Após, oficie-se para levantamento em favor da União Federal, mediante recolhimento de guia DARF pelo código 2864.

Empreendimento, considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente (INSS) cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-83.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-08.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIO SERGIO CAPPELLARI(SP392283 - JOÃO FERNANDO GODOY DA SILVA E SP370858 - ANDERSON PEREIRA E SP393153 - ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP400100 - VANESSA ROCHA DOS SANTOS E SP370858 - ANDERSON PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à Fazenda Nacional do retorno das cartas precatórias de fls. 766/278 para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002408-82.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-53.2011.403.6133 ()) - YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Promova a secretaria a retificação do termo de penhora de fls. 388/390 para fazer constar a parte ideal da executada YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO no correspondente a 2/26 avos do imóvel matriculado sob nº 6.543 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital. PA 1,10 Ato contínuo, expeça-se o respectivo mandado de avaliação e intimação, nos moldes em que requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 392/396.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001749-39.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-54.2015.403.6133 ()) - MARCOS EDUARDO RIBAS X MARCOS EDUARDO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104634 - ROSANA GAVINABARROS DA SILVA E SP096372 - VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA E SP043840 - RENATO PANACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO RIBAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Retornem os autos à Procuradoria, inclusive primeiro volume.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente (INSS) cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004025-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JULIA RAIMUNDO AMORIN DE MATOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 213/215: Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 30 (dias). PA 1,10 Findo o prazo, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001634-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO MILANTONI(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 196/198: Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 30 (dias). PA 1,10 Findo o prazo, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004682-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requeira-se, por via eletrônica, informações à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO a respeito da inscrição do precatório de fls. 63.

Com a resposta, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002358-90.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011161-33.2011.403.6133 ()) - ATUSHI TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X ATUSHI TAKAKI X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 283: defiro. Expeça-se novo requerimento nos termos de fls. 269/270, para pagamento dos honorários advocatícios, já que o valor foi estornado conforme fl. 276/280.

Após, tendo em vista a sentença de extinção (fl. 273), baixem os autos imediatamente ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001873-56.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-28.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI

DAS CRUZES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados, promova a parte autora a inserção dos documentos digitalizados no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, baixem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001422-26.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-42.2011.403.6133 ()) - COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA (SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à exequente do ofício de fls. 207/208.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente (INSS) cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002887-70.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008861-98.2011.403.6133 ()) - MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movido por MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, decorrente de Embargos à Execução acolhidos pela sentença e acórdão de fls. 167/172 e 240/245, com trânsito em julgado à fl. 249.

O exequente requereu o levantamento de depósito efetuado para fins de garantia do Juízo (fls. 255).

Os autos foram inicialmente ajuizados na Justiça Estadual e posteriormente redistribuídos a esta vara, sendo necessária a transferência do depósito para este Juízo (fl. 257).

Após reiterados ofícios, o depósito foi finalmente levantado em favor do exequente (fl. 289).

Consigno que mesmo instado (fl. 256) o exequente não promoveu a execução da verba de sucumbência.

Assim, dê-se às partes a respeito do levantamento de fl. 289 e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001633-04.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO (SP375900 - ALINE CONCEIÇÃO DE SOUZA PRADO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados, promova a parte autora a inserção dos documentos digitalizados no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, baixem ao arquivo.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003927-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGOSTINHO LUIZ DE FARIA, ANTERO SARAIVA JUNIOR, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) REU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, RICARDO LOSINSKAS HACHUL - SP358482, RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEANDRO SARCEDO - SP157756, LEONARDO MASSUD - SP141981

DESPACHO

Manifeste-se a defesa, com urgência, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público Federal, inclusive sobre eventual interesse na participação da audiência destinada a tais propostas. Na hipótese de desinteresse, venhamos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

Mogi das Cruzes, 12/08/2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002735-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEODATO MATTOS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico o despacho anterior que determinou ao INSS a apresentação de cálculos.

Isso porque, se trata de tese criada pela parte autora, a quem incumbe então efetivar os cálculos de acordo com seu entendimento e demonstrar especificamente o cálculo da renda mensal inicial que entende correto, com os atrasados.

Defiro à parte o prazo de 30 (trinta) dias para início da execução.

Com a apresentação, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias.

Não havendo apresentação, sobrestem-se os autos em arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEOVALDO BARBATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico a decisão anterior.

Tratando-se de revisão que já foi implantada em sede de tutela antecipada, incumbe à parte autora iniciar a execução apresentando seus cálculos.

Defiro à parte o prazo de 30 (trinta) dias para início da execução.

Com a apresentação, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias.

Não havendo apresentação, sobrestem-se os autos em arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEMETRIO RUSSO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico o despacho anterior que determinou ao INSS a apresentação de cálculos.

Isso porque, se trata de tese criada pela parte autora, a quem incumbe então efetivar os cálculos de acordo com seu entendimento e demonstrar especificamente o cálculo da renda mensal inicial que entende correto, com os atrasados.

Defiro à parte o prazo de 30 (trinta) dias para início da execução.

Com a apresentação, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias.

Não havendo apresentação, sobresem-se os autos em arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **PEDRO ROCHA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 00101400320124036128.

Regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios pertinentes.

Extratos de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 20591613 e 34928285.

Comprovante de levantamento dos valores juntado no id. 36712496

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a intempestividade do recurso de apelação, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença de extinção (id. 36710392), trata-se de recurso cuja admissibilidade é analisada em instância superior, a teor do §3º do art. 1.010 do CPC.

Assim, cite-se o INSS para que apresente contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002641-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO CARLOS GUISSO

Advogado do(a) AUTOR: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **João Carlos Guisso** em face do **INSS**, pretendendo o recebimento de pecúlio, tendo em vista que se aposentou em 29/10/1991, tendo permanecido trabalhando até 05/03/2018. Nessa esteira, acrescenta que requereu administrativamente o pagamento do pecúlio, tendo o INSS efetuado o pagamento da quantia de R\$ 6.914,14, montante inferior àquele pretendido pela parte autora de R\$ 123.459,28. Diante disso pugna pela condenação do INSS ao pagamento da diferença do pecúlio relativo ao período compreendido entre 29/10/1991 e 15/04/1994, quando o benefício em questão foi revogado.

Por meio do despacho sob o id. 33746810, foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando a prescrição. Subsidiariamente, pugnou pela observância dos índices legais aplicáveis na hipótese de atualização do pecúlio devido.

Réplica (id. 36717424).

É o breve relatório, decidido.

O pedido deve ser **juizado improcedente**.

O pecúlio era benefício de prestação única, previsto no artigo 81 da Lei 8.213/91, cujo inciso II incluía entre os beneficiários o aposentado por idade ou tempo de serviço que retomasse ao RGPS, sendo devido quando se afastar novamente da atividade.

Ocorre, porém, que o artigo 29 da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, expressamente revogou o aludido inciso II, do artigo 81, pelo que extinguiu o direito ao benefício no caso de aposentados por idade ou tempo de serviço.

Já o artigo 24 da mesma Lei 8.870/94 assim dispôs:

“Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei **receberá**, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, **quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.**” (destaques acrescidos)

Ou seja, além de isentar da contribuição previdenciária os segurados a que alude o inciso II do artigo 81 da Lei 8.213/91, garantiu o direito adquirido ao recebimento do pecúlio, acumulado até a data da Lei 8.870/94, a ser recebido quando do afastamento da atividade.

Portanto, a partir da vigência da Lei 8.870/94 não há mais direito a pecúlio, lembrando-se ser firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico.

O direito adquirido, no caso, foi assegurado pela Lei 8.870/94, e corresponde ao montante acumulado até a edição dessa Lei.

Cito jurisprudência:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO.

I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante.

III - Para resguardo do direito adquirido do apelante, cabe-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de junho de 1982 - época do início da nova atividade - a abril de 1994, o qual, porém, não é objeto da ação.

IV - A orientação em comento não é arrostada pelo fato do pecúlio constituir-se benefício de pagamento único, eis que, em razão de ser formado de parcelas individualizadas, é perfeitamente viável o enquadramento da legislação de regência em relação a cada recolhimento da exação pertinente, para fins de verificação do ordenamento jurídico a incidir em cada competência.

V - Confirma esse entendimento o fato da prescrição quinquenal incidir, em caso de cobrança de valor apurado a título de pecúlio, sobre as prestações mensais pagas aos cofres previdenciários, e não sobre a quantia total aferida quando do requerimento do benefício.

VI - É indevida a restituição das parcelas recolhidas pelo apelante no período de maio de 1995 a 31 de março de 2000 a título de pecúlio.

VII - Apelação improvida.

(AC 1038359, 9ª T, TRF3, de 10/10/05, Rel. Marisa Santos)

Em decorrência, os segurados têm direito ao recebimento do pecúlio, relativo aos períodos anteriores à Lei 8.870, de 15/04/94, entre a data da aposentadoria (ou retorno ao trabalho) e a competência março de 1994.

Cito jurisprudência mais recente:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. *PECÚLIO*. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O pecúlio consistia em uma benesse pela qual as contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação do segurado que retornasse às atividades laborativas sob o RGPS poderiam ser restituídas, em prestação única, no prazo de cinco anos a partir do afastamento definitivo dessa atividade.

2. A incorporação da benesse ao patrimônio do segurado afasta a alegação de decadência.

3. Firmou-se a jurisprudência em nossos tribunais, no sentido de que há direito adquirido ao pagamento do benefício, desde a data da permanência na atividade ou desde o início da nova atividade até março de 1994, competência imediatamente anterior à extinção do benefício pela lei, desde que preenchidos todos os pressupostos antes da revogação.

4. Proposta a ação no prazo quinquenal a partir do encerramento definitivo das atividades laborativas, não há que se falar em prescrição.

5. Reexame necessário não provido.

6. Apelação não provida.

(Ap. 2160984/SP, 7ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, de 26/08/19).

Sublinhe-se que a parte autora não pretende o recebimento de pecúlio correspondente aos períodos posteriores a março de 1994, não carecendo de reparo sua pretensão nesse ponto.

Quanto à prescrição, o atual Código Civil, em seu artigo 189, deixou assentado que ela se refere à pretensão, a qual surge no exato momento da violação do direito.

No caso, o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.870/94 consignou que o segurado teria direito ao pecúlio, “quando do afastamento da atividade que atualmente exerce”.

Assim, somente após o término do vínculo empregatício então existente é que surge o direito do segurado ao recebimento do pecúlio, e nasce a pretensão pelo não cumprimento pelo INSS.

Por seu lado, o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Desse modo, e tendo em conta que as prestações somente deveriam ser pagas após o término do vínculo empregatício, o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir dessa extinção do contrato de trabalho do segurado.

Nesse sentido, a Súmula nº 2 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região (antigo Enunciado nº 2).

“Na hipótese de direito adquirido ao pecúlio, o prazo prescricional começa a fluir a partir do afastamento do trabalho.” (Origem Enunciado 02 do JEFSP)

No caso dos autos, a despeito da alegação de prescrição feita pelo INSS em Juízo, verifica-se que, na seara administrativa, acabou por reconhecer que a pretensão da parte autora não se encontrava prescrita. Tanto foi assim que processou seu pedido e, apreciando-lhe o mérito, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 6.914,14.

Ainda que assim não fosse, o INSS não controverteu em sua contestação acerca da data do término do vínculo empregatício da parte autora, ocorrido nos idos de 2018, sendo certo, portanto, que, conforme acima delineado, de fato não se encontrava prescrita a pretensão autora.

Quanto à divergência remanescente, **atente ao montante devido a título de pecúlio**, cumpre observar que a parte autora, ao realizar sua conta, lança mão de índices de atualização inaplicáveis ao caso. Com efeito, a atualização deve ser feita de acordo com o artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, na redação original, mantida no artigo 24, § único, da Lei 8.870/94, ou seja, pelos índices de remuneração básica da poupança. Nessa esteira, o valor já pago pelo INSS na esfera administrativo se encontra concorde com o índice legal incidente sobre o benefício em questão, não carecendo de complementação.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sempre juízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

AUTOR:JOSE VALDEVINO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE VALDEVINO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.153.882-1), convertendo-o para a modalidade integral, desde a DIB (07.04.2010), mediante o reconhecimento de tempo rural.

Juntou documentos relativos à atividade rural.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 29621619).

Citado em 03/2020, o INSS contestou (id. 33573569).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas (id. 36366452).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tempo rural.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em atividade rural, de **01/01/1964 a 30/06/73**.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, **anterior à data de início de vigência desta Lei**, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação do exército, constando que se declarou lavrador em 1971. Documento de informação e apuração do ITR em nome de seu pai (exercício de 1998).

Compatibilizando os documentos juntados com a prova testemunhal coletada em juízo, reputo como comprovado de efetivo **trabalho rural o período de 01/01/1965 a 31/12/1972**.

Assim, com o reconhecimento dos períodos acima referidos, a parte autora totaliza 41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias, os quais, acrescidos à idade da parte autora àquele momento, superamos 95 pontos exigidos para concessão do benefício nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da lei nº 8.213/1991.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE, para condenar o INSS a averbar o período de efetiva atividade rural de 01/01/1965 a 31/12/1972, bem como para implantar o benefício de APTC, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB na data da DER (07.04.2010).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

RESUMO

- Segurado: JOSE VALDEVINO DA SILVA

- NIT: 10268319828

- NB: 152.153.882-1

- DIB: 07.04.2010

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Tempo rural: de 01/01/1965 a 31/12/1972

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001190-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LAUDINEI APARECIDO BORELLI

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001862-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para "*Procedimento Comum cível*".

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005709-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CESAR NALIN

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003282-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALÁ DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

DECISÃO

id. 36786142: ante a comprovação do recebimento na conta do Itaú de pensão por morte e na conta do BB do benefício pago pela SPPREV, proceda-se com a liberação dos valores bloqueados via bacenjud.

Cumpra-se. Após, intime-se a Caixa para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA QUIM

DESPACHO

VISTOS.

Providencie a secretaria a exclusão da minuta de bloqueio dos ativos financeiros via sistema Bacenjud.

Após, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000480-82.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HAROLDO DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT - SP91962

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002335-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRES VIGO - SP84934

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Considerando-se que a própria parte embargante narra que já foi determinado o levantamento do arresto que recaiu sob o imóvel matriculado sob o n. 18898708 nos autos da execução fiscal n. 0007662-17.2015.4.03.6128, **determinou-se, sob o id. 33169882, a intimação da parte embargante para esclarecer seu interesse de agir**, na medida em que o tão só pedido para cumprimento daquela decisão não justifica o ajuizamento de nova demanda, podendo ser feito por simples petição naqueles autos

Devidamente intimada, a parte embargante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.
Oportunamente, ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002484-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **João Carlos da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados com exposição a agentes agressivos, além do cômputo de tempo comum não considerado pelo INSS.

A gratuidade da justiça foi deferida sob o id. 33200581.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 34348151), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 35954802.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, dariam ensejo à concessão da aposentadoria especial.

Tempo comum

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“... ”

2. *Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.*

3. *Agravo regimental improvido”.*

(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti).

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.

No caso dos autos, não se verifica na CTPS carregada aos autos apontamento relativo ao período de 02/10/1978 a 01/02/1980. Ademais, há que se observar que quase a totalidade do referido período se encontra englobado pelo vínculo que foi de 01/05/1979 a 25/04/1983, cujo tempo comum foi incluído pelo INSS na contagem e em relação ao qual a parte autora, inclusive, requereu o reconhecimento da especialidade.

Assim, não há como se acolher a pretensão de cômputo do período em questão.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devam ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Em relação ao agente “frio”, observo que o código 2.0.4 do Decreto 3.049/99 trata de “temperaturas anormais”. Nessa expressão inclui-se tanto o calor excessivo, quanto o ambiente artificialmente frio, pois ambas são temperaturas anormais para o corpo humano.

Lembro que o Anexo 9 da NR 15 do Ministério do Trabalho prevê que “As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.”

Na falta de limite previsto atualmente na legislação previdenciária, é de se lançar mão da previsão então existente no Decreto 53.831/64, cujo código 1.1.2 previa como insalubre a exposição a frio quando em temperatura inferior a 12°C, o que inclusive está em linha com a disposição relativa a ambiente artificialmente frio do artigo 253 da CLT, que indica tal temperatura para o estado de São Paulo.

Quanto ao caso concreto

01/09/1976 a 24/06/1977 – Frigorífico Campos Ltda. - PPP sob o id. 33075952 apenas faz menção ao agente agressivo frio, sem indicar a temperatura da exposição. Assim, nos termos da fundamentação acima delineada, não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

01/05/1979 a 25/04/1983 – Frigorífico Campos Ltda. - PPP sob o id. 33075952 apenas faz menção ao agente agressivo frio, sem indicar a temperatura da exposição. Assim, nos termos da fundamentação acima delineada, não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

18/06/2007 a 07/12/2016 – Tel Comunicações PPP sob o id. 33075952 – Pág. 10 – Não há indicação de efetivo labor sujeito à eletricidade acima do patamar de 250 volts, havendo menção quanto à proximidade da exposição. Conjugando-se tal referência com o descritivo de sua atividade, não há tampouco como se concluir pela habitualidade e permanência da exposição. Assim, não há como se reconhecer a especialidade pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sempre em prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antônio Gonçalves de Almeida**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 192.411.339-0, com DER em 27/05/2019), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, os quais somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 33292179.

Por meio da contestação apresentada (id. 35087148), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 36454676.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Por derradeiro, **com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença**, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Quanto ao caso concreto, inicialmente, anote-se a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (08/01/1990 a 30/04/1990, 02/05/1994 a 28/04/1995, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/09/2009 a 29/11/2009 e 01/03/2010 a 30/06/2010 e 01/07/2010 a 31/07/2010)

Em relação aos períodos controvertidos:

06/01/1986 a 02/01/1990 - Demartec - Conjugando-se documento juntado no id. 33226724 como laudo pericial juntado sob o id. 35133224 - Pág. 84, verifica-se que a parte autora laborou exposta a ruído de 82 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

08/01/1990 a 20/11/1992 - CBC Indústria - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33226724 - Pág. 76), a parte autora laborou exposta a ruído de 94 dB(A) e 98 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

03/08/1999 a 17/06/2004 - Criogem - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33226724 - Pág. 80), a parte autora laborou exposta a ruído de 95 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

04/08/2004 a 03/12/2008 - Prensa Jundiá - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33226724 - Pág. 84), a parte autora laborou exposta a ruído de 89 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

12/06/2009 a 12/04/2019 - CBC Indústria - Conforme PPP carreado aos autos (id. 33226724 - Pág. 88), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,80 dB(A), 90,10 dB(A), 85,10 dB(A) e 90 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Somando-se os períodos judiciais ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, **26 anos, 10 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB 192.411.339-0), com DIB na DER em 27/05/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Antônio Gonçalves de Almeida

- NB: 192.411.339-0

- NIT: 12253322271

- Aposentadoria Especial

- DIB: 27/05/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/01/1986 a 02/01/1990, 08/01/1990 a 20/11/1992, 03/08/1999 a 17/06/2004, 04/08/2004 a 03/12/2008 e 12/06/2009 a 12/04/2019 (exceção de tempo já enquadradas administrativamente de 08/01/1990 a 30/04/1990, 02/05/1994 a 28/04/1995, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/09/2009 a 29/11/2009 e 01/03/2010 a 30/06/2010 e 01/07/2010 a 31/07/2010), todos com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001275-54.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: M.L. SILVA VIOLETTI - EPP, MARCIO LUIZ SILVA VIOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO - SP177239

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO - SP177239

DECISÃO

id. 33701270: Tendo em vista que o extrato bancário demonstra que o numerário estava efetivamente aplicado na empoupança, não se tratando de mera utilização de conta com esse nome como se correntista fora, **de firo o pedido de liberação do valor bloqueado via bacenjud.**

Proceda-se a liberação, e, caso necessário, informe-se à CAIXA o número da conta de origem para transferência direta.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) N° 5005921-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS FIGUEIREDO CAVALCANTE, RICARDO ALBERTO LOUZADA DE CASTRO, HUGO GABRIEL LOUZADA DE CASTRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS FIGUEIREDO CAVALCANTE - SP294527

DECISÃO

Quanto ao Corréu JOÃO CARLOS FIGUEIREDO CAVALCANTE, embora haja informação de que teria falecido, na ausência de confirmação e também em razão de não ter sido localizado, **oficie-se a 2ª Vara de Francisco Morato, onde tramita recente processo, 0002361.20-2019.8.26.0197, para que informe o endereço que consta naqueles autos.**

Outrossim, verificando tratar-se de advogado, **publique-se esta decisão em nome dele**, para que venha aos autos manifestar-se.

Acaso, informado novo endereço de JOÃO CARLOS proceda-se a citação.

Após, aguarde-se as citações, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que tais citações se concretizem.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002646-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE:FUNDICAO ITUPEVALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiá, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004537-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: RITA DE CASSIA DE AGUIRE BERNARDES DEZENA

Advogados do(a) AUTOR: THABATA FERNANDA SUZIGAN - SP245517, PAULA DE AGUIRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP414447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de retificação dos parâmetros utilizados pela autarquia para a alteração da RMI.

Alega-se desrespeito ao quanto sentenciado nos autos.

Ocorre que, a sentença não determinou a conversão em especial e sim julgou parcialmente procedente o feito para:

"Revisar o benefício da autora (NB 151.524.057-3, DIB 04/01/2010), computando-se como especial os períodos de 06/03/1997 a 28/04/1999, de 08/12/1999 a 06/08/2003, de 07/08/2003 a 05/03/2004, de 16/04/2007 a 16/12/2008, de 16/03/2009 a 04/12/2009"

Computando-se como especial os períodos supra, temos a seguinte tabela:

	Atividades profissionais	esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	JUD	esp	06/03/1997	28/04/1999	-	-	-	2	1	23
2	JUD	esp	08/12/1999	06/08/2003	-	-	-	3	7	29
3	JUD	esp	07/08/2003	05/03/2004	-	-	-	-	6	29
4	JUD	esp	16/04/2007	16/12/2008	-	-	-	1	8	1
5	JUD	esp	16/03/2009	04/12/2009	-	-	-	-	8	19
8	ADM	esp	23/03/1981	21/05/1981	-	-	-	-	1	29
9	ADM	esp	01/07/1982	28/04/1995	-	-	-	12	9	28
10	ADM	esp	29/04/1995	05/03/1997	-	-	-	1	10	7
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
Soma:					0	0	0	19	50	165
Correspondente ao número de dias:					0			8.505		
Tempo total:					0	0	0	23	7	15
Conversão:		1,20			28	4	6	10.206,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	4	6			

Verifica-se, portanto, que a autora não faz jus à aposentadoria especial.

E a autora tem perfeito conhecimento disso, tanto que recorreu requerendo o enquadramento como especial do período não reconhecido, de 2004 a 2007.

Intime-se a autarquia para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002114-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DO SOCORRO CAMPELO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para RECOLHER as custas judiciais, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000770-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: ORLANDO BORBA CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte CEF intimada da certidão do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001528-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ASSISTENTE: JULIANA VALERIA DA SILVA BISPO

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947, MIGUEL REIS AFONSO - SP70921

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte CEF intimada da certidão do oficial de justiça, e vista para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000298-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: MANOELINA FONSECA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO CAPPARELLI VITAL BRAZIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO - ME, MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003673-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: MULTIMIX CONCRETO USINADO LTDA - ME, LARYSSA MAZO PINTOR DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: FABIANA CRISTINA AMARO BARRO - SP244608

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte CEF intimada da certificação do trânsito em julgado, e vista para manifestação e apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: KENYTY NOZAKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003429-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDUARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intim-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003426-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DYNAMIC AIR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DYNAMIC AIR LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para (i) não recolher até final julgamento do presente remédio heroico às contribuições ao INCRA (adicional de 0,2%) e ao SEBRAE (adicional de 0,6%) sobre a folha de salário de seus funcionários, ou subsidiariamente a recolhe-las com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981 (base de cálculo de 20 salários mínimos); (ii) recolher às contribuições ao "Sistema S"/OUTRAS ENTIDADES (SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981, ou seja, com suas bases de cálculos não superiores a 20 (vinte) salários mínimos. Contribuições do Salário Educação, do Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), do SEBRAE e ao INCRA, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários", destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Atuação PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Conceder a segurança pleiteada, afastando o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento da contribuição ao SEBRAE, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que maculam sua cobrança;

Juntou instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 34014866.

Liminar indeferida sob o id. 34077155. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção apontado, bem como para trazer aos autos instrumento de mandato, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id. 34866068).

A União requereu ingresso no feito (id. 35544369).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35701964).

Parecer do MPF (id.).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção.

Preliminarmente, não há se falar na formação de litisconsórcio passivo necessário pretendido pela autoridade coatora, na medida em que o interesse da entidade é meramente econômico.

Pois bem

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifê).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa exposto o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “*possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas*” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “*teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mas, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.*” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Ciência ao MPF.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002745-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Conceder a segurança pleiteada, em caráter definitivo, afastando o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do Salário-Educação, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que maculam sua cobrança;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 34014894.

Liminar indeferida sob o id. 34078784. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para trazer aos autos instrumento de mandato, bem como esclarecer o termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 34925265 e 35021986)

A União requereu ingresso no feito (id. 35655542).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35700408).

Parecer do MPF (id. 36114324).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho os esclarecimentos prestados e afasto o termo de prevenção.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifêi).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “*A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195*”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahddida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

1 - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior; inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003423-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JORGE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO/CHEFE APS JUNDIAÍ DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JORGE FRANCISCO DE SOUZA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO/CHEFE APS JUNDIAÍ DIGITALEM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após o encerramento da discussão administrativa, com o julgamento proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da CRPS, os autos foram encaminhados, em 16/04/2020, para cumprimento do acórdão, o que ainda não teria ocorrido.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003424-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDIO ALLAH

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO ALLAH** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifado)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)**

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 36800053), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS (Processo n. 44233.356460/2017-88), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002127-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se **com urgência** a autoridade coatora para que **cumpra integralmente** o determinado em sede de tutela recursal proferida no processo incidental nº 5018019-46.2020.4.03.0000, cujo dispositivo transcrevo:

"(...) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar que a autoridade competente se abstenha de proceder à compensação e à retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da requerente com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa e para determinar a incidência de correção monetária pela Taxa SELIC, a partir do 361º dia posterior ao protocolo dos requerimentos administrativos."

Após, diante da apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007498-57.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLYSIUS DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de POLYSIUS DO BRASIL LTDA..

No id. 36657652, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se à liberação do valor remanescente vinculado aos autos em favor do executado.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000380-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EGIDIO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010715-11.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISABEL SIQUEIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Observo que houve determinação de implantação imediata do benefício em superior instância (id. 36031279 - Pág. 111), encaminhada ao setor responsável do INSS em 01/2018 (id. 36031279 - Pág. 117).

Assim, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002418-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDEMIR BERGAMO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002018-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BELMIRO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000783-28.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização das 236ª, 240ª e 244ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 236ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, na modalidade exclusivamente eletrônica, para as seguintes datas:

Dia 17/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 240ª Hasta, redesigno o leilão, também na modalidade exclusivamente eletrônica, para as seguintes datas, referente à 244ª Hasta Pública Unificada:

Dia 19/05/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003364-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SIDNEI FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI

DESPACHO

Vistos.

Id. 30099982 - Pág. 1. Indefiro o pedido da CEF, porquanto a intimação dos executados nestes autos é realizada na pessoa do advogado constituído.

Ademais, o objetivo da carta precatória expedida no id. 28497330 - Pág. 1 é a tentativa de construção de veículo em nome dos executados, ato que demanda diligência de oficial de justiça.

Assim, comprove a CEF a distribuição da carta precatória em 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002573-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intím-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002691-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONAS FERNANDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000286-55.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cláudia Santos Porfírio em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente indevidamente cessado em 18/04/2017 (NB 617.831.731-3) e/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Em apertada síntese, sustenta que, nos idos de 2017, sofreu acidente doméstico que lhe comprometeu o 4º metacarpo da mão esquerda, com retração em extensão no 5º metacarpo, o que teria comprometido o exercício de seu trabalho habitual, que envolvia, fundamentalmente, o desempenho de atividades manuais em um supermercado. Acrescentam que suas condições pessoais (idade, e escolaridade) apontam na necessidade de conversão em aposentadoria por invalidez, considerando-se a dificuldade de reingresso no mercado de trabalho.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça e determinando a realização de perícia (id. 19997503).

Quesitos formulados pela parte autora (id. 20488008).

Citado, o INSS deixou de contestar.

Laudo pericial sob o id. 29824079.

Instada a se manifestar, a parte autora formulou quesitos complementares (id. 30998414), os quais foram respondidos sob o id. 34205106.

Intimado, o INSS não se manifestou acerca do laudo pericial.

Resposta da parte autora ao laudo complementar (id. 34818752).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, a despeito da ausência de apresentação de contestação pelo INSS, não há falar na incidência dos efeitos da revelia (art. 345, II, do CPC).

Pois bem

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Anparado nessa distinção, analiso o caso concreto.

O laudo pericial foi categórico ao concluir que (id. 29824079):

“Diante do exposto, conclui-se que a periciada é portadora de seqüelas funcionais resultantes do acidente ocorrido em 31/01/2017, decorrentes de fratura na mão esquerda e não apresenta redução de sua capacidade laboral para as suas atividades habituais. A periciada também não apresenta situação médica previsto no Anexo III para a caracterização da concessão do auxílio-acidente”.

Respondeu, ainda, que não se trata de doença irreversível ou incurável (quesito 12) e confirmou que as sequelas não implicam em redução da capacidade laboral para atividades habituais (quesitos 16 e 17). Nessa esteira, considerou, inclusive, prejudicada o quesito atinente à possibilidade de se considerar ser o caso de incapacidade total e permanente (quesito 21).

Destaque-se, por oportuno, que, no laudo complementar, o Perito especificou mais detalhadamente o tipo de restrição que decorreria da fratura sofrida pela parte autora (grandes esforços físicos, luta corporal), evidenciando-se inexistir prejuízo para o desempenho das atividades habituais em um supermercado.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Providencie-se, se pendente, o pagamento dos honorários periciais.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004232-91.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICON COMERCIO & CONSTRUcoes RIO PRETO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002398-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RODRIGO BARTOLOMEU DESTEFANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001737-39.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ADIR ACACIO(SP165037 - NADIA MARIA ROZON) X RAFAEL IRAN NEVES LOPES X ROGERIO CAGLIUMI(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X JEFFREY DA SILVA

Vistos etc.

Diante do retorno destes autos principais, determino, primeiramente, o apensamento a estes dos autos da ação penal n. 0000310-66.2019.403.65128.

Sem prejuízo, a fim de dar andamento ao processo, conforme determinado pelo e. TRF3, mantenho a decisão anteriormente proferida nos autos n. 0000310-66.2019.403.65128, nos termos em que segue:

Diante da possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), DESIGNO audiência para o interrogatório dos réus ADIR ACÁCIO e ROGÉRIO CAGLIUMI e, se o caso, a apresentação de alegações finais, para o dia 23/09/2020 - às 15 horas.

A audiência se dará de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, que poderá ser acessada por computador com câmera ou celular pelo link <https://cnj.webex.com/join/2varajundiai>.

As partes deverão acessar o link na data e hora designada, munidos de documento de identidade com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem, de modo a possibilitar o cadastro dos participantes e acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e número de telefone celular do(s) intimando(s).

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (comprocurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Caso uma das partes não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, deverá comparecer na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, a fim de ser ouvida na sala de videoconferências do Fórum, cujo endereço deverá constar do mandado.

Tendo em vista também o desmembramento dos autos em relação ao corréu JEFFREY DA SILVA, traslade-se cópia das principais peças do recurso e da decisão proferida, mantendo-se os autos sobrestados em relação a ele.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, juntamente com essa decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000310-66.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-39.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ADIR ACACIO X RAFAEL IRAN NEVES LOPES X ROGERIO CAGLIUMI (SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

Vistos etc.

Diante da possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), DESIGNO audiência para o interrogatório dos réus ADIR ACÁCIO e ROGÉRIO CAGLIUMI e, se o caso, a apresentação de alegações finais, para o dia 23/09/2020 - às 15 horas.

A audiência se dará de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, que poderá ser acessada por computador com câmera ou celular pelo link <https://crj.webex.com/join/2varajundiai>.

As partes deverão acessar o link na data e hora designada, munidos de documento de identidade com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem, de modo a possibilitar o cadastro dos participantes e acesso à audiência.

O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, também deverá certificar o e-mail e número de telefone celular do(s) intimando(s).

A intimação poderá ser feita pela imprensa oficial (comprocurador constituído), sistema, e-mail, telefone ou Whatsapp.

Caso uma das partes não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, deverá comparecer na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, a fim de ser ouvida na sala de videoconferências do Fórum, cujo endereço deverá constar do mandado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO CARMO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ELINALDO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DA CRUZ LIMA - SP418828, LILLIA ALEXANDRE DIAS - SP363657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID 36152663), verifico que os períodos trabalhados em atividades especiais não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003118-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALEXANDRE DI BERARDO - SP376853, PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA - SP137830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o patrono do exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002004-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO FORSTER

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP173853-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203 - PR:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003826-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS JESSE MICHELETTI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP414447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Requer "sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimento da contradição apontada, a fim de esclarecer sobre o pagamento de custas e honorários por parte do autor, haja vista que as devidas averbações descritas comprovam o direito ao benefício desde a época da DER."

Instado a se manifestar, quedou-se inerte o INSS.

É o breve relato. DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

Consta na inicial o seguinte pedido:

4) Que seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e **julgado procedente o pedido** do autor para condenar a ré para que proceda a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial e pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo no prazo de 60 dias, expedindo-se RPV;

Nestas condições, não há omissão a ser sanada.

Ademais, o Juízo determinou a averbação dos tempos reconhecidos, o que possibilita à parte autora, querendo, novo acesso à esfera administrativa, valendo-se do direito então reconhecido.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000508-81.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: ADEMAR STELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o embargante intimado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36774347: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos novos documentos juntados aos autos pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001260-80.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDEMIR RETT

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução, movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento do débito exequendo por ela apontado como correto, aduzindo excesso de execução nos cálculos apresentado pela parte autora, ora embargada, nos autos gravitantes (0003729-36.2015.4.03.6128).

Foi requerida e posteriormente deferida a execução da parte incontroversa – ID 12650050 – fls. 60 e ID 12650050 – fls. 61.

O Embargado manifestou sua contrariedade – ID 12650050.

O Embargante aquiesceu à contradita ofertada no que tange à prescrição quinquenal originalmente alegada – ID 12650050 - fls. 76. No entanto, reafirmou a tese dos embargos em tudo o mais – ID 12650050 - fls. 80.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo a informação de que a conta da Autarquia estava correta – ID 12650050 - fls. 95.

Cientificadas as partes, advieram novas manifestações.

Novamente remetido à Contadoria (ID 12650050 - fls. 105), foi esmiuçado o informe original, dando conta de que houve uso pelas partes de diferentes Resoluções componentes do Manual de Cálculo da Justiça Federal – ID 28711273 - fls. 2.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO.

O cerne da questão submetida ao Judiciário nos presentes autos é o montante exato do valor em execução decorrente de cumprimento do julgado.

Inicialmente o INSS havia acenado, dentre outros aspectos, com a prescrição quinquenal. Porém tal dissídio já se compôs no transcorrer do processo, concordando ambas as partes que não há incidência do fenômeno prescricional no presente caso – ID 12650050 e ID 12650050 - fls. 76.

Remanesce, contudo, a questão dos critérios concernentes aos consectários legais para cálculo do valor dos atrasados decorrentes do julgado.

Na decisão definitiva, assim se vê:

A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(ID 12650050 - fls. 36)

Após dilação com colheita de planilhas de ambas as partes e dois esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, ficou bem delineado que o discrimen da questão contábil se assenta na utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual, com o passar do tempo, ganha atualizações decorrentes dos julgados e precedentes albergados nas normas administrativas, notadamente nas Resoluções da Justiça Federal, que cuidam exatamente dos critérios que se devem aplicar na correção monetária e incidência de juros conforme se cuidem de ações versadas em matéria tributária, civil, previdenciária etc.

A referência feita no julgado, de forma extensa e mencionando a Resolução nº 134 do CJF, bastou à finalidade de indicar que, originalmente, tal Manual foi por ela aprovado.

Mas o texto vigente do Manual em si é aquele que dele consta com todas as atualizações vigentes ao ensejo de seu uso, ou seja, da elaboração da conta.

Como se vê de recentíssimo aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, se compreende vigente com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013, tomando como base suas tabelas atualizadas no momento da liquidação da sentença.

Veja-se o aresto:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947. TEMA 810. RECURSO DESPROVIDO. 1. A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810). 2. Com relação aos índices de correção monetária deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. 3. A r. sentença fixou o valor da execução em conformidade com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que observou os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença. 4. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0012942-38.2015.4.03.6105. PROCESSO ANTIGO: PROCESSO ANTIGO FORMATADO.; RELATORC.; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

Portanto, considerando que no momento da elaboração da conta de liquidação pelo Embargado o Manual de Cálculos vigentes já tinha em si as modificações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013, o seu uso, como constatado pela Contadoria Judicial (ID 28711273 - fls. 2), não desborda do critério adotado no julgado subjacente.

Neste concerto, são improcedentes os presentes embargos à execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução e FIXO o valor da execução na quantia apurada pela parte autora nos autos principais, nestes devendo-se prosseguir, com mera atualização e atentando-se para a execução da parte incontroversa – ID 12650050 - fls. 60 e 12650050 - fls. 61.

Custas conforme a lei.

Honorários no mínimo legal pelo Embargante.

Translade-se cópia desta para os autos do processo n.º 0003729-36.2015.4.03.6128, de interesse das mesmas partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0007887-42.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002327-85.2013.4.03.6128

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CASSOLATO - SP150225

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000517-36.2017.4.03.6128

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU:MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) REU: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007879-65.2012.4.03.6128

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO:FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007865-81.2012.4.03.6128

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO - SP197822

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005924-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO ASSIS BOTTENE

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido.

Aduz o embargante a ausência de fixação de prazo para o cumprimento da tutela deferida.

É o breve relato. DECIDO.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, o prazo requerido consta no tópico síntese da sentença, conforme DIP fixada.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003309-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Polifluor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário (Salário Educação, Incra, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae, Apex, Abdi) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000981-94.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGRAFICA ROJEK LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

DECISÃO

Vistos, etc.

ID ([36159878 - Petição Intercorrente \(pet.bloqueio\)](#)): Trata-se de pedido de reconsideração relacionado ao despacho de ID ([32673186 - Despacho](#)), que determinou o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema *Bacenjud*.

Alega-se que o débito em cobro na CDA 80 6 05 000171-04 afigura-se indevido em razão de direito já garantido por decisão do C. STJ, acobertada pelo trânsito em julgado. Especificamente, aduz "haver obtido pronunciamento judicial em ação declaratória, ajuizada 24/09/90 e com trânsito em julgado em 25/09/92, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre a então autora e a União Federal, no que tange à exigência de pagar a contribuição social instituída pela Lei n. 7.689/88, por sua manifesta inconstitucionalidade".

Na manifestação de ID (28823548 - Manifestação), a Fazenda Nacional pontuou que "Em prosseguimento, reitera o pedido de fls. 391, mas ressaltando que nenhuma das dívidas exequendas está parcelada (doc. anexo), e tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (fls. 399)".

Posteriormente, sobreveio juntada, pela exequente, da r. sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 5002561-69.2019.4.03.6128, em que determinada a reinclusão da CDA 80.2.05.000071-00 em regime de parcelamento. Informou-se a pendência do débito descrito na CDA 80 6 05 000171-04 (28825152 - Outros Documentos (Metalg Rojek sidas 981)).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Verifica-se que a questão aduzida pela executada não fora especificamente enfrentada pela exequente, ante a arguição de fato posterior à manifestação da exequente no ID (23686057 - Documento Digitalizado (Volume 02) - Pág. 196), o que, em todo caso, está a merecer o devido e pleno exercício do contraditório na linha do que dispõe o art. 9º do CPC, a abarcar, inclusive, eventual e excepcional conflito entre coisas julgadas.

Dessa forma, com fulcro no poder geral de cautela, **DEFIRO** o pleito de ID (36026074 - Petição Intercorrente (pet reconsideracao do pedido de bloqueio)) e **SUSPENDO** os efeitos do r. despacho questionado até elucidação da questão versada e regular exercício do contraditório.

Cumpra-se com **urgência**. Caso não seja possível o cancelamento da ordem, por inoperância ou falta de recursos do sistema, fica desde já determinado o desbloqueio imediato da construção.

Cumprido, intime-se a União (FN) para manifestação.

Nada mais sendo requerido, cls. para decisão.

Por fim, quanto à alegação de ausência de atendimento, é preciso considerar que os atendimentos estão sendo regular e tempestivamente realizados, quando solicitado, pela plataforma Zoom, com apoio do Setor de Informática. No caso específico destes autos, há que se considerar os termos da certidão de ID (36207685 - Certidão), razão pela qual não se vislumbra hipótese de omissão. Providencie, no entanto, a Secretaria o registro do competente "call center" para elucidação do ocorrido e posterior registro nos autos.

Cumpra-se com urgência. Após, intemem-se da forma mais expedita.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003275-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NYMPHA MALPAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MALTA - SP249720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NYMPHA MALPAGA DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de pensão por morte, protocolado em 12/03/2020 sob n. 191780816, sem que tenha sido apreciado até esta data.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de pensão por morte da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003353-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA POLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA DA SILVA POLINI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 41/190.559.412-2**.

Sustenta que o direito ao benefício foi reconhecido pelo CRPS em 19/03/2020 e encaminhado para APS de origem para cumprimento, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "*reforma do Judiciário*") e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 36566660), os autos foram em 15/04/2020 para a APS de origem para implantação do benefício, sem que ainda conste o cumprimento da decisão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003347-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANDERSON LUIS FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1071/1845

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON LUIS FAUSTINO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de auxílio doença NB 630.234.140-3.

Sustenta que protocolou recurso em 27/03/2020 e que o pedido encontra-se sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documento anexado (ID 36545005), a parte impetrante protocolou seu requerimento em 27/03/2020, sem evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003975-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALBERTO CHIYODA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível proposta por ALBERTO CHIYODA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja julgada procedente a ação, confirmando a tutela antecipada para garantir ao autor, em definitivo:

- A anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma.
- Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que o autor não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade.

É da inicial que o autor se formou no Curso de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, obtendo o respectivo Diploma e Histórico Escolar em 13/06/2014, o que culminou no correspondente registro perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC consoante lavratura realizada em 21/05/2015.

Atualmente, o autor se vê sob risco de ser exonerado do cargo de Diretor de Escola na Prefeitura do Município de Jundiá por ter sido o registro de seu diploma cancelado.

O registro do Diploma havia sido realizado pela UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG nos termos da lei de regência. A Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (entidade mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda) ingressou com a ação autuada sob nº 5000141-85.2019.4.03.6130, perante a 1ª Vara Federal de Osasco/SP, perseguindo a validação do Diploma, iniciativa idêntica a de diversos outros alunos com problemas semelhantes.

Entretanto, a própria UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, que realizara o registro, fora submetida à averiguação pelas Autoridades de Ensino (Portaria do MEC). Adveio comunicado da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG no sentido de que seriam cancelados todos os registros dos Diplomas de Pedagogia emitidos de 2013 a 2016.

Assevera o autor que já aqui há quebra de isonomia, uma vez que diplomas idênticos, emitidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, foram registrados pela UNICAMP, Universidade Brasil e UNITAU, sem que lhes tenha advindo cancelamento.

O MEC e demais Órgãos de Ensino se posicionaram pela validade dos diplomas, pendendo, de todo modo, de registro por outras Universidades que não a UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG. Paralelamente, o MEC mandou a UNIG promover todos os atos necessários para a regularização dos registros dos diplomas por si realizados, em 90 dias.

Mas o transcurso do tempo, diz, vem causando prejuízos e expondo o autor ao risco de sofrer a perda de seu cargo.

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão **ID 21493192** ficou determinado:

Ante o exposto, a par do interesse público existente no preenchimento da vaga de diretor na rede pública de ensino e da carência de profissionais nesta área de atuação, demarcada pela rara oferta de vagas, em sede de análise sumária do feito, DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência para efeito de determinar o que se segue em face dos seguintes Requeridos:

- Os requeridos ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, com nome fantasia de FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, devem comprovar nos autos, de forma solidária, concorrente e cooperativa, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da intimação desta decisão, o cumprimento da ordem proferida na Portaria n. 910 de 26/12/2018 pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com relação ao diploma do Autor, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias, inicialmente, sem prejuízo das penas da lei. A instituição deverá comprovar nestes autos que procedeu à análise de eventuais incongruências no cancelamento do registro do diploma do Autor e apontar quais foram as eventuais correções necessárias à retomada da validade do diploma em tela, para que surta os seus regulares efeitos jurídicos, se o caso, devendo, ademais, também comprovar nos autos o restabelecimento do registro do diploma junto ao MEC, ressalvada hipótese comprovada de fraude.*
- A UNIÃO, por sua vez, será citada e intimada dos termos da ação proposta, devendo se manifestar, preliminarmente inclusive, com a devida urgência, especificamente, acerca da existência de interesse ou não no feito, e esclarecer se há quaisquer outros óbices ao restabelecimento da validade do registro do diploma do Autor.*

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação.

A União manifestou ausência de interesse na demanda – **ID 22666139**.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, entidade mantenedora da UNIG, veio aos autos (**ID 23172878**) informar que o Diploma do autor está ativo (conforme documento juntado - **ID 23172879** - Pág. 1). No entanto, pondera que o Curso de Pedagogia oferecido pela FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, por ter sido ministrado na modalidade de **Ensino À Distância – EAD**, jamais poderia ter ocorrido porquanto tal entidade não era credenciada para essa modalidade de ensino (**ID 23172878** - Pág. 6). Acrescenta que o Diploma e Histórico Escolar fornecidos pela FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA não esclareciam que o ensino havia sido feito na modalidade à distância, de modo que, ante a não existência de credenciamento para tal levou ao registro viciado. Uma vez averiguada toda essa situação, foi por determinação das Autoridades de Ensino, bem como do Ministério Público, que a UNIG procedeu ao cancelamento.

Conquanto antes tenha se posto pelo desinteresse na lide, a União veio aos autos e contestou o pedido (**ID 23716868**). Em preliminar, a União, impugna a gratuidade processual e assevera ser parte ilegítima à causa.

No mérito, a União aclara que a FALC, através da Portaria 862/2018 foi descredenciada, nos autos do Processo administrativo de supervisão nº 23709.000230/2016-72. Minudencia que, após denúncias de irregularidades na emissão de diplomas, a UNIG foi submetida a procedimento apuratório presencial tendo-se constatado que de 2011 a 2016 houve 94.781 registros de diplomas de cursos de outras instituições. Desses, 89% eram de cursos referentes a licenciatura para magistério na educação básica. Assim houve interesse da parte de inúmeras instituições que ministravam cursos irregularmente, obtendo, por falta de zelo e controle da UNIG, o respectivo registro. Bem por isso foi emitida a Portaria 738/2016 do MEC, que instituiu uma série de medidas acautelatórias (proibição de quaisquer registros) contra a UNIG, somente sendo revogada por meio da Portaria 782/2017, que autorizou o registro apenas dos próprios diplomas da UNIG.

Foi decretada a revelia do corréu CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (**ID 24553989**).

Houve réplicas (**ID s 28699854 e 28699869**).

Sem novas especificações de provas, vieram-me conclusos.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Das Prejudiciais

A União veio compor a lide por determinação judicial inserida na decisão que apreciou a tutela de urgência (ID Num. 21493192). De efeito, cuida-se de causa em que a defesa dos direitos do autor repercutem inescandavelmente na esfera de interesses da União, já que o risco de cancelamento total do diploma advém de atividade persecutória levada a efeito através da imposição de atos acautelatórios e restritivos, notadamente da Portaria 738/2016 do MEC, que não apenas deu regramento como aplicou efeitos concretos à instituição UNIG, vedando-lhe a realização de atos de registro. Ademais, a Educação em si, paralelamente ao que ocorre com a Saúde, desdobra-se por ações tanto da entidade federativa, como dos Estados e Municípios. As instituições privadas atuam por delegação. Mais relevante de tudo, vale repetir, é que a eficácia das medidas objetivas e específicas quanto ao caso concreto, instituídas pelo MEC, põem em risco concreto a esfera de bens-interesses do autor.

Assim, não merece acolhida a tese de ilegitimidade passiva à causa articulada pela União.

No que diz respeito à concessão da gratuidade processual, de se destacar que o critério da faixa de isenção do Imposto de Renda, aventada pela União, não é vinculante e, por óbvio, não serve como tabuada que dê gabarito a todo e qualquer caso.

De todo modo, o documento do ID 21229685 - Pág. 41, emitido em novembro de 2018 pela Prefeitura Municipal de Jundiá – Unidade de Gestão da Educação, noticia remuneração líquida do autor em pouco mais de R\$ 2.600,00. Eis que a concessão da gratuidade não desbordou da razoabilidade inerente a tal benefício.

Do Mérito

Os contornos da lide já ficaram bem delineados no relatório. O cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é o cancelamento do Diploma do Curso de Licenciatura em Pedagogia conquistado pelo autor, após procedimentos apuratórios levados a cabo pelas Autoridades de Ensino com base em ato emanado do MEC.

O autor obteve seu Diploma no dia 13 de junho de 2014, obtendo o título de Licenciado em Pedagogia junto à Faculdade da Aldeia Carapicuíba – FALC, instituída pela Portaria Ministerial nº 3966, de 30 de dezembro de 2002 (publicada no D.O.U. nº 252 de 31 de dezembro de 2002).

Seu diploma foi levado a registro pela Universidade Iguazu - UNIG.

Contudo, em 2019, o registro de diploma referente ao seu curso da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba foi cancelado conforme documento emitido em 18 de junho de 2019 - ID 21229685 - Pág. 42. É da instrução que foi promulgada a Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação, que instituiu uma série de medidas acautelatórias, notadamente a proibição de realização quaisquer registros de diploma pela UNIG. Essa Portaria depois foi revogada e substituída por outra (Portaria 782/2017, que autorizou o registro apenas dos próprios diplomas da UNIG), mas o fato de total relevo é que o diploma do autor foi cancelado e, mesmo considerando um certo desencontro de informações (documento ID 23172879 - Pág. 1), há uma autêntica insegurança jurídica incidindo sobre a comprovação de sua regularidade profissional.

Desde logo cumpre observar que o autor fez um curso objeto de reconhecimento do Ministério da Educação, como se vê da Portaria SERES nº 1.092/2005, sendo que a Instituição Faculdade da Aldeia de Carapicuíba foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.966/2002.

Ora, é do regramento que estabelece as diretrizes e bases da educação:

Lei nº 9.394/1996

[...]

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Equival a dizer que a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, pelo que merece ser reconhecida a consolidação jurídica da situação de quem, vencendo todas as atividades de estudo e avaliação, obteve as aprovações pertinentes e fez jus à diplomação de seu curso. Não é justo que, concluído o curso e emitido o diploma, até então sob as bênçãos das Autoridades de Ensino e sob sua fiscalização, advenha o cancelamento *ad nutum* sob uma portaria emitida anos depois.

Veja-se o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA JUDICIÁRIO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.416/06. CURSO DE PREPARAÇÃO PARA MAGISTRATURA REALIZADO ANTES DE SUA TRANSFORMAÇÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recorrente sustenta que o curso de preparação para a magistratura foi reconhecido em 2001 como curso de pós-graduação lato sensu; assim, o certificado de conclusão de 1995 deve ser aceito para fins de percepção do adicional de qualificação previsto pela Lei 11.416/06, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. 2. Não há como impor a aceitação de um certificado de curso de preparação para a magistratura para fins de adicional de qualificação da Lei 11.416/06, tal como requerido pelo recorrente, pois, conforme assestado pelas instâncias ordinárias, a definição de um curso como de pós-graduação lato sensu não decorre apenas da análise do conteúdo ministrado pela instituição de ensino ou pela sua carga horária, na medida em que são exigidos diversos requisitos para o credenciamento da instituição, sujeitos à avaliação dos órgãos competentes, além da submissão a um acompanhamento constante por parte do Ministério da Educação. 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1274166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 01/04/2013)

Com efeito, o autor não pode ser prejudicado, quanto mais se ver sob o risco de ser afastado de suas atividades profissionais. Até porque não deu ele azo a quaisquer irregularidades.

Vejam os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. NEGATIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA EM EFETUAR A MATRÍCULA DO ALUNO NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO DE SEU CURSO. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. Consta dos autos que a autoridade impetrada se negou a efetuar a matrícula do impetrante no último período letivo de seu curso, por suposta invalidez no seu certificado de conclusão do ensino médio. A cassação da autorização de funcionamento da escola onde o impetrante concluiu o segundo grau se deu 2 (dois) anos após a expedição do aludido certificado. Não há, nos autos, qualquer indício de que o impetrante tenha dado causa às irregularidades que resultaram na invalidez da documentação relativa à conclusão do ensino médio (ao revés, demonstrou que tem envidado esforços no sentido de regularizá-lo), não podendo ser prejudicado pela ineficiência dos órgãos de fiscalização, que detectaram tardiamente as anomalias promovidas pela Escola, e que deram ensejo à sua posterior cassação. Em cumprimento da decisão liminar, a Universidade efetuou a matrícula do impetrante no período requerido, de modo que se encontra satisfeito o objeto da presente ação mandamental. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (REOMS nº 0002074-21.2012.4.03.6100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 05/03/2015, e-DJF3 DATA:26/03/2015)

No caso dos autos, em sua resposta a União cuidou de deixar assente:

Todavia, a própria SERES destacou que há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Destarte, os mantenedores da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, descredenciada, devem ser contatados, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitada a reconsideração do cancelamento do registro de diploma.

(ID 23716868 - Pág. 13)

Isso porque, conforme o Ofício nº 47/2019/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (ID 23716868 - Pág. 12), as Autoridades do Ensino afirmam que:

O número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguazu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracteriza forte indício de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia; Vale ressaltar que a UNIG (Universidade Iguazu), em cumprimento ao Protocolo de Compromisso firmado com este Ministério, encaminhou por meio do Ofício nº 36/2018 (SEI 1281448), listagem nominal de registros de diplomas cancelados. Dentre estes cancelamentos, somam-se 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia.

E mais adiante:

Informa-se, portanto, que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o 'excesso de ingressantes' em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223).

Prossegue a União em sua contestação:

Portanto, como já destacado, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes, cabendo, portanto à autora solicitar a reconsideração do cancelamento do registro de diploma, diretamente ao mantenedor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Veja-se que tal ato somente poder realizado pelas instituições de ensino envolvidas, sem qualquer participação ou "poder" do Ministério da Educação.

(Num. 23716868 - Pág. 16)

De se ver que a Administração lato sensu reconhece ad integrum que não teve como acompanhar pari passu as atividades exercidas pela instituição, faltando com a devida fiscalização e, como não tem meios para saber quem estava regularmente cursando a faculdade, reconhece a possibilidade de que alunos sem quaisquer vícios em sua atividade escolar tenham seus diplomas cancelados.

Não. Não é essa a solução jurídica que o Estado pode dar a situações que tais. Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades e primordialmente enquanto o autor permanecia no curso.

Finalmente, não passou despercebido que a UNIG acenou com a existência de discrepância entre o regime presencial ou à distância do curso ministrado pela FALC. Nada, porém, se modifica quanto à responsabilidade de quem registra os diplomas a si submetidos para tal finalidade, tampouco a responsabilidade estatal de fiscalizar o bom andamento e regular desempenho das atividades educacionais, sejam aquelas por estabelecimentos públicos, sejam por entidades que atuam por delegação do Poder Público.

Veja-se o seguinte julgado de recentíssima edição:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO

- Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

- A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

- Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional.

- Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.

- Agravo improvido.

(Tipo Acórdão Número 5030453-04.2019.4.03.0000 .PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 50304530420194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO .SIGLA_CLASSE: AI Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 4ª Turma Data 12/03/2020 Data da publicação 18/03/2020 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

DISPOSITIVO

Posto isto, em julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

ANULAR o ato de cancelamento do Diploma conquistado pelo autor no dia 13 de junho de 2014, obtendo o título de Licenciado em Pedagogia junto à Faculdade da Aldeia Carapicuíba – FALC, instituída pela Portaria Ministerial nº 3966, de 30 de dezembro de 2002 (publicada no D.O.U. nº 252 de 31 de dezembro de 2002).

DETERMINAR que o CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA tome todas as providências necessárias, às suas expensas e com presteza, no sentido de realizar, através de outra Universidade, ao registro do do Diploma conquistado pelo autor no dia 13 de junho de 2014, obtendo o título de Licenciado em Pedagogia junto à Faculdade da Aldeia Carapicuíba – FALC, instituída pela Portaria Ministerial nº 3966, de 30 de dezembro de 2002 (publicada no D.O.U. nº 252 de 31 de dezembro de 2002).

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020025-72.2018.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002237-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogados do(a) AUTOR: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795, PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999

REU: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON

Advogado do(a) REU: CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA - SP257609

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA do(a) FISCAL DA LEI: JOSE LUIS PIO ROMERA

TESTEMUNHA do(a) FISCAL DA LEI: IZETE MARIA DAITO

DES PACHO

Nos termos da decisão de ID 3579006, providencie a Secretaria com urgência a intimação das partes e testemunhas via email ou whatsapp, com informação de que no horário da audiência, em 18/08/2020, às 14h00, deverão acessar a sala de videoconferência no link <https://cnj.webex.com/jet/2VFJundiaí>, pelo navegador Chrome, para realização do ato via plataforma Cisco Webex.

A parte autora fica responsável para notificação de sua testemunha (ID 36449865) ou fornecimento de seu email.

Na impossibilidade de acesso pelas partes ou testemunhas, deverão comparecer ao Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí – SP, no qual estará disponível o acesso para a videoconferência.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001817-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ANGELA MARIA ZANFORLIN DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002773-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: JOSE LEONEL SANTI

Advogado do(a) REU: CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA - SP339619

DESPACHO

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 32619383), com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos (ID 32617936), **decreto o sigilo** processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

ID 32617920: Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002670-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da **UNIÃO**, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Alega a ilegitimidade da exação por inconstitucional vinculação de receita, revogação pela Emenda n. 33/01, infração ao pacto federativo, e o reconhecimento do exaurimento da sua função pela revogação expressa.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

A autoridade impetrada prestou informações.

A **Fazenda Nacional** se manifestou para requerer o ingresso no feito.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **emsintese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial.

Da competência da Justiça Federal.

Sob o enfoque da pretensa inépcia da peça exordial, sustentou a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de *incompetência da Justiça Federal* para processamento e julgamento do feito.

Todavia, cumpre salientar que no caso em questão **discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001**, cuja natureza jurídica é tributária - *contribuição social geral* -, na linha do entendimento do *Pretório Excelso*, com presença de nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, havendo que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ [1].

Outrossim é patente a legitimidade do **Ministério do Trabalho e Emprego** para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94. Nesse sentido, TRF 3R, 1ª Turma, AC 0000147-34.2015.4.03.6126-SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, *dj* 19.07.2016.

Do litisconsórcio passivo necessário.

Da mesma forma, **não** é hipótese de litisconsórcio necessário.

Com efeito, cumpre consignar que em sede de *mandado de segurança*, o *polo passivo da relação jurídica processual* é ocupado pela pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão, **eis que é a pessoa jurídica que sofre as consequências jurídicas da sucumbência, da coisa julgada, e não a autoridade coatora** [2].

Ademais, a *Receita Federal do Brasil - RFB*, com a *devida vênia*, tratando-se de órgão, não pode ser parte, eis que **não** ostenta personalidade jurídica própria, sendo certo, ainda, que eventuais efeitos decorrentes da decisão a ser prolatada serão suportados pela **UNIÃO**, ente que abrange a *RFB* e se encontra ora representado pela *Procuradoria da Fazenda Nacional*.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fs. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, à luz da *causa de pedir e pedido* que balizam a lide, a impetrante pleiteia, **emsintese**, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Pois bem.

O *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se **pronunciou no sentido da constitucionalidade** da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o **caráter tributário** e natureza jurídica de válida de **contribuições sociais gerais** das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. **Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial** (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *dj* 13.06.2012) (g. n.).

Destarte, atuando como Corte Constitucional, como é cediço, o e. STF não está preso à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade, de modo que as alegações do impetrante em sentido contrário **não** se sustentam.

Todavia, de fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por **objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS** (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: “*Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...)*”.

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do *mandamento* (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do *mandamento* da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação[3].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, **sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição**[4].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

“(...) Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)” (destaquei).

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, **não** assiste razão ao impetrante, eis que **não** se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de *Termos de Adesão* firmados, **não** alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do *agravo de instrumento* n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), *in verbis*:

“(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...)” (g. n).

Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a *CEF – Caixa Econômica Federal* teria se manifestado favoravelmente ao pleito, ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e à Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma o impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Ab initio, anoto que tais documentos **não** acompanharam a petição inicial, a despeito de ter sido citado que constituíam documentos anexos.

De outras ações como a presentes, no que tange à referida *nota técnica*, verifica-se que no **item 05** pontua o documento que: “*(...) 5. Considerando que não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, aos trabalhadores brasileiros, segure-se a seguinte alteração (...)*”, afigurando-se inequívoca a constatação do não exaurimento das despesas a serem custeadas.

No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente **não disponível nos autos**, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que “*(...) Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...)*”, restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de *restos a pagar não processados* sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes.

Ainda em relação à Mensagem n.º 301/2013, há que se considerar que a **proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias**, fato hábil, *per se*, ao comprometimento da higida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República.

Importa ainda mencionar que a revogação da exação também não conduz, *per se*, ao reconhecimento do direito do contribuinte para o período pretérito, tendo-se em vista a falta de previsão legal neste sentido, a par, máxima vênua, do caráter genérico das considerações tecidas no processo legislativo e transcritas pelo contribuinte - impetrante, de modo que extrapolar o alcance objetivo do ato legislativo seria ofender a regra de competência.

Além disso, à *míngua* de prova em sentido contrário, a própria jurisprudência do e. TRF da 3ª Região posiciona-se no sentido de que “*Ainda há ações judiciais versando sobre expurgos inflacionários que levaram à imposição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja extinção ficou sujeita ao juízo discricionário do legislador federal, e não a período delimitado (diversamente da exação do art. 2º da mesma lei complementar)*”.

Deste teor, o seguinte precedente:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PERÍODO DELIMITADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE.

- Nos termos do art. 12 da Lei nº 13.932/2019, a exigência combatida nesta ação foi extinta para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive), sendo desnecessário discutir a validade de lei ordinária que revoga regra fixada em lei complementar, em vista da confiança legítima proporcionada ao contribuinte em razão de o Fisco estar impedido de efetuar o lançamento tributário (art. 3º e art. 142, ambos do CTN).

- Ainda há ações judiciais versando sobre expurgos inflacionários que levarão à imposição da contribuição social geral do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, cuja extinção ficou sujeita ao juízo discricionário do legislador federal, e não a período delimitado (diversamente da exação do art. 2º da mesma lei complementar).

- Na ADI 2.556 e na ADI 2.568, ambas Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, o Pleno do E. STF decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001, quando já vigia a nova redação do art. 149 da Constituição Federal (dada pela Emenda 33/2001). Atuando como Corte Constitucional, o Pretório Excelso não está preso à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade, levando à conclusão no sentido da recepção da contribuição combatida.

- Reconhecida falta de interesse de agir superveniente para fatos geradores que ocorram a partir de 1º/01/2020 (inclusive). Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032259-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/05/2020)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023524-52.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

[1] Súmula 349 da jurisprudência do C. STJ.

[2] SOUZA, Bernardo Pimentel. O Mandado de Segurança à luz da Lei n.º 12.016, de 2009. In.: *Leituras Complementares de Processo Civil*. 9ª ed. Ver. Ampl. Atual. Salvador: Editora Juspodvim, 2011.

[3] SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[4] Op. Cit.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSVALDO VAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Osvaldo Vaz de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 194.992.504-5, com DER em 21/09/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS RICARDO LTDA - ME, SOLINEIA PINHEIRO DA SILVA, MARCIO RICARDO DA SILVA

DESPACHO

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001420-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A manifestação constante no ID 34139959 alude a oposição de Embargos à Execução Fiscal, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie a executada a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000410-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FERNANDA LARISSA BIZINELLI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à determinação de ID36488964, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "No silêncio, inicia-se o prazo para arrazoados finais escritos, iniciando pela parte autora conforme artigo 364, §2º, do CPC".

LINS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000007-85.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID. 36053268: A audiência, em regra, deve ser adiada somente caso haja prova de impossibilidade técnica ou prática. É preciso anotar que a realização dos atos processuais à distância objetiva preservar a integridade física das pessoas e, também, garantir que os processos prossigam, especialmente quando se cuida de prestação social exigida do Estado, como no caso.

A excepcionalidade da quadra vivenciada exige cooperação e disposição de todos, para que as atividades jurisdicionais prossigam do modo mais próximo do normal.

Os magistrados federais e os valorosos servidores da Justiça Federal, desde a primeira hora, garantiram de forma ininterrupta a prestação da tutela jurisdicional, **inclusive dispo de recursos próprios, particulares**, para tanto. **Jamais as portas da Justiça Federal estiveram fechadas para aqueles que a procuraram**. Os atendimentos prosseguiram por meio telefônico e eletrônico. Comunicações processuais e audiências foram realizadas remotamente, decisões e sentenças foram dadas em número expressivo desde março do ano em curso. **Em suma: a Justiça Federal não cessou as suas atividades em nenhum momento**. Ao contrário, o ritmo de trabalho se intensificou, porque ciosos juízes e servidores do papel que deveriam desempenhar neste momento de crise sanitária, sobretudo em relação à população mais desvalida, que busca a Justiça Federal reivindicando direitos de seguridade social.

Pois bem. Tudo isso dito para assentar que a Justiça Federal temse **reinventado em face das circunstâncias**, e de modo ágil segue cumprindo o seu papel constitucional.

Retornando à hipótese dos autos, a rigor **não houve comprovação cabal da impossibilidade técnica ou prática, a justificar o adiamento do ato processual**. E creio que mediante alguma imaginação e boa-vontade dos envolvidos, o ato poderia ser realizado.

Contudo, compreendo a postura da parte autora. Em assim sendo, considerando que é a própria parte autora que pleiteia o adiamento do ato, e deveria ser ela a principal interessada no rápido e correto julgamento da lide, excepcionalmente, **defiro o pedido de cancelamento do ato processual**.

Portanto, promova a Secretaria o reagendamento do ato processual.

Por fim, encaminhe-se comunicação ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual de Presidente Epitácio/SP solicitando a devolução da carta precatória de ID31429922, em virtude da impossibilidade de realização do ato presencial, também naquele Juízo (v. doc. ID36055710).

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5000428-75.2020.4.03.6142

PACIENTE:ROGERIO ZUPIROLI

Advogados do(a)PACIENTE:OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO:(PF)- POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o paciente indicou a Delegacia da Polícia Federal de Marília como autoridade coatora, conforme petição de ID 36479359, e que o artigo 649 do Código de Processo Penal prevê que a competência do juiz de 1º grau limita-se ao território da respectiva comarca ou circunscrição judiciária, verifico que o Juízo competente para processar o presente Habeas Corpus Preventivo é o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília – SP.

Desta feita, declino da competência para a condução deste Habeas Corpus Preventivo em favor do Juízo responsável pelo domicílio da autoridade impetrada (Marília – SP).

Providencie-se a remessa com urgência.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5000428-75.2020.4.03.6142

PACIENTE:ROGERIO ZUPIROLI

Advogados do(a)PACIENTE:OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR - SP346942

IMPETRADO:(PF)- POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o paciente indicou a Delegacia da Polícia Federal de Marília como autoridade coatora, conforme petição de ID 36479359, e que o artigo 649 do Código de Processo Penal prevê que a competência do juiz de 1º grau limita-se ao território da respectiva comarca ou circunscrição judiciária, verifico que o Juízo competente para processar o presente Habeas Corpus Preventivo é o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília – SP.

Desta feita, declino da competência para a condução deste Habeas Corpus Preventivo em favor do Juízo responsável pelo domicílio da autoridade impetrada (Marília – SP).

Providencie-se a remessa com urgência.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000419-16.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR:FABIANO BELISSIMO

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LUIS TAMIAO JUNIOR - SP411122

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por FABIANO BELISSIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Entretanto, em análise do processo, observo que não foi atribuído valor à causa.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Deverá, ainda, anexar cópia do CPF, bem como **comprovante de endereço válido (contas de consumo de até 90 dias de emissão)** em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora e cópia do processo e defesa administrativa apontada na exordial, documentos estes indispensáveis à propositura da ação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Feitas as regularizações, volte o feito concluso.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000406-17.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR:LUIZ CARLOS ESPOTE

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE LUIS TAMIAO JUNIOR - SP411122

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ CARLOS ESPOTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende, em resumo, a concessão de aposentadoria por idade rural.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: *“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Assim, considerando a emenda à inicial (ID36585397), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$17.990,56, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000704-70.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: BANCO PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA

DESPACHO

ID35219281: Considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, por ora, promova a Secretária o sobrestamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Com a vinda da informação de pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente a decisão de ID33126838, observada ainda a seguinte determinação do c. TRF3: "(...) Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão e da informação em referência, **esclarecendo-lhe que caberá a ele disponibilizar o valor devido à cessionária, bem como ao beneficiário dos outros 30% a serem depositados, por meio do alvará de levantamento que deverá indicar os referidos beneficiários como detentores dos créditos**, no momento oportuno." (grifei).

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-51.2020.4.03.6142

AUTOR: D. H. O. M.

REPRESENTANTE: KEROLYN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **15 de outubro de 2020, às 13h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, **a audiência deverá ser realizada por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), **com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretária a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado**, mediante devida comprovação.

Deverão as partes informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

No que tange ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do falecido com a UNIBRAS CONSTRUÇÕES LTDA, indefiro o pedido para que seja oficiado ao Ministério do Trabalho e Emprego (ID35676486), isto porque, não restou comprovada a impossibilidade do autor, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), obter o documento ou comprovar eventual recusa ou demora ilegal do órgão em fornecê-lo.

No mais, aguarde-se a realização audiência.

Int.

Lins, data de assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-27.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE LUIZ IZIDORO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que decorreu "in albis" o prazo para a parte ré apresentar contestação, contudo, não se verifica a ocorrência dos efeitos principais da revelia, pois ao INSS, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, aplica-se a **exceção prevista no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil**. Incide, ademais, o artigo 346, parágrafo único, da lei processual.

No mais, tendo em vista que os recursos extraordinários, interpostos em face dos acórdãos do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, foram admitidos determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite no território nacional, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CELSO VIOLATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID35332017: considerando a manifestação da autarquia federal (ID36217296), e tratando-se de hipótese prevista no art. 112, da Lei 8213/91, **HOMOLOGO**, independente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de **ELIANA DINALLI VIOLATO**, CPF 068.018.488-01, viúva do autor originário, CELSO VIOLATO, falecido em 22/07/2019 (ID35332167), a qual deverá figurar no polo ativo da presente demanda.

Retifique-se a autuação do feito, a fim de que seja cadastrada a habilitação no sistema processual informatizado.

No tocante ao requerimento para destaque dos honorários contratuais, verifico que, embora o advogado não tenha juntado a declaração da parte exequente no momento oportuno, considerando as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias para contenção da pandemia, e, considerando ainda, a expressa concordância da parte exequente (ID35332175), defiro a reserva de crédito solicitada.

Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica para transferência dos valores depositados em virtude do pagamento do PRC, conforme extrato de pagamento (ID35357376), para as contas de titularidade da parte exequente (80% do numerário) e de seu advogado (20%), indicadas na petição de ID35332017.

Deverá a agência bancária comunicar nos autos o cumprimento da ordem judicial, em 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, intime-se a parte beneficiária para que manifeste nos autos em cinco dias sobre a satisfação do crédito, com a advertência de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: TITO RUBENS MONDADORI

DESPACHO

Em última e derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação judicial de ID21814256, apresentando as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de extinção do feito**, com fulcro no artigo 485 do CPC.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-04.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: JOAO BATISTA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA - SP270714

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Intimada a regularizar a representação processual, a parte autora juntou aos autos o instrumento de mandato assinado a rogo, com a presença de 02 (duas) testemunhas. Sustentou que tal providência seria suficiente, nos termos dos arts. 595 e 692 do Código Civil.

Entendo que **no caso específico** tal providência de fato é suficiente para a regularização da sua representação processual, especialmente porque se trata de mandato de segurança - ausente imediata expressão pecuniária decorrente do provimento jurisdicional - e o valor cobrado pelos Cartórios de Registros e Notas para a confecção de um instrumento público de procuração, é fator capaz de dificultar o exercício de direito fundamental por parte do jurisdicionado, idoso que busca benefício previdenciário rural.

Anoto, ademais, que o Conselho Nacional de Justiça nos autos de número **0001464-74.2009.2.00.0000** assim decidiu:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.
2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público."

Este magistrado não desconhece o fato de que no âmbito do c. TRF3 há diversos precedentes em sentido contrário da decisão administrativa, envolvendo demandas cíveis que se desenvolveram sob o rito ordinário ou comum. Contudo, em se tratando de "writ" e atento ao quanto decidido pelo c. CNJ no PCA acima transcrito, entendo que o processo foi redirecionado para a agência em 11/11/2019. Em 27/01/2020 a situação do requerimento foi alterada para 'aguardando cumprimento do acórdão'. Além do que houve alteração da APS de Lins para Guararapes (?) (...) (grifei).

Pois bem.

Leitura da petição inicial revela que, atualmente, o **pedido administrativo da parte autora está sob os cuidados de autoridade administrativa localizada na cidade de Guararapes/SP**, confira-se: "O impetrante protocolizou recurso à JR em 22/05/2019, encaminhado à 1ª Câmara da 5ª Junta de Recursos em 25/06/2019 (nº do processo eletrônico 44234.040866/2019-01). O recurso foi julgado na sessão do dia 08/10/2019, sendo DEFERIDO POR UNANIMIDADE. O INSS não recorreu da decisão, de sorte que o processo foi redirecionado para a agência em 11/11/2019. Em 27/01/2020 a situação do requerimento foi alterada para 'aguardando cumprimento do acórdão'. Além do que houve alteração da APS de Lins para Guararapes (?) (...) (grifei).

Em assim sendo, verifico que, em princípio, este Juízo não possui competência para o exame e julgamento desta impetração, considerado o teor da petição inicial.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e **por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.**

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Guararapes, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminent Desembargador Federal Nelton dos Santos para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança.**

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Ademar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, no desiderato de não causar surpresa à parte impetrante, **concedo o prazo de 2 (dois) dias para eventuais considerações e prova sobre o domicílio funcional da autoridade impetrada**, ou seja, aquela que mantém sob suas atribuições o exame do pedido formulado pelo segurado na esfera extrajudicial.

No silêncio, imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

DECISÃO

ID35336503: a Exequente requer a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS, SUSPENSÃO DE CNH E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o c. STJ possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes.

1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.

1.2. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ.

1.3. O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no DJe de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover apreensão de CNH, bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de proibição de uso de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de recolhimento do passaporte.**

Por fim, apreender ou suspender a CNH do executado, igualmente, revela-se uma indevida e injustificada restrição do seu direito de ir e vir. Trata-se de medida desarrazoada e desproporcional, dissociada do direito reclamado nos autos, aquele de crédito. **Impertinente o pedido de apreensão/suspensão da CNH.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

Sendo assim, mantenho a decisão de ID34595116, promova-se o sobrestamento dos autos conforme já determinado.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-03.2020.4.03.6142

AUTOR: EMERSON APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos capazes de demonstrar a legitimidade dos signatários dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos para representar as respectivas empregadoras, observada a pena de preclusão.

Cumprida a diligência, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Não cumprida, conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-16.2020.4.03.6142

AUTOR: BENEDITO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS GABRIEL NOGUEIRA PORTO - SP392013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO XAVIER contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em resumo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial para anexar cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (ID. 33583387).

A parte deixou de se manifestar e cumprir as determinações.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam os atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

O processo administrativo no caso é documento essencial à compreensão da lide.

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Sem custas, na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

DECISÃO

ID35390039: O executado, MARCELO D'ALONSO CARDOSO, informa que o valor de R\$ 2.864,19, capturado de sua conta bancária, decorreria de "Vaquinha Virtual" e seria convertido em cestas básicas, destinadas à "ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS". Sustenta, em resumo, a impenhorabilidade porque não lhe pertenceria aquele valor.

Para comprovar a alegação, anexou ao feito declaração firmada pelo representante da associação supramencionada (v. doc. ID35390206), Sr. Uedson Gerônimo de Lima.

A sociedade empresária, "VAKINHA.COM NEGOCIOS VIRTUAIS LTDA", em cumprimento de determinação judicial, informou que o início da coleta de valores deu-se em 21/04/2020, com última contribuição em 26/04/2020, sendo os valores transferidos para a conta bancária do executado aos 13/05/2020 (v. doc. ID. 32705650).

Intimou-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento capaz de comprovar a legitimidade do signatário do documento acostado ao evento 35390206 para representar a "ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS".

Sempre juízo, oficie-se a referida associação para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique conta bancária de sua titularidade, para eventual transferência de valores.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-49.2020.4.03.6142

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GERMANI - SP259355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia o reconhecimento de serviço prestado em condições especiais (calor e ruído) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial, além do pagamento de valores em atraso, desde a DER (23/01/2018 – fl. 65, ID.32858554).

Consta dos autos que a parte autora requereu, administrativamente o benefício, sendo-lhe indeferido por falta de tempo de labor.

Inconformada, assevera que faria jus ao reconhecimento dos períodos de 01/10/1985 a 12/04/2005, 20/04/2005 a 09/12/2008, 02/03/2009 a 12/09/2013 laborado sob condições especiais.

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos comuns anotados na CTPS, seriam suficientes para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, e o pagamento de valores atrasados.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Coma inicial, juntou documentos (ID. 32858314).

Intimada a emendar a inicial (ID. 33219749), a parte autora cumpriu a determinação, juntando procuração atualizada e declaração de pobreza (ID. 34387277 e ID. 34387373).

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça (ID. 34660299).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID. 35071854).

Eis a síntese do necessário.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela parte autora, haja vista que não há prova de impossibilidade de obtenção do documento pretendido por si, ou prova de resistência no fornecimento dele. Evidentemente a atividade probatória desenvolvida pelo Juízo em favor de uma das partes somente se justifica quando demonstrada, pelo menos, a tentativa frustrada de obtenção do elemento de convencimento, sob pena de subversão das regras de partilha do ônus probatório, estabelecidas no CPC. Lembro ainda que os elementos documentais, exceção feita aos documentos novos (artigo 435 do CPC), temo ajuizamento da petição inicial e a contestação como momentos precípuos para a sua produção, conforme artigo 434 do CP.

Não há necessidade de produção de outros meios de prova, além daquela documental já contida nos autos, suficiente para a exata compreensão da lide. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Procedo, pois, ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: '(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)'. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)'" (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...)'" (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)'" (grifei). (STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walker do Amaral - Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborava esse entendimento: "Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior".

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF - ARE 664335 - Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo: “PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.
 5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.
 6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.
 7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).
 8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.
 9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.
- (TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (grifei).

Justifica a doutrina que: “(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)” (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que “a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Cito trecho da ementa: “(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.” (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: “(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)” (Ribeiro, Maria Helena Carreira Avim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.” (grifei).
- (TRF3 – AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ónus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviriam de base à confecção do documento.

Ruído

Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de lhe ofender a integridade física, confira-se o quanto segue: "(...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são 'interpretações subjetivas e desagradáveis do som' (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe inatividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) 'Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição' (...) 'A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o 'decibel' (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável pelo ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosas' (...) 'O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 milissegundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos' (...) 'O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente'. 'Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificamos ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: 'O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação'. 'A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução' (...) 'Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontram nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaína Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece 'que tendo em vista que os Anexos I e II substituíram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07'. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).

Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído:

- a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997;
- b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual "tempus regit actum". O "leading case" recebeu a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido."

(STJ - PET 9059/RS - 1ª Seção - Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13).

Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual "tempus regit actum".

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora cabem as seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003), conforme dito acima, "aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (NR15, contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição dos limites de exposição segura daqueles agentes identificados pela legislação previdenciária como capazes de ofender a integridade física e psíquica do segurado". E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído considerado ofensivo à saúde do segurado, dispunha a NR15 que "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador." Além disso estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora quando o trabalhador era exposto a variação de ruído durante a jornada laboral.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de "dosímetro de ruído" e metodologia de cálculo para a pressão sonora, que deve ser superior a 85 dB para ser considerado insalubre o labor sob ruído.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação do instrumento para a apuração do ruído e também do critério de cálculo da pressão sonora. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

(...)

Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o item 6 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

(...)"

(TRF3 - APELREEX 2087666 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 8/3/2017).

Observe ainda que as metodologias utilizadas pelos atos normativos supramencionados (NR15 e NHO 01) são diversas, o que pode implicar em divergência de apuração da pressão sonora do ambiente laboral em determinadas situações. Exatamente por tais motivos não se pode admitir, a partir de 19/11/2003, a prova da exposição a pressão sonora insalubre mediante laudo técnico elaborado em desconformidade com os ditames da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO.

Esses são os parâmetros necessários para o exame desse fundamento do pedido de reconhecimento da especialidade.

No caso concreto, em relação ao ruído, vejo que o PPP de ID 32858350 (Fazenda boa Esperança) não se presta para o reconhecimento do período anterior a 19/11/2003, porque não utilizado o instrumento de medição adequado, exigido pela NR15. E tampouco o período posterior pode ser reconhecido como justificante de contagem especial, porque não observada a metodologia em vigor naquele passo (NHO 01).

No que diz respeito ao período de labor perante a REVATTI (última sucessora do empregador originário), anoto que há possibilidade de reconhecimento do hiato de 01/02/2007 a 09/12/2008 e de 02/03/2009 a 12/09/2013 como tempo especial por exposição a ruído. Anote-se que houve suspensão do contrato de emprego entre 10/12/2008 e 1/03/2009, não havendo exposição a agente nocivo.

No período de 01/02/2007 a 09/12/2008, a metodologia e instrumento utilizados nas medições são corretos, conforme a NHO01 em vigor ao tempo dos fatos e o PPP é regular.

Em relação ao período de 02/03/2009 a 12/09/2013, há de ser reconhecida a especialidade em sua integralidade. Veja-se:

Foram juntados PPP's às fls. 28/29, 30/31, 32/33, 34/35 e 36/37 (ID.32858554), comprovando que o requerente foi submetido a pressão sonora acima dos limites toleráveis pela legislação vigente à época, por todo o período (94,4dB e 92,3dB).

Os Perfis Profissiográficos apresentados estão suficientemente preenchidos. Indica a existência de responsável técnico durante todo o período que se pretende ver reconhecido como tempo especial, bem como há prova de legitimidade dos signatários dos PPP's (ID.32858552).

E a metodologia e instrumento utilizados nas medições também são corretos, conforme a NHO01 em vigor ao tempo dos fatos.

Não é possível o reconhecimento da especialidade entre 20/04/2005 a 31/01/2007, visto que o instrumento utilizado não era aquele exigível no período, conforme NH001.

Por seu turno, assento que não é possível o enquadramento por mera atividade em relação aos períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/1995), considerando que as profissões de auxiliar de tratorista, tratorista e operador de máquina agrícola não estão previstas nos termos do Decreto 53.831/64 e atos administrativos posteriores, e não há prova concreta e idônea da exposição a agentes nocivos nesse período (TNU - 00084845120154013900) para além das balizas acima estabelecidas, na esteira do quanto restou assentado,

Portanto, medida de rigor reconhecer a especialidade dos períodos de 01/02/2007 a 09/12/2008 e 02/03/2009 a 12/09/2013, que deverão ser convertidos em período comum, conforme fundamentação exposta no curso deste "decisum".

Calor

Em relação ao agente "calor", as grandezas de exposição não podem ser consideradas insalubres à luz da NHO 06 expedida pela Fundacentro do Ministério do Trabalho. **Ressalto que após a entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.**

Não há prova de exposição acima de 31,7 °C (IBUTG), **valor máximo tolerado**, conforme o fixado na Tabela 1 (trabalhadores não aclimatizados) da "NHO 06 expedida pela Fundacentro do Ministério do Trabalho".

Observe, ademais, que não há informação da "taxa metabólica" nos autos, o que seria imprescindível para uma análise mais segura do grau de exposição da parte autora ao agente "calor". E esse ônus caberia à parte autora, aplicação do artigo 373, I, do CPC.

E ainda que assim não fosse, ressalto que o período de labor a partir de 19/11/2003 não pode ser reconhecido porque as medições não ocorreram conforme metodologia e instrumentos previstos na NHO 06.

E também o período anterior, sob a égide da NR15, não pode ser reconhecido como especial por exposição ao calor.

Não há informações sobre eventuais períodos de descanso, enquadramento da atividade e respectiva taxa de metabolismo, elementos essenciais para efetiva verificação da exposição do segurado ao agente nocivo calor. E a exemplo do que foi dito acima, o ônus da apresentação desses dados em PPP ou LTCAT repousa sobre os ombros da parte autora, conforme artigo 373, I, do CPC.

Considerando então o período justificante de contagem especial reconhecido nestes autos (01/02/2007 a 09/12/2008 e 02/03/2009 a 12/09/2013), além daqueles já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, observo que a parte autora **não preenche os requisitos necessários para a concessão e aposentadoria especial** desde a DER. Não há pedido de concessão de espécie diversa de aposentadoria.

<#Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

- a) **Acolho em parte** o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSS e **declaro como período de labor especial** os períodos de **01/02/2007 a 09/12/2008 e 02/03/2009 a 12/09/2013**, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;
- b-) **Acolho** o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSS e **declaro a conversão em tempo comum dos períodos especiais supramencionados**, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- c-) **Acolho** o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e **condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos acima indicados, inclusive a sua conversão em tempo comum**, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

d-) **Rejeito** os demais pedidos formulados por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre 2/3 do valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão sobre os percentuais mínimos sobre 1/3 do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Feito não sujeito a reexame necessário.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS RODRIGUES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de labor em condições especiais nos hiatos de 01/01/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 15/03/1989, 16/03/1989 a 01/10/1992, 02/10/1992 a 02/01/2002, 03/01/2002 a 31/08/2003 e 01/09/2003 até a DER (08/08/2019), a conversão em período comum e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/08/2019).

Consta dos autos que a parte autora requereu, administrativamente o benefício, sendo-lhe indeferido por falta de tempo de contribuição.

Inconformada, assevera que faria jus ao reconhecimento dos períodos supracitados laborados sob condições especiais.

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos comuns anotados na CTPS, seriam suficientes para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento de valores atrasados.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial, juntou documentos (ID. 30932929 e seguintes).

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça (ID. 31023509).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID. 33597076).

Intimada a juntar documento capaz de demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPP's (ID.34774929), a parte o fez ao ID. 34947534.

Eis a síntese do necessário.

Não há necessidade de produção de outros meios de prova, além daquela documental já contida nos autos, suficiente para a exata compreensão da lide. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Procedo, pois, ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

Da Atividade especial

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissionalizante do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissionalizante, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissionalizante, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: '(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissionalizante e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)'. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).

(STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5ª Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walker do Amaral - Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: "Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível a prova também no período anterior".

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF - ARE 664335 - Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Como advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial – estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum – segundo a legislação da época – e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e, inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo: “PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98. (...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.
5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.
6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.
7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).
8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tática, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.
 9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”. (TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)”

- § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
- § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (grifei).

Justifica a doutrina que: “(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)”. (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que “a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Cito trecho da ementa: “(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.” (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: “(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)” (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.” (grifei).

(TRF3 – AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda – Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ónus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviriam de base à confecção do documento.

Esses são os parâmetros necessários para o exame do caso concreto.

DO CASO CONCRETO

No caso, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 01/01/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 15/03/1989, 16/03/1989 a 01/10/1992, 02/10/1992 a 02/01/2002, 03/01/2002 a 31/08/2003 e 01/09/2003 a 08/08/2019 como tempo de labor especial.

Passo à análise dos períodos.

Rural - Enquadramento por mera atividade

O Decreto 53.831/64 prevê no item 2.2.1 a categoria de "trabalhadores na agropecuária", considerando a atividade insalubre. A previsão tem por destinatários esses específicos empregados rurais, pois as pessoas jurídicas empregadoras desse específico ramo econômico eram caracterizadas como empresas urbanas, sendo seus empregados, mesmo que trabalhadores rurais, submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, conforme art. 6º, § 4º, do Decreto nº 89.312/84. Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade quando o empregador é pessoa física. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDENTE.

- Os trabalhadores rurais eram expressamente excluídos do regime geral de previdência. A categoria profissional a que se refere o Decreto nº 53.831/64, restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.
- O Decreto-lei nº 54, de 01 de maio de 1969, instituiu o Plano Básico da Previdência Social, para assegurar aos empregados não abrangidos pelo regime geral as prestações especificadas, dentre as quais, a aposentadoria por invalidez e por velhice. Incluiu entre os segurados obrigatórios desse regime, os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira (artigo 2º, I), disposição que foi alterada pelo Decreto-lei nº 704, de 24 de julho de 1969, para definir como segurados obrigatórios os empregados do setor agrícola da empresa agroindustrial. Dispensadas as empresas abrangidas pelo Plano Básico, da contribuição para o FUNRURAL.
- Por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o nível de organização das atividades e as condições econômicas da região, a empresa inicialmente inserida no Plano Básico poderia ser incluída no sistema geral da previdência social (Lei nº 3.807/60), dispensada da contribuição ao FUNRURAL (artigos 1º e 5º, do Decreto-lei nº 704/69).
- Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi extinto o Plano Básico da Previdência Social, redirecionadas as empresas contribuintes ao PRORURAL, salvo as agroindústrias, anteriormente vinculadas, inclusive seu setor agrícola, ao extinto IAPI e ao INPS, que continuaram ligadas ao regime geral (artigos 27/29).
- A Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabeleceu que os empregados que prestam exclusivamente serviço de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Excetuou da disposição os empregados que, desde a vigência da Lei Complementar nº 11/71, vinham sofrendo desconto de contribuições ao INSS, garantindo-lhes a manutenção da condição de segurados do regime geral (art. 4º, parágrafo único).
- Igual garantia foi assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que dispôs no parágrafo 4º, do artigo 6º.
- Considerando que os beneficiários do PRORURAL e do Plano Básico somente tinham direito à aposentadoria por velhice ou por invalidez, reservando-se a aposentadoria por tempo de serviço aos segurados do regime geral da previdência social, tem-se que este benefício somente é devido aos empregados de agroindústria que foram incluídos no regime geral, por ato do Ministro do Trabalho, ou por iniciativa da própria empresa, ainda que as contribuições respectivas não tenham sido vertidas regularmente.
- A despeito do artigo 6º, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84, que assegura proteção do regime urbano ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço de natureza exclusivamente rural, somente se efetuadas contribuições a partir de 25.11.1971, é de se reconhecer o mesmo direito àqueles que, vinculados legalmente ao regime urbano, não computaram contribuições, por inércia de seus empregadores.
- A conclusão somente se aplica àquelas categorias oficialmente incluídas no regime urbano, às quais se estenderão, por via de consequência, as normas pertinentes à aposentadoria especial, reconhecendo-lhes a natureza insalubre, penosa ou perigosa, segundo enquadramento nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.
- Ao contrário, se o trabalhador, ainda que registrado como empregado no setor agroindustrial, exercia atividade essencialmente rural, em empresa não incluída no regime urbano, na forma do Decreto-lei nº 704/69, não tem direito à contagem do respectivo tempo como especial, porque não efetuou as contribuições necessárias à proteção respectiva, e nem eram devidas pelo empregador, ausente o custeio indispensável à cobertura.
- Inexiste prova de que o apelante tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canavieira que, desde a edição do Decreto-lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes.
- Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64. (...) (grifit). (TRF3 - AC 975030/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Czertza - Publicado no DJF3 de 24/11/2009).

E observo que o c. STJ decidiu de modo distinto da TNU, compreendendo que apenas os empregados rurais do específico setor agropecuário fazem jus à consideração da especialidade do tempo de labor até 28/04/1995, por mero enquadramento na atividade laboral, descartando o entendimento de que os demais rurícolas poderiam merecer a contagem diferenciada do tempo de trabalho. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhaldo, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar." (STJ - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452/PE - 1ª Seção - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 14/06/2019).

Portanto não é todo e qualquer trabalhador rural que faz jus à contagem de tempo especial por mero exercício da atividade laboral. Apenas o empregado rural de estabelecimento agropecuário, até 28/04/1995, faz jus à contagem especial do tempo de serviço.

Destaco que o empregado do setor pecuário ou setor agrícola não possui direito à contagem especial do período, mas somente aquele do setor "agropecuário", junção das duas atividades econômicas. Em abono dessa linha de pensamento, confira-se excerto de voto da Desembargadora Federal Dalciene Santana nos autos da ApReeNec 6083556-79.2019.4.03.9999: "(...) Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, o requerente deve demonstrar o exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada (STJ - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1595250.2016.01.04669-2, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 18/8/2016, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1084268.2008.01.86008-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE: 13/3/2013). (...) (TRF3 - ApReeNec 6083556-79.2019.4.03.9999 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Dalciene Santana - Publicado no DJF3 de 25/03/2020).

No caso, observo que há anotações em CTPS (fl. 03, ID. 30932935) capazes de permitir a conclusão de que a parte autora desempenhou atividade típica de empregado rural. No entanto, não há provas de que tal labor tenha sido junto a estabelecimentos agropecuários ou agrocomerciais, razão pela qual não deve ser reconhecida sua especialidade. O labor foi prestado a pessoas físicas.

Ademais, não é possível ainda o enquadramento do período de 02/10/1992 a 28/04/1995 laborado como tratadora, considerando que tal atividade não está prevista nos termos do Decreto 53.831/64 e atos administrativos posteriores, bem como não há prova concreta e idônea da exposição a agentes nocivos nesse período (TNU - 00084845120154013900), conforme assentado linhas acima.

Ruído

Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de lhe ofender a integridade física, confira-se o que segue: "(...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são 'interpretações subjetivas e desagradáveis do som' (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade em que o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) 'Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição' (...) 'A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, como o grau de estímulo. A unidade de medição é o 'decibel' (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosas' (...) 'O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 milissegundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos' (...) 'O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente'. 'Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apania ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalcemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: 'O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação'. 'A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução' (...) 'Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontram nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a ideia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece 'que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07'. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Avim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).

Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído:

- a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997;
- b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual "tempus regit actum". O "leading case" recebeu a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

(STJ – PET 9059/RS – 1ª Seção – Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13).

Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual "tempus regit actum".

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora cabem as seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003), conforme dito acima, "aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (NR15, contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição dos limites de exposição segura daqueles agentes identificados pela legislação previdenciária como capazes de ofender a integridade física e psíquica do segurado". E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído considerado ofensivo à saúde do segurado, dispunha a NR15 que "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador." Além disso estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora quando o trabalhador era exposto a variação de ruído durante a jornada laboral.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de "dosímetro do ruído" e metodologia de cálculo para a pressão sonora, que deve ser superior a 85 dB para ser considerado insalubre o labor sob ruído.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação do instrumento para a apuração do ruído e também do critério de cálculo da pressão sonora. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

(...)

Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

(...)"

(TRF3 - APELREEX 2087666 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 8/3/2017).

Observo ainda que as metodologias utilizadas pelos atos normativos supramencionados (NR15 e NHO 01) são diversas, o que pode implicar em divergência de apuração da pressão sonora do ambiente laboral em determinadas situações. Exatamente por tais motivos não se pode admitir, a partir de 19/11/2003, a prova da exposição a pressão sonora insalubre mediante laudo técnico elaborado em desconformidade com os ditames da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO.

Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.

Também não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1986 a 15/03/1989, 16/03/1989 a 01/10/1992, 02/10/1992 a 02/01/2002, 03/01/2002 a 31/08/2003 e de 01/09/2003 a 31/07/2018, isto porque os Perfis Profissionais apresentados não revelam existência de responsável técnico em período contemporâneo aos hiatos que pretende ver reconhecidos. Não há como se reconhecer a idoneidade das informações contidas no PPP sem a identificação do profissional responsável pelas verificações da presença de agentes nocivos. **Não há notícia de que as medições foram realizadas sem modificação substancial das condições ambientais de trabalho entre a data dos fatos e a data das medições, o que permitiria contornar a ausência de responsável técnico em período contemporâneo.**

E de 01/08/2018 a 08/08/2019, em que pese haja responsável técnico responsável pelos registros ambientais, não consta que o método de medição e o instrumento utilizado em relação ao ruído fosse aqueles exigíveis no período, conforme legislação então em vigor (NH001). Nesse mesmo hiato não pode ser reconhecida a especialidade por vibração porque não exposta, objetivamente, a medida da incidência do agente. Além disso há notícia de uso de equipamento de proteção individual eficaz para os produtos químicos, o que impede reconhecimento da especialidade do período sob tal prisma, conforme fundamentação supra.

Em suma, nenhum dos períodos ora requeridos deverá ser averbado como tempo especial. Mantida a contagem do INSS.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a) Rejeito os pedidos formulados por CARLOS RODRIGUES NOGUEIRA em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil; Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada a exequente em 15/07/2020, ficou-se inerte.

Sendo assim, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-77.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

ID36718910: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a possível propositura de demanda com objeto aparentemente idêntico a esta (processos 0000010-97.2015.4.03.6111 e 0000794-61.2017.4.03.6319), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-47.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CHAPECÓ-SC

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por LUIZ CARLOS ROSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão de benefício previdenciário, com aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, de forma que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994.

Entretanto, tendo em vista que os recursos extraordinários, interpostos em face dos acórdãos do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, foram admitidos determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite no território nacional, proceda-se ao sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da demanda para constar apenas "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL".

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000405-32.2020.4.03.6142

REQUERENTE: WILSON SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA DE ALMEIDA SANTANA - SP429251

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Aceito a conclusão.

Trata-se de demanda pela qual WILSON SANTANA requer, em sede de tutela de urgência, o levantamento de valores depositados em sua conta de FGTS devido à pandemia de COVID19.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

E essa competência é absoluta em relação aos jurisdicionados com domicílio na sede do Juízo, exatamente a hipótese dos autos.

Considerado o valor dado à causa e a natureza da demanda, medida de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal dessa Subseção para condução e julgamento do feito em seus ulteriores termos.

Portanto, declino da competência para processamento desta demanda, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, conforme artigo 64, §1º, do CPC.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a remessa dos autos ao Juízo competente (Juizado Especial Federal de Lins).

Após, decorrido o prazo recursal, promova-se o arquivamento dos autos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-96.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA LUISA LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SALATIEL CANDIDO LOPES - SP132010

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por MARIA LUISA LIMA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **com pedido de tutela de urgência**, na qual se pretende o pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei Nº 13.982/2020.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Em sendo assim, em razão do valor dado à causa – R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), declaro a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Sempre juízo, retifique-se o polo passivo da demanda, excluindo-se a Fazenda Nacional, para constar apenas “UNIÃO FEDERAL”.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470

DESPACHO

ID35648139: tendo em vista a informação fornecida pela parte ré, e visando à celeridade e efetividade do processo, DETERMINO que se renove a tentativa de **BUSCA E APREENSÃO** dos veículos Volkswagen, modelo Nova Saveiro CE, placa ETE 7294, ano 2013/12014, RENAVAM 00587773359, e Trator de rodas, marca Zoomlion, modelo QY30V, placa EVU 4562, ano 2013/12013, RENAVAM 00711393036.

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas da lei, o nome completo, identificação, telefone e demais dados do leiloeiro/depositário credenciado na cidade de Cuiabá/MT, nas mãos de quem o Executante de Mandados deverá entregar o bem a ser apreendido.

Após a juntada das informações acima mencionadas, expeça-se carta precatória para busca e apreensão dos veículos a ser cumprida na Rua Almirante Pedro Álvares Cabral nº 171, Bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT.

Anoto que em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da busca e apreensão, bem como proceder ao arrombamento do imóvel, com fulcro no artigo 536, §2º c.c. artigo. 846, §§1º e 4º do CPC.

Ressalto que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, arcando, inclusive, com eventuais gastos em caso de arrombamento do imóvel e/ou transporte do veículo.

No que tange ao requerimento para composição amigável do débito, nada a prover em relação a este pedido, haja vista que conforme decisão de ID29311933, deverá a parte ré apresentar proposta de pagamento/parcelamento do débito diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao contrato.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARIA APARECIDA LEOPOLDO COULTER

Advogado do(a) REU: FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA - SP376033

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA APARECIDA LEOPOLDO COULTER, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Os embargos monitórios opostos pela ré foram julgados improcedentes, conforme sentença de ID33747499, transitada em julgado.

Ante o exposto, nos termos do art. 702, §8º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º I do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, o necessário para penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No caso de inércia da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-66.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID35652046: Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, DETERMINO que a **audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2020, às 13:30 horas, seja realizada por meio de videoconferência (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação.

Deverão as partes informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003903-30.2010.4.03.6319 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CLARINDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova-se a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**”.

Considerando a composição amigável entre as partes (acordo homologado pelo e. TRF 3ª Região – ID35836109), intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de preclusão**.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, **deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais** (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) **para expedição de RPV**. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser **mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, **salvo se este provar que já os pagou**), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituínte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-33.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: OLEGARIO VIEIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Olegário Vieira Maia em face do INSS na qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais de labor.

Converto o julgamento em diligência.

De início, verifico que na petição inicial não há pedido certo e determinado, uma vez que não houve especificação de quais períodos se pretende sejam reconhecidos como tempo especial.

O autor, em sua inicial, se refere às atividades "descritas nos itens 10, 13, 17, 22, 24, 26, 28, 29, 33, 34, 37, 39, 41 e 43 da planilha já alinhada." Ocorre que tal planilha ficou desconfigurada e está praticamente ilegível.

Ademais é a petição inicial que deve trazer pedido e causa de pedir capazes de individualizar a lide, restando absolutamente descabido pretender que o Juízo aceite documento anexo para tal finalidade.

Dessa forma, deverá a parte regularizar a inicial, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, verifico que o procedimento administrativo anexado pela parte autora não se encontra totalmente legível, principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS (fls. 299 e seguintes do documento ID 26624002). Dessa forma, deverá a parte autora juntar PA completo e legível aos autos, no mesmo prazo.

Por fim, intimo-se a parte autora para que regularize os PPPs anexados aos autos, apresentando documentos capazes de demonstrar a legitimidade dos signatários dos Perfis Profissiográficos acostados aos autos, para representar as respectivas empregadoras, observada a pena de preclusão.

Cumpridas as diligências, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Não cumpridas, conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003981-02.2012.4.03.6142

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

ID34986605: Consideradas as medidas de precaução adotadas neste Estado, com o objetivo de reduzir o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus, causador da "COVID-19", após o reconhecimento do estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem como a ordem emanada do e. governador do Estado de São Paulo no Decreto 65.114/2020, que prorrogou o isolamento social nesta unidade da Federação até a data de 23 de agosto e, ainda a indefinição acerca do fim da pandemia e do próprio isolamento que pode ser novamente prorrogado, defiro excepcionalmente o quanto requerido.

Aguardar-se por 120 (cento e vinte) dias.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: FABRICIO DE OLIVEIRA CYRINEU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que enviei ao Juízo Deprecado cópia da manifestação do exequente, com comprovante de recolhimento das custas do oficial de justiça, conforme segue.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000176-08.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DECISÃO

Vistos.

(Id 36599905) presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, nos termos em que deduzida.

Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, § 1º, inciso I, do CPP – com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se Mandado de Citação e Intimação a ser cumprido com urgência.

Consigne-se, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, “caput”, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

Com a resposta, façam os autos conclusos.

Os antecedentes criminais do denunciado, bem como as certidões de eventuais processos, deverão ser carreados aos autos pelas partes.

À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome do mesmo.

Considerando tratar-se de processo com réu preso, agende-se, com urgência, data para teleaudiência.

Requisite-se à DPF/Bauru, o cumprimento ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal, no sentido de encaminhar aos autos o Laudo Pericial referente aos aparelhos celulares apreendidos como acusado.

Cumpra-se com urgência.

Cientifique-se o MPF.

Comunique-se a autoridade policial.

Intime-se, via imprensa, o advogado constituído.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000437-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: HELTON MARINO TOCCI JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE ADRIANO FRASSON

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000299-06.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: ELIANE DE SOUZA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAYNAH PIMENTEL CARVALHO - SP357479

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-33.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUZIA COSTA CHIARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração (id.36040565) opostos em face do despacho (id. 34362601), que rejeitou a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício de pagamento, em razão de já terem sido expedidos com base na nova sistemática vigente após o julgamento **RE n. 579.431** pelo C. STF.

É o relatório.**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

Fundam-se os declaratórios no argumento de que, *verbis*:

“(…) verifica-se a existência da expedição de ofício requisitório junto a Justiça Estadual (Num. 23296443 - Pág. 194) e respectivo depósito (id Num. 23296443 - Pág. 208), cujo o valor não foi incluído o cômputo de juros moratórios, nos termos do RE 579.431/RS, vez que, referido ofício é anterior a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que entrou em vigor em outubro/2017”.

Sucedo, entretanto, que os ofícios de requisição aqui mencionados se referem a pagamentos de **valores incontroversos** (cf. fls. 186 e 188 dos autos físicos), cujos depósitos foram efetivados aos **24/04/2012**, e levantados, por segundo alvará, apenas em **29/08/2017** (cf. fls. 331 dos autos físicos), isto em razão de o patrono da exequente haver extraviado o primeiro expedido (fls. 304 dos autos físicos - id. 23296782).

Nesses termos, é impositiva a conclusão de que as razões da embargante **não procedem**, e isto, *em primeiro lugar*, porque após a expedição das ordens de pagamento dos montantes incontroversos, a execução prosseguiu com a discussão dos valores controvertidos, onde, inclusive, já se discutia não apenas a existência de erro material na data constante no ofício de pagamento, mas **também** a incidência – ou não – da aplicação dos juros de mora entre a data da conta até a data da homologação, nos termos do recurso de apelação por ela interposto (cf. fls. 198 dos autos físicos - id. 23296443), sendo certo que o recurso de apelação interposto pela exequente foi acolhido, com subsequente remessa dos autos à Vara de origem para novos cálculos (fls. 228 e 229 dos autos físicos).

Desde este momento, portanto, já poderia a exequente, ante eventual omissão da decisão proferida em Segunda Instância quanto ao cabimento da fluência de juros moratórios no período que medeia entre a apresentação da conta de liquidação e o respectivo depósito, haver movimentado os recursos e impugnações cabíveis, para ver integralmente analisada a questão devolvida no âmbito da apelação interposta, pena de, em não o fazendo, incidir em preclusão quanto à discussão da matéria, nos exatos termos do que dispõe o **art. 507 do CPC**.

Em face disso, manifesto que a exequente não tem como, agora, já em fase de cumprimento do título judicial transitado em julgado, pretender reabrir discussão respeitante a questões já recobertas pela preclusão processual, nos termos do que preveem os **art. 505 c.c. art. 508**, ambos do **CPC**.

Observe-se, nesse particular, que, em cumprimento à decisão proferida pelo **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, nos termos do acórdão transitado em julgado, que elaborou parecer contábil (fls. 245/246, autos físicos – id. 23296443), homologado por decisão judicial (fls. 270, autos físicos – id. 23296782). Dessa decisão homologatória, o executado interpôs agravo (fls. 273/ 275 dos autos físicos), ao qual a E. Instância *ad quem*, deu provimento para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 45.843,68**, atualizado para a competência **04/2012** (fls. 346/347, autos físicos). Anote-se, outrossim, que os diversos recursos subsequentes, interpostos pela exequente contra essa decisão foram, todos eles, rechaçados (agravo interno, cf. fls. 348/354, autos físicos, denegado nos termos das decisões de fls. 357/358, autos físicos; Recurso Especial, não admitido às fls. 382/ 383 dos autos físicos, Agravo contra decisão denegatória de seguimento em Recurso Especial, não conhecido, cf. fls. 391/392 dos autos físicos), prevalecendo, ao fim e ao cabo, a decisão do **C. TRF-3ª Região**, que acolhe o agravo interposto pelo executado, conforme certificação de *trânsito em julgado* que consta de **fls. 416-vº** dos autos físicos, em **14/12/2017**.

Em decorrência, foram expedidas as ordens de pagamento referentes aos **valores complementares**, conforme anexado às **fls. 423/424** dos autos físicos, já sob a nova sistemática de cômputo de juros moratórios entronizada a partir do **RE n. 579.431/RS**, incorporada pela **Resolução n. 458/2017** do **E. CJF**, em vigor desde **outubro/2017**.

Esse o quadro vigente nos autos, força é concluir que já se encontra **ampla e exaustivamente** debatida a questão agitada pelo recorrente no âmbito dos presentes declaratórios (incidência de juros moratórios entre a data a conta e do efetivo pagamento), anotando-se, nesse sentido, a existência de diversas **decisões transitadas em julgado** acerca do tema, circunstância que torna a insistência do recorrente em redor dessa questão, prática processual desleal que resvala a litigância de má-fé (**art. 77, II, IV c.c. art. 80, I**, ambos do **CPC**), no que se pretende repetir pedido já deduzido e analisado, sob o pretenso – e claramente falacioso – argumento de que a requisição de pagamento expedida pela Justiça Estadual (pelo **incontroverso**) seria anterior a **Res. n. 458/2017 do C. CJF**, e, portanto, não incorporaria os juros de mora no período destacado pelo exequente, na forma preconizada pela decisão do **RE n. 579.431/RS**.

Em segundo lugar, há que se anotar, em adendo, que esta pretensão da parte exequente revolve o pagamento de valores objeto de depósito efetuado ainda em **24/04/2012** (fls. 186/188, autos físicos), já havendo transcorrido o **prazo prescricional intercorrente** para reabertura de discussão acerca dessa questão.

Isto porque, já havendo ocorrido uma primeira interrupção do prazo prescricional para a dedução da questão, prazo prescricional volta a correr, mas apenas pela metade do prazo nos termos do que dispõe a **Súmula n. 150 do C. STF**. Nesses termos, indico exerto bastante pedagógico e solidamente fundamentado de precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que analisa precisamente essa questão jurídica, nos termos seguintes, *verbis* (ApCiv 0003438-31.1999.4.03.6117, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2020):

“(…) a questão controvertida cinge-se à prescrição da pretensão executória. Essa matéria pode ser apreciada, de ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição, pois se trata de questão de ordem pública, nos termos dos artigos 219, §5º, do Código de Processo Civil de 1973.

A prescrição é necessária à segurança jurídica e à pacificação social, pois assegura estabilidade aos direitos subjetivos patrimoniais. Ela cumpre essa função mediante a atribuição de efeitos jurídicos ao transcurso do tempo por período superior ao determinado pela lei.

No âmbito da execução de títulos judiciais, essa matéria é alegada a fim de extinguir a pretensão executória, em decorrência da inércia prolongada e injustificada do exequente. A verificação desse fato é realizada em dois momentos principais: antes do exercício da pretensão executória e durante o trâmite do processo de execução.

No primeiro caso, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Quanto a esse aspecto, é importante ressaltar que não se aplicam à Fazenda Pública os artigos 205 e 206 do Código Civil de 2002, pois seus prazos prescricionais são regidos por leis específicas.

Deveras, segundo o artigo 1º do Dec. n. 20.910/32, as dívidas passivas, bem como qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Na seara previdenciária, tal lapso prescricional encontra-se disciplinado pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.528/97, *in verbis*:

“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil” (grifo nosso).

Por outro lado, conforme o disposto no artigo 617 do Código de Processo Civil de 1973, o prazo prescricional só pode ser interrompido uma única vez, após o deferimento pelo juiz da petição inicial da ação de execução, desde que a citação do devedor seja promovida na forma e no prazo do artigo 219 do mesmo diploma legal.

Após essa interrupção, a prescrição voltará a correr pela metade do prazo – dois anos e meio – da data da propositura da ação de execução, resguardado o prazo mínimo de cinco anos desde o surgimento dos artigos 219, do Código de Processo Civil, e 3º do Decreto-lei n. 4.597/42, combinado com os artigos 1º e 9º do Decreto 20.910/32.

Trata-se da prescrição intercorrente, a qual rege a incidência deste instituto no curso do processo. Este, aliás, é o entendimento pacificado na Súmula n. 383 da Suprema

Corte:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo” (grifei).

Nesses termos, não estivesse a pretensão ora deduzida acobertada pelo manto inmutável da preclusão processual, a pretensão de cobrança de diferenças relativas a juros de mora em continuação estaria atingida pela prescrição da pretensão executória, uma vez que se trata de depósito realizado há mais de 7 anos, claramente extrapolando os 2 anos e meio contados da data da primeira interrupção da fluência do prazo prescricional.

Ausentes, nesses termos, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-55.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EVANDRO LUIS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período especial, ajuizada por **Evandro Luis Batista** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do referido benefício desde a DER (28/10/2019).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 65.238,40

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.238,40, sem apresentar qualquer planilha ou justificativa do referido valor.

Pois bem

A parte autora realizou o requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/10/2019, o qual foi indeferido por ausência do tempo necessário para a concessão.

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas a contar da data da propositura da demanda com as o valor das parcelas vencidas (desde a DER – 28/10/19), computado a prescrição quinquenal.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º).*

Assim, caso fosse concedido o benefício pleiteado, o valor das parcelas vencidas totaliza R\$ 24.205,56 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 35.208,96, perfazendo um total de **R\$ 59.414,52** conforme planilha de estimativa anexada sob o id. 36686218, qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL

2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 59.414,52, nos termos do artigo 292, VI c/c §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000523-41.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000559-83.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO WANDERLEY VICCHINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO WANDERLEYVICCHINI**, em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

O autor informou que a ação é endereçada ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista e por um equívoco foi distribuído perante este Juízo (id. 26812327).

Ante o exposto, verifica-se que se trata de um erro na distribuição do processo eletrônico, razão pela qual, remetam-se os autos ao r. **Juizado Especial Federal de Bragança Paulista**, que deverá analisar sua competência para o processamento do feito.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-83.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO WANDERLEY VICCHINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO WANDERLEYVICCHINI**, em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

O autor informou que a ação é endereçada ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista e por um equívoco foi distribuído perante este Juízo (id. 26812327).

Ante o exposto, verifica-se que se trata de um erro na distribuição do processo eletrônico, razão pela qual, remetam-se os autos ao r. **Juizado Especial Federal de Bragança Paulista**, que deverá analisar sua competência para o processamento do feito.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PI.

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1113/1845

AUTOR: WAGNER BOER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, determino o levantamento do sigilo cadastrado no presente feito, considerando-se a ausência de documentos sigilosos e outros fundamentos que justifiquem sua manutenção, bem como, a primazia do princípio da publicidade do processo.

Após, em prosseguimento, intime-se o perito nomeado para que se manifeste nos termos da decisão de Id. Num. 36235175.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002997-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CERAMICA VILLAGRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), **sem a observância das reduções de alíquota instituídas pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018** no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos 90 dias das publicações dos referidos Decretos.

Aduz a impetrante que, enquanto pessoa jurídica exportadora, é beneficiária do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Sustenta, em síntese, que os Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, que gradativamente reduziram os percentuais de crédito sobre receitas de exportação a serem apurados pelas empresas, seriam inconstitucionais por afrontarem o princípio da anterioridade tributária previsto no artigo 150, III, da CF.

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo, em preliminar, a ausência de interesse de agir e, no mérito, que o Reintegra tem natureza de benefício fiscal operado mediante outorga de crédito, de forma que não teria havido majoração de carga tributária, seja direta ou indireta, mas mero ajuste de benefício fiscal dentro dos limites já fixados por lei. Alegou que a alteração dos percentuais não causou qualquer surpresa à impetrante, justamente em razão da própria Lei 13.043/2014 ter fixado os percentuais mínimos e máximos a serem aplicados.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a alegação de ausência de interesse processual, tendo em vista que a impetrante busca pronunciamento judicial para afastar tributação por ela reputada ilegal, valendo-se, pois, do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Passo, pois, ao exame do mérito.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), inicialmente previsto na Lei nº 12.546/2011, foi reinstituído pela Lei nº 13.043/14 nos seguintes termos:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

[...]

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

1 - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Como se vê, trata-se de **benefício fiscal** que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de bens destinados à exportação. O crédito apurado, cujo percentual **pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação**, é devolvido ao contribuinte a título de PIS e COFINS.

A Portaria nº. 428/14 do Ministério da Fazenda (editada ainda com base na Medida Provisória nº. 651/14, que foi convertida na Lei nº. 13.043/14) fixou o crediting em 3%.

Por sua vez, o Decreto nº. 8.415, publicado em 27 de fevereiro de 2015, fixou em seu art. 2º, § 7º, o seguinte escalonamento:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Já o Decreto nº. 8.543/15, publicado em 21 de outubro de 2015, em alteração ao art. 2º, § 7º, do Decreto nº. 8.415/15, passou a dispor o seguinte:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O Decreto nº. 9.148/17, publicado em 28 de agosto de 2017, em nova alteração ao art. 2º, § 7º, do Decreto nº. 8.415/15, fixou o seguinte escalonamento:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por fim, o Decreto nº. 9.393/18, publicado em 30 de maio de 2018, em nova alteração ao art. 2º, § 7º, do Decreto nº. 8.415/15, fixou o seguinte:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Nota-se que ao longo do tempo houve diversos decréscimos no percentual devolvido a título de PIS e COFINS, fato esse que tem como consequência o aumento no valor desses tributos, e que, por esse motivo, deve se submeter ao princípio da anterioridade. Tal princípio, como corolário que é da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), visa permitir que os agentes econômicos tenham um mínimo de previsibilidade em relação à carga tributária a que devem se submeter. Daí porque, na linha do que já era propugnado pelo Código Tributário Nacional (art. 104, III), a norma constitucional que o instituiu deve abranger não somente as alterações legislativas que geram um incremento direto no valor dos tributos (ex.: aumento de alíquota), mas também as alterações legislativas que, ao diminuírem benefícios fiscais, também geram majoração no valor dos tributos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR.

1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que "não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada".

2. *Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos.*

3. *Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que "a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária."*

4. *Agravo Interno a que se nega provimento.*

(STF - RE 564225 AgR-EDv-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

Porém, cumpre registrar que os aumentos relacionados ao PIS e a COFINS (art. 195, I, "b", da Constituição Federal) não devem observância à anterioridade geral (art. 150, III, "b", da Constituição Federal), mas somente à **anterioridade nonagesimal** (art. 150, III, "c", da Constituição Federal), diante da existência de regra específica direcionada às contribuições destinadas à seguridade social (art. 195, § 6º, parte final, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2014. DECRETOS 8.415/2015 E 9.393/2018. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. RELAÇÃO DIRETA COM O RECOLHIMENTO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE GERAL (ANUAL OU DE EXERCÍCIO). ARTIGOS 150, III, B, E 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF - ARE 1245252 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

Com base nesse quadro, consideradas as alterações promovidas pelos Decretos citados, tem-se que:

a) a redução de 3% a 1% promovida pelo Decreto nº. 8.415/15, publicado em 27 de fevereiro de 2015, somente poderia produzir efeitos a partir do dia 28 de maio de 2015. Logo, indevida a sua aplicação entre os dias 1º de março de 2015 (data prevista no Decreto) e 27 de maio de 2015, período no qual deve ser mantida a aplicação do índice de 3%;

b) a redução de 1% a 0,1% promovida pelo Decreto nº. 8.543/15, publicado em 21 de outubro de 2015, somente poderia produzir efeitos a partir de 19 de janeiro de 2016. Logo, indevida a sua aplicação entre 1º de dezembro de 2015 (data prevista no Decreto) e 18 de janeiro de 2016, período no qual deve ser mantida a aplicação do índice de 1%;

c) a redução de 2% a 0,1% promovida pelo Decreto nº. 9.393/18, publicado em 30 de maio de 2018, somente poderia produzir efeitos a partir de 27 de agosto de 2018. Logo, indevida a sua aplicação entre 1º de junho de 2018 (data prevista no Decreto) e 26 de agosto de 2018, período no qual deve ser mantida a aplicação do índice de 2%.

No caso dos autos, não há nenhum ato específico praticado pela autoridade arrolada como coatora que seja acioado como ilegal. Logo, deve-se considerar que o que se impugna é a produção de efeitos entre 1º de março de 2015 e 27 de maio de 2015 pelo Decreto nº. 8.415/15, a produção de efeitos entre 1º de dezembro de 2015 e 18 de janeiro de 2016 pelo Decreto nº. 8.543/15 e a produção de efeitos entre 1º de junho de 2018 e 26 de agosto de 2018 pelo Decreto nº. 9.393/18. Considerando que o ato atacado mais próximo é datado de 26 de agosto de 2018 e que a presente impetração é de 20 de maio de 2019, verifico que não foi observado o prazo de 120 dias para se ingressar com a ação mandamental (art. 23 da Lei nº. 12.016/09).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do Código de Processo Civil), pelo não cumprimento de pressuposto processual específico aplicável ao mandado de segurança (art. 23 da Lei nº. 12.016/09).

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001431-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), **sema observância das reduções de alíquota instituídas pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015** no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos 90 dias das publicações dos referidos Decretos.

Requer a repetição de indébito, via compensação, com débitos próprios tributários vencidos e vincendos, dos valores que deixou de incluir no REINTEGRA,

Aduz a impetrante que, enquanto pessoa jurídica exportadora, é beneficiária do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Sustenta, em síntese, que os Decretos nºs 8.415/2015 e 8.543/2015, que gradativamente reduziram os percentuais de crédito sobre receitas de exportação a serem apurados pelas empresas, seriam inconstitucionais por afrontarem o princípio da anterioridade tributária previsto no artigo 150, III, da CF.

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo que o Reintegra tem natureza de benefício fiscal operado mediante outorga de crédito, de forma que não teria havido majoração de carga tributária, seja direta ou indireta, mas mero ajuste de benefício fiscal dentro dos limites já fixados por lei. Alegou que a alteração dos percentuais não causou qualquer surpresa à impetrante, justamente em razão da própria Lei 13.043/2014 ter fixado os percentuais mínimos e máximos a serem aplicados.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), inicialmente previsto na Lei nº 12.546/2011, foi reinstituído pela Lei nº 13.043/14 nos seguintes termos:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

[...]

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Como se vê, trata-se de **benefício fiscal** que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de bens destinados à exportação. O crédito apurado, cujo percentual **pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação**, é devolvido ao contribuinte a título de PIS e COFINS.

A Portaria nº. 428/14 do Ministério da Fazenda (editada ainda com base na Medida Provisória nº. 651/14, que foi convertida na Lei nº. 13.043/14) fixou o credenciamento em 3%.

Por sua vez, o Decreto nº. 8.415, publicado em 27 de fevereiro de 2015, fixou em seu art. 2º, § 7º, o seguinte escalonamento:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Já o Decreto nº. 8.543/15, publicado em 21 de outubro de 2015, em alteração ao art. 2º, § 7º, do Decreto nº. 8.415/15, passou a dispor o seguinte:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

O Decreto nº. 9.148/17, publicado em 28 de agosto de 2017, em nova alteração ao art. 2º, § 7º, do Decreto nº. 8.415/15, fixou o seguinte escalonamento:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por fim, o Decreto nº. 9.393/18, publicado em 30 de maio de 2018, em nova alteração ao art. 2º, § 7º, do Decreto nº. 8.415/15, fixou o seguinte:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II – 0,1%, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III – 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;

IV – 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Nota-se que ao longo do tempo houve diversos decréscimos no percentual devolvido a título de PIS e COFINS, fato esse que tem como consequência o aumento no valor desses tributos, e que, por esse motivo, deve se submeter ao princípio da anterioridade. Tal princípio, como corolário que é da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), visa permitir que os agentes econômicos tenham um mínimo de previsibilidade em relação à carga tributária a que devem se submeter. Daí porque, na linha do que já era propugnado pelo Código Tributário Nacional (art. 104, III), a norma constitucional que o instituiu deve abranger não somente as alterações legislativas que geram um incremento direto no valor dos tributos (ex.: aumento de alíquota), mas também as alterações legislativas que, ao diminuírem benefícios fiscais, também geram majoração no valor dos tributos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RISTF, ART. 332. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR.

1. O art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preconiza que “não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada”.

2. *Precedentes recentes de ambas as Turmas desta CORTE estabelecem que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos.*

3. *Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, em sentido oposto, na linha do decidido na ADI 4016 MC, no sentido de que “a redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não-incidência do princípio da anterioridade tributária.”*

4. *Agravo Interno a que se nega provimento.*

(STF - RE 564225 Agr-EDv-Agr, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

Porém, cumpre registrar que os aumentos relacionados ao PIS e à COFINS (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal) não devem observância à anterioridade geral (art. 150, III, “b”, da Constituição Federal), mas somente à **anterioridade nonagesimal** (art. 150, III, “c”, da Constituição Federal), diante da existência de regra específica direcionada às contribuições destinadas à seguridade social (art. 195, § 6º, parte final, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2014. DECRETOS 8.415/2015 E 9.393/2018. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. RELAÇÃO DIRETA COM O RECOLHIMENTO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE GERAL (ANUAL OU DE EXERCÍCIO). ARTIGOS 150, III, B, E 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF - ARE 1245252 Agr, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

Com base nesse quadro, consideradas as alterações promovidas pelos Decretos citados, tem-se que:

a) a redução de 3% a 1% promovida pelo Decreto nº. 8.415/15, publicado em 27 de fevereiro de 2015, somente poderia produzir efeitos a partir do dia 28 de maio de 2015. Logo, indevida a sua aplicação entre os dias 1º de março de 2015 (data prevista no Decreto) e 27 de maio de 2015, período no qual deve ser mantida a aplicação do índice de 3%;

b) a redução de 1% a 0,1% promovida pelo Decreto nº. 8.543/15, publicado em 21 de outubro de 2015, somente poderia produzir efeitos a partir de 19 de janeiro de 2016. Logo, indevida a sua aplicação entre 1º de dezembro de 2015 (data prevista no Decreto) e 18 de janeiro de 2016, período no qual deve ser mantida a aplicação do índice de 1%;

c) a redução de 2% a 0,1% promovida pelo Decreto nº. 9.393/18, publicado em 30 de maio de 2018, somente poderia produzir efeitos a partir de 27 de agosto de 2018. Logo, indevida a sua aplicação entre 1º de junho de 2018 (data prevista no Decreto) e 26 de agosto de 2018, período no qual deve ser mantida a aplicação do índice de 2%.

No caso dos autos, não há nenhum ato específico praticado pela autoridade arrolada como coatora que seja acimado como ilegal. Logo, deve-se considerar que o que se impugna é a produção de efeitos entre 1º de março de 2015 (data prevista no Decreto) e 27 de maio de 2015 pelo Decreto nº. 8.415/15 e a produção de efeitos entre 1º de dezembro de 2015 e 18 de janeiro de 2016 pelo Decreto nº. 8.543/15. Considerando que o ato atacado mais próximo é datado de 18 de janeiro de 2016 e que a presente impetração é de 29 de maio de 2019, verifico que não foi observado o prazo de 120 dias para se ingressar com a ação mandamental (art. 23 da Lei nº. 12.016/09).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do Código de Processo Civil), pelo não cumprimento de pressuposto processual específico aplicável ao mandado de segurança (art. 23 da Lei nº. 12.016/09).

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003005-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em vício de obscuridade, visto que não delimitou qual ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, assiste razão à embargante.

Destaco que em seu pedido principal a impetrante pugnou pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. De se ver que não houve qualquer tipo de restrição no pedido formulado e tampouco na sentença retro, porém de fato faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos para que não parem dúvidas de que deve ser excluída a totalidade do ICMS incluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO**, para acrescer a sentença retro a fundamentação supra e reafirmar seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

"*Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:*

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro a totalidade dos valores do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC."

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: COMERCIAL TIRADENTES CHOHI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao **ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangiu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A liminar foi deferida (ID 25392640).

A União interveio no feito (ID 25632913) defendendo a necessidade de suspensão do feito até a análise dos embargos opostos no RE 574.706/PR e a legalidade da forma de tributação questionada, afirmando que, em caso de concessão da segurança, deve ser considerado, para fins de compensação ou restituição, o ICMS a recolher. Por fim, tece considerações sobre a repetição de indébito.

A autoridade coatora alegou, preliminarmente, decadência do direito de impetração do writ, além de ausência de pressuposto processual (carência da ação) e inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança. Ademais, prestou informações também defendendo a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista que no julgamento não teriam sido estabelecidos pelo STF os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, defende que a legalidade da exação e que, em caso de concessão da segurança, o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação ou restituição pretendida, alegando impossibilidade da última pela via administrativa.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, visto que não é o pagamento propriamente dito que se pretende: ele pode ser a consequência da análise do pedido formulado administrativamente, este sim o objeto do mandado de segurança. Se se tratasse de cobrança de crédito pura e simples, estar-se-ia discutindo a exigibilidade da obrigação e o *quantum debeatur*, questões que não foram abordadas na petição inicial e que não serão alvo de debate nesta sentença.

Afasto também a preliminar de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando então se tem início o prazo decadencial.

Ademais, **indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravos regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. **A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.** 2. Agravos regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*“Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a **incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

V1 - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins fatam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “futura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgrRg no RMS 39.625/MG e AgrRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clairic Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002728-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BARBIERI & TAROZZI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, do ISS destacado nas notas fiscais de venda, bem como o direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 23912771, em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração sob a alegação de contradição, argumentando que a fundamentação teria se dado no sentido de deferimento e ao final o juízo indeferiu a liminar.

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de extensão ao ISS do entendimento firmado no RE 574.706/PR. Defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

Os autos vieram conclusão para análise dos embargos de declaração, razão pela qual ainda não houve intimação do Ministério Público Federal.

É o relatório. DECIDO.

Esclareço inicialmente que estes autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração, contudo as informações já foram prestadas pela autoridade coatora. Em que pese não tenha havido prévia manifestação do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o Parquet se manifesta pela desnecessidade de intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sempre juízo, deverá a Secretaria providenciar a intimação do MPP nesta oportunidade.**

Não assiste razão à impetrante quando aos embargos opostos, tendo em vista que constou expressamente da decisão que o indeferimento se deu em razão da existência de tese firmada pelo STJ no REsp 1330737/SP. À época em que a decisão foi proferida, este era o entendimento desta magistrada, que foi posteriormente revisto e será exposto na presente sentença.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturada, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) — Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior; forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5 - Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. *Apelação da União não provida.* “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anotar-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- **O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.**

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistem qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

À luz de todas essas razões, curvo-me ao atual entendimento firmado pelos Tribunais.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ad inês disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS destacados em suas notas fiscais, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, como tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000998-85.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO LONGO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de que o dispositivo e a fundamentação são contraditórios.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não verifico o vício apontado, estando a embargante nominando *error in iudicando* como contradição interna da sentença, o que não se confunde. Dos embargos denota-se que a CEF alega é a ocorrência de erro na aplicação da lei, o que é impassível de ser corrigido por embargos de declaração. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia o recorrente, deve ser veiculado em recurso com tal finalidade.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000745-70.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CELSO CARON GUIMARAES

Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVI PEREIRA REMEDIO - SP289517

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **CELSO CARON GUIMARÃES** pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 241-A, § 1º, II, e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A prisão, efetuada em **12/08/2020**, na cidade de Araras, foi comunicada primeiramente ao Delegado Federal de Piracicaba, que lavrou o auto de prisão em flagrante no mesmo dia, às 12:18 horas (ID 36844167, fl. 9). O auto foi anexado ao inquérito às 13:41 horas, chegando a mim às 16:06 horas do mesmo dia.

O preso constituiu advogado, que o acompanhou durante a lavratura do auto de prisão em flagrante e protocolou pedido de liberdade provisória às 15:55 horas, defendendo a ausência dos requisitos para a conversão do flagrante em prisão preventiva, considerando também seu estado de saúde debilitado (problemas cardíacos, acidente cerebral vascular, diabetes e pressão alta). Requeceu o arbitramento de fiança e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar, mas ainda não sobreveio resposta.

A secretaria solicitou a folha de antecedentes criminais e a certidão de distribuição de processos na Justiça Federal, porém tais informações ainda não foram enviadas pelo IIRGD e pelo SEDI.

É o relatório. Decido.

A prisão em flagrante é permitida nos casos enumerados no art. 302 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 302. Considera-se em flagrante delicto quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Além disso, devem ser observadas as diversas **formalidades** preconizadas nos artigos 304 a 308 do Código de Processo Penal.

Chegando ao juiz o auto de prisão em flagrante em até 24 horas após efetivada a constrição da liberdade, competir-lhe-á, nos termos do artigo 310 do mesmo diploma, fundamentadamente: **I)** relaxar a prisão ilegal; **II)** convertê-la em preventiva, se presentes os requisitos a tanto necessários; **III)** conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Em sendo caso de soltura, os atos devem ser praticados com a máxima urgência, a fim de evitar encarceramento desnecessário diante do cenário de pandemia de Covid-19, resguardando a própria saúde do custodiado.

Pois bem. No caso concreto, o auto encontra-se regular, tendo sido respeitados os direitos do preso, inclusive com comunicação da prisão a este juízo em menos de 24 horas. Por isso, homologo o flagrante.

Superada essa questão, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva deve pressupor a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do crime (*fumus commissi delicti*), além da presença das circunstâncias, ali elencadas (*periculum in libertatis*), cuja demonstração faz-se indispensável à segregação cautelar (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado).

No caso em tela, em que pese presente o *fumus commissi delicti*, eis que assentadas a autoria e a materialidade, ainda que neste momento não se adentre no mérito da tipificação da conduta, não vislumbro a presença das circunstâncias aptas à caracterização do *periculum in libertatis*.

Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva requer cabal demonstração de **elementos empíricos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações** que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido:

'HABEAS CORPUS' - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva.

(STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014. Grifei).

Na situação em tela, apesar da extrema relevância do bem jurídico tutelado pelos artigos 241-A, § 1º, II, e 241-B do ECA, o estado de liberdade do preso, por si só, não gera perigo concreto à vida, à liberdade ou à integridade física de criança ou adolescente ou de outrem. Ademais, os agentes que cumpriram o mandado de busca na residência do custodiado apreenderam o celular e os discos rígidos do computador pessoal do preso (ID 36844167), o que, a princípio, dificultará a reiteração da prática delitiva diante da afirmação de que ele faz uso de vários medicamentos e tem sustentado a si e os filhos menores fazendo bicos para uma empresa, auferindo, portanto, renda de pouca monta para custear suas despesas fixas. Cabe pontuar também que o preso declarou à autoridade policial ter residência fixa, além de ter provado, no pedido de liberdade provisória (ID 36859608), ser portador de diabetes, hipertensão (de acordo com o receituário do ID 36859935, fl. 19) e moléstia cardíaca (tendo sido submetido a procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio – ID 36859935, fl. 29), enquadrando-se no grupo de risco da doença covid-19 seja por sua idade (maior de 60 anos), seja por sua condição de saúde.

Nos termos do art. 320 do CPP, não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, “o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”.

A fiança, cabível no caso concreto, deve ser arbitrada no seu patamar mínimo, dada a ausência de informações sobre reincidência ou maus antecedentes e da falta de elementos que externem riqueza do custodiado.

Como os crimes dos artigos 241-A, § 1º, II, e 241-B do ECA têm, respectivamente, pena máxima de 6 e 4 anos de reclusão, respectivamente, a fiança tem como piso 10 salários mínimos, nos termos do artigo 325, II, do CPP. Combate nisso e nos parâmetros acima delineados, arbitro a fiança no mínimo legal.

Por fim, advirto que a redução da fiança além do mínimo legal ou sua exclusão, nos termos do art. 325, § 1º, do CPP, ficará condicionada à demonstração da efetiva hipossuficiência econômica do preso, o que demandará a produção de provas que elidam a presunção extraída dos elementos de convicção extraídos dos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liberdade provisória, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: **(1)** pagamento de fiança, que arbitro em 10 salários mínimos; **(2) comparecimento mensal em Juízo**, entre os dias 10 e 15, para justificar atividades; e **(3) proibição de ausentar-se do município** por mais de 8 (oito) dias sem autorização.

O descumprimento das referidas obrigações importará na decretação da prisão preventiva.

Em relação à medida de comparecimento mensal em juízo, fica o preso dispensado de cumpri-la nos meses em que o fórum venha a estar fechado entre os dias 10 e 15, na hipótese de a região de Limeira voltar a ser inserida na fase vermelha do Plano São Paulo de enfrentamento da covid-19.

A fiança deverá ser depositada em conta judicial a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 2977 (Prada) - ag2977@caixa.gov.br, operação 005 (tipo geral), vinculada a estes autos e à disposição do juízo, com envio do comprovante via correio eletrônico (limeir-se01-vara01@tr3.jus.br).

Sendo necessária a apresentação da fiança em espécie na secretaria desta vara, o advogado do custodiado deverá entrar em contato com o servidor responsável através do e-mail limeir-se01-vara01@tr3.jus.br ou do telefone do plantão judicial.

Paga a fiança, expeça-se o alvará de soltura clausulado.

Caso sobrevenha notícia de violação à integridade física ou psicológica do preso, tornem os autos conclusos para adoção das medidas necessárias.

Intimem-se o Ministério Público Federal e o advogado do acusado.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002239-04.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BENEDITO JOSE ROSADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MARABEZ JULIO - SP340671

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001513-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002093-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens "a", "b", "d", e "e" são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intimem-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002606-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a falta de manifestação da exequente, converto o seguro garantia empenhora e tendo em vista o recebimento dos embargos à execução em seu efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011062-62.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS SACCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro informo que os embargos à execução mencionados são o de n. 0000036-57.2019.4.03.6143 e houve determinação de suspensão dos atos constritivos na execução fiscal.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002463-32.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: META STEEL ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal até o deslinde do agravo de instrumento

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000497-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA, ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 97.231,67.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juiz fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002072-50.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBILINDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITALDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausentes os documentos probatórios indispensáveis, tais como comprovantes de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à SELIC, referente ao período requerido.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ARGAMASSAS BUSCHINELLI & VALLIM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002076-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA, ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausentes os documentos probatórios indispensáveis, referentes a todo o período suscitado pela parte impetrante.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ainda, de uma simples análise da amostra de comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 86.563,32.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-89.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira.

Em seus pedidos, as impetrantes requerem a concessão da segurança também em relação às suas filiais sem indicar quais sejam na exordial. Deverão, pois, identificar e incluir as referidas filiais no polo ativo.

Ainda, considerando que o instrumento de mandato juntado é específico para outra espécie de demanda, diversa do Mandado de Segurança, bem como que apresenta como outorgante apenas a matriz da VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, deverá, pois, ser apresentada nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação judicial.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002077-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL,, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ILMO SR PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI,, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DESPACHO

Ausentes os documentos probatórios indispensáveis, referentes aos últimos cinco anos de recolhimento do tributo em tela.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ainda, de uma simples análise da amostra de comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 3.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Por fim, ante a ausência de instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-42.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, DIRETOR PRESIDENTE DA ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT)
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

DES PACHO

Ausentes os documentos probatórios indispensáveis, referentes aos últimos cinco anos de recolhimento do tributo em tela.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados como art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Isso porque, há necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sem possibilidade de dilação probatória.

Ainda, analisando o pedido da parte impetrante de restituição ou compensação dos valores requeridos, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, tudo indica que tal proveito econômico não corresponde à quantia de R\$ 3.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Por fim, ante a ausência de instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:EVOLUCAO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde somente à quantia de R\$ 12.030,25.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001438-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DE SOUSA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERSON URSULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001541-23.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ISABEL PIRES

Advogado do(a) REU: LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001334-89.2020.4.03.6134

AUTOR:JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP276755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000553-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:MARLENE BRAGA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000205-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-13.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ONORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDUARDO ROQUE BENJAMIM, FRANCISCA APARECIDA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840

Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE ASPEN INCORPORACOES SPE LTDA

Advogados do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

SENTENÇA

EDUARDO ROQUE BENJAMIM e FRANCISCA APARECIDA DE AZEVEDO BENJAMIM ajuízam a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PARQUE ASPEN INCORPORAÇÕES SPE LTDA., em que buscam, em síntese, a rescisão dos contratos firmados com as requeridas, sem a aplicação das cláusulas estabelecidas nos contratos.

Alegam os autores que eram casados e que firmaram com PARQUE ASPEN INCORPORAÇÕES SPE LTDA promessa de compra e venda para fins de aquisição de fração ideal de terreno para construção um imóvel constituído pelo apartamento 102, do bloco 25, do Residencial Parque Aspen, com 2 quartos, situado na avenida São Jerônimo, nº 2750, bairro Loteamento Fazenda São Domingos, na cidade de Americana/SP, bem como firmaram com a CAIXA o contrato financiamento habitacional nº 8.7877.0484530-3. Relatam os autores que resolveram se separar e que não possuem interesse ou condições financeiras de arcar com o pagamento as prestações habitacionais.

Pleitearam o deferimento de liminar para que a CAIXA se abstivesse de descontar os valores das prestações; a final, pedem a rescisão dos contratos firmados e a condenação dos réus na restituição dos valores até então pagos.

Concedida a gratuidade judiciária. Indeferida a medida liminar. Tentativa de conciliação infrutífera.

A CAIXA apresentou contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, impossibilidade de alterar os termos da avença e rescindir o contrato de mútuo, além da regularidade do contrato e de seus encargos.

PARQUE ASPEN INCORPORAÇÕES SPE LTDA. apresentou contestação, com documentos, alegando, impossibilidade de rescisão do contrato de promessa de compra e venda após a obtenção do financiamento imobiliário, devendo-se, em caso de inadimplência, aplicar-se os termos da Lei nº 9.514/97.

Houve réplica. As partes se manifestaram sobre provas.

Relatados. Fundamento e decido.

Preliminar:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa, pois o pedido da parte autora contempla a desconstituição do contrato de mútuo coligado à compra e venda de fração de terreno para construção de unidade habitacional. Ou seja, o provimento jurisdicional vindicado afeta diretamente a esfera jurídica da instituição bancária.

Sem outras preliminares.

Mérito:

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

A operação para aquisição do imóvel celebrado entre as partes compreende dois contratos coligados entre si: (a) a venda e compra de fração do terreno e (b) mútuo para financiamento imobiliário visando à aquisição do terreno e construção da unidade habitacional.

De acordo com a cláusula primeira do "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional" (id. 16402549), a vendedora/alienante PARQUE ASPEN INCORPORAÇÕES SPE LTDA. outorga, em vista do pagamento do preço, plena e irrevogável quitação aos compradores do imóvel.

Com efeito, a partir da contratação do financiamento, a Caixa Econômica Federal se obriga diante da construtora/incorporadora a arcar com o ônus de liberação dos recursos necessários à consecução da construção de acordo com o cronograma e a evolução da obra, enquanto aos compradores/mutuários subsiste, no aspecto financeiro, a obrigação de quitar as parcelas do financiamento diretamente à Caixa Econômica Federal nas condições contratadas. Em relação aos compradores, a incorporadora/construtora permanece obrigada a outros aspectos não financeiros do contrato, em especial, a conclusão da obra e entrega do imóvel na data aprazada, porém não pode mais cobrar quaisquer valores senão da operadora financeira.

Não há que se confundir a aquisição da propriedade com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) aos mutuários, surgindo daí a obrigação destes de restituir à instituição financeira o que dela receberam, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, pelo que lhes cabe suportar as prestações avençadas.

Sendo assim, tomada a quantia necessária perante a instituição financeira para a aquisição de imóvel junto a terceiro, incumbe ao mutuário restituir o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre a parte autora e a CEF não é de compra e venda, mas de mútuo, em que "o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade", consoante o disposto no art. 586 do CC/2002. Os mutuários obrigaram-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza real e unilateral, o contrato de mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, caput, do Código Civil), isto é, a denúncia ou rescisão do contrato pela vontade de uma das partes. Uma vez aperfeiçoada a relação negocial atinente ao empréstimo de coisa fungível - no caso dos autos, o dinheiro -, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais (na modalidade onerosa). Caso contrário, o mutuário enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Ainda que se tenha convencionado a devolução do bem (dinheiro) de forma sucessiva, isto é, em parcelas periódicas, descabe a rescisão, mas, no máximo, o adimplemento antecipado mediante a devolução do saldo devedor com eventuais descontos pelo mutuário. O adimplemento antecipado pode ocorrer com recursos próprios, mediante reestruturação da dívida do mutuário que efetua outra operação de crédito, ou mesmo através da solução de mercado (revenda o bem).

Assim, pela natureza do negócio jurídico, não se pode considerar a mera intenção manifestada de rescisão do contrato como suficiente para a suspensão das parcelas devidas ao agente financeiro e consequente restituição das partes ao estado anterior à celebração.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste fundamento legal para suspensão do pagamento das prestações do financiamento, pois tomada a quantia necessária perante o banco para a aquisição de imóvel junto a terceiro, incumbe aos mutuários restituírem o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre os autores e a CEF não é de compra e venda, mas de mútuo. 2. Os mutuários obrigaram-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. 3. Não se há confundir as obrigações assumidas entre os promitentes compradores e vendedores com aquelas decorrentes do mútuo pactuado. 4. Como bem assinalado na decisão agravada, há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento. Ademais, diante da expressa previsão contratual, não pode ser a credora prejudicada, não se verificando qualquer irregularidade, prima facie da cobrança de juros remuneratórios pela CEF durante a fase de construção. 5. Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5005141-26.2019.4.03.0000, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Por fim, importa consignar que os precedentes jurisprudenciais que autorizam a rescisão unilateral ou denúncia de compromissos de compra e venda, desde que o adquirente denunciante arque com as penalidades compensatórias devidas (perda de um percentual do valor pago), têm incidência se ou enquanto não firmando o contrato coligado de mútuo para financiamento da aquisição do imóvel (vide, p. ex., AgRg no Ag 717.840/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009). Uma vez celebrado o contrato de mútuo, aperfeiçoando-se e quitando-se a compra e venda, está-se diante de negócio jurídico real e unilateral, que, como explicado, não admite denúncia.

Nessa linha encontra-se a cláusula sétima do contrato de compromisso e compra e venda, que instrui a petição inicial

“7) CLÁUSULA SÉTIMA: DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

7.2) Sem prejuízo das penalidades específicas previstas nesse instrumento para cada infração e/ou descumprimento das condições aqui pactuadas, **ocorrendo a rescisão por qualquer um dos motivos previstos nos itens precedentes, ou por vontade própria, caso não tenha sido firmado Contrato de financiamento bancário**, o (a) PROMITENTE COMPRADOR (A) perderá, em benefício da PROMITENTE VENDEDORA:

a) o montante correspondente aos tributos já recolhidos pela PROMITENTE VENDEDORA (Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido);

b) 5% (cinco por cento) a título de reembolso pelas despesas de comercialização – calculados sobre o valor do Contrato;

c) 20% (vinte por cento) a título de cláusula penal – calculados sobre o total efetivamente pago devidamente atualizado, pelos índices previstos nesse Contrato, em consonância com os termos dos art. 53 da Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) e artigo 122 do Código Civil.

d) Sendo o valor efetivamente pago pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A) insuficiente para cobrir os valores de que tratam as letras 'b' e 'c' dessa Cláusula, ficará a retenção limitada a 50% dos valores efetivamente pagos pelo(a) PROMITENTE COMPRADOR(A), devidamente atualizados até a data da assinatura do instrumento de distrato do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda”.

No caso concreto, quando a parte autora narrou ter manifestado o interesse de resili unilateralmente o contrato, já havia sido firmado o contrato de mútuo. Portanto, após o aperfeiçoamento do contraditório e exauriente análise das provas colacionadas ao caderno processual, conclui-se pela não aplicação à espécie dos mencionados precedentes jurisprudenciais sobre denúncia por parte dos promissários compradores, conduzindo-se à improcedência dos pedidos.

Por fim, *ad argumentandum*, ainda que, em tese, se admitisse a denúncia imotivada do contrato de mútuo, no caso vertente haveria outro óbice que a impediria. De acordo com o art. 473, caput, do CC/2002, “[a] rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”. Diversamente do que preconizado no estatuto civil, a parte autora narra na inicial que antes mesmo da propositura da ação já estava inadimplente com as parcelas incidentes durante a obra; não houve notificação da parte contrária para o exercício do suposto direito de resili. Não é possível cessar os pagamentos, iniciando o estado de inadimplência, com ulterior sustentação do propósito de obter a rescisão.

Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar **improcedente** o pedido.

A autora é isenta de custas.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados das rés, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, por rata. A exigibilidade da condenação fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

Arbitro os honorários do il. Patrono da parte autora no valor máximo da tabela regulamentar vigente. Com o trânsito em julgado, requisite-se.

PRI.

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BRUNO CESAR VITAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

ID 36020409 e 35986081 - Ciência à parte autora.

No mais aguarde-se o decurso do prazo para réplica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001590-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDINEI JOSE BORTOLOSO

Advogados do(a) AUTOR: ELTON KLEBER BORTOLOSO - SP409057, VILMAR JOSE LEVIGNALI - SP355441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor quinze dias para emendar a petição inicial, a fim de esclarecer qual período pretende ver reconhecido como de exercício de atividades rurais. Na mesma ocasião, deverá retificar o valor da causa, para constar o benefício econômico pretendido (art. 292 do CPC).

AMERICANA, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEVANIR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

AMERICANA, 11 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001077-64.2020.4.03.6134

AUTOR: BENEDITA MARIA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PERETE - SP265205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001316-68.2020.4.03.6134

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002571-88.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: A. A. P.

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA REGINA DE ALMEIDA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 a 11/2020 de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid19), intime-se a parte autora para informar se tem interesse em proceder a digitalização dos autos físicos no prazo de 10 dias. A carga dos autos deverá ser agendada pelo e-mail da secretaria (AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Não havendo a digitalização do feito pela parte autora, encaminhem-se os autos físicos na próxima carga a ser realizada ao INSS, a fim de promover a digitalização do feito, conforme determinação de 29/01/2020 nos autos físicos.

MONITÓRIA (40) Nº 0000483-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARTA REGIANE DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Cosmópolis/SP).

Após, encaminhe-se a carta precatória ao juízo deprecado.

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001581-70.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: APARECIDO DE ARAUJO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HUMBERTO ASSIS DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Escoado o prazo assinado, a parte autora não cumpriu o despacho lançado na decisão retro.

Diante desse contexto, considerando as últimas remunerações constantes no documento id. 35874442, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça e concedo o **prazo de 10 (dez) dias** para que a parte autora recolha as custas processuais de ingresso.

Escoado o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos; por outro lado, ultimada a determinação, cumpra-se a decisão anterior.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

DEIZE GOBBO JENSEN move ação em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, em que objetiva o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso – LOAS e a suspensão da obrigação de restituição dos valores exigidos pelo INSS, apurados no processo administrativo que acarretou a suspensão do pagamento do referido benefício.

Examinando o pedido de tutela de urgência, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Muito embora a suspensão do benefício revele uma especial situação de urgência, analisando a exordial e os documentos que a acompanham, observo que a plausibilidade do direito evocado não está suficientemente demonstrada, tendo em vista que os elementos de prova não evidenciam satisfatoriamente as alegações da parte autora, de que preenche os requisitos legais e necessários para o imediato restabelecimento do benefício assistencial.

Ademais, no caso em tela, a autarquia previdenciária, no bojo do processo administrativo que acarretou na suspensão do benefício assistencial, constatou fortes indícios acerca da omissão de informação relevante quanto à composição do grupo familiar da demandante, consistente na omissão do seu cônjuge, o qual já era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao idoso, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, entre as partes quanto à valoração do critério da renda per capita do grupo familiar, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Ainda, considerando que o ponto controvertido a nortear o deslinde da lide diz respeito ao preenchimento ou não dos requisitos legais para o restabelecimento do benefício assistencial, revela-se oportuna a realização, desde logo, de estudo social. Por tais razões, comesteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, **por ora**, de designar audiência de conciliação.

Outrossim, determino a realização de estudo social nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, a assistente social **LÚCIA HELENA MIQUELETE**, devendo a Secretaria providenciar o necessário para agendamento e posterior intimação das partes acerca da data para a realização da diligência, no endereço declinado na inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo, atentando-se, em especial, ao quadro existente à época da cessação do benefício assistencial (maio/2020) e evolução posterior. Quesitos do juízo:

1. Qual documento, com foto, apresentado pelo(a) autor(a), para sua identificação?
2. Qual é a renda "per capita" da família do(a) autor(a)? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do(a) autor(a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? Quais são as fontes de renda de cada membro da família (detalhar)?
3. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de ajuda, bem como, se possível, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF).
4. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
5. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação?
6. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?
7. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
8. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano.

A **comunicação** da autora acerca da visita social agendada ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente acerca da realização do ato.

O estudo social deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização das provas.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Depois da juntada do laudo e de eventual proposta de acordo, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, por ocasião da réplica.

Não havendo pedido de esclarecimento à auxiliar do juízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo **no valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-86.2020.4.03.6134

AUTOR: GILBERTO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS - SP199195-E, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DIVINA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERICA BOA VISTA SBO LTDA - ME

DESPACHO

Diante da ausência de resposta da CEF, declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, a qual não produzirá seus efeitos legais, a teor do art. 345, I, do CPC.

Em prosseguimento, intime-se a autora para réplica, em 15 (quinze) dias, bem assim para indicar as provas que pretende produzir. Nesse aspecto, denoto que a ré *Loterica Boa Vista Sob Ltda. ME* já se manifestou quanto às provas pretendidas.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012528-21.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRAL LIMITADA., LUIZ CARLOS CECCHINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente. Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Prossiga-se nos autos principais (0014252-60.2013.4.03.6134).

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002884-49.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

EXECUTADO: ENORIVALDO ALVES BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSENBERGS - SP33672

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006850-25.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITEX COMERCIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho anterior (doc. 25333694 - p. 281), dando-se vista à exequente para manifestação, em trinta dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001860-20.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: NEWTON FREITAS MAGNIN

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que poderá resultar inclusive na realização de diligências externas pelos escritórios de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000250-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARY MEIRELLES JACOBUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 36409555: concedo ao exequente quinze dias para manifestação, ocasião em que deverá apresentar suas memórias de cálculo nos termos do art. 534 do CPC.

Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007185-44.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRON INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: MARY IVONE VILLA REAL MARRAS

ADVOGADO DO(A) ADMINISTRADOR JUDICIAL: MARY IVONE VILLA REAL MARRAS

DESPACHO

Anotar-se a substituição do administrador judicial.

O agravo interposto pela exequente não foi provido.

Os documentos anexados no id. 36641283 comprovam que não houve o encerramento da falência.

Concedo ao exequente trinta dias para manifestação em termos de prosseguimento. Se assim requerido, defiro desde já a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o encerramento da falência.

AMERICANA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005996-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893

DESPACHO

Pet. id. 27633256: preliminarmente, intime-se o advogado que se manifestou nestes autos em nome da executada (Dr. Dino Boldrini Neto), para informar se ainda representa a parte executada, bem assim para informar a atual situação da empresa, inclusive atual endereço, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: B. D. S., W. B. D. S.

REPRESENTANTE: CAMILA CUNHA DE MENEZES, JACIMAR BORGES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso sem manifestação, intime-se o exequente para apresentar em quinze dias os cálculos do que entende devido, procedendo-se a seguir nos termos do art. 535 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-22.2020.4.03.6134

AUTOR: ROMULO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DIANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mais bem analisando os presentes autos, observo que a procuração juntada (5270830 - Pág. 8) foi outorgada aos advogados na qualidade de pessoa física, razão pela qual, antes que se dê cumprimento ao despacho retro, intime-se o patrono para que apresente seus dados bancários para efetuar a transferência dos honorários destacados.

Sem prejuízo, expeça-se a secretaria o ofício de transferência da quantia da parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001041-90.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTSAFETY INSTALACOES ELETRICAS LTDA- ME, JOSE APARECIDO PINTO, MIRIAM RAQUEL DA ROCHA PINTO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos oficiais de justiça.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000978-02.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REQUERIDO: E.F. DOS SANTOS ELETRICOS - ME, EDUARDO FERREIRADOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos oficiais de justiça.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000368-29.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADEMIR JOSE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001935-66.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS PADOVEZE & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, MAURO PADOVEZE

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MAGALHAES THEODORO DE CARVALHO - SP359886, CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Não obstante a manifestação da CEF, o documento id. 34767104 informa movimentação na conta-corrente do executado de dezembro de 2019; o bloqueio realizado, por sua vez, ocorreu em março de 2019.

Diante disso, intime-se novamente a CEF, para manifestar-se acerca da circunstância ora apontada, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001268-80.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Justiça Federal da 3ª Região ainda se encontra com limitações de atendimento e circulação de pessoas, encontrando-se em implementação o retorno gradual, nos moldes da Portaria PRES/CORE 10/2020, por ora, revela-se mais consentâneo aguardar uma evolução melhor do quadro da pandemia, antes de se dar cumprimento ao despacho anterior, que resultará na realização de diligências externas pelos órgãos de justiça.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001472-56.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CROMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DO SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

DECISÃO

MARCO ANTONIO CROMO impetra o presente mandado de segurança em face do **Chefe do São Paulo Previdência**, vinculado à **São Paulo Previdência – SPPREV**, pleiteando, em síntese, provimento jurisdicional que determine ao SPPREV a obrigação de fazer consistente na apresentação do procedimento administrativo do benefício de pensão com protocolo nº 202000020402177, no prazo de 10 dias.

Posteriormente, o impetrante requereu a remessa do feito à uma das Varas da Fazenda Pública de Americana/SP (jd.36189810).

Decido.

A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no art. 109 da Constituição Federal. Dentre as hipóteses ali elencadas temos que aos juízes federais compete processar e julgar “os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais” (inciso VIII).

In casu, verifico que a(s) autoridade(s) impetrada(s) foi(ram) o **Chefe do São Paulo Previdência**, vinculado à **São Paulo Previdência – SPPREV**, os(as) qual(is) não representa(m) autoridade(s) federal(is), de modo que se revela competente a Justiça Estadual para apreciar o feito.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HELIO CARVALHO KNEIP

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

A parte requerente, **HÉLIO CARVALHO KNEIP**, ajuíza ação em face da **UNIÃO**, visando, em síntese, “*seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre o Autor e a União Federal que tenha por objeto os débitos tributários corporificados nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs. 80.6.12.027127-32, 80.6.12.027128-13, 80.7.12.010528-25 e 80.2.12.012351-41.*”

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão “*dos débitos referentes às Certidões de Dívida Ativa de n.ºs. 80.6.12.027127-32, 80.6.12.027128-13, 80.7.12.010528-25 e 80.2.12.012351-41 em face do Autor*”, bem assim seja determinado ao réu que se abstenha imediatamente de negar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em relação aos débitos em questão.

Consta na inicial:

“*O Autor, enquanto contribuinte pessoa física que se encontra em dia com suas obrigações fiscais, tentou emitir sua Certidão Negativa de Débitos (CND) perante o Governo Federal e foi surpreendido com a negativa de emissão da certidão em razão de pendências existentes no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) [...]*”

A fim de averiguar os motivos pelos quais estava impossibilitado de obter a sua CND Federal, realizou consulta perante a plataforma “Regularize” da PGFN e verificou que as pendências que constam vinculadas ao seu CPF são os débitos tributários corporificados nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.ºs. 80.6.12.027127-32, 80.6.12.027128-13, 80.7.12.010528-25 e 80.2.12.012351-41 [...]

Em análise dos extratos das respectivas CDA’s (Doc.2), lavradas no ano de 2012, constatou-se que os aludidos débitos tributários de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pretensamente devidos pela pessoa [jurídica] (sujeito passivo direto) GRAN VITTORIA COMERCIO DE REFEICOES COLETIVAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º. 07.692.140/0001-17, tendo sido atribuída ao Autor a condição de devedor solidário em razão de sua inclusão no sistema da PGFN em 05 de setembro de 2016 como corresponsável tributário (sujeito passivo indireto).

Além disso, o extrato das CDA’s indica que os referidos débitos são objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal n.º. 0000348-70.2013.4.03.6134, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana – SP. [...]

Porém, seguindo o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de redirecionamento, “é necessário que o sócio-gerente estivesse no comando da sociedade quando da dissolução irregular ou do ato caracterizador de sua presunção” 1, o douto Juízo deferiu a inclusão no polo passivo do feito executivo tão somente do sócio que figurava nos quadros da referida Sociedade à época deste fato ilícito, tendo indeferido com relação aos demais, dentre os quais se inclui o Autor. Assim, operou-se, inclusive, a preclusão quanto à impossibilidade de cobrança dos referidos débitos tributários em relação ao Autor. Este fato será melhor evidenciado no tópico “III.1” da presente exordial. [...]”

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

Decido.

Quanto à liminar requerida, observo que a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que na Execução Fiscal nº 0000348-70.2013.403.6134, ajuizada em desfavor da sociedade empresária *Gran Vittoria Comércio de Refeições Coletivas Ltda*, são cobrados os créditos documentados nas CDAs nºs. 80.6.12.027127-32, 80.6.12.027128-13, 80.7.12.010528-25 e 80.2.12.012351-41 (id. 36729640 - p. 5); o processo executivo em questão foi apensado ao processo executivo principal nº 000602-43.2013.403.6134 (id. 36729650 - p. 16), no bojo do qual foi requerida a inclusão dos sócios pessoas físicas da empresa executada no polo passivo, dentre eles o Sr. **Hélio Carvalho Kneip** (id. 36729811, p. 03/08). Este juízo, então, por meio de decisão proferida em 01/07/2015, deferiu a inclusão apenas do sócio administrador da pessoa jurídica à época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária, a saber, o Sr. **Rubens Pereira de Lima** (id. 36729811, p. 18/19).

Há, portanto, na linha do acima expendido, probabilidade do direito alegado.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que a par da venda imobiliária mencionada e indicada no id. 36729823, a figuração equivocada do autor no polo passivo de execuções fiscais o sujeita a inúmeros infortúnios, inclusive eventuais constrições patrimoniais.

Por fim, o provimento de urgência requerido se mostra reversível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência formulada, para, com fundamento no art. 151, V, do CTN, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos insertos nas CDAs 80.6.12.027127-32, 80.6.12.027128-13, 80.7.12.010528-25 e 80.2.12.012351-41 em relação ao autor desta ação (Sr. **Hélio Carvalho Kneip**), bem assim que a ré se abstenha de negar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em relação a tais apontamentos e a lançar mão de quaisquer outros expedientes voltados à respectiva cobrança (v.g. protesto dos títulos etc).

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001220-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VILMAR BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novos documentos por parte do demandante, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que informe se mantém o parecer id. 35889261.

Após, vistas para as partes, por 5 (cinco) dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ORIPES GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (id. 32927047), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução.

Parecer da Contadoria do Juízo (id. 35243915), sobre o que as partes foram intimadas.

Decido.

Depreendo que o INSS discordou dos cálculos do exequente em razão do período de apuração, dos juros e correção monetária aplicados, o que foi corroborado pelo Contador do Juízo em seu parecer. Intimado, o exequente quedou-se inerte.

Destarte, acolho os cálculos apresentados pelo INSS e **fixo** como devido no cumprimento de sentença o valor principal de **R\$ 51.349,73**, atualizado até **04/2020**.

Condeno o exequente a pagar ao INSS honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela autarquia (*in casu*, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o que restou apurado como correto), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JAQUELINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUIMARAES TAMASEVICIUS - SP318127

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPLENDOR I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

JAQUELINE CRISTINA DA SILVA ajuíza a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **SPLENDOR I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**, em que busca, em síntese, a rescisão do contrato firmado com as requeridas, bem assim a condenação destas a restituir os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, retendo-se, se o caso, o percentual de 10% (dez por cento) de tais valores, como forma de compensar as demandadas e que a restituição seja feita em uma única parcela, com acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Pleiteia medida liminar "com o fim de que seja declarada a rescisão dos contratos e sejam as requeridas compelidas a não efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da requerente, bem como que impossibilite as requeridas de efetuarem quaisquer restrições em nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito".

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De acordo com o art. 473, *caput*, do Código Civil, a rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

No caso concreto, não há notícia de que a parte autora tenha oportunamente exercido a intenção de resili unilateralmente o contrato mediante denúncia notificada à parte contrária.

Consta dos autos que a parte autora estaria inadimplente com as prestações relativas à aquisição do imóvel desde fevereiro de 2018, atraindo, assim, numa primeira análise, a incidência do arcabouço jurídico decorrente da resolução do contrato por inadimplemento.

Tendo em vista a complexidade das relações contratuais envolvidas, impõe-se o estabelecimento do contraditório prévio para que se possa ter maior segurança quanto ao estágio atual da relação jurídica.

Portanto, estão ausentes os elementos que evidenciam probabilidade do direito.

Ante o exposto, ausentes, ao menos a esta altura, a os requisitos necessários à concessão da medida liminar, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

De igual sorte, não demonstrada, a esta altura, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, **indefiro**, por ora, a inversão do ônus da prova pleiteada.

Analisando o objeto da lide, bem como a manifestação da parte autora, reputo consentâneo, neste momento, a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, considerando que a novel legislação, inclusive, privilegia a busca da solução consensual dos conflitos.

Considerando a suspensão do trabalho presencial em decorrências das medidas de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, digam as partes, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se há interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Caso positiva a resposta, deverão informar os respectivos telefones e e-mails para contato.

O silêncio será interpretado como desinteresse/inviabilidade, devendo-se, neste caso, após o transcurso do prazo supra, proceder-se a citação dos réus.

Após, encaminhem-se à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: BARBUTTI BONOME ASSOCIADOS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, AMANDA BONOME BARBUTTI TERZARIOL, ANDIARA BONOME BARBUTTI MIQUELIN, SERGIO BONOME BARBUTTI

DECISÃO

Tendo sido informado pela exequente o acordo na esfera administrativa em relação a parte dos débitos (doc. id. 26548498), **julgo extinta a execução quanto ao contrato nº 25235669000000524**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.

Cumpram-se as determinações anteriores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LOURIVAL BELTOLDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19)2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001436-14.2020.4.03.6134

AUTOR: GERALDO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19)2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001500-24.2020.4.03.6134

AUTOR: MAG SAC EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609, LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000049-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: BENEDITO DOS SANTOS PESTANA

DECISÃO

1. Id. 36632051: defiro. Providencie a Secretaria o necessário.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de contradição na decisão id. 35432683.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No presente caso, descabe falar-se em contradição, pois o recurso em tela não aponta na decisão a existência de proposições inconciliáveis entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

A utilização do sistema Infojud implica quebra de sigilo fiscal do contribuinte, pois consiste na entrega ao juízo requisitante de declarações fornecidas pelo contribuinte ao Fisco. Trata-se de medida que deve ser deferida excepcionalmente, não cabendo ser aplicada em casos corriqueiros em substituição à busca de bens por parte do exequente.

In casu, observa-se que as tentativas de buscas de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, realizadas por este Juízo, restaram frustradas. Ademais, ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida – requerer pesquisas de bens imóveis juntos aos Cartórios de Registro ou à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - Arisp.

Assim, o acesso à existência de dinheiro, aplicações financeiras, veículos e imóveis da parte executada é possível pelos meios indicados, sem necessidade de utilização de medida extrema de superação do sigilo fiscal.

Outrossim, à míngua de informações ou indícios da alteração da situação patrimonial da parte executada, descabe a sucessiva repetição da tentativa de atos de constrição por via eletrônica, de forma a se evitar a suspensão e o arquivamento do feito, em descompasso com a previsão do art. 921, III, do CPC.

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo** os embargos, entretanto, **não os acolho**.

Intime-se. Cumpra-se a decisão retro.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELISA ALVES CORREA IATAROLA WIEZEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 35643003). O INSS, intimado para se manifestar, não se opôs ao pedido.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REPRESENTANTE: ERIDAN DA SILVA PAZ
AUTOR: J. G. D. S. P.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL - SP272849
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL - SP272849

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

J.G.D.S.P. (menor), já qualificada e representada por sua genitora, propõe a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela em face da **UNIÃO** para determinar o fornecimento imediato do medicamento SPINRAZA para tratamento da Atrofia Muscular Espinhal – AME.

Coma inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame da tutela de urgência requerida.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Relata a parte autora que realizou administrativamente pedido para fornecimento do medicamento acima mencionado, mas que obteve do réu "(...) resposta evasiva e negativa verbal, no sentido de que o referido medicamento causaria grande impacto no orçamento público por não haver previsão na lei orçamentária para disponibilização dele (...)".

Quanto a este aspecto, cumpre observar, inicialmente, que a Portaria Conjunta n. 15, de 22.10.2019, do Ministério da Saúde, aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Atrofia Muscular Espinhal, cujo tratamento pelo medicamento Spinraza é disponibilizado pelo SUS, conforme indicado no site do Ministério da Saúde: <https://saude.gov.br/saude-de-a-z/atrofia-muscular-espinhal-ame>.

E nesse passo, não resta suficientemente claro que a requerente procedeu à solicitação do medicamento mediante o preenchimento dos protocolos de atendimento da doença disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Outrossim, não há a demonstração de que, mesmo em procedimento diverso do estabelecido administrativamente, a União já teria indeferido requerimento administrativo formulado.

Os documentos acostados apenas apontam, inclusive em desalinhamento com o sobredito protocolo clínico, que teria sido encaminhado em 16/07/2020 um pedido diretamente ao atual Ministro Interino da Saúde e que esse pedido teria gerado um processo "SEI" (id. 26862277). Não se depreende de aludidos documentos o indeferimento suscitado. A própria autora assevera que a negativa da ré se deu de forma verbal e, ao mesmo tempo, não colige quaisquer elementos nesse sentido. Ademais, cabe consignar que foi instaurado um processo SEI, de sorte que as decisões nele proferidas seriam, a rigor, escritas. O extrato acostado referente ao processo administrativo gerado não demonstra, de qualquer modo, a averçada negativa da ré, nem tampouco que o procedimento se encontraria parado. O aludido extrato teria sido impresso, ao que denoto, em 23/07/2020, com registro de movimentações na data de 16/07/2020, e sem menção a decisões administrativas.

Aliás, não se é possível depreender das cópias referentes ao protocolo administrativo quais foram as ocorrências e manifestações, bem como se foram acostados no PA, por exemplo, laudos ou relatórios médicos. Apenas foi juntada pesquisa processual do processo SEI instaurado em virtude do requerimento administrativo formulado diretamente ao Ministro interino da Saúde.

Desse modo, não resta, por ora, demonstrada a contento a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Por fim, a título de argumentação, cabe observar que, mesmo que assente estivesse o interesse processual, far-se-ia necessária, antes de tudo, conforme Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, a realização de perícia.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida.**

Intime-se a parte autora para emendar sua petição inicial, esclarecendo o interesse de agir, mediante a juntada de prova documental que ateste ter formulado o requerimento de tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, bem como comprove a recusa da União Federal em fornecer o medicamento pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Após, voltem-me os autos conclusos **com brevidade.**

AUTOR: JOSE FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Fazenda Nacional (id. 34152239), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução.

Parecer da Contadoria do Juízo (id. 35956393), sobre o que as partes foram intimadas.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda e confirmados pela Contadoria (id. 36100021).

Decido.

Depreendo que a União Federal discordou dos cálculos, o que foi corroborado pelo Contador do Juízo em seu parecer. Intimado, o exequente não discordou das conclusões esposadas.

Destarte, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e **fixo** como devido no cumprimento de sentença o valor principal de **R\$ 35.535,37**, e de **R\$ 3.553,54** a título de honorários advocatícios, atualizados até **12/2019**.

Condeno o exequente a pagar ao INSS honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela autarquia (*in casu*, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o que restou apurado como correto), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3.

Solicite-se ao E. TRF3 o necessário para que os valores requisitados sejam convertidos em depósito judicial, à ordem do juízo.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SILVIO NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: APARECIDO MARIANO, CLESIA SGARIONI MARIANO, M. S. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da concordância manifestada pela parte executada, **homologo** os cálculos apresentados pela exequente no id. 35938890 (principal em R\$ 212.357,33; conta em 05/2020).

2. Em vista do quanto decidido pelo E. TRF3 (id. 31359498), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas *até a data da prolação do acórdão* (cf. id. 31359498).

3. Com relação ao pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados (id. 32786927), referentes aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, observo que tanto a procuração constante nos autos quanto a cópia do contrato firmado estão em nome dos advogados (pessoas físicas), e não da pessoa jurídica mencionada no pedido.

Ainda, não foi apresentada declaração firmada pela parte de que nenhum valor foi adiantado aos seus advogados.

Posto isso, determino à parte exequente que comprove, documentalmente, em **05 (cinco) dias**:

a) que houve a cessão dos créditos referentes aos honorários à pessoa jurídica “ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.388.296/0001-71 por parte da totalidade dos advogados originalmente constituídos;

b) que nenhum valor a título de honorários contratuais foi adiantado pelo exequente aos seus advogados.

Após, se tudo em termos, voltem-me os autos conclusos, para requisição dos pagamentos ao E. TRF3, consoante requerido.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para, em quinze dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

AMERICANA, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-96.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: JOSE NUNES CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO TANAKA VIEIRA - SP255243

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer que a autoridade coatora proceda à manutenção/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença que titularizava (NB 631.911.079-5), com data de cessação prevista para 31/07/2020, impondo-se ao INSS a obrigação de possibilitar a prorrogação do benefício. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A Lei n.8.213/1991 expressamente prevê, no § 9º, do artigo 60, que, na ausência de fixação de prazo de duração do benefício de auxílio-doença, este deverá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte dias), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS.

Por sua vez, a Portaria n.552/2020 do INSS, que autorizou a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença, enquanto perdurar o fechamento das agências em função da emergência de saúde pública decorrente da pandemia Covid-19, previu em seu artigo 1º, inciso I, o limite máximo de 6 (seis) pedidos de prorrogação automáticas, inclusive para benefícios judicialmente concedidos.

No caso em análise, embora o autor comprove a tentativa frustrada de solicitação de prorrogação de seu benefício na via administrativa (ID 36322754), não resta claramente evidenciado, nessa análise primária dos autos, que a negativa tenha se dado de maneira infundada, tal como alega na inicial.

Observo que, não obstante a narrativa autoral seja no sentido de que a implantação do auxílio-doença n. 631.911.079-5 é fruto de concessão judicial operada por meio dos autos nº 1001278-02.2019.8.26.0439, que tramitaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto – SP, o impetrante não trouxe cópia do processo mencionado, ou qualquer outro documento que evidencie que o benefício de auxílio-doença n. 631.911.079-5 tenha sido implantado com data de cessação em 31/07/2020.

Nesse sentido, destaco que o documento ID 36322752 apenas declara que o autor foi beneficiário do auxílio-doença n. 631.911.079-5, no período de 19/08/2018 e 31/07/2020, sem contudo, indicar os dados de sua concessão, fato que impossibilita, **nesse juízo de cognição sumária**, a análise do cabimento ou não do pedido de prorrogação do benefício questionado, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei n.8.213/1991 e da Portaria n.552/2020 do INSS.

Há que se levar em consideração que cabe ao autor instruir a petição inicial com a prova pré-constituída do direito alegado, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 combinado com o artigo 319, VI do Código de Processo Civil, porquanto, no mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, não comportando fase instrutória (não há fase de dilação probatória).

Isto posto, não restando preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000639-29.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: NAYARA FERREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE REIS VIEIRA - SP327045

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer que a autoridade coatora proceda em seu favor a emissão de passaporte, no prazo previsto em lei. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

Em síntese, o impetrante alega que teria sido impedida de obter um novo passaporte requerido em razão de rasura constante do documento, causada pela própria autora, ao ter sua entrada negada em Londres. Aduz que, ao ser informada pela agente do Departamento da Polícia Federal localizado em São Paulo/SP, de que a rasura não ensejaria a expedição de um novo documento, teria rasgado o aludido documento, fato que culminou com a lavratura de um boletim de ocorrência. Alega que estaria sendo impedida de obter um novo passaporte, essencial para que possa retornar à Europa, onde trabalha.

À inicial foram juntados documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 36336040), efetuada no ID 36681079.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A emissão de passaportes pela Polícia Federal do Brasil é regulamentada pelo Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006, que prevê, em seu artigo 20, *in verbis*:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

É certo, portanto, que a emissão do documento que a impetrante pleiteia depende de procedimento a ser realizado perante o Departamento de Polícia Federal, nos termos em que dispõe o Decreto nº 5.978/2006, o que inclui a apresentação de documentos e pagamento de taxas.

Nesse sentido, caberia à impetrante apresentar nos autos todos os documentos exigidos pela norma acima transcrita para a emissão do passaporte pretendido, o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, além daqueles constantes do ID 36294076 e 36294493, a autora não apresentou qualquer outro documento que comprove o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 20, do Decreto nº 5.978/2006.

Além disso, não há, nos autos, sequer a comprovação de que a emissão do passaporte tenha sido efetivamente requerida perante a autoridade impetrada, tampouco que o seu pedido tenha sido, de fato, indeferido, tal qual alegado na inicial.

Nesse sentido, para corroborar sua narrativa, verifico que a autora colacionou aos autos apenas cópia de **suas próprias** declarações prestadas perante a Delegacia de Polícia de Imigração, datada de 11/02/2020 (ID 36294487), as quais não comprovam, contudo, o alegado indeferimento infundado de sua pretensão, prejudicando, ao menos nesse Juízo de cognição sumária, a análise da violação do direito líquido e certo reclamado.

Há que se levar em consideração que cabe à impetrante, no Mandado de Segurança, instruir a petição inicial com a prova pré-constituída do direito alegado, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado como art. 319, VI do Código de Processo Civil, porquanto, no mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, não comportando fase instrutória.

Isto posto, não restando preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

Acolho a emenda promovida no ID 36681079.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-95.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: A. G. L. B.

REPRESENTANTE: ANDREA BENEVENUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA ROCHA ALVES - SP290158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Allan Guilherme, representado por sua genitora, Andrea Benevenuto dos Santos, em face do INSS, por meio da qual pleiteia que o réu se abstenha de cobrar valores pagos a título de benefício assistencial, que alega terem sido recebidos de maneira devida e de boa-fé.

Inicialmente, destaco que consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, dentre os quais se destaca, nas demandas como a presente, a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos os seus aspectos. Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

Ademais, observo que a autora não apresentou documento válido e atual em seu nome, apto a demonstrar sua residência em localidade abrangida pela jurisdição desta Vara Federal. Com efeito, caso em nome de terceiros (como é o caso do documento de ID 36721438), o comprovante de residência deve se fazer acompanhar de documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora.

Outrossim, verifico existir processo associado, distribuído sob o n. 5000652-28.2020.403.6137, com aparente coincidência de partes, pedido e causa de pedir, fato não esclarecido pela autora no ajuizamento da presente ação.

Desta feita, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, para que a parte autora promova a emenda da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício objeto dos presentes autos;

b) comprovante de residência válido e atual, em seu nome, ou, caso em nome de terceiros, acompanhado de documento que o justifique;

c) esclarecimentos quanto à eventual litispendência em relação aos autos n.5000652-28.2020.403.6137.

Após, retomem-se conclusos com prioridade para análise do pedido de tutela formulado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000652-28.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR:A. G. L. B.

REPRESENTANTE: ANDREA BENEVENUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA ROCHA ALVES - SP290158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Allan Guilherme Lara Benevuto, representado por sua genitora, Andrea Benevuto dos Santos, em face do INSS, através da qual pleiteia que o réu se abstenha de cobrar valores pagos a título de benefício assistencial, que alega terem sido recebidos de maneira devida e de boa-fé.

Inicialmente, destaco que consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, dentre os quais se destaca, nas demandas como a presente, a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos os seus aspectos. Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

Ademais, observo que a autora não apresentou documento válido e atual em seu nome, apto a demonstrar sua residência em localidade abrangida pela jurisdição desta Vara Federal. Com efeito, caso em nome de terceiros (como é o caso do documento de ID 36721438), o comprovante de residência deve se fazer acompanhar de documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora.

Outrossim, verifico existir processo associado, distribuído sob o n. 5000654-95.2020.403.6137, com aparente coincidência de partes, pedido e causa de pedir, fato não esclarecido pela autora no ajuizamento da presente ação.

Desta feita, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, para que a parte autora promova a emenda da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício objeto dos presentes autos;

b) comprovante de residência válido e atual, em seu nome, ou, caso em nome de terceiros, acompanhado de documento que o justifique;

c) esclarecimentos quanto à eventual litispendência em relação aos autos n.5000654-95.2020.403.6137.

Após, retomem-se conclusos com prioridade para análise do pedido de tutela formulado nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-76.2017.4.03.6137

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) ré intimada do teor da r. sentença prolatada (id 33716706), bem como a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 34892380, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-05.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

DECISÃO

Ante a anuência da parte exequente (ID 26512905), defiro o desbloqueio de valores. Proceda-se, COM URGÊNCIA, ao levantamento dos valores encontrados no ID 32028726. Expeça-se o necessário.

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.

Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 12 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-86.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE MINGANTI DA SILVA - SP225230

DECISÃO

Vistos.

O executado apresentou manifestação (ID 36115155), requerendo o desbloqueio os valores bloqueados de sua conta bancária, diante da alegação de que consistem em verba alimentar.

A União Federal apresentou petição de ID 36741378, pugnano pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que o executado não demonstrou suas alegações com prova suficiente.

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, observa-se que foram bloqueados valores em contas bancárias dos bancos Caixa Econômica Federal e Santander, de titularidade do executado Genivaldo José dos Santos (ID 33209823), consistentes nos montantes de R\$600,00 e R\$ 118,71, respectivamente.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os rendimentos percebidos pelo executado a qualquer título, uma vez que dotados de caráter alimentar. *In verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

Registro que, **ao contrário do que alega a Exequirente**, a parte executada apresentou extrato bancário (ID 36119356, fls.1), no qual se verifica a existência de bloqueio do valor de R\$600,00, cuja descrição indica "auxílio", o que corrobora sua alegação de que se trata do auxílio emergencial instituído pelo governo federal para enfrentamento da pandemia Covid-19, previsto na Lei n. 13.982/2020, no exato valor de R\$600,00. Além disso, o extrato de ID 36119356, fls.2, indica que os valores bloqueados tem origem em "conta poupança", não tendo sido apresentados outros documentos que demonstrem a sua utilização com finalidade diversa, circunstância que enfatiza a sua natureza alimentar.

Outrossim, verifico que o valor bloqueado da conta mantida junto ao Banco Santander é irrisório frente ao montante atualizado da dívida objeto da presente execução.

Desta feita, **DETERMINO o desbloqueio** de valores constantes nas contas bancárias de titularidade do executado indicadas na certidão de ID 33209823. **Cumpra-se com urgência.**

Nos termos da determinação de ID 32440020, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000253-70.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDINEI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

De início, intime-se o i. defensor do réu Valdinei do Nascimento, Dr. **EDSON MARTINS, OAB/MS 12.328**, a fim de que proceda à emenda da resposta escrita acostada às fls. 26/27 do ID. 33025240, com a finalidade de regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição e nomeação de defensor dativo por este juízo, bem como comprovar, mediante apresentação de documentação idônea, a atual situação financeira do requerente.

Considerando a informação contida da certidão de ID. 36779855 de que o regime de teletrabalho aos servidores, bem como o fechamento dos prédios da Justiça Federal da 4ª região foi prorrogado até o dia 31/08/2020 e o reagendamento da videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR (ID. 36688817), **CANCELO a audiência de instrução designada para 26/08/2020 às 18:00hs e REDESIGNO o ato para o dia 25/11/2020 às 16:00hs**, oportunidade e que será realizada a oitiva das testemunhas comuns Policiais Militares Rodoviários André Cristiano de Almeida e Antônio da Silva Duarte (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP), bem como será realizado o interrogatório do réu VALDINEI DO NASCIMENTO (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR).

Providencie-se o necessário para a realização dos atos.

Sem prejuízo, tendo em vista a integral digitalização dos autos no sistema PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000254-55.2018.4.03.6132

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 08/2020, o agendamento de videoconferência com a Subseção de Naviraí/MS (ID. 33789902), bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, **CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 24 de junho de 2020, às 14h, e REDESIGNO o ato para o dia 02 de setembro de 2020, às 16h, oportunidade em que serão realizadas** as oitivas das testemunhas de acusação, policiais militares rodoviários Wullyam Victor de Macedo e Diego Rafael Rodrigues de Arruda, presencialmente, bem como o interrogatório do réu FARIZEU TAGLIATI DA SILVA (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS).

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Comuniquem-se o juízo deprecado.

Sem prejuízo:

1) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo para que, na forma do art. 28-A do CPP, analise a possibilidade de oferecer acordo de não persecução penal ao acusado;

2) Tendo em vista a suspensão dos prazos, foi determinada à Secretaria à virtualização do feito. Sendo assim, proceda a secretaria à baixa em dos autos físicos em arquivo, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017, bem como a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, I, "b" da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-98.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MICHELE APARECIDA PEREIRA, CILENE DE FATIMA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 33181389: defiro a emenda à exordial. Retifique-se o polo passivo.

Cumpra-se o despacho inicial (id. 30034202).

Providências necessárias.

Registro/SP, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES SOARES

DESPACHO

Trata-se de pedido/requerimento formulado pela executada, JULIANA RODRIGUES SOARES (id. nº 35718390 e 36811630), com fulcro no art. 833, X, do Código de Processo Civil, pretendendo o desbloqueio dos valores constritos no Banco do Brasil referente à poupança, bem como o desbloqueio do quantum constrito na Caixa Econômica Federal referente ao recebimento de auxílio emergencial. Colacionou documentos (evento nº 35721135).

O exequente pugnou pela manutenção da constrição até o término do acordo de parcelamento celebrado entre as partes (id. nº 36466336).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente passo a análise do valor de R\$ 1.114,63 bloqueado no Banco do Brasil (evento nº 35345060), alega a executada tratar-se de valores depositados em conta poupança. Acostou comprovante no evento nº 35721135.

Nesse sentido, é expresso o art. 833, X, do Código de Processo Civil, ao afirmar que são impenhoráveis "X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;".

Considerando a impenhorabilidade que recai sobre o valor bloqueado, proveniente da poupança da executada, DEFIRO o pedido formulado para determinar o imediato levantamento da constrição judicial efetuada por este Juízo em relação à quantia monetária de R\$ 1.114,63 bloqueada no Banco do Brasil.

No que tange ao pedido de desbloqueio do valor de R\$ 600,00 constrito na Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o quanto formulado, porquanto não ficou demonstrado que o referido quantum trata-se de valor oriundo de auxílio emergencial.

Desta feita, intime-se a executada para que apresente documentos que comprovem a origem do valor de R\$ 600,00, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação da executada, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000773-10.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA - ME, MANUEL LAURINDO SIMOES LOUREIRO

DESPACHO

1. Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Petição (id. nº 36155355): Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova a Exequente o regular andamento do feito sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBINO JOSE DAL PONTE, ALBINO JOSE DAL' PONTE - ME

DESPACHO

Apelação (id nº 34988125): Intime-se a exequente, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.
Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-37.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: J G DE AMORIM - ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Anoto que a tutela da evidência pretendida será apreciada em sede de sentença, momento porque o *leading case* em que o autor sustenta seus argumentos ainda não transitou em julgado.

Após, venham os autos conclusos para saneamento e/ou suspensão da demanda, tendo em vista, inclusive, a decisão proferida pelo E. Ministro Marco Aurélio, no RE 1.224.210/PR, em que entendeu que "uma vez verificada a pendência de embargos de declaração impõe-se, em nome da racionalidade, a suspensão de processos a envolverem matéria idêntica".

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-82.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCELO URZEDO DE OLIVEIRA ELDORADO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Anoto que a tutela da evidência pretendida será apreciada em sede de sentença, momento porque o *leading case* em que o autor sustenta seus argumentos ainda não transitou em julgado.

Após, venham os autos conclusos para saneamento e/ou suspensão da demanda, tendo em vista, inclusive, a decisão proferida pelo E. Ministro Marco Aurélio, no RE 1.224.210/PR, em que entendeu que "uma vez verificada a pendência de embargos de declaração impõe-se, em nome da racionalidade, a suspensão de processos a envolverem matéria idêntica".

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000659-08.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE:JOSE CLAUDIO MOLIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE:ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (doc. 26):DEFIRO o pedido do INSS.

Intime-se, EUNICE MOLIANI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos virtuais certidão de óbito de JOSÉ CLÁUDIO MOLIANI, entre outros documentos, nos termos da manifestação da autarquia.

Juntada a documentação, vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Registro/SP, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000093-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE:JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO:JEFFERSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Diante da transferência dos valores bloqueados para conta judicial na CEF (agência 0903) à disposição deste e vinculado a estes autos (id. nº 32009733), cumpra-se os demais comandos do despacho (id. nº 31171514).

Registro/SP, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-28.2020.4.03.6129 / Grupo IX Plantão Judicial - Itapeva, Osasco e Registro

AUTOR:ANALUCIA DE SOUSA MUSSOLINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

REU:AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM PLANTÃO JUDICIAL

(Portaria OSA-NUAR nº 19, de 27 de maio de 2020.)

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora, (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença) haja vista a matéria na qual se inseremos alegados direitos aqui discutidos, notadamente pelo resultado da perícia no INSS que não dá suporte ao deferimento do pedido.
 3. Determino a realização de perícia médica a ser designada pela Secretaria do Juízo, por meio de ato ordinatório, oportunamente.
 4. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais.
 5. Após, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.
 6. Quanto ao pedido (Seja requisitado ao INSS cópia integral dos processos administrativos NB's 625.823.323-0, 629.676.655-0 e 630.305.803-9 e da integralidade dos Laudos Médicos da Autora, que estão arquivados na APS, com a determinação de que os mesmos sejam anexados ao processo eletrônico antes da perícia médica judicial a ser designada, para que os mesmos sirvam de subsídio ao Sr. Perito médico do juízo) comprove a parte autora sua requisição/pedido no INSS e a negativa da autarquia em fornecer a documentação. Prazo: 10 dias.
 7. Emende a inicial a parte autora para esclarecer como chegou ao valor dado a causa, mediante o respectivo cálculo matemático
- Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000379-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids. 33835018 e 35077024

A parte embargante informa que celebrou negócio jurídico processual (NJP) como parte Exequente, nos termos do art. 190 do CPC/2015, c.c. Portaria PGFN nº 742/2018, objetivando o equacionamento e regularização das inscrições em D.A.U., concernentes à execução fiscal principal.

A parte embargante apresenta em relação aos presentes embargos à execução: *“a desistência e a renúncia expressamente efetivadas através da presente petição, as quais são irrevogáveis e irretiráveis, extinguindo-se o presente feito com julgamento de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC, a teor do quanto prevê a cláusula 5ª do termo do NJP.”*

Manifeste-se a Fazenda Nacional, **pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, no prazo de 10 dias. Se necessário for à intimação por meio da PFN, inclua a Secretaria a União (Fazenda Nacional) no registro do feito.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008694-72.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

DESPACHO

Id 34698807

Manifeste-se a parte exequente, Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo, no prazo de 10 dias, com relação do depósito judicial efetuado pela parte executada para garantia à execução.

A parte executada opôs os embargos à execução fiscal, n. 0000523-24.2019.403.6144, que ainda aguardam a recebimento da inicial por falta de comprovação da garantia.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000523-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte exequente com relação à garantia (depósito judicial) apresentada pela parte executada no feito principal.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO JOSE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Isso posto, o cabimento da prova pericial, em específico, foi tema já apreciado pela decisão id 32008617 ("sobre os meios de prova"), ocasião em que o autor restou advertido:

"(...)

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Logo, a intervenção judicial para a obtenção de prova em complementação somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da empresa empregadora em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito, **fato não demonstrado nos autos** até o presente momento processual.

Resta pois, indeferido o pedido prova pericial e testemunhal.

Defiro ao autor a oportunidade de juntada de outros documentos que reputar pertinentes ao feito, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação da documentação superveniente, abra-se vista dos ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO CAPPELLANI

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato Previdenciário-CNIS

Segue o presente provimento o extrato previdenciário-CNIS relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da prova pericial

A efetivação da prova pericial -- *médica e social* -- será sindicada por ocasião da instrução do feito.

O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Demais providências

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar eventuais outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, abra-se a conclusão para a designação da prova pericial e demais deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMARO PEREIRA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Visa o autor à revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Anoto a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*75 anos - nascimento em 08-02-1945*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Prevenção - emenda

Afasto a prevenção entre esta demanda e os processos n. 0319320-77.2005.403.6301 e 0057417-88.2006.43.6301, ante a diversidade de objetos.

De outro lado, quanto ao processo n. **0004368-44.2011.403.6306**, a espécie destes autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno que a autora esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos desta demanda e do feito acima indicado, que teve tramitação perante o JEF da Subseção Judiciária de Osasco.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Após, com ou sem manifestação retomemos autos conclusos -- se o caso, para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005142-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Lopes da Silva em face da sentença id. 34796767, em que alega a ocorrência de omissão.

Narra, em essência, que:

(...) a respeitável sentença contém omissão que deve ser sanada, uma vez se determinou a averbação do tempo trabalhado em condições especiais reconhecidos na reclamatória trabalhista, **porém não se pronunciou sobre a inclusão das verbas trabalhista, decorrentes do reconhecimento da obrigatoriedade do pagamento do adicional pelo trabalho realizado em condições especiais, no percentual correspondente a 30%, do salário nominal do autor**, verba essa, que por possuir natureza salarial deve integrar os salários de contribuição do autor, utilizados no período básico do cálculo (PBC), para apuração do valor da renda mensal inicial. (Id. 35168368 – grifado no original).

Oportunizado o exercício do contraditório, o réu não se manifestou.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato a sentença embargada padeceu de omissão, ao não apreciar o pedido de inclusão do adicional de periculosidade nos salários-de-contribuição do autor, a fim de que fossem utilizados no cálculo da renda mensal de seu benefício.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para suprir a omissão apontada. Integro os seguintes parágrafos à fundamentação da sentença:

"Dispõem os artigos 29 e 29-A, da Lei nº 8.213/91, que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...).

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

(...).

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

(...).

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

A sentença trabalhista deve ser aceita como início de prova material, hábil a comprovar o tempo de contribuição, quando tiver como fundamento elementos que demonstrem o trabalho realizado no período afirmado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: "A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Observa-se, portanto, que o acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser confirmado por outras provas documentais relativas ao período que se quer considerar como tempo de contribuição.

Por sua vez, se a anotação do tempo de contribuição na CTPS decorrer de sentença trabalhista proferida em processo litigioso, em que houve produção de provas e decisão que apreciou detidamente o mérito, o tempo de contribuição reconhecido deve ser considerado para fins previdenciários. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, como aconteceu no caso dos autos. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1819042/2019.00.61702-4, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 23/10/2019).

A parte autora pretende a inclusão do adicional de periculosidade relativo ao período de 04/08/2004 a 25/07/2013 em seus salários-de-contribuição, a fim de que sejam utilizados no cálculo da renda mensal de seu benefício.

Para o período de 04/08/2004 a 25/07/2013, a parte autora apresentou cópia de parte do processo administrativo (ids. 2430137, 2430138 e 2430139) e da ação trabalhista nº 1000909-41.2016.5.02.0080 (ids. 2430140, 2430141 e 2430142).

A sentença proferida no feito trabalhista nº 1000909-41.2016.5.02.0080, transitada em julgado em, pelo menos, 20/06/2018, reconheceu ser devido ao autor o adicional de periculosidade, no percentual de 30% do salário-base, durante o período de 04/08/2004 a 25/07/2013.

O adicional de periculosidade integra efetivamente o salário-de-contribuição, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que reconhecido posteriormente à concessão do benefício pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. (...). 5. O adicional de periculosidade, com seus reflexos, pago em face de reclamação trabalhistas deve integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da parte autora. 6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observada a prescrição quinquenal. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0015189-25.2010.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2017).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. AUMENTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. (...). 3. Na hipótese, não há dúvidas quanto ao direito da parte autora, pois foi reconhecido judicialmente a regularidade do adicional de periculosidade, o qual integra o patrimônio jurídico do trabalhador, ou seja, trata-se de remuneração que deve ser englobada na base de cálculo de todos os consectários relativos ao seu salário, o benefício previdenciário, inclusive. E deve ser assim porque tal verba integraria a base de cálculo se o referido adicional tivesse sido pago corretamente pelo empregador, uma vez que da quantia recebida em Juízo, a título de adicional, houve desconto relativo à contribuição previdenciária. Portanto, demonstrada a majoração dos salários-de-contribuição, impõe-se a pretendida revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. 4. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0046067-91.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2017).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. 1. A autora, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00968-2004-001-02-00-3, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP obteve êxito de suas pretensões, sendo a demandada "Telecomunicações de São Paulo S.A." reconhecendo o período de 19/05/1980 a 17/12/2003, na função de assistente, com pagamento das diferenças de 07/05/1999 a 17/03/2003, vez que reconhecido a prescrição. 2. Nos termos dos art. 29, §§ 3º e 4º, do PBPS e art. 32, §§ 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício. 3. As verbas reconhecidas em sentença trabalhista, como adicional de periculosidade, com seus reflexos, após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício. 4. Faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo aos salários-de-contribuição do tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista, no período de 07/05/1999 a 17/12/2003, vez que foi observado a prescrição quinquenal, devendo ser revista a RMI na sua aposentadoria por tempo de contribuição. (...). (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0012643-94.2010.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. 1. A decisão judicial proferida em ação na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 3. Atividade especial não comprovada, vez que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. 4. Considerando o reconhecimento das verbas advindas dos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular, uma vez que os salários de contribuição do período básico de cálculo restaram majorados em seus valores. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 6. Apelação provida em parte. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0001384-68.2011.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016).

Consigno que a obrigação do efetivo recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao empregador."

Em continuidade, ajusto a redação do primeiro parágrafo do item "3 DISPOSITIVO" da sentença embargada, que passa a ser a seguinte:

"Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à repercussão pecuniária relacionada a período anterior a 07/11/2014 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por João Lopes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 04/08/2004 a 25/07/2013; **(3.2) recalcular** a renda mensal inicial – RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor; para tanto, deverá considerar no cálculo o adicional de periculosidade, no percentual de 30% do salário-base, incluído nos salários-de-contribuição do período laborado para a empresa Voith Hydro Ltda., de 04/08/2004 a 25/07/2013; **(3.3) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.636.154-7), com DIB em 25/07/2013, nos termos da fundamentação supra; e **(3.4) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal."

No mais, a sentença mantém-se interetera. A propósito, a complementação acima realizada não dá ensejo à alteração dos percentuais fixados a título sucumbencial (20% e 80%), diante de que eles já se expressam de forma proporcional ao resultado ora retificado do feito. Desde já fica advertida a parte embargante de que não cabem embargos de declaração em relação a este tema.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002720-27.2020.4.03.6144

AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

pretende a autora o reconhecimento da atividade pedagógica exercida na função de auxiliar de classe entre o período de 10/08/1992 a 31/01/1995, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial de professor.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO LAURI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista o interesse expresso do autor na efetivação da oitiva testemunhal pelo Juízo, reconsidero parcialmente o despacho id 30912276 para deferir a prova oral, como medida instrutória complementar quanto ao período de labor rural (07/1966 a 08/1978).

No prazo de 10 dias, apresente o autor as testemunhas cuja oitiva pretende, com a indicação clara das condições pessoais de cada uma delas: nome, CPF/RG e endereço completo da residência ou local de trabalho em que poderão ser encontrados (art. 450, do CPC).

Sem prejuízo, de modo a facilitar ulterior designação do ato em questão (presencial ou remotamente), desde já deverá a parte autora manifestar se detém interesse na realização da audiência por meio de *videoconferência*. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente as testemunhas eventualmente arroladas ao feito, ao fim de colher delas informações de que dispõem ou não de aparelhagem e local para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003115-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32929509:

Intime-se o INSS a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte, no prazo de 15 dias (execução invertida).

Id's 26924257 e 32929509:

O autor foi convocado a comparecer perante o INSS no dia "27/09/2019". Já os pareceres a que se referem os documentos de id's 26924258, 26924259, 26924260 datam de "11/12/2018".

Tais registros não são coincidentes do mesmo fato, portanto.

Assim, como medida instrutória complementar quanto à legitimidade ou não da suspensão ou cessação do benefício do autor, intime-se novamente o INSS a se manifestar sobre a alegação autoral de descumprimento do comando sentencial.

Mais especificamente, deverá a autarquia previdenciária esclarecer se de fato houve *nova* iniciativa de inclusão do autor em processo de reabilitação profissional, se houve recusa ou não por parte do autor ou qualquer outra circunstância que porventura tenha acarretado a desaprovação do programa de reabilitação.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005804-70.2019.4.03.6144

AUTOR: HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE - SP46926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora eventuais *outras* provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais remanescentes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Desde logo, com fundamento de fato na necessidade de elucidação complementar quanto ao *período de labor rural*, resta determinada a produção da **prova oral** (depoimento pessoal e testemunhal) nestes autos.

No prazo de 10 dias, apresente o autor as testemunhas cuja oitiva pretende, com a indicação clara das condições pessoais de cada um deles: nome, CPF/RG e endereço completo da residência ou local de trabalho em que poderão ser encontrados (art. 450, do CPC).

Sem prejuízo, de modo a facilitar ulterior designação do ato em questão (presencial ou remotamente), desde já deverá a parte autora manifestar se detém interesse na realização da audiência por meio de *videoconferência*. A tanto, destaco que a parte deve dispor de acesso à internet, de equipamento de captação de imagem (webcam) e de captador e receptor de áudio (microfone) instalados em seu computador pessoal.

Consigno, outrossim, que cabe à parte autora contatar previamente as testemunhas eventualmente arroladas ao feito, ao fim de colher delas informações de que dispõem ou não de aparelhagem e local para a participação da audiência, conforme disposto acima.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004596-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA COSTA

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da documentação apresentada ao feito pela contraparte sob o id raiz.32514897.

Após, em mais nada sendo requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001771-03.2020.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos moldes da manifestação autoral (**RS 79.184,15**).

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, *nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil*.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – *se for o caso, para o julgamento*.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000264-07.2020.4.03.6144

AUTOR: EDMILSON RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o autor eventuais *outras* provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – *se for o caso, para o julgamento*.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001303-10.2018.4.03.6144

AUTOR: OZORIO ADRIAO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000400-72.2018.4.03.6144

AUTOR: JAIR BENEDITO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RAMOS NASCIMENTO - SP192607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já fica o INSS intimado a apresentar a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002721-12.2020.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-05.2020.4.03.6144

AUTOR: RICARDO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados".

Os respectivos autores coincidem no nome, mas possuem números de CPF's distintos.

Não há, pois, óbice ao recebimento e julgamento desta ação, uma vez que se tratam de pessoas diversas.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30/11/2016 (NB 42/181.274.725-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades comuns, de 01/02/2010 a 23/05/2012, e especiais habituais e permanentes, de 06/03/1997 a 18/10/1999 e de 03/04/2000 a 23/05/2012. Pleiteia, também, a inclusão dos salários-de-contribuição de 07/1995 a 23/05/2012 no Cadastro Nacional de Informações Sociais – Cnis.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade comum e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade comum e especial. Narra que não há como se inferir da descrição da função do autor que havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Diz que a informação sobre a técnica de medição do agente nocivo foi preenchida de forma inadequada. Expõe que o nível sonoro estava abaixo do limite de tolerância. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que pleiteia a reafirmação da DER.

Instado, o réu não concordou com o pedido de reafirmação da DER.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

De início, ante a discordância do réu quanto ao aditamento do pedido após a citação, não recebo o pedido de reafirmação da DER, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/11/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/06/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “*tempo de contribuição integral*”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço e salários-de-contribuição

Dispõem os artigos 29 e 29-A, da Lei n.º 8.213/91, que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...).

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

(...).

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

(...).

§ 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Por sua vez, dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista

A sentença trabalhista deve ser aceita como início de prova material, hábil a comprovar o tempo de contribuição, quando tiver como fundamento elementos que demonstrem o trabalho realizado no período afirmado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 31, com a seguinte redação: “*A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários*”.

Observa-se, portanto, que o acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser confirmado por outras provas documentais relativas ao período do que se quer considerar como tempo de contribuição.

Por sua vez, se a anotação do tempo de contribuição na CTPS decorrer de sentença trabalhista proferida em processo litigioso, em que houve produção de provas e decisão que apreciou detidamente o mérito, o tempo de contribuição reconhecido deve ser considerado para fins previdenciários. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, como aconteceu no caso dos autos. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AI/RESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1819042/2019.00.61702-4, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 23/10/2019).

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Eco Utilidades Domésticas Indústria e Comércio Ltda., de 01/02/2010 a 23/05/2012.

Para tanto, juntou cópia de declarações, trecho da ação trabalhista nº 0001144-32.2012.5.02.0511, PPP's, trechos de livros de registro de empregados, CTPS e extrato analítico de conta vinculada ao FGTS (ids. 18279055, 18279070 e 18279077).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 181.274.725-7, colhe-se que o INSS apurou 28 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição, com carência de 311 contribuições, mas não considerou o período que teria sido laborado pelo autor, de 01/02/2010 a 23/05/2012 (id. 18279077).

A anotação na CTPS do segurado não aparenta ter se dado em virtude da sentença trabalhista homologatória, vez que, naquela decisão trabalhista, restou homologado acordo relativo apenas ao pagamento de férias vencidas em dobro:

O autor trouxe, além da cópia da CTPS em que consta anotado o período de 03/04/2000 a 23/05/2012, cópia de sua ficha de registro de empregado, em que consta a data de rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Eco Utilidades Domésticas Indústria e Comércio Ltda. como sendo em 23/05/2012, bem como PPP que demonstra que exerceu a função de "montador de termostatos" de 03/04/2000 a 23/05/2012.

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço o período de **01/02/2010 a 23/05/2012** como efetivamente laborado pelo autor, uma vez que devidamente registrado na CTPS, na ficha de registro de empregado e no PPP do autor (id. 18279077) para que seja computado como tempo de serviço comum.

2.10.2 Inclusão de salários-de-contribuição

A parte autora pretende a inclusão dos salários-de-contribuição de 07/1995 a 23/05/2012 no Cnis.

De acordo com o Extrato Previdenciário – Portal Cnis (id. 18279059), não estão incluídos os salários-de-contribuição relativos às competências 03/1999, 04/1999, 11/1999 a 03/2000, 09/2000, 10/2000, 01/2001 a 06/2001, 08/2001 a 09/2003, 11/2003 a 08/2009, 10/2009 a 12/2009 e 02/2010 a 05/2012.

Nos termos dos artigos 10, II e parágrafos, e 61, II, e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

(...);

II - da comprovação das remunerações:

a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado;

b) ficha financeira;

c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou

d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS.

§ 2º A declaração referida no § 1º deste artigo deverá estar acompanhada de informações que contenham as remunerações quando estas forem o objeto da comprovação.

§ 3º Nos casos de comprovação na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser emitida Pesquisa Externa, exceto nos casos de órgão público ou entidades oficiais por serem dotados de fê pública.

(...).

Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...);

II - para atualização de vínculos e remunerações do empregado, vínculos e contribuições empregado doméstico e do período de atividade e remunerações do trabalhador avulso deverá ser exigido, no que couber, os documentos previstos nos arts. 10, 16 e 19;

(...).

§ 1º Se após a análise da documentação prevista no caput, for verificado que esta é contemporânea, não apresenta indícios de irregularidade e forma convicção de sua regularidade, será efetuado o acerto dos dados, emitindo-se a comunicação ao segurado, informando a inclusão, alteração, ratificação ou exclusão do período ou remuneração pleiteada.

§ 2º Caso verificado que a documentação apresentada é insuficiente a formar convicção ao que se pretende comprovar, a Unidade de Atendimento, conforme o caso, deverá realizar todas as ações necessárias a conclusão do requerimento, ou seja, emitir carta de exigência, tomar depoimentos, emitir Pesquisa Externa ou processar Justificação Administrativa.

§ 3º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 4º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados, observado o disposto no art. 19 do RPS:

I - relativo à data início do vínculo:

a) decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até 120 (cento e vinte) dias do prazo estabelecido pela legislação; e

b) decorrentes de documento em desacordo com § 3º do art. 225 do RPS, para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1999;

II - relativos às remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da GFIP;

b) após o último dia do exercício seguinte a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e

c) após 120 (cento e vinte) dias do prazo estabelecido pela legislação, relativo às remunerações do CI informadas em GFIP, para competências a partir de abril de 2003;

III - relativos às contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 5º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 4º deste artigo será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a", inciso II do § 4º deste artigo; e

II - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiverem sido processadas, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Para o período de 07/1995 a 23/05/2012, a parte autora apresentou cópia de declarações, trecho da ação trabalhista nº 0001144-32.2012.5.02.0511, trechos de livros de registro de empregados, CTPS e extrato analítico de conta vinculada ao FGTS (ids. 18279055, 18279070 e 18279077).

O próprio INSS reconheceu que o autor laborou para a empresa Eco Utilidades Domésticas Indústria e Comércio Ltda. de 01/11/1998 a 18/10/1999 e de 03/04/2000 a 31/01/2010.

O período de 01/02/2010 a 23/05/2012 foi reconhecido nesta sentença.

Assim, os salários-de-contribuição relativos às competências 03/1999, 04/1999, 11/1999 a 03/2000, 09/2000, 10/2000, 01/2001 a 06/2001, 08/2001 a 09/2003, 11/2003 a 08/2009, 10/2009 a 12/2009 e 02/2010 a 05/2012, constantes na CTPS, na declaração assinada e carimbada por responsável da empresa e nas fichas de registro de empregados devem ser anotados no Cnis, visto que houve o efetivo labor por parte do autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. INCLUSÃO DE NOVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 29 E 35 DA LEI 8.213/91. CNIS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ENCARGO DO EMPREGADOR. CONECTÁRIOS. (...). - Discute-se o acerto do cálculo da renda mensal do benefício da parte autora, à luz dos salários-de-contribuição apurados. Artigo 35 da Lei n. 8.213/91. - O recálculo da renda mensal pressupõe a respectiva demonstração dos efetivos salários contributivos verificados. - A carta de concessão coligida aos autos revela a incongruência apontada na composição da RMI da aposentadoria, durante o intervalo de janeiro de 1998 a dezembro de 2005, a qual impõe correção. À evidência, devem ser computados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, sob pena de manifesta ilegalidade. Precedentes. - Em se tratando de relação empregatícia, é inexistente a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo recai sobre o empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário. Precedente. (...). (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5009949-86.2018.4.03.6183, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020).

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29-A DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 35 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. ARTIGO 55, II, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. OBEDECIÊNCIA. COISA JULGADA. - O artigo 29-A da Lei 8.213/91 estabelece que a autarquia previdenciária utilizará as informações constantes no CNIS, pertinentes à vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. - Entretanto, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do exequente estão em desacordo com a remuneração efetivamente recebida, bem assim os descontos previdenciários efetuados pelo empregador, consoante relação dos salários-de-contribuição constantes dos autos associados. - É de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que deixou de fazer as anotações de vínculos empregatícios, bem como de recolher as contribuições em época própria. Precedente do STJ. - No que tange ao cálculo da renda mensal inicial do benefício, observo que o exequente comprovou o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, a teor do disposto no artigo 35, segunda parte, da Lei nº 8.213/91, devendo tais recolhimentos ser considerados no cálculo do benefício. - O período em que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença pode ser computado para fins de tempo de contribuição, uma vez que foi intercalado com períodos de atividade, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. - O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo. - O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Obediência à coisa julgada. - Apelação do exequente parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0003380-96.2014.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE COMUM RECONHECIDA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMPROVADOS. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 22/10/1973 a 22/12/1974 e 01/06/1988 a 31/12/1990, com registro em CTPS, bem como a inclusão no período básico de cálculo (PBC) das contribuições vertidas nas competências de 11/2005 e 12/2005; 01/2006 a 11/2006, 01/2007 a 04/2007, 07/2007 a 11/2007, 01/2008 a 07/2008, 09/2008, 11/2008 e 12/2008, laborado na condição de empregado na função de trabalhador rural. 2. Na espécie, é de rigor o reconhecimento do vínculo empregatício, exercido pela parte autora nos períodos de 22/10/1973 a 22/12/1974 e 01/06/1988 a 31/12/1990, como tempo comum, considerando a prova documental juntada aos autos, contemporânea aos fatos alegados. 3. E, no que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, quando não deu causa. 4. No tocante à inclusão dos salários-de-contribuição vertidas nas competências de 11/2005 e 12/2005; 01/2006 a 11/2006, 01/2007 a 04/2007, 07/2007 a 11/2007, 01/2008 a 07/2008, 09/2008, 11/2008 e 12/2008, cumpre reconhecer a divergência de valores, ao cotejar os documentos apresentados pela parte autora, as informações constantes no CNIS e a carta de concessão. 5. Desta forma, faz jus o segurado à revisão de benefício, considerando o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 22/10/1973 a 22/12/1974 e 01/06/1988 a 31/12/1990 bem como o cômputo das contribuições vertidas nas competências de 11/2005 e 12/2005; 01/2006 a 11/2006, 01/2007 a 04/2007, 07/2007 a 11/2007, 01/2008 a 07/2008, 09/2008, 11/2008 e 12/2008, perfazendo nova renda mensal inicial, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência. 6. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5072249-82.2018.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/02/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, §3º, DO CPC/2015. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO, EM SEDE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...). 19 - Pretendia a parte autora a retificação dos dados do CNIS e o recálculo da renda mensal inicial com a utilização dos salários-de-contribuição apresentados por sua empregadora à época, o que fora deferido pelo magistrado de primeiro grau. Sustentou a divergência de valores quanto aos salários-de-contribuição dos meses de 07/94, 08/94, 10/94, 12/94, 11/97, 05/98 a 08/98, 10/05, 01/06 a 11/06 e de 09/07 a 04/08, bem como requereu a inclusão dos salários-de-contribuição de 10/98, 11/98, 12/02, 01/03, 03/03, 01/04, 08/07 e 11/10. Para comprovar o alegado, anexou aos autos a Relação dos salários-de-contribuição emitida pela empregadora Manikraft Guaianazes Ind. Cel. e Papel Ltda. de fls. 29/34, bem como a Discriminação das parcelas do salário-de-contribuição de fls. 35/36, referentes aos períodos mencionados. 20 - Comprovadas as divergências alegadas, de rigor a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo postulante devendo, bempor isso, serem considerados no período básico de cálculo para aferição da renda mensal inicial da aposentadoria, a contento do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91. 21 - Oportuno consignar que, havendo dissenso entre os valores referentes aos salários-de-contribuição constantes do CNIS e os informados pela empregadora, estes devem preferir àqueles, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. 22 - Por derradeiro, não prospera a alegação do ente autárquico de que os documentos apresentados são insuficientes para o deferimento do pleito, eis que, ao contrário do que sustenta, existem rasuras, dados faltantes ou divergências na Relação dos salários-de-contribuição de fls. 29/34 e na Discriminação das parcelas do salário-de-contribuição de fls. 35/36. De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença nesse particular. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5000064-19.2016.4.03.6183, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

2.10.3 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa Eco Utilidades Domésticas Indústria e Comércio Ltda., de 06/03/1997 a 18/10/1999 e de 03/04/2000 a 23/05/2012.

Para tanto, juntou cópia de PPP's, declarações e CTPS (id. 18279077).

Para os períodos de 06/03/1997 a 18/10/1999 e de 03/04/2000 a 23/05/2012, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não restou demonstrado o exercício de atividades especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 89,5 dB(a), abaixo dos limites legais vigentes à época de 06/03/1997 a 18/10/1999 e de 03/04/2000 a 17/11/2003 e acima dos limites de tolerância em vigor a partir de 19/11/2003.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais - incluindo a medição do ruído - deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (leitura direta) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 23/05/2012.

2.10.4 Contagem de tempo

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (22/12/2017), o autor contava com **8 anos, 4 meses e 5 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **31 anos, 3 meses e 21 dias** de tempo comum, insuficiente, também à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.11 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Antônio Carlos da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** como efetivamente laborado o período de 01/02/2010 a 23/05/2012 e; **(3.2) incluir** no Cnis os salários-de-contribuição das competências 03/1999, 04/1999, 11/1999 a 03/2000, 09/2000, 10/2000, 01/2001 a 06/2001, 08/2001 a 09/2003, 11/2003 a 08/2009, 10/2009 a 12/2009 e 02/2010 a 05/2012.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% desse valor à representação do INSS, enquanto a autarquia ré pagará 40% desse valor à representação processual do autor, nos termos do artigo 86, do CPC, vedada a compensação. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. Observem as partes o subitem 2.11, acima, também em relação a esta rubrica sucumbencial.

As partes responderão pelas custas processuais nos percentuais acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-19.2020.4.03.6144

AUTOR: PAULO ROGERIO COSTA MAXIMINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na inicial.

Dentre elas, a cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-09.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIAS KOLLE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 192.410.650-4 - DER em 22/12/2018), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-33.2020.4.03.6144

AUTOR: JOAO BATISTA PONCIANO IBIAPINO HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos laborais urbanos (tempo comum e especial), para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas: Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo - USP: de 06/04/1993 a 01/11/2019; Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, de 27/04/1992 a 16/03/1993.

Em relação ao primeiro período indicado acima, a cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "*vigia*".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAIR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-17.2020.4.03.6144
AUTOR: MAURICIO DE SOUSA BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.
Visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano.
Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.
Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.
A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.
Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.
Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado para a empresa PROSEGUR BRASIL S.A, no período compreendido entre 20/10/1997 e 21/03/2019.
A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".
Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.
O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProA/R nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARUERI, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001309-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
REU: ARNALDO PECCICACCO KOJIMA

DESPACHO

Id 35086952:

Indefiro a providência requerida pela CEF sob o id 35086952, pois que o endereçamento apresentado já foi diligenciado nestes autos (v. id 3649716).
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.
Em caso de inação, intime-se pessoalmente a CEF.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002370-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: EDSON DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Em última oportunidade, fica a CEF intimada a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 5 dias.

Na hipótese de nova omissão, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Nesse caso, todavia, caberá a responsabilização funcional do(s) agente(s) da CEF que se tenha(m) omitido no cumprimento da determinação.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

DATA: 10/11/2020 – ÀS 13:00 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela)

BARUERI, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAURICIO STRAUB RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BONONI - SP208481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

DATA: 10/11/2020 – ÀS 13:30 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela)

BARUERI, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELISVALDO DOS SANTOS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA**:

DATA: 10/11/2020 – ÀS 14:00 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)

BARUERI, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: D. H. S. F.

REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA**:

DATA: 10/11/2020 – ÀS 09:00 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela)

BARUERI, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEPRONASSESSORIA COMERCIAL DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença id 36373826. Essencialmente, pretende que a condenação a título de verba honorária fixada em desfavor da União recaia sobre o valor atribuído à causa. Alega ainda que o ato porta contradição, porque não teria restado claro se a União foi efetivamente condenada ao pagamento das custas processuais.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, na espécie é possível mensurar o proveito econômico. Ainda que tal apuração seja postergada para a fase da liquidação, tal proveito, sobre o qual deve recair a condenação a título de verba honorária, é aquele relativo à desoneração tributária obtida até a data da prolação da sentença embargada.

No mais, uma leitura solícita do dispositivo, pautada pelo disposto no par. 3º do art. 489 do CPC, permite concluir que a União responderá pelas custas processuais, mas não as precisará pagar em razão de que a lei lhe concede isenção.

Em verdade, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a parte embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se *sem demora*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDRE LUIZ GAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA**: |

DATA: 10/11/2020 – ÀS 14:30 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela)

BARUERI, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-74.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADILSON LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA**: |

DATA: 10/11/2020 – ÀS 15:00 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela)

BARUERI, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NOELIO LIMA SANTANA
REPRESENTANTE: MARLUCE DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

DATA: 10/11/2020 – ÀS 15:30 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela)

BARUERI, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005919-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MOACIR HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

DATA: 10/11/2020 – ÀS 10:30 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela)

BARUERI, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001728-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NORMA VIEIRA SENA

Advogado do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização da **PERÍCIA MÉDICA:**

DATA: 10/11/2020 – ÀS 12:00 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela)

BARUERI, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERIKA BENTO FINHOLDT SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DIAS DA SILVA - SP253880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização da PERÍCIA MÉDICA:

DATA: 10/11/2020 – ÀS 12:30 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela)

BARUERI, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO DIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização da PERÍCIA MÉDICA:

DATA: 10/11/2020 – ÀS 10:00 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô dalinha amarela)

BARUERI, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015290-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ROSAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000900-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada por Transamerica Expo Center Ltda. em face da União, **em 11/10/1995**.

Foi proferida sentença de improcedência (id 29176051 - pág. 2). Em face dessa sentença, a autora interpôs recurso de apelação.

O v. acórdão id 29176056 - pág. 23 deu provimento à apelação da autora e fixou condenação em verba honorária em desfavor da União.

A União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (id 29176056 - pág. 42).

Redistribuídos os autos para esta Justiça Federal, a União informou a extinção do crédito sob discussão no ano de 2001 (id 32385219).

Foi proferido despacho determinando que a autora se manifestasse sobre seu interesse processual remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual (id 34343517).

Intimada, a autora ficou-se inerte.

Análise.

Diante de que, intimada, a autora nada pretendeu em termos de prosseguimento do feito, entendo ser o caso de remessa dos autos ao arquivo baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-54.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AMARAL, YAZBEK ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O cálculo apresentado pela Contadoria Oficial observou os parâmetros fixados no título sob cumprimento, bem assim o disposto no despacho id 18157551, pelo qual se reputou correto o uso do IPCA-E a título de correção monetária.

Pelo exposto, **homologo** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 20280497, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, cada parte pagará à representação da contraparte honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da *diferença* obtida entre o valor homologado e os respectivos valores apresentados na execução e na impugnação, vedada a compensação.

Expeça-se, pois, o correspondente ofício requisitório complementar, isto é, relacionado aos valores antes controvertidos, pois em relação aos valores incontroversos o ofício já foi requisitado, com as cautelas de praxe.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fim de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: E. L. P. D. S. F.

REPRESENTANTE: PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da alteração do art. 1º do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que limitou a competência jurisdicional da 2ª e 25ª Varas à Subseção Judiciária de São Paulo, para dirimir os feitos relativos a direito de saúde, torno semefeito o item 2, da decisão id. 35653413.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002945-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inclusão das filiais no polo ativo do feito

A impetrante (*estabelecimento matriz*) pretende a extensão da decisão emanada deste feito também a suas filiais ("*e suas respectivas filiais*"). Assim, determino que emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para nova pesquisa de prevenção.

Autoridade impetrada

Diante da superveniência da Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que extinguiu a DRFB de Barueri, cuja atribuição foi absorvida pela DRFB de Osasco, ajuste a impetrante o polo passivo do feito, indicando a nova autoridade impetrada.

Intime-se. Cumpra-se. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002481-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Companhia Nacional de Alcool, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa à prolação de ordem que determine o afastamento do:

(...) ato coator para viabilizar o gozo dos créditos acumulados de PIS/COFINS, seja por meio de ressarcimento em dinheiro, seja por meio de compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pelos procedimentos administrativamente pertinentes, atualmente prescritos pela IN/RFB 1.717/2017(...).

Refere ser pessoa jurídica de direito privado, dedicada, dentre outras atividades, a industrialização, comercialização e distribuição de produtos derivados de álcool. Alega que, em decorrência da adoção dos procedimentos aplicáveis à industrialização e venda de produtos de álcool, apura, mensalmente, saldo credor das contribuições ao PIS e à COFINS. Aduz que, desde 2017, sofre com a restrição da utilização desses seus créditos, em razão da edição da IN/RFB nº 1.717/2017. Advoga que tal vedação esvazia a sistemática não cumulativa inerente às contribuições em debate ou, dito de outra maneira, acarreta na cobrança cumulativa/em cascata das contribuições.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações invocando a inadequação da via eleita, sustentando que não se presta o mandado de segurança à discussão de lei em tese.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

A espécie dos autos impõe o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito à impetração.

Consoante relatado, pretende a impetrante ver reconhecido o seu direito ao gozo de créditos acumulados de PIS/COFINS. Refere que tal aproveitamento vem sendo restringido pela impetrada, com fundamento no art. 1º, § 7º, da Lei nº 12.859/2013 c.c. o art. 45 da IN/RFB nº 1.717/2017.

O ato normativo atacado foi editado no ano de 2017, além do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. Não há ato normativo novo, que imponha a aplicação do princípio da *actio nata* dentro do prazo decadencial. Resta analisar, ao fim de escrutinar o decurso do prazo decadencial em referência, a data mais recente de nascimento do alegado crédito.

Do que se colhe das alegações trazidas na inicial, bem como da prova documental produzida nos autos, em especial do documento lançado sob id 33851754 - pág. 1, o crédito mais recente pretendido pela impetrante reporta-se ao mês de janeiro de 2020.

Com efeito, o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece que:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

A impetração se deu em 16/06/2020, portanto, quando já decorrido o prazo acima referido.

Nessa toada, é de reconhecer ter havido a decadência do direito à impetração no caso dos autos.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

Diante do exposto, **pronuncio** a decadência do direito à impetração e, pois, **decreto** a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e/c artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, .

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5020362-15.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Cumpra a Secretaria a retificação do registro, nos termos acima.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002611-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:CARLAMIRANDADANIEL

Advogado do(a)AUTOR:ELIANAAPARECIDA GOMES FALCAO - SP113421

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Eliana Aparecida Gomes Falcão em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, ante o estado de calamidade vivenciado em razão da pandemia global de Covid-19.

Os autos foram originalmente distribuídos à Justiça do Trabalho, que reconheceu sua incompetência material.

Redistribuído à esta 1ª Vara, vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS 22.169,21** (vinte e dois mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Tomo o requerimento de remessa formulado pelo próprio autor (id. 167042) como expressão de sua renúncia ao direito processual de recorrer desta decisão. Remetam-se imediatamente, portanto.

Publique-se. Cumpra-se, imediatamente ante a urgência expressada pela parte (id. 36279765).

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002482-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:ALCOOLFERRERIASA

Advogados do(a)IMPETRANTE:EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alcool Ferreira SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Em sede de liminar, visa à prolação de provimento que lhe reconheça o direito de “gozo dos créditos acumulados de PIS/COFINS, seja por meio de ressarcimento em dinheiro, seja por meio de compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pelos procedimentos administrativamente pertinentes, atualmente prescritos pela IN/RFB 1.717/2017”.

Em provimento final, requer seja “concedida integralmente a segurança para, confirmando-se a decisão que deferir o pedido liminar, afastar o ato coator para viabilizar o gozo dos créditos acumulados de PIS/COFINS, seja por meio de ressarcimento em dinheiro, seja por meio de compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pelos procedimentos administrativamente pertinentes, atualmente prescritos pela IN/RFB 1.717/2017”.

Emsuma, a impetrante pretende nesta demanda que os seus créditos acumulados façam frente aos seus débitos, *sem as restrições impostas pelo art. 1º, § 7º, da Lei nº 12.859/2013 e pelo o art. 45 da IN/RFB nº 1.717/2017.*

Narra, em síntese, que:

(...) Em razão de suas atividades empresariais, a Impetrante é contribuinte de diversos tributos federais, dentre os quais as contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, previstos, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

4. Em decorrência da adoção dos procedimentos aplicáveis à industrialização e venda de produtos de álcool, a Impetrante apura, mensalmente, saldo credor das contribuições ao PIS e à COFINS (DOC. 03).

5. Ocorre que, desde 2017 a Autoridade Coatora passou a restringir a utilização dos créditos acumulados de PIS e de COFINS com fundamento no art. 1º, § 7º, da Lei nº 12.859/2013 c.c. o art. 45 da IN/RFB nº 1.717/2017:(...).

(...) Essa vedação, entretanto, acaba por esvaziar a sistemática não cumulativa inerente às contribuições em debate ou, dito de outra maneira, acarreta na cobrança cumulativa/em cascata das contribuições. (...).

(...) No caso dos autos, a Impetrante industrializa produtos advindos do álcool. Deste modo, o valor relativo à aquisição de álcool e outros insumos pela Impetrante geram créditos de PIS e de COFINS. (...)

(...) nas contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos de álcool em todas as suas formas, como o “álcool em gel”, aplica-se o regime especial previsto no art. 5º da Lei nº 9.718/1998 e no Decreto nº 6.573/2008, pelo qual as alíquotas são de R\$ 23,38 e R\$ 107,52, por metro cúbico, respectivamente. (...).

(...) Trata-se de uma “pauta fiscal diferenciada” cuja finalidade é desonerar o produto, evidentemente, diante de sua essencialidade.

18. Ocorre que, o crédito gerado na entrada (aquisição de insumos) não é consumido na saída (venda do produto), pois o benefício fiscal desonera o PIS e a COFINS na venda, culminando em operação com saldo credor das aludidas contribuições.

19. Isso porque, a Autoridade Fiscal passou a não permitir que os créditos acumulados de PIS/COFINS, decorrentes da venda de produtos do álcool sejam utilizados para compensar tributos de outras espécies e nem seu ressarcimento em dinheiro, violando a regra da não cumulatividade. (...).

Por fim, sustenta haver violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Documentos foram juntados ao feito.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal peticionou nos autos, não se manifestando sobre o mérito da demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Emsuma, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu seu pleito liminar.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco.

Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sudp, para registro.

2.1 Sobre a incidência tributária em questão

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos.

Não há preliminares a serem analisadas.

A impetrante insurge-se contra as restrições de utilização dos créditos acumulados de PIS e de COFINS “impostos pelo art. 1º, § 7º, da Lei nº 12.859/2013 e pelo art. 45 da IN/RFB nº 1.717/2017”. Fundamenta a pretensão, em suma, no fato de que referidas restrições acabam “por esvaziar a sistemática não cumulativa inerente às contribuições em debate ou, dito de outra maneira, acarreta na cobrança cumulativa/em cascata das contribuições”.

Primeiramente, cumpre observar, conforme afirmado pela própria impetrante em sua inicial, que diante da essencialidade da mercadoria por ela produzida e comercializada (produção e comercialização de álcool), “o legislador previu uma “pauta fiscal diferenciada”, que reduz a base de cálculo incidente na operação de venda, para desonerar o produto da tributação. Trata-se, pois, de benefício fiscal.

Assim, a impetrante apura, mensalmente, saldo credor das contribuições ao PIS e à COFINS passível de utilização por meio de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, ou pedido de ressarcimento em dinheiro, também observada a legislação específica aplicável à matéria. Tudo nos termos do § 7º do artigo 1º da Lei nº 12.859/2013. Com relação ao período de utilização dos créditos, o § 1º do artigo 1º da referida Lei prevê que “o crédito presumido poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016”. Regulamentando este benefício fiscal, o art. 45, inc. III, § 2º, da IN/RFB nº 1.717/2017 dispõe sobre as hipóteses de utilização, no caso concreto, do saldo credor pelo contribuinte.

Referidas normas, que permitem ao contribuinte o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, devem ser analisadas e aplicadas restritivamente. Os benefícios tributários, dos quais as deduções são espécies, devem ser interpretados restritivamente em observância aos termos do artigo 111 do CTN.

Sobre a necessidade de se interpretar restritivamente a legislação tributária atinente aos benefícios tributários, dos quais as deduções são espécies, trago à fundamentação julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEUTIBILIDADE DO IRPE. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRICTIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. 1. O recorrente se insurge contra Acórdão que recusou direito à dedução da base de cálculo do IRPF de pensão alimentícia paga a filhos maiores de 24 anos, plenamente capazes e no exercício das respectivas profissões. A pensão foi fixada judicialmente em 1990, quando os filhos eram menores. Entendeu o Tribunal de origem que o aporte financeiro concedido a filhos posteriormente à maioria caracteriza-se como doação, incidindo, portanto, imposto de renda. 2. Alega o recorrente que o Acórdão impugnado viola os arts. 11 e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, além dos arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. Sustenta, ainda, negativa de vigência ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, que expressamente prevê o direito à dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em decorrência de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Aduz que o caso se enquadra no referido texto normativo e que não há limitação de idade para o adimplemento de pensão alimentícia, sendo o único requisito legal a existência de acordo ou decisão judicial que comande a prestação de alimentos pelo contribuinte. 3. As imputações de contrariedade aos arts. 11e 489, §1º, II, III e IV, do CPC/2015, e arts. 514, II, e 515, §§1º e 2º, do CPC/1973, não prosperam. O Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. O acórdão se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 4. Também não se verifica agressão ao art. 514, II, do CPC/1973. O apelo hostilizado cumpre a contento esse ônus processual. As razões de fato e de direito que embasam o pedido da Apelação são claras e suficientes para produzir o resultado pretendido. Assevera o apelo que os benefícios tributários, dos quais as deduções são espécies, devem ser interpretados restritivamente. Por isso, embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, “tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional”. Afirma, ainda, “que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões”. Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência. 5. Não há falar igualmente em negativa de vigência ao art. 515, §§1º e 2º, do CPC/1973. O decisum impugnado analisou exatamente o ponto objeto do apelo da União, relativo à circunstância de os alimentandos terem alcançado a maioria após a decisão judicial que fixou a pensão alimentícia. Não consubstancia decisão extra petita, ademais, o fato de o Tribunal ter caracterizado como doação para efeito de dedução tributária a pensão alimentícia paga após a maioria. O julgador tem liberdade para fazer as classificações jurídicas dos fatos que lhe são apresentados conforme o direito aplicável ao caso concreto. Incidem na espécie os brocardos latinos iura novit curia e da mihi factum, dado tibi ius, admitidos pela legislação processual. 6. O dissenso pretoriano invocado no Recurso Especial nem sequer oferece condições para o julgamento de mérito. Carece de preencher os requisitos legais e regimentais para a propositura do recurso pela alínea “c” do art. 105 da CF, na medida em que não indica as circunstâncias fáticas específicas em que lavrados os acórdãos confrontados, tampouco se asserem os Acórdãos comparados em causas idênticas ou semelhantes que permitam exame objetivo da suposta divergência. 7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, “b”, “c”, “f” §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família. 8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talento e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo. 9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. **O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ.** O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF. 10. Considerando o contexto normativo do IRPF que dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a **necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária**, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto. 11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1665481 2017.00.86227-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. “FATURAMENTO” E “RECEITA BRUTA”. LEIS COMPLEMENTARES 770 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.065/SC). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 770 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 2. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 770 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que asseveraram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98; RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QQ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJE-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJE-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 3. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 4. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 5. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado na instância ordinária), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Outrossim, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que: “... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência. (...) não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica. Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal.” (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009) 8. Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez inexistente previsão legal expressa. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 9. Recurso especial empresarial desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1176749 2010.00.09547-8, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. 1. A base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. É que (assim como a COFINS, a contribuição destinada ao PIS e a CSLL): "... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência. (...) ... não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica. Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal." (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009) 3. Conseqüentemente, **em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ, uma vez inexistente previsão legal expressa.** 4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1179448 2010.00.22912-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010)

Ematensão a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. LIMITE. ARTIGO 8º, INCISO II, ALÍNEA "b" DA LEI Nº 9.250/95. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A dedução fiscal é concedida pelo poder tributante como um favor fiscal e, assim sendo essa dedução deve estar expressamente prevista em lei, o que garante a efetiva concretização da ordem constitucional vigente. 2. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o limite legal de dedução das despesas com instrução na apuração da base de cálculo do IRPF, sob pena de substituir-se ao Legislador. Precedentes do E. STF. 3. Em que pese o entendimento do Órgão Especial desta Corte, o qual reconheceu a possibilidade de dedução no Imposto de Renda das despesas com educação, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário instituir isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 4. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 0021916-79.2015.4.03.6100. RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 3. A sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 4. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002350-82.2017.4.03.6102.. RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. LIMITE. ARTIGO 8º, INCISO II, ALÍNEA "b" DA LEI Nº 9.250/95. SEPARAÇÃO DOS PODERES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A dedução fiscal é concedida pelo poder tributante como um favor fiscal e, assim sendo, essa dedução deve estar expressamente prevista em lei, o que garante a efetiva concretização da ordem constitucional vigente. 2. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o limite legal de dedução das despesas com instrução na apuração da base de cálculo do IRPF, sob pena de substituir-se ao Legislador. Precedentes do E. STF. 3. Em que pese o entendimento do Órgão Especial desta Corte, o qual reconheceu a possibilidade de dedução no Imposto de Renda das despesas com educação, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário instituir isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 4. Apelação e remessa oficial providas.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0010814-31.2013.4.03.6100. RELATOR: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

Nesses termos, não há campo para o acolhimento do pedido da impetrante, que ao fim e ao cabo pretende que o Juízo estabeleça a exclusão das limitações legais impostas para o aproveitamento do crédito. Optou-se por um critério que revela conveniência legislativa, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. O Judiciário, *frise-se*, não funciona como legislador positivo.

Por determinação constitucional, o desenho jurídico da não cumulatividade para as contribuições ficou a cargo do legislador ordinário, a quem caberá identificar os critérios, situações e condições para a fixação da regra da não cumulatividade, tal como disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Ainda, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, expressivo de sua pacífica jurisprudência: "*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER JUDICIÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. SEGMENTO PRODUTIVO. LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO. PREJUDICADO O RECURSO DA SOMIX CONCRETO LTDA.*" (RE 1259614, Rel. Min. Luiz Fux).

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição ao seu fim precipuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5021586-85.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Cumpra a Secretaria a retificação do registro, nos termos acima.

Publique-se. Intímem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001864-63.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:AURIN CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREAAKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aurin Consultoria de Telecomunicações Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os pedidos de restituição nº 16261.30624.070319.1.2.15-3362; 21929.96928.070319.1.2.15-2100; 09344.63737.070319.1.2.156402; 09141.51267.070319.1.2.15-6949; 20034.90781.070319.1.2.15-3694; 42062.42793.070319.1.2.15-7807; 32461.90891.070319.1.2.15-5530; 07377.50029.070319.1.2.15-2383; 22729.64913.070319.1.2.15-4656; 27148.69896.070319.1.2.15-0100; 26654.19419.070319.1.2.15-7487 e 40902.91581.070319.1.2.15-1987.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a impetrada prestou suas informações arguindo preliminar de parcial carência da ação. No mérito, defende que o acolhimento da pretensão da impetrante implicaria violação aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Alega que a análise dos pedidos da impetrante necessariamente dependerá de dilação probatória. Subsidiariamente, requer a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) para a conclusão da análise dos requerimentos da impetrante.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, de ofício **retifico o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sulp, para registro.

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela impetrada confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

No mérito, cumpre fixar que é direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera sem violação do princípio constitucional da eficiência. O conceito de "razoável" prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu os seus pedidos de restituição em 07/03/2019.

Nesse passo, até a presente data transcorreu prazo superior a um ano e quatro meses do protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Com efeito, sobre a matéria dos autos, assim inclusive já decidiu o C. STJ, no Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PPROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010) (g. n.)

Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para toda e qualquer hipótese fática. Compreendo que tal lapso poderá, em casos excepcionais, ser extrapolado pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação. Mais, o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo - menos ainda ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária - das análises administrativas. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento.

Avançando, o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança. Daí porque não comporta acolhimento a pretensão de "emissão de ordem bancária" de pagamento de eventual crédito reconhecido em favor da impetrante.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE. 1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007). 2. Quanto ao mais restou omissivo e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado. 3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 20/06/2017). 4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, a propósito, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 19/12/2019). 5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo. 6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permita a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100. 7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido. (TRF3, ApelRemNec 5009552-70.2018.4.03.6104, 3ª Turma, Des. Rel. Luís Carlos Hiroki Muta, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020).

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contado do recebimento do ofício a ser expedido nos termos abaixo, excluídos os dias tomados para as providências da impetrante, os pedidos de restituição ns. 16261.30624.070319.1.2.15-3362; 21929.96928.070319.1.2.15-2100; 09344.63737.070319.1.2.156402; 09141.51267.070319.1.2.15-6949; 20034.90781.070319.1.2.15-3694; 42062.42793.070319.1.2.15-7807; 32461.90891.070319.1.2.15-5530; 07377.50029.070319.1.2.15-2383; 22729.64913.070319.1.2.15-4656; 27148.69896.070319.1.2.15-0100; 26654.19419.070319.1.2.15-7487 e 40902.91581.070319.1.2.15-1987,

Sem condenação honorária de acordo com artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a serem meadas, observada a isenção da União.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Cumpra a Secretaria a retificação do registro, nos termos acima.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem, inclusive liminar, que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os PER/DCOMP nº 41338.14545.120516.1.2.15-4576, nº 25487.42595.230516.1.2.15-3190, nº 33172.35429.060616.1.2.15-5983, nº 37070.68926.060616.1.2.15-6264, nº 28219.67915.070616.1.2.15-6561, nº 01227.01971.160616.1.2.15-0903, nº 35278.91762.160616.1.2.15-1011, nº 29595.08518.170616.1.2.15-4710, nº 02022.50573.170616.1.2.15-5391, nº 05173.49572.170616.1.2.15-5571, nº 05035.55891.170616.1.2.15-8706, nº 42766.80298.170616.1.2.15-2309, nº 38212.12091.080716.1.2.15-6418, nº 42727.48503.080716.1.2.15-3170, nº 15321.30457.110716.1.2.15-1467, nº 00517.43987.110716.1.2.15-0819, nº 31869.24608.110716.1.2.15-4305, nº 04775.90969.110716.1.2.15-4803, nº 13489.84909.110716.1.2.15-9231, nº 24685.17641.110716.1.2.15-2393, nº 34602.81649.120716.1.2.15-1580, nº 25961.85923.120716.1.2.15-8403, nº 04517.96757.120716.1.2.15-8410, nº 16574.63321.120716.1.2.15-0354, nº 16418.78964.120716.1.2.15-0167, nº 05181.73699.120716.1.2.15-0381, nº 42800.15725.130716.1.2.15-8100, nº 10255.87436.250816.1.2.15-0824, nº 07482.04034.211116.1.2.15-6607 e nº 24142.79993.150716.1.2.16-1290. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido (Id 31609052).

Notificada, a impetrada prestou suas informações. Essencialmente, referiu a ocorrência de conclusão da análise dos requerimentos administrativos da impetrante e do encaminhamento dos processos à Equipe Regional de Execução do Direito Creditório, para o prosseguimento das demais medidas necessárias à sua conclusão administrativa. Juntou documentos.

Manifestação da impetrante.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco. Assim, **retifico de ofício o polo passivo** do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco**. Ao Sulp, para registro.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, em deferência à racionalidade do sistema de justiça e ao entendimento sufragado na espécie pelo Egr. Tribunal revisor, empresto ao julgamento do feito os fundamentos lançados na r. decisão liminar proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante:

"(...) Numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito postulado.

Com efeito, sobre a matéria dos autos, assim decidiu C. STJ, no Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum -, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mas se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010) (g. n.)

No caso vertente, observa-se que os pedidos eletrônicos de restituição efetuados pela parte agravada foram formalizados em 2016 e, até a data da impetração do mandado de segurança, em 01/04/2020, ainda não havia sido proferida decisão administrativa, em inobservância ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para que o pedido administrativo seja analisado no prazo de 30 (trinta) dias. (...)”

Após a concessão da tutela recursal, a impetrada noticiou a conclusão da análise dos requerimentos administrativos da impetrante, com o reconhecimento de crédito em seu favor, no valor de R\$ 428.750,43.

O pedido mandamental, todavia, não pode ser acolhido em sua integralidade. O mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança. Daí porque não cabe acolher a pretensão de concessão de ordem que determine o imediato pagamento do crédito reconhecido em favor da impetrante.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto:

4. Não é admitido que o contribuinte solicite a restituição do que recolheu indevidamente em espécie, no âmbito administrativo, porque isso feriria a ordem de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional regula os pagamentos efetuados pelas Fazendas Públicas, decorrentes de execução de sentenças judiciais, que deverá ser efetuada exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, sendo vedadas medidas que visem à instituição de privilégios nesse procedimento.

5. A compensação, inclusive dos valores pretéritos, tal como requerido pela impetrante em sua petição inicial, deverá ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN. Não obstante, nada impede que a impetrante opte por realizar a compensação pela via administrativa, de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265). Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumúlada com qualquer outro índice.

5. Apelação da impetrante provida.

6. Apelação da União Federal e remessa oficial providas em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003478-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente, conforme mesmo já o fez em cumprimento da ordem recursal liminar, os PER/DCOMP nº 41338.14545.120516.1.2.15-4576, nº 25487.42595.230516.1.2.15-3190, nº 33172.35429.060616.1.2.15-5983, nº 37070.68926.060616.1.2.15-6264, nº 28219.67915.070616.1.2.15-6561, nº 01227.01971.160616.1.2.15-0903, nº 35278.91762.160616.1.2.15-1011, nº 29595.08518.170616.1.2.15-4710, nº 02022.50573.170616.1.2.15-5391, nº 05173.49572.170616.1.2.15-5571, nº 05035.55891.170616.1.2.15-8706, nº 42766.80298.170616.1.2.15-2309, nº 38212.12091.080716.1.2.15-6418, nº 42727.48503.080716.1.2.15-3170, nº 15321.30457.110716.1.2.15-1467, nº 00517.43987.110716.1.2.15-0819, nº 31869.24608.110716.1.2.15-4305, nº 04775.90969.110716.1.2.15-4803, nº 13489.84909.110716.1.2.15-9231, nº 24685.17641.110716.1.2.15-2393, nº 34602.81649.120716.1.2.15-1580, nº 25961.85923.120716.1.2.15-8403, nº 04517.96757.120716.1.2.15-8410, nº 16574.63321.120716.1.2.15-0354, nº 16418.78964.120716.1.2.15-0167, nº 05181.73699.120716.1.2.15-0381, nº 42800.15725.130716.1.2.15-8100, nº 10255.87436.250816.1.2.15-0824, nº 07482.04034.211116.1.2.15-6607 e nº 24142.79993.150716.1.2.16-1290.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Diante da concessão parcial da ordem, as custas processuais deverão ser meadas entre as partes, sem prejuízo da isenção da União. Assim, na medida em que a impetrante já recolheu a sua metade das custas por ocasião da impetração, nada mais é devido a esse título pelas partes.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5009752-85.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.

Cumpra a Secretária a retificação do registro, nos termos acima.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005824-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUGILEX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1201/1845

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito consignatário aforado por Luglex Incorporadora e Construtora Ltda., qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Requer a autorização para depósito judicial da quantia relativa à dívida vinculada à Cédula de Crédito Bancário, originalmente de nº 734-2195.003.00001943-9. Acolhido o pedido de depósito, consequentemente, requer seja determinado o levantamento da quantia pela ré, a declaração de extinção das respectivas obrigações e a liberação do imóvel ofertada em garantia da contratação.

Advoga que não havendo previsão na Lei nº 9.514/1997 acerca da possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade, deve-se aplicar subsidiariamente o Decreto-Lei nº 70/1966.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a CEF ofereceu contestação (id 27672390), arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, essencialmente defendeu a legalidade do contrato firmado com a autora e a alienação fiduciária. Defendeu ainda o direito à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em seu nome, em razão do inadimplemento verificado em desfavor da autora. Finalmente, invocou a inexistência de comprovação da natureza de bem de família do imóvel ofertado pela contratante do crédito. Por tudo, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 28243784).

Não houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pela CEF confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

No mérito, consoante relatado, pretendeu a autora efetuar o depósito judicial do valor da dívida vinculada à Cédula de Crédito Bancário, originalmente de nº 734-2195.003.00001943-9.

Com efeito, conforme mesmo já decidi:

“Uma vez que a propriedade do imóvel em discussão encontra-se consolidada pela ré, credora fiduciária, não há campo para que a autora venha nesta quadra a depositar apenas o valor parcial da dívida (apenas as parcelas em atraso antes da consolidação), conforme pretende. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. Recurso de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu liminar para suspensão de procedimento de consolidação da propriedade mediante pagamento de parcelas em atraso. Consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento. Vencimento antecipado do contrato. Impossibilidade de consignação somente do valor em atraso. No caso, a instituição financeira agravante anteriormente à consolidação da propriedade renegociou a dívida incluindo no saldo devedor as parcelas em atraso. Contudo, o agravado, atuando em abuso de direito, adimpliu apenas uma parcela após a renegociação, voltando à situação de inadimplência. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002815-98.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).”

Ora, facultado o depósito do valor integral e atualizado da dívida, nos termos contratualmente exigidos, mais os encargos extrajudiciais relacionados à consolidação da propriedade, até a data de expedição da carta de arrematação do imóvel, a autora quedou-se inerte.

Assim, é de se rejeitar a pretensão liberatória formulada pela parte autora por meio da presente ação de consignação.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5002892-68.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Premier Pack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. (matriz e filiais) em face da União (Fazenda Nacional).

Advogam que a majoração da taxa de utilização do Siscomex por meio de Portaria do Ministro da Fazenda nº 257/2011 fere o princípio da legalidade. Defendem ainda a ausência de critérios mínimos e máximos para a delegação tributária e de motivação para a majoração da taxa em valores muito superiores aos índices de inflação do período.

Requerem, pois, sejam declaradas:

(...) a inconstitucionalidade e ilegalidade incidental da Majoração da Taxa SISCOMEEX efetivada pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda;

c) Por consequência do pedido anterior, seja reconhecido o direito das Autoras à repetição do indébito advindo do recolhimento a maior da referida Taxa SISCOMEEX, em todas as modalidades de importação em que assumir o ônus financeiro, seja como importadora nas operações por conta própria ou por encomenda, seja como adquirente em operações por conta e ordem de terceiros, autorizando as Autoras a serem ressarcidas em espécie ou a compensarem os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com outros tributos/contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, referiu que “*Em casos tais, os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de apresentar contestação e recursos, conforme Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, bem como item 1.3.1.16.1 da Lista de Matérias constante no SAJ, com fundamento na Portaria PGFN nº 502/2016*”. Defendeu o recolhimento da Taxa Siscomex em valor apurado com a incidência de atualização monetária por índice oficial. Pugnou ainda pela abstenção de sua condenação em honorários de sucumbência.

Manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a prejudicial de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados retroativamente à data de cada um dos pagamentos indevidos.

O pedido, todavia, já limita a repetição aos últimos cinco anos anteriores à data da distribuição da inicial.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

A questão referente ao reajuste da taxa de utilização do Siscomex, efetivado por meio da Portaria MF nº 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959.274/SC, 1.095.001/SC, 1.149.599/SC, 1.155.912/PR, 1.169.123/RS, 1.155.381/SC, 1.167.609/SC, 838.284/SC e ARE 1.115.340/SP), estando prevista na lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN.

De fato, assim fixou a Suprema Corte por ocasião do julgamento do RE nº 1.149.599/SC:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.' (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 3. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.' (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Este Colegiado também já decidiu nesse sentido: Recursos Cíveis ns. 5000324-58.2017.4.04.7210/SC e 5006330-96.2017.4.04.7205, relator Juiz Federal Gilson Jacobsen. 3. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 4. Negado provimento ao recurso inominado.' (5003316-95.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 26/02/2018). 4. Negado provimento ao recurso inominado da União. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I e 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da Base de Cálculo da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal. A pretensão recursal não merece prosperar. Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido consignou: "Tributo. Taxa. Valor. Reajuste acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Ato infra legal. Ilegalidade Ao dispor sobre o princípio da legalidade tributária, a CF/88 assim disciplinou a instituição e majoração de tributos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O Código Tributário Nacional não destoa: Art.9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; Nada obstante, tem-se reconhecido que a mera correção monetária de valor de tributo não configura majoração, nem ofende ao princípio da legalidade tributária. Quanto a isso, a Lei n. 9.716/98, ao dispor sob o valor da exação, assim disciplinou a possibilidade de reajuste: Art. 3º. (...) § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; (...). § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Implementando o permissivo legal, a Portaria MF n. 257/11 reajustou o valor da taxa, por declaração, para R\$ 185,00, um aumento de 516% e por adição, para R\$ 29,50, representando elevação de 195% Ocorre que o reajuste operado suplanta em muito a variação de preços apurada pelo INPC, que no acumulado de janeiro/99 a abril/11, somou 131,60%. Com isso, a alteração do valor deixa de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos sem previsão legal, ao arripio do princípio da legalidade tributária. Não se trata, portanto, de invalidade da previsão legal de reajuste dos valores, mas sim de desobediência ao próprio preceptivo do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, pois se admitiu apenas o reajuste, e não o aumento de tributo. (...) Com isso, percebe-se que, também não confere suporte à majoração, o disposto no art. 237 da CF/88, pois o preceptivo limita-se a disciplinar como essenciais às atividades de fiscalização e controle do comércio exterior. Isso porque o comando constitucional não se sobrepõe à reserva da legalidade (art. 150, I, CF/88), princípio também com sede constitucional. (...) Nessa trilha, não se trata de impedir a atualização do tributo pela variação da inflação, mas sim de vetar a 'correção' aquém desse indicador, sem lei, hipótese ensejadora de verdadeiro aumento de tributo." O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX por ato normativo infralegal. Confira-se os seguintes precedentes: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário." (RE 959.274-AgR, Relator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso) "Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais." (RE 1.095.001-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma) Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (STF, RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que se deve aderir integralmente, conclui-se que a taxa de utilização do Siscomex deve ser recolhida sem a majoração implementada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Não merece prosperar o argumento da União de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 só é inconstitucional na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98.

Ora, a questão referente ao reajuste da taxa de utilização do Siscomex, efetivado por meio da Portaria MF nº 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959.274/SC, 1.095.001/SC, 1.149.599/SC, 1.155.912/PR, 1.169.123/RS, 1.155.381/SC, 1.167.609/SC, 838.284/SC e ARE 1.115.340/SP). Decidiu-se pela inconstitucionalidade da majoração da taxa por ato normativo infralegal. Consignou-se que a alteração do valor deixou de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos.

Dessa forma, não se há falar em inconstitucionalidade parcial da referida portaria. Decretou-se, conforme sobredito, a inconstitucionalidade da majoração pelo específico ato normativo infralegal, a Portaria MF nº 257/2011, sem prejuízo de que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Trago à baila trecho do julgamento do RE nº 1.149.599/SC, transcrito na íntegra na ocasião da prolação da decisão id 28203428, *verbis*:

(...) 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. (...)

(STF, RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).

E esclarece-se que o Poder Judiciário não detém competência para atualizar os valores previamente fixados na lei, atuando como legislador positivo atípico. Neste tema, compete ao Poder Executivo, tal desiderato.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título.

Tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A apuração do valor devido em repetição deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença e deverá considerar as provas de recolhimentos indevidos apresentadas até aquele momento processual (inclusive), com fundamento no entendimento vinculante sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1111003/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Aplica-se à espécie, ainda, o disposto no súmula n.º 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atenten-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço o para **declarar** a inexistência de relação tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e para **condenar** a ré a restituir às autoras, após o trânsito em julgado, o montante a maior recolhido indevidamente a tal título nos últimos cinco anos anteriores à data da distribuição da inicial.

A apuração do valor devido se dará após o trânsito em julgado, em fase de liquidação de sentença, com base nos documentos juntados até aquele momento, inclusive. No cálculo do valor incidirá exclusivamente a Selic e sobre a forma de repetição incidirá a súmula 461/STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União, havendo discordância apenas quanto à forma de incidência da atualização monetária (incontroversa) da taxa pelos índices oficiais. Aplicam-se os termos do artigo 19, inciso IV, e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, norma especial que deve ser prestigiada. Também nesse ponto, observe a autora o item 2.4 acima.

Pelos mesmos fundamentos, sem reembolso das custas adiantadas pelas autoras. As custas remanescentes ficarão a cargo da União - de cujo pagamento, todavia, está isenta.

Transitada em julgado, intimem-se as partes a requererem o quanto lhes interesse no prazo de 15 dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença sob id 35933771. Invocam a ocorrência de omissão, por razão de que o Juízo teria deixado de observar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 576.967, fixado sob a sistemática de repercussão geral.

Refere que nesse julgamento a Corte Suprema decidiu, com efeito vinculante a este Juízo, que “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhimento. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A oposição tangencia a má-fé processual. Atribui a este Juízo omissão em observar entendimento jurisprudencial a que estaria vinculado por lei. Todavia, o julgamento em questão foi realizado em 05 de agosto de 2020, em data posterior à data de prolação da sentença. Demais disso, conforme se apura de consulta ao site do Supremo Tribunal Federal – <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2591930> – o v. acórdão proferido no RE 576.967 ainda nem mesmo foi publicado.

Assim, diante do esgotamento da jurisdição com a prolação da sentença, não cabe a este Juízo reapreciar seu mérito em razão de fato a ela posterior. A pretensão declaratória sob apreciação, pois, tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a parte embargante manifestar inconformismo meritório, pela via recursal inadequada, ao quanto restou decidido pela sentença embargada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003001-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TTRS SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ttrs Servicos S.A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, ajustar o polo passivo do feito. Na oportunidade, deverá informar a este Juízo se pretende que o feito seja remetido à Justiça Federal de Osasco/SP.

Intime-se, somente a impetrante. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002998-28.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Hm Desenvolvimento de Sistemas Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “*DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, na Av. Tucunaré, 292, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP: 06460-020*” e ao “*Diretor Regional do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (Sebrae)*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Ilegitimidade passiva do “Diretor Regional do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (Sebrae)”

Segundo entendimento do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias/não habituais, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não tem legitimidade para integrar o polo passivo, necessariamente, já que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº 689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApRecNec 00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, declaro a ilegitimidade do representante do Sebrae para figurar no polo passivo do feito. Assim, **rejeito parcialmente** a petição inicial, no que se relaciona ao objeto dirigido à referido representante. **Exclua** a Secretaria o “*Diretor Regional do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (Sebrae)*” do polo passivo do feito, com as cautelas de praxe.

2 Extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP

Embora a impetrante mencione a “*Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo*”, pelo endereço indicado como sede da autoridade impetrada e pelo domicílio fiscal da impetrante conclui-se que a autoridade impetrada neste mandado de segurança de fato é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, pela qual naturalmente responde o Delegado da Receita Federal da Delegacia de Osasco.

Assim, intime-se a impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, ajustar o polo passivo do feito, declinando com exatidão a autoridade impetrada. Na oportunidade, deverá ainda informar a este Juízo se pretende que o feito seja remetido à Justiça Federal de Osasco/SP.

Intime-se somente a impetrante. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002984-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SOL DIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SOL LOGISTICA E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que as autoras essencialmente, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros SEST e SENAT após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem que a União se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Como inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017);

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA:28/01/2020).

Dessa forma, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

3 Providências em prosseguimento

Somente após o cumprimento do item 1, cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001827-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTEALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. em face da União – Fazenda Nacional. Visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução aos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 13896.721291/2017-34, com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor e de inclusão de seu nome em órgão de restrição ao crédito, em razão dessa específica anotação em seu relatório de situação fiscal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Manifestação da União sobre a garantia ofertada (id 31504233).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 31592669).

A União informou o ajuizamento da execução fiscal de nº 5002425-87.2020.4.03.6144 (id 35365147).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

De fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal e evitar a sua inscrição junto a órgãos de proteção ao crédito. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual.

Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, de nº 5002425-87.2020.4.03.6144, *nas quais inclusive deverá ser apresentada pela própria executada a garantia aqui ofertada.*

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Aplicando-se o princípio da causalidade processual, a presente condenação é dirigida apenas à autora, porque ao fim e ao cabo ela deu ensejo à existência de crédito executável, cuja presunção de exigibilidade não se encontra afastada. Resta à autora desde já advertida, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que a oposição de embargos de declaração não se presta a veicular pretensão revisional desta rubrica.

Custas processuais pela autora.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000482-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de Bradesco Seguros SA em face da União – Fazenda Nacional. Visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) em caução aos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 16327.721066/2017-41, como fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor e de inclusão de seu nome junto ao CADIN, em razão dessa específica anotação em seu relatório de situação fiscal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Manifestação da União sobre a garantia ofertada (id 29081037).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 29134747).

A União informou o ajuizamento da execução fiscal de nº 5000964-80.2020.4.03.6144 (id 29510062).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

De fato não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal e evitar a sua inscrição junto ao CADIN. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual.

Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, de nº 5000964-80.2020.4.03.6144, *nas quais inclusive deverá ser apresentada pela própria executada a garantia aqui ofertada.*

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Aplicando-se o princípio da causalidade processual, a presente condenação é dirigida apenas à autora, porque ao fim e ao cabo ela deu ensejo à existência de crédito executável, cuja presunção de exigibilidade não se encontra afastada. Resta a autora desde já advertida, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que a oposição de embargos de declaração não se presta a veicular pretensão revisional desta rubrica.

Custas processuais pela autora.

Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GISLENE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTILHA - SP174951

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença id 33384043. Alega que a sentença porta omissão, por razão de que teria deixado de esclarecer se ambas as rés são responsáveis pelo pagamento da indenização por danos morais fixados. Refere ainda que o ato deixou de se manifestar sobre a ausência de pagamento pela autora dos juros de obra e dos encargos contratuais, em razão do atraso da obra. Finalmente, aduz *“que não foi apreciada a alegação da CAIXA no sentido de que não pode ser responsabilizada por devolução dos valores antes da quitação do contrato de mútuo”*.

Intimadas nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, as embargadas não se manifestaram.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado, a sentença é expressa ao tratar da responsabilidade de cada uma das rés pelo pagamento da indenização reparatória nas rubricas ‘Dano moral a ser indenizado pela ré Conviva’ e ‘Dano moral a ser indenizado pela ré Caixa Econômica Federal’.

No que se refere à condenação à restituição de valores, a sentença tampouco padece de qualquer omissão. Isso porque as requeridas foram condenadas ao ressarcimento das “quantias desembolsadas” pela autora, as quais por certo deverão ser efetivamente comprovadas por ocasião da liquidação da sentença.

Finalmente, quanto à insurgência relativa à condenação à obrigação de devolução de valores antes da quitação do contrato de mútuo, a pretensão declaratória sob apreciação temestrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002615-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: TILKIAN, MARINELLI, MARREY SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por TILKIAN, MARINELLI, MARREY SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de União Federal, visa a execução da sentença proferida nos autos nº 5000792-12.2018.4.03.6144.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela inteligência dos arts. 513, § 1º e 523 estabelecem o 'Cumprimento de Sentença' como fase do processo que deu origem ao título executivo.

Assim, insto a parte autora a postular no feito nº 5000792-12.2018.4.03.6144, promovendo naquele, caso queira, o início do cumprimento de sentença, ou indique as razões específicas de o fazê-lo em autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002742-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020, SANDRO PIGORETTI DE CARVALHO - SP172969

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por PAULO HENRIQUE OLIVEIRA em face da União Federal. Visa à execução da sentença proferida nos autos nº 5001550-88.2018.4.03.6144.

O Código de Processo Civil vigente delineou (arts. 513, § 1º, e 523) o cumprimento de sentença como fase do processo que deu origem ao título judicial sob cumprimento.

Assim, insto a parte autora a postular o quanto queira em termos de cumprimento de julgado diretamente nos autos do feito acima referido. É dizer: deverá promover naqueles autos, caso queira, o início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, assino o prazo de 5 dias para que a autora, caso queira, indique as razões específicas de impossibilidade de execução naqueles autos, impondo-se o cumprimento nestes autos apartados.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002393-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: VILHENA - AGRICULTURA, PECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE ARRUDA - SP229129
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se a classe processual.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000557-16.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ARTE OPERA SERVICOS DE ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA., JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI - SP315209
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1 - Autorizo a CEF a apropriar-se dos valores depositados a título de honorários.

2 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 36322760

Conforme informado pela União, o débito sob discussão, vinculado ao Processo Administrativo nº 16327.720727/2011-25, foi inscrito em dívida ativa sob os ns. 80.6.19.155013-20 e 80.2.19.091720-01. Tais inscrições agora são objeto da execução fiscal nº 5002888-29.2020.4.03.6144, ajuizada em 29 de julho próximo passado.

Essa manifestação ainda não foi dada a conhecer à parte autora.

Demais disso, do que se apura desse referido executivo fiscal, ali ainda não houve a citação da parte executada, de modo que ainda não lhe restou franqueada a possibilidade de oferecimento de eventuais outros bens à penhora.

Ora, nesse presente feito anulatório, a parte autora pretende também ofertar garantia ao débito adversado, ao fim da renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que, como ajuizamento da execução fiscal correspondente, toda e qualquer discussão quanto à garantia do débito deve agora se dar no âmbito desse feito.

Conforme o acima exposto, entendo que a parte autora ainda não teve plena condição de ter ciência material inequívoca, por meio de sua representação processual, do ajuizamento daquela execução fiscal.

Diante dessas circunstâncias, bem assim atento aos princípios processuais norteadores do moderno processo civil, especialmente os da cooperação e da boa-fé (também em sua vertente objetiva) das partes, intime-se a parte autora. Assino-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que comprove documentalmente nestes autos a ocorrência de sua citação válida naquele executivo fiscal, nº 5002888-29.2020.4.03.6144, mediante sua apresentação a eles por intermédio de petição e de procuração respectiva.

Após, com ou sem cumprimento, tomem conclusos para o pronto julgamento, no qual analisarei a eventual necessidade de transferência da garantia aqui ofertada para os autos da execução fiscal nº 5002888-29.2020.4.03.6144.

Intime-se apenas a autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003941-79.2019.4.03.6144

AUTOR: DAVID JM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ LIGNANI CARELLAS - SP42764, FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002983-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Empresa Brasileira Industrial, Comercial e Serviços Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Juntada de procuração e recolhimento das custas processuais

A parte autora solicita prazo para "*posterior juntada da procuração, bem como da guia de recolhimento das custas judiciais*". Não justifica a pretensão.

Nos termos do artigo 104 do CPC, *o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*

No caso dos autos, não se verifica hipótese de exceção à regra. Não há perigo de preclusão, de decadência ou de prescrição, nem urgência extremada a justificar a pretensão.

O mesmo raciocínio se aplica com relação ao pleito de postergação do recolhimento das custas processuais. Não há nada nos autos que justifique satisfatoriamente a pretensão.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), juntar aos autos instrumento de procuração e regularizar o recolhimento das custas processuais devidas, com as cautelas de praxe. O pagamento das custas processuais deve ser efetuado através de GRU e **exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

1 - Desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

2 - Com a resposta, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

4 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-69.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-30.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001559-79.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASILEQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença id 33297593. Alega que a sentença porta omissão, por razão de que no seu dispositivo teria deixado de constar o "objeto da condenação da CEF, bem como o termo final da cobrança declarada como indevida". Requer ainda seja reconhecida "a possibilidade da cobrança de juros remuneratórios (ou compensatórios) após o término da fase de construção, ou seja, após a efetiva conclusão das obras".

Intimado nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, o embargado requereu a rejeição dos embargos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado, a sentença é expressa ao atribuir à CEF responsabilidade pela restituição dos valores efetivamente cobrados por ela, a título de encargos vinculados ao contrato de financiamento imobiliário nº 155550761174, após o termo inicial da mora reconhecida em seu desfavor. Esse é o objeto específico de sua condenação.

Demais disso, naturalmente que, para o caso de uma eventual entrega da unidade ao mutuário, à CEF restaria permitida a cobrança dos encargos decorrentes da contratação. Tal solução, contudo, não se verifica no caso dos autos. Daí porque não pode o ato sentencial regular ato futuro e incerto, sob pena de fixar um comando condicional.

Em verdade, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Itr Comercio de Pneus e Pecas S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Como aditamento, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003006-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, nego recebimento aos presentes embargos à execução fiscal, diante da irregularidade constatada na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, "caput" e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento.

Comprove a embargante que a apólice do seguro-garantia, com endosso para garantir o feito principal, foi aceita pela exequente.

Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal, cuja tramitação não pode ficar estagnada por razão da insuficiente instrução da petição inicial dos embargos à execução.

Intime-se somente a embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005335-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos relativos às CDA's 80 2 19 124487-05, valor de R\$ 18.343.420,86 e 80 6 19 244043-83, valor de R\$ 11.309.925,49, no total de R\$ 29.653.346,35, em que são partes a **Fazenda Nacional** e o **Banco Bradescard S.A.**, distribuída em **18.11.2019**,

Anteriormente, em **01.11.2019**, a parte executada ajuizou ação declaratória com pedido de tutela, distribuída perante e 2ª Vara Federal de Barueri, autos nº 5005085-88.2019.403.6144; para não sofrer restrições à obtenção da certidão que comprova sua regularidade fiscal; não seja inscrita no Cadin ou em outros órgãos de proteção/restrição ao crédito e não seja objeto de protesto extrajudicial.

O requerimento de tutela foi deferido por aquele Juízo. Em seguida foi prolatada a sentença que segue, conforme excertos:

*"(...) No caso vertente, verifico, por meio do documento de **ID24902230**, que foi ajuizada a execução fiscal **5005335-24.2019.4.03.6144** para cobrança dos valores devidos ao Fisco. Desse modo, resta evidenciada a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir. (...) Portanto, considerando a propositura da mencionada demanda para a liquidação dos débitos materializados nas Certidões de Dívida Ativa n. **80 2 19 124487-05** e **80 6 19 244043-83**, não subsiste razão para o prosseguimento do feito. (...) Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se à transferência da Apólice de Seguro Garantia anexada aos autos para o executivo fiscal n. **5005335-24.2019.4.03.614**, que tramita no MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (...)"*

No momento, o referido procedimento ordinário encontra-se em análise de embargos de declaração opostos pela parte requerente, ora executada.

À ninguém da ocorrência do trânsito em julgado, ainda não ocorreu a transferência da apólice de seguro garantia, n. 1007.5000.12216, juntada no procedimento ordinário para o presente feito.

Citada neste feito, a executada juntou (id 35031659) cópia da apólice de seguro-garantia que instrui o referido procedimento ordinário, objetivando comprovar a garantia ao débito exequendo nesta execução fiscal.

Considerando a incerteza sobre a suficiência e a regularidade da garantia ofertada, manifeste-se a parte exequente, sobretudo diante da oposição dos embargos à presente execução fiscal pela parte executada sob nº 5003006-05.2020.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001898-65.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.35508730 e seguintes.

Manifeste-se a parte embargante no prazo de 5 dias.

Após, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001469-98.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GARIN & CIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DESPACHO

Os embargos à presente execução n. 5003795-38.2019.403.6144 opostos pela parte executada foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000738-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. (sucessora por incorporação de LG Eletronics da Amazônia Ltda), ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento integral do crédito tributário decorrente do processo administrativo 10283.002897/2006-34, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Em sede de tutela provisória de urgência, pede a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, inclusive para que: (a) não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal; (b) não sejam incluídos ou mantidos em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.); (c) não sejam inscritos em dívida ativa e/ou protestados e/ou executados.

Em extensa petição inicial, argumenta a autora que a plausibilidade de seu direito decorre, em breve síntese: (i) da violação ao artigo 112, inciso II, do CTN – Código Tributário Nacional, em razão da dívida com relação à comprovação da infração, fato que resultou no cancelamento do caso gêmeo (PA nº 10283.004094/2002-91); (ii) da incompetência do Auditor Fiscal da RFB – Receita Federal do Brasil para fiscalizar o cumprimento do PPB – Processo Produtivo Básico, em razão do disposto no artigo 3º do Decreto 205/1991, corroborado pela ausência de conhecimento técnico; (iii) da ilegitimidade do auto de infração em razão da violação do artigo 142 do CTN em razão da ausência de comprovação de que os produtos objeto do Auto de Infração não teriam obedecido aos requisitos do PPB estabelecidos no Decreto 783/1993, o que foi, inclusive reconhecido na esfera administrativa quando do julgamento do recurso voluntário da autora; (iv) da existência de insubsistências no lançamento; (v) da violação ao artigo 146 do CTN em razão da indevida alteração dos critérios jurídicos adotados anteriormente no processo 10283.004095/2002-35; e (vi) da ilegalidade de alteração dos limites de importação de peças por Portaria, bem como a nova inclusão de modelos de placas no cômputo de tal limite, sem previsão no Decreto 783, de 25/03/1993.

Sustenta a autora que o perigo de dano se caracteriza pelo fato de já ter sido intimada da última decisão irrecorrível prolatada no CARF, culminando com o encerramento da discussão na esfera administrativa, de modo que o débito objeto do Processo Administrativo nº 10283.002897/2006-34 já consta como pendência no Relatório de Situação Fiscal da Empresa, de modo que, caso não se obtenha a tutela jurisdicional, será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e executado judicialmente no prazo de 30 dias contados de 25/02/2019.

Argumenta ainda a autora que com o ajuizamento do processo executivo, se verá obrigada a apresentar garantia nesse vultoso montante; que foi intimada em 06/02/19 acerca da possibilidade de inclusão do débito no CADIN no prazo de 75 dias, o que acarretará impossibilidade de comprovação de sua regularidade fiscal / renovação de CND, contratação com a administração pública, obtenção de empréstimos, e também impossibilitará a Autora de operar na ZFM – Zona Franca de Manaus pois bloqueará o registro da SUFRAMA, conforme dispõe o artigo 29 da Resolução CAS 38/2017.

Alega a autora que sua fábrica localizada em Manaus goza dos benefícios do regime da ZFM – Zona Franca de Manaus, no que interessa ao caso dos autos, de isenção de IPI – Imposto de Produtos Industrializados e II – Imposto de Importação quando da internação de produtos no mercado nacional, nos termos do Decreto 783/1993 e cumprimento das regras do PPB – Processo Produtivo Básico, que em linhas gerais são requisitos a serem cumpridos na fabricação de determinado produto, como contrapartida dos benefícios fiscais.

Alega ainda a autora que a RFB instaurou fiscalização para verificar o cumprimento do PPB, o que é competência privativa da SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, concluindo pelo descumprimento prescindindo dos mais elementares requisitos técnicos.

Aduz também a autora que a fiscalização partiu de uma aquisição de placas de circuito impresso (PCIs) da empresa TDK da Amazônia Importação e Comércio Ltda, conforme indicados nos documentos denominados DCRs – Coeficientes de Redução do Imposto de Importação.

Aduz ainda a autora que a fiscalização resultou na lavratura de quatro autos de infração para cobrança de II e IPI, sendo que o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se posicionou de forma diferente em cada um deles: um foi cancelado por não comprovação de descumprimento do PPB; o segundo foi cancelado por não apresentação da descrição da infração; o terceiro ainda está em discussão administrativa; e o último, objeto desta ação, foi confirmado ao fundamento de que, embora não comprovado o descumprimento do PPB, seria ônus do contribuinte a prova contrária.

Aduz também a autora que estava pleiteando judicialmente o processamento do recurso especial interposto perante o CARF no processo administrativo ora combatido, não logrando sucesso.

Sustenta a autora: (i) a necessária aplicação do artigo 112, inciso II do CTN, em razão da manutenção do auto de infração a despeito do reconhecimento de não haver prova da infração; (ii) a incompetência da RFB para fiscalização do PPB, uma vez que a competência de fiscalização quanto ao cumprimento dos requisitos é privativa da SUFRAMA, em razão do disposto no artigo 3º do Decreto 205/1991; (iii) ilegitimidade do auto de infração, por violação ao artigo 142 do CTN, em razão de ter sido lavrado por presunção e não comprovação da violação das regras do PPB; (iv) insubsistência do auto de infração, que não comprova que os limites de importação de PCIs foram superados, nem que os produtos autuados foram fabricados a partir da aplicação das PCIs adquiridas da TDK, e desconsidera a realização de exportações, vendas dentro da ZFM e para a Amazônia Ocidental, desobrigadas do cumprimento do PPB, e desconsidera as PCIs em estoque; (v) alteração do critério jurídico do lançamento anteriormente adotado no PA 10823.004095/2002-35 que recaiu sobre a mesma aquisição de placas, com violação ao artigo 146 do CTN; (vi), ilegitimidade da Portaria 07/1998 que alterou os limites de importação de peças e incluiu novos modelos de placas no cômputo de tal limite, sem previsão no Decreto 783/1993.

Pela petição Num. 14965327, a autora informou que o mandado de segurança anteriormente impetrado nº 1001909-16.2019.401.3400, perante o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal objetivou requerer judicialmente o processamento do recurso especial interposto nos autos do processo administrativo nº 10283.002897/2006-34 perante o CARF, sendo que o feito perdeu o objeto em razão do ajuizamento desta ação anulatória, renunciando ao direito de litigar administrativamente, razão pela qual protocolou em 28/02/2019 pedido de desistência da ação.

Pela petição Num. 15452996 a autora ofereceu, caso o Juízo entenda necessário em reforço à concessão da tutela o cumprimento do disposto no artigo 300, §1º do CPC, apólice de seguro garantia no valor de R\$ 11.925.824,67 aduzindo que a mesma atende todos os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Pela petição Num. 15638373, a parte autora reiterou seu pedido de tutela de urgência.

Pela decisão de Num. 14997836 foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10283.002897/2006-34, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior determinação.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação alegando que a Receita Federal constatou que a Autora empregou em seus produtos finais PCIs que, embora adquiridas por ela no comércio local, na verdade, foram importadas por pessoa jurídica diversa (“TDK da Amazônia Importação e Comércio Ltda.”) e aplicados na fabricação dos produtos modelos CP-14J50, CP29Q30P, CP29Q50, DVD323N, DVD-3351N, WP32Q10P, violando o limite de utilização de PCIs importadas autorizado pela legislação acima e, por esse motivo, lavrou o auto de infração ora discutido.

Sustentou a ré a competência da Receita Federal do Brasil para fiscalização do PPB, ao argumento de que cabe à SUFRAMA aprovar Processos Produtivos Básicos e reconhecer a existência de incentivos fiscais que poderão ser usufruídos pelos pretensos beneficiários, desde que obedecidas, na forma da legislação, determinadas condições; e que no entanto tal competência restringe-se a aspectos outros, não concernentes à fiscalização tributária, atribuição esta que é de alçada exclusiva da Secretaria da Receita Federal.

Invoca a ré os artigos 12 e 13 do Decreto 61.244/1967, o artigo 194 do CTN, os artigos 91, 93 e 94 da Lei 4.502/1964, os artigos 427 a 431 do Decreto 4.544/2002, o artigo 12 da Portaria MF 259/2001, e o artigo 6º da Lei 10.593/2002, para argumentar que a SUFRAMA não compete fiscalizar as empresas detentoras de incentivos fiscais quanto a aspectos tributários, incumbência esta cometida em caráter exclusivo à Secretaria da Receita Federal e concretizada por Auditores-Fiscais da Receita Federal, que detêm a prerrogativa para constituir o crédito tributário referente ao IPI.

Argumenta ainda a ré que a RFB, como órgão fiscalizador de benefícios fiscais, não pode ser incompetente para fiscalizar o cumprimento de requisitos para o desfrute de isenção tributária. Se uma das condições para que uma empresa goze da isenção em tela é exatamente que industrialize determinados produtos obedecendo-se a etapas definidas em um específico Processo Produtivo Básico, é natural que a fiscalização tributária conduza sua auditoria de forma a checar se aquele foi ou não cumprido.

Sustenta ainda a ré a não aplicação do artigo 112, II do CTN, a legitimidade e a subsistência do auto de infração; a ausência de alteração do critério jurídico de lançamento; a legitimidade da Portaria nº 07/98; a presunção de legitimidade da CDA.

Por fim, sustentou a ré o reiterado descumprimento dos requisitos para gozo de benefícios fiscais, alegando que o MCTIC – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações verificou o recebimento indevido de benefício fiscal pela LG em razão da não realização da PDI necessária ao recebimento dos benefícios da Lei de Informática, uma vez que no PAF 01200.004968/2010-00, restou apurado pelo MCTIC um débito que é resultado de glosas da análise dos projetos apresentados nos Relatórios Demonstrativos e Contestações do ano base de 2004, nos quais a empresa não cumpriu integralmente as suas obrigações de aplicação em atividade de pesquisa e desenvolvimento.

A ré informou a interposição de agravo de instrumento 5012060-31.2019.4.03.0000 (Num. 17309972, Num. 17309975 e Num. 17309983).

Manifestação da autora alegando o descumprimento da liminar (Num. 20983983), e da ré informando o cumprimento da decisão e requerendo seja desconsiderada a cobrança gerada automaticamente pelo sistema (Num. 21225683).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação procede.

Da análise detida dos autos e do grande volume de documentos (mais de cinco mil páginas) verifica-se que a autora goza de isenção de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e II – Imposto de Importação em sua unidade fabril situada na ZFM – Zona Franca de Manaus.

É denominada **isenção condicionada** e que, nos termos do artigo 179 do CTN – Código Tributário Nacional “é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

Ademais, a isenção de que goza a autora é uma **isenção restrita** à unidade fabril situada na ZFM, ou seja, restrita a uma determinada região do território nacional, como autoriza o artigo 176, parágrafo único do CTN.

As isenções de que goza a autora foram obtidas mediante aprovação, pela SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, de projeto industrial e processos produtivos básicos, como se verifica da Resolução SUFRAMA 052/1995 (Num. 14838365 – Pág. 1/2):

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico de Análise Nº 064/95 - SAP/DEPRO/DIPI, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, submetido a este Colegiado em sua 171ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de novembro de 1995,

CONSIDERANDO a competência delegada ao Superintendente da SUFRAMA, através da Resolução nº 504/93 aprovada na 165ª Reunião Ordinária deste Conselho de Administração, em 17 de dezembro de 1993

RESOLVE

I - APROVAR o projeto industrial de implantação da empresa LG INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise Nº 064/95 - SAP/DEPRO/DIPI, para a produção de televisor; monitor de vídeo, videocassete e forno de microondas, concedendo-lhe, pelo prazo estabelecido no Art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, os benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto Nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, alterado pelo Decreto-Lei Nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, com a nova redação dada pela Lei N. 8.387, dg 30 de dezembro de 1991, e legislação complementar pertinente;

II - DEFINIR que na fabricação dos produtos televisor, videocassete e forno de microondas, a redução da alíquota do Imposto sobre Importação (II), relativo a matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros Insumos de origem estrangeira utilizados nos seus respectivos processos de fabricação, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º do Art. 7º do Decreto-Lei Nº 288/67, com a redação do Art. 1º da Lei N. 8.387/91;

III - ESTABELECEER que, o coeficiente de redução de alíquota do Imposto sobre Importação (II), relativo a matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros Insumos de origem estrangeira utilizados na fabricação do produto monitor de vídeo, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei 288/67, com a redação do Art. 1º da Lei N. 8.387/91.

IV - FIXAR os limites anuais de importação da empresa, para os três anos projetados em:

IV.1 após o Poder Executivo determinar o fim do contingenciamento de importação, estabelecido para a Zona Franca de Manaus, os valores referentes aos insumos contingenciados, serão normalmente registrados para os fins do disposto do Item I do § 7º do Art. 7º da Lei Nº 8.387/91.

V - EXIGIR, sob pena de cancelamento ou suspensão- dos incentivos concedidos, o "cumprimento- das seguintes condições, ademais das constantes da legislação complementar aplicável:

V.1 - que a empresa, quando da fabricação dos produtos televisor e videocassete, cumpra o Processo Produtivo Básico estabelecido pelo Decreto Nº 783/93, em seu Anexo XI e Portaria Interministerial n. 132/94 - MIR/MICT/MCT;

V.2 - que a empresa, quando da fabricação do produto forno de microondas, cumpra o Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial N. 068/94 - MIR/MICT/MCT;

V.3 - que a empresa, quando da fabricação do produto monitor de vídeo, cumpra o Processo Produtivo Básico estabelecido pelo Decreto Nº 783/93, em seu Anexo VIII e Portarias Interministeriais Nºs 133/93 e 130/94 - MIR/MICT/MCT;

V.4 - que a empresa apresente em até 90 (noventa) dias, contados a partir do início da produção do produto monitor de vídeo, Programa em Atividades de pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia, contendo a previsão dos Convênios com Centros ou Institutos de pesquisa, de "conformidade com o disposto no § 3º do Art. 2º, da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, bem como apresentar anualmente Relatório de Execução da Aplicação;

V.5 - que a empresa atenda as exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal; e

V.6 - que a empresa cumpra as exigências contidas nas Resoluções Nº 143, de 25 de junho de 1987 e Nº 233 - DS, de 13 de outubro de 1994, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor, no que considerado aplicáveis.

Consta ainda dos autos (documentos Num. 14838365 e Num. 14838366 - Pág. 1/27) a edição posterior das Resoluções SUFRAMA 009/1996 (alteração de limites de importação) 109/1999 (produção de DVD) e os projetos, pareceres e laudos técnicos que embasaram a edição das resoluções concessivas de isenções.

Por outro lado, o crédito tributário cujo cancelamento é pretendido pela autora decorre de auto infração (Num. 14837843 - Pág. 1/6) lavrado em 21/05/2002 e que refere-se a fatos geradores ocorridos em 10/02/1999 a 28/12/2000, do qual consta a seguinte descrição dos fatos ensejadores:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO (S) LEGAL (IS)

Imposto de Importação

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), a dispositivo (s) do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

01- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA NO REGIME

A infração encontra-se caracterizada em nosso Termo de Constatação, anexado ao presente a(s) folha(s) de nº (s) 147 e que diz respeito aos seguintes:

1- Na ação fiscal procedida, encontramos os DCR-Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação de nºs 2397 de 30/03/00, 8236 de 22/08/00, 2378 de 30/03/00, 8237 de 22/08/00, 3261 de 31/03/00, 8238 de 22/08/00, com documento anexados aos mesmos, dirigidos aos responsáveis pela confecção dos respectivos DCR, para que incluíssem mercadorias adquiridas no comércio local, precisamente Placas de Circuitos Impressos, da empresa TDK DA AMAZÔNIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

2- É evidente o intuito de burlar o pagamento dos tributos, já que a LG ELETRONICS, em PPB - Processo Produtivo Básico, aprovado pela SUFRAMA, deveria industrializar placas a partir dos insumos ou se utilizar do que determina o Decreto 783 de 25 de março de 1993 em seu anexo VII e XI, observação nº2 "fica permitida a importação de PCI montadas, com seus componentes, até o limite anual de 18% (dezoito por cento), incluindo a Portaria Interministerial nº 2, de 03/08/95 que altera os percentuais, sendo que este limite será calculado tomando-se como 100% (cem por cento) a quantidade de circuitos impressos, de montagem nacional, utilizados pela empresa no ato imediatamente anterior" (acréscimo nosso), o que não houve.

3- Assim procedendo, a Empresa não só contaminou o seu PPB para os processos industriais referidos nos DCR citados acima, abdicando dos benefícios fiscais destinados as indústrias instaladas na ZFM - Zona Franca de Manaus, como também cometeu crime fiscal quando, com determinado intuito de burlar a fiscalização, subtraiu a base de cálculo dos impostos incidentes nas saídas das mercadorias do seu estabelecimento.

4- Perde o Contribuinte, com este procedimento, a Isenção do IPI, sem o direito a compensação, a redução do II na saída e passa a ser penalizado com multa de 150% (cento e cinquenta por cento), agravada em virtude da infração relacionado no item 3 acima e em virtude do que determina a Lei 9.430/96.

5 - São penalizadas todas as saídas de mercadorias da ZFM, amparadas pelos DCR citados, tendo em vista a infração reportada.

6- Será lavrada ainda, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, para cumprimento do disposto nos arts. 1 e 5 da Portaria SRF 2.752, de 11 de outubro de 2001, que estabelece os procedimentos a serem observados ao Ministério Público Federal".

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art.6º e 7º, do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91; arts. 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 145, 389 a 395, 418, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Portanto, resta claro da leitura do auto de infração que deu origem ao crédito tributário objeto da ação, que o lançamento é exclusivamente decorrente do fato de que a fiscalização da Receita Federal considerou que a autuada descumpriu o PPB - Processo Produtivo Básico aprovado pela SUFRAMA ao calcular o demonstrativo do coeficiente de redução do imposto de importação relativo a placas de circuito impresso e por conseguinte perdeu o direito à isenção (integral) do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e à redução (isenção parcial) do II - Imposto de Importação.

O parágrafo 8º, alínea "b" do Decreto-Lei 288/1967, na redação dada pela Lei 8.387/1991, define processo produtivo básico como "conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto."

E o Decreto 783/1993 fixou "o processo produtivo básico para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus" e apontado como descumprido pela autora no auto de infração, disposta em seu artigo 7º, vigente ao tempo da autuação:

Art. 7º A Suframa poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções nas empresas para verificação do fiel cumprimento do disposto neste decreto.

Acréscese-se que, ao tempo da autuação, também se encontrava em vigor o Decreto 205/1991, apontado como violado pela autora na petição inicial, e que estabelecia em seu artigo 3º a competência da SUFRAMA para a fiscalização das linhas de fabricação de produtos em gozo de isenção concedida nos termos do Decreto-Lei 288/1967, apontado como descumprido no auto de infração:

Art. 3º A Suframa realizará, periodicamente, auditoria técnica nas linhas de fabricação dos produtos, compreendidos em projetos industriais aos quais tenham sido deferidos os incentivos fiscais do Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar.

Portanto, fica claro da leitura dos citados Decretos 205/1991 e 783/1993, que a competência para fiscalização do cumprimento do PPB – Processo Produtivo Básico das empresas em gozo de incentivos fiscais na ZFM – Zona Franca de Manaus é da SUFRAMA.

E assim sempre entendeu a SUFRAMA, como se verifica dos artigos 58 e 59 da Resolução 200/1998 e dos artigos 57 e 58 da Resolução 201/2001, apontadas pela autora na petição inicial:

Art. 58. Sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, o não atendimento do disposto nesta Resolução ensejará, conforme o caso, a critério do Superintendente da SUFRAMA, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - suspensão do Laudo de Produção;

III – bloqueio do cadastro por tempo indeterminado;

IV - encaminhamento de proposição ao CAS para cancelamento dos incentivos fiscais atribuídos à(s) linha(s) de produção;

V - encaminhamento de proposição ao CAS para cancelamento dos incentivos fiscais atribuídos à empresa;

Art. 59. A SUFRAMA enviará comunicado a Secretaria da Receita Federal - SRF sempre que comprovar o não cumprimento do PPB ou de outros compromissos assumidos pela empresa quando da aprovação do projeto, para os atos de competência privativa daquele Órgão.

Art. 57. Sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, o não atendimento do disposto nesta Resolução ensejará, conforme o caso, a critério do Superintendente da Suframa, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - suspensão do LP;

III - suspensão do Pedido de Licenciamento de Importação (PLI);

IV - bloqueio do cadastro;

V - encaminhamento de proposição ao CAS para cancelamento dos incentivos fiscais atribuídos à(s) linha(s) de produção; e

VI - encaminhamento de proposição ao CAS para cancelamento dos incentivos fiscais atribuídos à empresa.

Art. 58. A Suframa enviará comunicado a Secretaria da Receita Federal (SRF) sempre que comprovar o não cumprimento do PPB ou de outros compromissos assumidos pela empresa quando da aprovação do projeto, para os atos de competência privativa daquele Órgão.

Normas editadas posteriormente à autuação da autora vão no mesmo sentido, ou seja, de atribuir à SUFRAMA a competência para a fiscalização do PPB. Nessa linha foram editados o artigo 5º do Decreto 4.401/2002 e o artigo 18 do Decreto 6.008/2006, este último em vigor atualmente:

Art. 5º A fiscalização da execução dos PPB será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou por delegação deste, pela Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA.

Art. 18. A fiscalização da execução dos PPB para os produtos industrializados de que trata o art. 14 deste Decreto é da competência da SUFRAMA, podendo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sempre que julgar necessário, realizar inspeções nas empresas para verificação do seu fiel cumprimento.

Portanto, todo o arcabouço normativo apontado aponta para a competência privativa da SUFRAMA para a fiscalização do PPB, cujo descumprimento pode acarretar a grave penalidade de cancelamento dos incentivos fiscais das empresas da ZFM.

E uma interpretação lógico-sistemática e finalística também conduz a essa conclusão. Como efeito, a Receita Federal não participa, de nenhuma forma, da aprovação desses processos produtivos básicos. E a *expertise* necessária para a fiscalização do PPB nada tem a ver com a especialização tributária dos auditores fiscais da Receita Federal.

A fiscalização no que diz respeito à execução do PPB é uma fiscalização eminentemente de engenharia industrial, ou seja, verificar se o processo industrial efetivamente praticado pela empresa está ou não de acordo com o projeto aprovado pela SUFRAMA.

É certo que a competência privativa para o lançamento do tributo é privativa da autoridade tributária, nos termos do artigo 142 do CTN, e não se está aqui a sustentar entendimento contrário, longe disso.

O que se está a sustentar é que a competência para declarar o descumprimento do PPB – Processo Produtivo Básico, é da SUFRAMA. E uma das penalidades cabíveis pelo descumprimento do PPB é o cancelamento das isenções condicionadas (incentivos fiscais) da ZFM, cuja concessão também é atribuição da SUFRAMA.

Em outras palavras, embora evidentemente a competência para o lançamento do IPI e do II seja da RFB, no caso dos autos o lançamento decorre única e exclusivamente da consideração, pela Receita, de ter a autora descumprido o PPB e por consequência entender pela perda das isenções da ZFM.

Contudo, a competência para fiscalização do PPB e para declarar a perda dos incentivos fiscais da ZFM pelo seu cumprimento não é da RFB e sim da SUFRAMA.

Por outro lado, não tem razão a ré e o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao invocarem existência de competência concorrente da RFB para fiscalização do PPB com apoio no artigo 12 do Decreto 61.244/1967, que estabelece:

Art. 12. Toda entrada de mercadoria nacional ou estrangeira na Zona Franca de Manaus fica sujeita ao controle da SUFRAMA, respeitada a competência legal atribuída à fiscalização aduaneira e de rendas internas do Ministério da Fazenda.

Como devida vênia, a leitura que se faz desse artigo é que a competência fiscalizatória atribuída à SUFRAMA não incluiu as competências para o lançamento tributário, que continuam com os órgãos fazendários. Contudo, não se pode ler o dispositivo como pretende a ré, de atribuir à RFB competência para a fiscalização dos projetos industriais e respectivos PPB. Ao contrário, o próprio Decreto 61.244/1967 deixa clara a competência da SUFRAMA em seu §1º do artigo 11:

§ 1º Os projetos para a produção, beneficiamento ou industrialização de mercadorias que pretendam gozar dos benefícios do Decreto-lei nº 288-67 serão submetidos à aprovação da SUFRAMA, ouvido o Ministério da Fazenda, quanto aos aspectos fiscais, implicando em aprovação tácita a falta de manifestação desse Ministério no prazo de 30 (trinta) dias contados do pedido de audiência.

E, com a devida vênia, não tem razão ao União ao argumentar que a competência para fiscalização tributária implica na competência da RFB para fiscalizar o cumprimento do PPB, e menos ainda que a RFB possa descaracterizar a conclusão da SUFRAMA.

Por fim, anoto que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu pela incompetência da Receita Federal do Brasil para desconsiderar isenções concedidas pela SUFRAMA:

ZONA FRANCA DE MANAUS. TELEFONE CELULAR DIGITAL. INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO PELA SUFRAMA. ATO DECLARADO INSUBSISTENTE PELO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Improcedência. Suficiência da documentação juntada aos autos. Desnecessidade de dilação probatória para averiguar se os produtos fabricados pela Impetrante são analógicos, digitais ou híbridos. Questão irrelevante e impertinente. 2. Anulação dos atos administrativos pela própria Administração Pública. Competência do agente que praticou o ato ou da autoridade hierarquicamente superior. Secretário da Receita Federal. Autoridade incompetente para declarar a insubsistência de atos expedidos pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e por seu Conselho de Administração. Impossibilidade de anulação de ato administrativo por agente não vinculado ao órgão que praticou o ato. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, não providas.

(AC 0002310-62.2001.4.01.3400, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 18/01/2012 PAG 245.)

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para, mantendo os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência, extinguir o crédito tributário objeto do processo administrativo 10283.002897/2006-34, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso III, do CPC/2015. A ré é isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, inciso I, do mesmo código).

P.R.I. e Comunique-se o MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento 5012060-31.2019.4.03.0000.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001455-59.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ISIDRO DOMINGUES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda a alteração do ato de concessão do benefício para que seja considerado como salário de contribuição integrante do PBC, para fins de apuração da RMI da sua aposentadoria, todas as contribuições realizadas, sem a limitação correspondente à competência de julho/1994, prevista no artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 como regra de transição para os segurados que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua vigência.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Em Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, determinou-se a suspensão de todos os processos que tratem da matéria:

"*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*" (Tema: 999 Processo(s): REsp n. 1.554.596/SC e REsp n. 1.596.203/PR Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 12/08/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

TAUBATÉ, 10 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARCOS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO PROENÇA - SP37864

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM contra MARCOS CARVALHO. Foi determinada a realização de penhora *on-line*, com a utilização do sistema "BACENJUD" (Num. 14870717 - Pág. 1).

Efetuada a penhora *on line* em 03/08/2020 (Num. 36503216 - Pág. 1), com indisponibilidade de valores constantes em conta financeira do executado no valor de R\$2.249,62 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), no valor total do débito exequendo.

Pelo despacho Num. 36520250 - Pág. 1, proferido em 05/08/2020, foi determinada a intimação do executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

O executado, em 07/08/2020 apresentou petição requerendo o desbloqueio de valores tomados indisponíveis (Num. 36694021 - Pág. 1).

Alega, em síntese, que a ordem de desbloqueio atingiu os recursos que estavam na Conta Poupança e que se destinam à sua subsistência, que é trabalhador informal e reside em casa alugada por seu filho, sendo nela fiador.

Sustenta se tratar de valores recebidos pelo devedor ou para realizar suas tarefas laborais ou que são utilizados por ele para sua manutenção, sobrevivência, dignidade.

Requer a tramitação prioritária, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Intimado, o exequente se manifestou pela manutenção do bloqueio efetivado e requereu sua conversão em renda, tendo em vista que o executado realiza desvirtuamento de sua conta poupança com intensa movimentação financeira (Num. 36798835 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Quanto ao pedido de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros com fundamento nos incisos IV e X do artigo 833 do CPC, observo que a alegação de impenhorabilidade deve ser rejeitada, posto que o executado não logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens de tal natureza.

Embora conste dos documentos juntados Num. 36694022 - Pág. 1 e seguintes que a penhora recaiu sobre conta poupança do executado (Banco Bradesco agência 2083, conta poupança 1000314-8, no valor de R\$ 2.249,62), da análise detida dos extratos bancários extrai-se de forma segura que o executado realiza constante movimentação financeira, indicando que referida conta está sendo utilizada como conta corrente, voltada para o pagamento de despesas cotidianas (supermercado, telefone, luz, padaria, papelaria, posto de gasolina, etc) (Num. 36694022 - Pág. 2), o que afasta a alegação de impenhorabilidade no presente caso, conforme jurisprudência atual abaixo citada, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA CONJUNTA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INTENSA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO MONTANTE EXISTENTE NA CONTA. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA. LIBERAÇÃO DA METADE PERTENCENTE AO COTITULAR ESTRANHO AO FEITO FISCAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio feito pelo corresponsável Manoelito dos Santos Araújo, ao argumento de que os valores constritos seriam impenhoráveis, por consistirem em saldo de caderneta de poupança e verbas alimentares (benefício previdenciário do curatelado João Batista Xavier de Freitas Souza). 2. O magistrado de primeiro grau entendeu não estar demonstrada a hipótese de impenhorabilidade, eis, que conforme extratos juntados aos autos, por diversas vezes, houve saques na conta poupança nº 16176-5/500, agência 6515, Banco Itaú S/A, em um montante correspondente a quase totalidade do saldo da conta, bem como depósitos em dinheiro de considerável quantia. Ponderou, ainda, que a conta era utilizada como conta corrente, servindo para pagamentos das despesas cotidianas do requerente. 3. Em suas razões recursais, aduz a parte agravante, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a nulidade da notificação/intimação nos processos administrativo e judicial. 4. No mérito, defende a impenhorabilidade dos valores depositados na conta poupança do agravante, eis de que decorrentes de recebimento de montante a título de benefício previdenciário em nome do curatelado João Batista Xavier de Freitas Souza. Traz precedentes jurisprudenciais em seu favor. 5. Alega, assim, que, comprovado que a conta bloqueada é de titularidade exclusiva de pessoa estranha ao feito fiscal, por meio de extrato bancário (fls.), pelo qual se identifica que o valor bloqueado é proveniente de benefício previdenciário destinado a pessoa doente, deve ser, de plano, declarada a impenhorabilidade das verbas bloqueadas, seja pela sua natureza alimentar, seja pela ilegitimidade passiva ad causam do agravante de figurar como parte no feito fiscal. 6. Preliminares de prescrição intercorrente, bem como a nulidade da notificação/intimação nos processos administrativo e judicial não apreciadas, posto que não foram objeto de análise da decisão agravada. 7. A mesma sorte não assiste ao recorrente quanto à preambular de sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que é corresponsável pela dívida cobrada na execução fiscal nº 3640-16.1990.4.05.8300, que lhe foi redirecionada por meio de decisão cuja cópia se encontra às fls. 253/254 dos presentes autos, limitando-se o objeto de apreciação do presente agravo de instrumento acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados, por apresentarem, supostamente, natureza alimentar, em virtude de serem decorrentes de benefício previdenciário. 8. A fl. 123, consta detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores em nome do requerente, no qual se verifica a constrição de R\$ 13.199,92 (treze mil, cento e noventa e nove reais e dois centavos), em conta do Banco Itaú, em 28/09/2015. 9. Dos documentos carreados aos autos (fls. 185/187), apreende-se que a conta que sofreu o bloqueio (conta poupança nº 16176-5/500, agência 6515, Banco Itaú S/A) é destinada ao recebimento dos valores a título de benefício previdenciário em nome do curatelado João Batista Xavier de Freitas Souza. 10. Entretanto, consoante o extrato de fl. 180, a referida conta também é usada como conta corrente, servindo para pagamentos das despesas cotidianas do requerente, sofrendo vários saques, um em montante correspondente a quase totalidade do saldo da conta, em 14/09/2015, bem como depósitos em dinheiro de considerável quantia. 11. A conta poupança nº 16176-5/500, agência 6515, Banco Itaú S/A pertence ao executado, além de servir ao recebimento dos valores do benefício previdenciário do curatelado, não estando demonstrado nos autos que o montante excedente é de titularidade exclusiva do beneficiário. 12. É cediço que a imposição legal contida no art. 833 X, do CPC/15 busca garantir o mínimo existencial ao devedor; como ilação do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a garantir um numerário mínimo que permita a subsistência digna. Entretanto, observa-se que essa constrição de numerário em agência bancária não é absoluta, podendo ser afastada quando comprovado que a conta poupança não se presta ao objetivo de acumulação de reservas financeiras. 13. A jurisprudência vem aceitando a incidência do bloqueio se a conta poupança vem sendo utilizada como similar à conta corrente, com movimentação financeira intensa mediante entrada e saída de haveres, afasta-se a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade. Precedente. 00005470520164050000, AG144101/PE, des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 07/06/2016, Publicação: DJE 14/06/2016. 14. "Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco em virtude do contrato de abertura de conta corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais". (Resp nº 1.184.584-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. em 22/4/2014, em DJe 15/8/2014). 15. Nestes autos, como já consignado, percebe-se, pelos extratos de fl. 180, que a conta bloqueada é utilizada para o recebimento do benefício do curatelado, no importe mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), existindo saldo final que supera em grande monta os valores percebidos a título de benefício (no dia 11/09/2015- R\$ 10.000). 16. Não havendo, nos autos, elementos precisos que discriminem quais valores pertencem a cada um dos titulares da conta, presume-se que cada titular detinha quinhão proporcional do saldo existente no momento do bloqueio judicial, concluindo-se que apenas a parcela atribuída ao executado é passível de penhora. 17. Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, devendo-se reformar a sentença para que a constrição alcance apenas 50% dos saldos existentes, pertencentes ao executado, cotitular. 18. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação de metade do montante depositado na conta poupança do agravante.

(AG 00016885920164050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 – Segunda Turma, DJE – Data: 16/12/2016 – Página: 103.)

Ademais, o executado não demonstrou de plano que os valores bloqueados possuem caráter de verba alimentar, mais precisamente que foram percebidos em virtude de trabalhos prestados na qualidade de autônomo, situação que, portanto, demandaria dilação probatória, incabível no presente procedimento.

Outrossim, o fato de ser fiador de obrigação concernente ao pagamento de prestações de aluguel em nada altera as conclusões acima explanadas.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros via sistema BACENJUD, formulado pelo executado. Aguarde-se o decurso do prazo para embargos, nos termos do despacho proferido Num. 36520250 - Pág. 1. Intimem-se.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 12 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-50.2020.4.03.6121

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, ALEXANDRE BADARO DA COSTA LEITE - SP403630, LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP416818

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001641-46.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: MARCO ANTONIO GOMES DE PAULA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA - SP123329

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF opõe embargos de declaração à sentença Num. 30332608, que julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença embargada, ao argumento de que “*não se encontra na jurisprudência do STJ proibição para composição da comissão de permanência pela CDI acrescida da taxa de rentabilidade*”. Argumenta ainda embargante que:

... caso este juízo reconheça alguma procedência no pedido relacionado à comissão de permanência, necessário que seja reconhecido o direito da CAIXA optar pela cobrança na inadimplência de juros remuneratórios contratados, juros de mora legais ou contratuais e multa contratual ao invés de comissão de permanência.

Ou não sendo este o entendimento, o direito da CAIXA cobrar a comissão de permanência da forma como pactuada, contudo limitada aos valores equivalentes aos juros remuneratórios contratados, juros de mora legais ou contratuais e multa contratual.

Tudo conforme entendimento sumulado nos enunciados 296 e 472, ambos do STJ e decisão do mesmo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, abaixo transcritas (REsp. 1.058.114/RS), de observância obrigatória, conforme artigo 927, III e IV, do CPC”.

Por fim, aduz que tanto a CDO como a TR não podem ser afastadas pelo Poder Judiciário, sob pena de violação à separação dos poderes, à legalidade e à razoabilidade.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada.

Cabe frisar que a omissão que justifica a oposição dos embargos de declaração é a omissão no exame dos pedidos e questões deduzidas no processo.

A alegada omissão na aplicação da jurisprudência que a embargante entende aplicável não é, na verdade, omissão, mas sim pretensão infringente.

Ademais, ao contrário do que sustenta a embargante, a sentença embargada deu pela exclusão da taxa de rentabilidade como apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma compatível com o decidido no REsp 1058114/RS.

A alegação do direito da embargante de optar pela cobrança de outros encargos que não a comissão de permanência não foi deduzida nos autos e portanto não deveria ser mesmo examinada pela sentença. Além disso, a embargante já fez opção pela cobrança da comissão de permanência na petição inicial da execução.

E, quanto à alegação da embargante de que *“tanto a CDI como a TR não podem ser afastadas pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao artigo 2º, da Carta Fundamental (separação dos poderes), bem como aos postulados fundamentais da legalidade (artigo 5º, II, da CF) e razoabilidade”*, ao que se apresenta, a embargante não leu a sentença embargada com a devida atenção.

Este Magistrado só pode lamentar que a embargante tenha perdido tempo precioso para elaborar uma longa peça processual sem ter ao menos o cuidado de ler, com a devida atenção, a sentença.

Tivesse a embargante lido comatenção o *decisum* embargado, teria compreendido que o julgado não afastou a cobrança da CDI (negritei os trechos que tratam da **CDI**, para facilitar a leitura da embargante):

O contrato que instrui a execução não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês (cláusula quarta, parágrafo primeiro, Num. 21643244 - Pág. 49).

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica “taxa de rentabilidade”, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso dos autos, o exame dos demonstrativos de débito e evolução da dívida – cálculo de valor negocial (Num. 21643244, página 53/54) revela que no cálculo de parcelas em atraso, a autora embargada cobrou apenas comissão de permanência de forma, sem cobrança cumulativa de multa moratória ou outros juros moratórios.

E o exame do demonstrativo de débito – cálculo de valor negocial revela que a atualização da dívida, a partir dos respectivos inadimplementos, foi feita apenas cobrando a comissão de permanência (composta da taxa “CDI + 2,00% AM”). Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não podem ser cumulados com a comissão de permanência.

Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 12 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002537-55.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: SERGIO CARLOS LEAO DO VALE

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SÉRGIO CARLOS LEÃO DO VALE, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que trabalhou como torneiro mecânico ou fresador como tempo de serviço especial, bem como a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, em 06/05/2014.

Aduz o autor, em síntese, que em 06/05/2014 e em 27/02/2015 apresentou requerimentos de aposentadoria NB 166.345.274-5 e 169.791.801-5, respectivamente, que foram indeferidos, sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que na maior parte de sua vida profissional desempenhou funções de torneiro mecânico e fresador, exercendo atividades de modo habitual e permanente a agente físico ruído e agentes químicos, acima dos limites de tolerância, devendo os períodos serem enquadrados como períodos de serviço especial.

Pelo despacho de Num. 22013963 - Pág. 27 foi deferida a justiça gratuita e concedido o prazo de dez dias para o autor especificar os períodos controvertidos que busca reconhecimento como especial.

A parte autora se manifestou (Num. 22013963 - Pág. 29/31), requerendo o reconhecimento como especial dos períodos de 03/03/1986 a 27/06/1988, 06/09/1988 a 21/05/1998, 01/10/1998 a 03/02/1999, 03/03/1999 a 01/05/1999, 08/03/2001 a 05/09/2001, 06/09/2001 a 11/09/2008, 01/07/2009 a 09/01/2011, 21/01/2011 a 12/10/2014 e de 06/05/2015 a 26/01/2016.

O INSS foi regularmente citado em 03/08/2016 (Num. 22013963 - Pág. 34), tendo apresentado contestação (Num. 22013963 - Pág. 36/40), oportunidade em que pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Réplica (Num. 22013963 - Pág. 53/67).

Convertido o julgamento em diligência para o autor especificar para quais períodos de trabalho pretende a produção de perícia técnica, para esclarecer a aparente contradição entre o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06/05/2015 a 26/01/2016 e a pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior (DER 06/05/2014), bem como para se manifestar, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50 (Num. 22013963 - Pág. 81).

Manifestação do autor (Num. 22013186 - Pág. 3/18).

O INSS apresentou, como prova documental, parecer de sua perita (Num. 22013186 - Pág. 23/26).

O autor manifestou-se no documento de Num. 29699660.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a manifestação do autor no documento de Num. 22013186 - Pág. 3/18, mantenho a justiça gratuita concedida anteriormente.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência e considerando que o autor abdicou do pedido de produção de prova pericial (doc. [22013186](#), fl. 18), a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a entrada do requerimento (06/05/2014) e a propositura da presente demanda em 11/07/2016.

Do ponto controvertido da demanda: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo NB 42/166.345.374-5 (Num. 22013962 - Pág. 59/60), o período de 06/09/1988 a 21/05/1998 não foi reconhecido como especial pelo seguinte fundamento:

Medições extemporâneas, com layout semelhante conforme informado.

Já o período de 21/01/2011 a 10/07/2014 não foi reconhecido como especial pelo seguinte fundamento:

EPI comprovadamente eficaz.

Também se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo NB 42/169.791.801-5 (Num. 22013962 - Pág. 131/135) que o período de 21/01/2011 a 03/09/2014, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

EPI comprovadamente eficaz a partir de 3/12/98 (§6º art.238 da IN 45 INSS/PRES de 6/08/10, Medida Provisória nº 1729 de 2/12/98, convertida em Lei nº 9732, de 11/12/98). PPP incompleto item 16, sem responsável pelos registros ambientais por todo o período.

Com relação aos períodos de 03/03/1986 a 27/06/1988, 01/10/1998 a 03/02/1999, 03/03/1999 a 01/05/1999, 08/03/2001 a 05/09/2001, 06/09/2001 a 11/09/2008, 01/07/2009 a 09/01/2011 e de 04/09/2014 a 12/10/2014 não há nos processos administrativos decisão motivada sobre o não enquadramento como tempo especial.

Com relação ao período de 06/05/2015 a 26/01/2016, acolho a manifestação de Num. 22013186 - Pág.3/18 como pedido de desistência, sendo de rigor, sua homologação.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Comefeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...)2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coleitas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais comefeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a **80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.**

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Da alegação de extemporaneidade do laudo técnico: é certo que, com relação ao agente ruído, considerando que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos...

(STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREGUNTA. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO...

5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor; porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos...

(STJ, AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Contudo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA...

III - A extemporaneidade do laudo técnico/PPP não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços...

(AC 00140838420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO...

4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade...

(AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.)

...Se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos.

(TRF4, APELREEX 5008564-31.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 30/04/2015)

Como dito, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p.1406.

Portanto, considero que os fundamentos da Autarquia Previdenciária não afastam, isoladamente, a especialidade da atividade desenvolvida.

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Do período de 03/03/1986 a 27/06/1988 (laborado na ZOLLERN TRANSMISSÕES MECÂNICAS LTDA): consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 22013962 - Pág. 33/34), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 84 dB, sem o uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI não foi eficaz e, mesmo que tivesse sido, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido** para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

b) Do período de 06/09/1988 a 21/05/1998 (laborado na SPGPRINTS BRASIL LTDA): consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 22013962 - Pág. 51/52), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 88,2 dB, com uso de EPI eficaz.

Quanto ao período de **06/09/1998 a 05/03/1997**, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI não foi eficaz e, mesmo que tivesse sido, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido** para reconhecer referido período de como tempo de serviço especial.

Quanto ao período de **06/03/1997 a 21/05/1998**, observo que, além da exposição ao ruído em valor inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, também esteve exposto a agente químico, entretanto, consta do PPP que houve a utilização de EPI eficaz.

Para embasar sua exposição a agente químico, o autor apresentou laudo pericial (Num. 22013962 - Pág. 82/93), que, a respeito do setor no qual o autor trabalhava, qual seja, “produção”, constou:

“Os empregados deste setor operam ponte rolante, para transporte das matrizes e cilindros de banho para banho, opera, painéis de controle e retiram cilindros de matrizes.

Por força das operações, não se expõem às soluções dos banhos, mas por acidente, eventualmente tem contato com respingos das mesmas, em suas mãos ou vestuário.

Casos isolados em um ou outro empregado, se constata de reclamação relativa a problemas de pele. No entanto, em primeira análise não se pode considerar como doença ocupacional, visto a pequena incidência.

Os problemas podem ser:

Ou doença que se manifesta por diversos fatores, alimentação, clima, estado emocional, etc, periodicamente, independente da exposição; Suscetibilidade do empregado frente aos produtos presentes nas soluções (alergia); Os problemas constatados serão identificados através de exames e testes, por profissional especializado.

A absorção via respiratória pode ser desconsiderada, tendo em vista a eficiência do sistema de ventilação constatada e da ausência de particulados no ar demonstrada nas medições realizadas.

Para a certeza do controle recomendamos a utilização nas mãos e braços, do creme protetor e o uso de avental impermeável, pelos operadores de produção.

Os níveis de ruído resultados das medições realizadas, são muito próximos do limite de tolerância máximo possível. Diante disto, se recomenda a manutenção cuidadosa da lubrificação dos mancais e partes móveis das pontes, fontes principais de ruído no ambiente, assim como os mancais dos sistemas de rotação das matrizes.”

Assim, considerando a exposição ao ruído em níveis inferiores aos limites de tolerância, bem como a exposição a agente químico com utilização de EPI eficaz, **deixo de reconhecer este item do pedido**.

c) Do período de 06/09/2001 a 11/09/2008 (laborado na TECN-SERV SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP): consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 22013962 - Pág. 46/47), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de a 67 dB.

Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, **deixo de reconhecer este item do pedido**.

d) Do período de 01/07/2009 a 09/01/2011 (laborado na TECN-SERV SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP): consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 22013962 - Pág. 48/49), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de a 82,4 dB.

Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, **deixo de reconhecer este item do pedido**.

e) Do período de 21/01/2011 a 03/09/2014 (laborado na COSMETAL INDÚSTRIS, COM, IMPE EXP DE PROD SIDERÚRGICOS LTDA): consta do o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 22013962 - Pág. 118/121) dando conta que o autor esteve exposto a ruído de 93,9 dB, e com uso de EPI eficaz.

Considerando que exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial**.

f) Dos períodos de 01/10/1998 a 03/02/1999, de 03/03/1999 a 01/05/1999, de 08/03/2001 a 05/09/2001, de 04/09/2014 a 12/10/2014: considerando que não consta dos autos nenhum formulário dando conta que o autor esteve exposto a algum fator de risco, bem como o fato de não ser possível o enquadramento dos referidos períodos considerando a categoria profissional, **deixo de reconhecer esses itens do pedido**.

Lembro ser ônus de quem alega (CPC/2015, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC/2015, arts. 320 e 434).

Nessa linha, “cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu” (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos de **03/03/1986 a 27/06/1988, 06/09/1988 a 05/03/1997 e de 21/01/2011 a 03/09/2014**, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença**.

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.212/1991.

Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **06/05/2014** (Num. 22013962 - Pág. 64).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para reconhecer os períodos de **03/03/1986 a 27/06/1988, 06/09/1988 a 05/03/1997 e de 21/01/2011 a 03/09/2014** como tempo de serviço especial, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em **06/05/2014** (data do requerimento administrativo).

Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (**06/05/2014**), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2.º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-86.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MELQUIADES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento do precatório expedido nestes autos em favor da parte exequente, conforme extrato doc.num. 3526327, e considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, o qual autoriza a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que se estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, podendo ser requerida a transferência bancária para crédito em conta, determino à Secretaria que expeça ofício de transferência eletrônica do valor total depositado a título de pagamento do precatório para a conta indicada na petição doc. n. 35244896 de titularidade do patrono do exequente, o qual possui poderes específicos para receber e dar quitação (doc. [560998](#), fls. 1).

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente à parte exequente, comunicando-a de que foi autorizado a transferência do valor total depositado em seu favor, em conta à disposição de seu patrono.

Intímese.

TAUBATÉ, 12 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-80.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO CORREALEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949

DECISÃO

Pelo despacho Num. 14870724 - Pág. 1 foi determinada a realização de "penhora on-line", com a utilização do sistema "BACENJUD".

Efetivado o bloqueio de ativos financeiros (Num. 36503248 - Pág. 1/2), este juízo determinou a intimação do exequente para se manifestar se concorda com a liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que a ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais.

O executado apresentou impugnação, requerendo o desbloqueio de valores penhorados junto ao Banco Santander alegando se tratar de valores decorrentes de proventos de aposentadoria, e, portanto, impenhoráveis.

Requeru também a extinção do feito alegando que a dívida em cobrança foi cancelada pela Receita Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, antes de analisar o pedido de desbloqueio de valores tomados indisponíveis via sistema BACENJUD, proceda o executado à emenda de sua petição, trazendo aos autos o extrato bancário que comprove ter o bloqueio judicial recaído na conta bancária indicada nos autos como percepção de aposentadoria, pois os documentos constantes dos autos (Num. 36773206 - Pág. 1 e seguintes) não comprovam a ação da indisponibilidade na específica conta mencionada.

Sem prejuízo, desde já concedo o prazo de 15 dias para o executado regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, §1º, do CPC.

Int. Taubaté, 12 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-56.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DENEVAL VIEIRA FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS APS DIGITAL SP SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão Num. 35521444 - Pág. 1/4 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MONTIK COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. opõe embargos de declaração à sentença de Num. 27948207, que concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a incidência do ICMS na base de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de CPRB em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 09/10/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

Sustenta a embargante a omissão da sentença proferida, pois não apreciou os pedidos formulados "(i) de exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB e, conseqüentemente, de compensação dos valores indevidamente recolhidos, assim como (ii) de recálculo de seus parcelamentos especiais da Lei nº 12.996/2014, tal como, respectivamente, seguiram devidamente articuladas ao longo de sua exordial e foram devidamente formulados nos itens "iii.1" e "iii.2" do seu pedido de concessão da segurança".

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento, tendo em vista haver omissão acerca do pedido de exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB e, conseqüentemente, de compensação dos valores indevidamente recolhidos, assim como de recálculo de seus parcelamentos especiais da Lei nº 12.996/2014.

Assim, passo a suprir a omissão quanto ao ponto.

Conforme exposto na fundamentação da sentença anteriormente proferida, a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para empresas em situações ali discriminadas, instituindo uma nova contribuição sobre receita bruta das empresas, com o objetivo de desonerar a folha de salários das empresas, e a base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a **receita bruta**, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de **faturamento** previsto na alínea "b", do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

E, com amparo nos julgados dos Tribunais Superiores, notadamente Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e REsp nº 1.638.772/SC, este juízo reconheceu que o imposto estadual ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois, no regime de não cumulatividade, seu valor é transferido integralmente às Fazendas Públicas estaduais e, portanto, não constitui receita do contribuinte, logo não guarda relação com a definição constitucional de faturamento ou receita bruta, previsto no artigo 195, inciso I, "b", da CF/88.

Considerando os fundamentos lançados nos julgados dos Tribunais Superiores acima mencionados, a **mesma conclusão deve ser aplicada também quanto à exclusão das contribuições ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta**, prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).

5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5017620-55.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 29/05/2020, Intimação via sistema DATA: 01/06/2020)

APELAÇÕES. TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Apelação da parte impetrante provida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002105-08.2018.4.03.6144, Rel. Juíza Federal Convocada Noemi Martins de Oliveira, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 30/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do ISS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11.

II. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

IV. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

V. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

VI. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VII. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VIII. Como consequência, reconhece-se à parte autora o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

IX. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002027-70.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)

Assim sendo, é caso de reconhecer, inclusive, o direito líquido e certo de a impetrante apurar e recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão dos tributos ISS, PIS e COFINS em sua base de cálculo.

E, no que concerne ao pedido de recálculo dos parcelamentos especiais da Lei nº 12.996/2014, é caso de concessão da ordem pleiteada, pois, conquanto certo que a confissão de dívida seja necessária para consolidação do parcelamento, também é certo que referida confissão não ostenta caráter absoluto e pode, e deve, ser revista quando o débito parcelado contemplar valor acima do devido.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ já consolidou posicionamento, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de ser possível revisar débitos tributários confessados e parcelados, quando a motivação seja atinente aos aspectos jurídicos da obrigação tributária - como é o presente caso de inclusão indevida de valores de ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, consoante ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COMERRO DE FATO NOTICIAO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, Resp 1.133.027-SP, Primeira Seção, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13.10.10, publicado no DJE em 15.03.2011)

Dessa forma, é procedente o pedido de ajustamento dos débitos de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 e incluídos nos parcelamentos especiais da Lei nº 12.996/2014, por meio da exclusão, de sua base de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, ISS, PIS e COFINS, devendo ser suspensos os parcelamentos e a exigibilidade dos respectivos créditos tributários até a data da conclusão do recálculo, sendo vedada a rescisão do parcelamento até a tomada da medida pelo Fisco.

A respeito da possibilidade de revisão do parcelamento tributário, cabe destacar que a jurisprudência do STJ já consolidou posicionamento pela possibilidade da revisão de débitos tributários confessados e parcelados, desde que a motivação seja atinente aos aspectos jurídicos da obrigação tributária - como é a inclusão indevida de valores de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (Resp 1.133.027-SP / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 13.10.10).

Ressalto que os pagamentos já efetuados poderão ser utilizados para a compensação dos valores ainda devidos somente após a formação de coisa julgada material, nos moldes do artigo 170-A do CTN.

Dessa forma, altero o dispositivo da sentença de Num. 27948207 que constou:

“Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a incidência do ICMS na base de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de CPRB em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 09/10/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório NÃO (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).P.R.I.O.”

Para constar:

“Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a incidência do ICMS, do ISS e das contribuições PIS e COFINS na base de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de CPRB em razão da inclusão do ICMS, do ISS e das contribuições PIS e COFINS na base de cálculo e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 09/10/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações. Bem assim, concedo a segurança para determinar a suspensão dos parcelamentos e a exigibilidade dos respectivos créditos tributários até a data da conclusão do recálculo, respeitada a prescrição quinquenal, sendo vedada a rescisão do parcelamento até a tomada da medida pelo Fisco.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O. Comunique-se ao I. Relator dos autos do agravo de instrumento nº 5006773-24.2018.403.000.”

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de sanar a omissão apontada**, mantida na mais a r. sentença proferida (Num. 27948207).

Intimem-se

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000565-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

BCN DROGARIA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos “terceiros” (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de i) terço constitucional de férias (Tema 479), ii) aviso prévio indenizado (Tema 478) e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença (Tema 738), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, determinando-se ao Impetrado que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições.

Requer, por fim, ainda, seja declarado o direito de compensar, os valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidas da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Pela decisão Num. 30146126 - Pág. 1 foi afastada a suposta prevenção apontada nos autos e concedido prazo ao impetrante para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Com cumprimento pelo impetrante.

Pela decisão de Num. 31818349 foi deferida a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de um terço sobre as férias, aviso prévio indenizado e remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente.

Intimado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações (Num. 32185357), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO, bem como a legalidade das contribuições previdenciárias. Sustentou, ainda, a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro.

O Ministério Público federal oficiou pelo prosseguimento do feito (Num. 33201646).

Relatei.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil.

Melhor examinando a questão, observo o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade pública (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX, artigo 1º da Lei 12.016/2009).

E, nos termos do artigo 33 da Lei 8.212/1991, compete à SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais... das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Dessa forma, cabe apenas e tão somente à União – através da Secretaria da Receita Federal, fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições de terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados – conhecidas genericamente por “contribuições do sistema S”, porque a maior parte das entidades a que são destinadas tem o nome iniciando pela letra S – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR, SESCOOP – mas incluem também o FNDE, INCRA, APEX, ABDI.

Ou seja, com relação às assim denominadas “contribuições do sistema S”, a capacidade tributária ativa é exclusiva da União, através da Secretaria da Receita Federal. É a União, exclusivamente, o sujeito ativo da obrigação tributária com relação a tais contribuições, nos exatos termos do artigo 119 do CTN – Código Tributário Nacional.

É certo que tais contribuições são destinadas às mencionadas entidades. Contudo, tal fato não as torna parte legítima, nem tampouco litisconsortes necessárias, nas ações em que se discute a exigibilidade dessas mesmas contribuições. O mero interesse econômico não atribui legitimidade a tais entidades, uma vez que o interesse jurídico é apenas da União, a quem cabe fiscalizar, arrecadar e exigir as questionadas contribuições.

Nesse sentido situa-se o recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE.

1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

Assim, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA.

I - Ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras.

II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578810 - 0005385-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

Passo à análise do mérito.

No mérito, a segurança é de ser concedida, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

O fato gerador da contribuição social mencionada no art. 195, inciso I, da CF/88 envolve a totalidade das percepções econômicas do trabalhador, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Cabe destacar que o artigo 201, §11, da Constituição Federal dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição (base de cálculo utilizada para definição do valor a ser pago à Seguridade Social a título de contribuição social), a saber: benefícios previdenciários, verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e, por fim, outras verbas de natureza não salarial.

Oportuno consignar que sobre as verbas indenizatórias não há incidência da contribuição social em causa. Neste sentido, trago à baila o escólio da Exma. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 565.160/SC:

"Ao tratar, em sede doutrinária, do conceito de salário extraído do art. 195, inc. I, al. a, da Constituição da República, Leandro Paulsen defende a necessidade de ser essa norma constitucional interpretada em conjunto com o § 11 do art. 201 da Constituição, para compreender, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, "os ganhos habituais do empregado a qualquer título", com exclusão apenas das vantagens consideradas de natureza indenizatória (PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 125-126"

"Consideradas as expressões postas na Constituição da República ao tratar da contribuição social, não se pode admitir que sua incidência se dê sobre verbas de natureza indenizatória, pois essas não estão abrangidas pelas expressões "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)" ou "ganhos habituais do empregado, a qualquer título". Se a finalidade das verbas indenizatórias é a simples recomposição do patrimônio do empregado, não há como enquadrá-las como salário, rendimentos ou ganhos."

Em relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros, saliente-se que foram instituídas pelo DL n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Contudo, ostentam, em verdade, natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico, pois existem como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial etc., com fundamento constitucional nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Inicialmente, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991, com posterior modificação de tais atribuições para a competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Relevante frisar que as contribuições "destinadas a terceiros" possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, a saber, a folha de salários.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da exação sobre as verbas questionadas na impetração.

A questão controvertida não comporta maiores dilações, haja vista que o STJ, no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, conforme ementa que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, em prestígio à segurança jurídica:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA."

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.393/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)*

A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se como decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, § 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 18/03/2015, considerando que a presente demanda foi proposta em 18/03/2020, nos termos do artigo 219, § 1º do CPC.

Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem devidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) adicional de 1/3 de férias, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.

Pois bem

Inicialmente, cabe consignar ser despicenda a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado deve ser aferido administrativamente, quando o impetrante formular referido pedido perante o Fisco.

Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa.

No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)"

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1o (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2o (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3o (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 5o (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 6o (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 7o (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\).](#)

§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).”](#)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 e seus acessórios (SAT e contribuições a terceiros – Sistema S) sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) adicional de 1/3 de férias; bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 18/03/2015, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações.

P. R. I. O.

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002378-22.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MINERACAO APARECIDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

MINERAÇÃO APARECIDA LTDA. opõe embargos de declaração à sentença de Num. 31449447, que concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **25/09/2014**, atualizados pela taxa SELIC, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sustenta a embargante a existência de “(i) obscuridades no julgado, na medida em que autoriza a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título comprovados nos autos, bem como de (ii) omissão no dispositivo da sentença quanto ao ICMS a ser afastado (destacado).”.

Intimado para se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o embargado requereu o não acolhimento em razão do seu caráter eminentemente infringente, bem como da não demonstração da presença de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC (Num. 33103621).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento.

De fato, constou no dispositivo da sentença embargada que o embargante teria direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, “comprovados nos autos”. Contudo, esta juíza segue o entendimento sufragado pelo o E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, que dispensa a juntada de todos os comprovantes de recolhimento dos tributos questionados para fins de declaração do direito à compensação em sede de mandado de segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento do relator consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Com relação à omissão quanto aos ICMS destacados das notas fiscais, com razão o embargante. Assim, passo a suprir a omissão quanto ao ponto.

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional que concluiu pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada na decisão a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Portanto, altero o dispositivo da sentença de Num. 31449447 que constou:

"Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 25/09/2014, atualizados pela taxa SELIC, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações."

Para constar:

"Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, a partir de 25/09/2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.171/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos."

Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma acima fundamentada, mantida no mais a r. sentença proferida (Num. 31449447).

Intimem-se

Taubaté, 12 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-32.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA opõe embargos de declaração à sentença Num. 35707039, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, ao argumento de que "este MM. Juízo deixou de se atentar para o fato de que "...antes de março de 2019 o recolhimento de tais contribuições era feito individualmente por cada filial, sendo que, após, a Impetrante iniciou o recolhimento de forma centralizada, pela matriz".

Sustenta também a embargante a ocorrência de obscuridade na sentença, ao argumento de que "a interpretação deste D. Julgador destoa e muito do entendimento hodierno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, pautado em julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade ativa da filial para discutir matéria tributária, incluindo as contribuições previdenciárias e as sociais" e que "o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou sentença semelhante proferida por este mesmo D. Juízo desta r. 2ª Vara Federal de Taubaté, nos autos do processo n. 0001128-78.2015.4.03.6121, reconhecendo a legitimidade ativa da filial para impetração de mandamus".

Sustenta ainda a embargante a ocorrência de **contradição** na sentença, ao argumento de que “este MM. Juízo entendeu ser o caso de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade de parte, sustentando, em suma, que a Embargante, filial, não pode ser considerada estabelecimento contribuinte autônomo” e que “os acórdãos paradigmas suscitados nos fundamentos da r. sentença tratam de (i) legitimidade passiva e não ativa, pelo que se confirma, com o devido respeito, que os precedentes jurisprudenciais trazidos na r. sentença, que contribuíram na formação de convicção deste D. Juízo, não servem como paradigmas ao caso em enfoque”.

Por fim, sustenta a embargante a **ausência de fundamentação** na sentença, tendo em vista que “(a) não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, conforme sustentado no item “1”, alhures; (b) empregou conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, conforme sustentado no item “2”, alhures; (c) se limitou a invocar precedente sem identificar seus fundamentos nem demonstrar que o caso concreto se ajusta aos mesmos, conforme sustentado no item “3”, alhures.”.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na sentença embargada, senão vejamos.

Não há omissão na sentença embargada, que concluiu de forma clara e fundamentada no sentido de que para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, inclusive com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutras opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

E a mesma conclusão das contribuições previdenciárias aplica-se às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX-Brasil e ABDI uma vez que estas últimas possuem a mesma base de cálculo das primeiras, pois, os atos normativos que regulam as contribuições para as entidades do assim chamado “sistema S”, bem como para o INCRA e FNDE não estabelecem diretamente uma base de cálculo, mas fazem mera remissão à legislação previdenciária.

Assim é com relação à contribuição para o SESC (artigo 3º do Decreto-lei 9.853/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SENAC (artigo 4º do Decreto-lei 8.621/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (artigo 8º da Lei 8.029/1990), INCRA (artigo 3º do Decreto-lei 1.146/1970, artigo 15 da Lei Complementar 11/1971) e FNDE (artigo 1º da Lei 9.766/1998).

Com efeito, depende-se do disposto no artigo 47, §1º da Lei 8.212/1991 que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal da impetrante.

Dessa forma, é irrelevante a afirmação da impetrante constante da petição inicial de que “antes de março de 2019 o recolhimento de tais contribuições era feito individualmente por cada filial, sendo que, após, a Impetrante iniciou o recolhimento de forma centralizada, pela matriz”, pois consta da sentença que a escrituração da folha de pagamento distinta para cada estabelecimento é mera obrigação acessória que não afasta a conclusão de que, para fins das contribuições previdenciárias – e das contribuições questionadas – a legislação não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

Ademais, vale destacar que a embargante argumenta que o alegado recolhimento de forma descentralizada é relevante “tanto que no presente feito há pedido de declaração do direito de compensação dos últimos 5 anos (ID n. 33953112, p. 19, item “8.4”), justamente albergando o período em que a Embargante recolhia as contribuições sociais de maneira autônoma”.

Contudo, é de se notar que o argumento da embargante é contraditório, posto que, em sendo relevante tal alegação, com entende a impetrante, seria incompatível com o pedido de afastar a exigência das contribuições questionadas (integral ou parcialmente) já que esses pedidos também são formulados na petição inicial (itens 8.3.1. e 8.3.2) e não apenas o pedido de compensação.

Tal argumento também é incompatível com parte do pedido de compensação, já que este, tal como formulado na petição inicial (item 8.4) abrange não só o período até março de 2019, mas também o período “dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado”, ou seja, abrange também o período que, como diz a impetrante, os recolhimentos estão sendo feitos de forma centralizada pela matriz.

Não há qualquer obscuridade na sentença embargada pelo fato dela, no entender da impetrante, destoar do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconhece a legitimidade ativa da filial em matéria tributária, e que teria anulado sentença semelhante proferida por este Juízo.

E tanto não há qualquer obscuridade que a embargante sustenta que a sentença embargada contraria o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a devida vênia, a sentença concluiu pela ilegitimidade passiva do impetrado, também como apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que este Juiz entende aplicáveis ao caso concreto. Se tal entendimento difere do esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alega a embargante, isso de maneira nenhuma implica em obscuridade.

Em não havendo precedentes com força vinculante, o Juiz de primeira instância decide de acordo com sua convicção, de forma fundamentada, como constou do *decisum* embargado.

Não há contradição na sentença embargada. Ao que se apresenta, a embargante não leu a sentença com a devida atenção para alicerçar a alegada contradição argumentando que “acórdãos paradigmas suscitados nos fundamentos da r. sentença tratam de (i) legitimidade passiva e não ativa”.

Ao que parece, a embargante, não tendo lido a sentença embargada com a devida atenção, entendeu o motivo do indeferimento da petição inicial foi a ilegitimidade ativa – e portanto taxa o *decisum* de contraditório por colacionar precedentes que se referem à legitimidade passiva.

Este Magistrado só pode lamentar que a embargante tenha perdido tempo precioso para elaborar uma longa peça processual sem ter ao menos o cuidado de ler, com a devida atenção, a sentença, antes de taxá-la de contraditória.

Tivesse a embargante lido com atenção o *decisum* embargado, teria compreendido que o julgado indeferiu a petição inicial **POR ILEGITIMIDADE PASSIVA**, como dele consta expressamente (negritei os trechos que tratam da **ILEGITIMIDADE PASSIVA**, para facilitar a leitura da embargante):

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de Cruzeiro-SP, Guaratinguetá-SP, Mogi das Cruzes-SP, São José dos Campos-SP, Taubaté-SP, Atibaia-SP, Resende-RJ, Volta Redonda-RJ, Pindamonhangaba-SP, Caraguatatuba-SP, Lorena-SP, Bragança Paulista-SP, Jacareí-SP, Itaquaquecetuba-SP, São Paulo-SP, Americana-SP, Mauá-SP, Diadema-SP, Guarulhos-SP, Bauri-SP, Marília-SP e Rio Claro-SP, conforme Contrato Social (Num. 33939228). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado com indicação da filial de Taubaté, e dirigido contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o aludido estabelecimento filial.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

(...)

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter "jurisdição" apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, o IR), v.g. tem legitimidade a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de douts opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

(...)

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

E consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos/SP. Dessa forma, **forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Taubaté – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.**

Por isso mesmo é que este Juiz colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam da legitimidade passiva da autoridade tributária com jurisdição sobre o local onde localizada a matriz, para mandado de segurança em que discute contribuições previdenciárias (e portanto também de terceiros – sistema "S"), e portanto servem perfeitamente como paradigmas para a sentença embargada. Vale a pena transcrevê-los novamente, negritando os trechos que tratam da legitimidade PASSIVA, para facilitar a leitura da embargante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o **Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.**

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz, da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.**

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(STJ, AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o **Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.**

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz, da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

Em razão do exposto, a sentença não sofre de falta de fundamentação, pois:

- a) enfrentou todos os argumentos relevantes do processo, como explicitado no item supra que trata da não ocorrência de omissão;
- b) não empregou conceitos jurídicos indeterminados, sendo relevante aqui notar que nesse ponto o recurso é inepto, pois sequer aponta qualquer seria o conceito jurídico indeterminado que teria sido empregado, limitando-se a argumentar que a sentença é obscura porque contraria o entendimento do E. TRF da 3ª Região que a embargante reputa aplicável, como explicitado no item supra que trata da não ocorrência de obscuridade;
- c) decidiu pela legitimidade passiva do impetrado, de forma fundamentada, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e demonstrando a pertinência ao caso concreto, conforme explicitado no item supra que trata da não ocorrência de contradição; sendo absolutamente equivocado o entendimento da embargante de que a sentença deu pela legitimidade ativa da filial.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 12 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001519-69.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA opõe embargos de declaração à sentença Num. 35553798, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a embargante a ocorrência de **omissão** na sentença, ao argumento de que “este MM. Juízo deixou de se atentar para o fato de que “...antes de março de 2019 o recolhimento de tais contribuições era feito individualmente por cada filial, sendo que, após, a Impetrante iniciou o recolhimento de forma centralizada, pela matriz”.

Sustenta também a embargante ocorrência de **obscuridade** na sentença, ao argumento de que “a interpretação deste D. Julgador destoa e muito do entendimento hodierno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, pautado em julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade ativa da filial para discutir matéria tributária, incluindo as contribuições previdenciárias e as sociais” e que “o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou sentença semelhante proferida por este mesmo D. Juízo desta r. 2ª Vara Federal de Taubaté, nos autos do processo n. 0001128-78.2015.4.03.6121, reconhecendo a legitimidade ativa da filial para impetração de mandamus”.

Sustenta ainda a embargante a ocorrência de **contradição** na sentença, ao argumento de que “este MM. Juízo entendeu ser o caso de indeferimento da petição inicial por ilegitimidade de parte, sustentando, em suma, que a Embargante, filial, não pode ser considerada estabelecimento contribuinte autônomo e, assim, não pode figurar no polo ativo do feito” e que “os acórdãos paradigmáticos suscitados nos fundamentos da r. sentença tratam de (i) legitimidade passiva e não ativa, pelo que se confirma, com o devido respeito, que os precedentes jurisprudenciais trazidos na r. sentença, que contribuíram na formação de convicção deste D. Juízo, não servem como paradigmas ao caso em enfoque”.

Por fim, sustenta a embargante a **ausência de fundamentação** na sentença, tendo em vista que “(a) não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, conforme sustentado no item “1”, alhures; (b) empregou conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, conforme sustentado no item “2”, alhures; (c) se limitou a invocar precedente sem identificar seus fundamentos nem demonstrar que o caso concreto se ajusta aos mesmos, conforme sustentado no item “3”, alhures.”.

Relatei.

Fundamento e deciso.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na sentença embargada, senão vejamos.

Não há omissão na sentença embargada, que concluiu de forma clara e fundamentada no sentido de que para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, inclusive com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutas opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

E a mesma conclusão das contribuições previdenciárias aplica-se às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX-Brasil e ABDI uma vez que estas últimas possuem a mesma base de cálculo das primeiras, pois, os atos normativos que regulam as contribuições para as entidades do assim chamado “sistema S”, bem como para o INCRA e FNDE não estabelecem diretamente uma base de cálculo, mas fazem mera remissão à legislação previdenciária.

Assim é com relação à contribuição para o SESC (artigo 3º do Decreto-lei 9.853/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SENAC (artigo 4º do Decreto-lei 8.621/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (artigo 8º da Lei 8.029/1990), INCRA (artigo 3º do Decreto-lei 1.146/1970, artigo 15 da Lei Complementar 11/1971) e FNDE (artigo 1º da Lei 9.766/1998).

Com efeito, depreende-se do disposto no artigo 47, §1º da Lei 8.212/1991 que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal da impetrante.

Dessa forma, é irrelevante a afirmação da impetrante constante da petição inicial de que “antes de março de 2019 o recolhimento de tais contribuições era feito individualmente por cada filial, sendo que, após, a Impetrante iniciou o recolhimento de forma centralizada, pela matriz”, pois consta da sentença que a escrituração da folha de pagamento distinta para cada estabelecimento é mera obrigação acessória que não afasta a conclusão de que, para fins das contribuições previdenciárias – e das contribuições questionadas – a legislação não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

Ademais, vale destacar que a embargante argumenta que o alegado recolhimento de forma descentralizada é relevante “tanto que no presente feito há pedido de declaração do direito de compensação dos últimos 5 anos (ID n. 33968683, p. 19, item “8.4”), justamente albergando o período em que a Embargante recolhia as contribuições sociais de maneira autônoma”.

Contudo, é de se notar que o argumento da embargante é contraditório, posto que, em sendo relevante tal alegação, com entende a impetrante, seria incompatível com o pedido de afastar a exigência das contribuições questionadas (integral ou parcialmente) já que esses pedidos também são formulados na petição inicial (itens 8.3.1. e 8.3.2) e não apenas o pedido de compensação.

Tal argumento também é incompatível com parte do pedido de compensação, já que este, tal como formulado na petição inicial (item 8.4) abrange não só o período até março de 2019, mas também o período “dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado”, ou seja, abrange também o período que, como diz a impetrante, os recolhimentos estão sendo feitos de forma centralizada pela matriz.

Não há qualquer obscuridade na sentença embargada pelo fato dela, no entender da impetrante, destoar do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconhece a legitimidade ativa da filial em matéria tributária, e que teria anulado sentença semelhante proferida por este Juízo.

E tanto não há qualquer obscuridade que a embargante sustenta que a sentença embargada contraria o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como devida vênia, a sentença concluiu pela ilegitimidade passiva do impetrado, também como apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que este Juiz entende aplicáveis ao caso concreto. Se tal entendimento difere do esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alega a embargante, isso de maneira nenhuma implica em obscuridade.

Em não havendo precedentes com força vinculante, o Juiz de primeira instância decide de acordo com sua convicção, de forma fundamentada, como constou do *decisum* embargado.

Não há contradição na sentença embargada. Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença não sustentou que “a Embargante, filial... não pode figurar no polo ativo do feito”.

Este Magistrado só pode lamentar que a embargante tenha perdido tempo precioso para elaborar uma longa peça processual sem ter ao menos o cuidado de ler, com devida atenção, a sentença, antes de taxá-la de contraditória.

Tivesse a embargante lido com atenção o *decisum* embargado, teria compreendido que o julgado indeferiu a petição inicial POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, como dele consta expressamente (negritei os trechos que tratam da ILEGITIMIDADE PASSIVA, para facilitar a leitura da embargante):

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de Cruzeiro-SP, Guaratinguetá-SP, Mogi das Cruzes-SP, São José dos Campos-SP, Taubaté-SP, Atibaia-SP, Resende-RJ, Volta Redonda-RJ, Pindamonhangaba-SP, Caraguatatuba-SP, Lorena-SP, Bragança Paulista-SP, Jacareí-SP, Itaquaquecetuba-SP, São Paulo-SP, Americana-SP, Mauá-SP, Diadema-SP, Guarulhos-SP, Bauru-SP, Marília-SP e Rio Claro-SP, conforme Contrato Social (Num. 33939228). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado com indicação da filial de Pindamonhangaba, e dirigido contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o aludido estabelecimento filial.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

(...)

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter “jurisdição” apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, o IR), v.g. **tem legitimidade a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal do contribuinte**. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutas opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

(...)

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

E consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos/SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Pindamonhangaba – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Por isso mesmo é que este Juiz colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam da **legitimidade passiva** da autoridade tributária com jurisdição sobre o local onde localizada a matriz, para mandado de segurança em que discute contribuições previdenciárias (e portanto também de terceiros – sistema “S”), e portanto servem perfeitamente como paradigmas para a sentença embargada. Vale a pena transcrevê-los novamente, negritando os trechos que tratam da **legitimidade PASSIVA**, para facilitar a leitura da embargante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(STJ, AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

Em razão do exposto, a sentença não sofre de falta de fundamentação, pois:

- enfrentou todos os argumentos relevantes do processo, como explicitado no item supra que trata da não ocorrência de omissão;
- não empregou conceitos jurídicos indeterminados, sendo relevante aqui notar que nesse ponto o recurso é inepto, pois sequer aponta qualquer seria o conceito jurídico indeterminado que teria sido empregado, limitando-se a argumentar que a sentença é obscura porque contraria o entendimento do E. TRF da 3ª Região que a embargante reputa aplicável, como explicitado no item supra que trata da não ocorrência de obscuridade;
- decidiu pela ilegitimidade passiva do impetrado, de forma fundamentada, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e demonstrando a pertinência ao caso concreto, conforme explicitado no item supra que trata da não ocorrência de contradição; sendo absolutamente equivocada a alegação da embargante de que a sentença deu pela ilegitimidade ativa da filial.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 12 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002380-89.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MINERACAO JAMBEIRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

MINERAÇÃO JAMBEIRO LTDA. opõe embargos de declaração à sentença de Num. 31506176, que concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 25/09/2014, atualizados pela taxa SELIC, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sustenta a embargante a existência de "(i) obscuridades no julgado, na medida em que autoriza a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título comprovados nos autos, bem como de (ii) omissão no dispositivo da sentença quanto ao ICMS a ser afastado (destacado).".

Intimado para se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o embargado requereu a rejeição dos embargos, uma vez que não há que se falar em exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e COFINS. Subsidiariamente, requer seja consignada expressamente no título judicial a necessidade de readequação também da base de cálculo do crédito das contribuições para o PIS e da COFINS, ainda que o contribuinte atualmente não esteja sujeito ao regime não cumulativo das contribuições, uma vez que em data futura o contribuinte poderá alterar o regime Num. 33103290).

Relati.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento.

De fato, constou no dispositivo da sentença embargada que o embargante teria direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, "comprovados nos autos". Contudo, esta juíza segue o entendimento sufragado pelo o E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, que dispensa a juntada de todos os comprovantes de recolhimento dos tributos questionados para fins de declaração do direito à compensação em sede de mandado de segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Com relação à omissão quanto aos ICMS destacados das notas fiscais, com razão o embargante. Assim, passo a suprir a omissão quanto ao ponto.

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional que concluiu pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o **ICMS destacado na nota fiscal** que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRecNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Portanto, altero o dispositivo da sentença de Num. 31449447 que constou:

"Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 25/09/2014, atualizados pela taxa SELIC, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações."

Para constar:

"Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, a partir de 25/09/2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos."

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma acima fundamentada, mantida na mais a r. sentença proferida (Num. 31506176).

Intimem-se

Taubaté, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001331-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29294-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

PENETRON BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA—EPP opõe embargos de declaração à sentença de Num. 30265926, que concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **30/05/2014**, atualizados pela taxa SELIC, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sustenta a embargante que a sentença merece ser aclarada em três pontos: a) obscuridade quanto ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; b) obscuridade no que tange à compensação do indébito- revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 pela Lei nº 13.670/2018, antes do ajuizamento da ação; c) obscuridade quanto ao direito de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS e dos valores vincendos no curso da ação.

Intímado para se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o embargado requereu a rejeição dos embargos, uma vez que não há que se falar em exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e COFINS. Subsidiariamente, requer seja consignada expressamente no título judicial a necessidade de readequação também da base de cálculo do crédito das contribuições para o PIS e da COFINS, ainda que o contribuinte atualmente não esteja sujeito ao regime não cumulativo das contribuições, uma vez que em data futura o contribuinte poderá alterar o regime Num. 33104132).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento.

Com relação à omissão quanto aos ICMS destacados das notas fiscais, com razão o embargante. Assim, passo a suprir a omissão quanto ao ponto.

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional que concluiu pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o **ICMS destacado na nota fiscal** que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3-6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Quanto às normas aplicáveis ao pedido de compensação, também assiste razão ao embargante.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) **(destaque!)**

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

De fato, constou no dispositivo da sentença embargada que o embargante teria direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, "comprovados nos autos". Contudo, esta juíza segue o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, que dispensa a juntada de todos os comprovantes de recolhimento dos tributos questionados para fins de declaração do direito à compensação em sede de mandado de segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVADA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fuz, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Portanto, altero o dispositivo da sentença de Num 31449447 que constou:

“Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 30/05/2014, atualizados pela taxa SELIC, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.”.

Para constar:

“Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, a partir de 30/05/2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.”.

Pelo exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma acima fundamentada, mantida na mais a r. sentença proferida (Num. 31506176).

Intimem-se

Taubaté, 13 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANDERLEI CANTON TOME, ANA MARIA PAVANETTE
REPRESENTANTE: ANDRE DOMINGOS CATTO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Petição Num. 31253263: A parte autora manifesta-se no sentido de que não tem interesse na composição, eis que “a CEF não realiza acordo a pedidos de baixa de gravames que recaem sobre imóveis cujo crédito alegam compor a conta do FGTS, e já ter a advogada subscritora participado de outras tentativas de conciliação todas infrutíferas, bem como ter a CEF encaminhado ofício aos cartórios desta seção judiciária noticiando o desinteresse pelas razões aqui explanadas.”

Pois bem. De acordo com o disposto no inciso I do §4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se **ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

O dispositivo citado dispõe com clareza que a manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deve ser expressa.

Ademais, a ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do §8º do artigo 334 do CPC/2015.

No sentido da aplicação de multa pelo não comparecimento de uma das partes à audiência de conciliação, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO PELO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, §8º, DO CPC. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Da análise do art. 334 do CPC é possível extrair que eventual desinteresse na autocomposição deve ser indicado por ambas as partes, pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, por petição, com no mínimo dez dias de antecedência da data da audiência designada (§ 5º). É possível extrair também que a ausência injustificada de quaisquer das partes à audiência de conciliação deve ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (§ 8º).

- No caso dos autos, observo que em 10.10.2016 o juízo de origem proferiu decisão deferindo o pedido de tutela de urgência requerido pelo agravado e designando a realização de audiência de conciliação para 30.11.2016. Intimado desta decisão em 26.10.2016, o INSS manifestou seu desinteresse na realização da referida audiência dentro do prazo previsto pelo artigo 334, § 5º do CPC.

- O Novo CPC veio a instituir, em verdade, a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, só não ocorrendo quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse e o réu também manifestar o desinteresse no prazo de 10 dias anteriores à audiência. Caso contrário, ou seja, não havendo manifestação de ambas as partes (334, § 4º, I), a audiência será levada a termo e, na ausência de uma das partes, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa (§ 8º).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Ante o exposto, por ausência de previsão legal, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 29/09/2020, às 13h30min.

Cite-se.

Int.

TAUBATÉ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VANDERLEI CANTON TOME, ANA MARIA PAVANETTE
REPRESENTANTE: ANDRE DOMINGOS CATTO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Petição Num. 31253263: A parte autora manifesta-se no sentido de que não tem interesse na composição, eis que "a CEF não realiza acordo a pedidos de baixa de gravames que recaem sobre imóveis cujo crédito alegam compor a conta do FGTS, e já ter a advogada subscritora participado de outras tentativas de conciliação todas infrutíferas, bem como ter a CEF encaminhado ofício aos cartórios desta seção judiciária noticiando o desinteresse pelas razões aqui explanadas."

Pois bem. De acordo com o disposto no inciso I do §4º do artigo 334 do CPC/2015, a audiência de conciliação não será realizada se **ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

O dispositivo citado dispõe com clareza que a manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deve ser expressa.

Ademais, a ausência das partes na audiência de tentativa de conciliação poderá implicar na imposição de multa, nos termos do §8º do artigo 334 do CPC/2015.

No sentido da aplicação de multa pelo não comparecimento de uma das partes à audiência de conciliação, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO PELO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, §8º, DO CPC. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Da análise do art. 334 do CPC é possível extrair que eventual desinteresse na autocomposição deve ser indicado por ambas as partes, pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, por petição, com no mínimo dez dias de antecedência da data da audiência designada (§ 5º). É possível extrair também que a ausência injustificada de quaisquer das partes à audiência de conciliação deve ser sancionada com multa de até 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (§ 8º).

- No caso dos autos, observo que em 10.10.2016 o juízo de origem proferiu decisão deferindo o pedido de tutela de urgência requerido pelo agravado e designando a realização de audiência de conciliação para 30.11.2016. Intimado desta decisão em 26.10.2016, o INSS manifestou seu desinteresse na realização da referida audiência dentro do prazo previsto pelo artigo 334, § 5º do CPC.

- O Novo CPC veio a instituir, em verdade, a indispensabilidade da audiência prévia de conciliação ou autocomposição, só não ocorrendo quando o autor da ação manifestar, expressamente, em sua inicial, o desinteresse e o réu também manifestar o desinteresse no prazo de 10 dias anteriores à audiência. Caso contrário, ou seja, não havendo manifestação de ambas as partes (334, § 4º, I), a audiência será levada a termo e, na ausência de uma das partes, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa (§ 8º).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593772 - 0000773-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Ante o exposto, por ausência de previsão legal, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 29/09/2020, às 13h30min.

Cite-se.

Int.

TAUBATÉ, 12 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001694-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSENILDO FRANCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo último e improrrogável de quinze dias para que a parte impetrante regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 36828379, sob pena de cancelamento da distribuição.

Taubaté, 12 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002418-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSIANE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO - PE36193D

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

Vistos, etc.

JOSIANE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA impetrou mandado de segurança, contra ato do PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, objetivando ordem para garantir a imediata reserva da vaga referente ao cargo em que foi aprovada em concurso (técnico bancário novo – Concurso CEF 2014, 29ª colocada no Polo Vale do Paraíba), tendo em vista descumprimento de normas do Edital.

Alega a impetrante que é 29ª colocada na listagem de aprovados do concurso no polo do Vale do Paraíba/SP e a referida instituição convocou 17 candidatos com deficiência de uma só vez aprovados na lista específica, sem obediência da alternância constante na lei e no edital do concurso, violando direito líquido e certo da impetrante.

Argumenta a impetrante que o edital também vincula a Administração, que só poderá alterar regras secundárias, não podendo interferir no critério de avaliação ou convocação, só podendo fazer alterações de modo a não prejudicar os candidatos.

Em sede de liminar, requer “seja determinada a imediata reserva da vaga... referente ao cargo em que foi aprovada – Técnico Bancário Novo, Concurso CEF 2014, 29ª colocada no Polo Vale do Paraíba/SP” e ao final a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora a consolidação da nomeação e posse definitiva da impetrante no cargo pleiteado – Técnico Bancário Novo, Concurso CEF 2014.”

Pela decisão Num. 23228881 - Pág. 1, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, com fundamento na sede da autoridade impetrada.

Redistribuídos os autos à 17ª Vara Federal de Brasília, foi suscitado conflito negativo de competência, que recebeu o n. 171181/DF, julgado procedente para declarar competente o Juízo da 2ª Vara de Taubaté/SP (Num. 30782897 - Pág. 2).

Este Juízo foi comunicado da decisão e foram juntados aos autos as peças produzidas enquanto o feito tramitou perante o Juízo da 17ª Vara Federal de Brasília/DF (Num. 30987895 - Pág. 1/236 e Num. 30987896 - Pág. 1/75).

Foi deferida a gratuidade de justiça (Num. 31459248 - Pág. 1/2).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 32345386 - Pág. 1/4) sustentando, em síntese, a perda do objeto da impetração tendo em vista a admissão da impetrante dos quadros da Caixa Econômica Federal, em 09/12/2019.

Sustenta, ainda, a ausência de direito líquido e certo e a obrigatoriedade de realizar o provimento de cargos com candidatos aprovados portadores de deficiência, em respeito a Lei 8.213/91 e por força de condenação sofrida na Ação Civil Pública 0000121-47.2016.5.10.0007.

Intimado a se manifestar quanto à alegação de perda do objeto formulada nas informações, o impetrante manteve-se silente (Num. 33863612 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que houve a admissão da impetrante no cargo de Técnico Bancário Novo, sob número de matrícula 147647-2, juntando respectivos comprovantes (Num. 32345397 - Pág. 1 e Num. 32345400 - Pág. 1).

Embora devidamente intimada, a impetrante não se manifestou.

Anoto que a admissão da impetrante no cargo de Técnico Bancário Novo, implica evidentemente na perda do objeto da impetração, uma vez que efetivada a pretensão que deu ensejo ao presente mandado de segurança.

Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a admissão no cargo de Técnico Bancário Novo, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 12 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001175-88.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE SOUZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS PEREIRA - SP447228

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 12 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002055-19.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ESTELA CRISTINA ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PINHEIRO DE ALMEIDA - SP366223

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SENAC - POLO AGUAS DE SÃO PEDRO

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento (**ID 36826495**), bem como de que até esta data não houve a juntada aos autos das informações pela autoridade coatora, embora intimada através do email, conforme **ID 34967390**, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos acerca do cumprimento da liminar.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000393-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o acolhimento dos embargos de declaração, conforme ID 23073849 alterando a sentença proferida no ID 12763496, expeça-se ofício para notificação da autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009340-66.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PLANTEC P.T.A. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ROZENBLUM - SP84579, LUIS GUSTAVO MOROZINI - SP278798

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 30282982, no tocante à retificação da digitalização, uma vez que os autos foram corretamente digitalizados na ordem crescente, conforme IDs 21373148, 21373149 e 21373465.

Confro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o devido instrumento de mandato e a cópia do contrato social para fins de regularização processual e futuras intimações.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos sob nº 0010775-75.2011.403.6109.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010701-55.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALVARO ROCHA, ANNA MARIA VENDIMIATTI SIMOES, CLOVIS MAZZAFERRO, CYRENE DA SILVA MORETTI

Advogado do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos.

Oficie-se à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR, solicitando a devolução do processo 0009690-93.2003.403.0399 que foi encaminhado para a instrução dos presentes, se encontrando naquela Instância, conforme de id 36213022.

Cumprido, voltem os autos conclusos **com prioridade**.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002737-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e de acordo com o Anexo I da Resolução Pres nº 138 de 06 de julho de 2017.

Atendidas tal providência, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002511-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Cuida-se de *mandado de segurança* com pedido de liminar impetrado pela **matriz da empresa ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA**, (CNPJ 67.375.782/0001-14), contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Sobreveio petição da parte impetrante (ID 35680091).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Postergo, por ora, a análise da prevenção apontada no ID 35680091.

Observo a partir do Contrato Social colacionado aos autos que a **matriz da parte impetrante está localizada no município de Sorocaba/SP** (ID 35660317 - Pág. 2), *local em que existe unidade da Delegacia da Receita Federal*, sendo certo que a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional.

Verifico ainda que na peça vestibular foi indicado o município de Pedreiras/SP como sede da empresa demandante, o que restou modificado pela 12ª Alteração do Contrato Social.

Considerando que o art. 15 da Lei nº 9.779/1999 **não** determina que o recolhimento da CPRB seja efetuado de forma centralizada pela matriz, eventualmente a filial da impetrante, de CNPJ 67.375.782/0003-86, estabelecida em **Piracicaba/SP**, poderia efetuar o recolhimento da CPRB de forma autônoma.

Desta forma, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante esclareça *quem deve figurar no polo ativo da ação*, se **matriz ou filial**, comprovando-se o endereço da unidade.

Sendo indicada a filial de CNPJ 67.375.782/0003-86 como parte impetrante, **no mesmo prazo supra** deverá a requerente *comprovar documentalmente* ter efetuado **algum** recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, a título de amostragem, dentro do período que entende ter valores a restituir, a fim de **comprovar seu interesse processual**.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar e eventual análise da competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HEDELMÍ SERGIO DE GOBE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CONTIERO - SP292757

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral nº 42/192.318.250-9, mediante a consideração do tempo comum laborado na empresa PRODUTOS QUÍMICOS ITAMARATY LTDA de 01/07/1974 a 17/07/1975, desde a DER de 2/2/2019.

Requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e de que está desempregado.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência ou de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário e no fato de estar desempregado.

O reconhecimento de tempo de serviço tal como postulado pelo autor requer a produção de prova na fase instrutória sob o crivo do contraditório.

Desse modo, há necessidade de dilação probatória para verificação da verossimilhança das alegações lançadas pelo autor.

Além disso, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente termo de rescisão contratual de seu último vínculo trabalhista e
- 2 – apresente cópia integral e sem solução de continuidade do PA 192.318.250-9.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-63.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VIACAO TREVISAN E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO DOS SANTOS FREIRE - SP102016, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, o qual ora se aprecia, proposta por Viação Trevisan e Logística Ltda em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos do PIS/COFINS, inseridos nos parcelamentos nºs. 13888.720742/2018-04, 13888-722801/2018-71 e 13888-724438/2018-28.

Afirma a autora que atua no setor de transporte coletivo de passageiros, mais precisamente a) “Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal” e b) Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana”, consoante cadastro CNAE perante a Receita Federal do Brasil e não faz fretamentos, conforme demonstrativo do CONCLA.

Sustenta a autora que no tocante a definição da lei, Piracicaba se equipara a região metropolitana conforme definição da Aglomeração Urbana de Piracicaba (AUP) foi institucionalizada em 26 de junho de 2012 pela Lei Complementar Estadual nº 1.178.

Informa a autora que:

“Ainda, por questão de boa-fé, a Requerente esclarece que desde o ano de 2002 NÃO atua na atividade de fretamentos particulares, bem como que a atividade descrita no “item 14.2” da Consulta Costi 317 RFB refere-se a itinerários fixados pelo cliente privado (CNAE 4929-9/02), o que não é o caso da Requerente.”. (sic.).

Narra a parte autora que a desoneração das alíquotas do PIS/COFINS ficou reduzida a zero das receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros a partir da Lei 12.860 de 2013, com base na qual a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa FB nº 1911/2019 e que prevê a aplicação da alíquota zero na exação de PIS/COFINS oriundos do transporte coletivo de passageiros rodoviário municipal, chegando a editar a solução de consulta 317, do ano de 2017.

Com fundamento no exposto, aduz a autora que é necessário o RECÁLCULO dos créditos de PIS/COFINS inseridos nos parcelamentos firmados com o fisco federal.

DECIDO.

Primeiramente, em face dos documentos apresentados, afasta a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 11017254119964036109.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Dispõe a [Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013](#):

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput.

Desse modo, a partir de 14 de novembro de 2014, para aplicação da redução a zero da alíquota da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, com a redação da Lei nº 13.043/2014, o serviço de transporte prestado deve ser **público** coletivo, **municipal** ou realizado no território de **região metropolitana regularmente constituída**.

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 1.178, de 26 de junho de 2012, a cidade de Piracicaba compõe a Aglomeração Urbana de Piracicaba-AU-Piracicaba, unidade regional do Estado de São Paulo constituída pelo agrupamento dos Municípios de Águas de São Pedro, Análândia, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Corumbatai, Elias Fausto, Ipeúna, Iracemópolis, Leme, Limeira, Mombuca, Piracicaba, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra e São Pedro.

A Lei nº 13.089/2015, conhecida como Estatuto da Metrópole, define aglomeração urbana como uma unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas.

Essa mesma Lei define região metropolitana como uma aglomeração urbana que configura uma metrópole. E metrópole, para a Lei, é um espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme critérios definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A doutrina, por sua vez, conceitua região metropolitana como um conjunto de Municípios cujas sedes se unem em uma continuidade urbana em torno de um Município polo, sendo sua essência o fenômeno denominado **conurbação**. Esse fenômeno consiste na existência de núcleos urbanos contíguos, contínuos ou não, subordinados a mais de um Município e sob influência de um Município polo.

Já a aglomeração urbana, diferentemente da região metropolitana, não possui um polo de atração, ou seja, embora congregue vários Municípios, nela não ocorre o fenômeno da conurbação.

Consoante o CNAE da atividade principal da empresa nº 49.21-3-01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal - e das atividades secundárias 49.22-1-01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, **intermunicipal**, exceto na região metropolitana.

Por outro lado, a cláusula terceira do contrato social de ID 35842836, reza que a autora tem por objetivo principal a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros urbano, **intermunicipal**, turístico de superfície e **fretamento** e secundariamente serviços de operação de logística, o agenciamento de cargas e a participação em outras sociedades do mesmo ramo ou fora dele.

Portanto, a prestação do serviço de transporte **intermunicipal fora de região metropolitana regularmente constituída**, escapa à hipótese de incidência da isenção tributária prevista na Lei nº 13.043/2014.

Com relação ao fretamento, importante ressaltar que há dois tipos:

O fretamento ocasional que pode ser utilizado para passeios em grupo, excursões religiosas, city tour e viagens de lazer

Fretamento contínuo, consistente no transporte de colaboradores entre suas casas e as empresas em que trabalham.

Consulta realizada por meio do sistema ARTESP, constatou-se que a sócia Viação Stenico Ltda possui registro de fretamento que, apenas em tese, poderia compartilhar com a autora.

Dispõe a Solução de Consulta nº 317 – Cosit:

Conclusão 14. Tendo em vista todo o exposto, conclui-se que: 14.1. o benefício da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

14.1.1. nos termos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, e no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, aplica-se às receitas de prestação de serviços de transporte regular coletivo rodoviário municipal, ou entre municípios de uma região metropolitana regularmente constituída, que é o serviço de transporte de passageiros aberto ao público em geral e com itinerário e horários fixos;

14.1.2. nos termos previstos no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014, aplica-se às receitas de prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário municipal, ou entre municípios de uma região metropolitana regularmente constituída, que é o serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público; e

14.2. o serviço de transporte privado coletivo, que é o prestado pela consulente, só é acessível a um grupo específico de clientes e tem itinerário e horário fixados pelo cliente privado. Além disso, o pagamento pelo serviço é realizado pelo contratante sob regime de contrato de fretamento. Essa atividade não está sujeita à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014.

Logo, entre as atividades desenvolvidas pela autora não está descartada a de fretamento, conforme previsto em seu estatuto social e, sua atividade intermunicipal, não está compreendida em região metropolitana.

Assim, ainda que seja possível a discussão judicial do parcelamento de dívida tributária, eis que ela produz efeitos somente na via administrativa (Precedente do C. STJ no REsp 1633268 PR 2016/0276819-9, p. 30/5/2019), a autora não preenche os requisitos necessários para que possa fazer jus à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014 e conforme dispõe o item 14.2, da Solução de Consulta nº 317 – Cosit.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência requerida na inicial.

Cite-se a União Fazenda Nacional.

PRIC

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-63.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VIACAO TREVISAN E LOGISTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO DOS SANTOS FREIRE - SP102016, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, o qual ora se aprecia, proposta por Viação Trevisan e Logística Ltda em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos do PIS/COFINS, inseridos nos parcelamentos nºs. 13888.720742/2018-04, 13888-722801/2018-71 e 13888-724438/2018-28.

Afirma a autora que atua no setor de transporte coletivo de passageiros, mais precisamente a) “Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal” e b) Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana”, consoante cadastro CNAE perante a Receita Federal do Brasil e não faz fretamentos, conforme demonstrativo do CONCLA.

Sustenta a autora que no tocante a definição da lei, Piracicaba se equipara a região metropolitana conforme definição da Aglomeração Urbana de Piracicaba (AUP) foi institucionalizada em 26 de junho de 2012 pela Lei Complementar Estadual nº 1.178.

Informa a autora que:

“Ainda, por questão de boa-fé, a Requerente esclarece que desde o ano de 2002 NÃO atua na atividade de fretamentos particulares, bem como que a atividade descrita no “item 14.2” da Consulta Cosit 317 RFB refere-se a itinerários fixados pelo cliente privado (CNAE 4929-9/02), o que não é o caso da Requerente.”. (sic.).

Narra a parte autora que a desoneração das alíquotas do PIS/COFINS ficou reduzida a zero das receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros a partir da Lei 12.860 de 2013, com base na qual a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa FB nº 1911/2019 e que prevê a aplicação da alíquota zero na exação de PIS/COFINS oriundos do transporte coletivo de passageiros rodoviário municipal, chegando a editar a solução de consulta 317, do ano de 2017.

Com fundamento no exposto, aduz a autora que é necessário o RECALCULO dos créditos de PIS/COFINS inseridos nos parcelamentos firmados como o fisco federal.

DECIDO.

Primeiramente, em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 11017254119964036109.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Dispõe a **Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013**:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput.

Desse modo, a partir de 14 de novembro de 2014, para aplicação da redução a zero da alíquota da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, com a redação da Lei nº 13.043/2014, o serviço de transporte prestado deve ser **público** coletivo, **municipal** ou realizado no território de **região metropolitana regularmente constituída**.

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 1.178, de 26 de junho de 2012, a cidade de Piracicaba compõe a Aglomeração Urbana de Piracicaba-AU-Piracicaba, unidade regional do Estado de São Paulo constituída pelo agrupamento dos Municípios de Águas de São Pedro, Analândia, Araras, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Corunbatã, Elias Fausto, Ipeúna, Itacemópolis, Leme, Limeira, Mombuca, Piracicaba, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Salinho, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra e São Pedro.

A Lei nº 13.089/2015, conhecida como Estatuto da Metrópole, define aglomeração urbana como uma unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas.

Essa mesma Lei define região metropolitana como uma aglomeração urbana que configura uma metrópole. E metrópole, para a Lei, é um espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme critérios definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A doutrina, por sua vez, conceitua região metropolitana como um conjunto de Municípios cujas sedes se unem em uma continuidade urbana em torno de um Município polo, sendo sua essência o fenômeno denominado **conurbação**. Esse fenômeno consiste na existência de núcleos urbanos contíguos, contínuos ou não, subordinados a mais de um Município e sob influência de um Município polo.

Já a aglomeração urbana, diferentemente da região metropolitana, não possui um polo de atração, ou seja, embora congregue vários Municípios, nela não ocorre o fenômeno da conurbação.

Consoante o CNAE da atividade principal da empresa nº 49.21-3-01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal - e das atividades secundárias 49.22-1-01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, **intermunicipal**, exceto na região metropolitana.

Por outro lado, a cláusula terceira do contrato social de ID 35842836, reza que a autora tem por objetivo principal a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros urbano, **intermunicipal**, turístico de superfície e **fretamento** e secundariamente serviços de operação de logística, o agenciamento de cargas e a participação em outras sociedades do mesmo ramo ou fora dele.

Portanto, a prestação do serviço de transporte **intermunicipal fora de região metropolitana regularmente constituída**, escapa à hipótese de incidência da isenção tributária prevista na Lei nº 13.043/2014.

Com relação ao fretamento, importante ressaltar que há dois tipos:

O fretamento ocasional que pode ser utilizado para passeios em grupo, excursões religiosas, city tour e viagens de lazer

Fretamento contínuo, consistente no transporte de colaboradores entre suas casas e as empresas em que trabalham.

Consulta realizada por meio do sistema ARTESP, constatou-se que a sócia Viação Stenico Ltda possui registro de fretamento que, apenas em tese, poderia compartilhar com a autora.

Dispõe a Solução de Consulta nº 317 – Cosit:

Conclusão 14. Tendo em vista todo o exposto, conclui-se que: 14.1. o benefício da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

14.1.1. nos termos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, e no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, aplica-se às receitas de prestação de serviços de transporte regular coletivo rodoviário municipal, ou entre municípios de uma região metropolitana regularmente constituída, que é o serviço de transporte de passageiros aberto ao público em geral e com itinerário e horários fixos;

14.1.2. nos termos previstos no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014, aplica-se às receitas de prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário municipal, ou entre municípios de uma região metropolitana regularmente constituída, que é o serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público; e

14.2. o serviço de transporte privado coletivo, que é o prestado pela consulete, só é acessível a um grupo específico de clientes e tem itinerário e horário fixados pelo cliente privado. Além disso, o pagamento pelo serviço é realizado pelo contratante sob regime de contrato de fretamento. Essa atividade não está sujeita à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014.

Logo, entre as atividades desenvolvidas pela autora não está descartada a de fretamento, conforme previsto em seu estatuto social e, sua atividade intermunicipal, não está compreendida em região metropolitana.

Assim, ainda que seja possível a discussão judicial do parcelamento de dívida tributária, eis que ela produz efeitos somente na via administrativa (Precedente do C. STJ no REsp 1633268 PR 2016/0276819-9, p. 30/5/2019), a autora não preenche os requisitos necessários para que possa fazer jus à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 617, de 2013, no art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, e no art. 81 da Lei nº 13.043, de 2014 e conforme dispõe o item 14.2, da Solução de Consulta nº 317 – Cosit.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência requerida na inicial.

Cite-se a União Fazenda Nacional.

PRIC

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000026-72.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: COMERCIAL PURO GAS LTDA - ME, ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO, LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI, MARILDA DIAS PARRONCHI, EGISTO PARRONCHI FILHO, MARIZA DIAS PARRONCHI, MARINA DIAS PARRONCHI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo a Sra Karla Eleonora Gutierrez de Almeida Parronchi, conforme consta da petição inicial de **ID 34460139**.

Regularizados, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000026-72.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: COMERCIAL PURO GAS LTDA - ME, ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO, LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI, MARILDA DIAS PARRONCHI, EGISTO PARRONCHI FILHO, MARIZA DIAS PARRONCHI, MARINA DIAS PARRONCHI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo a Sra Karla Eleonora Gutierrez de Almeida Parronchi, conforme consta da petição inicial de **ID 34460139**.

Regularizados, requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000026-72.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: COMERCIAL PURO GAS LTDA - ME, ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO, LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI, MARILDA DIAS PARRONCHI, EGISTO PARRONCHI FILHO, MARIZA DIAS PARRONCHI, MARINA DIAS PARRONCHI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo a Sra Karla Eleonora Gutierrez de Almeida Parronchi, conforme consta da petição inicial de **ID 34460139**.

Regularizados, requerimas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004576-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI/SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: LAERCIO FRUDELI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

Petição de **ID 34845858**: nada a prover, tendo em vista o despacho de **ID 34761832**.

Em face do agendamento de nova data para a realização da perícia, qual seja: **21/08/2020 às 10 horas**, conforme **ID 34898161**, providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000002-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANUSA GRACIANO - SP269081, LUIS FRANCISCO PISANI - SP303526

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DECISÃO

Baixo os autos em diligência para que as partes, primeiramente o Impetrante, manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, acerca de possível perda superveniente do interesse de agir, diante do largo espaço de tempo de trâmite do presente feito.

Após, conclusos.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 0000319-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ADILSON CLEMENTE, ANDERSON DE LIMA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: SERGIO AUGUSTO COUTINHO LIMA - SP415747, JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

DESPACHO

A defesa do autor dos fatos Anderson de Lima Souza juntou procuração e requer o recolhimento do mandado expedido para sua intimação pessoal, informando já estar ele ciente da nova data da audiência e de que será realizada de forma virtual.

Entretanto, não informou os dados necessários para contato direto da Secretaria com o autor dos fatos (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), o que constou do mandado.

Além disso, no referido mandado também foi informado link para acesso ao ID 36464515 contendo o novo tutorial com o passo-a-passo para o acesso e participação na audiência, em substituição àquele que constou do despacho ID 36143529.

Assim, antes de determinar o recolhimento do mandado, intime-se a defesa para ciência do novo tutorial (ID 36464515) e para informar os dados para contato, conforme acima mencionados.

Deverá, ainda, esclarecer se irá continuar patrocinando a defesa do autor dos fatos Adilson Clemente, tendo em vista a procuração juntada nos autos da comunicação de prisão em flagrante, de acordo com a página 42, do documento 3 (ID 27948865).

Cumpra-se, com urgência.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 0000319-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ADILSON CLEMENTE, ANDERSON DE LIMA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: SERGIO AUGUSTO COUTINHO LIMA - SP415747, JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

DESPACHO

A defesa do autor dos fatos Anderson de Lima Souza juntou procuração e requer o recolhimento do mandado expedido para sua intimação pessoal, informando já estar ele ciente da nova data da audiência e de que será realizada de forma virtual.

Entretanto, não informou os dados necessários para contato direto da Secretaria com o autor dos fatos (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), o que constou do mandado.

Além disso, no referido mandado também foi informado link para acesso ao ID 36464515 contendo o novo tutorial com o passo-a-passo para o acesso e participação na audiência, em substituição àquele que constou do despacho ID 36143529.

Assim, antes de determinar o recolhimento do mandado, intime-se a defesa para ciência do novo tutorial (ID 36464515) e para informar os dados para contato, conforme acima mencionados.

Deverá, ainda, esclarecer se irá continuar patrocinando a defesa do autor dos fatos Adilson Clemente, tendo em vista a procuração juntada nos autos da comunicação de prisão em flagrante, de acordo com a página 42, do documento 3 (ID 27948865).

Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002656-41.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RAQUEL SUNDERMANN

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido da executada para desbloqueio de valores constritos em sistema Bacenjud (petição de ID 36813332).

Após, tomemos autos conclusos com prioridade.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002114-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROBENILTO SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

SENTENÇA (Tipo A)

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARCATTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a exequente (União) sobre a impugnação ofertada (id 36824646), em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comprovemos executados, no mesmo prazo, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda respectiva, a hipossuficiência alegada.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

DESPACHO

Deixo de apreciar o requerido ao id 36818122, tendo em vista que a carta precatória ali mencionada (id 36470185) não fora devolvida a este Juízo, tendo apenas constado do id 36470186 a senha para o seu acesso.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LEANDRO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com a manifestação e o depósito apresentados pela CEF (ID 36813692), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-07.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

ID 36814473: Considerando o documento trazido pela executada, o qual demonstra a instituição de pensão em razão do óbito do autor, determino:

Intime-se o exequente para promover a habilitação de seus sucessores, sem prejuízo de regularizar a virtualização do feito, nos termos do despacho de id 36564083. Prazo: 15 (quinze) dias.

Inaproveitado o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-16.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDSON LUIZ PEPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Cumprimento de Sentença objeto deste feito fora iniciado nos autos n. 0000282-16.2014.4.03.6115, sob a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida" (id 36430984 daqueles autos), privilegiando-se, com isso, os princípios da eficiência e da celeridade, porquanto é a autarquia executada detentora dos parâmetros necessários aos cálculos das prestações pretéritas.

Assim, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar nos autos suprarreferidos, ou para que aguarde o retorno daqueles do setor administrativo do INSS para o prosseguimento coma aludida execução invertida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Descorrido o prazo, remetam-se os presentes ao SEDI para cancelamento de sua distribuição, porquanto em duplicidade.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006857-65.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO GARCIA BARTOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

CERTIDÃO

Certifico que retifiquei os officios requisitórios expedidos, conforme segue, em cumprimento ao despacho retro.

São CARLOS, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002482-32.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WENDER DONIZETTI FRANCISCO

Advogado do(a) INVESTIGADO: AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI - SP267608

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução CNJ nº 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **17/09/2020 às 16:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em **sala virtual**, para (a) oitiva de testemunhas; e (b) interrogatório do(s) réu(s).
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por **link** a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, **limitada a uma pessoa apenas**, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ERENILSON DE LIMA RICARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36884110: Acolho a emenda à inicial.

1. Intime-se a UNIÃO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID's 36322070 e 36884110).
2. Havendo **impugnação** dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a **impugnação**, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
5. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver **impugnação**, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável (Código de Processo Civil, art. 85, § 7º).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO JORDAO
INVESTIGADO: JOVAIR DONIZETI FABRIS

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374, MOACIR VIZIOLI JUNIOR - SP218128

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho anterior (ID 35731542) e considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução CNJ nº 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **01/10/2020 às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para (a) oitiva de testemunhas; e (b) interrogatório do(s) réu(s).
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por link a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do link e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o link e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001616-22.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: REGINA MARA FONSECA SCHULTZ

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001308-49.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MIRA ASSUMPCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA WERNECK - SP133661

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

DESPACHO

Tendo em vista que os precatórios transmitidos após 2 de julho de 2020 devem ser incluídos na Lei Orçamentária Anual para pagamento até 31 de dezembro de 2022 - não estando incluído na proposta orçamentária de 2021, portanto, bem como que o acordo celebrado pelas partes contempla 06 (seis) parcelas mensais, não há óbice na transmissão ao Regional do ofício requisitórios expedido (id 36838158).

De outra sorte, em caso de inadimplemento do parcelamento, poderá a exequente requerer o bloqueio de levantamento da requisição de pagamento em comento.

1. Indefero o pedido da União para que a transmissão do ofício requisitório ocorra após a quitação do parcelamento acordado (id 36855753).
2. Intime-se para ciência.
3. Prossiga-se nos termos do despacho de id 36697855.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-93.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIJEER CASALE MARTINS - SP272755

DESPACHO

ID 35285089: requer a executada baixa da negativação no SCPC e SERASA.

Nada a decidir, tendo em vista que não houve, no presente feito, determinação de anotação de restrição nos aludidos órgãos, não incumbindo, portanto, a este Juízo a expedição de ofício para exclusão/suspensão da inscrição.

Observo que anotação de distribuição de ação judicial no SERASA, até o feito ser extinto, ainda que suspenso, reflete situação verdadeira que o juízo não pode encobrir. No caso dos autos, houve sentença de extinção em 13/07/2020, pendente o trânsito em julgado.

Faculta-se à parte executada, mediante apresentação de certidão de objeto e pé destes autos, a ser expedida mediante requerimento, exigir que, uma vez satisfeito o crédito tributário e extinta a execução fiscal, tal anotação seja levada a efeito pelos serviços de proteção ao crédito.

Intime-se, após, aguarde-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência, com as cautelas de praxe.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000031-56.2018.4.03.6115

DESPACHO

1. Em complementação ao despacho anterior (ID 36137096) e considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução CNJ nº 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **01/10/2020 às 16:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para oitiva da testemunha Aline Lopes Vieira e interrogatório do réu.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por *link*, a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (outros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.
12. Ficam as partes intimadas, ainda, do despacho ID 36137096.
13. Diligencie a secretaria para a juntada das mídias aos autos eletrônicos (ID 36135907).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-69.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: GLAUBER ALCINO DE SOUZA, LUCIANE FREITAS HUTTER

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

SENTENÇA

Instada a apresentar o demonstrativo do débito atualizado para a execução do julgado, a CEF ficou-se inerte (id 35459928).

Sem memória de cálculo, a petição de execução resta inepta, por não corresponder a execução líquida. Eventual cumprimento que venha a ser corretamente requerido deve ser ajuizado em processo autônomo, com cópia integral deste, bem como suprida a falta, nos termos do art. 486, § 1º, do Código de Processo Civil.

Indefiro a inicial de execução e extingo o feito sem resolução do mérito.

Intime-se, para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007315-50.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Petição Num. 19705784. Considerando a Portaria PGFN Nº 422 DE 06/05/2019, que alterou os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Portaria PGFN nº 396/2016, especificamente em relação à inclusão dos débitos de FGTS no RDCC, **intime-se a Fazenda Nacional/CEF** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que alterou a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminçamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a **Fazenda Nacional/CEF** deverá se manifestar acerca da petição Num. 36073137 do Banco Santander referente ao veículo de placa **BTA-1030**.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007541-86.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FANAVID FABRICANACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, pela parte, para seu prosseguimento por meio eletrônico.

No entanto, da forma em que foi virtualizado, o processo de embargos à execução fiscal nº 0009339-22.2009.4.03.6119 obteve número diverso, sendo certo que deverá receber mesma numeração, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018

Para solucionar a questão, tendo em vista que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico supramencionado para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intime-se a parte interessada, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a VIRTUALIZAÇÃO INTEGRAL do feito, anexando os documentos digitalizados no processo virtual cuja NUMERAÇÃO CORRESPONDE AOS AUTOS FÍSICOS.

Após, para evitar tramitação de feitos em duplicidade, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional.

Fica desde já advertido o embargante de que os autos não terão curso enquanto não cumprida a determinação.

Cumpra-se. Intime-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021481-73.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 36797637: Diante da manifestação do representante da executada, expeça-se o ofício requisitório e intímem-se do seu teor.

Prazo: 15(quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E. TRF3.

Como pagamento, intímem-se e venham conclusos para sentença.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006877-89.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 33920672.

Concedo excepcionalmente prazo de 30 (trinta) dias, para que a embargante cumpra integralmente o quanto determinado por este Juízo no despacho – Num. 33157017, ressaltando que caso a parte necessite comparecer presencialmente na Secretaria da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, deverá agendar previamente o seu comparecimento por meio do e-mail GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-se conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004523-75.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP191220

DESPACHO

Petição Num. 23692458: Defiro o requerido pela exequente.

Destarte, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003189-30.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA - SP124518, DEBORA ROMANO - SP98602

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

DESPACHO-O FÍCIO

Petições Nums. 36898663 e 36899111. **DEFIRO** o quanto requerido pela União.

Assim, **intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Agência n.º 4042)**, para que **converta em renda /pagamento definitivo**, o valor depositado nestes autos, em favor da **FAZENDA NACIONAL**, sob o **código 2864**, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Instrua-se com cópias dos documentos Nums. 25530125, 25530126, 36880487, 36880489, 36880494, 36880499, 36880654, 3688066 e 36880662.

Com a resposta da CEF, **intime-se a União** para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004750-81.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572, MARCELO MAGALHAES PEIXOTO - SP353855, WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO - PE34237, PAULO RICARDO DE SOUSA ARRUDA - PE39424

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio do petição – Num. 33861293, a embargante afirmou possuir interesse no processamento destes autos, a despeito dos autos principais encontrarem-se arquivados.

Assim, deverá a embargante cumprir o quanto determinado no despacho – Num. 19955011, de forma a se promover a virtualização dos autos do executivo fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o artigo 29 da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017 veda a tramitação dos embargos do devedor de forma digital quando a tramitação do executivo fiscal se der por meio físico.

Para tanto, tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o embargante deverá comparecer presencialmente em secretária, a fim de requerer o desarquivamento dos autos principais, agendando previamente seu comparecimento, por meio do e-mail GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Com o desarquivamento, por ocasião da carga dos autos, deverá a secretária deste juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do executivo fiscal, a fim de que a executada, ora embargante, proceda a virtualização integral do executivo fiscal para o processo eletrônico, o qual deverá corresponder ao mesmo número de autuação do processo físico.

Cumprida à determinação, cientifique-se a parte contrária nos autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo com as cautelas de praxe, prosseguindo-se nos autos digitais.

Após a virtualização dos autos, fica vedada a protocolização de documentos no processo físico, devendo ser todo e qualquer requerimento direcionado aos autos digitais, ressaltando-se que em caso de descumprimento, não serão objeto de apreciação por este Juízo.

Sem prejuízo das determinações acima, verificado por este Juízo que a embargante limitou-se a juntar somente a ata da assembleia de eleição da atual diretoria, deverá seu patrono ser intimado para carrear aos autos os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada, para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo.

Traslade-se cópia deste despacho para o executivo fiscal processo nº 0007163-70.2009.4.03.6119.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004653-70.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35171835, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001897-16.2001.4.03.6109

SUCESSOR: MARIA SALVADOR CASSANO, ROSA MARIA CASSANO BATTAGLIA, LUCIO SALERNO CASSANO, MARIO CASSANO, ELZA SALVADORI CASSANO, SALVADOR JOSE CASSANO, EMILIO CARLOS CASSANO, MARIA TEREZINHA CASSANO CIBIM, SONIA MARIA CASSANO MENDES, GELSOMINA MARIA CASSANO, ADEMIR JOSE CASSANO, MAIRA DALTROZO CASSANO, MARIANA DALTROZO CASSANO, MAURICIO DALTROZO CASSANO

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-88.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ULISSES HORNINK

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-88.2019.4.03.6109

AUTOR: SERGIO MAURICIO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-53.2020.4.03.6109

AUTOR: OSVALDO DE ARAUJO LACERDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000168-34.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: KOELLE LTDA - EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **Impetrante** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000194-95.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ROSELI DA COSTA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **Impetrante** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006418-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNIVERSAL EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSAL EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS e ICMS-ST, destacados das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS e ICMS-ST, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 27684333).

A União sustentou preliminarmente a suspensão do feito, no mérito, pleiteou a denegação da segurança (ID 28319057).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a suspensão do feito, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 28837440).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 29602635).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto “receita” é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, “ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe para posterior entrega a quem pertencem”^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

No entanto, ao julgar o RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal não considerou o regime de substituição progressiva do ICMS, pelo qual um contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto devido pela sua operação própria, o valor que seria devido pela ulterior operação de venda de empresa situada em etapa subsequente da cadeia econômica (substituída tributária).

Apesar de se tratar do mesmo imposto, há distinções relevantes que não podem ser descuradas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco, logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem.

Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime da substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado “por dentro”, mas “por fora”, sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário, tampouco a do substituído. Diante desse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das contribuições em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. (TRF4, AG 5044730-66.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/06/2018)

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICÁVEL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
5. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.
6. A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".
7. Quanto ao ICMS-ST e ISSQN-ST, a solução é diversa: não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas, sim, de contabilização do ICMS incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária.
8. Apelação e remessa necessária providas, em parte, para determinar a manutenção do ICMS-ST e do ISSQN-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000445-21.2017.4.03.6109, Rel. Des. Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Dp. 06/01/2020)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.
- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.
- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.
- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.
- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Por fim, não se olvidava que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMEN TA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetuada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000398-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SANDEI AUTOMATION, SAFETY & ENERGY - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDEI AUTOMATION, SAFETY & ENERGY - EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 28424869).

A União requereu a suspensão do feito e no mérito, pleiteou a denegação da segurança (ID 29958963).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 29794859).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 30359063).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Da inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Por fim, não se olvidava por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)**

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetuada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000568-14.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 29485150).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando pela denegação da segurança (ID 30751237).

A União requereu a suspensão do feito e no mérito, pleiteou a denegação da segurança (ID 30789728).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 3 31020412).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto “receita” é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, “ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem”^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Por fim, não se olvida que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** **Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008934-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPEFIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 429/431 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa no que tange à correção dos valores a serem ressarcidos, já que não indica o índice a ser aplicado, bem como não ressalva o afastamento dos procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Lado outro, a União Federal sustenta que a correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o prazo de 360 dias, independentemente da época de requerimento, nos termos do decidido em recurso repetitivo no STJ.

É o breve relatório.

Razão assiste em parte as partes.

A sentença deve ser modificada nos termos do Recurso Repetitivo REsp 1767945/PR, devendo a parte dispositiva ser assim substituída:

“Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial para determinar que a autoridade impetrada analise o processo n. 15.848.14066.241117-1.1.19-1000 no prazo de 30 dias, assegurando-lhe o pagamento do crédito mediante aplicação da taxa Selic, somente depois de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco, devendo a autoridade coatora se abster de efetuar compensação de ofício de créditos que se encontrem com a exigibilidade suspensa.”

No mais, a sentença permanece tal como lançada, devendo os demais questionamentos serem analisados em sede de apelação.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NILITAMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SC28957-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração (ID 31909741), dê-se vista à embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002773-16.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GARBUIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTADORA GARBUIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes do ajuizamento a ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, devendo ser feito o distinguishing, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).

Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

Agravo de instrumento desprovido." (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

Insta salientar que o STF possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", permitindo a incidência de tributo sobre tributo (AI 651873 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011).

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (Id. nº 35406427) da decisão proferida através do Id. nº 34716607 destes autos.

Argui a parte embargante que a decisão é equivocada.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da parte embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para **rejeitá-los**, ante a ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000270-22.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FMG COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FMG COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 33551804).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando pela denegação da segurança (ID 34379184).

A União requereu a suspensão do feito e no mérito, pleiteou a denegação da segurança (ID 34110759).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 34548240).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto “receita” é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, “ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem”^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tema competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Por fim, não se olvida que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, **confirmando-se a liminar anteriormente concedida**; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.C.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009703-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LABORATÓRIO SÃO LUCAS opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa, vez que não houve manifestação quanto ao processo administrativo n. 13.888.908.514/2016-94.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, considerando que a análise da sentença comporta os dois processos administrativos, devendo ser substituído o parágrafo da parte dispositiva e o seu anterior:

“Nesse contexto, considerando que os acréscimos legais lançados decorreram de mero erro material no preenchimento dos períodos de apuração das respectivas DCTF’s, merece ser reconhecida a inconsistência e declarada a nulidade dos Procedimentos Administrativos n.ºs 13.888.907.151/2016-70 e 13.888.908.514/2016-94.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade dos processos administrativos n.ºs 13.888.907.151/2016-70 e 13.888.908.514/2016-94, reconhecendo a inexistência de relação jurídica tributária obrigada a parte autora ao pagamento dos débitos de IRPJ estimativa e de CSL estimativa, assegurando-lhe a restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a este título, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da lei.”

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada

PIRACICABA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007429-87.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (ID 32085793).

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007204-28.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: TINTURARIA E ESTAMPARIA NOVA GIULEN LTDA

Advogado do(a) REU: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 54/57 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de omissão.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007198-50.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE FRANCISCO DA CUNHA

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da decisão de ID 21267123 – Pág. 63/65.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, momento como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003825-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES DELTA CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID33037278: Indefiro, por ora, tendo em vista o teor das alegações da CEF nos embargos de declaração interpostos na petição ID 32534094.

Assim, tendo em vista o caráter infringente dos embargos ID 32534094, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004899-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CECILIA ODETE CARRARA VITTI, ANTONIO CARLOS CARRARA, MARIA ILDA CARRARA CORREA, JOSE LUIZ CARRARA, TANIA CRISTINA CARRARA TRUGILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução promovida pelos sucessores de LUZIA CORREA CARRARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Observe que a segurada, titular do benefício em que se pretende a revisão faleceu em 29/09/2004 (ID 5518689 - pag. 27) e, portanto, o óbito ocorreu antes da constituição do título executivo judicial ocorrida como o trânsito em julgado da ACP nº 0011237-82.2003.4.03.6183 em 21/10/2013, razão pela qual o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não foi incorporado ao seu patrimônio jurídico e conseqüentemente não foi transferido aos seus dependentes/sucessores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA RENDA MENSAL INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Considerando que o óbito da segurada ocorreu antes da constituição definitiva do título executivo judicial proferido na ação civil pública nº 0011237-8220034036183 (21.10.2013 – trânsito em julgado), o direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sequer se incorporou a seu patrimônio jurídico razão pela qual tal direito não se transferiu a seus sucessores. Precedentes desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(AC 5018222-54.2018.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio, j. 13.11.2019, eDJF3 21.11.2019)

Dessa forma, resta verificada a ilegitimidade ativa para o ingresso da presente ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007102-35.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172

S E N T E N Ç A

A UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de DOHLER AMÉRICA LATINA LTDA. sob fundamento de excesso de execução, já que foram elaboradas em desconformidade com a decisão coberta pelo manto da coisa julgada.

Foi apresentada impugnação aos embargos à execução às fls. 35/38 pugnando pelo prosseguimento da execução.

Foram apresentados cálculos da contadoria fls. 110/116.

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se de parecer contábil que a sentença/acórdão condenou o executado/embargante ao ressarcimento dos valores recolhidos a maior do Programa de Integração Social.

Infere-se que o ponto controvertido é a base de cálculo utilizada, razão pela qual deve ser expurgada as receitas não operacionais, isto é, as financeiras, tudo corrigido monetariamente na forma do disposto no Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, sendo que seu termo inicial será a data do recolhimento indevido.

Esclareceu em relação aos juros moratórios que estes serão calculados a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a SELIC na forma do artigo 39, parágrafo 4º da Lei 9.250/1995.

Verifica-se que para mensuração aproximada do principal a estomar considerou-se: *-demonstrativos sintéticos de todas as receitas das empresas; -declaração de informações econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Relatório de Arrecadação do PIS Sintético e Analítico.*

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 14.516,55 (quatorze mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 13.825,29 (treze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) a título de principal e R\$ 629,26 (seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 14.516,55 (quatorze mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos)

Condeno o exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor pretendido e o fixado (R\$ 51.073,95 – R\$ 14.516,55).

Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, considerando que apresentou um valor maior que o apontado pela contadoria.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008742-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

Considerando o direito à ampla defesa e ao contraditório, oportuno a produção de prova testemunhal, conforme requerido na petição de fls. 129/131.

Com o retorno das atividades presenciais, venhamos autos conclusos para designação de data para audiência.

PIRACICABA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON AGNELO BELOTTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005008-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO LUIZ ESTEVAN

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observava seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005180-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISRAEL DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
---------------	--------------

175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CARLOS MAIOLO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

Quanto ao cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, este deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001448-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELADRIAN SOUZADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CHRISTIANE CALLIGARIS PEREIRA - SP384581

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos em decisão

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O valor arbitrado na inicial corresponde a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse contexto, segundo dispõem o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Aplica-se ao caso o entendimento apresentado no aresto do TRF3 que restou assentado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – JUÍZO FEDERAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RETIFICAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA.

A Lei 10.259/2001, que institui os Juizados Especiais Federais, dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processo e julgamento das causas até o valor de sessenta salários mínimos. Por seu turno, não mais sendo tratada a ação de prestação de contas pelo NCP/C de forma autônoma, mas prevendo o seu art. 1.046, §1º, que as disposições do CPC/73 relativas aos procedimentos especiais que forem revogadas serão aplicadas às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do novo Código, a jurisprudência dos tribunais, no regime de código processual de 1973, firmou-se no sentido de possibilitar o seu processamento perante o Juizado Especial Federal, não se encontrando a ação dentre as exceções para exclusão da sua competência, conforme previsão do §1º, do art. 3º, nem podendo a eventual necessidade de perícia ser entendida como complexidade considerável para afastar a competência. Acontece que, na espécie, definida a competência do Juizado Especial Federal pelo valor da causa, verifica-se que tendo o Juízo do JEF alterado o valor da causa em conformidade com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, sobre essa nova situação fático-processual o Juízo da Vara Federal ainda não teve conhecimento e oportunidade de decidir em relação a sua competência, não se configurando a existência de efetivo conflito.

Conflito de competência não conhecido.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5012384-55.2018.4.03.0000, julgado em 13.09.2018)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao Distribuidor desta Subseção Judiciária Federal de Piracicaba para redistribuição do feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO MANUEL DE MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **PEDRO MANUEL DE MEIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de **20/05/1988 a 18/05/1990, 10/02/1992 a 30/10/1992, 03/05/1993 a 10/01/1994, 06/03/1997 a 18/11/2003, 27/05/2005 a 29/05/2006, 30/06/2008 a 29/10/2009, 01/03/2012 a 28/02/2014.**

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida, enquanto que o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 17286084).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 17938997).

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 18188021).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares de Mérito

Prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 03/11/2017, a prescrição atingirá somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação, ou seja, 03/11/2012.

Do mérito

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **20/05/1988 a 18/05/1990, 10/02/1992 a 30/10/1992, 03/05/1993 a 10/01/1994, 06/03/1997 a 18/11/2003, 27/05/2005 a 29/05/2006, 30/06/2008 a 29/10/2009, 01/03/2012 a 28/02/2014.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos laborados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **20/05/1988 a 18/05/1990, 10/02/1992 a 30/10/1992, 03/05/1993 a 10/01/1994, 06/03/1997 a 18/11/2003, 27/05/2005 a 29/05/2006, 30/06/2008 a 29/10/2009, 01/03/2012 a 28/02/2014.**

No período de 20/05/1988 a 18/05/1990 o autor laborou na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, no cargo de *ajudante de familiaria*, conforme PPP cadastrado sob ID n.º 17281433 - Pág. 29. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 10/02/1992 a 30/10/1992 o autor laborou na empresa Moacir Soave, no cargo de motorista de caminhão canavieiro, conforme PPP cadastrado sob ID nº 17281433 - Pág. 34. **Reconheço a atividade como especial por enquadramento da função** nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No período de 03/05/1993 a 10/01/1994 o autor laborou na empresa Moacir Soave, no cargo de *tratorista*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 17281433 - Pág. 36. **Reconheço a atividade como especial**, vez que a função de tratorista enquadra-se, por analogia, no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor laborou na empresa Painco Indústrias e Comércio S/A, no cargo de *pintor*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 17281433 - Pág. 38. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a **derivados do petróleo**.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À mingua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda precedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfica à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz, a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 27/05/2005 a 29/05/2006 o autor laborou na empresa Painco Indústrias e Comércio S/A, nos cargos de *líder de produção*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 17281433 - Pág. 38/40. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 86,3 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 30/06/2008 a 29/10/2009 o autor laborou na empresa Painco Indústrias e Comércio S/A, nos cargos de *líder de produção*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 17281433 - Pág. 38/40. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 88,2 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01/03/2012 a 28/02/2014 o autor laborou na empresa Painco Indústrias e Comércio S/A, nos cargos de *líder de produção*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 17281433 - Pág. 38/40. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 88,6 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Ressalto que, em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor possuía, na data da DER – 23/01/2016, tempo de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, **razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **PEDRO MANUEL DE MEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 20/05/1988 a 18/05/1990, 10/02/1992 a 30/10/1992, 03/05/1993 a 10/01/1994, 06/03/1997 a 18/11/2003, 27/05/2005 a 29/05/2006, 30/06/2008 a 29/10/2009, 01/03/2012 a 28/02/2014.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição** do autor a partir da **DER-23/01/2016**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgrRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	PEDRO MANUEL DE MEIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	20/05/1988 a 18/05/1990, 10/02/1992 a 30/10/1992, 03/05/1993 a 10/01/1994, 06/03/1997 a 18/11/2003, 27/05/2005 a 29/05/2006, 30/06/2008 a 29/10/2009, 01/03/2012 a 28/02/2014.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/176.538.825-0
Data de início do benefício (DIB):	23/01/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005584-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDINALDO BATISTA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852, WANDER LUIZ FELICIO - SP175712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por EDINALDO BATISTA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/05/1982 a 01/04/1995; 01/08/2000 a 07/12/2000 28/08/2001 a 08/12/2001; 25/03/2009 a 10/05/2017, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O autor juntou documentos (fls. 11/115).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (fls. 117).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 118/126).

Decisão de suspensão do processo às fls. 128/129.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Análise de mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 06/05/1982 a 01/04/1995; 01/08/2000 a 07/12/2000 28/08/2001 a 08/12/2001; 25/03/2009 a 10/05/2017, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juná, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

No caso concreto, análise o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/05/1982 a 01/04/1995, 01/08/2000 a 07/12/2000, 28/08/2001 a 08/12/2001 e 25/03/2009 a 10/05/2017**.

No período de **06/05/1982 a 01/04/1995** o autor laborou na empresa Companhia Agrícola Pedro Ometto, no cargo de Ajudante serviços agrícolas diversos, conforme relatado na CTPS às fls. 46.

No período de **01/08/2000 a 07/12/2000** o autor laborou para empresa de Henrique Marcos Seber-Espólio, localizada na Fazenda São Marcos, no cargo de Trabalhador Rural, conforme relatado na CTPS às fls. 47.

No período de **28/08/2001 a 08/12/2001** o autor laborou para empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais Lavoura, nos termos da CTPS acostada às fls. 47.

Quanto aos períodos acima referidos, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a atividade rural como especial por enquadramento por categoria profissional apenas quando é demonstrado o exercício de atividade agropecuária, não havendo reconhecimento quando se trata de atividade apenas agrícola, como é o caso dos autos. Logo, não reconheço como especial os períodos de 06/05/1982 a 01/04/1995, 01/08/2000 a 07/12/2000 e 28/08/2001 a 08/12/2001.

No período de **25/03/2009 a 10/05/2017** o autor laborou na Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, no cargo de Operador de Motobomba-Vinhaça, conforme relatado na CTPS às fls. 50.

Quanto aos períodos de **01/08/2009 a 11/11/2010 e 01/02/2017 a 20/03/2017** verifico que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto (óleos e graxas), conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 15/18 e 19/22.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei n.º 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial para os períodos de **01/08/2009 a 11/11/2010 e 01/02/2017 a 20/03/2017**, com enquadramento no código 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.148/99.

Quanto aos períodos de 01/01/2010 a 10/09/2013 e 01/05/2014 a 20/03/2017 constato que o autor esteve exposto a ruídos de 90,3 dB(A) e 83,5dB(A), respectivamente, conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 15/18.

Assim, considerando que a partir de 19/11/2003, o limite de tolerância previsto passou a ser acima de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **reconheço a atividade como especial apenas para o período de 01/01/2010 a 10/09/2013.**

No tocante à exposição ao agente nocivo calor, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis "intensidade da atividade" e "intensidade do calor". Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos, conforme se verifica na documentação apresentada (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/22).

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, o autor possuía, na data da DER – 16/08/2017, tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de labor, **razão pela qual não fazia jus àquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Contudo, em 10/05/2018 completou 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido a partir dessa data, considerada a reafirmação da DER.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDINALDO BATISTA DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/08/2009 a 11/11/2010, 01/01/2010 a 10/09/2013 e 01/02/2017 a 20/03/2017.**
- b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir **data de reafirmação da DER-10/05/2018.**

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EDINALDO BATISTA DA ROCHA
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/08/2009 a 11/11/2010; 01/01/2010 a 10/09/2013; 01/02/2017 a 20/03/2017;
Benefício concedido:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Número de benefício (NB):	172.455.002-8
---------------------------	---------------

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003468-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: EVOLUCAO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA - ME, CLAUDIO TADEU CARDOSO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão de ID 29872983.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, momento como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: PUGA TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALEXANDRE LIBERATO PUGA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Puga Transportes EIRELI EPP e Alexandre Liberato Puga, para a cobrança de créditos bancários consubstanciados nos contratos de números 25.4889.558.0000007-90, 25.4889.734.00001408-7, 25.4889.734.00001432-0, 4889.003.00000267-4 e 4889.197.00000267-4, no valor total de R\$ 321.018,52.

Citados os réus, esses interpuseram embargos monitórios (fls. 78/91), alegando que: a ação não está instruída com documentos essenciais à sua propositura, quais sejam cópias dos contratos bancários em cobrança; nos contratos bancários apresentados não há expressa pactuação de capitalização de juros; há cobrança indevida de tarifas, em contrariedade ao entendimento do STJ firmado na Súmula n. 565; os juros efetivamente cobrados no contrato n. 25.4889.558.0000007-90 excede ao estipulado em contrato, razão pela qual o valor efetivamente devido nesta avença seria de R\$ 160.327,67, em setembro de 2017; omissão da taxa de juros devida no contrato n. 4889.003.00000267-4; em virtude das abusividades anteriormente referidas, não estaria caracterizada mora. Postula, por fim, a nulidade dos cálculos apresentados pela ré.

A autora, em sua impugnação aos embargos (fls. 97/108), defende a regularidade da ação, reiterando os pedidos formulados na inicial.

Sobreveio despacho intimando as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 109).

A autora informou não ter provas a produzir (fls. 110/111). Os réus alegaram que apenas após o julgamento dos embargos seria necessária prova técnica para determinar o valor efetivamente devido (fls. 112/114).

Em face do desinteresse na produção de provas complementares, determinou-se a conclusão do feito para sentença (fls. 115).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Alegada ausência de documentos essenciais

Inicialmente, entendo necessário identificar adequadamente os contratos que são objetos da presente ação.

O contrato n. 25.4889.558.0000007-90 é um contrato de crédito bancário (Empréstimo PJ com Garantia FGO), cuja cópia instrui os autos (fls. 33-40). Também está documentado nos autos por demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 8/9, 12/13).

O contrato n. 4889.003.00000267-4 é um contrato de conta corrente de Pessoa Jurídica, também devidamente documentado nos autos (fls. 41/59).

Os contratos de números 25.4889.734.00001408-7 e 25.4889.734.00001432-0 são contratos de crédito bancário denominados Girocaixa Fácil (operação n. 734), e estão documentados nos autos por demonstrativos de débito (fls. 14/15, 27, 28/30).

Sua contratação ocorreu no mesmo documento da contratação da conta corrente, sendo caracterizados como "limites de crédito" expressamente contratados pelos réus (fls. 46).

Os regramentos básicos dessa modalidade de crédito também estão previstos no contrato em questão (fls. 52/53). Da leitura das cláusulas pertinentes, observa-se que a sua "contratação se efetivará nos canais eletrônicos hábeis da CAIXA" e que "o valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/ utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto".

Por fim, o contrato bancário n. 4889.197.00000267-4 é identificado nos autos como operação 197 - Cheque Empresa Caixa (CROPJ), e está documentado por demonstrativo de débito (fls. 31/32). Assim como a modalidade de crédito anteriormente referida, sua contratação ocorreu de forma adjeta ao contrato de conta-corrente (fls. 46).

Sobre os regramentos do Cheque Empresa, dispõe o contrato que instrui os autos (fls. 51) que "se aprovado, a CAIXA, poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja o titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito e sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis na Agência CAIXA, e no site da CAIXA, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente (...)".

Feitas essas anotações, concluo que não prospera a primeira alegação dos embargantes, no sentido de que a ação não estaria instruída com documentos essenciais, comprobatórios da certeza e liquidez dos créditos em discussão.

Conforme afirmado, todos os créditos em discussão estão previstos em contratos celebrados entre as partes, acima identificados.

Anoto que, em relação às modalidades de limite de crédito vinculados à conta-corrente (Girocaixa Fácil e Cheque Empresa Caixa), há previsão contratual de que sua efetiva utilização será operacionalizada através dos canais eletrônicos disponibilizados aos clientes, bem como que as tarifas aplicáveis também serão informadas através desses canais.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória" (Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001, p. 132).

Ausência de expressa pactuação de capitalização de juros

A parte autora alega, outrossim, que os contratos que instruem os autos não preveem a capitalização de juros.

Pois bem, em relação a essa alegação, observo que ficou prejudicada em decorrência do desinteresse dos embargantes em produzir provas complementares no processo.

De fato, intimados a especificarem provas que pretendiam produzir, os embargantes alegaram que eventual prova técnica seria necessária apenas para apurar os valores efetivamente devidos, após o julgamento por esse juízo de todas as questões de fato e de direito.

Em relação à capitalização de juros, a questão não se encerra apenas na análise de previsão contratual expressa, mas avança também para a definição se, prevista ou não em contrato, houve sua aplicação no caso concreto.

Para tanto, seria necessária a prova pericial, cujo ônus cabia à parte que alegou a questão, ou seja, a parte embargante. Anoto que não é caso de inversão do ônus da prova, pois a verificação da capitalização de juros não é prova de alta complexidade a ponto de ser atribuída ao fornecedor dos serviços, sendo realizável apenas com a verificação dos contratos e extratos bancários, documentos já existentes nos autos.

Contudo, os embargantes não se desincumbiram desse ônus, expressamente se manifestando pelo desinteresse na produção da prova.

Em conclusão, fica rejeitada a alegação de ausência de previsão da capitalização de juros.

Cobrança ilegal de taxa de abertura e renovação de crédito

Em relação à cobrança de taxa de abertura e renovação de crédito, observo também a existência de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, conforme ilustra a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Outrossim, referido entendimento foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008" (Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016).

Pois bem, no caso concreto observo que houve a previsão da cobrança da referida taxa no contrato n. 25.4889.558.0000007-90 (fls. 33), no valor de R\$ 5.550,00. Referida avença foi celebrada em 23/03/2017, razão pela qual incide o entendimento acima referido.

Assim sendo, é nula a previsão de cobrança de taxa de abertura e renovação de crédito no contrato em questão.

Juros efetivamente aplicados em contrariedade ao contratado

Pelas mesmas razões acima expostas em relação à capitalização de juros, fica rejeitada a alegação de que autora teria aplicado taxa de juros remuneratórios acima das taxas previstas em contrato.

A comprovação dessa alegação demanda realização de prova técnica que, conforme já exposto, não foi produzida pelos embargantes, a quem cabia esse ônus.

Omissão das taxas de juros dos contratos de limite de crédito

Conforme exposto na análise dos contratos bancários objeto da presente ação, os contratos de limite de créditos são modalidades de contratos bancários adjetas ao contrato de conta-corrente.

Segundo previsões contratuais, as taxas de juros aplicáveis são informadas aos clientes nos canais eletrônicos de comunicação disponibilizados pela instituição financeira.

De fato, a experiência nos informa que essas modalidades de crédito são dinâmicas, atreladas à realidade econômica vigente no tocante ao seu custo. Ademais, como são limites de crédito disponíveis à pessoa jurídica, sua contratação adota o modelo da simplicidade, através do uso de meios eletrônicos, ocasião na qual os seus custos são informados aos clientes.

No caso concreto, os embargantes não negam em nenhum momento que fizeram uso desses limites de crédito. Dessa forma, é razoável concluir que o fizeram através de meios eletrônicos, conforme previsão contratual à qual aderiram e tiveram no momento da contratação a informação dos custos efetivos.

Assim sendo, fica rejeitada também essa alegação.

Inexistência de mora em face da abusividade de cláusulas contratuais

Por fim, os embargantes alegam que, em decorrência da abusividade das cláusulas contratuais, não está caracterizada a mora.

Em que pese o reconhecimento nesta decisão da nulidade da previsão de cobrança de taxa de abertura de crédito, não é possível o afastamento da mora.

A primeira razão para tanto é que o valor da referida taxa é diminuto em face do valor total da dívida. Dessa forma, a ausência de pagamento da dívida não decorre exclusivamente da cobrança dessa parcela.

Ademais, os próprios embargantes admitem que efetuaram pagamento de parcelas dos contratos apenas até setembro de 2017 (fls. 91), sendo a presente ação proposta em janeiro de 2018, quando já estava caracterizada a inadimplência.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos monitoriais apenas para declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura e renovação de crédito no contrato n. 25.4889.558.0000007-90, mantido no mais a cobrança dos créditos identificados na inicial desta ação monitorial.

Por consequência, **julgo parcialmente procedente** a ação monitorial, para condenar os réus ao pagamento dos débitos identificados na petição inicial, observado o resultado dos embargos monitoriais, atualizado a partir da data da propositura da ação, por juros de mora e correção monetária apurados conforme RES. 267/2013 do C.J.F.

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, bem como das custas processuais.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004022-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MARCIEL JUNIOR CODINHOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 197/202 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA CLAUDIA TOMAZELLA CARRARO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP293004, MATEUS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração (ID 30832269), dê-se vista às embargadas, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-75.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EPIFANIO GAVA - SP150614

Advogado do(a) AUTOR: EPIFANIO GAVA - SP150614

Advogado do(a) AUTOR: EPIFANIO GAVA - SP150614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Depreende-se dos autos que após a audiência de conciliação, a parte ré não apresentou contestação.

Nesse contexto, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, ressaltando que serão consideradas todas as provas documentais apresentadas nos autos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a parte autora a revisão do contrato, anulando-se a consolidação do imóvel em favor da instituição financeira.

Das provas das alegações fáticas.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifique a parte autora as provas que pretendem produzir.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL MARTINS PINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-86.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOEL PAULO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CRISTIANO CHIOSINI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVANETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, MAIARA RODRIGUES DASILVA - SP364550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de labor desempenhado na função de vigilante.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que tratem da aposentadoria especial para vigilantes, em todo o território nacional, até que sejam julgados os recursos repetitivos que tratam do mesmo assunto, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, os quais estão sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COMO SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, afetar processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Quanto à afetação do processo, o Ministro Og

Fernandes proferiu voto específico e foi acompanhado pelos Ministros Benedito Gonçalves, Assuete Magalhães, Gurgel de Faria e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília/DF, 1º de outubro de 2019 (Data do Julgamento).

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa “à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”, encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 1.031).

Int.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000380-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos ruído e calor a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30
--	---------------	---------------	-------------

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-82.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAERCIO SANROMAN GASQUE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

DECISÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA APARECIDA PIERRI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, tomem-se conclusos para sentença.

Intímam-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORLANDO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ORLANDO CORDEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução e apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 391.431,59 (ID 15577634).

A parte exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS, requerendo a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos (ID 16190671).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (ID 20154765).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 28625692).

Intimada, a exequente concordou com os cálculos apresentados (ID 30761600).

Apesar de intimada a parte executada não se manifestou a respeito dos cálculos do contador.

Após, vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito contábil, imparcial e equidistante das partes, apresentou os cálculos da liquidação, no valor de R\$ 436.732,71 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), atualizados até 08/2018 (ID 28625692).

Os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Do exposto, acolho os cálculos da perícia contábil como corretos no presente caso.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de **ID 28625692**, fixando o valor da condenação em **RS 436.732,71 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), atualizados até 08/2018**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos, conforme certidão e documentos de ID 20154765.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 436.732,71 - R\$ 391.431,59 = R\$ 45.301,12).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 464.428,98 - R\$ 436.732,71 = R\$ 27.696,27), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO CORREIADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CELSO CORREIADOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **19/04/1984 a 30/04/1985, 18/11/1985 a 28/05/1986, 12/06/1984 a 19/10/1984, 07/05/1985 a 30/10/1985, 02/06/1986 a 13/01/1987, 14/01/1987 a 21/12/1987, 02/01/1988 a 15/05/1988, 01/06/1988 a 01/11/1991, 04/05/1992 a 22/11/1992, 16/01/1995 a 18/07/1996, 09/12/1996 a 18/03/1998, 01/04/1999 a 22/03/2001, 21/08/2001 a 05/03/2003, 01/03/2004 a 02/08/2004, 01/10/2004 a 16/03/2005, 11/04/2005 a 13/07/2005, 13/08/2018 a 10/12/2018 e 20/07/2005 a 15/05/2018**.

O autor juntou documentos (fs. 16/218).

Aditamento à inicial (fs. 221/222).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (fs.245).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fs. 246/254).

Réplica ofertada pelo autor (fs. 56/58).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Análise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 19/04/1984 a 30/04/1985, 18/11/1985 a 28/05/1986, 12/06/1984 a 19/10/1984, 07/05/1985 a 30/10/1985, 02/06/1986 a 13/01/1987, 14/01/1987 a 21/12/1987, 02/01/1988 a 15/05/1988, 01/06/1988 a 01/11/1991, 04/05/1992 a 22/11/1992, 16/01/1995 a 18/07/1996, 09/12/1996 a 18/03/1998, 01/04/1999 a 22/03/2001, 21/08/2001 a 05/03/2003, 01/03/2004 a 02/08/2004, 01/10/2004 a 16/03/2005, 11/04/2005 a 13/07/2005, 13/08/2018 a 10/12/2018 e 20/07/2005 A 15/05/2018, com a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”:

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

No caso concreto, análise o reconhecimento do labor especial nos períodos de **19/04/1984 a 30/04/1985, 18/11/1985 a 28/05/1986, 12/06/1984 a 19/10/1984, 07/05/1985 a 30/10/1985, 02/06/1986 a 13/01/1987, 14/01/1987 a 21/12/1987, 02/01/1988 a 15/05/1988, 01/06/1988 a 01/11/1991, 04/05/1992 a 22/11/1992, 16/01/1995 a 18/07/1996, 09/12/1996 a 18/03/1998, 01/04/1999 a 22/03/2001, 21/08/2001 a 05/03/2003, 01/03/2004 a 02/08/2004, 01/10/2004 a 16/03/2005, 11/04/2005 a 13/07/2005, 13/08/2018 a 10/12/2018 e 20/07/2005 a 15/05/2018.**

Nos períodos de 19/04/1984 a 30/04/1985, 18/11/1985 a 28/05/1986 o autor laborou na empresa **Romeu Luiz Furlan, no setor Agrícola, cargo de Trabalhador Rural**, conforme se verifica no PPP de fls. 19/22.

Observe que a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a atividade rural como especial por enquadramento por categoria profissional apenas quando é demonstrado o exercício de atividade agropecuária, não havendo reconhecimento quando se trata de atividade apenas agrícola, como é o caso dos autos. Logo, não reconheço como especial estes períodos.

Nos períodos de 12/06/1984 a 19/10/1984, 07/05/1985 a 30/10/1985, 02/06/1986 a 13/01/1987, 14/01/1987 a 21/12/1987, 02/01/1988 a 15/05/1988, 01/06/1988 a 01/11/1991, o autor laborou na empresa **AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A, função de Trabalhador Rural, Servente, Serviços Gerais de Solda e Soldador**, conforme se verifica no PPP de fls. 25/34. Inere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme previsto no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para estes períodos.**

No período de 04/05/1992 a 22/11/1992 o autor laborou na empresa **RAÍZEN ENERGIA S.A., no setor de Moendas, cargo de Ajudante de Serviços Gerais Indústria**, conforme se verifica no PPP de fls. 57/59. Inere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme previsto no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

Nos períodos de 16/01/1995 a 18/07/1996, 09/12/1996 a 18/03/1998, 01/04/1999 a 22/03/2001 o autor laborou na *Justari Equipamentos Industriais Ltda*, no setor de *Produção, função de soldador*, cujas atividades constam assim descritas no respectivo PPP de fls. 63, 65 e 67: “*Unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas*”. Infere-se do respectivo PPP, item 15, não existirem “levantamentos no período, sendo os riscos apontados por LTCAT”.

No período de 16/01/1995 a 27/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Nos períodos restantes, busca o autor o reconhecimento da especialidade por similaridade com as atividades desenvolvidas nas empresas ART INDUSTRIAL LTDA e SANTIN S/A IND. METALÚRGICA.

Não merece prosperar o pedido do autor.

Em que pese que as atividades desenvolvidas nestas empresas fossem em tese as mesmas desempenhadas na *Justari Equipamentos Industriais Ltda*, qual seja, de soldador, a partir de 28/04/1995 se fez necessária a apresentação de laudo técnico informando a efetiva exposição bem como a intensidade da exposição do trabalhador a qualquer agente nocivo. Reconhecer a especialidade do período com fulcro apenas na similaridade de função não é medida razoável pois os ambientes de trabalho diferem grandemente entre empresas. Além disso, não há qualquer elemento de prova que indique que os ambientes de trabalho sejam realmente similares.

Ademais, a especialidade das atividades é de reconhecimento excepcional, sendo necessária a apresentação de provas idôneas e robustas acerca do ambiente em que o trabalhador efetivamente exerceu suas atividades.

Assim, não reconheço a atividade como especial. Nesse sentido também são os seguintes Acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais.

3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1105940, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 08/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

VII - No que se refere aos períodos de 04.05.1995 a 30.10.1995 e 02.12.1996 a 13.08.1998, em que o requerente trabalhou na empresa *Platina Montagem Ind. Ltda.*, o laudo judicial informa a fls. 247 que a empresa não mais existe, encontrando-se há muito anos com as atividades encerradas, tendo sido a perícia realizada por similaridade ou prova emprestada.

VIII - Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. Por essas razões, os formulários de fls. 91/92 também não serão considerados, uma vez que foram emitidos em 02.05.2003 e o laudo judicial, de 10.12.2004, informa que a empresa, *Platina Montagens Industriais Ltda*, estava extinta já há muitos anos.

(...)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 1056383, Relator Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 20/05/2013)

No período de 21/08/2001 a 05/03/2003 o autor laborou na empresa ART INDUSTRIAL LTDA, no setor de Caldeiraria, cargo e função de Soldador, conforme se verifica no PPP acostado de fls. 69/71. Infere-se do respectivo PPP que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme previsto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 01/03/2004 a 02/08/2004 o autor laborou na empresa *Santin S/A Industria Metalurgica.*, no setor de Caldeiraria, função de Soldador, conforme se verifica no PPP acostado de fls. 72/73. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 01/10/2004 a 16/03/2005 o autor laborou na empresa *Metalúrgica e Montagem Industrial Fessel Ltda.*, no setor de Caldeiraria, função de Soldador, conforme se verifica no PPP acostado de fls. 76/77. Observo do respectivo PPP, item 16.1, que não havia um responsável técnico pelos registros ambientais que pudesse auferir os ruídos acima dos limites legais a que estaria submetido o autor no referido período. Logo, não reconheço a atividade como especial.

Nos períodos de 11/04/2005 a 13/07/2005 e 13/08/2018 a 10/12/2018 o autor laborou na empresa *Dedini S/A Industrias de Base*, no setor de Soldagem, função Soldador, conforme se verifica no PPP acostado de fls. 78/79 e 81/82. Infere-se dos respectivos PPP que o autor esteve exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. Assim, reconheço o tempo de labor especial para estes períodos.

No período de 20/07/2005 a 15/05/2018 o autor laborou na empresa *NG METALURGICA S/A.*, na função de Caldeireiro, conforme se verifica no PPP acostado de fls. 83/84. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desidiosa da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, o autor possuía, na data da DER – 13/03/2019, tempo de 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, razão pela qual faz jus aquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CELSO CORREIA DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **12/06/1984 a 19/10/1984, 07/05/1985 a 30/10/1985, 02/06/1986 A 13/01/1987, 14/01/1987 a 21/12/1987, 02/01/1988 a 15/05/1988, 01/06/1988 a 01/11/1991, 04/05/1992 a 22/11/1992 16/01/1995 a 27/04/1995, 21/08/2001 a 05/03/2003, 01/03/2004 a 02/08/2004, 11/04/2005 a 13/07/2005, e 20/07/2005 a 15/05/2018, 13/08/2018 a 10/12/2018.**
- b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da **DER-13/03/2019.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CELSO CORREIA DOS SANTOS
Tempo de serviço especial reconhecido:	12/06/1984 a 19/10/1984, 07/05/1985 a 30/10/1985, 02/06/1986 A 13/01/1987, 14/01/1987 a 21/12/1987, 02/01/1988 a 15/05/1988, 01/06/1988 a 01/11/1991, 04/05/1992 a 22/11/1992, 16/01/1995 a 27/04/1995 21/08/2001 a 05/03/2003, 01/03/2004 a 02/08/2004, 11/04/2005 a 13/07/2005, 20/07/2005 a 15/05/2018, 13/08/2018 a 10/12/2018.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número de benefício (NB):	42/187.727.789-7

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: MARCELO MACIEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARCELO MACIEL** objetivando o pagamento do valor de R\$ 40.491,09 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), atualizado até 18/04/2018, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.

Alega que celebrou dois contratos de crédito bancário, (números 0000000205664956 e 0000000206260336) com a parte ré, os quais restaram inadimplidos. Afirma que os instrumentos contratuais foram extraviados.

ID 12909079: A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em contestação, a defesa alegou de inexistência de instrumentos contratuais (ID 13893323).

Em réplica, a autora defende que as cláusulas contratuais devem ser observadas (ID 15581769).

Produção de provas dispensada pelas partes (ID 22014200).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

Fundamento e decido.

A autora postula a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 40.491,09, que seria decorrente do inadimplemento de dois contratos de crédito bancário celebrados entre as partes (de números 0000000205664956 e 0000000206260336).

Já na petição inicial, a autora informa que os instrumentos contratuais relativos a esses créditos foram extraviados.

Dessa forma, caberia à parte autora comprovar todos os fatos constitutivos do seu direito, alegados na petição inicial (art. 373, I do CPC).

Para tanto, foi facultada às partes a produção de provas complementares (ID 21256645).

Contudo, a autora informou que não tinha interesse na produção de novas provas (ID 22014200).

Feitas essas observações, concluo que a parte autora não logrou demonstrar os fatos alegados na inicial.

A principal razão para essa conclusão é a total ausência nos autos de cópias dos contratos de créditos bancários, cujos instrumentos a autora alega terem sido extraviados.

Por seu turno, as planilhas de débitos que instruem a petição inicial são insuficientes para demonstrar o direito alegado pela autora, seja porque são documentos unilateralmente elaborados, sem a participação do réu, seja porque as informações que veiculam não podem ser aferidas em outros elementos de prova, especialmente pela ausência nos autos de cópias dos instrumentos contratuais.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009080-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANDERSON DE OLIVEIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/01/1988 a 06/06/1988, 07/06/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 12/09/1989, 07/03/1990 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 19/11/1992, 02/08/1993 a 22/02/1994.**

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 12694094).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 13108049).

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 14237393).

Realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foram ouvidos o autor e as testemunhas PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO, APARECIDO ANTONIO DE MOURA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ID 21021787).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Do mérito

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/01/1988 a 06/06/1988, 07/06/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 12/09/1989, 07/03/1990 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 19/11/1992, 02/08/1993 a 22/02/1994.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Mariana Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/01/1988 a 06/06/1988, 07/06/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 12/09/1989, 07/03/1990 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 19/11/1992, 02/08/1993 a 22/02/1994.**

No período de **01/01/1988 a 06/06/1988** o autor laborou na empresa MEDIEVAL - IND. E COM. DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, no cargo de maquinista, conforme se verifica na CTPS acostada à ID 12647442 - Pág. 2. **Reconheço a atividade como especial por enquadramento da função**, nos termos do código 2.4.3 do Decreto n. 53.831/1964 e no código 2.4.1 do Decreto n. 83.080/1979.

No período de 07/06/1988 a 30/04/1989 o autor laborou na empresa Mecaspe – Met. E Cald. São Pedro Ltda. e exerceu atividade de ajudante geral, conforme PPP de ID 12647443 - Pág. 1. Em que pese a nomenclatura do cargo, com base nos documentos acostados aos autos, bem como pela oitiva de testemunhas em audiência de instrução, restou comprovado que a parte autora utilizava solda, maçaricos e demais ferramentas para corte e soldagem de peças e componentes metálicos. Dessa forma, a atividade pode ser considerada como especial por categoria profissional mediante enquadramento no código 2.5.3 (Soldagem) do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.1 (Indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (Operações diversas - soldadores) do Decreto nº 83.080/79, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/05/1989 a 12/09/1989 o autor laborou na empresa Mecaspe – Met. E Cald. São Pedro Ltda. e exerceu atividade de ajudante no setor de caldeiraria, conforme PPP de ID 12647443 - Pág. 1, função esta que pode ser enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 07/03/1990 a 30/11/1990 o autor laborou na empresa TREVILIN IND. METALÚRGICA MECÂNICA LTDA e exerceu atividade de ajudante de produção, conforme PPP de ID 12647443 - Pág. 1. Em que pese a nomenclatura do cargo, com base nos documentos acostados aos autos, bem como pela oitiva de testemunhas em audiência de instrução, restou comprovado que a parte autora utilizava solda, maçaricos e demais ferramentas para corte e soldagem de peças e componentes metálicos. Dessa forma, a atividade pode ser considerada como especial por categoria profissional mediante enquadramento no código 2.5.3 (Soldagem) do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.1 (Indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (Operações diversas - soldadores) do Decreto nº 83.080/79, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/12/1990 a 19/11/1992 o autor laborou na empresa TREVILIN IND. METALÚRGICA MECÂNICA LTDA e exerceu atividade de montador/soldador, conforme PPP de ID 12647443 - Pág. 1, função esta que pode ser enquadrada no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 02/08/1993 a 22/02/1994 o autor laborou na empresa TREVILIN IND. METALÚRGICA MECÂNICA LTDA e exerceu atividade de montador/soldador, conforme PPP de ID 12647443 - Pág. 2, função esta que pode ser enquadrada no item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Ressalto que, em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia, o autor possuía, na data da DER – 13/07/2015, tempo de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de labor, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANDERSON DE OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01/01/1988 a 06/06/1988, 07/06/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 12/09/1989, 07/03/1990 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 19/11/1992, 02/08/1993 a 22/02/1994.**
- DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa;
- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da **DER-13/07/2015.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ANDERSON DE OLIVEIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/01/1988 a 06/06/1988, 07/06/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 12/09/1989, 07/03/1990 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 19/11/1992, 02/08/1993 a 22/02/1994
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	174.554.449-3
Data de início do benefício (DIB):	13/07/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOAO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n 42/170.624.571-5, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **24.04.1980 a 08.07.1980 e 02.02.1981 a 12.11.1985, 19.05.1987 a 31.01.1988 e 03.01.1995 a 05.03.1997**.

O autor juntou documentos (fs. 13/146).

Pedido de tutela provisória indeferido. Assistência Judiciária Gratuita deferida (fs. 150).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fs. 151/163).

Réplica ofertada pelo autor (fs. 178/180).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Análise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **24.04.1980 a 08.07.1980 e 02.02.1981 a 12.11.1985, 19.05.1987 a 31.01.1988 e 03.01.1995 a 05.03.1997**, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juná, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

No caso concreto, análise o reconhecimento do labor especial nos períodos de **24.04.1980 a 08.07.1980 e 02.02.1981 a 12.11.1985, 19.05.1987 a 31.01.1988 e 03.01.1995 a 05.03.1997.**

No período de 24.04.1980 a 08.07.1980 o autor laborou na empresa *Usina Central do Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio, no setor Supermercado, atividade profissional de Auxiliar Diversos, executando serviços de auxiliar na distribuição de produtos em gondolas, limpeza e demais serviços correlatos*, conforme se verifica no DIRBEN 8030 às fls. 94. Observo que no respectivo documento não há informação de qual agente nocivo estaria exposto o autor. Logo, não há como reconhecer a atividade especial neste período.

No período de 02.02.1981 a 12.11.1985, o autor laborou na empresa *Usina Central do Paraná S.A., no setor Conservação de Obras Cívicas, cargo Servente-Conservação*, conforme se verifica no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 106/107.

Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 97,5 dB (A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme previsto no item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. **Portanto, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

Quanto aos períodos de 19.05.1987 a 31.01.1988 e de 03.01.1995 a 05.03.1997, os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) acostados aos autos (fls. 90/92 e 109) não podem ser considerados, seja pela ausência de um responsável técnico pelos registros ambientais no período pleiteado, em um dos PPPs, seja pela ausência de carimbo da empresa (irregularidade formal) emitente no outro PPP. Logo, não há como reconhecer a atividade especial para estes períodos.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desidiosa da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **02.02.1981 a 12.11.1985** e
- b) CONDENAR o INSS a **REVISAR** sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/170.624.571-5 desde a DIB original.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução, observada a prescrição quinquenal.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também marcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOAO RODRIGUES
-------	----------------

Tempo de serviço especial reconhecido:	02.02.1981 a 12.11.1985
Benefício concedido:	NC
Número de benefício (NB):	42/170.624.571-5

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008210-65.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SILMARA NUNES DE MEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: LENITA DAVANZO - SP183886

SENTENÇA

Converto em diligência.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) N° 0000890-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: MARCOS DE JESUS

Advogado do(a) REU: LUCIO LOYOLA SARMENTO - MG74667

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para que a excipiente, CEF, adite a petição inicial, apresentando a qualificação da parte excepta, cópia do despacho de nomeação do perito judicial e cópia do respectivo laudo.

Com a resposta, retifique a Serventia o polo passivo da demanda, excluindo-se o nome de MARCOS DE JESUS.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-08.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE FAZER O BEM ABEFAB

Advogado do(a) AUTOR: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 33529752: Defiro o prazo de 30 dias para que para que a requerente recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001220-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PAULO SERGIO SANTOS, SOLANGE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não foram instruídos com cópias das peças processuais relevantes da execução de nº 0007109-27.2015.403.6109, como preceitua o art. 914, § 1º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para se desincumbir de tal ônus.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RG MAQ COMERCIO DE MAQUINAS DE MOAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CLEBER ARTHUSO - SP298843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RG MAQ COMERCIO DE MAQUINAS DE MOAGEM LTDA ME em face da UNIÃO, objetivando, liminarmente, reinclusão da autora no Sistema Tributário do Simples Nacional, nos termos da lei Complementar 123/2006.

Por decisão proferida à ID 21852573, o Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba declarou-se incompetente para processamento e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Regulamente redistribuído o feito neste Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, a parte autora, considerando o pedido de justiça gratuita, foi devidamente intimada a comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais, em especial, por meio de seus balancetes patrimoniais. (ID 21907979)

Considerando que a parte autora ficou-se inerte, o pedido de justiça gratuita foi indeferido e a parte autora foi regularmente intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (ID 26738340)

Decorrido o prazo para recolher as respectivas custas, nada foi feito pela parte autora.

Neste pé vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Devidamente intimada a realizar o preparo, a parte autora não o fez.

A falta de preparo de ações judiciais, apesar de devidamente intimada a parte autora através de seu procurador constituído, conduz ao cancelamento da distribuição. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. **O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte.** Precedentes. 2. No julgamento do REsp nº 1252470/RS, assentou-se o entendimento de que "por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 99848 RS 2011/0236573-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 956522 MS 2016/0194539-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, inciso X c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-06.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 36691959 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 32196667 das verbas de sucumbência.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007676-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ESAU DENNY SA SILVA PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 35327943 - Prejudicado, eis que transmitidos os Ofícios Requisitórios.
2. Petição ID 35990935 - Pretende o INSS a execução da verba de sucumbência da fase de execução, mediante revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora. Sendo assim, manifeste-se o executado ESAU DENNY SA SILVA PONTES, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo INSS.
3. Após, voltem-me conclusos

Int.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007674-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BELLOTTO NICOLSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 34757928 - Relativamente à verba de sucumbência da fase de execução, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Petição ID 34933989 - Prejudicado, considerando que o Ofício Precatório já foi transmitido para o Eg. TRF/3ª Região.

Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012742-29.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO ODEMIR SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 35480937 - Relativamente à verba de sucumbência da fase de execução, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Petição ID 35305667 - Prejudicado, considerando que os Ofícios Requisitórios já foram transmitidos para o Eg. TRF/3ª Região.

Int.

Piracicaba, 31 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003354-20.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDINO RUY GARCIA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36155635 - Defiro.

Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores pagos em favor de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme extrato de pagamento ID 31742829, para conta bancária por ele indicada, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

No mais, aguarde-se sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DAVI EDSON BARATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35686121 -

Verifico que o INSS pretende executar as verbas de sucumbência, mediante revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora. Sendo assim, a fim de se resguardar o direito ao contraditório, intime-se o autor DAVI EDSON BARATTO para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo INSS.

No mais, aguarde-se a notícia de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DECISÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser comprovados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que na apuração do valor do salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição relativos ao período anterior à competência de julho de 1994.

Em contestação, o INSS sustenta como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica ofertada.

Análise da prejudicial de mérito

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito.

Suspensão do feito

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) determino a suspensão no feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tomando-me oportunamente os autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

DESPACHO

Da Impugnação à Justiça Gratuita

O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no §4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7.115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor.

Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário.

Destaque-se que em relação às entidades assistenciais sem fins lucrativos que é presumida sua hipossuficiência, de modo que cumpriria a parte adversa afastar esta presunção.

Nesse contexto, por não ter feito prova do desmerecimento do beneplicício, rejeito a impugnação.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transcrição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004155-78.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ALVORADA LTDA - ME, ANA LUCIA TELLES DE OLIVEIRA SILVEIRA, IRENE TELES DE OLIVEIRA, DANILO TELES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença ID 33478819.

Argui a embargante que a sentença é omissa porque não houve intimação pessoal da Caixa, requisito indispensável para extinção do processo por inércia.

Os embargos são improcedentes.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-26.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: ERICK CARVALHO DA SILVA, SABRINA CARVALHO DA SILVA BRANCO

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EGIDIO PEDRO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1336/1845

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ERICK CARVALHO DA SILVA e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$85.969,99 atualizados até 03/2017. (ID 18552885 - Pág. 171)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente apresenta ilegalidades no que tange aos índices de juros e correção monetária, apresentando como sendo devido o valor de R\$64.569,56 atualizados até 03/2017. (ID 18552885 - Pág. 174-186)

O exequente manifestou-se quanto à impugnação apresentada pela autarquia. (ID 18552885 - Pág. 200-202)

Por decisão proferida à ID 18552885 - Pág. 204, foi determinada a expedição de ofícios precatórios/ RPV's referentes à parte incontroversa.

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (id 18552885 - Pág. 205-208).

Em razão da discordância dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, a qual emitiu parecer e apresentou cálculos definitivos à ID 31158467 - Pág. 1-6.

O exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 34150509 - Pág. 1).

O executado manifestou-se também concordando com os cálculos apresentados pela perícia. (ID 34698382 - Pág. 1)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perícia judicial, fixando o valor da condenação em **R\$ 107.986,44** (cento e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), **atualizados até 03/2020**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença (considerando os cálculos posicionados para 03/2017) entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar, (R\$ 88.798,84 - R\$64.569,56), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados**.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007729-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO SILVIO FAVATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO REMERIO - SP71896, PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES - SP329642, JHONATAS SIMIONI LOTERIO - SP410801, LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006436-07.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SANDRA CRISTINA CLAUDINO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;

- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;

- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante.	550

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-52.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO BUENO FURONI - SP258868

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (Id. 35945607) da decisão proferida através do Id. 35095822 destes autos.

Argui a embargante que a decisão é equivocada.

Decido.

Inexiste a contradição alegada pela parte autora.

O Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF elegia como índices de correção monetária e juros de mora dos benefícios previdenciários o disposto na Lei n. 11.960/2009, ou seja, adotava a TR como índice de correção monetária.

Dessa forma, “correção pela Resolução n. 134/2010” e “correção pela Lei n. 11.960/2009” são expressões que, na realidade, dizem a mesma coisa.

Apenas com o advento da Resolução n. 267/2013, decorrente da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009, pelo STF, a TR deixou de constar como índice de correção monetária no entendimento consolidado do CJF.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004554-71.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564

EXECUTADO: DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME

DESPACHO

Comprovada a distribuição da carta precatória pela parte autora (id 35465382), converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o cumprimento carta precatória pelo juízo deprecado. Após, conclusos.

Int.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003548-02.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GLEICE MARISA RODRIGUES DE MOURA SILVA

DESPACHO

1. Proceda-se à exclusão do documento ID 33957695 e 33957809, eis que juntado com incorreção.
2. Retornemos os autos à condição de SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15, sobrestando o presente feito.
3. Cumpra-se, independentemente de intimação.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002062-43.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

INVENTARIANTE: PA DE REZENDE COSTA JUNIOR - ME, PAULO ANDRE DE REZENDE COSTA JUNIOR

DESPACHO

Petição ID 35106206 - Mantenho a decisão ID 31238177 por seus próprios fundamentos.

Retornemos os autos à condição de suspensão.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-32.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078, MAURO CERRI NETO - SP198898

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 35375982) da sentença proferida através do ID 35010065 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observava seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 28 de julho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-42.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008527-97.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ELISABETH MARIA DE JESUS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002768-91.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SANDEI AUTOMATION, SAFETY & ENERGY - EIRELI, FLX TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA - ME, A C M PRODUTOS TEXTEIS LIMITADA, MALHAS TIETE LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002770-61.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: DANIELA BARBOSA AUGUSTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeira a parte exequente o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6593

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001546-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX SANDRO MARCHIORI

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007455-75.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0006484-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/IMP/EXP/E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0001626-60.2008.403.6109 (2008.61.09.001626-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X AGENOR JOSE DE SOUZA PRESENTES-ME X AGENOR JOSE DE SOUZA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0005494-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA ROCHA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0011652-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS BORDIN

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0000060-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS ALEXANDRE APARECIDO MONTEIRO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0003254-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDICTO CUSTODIO DA FONSECA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0005475-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO VAGNER BERTOLINI

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR

E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0003604-33.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVANO CARNEIRO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0009094-36.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ORLANDO CAVALCANTE PINHEIRO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0006034-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIMPIO DUARTE MOTA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0006735-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANALUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0009416-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X P & B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X FERNANDA PALUDO X PAULO CESAR BOGORNI X RUDINEI BOGORNI

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

000135-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M & Z DO BRASIL LTDA. EPP X ZILDETE MARLI LEME X LIVIA MARIA LIUZZI

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0000174-34.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ROSELI SANJUAN

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

1106255-25.1995.403.6109 - DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EUGENIO LORENZETTI X NATALE SEVERINO X MARLI SEVERINO SQUILLARO X MARIA CELI SEVERINO SPADON X ROSELI APARECIDA SEVERINO RUIZ X LAZARA SEVERINO RODRIGUES X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X LUIZ AMANCIO X TEREZINHA REGONHA AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X MARIA AZZI VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X CLOVIS APARECIDO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA DE ALMEIDA ROMANI X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X SALVADOR PROVENZANO X IRANI DIVA PROVENZANO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Esclareça a parte autora sua petição de fl. 632, tendo em vista o cálculo de fl. 136 e o alvará de levantamento de fl. 616. Sem prejuízo, nos termos do art. 534 do CPC, apresente o autor planilha de cálculo discriminado e atualizado do crédito que pretende executar, separando parte principal e juros. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003554-22.2003.403.6109 (2003.61.09.003554-0) - RICLAN S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-81.2004.403.6109 (2004.61.09.003606-8) - FAZANARO IND/ E COM/ S/A (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-09.2005.403.6109 (2005.61.09.001966-0) - MARIO MALOSA X MARINA MIOTTO MALOSA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006075-66.2005.403.6109 (2005.61.09.006075-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-62.2005.403.6109 (2005.61.09.002829-5)) - LEANDRO DA SILVA PEREIRA X KATHUSCIA MICHELE RANGEL PEREIRA (SP139112 - ANA ELISA MEYER BENSUASKI) X ROSANA DIAS DA SILVA (SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X GERALDO CARLOS DA SILVA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente o exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011654-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011654-9) - FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-90.2011.403.6109 - GERSIO APARECIDO DO AMARAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora para dar início ao cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-19.2012.403.6109 - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-30.2012.403.6109 - VALQUIRIA FERNANDES ROSARIO (SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-84.2016.403.6109 - ENNIS ALFREDO MEIER (SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante (parte autora) para que promova a virtualização dos autos nos termos do despacho de fl. 868, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006916-51.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001355-4)) - TULIPA INFORMATICA LTDA EPP X SONIA REGINA LEPRE (SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005236-89.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005394-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE MAURO LOPES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Intime-se o apelado (embargado) para que promova a digitalização dos autos nos termos do despacho de fl. 61, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002506-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002506-7) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Manifeste-se o impetrante se concorda com o cálculo apresentado pela União (Fazenda Nacional) de fls. 416/417. Em caso afirmativo, expeça-se alvará de levantamento. Em caso de discordância, venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009464-17.2009.403.6110 (2009.61.10.009464-1) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA (SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009195-44.2010.403.6109 - MAYARA FERREIRA DA SILVA - MENOR X MILENA ALICE FERREIRA DA SILVA - MENOR X DALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CAUTELAR INOMINADA

1100132-74.1996.403.6109 (96.1100132-0) - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE (SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP139816 - LUCIA APARECIDA SALVAIA DELAZARO) X GERENTE REGIONAL DE ARREC. FISC. INSS - PIRACICABA (SP073454 - RENATO ELIAS)

CAUTELAR INOMINADA

0004305-14.2000.403.6109 (2000.61.09.004305-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002753-0)) - ANTONIO CAETANO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAETANO (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente o exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011760-83.2007.403.6109 (2007.61.09.011760-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X AMAURY AMARAL PAVAN X JOAO CARLOS PAVAN X DALVA BORDIERI AMARAL PAVAN (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY AMARAL PAVAN
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007025-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA BUENO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA BUENO MAIA
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007914-19.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643B - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACINIS CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLESI E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)
Intimem-se as partes por publicação no D. O. para manifestação acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista pessoal ao DNIT para manifestação também pelo prazo de quinze dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001404-39.2001.403.6109 (2001.61.09.001404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X RAUL PASQUAL BLUMER X ANTONIO JOSE GROppo (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009450-07.2007.403.6109 (2007.61.09.009450-1) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001355-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TULIPA INFORMATICA LTDA EPP X GUILHERME RODRIGUES DE PONTES X SONIA REGINA LEPRE
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002665-58.2009.403.6109 (2009.61.09.002665-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X RONALD ANTONIO FERNANDO
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005986-04.2009.403.6109 (2009.61.09.005986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MM COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA ME X MATEUS MARCHIORI X MATILDE PANDOLFI MARCHIORI
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012315-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO NILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004555-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DISTRIBUIDORA INDEPENDENTE DE

ALIMENTOS LTDA X JOAO GUILHERME DE PAULA MARAGNO X PEDRO HENRIQUE DE PAULA MARAGNO

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008056-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EGLE REGINA CUNHA

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011104-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - ME X REGINALDO NAZARENO COFANI X ELIANA CRISTINA VITTI X ANDRE LUIZ PEREIRA

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006616-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO ARGENTIN

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001194-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAMUEL RODRIGO DE OLIVEIRA

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000735-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X K YRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002636-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCELO GHIRALDI (SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005364-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTONI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X DANITO ANTONIO DA SILVA ALBERTONI (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006816-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSEMOC - ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X THAIS FERRAZ FARIA ARANTES X MARLI JOELI FERRAZ FARIA

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007474-18.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILENA TREVISAN TONIOLO

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007886-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME X MARIA CECILIA MENDES

Considerando o tempo decorrido emarquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR

E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000016-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANTOS & GALMARINI RESTAURANTE LTDA - ME X FERNANDO DOS SANTOS X ADRIANA MARIA GALMARINI PIRES DOS SANTOS

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008035-08.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO JOSE PRANDO 26392718818 X MAURICIO JOSE PRANDO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000918-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO FERRAZ, DIEGO SANTOS FERRAZ

Advogado do(a) REU: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972

Advogado do(a) REU: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972

DESPACHO

Redesigno o interrogatório dos acusados para o dia 25 de novembro de 2020, às 15h00.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ficamos réus intimados a comparecer no dia e horário designados, na pessoa de seu defensor constituído.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000031-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

ID 36528494: Diante da suspensão dos trabalhos presenciais no âmbito do TRF da 4ª Região, determino à Secretaria que providencie o pré-agendamento de videoconferência tão logo se verifique o término do prazo de suspensão nas Subseção de Umaramá - PR.

Sem prejuízo, ficam partes intimadas para conferência da digitalização, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003833-58.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IPE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, IVONE JOSE LEITE CASAGRANDE, VANESSA GALONI MIRANDA

Encaminhe-se via malote digital a carta precatória expedida (ID 34203133).

Concedo prazo de 10(dez) dias para que a CEF regularize o polo passivo da presente ação em relação a executada Ivone, uma vez que consta informação nos autos de que ela faleceu (ID 25136886).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005733-76.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE FRANKLIN - SP259235

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI-EPP e SILVANA REGINA DE OLIVEIRA DORTA CARLINI com qualificação nos autos, ajuizaram a presente tutela cautelar antecedente, que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a sustação dos protestos dos títulos 8021909794185, 8061916779659 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e do 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos, referentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os 8061916779659, 8021909794185 e 8041900003457, contra si efetivados, ou, alternativamente, a suspensão de seus efeitos.

Aduzem duplicidade das CDA's levadas a protesto, prescrição dos créditos cobrados e inclusão indevida do co-responsável e pedido principal a ser apresentado será a ação declaratória de nulidade nos termos do artigo 308 do CPC.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta na 4ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba, houve manifestação acerca do pedido de liminar, bem como contestação e sobreveio r. decisão que declinou da competência (IDs 30897673, 31573441 e 34230502).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a concessão da medida, tal como prevista nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Inexiste nos autos prova inequívoca para ilidir a presunção de liquidez e certeza inerente a Certidão de Dívida Ativa e, assim, não é possível concluir sobre a suposta ilegalidade do ato.

Além disso, registre-se que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018), bem como que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.684.690/SP e 1.686.659/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, admitindo a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

Posto isso, **indefiro a tutela cautelar requerida em caráter antecedente.**

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição dos autos e intimem-se acerca da presente decisão.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-55.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MILK - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-69.2020.4.03.6109

AUTOR: QUORUM ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclareça a prevenção apontada no documento ID 36734376, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-72.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA cumprir na íntegra o despacho retro (ID 35860918) esclarecendo a prevenção apontada no documento ID 35781858, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-18.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: TRANSPORT SP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, VLAMIR ROBERTO GAVA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **TRANSPORT SP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, VLAMIR ROBERTO GAVA**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Como inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0000303-20.2008.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, GERALDO GALLI - SP67876

RÉU: MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ

Advogado do(a) RÉU: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

Compulsando os autos verifica-se que a requerida foi intimada para pagamento/ entrega da coisa e permaneceu inerte (ID 21525270- pág 65/66), motivo pelo qual constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, sendo a requerida citada para pagamento (ID 21525270 – pág 136).

Transcorrido o prazo sem que houvesse o pagamento ou interposição de embargos pela requerida foi realizada o bloqueio de ativos financeiros da requerida via BACENJUD (ID 21525270 – págs 138/143) e restrição de transferência de veículos em seu nome via RENAJUD (ID 21525270 – pág 150), ambos positivos.

Foi expedida carta precatória para penhora e avaliação do veículo restrito (ID 21525270 – pág 154), porém este não foi localizado (ID 21525270 – pág 172).

Instada a se manifestar a CEF requereu a intimação da requerida para comparecer à Agência onde celebrou o contrato para apresentar proposta para a quitação do débito, sendo determinado que a CEF fornecesse o endereço atualizado desta para referida providência (ID 21525270 – pág 180).

Ao se manifestar a respeito a CEF requereu a consulta do endereço da requerida no sistema Webservice e sua citação por edital (ID 21525270 – pág 181), o que foi deferido (ID 21525270).

A requerida foi citada por edital (ID 21525270- pág 186) e nomeado curador (ID 24336520), que apresentou defesa genérica (ID 25017554 – pág 1/3).

Chamo o feito a ordem

Com razão a CEF.

Tomo sem efeito o edital de citação da requerida (ID 21525270 – pág 188) e desconstituo a nomeação da curadora especial nomeada Dra Larissa Karoline Pereira (ID 25926866 – pág 1), uma vez que a requerida já foi citada e intimada pessoalmente (ID 21525270 – págs 118 e 136).

Expeça-se solicitação de pagamento para a curadora especial no valor mínimo da tabela da AJG.

Intime-se a CEF para que se manifeste, em 15(quinze) dias, sobre a destinação dos valores constritos via BACENJUD (ID 21525270 – págs 138/143); sobre a não localização do veículo restrito em nome da requerida e para que traga aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se a curadora especial pessoalmente.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004152-26.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE WILSON ZONETTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de JOSE WILSON ZONETTI, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a **desistência da ação e julgo extinto o processo**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: CARLOS ROBERTO DE PADUA, SUSANA APARECIDA NATALE DE PADUA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **CARLOS ROBERTO DE PAUDA e SUSANA APARECIDA NATALE DE PADUA e de quem mais estiver na posse do imóvel**, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado Rua Gumercindo Rodrigues nº 142, no Residencial Mario Dedini, Piracicaba – SP CEP 13412, objeto da matrícula 58.859 registrada no 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba,

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei nº 10.188/01 e que, todavia, os réus encontram-se inadimplentes, conforme documentos trazidos aos autos.

Requer, ainda, sem sede de liminar, que se qualquer outra pessoa estiver ocupando o imóvel irregularmente, seja deferida a emendada da inicial para a inclusão do terceiro no polo passivo, com os dados constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado o ocupante para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (IDs 31030326, 31990332, 31990324, 31990321, 31990317).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo ao ocupante a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, **afasto a prevenção apontada nos autos e defiro parcialmente a medida liminar** para determinar aos réus **CARLOS ROBERTO DE PAUDA e SUSANA APARECIDA NATALE DE PADUA e quem mais estiver na posse do imóvel**, que desocupem o imóvel situado à Rua Gumercindo Rodrigues nº 142, no Residencial Mario Dedini, Piracicaba – SP CEP 13412, objeto da matrícula 58.859 registrada no 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP quem mais estiver na posse do imóvel, desocupe o imóvel acima identificado, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Em caso de não desocupação será procedida a reintegração compulsória à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, podendo ser utilizada força policial se necessário, intimando-se a CAIXA para que providencie os meios suficientes para o cumprimento da ordem (caminhão, depósito, pessoal etc).

Citem-se e intimem-se os réus ou quem mais estiver na posse do imóvel, expedindo-se mandado/precatória.

Havendo necessidade de expedição de carta precatória intime-se oportunamente a Caixa Econômica Federal a promover o download da mesma que deverá ser instruída com as peças necessárias (cópia da inicial e desta decisão), bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-79.2020.4.03.6109

AUTOR: JULIANA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a CEF para que responda aos termos da ação no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-50.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PANIFICADORA BISNAGA LTDA, CARLOS EDUARDO TOGNIN, GUILHERME EVANGELISTA TOGNIN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **PANIFICADORA BISNAGA LTDA, CARLOS EDUARDO TOGNIN, GUILHERME EVANGELISTA TOGNIN**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-70.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCENARIA SEGUEZZE LTDA - ME, JOSE SEGUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEGUEZZE

ID 33605302: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados constituam advogado nos autos.

Diante da notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela CEF (ID 35098114), bem como que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo de referido Agravo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006271-57.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

Primeiramente, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes.

Após, dê-se ciência a impetrante dos documentos juntados aos autos (ID 36630883).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002475-24.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE GOMES DUQUE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, VICTOR FERNANDES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011284-06.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de concordância, extraia-se ofício requisitório.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003750-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ARTE ESCADAS PREMOLDADAS LTDA - ME, PAULO DE OLIVEIRA MAIA, LOURDES MAIRA MATEUS MAIA

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de quinze dias para a CEF manifestar-se nos termos do ato ordinatório anterior.

No silêncio, arquite-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004594-34.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: RENATA DE MORAIS BARBOZA SAWAYA, MARGARIDA MOREIRA BERTELLI, ROGERIO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) REU: NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS - SP55217

DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-70.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSMAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de ID 34355888: nada a prover, não se trata de hipótese de Embargos de Declaração.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005175-41.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO CELSO NOGUEIRA CANCELIERI JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO, FABRICIO TADEU NARDO

POLO PASSIVO: REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: DENISE RODRIGUES, HUMBERTO MARQUES DE JESUS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002460-55.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE PEDRASSE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA FURLAN GALLO, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006696-29.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO JOAO TEIXEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARINA BONANNO MAC LENNAN - SP269485, MARIANE SERTORI VAZ - SP288024, MARCELLO TANILO PORTELA - SP305182, LUCIANA CAMINHA AFFONSECA MINAWA - SP259718, ELOA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - SP299448, EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO - SP155938, ANDERSON SANTANA CARRER - SP232486, ANA PAULA DE ANDRADE PAGANO - SP220850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeramo que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON STEFANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDISON STEFANI, com qualificação nos autos opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.05.1996 a 05.03.1997 e 19.06.2000 a 08.09.2017, determinando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EDISON STEFANI (NB 42/181.063.761-6) desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (11.09.2017), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ), bem como o pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905 (ID 31925643), alegando omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Intimado nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preteende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ONESIMO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por JOSÉ ONÉSIMO TAVARES, com qualificação nos autos, em face do INSS, objetivando, em síntese, reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa foi de R\$ 23.818,24 (vinte e três mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-38.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO URBANO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1359/1845

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias acerca da contestação da União.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005224-82.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: RMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

DESPACHO

Tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD em nome de RMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Na sequência, em relação às informações obtidas via sistema RENAJUD (ID 22503398), providencie a Secretaria a juntada de todas as informações existentes.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002716-59.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARMEN DE CAMARGO SILVA

Advogados do(a) REU: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000796-86.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: RODRIGO REINALDO LEVINDO, KELLY FERNANDA BALESTERO LEVINDO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **RODRIGO REINALDO LEVINDO, KELLY FERNANDA BALESTERO LEVINDO**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONOMICA FEDERAL requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-64.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DORIVAL EGIDIO SERRAO GOMES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença que julgou procedente o pedido, alegando a existência de omissão, eis que não foi analisada a alegada falta de interesse de agir do autor, uma vez que a medicação requerida seria fornecida pelo SUS, sem a necessidade de intervenção judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Com razão a embargante.

De fato há omissão a ser suprida na sentença atacada, nos termos do art. 1.022, II do CPC.

Relativamente a aventada ausência de interesse de agir, ante a não comprovação de resistência administrativa de fornecimento dos medicamentos, cabe pontuar que o ordenamento jurídico não impõe como condição de acesso ao judiciário o esgotamento das vias administrativas (art. 5º, XXXV da CF). Ademais, é fato notório que há em tramitação na atualidade uma quantidade enorme de ações idênticas a esta, nas quais o requerente não obteve pelas vias normais o atendimento médico necessário. Salienta-se também que não é comum nos atendimentos médicos junto ao SUS a emissão de documentos comprobatórios da negativa de entrega de remédios para tratamentos de saúde, de modo que a obtenção de tal prova não pode se sobrepor à urgência e gravidade do caso.

Desse modo, rejeito a preliminar que suscita falta de interesse de agir.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, para, nos termos acima expostos, suprir a omissão apontada e, no mais, manter a sentença atacada.**

Promova a Secretaria a redistribuição do presente feito nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000516-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAMUEL CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR, ALEX SANDRO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: LUIS CATENDE CHINGUI - SP411452

DESPACHO

ID 278700846: Tendo em vista a solicitação do acusado ALEX SANDRO RODRIGUES, acompanhada de declaração de hipossuficiência, defiro o benefício de gratuidade de justiça e determino lhe seja nomeado defensor dativo.

Providencie a Secretaria a indicação no sistema da Assistência Judiciária Gratuita.

Arbitro os honorários provisórios no valor mínimo da tabela vigente.

Fixo o prazo para aceitação da nomeação pelo sistema AJG em 5 (cinco) dias.

Aceita a nomeação, intime-se o(a) defensor (a) por mandado para apresentação de resposta à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

PIRACICABA, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006939-77.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **03 de setembro de 2020**, às **10:00 horas**, a ser realizada na **SABESP - Av. São Francisco nº 128** - bairro: Centro - CEP: 11013-201 - **Santos/SP**, consoante determinado na decisão id. 34441303.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001431-82.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LETICIA DE BARROS DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016689-14.2020.403.0000 (id. 35256997), cumpra-se, **com urgência**, a decisão (id. 294134505), intimando-se o perito, Dr. **Ricardo Fernandes de Assunção** e Sra. **Sibele Cristina da Silva Lima**, assistente social, para declinarem data e horário para a realização das perícias, cientificando-lhes de que seus honorários serão arbitrados consoante Resolução CJF 575/2019.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007238-20.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELIA MARIA SIQUEIRA GOMES

Advogado do(a) REU: NELSON DE OLIVEIRA FONTES - SP305071

Despacho:

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da CEF, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001063-42.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALTER BASILE MOREIRA, LEILA MOREIRA MICALI, LILIANE MOREIRA SMITH, VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, VALDECI CODIGNOTO - SP41731

EXECUTADO: CARMENCITA DA SILVEIRA BETTEHFELD JULLIEN, JOSE ALVES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35553485: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as propostas técnicas da União Federal, a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do V. Acórdão transitado em julgado, coma averbação do registro junto ao CRI competente, mediante a preservação da faixa de marinha de seu domínio.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o determinado no r. despacho (id 23253523) para que a CEF diga, primeiramente, se tem proposta de acordo a ser formulada em audiência.

Com sua manifestação, tome para deliberar acerca de designação de audiência.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002699-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CLEYTON DA SILVA JORGE

DESPACHO

ID 36228986: Proceda-se à pesquisa de endereço do requerido junto ao BACENJUD e SIEL.

Indefiro, entretanto, a pesquisa junto ao RENAJUD e INFOJUD, à vista das respostas já obtidas (id 29834949/50).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006147-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO, ARAO DA SILVA MEDEIROS FILHO

DESPACHO

ID 36603198: Indique a CEF se há outros contratos em aberto, cuja cobrança é objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso positivo, deverá apresentar planilha atualizada do débito, como determinado no r. despacho id 35352636).

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004407-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

DESPACHO

ID 36684488: **Indefiro** o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de "elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida" constantes da residência do Requerido e de seu estabelecimento comercial, porque não há nos autos nenhum elemento de cognição capaz de informar as reais condições social, econômico ou financeira do executado. Nesse contexto, não cabe ao juízo determinar diligências para que o Sr. Executante de Mandado as avale e, subjetivamente, passe a interpretar o comando do artigo inciso II, do artigo 833 do C.P.C.

Defiro, porém, a inclusão do nome do(s) executado(s) nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º do CPC)

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008400-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido ao OGMO para que, sob as penas da lei, cumpra o determinado no r. despacho (id 22853183), no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004018-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:AGNALDO VIEIRA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34875851: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o autor, sem prejuízo, sobre a contestação ofertada pelo INSS (id 21362006)

Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, resta prejudicada, ante a improvável composição das partes, a realização da audiência de conciliação.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002684-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO CARVALHO CRUZ SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36786873 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002556-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMILIO LOPEZ HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36120838: Dê-se ciência.

Após, tomem

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005028-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. I. DASILVA CONSTRUCAO - ME, CICERO INACIO DA SILVA

DESPACHO

ID 36808458: O endereço constante da pesquisa efetivada junto ao sistema webservice (id 99810822), não foi diligenciado (id 9926052).

Assim, expeça-se mandado para citação dos requeridos à Av. Coronel Joaquim Montenegro, 461, apto. 11, Santos, CEP 11035-003.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO NAVARRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se o decidido (id 150859814).

Indique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, empresa com o mesmo ramo e porte para a realização da perícia, considerando que a empresa Vação Transportes S/A teve suas atividades encerradas,

Após, tomem

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006925-93.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS RAMOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.402.805-2) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (13/02/2016), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 05/01/1987 à 13/02/2016. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do atual benefício, mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Narra a inicial que a empregadora **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Petrobrás** deixou de relacionar agentes nocivos aos quais o requerente permaneceu exposto além do ruído (**BENZENO, TOLUENO, XILENO e DEMAIS COMPOSTOS DE HIDROCARBONETOS**). Embora o segurado tenha requerido a retificação dos laudos técnicos fornecidos anteriormente, até a presente data a empresa não atendeu sua solicitação.

Assim sendo, após análise dos documentos fornecidos pelo requerente, a autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando como atividade especial o período trabalhado junto da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobrás**, de 05/01/1987 a 13/02/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sobreveio cópia do processo administrativo (id 11273297).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (id 11276321).

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela realização de perícia técnica no local de trabalho (id 12331775), o que restou deferido pelo Juízo.

Expedido ofício à empregadora, vieram laudos id 21472538.

Sobre o laudo pericial (id 29320970), manifestou-se apenas o autor.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, rejeito a arguição de **prescrição**, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa - 13/02/2016, tendo ingressado com a presente ação em 31/08/2018.

Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de período de **05/01/1987 a 13/02/2016** laborado perante a Petrobrás, resta clara a **falta de interesse de agir** porquanto já enquadrado como especial pelo INSS no âmbito administrativo, por exposição ao agente agressivo ruído, conforme se infere da Análise e Decisão Técnica id 11273297 - Pág. 31/32.

No que tange ao direito à conversão do atual benefício em aposentadoria especial, a questão não merece maiores digressões. O cerne do litígio resume-se no direito de o autor lograr a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, diante do reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, 8 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a alguns agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante **25 anos**.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCO). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.402.805-2) sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade, reconheceu-se a especialidade de todo o interregno pretendido - 05/01/1987 à 13/02/2016 laborado junto à Petrobrás, por exposição ao agente ruído, conforme Análise e Decisão Técnica (id 11273297 - Pág. 31/32), sobejando 29 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	05/01/1987	13/02/2016	10.479	29	1	9
Total			10.479	29	1	9

De rigor, por conseguinte, o direito de o autor ser favorecido com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), não havendo prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial. Por tal razão, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (31/08/2019).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de todo o período reclamado e embora reconhecido o direito à conversão do benefício em aposentadoria especial, o pagamento das parcelas se não se dará desde a DER como pretendido. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

1. patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 05/01/1987 a 13/02/2016;
2. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.402.805-2) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 31/08/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008895-63.2011.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA EUNICE TEIXEIRA, BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA, LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

Despacho:

Ficam intimados os devedores, na pessoa de seu advogado, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela **CEF, R\$ 58.700,10 (id 36231572)** no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta aos executados a apresentação de impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000362-15.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VILMA DE JESUS SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BUENO DO NASCIMENTO - SP407849

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIÓGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIORDANO DOMINGOS GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta da Sra. Perita Judicial (id 36760351).

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001361-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal, quanto aos cálculos apresentados pela Impetrante (id. 36814971), não se opondo ao reembolso das custas processuais, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000290-02.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HILDA FERREIRA DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36793237, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003685-50.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36798791 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003104-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KLEBER DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36795302 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000627-88.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36793662, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Santos, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006634-59.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38916084 e 36057235), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista ao DD Órgão do Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006591-57.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO TORREMAR

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

DESPACHO

Considerando as dificuldades apontadas pela CEF (id 36686254), concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho (id 36075515).

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

DESPACHO

ID 36247270: Defiro, pelo prazo requerido, devendo a executada, ao providenciar o pagamento, corrigi-lo monetariamente.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006589-87.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: IVAIR MORENO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo IMP/Chrysler Caravan SE, placa CAD8231, de propriedade de Ivair Moreno Lopes, com endereço atualizado a ser pesquisado junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Oportunamente, tomem para deliberar acerca do encaminhamento para leilão, como requerido pela EMGEA (id 36288485)

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002612-21.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32419370), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-68.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANUEL BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007641-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA YUMIKO KANASHIRO - SP419965, REGINALDO EGERTTISHII - SP245249, SABRINA DA SILVA RODRIGUES - SP429487

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta o embargante que a sentença padece de contradição, porquanto não observou dos documentos colacionados aos autos, igualmente juntados como processo administrativo, fixando início do benefício na data da apresentação do laudo pericial e não na data DER.

Decido.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante.

Comefeito, a sentença analisou todos os documentos colacionados aos autos, dentre os quais aqueles que instruíram o procedimento administrativo, em especial aqueles relativos à demonstração do agente ruído a que esteve submetido o embargante, o que motivou, juntamente com a prova pericial, a concessão do benefício.

Todavia, consignou expressamente este Juízo que a data de início do benefício não poderia ser a data da DER, como pretende o embargante, "em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do ÚLTIMO laudo pericial (09/05/2018).".

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionaisíssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando “*caracterizar como especial o período laborado como estivador junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra do Trab. do Porto Org. de Santos – OGMO de 01/11/1974 até a sua DIB em 04/08/2014, converter para tempo comum e acrescer ao tempo de contribuição/serviço NB42/169.787.904-4 incluindo o tempo convertido ao período base de cálculo, afastando eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03*”.

Narra a petição inicial, em suma, que durante referido interregno o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos como especiais.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, o INSS, citado, ofereceu contestação (id 1360275).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 1360312)

Declinada a competência do Juizado (id 1360331), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.

Intimado, o autor apresentou réplica (id 1538321) e PPP (id 4782664).

Determinada a expedição de ofício ao OGMO para que encaminhasse cópia do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do PPP apresentado pelo autor (id 6979228), e escala de comparecimento ao trabalho, vieram documentos id 8746274, 8746275, 8746277, 8746278 e 8746279, dentre outros.

Cientificadas as partes, restou deferido o pedido de realização de prova pericial (id 10178739). As partes apresentaram quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 12549317), manifestou-se o demandante aduzindo que na data designada para a realização do trabalho técnico a Perita não se encontrava no local e horário determinados (id 12555601). Intimada, a Expert, prestou esclarecimentos (id 14977540).

Requeru o autor a desconsideração do laudo (id 15582204).

Diante da argumentação do autor no sentido de que este presente na data da perícia mas dela não participou, foi determinada a realização de nova perícia (id 17250255).

Sobreveio novo laudo pericial (id 20086796), complementado pelo id 24820681. Manifestou-se o autor contrariamente (id 20665078 e 27410013)

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas alémdaquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

De início, verifico do cálculo de tempo de contribuição extraído do processo administrativo, que já foram computados como especiais pelo INSS os intervalos de 01/11/1974 a 28/02/1975, 01/06/1975 a 30/06/1975, 01/07/1976 a 31/12/1976, 01/05/1977 a 30/09/1977, 01/11/1977 a 31/01/1978, 01/07/1978 a 30/11/1978, 01/01/1979 a 28/02/1979, 01/06/1979 a 30/06/1979, 01/09/1979 a 30/11/1979, 01/06/1980 a 30/06/1980, 01/04/1992 a 30/06/1992, 01/07/1993 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 28/04/1995, portanto, incontroversos (id 1360312- Pág. 12/13).

Assim quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade desses interregnos, resta clara a **falta de interesse de agir**.

Passo, então, à análise do período controvertido.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpada no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz resalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Alémdisso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*”

§ 3º. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§ 5º. *O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)*

De seu tumo, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533.2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido, portanto, o entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 195 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) como edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto ténhamos a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (42/169.787.904-4), sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade, foi reconhecida a especialidade dos interregnos de 01/11/1974 a 28/02/1975, 01/06/1975 a 30/06/1975, 01/07/1976 a 31/12/1976, 01/05/1977 a 30/09/1977, 01/11/1977 a 31/01/1978, 01/07/1978 a 30/11/1978, 01/01/1979 a 28/02/1979, 01/06/1979 a 30/06/1979, 01/09/1979 a 30/11/1979, 01/06/1980 a 30/06/1980, 01/04/1992 a 30/06/1992, 01/07/1993 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 28/04/1995, portanto, incontinenters (id 1360312 - Pág. 12/13).

Sustenta, contudo, que merece enquadramento como tempo especial todo o intervalo em que laborou como Trabalhador Avulso junto ao OCGMO, desde 01/11/1974 até a data da DIB (04/08/2014), também exposto a agentes agressivos.

Pois bem, a atividade de **Estivador** é considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Como não há vínculo empregatício para o trabalhador avulso, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados, a partir da relação dos salários e contribuições previdenciárias. Nos meses em que não houve remuneração/recolhimento de contribuições não é possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional porque não houve prestação laboral pelo trabalhador avulso.

Analisando a Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias acostada ao processo administrativo (id 1360278 - Pág. 7) verifica-se que dos meses em que houve remuneração e, de consequência, vertidas contribuições em nome do autor apenas não foi enquadrado pelo INSS o interregno de **01/05/1994 a 30/06/1994**, possibilitando, assim, o reconhecimento da atividade especial por enquadramento na categoria profissional de Estivador (código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79).

Para período posterior a 28.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

No caso dos autos, relativamente ao interregno de **29/04/1995 a 30/09/1996** não consta qualquer prova de que o trabalhador tenha se exposto a agentes agressivos à sua saúde. Assim, não há demonstração de labor em condições especiais, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

Já em relação ao período de **01/10/1996 a 04/08/2014**, juntou o autor PPP id 4782664 –pág. 01/20, emitido em 08/07/2016, ou seja, bem após o requerimento administrativo. Demonstra referido documento exposição a gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais, ruído de intensidade <92dB.

No que se refere ao agente **monóxido de carbono**, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloreto de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição do segurado a **“poeiras e gases minerais”**, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Relativamente ao agente agressivo **ruído**, referido documento demonstra nível de intensidade < 92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que “abaixo de 92dB” seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89dB.

Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no aludido documento e a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, foi necessária a realização de **prova pericial** para aferição.

Conforme se verifica do **Laudo (id 20086796)**, no período laboral de 01/10/1996 até 31/08/2014, o autor realizou atividades nos porões e convéses de navios, em operações de embarque e desembarque de cargas diversas. As máquinas de operação no interior dos navios são: pontes rolantes, guindastes e pau de carga, Grab (çamento) e pás carregadeiras. Porém cada uma delas é operada de acordo com a escala de operação de cada navio. Não sendo utilizada em todas as operações.

O trabalho técnico levou em conta também a informação de que o autor durante o exercício de suas atividades, também laborou na operação de carregamento de contêineres em navios, colocando castanha.

Por isso fez constar do laudo os seguintes esclarecimentos:

“As escalas do trabalhador portuário avulso, são feitas pelo OCGMO em sistema de rodízio, ou seja, o referido órgão de gestão, possui a escala de revezamento, com turnos de 06 horas cada um.

O porto funciona durante 24 horas, sendo 04 turnos de 06 horas. O autor não está autorizado pelo OCGMO trabalhar 02 dois turnos seguidos, ou seja, o mesmo trabalha 01 turno de 06 horas e descansa obrigatoriamente 01 turno de 06 horas de acordo com a informação prestada na perícia, pelo Eng.º de Segurança do OCGMO- Marcelo Silvestre.

Além disso, verifica-se junto o Extrato TPA, as escalas que comprovam a referida informação e ainda, que o Trabalhador Portuário Avulso (autor), realiza diferentes funções como estivador, contramestre, termo, entre outras a cada dia, o que comprova que o autor não fica à disposição do OCGMO, pois a escala é pré-determinada, ficando a critério do trabalhador portuário avulso optar por trabalhar ou não, em cada ponto onde estiver concorrendo à escala. De acordo com o relato do AUTOR, o mesmo fica sabendo da escala cerca de 12 horas antes do trabalho.

Na perícia foram devidamente confirmadas as atividades mencionadas no PPP no item 14 (profissiográfica) e itens 14.1 e 14.2, e foram realizadas as avaliações qualitativas na perícia, de acordo com as metodologias preconizadas na Norma Regulamentadora e NHO da Fundacentro.

Verificou-se, na perícia, que as atividades de estivador, contramestre, motorista de veículo, portaló, guincheiro, monotônico e conexo, operador de ponte rolante, operador de guindaste, portaló, tratorista e entre outras dentro do grupo de atividades do TAP (trabalhador avulso portuário), foram exercidas de forma habitual com intermitência, o que significa dizer, que o trabalho cessa e recomeça por intervalos.

Esta condição é confirmada pelas informações colhidas em prova pericial, uma vez que o trabalhador avulso portuário (TAP), sob administração do OCGMO, trabalha 06 horas e tem uma interrupção de 6 horas.

De acordo com a informação prestada pelo OCGMO, não há registro/arquivo das escalas nos períodos anteriores a 01/10/1996 do autor, por não haver controle na época.

Observa-se do PPP e da perícia, que, na atividade de contra mestre geral, o autor orienta e coordena os trabalhos dos estivadores que estão a bordo dos navios, assim como o contramestre de porão coordena e orienta um grupo de ternos.

O termo realiza a atividade de estiva, sendo o operador que carrega e descarrega os navios, no Porto de Santos. Sua maior predominância de trabalho foi na função de estiva, de acordo com o extrato TPA anexo.”

Especificamente sobre o agente ruído, foi aferido empiricamente que o nível de intensidade está dentro dos limites de tolerância normatizados, pois constatados **83,01 dB (A)**. Concluiu-se, assim, que não há nocividade por ruído nas atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos constantes no PPP.

Referente ao agente químico, gases e poeiras, as considerações do perito revelam que não ocorreu exposição de forma habitual e permanente, mas eventual pois predominante a convocação do avulso para trabalhar em escala de revezamento a cada de 06 horas, realizando nessas escalas atividades diferentes no grupo de funções de Estiva.

Quanto ao agente calor, não foi constatada no ambiente periculado temperatura acima dos limites de tolerância de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho. A temperatura aferida no momento da perícia foi de 23,0 IBUTG, valor inferior ao estabelecido na norma, de acordo com a atividade. Isso não significa que não ocorram variações, certamente, mas dada a natureza das atividades exercidas pelo avulso são quase imperceptíveis.

Além disso, corroborando a conclusão do trabalho técnico, o PPRa fornecido pelo OCGMO (id 8746278 - Pág. 41) demonstra que a exposição aos agentes agressivos ocorre de forma **intermitente**. A exposição é contínua apenas quando o trabalhador desempenha as funções de operador de guindaste, guincheiro, operador de shiploader, motorista de autos e motorista carreteiro, operador de empilhadeira, operador de trator, operador de grab, operador de talha, operador de ponte rolante. Porém, no caso do autor - Estivador, ainda quando do exercício dessas atividades o fez de modo eventual e não habitual e permanente.

Nesse sentido, igualmente, as informações prestadas pelo OCGMO dando conta de que o trabalhador portuário avulso em questão **não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo, mas habitual e intermitente** (id 8746279).

E, ainda que se pudesse considerar de modo permanente, o que não é o caso, a intensidade do ruído verificado no local de trabalho se encontra abaixo dos limites de tolerância.

Nos termos da fundamentação acima, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS).

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, cuja perícia foi realizada in loco, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado o ambiente de trabalho, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que a Sra. Perita Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da impugnação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não há elementos capazes de convencer a respeito da exposição habitual e permanente a agentes agressivos no período controvertido, sendo equivocada a afirmativa de que a Perita teria avaliado a exposição do autor, unicamente, ao agente celulose.

Ressalte-se, mais uma vez, ainda que fossem constatados agentes químicos em outros navios ou tarefas desenvolvidas pelo autor, a exposição se daria de modo intermitente conforme abordado empiricamente e corroborado pelo OCGMO.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de 01/10/1996 a 04/08/2014.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se faz sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim, no caso concreto, a parte autora postulou a revisão de seu benefício mediante o reconhecimento da especialidade de todo o interregno de 01/11/1974 até a sua DIB em 04/08/2014, tendo sido enquadrado especial apenas o período de **01/05/1994 a 30/06/1994**, motivo pelo qual entendo que o INSS sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto:

1) patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1974 a 28/02/1975, 01/06/1975 a 30/06/1975, 01/07/1976 a 31/12/1976, 01/05/1977 a 30/09/1977, 01/11/1977 a 31/01/1978, 01/07/1978 a 30/11/1978, 01/01/1979 a 28/02/1979, 01/06/1979 a 30/06/1979, 01/09/1979 a 30/11/1979, 01/06/1980 a 30/06/1980, 01/04/1992 a 30/06/1992, 01/07/1993 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 28/04/1995, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, para determinar ao INSS que averbe como **tempo especial o período de 01/05/1994 a 30/06/1994**, laborado como trabalhador avulso, o qual deverá ser convertido para tempo comum com acréscimo legal de 40%, e reconhecer, nesses moldes, o direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/169.787.904-4).

Opagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso, observando-se ser ele beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P.I.

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciá-lo o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Sustenta o embargante que a r. sentença reconheceu até a data da D.E.R. 23 anos, 11 meses e 07 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Alega, contudo, que esse tempo faltante foi implementado antes da prolação da r. sentença e, assim, consoante o art. 493 do C.P.C., restou configurado fato constitutivo do direito que deve ser tomado em consideração.

Analisando o pleito formulado na inicial, contudo, verifico a inexistência de pedido no sentido de se considerar tempo de contribuição posterior à DER, reafirmando-se a data de entrada do requerimento, motivo pelo qual esta magistrada não se pronunciou a respeito.

Da leitura da petição inicial, depreende-se que o pedido expresso formulado foi de aposentadoria com a fixação da data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

Desse modo, a irresignação do embargante, não merece acolhimento, pois a decisão embargada não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tampouco erro material.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. INOVAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A fundamentação evidencia a análise do pedido, nos exatos termos contidos na exordial: insalubridade do intervalo laborativo de 29/05/1998 até tempos hodiernos, e hipótese de concessão de "aposentadoria especial", desde a data da DER. 2 - Ainda que a parte autora sustente ter permanecido em tarefas de ordem especial mesmo após 22/12/2004, restou claro que a limitação do tempo admitido no acórdão devesse ao fato de que os documentos coligidos (reputa-se, formulário DSS-8030, laudo técnico e LTCAT) alcançaram a máxima data de 22/12/2004 (de emissão documental), sendo implausível avançar-se para além desta, sob pena de se conjecturar tal hipótese, sem a necessária comprovação documental. 3 - A respeito da possibilidade de reafirmação da DER para 13/03/2010, nesta adiantada fase processual configura nitida inovação do pedido - deveras vedado pelo ordenamento jurídico pátrio - cumprindo destacar que, da leitura da peça vestibular, infere-se a insistência da parte litigante na concessão de benefício a partir da data do requerimento administrativo. 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente. 5 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

(TRF 3ª Região, 00005568620104036125, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1910628 (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial. - In casu, restou amplamente analisada a matéria em debate, no Julgado ora embargado, concluindo pela impossibilidade de concessão da aposentadoria vindicada, tendo em vista a ausência do requisito temporal necessário. - Não é possível a reafirmação da DER, tendo em vista que a análise de atividade especial, não pleiteada na inicial, configura, nesta fase processual, uma inovação do pedido, o que não é admitido pela legislação. - Ao segurado não deve recair as consequências do preenchimento, de forma imprecisa, do documento referente à comprovação da especialidade da atividade, devendo ser aplicada a razoabilidade e uma interpretação mais maleável nos casos específicos em que a pressão sonora é variável no ambiente de trabalho, considerando-se, inclusive, que não é ofertada ao trabalhador a possibilidade de se insurgir quanto às informações ali prestadas. - A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento. - Recurso comitido caráter infringente. - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2318449, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2019)

Ademais, não se deve confundir pagamento das prestações desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme pleiteado na inicial, com data de início do benefício (DIB) fixado na sentença em 15/11/2018

Portanto, a argumentação apresentada pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: RICARDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RICARDO MOTTA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/10/1985 à 11/06/2012 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/161.286.443-8) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (11/06/2012). Sucessivamente, requer que seja revisada a RMI do seu atual benefício, para que passe constar do cálculo do salário de benefício o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial em comum, como devidos acréscimos legais.

Narra a inicial que a empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Petrobrás deixou de relacionar agentes nocivos aos quais o requerente permaneceu exposto além do ruído (BENZENO, TOLUENO, XILENO e DEMAIS COMPOSTOS DE HIDROCARBONETOS). Embora o segurado tenha requerido a retificação dos laudos técnicos fornecidos anteriormente, até a presente data a empresa não atendeu sua solicitação.

A autarquia, após análise dos documentos fornecidos pelo requerente, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando como atividade especial o período trabalhado junto da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrobras, em razão da omissão da empresa.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que o autor esteve afastado de suas atividades em razão de auxílio doença, cujo período não pode ser reconhecido como especial. Afirma, também, que os documentos apresentados pelo segurado relativos aos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/06/2012 apontam exposição apenas ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância (id 10943060). Houve réplica.

Intimadas as partes a especificar provas, pugnou o demandante pela realização de perícia técnica junto à empregadora a fim de comprovar sua sujeição aos agentes químicos (id 14353856).

Antes, determinou-se a expedição de ofício à empregadora para que encaminhasse laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 01/10/1985 a 11/06/2012, informando, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se deu em caráter habitual e permanente.

Com os laudos id 17260318, 17260321 e 17260323, indeferiu-se a realização de prova pericial (id 20073537).

Após juntada de cópia do processo administrativo (id 32825282), manifestou-se o autor e vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (11/06/2012). Tendo protocolado recurso administrativo em 29/03/2018 (id 10053194 - Pág. 4), quando já decorrido o prazo quinquenal e ingressado como ação somente em 14/08/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a março de 2013.

O ceme do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1985 à 11/06/2012.

Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do interregno de período de **01/10/1985 a 13/12/1998** laborado perante a Petrobrás, resta clara a **falta de interesse de agir** porquanto já enquadrado como especial pelo INSS no âmbito administrativo, por exposição ao agente agressivo ruído, conforme se infere da Análise e Decisão Técnica id 32825567 - Pág. 26.

Antes de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpram ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído** ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.286.443-8) sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade, o INSS enquadrou como especial o interregno de 01/10/1985 a 13/12/1998, portanto, incontroversos.

Pois bem. Analisando o respectivo procedimento administrativo, observo que relativamente ao interregno de 14/12/1998 a 31/12/2003 foi juntado Laudo Pericial emitido por engenheiro de segurança do trabalho (id 32825567 - Pág. 7/8) demonstrando exposição do autor, de modo habitual e permanente, a ruído de intensidade de **90,19dB no ambiente de trabalho**. Porém, em razão da utilização de EPI, o nível de pressão sonora medido no ouvido do trabalhador foi de 79,69dB, também retratado no PPP id 32825567 - Pág. 5/6.

Quanto ao intervalo de 01/01/2004 a 04/06/2012 o PPP id 32825567 - Pág. 09/10 demonstra exposição a ruído de 75,70dB, já considerada a atenuação pelo uso de EPI

Segundo se infere da Análise e Decisão Técnica id 32825567 - Pág. 26, os intervalos controvertidos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/06/2012 não foram reconhecidos especiais porque no primeiro houve utilização de EPI eficaz e no segundo o nível de intensidade do ruído encontrava-se abaixo do limite de tolerância.

Daí porque, a fim de apurar a intensidade de pressão sonora no ambiente de trabalho sem a atenuação provocado pela utilização de EPI, foi solicitado à empregadora o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP id 32825567 - Pág. 09/1.

De acordo com laudo encaminhado pela Petróbrás id 17260323, o autor, no exercício do cargo de Operador e Técnico de Operação Pleno, continuou exposto a ruído de intensidade de **90,7dB**. O mesmo laudo demonstra que, aplicando-se cálculo de atenuação em razão da utilização do EPI, o nível de pressão sonora no ouvido do trabalhador era de **75,7dB**.

Contudo, embora os documentos registrem a utilização de equipamento de proteção individual, no caso de ruído - protetor auditivo, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos.

Por fim, o STJ, no recente julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.723.181/RS e 1.759.098/RS, consolidou o entendimento de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).

Destarte, os documentos produzidos nos autos mostraram-se suficientes à comprovação da exposição do autor a agentes agressivos e assim aptos a reconhecer a especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/06/2012 por exposição a ruído, o que tomou desnecessária a realização da prova pericial para elucidar a controvérsia.

Somados referidos intervalos àqueles já computado como especial pelo INSS (01/10/1985 a 13/12/1998), resulta no total de **26 anos, 08 meses e 05 dias de tempo especial** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/10/1985	13/12/1998	4.753	13	2	13
2	14/12/1998	31/12/2003	1.818	5	-	18
3	01/01/2004	04/06/2012	3.034	8	5	4
Total			9.605	26	8	5

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. De rigor, por conseguinte, o direito de o autor ser favorecido com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período de 01/01/2004 a 04/06/2012 só foi possível a partir da do laudo técnico apresentado pela empregadora em juízo, o qual demonstrou exposição habitual e permanente do autor a ruído acima do limite de tolerância, documento este não apresentado no processo administrativo. Por tal motivo, entendo que o pagamento da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação daquele laudo (15/05/2019).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combindamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de parte do período reclamado e embora reconhecido o direito à concessão de aposentadoria especial, o pagamento das parcelas não se dará desde a DER como pretendido. Assim, entendendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

1. patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 01/10/1985 a 13/12/1998;
2. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para determinar ao INSS que averbe como especial os períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 04/06/2012 e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/161.286.443-8) em **aposentadoria especial**, condenando o réu a implantá-la com DIP para 15/05/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ, observando-se quanto ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICALTDA., TEVA FARMACEUTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

A União Federal interpôs Embargos de Declaração (id.30595810) com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Aduziu que a sentença prolatada não se pronunciou acerca da indicação do índice a ser adotado, bem como o respectivo período de incidência.

Intimada, a Impetrante se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id 36719802).

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada.

Este juízo ao adotar o entendimento emitido pela Suprema Corte, que decidiu ser inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, assentou que tal entendimento não conduz à invalidade do tributo, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte, que, a respeito pronunciou-se no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Nesse passo, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de inibir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

Santos, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002199-91.2020.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO REDE KRILL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

REDE KRILL SUPERMERCADOS LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise dos pedidos de restituição do crédito veiculado nos processos mencionados na exordial.

Segundo a inicial, referidos pedidos foram protocolados pela Impetrante perante a Receita Federal em 04/04/2019, 09/04/2019, 11/04/2019, 12/04/2019 e 15/04/2019. Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído, originariamente, à Justiça Federal de São Vicente.

O Impetrante emendou à inicial (id. 35732452).

A União Federal manifestou-se nos autos. Destacou que a autoridade impetrada apontada na inicial não existe, visto que o Município de Praia Grande não é abriga sede de Delegacia da Receita Federal do Brasil (id. 36011744).

Foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id. 36830099).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação ao requerimento apresentado em 27/11/2017 (id 22412101 - Pág. 1/3).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, DJF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetutados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, ReeNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, porquanto a demora em proceder à análise do requerimento acarretará, por certo, prejuízos comerciais.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da intimação desta decisão, sejam analisados os processos administrativos mencionados na petição inicial.

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se para cumprimento.

Santos, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004236-08.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: B3B LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

B3B LTDA ajuizou a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de **tutela provisória de evidência** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando *in verbis*:

“(a) a concessão de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional; e

(b) ainda, permitir à Autora, a compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos e no decorrer do presente feito, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa;”.

Em apertada síntese, sustenta a autora que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a **inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS**, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Acrescenta que a manutenção de tal cobrança, além de ferir o dispositivo constitucional supracitado, ainda se consubstancia como tributação ao patrimônio alheio e consequentemente, afronta ao princípio da capacidade contributiva e terá efeito de confisco.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida, cujo acórdão ainda aguarda publicação e modulação de seus efeitos.

Juntou documentos.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil/2015, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015).

No caso dos autos, a autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC. É certo que, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, contudo, a r. decisão proferida no **Agravo de Instrumento nº 5002520-22.2020.4.03.6104**, interposto contra decisões até então proferidas por esse juízo negando pleitos liminares idênticos em virtude de embargos declaratórios pendentes, no qual se decidiu "... *que é desnecessário o trânsito em julgado, in casu, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.*

Por fim, não se revela possível acolher, neste momento, o pedido de compensação/restituição, tendo em vista o teor da **Súmula 212** do C. STJ, *in verbis*: **A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de evidência para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Cite-se. Intimem-se.

SANTOS, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000780-78.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, ROGERIO BURASCHI ANTUNES - SP279670, THIAGO CARVALHO SILVA - SP338069, SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000713-16.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO THOME - SP112932

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000393-97.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS E CONSERVAS PIAUI PINDORAMA LTDA, SILMARA VALERIA DE BRITO GUZZI, DANIEL MENDES GOMES, ANA CAROLINA DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO ANGELO - SP236722, FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO - SP237524

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000792-97.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANNIBAL TRAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000374-30.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ODAIR MANTOVANI

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000227-94.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ELCIO CAPUCCIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intimem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005493-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: MARIA ANTONIA LOPES, JOSE SIPRIANO LOPES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, qualificada nos autos, em face de **MARIA ANTONIA LOPES e JOSÉ SIPRIANO LOPES**, também qualificados, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01.

Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na **RUA CARDOSO, 43, APT 48, Bairro: JARDIM SOTO, Cidade: CATANDUVA/SP, CEP: 15810-205, que se encontra registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, sob a matrícula 36.678**, sendo que firmou com os réus o **contrato de n.º 6725700120471-9**, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR.

Ocorre que os réus deixaram de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório.

Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 04/11/2019, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Foram juntados documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O pedido liminar deve ser deferido. Explico.

Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbacão ou o esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A propriedade fiduciária do imóvel urbano está provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 36.678 expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. O mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel.

Conforme documentos que instruem a inicial (*cf.*, além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR –, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 26/11/2004, transferiu aos réus as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora.

O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (*“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*), está provado pelo teor da **notificação extrajudicial** expedida pela empresa Neves Administradora de Condomínios, tendo ele se configurado ao final do prazo estipulado no edital, de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação ocorrido em 04/11/2019. Diante da notificação recebida, a qual fixou prazo de 15 (quinze) dias, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, os réus passaram a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel.

Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar *in alidita altera parte*, antecipando a proteção possessória pleiteada – desde que estejam presentes os requisitos legais – até a sentença, que a confirmará ou não.

Nesse sentido, restando preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo do pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2019), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 04/11/2019, inclusive, é caso de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** do imóvel, localizado na Rua Cardoso, 43, apartamento 48, Bairro: JARDIM SOTO, CATANDUVA/SP, CEP: 15810-205, que se encontra registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, sob a matrícula 36.678.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado.

Cumprida a determinação retro pela autora, CITEM-SE os réus (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no § 2.º do art. 212 do CPC) e se os intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retirem do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc).

Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.

Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000823-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ISALTINA INES CASALI BERTOLIM

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a redesignação da audiência conforme anteriormente decidido, requisi-te-se à Central de Oficiais de Justiça, via mensagem eletrônica, a devolução do mandado ID nº 31344491.

Na sequência, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado com a data redesignada, de acordo com o artigo 8º da Portaria CATA-01V nº 34/2019.

Petição ID nº 32423201: ante a informação de que a testemunha indicada será ouvida neste Juízo de Catanduva, aguarde-se a realização do ato, conforme despacho anteriormente proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000277-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO MANUEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a redesignação da audiência conforme anteriormente decidido, requirite-se à Central de Oficiais de Justiça, via mensagem eletrônica, a devolução do mandado ID nº 31343709.

Na sequência, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado com a data redesignada, de acordo com o artigo 8º da Portaria CATA-01 V nº 34/2019.

Petição ID nº 34205539: ante o requerido pelo autor, providencie a exclusão da petição ID nº 34204629 e anexo 34204648, eis que referentes a processo diverso.

Outrossim, ante a inércia do autor em se manifestar nos termos do despacho ID nº 31343709, fica mantido o rol de testemunhas indicado na inicial, com a oitiva neste Juízo, na data e horário já designados, de João de Paulo e Eldair Comiani.

Ressalta-se que a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. Deverá o patrono da requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000711-19.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

SUCESSOR: ISABELA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.200,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o benefício previdenciário foi cessado em 03/06/2020.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-35.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CELSO ROCHA DE JESUS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre a simulação dos cálculos formulados pelo INSS, para manifestação.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000295-51.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: OSVALDO DA COSTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-29.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:ALMIR FANTINI

ADVOGADO do(a)AUTOR: WALDOMIRO LOURENCO NETO - SP224819

ADVOGADO do(a)AUTOR: ANA LUCIA HADDAD PAULO - SP160845

ADVOGADO do(a)AUTOR: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

ADVOGADO do(a)AUTOR: LARISSA MOREIRA PALMA - SP362268

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-67.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:AIRTON CARLOS MARIOTO

ADVOGADO do(a)AUTOR: DANIELI MARIA CAMPANHAO OLIVEIRA - SP204261

ADVOGADO do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE:ANTONIO GUZELLA

Advogado do(a)EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o manifestado pela autarquia, intime-se o exequente para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-83.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRA FERREIRA LIMA

Advogado do(a)EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: A. C. R. A.

REPRESENTANTE: FLAVIA SANTOS RIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração com data e comprovante de residência atual.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-41.2019.4.03.6141

AUTOR: JALVA RODRIGUES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do determinado no despacho retro.

Analisados os autos, observa-se que o instrumento de mandato acostados a estes autos, em que pese conter poderes especiais para receber e dar quitação, foi outorgado para fins específicos de impetração de **mandado de segurança**, razão pela qual, para fins de levantamento dos valores depositados nestes autos, determino a juntada de nova procuração.

Anoto, ademais, que poderá ser indicada conta de titularidade da parte executada para fins de transferência dos valores.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-58.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CAISE MEIRA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Esclarecendo o polo passivo do feito – já que, ao que consta, seu requerimento de recurso se encontra ainda na APS de Praia Grande. Apresente extrato atual do requerimento.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGE GEOVANE FERREIRA BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/10/1980 a 16/01/1981, de 22/12/1983 a 15/04/1998 e de 10/06/2009 a 01/12/2010, com a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 15/10/2019.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da especialidade de tais períodos, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15/10/2019, ou posteriormente, com reafirmação da Der.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico:

Que tais períodos, ainda que reconhecidos como especiais, não permitem a concessão de aposentadoria especial (eis que somam menos de 25 anos).

Que tais períodos, ainda que reconhecidos como especiais e convertidos em comum, para soma aos demais tempos comuns do autor, não permitem a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (eis que o autor não atinge 35 anos de tempo de contribuição).

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, demonstrando o tempo de contribuição suficiente para concessão dos benefícios pleiteados.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002432-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUZINETE DE FARIAS BARBOSA

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do ato que indeferiu seu pedido de benefício de auxílio-doença, formulado em março de 2010, com a consequente implantação de tal benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão **do ato que indeferiu seu pedido de benefício**.

De fato, a parte autora pleiteou a concessão do benefício em março de 2010, tendo ciência de seu indeferimento em tal mês.

Portanto, iniciou-se, para ela, o prazo decadencial de 10 anos para revisão de tal ato administrativo em março de 2010.

Assim, em março de 2020 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a **revisão de tal ato**.

Estando sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão do ato administrativo que indeferiu seu pedido de benefício.

Ressalto, por oportuno, **que não se está aqui reconhecendo a decadência do direito da autora ao benefício, em si** – que pode ser novamente pleiteado em sede administrativa, com eventual novo ajuizamento de demanda. **O que se ora reconhece é a decadência do direito de revisão do ato que indeferiu seu pedido de março de 2010.**

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 332, § 1º, do NCPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - OAB SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Conforme já reiteradamente indicado nos despachos proferidos nestes autos, o patrono petionário substabeleceu IDs n.s 36787846 e 36832840 **sem reserva de poderes**, razão pela qual, para que possa se manifestar no feito deverá acostar aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento.

Anoto que somente foi incluído no cadastro destes autos para que esclarecesse as manifestações, uma vez que não mais representa a parte exequente.

Assim, determino a exclusão do advogado Dr. DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - OAB SP398083 do cadastro destes autos após a intimação deste despacho.

Se entemos, cumpra a secretaria o determinado no despacho ID 36621923, expedindo-se ofício de transferência de valores.

Intime-se. Após, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, a expedição dos ofícios de transferências até resposta do setor de precatórios da Egrégia Corte.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-72.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DA MATA

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Tendo em vista o requerido pela Exequite intime-se o Executado para que informe o endereço onde se encontra a Embarcação oferecida em substituição ao bem que se encontra em garantia à Execução.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008060-85.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALARCON ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há na decisão recorrida apenas uma omissão a ser sanada via embargos de declaração.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para incluir, na decisão recorrida, o seguinte trecho:

"Ressalto, por oportuno, que este Juízo não pode e não deve substituir às partes. Cabe à parte exequente providenciar a assinatura de acordos e convênios para inscrição do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes, deixando assim de transferir atribuições para um Poder Judiciário que também está submetido ao teto de gastos públicos e com diminuição de seu quadro de servidores ativos pela impossibilidade de novas contratações."

No mais, mantenho a decisão, em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5004327-21.2019.4.03.6141

AUTOR: ANGELO MARTINS, SILVANEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331

Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331

REU: FERNANDO NOGUEIRA CRISTIANO, ELZA XIMENES CRISTIANO, EDGAR GARCIA, ISAURA CAMPOS GARCIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias resposta ao ofício encaminhado à SPU.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141

AUTOR: ADMALUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-95.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIANA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002355-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CELSO PASCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA VALTUILLE MINGRONI - SP410109

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001191-84.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.A. DOS SANTOS ALMEIDA - MODAS - ME, MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", defiro o levantamento da quantia de R\$ 1.975,00 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais) da penhora "on line", efetuada no banco Caixa Econômica Federal de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determino ainda o levantamento dos demais valores bloqueados, por tratar-se de quantias ínfimas, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001099-72.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSINEIRE RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes dos valores levantados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, certifique-se a ausência de bens e valores pendentes de destinação e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-18.2020.4.03.6100

AUTOR: ALCIDES ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do resultado do Conflito de Competência, remetam-se os autos à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde o feito terá prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-27.2020.4.03.6141

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I
REPRESENTANTE: ANDERSON LARAGNOIT MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-76.2020.4.03.6141

AUTOR: RENE SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO DE BARROS SILVA - SP394275

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-81.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias o valor atualizado do débito.

Com a resposta, expeça-se mandado de intimação da parte executada para que pague a dívida, nos termos do art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-98.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Findo o prazo, desde já determino à secretária que proceda nova consulta ao recurso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-68.2020.4.03.6141

AUTOR: EDILEUZA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000201-18.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO RIBEIRO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que já fora encaminhado email para a CEF solicitando informações sobre o ofício expedido, aguarde-se resposta por mais 15 dias.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-50.2020.4.03.6141

AUTOR: RENATO GARCIA DA SILVA, ELISE RAQUEL TRAVAGINI GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-48.2020.4.03.6141

AUTOR: DORALICE ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ILDEFONSO PAJON BOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ALDA ARRUDA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006366-52.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO BERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes executadas.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-30.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se ao juízo deprecado notícias acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THAIS PRIMOCENA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que lhe seja concedido benefício assistencial.

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a **realização de perícia médica e social**, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos.

Uma vez agendada, intem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório.

Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
3. O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

6. O periciando é portador de doença incapacitante?
7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
9. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
- 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
- 9.2. Essa moléstia o incapacita para os atos da vida civil?
- 9.3. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
- 9.4. Caso seja menor de 16 anos, o(a) autor(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?
11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.
12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.
13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação e dos quesitos da ré depositados em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Anexados os laudos, intím-se as partes para que se manifestem, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Int.

São Vicente, 12 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: THAIS PRIMOCENA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada pelo Dr. RICARDO FERNANDES ASSUMPTÃO, para o dia **10/09/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-16.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: IVANY BEFI VANNUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a concordância da exequente e em atenção ao princípio da causalidade, **HOMOLOGO os cálculos** apresentados na petição id 35623802, pág. 3, e **deixo de condenar ao pagamento da verba honorária**.

Informe a parte autora acerca da exatidão de seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Uma vez em termos, expeçam-se.

Int.

São Vicente, 12 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELY MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141

AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180

ASSISTENTE: ESTHER ROCHA DE ALMEIDA - CPF: 252.299.398-42 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA OAB/SP nº 50.349

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a retomada parcial das atividades presenciais, a entrega dos documentos deverá ser agendada por meio do endereço eletrônico deste Juízo (svicen-se01@jfsp.jus.br), no prazo de 20 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-24.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JUDITH MACIEL SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-95.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003087-04.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROBERTO ALIPIO, MARCIA ALVARES ALIPIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

REU: JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se ao juízo deprecado notícias acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005232-53.2015.4.03.6141

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em que o v. acórdão anulou a sentença que extinguiu a execução, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-67.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA GENAIDE VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte beneficiária se houve efetivação da transferência de valores determinada nestes autos.

Prazo: 05 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-09.2020.4.03.6141

AUTOR: ROSINDA DA SILVA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY TEODORO NOTARIO - SP441906

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-41.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: TATIANA VIEIRA MELILO, M. M. G.
REPRESENTANTE: TATIANA VIEIRA MELILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO - SP201951
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO - SP201951,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao impetrante.

Uma vez em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EUNICE BRITO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 12/08/2020: **indeferido** a remessa dos autos a Contadoria Judicial, eis que se trata de meros cálculos aritméticos. Cabe, portanto, à parte exequente elaborar sua planilha com a demonstração da apuração e evolução da renda mensal que entende devida, para execução nos termos do despacho de 14/04/2020, **observada a revisão já efetuada no benefício**.

Saliento que a parte exequente não demonstrou a apuração do novo fator previdenciário, conquanto haja convergência como INSS em relação ao novo tempo de contribuição apurado, e seus cálculos anteriores deixaram de explicitar a evolução da renda mensal inicial desde a DIB, a dedução dos valores pagos administrativamente e os honorários advocatícios sucumbenciais, o que deve ser corrigido a fim de serem homologados pelo Juízo.

Int.

São VICENTE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ABELARDO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1991 a 29/10/1992, de 01/01/1994 a 31/12/1994 e de 209/04/1995 a 17/10/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 17/10/2019.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido do autor de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com sua condenação ao pagamento de multa.

Recolhidas as custas e a multa, o INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia técnica e prova testemunhal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

Não há controvérsia acerca da atividade exercida pelo autor, sendo desnecessária, portanto, a produção das provas requeridas.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1991 a 29/10/1992, de 01/01/1994 a 31/12/1994 e de 209/04/1995 a 17/10/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 17/10/2019.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a valiação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional e em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados, já que durante todos eles atuou como autônomo, o que afasta a especialidade pretendida, como acima esmiuçado.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador**.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 13 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001075-78.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA MARIA DA SILVA - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006290-28.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR COELHO - SP196531, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, CAMILA OTTUZAL - SP203479-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 13 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-03.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO TETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, JOAO CARLOS DE ABREU

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-60.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: LAERTE CORINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do cálculo do INSS do montante que entende devido.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001527-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSELI BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003139-90.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Anote-se que o réu foi devidamente citado por edital.

Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, o título fica convertido em executivo judicial.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-09.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL PEIXOTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação da parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-12.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA MARIA ZANON, HELDER BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pela UNIÃO, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001672-69.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-52.2013.4.03.6321

EXEQUENTE: RAIMUNDO LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2020.

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 13 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-38.2020.4.03.6111

AUTOR: N. E. S. D. S.

REPRESENTANTE: SANDRA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição id 36897729: Defiro o prazo requerido.

Int.

São Vicente, 13 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008574-22.2020.4.03.6105

AUTOR: IRENE AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*”.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006529-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KATIA MARIA CAROBA

REPRESENTANTE: CLAUDINEIA GUALTIERI CAROBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008726-70.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA MADALENA SOARES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.747,89 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos). A petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Campinas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, “caput” e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID 35556897: Diante da decisão proferida pelo no agravo de instrumento 5018448-13.2020.4.03.0000, determino o prosseguimento do feito, observando-se a gratuidade da justiça.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. Considerando os termos da petição de ID 32981752 e a fim de comprovar a presença do interesse processual, concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão, cumprindo integralmente o despacho de ID 27482809.

3. Com a juntada do P. A., **CITE-SE** o réu, conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008760-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSANGELA VIRGINIA FAE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI - SP149895

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e justificar a impetração perante este Juízo, juntando extrato de andamento no qual conste a localização atual do processo administrativo, uma vez que, de acordo com os fatos narrados e os documentos juntados, o requerimento administrativo tramita perante a Agência da Previdência Social em Americana/SP e a parte alega que o recurso estaria na 13ª Junta de Recursos da Previdência, localizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005972-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEBORA ANGELICA GIUNGI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Débora Angélica Giungi Cardoso**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente sua convocação para a realização dos exames médicos previstos no Edital nº 1 - CAIXA de 22/01/2014 e, em caso de aprovação, sua nomeação para o cargo de técnico bancário da ré.

A autora alega, em apertada síntese, que sofreu preterição na nomeação para o cargo ao qual aprovada em concurso público, o que acarretou a convalidação de sua expectativa de direito à nomeação em direito propriamente dito, na forma da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

Houve concessão da gratuidade processual requerida pela autora, determinação de emenda da inicial, recebimento da emenda apresentada e remessa do exame do pedido de tutela provisória para depois da vinda da contestação.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, invocando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a possibilidade já não caracteriza mais uma condição da ação, seja em razão do advento do novo Código de Processo Civil, seja por se confundir com o próprio mérito.

Em prosseguimento, entendo não ser o caso de conceder a tutela provisória.

Com efeito, neste exame sumário, não vislumbro evidências suficientes de preterição arbitrária ou imotivada a ensejar a aplicação da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida (Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento: 09/12/2015, Tribunal Pleno, DJe 15-04-2016).

Mais que isso, tenho que o caso dos autos exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações trazidas pelas partes e das respectivas provas, a ser feita no momento oportuno, da prolação de sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, determino:

(1) Indefiro o pedido de produção de prova oral, deduzido pela CEF, porque a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, nos termos do artigo 443 do CPC.

(2) Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as decisões da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Contas da União que alegadamente lhe impuseram a contratação dos portadores de necessidades especiais, comprovando a fase atual de cada um dos processos em que proferidas.

(2) Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRCEANATSUMI MURAYAMA - SP223149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO NICOLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006422-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-47.2010.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON DA VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUTE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GERALDO ROSA - SP101683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009442-71.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-64.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREOVALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019093-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAX DONIZETTI GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por Max Donizetti Guimarães, CPF nº 263.651.308-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimado a regularizar a petição inicial e juntar documentos legíveis, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, juntando os documentos essenciais à propositura da ação e regularizando a petição inicial, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, diante da não formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE:EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração (Id 36458188) opostos pelo exequente em face da sentença Id 36028956, alegando contradição.

Aduz que foi declarada extinta a execução, mas não teria havido a integral satisfação do débito "uma vez que não obstante os valores estejam disponíveis para saque em razão das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, o exequente não conseguiu proceder ao levantamento perante a instituição financeira, pois foi necessário realizar agendamento junto à Instituição Bancária somente para o dia 07/08/2020".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente a causa.

A sentença expressamente declarou a extinção da execução, diante do comunicado de pagamento das requisições (Ids 35142201 e 20591574).

Anoto que o levantamento dos valores pelo beneficiário é providência de cunho administrativo, a ser empreendida diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

Ademais, o próprio exequente noticia o agendamento pela Instituição Financeira, do dia 07 de agosto p.p. para o recebimento de seu crédito.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008045-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuizou em face de ANA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor CITROEN Modelo: AIRCROSS EXCLUSIVE 1.6 16V (Aut.) (FlexStart) Com 4ª Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: FEK2624 Chassi: 935SUNFNWDB513041, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de abertura de crédito nº 000074607238, em 07/12/2015, firmado como banco autor.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 39.311,88 (trinta e nove mil, trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Houve deferimento do pleito liminar e após diligência, restou cumprido o mandado de citação e intimação da requerida, ocasião em que a ré foi citada e informou que o veículo havia sido transferido a terceiros, e que perdeu a posse do bem em razão de dívidas do cônjuge.

Decorrido o prazo para a requerida apresentar contestação, foi decretada sua revelia.

A CEF apresentou proposta acordo, e requereu a sua homologação. Juntou comprovante de quitação do contrato (ID 35911439)

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Diante da regularidade da transação apresentada ao Juízo (ID 35911435), homologo o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo ora homologado.

Promova a Secretária o levantamento da restrição judiciária do veículo automotor, junto ao sistema RENAJUD.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605984-22.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREARANGEL JUNIOR - SP108142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de desistência da execução do julgado prolatado no feito em relação ao valor principal, para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, em relação ao valor principal, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente o crédito principal oriundo do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa.

Anote que a execução concernente à verba sucumbencial e reembolso de custas foi satisfeita.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado em relação ao valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa e a satisfação do crédito em relação à verba sucumbencial e reembolso de custas, **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 775, 924, II e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Desde já resta deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor, mediante prévio recolhimento das custas devidas.

Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006490-85.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004411-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:PAULO ALONSO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005903-63.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE EVALDO AZEVEDO MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002425-81.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003535-44.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR JORGE DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id 32470249) em face da sentença de Id 31896850.

O embargante alega, essencialmente, que "a fundamentação expendida por esse r.juízo foi contraditória, isto pois, o cumprimento provisório de sentença é instrumento previsto no Código de Processo Civil justamente para possibilitar a execução de decisões que ainda não transitaram em julgado."

Aduz ainda que "...não há requisito de certificação de trânsito para seu processamento e deferimento, não havendo desta forma, motivo para o indeferimento da inicial, nos termos do art. 924, I do CPC, já que preenchidos todos os requisitos para tramitação da execução."

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo indeferiu o pleito executivo de decisão ainda não transitada em julgado.

A sentença embargada indeferiu a pretensão executória, extinguindo o cumprimento do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC, de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006311-54.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA FONSENCA - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003535-44.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR JORGE DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id 32470249) em face da sentença de Id 31896850.

O embargante alega, essencialmente, que "a fundamentação expendida por esse r.juízo foi contraditória, isto pois, o cumprimento provisório de sentença é instrumento previsto no Código de Processo Civil justamente para possibilitar a execução de decisões que ainda não transitaram em julgado."

Aduz ainda que "...não há requisito de certificação de trânsito para seu processamento e deferimento, não havendo desta forma, motivo para o indeferimento da inicial, nos termos do art. 924, I do CPC, já que preenchidos todos os requisitos para tramitação da execução."

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo indeferiu o pleito executivo de decisão ainda não transitada em julgado.

A sentença embargada indeferiu a pretensão executória, extinguindo o cumprimento do julgado na forma do artigo 513 c.c. os artigos 924, inciso I, e 925, todos do CPC, de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12/08/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013627-94.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: JOSE JOAQUIM NEVES

EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELIA ZAMPIERI - SP106343

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELEALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBSON LUIZ FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009027-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-05.2006.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013023-53.2007.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARCOS CUNHA, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020497-72.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOANA ABRANTES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602515-60.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO REIS - SP211239, DANIELLA DE ALMEIDA BERNARDES - SP402273

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006239-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PADUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002281-85.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSELITO MENDES, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015765-24.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FLAVIO PAGLIARANI OBICE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003409-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: W. D. D. S., JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003137-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010015-36.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: EDITH RIBEIRO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO POLETTI, LUIZ ABDALLA, MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO, ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET, ORLANDO FARACCO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012963-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIVINO DOS REIS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSENEI CAMPELO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WALDIR ZUIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho Id 35759698, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução).

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36643291: mantenham-se os valores requisitados à disposição deste Juízo até trânsito em julgado do agravo interposto.

2- Aguarde-se sobrestados no arquivo pelo pagamento das requisições.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011264-32.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PIERONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36655299:

Reconsidero o despacho Id 34648196, itens 3 e 4, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 361 e 379 dos autos físicos em favor dos beneficiários.

2- Após, tomem ao arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento da requisição remanescente.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005960-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA TEREZA DA COSTA

TESTEMUNHA: JOEL PEREIRA DA SILVA, WALTER ANTONIO GIANEZI, DIRCEU MIGUEL DA CRUZ, SILVIA HELENA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35115641: diante da ausência de manifestação da parte exequente, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010365-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARMENIO DE PINHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36615210:

Do cálculo dos honorários sucumbenciais.

Aduz o INSS que deve ser deduzida da base de cálculo dos honorários sucumbenciais os valores pagos administrativamente, em razão do benefício concedido no curso da ação.

O tema é objeto de discussão no STJ, nos RECURSOS ESPECIAIS NºS 1847860/RS, 1847731/RS, 1847766/SC e 1847848/SC (Tema 1.050), com reconhecimento de repercussão geral.

Foi proferido acórdão, em que decidiu: "afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Quanto à afetação do processo, divergiu a Sra. Ministra Assusete Magalhães...".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos acima referidos em relação a esse ponto.

2- Do valor principal.

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado no tocante ao valor principal, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.

3- Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

4- Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

5- Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

6- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7- Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados e aguarde-se pelo trânsito em julgado dos recursos acima referidos.

9- Intuem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013179-48.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAYME ANTONIO PEDRO, SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Intuem-se os autores/executados para pagamento complementar do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentado pela exequente.

2. Sobre o valor da diferença devida, deverá a executada acrescentar a multa e os honorários de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil.

3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4. Cumprido, dê-se vista à parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ SHIGUER HAYASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36724114: nada a prover, considerando o documento Id 35002643, que informa quanto à transferência do valor referente à requisição paga.

2- Por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003740-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

SUCEDIDO: ESTHER YAMAKAWA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ANTONIO FACCIONI - SP92611

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36747624:

Dê-se vistas à parte executada quanto à aquiescência como pedido de parcelamento manifestada pela Petrobrás.

2- Id 36842469: dê-se vistas à PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0602060-95.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36503773:

Por ora aguarde-se pela resposta ao ofício expedido Id 33234626.

2- Com a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Comprovadas as providências, arquivem-se com baixa-findo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001484-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GOLDSCHMIDT MONTEALTO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36598975: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Intimem-se e aguarde-se pelo decurso de prazo fixado no despacho Id 32179955.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008844-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, JOAO ROBERTO DE SOUZA - SP87315, ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, JOAO ROBERTO DE SOUZA - SP87315

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36601675:

Dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

2- Após, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3- Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001016-41.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1443/1845

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) SUCEDIDO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - DF19415

SUCEDIDO: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP, VILSON VALVERDE

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34766285: por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo fixado no despacho Id 32464739.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-97.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCUS PEDROSO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36610445: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003870-27.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP, EDIMAR FERNANDES, MARCIA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARGARETI PORTUGALLEMES - SP155397

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36637375: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36685440: aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença Id 36306834.

3- Após, arquivem-se com baixa-fimdo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001560-89.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: CONDOMINIO FLAMBOYANTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANCARLO TEIXEIRA DE LIMA E SOUZA - SP356696

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias da sentença, ementa, acórdão e certidão de trânsito em julgado ao feito principal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008354-22.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE SOUZA, NEUBERN E THEODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36673203: Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a Fase Amarela do Plano São Paulo, com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011191-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JOSE FELISBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARMANDO MILANI - SP97042

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para as observações e providências que seguem.

Conforme decisão de ID 20848255, o pedido de tutela cautelar antecedente foi recebido, já de início, como ação de rito comum.

Portanto, não havia falar em formulação do pedido principal, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil, pelo que deixo de receber as petições de IDs 22589270 e 22589283 e, assim, limito o objeto da presente lide ao pedido de cancelamento do protesto da CDA nº 80.1.12.073886-35 com fulcro na pendência de sentença declaratória da inexistência da obrigação de recolhimento de parte do crédito consubstanciado no título protestado, bem assim de execução fiscal garantida por penhora de veículo.

Em prosseguimento, com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 83.654,44, correspondente ao do título protestado (ID 20827747).

Determino, assim, que se anote o valor retificado da causa e a classe correta (procedimento ordinário) da presente ação.

Determino, outrossim, a juntada do processo administrativo de acompanhamento de ação judicial nº 12971.002749/2010-73, anexado pela União (Fazenda Nacional) à sua resposta à exceção de pré-executividade oposta pelo autor nos autos da execução fiscal nº 0004894-61.2013.4.03.6105.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias e, decorrido este, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010081-52.2019.4.03.6105

AUTOR: SERAPHIM RICCI

REPRESENTANTE: SERAFIM GODOY RICCI

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019178-76.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações do exequente feitas no ID 35953210, devendo comprovar o pagamento do saldo remanescente do débito exequendo, buscando junto ao respectivo credor o valor atualizado para a data do depósito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012993-30.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CINTIA NOVELLI FUCHS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID 35891234: proceda a Secretária ao cadastro no sistema processual deste PJe somente do Dr. Daniel Dinis Fonseca, OAB 280.413, tendo em vista que os demais Procuradores indicados já se encontram cadastrados.

ID 34790318: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não fora concedido efeito suspensivo / tutela antecipada ao agravo em questão, conforme se denota da decisão ID 35523373, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006327-61.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO:MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 35915104: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante cumpra o determinado no despacho ID 34136529, trazendo aos autos cópia da matrícula 104.527, referida na Averbação n.º 01 da matrícula 109.428, bem como versão atualizada desta última, visando a provar a alegada alienação do imóvel.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao embargado, nos termos já determinados.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5005864-29.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TALITA DE LUCENA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO ANIZAU - SP385519

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho ID 33231659, emendando a petição inicial nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo ao processo instrumento de mandato, bem como atribuindo valor à causa e comprovando o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5017106-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORONA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CORONA BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança da quantia de R\$ 1.427.049,47 (em 15/11/2019), inscrita na Dívida Ativa sob n.ºs 13.626.932-0, 13.626.933-8, 14.128.092-1, 14.128.093-0; 15.458.295-6.

Alega, em síntese, a impossibilidade de penhora permanente de bens ante a violação expressa da Lei da Liberdade Econômica; que a penhora em dinheiro e bens implica na inviabilidade da atividade econômica; que a execução deve se dar de maneira menos gravosa ao devedor. Requer a gratuidade da Justiça; a concessão de moratória; a suspensão da execução.

A excipiente manifestou-se informando que aceitará a oferta de bens para penhora tão logo a excipiente junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado e nela não conste nenhuma alteração capaz de afetar a utilidade do bem como garantia. Aduziu que a exceção trata exclusivamente da impossibilidade da empresa arcar com a construção de ativos financeiros e que com a formalização da penhora do imóvel ela perderá seu objeto.

A excipiente se manifestou alegando que a oferta do imóvel foi tão somente para garantir a execução fiscal e que sobre ele não poderá haver qualquer tipo de penhora; que na petição ID n.º 3220881 e na EPE existem matérias a serem discutidas sobre o crédito exigido.

É o breve relato. **DECIDO.**

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Não obstante cabível às pessoas jurídicas, a documentação trazida, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados dos anos 2017 e 2018, e Balancete do mês de setembro de 2019, não é suficiente para demonstrar o alegado estado de penúria da excipiente, impedindo-a de arcar com as custas e despesas processuais.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

Não procedem as alegações da excipiente quanto a impossibilidade de penhora, seja por violação da Lei de Liberdade Econômica; seja pela alegação de inviabilidade de sua atividade; seja pelo princípio da menor onerosidade.

Tanto o Código de Processo Civil, quanto a Lei das Execuções Fiscais estabelecem a responsabilidade patrimonial do devedor e autorizam a construção de seus bens para a garantia e pagamento da dívida.

Com efeito, dispõe o artigo 789 do CPC/2015, que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

Por seu turno, a penhora de bens está regulamentada no artigo 831 e seguintes do CPC/2015, e no artigo 10 e seguintes da LEF, sendo certo que o dinheiro é o primeiro item sujeito à construção. Ressalte-se a regulamentação da penhora de dinheiro estabelecida no artigo 854 e seguintes do CPC/2015.

Lado outro, na esteira de consolidada jurisprudência, embora a penhora deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, ela sempre se faz no interesse do credor.

Por fim, as hipóteses de impenhorabilidade também estão elencadas na lei, no artigo 833, CPC/2015, e as razões aduzidas pela excipiente não se enquadram no referido artigo e incisos.

Destarte, não há razões para não se prosseguir com a execução promovendo a regular penhora dos bens da excipiente para garantia e pagamento da dívida previdenciária, mormente quando ela já ofereceu um bem imóvel e a excepta condicionou sua aceitação somente à apresentação de certidão de matrícula atualizada sem registros que impeçam a garantia.

Quanto ao pedido de moratória, a mera leitura do artigo 152, II do CTN impõe sua rejeição, porque matéria de ordem administrativa e obrigatoriamente autorizada em lei. As situações que ensejaram medidas deferidas pelo E. STF nas ações cíveis originárias mencionadas em sua petição ID 33397935 são distintas da presente.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação da excipiente em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Concedo à excipiente/executada o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

No silêncio, manifeste-se a excepta/exequente em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008482-23.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CINTIA NOVELLI FUCHS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DINIS FONSECA - SP280413, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCELLE DE

ANDRADE LOMBARDI - SP250090

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

Primeiramente, considerando que o executado MAURO NOBORU MORIZONO ainda não foi citado, dê-se vista à Exequente para que indique novo endereço para a diligência.

Ademais, intimem-se novamente: 1 - a Executada K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA para que regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada ao feito; 2 - a Executada CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e seu ato constitutivo e alterações e 3 - os executados MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO e ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS para que regularizem suas representações processuais, mediante juntada de Procuração, **Prazo 15 (quinze) dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0603960-84.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTUME CANTUSIO S/A, AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR, MARIO RUBENS CANTUSIO SEGURADO

Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275, ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275, ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

Advogados do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275, ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

DESPACHO

ID 33214432: por ora, aguarde-se nova decisão a ser proferida nos Embargos de Terceiro nº 0011733-05.2013.403.6105.

Semprejuízo, providencie a Secretaria traslado para este PJe das decisões proferidas em mencionados embargos pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016564-98.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Recebo a petição ID 34292709 como pedido de reconsideração.

É expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC.

No caso em tela, verifica-se que o presente cumprimento de sentença deixou de ser acolhido por realizar o cumprimento das sentenças proferidas em diversos autos, o que ensejaria tumulto processual.

Assim, reconsidero o último parágrafo da decisão ID 32131941, fixando nesta oportunidade os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total dos honorários executados.

Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002456-64.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GISLAINE PICOLOMINI MESSIAS

DESPACHO

ID 33989203: nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, SUSPENDO o andamento do feito, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013506-80.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

ID 35287950: dê-se vista ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito do valor da diferença apontada pela exequente, devendo aquele atualizar tal valor, buscando-o na via administrativa na data do depósito, conforme já determinado no despacho ID 32027309.

Como sem manifestação, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0006907-91.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 36031009: Defiro.

Aguarde-se manifestação da INFRAERO, sobrestado em arquivado.

Com a juntada dos documentos necessários ao prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0016172-30.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito do valor referente aos honorários advocatícios.

No silêncio, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada.

Intime-se,.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014294-65.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRADI RISSETO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por IRADI RISSETO, intimada da penhora por edital, e representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Conforme ID 30936679, a DPU impugna a execução por negativa geral.

A excepta refutou as alegações.

É o relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no seu artigo 3º, não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida.

Não há prescrição a ser reconhecida. Trata-se de cobrança de imposto de renda das pessoas físicas do ano calendário 2008 e exercício 2009, lançado por auto de infração cuja notificação ocorreu em 17/09/2012, tudo conforme a CDA ID 22764376, fls. 6/8. O despacho de citação foi proferido em 14/01/2014, retroagindo à data de propositura da ação (18/12/2014). De sorte que, não há de se falar seja em decadência, seja em prescrição.

Também, não se pode invocar a prescrição intercorrente, pois a exequente sempre que provocada promoveu o regular andamento do processo.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

DEFIRO o requerido pela exequente, ID 34085639. Providencie a Secretaria da Vara o necessário.

P. I.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018075-27.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUELA NASSIM JORGE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

DESPACHO

Considerando o exposto no ID 36073227, dê-se vista à executada para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento do débito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 80119018738-60.

Com a comprovação, dê-se nova vista à exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, exclua o nome da executada do Cadastro de Inadimplentes – CADIN.

Ultimado, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 28338633.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017376-43.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARIA LUCIA MAZZARIOL CYRINO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007969-16.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUCAMP - COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, JONAS ROCHA LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013005-44.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ENRIQUE FAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161

DESPACHO

INDEFIRO o quanto requerido no ID 34100983, vez que, conforme exposto pela exequente no ID 35256957, a matéria ora ventilada pelo executado já fora decidida nos ID 9050698 e ID 30998846.

Observo, ademais, que o despacho ID 33531098 determina sejam efetuadas várias providências e diligências antes da realização do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões / hasta do bem imóvel penhorado às págs. 146/151 do ID 22722608, de forma que o executado ainda poderá demonstrar, por meio de competente documentação, que tal bem encontra guardado nas disposições relativas ao bem de família.

Isto posto e considerando ainda que referido despacho somente poderá ser devidamente cumprido após a retomada das atividades presenciais do Judiciário, mantenho-o em sua integralidade, devendo a secretaria cumpri-lo oportunamente.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007902-14.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a embargante a petição inicial ID 35335157, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias da exordial relativa à execução fiscal nº 5018565-56.2019.4.03.6105, ora embargada, e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa – CDA(s) que a instruíra(m), bem como do despacho ID 33174045 de tal execução e de sua certidão de publicação.

Cumprido, tome à conclusão.

Intime-se a embargante.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014060-83.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o Município de Campinas pugna pelo pagamento do valor do débito principal a título ISSQN, assim como do valor dos honorários advocatícios arbitrados nestes e nos autos dos embargos à execução nº 0007051-36.2015.403.6105.

A Caixa Econômica intimada a proceder ao pagamento (ID 33637077), impugna o valor executado alegando ter realizado depósito judicial para garantia da execução (pág. 13 do ID 22229345) e que o valor atualizado deste depósito seria de R\$ 13.820,44, para a data de 15/05/2020, perfazendo uma diferença a ser recolhida de R\$ 8.555,76 e não R\$ 12.796,53 como requer a exequente (ID 35063036).

Em réplica (ID 36025530) o Município de Campinas alega que, uma vez não ter havido o depósito integral do valor executado, deve-se aplicar os índices previstos na legislação municipal referente o tributo em cobro. Pugna pelo levantamento do valor incontroverso.

Passo a analisar.

Considerando os termos do decidido nos autos dos embargos à execução (ID 31741519), expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Campinas, da integralidade do valor depositado na **conta judicial nº 2554.005.26947** (pá. 13 do ID 22229345), para abatimento do valor da dívida principal (tributo).

Após, deverá o exequente informar o valor remanescente do débito, vindo os autos imediatamente à conclusão para demais deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003792-82.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA LTDA - ME, VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

ID 36140865: ante a recusa da coexecutada em assumir o encargo de depositária dos bens imóveis penhorados no feito, a Exequente requer a nomeação de depositário judicial e, inexistindo, um auxiliar da justiça ou pessoa de confiança do Juízo para a função.

Tendo em vista que não há depositário público neste Juízo, bem como algum de confiança deste Juízo que exerça tal encargo, outrossim, que não há previsão legal que determine a nomeação compulsória de depositário, cabe à Exequente sua indicação, havendo inclusive a possibilidade de que a própria Exequente assumo referido encargo.

Isso posto, dê-se vista à Exequente para que indique depositário para os bens penhorados no feito. Com a indicação, nomeie-se o depositário para os bens imóveis penhorados neste PJe matrículas nº 71.711 e 71.712 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Sem prejuízo, certifique a Secretária, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0603622-08.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

EXECUTADO: JOSE ALBANO DE AQUINO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA - SP168964

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG** em face de **JOSÉ ALBANO DE AQUINO ALMEIDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Primeiramente, anoto que a petição inicial e a CDA encontram-se acostadas no ID 23983028 – págs. 40/43.

A ação inicialmente proposta em 10/06/1997 em Belo Horizonte e posteriormente redistribuída para esta Subseção Judiciária de Campinas em 28/01/1998.

Determinada a citação, o aviso de recebimento retornou negativo (29/04/1998 - ID 23983028, págs. 13/16).

Intimado, o exequente apresentou pedido de penhora, sem fornecer novo endereço para citação (ID 23983028, págs. 21). Nova intimação e informado outro endereço, a tentativa de citação restou novamente infrutífera (29/06/1999 – págs. 29/32).

Em 15/06/2000 houve determinação de arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, diante da não localização do executado e de bens para garantia do juízo (ID 23983028, pág. 34).

Intimado, não houve manifestação do exequente (pág. 35).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/01/2006 e, em 16/04/2019 foi protocolada petição do executado, em que pediu o desarquivamento dos autos para vista (ID 23983028, pág. 36)

Em 23/04/2019 foi proferido despacho dando vista ao exequente para manifestação quanto à prescrição intercorrente (ID 23983028, pág. 38).

O exequente não se manifestou e os autos foram novamente arquivados sobrestados (ID 29953857 – 28/02/2020).

Desarquivados e novamente intimado o exequente, o prazo decorreu sem manifestação.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência do Conselho a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição do Conselho e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

Considerando que não houve citação válida nos autos e diante do lapso temporal transcorrido, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, teor do disposto no art. 487, II, do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade.

Sem reexame (art. 496, § 4º, II, CPC).

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0603622-08.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

EXECUTADO: JOSE ALBANO DE AQUINO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA - SP168964

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG** em face de **JOSÉ ALBANO DE AQUINO ALMEIDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Primeiramente, anoto que a petição inicial e a CDA encontram-se acostadas no ID 23983028 – págs. 40/43.

A ação inicialmente proposta em 10/06/1997 em Belo Horizonte e posteriormente redistribuída para esta Subseção Judiciária de Campinas em 28/01/1998.

Determinada a citação, o aviso de recebimento retornou negativo (29/04/1998 - ID 23983028, págs. 13/16).

Intimado, o exequente apresentou pedido de penhora, sem fornecer novo endereço para citação (ID 23983028, págs. 21). Nova intimação e informado outro endereço, a tentativa de citação restou novamente infrutífera (29/06/1999 – págs. 29/32).

Em 15/06/2000 houve determinação de arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, diante da não localização do executado e de bens para garantia do juízo (ID 23983028, pág. 34).

Intimado, não houve manifestação do exequente (pág. 35).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/01/2006 e, em 16/04/2019 foi protocolada petição do executado, em que pediu o desarquivamento dos autos para vista (ID 23983028, pág. 36)

Em 23/04/2019 foi proferido despacho dando vista ao exequente para manifestação quanto à prescrição intercorrente (ID 23983028, pág. 38).

O exequente não se manifestou e os autos foram novamente arquivados sobrestados (ID 29953857 – 28/02/2020).

Desarquivados e novamente intimado o exequente, o prazo decorreu sem manifestação.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência do Conselho a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição do Conselho e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

Considerando que não houve citação válida nos autos e diante do lapso temporal transcorrido, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, teor do disposto no art. 487, II, do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários ante o princípio da causalidade.

Sem reexame (art. 496, § 4º, II, CPC).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000725-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da r. sentença de ID 33918155, que reconheceu a não incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas, dentre elas as férias indenizadas, acrescidas de um terço; vale transporte pago em dinheiro e auxílio creche, condenando a embargante em honorários advocatícios sobre estas verbas.

Aduz a embargante a existência de contradição, na medida em que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sobre as mencionadas verbas, mesmo tendo concordado que em relação a elas não incidiria a contribuições previdenciárias.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, há notório erro material.

Com efeito, restou devidamente fundamentado que sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, o vale transporte pago em dinheiro e o auxílio creche não incide contribuição previdenciária.

Todavia, ao fixar os honorários advocatícios, houve condenação em relação a tais verbas, como se a Fazenda tivesse oferecido resistência ao pedido, o que não ocorreu.

Verifica-se da impugnação apresentada que, em relação a estes pedidos, a Fazenda manifestou expressa concordância de que não havia a incidência.

Logo, considerando que por equívoco, constou no dispositivo a condenação em honorários advocatícios em favor da empresa, em relação a estas verbas, de rigor o acolhimento dos presentes embargos para sanar o vício.

Assim, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“(...)

Com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, condeno a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído, relativo às verbas referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias); auxílio cesta alimentação, seguro de vida; ajuda de custo para medicamento, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Deixo de condenar a União em honorários com relação às verbas referentes ao aviso prévio, férias indenizadas e um terço, vale transporte pago em dinheiro e auxílio creche, com fundamento no art. 19, IV, c/c § 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002.

“(...)”

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração interpostos, nos termos acima.

P.I.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **INFRAERO** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº. 5013231-75.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 697,70 (atualizado até 22/10/2018), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017, inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 65022.

Alega, em apertada síntese, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, insurge-se contra a cobrança alegando que a frequência da coleta de lixo no local deveria ser de, no mínimo, 156 dias por ano, porém, o serviço “*não era e não é efetivamente prestado ou posto à disposição o contribuinte no loteamento Parque Central Viracopos.*”.

O embargado defendeu a constitucionalidade da taxa cobrada, bem como apresentou impugnação argumentando que a embargante está na posse do imóvel desde 11/11/2016, de maneira que é considerada, desde então, sua possuidora, o que a torna legitimamente responsável.

A embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação e as partes para especificarem provas e justificarem sua pertinência.

Réplica em ID 30958051. As partes não se manifestaram quanto a produção de provas.

Sem mais, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

DA ILEGITIMIDADE DA PARTE.

A embargante pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução em razão dos seguintes argumentos:

1) Que, em 11/07/2012 deixou de exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, não podendo ser-lhe atribuída a posse de imóvel desapropriado para destinação de ampliação do referido aeroporto, uma vez que quando do lançamento do tributo cobrado, não detinha mais a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens imóveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União, que já havia sido objeto de concessão para a empresa Aeroportos Brasil;

2) Que não exercia nenhum dos poderes inerentes ao domínio, descaracterizando, assim, a posse tributável, admitindo no máximo a mera detenção do imóvel desapropriado.

Pois bem

Acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe:

Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação.

O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes.

A fim de afastar sua legitimidade, informa a embargante que a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, a partir de 11/07/2012, passou a ser exercida pela empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A, a quem competia, a partir da referida data, a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens imóveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União.

Ocorre que, conforme previsto no o contrato de concessão celebrado com a Aeroportos Brasil Viracopos S/A, em seu item 2.4. (ID 30958668 - Pág. 12), “*as áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.*”.

Ora, os bens concedidos para Aeroportos Brasil eram os que já estavam sob o domínio da União, sendo que os recebidos em razão das desapropriações seriam objeto de futuro aditamento de contrato.

Exatamente o caso do imóvel dos autos.

Como prova de que não tinha a posse do imóvel, mas sim a referida empresa concessionária, apresentou comunicação formal encaminhada pela embargante à Aeroportos Brasil Viracopos S/A, para sub-rogação integral do contrato de concessão.

Todavia, a simples comunicação pela embargante por ofício não supre o instrumento previsto no Contrato de Concessão (Termo de Aceitação Definitiva), esse simato formal de transmissão à concessionária da responsabilidade pela administração, manutenção e guarda de imóveis recebidos em decorrência das desapropriações.

Dessa forma, não há comprovação nos autos de quando efetivamente o imóvel foi transferido para responsabilidade e administração da Aeroportos Brasil Viracopos S/A (ID 20985461). Isso porque não foi apresentado aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos previsto no item 2.4. assinado pelas partes competentes – ANAC e Aeroportos Brasil Viracopos S/A.

Para além, em que pese a ausência de abordagem da questão por parte da INFRAERO, consta dos registros imobiliários que a embargante se iniciou na posse definitiva do imóvel, após regular processo de desapropriação, em 11/11/2013, data do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência (R.04. da matrícula nº 121.261 – ID 24070955 - Pág. 10), afastando a alegação de ser mera detentora do bem.

Afastado, assim, o disposto no artigo 1.198 do Código Civil: “*Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.*”.

Ademais, não há prova de que em algum momento entre a concessão da administração do aeroporto para iniciativa privada – empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A – e a sentença proferida no processo de desapropriação, a embargante tenha informado naqueles autos sua ilegitimidade para figurar como parte na desapropriação do imóvel para ampliação do sítio aeroportuário. Assumiu, assim, a responsabilidade sobre o bem, do qual recebeu a posse e operacionalizou a transferência de titularidade para União.

Por outro lado, causa estranheza que em um processo assuma a figura ativa de direitos (desapropriação) e, em outro processo (execução fiscal), queira o reconhecimento judicial de ilegitimidade, com o evidente fim de afastar os deveres decorrentes da mesma relação jurídica.

O prosseguimento na titularidade das ações de desapropriação evidencia um investimento de confiança da conduta da Infraero, que continuou como autora em tais processos, assumindo compromissos e defendendo direitos relacionados aos imóveis destinados à ampliação do sítio aeroportuário para, nestes autos, alegar que um contrato assinado em 2012 a isenta de capacidade para responder pelo imóvel recebido em sentença transitada em julgado e pelo tributo sobre ele incidente e ora executado.

De tal sorte que, a alegação de ilegitimidade sob esse fundamento não se sustenta, uma vez que seu comportamento atual contradiz postura assumida anteriormente, não podendo se aproveitar de tal situação como causa de isenção de responsabilidade, sob pena de condescendência ao *venire contra factum proprium*.

Para concluir, não bastasse a ausência de alegação de ilegitimidade em processos desapropriatórios em andamento, verifica-se do sistema processual desta Justiça Federal que novas ações da mesma natureza foram propostas com a embargante figurando no polo ativo do feito, exatamente na mesma época que aqui quer ver reconhecida sua incapacidade de representação dos mesmos interesses.

Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado em 11/11/2013 como de inibição na posse por parte da embargante, reconheço sua legitimidade para cobrança dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, exigidos na execução.

Prestação de serviços e Nulidade da CDA.

Assiste razão ao embargante quanto à alegação de ausência de prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo.

Com efeito, não há nenhum documento nos autos que demonstre que o serviço foi prestado pelo embargado, de maneira que o Município não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Importante destacar que o ônus da prova recai sobre o embargado, primeiro porque é de fácil produção, bastando, como ocorreu diversos casos já julgados por este Juízo, uma simples declaração do setor responsável, documento que tem fé pública, dando conta da prestação de serviços. Segundo, em razão de não se mostrar viável a sua inversão, já que acarretaria prova negativa à embargante.

Dessa forma, se não existe prova de prestação de serviço, e esse ônus recai sobre a exequente, a CDA padece de nulidade.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar a CDA n.º 65022 em relação à embargante. Em decorrência, **EXTINGO** a execução em relação a ela.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal autos nº 5013231-75.2018.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Sem reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

P. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008510-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **ALBERTO CARLOS GOMES DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, benefício de aposentadoria, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo em 13/12/2019, entretanto até a presente data não houve decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência *supra*, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008569-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAMUEL MAZUCHI WELSK

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **SAMUEL MAZUCHI WELSK**, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido administrativo de benefício de aposentadoria.

Assevera que protocolou inicialmente o requerimento administrativo em 14/09/2016, entretanto no momento seu pedido está parado, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010240-22.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RUBENS FERNANDES MILLER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001674-21.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO SALVADOR NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA DO VALE - SP269853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000865-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS ROBERTO VIEIRA, EUNICE JORGE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 35343368) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 4 de agosto de 2020.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE SIFONTE ORTIN

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como da anulação da r. sentença dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013335-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRENE SERAO SALGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a alegação do INSS acerca do recebimento indevido do benefício, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008236-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução Vigente.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006427-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 33960672: A Autoridade Coatora prestou informações comunicando que analisou o requerimento administrativo de benefício assistencial, e que em decorrência da pandemia (COVID 19) está aguardando para agendar a avaliação social e a perícia médica.

Assim, tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de esclarecer se foram realizados os agendamentos, e quais as respectivas datas.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008523-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURICIO BEROZZI BUSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **MAURICIO BEROZZI BUSON**, em face do **CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, autoridade federal, podendo ser encontrado na Av. Sargento Mário Kozel Filho, 222 – Ibirapuera, São Paulo – SP, CEP: 04005-080.

Nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012154-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE MENDES MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE AVILA TOFOLLI - SP408766, WILSON SABIE VILELA - SP33639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, em especial o determinado na decisão de ID nº 21726690 e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **10 de setembro de 2020, às 16h30min**.

Todavia, ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a audiência de conciliação e não chegando as partes a um consenso, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007355-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005827-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL(Id 35641555).

Semprejuízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante(Id 35972271), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013688-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609, FATIMA REGA CASSARO DA SILVA - SP288526

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela UNIÃO FEDERAL(Id 35610196) e, já com contrarrazões apresentadas pela Impetrante(Id 36266222), prossiga-se neste momento, com remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se pelo prazo de 05(cinco) dias para ciência e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0016744-20.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK SMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 35189935 e, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário Federal.

Assim sendo, com o retorno dos trabalhos presenciais, deverá ser requerido o desarquivamento dos autos físicos e indicado, nestes autos eletrônicos, quais os documentos a serem desentranhados, para apreciação e, eventual deferimento.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005280-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMPORIO SANTA VERENA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL(Id 35759153).

Sempre pré-juízo, vista à UNIÃO FEDERAL, da apelação interposta pela Impetrante(Id 35916150), para manifestação em contrarrazões, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601041-59.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENE SALUM DORIA, SERGIO HENRIQUE DE SOUZA, TEREZA JESUS ORTIZ FROES, EDER GUGLIELMIN, MARLI DA SILVA FARCIC, JOSE PAULO BIANCARDI, TEREZINHA COLANZI IENNE, AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI, RUBENS SALGADO, MARCELLADEIRA GUYOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme extrato de pagamento de Id 35857901, o crédito está à disposição para saque, respectivamente, junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará, tendo sido pago consoante previsão constitucional.

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, onde poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, passo a apreciar o que consta dos autos.

Assim, tendo em vista o extrato de pagamento informado em Id 34820845, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJE, identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, neste caso, o **beneficiário dos valores a serem levantados**, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, com o fim de ser efetuado o pagamento informado no Extrato de Pagamento acima indicado, cujos valores estão liberados para pagamento junto ao Banco do Brasil.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara, devendo ser informados os dados da conta bancária de titularidade da parte beneficiária, nos termos dos Comunicados acima informados.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010390-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMERSON RICARDO CRANCHI BASSAN

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **EMERSON RICARDO CRANCHI BASSAN**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 14.07.2018.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 11592104), que prestou informação (id 12928121)

Pelo despacho id 10585789 foi deferida a **Justiça Gratuita** e determinada a citação do réu (14199237).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 16577161), arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e defendendo no mérito a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** no Id 1687741.

A cópia do processo administrativo encontra-se no id 11577471.

Pelo despacho id 19855026 foi determinado ao autor para que informasse este Juízo se todos os documentos comprobatórios de seu alegado direito já se encontravam nos autos.

O autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada não havendo necessidade de produção de outras provas.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **14.07.2018**, e a data do ajuizamento da ação em **14.10.2018**, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **01.01.2004 a 14.07.2018**, em que exerceu as funções de electricista de manutenção, electricista e técnico electricista.

O período de **01.07.1993 a 31.12.2003** foi enquadrado administrativamente como especial (id 11577471, pág. 69), tratando-se de período **incontroverso**.

Para comprovar a especialidade do período de 01.01.2004 a 14.07.2018 o autor juntou aos autos o Perfil Profiográfico Previdenciário 11577471, pág. 32/40 que atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, ruído de 85,3dB a 94,6dB e óleos e graxas, no período de 01.01.2004 a **11.07.2018**.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

É possível o reconhecimento da atividade especial no período em que o Autor comprova a exposição a **graxa e óleo lubrificante**, ante o enquadramento constante no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Os **agentes químicos** possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99**.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fs.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

Desta forma, reconheço como especial o período de **01.11.2004 a 11.07.2018 (data do PPP)**.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**”.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido, **01.01.2004 a 11.07.2018** acrescido ao reconhecido administrativamente, **01.07.1993 a 31.12.2003**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**14.07.2018**) com **25 anos e 11 dias** de tempo de serviço especial, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57), para fins de concessão de **aposentadoria especial**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial, mais vantajosa**, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na **data do requerimento administrativo**, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (**14.07.2018**).

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **01.01.2004 a 11.07.2018 (data do PPP)**, bem como o período de **01.07.1993 a 31.12.2003**, reconhecido administrativamente e implantar o benefício de **Aposentadoria Especial (NB 173.875.128-76)** em favor EMERSON RICARDO CRANCHI BASSAN, a partir da data da DER, em **14.07.2018**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I ^[2], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 05 de agosto de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

logada

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **LUIZ CARLOS HERNANDES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 30.09.2016, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio da petição de Id 4331431 o autor requereu retificação da autuação e juntada de documentos corretos referentes à parte autora.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 4449110) e ante a Informação de Id 454303, foi deferido o pedido de justiça gratuita, determinada a desconsideração da petição Id 428938, regularização da autuação e citação do Réu (Id 4648895).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 4867569).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, arguindo inépcia da inicial e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 11099650).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 12441170) requerendo a realização de prova testemunhal e pericial.

Por meio do despacho de Id 16942634 foi indeferida prova técnica e testemunhal e deferido prazo adicional para eventual juntada de novos documentos.

O autor requereu a juntada de documentos (Id 18833532), tendo sido dada vista ao Réu (Id 21389782) que não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de inépcia arguida pelo Réu, visto que a petição inicial (Id 4331480) apresenta todos dos requisitos necessários para ser apreciada, bem como permite defesa, estando clara quanto pedido e causa de pedir.

No mais, o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **02.05.2002 a 01.12.2003, 01.05.2005 a 10.03.2009, 16.03.2009 a 27.04.2010, 01.09.2010 a 23.03.2011 e 15.06.2012 a 31.03.2015**, quando alega ter exercido a atividade de **soldador**, exposto à **ruído e fumaça de solda**.

Alega, ainda, que o período de **24.09.1984 a 31.08.2001** já foi reconhecido administrativamente, fato que se comprova por meio do documento de Id 4300251 – fl. 97.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos os PPPs de Id 4867569 – fls. 56/57, 60/61, 62/63 e 89/90 que atestam o exercício da atividade de soldador exposto a ruído, fumaça de solda/metálicos e radiação não ionizante, nos períodos de **02.05.2002 a 01.12.2003, 01.05.2005 a 10.03.2009, 16.03.2009 a 27.04.2010, 01.09.2010 a 23.03.2011 e 15.06.2012 a 31.03.2015**, enquadrando-se, portanto, no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial ora reconhecido ao já reconhecido administrativamente, verifica-se contar o Autor com **26 anos, 10 meses e 18 dias**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria especial** pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **30.09.2016**, bem como, nessa data, foram apresentados todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Ocorre que dos dados contatos do CNIS, possível verificar que o Autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.539.980-9, desde 10.07.2018, data posterior a propositura da presente ação, não tendo, no entanto, informado nos autos acerca da concessão do referido benefício.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **02.05.2002 a 01.12.2003, 01.05.2005 a 10.03.2009, 16.03.2009 a 27.04.210, 01.09.2010 a 23.03.2011, 15.06.2012 a 31.03.2015**, além do já reconhecido administrativamente (24.09.1984 a 31.08.2001), bem como a implantar **aposentadoria especial** em favor do Autor **LUIZ CARLOS HERNANDES**, com data de início em **30.09.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 46/179.186.130-7**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos administrativamente relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.539.980-9), concedido em 10.07.2018, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente.**

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000811-67.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando incluir débito de Contribuição Previdenciária Patronal dos exercícios de fevereiro/2019 a dezembro/2019 no parcelamento ordinário regulamentado pela Instrução Normativa 1.891/19.

Alega ser devedora de Contribuição Previdenciária Patronal no valor de R\$ 2.971.250,56, sem atualização, sendo que para regularizar sua situação, buscou incluir referido débito no Parcelamento da Receita Federal a teor da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

Relata que já possui um parcelamento simplificado de outros débitos em andamento, que em janeiro de 2020, o saldo devedor era de R\$ 3.272.886,42, o que superaria o teto do parcelamento simplificado, a teor do que disciplina a IN RFB 1.891/2018, a qual estabelece que no parcelamento simplificado não podem ser incluídos débitos superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais, razão pela qual jamais cogitou por fazer um novo parcelamento simplificado, fato que não ocorre no parcelamento ordinário, modalidade que não foi fixada limitação de valor.

Não obstante, ao acessar o sistema da RFB verificou estar disponível um ambiente unificado para adesão aos parcelamentos simplificado ou ordinário, razão pela qual selecionou os débitos e confirmou sua opção pelo parcelamento, imaginando que o sistema da Receita Federal faria a leitura que única opção possível, naquele momento, era o parcelamento ordinário.

Entretanto, o sistema não homologou a confirmação do pagamento, apresentando a mensagem que *“existe parcelamento ativo do mesmo órgão e mesmo grupo de tributo na modalidade. Valor consolidado supera o saldo disponível para a modalidade Parcelamento Simplificado”*.

Entendendo que referida mensagem poderia ser um problema sistêmico, já que não há impedimento para a adesão ao parcelamento ordinário, diligenciou até a Receita Federal do Brasil em Campinas, na tentativa de formalizar o protocolo do parcelamento presencial, no entanto, foi informado que parcelamento de contribuições previdenciárias declara pela DCTF-Web, demanda adesão exclusivamente pelo portal e-CAC.

Fundamenta que é seu direito líquido e certo que a impetrada aceite o parcelamento ordinário, porquanto os débitos estão exigíveis e disponíveis para parcelamento e não há vedação para inclusão em parcelamento ordinário. Todavia, o sistema da Receita Federal não possibilita a adesão ao parcelamento ordinário quando seu débito ultrapassa o teto do valor determinado para o parcelamento simplificado.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 27881149).

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 28166556), defendendo, quanto ao mérito, pela legalidade da atuação e denegação da segurança.

A **União** requereu seu ingresso no feito (Id 28231354).

Pela decisão de Id 31253200 o pedido de **liminar foi indeferido**.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31347011).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, entendo que a pretensão da Impetrante merece parcial acolhimento.

O parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.

A par disso, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as normas infralegais (Decretos, Portarias Interministeriais e Instruções Normativas da Receita Federal) não podem ultrapassar sua função regulamentadora, fixando direitos e obrigações sem o amparo da lei. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou (REsp 1820704), preconizando que: "A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previsto na lei de regência do benefício".

No caso concreto, das informações prestadas pela autoridade Impetrada, nota-se que o único óbice levantado pela mesma para a realização do **parcelamento simplificado** das dívidas a que se reporta a inicial seria o limite imposto pelo artigo 16 da IN RFB nº 1.891/2018, que veda o parcelamento de débitos cujo valor ultrapasse R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Por sua vez, quanto ao óbice de adesão ao **parcelamento ordinário**, justifico que ocorreu devido à existência de parcelamento simplificado não quitado contendo débitos de mesma natureza daqueles que deseja incluir na nova modalidade, conforme vedação prevista no artigo 14 da Lei nº 10.522/2002 e no artigo 15, VIII da IN RFB 1.891/2019.

Conquanto a lei 10.522/2002 imponha limites ao parcelamento de débitos, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, a teor do artigo 14, VIII [1] do referido diploma legal, o que impediu a realização do parcelamento ordinário, **ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limites de valores.**

Sendo assim, não pode a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, que substituiu a revogada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, **innovar**, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através do referido parcelamento.

Destaco acerca do tema os fundamentos expendidos em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos seguintes termos: "3. **O parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. 4. Não se pode cogitar sobre o caráter discricionário do ato de concessão, pois, uma vez cumpridos os requisitos formais previsto na legislação de regência do pedido, o deferimento do parcelamento torna-se um ato vinculado**" (APELREEX 5006741-40.2015.404.7002, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/04/2016).

No mesmo sentido, destaco ilustrativos dos julgados proferidos na vigência da **Portaria PGFN/RFB 15/2009, a qual foi revogada pela Portaria PGFN/RFB 895/2019 e substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019**, que tratam do caso em questão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. **PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

- Assim, foi editada a **Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29:** "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

- Dessa forma, **citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.**

- Logo, se reveste de **ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido** - Recurso improvido.

(AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL- CPD-EN** - POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.

2. "Uma vez que a **Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária**" (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma).

3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação.

4. Agravo regimental não provido.

(AGA 00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. **PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.**

1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida.

2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares.

3. **O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei.**

4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00.

5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

(APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:11/09/2013 - Página:127.) (grifei)

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar à autoridade Impetrada que **proceda ao parcelamento simplificado do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019**, mantidas as demais obrigações, conforme motivação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 05 de agosto de 2020.

[1] Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

[\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004339-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:LPS CAMPINAS - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA - RJ116966

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 32850220), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006063-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO PINTO DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário de movida por **BENEDITO PINTO DE CARVALHO FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 17676624 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 18226110).

O Autor se manifestou em **réplica** (id 22445676).

O processo administrativo encontra-se no id 17374831

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci-

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *Contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de vigilante.

Para comprovação da atividade especial, foram juntados aos autos os perfis profissionais previdenciários – PPP de Id 17374831, pág. 60/61 e pág 64/65, 17374834 e 17374837, os dois últimos não constantes do processo administrativo, atestando o exercício da atividade de vigilante com uso de arma de fogo, nos períodos de 17.10.1992 a 17.11.1994, 18.09.2002 a 04.08.2015, 13.08.1982 a 24.11.1983 e 11.10.1984 a 19.04.1986.

Assim, considerando a comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso arma de fogo, deve ser computado tal período como especial, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROLEXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 02/09/2002, p. 00230)

Ressalto que nos períodos em que não há comprovação de que o segurado tenha exercido atividade de vigilante com uso de arma de fogo, não há como reconhecer tais períodos como especiais.

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor apenas nos períodos de 17.10.1992 a 17.11.1994, 18.09.2002 a 04.08.2015, 13.08.1982 a 24.11.1983 e 11.10.1984 a 19.04.1986.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se ao INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seriam suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **36 anos, 02 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que somente na data da citação, **07.06.2019**, foram implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois os PPPs de id 17374834 e 17374837, **não constaram no processo administrativo**, não podendo ser considerado em mora o Réu em decorrência, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **17.10.1992 a 17.11.1994, 18.09.2002 a 04.08.2015, 13.08.1982 a 24.11.1983 e 11.10.1984 a 19.04.1986**, com fator de conversão 1.4, e a implantar **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor do Autor, **BENEDITO PINTO DE CARVALHO FILHO**, com data de início na data da citação em **07.06.2019** (NB n.º 42/173.833.601-5), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

[3](#) IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0615072-79.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONIDES HILARIO DA SILVA, JESUINA BITENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se comunicado eletrônico a Caixa Econômica Federal para que os valores indicados no extrato de pagamento (Id 34809312) sejam colocados à disposição do Juízo.

Sem prejuízo, considerando a expedição dos valores incontroversos em nome de Cícero Bezerra da Silva (Id 18919456) com o seu falecimento e a habilitação da viúva Jesuína Bitencourt da Silva (Id 34860428) intime-se a parte Exequente a cumprir o determinado no Id 34860428, informando os dados bancários da beneficiária para transferência dos valores constantes no extrato de pagamento (Id 34809312).

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003585-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROMUALDO GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ROMUALDO GOMES DE CARVALHO**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou reafirmada esta na data da sentença, quando preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão.

Sucessivamente, requer seja concedida **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos para o Contador para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntada a informação de Id 7376691.

Pelo despacho de Id 8286721 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11730096).

O Autor apresentou **réplica**, com pedido de renúncia ao pedido da reafirmação da Der e de produção de prova pericial técnica (Id 12857487).

O pedido para realização de perícia foi indeferido (Id 15429650), tendo sido deferida a expedição de ofício para as empresas empregadoras para requisição de PPP (Id 19702324).

Foram juntados documentos (Id 15730108, 27308673, 28077968 e 28213827).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Nesse sentido, deve ser observado que, em relação ao período especial cuja prova técnica pretende o Autor produzir, foram juntados os respectivos perfis profissiográficos previdenciários, de modo que também desnecessária a realização de perícia para comprovação do tempo especial em vista da documentação juntada.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de motorista de caminhão, a serem acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente de **01/08/1987 a 10/02/1989 e de 03/02/1992 a 24/02/1996** (Id 6859637 – f. 96).

Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos constantes da Id 6859637 (fs. 38/39, 40/41, 42, 71/72, 73/74 e 75/76) e Id 28077968 (fs. 3/4) atestando o exercício da atividade **motorista de caminhão** nos períodos de **01/08/1996 a 10/02/1998, 16/02/1998 a 30/05/2003, 01/12/2003 a 06/04/2004, 12/04/2004 a 05/03/2007, 04/06/2012 a 04/10/2012 e de 26/11/2012 a 03/04/2019.**

Assim, comprovada a atividade exercida pelo Autor de motorista de carga/caminhão, se faz possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento da atividade, porquanto sujeito o segurado aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade, em razão da penosidade da atividade, conforme enquadramento no **Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2).**

Confira-se nesse sentido o julgado a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. NÃO EXIGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Entretanto, observa-se que, de 01/07/86 a 15/06/91, o segurado está enquadrado como ajudante de motorista e motorista, exercendo atividades típicas dessas profissões, sendo que, no mencionado lapso, a legislação vigente não exigia demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento nos decretos regulamentares (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79).

(...)

(AC 00150185420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao período de **01/07/1985 a 12/05/1987**, requer o Autor o reconhecimento do tempo especial sujeito a ruído, tendo juntado, para tanto, o perfil profissiográfico previdenciário de Id 6859637 (fs. 69/70), atestando a exposição a ruído de **92,9 dB**.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **01/07/1985 a 12/05/1987, 01/08/1987 a 10/02/1989, 03/02/1992 a 24/02/1996, 01/08/1996 a 10/02/1998, 16/02/1998 a 30/05/2003, 01/12/2003 a 06/04/2004, 12/04/2004 a 05/03/2007, 04/06/2012 a 04/10/2012 e de 26/11/2012 a 03/04/2019.**

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **22 anos, 5 meses e 14 dias** de tempo especial na data da DER (29/06/2017), e com **23 anos, 7 meses e 25 dias** de tempo especial na data da citação (10/09/2018).

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito ao tempo de trabalho exercido em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01/07/1985 a 12/05/1987, 01/08/1987 a 10/02/1989, 03/02/1992 a 24/02/1996, 01/08/1996 a 10/02/1998, 16/02/1998 a 30/05/2003, 01/12/2003 a 06/04/2004, 12/04/2004 a 05/03/2007, 04/06/2012 a 04/10/2012 e de 26/11/2012 a 03/04/2019.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, vu., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados são para o tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assestado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (29/06/2017) com **37 anos, 9 meses e 29 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **29/06/2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01/07/1985 a 12/05/1987, 01/08/1987 a 10/02/1989, 03/02/1992 a 24/02/1996, 01/08/1996 a 10/02/1998, 16/02/1998 a 30/05/2003, 01/12/2003 a 06/04/2004, 12/04/2004 a 05/03/2007, 04/06/2012 a 04/10/2012 e de 26/11/2012 a 29/06/2017 (data da DER)**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ROMUALDO GOMES DE CARVALHO**, com data de início em **29/06/2017** (data da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004323-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando em relação a todos os seus estabelecimentos que "...os tributos federais correntes com datas de vencimento em março e abril de 2.020 (tributos correntes), os débitos de tributos federais parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com data de vencimento das prestações em março e abril de 2.020 (débitos parcelados) e os prazos processuais com vencimento entre 20 de março e 30 de abril (prazos processuais) tenham suas datas de vencimento efetivamente prorrogadas para 31 de julho de 2.020", bem como que "...os tributos federais correntes com datas de vencimento em maio de 2.020 (tributos correntes), os débitos de tributos federais parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com data de vencimento das prestações em maio de 2.020 (débitos parcelados) e os prazos processuais com vencimento entre em maio de 2020 (prazos processuais) tenham suas datas de vencimento efetivamente prorrogadas para 30 de agosto de 2.020.", ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30521191).

O Sr. Procurado Seccional da Fazenda Nacional apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 33519929).

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 33578644).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34987335).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciadas.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, as Impetrantes, no desenvolvimento das suas atividades empresariais, estão sujeitas ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pelas empresas impetrantes não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, preservando que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de mesmo reconhecer os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissão. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019234-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando lhe seja assegurado o direito de apurar a alíquota do GILRAT de forma individualizada, por estabelecimento, considerando a atividade preponderante exercida pelos empregados de cada estabelecimento e, ainda, autorizando a compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de GILRAT nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, independentemente da retificação das declarações GFIPs.

Alega, em apertada síntese, vem recolhendo a contribuição destinada ao GILRAT pela atividade preponderante da empresa, considerando todos os seus estabelecimentos.

Fundamenta que, entretanto, “por meio da edição da Súmula nº 351, o Augusto Superior Tribunal de Justiça (“A. STJ”) reconheceu que a alíquota do GILRAT deveria ser apurada por cada estabelecimento da empresa individualizado por CNPJ, o que foi reconhecido por meio da Instrução Normativa nº 1.453/14 (“IN 1.453/14”), que alterou a Instrução Normativa nº 971/09 (“IN 971/09”). Porém, tal entendimento não decorreu de alteração da Lei nº 8.212/91 e tampouco, do Decreto nº 3.048/99, o que deixa a Impetrante em situação vulnerável, já que está sujeita a possíveis modificações de interpretação por parte do Fisco e do Poder Judiciário, sem qualquer segurança jurídica. É justamente neste contexto que se mostra imprescindível o reconhecimento jurisdicional do direito líquido e certo da Impetrante em aferir o GILRAT de forma individualizada, por estabelecimento”, porquanto

Com a inicial foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido de liminar foi determinada a notificação da Impetrada para informações (Id 26625068).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 26687203).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, arguindo preliminar ausência de interesse processual em relação ao primeiro pedido, porquanto existe no ordenamento jurídico tributário normativo expresso que contempla a pretensão vertida na inicial, defendendo, quanto ao mérito, em relação ao segundo pedido, pela denegação do pedido de compensação independentemente da retificação das declarações GFIP, a teor da Solução de Consulta Cosit nº 77/2018, que expressamente refuta esta possibilidade (Id 27015799).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31204272).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e comele será apreciado.

Quanto ao mérito, a matéria trazida à discussão, cinge-se ao recolhimento da contribuição destinada ao GILRAT, de forma individualizada, considerando a atividade preponderante exercidas pelos empregados de cada estabelecimento.

O Seguro de Acidente do Trabalho – SAT é uma das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento das empresas. Ao longo dos anos a nomenclatura foi modificada para “Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa de Riscos Ambientais do Trabalho” – GILRAT, estando prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. [1]

O SAT/GILRAT temo objetivo de financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, podendo classificar-se como leve, médio ou grave.

Referida contribuição era apurada de forma única para todos os estabelecimentos ligados a uma matriz, com base na atividade preponderante da empresa, definida como aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos da mesma.

Assim, a empresa tinha obrigação de realizar o seu auto enquadramento nos correspondentes graus de risco para fins de recolhimento do GILRAT e aquelas com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas, deveria somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, sendo que prevaleceria como atividade preponderante a atividade que ocupava o maior número de empregados.

Com o passar do tempo foi sendo firmando o entendimento de que a alíquota de contribuição para o SAT/GILRAT deveria ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa individualizada pelo seu CNPJ, o qual foi consolidado por meio da Súmula 351 do STJ:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Diante do referido entendimento, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, editou, em 24.02.2014, a Instrução Normativa nº 1.453/14, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 971/09 para estabelecer que o GILRAT deve ser apurado de forma individualizado por cada estabelecimento.

Destarte, em atenção ao consolidado entendimento jurisprudencial, reconheço o direito da Impetrante ao enquadramento e recolhimento da contribuição social SAT/GILRAT de forma individual, em cada estabelecimento com CNPJ próprio.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que concerne ao pedido de compensação/restituição, independentemente da retificação das declarações GFIP/DCTFWEB, entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento e determinam que a compensação, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, deve ser precedida da retificação das GFIP.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante de recolher GILRAT, de forma individualizada, por estabelecimento com CNPJ próprio**, conforme motivação, deferindo o procedimento legal de compensação de seus créditos, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

[1] Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[2] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MONITÓRIA (40) Nº 5003465-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR REINALDO OFFA BASILE

Advogado do(a) REU: EVERTON MIETTO CANALLE - SP247660

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o comprovante de pagamento administrativo dos valores devidos (Id 32193433), antes mesmo de ter se realizado a citação do Réu, julgo **EXTINTA** a presente ação monitoria **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Não são devidas custas, conforme o disposto no § 1º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios considerando que, não obstante após o ajuizamento da demanda, o pagamento administrativo se deu antes da citação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018537-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UNICHARM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Id 36472522. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de Id 35707218, ao fundamento da existência de omissão, obscuridade e contradição na mesma, no que se refere à concessão parcial da segurança, porquanto todos os pedidos finais formulados foram acolhidos. Requer, outrossim, caso permaneça o entendimento quanto ao êxito apenas parcial do writ, que se esclareça a responsabilidade pelo pagamento de custas *ex lege*, consignando qual das partes será atribuído o ônus de pagamento das despesas antecipadas pela ora embargante, a teor do artigo 82, §2º do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido

Entendo que a irresignação manifestada pela embargante não tem qualquer fundamento, porquanto a sentença expressamente explicitou que não restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal requerida na demanda.

A expressão custas *ex lege*, referente às custas processuais devidas no processo, deve ser interpretada e aplicada na forma da lei, que expressamente prevê a hipótese legal quando cada litigante for vencedor e vencido, inexistindo qualquer obscuridade na sentença.

Pelo que de se concluir que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 35707218, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 05 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007545-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENIR MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde a data da perícia médica designada e, face ao despacho de ID nº 31726312, encaminhado à i. Auxiliar do Juízo, sem qualquer resposta, intime-se novamente a perita Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI para que responda ao(s) questionamento(s) feito(s) pelo INSS em sua manifestação de ID nº 31550100, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado no despacho de ID nº. 28673371.

Int.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011704-91.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011205-68.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CHAPARIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MARIAALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 35650853: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, **PAULO SERGIO CHAPARIM**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no despacho/decisão de ID nº 34916150, ao fundamento da existência de omissão e contradição.

Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão errou ao pôr fim à execução, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo Réu INSS quando da prolação de decisão de cumprimento de sentença.

O embargante juntou documentos, sendo que, no ID de nº 32475634, já havia sido juntada a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, como o trânsito em julgado.

Posto isto, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para que seja reconsiderada a decisão de extinção da execução e conste que deve(m) ser expedida(s) nova(s) Requisição de Pagamento da diferença da condenação da sentença de fls. 649/651 dos autos enquanto ainda físicos, ID nº 22135655.

Para tanto, fica desde já deferida a remessa dos autos ao Setor de Contadoria do Juízo para apuração da diferença do(s) Ofício(s) Requisitório(s) complementar.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015384-89.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIR MAXIMINO DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte Autora (petição ID 33810208), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUILHERME BRANDAO CARNEIRO, GUILHERME BRANDAO CARNEIRO, GUILHERME BRANDAO CARNEIRO, GUILHERME BRANDAO CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada no Id 34051643, entendo que o processo deve prosseguir diante do decurso de prazo da União Federal.

Assim passo a apreciar o requerido pelo autor no Id 33964919/33964929.

Não há como ser expedido (transmitido/assinado) de imediato os requisitórios, considerando que o processo não se encontra em termos para tanto, tendo em vista os vários atos processuais que ainda estão por vir e que decreto não se concretizarão antes do prazo constitucional para remessa do ofício, ante a necessidade premente de observância às regras contidas na Resolução CJF nº 458/2017, inerentes ao princípio do contraditório de que se devem revestir os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e que ao Juízo é vedado o seu afastamento.

Assim sendo, preliminarmente, em face do requerido pelo autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para destaque dos honorários contratuais do valor de 20%, nos termos do contrato de honorários apresentado no Id 33964937.

Como destaque, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, dando-se vista subsequente às partes pelo prazo recursal que assinalo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução CJF 458/2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou impugnado, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica via PRECWEB.

Com a transmissão eletrônica, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias na Secretária; em sendo, Precatório, aguarde-se o pagamento pelo prazo constitucional no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 19 de junho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013591-81.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

TERCEIRO INTERESSADO: IGNAZIO BARBAGALLO

Advogado: FABIANO MOREIRA - OAB/SP 206.784

DESPACHO

Considerando a urgência do pedido e a situação de pandemia da COVID-19, proceda-se à digitalização dos autos.

Id36841042: Diante também da situação de pandemia, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para retirada das chaves e dos cilindros pelo depositário.

Proceda-se ao cadastro do procurador do depositário nos autos, para fins de intimação.

Decorrido, tomem conclusos.

Traslade-se cópia da presente aos autos físicos, os quais, após a digitalização, devem ser encaminhados ao arquivo.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-64.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, JEFFREY COPELAND BRANTLY

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados (extrato de pagamento Id. 22114058 - Pág. 134) para a conta indicada na petição Id. 36094367, com dedução do IRRF devido nos termos do artigo 25 e seguintes da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a cargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004188-83.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013591-81.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887, MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

TERCEIRO INTERESSADO: IGNAZIO BARBAGALLO

Advogado: FABIANO MOREIRA - OAB/SP 206.784

DESPACHO

Considerando a urgência do pedido e a situação de pandemia da COVID-19, proceda-se à digitalização dos autos.

Id36841042: Diante também da situação de pandemia, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para retirada das chaves e dos cilindros pelo depositário.

Proceda-se ao cadastro do procurador do depositário nos autos, para fins de intimação.

Decorrido, tomem conclusos.

Traslade-se cópia da presente aos autos físicos, os quais, após a digitalização, devem ser encaminhados ao arquivo.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002067-45.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportuno manifestação da parte embargante, para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008515-32.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO JALIL ZALAUETT

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2554 / 635 / 00005354-5 para a conta indicada na petição Id. 36605310, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005253-02.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORWALL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, PAULO CESAR CRUVINEL, MARIA ESTELLA GANDARA CRUVINEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO CHAGAS - SP23048

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO CHAGAS - SP23048

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO CHAGAS - SP23048

DESPACHO

Afasto a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a presente execução fiscal está suspensa desde 31/08/2005, aguardando julgamento de recurso interposto nos embargos de terceiros 0018689-21.2000.4.03.6105.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013031-18.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OM TECNICA E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DURAES SETTE - SP180715, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **OM TECNICA E COMERCIAL LTDA**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80 4 02 052985-00).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 31039350, a exequente requer o arquivamento da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2002.

Citada via posta em 16/12/2002, foi realizada penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo (ID 22782644 - Pág. 40/41)

O processo foi suspenso em razão do parcelamento do débito exequendo até 25/05/2006, quando foi noticiada a rescisão do parcelamento e requerida a designação de leilões dos bens constritos nos autos.

Expedido mandado de constatação, apenas parte dos bens penhorados foram localizados (ID 22782644 - Pág. 81).

A exequente teve vista a insuficiência da garantia do débito em 11/12/2007 (ID 22782644 - Pág. 83)

A pesquisa de ativos financeiros por meio do BACENJUD, requerida pela exequente restou infrutífera.

A exequente requereu a designação de nova hasta pública, porém, deixou de indicar novos bens à penhora.

Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente não aponta causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e requer o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, movimentação útil ao processo executivo para a satisfação do débito exequendo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente a penhora realizada nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604671-55.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FERNANDES - SP20122

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente no período de 18/09/1997 até 08/05/2017, tendo em vista diversos parcelamentos do débito noticiados pela exequente.

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0613824-44.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO CURALIMENTICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA, ODILA APARECIDA RIBEIRO GECIAUSKAS, EDUARDO LUIZ GECIAUSKAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI - SP135287

DECISÃO

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a inexistência de inércia da exequente até o leilão designado em **13/05/2011** (fl. 65).

O cumprimento do despacho foi obstaculizado pela oposição exceção de pré-executividade, que foi rejeitada em **27/01/2012** (fl. 88).

Em **02/12/2014** (fls. 113/114) foi noticiada a arrematação do bem no processo 0039428-75.1999.8.26.0114, razão pela qual foi ordenada a expedição de ofício ao juízo da 8ª Vara da Comarca de Campinas, devido à preferência do crédito tributário a fim de fossem disponibilizados os valores da arrematação mediante depósito judicial nestes autos (fl. 126).

Em **17/02/2017** e **17/08/2018** (fl. 145 e 147), a exequente requer a expedição de novo ofício, tendo em vista a ausência de notícia do cumprimento.

O pleito de fl. 147 já foi apreciado, conforme despacho de fl. 149.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Anotem-se **prioridade** no andamento da presente execução fiscal, tendo em vista que o feito tramita desde 1998.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000368-80.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JÚNIOR DE PAULÍNIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados (extrato de pagamento Id. 36332040) para a conta indicada na petição Id. 36552146, com dedução do IRRF devido nos termos do artigo 25 e seguintes da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a cargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014137-92.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA., PETER REITER

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004906-07.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARILENE BERNADINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AVANZO - SP282709

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Por ora, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido ID 36849269, notadamente sobre o pleito de desbloqueio de 70% da importância constrita pelo Bacenjud.

Assinalo à parte executada, contudo, que o parcelamento da dívida deve ser requerido diretamente junto ao credor, de forma administrativa, sem a intervenção deste juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000749-69.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RUI SCARANARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI - SP237431, MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o tempo decorrido, a fim de verificar a atual inexistência de bens a penhorar, intime-se o embargante, nos termos do art. 774, V, do CPC, a juntar aos autos cópia da última declaração de imposto sobre a renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à alegação de pagamento das contribuições ao FGTS, tal prova cabe ao embargante. Vale ressaltar que o presente feito tramita desde 2007, tempo suficiente para a obtenção dos documentos mencionados e comprobatórios dos pagamentos alegados. Nada obstante, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos, sob pena de preclusão.

Por fim, sabe-se que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei, devendo ser comprovado que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto. No ponto, a prova dos mencionados fatos competente à exequente, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos pertinentes.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009396-58.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: RICARDO BONATO - OAB/SP 213.302

DESPACHO

Ciência às partes da correção da digitalização dos autos (id36877864).

Intimem-se as partes do despacho id36877877 - pág.15:

"Esclareça a exequente o requerimento de fls. 184 tendo em vista que conforme decisão de fls. 151/159 (transitada em julgado - fls. 163/175) as CDA's 8020401644357; 8060401715318; 8060401715407; 8070100043768 e 8070400493270 encontram-se extintas pela prescrição.

Assim, deverá a exequente adotar as providências necessárias para registro das extinções.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento das CDAS restantes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. PA 1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)."

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011013-77.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Vista à parte EXECUTADA para manifestação sobre o documento juntado (ID 36872584), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015097-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO:NÚBIA ELIZANDRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013586-44.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:NATALINA PETRILLI MILORI

Advogado do(a) EXECUTADO:ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

DECISÃO

Não cabe à parte executada balizar ou fixar parâmetro para a concessão de prazo pelo Juízo.

Todavia, considerando a idade da executada, bem como o trânsito em julgado da ação anulatória e, ainda, a advertência que restou consignada no despacho juntado em cópia a fl. 115, fixo o prazo para adoção de providências administrativas e apresentação do valor remanescente, devidamente atualizado para pagamento, até o dia **31 de agosto de 2020**, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da executada, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mesmo prazo, deverá a exequente dizer se concorda com o levantamento da penhora realizada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000655-79.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO PIZZOL SANCHES, EVERALDO PIZOL SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intimem-se os embargantes a juntarem aos autos certidão de objeto e pé referente ao processo de execução em que realizado o acordo para cancelamento da hipoteca mencionada, bem como para juntarem cópia da sentença homologatória do acordo e da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos, dê-se vista à embargada a fim de que manifeste eventual concordância com o levantamento da penhora, sem condenação em honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001658-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA - SP263775

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, cuja ordem inicial, no importe de R\$ 1.319,12, alcançou a quantia de R\$ 1.247,48 da executada PATRICIA APARECIDA SANTOS LEITE.

A executada informa que a dívida em cobrança encontra-se parcelada, apresentando boleto emitido para pagamento. Argumenta que recebe proventos de salário em conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco, sob a qual pende bloqueio judicial.

DECIDO.

Preliminarmente, destaco que o parcelamento do débito foi efetuado em 03 de agosto de 2020, posteriormente à data de cumprimento da ordem de bloqueio, ocorrida em 31 de julho de 2020, tendo o acordo, por consequência, se regular, apenas a suspensão da exigibilidade, não acarretando a liberação da importância.

Quanto à impenhorabilidade alegada, constata-se dos autos que a ordem de bloqueio BacenJud resultou na apreensão de **R\$ 817,34**, no Banco do Brasil, e **R\$ 430,14** junto ao Banco Bradesco, onde informa a executada, receber salário.

Contudo, a documentação trazida aos autos, no caso, a declaração de imposto de renda ano base/exercício 2019/2020, não demonstra, à evidência, que o pagamento da remuneração mensal da executada é feito na instituição bancária apontada.

Por esse motivo, com vistas à comprovação da natureza salarial da verba, faculta à parte executada, no **prazo de cinco dias**, instruir os autos com extratos bancários datados de três meses anteriores ao bloqueio, sempreprejuízo, da apresentação de outros documentos que apontem o caráter impenhorável dos valores restritos.

Coma juntada dos documentos, tomem conclusos.

Silente a parte, providencie-se a transferência dos valores à conta judicial e, após, dê-se vista ao credor para validação do parcelamento noticiado.

Por fim, em decorrência da declaração de renda juntada, atribua-se o devido sigilo ao documento.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001683-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: AMANDIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5007614-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HUMBERTO BUFFONI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ABDALA TAUIL - MG58143

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por HUMBERTO BUFFONI JUNIOR (CPF/MF no. 183.740.186-15) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL – UNIAO FEDERAL em face em face de ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA, no bojo dos autos de no. 5002006-58.2018.4.03.6105.

Relata o embargante, em apertada síntese, que a penhora consolidada no processo principal teria recaído sobre bens que lhe pertenceriam (veículos GM/Chevrolet – placas DBJ – 1942, ANO/MODELO 1942/1942, Chassi BA 126601, cor marrom, Renavam 428648738 e IMP/CHEVROLET – placas CH 1933, ano/modelo 1933/1933, chassi 3375503, cor bege – Renavam 411939548), conquanto adquiridos do executado acima nominado em 07 de janeiro de 2017, vale dizer, em data anterior ao próprio ajuizamento da demanda executiva (2018).

Pelo que pleiteia ao final, defendendo ostentar a condição de adquirente de boa fé, *in verbis*: “... sejam os embargos julgados procedentes, excluindo-se os bens embargados da mencionada constrição judicial, condenando-se o embargado nas custas e honorários advocatícios”.

Junta aos autos documentos (ID. 20317514 - 20318314).

A parte embargada refuta os argumentos coligido aos autos pelo embargante e, ato contínuo, defende tanto a manutenção da constrição como o prosseguimento do executivo fiscal (ID 26015087).

O embargante comparece aos autos para pugnar pela produção de prova oral (ID 33796521).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de matéria de direito, considerando tudo o que os autos consta, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o embargante adquiriu os bens constritos nos autos principais em 07 de janeiro de 2017, ou seja, em data posterior a inscrição do débito executado em dívida ativa da União, a saber, 22/05/2014.

Vale destacar que, outrora, presumia-se a fraude à execução, no que toca as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), quando o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor.

Outrossim, posteriormente a data de 09.06.2005, houve por bem o legislador considerar fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção jure et de jure), sem a reserva de meios para quitação do débito.

Por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observada norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa.

E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação dos bens referenciados nos autos ao embargante em 07/01/2017, em data posterior a inscrição do débito executado dívida ativa (22/04/2014), forçoso reconhecer impossibilidade de levantamento da penhora diante da presunção absoluta de fraude à execução fiscal albergada pela legislação tributária vigente.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN. APLICABILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Conforme entendimento externado no julgamento efetivado pelo C. STJ nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor e, posteriormente ao advento da indigitada Lei, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. Na espécie, conforme se extrai do voto do e. relator, Jaime Rovaris Barreto, executado no executivo fiscal subjacente, alienou a fração ideal que possuía no imóvel objeto destes autos em 10/01/2011, para Eugênio Santos Reis e seu cônjuge, que, por suas vezes, alienaram o bem para os embargantes em 15/05/2013. Certo, ainda, que o crédito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 26/10/2009, conforme extrato da Dívida Ativa colacionado às fls. 43, ou seja, antes da alienação do imóvel pelo executado, o que configura fraude à execução, ex vi das disposições do artigo 185 do CTN., 3. Desnecessária a comprovação do consilium fraudis para configuração da fraude à execução, tendo em vista a presunção absoluta que milita em favor da exequente/embargada, conforme art. 185 do CTN. Precedentes do C. STJ. 4. Agravo legal provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296290 0004633-07.2016.4.03.6133, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, mantendo, como consequência, as *medidas constritivas incidentes sobre os automóveis referenciados nestes autos (veículos GM/Chevrolet – placas DBJ – 1942, ANO/MODELO 1942/1942, Chassi BA 126601, cor marrom, Renavam 428648738 e IMP/CHEVROLET – placas CH 1933, ano/modelo 1933/1933, chassi 3375503, cor beje – Renavam 411939548), tal como determinadas nos autos principais.*

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado desta causa, observando-se o § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004537-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por COOPUS – COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ no. 96.350.194/0001-24) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$221.839,20 – multa administrativa pecuniária), imposta em decorrência de infração apurada no bojo do PA no. 33902.154768/2007-72 e capitulada no art. 20, caput, da Lei no. 9656/98.

A parte embargante, para além do processo administrativo que deu origem a CDA exequenda (PA no. 33902.154768/2007-72), insurge-se nos autos dos embargos com relação aos seguintes processos administrativos: 25789.003626/2013-10, 25789.039226/2011-72, 25789.074786/2010-92, 25789.096726/2011-10 e 25789.059655/2010-85 apontando, em apertada síntese, violações as normas constitucionais e legais vigentes.

Quanto a infração apurada no bojo do PA no. 33902.154768/2007-72, unicamente da qual decorreu a CDA exequenda, sustenta a parte embargante violação a RE no. 06 de 26 de março de 2001, alega que a ANS não teria elementos para provar o descumprimento ao mandamento legal constante do art. 20, caput, da Lei no. 9656/96, questiona o quantum debeat, tanto no que toca ao valor da multa, que reputa desproporcional e desarrazoada, quanto no que se refere a incidência de juros.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "...sejam procedentes os Embargos para julgar extinção da execução: 1) Declarar nulo o processo administrativo por ter a embargada violado os prazos fixados na RE 06, de março de 2001 e/ou com RN 48/2001, e consequentemente a CDA e a execução; 2) Declarar nulo o método criado pela Embargada para aplicação da multa; 3) julgar procedentes os Embargos, vez que não houve das normas; 4) Reduzir a multa aplicar para o mínimo legal do art. 27 da Lei 9656/98, com base na razoabilidade de proporcionalidade; 6) Redução dos juros, com incidência só após o final do processo administrativo....".

Junta aos autos documentos.

AANS (Num.22533523) defende a improcedência dos pedidos formulados pelo embargante.

Acosta aos autos documentos.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela ANS, ocasião em que pugna pela produção de prova oral e pericial (Num. 22533523).

O feito foi sentenciado (Num. 22533524).

A parte embargante apelou; o E. TRF da 3ª. Região (Num. 34916653), acolheu a preliminar colacionada pelo executado, determinando o retorno dos autos para novo julgamento da lide.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova oral*, *pericial*, requisição de documentos sigilosos etc.).

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. A leitura dos autos revela que a CDA exequenda resulta de crédito (multa) apurado no bojo dos autos do PA no. 33902.154768/2007-72, instaurado pela ANS em decorrência da lavratura de auto de infração (no. 37026) em detrimento da embargante diante da constatação infringência aos artigos 20 da Lei no. 9.656 c/c artigos 8º. a 11. da Resolução Normativa no. 128/2006, situação fática esta que, ao final, ensejou a incidência do artigo 34 da Resolução Normativa no. 124/2006.

Isto porque a embargante teria deixado de enviar a embargada, os termos da legislação pertinente, documentos referentes as contraprestações pecuniárias de seus contratos coletivos, respectivamente, do período de maio de 2006 a abril de 2007.

Ademais, com razão a parte embargada quando defende a ausência de interesse de agir da parte embargada no que se refere aos demais procedimentos administrativos que individualiza na exordia, a saber: nos. 25789.003626/2013-10, 25789.039226/2011-72, 25789.074786/2010-92, 25789.096726/2011-10 e 25789.059655/2010-85, isto porque dos referidos procedimentos não decorreu a lavratura da CDA que instrui os autos principais (Execução Fiscal no. 0021591-55.2016.403.6105).

Tais procedimentos administrativos tratam de fato alheios a CDA exequenda, não se prestando os presentes embargos para a discussão de temática diversa daquela estabelecida em lei e transcendente dos limites fixados nos autos principais (execução fiscal), comportando, neste mister, no que tange aos pedidos coligidos pelo embargante respeitantes aos mesmos, a extinção do feito com suporte no inciso VI do artigo 485 do CPC.

3. Remanescendo controvertida a temática adstrita ao PA no. 33902.154768/2007-72, neste mister, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida a execução, ou melhor dizendo, dos atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia-ré, respectivamente, consubstanciados na CDA que instrui os autos principais, conquanto ofensiva, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal.

Ainda em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, questiona o embargante, com fulcro no princípio da legalidade (art. 5º, II da CF), a legitimidade da ANS para a concretização das referida autuações vez que em seu entender as resoluções que as justificaram transbordariam do poder regulamentar.

Quanto a multa imposta pela ANS, argumenta não estar adequadamente motivada sua aplicação acima do mínimo legal, razão pela qual pugna pela aplicação da norma mais benéfica.

Assevera, no que tange a referida imputação, que esta violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual pugna pela redução da multa administrativa pela atuação judicial.

Enfim, quanto aos juros argumenta que estes teriam sido calculados com data equivocada, uma vez que em seu entender deveriam incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir da decisão do processo administrativo e não a contar da data da imposição da sanção pela agência reguladora.

4. Na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos, que incluem as peças principais do processo administrativo do qual resultou a cobrança consubstanciada nos autos de execução demonstra, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes.

Repisando, a questão controvertida encontra-se suficientemente delimitada nos autos, restando incontroversa a não submissão da embargante a mandamento específico explicitado textualmente pelo artigo 20, *caput*, da Lei no. 9656/98.

Vejamos.

A leitura dos autos ainda evidencia que da prática de infração normatizada no artigo 20, *caput*, da Lei no. 9656/98 por parte da embargante decorreu a aplicação de penalidade nos exatos parâmetros em que determinados por norma regulamentar.

Para além de defender a ausência da infração apontada pela ANS, calcado no argumento de que a autarquia não teria comprovado o fato de que ele teria deixado de entregar documentos, nos moldes do art. 20 da Lei no. 9656/98, questiona o embargante a multa pecuniária que reputa ilegal e abusiva por extrapolar os limites do poder regulamentar e por malferir os princípios da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANS (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprir os mandamentos dispostos no artigo 20, *caput* da Lei no. 9656/98 c/c com os artigos 8º. a 11 da RN 128/2006, mais especificamente, por deixar de encaminhar documentos no prazo legal.

No que se refere a situação fática que ensejou a lavratura de auto de infração, como é cediço, diante da presunção de liquidez e certeza que reveste todo o ato administrativo, forçoso o reconhecimento de que a parte embargante não desincumbiu do ônus de provar o direito alegado.

Ademais, como pertinentemente aponta a ANS nos autos que, verbis: “*O argumento, porém, não convence, porque ela não juntou documentação comprovando sua alegação, sequer mencionou os números de Protocolos do envio de tais comunicações*”.

Inicialmente, importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1º da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpida no artigo 25 da Lei n.º 9.656/98

Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei n.º 9.961/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa.

Por sua vez, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento na Resolução 124 da ANS, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, ambos da Lei n.º 9.656/98).

E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltado que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia.

5. Quanto as irresignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução.

O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo.

6. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante.

A Lei 9.656/98 preceitua, em seus artigos 25 e 27, respectivamente, as medidas cabíveis, bem como à extensão que tais penalidades poderão alcançar, ante o descumprimento das obrigações impostas, *verbis*:

“Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

(...)

II - multa pecuniária;

Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.”

Desta forma, o artigo 25 da Lei n.º 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária e, por sua vez, o artigo 27 da Lei n.º 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo das imposições a que se refere o mencionado dispositivo normativo.

In casu, evidencia-se que aplicação da multa operou-se com o devido amparo legal, havendo previsão de tal conduta pela Lei 9.656/98, que, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas as operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária.

Com efeito, a resolução editada pela embargada no legítimo exercício de sua competência regulamentar, tão somente define critérios objetivos para a dosimetria das multas, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais.

7. Note-se ainda que há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor é estabelecido de modo invariável pela referida norma.

Ademais, deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrada em quantidade que não se afilice irrisório ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para cirurgia, violando o disposto no art. 25, da Lei n.º 9.656/1998 e art. 78, da RN n.º 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei n.º 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN n.º 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades queles que infringem as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. 1 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 10 / 10 / 2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2 (AC 00423129420154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

8. Ressalte-se mais uma vez que, quanto a pretendida aplicação de norma mais benéfica, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa.

Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível: "... não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis" (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

9. Ademais, remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativo. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/12/2015 - Página::145.)

10. Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange a mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada, sendo certo que o STJ tem entendimento assentado no sentido de que o prazo estipulado no referido dispositivo é impróprio, considerando a ausência de penalidade quando configurado seu descumprimento.

11. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exarce estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

12. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, extingo o feito sem resolução do mérito quanto aos PA nos. 25789.003626/2013-10, 25789.039226/2011-72, 25789.074786/2010-92, 25789.096726/2011-10 e 25789.059655/2010-85, que não guardam qualquer vínculo com os montantes cobrados no feito principal, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no mais, no que se refere ao PA no. 33902.154768/2007-72, unicamente do qual resultou a CDA exequenda, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos moldes do art. 487, inciso I do CPC, razão pela qual mantenho a constrição judicial correta.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006415-90.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE BALDIN, BRUNO ALEXANDRE BALDIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO - SP166392

DECISÃO

Afasto, nesta oportunidade, a prescrição intercorrente.

Tendo em vista o saldo remanescente do débito, defiro a suspensão do processo requerida pela Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396/2016, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado.

Advirto à parte executada que, tencionando a quitação do débito restante, deverá obter o valor atualizado junto ao credor.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001309-30.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TURIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO CARNIO - SP56717

DESPACHO

Coma oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002257-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).
Intime-se a parte embargante.
Prazo: 10 (dez) dias.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.
Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013181-57.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANEL PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA DE OLIVEIRA NUNES - SP62510

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **GRANEL PETROLEO LTDA**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80 6 03 102434-30).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 28141823, a exequente requer o arquivamento da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato:

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2004.

Citada em 16/12/2004, não foram localizados bens.

Após remessa dos autos da Justiça Estadual pra este Juízo, foi aberta vista à exequente em 10/03/2007.

A requerimento da exequente, foi realizada pesquisa de ativos financeiros por meio do BACENJUD, que restou infrutífera em 09/05/2012.

A exequente teve vista a insuficiência da garantia do débito em 11/12/2007 (ID 22782644 - Pág. 83)

Realizadas diversas diligências, até a presente data não foram localizados bens da executada.

Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente não aponta causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e requer o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, movimentação útil ao processo executivo para a satisfação do débito exequendo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008814-38.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANILO RODRIGUES DE LIMA - ME, DANILO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU GONZALES - SP186288, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo nos autos, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho Id. 22666855 - Pág. 120, dando os executados por citados.

Ficamos executados intimados, na pessoa de seus procuradores, e no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do bloqueio de ativos financeiros (Id. 22666855 - Pág. 100) e do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000976-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPLAS COMERCIAL E INDÚSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, CAMPLAS COMERCIAL E INDÚSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003198-34.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando os demonstrativos de depósitos judiciais juntados aos autos, manifestem-se as partes sobre eventual saldo devedor, no prazo sucessivo de **3 (três) dias**, iniciando-se pelo exequente (Município) e após a CEF. Na hipótese de apurado saldo devedor, deverá a CEF depositar a diferença no mesmo prazo.

Ao final, persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, devendo a Contadoria considerar os depósitos realizados e apontar o valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Empasso seguinte, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001658-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA - SP263775

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, cuja ordem inicial, no importe de R\$ 1.319,12, alcançou a quantia de R\$ 1.247,48 da executada PATRICIA APARECIDA SANTOS LEITE.

A executada informa que a dívida em cobrança encontra-se parcelada, apresentando boleto emitido para pagamento. Argumenta que recebe proventos de salário em conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco, sob a qual pende bloqueio judicial.

DECIDO.

Preliminarmente, destaco que o parcelamento do débito foi efetuado em 03 de agosto de 2020, posteriormente à data de cumprimento da ordem de bloqueio, ocorrida em 31 de julho de 2020, tendo o acordo, por consequência, se regular, apenas a suspensão da exigibilidade, não acarretando a liberação da importância.

Quanto à impenhorabilidade alegada, constata-se dos autos que a ordem de bloqueio BacenJud resultou na apreensão de **R\$ 817,34**, no Banco do Brasil, e **R\$ 430,14** junto ao Banco Bradesco, onde informa a executada, receber salário.

Contudo, a documentação trazida aos autos, no caso, a declaração de imposto de renda ano base/exercício 2019/2020, não demonstra, à evidência, que o pagamento da remuneração mensal da executada é feito na instituição bancária apontada.

Por esse motivo, com vistas à comprovação da natureza salarial da verba, faculto à parte executada, no **prazo de cinco dias**, instruir os autos com extratos bancários datados de três meses anteriores ao bloqueio, sempre prévio, da apresentação de outros documentos que apontem o caráter impenhorável dos valores restritos.

Coma juntada dos documentos, tomem conclusos.

Silente a parte, providencie-se a transferência dos valores à conta judicial e, após, dê-se vista ao credor para validação do parcelamento noticiado.

Por fim, em decorrência da declaração de renda juntada, atribua-se o devido sigilo ao documento.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001150-60.2019.4.03.6105

AUTOR: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

" Vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001141-06.2016.4.03.6105

AUTOR: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada para manifestação no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008626-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEOCLECIANO MARTINS SOARES

CURADOR: DULCELENA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ADRIANO FOSCHI - SP378547,

Advogado do(a) CURADOR: WAGNER ADRIANO FOSCHI - SP378547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Defiro ainda transição prioritária do feito, vez que a parte autora preenche o requisito legal.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008532-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na Certidão ID 36397462, por tratar-se de pessoa diversa da do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004070-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GEVISAS A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29497188:

Proferida o despacho saneador ID 28679255, com o afastamento da decadência pela lavratura do auto de infração dentro do prazo, uma vez que respeitado o art. 173, inc. I, do CTN, o autor interpôs embargos de declaração para ver sanada omissão quanto à natureza do ato processual praticado, se decisório ou saneador.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, bem como para aclarar que o ato proferido tem natureza decisória e saneadora.

Quanto às provas, ante a manifestação da autora e considerando que a controvérsia recai somente sobre a necessidade da vinculação física e formal dos insumos importados sob o regime de drawback suspensão, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide. Razão pela qual, determino a conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008340-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERVAO PAULINO DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008473-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 5.532,51, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Igualmente, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 6.469,39 em 07/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008792-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON JOSE AMGARTEN

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI - SP185161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2020, de R\$ 1.482,89, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007282-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: EXPRESSO DODO LTDA - ME, LIGIA MARIA DE ARAUJO DODO, ANDERSON DE ARAUJO DODO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIOVESANA - SP378411

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIOVESANA - SP378411

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIOVESANA - SP378411

DESPACHO

Considerando-se que a parte executada, intimada a se manifestar com relação à proposta de acordo (ID 31964019), não se manifestou, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA BATISTA LOPES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, bem como juntar cópia completa, na ordem cronológica e legível do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014409-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 09

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LIDIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 31659642.

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007030-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO PARADELLA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, ID 31632569.

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015921-75.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRANUZA MARIA DA SILVA - SP191108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pela parte executada em sede de execução invertida, sendo que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão. Manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015041-59.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

ID 34868604: Vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito, pelo prazo de 15 dias.

ID 33665740: Considerando-se que os antigos representantes da ELETROBRÁS peticionam pela sua exclusão dos presentes autos, bem como pela inclusão do Dr. Gustavo Valtes Pires, OAB nº 381.826, como representante daquela empresa e, ainda, que o mesmo já foi incluído pela Secretária desta Vara, conforme Procuração à pág. 99 do ID 13034749, dê-se vista à ELETROBRÁS, novamente, do despacho ID 32435484.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005971-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA BOTTURA

Advogados do(a) REU: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286, STEPHANI DUTRA - SP322044

DESPACHO

Cumpra a autora integralmente a decisão ID 28354228, uma vez que deixou de se manifestar acerca da impugnação à existência de novação ao contrato nº 25.0363.110.0079281-93, bem como acerca da transferência do valor financiado.

Prazo de 15 dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017582-94.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO, ZEILAH GONCALVES GAMERO, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI, CARMINE CAMPAGNONE, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, JUREMA PAIVA REZENDE, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES, RICARDO MASELLI SANCHES, GUSTAVO MASELLI SANCHES

Advogado do(a) REU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA ALVES - SP115090

Advogado do(a) REU: LEILA REGINA ALVES - SP115090

Advogado do(a) REU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

DESPACHO

ID 34866051

Proceda a Secretária a inclusão do procurador da INFRAERO, conforme solicitado.

Concedo o prazo de 05 dias para que a INFRAERO cumpra o despacho ID 34679401.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012680-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH DUTRA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO COSTA - SP287252, DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, ANDRESSA FERAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Dê vista à parte autora do despacho ID 30272227.

Vista à parte autora da contestação ID 32629889.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001858-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMILTON RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31534334: A insatisfação ou a impugnação quanto ao conteúdo de formulário PPP expedidos pelas empresas e fornecidos ao INSS, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, indefiro a prova pericial técnica requerida

Por outro lado, a teor do art. 372 do CPC, admito a prova emprestada.

Em obediência ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte ré para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005215-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, PATRICIA LAVOURA CUSTODIO MORENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

ID 31558360: Dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca das informações e documentos apresentados pela ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, outras provas que queiram apresentar, justificando detalhadamente sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012055-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIA CRISTINA LONGATTO DE OLIVEIRA, MARIO MARCIO TOMMEY

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33201873: Intime-se a parte ré, CEF, a dar cumprimento à sentença ID 26013060, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, procedendo à transferência do valor do FGTS de titularidade da autora para o contrato de empréstimo moradia anexado aos autos (ID 21462963), para abatimento de seu valor, nos termos dos cálculos apresentados pela petição ID 29640219.

Como pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014679-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33455210: Defiro o prazo de 05 dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, venhamos autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006228-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATARI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36335205: Tendo em vista a aceitação pelo Sr. Perito da proposta de parcelamento feita pela parte autora, condicionada ao depósito de todas as parcelas para início dos trabalhos, fixo os honorários periciais em R\$ 7.310,00 (Proposta de Honorários ID 34055040).

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Após o depósito da última parcela, comunique-se ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001872-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AMANGIO PRODUTOS DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - EPP, AMANDA UEDA RAFANELLI, EDMILSON LUIS PERTILE

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

Advogados do(a) EMBARGANTE: GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS - SP282596, MARINA JESSICA DEMENCIANO - SP323387

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como não há uma presunção de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus a tal benefício, sendo necessária prova nesse sentido, é necessário que a autora demonstre de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006132-81.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31699039: Assiste razão à União Federal. Os documentos que acompanham a petição ID 24902071 são estranhos ao feito.

Regularize a parte autora em 15 dias.

Coma juntada, dê-se vista novamente à União Federal e, após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009398-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35064846

Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20190034160 (ID 34590272) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não seu deu à ordem do Juízo, o que impossibilita este Juízo alterar o beneficiário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, tampouco destinar a transferência a outra pessoa, física ou jurídica, ainda que tenha procuração para receber e dar quitação.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001741-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDEZ COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 29435225, para manifestação no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001731-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EDITE DE MOURA TESSARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS WINGTER - SP200795

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003835-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CYNIRA FLOSI, IVONE SIMOES ZUNFRILLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35507627: Defiro pelo prazo de 60 dias, conforme requerido

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008420-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais na agência da CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como cópia da inicial e de todas as decisões proferidas nos autos de n. 00031377820084036114 (JF São Bernardo do Campo).

Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005909-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: VALDEZ FLORENCIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o andamento da Carta Precatória ID 36232634, aguarde-se sua devolução por 90 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012144-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré.

Havendo concordância, façam-se os autos conclusos para sua homologação, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013584-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA SERRANONI DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANE MARIA FERREIRA BARSOTTI SEBASTIAO - SP213796

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista às partes dos documentos juntados por ambas, ID 29852134, da exequente e ID 32219067, da executada, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007085-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: REGINALDO MARCO HERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TAVARES PAIS FILHO - SP60658

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001102-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29397446: venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000438-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32384461: Indefiro a prova requerida.

Preliminarmente, merece atenção o fato de o autor informar, na petição inicial, que a empresa BANN QUÍMICA LTDA., onde laborou no período compreendido entre 16/03/1991 a 31/08/1995, alegou não possuir avaliação ambiental anterior a 1997, bem como comprovação de entrega de EPs (ID 4252234).

Em razão deste fato, o autor apresentou duas cópias de PPPs paradigmas (ID 4252291 e ID 4252298) relativos, respectivamente, aos funcionários Luiz Carlos Senerine (data de admissão 05/09/1990) e Claudinei Rodrigues dos Santos (data de admissão 16/03/1991). De tudo, observo que estes PPPs se referem a período anterior a 1997, período em relação ao qual a empresa alegou não possuir avaliação ambiental.

Quanto à prova requerida, o autor pretende a oitiva de dois autores de ações que tramitaram na 8ª Vara desta Subseção.

No primeiro caso, Gilberto Nemésio de Farias, autos 0004955-19.2013.403.6105, ao analisar a sentença proferida naquele Juízo, observa-se que laborou na mesma empresa em período diverso do autor, entre 09/12/1985 e 25/05/1989, também período com relação ao qual a empresa alegou não possuir avaliação ambiental.

No segundo caso, trata-se de Claudinei Rodrigues dos Santos, autos 0006753-53.2011.403.6105, e aquele Juízo reconheceu somente um período, laborado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADE LTDA.

Portanto, considerando que terceiros teriam acesso a PPPs relativos a períodos anteriores a 1997, entregues pela empresa BANN QUÍMICA LTDA., bem como a informação de que a empresa alegou ao autor não ter promovido avaliações ambientais e outras ações de sua responsabilidade, por isto, não lhe forneceu cópia de seu formulário PPP, considerando, por fim, que a questão envolve uma relação de trabalho (empresa e empregado), ela deve ser resolvida perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Prazo: 90 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003361-72.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANSELMO RIBEIRO MARIM

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da anulação da sentença, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003597-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:LUIZ HENRIQUE SALVAIA

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35486977: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20190022267 - Protocolo:20190109839 (ID 35272367) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5004511-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35730683: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20190034198 - Protocolo:20190124770 (ID 35448284) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, tendo em vista que o valor relativo aos honorários já se encontra levantado pelo advogado, comprovante anexo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002561-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da prova pericial:

Dos 21 contratos de trabalho, 20 o autor entende como realizado em condições insalubres, sendo que somente em 2 o autor tem PPP favorável.

Em razão disso, pretende a realização de prova pericial diretamente nas dependências do empregador ou de forma indireta, por empresa similar, para aqueles que encerraram suas atividades.

A discordância com as informações constantes nos PPP's são de forma genérica e sem nenhum argumento técnico a embasar o pedido. O simples fato de discordar de seus dados não é suficiente a justificar a realização de prova pericial.

Além disso, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica formulado na inicial pela mera discordância de suas informações, uma vez que não favoráveis ao enquadramento como especial para fins de concessão de benefício especial.

Quanto ao pedido de prova pericial por similaridade (oito períodos nos quais realizou atividades de corte em confecção, porteiro e separador de cargas), esta somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse bem a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de confecções, desde os mais diversos portes, o que reflete em muito em eventuais agentes insalubres, especialmente quando o agente é somente ruído. Logo, se houver agentes insalubres, seus índices variam significativamente de uma empresa para outra do mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por similaridade, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava e especialmente porte da empresa. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente, para que possa ser deferida a realização da prova por similaridade. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como similar. Esse foi o entendimento da TNU na Questão de Ordem n. 20.

Dante do acima exposto, indefiro a prova pericial na forma requerida.

Da prova testemunhal.

Esta só é justificável quando o objetivo for complementar ao PPP e, ainda assim, não for para demonstrar a intensidade do agente.

Concedo prazo de 90 dias para o autor diligenciar na busca dos documentos faltantes, bem como para informar as razões da oitiva de testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006266-74.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHEL NUNES RIMOLI

REU: GENY NUNES RIMOLI, UNIÃO FEDERAL, VERA MARIA PORTO COSTA

Advogados do(a) REU: GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR - SP219551, GABRIEL JORGE PASTORE - SP268934

Advogado do(a) REU: VERA MARIA PORTO COSTA - SP17657

DECISÃO

ID 35866270. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela ré Vera Maria Porto Costa, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a decisão embargada (ID 35247104) é omissa e contraditória, uma vez que se baseou em atestados médicos particulares e uma perícia judicial recentemente realizada, bem como na ausência de diplomação universitária do autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra sentença ou decisão que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca **a reforma da decisão**, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

A inconformidade, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 dias, sob as penas da lei, a fim de que a petionária junte aos autos a cópia da CNH, a qual faz alusão na petição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008655-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANA MARIA PELOSO REIS TOTTI

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SOARES - SP381352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Afasto a prevenção apontada na aba Associados do PJe por tratar-se do mesmo feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011788-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pede, mediante apresentação de seguro garantia, a suspensão da exigibilidade do débito em discussão nestes autos.

A autora apresentou a apólice de seguro garantia (ID 22526141), no valor de R\$ 287.708,68.

AANS aduziu a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito pela apresentação de seguro garantia e, subsidiariamente, afirmou a insuficiência do depósito.

A autora complementou a garantia com base no valor atualizado do débito (R\$ 385.124,47).

AANS apontou a irregularidade formal da Apólice (ID 33748576).

A autora retificou a Apólice (ID 35005118).

Por fim, a ANS manifestou a insuficiência da garantia, bem como a ausência do acréscimo de 30% previsto no art. 835, §2º, do CPC.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Com efeito, há no âmbito do STJ posições jurisprudenciais antagônicas.

A primeira, ancorada no enunciado sumular 112, não admite "a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário". Tal entendimento decorre a 2ª Turma da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO GARANTIA. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento do STJ é de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN. Veja-se: REsp 1.796.295/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/4/2019; AgInt no REsp 1.603.114/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/6/2018.

2. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há como prover o Agravo que contra ela se insurge.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1860741/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020)

O segundo posicionamento, albergado pela 1ª Turma da mencionada Corte, por sua vez, versa no sentido de que "é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980".

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido.

(REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Este segundo entendimento é o mais acertado. A inexistência de previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro não significa a sua impossibilidade. Fora do espectro tributário, que é fundado na legalidade estrita, é possível a integração da norma por analogia. Assim, não há porque se negar, no caso em tela, a aplicação, por analogia, das disposições contidas no art. 151, inciso II, do CTN c.c. o art. 835, § 2º, do CPC e o art. 9º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980. Ademais, se o crédito tributário, que é cercado de instrumentos para sua assegurar seu adimplemento, como a certidão do art. 205 do CTN, admite a concessão de certidão equivalente no caso de dívida garantida por penhora e têm o efeito desta o seguro garantia e a fiança bancária, então, crédito não tributário estaria igualmente bem assegurado pelas mesmas formas citadas no art. 9º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

Entretanto, no caso em tela, a apólice oferecida em garantia pela autora, embora retificada várias vezes, não apenas deixa de trazer o acréscimo de 30%, como apresenta valor insuficiente, inferior ao próprio débito em discussão.

Do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008568-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANTONIO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 5.378,67, em 07/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005866-60.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reverso posicionamento anterior, reconsidero os despachos ID 13080074 - Pág. 4 e 19960563 para indeferir o pedido de bloqueio "on line" em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004305-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que a decisão ID 22348752 não respeitou o acórdão proferido no RE 870947, quanto ao índice a ser aplicado como forma de correção.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos**.

Intimem-se e decorrido o prazo, cumpra-se a decisão embargada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008243-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALIBRA INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, façam-se os autos conclusos para análise da prevenção apontada, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004403-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS APARECIDO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra corretamente a parte autora a determinação do despacho (ID 27824959), sob pena de extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008673-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULINDA CAIRES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas na aba associados por se tratarem de processos com objetos diversos do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2020, de R\$ 1.969,48, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo na sua ordem cronológica, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003160-48.2017.4.03.6105

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007712-85.2019.4.03.6105

AUTOR: WILLIAM ANTONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0014093-05.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: GILBERTO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008729-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BORIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO ALBA - SP278895

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento de benefício de aposentadoria por idade, protocolado sob o n. 1730452544, em 15/04/2020.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Por óbvio, as medidas tomadas necessitam de um tempo razoável para que alcancem o efeito desejado.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

Outrossim, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme consulta ao CNIS, recebeu remuneração de R\$6.101,05, em 02/04/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Em igual prazo, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.

Depois de cumpridas as determinações acima citadas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Não havendo manifestação da parte impetrante, venhamos autos conclusos para indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008821-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CELIA APARECIDA RODRIGUES ALVAREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento de benefício de aposentadoria por idade, NB 186.288.880-6, que alega ter protocolado em 28/08/2018.

No **caso concreto**, verifica-se, pela documentação anexada aos autos, que embora a impetrante haja apresentado recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social em 26/11/2018 (ID 36803765), vê-se que: em 05/06/2020, há registro de que houve "despacho"; em 09/06/2020, consta "diligência cumprida"; no mesmo dia (09/06/2020), os autos do processo administrativo em referência foram distribuídos ao Conselheiro Relator e encaminhados para a 18ª Junta de Recursos (ID 36803769).

Dessa forma, há demonstração clara de que o processo se encontra, por ora, sob a análise daquela Junta.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

O implemento de reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência, por óbvio, necessita da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012413-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSULTA-INFO GESTAO CONTABIL LTDA - ME, RODILTON DA SILVA NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

A ausência de juntada dos contratos anteriores que deram causa ao Contrato de Renegociação de Dívida, assim como os demonstrativos de débitos daqueles negócios, sendo a Renegociação o objeto da execução, não resulta em indeferimento da inicial, como quer fazer crer o embargante. A juntada dos referidos documentos somente é necessária para aclarar os valores que compuseram o valor do contrato novado e permitir a defesa justa e plena pelos executados.

Isto posto, prossiga-se.

Ante a juntada dos documentos requeridos, concedo prazo de 15 dias para o embargante emendar sua inicial.

Com a emenda, abra-se vista ao embargado para impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008536-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LINO GOMES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE RODRIGUES RAFAEL - SP288275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 1.188,57, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Providencie a para autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008660-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA MARLI DE ALMEIDA RUELA

Advogado do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 1.373,76, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Providencie a para autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008529-79.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON LUIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor requer, além de períodos especiais, **o reconhecimento do período rural de 02/01/1978 a 13/08/1989**, laborado em regime de economia familiar, e levando em conta que a prova oral é imprescindível para o reconhecimento do trabalho rural, **reabro a instrução processual e faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o arrolamento de testemunhas.**

Findo o prazo, retomemos os autos à conclusão para eventual designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR BARBONI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como **TEMA REPETITIVO N. 1031** na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tratem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004023-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IRENE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35575570: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20180041800 - Protocolo: 20180142354 (ID 32673092) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Quanto ao ofício n. 20180041798, Protocolo: 20180142352, relativo à verba honorária, em consulta à conta judicial, verifico que já se encontra levantado pelo patrono da parte exequente em 05/09/2018.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008743-77.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: H. ALIMENTOS LTDA - ME, LUCIANA VILLALVA ZONZINI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012204-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON DE LIMA RAEDER

Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36859392:

Ante o provimento do agravo de instrumento, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004300-15.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON SUED DE NOVAIS - SC21621, MARCELO MOREIRA - SC11988

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0003458-62.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO JOSE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003104-78.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005829-06.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: TAVERNA DO CHEF NICO LTDA - ME, NICOLÒ FERDICO, TATIANA VEGA ARANTES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008001-18.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ANDRE DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008300-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum em que a autora objetiva tutela de urgência para concessão do benefício de pensão por morte, NB 91/181.168.546-0.

Alega que conviveu em união estável com Luiz Carlos Pereira da Silva por 26 anos. Vieram juntos de Pernambuco e residiram ambos no mesmo endereço, Rua Ofélia Ramos Anunciato, n. 305, Jardim Marisa, em Campinas, até a morte de Luiz Carlos. Mesmo não sendo oficialmente casados, sempre se apresentaram como se assim fossem.

Conta que dessa união tiveram 03 filhos, que o falecido era divorciado de Valmira Alexandre Pereira da Silva e que deste casamento não tiveram filhos.

Assevera que o benefício de pensão por morte foi indeferido, tendo em vista que sua filha Luciana recebe benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no valor de 1 salário mínimo, em razão de sua deficiência, pois possui cardiomegalia.

Esclarece que esse benefício assistencial foi obtido em virtude de ação judicial, nos autos do processo n. 1462/2003, que tramitou na 2ª Vara de Matão-SP, "onde o juiz entendeu que a renda familiar era insuficiente para a manutenção de toda a família, em especial para o tratamento da filha."

Acrescenta a autora que não trabalhava, pois se dedicava aos cuidados de sua filha, e se mantinha exclusivamente com a renda do marido, enquanto o valor do benefício era direcionado à filha.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Depreende-se dos autos que a autora teve filhos com o segurado, a saber: Leandro Oliveira da Silva, nascido em 03/10/1992; Lucas Oliveira da Silva, nascido em 21/07/1995 e Luciana Oliveira da Silva, nascida em 23/09/1998.

Verifica-se, ainda, que a autora consta na relação de dependentes do segurado falecido, além da filha Luciana (ID 36039170), maior de idade, com problemas de saúde.

Depreende-se, ainda, que a autarquia ré, depois da avaliação da vasta documentação constante nos autos do processo administrativo de requerimento do benefício de pensão por morte NB 181.168.546-0, trazida também para estes autos, indeferiu o pedido da autora pelo **único motivo** de que "recebe benefício no âmbito da Seguridade Social, sob n. 132.066.531-1, desde 11/02/2003" (ID 36039172).

Ora, esse benefício, NB 132.066.531-1, refere-se àquele recebido pela menina Luciana, de amparo social à pessoa portadora de deficiência, que não é empecilho para o recebimento, pela mãe, do benefício de pensão por morte, haja vista que comprovada a convivência como o falecido, presumindo-se sua dependência econômica.

A certidão de casamento contraído em 10/07/1986, em Bom Conselho-PE, com outra pessoa, onde consta a averbação do divórcio (sentença transitada em 24/04/2013), conforme se extrai dos documentos anexados aos autos (ID 36038693 e ID 36038698), não infirma, até prova em contrário, o fato da convivência do segurado falecido com a autora, pois, como foi dito, com esta teve três filhos, o primeiro, nascido em 03/10/1992, residiam no mesmo endereço desde 2011, e consta ainda que fizeram o curso preparatório para o batismo de Luciana, em 27/10/2013, restando suficientemente comprovada a união entre ambos (36039166).

Portanto, os documentos que instruem os autos evidenciam os requisitos para a concessão da tutela de urgência, que se traduzem na probabilidade do direito da autora e no perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino o pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, **MARIA CÍCERA DASILVA OLIVEIRA**, portadora do documento de identidade RG n. 29.092.286-0 e CPF n. 196.373.638-90, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido e confirmação desta decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial – AADJ para o devido cumprimento.

III).
No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso

Cite-se e intemem-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010040-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVINO TOBIAS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31571900:

Defiro a prova pericial.

Para tal encargo, nomeio como perito médico o Dr. GUSTAVO BERNAL COSTA MORITZ, oftalmologista, com consultório para realização da perícia à Av. Francisco Glicério, 670, Centro, CEP 13012-000, Campinas-SP, email: gumoritz@yahoo.com.br.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se ao Sr. Perito, com urgência, para que informe se aceita o encargo, bem como para que apresente proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003551-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARINGÁ

DECISÃO

Petição ID 35939491: o impetrante comunica ao juízo que o valor relativo ao seu benefício e atrasados, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 35924086), está disponível para recebimento junto ao Banco do Brasil em Juranda-SP e que seu comparecimento naquela agência é obrigatório, para comprovação de vida e consequente desbloqueio dos valores para pagamento.

Contudo, o impetrante alega que, além da idade, 85 anos, a agência bancária, vinculada ao recebimento do benefício, localizada no município de Juranda, no estado do Paraná, está a 768 quilômetros de distância de Indaítuba-SP, onde reside atualmente.

Pelo que consta nos autos, verifica-se que o **pedido liminar do impetrante foi deferido**, "para determinar à autoridade impetrada que reative o benefício de aposentadoria por idade, NB n. 876760060, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, até a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida com o comparecimento de representante do INSS à sua residência, em razão do disposto no artigo 2º da Resolução n. 699, de 30/08/2019, e a publicação da Portaria n. 373, de 16/03/2020, pelo INSS".

Ocorre, que por força da Portaria n. 373, de 16 de março de 2020, em vigência, **interrompeu-se o bloqueio** dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários (art. 1º, inciso I); e ainda, enquanto perdurar o estado de emergência, **está suspensa** a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida (o § 2º, do artigo 1º), em virtude do caráter alimentar do benefício.

Considerando a distância, o fato de possuir 85 anos (nascido em 01/03/1935, ID 29890079) e a vigência da Portaria n. 373/2020, poderá o impetrante comparecer à agência do Banco do Brasil em sua cidade (Indaiatuba-SP), para receber o valor a ele devido, **sema** necessidade de formalizar a comprovação de vida.

Ademais, em 17 de junho de 2020, foi publicada, no Diário Oficial da União a Portaria n. 244, de 15 de junho de 2020, em vigor a partir de 03 de agosto, que estabelece novas regras para atualização cadastral destinada à comprovação de vida dos aposentados e pensionistas. Pelo que consta, essa Portaria n. 244/2020 revogou a Portaria n. 363/2016.

Por outro lado, dispôs a Instrução Normativa n. 52, de 6 de julho de 2020, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º Fica suspensa, até 30 de setembro de 2020, a exigência de recadastramento anual de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis de que trata a Portaria nº 363, de 28 de novembro de 2016 e a Orientação Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2017.

Assim, resta suficientemente claro que as medidas governamentais decorrentes do atual estado de emergência pública vêm sendo prorrogadas enquanto perdurar a pandemia, pelo que **não há impedimento** ao recebimento, pelo impetrante, do benefício previdenciário e de seus atrasados, já disponíveis em agência da rede bancária, conforme informou a autoridade impetrada.

Outrossim, deverá o impetrante pedir a transferência da comprovação para a localidade de residência atual, a fim de evitar problemas futuros.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venhamos autos à conclusão para sentença.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5003253-74.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: IMOBILIARIA PILOTO S/C LTDA - ME, CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN, MARIA ELISA MILTENBURG VAN ROOIJEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SPI13573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SPI65906

ATO ORDINATÓRIO

"Ficou agendado o dia 13 de agosto de 2020, com início às 11:00 horas para realização da perícia tendo como ponto de encontro o imóvel da matrícula 52072, na esquina da Rua das Dílias com a Rua Massaranduba, Holambra.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007068-16.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOEL SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

" Comunico a parte requerente que, em 13/08/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001037, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço: <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeiroteor>, até 60 dias da liberação (13/08/2020), por meio do código de segurança: BDAB73734AD843359A12E9678968723ACCD4A021.

Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar da presente data".

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3625E2878>

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: VANDAMARIA GALETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE BOCCI DE OLIVEIRA - SP340540

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos pela autora, no documento de ID 32321256.

Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico (admnp-suar@trf3.jus.br), à Seção de Arrecadação:

- a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;
- b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- c) cópia deste despacho;
- d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o INSS sobre o pedido de dilação de prazo para recolhimento do valor executado, no prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-88.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO AMARO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da comprovação da transferência dos honorários contratuais.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEO ANGELO ZAMBONE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36666618.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 339.042,70 e outro RPV no valor de R\$ 24.189,91, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CASANOVA ALIMENTOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005805-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CASANOVA ALIMENTOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007917-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA EZEQUIELI EIRELI - ME, ADRIAN EZEQUIEL CARNEIRO

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006708-47.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da AADJ (ID 36630105) referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-26.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR PEDRONI, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da comprovação da transferência do valor do autor.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009923-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: PAULO DE LINO

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULO DE LINO**, do imóvel localizado na Avenida Fuad Assef Maluf - Rua 7, 2007 Casa 142, Jardim Sumaré II, Sumaré/SP, objeto da matrícula nº 112.529 no Registro de Imóveis de Sumaré/SP (ID nº 29463306, fl. 13).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0023.899) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 19915950 e 19919901).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 20088567 foi designada sessão de conciliação (ID nº 20088567).

O Oficial de Justiça certificou que o réu não reside no endereço do imóvel, e citou os atuais moradores (ID nº 20953317).

A sessão de conciliação restou prejudicada, face à ausência da parte requerida (ID nº 22077101).

Pelo despacho de ID nº 25754320 foi determinada a intimação da parte autora quanto à certidão do Oficial de Justiça, para efetuar as devidas retificações.

A autora requereu a inclusão dos atuais moradores, Roberta Aparecida Cunha Evangelista e Isac Carlos de Paula, no polo passivo do feito, e a pesquisa de endereço do réu pelo sistema Webservice e Bacenjud (ID nº 27846264).

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestandor. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 19915949, 19915950 e 19919901).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento temo condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Avenida Fuad Assef Maluf - Rua 7, 2007 Casa 142, Jardim Sumaré II, Sumaré/SP, objeto da matrícula nº 112.529 no Registro de Imóveis de Sumaré/SP.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Roberta Aparecida Cunha Evangelista e Isac Carlos De Paula no polo passivo do feito.

Defiro a pesquisa de endereço do réu Paulo de Lino pelo WEBSERVICE.

Cite-se, caso o resultado da pesquisa aponte endereço diverso do que consta nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008706-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SRC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SRC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de assegurar o direito de não recolher as contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SESC e SENAC, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança, permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal de referidos débitos. Ao final, requer a confirmação da liminar, declarando, ainda, o direito à restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta que “*as contribuições referidas padecem de total inconstitucionalidade, já que a sua base de cálculo é de todo incompatível com a nova redação do artigo 149 da Constituição Federal*”.

Argumenta que “*apesar da Emenda Constitucional nº 33/01, a Autoridade Coatora mantém a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao INCRA, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC mediante as respectivas aplicações de alíquota ad valorem (0,2%, 1,5%, 1,0%, 1,5%, 1,0%, 1,5% e 1,0%) sobre a folha de salários da Impetrante e, caso esta deixe de incluir tais contribuições sobre a sua folha de salário, certamente estará sujeita a autuação por parte da Autoridade Coatora, não obstante a inconstitucionalidade discutida*”.

Aponta violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 977.058/RS e RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba “Associados” por tratar de pedidos diversos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Com relação ao mencionado Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS (recurso repetitivo), explicitado pela impetrante, entendo que os termos do julgado se confundem com mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Quanto ao Recurso Extraordinário nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI), mencionado pela impetrante e correspondente com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pende de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008708-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SRC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SRC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de assegurar o direito de não recolher as contribuições ao SEBRAE, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança, permitindo a emissão de certidão de regularidade fiscal de referidos débitos. Ao final, requer a confirmação da liminar, declarando, ainda, o direito à restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta que *“a atual contribuição ao SEBRAE padece de total inconstitucionalidade, já que a sua base de cálculo é de todo incompatível com a nova redação do artigo 149 da Constituição Federal”*.

Argumenta que *“apesar da determinação constitucional expressa no sentido de limitar a base de cálculo das CIDE ao faturamento, a Impetrante vem realizando o pagamento da contribuição ao SEBRAE de forma totalmente inconstitucional por exigência da Autoridade Coatora, que entende, de forma totalmente equivocada, que essas contribuições devem ter como base de cálculo a folha de salários da Impetrante”*.

Aponta violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE N° 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Invoca o precedente jurisprudencial RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba “Associados” por tratar de pedidos diversos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE N° 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto ao Recurso Extraordinário nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI), mencionado pela impetrante e correspondente com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendente de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tanpouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0003392-19.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RIVALDO TAMIAZZO, NILZA SILVERIO TAMIAZZO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço do confrontante Edson Siqueira de Andrade, CPF 819.781.208-00, pelo sistema Webservice.

Com a resposta, dê-se vista aos autores para que, no prazo de 10 dias, requeiram que de direito em relação a esse confrontante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008723-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KADAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que “*seja declarada a não incidência das Contribuições Sociais em comento, a saber, Contribuições Sociais do “Sistema S”, em especial aquelas devidas ao SESC e ao SENAC, e o Salário-Educação*” ou, alternativamente, seja limitada sua base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Pugna, ainda, para que os recolhimentos já efetivados sejam declarados como compensáveis com os demais tributos da Receita e que em decorrência dos pleitos ora aduzidos a autoridade impetrada não adote qualquer medida restritiva, punitiva ou de cobrança.

Defende, em suma, que “*após a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, a base de cálculo de tais exações poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro, nos termos do 149, §2º, III, CF/88*”.

Sustenta que “*a interpretação ora defendida, relativa à taxatividade das bases de cálculo contempladas pelo art. 149, § 2º, III, “a”, CF/88, foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 559.937-RS, definiu que o rol descrito no dispositivo legal acima delimitado, é, de veras, taxativo*”.

Explicita os Recursos Extraordinários 630.898/RS e 603.624/SC – Repercussão Geral

Sustenta, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o caput do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possível prevenção indicada por não haver relação entre os pleitos apresentados, por tratarem de contribuições distintas.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada para o pleito subsidiário.

De início, há que se registrar que os Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE) – mencionado pela impetrante e o 630.898 (INCRA) ainda pendem de julgamento e, diferentemente do que aduzido pela impetrante, **não versam sobre as contribuições tratadas nestes autos**, mas sim em ação distinta, conforme apurado pelo termo de prevenção.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual “extensão” das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

Quanto à segunda tese defendida, revejo posicionamento anteriormente adotado, pelo indeferimento da pretensão em sede de liminar, para já deferi-la desde o momento inicial.

Entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do pleito subsidiário (SESC e SENAC), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

No tocante ao pleito de compensação dos valores, nesta oportunidade inicial, com outros tributos devidos, **indefiro** a pretensão da impetrante.

A Súmula n.º 212 do STJ também dispõe expressamente que: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.

Ademais, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional bem explicita que “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais ao **SESC e SENAC – tão somente**, decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva pelo não recolhimento do crédito tributário nos moldes que entende devido.

Consigno, novamente, que a presente decisão abarca, tão somente às contribuições ao SESC e ao SENAC e não “em especial”, dentre às demais contribuições sociais, uma vez que a impetrante já apresentou em outra demanda, conforme apurado, a pretensão ora aduzida relacionada à outras contribuições.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como faculto depositar a diferença do crédito tributário decorrente dos termos da liminar, a fim de se evitar os efeitos da mora.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-91.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERO ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da AADJ (ID 35178812), devendo o INSS apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID 33923077. Nada mais.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008652-16.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA, UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **UNIPOLI EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA. (matriz e filial)**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que sejam desobrigadas a recolher as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX, ou, subsidiariamente, sejam autorizadas a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas, observando-se o limite de 20 salários mínimos, determinando que a autoridade coatora se abstenha de quaisquer atos punitivos contra as impetrantes pelo não recolhimento. Ao final, requerem a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Sustentam, em primeira hipótese, “a inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições sociais, uma vez que possuem como base de cálculo a folha de salários, em afronta ao disposto nos artigos 149, §2º, da Constituição Federal, razão pela qual a cobrança dessas exações deve ser afastada de imediato”.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS e RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pelas impetrantes e correspondentes compare da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto à segunda tese defendida, inicialmente, ressalto que a limitação pretendida pelas impetrantes não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (Lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Por outro lado, entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do *mandamus* (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da Lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgrInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva em razão do recolhimento conforme a presente medida.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008735-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS CIDINEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da AADJ (ID 36556549) referente ao cumprimento de decisão judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008736-17.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KERRY DO BRASIL LTDA. e suas filiais**, qualificadas na inicial, em face do **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPÓS EM CAMPINAS**, para suspensão da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela forma majorada promovida pela Portaria MF n. 257/2011. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta que a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF n. 257/11 viola os princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva.

Argumenta que *"o aumento implementado pela Portaria 257/2011 supera todos os índices monetários oficiais, uma vez que representa um aumento de 536,25%, afastando por completo o conceito de reajuste utilizado por aquela normativa e importando em inarredável ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva"*.

Alega que *"por simples portaria, houve a alteração do valor a ser recolhido a título de Taxa pela Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, que passou ser de R\$ 185,00, por Declaração de Importação, e R\$ 29,50, por adição de mercadoria, sem qualquer procedimento legislativo e mediante norma infralegal, sendo patente a ilegalidade e inconstitucionalidade do dispositivo"*.

Procuração e documentos foram juntados como inicial. Custas, ID 36669995.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de autoridade impetrada diversa.

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), *"A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...)".*

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Observa-se, portanto, que à autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.
2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, caberá à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Ressalte-se que, conforme acima destacado, embora o Delegado da Alfândega tenha legitimidade para reconhecimento do crédito, não cabe a ela decidir quanto à compensação.

Destarte, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017. 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Por fim, considerando que o precedente RE 1.095.001/SC foi, em sua origem, impetrado como mandado de segurança, rejeito o entendimento que vinha sendo adotado, quanto à falta de interesse de agir na modalidade adequação, para reconhecê-lo presente nestes autos.

Desse modo, **modificando o entendimento anteriormente exarado**, reconheço a legitimidade parcial do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual da impetrante, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, recentemente, em 28/04/2020, foi publicado o Acórdão no RE 1.258.934/SC (Tema 1085), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Nesse sentido, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *“é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”*.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria.

Intime-se a impetrante a se manifestar e, se for o caso, emendarem a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Relativamente à autoridade da Alfândega de Viracopos, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação necessária, fazendo constar, em lugar de “Inspetor Chefê”, o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.

No retorno, requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008770-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: P & B SERVICOS E COMERCIO DE TINTAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA - PR49759

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., DIRETOR DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DO INMETRO - DCONF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **P & B SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI**, em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, para que seja determinada a liberação dos objetos retidos para análise sob o nº 20/1783372-1.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante relacionada à liberação dos objetos retidos, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005222-90.2019.4.03.6105

AUTOR: EDMILSON MARTINS DE ARAUJO, LIDIANE APARECIDA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente do documento juntado pela CEF (ID 36823876) referente ao cumprimento da decisão judicial. Nada mais.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008733-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HENRIQUE VELOSO ROMERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PIZZO - SP249728

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da impetrante de que, até o momento, não foi analisado o recurso interposto administrativamente junto ao INSS em 16/09/2019, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008699-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança. Ao final, requer a confirmação da liminar, declarando, ainda, o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que “*com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, foi adicionado ao artigo 149 o parágrafo 2º, por meio do qual passou a ser limitada a base de cálculo da CIDE*”, passando a ser possível sua incidência “*tão somente sobre (i) o faturamento, (ii) a receita bruta, (iii) o valor na operação, e (iv) o valor aduaneiro, essa última opção quando se tratar de importação*”.

Sustenta que “*estamos diante de flagrante inconstitucionalidade material, na medida em que, desde a edição de referida alteração, está sendo exigido o recolhimento, por parte da Impetrante, das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE, utilizando-se como base de cálculo a folha de salários para a imposição da alíquota de 3,3%, ao contrário do que determina a CF/88 após a alteração representada pela edição da EC nº 33/01*”.

Menciona os precedentes jurisprudenciais RE 559.937, RE 630.898/RS e RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo “associados” como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e nº 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondente com parte da matéria tratada nestes autos, registro que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão nesta oportunidade, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de procuração e atos constitutivos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008680-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL TEXTIL MAGAZINE EVOLUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL TEXTIL MAGAZINE EVOLUÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas) e "licença paternidade". Ao final, requer a confirmação da liminar, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, bem como o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminar.

Com relação às verbas indicadas pelas impetrantes, **férias gozadas (usufruídas), horas extras e "licença paternidade" (salário paternidade)**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRADA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.** 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. **2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).** 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). **4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível como entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras**, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.** 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS, PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS, AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA, AUXÍLIO CRECHE, DIÁRIAS DE VIAGEM.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. **Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras:** Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Por sua vez, o pagamento de adicional às **horas extraordinárias** é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. **Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória.** Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. **Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor.** Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). Quanto a férias gozadas: **As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração.** Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decidido no REsp 1.230.957/RS. Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. Quanto ao descanso semanal remunerado: O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora D.ª Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente. (AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

As contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT) e contribuições a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual aplicam-se as mesmas regras:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de férias gozadas, salário-maternidade, licença paternidade e faltas abonadas apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370494 - 0012266-08.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007016-15.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: ROBERTO RIZK

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Traslade-se para os autos nº 0003117-36.2016.4.03.6105 cópia da sentença ID 35179397 e da certidão ID 36630772.

2. Após, arquivem-se estes autos (baixa-fimdo).

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam partes intimadas da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito. Nada mais.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam partes intimadas da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito. Nada mais.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012974-43.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da decisão de ID 34396820.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PAVIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da decisão de ID 33630529.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010077-52.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da decisão de ID 33401029.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-50.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36735701 e anexos.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 377.112,74 e outro RPV no valor de R\$ 37.711,27, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009332-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HUGO ERNESTO RAFAEL TESTA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Hugo Ernesto Rafael Testa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/02/1977 a 19/12/1979, 27/03/1987 a 31/05/1987, 29/04/1995 a 02/08/2006 e 12/03/2007 a 15/09/2008 como especiais por enquadramento profissional e exposição a agentes nocivos, para que sejam somados aos demais períodos já assim reconhecidos pela administração e, consequentemente, haja a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/143.058.642-4 em aposentadoria especial desde a DER (15/09/2008), respeitada a prescrição quinquenal ou, subsidiariamente, a conversão dos lapsos acima citados em tempo comum, para que o réu seja compelido à revisão e majoração de seu benefício.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos, anexos do ID 10891127.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e justificada a postergação no agendamento de sessão de conciliação (despacho ID 11876734).

Citado, o réu contestou o feito alegando, como preliminar, a prescrição de eventuais verbas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ausência de interesse de agir quanto ao período controvertido de 12/03/2007 a 15/09/2008. No mérito, aduz que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, necessários à concessão da aposentadoria pleiteada (ID 12967792).

Réplica, ID 14104623.

O despacho ID 15499892 fixou os pontos controvertidos, afastou a preliminar de falta de interesse de agir e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

Manifestação no ID 16460931.

Procedimento Administrativo no ID 24218197.

É o necessário a relatar: **Decido**.

Verifico, primeiramente, que o autor pugna pelo pagamento de eventuais verbas atrasadas, todavia respeitada a prescrição quinquenal, como bem destacada em sua exordial. Assim, prejudicada a preliminar arguida pelo INSS. Passo à análise do mérito.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DE CIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários “PPP”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **01/02/1977 a 19/12/1979, 27/03/1987 a 31/05/1987, 29/04/1995 a 02/08/2006 e 12/03/2007 a 15/09/2008**, com a consequente conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a revisão da sua RMI.

O INSS reconheceu, no âmbito do processo administrativo, o exercício de labor especial dos períodos 20/12/1979 a 23/03/1987, 01/06/1987 a 28/04/1995, não atribuindo, contudo, especialidade aos demais períodos, reconhecendo o tempo total de contribuição de **37 anos e 28 dias**, pelo que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Como dito alhures, a atividade especial há de ser analisada conforme a legislação vigente à época em que desempenhada, consagrando-se a aplicação do princípio “*tempus regit actum*”. Desta feita, faz-se relevante traçar algumas considerações acerca das alterações legislativas levadas a cabo durante todo o período laboral do autor, no que tange, especificamente, à profissão de piloto de aeronave.

Até 28/04/1995 vigoravam disposições da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), que consideravam atividade especial, aquela enquadrada em determinada categoria profissional, prevista em anexo regulamentar, ou subsidiariamente, quando houvesse exposição a agentes nocivos, ainda que sem habitualidade e permanência.

Nesse contexto, a atividade de **aeronauta** constava como categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979, de modo que, para fazer jus ao reconhecimento do período laborado nessa condição, bastava ao segurado fazer prova da atividade exercida, contando assim com a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos prevista na lei.

Com a revogação dos dispositivos legais que tratavam da aposentadoria especial na Lei nº 3.807/60, pela superveniência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, sobreveio novo regramento acerca da matéria, extinguindo-se o enquadramento em atividade profissional. O critério para aferir a especialidade da atividade passou a ser, exclusivamente, a exposição a agentes nocivos, exigindo-se, a partir de então, que tal exposição ocorra de modo habitual e permanente. Assim, como já dito, deve o segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico/perfil profissiográfico previdenciário a ser emitido pelo empregador.

Deste modo, cabe primeiro analisar os lapsos de **01/02/1977 a 19/12/1979 e 27/03/1987 a 31/05/1987**, posto que exercidos na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979.

Consta dos formulários DSS-8030 que foram carreados ao P.A. (ID 10891663) que no primeiro interino autor laborou como “Mecânico de voo” e “copiloto”, auxiliando o comandante quanto às normas de segurança e na pilotagem da aeronave quando assim permitido. Em que pese constar da C.TPS que fora admitido como “2º Oficial – Estagiário”, o documento técnico que informa as atribuições e condições de trabalho são os formulários fornecidos pelo INSS (SB-40, DSS-8030, PPP, etc.).

Já no período seguinte, consta que exerceu a função de comandante de aeronave, tanto em terra quanto no ar, no transporte de passageiros e cargas.

Assim, atendo-me à funções constantes dos referidos formulários e conjugando-as com o código 2.4.1, do Dec. n.º 53.831/64 (2.4.1. – Transporte Aéreo – Aeronautas, Aeroviária de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves), entendo que se trata do reconhecimento da especialidade destes períodos por enquadramento profissional.

Já com relação aos lapsos de 29/04/1995 a 02/08/2006 e 12/03/2007 a 15/09/2008, cabe averiguar as condições de trabalho para se extrair se houve efetiva exposição habitual e permanente a agentes insalubres, e em qual intensidade/concentração. Para tanto, valho-me dos PPPs juntados no ID 10891663, meio de prova apresentado pelo autor.

Quanto ao primeiro destes lapsos, consta que o autor laborou como copiloto e comandante de aeronave, não sendo indicada a exposição a qualquer agente insalubre.

Já no segundo período, consta que laborou novamente como comandante, porém neste PPP consta a exposição ao agente nocivo ruído, em intensidades que variavam entre 75,2 e 76,2 dB(A). Tais valores estão abaixo do limite de tolerância então vigente de 85 dB(A).

Assim, não há prova inequívoca da exposição do autor a condições adversas ou a agentes insalubres, e não tendo especificado ou trazido outras provas quando oportunizado, resta somente o não reconhecimento da especialidade destes dois últimos lapsos controvertidos.

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos aos demais já assim contabilizados, o autor soma tempo especial total de **18 anos e 21 dias**, insuficientes para a conversão do benefício em aposentadoria especial:

				Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial				
				admissão	saída		DIAS	DIAS				
Transbrasil				01/02/1977	19/12/1979		1.039,00	-				
Transbrasil				20/12/1979	05/09/1985		2.056,00	-				
Transbrasil				06/09/1985	23/03/1987		558,00	-				
Varig				01/06/1987	28/04/1995		2.848,00	-				
Correspondente ao número de dias:							6.501,00	-				
Tempo comum / Especial							18	0	21	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							18			21		
							ANOS	mês	dias			

Assim, resta a apreciação do pedido subsidiário. Convertendo todos os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo comum e adicionando-os com os demais períodos especiais já contabilizados, o autor soma, na DER, o tempo total de **38 anos, 3 meses e 20 dias**, suficientes à conversão pretendida:

				Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial				
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Transbrasil		1,4	Esp	01/02/1977	19/12/1979	fl. 60	-	1.454,60				
Transbrasil		1,4	Esp	20/12/1979	05/09/1985		-	2.878,40				
Transbrasil		1,4	Esp	06/09/1985	23/03/1987	fl. 61	-	781,20				
Transbrasil		1,4	Esp	27/03/1987	31/05/1987		-	91,00				
Varig		1,4	Esp	01/06/1987	28/04/1995		-	3.987,20				
Varig				29/04/1995	02/08/2006		4.054,00	-				
VRG				12/03/2007	15/09/2008		544,00	-				
Correspondente ao número de dias:							4.598,00	9.192,40				
Tempo total (ano / mês / dia):							38	3	20			
							ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** como exercido em condições especiais o período de atividade de **01/02/1977 a 19/12/1979, 27/03/1987 a 31/05/1987**, conforme fundamentado acima;
- b. **DECLARAR** o tempo total de atividade, na DER, de **38 anos, 3 meses e 20 dias**;
- c) **CONDENAR** o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/09/2018), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal;
- d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 29/04/1995 a 02/08/2006 e 12/03/2007 a 15/09/2008, por ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Hugo Ernesto Rafael Testa
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	15/09/2008 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	01/02/1977 a 19/12/1979, 27/03/1987 a 31/05/1987
Data início do pagamento das diferenças:	14/09/2013 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido	36 anos, 4 meses e 6 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006617-83.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CLOVIS ACURCIO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005930-09.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAIS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pelo impetrante.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017217-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **AB SISTEMA DE FREIOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja reconhecida a inexigibilidade da multa moratória de IRPJ e CSLL de valores devidos quanto ao período de 2018 (01, 02, 03 e 08 de 2018), conforme processo administrativo nº 10830.725273/2019-60, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de propor execução fiscal, impedir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e lhe inscrever em órgãos restritivos ou proceder a eventual protesto do débito.

Relata, em suma, que devido à apuração de recolhimento a menor de IRPJ e CSLL referentes aos períodos de 01, 02, 03 e 08 de 2018 procedeu ao respectivo recolhimento, sem penalidade, mas com juros SELIC e que por inexistir qualquer notificação de fiscalização da Receita Federal ocorreu o instituto da denúncia espontânea.

Pela decisão de ID nº 25490372 a apreciação do pedido liminar foi diferida para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada, tendo sido facultado o depósito judicial do montante discutido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 25822502).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 25833412).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 25930791).

A impetrante requereu a extinção do feito (ID nº 26362585).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante informou o pagamento do débito tributário em discussão nos autos, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o feito **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, com fundamento nos art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008840-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE CASTILHO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PAOLO PFLUGER GRANDO - RS86327

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANDRÉ CASTILHO PINTO em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinada a concessão do benefício ao auxílio emergencial.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, após intimados os autores e independentemente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007512-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BASECOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, em especial a decisão ID31528338 que indeferiu a liminar.

Tendo em vista a alteração da autoridade impetrada, intime-se o Delegado da Receita Federal em Campinas para ciência da presente, ratificar as informações anteriormente prestadas ou, se assim entender necessário, apresentá-las novamente, no prazo de 10 dias.

Após, decorrido o prazo para informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008674-45.2018.4.03.6105

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: FELIPE BANNWART CALDEIRA

Advogados do(a) REU: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA - SP420944, ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000709-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, EDUARDO SBORQUIA, LIDIA LEONEL DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016348-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, DAHRUJ LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar proposto por **CMD-AD COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD – COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, E DAHRUJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para “a garantia do direito das **IMPETRANTES** de tomarem ou aproveitarem créditos de **PIS e COFINS** sobre suas despesas operacionais essenciais e relevantes, quais sejam: (i) despesas com cartão de crédito e débito; e (ii) despesas com publicidade e propaganda, na sistemática não-cumulativa, com o impedimento de quaisquer atos de cobrança por parte da **IMPETRADA** com relação aos referidos tributos na parte que ora são questionados e a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.” Ao final, requer a confirmação da liminar, “reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde 11/2014 (mês-competência), devidamente atualizados.”.

Alegam as impetrantes que as despesas com publicidade propaganda, bem como com cartões de crédito ou débito se tratam de insumos essenciais à sua principal atividade empresarial, o comércio de veículos automotores.

Cita o julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 25179063 foi indeferido o pedido liminar e facultado o depósito do montante discutido nos autos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 25637597).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 25819979).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 25936132).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 26486067).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preende a **impetrante** o **creditação de PIS e COFINS sobre despesas operacionais, que reputa essenciais e relevantes, na sistemática não-cumulativa, quais sejam: 1) despesas com cartão de crédito e débito; 2) e despesas com publicidade e propaganda.**

Defende, em síntese, que tais serviços, de publicidade e utilização de cartão de crédito/débito, constituem insumos, como conceituado no julgamento do REsp 1.221.170/PR, sem os quais resta inviabilizada a sua atividade empresarial.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõem em seu art. 3º inciso II, com redação idêntica:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)

(...).

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

A controvérsia existente no presente *mandamus* refere-se, em suma, à interpretação a ser dada ao vocábulo “insumo”, constante do dispositivo transcrito.

No julgamento do REsp 1.221.170/PR, submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *“O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”*.

Veja-se o inteiro teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditação relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018). (Grifou-se).

Anteriormente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.246.317/MG, o STJ conceituou o vocábulo “insumos” para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, como sendo *“todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes”*.

Veja o teor da ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF N. 247/2002 E 404/2004. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada a lide, muito embora não faça considerações sobre todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pelas partes. 2. Agride o art. 538, parágrafo único, do CPC, o acórdão que aplica multa a embargos de declaração interpostos notadamente com o propósito de prequestionamento. Súmula n. 98/STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. 3. São ilegais o art. 66, §5º, I, “a” e “b”, da Instrução Normativa SRF n. 247/2002 - Pis/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF n. 358/2003) e o art. 8º, §4º, I, “a” e “b”, da Instrução Normativa SRF n. 404/2004 - Cofins, que restringiram indevidamente o conceito de “insumos” previsto no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, para efeitos de creditação na sistemática de não-cumulatividade das ditas contribuições. 14.4. Conforme interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, a conceituação de “insumos”, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, não se identifica com a conceituação adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, posto que excessivamente restritiva. Do mesmo modo, não corresponde exatamente aos conceitos de “Custos e Despesas Operacionais” utilizados na legislação do Imposto de Renda - IR, por que demasiadamente elásticos. 5. São “insumos”, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes. 6. Hipótese em que a recorrente é empresa fabricante de gêneros alimentícios sujeita, portanto, a rígidas normas de higiene e limpeza. No ramo a que pertence, as exigências de condições sanitárias das instalações se não atendidas implicam na própria impossibilidade da produção e em substancial perda de qualidade do produto resultante. A assepsia é essencial e imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades. Não houvessem os efeitos desinfetantes, haveria a proliferação de microorganismos na maquinaria e no ambiente produtivo que agiriam sobre os alimentos, tornando-os impróprios para o consumo. Assim, impõe-se considerar a abrangência do termo “insumo” para contemplar, no creditação, os materiais de limpeza e desinfecção, bem como os serviços de detetização quando aplicados no ambiente produtivo de empresa fabricante de gêneros alimentícios. 7. Recurso especial provido.” (REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/06/2015). (Grifou-se).

No julgado supra, a Corte Especial apresenta conceito mais claro e amplo do vocábulo “insumos” que não exclui os critérios de essencialidade e relevância destacados no julgamento do REsp 1.221.170/PR.

Do conceito acima extraí-se que, tanto os bens e serviços utilizados **diretamente** no processo produtivo/prestação de serviços, e que, portanto, são consumidos durante tal processo, como também o que são empregados **indiretamente**, não sendo consumidos, são considerados como insumo para fins de creditação da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativos.

No caso dos autos, verifica-se que, sendo a impetrante pessoa jurídica de direito privado que tem como objetivo social, em resumo, a comercialização de veículos automotores em geral, não se pode considerar essencial a utilização de publicidade e de cartões de crédito/débito, embora necessários à consecução da atividade empresarial da autora, e também de grande parte dos empresários de diversos (senão todos) segmentos do mercado.

Deve-se pensar, para fins de caracterização de insumos, naqueles produtos ou serviços, cuja ausência implique na subtração da atividade da empresa (essencialidade) ou substancial perda da qualidade do produto/serviço colocado no mercado (relevância).

Não se nega que a publicidade é de inquestionável importância para a divulgação dos serviços/produtos, não só da impetrante, mas de muitas empresas. Contudo, certamente, a impetrante pode continuar comercializando veículos sem o emprego de publicidade.

O mesmo se diga acerca da utilização de cartão de crédito/débito em suas atividades, cuja ausência também não importaria em inviabilidade ou perda da qualidade da atividade econômica desenvolvida.

Ademais, como ressaltado na decisão que indeferiu a liminar, permitir o creditação de contribuição ao PIS e da COFINS sobre tais despesas operacionais implicaria em evidente vantagem financeira da impetrante perante seus concorrentes, prejudicando a competitividade. Nesse cenário, poder-se-ia vislumbrar ofensa à livre concorrência.

Importaria, também, em um alargamento do alcance da lei sem respaldo constitucional ou mesmo da Jurisprudência. Neste contexto, consigno que os precedentes do STJ não autorizam interpretação pretendida pela impetrante, não de modo automático, sendo imprescindível a análise de cada caso concreto à luz dos parâmetros estabelecidos (essencialidade e relevância).

Como visto, no caso não restam caracterizados tais parâmetros, porquanto gastos com serviços de publicidade e administradoras de cartão de crédito/débito constituem despesas de caráter geral, com uma grande parte dos empresários, inexistindo relação direta e específica com a atividade empresarial desenvolvida pela impetrante, cuja existência e viabilidade delas são independentes.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012025-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/09/1996 a 16/08/2000 – Cyanamid Química do Brasil/BASF) e 07/08/2006 até a DER (AMBEV) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

ID Num. 33426454 - Pág. 1, Num. 33426461 - Pág. 1 e Num. 33426464 - Pág. 1 (fs. 326/328): tendo vista a dificuldade do requerente em obter a documentação relativa à sucessão entre as empresas BASF e Cyanamid e considerando que a BASF, em sede recursal administrativa, noticiou que a empresa Cyanamid Química do Brasil/ Fort Dodge Manufatura Ltda. não fez parte de seu grupo econômico (ID Num. 29050909 - Pág. 14/48 – fs. 290/323), oficie-se à empresa BASF para que esclareça a emissão do PPP do autor (ID Num. 21443695 - Pág. 3/6 – fs. 13/16 e Num. 29050907 - Pág. 3/6 – fs. 178/181), no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a anotação em CTPS com a empresa Cyanamid Química do Brasil (ID Num. 21443695 - Pág. 37 – fl. 47).

Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID Num. 29050907 - Pág. 3/6 – fs. 178/181), dos documentos de ID Num. 29050909 - Pág. 14/20 (fs. 290/295) e CTPS (ID Num. 21443695 - Pág. 37 – fl. 47).

Com a resposta, dê-se vista às partes e conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008844-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIX VALI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MIX VALI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições destinadas a terceiros (FNDE – salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ou, subsidiariamente, seja limitada a base de cálculos das referidas contribuições a 20 salários mínimos, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança pelo não recolhimento. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições devidas a terceiros nos últimos cinco anos.

Sustenta, em primeira hipótese, que “*desde a vigência das alterações promovidas pela EC 33/2001, as contribuições objeto do presente mandamus só podem incidir sobre “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação” (art. 149, §2º, III da Constituição), o que leva à conclusão inexorável de que a sua incidência sobre a folha de salários, atualmente, não encontra mais fundamento de validade no texto constitucional vigente, restando caracterizada, pois, a inconstitucionalidade superveniente dos tributos em referência*”.

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a base contributiva apenas para a Previdência Social, sem alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS e RE 603.624/SC., e REsp 1.570.980.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto à segunda tese defendida, inicialmente, ressalto que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (Lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Por outro lado, entendo que para as contribuições sociais para-fiscais objeto do *mandamus* (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da Lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva em razão do recolhimento conforme a presente medida.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, identificando o subscritor da procuração (ID36827401), devendo, ainda, comprovar que tem poderes para tanto, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009485-32.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: LENISE LISBOA AZOUBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes que, de acordo com o email da CEF em anexo, os valores pertencentes à autora foram sacados diretamente pela beneficiária, na agência bancária. Nada mais.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012390-80.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam partes cientes da retirada da restrição que recaía sobre o veículo BMW placas COK 5400. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam partes cientes da retirada da restrição que recaía sobre o veículo BMW placas COK 5400. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam partes cientes da retirada da restrição que recaía sobre o veículo BMW placas COK 5400. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008812-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DANIEL PAPALARDO

REPRESENTANTE: MILTON SANTO PAPALARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **DANIEL PAPALARDO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob o nº 623.978.486-2.

Tendo em vista a questão fática relacionada à cessação do benefício nº 623.978.486-2, inclusive no tocante à alegação de que o benefício foi cessado sem a realização de perícia e a fim de bem avaliar o procedimento adotado pela autoridade em consonância com as disposições legais relacionadas ao momento vivenciado, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURANDIR APARECIDO ABONICIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Jurandir Aparecido Abonicio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 07/05/2015 - NB: 42/170.390.652-4), com a alteração da DIB para a data de 26/04/2016, sem a incidência de fator previdenciário, e independentemente da devolução dos valores percebidos em 07/05/2015 a 19/04/2016, bem como para que a renda mensal seja recalculada, levando em consideração os salários de contribuição do período em que foi reintegrado na empresa Singer, por força de sentença trabalhista - de 19/01/2000 a 22/11/2005 - com o pagamento da diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 4995637 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita em preliminar, e arguindo a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão de RMI, por ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 6229242).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 8785938).

Pela decisão de ID nº 8924435 foi afastada a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor manifestou-se requerendo a juntada dos autos administrativos (ID nº 9053579).

A cópia dos autos administrativos foi juntada aos autos (ID nº 12176217).

Sobreveio decisão parcial de mérito, afastando a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo réu, e julgando improcedente o pedido de consideração do período de contribuição entre a DER e a data da implantação do benefício para fins de concessão de novo benefício com DIB em 26/04/2016, bem como determinando a apresentação de documentos pelo autor (ID nº 19942617).

A parte autora promoveu a juntada de documentos dos autos trabalhistas, onde foi determinada a reintegração do autor no período de 01/2000 a 11/2005 (ID nº 20172923).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em face da decisão parcial de mérito proferida (ID nº 19942617), subsiste para análise o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, mediante consideração dos salários de contribuição do período em que foi reintegrado na empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., por força de sentença trabalhista - de **19/01/2000 a 22/11/2005** - com o pagamento da diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

O autor sustenta que os salários considerados para o cálculo da renda mensal do benefício estão aquém do que recebeu em virtude da condenação da empregadora nos autos trabalhistas nº 0223400-58.2000.5.15.0053, merecendo a revisão o benefício concedido.

Nota-se dos documentos juntados autos pelo autor, que o período de reintegração foi objeto da ação trabalhista em comento, e que o laudo contábil foi homologado por aquele Juízo, tendo sido a reclamada condenada ao pagamento das verbas trabalhistas correlatas (ID nº 20172930 e 20172932), **inclusive ao pagamento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador, incidentes sobre aquelas verbas** (ID nº 20172930 e 20172932, fl. 81).

Cotejando o conteúdo do laudo, em especial a planilha de fls. 98 (ID nº 20172932) e a Carta de Concessão do Benefício (ID nº 4957267), evidencia-se que no período de reintegração do autor, os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo são inferiores àqueles constantes do laudo contábil homologado pelo Juízo Trabalhista.

Dada a discrepância de valores, por certo que a consideração dos salários no patamar da condenação na reclamação trabalhista representa acréscimo no resultado final do cálculo da renda mensal, cujo montante, no entanto, deverá ser objeto de liquidação e cumprimento de sentença.

Quanto à possibilidade de revisão da RMI de benefício previdenciário mediante averbação dos salários reconhecidos em sede de ação trabalhista, veja-se a recente ementa de julgado do TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de salário reconhecido em Reclamação Trabalhista.

2 - A autarquia insurge-se quanto à possibilidade de utilização dos valores reconhecidos na esfera da Justiça do Trabalho, para fins previdenciários, por não ter integrado a lide.

3 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador; nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ.

4 - In casu, a controvérsia reside tão somente na possibilidade de integração (ou não) das verbas salariais, reconhecidas na sentença trabalhista, para que seja apurada uma nova RMI.

5 - Do compulsar dos autos - os quais, registre-se, foram instruídos com cópia integral da reclamatória trabalhista (autos nº 0001621-81.2011.5.15.0041 - Vara do Trabalho da Comarca de Itapetininga-SP) - depreende-se que foi reconhecido o direito ao recálculo dos vencimentos da Reclamante, com a conversão da URV, e "pagamento das verbas deferidas, na forma e no corpo da fundamentação, conforme se apurar em liquidação de sentença", bem como recolhimentos previdenciários e fiscais.

6 - Consta-se que, após a interposição de recursos ordinários, o comando judicial foi mantido, no mérito, e cumprido, havendo a homologação de cálculos, com estipulação de salário mensal de R\$2.619,00, e indicação dos valores a título de recolhimento previdenciário (parte do reclamante: R\$ 1.896,56; parte da reclamada: R\$ 5.279,44), determinação de inclusão da União no polo ativo; expedição de precatório e ofício requisitório.

7 - Dessa forma, superado o argumento no sentido de inexistir coisa julgada, por não ter o INSS integrado à relação processual, uma vez que a empresa reclamada foi condenada a verter as contribuições previdenciárias, devidas e não adimplidas a tempo e modo, aos seus cofres - único interesse possível do ente previdenciário na lide obreira.

8 - Além disso, a Autarquia, no presente feito, foi devidamente citada, sendo-lhe facultado exercer o contraditório.

9 - Correta a sentença vergastada que condenou o INSS a proceder a revisão do benefício da autora, mediante a inclusão das verbas salariais reconhecidas na sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, com o respectivo recálculo da RMI do segurado.

10 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

11 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

12 - Honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, após a devida liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal (art. 85, §2º, do CPC), ser fixada moderadamente.

13 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009242-41.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020). (Grifou-se).

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **condenar** o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos da fundamentação supra, desde a DER (07/05/2015 - NB: 42/170.390.652-4), como pagamento das diferenças sobre as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora até a data do pagamento efetivo.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de consideração do período de contribuição entre a DER e a data da implantação do benefício, para concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/04/2016, consoante decisão parcial de mérito (ID nº 19942617).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Jurandir Aparecido Abonicio
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Revisão RMI)
Data de Início do Benefício (DIB):	07/05/2015
Data início do pagamento das diferenças:	07/05/2015

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intím-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008787-28.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1567/1845

CERTIDÃO

Certifico que fiz o download destes autos e remeti o respectivo arquivo, por e-mail, ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Campinas, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000521-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: EFICACIA APOIO EM GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA - ME, CRISTIANE MELOTO GOMES, NEUSA DE LIMA MELOTO

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008828-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILSON CAVASSAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação à emissão de guias por parte do INSS, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012908-29.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO NESTROVSKY, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAQUEL SCARANELLO
TESTEMUNHA: JOSE ROBERTO COELHO, PAULO ROGERIO PEREIRA, SERGIO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, JOEL MALINCON MERLI, SERGIO EDUARDO SAES

Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO
GRELLERT - PR38282-A

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

Advogado do(a) REU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552,

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, ANDRE MITNIK REISZ FELD, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL DE
OLIVEIRA ROCHA, ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA, SILVIO FARIA, FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, ANA MIRIAM VILANI PURCHÉRIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

DECISÃO

Vistos.

I – IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA

Manifeste-se o MPF quanto à impugnação defensiva de ID34592993, quanto ao trâmite prioritário do feito, requerido pelo Parquet e deferido pelo Juízo no início da Ação Penal.

II – TESTEMUNHA DO ACUSADO

Tendo em vista a informação da Comarca de Tupi Paulista, dando conta de que a testemunha SILVIO FARIA não foi localizada, o acusado ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE manifestou-se no ID 36645395, pugnando pela sua oitiva.

Isso posto, quando da designação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo, inclua-se a oitiva da testemunha SILVIO FARIA, que deverá ser intimada no seguinte endereço: Rua Brás Cubas n. 60, Jd Nossa Sra Auxiliadora, Campinas, SP, CEP 13075-500.

Proceda a secretaria ao necessário, oportunamente.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

FLAGRANTEADO: PATRIQUE LIRA DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: EDSON MARTINS - MS12328, DANIELE ROCHA RODRIGUES - SP263368

DECISÃO

Vistos.

No ID 36453224, em 04/08/2020, a defesa de **PATRIQUE LIRA DA SILVA** apresentou pedido de relaxamento de prisão preventiva por excesso de prazo, em razão da ausência de oferecimento da denúncia.

Resumidamente, alegam que o investigado teria sido preso em 29 de junho de 2020; o relatório final da autoridade policial foi apresentado em 14/07/2020 e o MPF intimado em 15/07/2020 e, portanto, teria até 31 de julho de 2020 para apresentar a denúncia, prazo este que não teria sido cumprido.

Na sequência, em **06/08/2020**, o **Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PATRIQUE LIRA DA SILVA**, pela prática do delito insculpido no artigo 334-A, § 1º, inciso I do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968 (ID 36584853).

Na mesma data, 06 de agosto de 2020, o MPF manifesta-se pela manutenção da prisão do denunciado, haja vista que a jurisprudência permite que o investigado fique preso além do prazo de 101 (cento e um) dias, pois deve-se levar em consideração uma série de fatos, como em situações e que se apresenta a demora na elaboração de provas periciais de certo grau de dificuldade.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

I – DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Considerando-se a apresentação da denúncia em face do acusado, conforme ID 36584853, resta superada a alegação da defesa de excesso de prazo na prisão em razão do não oferecimento da denúncia.

Por sua vez, o feito tramita regularmente e em prazo razoável e perfeitamente compatível com a complexidade inerente ao caso, porquanto aguardava-se a juntada do **laudo pericial referente ao veículo que transportava os cigarros contrabandeados, acostado no ID 35395340**.

Neste sentido, assim restou concluído no sobredito laudo:

“(…) À vista desarmada não foram identificados vestígios superficiais que pudessem indicar a adulteração da gravação do chassi do s veículos. **As placas de identificação veicular fixadas nos veículos não apresentam os elementos de segurança, sendo sugestivo serem objetos adulterados.** Recomenda-se o encaminhamento destas ao Núcleo de acidentes de trânsito para exame pericial específico de autenticidade. **A quantidade total de produtos são aproximadamente 50.000 (cinquenta mil) pacotes de cigarros de origem do Paraguai da marca GIFT BOX, distribuídos em 2 semirreboques carregados com 500 caixas cada um, num total de 1.000 (mil) caixas (…)**”.

Apresentado o laudo faltante, necessário para a análise quanto à materialidade delitiva, o MPF ofereceu a denúncia, acostada no ID 36584853. **Portanto, afasto a alegação de excesso de prazo suscitada pela defesa.**

Por seu turno, a prisão do acusado foi mantida por estar embasada em fundamentos válidos, conforme decisões de ID 34690889 e ID 35376348 dos autos nº 5007765-32.2020.403.6105.

Passo a colacionar a parte final do quanto decidido na decisão de ID 35376348, daqueles autos:

“(…) Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pela COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, **cade a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.**

E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade provisória de PATRIQUE LIRA DA SILVA ou imposição de cautelares diversas.

Caso seja contaminado pela COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de PATRIQUE LIRA DA SILVA para a garantia da ordem pública.**

Dê-se ciência ao M.P.F e à defesa.

Campinas, 14 de julho de 2020 (...)

Nestes termos, permanecem os fundamentos e as condições de admissibilidade para a prisão cautelar de **PATRIQUE LIRA DA SILVA**, a qual deve ser mantida para a garantia da ordem pública.

II- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA em face de PATRIQUE LIRA DA SILVA**, nos termos em que apresentada no ID 36584853.

Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. No mesmo ato, **intime-se** o réu de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do § 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverão preencher o “Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita”.

Caso sejam arroladas **testemunhas pelas defesas, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis:** “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, **quando necessário.**” (destaque).

Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Na hipótese de resultar negativa a **citação do(s) réu(s)** nos endereços fornecidos nos autos, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas **nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados**, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Os antecedentes criminais serão oportunamente requisitados.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0008859-76.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: QUALITY HORSES ASSESSORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066, GUILHERME RUFINO DOS SANTOS - SP371931, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

DESPACHO

Diante da manifestação ministerial ID 36884514 que informa a digitalização integral dos autos físicos, intem-se as partes que o presente feito passa a tramitar exclusivamente por meio eletrônico no Pje.

Aguardar-se a chegada dos autos físicos em secretaria para que sejam realizadas as respectivas baixas processuais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5006211-62.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE MARCOS DE SOUZA BAPTISTA

DESPACHO

ID 36881563. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) no ID 36881568, nos autos, no sistema PJe.

Após, sobrestem-se os autos conforme determinado no ID 33244726(5/06/20).

Int.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004648-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMPROMESSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

Id. 36710169: cuida-se de embargos de declaração opostos por **COMPROMESSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos (id. 36146600) padece de omissão/obscuridade.

Aduz a impetrante que ocorreu omissão/obscuridade quanto ao índice a ser utilizado para correção dos valores para efeitos de restituição ou compensação, bem como quanto ao termo inicial e final de eventual indébito tributário.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, por serem tempestivos.

Assiste razão ao embargante.

Evidencia-se omissão na sentença, tendo em vista a pretensão de realizar a compensação/restituição do indébito, o que impõe a necessidade de fixação do índice de correção monetária e juros, bem como marco inicial de contagem, de forma a ser posteriormente examinado pela autoridade fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, apenas para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: *“A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.”.*

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005767-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEREZA LEITE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Conforme informação extraída da certidão juntada no id. 36368559, a presente demanda replica ação anteriormente ajuizada pela Impetrante sob o n. 5004742-36.2020.4.03.6119, a qual foi julgada nesta Unidade Judiciária.

De acordo com informação extraída daquele mandamus, o qual foi extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente, a autoridade apontada coatora deu andamento ao requerimento nº 1942754401, solicitando a apresentação de documentos para finalização do exame administrativo.

Embora a sentença terminativa não faça coisa julgada, considerando a idêntica redação de ambas as petições iniciais e o reduzido interregno entre esta impetração e o trânsito em julgado daquela demanda, intime-se a parte impetrante para que justifique a necessidade e utilidade deste mandado de segurança, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001450-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

Advogados do(a) REU: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Id. 34158814: cuida-se de embargos de declaração opostos por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a impetrante que a sentença lançada no id. 33744801, embora tenha julgado procedente o pedido formulado na exceção de pré-executividade e indeferido o prosseguimento da execução provisória, deixou de condenar a exequente nos honorários de sucumbência. Requer seja sanada a omissão e fixados os honorários advocatícios nos termos do que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, entre o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor atualizado da execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Assiste razão ao embargante no que se refere à existência da omissão apontada, embora a fixação dos honorários não deva ocorrer na forma requerida.

Conforme dispõe o artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é devida a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença provisória. No caso sob exame, diferentemente da tese julgada pelo Superior Tribunal de Justiça ainda sob a égide do CPC/73 (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011), a impugnação/exceção de pré-executividade foi acolhida para indeferir o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença. Nesse contexto, adicionalmente ao disposto no § 1º do artigo 85, a fixação de honorários de sucumbência decorre do próprio princípio da causalidade.

Superada a questão quanto à condenação a título de verba honorária sucumbencial, resta fixar o *quantum* devido.

Nesse particular, tenho que não merece guarida a pretensão do embargante para que seja fixada a verba de sucumbência de acordo com os critérios previstos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isso porque, a aplicação da regra geral, no caso concreto, em que se está diante de cumprimento provisório de sentença no montante de R\$ 3.172.795,41 (três milhões cento e setenta e dois mil e setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), resultaria em nitida violação à regra prevista no § 8º do mesmo artigo 85, bem como ao postulado da razoabilidade.

Isto é, mesmo que fixada a verba no patamar de 10%, o valor a título de honorários sucumbenciais corresponderia a mais de R\$ 300 mil reais, o que é absolutamente incompatível com a reação defensiva provocada pela petição inicial de cumprimento provisório de sentença apresentada pela exequente (no caso, a despeito da qualificada atuação do causídico, a sua intervenção foi limitada a duas petições de reduzida complexidade).

Em função disso, a questão deve ser resolvida mediante a aplicação da solução prevista no já mencionado § 8º do artigo 85 do CPC/15, com a seguinte redação: “[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Com efeito, se há previsão de arbitramento por equidade nos casos em que o proveito econômico for inestimável, irrisório ou o valor da causa for muito baixo, para evitar o aviltamento da verba honorária, entende-se ser possível, nas ações de valor de condenação elevado, a apreciação equitativa, observando-se os critérios do artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para obstar o enriquecimento sem causa do vencedor e encargo excessivo ao vencido.

A fixação de honorários por apreciação equitativa nos casos em que a utilização da regra geral resulta em montante exorbitante encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIOS DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Turma do STJ já declarou, recentemente, que a interpretação literal do dispositivo não pode ser realizada isoladamente, razão pela qual o arbitramento do valor a partir de critérios equitativos deve ser, também, observado. 2. O Tribunal de origem utilizou-se da apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e que a sua revisão implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 148778/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/9/2019)

Portanto, aplicando-se de forma conjugada o disposto nos §§ 2º, 3º e 8º do Código de Processo Civil, condena-se o embargado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que ora se arbitra, por apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir do trânsito em julgado (NCPC, artigo 85, § 16)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, apenas para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: “*Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da excipiente SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir do trânsito em julgado (NCPC, artigo 85, § 16)*”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARQUES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando tratar-se de feito envolvendo a realização de eventual atividade especial pela parte autora, tendo sido nomeado perito da área de engenharia para realização de laudo pericial nesse sentido, proceda ao cancelamento da perícia médica agendada.

Sem prejuízo, intime-se o perito FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, para entrega do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para ciência do cancelamento da perícia médica agendada.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAUTO VIEIRARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADAUTO VIEIRARAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial - **NB 193.482.657-7**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 07/11/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferido despacho determinando à parte autora a atribuição do correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, e a apresentação de planilha de cálculos (id. 31148099), o que foi cumprido (id. 32808144/32808306).

A petição de id. 32808144/32808306 foi recebida como emenda à inicial. Foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual e proceder à juntada de declaração de hipossuficiência econômica (id. 32954687), o que foi cumprido pela parte autora (id. 33357921/33358284).

Proferida decisão recebendo a petição de id. 33357921/33358284 como emenda à inicial. Foram ainda concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (id. 33523014).

O INSS apresentou contestação pela qual requereu, em síntese, a improcedência do pedido (id. 34653633).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 34796079).

O autor apresentou réplica à contestação, sem indicar interesse na produção de provas além daquelas já acostadas aos autos (id. 35423254).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, o art. 260, prevê que, a partir de 10. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017).

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - **Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.** Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - **Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.** Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010).

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. **A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.** (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018).

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70**, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.**"(STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009).

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/02/1989 a 19/02/1999** e de **20/08/1999 a 14/07/2016**, ambos laborados na empresa ABB LTDA., por exposição a agentes perigosos à sua saúde e/ou integridade física, havendo inclusive risco de vida.

A jurisprudência majoritária alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição a tensão elétrica acima de 250 Volts ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com a eletricidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) - **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST (...) (Processo Ap 00105719020144036120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2135928, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. PARCIAL ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - **A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade.** Precedentes (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002408-78.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 01/07/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020)

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: *"Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional"* (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Inicialmente, verifico que o período de 01/02/1989 a 31/05/1997 já foi reconhecido como especial, conforme documento de id. 31123964 –págs. 64/67, não havendo necessidade de pronunciamento judicial a respeito.

No tocante aos períodos de 01/06/1997 a 19/02/1999 e 20/08/1999 a 14/07/2016, de acordo com os PPP's de id. 31123964 - págs. 04/06 e 07/09, o autor ocupou os cargos de "inspetor técnico de campo" e "líder técnico".

De acordo com a descrição de suas atividades: *"Executa a montagem, desmontagem ou reparos dos equipamentos elétricos, consultando desenhos, instruções e cronogramas; nos testes elétricos necessários durante as fases de montagem e colocação em serviço; preencher e encaminhar a folha de serviço externo. As atividades sempre foram realizadas nas instalações do cliente externo, subestações de até 750KV, executar serviços em indústrias diversas e concessionárias de energia elétrica. Embora não constem nos laudos disponíveis a caracterização da exposição ao risco elétrico, a empresa ABB Ltda. admite a caracterização deste risco em função da natureza do seu negócio".*

Os campos 15 – exposição a fatores de risco e 16 – responsável pelos registros ambientais não foram preenchidos.

Embora da descrição das atividades do autor haja evidências de trabalho perigoso, com sujeição ao fator de risco de eletricidade, o PPP não preenche os requisitos mínimos previstos na legislação previdenciária para a caracterização de atividade especial.

O PPP deve ser emitido com base no LTCAT ou, na falta deste, com base em outras demonstrações ambientais técnicas, tais como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO ou mesmo laudos elaborados por ordem judicial.

No caso, o PPP não foi preenchido com base em registros ambientais e com referência a responsável técnico por sua aferição, de modo que não se mostra documento hábil à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001924-14.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRINEU RIBEIRO DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Independentemente do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito do rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

Em virtude das medidas emergenciais de combate ao Covid-19 vigentes e necessidade de isolamento social, nos termos da Portaria Conjunta 10/2020 PRES/CORE e Orientação CORE nº 02/2020, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há meios técnicos para realização da oitiva da testemunha por ela arrolada, por meio de videoconferência em audiência virtual diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, da parte e respectivo(s) procurador(es), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência a ser designada em data futura, salientando que a intimação das testemunhas caberá ao advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Se o caso, oportunamente, venham conclusos para agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intinem-se as rés para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005938-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO CICERO LINHARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005791-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127

IMPETRADO: ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SÃO PAULO

DESPACHO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará sua análise postergada até a vinda das informações.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 2009.

Cumprida a providência ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retorne o processo à conclusão para decisão.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005909-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BIODIAGNOSTICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405

IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIODIAGNÓSTICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** em face de ato do **INSPETOR-CHEFE DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*a) Seja deferida a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que realize a conferência e liberação imediata das mercadorias vinculadas à Declaração de Importação (DI) 20/1076889-1, destinadas, repita-se, ao controle e combate da Covid-19, portanto, assunto de extrema urgência e de saúde pública; b) Alternativamente, requer-se tão somente seja determinada a entrega imediata e antecipada da mercadoria para posterior discussão dos tratamentos administrativos e tributários, com base na Instrução Normativa RFB nº 1927/20 que alterou a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.*”

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 36669763).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem ser demonstrados: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante narra que importou dos Estados Unidos da América produtos médico-hospitalares de prevenção, controle e combate a Covid-19, sendo objetos da Declaração de Importação nº. 20/1076889-1 e Licença de Importação nº. 20/1812474-0, que, em 15 de julho de 2020, foram direcionados ao canal vermelho para verificação da mercadoria, sendo, igualmente, requisitada à Impetrante a apresentação de documentos adicionais.

Entretanto, informa a Impetrante que, por ocasião da distribuição da presente impetração, a Autoridade impetrada não havia procedido ao desembaraço aduaneiro dos bens, em razão do que sustenta mora da Administração que contradiz todas as prioridades resguardadas pela legislação aos importadores de equipamentos destinados ao combate da pandemia, ao que impetra a presente ordem mandamental.

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Justifico.

Nos termos do artigo 4º do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, “*salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias*” (grifei).

O referido prazo serve de fundamento às atividades alfandegárias, tendo sido reconhecida a razoabilidade de sua observância, inclusive, diante de movimentos grevistas dos serviços públicos concernentes ao despacho aduaneiro, em razão do que é de rigor a concessão da medida excepcional a fim de que a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, observe e respeite o parâmetro temporal para a realização do desembaraço das mercadorias importadas (TRF 3ª Região – 4ª Turma – Remessa Necessária nº. 50075826620174036105 – in DJe 28/05/2020).

Ademais, sendo certo que a Administração tem o dever de pautar sua atuação sobre critérios de celeridade e eficiência, faz-se necessária a estrita observância dos normativos específicos que garantem prioridade ao despacho aduaneiro de bens empregados no tratamento daqueles que são acometidos pela Covid-19, a fim de ver-se respeitadas garantias de sede constitucional, com vistas à consecução do interesse público.

Nesse sentido, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.927, de 2020, estabelece, “*in verbis*”:

“Art. 47-B. O importador poderá, a seu critério, após o registro da correspondente declaração de importação, independentemente do canal de seleção, obter a entrega das mercadorias constantes do Anexo II desta Instrução Normativa antes da conclusão da conferência aduaneira, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Ministério da Saúde em ato normativo específico.

Art. 47-C. O importador poderá obter, mediante requerimento, após autorização do responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, na forma prevista no art. 47, quando destinada ao combate da doença provocada pelo coronavírus (Covid-19) e enquanto perdurar a Espin declarada pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses de importação de:

I - bens de capital; e

II - matérias-primas em geral.

Parágrafo único. O importador fica autorizado a utilizar economicamente as mercadorias importadas antes da conclusão da conferência aduaneira a que se refere o caput.

Art. 47-D. As mercadorias a que se referem os arts. 47-B e 47-C deverão:

I - ter a declaração de importação processada pelas unidades da RFB de forma prioritária; e

II - ter tratamento de armazenamento prioritário e permanecer sob custódia do depositário até ser submetida a despacho aduaneiro.” (grifei)

Igualmente, concluo presente o “*periculum in mora*”, tendo em vista que a demora no prosseguimento dos procedimentos desembaraço aduaneiro gera prejuízos diários à Impetrante, sendo certo que, diante do atual cenário pandêmico de Covid-19, referidos produtos tomaram-se itens de primeira necessidade e importam a toda a sociedade.

Saliento, entretanto, que a pronta liberação da mercadoria, em sede de cognição sumária é vedada, consoante regra contida no § 2º, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009, devendo a Autoridade dar continuidade ao desembaraço aduaneiro do bem, inclusive em respeito ao princípio contido no artigo 2º da Constituição da República, em razão do que é vedado a órgão do Poder Judiciário atuar no âmbito da competência outorgada às autoridades fazendárias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº. 20/1076889-1 e Licença de Importação nº. 20/1812474-0, observado o prazo máximo de 8 (oito) dias, consoante regra contida no artigo 4º do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Notifique-se a Autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009561-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO FREITAS CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005090-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DILMA PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006621-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os habilitantes para complementarem seu pedido juntando carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao réu para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005254-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006959-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por **ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIÃO SILVA** em face da cobrança promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº. 5001456-21.2018.4.03.6119, por meio da qual pretende a condenação da Embargante ao pagamento da quantia de R\$ 34.604,65 (trinta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os presentes embargos à execução foram recebidos sem suspensão da ação de execução de título extrajudicial (ID nº. 13190151).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (ID nº. 13667221).

Designada audiência de conciliação, por vontade expressa de ambas as partes, as tratativas restaram infrutíferas por ausência de apresentação de proposta pelo preposto da CEF, que orientou a parte Exequite a comparecer à agência de atendimento a fim de renegociar seu débito (ID nº. 20217189).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, tenho que a postura da Caixa Econômica Federal admitida por ocasião da realização de audiência de conciliação, considerando-se que a discussão foi trazida à apreciação deste órgão do Poder Judiciário, deve ser repudiada, principalmente em razão da mobilização de todo o aparato estatal necessário à efetivação da providência, bem assim o tempo dispendido pela Exequite.

Veja-se que o despacho de ID nº. 18105730 é inequívoco quanto à necessidade da presença de representante da instituição, ora Executada, com poderes para transigir. Assim sendo, **advirto a Caixa Econômica Federal que observe seus deveres processuais de lealdade, boa-fé e cooperação no processo a fim de evitar a repetição de condutas como a narrada, sob pena de aplicação de multa processual por litigância de má-fé.**

Assim, (i) em respeito à ordem proferida de designação de conciliação, que partiu do interesse na solução consensual da lide expresso por ambas as partes do processo, bem como (ii) com vistas a privilegiar a solução conciliatória do conflito, nos termos do § 3º, do artigo 3º do Código de Processo Civil, **determino que a Caixa Econômica Federal apresente no processo os termos do acordo proposto, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que deverá a Exequente manifestar-se, em igual prazo.**

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" os prazos assinalados, retorne o processo à *conclusão para julgamento*.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005587-03.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCOS VASCONCELOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte devedora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0005587-03.2013.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, no caso de concordância pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005404-97.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003811-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OVALDO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RISONALVA SANTOS ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REGINA MARCIA BATISTA, LUIZ EDUARDO BAPTISTA

CURADOR: REGINA MARCIA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408, JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, JOSE CARLOS VITORINO - SP298408,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância dos requerentes, homologo os cálculos apresentados pela União.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005560-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GESIELALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006920-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ANTONIO RUBENS SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ - SP94858

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da notícia do óbito do autor, promova a parte autora a habilitação dos sucessores do "de cujus", no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CESAR LUIS BUENO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DREER - SP179178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008350-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DE BARROS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000940-81.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, **por sentença**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA** a presente fase de cumprimento do julgado, em face da renúncia da exequente ao benefício previdenciário concedido por força do acórdão proferido nestes autos (ID 27669500 - Págs. 48/49), conforme petição de ID 36378806. Faça-o com fundamento nos artigos 924, inciso IV, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002873-94.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MANOEL SACCA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910, MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de período de trabalho em condições especiais, o qual, computado e somado ao seu tempo de serviço comum, confortaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual requerida na inicial, mandou-se citar o réu e determinou-se que o autor trouxesse cópias legíveis de documentos juntados com a inicial.

O autor juntou a documentação solicitada.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando não provado o tempo de serviço especial afirmado, assim como não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.

O autor pediu a realização de perícia e se manifestou sobre a contestação.

O réu disse que não tinha provas a produzir.

O feito foi sentenciado.

O autor interpôs recurso de apelação.

O TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para a realização de perícia técnica.

Baseados os autos e intimadas as partes a manifestarem-se em prosseguimento, o autor informou estar no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, pediu a produção da prova pericial e juntou cópia de seu procedimento administrativo.

O réu teve vista dos autos.

Determinou-se a realização de perícia.

O autor formulou quesitos.

Os autos foram digitalizados em inseridos no PJe, intimando-se as partes a respeito.

O autor apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos.

O laudo pericial encomendado veio ter aos autos e sobre ele as partes se manifestaram

É o relatório.

DECIDO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado em **03.01.2011**, reconhecendo-se, para tanto, as condições especiais às quais se sujeitou no período de **09.11.1992 a 03.01.2011**.

O intervalo que se estende de **01.09.2009 a 03.01.2011** foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições especiais (ID 13362992 - Pág. 42-44 e 81-82), de modo que não vislumbro interesse processual nesse pedido.

É de se declarar, portanto, o autor carecedor da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial relacionado ao período acima.

Já enfrentando a questão de fundo, a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ – AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passa a analisar o período de atividade controverso nos presentes autos, compreendido entre 09.11.1992 a 31.08.2009.**

No caso, perícia judicial foi realizada nas instalações da Associação de Ensino de Marília Ltda., onde o autor trabalhou (ID 32772104).

Narrou o perito que o autor desenvolveu suas atividades na Fazenda Experimental do Campus da Universidade de Marília, efetuando o manejo de animais, limpeza de canil e currais e ministrando medicamentos e administração de seringas.

Segundo o experto, o autor trabalhou exposto a agentes biológicos e considerou nociva a atividade.

Em resposta aos quesitos das partes, esclareceu que as características do local onde o autor trabalhou em geral se mantiveram até a ocasião da perícia.

Assim, na forma do Código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é de reconhecer a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor de **09.11.1992 a 31.08.2009.**

Isso considerado e tendo-se em conta a contagem administrativa de ID 13362992 - Pág. 81-82, o autor perfaz, até a data do requerimento administrativo formulado em 03.01.2011 (ID 13363292 - Pág. 16), **36 anos, 3 meses e 12 dias** de contribuição (planilha a esta anexada), suficientes para obtenção do benefício almejado desde então.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Diante de todo o exposto:

a) **julgo extinto o feito**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de trabalho especial no intervalo de **01.09.2009 a 03.01.2011**;

b) resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor, em condições especiais, o intervalo de **09.11.1992 a 31.08.2009** e

c) também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **condeno** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, com renda mensal calculada na forma da lei, e a **PAGAR as prestações em atraso a contar da data do requerimento administrativo (03.01.2011), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

Considerando que o autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá ele optar pelo benefício mais vantajoso.

Reconheço a sucumbência recíproca. Portanto, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com exclusão das prestações vincendas, nos termos das Súmulas 14 e 111 do STJ e do art. 85, § 2º, do CPC. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios à patrona da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença, com observância da Súmula 111 do STJ.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Fixo honorários periciais em três vezes o valor previsto na Resolução CJF nº 305/2014 que correrão por conta da AJG e deverão ser reembolsados pelo INSS na proporção de 2/3 de seu total; requisite-se incontinenti o correlato pagamento.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	José Manoel Sacca
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	03.01.2011
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	09.11.1992 a 31.08.2009

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001134-54.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IVONE BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Prevenção de juízo não há a ser investigada em relação ao feito que tramitou no Juizado Especial Federal de Tupã, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, nos termos do artigo 321 do CPC, determino à impetrante que emende a petição inicial para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIALUISA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora de que o feito físico de nº 0005227-87.2016.403.6111 encontra-se disponível para carga na Secretaria desta 3ª Vara, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR LIMADA SILVA MENEGILDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDEMIR LIMA DA SILVA MENEGILDO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-34.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ GALATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 36719280: Nada a deliberar, tendo em vista que o ofício requisitório já foi transmitido e pago.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002619-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:FRANCISCO SOARES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36719645: Nada a deliberar, tendo em vista que o ofício requisitório já foi transmitido e pago.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-11.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VLADIMIR MONTANARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36715642: Nada a deliberar, tendo em vista que o ofício requisitório já foi transmitido e pago.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004492-59.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ESMERALDO ALVES LEOBINO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36719773: Nada a deliberar, tendo em vista que o ofício requisitório já foi transmitido e pago.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-21.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36720051: Nada a deliberar, tendo em vista que o ofício requisitório já foi transmitido e pago.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SHINAIDER IVO SMANIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 36716081: Nada a deliberar, tendo em vista que o ofício requisitório já foi transmitido e pago.

Prossiga-se na forma já determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002600-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006588-89.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA PEDRO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA - SP193129

REU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

Advogados do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO DANDREA - SP207309

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de ID 36851994 e documentos que a acompanham dou cumprimento ao despacho de ID 35816750: "(...) Noticiadas as transferências, dê-se vista à parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfaz a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004803-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face da Caixa Econômica Federal e Outros, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$8.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 35294000).

A autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id 36018711).

Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDES FERREIRA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005473-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290: CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência atual.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013575-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GUARD CORP SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o correto recolhimento das custas judiciais em agência da Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Consigno que o não atendimento da providência acima ensejará o cancelamento da distribuição (art. 290: CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar cópia do seu contrato social, de modo a demonstrar os poderes de outorga do subscritor da procuração de id 35905341.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe que a parte exequente distribuiu desnecessariamente outra ação na plataforma do PJe, em dissonância com a nova sistemática processual que permite a execução do julgado, inclusive quanto à verba honorária, nos próprios autos da ação de conhecimento.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da coisa julgada nos autos da ação nº 5004738-21.2018.4.03.6102.

Decorrido o prazo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005515-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBEIRAO FACTORY COZINHA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Considerando que a Lei 11.547/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, sendo ela que detém atribuição para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, intime-se a impetrante para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a petição inicial, indicado corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual com a juntada de procuração e de cópia do contrato social.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005304-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ANDERSON OILME PARENTE

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO CASALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS informou no id 33627196 que concorda com os cálculos de liquidação do credor no valor de R\$ 302.350,45, atualizados para fevereiro de 2020.

É o relatório. Decido.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo embargado/credor id 29081637 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 302.350,45.

Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 302.350,45 (id 29081637), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009242-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ALCEU ELIAS RIBEIRO, FATIMA DONIZETI DOS SANTOS, BALBINA NASCIMENTO BONFIM, THEREZINHA BENTO MANUEL, ELZA APARECIDA SILVA DE DEUS, MARCIO RODRIGUES, RICARDO GOMES, JOSE QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Ante a decisão do agravo de instrumento (ID 36706492), remetam-se os autos ao juízo da Comarca de Santa Rosa do Viterbo - SP (id 35232497) como máxima brevidade.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002850-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:NICOLAS LEONCIO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162, RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935

SENTENÇA

Diz o Ministério Público Federal que NICOLAS LEÔNICIO RIBEIRO teria praticado o crime de roubo circunstanciado em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo (CP, art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I).

Grosso modo, narra-se na denúncia que: *a*) no dia 22 de abril de 2020, por volta das 16h, na altura da Rua Antônio Vico, 52, nesta cidade, o acusado, portando arma de fogo e em concurso com outros quatro indivíduos ainda não identificados, rendeu os carteiros Marlício Andrade Moreira e Silas Tobias, mediante grave ameaça consistente na menção à arma de fogo e subtraiu encomendas que seriam entregues, bem como o telefone funcional de um dos carteiros; *b*) a equipe dos Policiais Militares Eduardo Borges, Adriano Matheus de Souza e Danilo Martins da Silva, que estava em patrulhamento, foi acionada via COPOM, recebendo informações da referida ação criminosa; *c*) pouco tempo depois, recebeu imagens da ocorrência e informações de que um dos suspeitos seria NICOLAS e se dirigiu a seu endereço a fim de averiguar a informação; *d*) a equipe se deslocou ao endereço de NICOLAS, à Rua Guy Saad Salomão, 505, Parque Ribeirão Preto, ocasião em que ele, tão logo avistou a viatura, correu para esconder-se no interior de sua residência, tentando trancar-se no banheiro; *e*) em razão do estado flagrantial, os policiais ingressaram no interior da casa e NICOLAS, confrontado com as imagens registradas em vídeo, acabou por confessar envolvimento no crime; *f*) na residência foram encontrados um revólver Taurus calibre 32, 03 (três) munições, o boné utilizado pelo acusado e encomendas subtraídas na ação criminosa; *g*) NICOLAS ainda vestia a bermuda que usava no assalto; *g*) a arma foi periciada, tendo-se confirmado que se encontra em perfeito funcionamento (fls. 97/101); *h*) interrogado formalmente, NICOLAS confessou o crime, admitindo, ainda, que era o único que estava armado. Não identificou os comparsas (fls. 145/147 – ID 32566242)

A denúncia foi recebida (fls. 150/151 – ID 32576369).

Pessoalmente citado (fl. 170 – ID 32807406), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído. Não arrolou testemunhas (fls. 175/178).

Seguiu-se a decisão que afastou as teses defensivas e, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, designou audiência de instrução (fls. 181/184 – ID 33588258).

Em audiência realizada no dia 09 de julho de 2020 foram ouvidos os três policiais militares arrolados pela acusação e, ao final, interrogado o réu, por sistema de áudio e vídeo, nos termos do art. 405, §§1º e 2º, do CPP. O MPF requereu a dispensa da oitiva da testemunha Marlício Andrade Moreira, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 221/229 e 236/250).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O MPF e a defesa ofereceram suas alegações finais (fls. 255/263 e 266/275), vindo os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que, embora a instrução tenha sido feita pelo Meritíssimo Juiz Federal Dr. Roberto Modesto Jeuken, a ensejar a aplicação do art. 399, §2º, do CPP, entendo que, por força do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), deve ser mitigada sua aplicação, tendo em vista que aludido magistrado se encontra no gozo regular de férias e de licença para tratamento de saúde.

De acordo com o Código Penal, alterado recentemente pela Lei nº 13.654, de 2018:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – (revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [\(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

No que tange à materialidade delitiva, restou devidamente comprovada por meio: *i*) do auto de prisão em flagrante (fls. 06/33); *ii*) do auto de apreensão do revólver, munições e objetos postais (fl. 11); *iii*) das imagens que registraram a ação criminosa (fl. 33); *iv*) do relatório dos Correios discriminando os bens subtraídos (fls. 67 – ID 31810235); *v*) da confissão extrajudicial do acusado.

As imagens captadas da cena do crime (fl. 33- ID 31288441) mostram que o carteiro que estava fora do veículo foi rendido por um dos agentes no exato momento em que retomava para o lado do passageiro.

Ademais, o carteiro Marlício Andrade Moreira confirmou na fl. 31 que o indivíduo que o abordou “fez sinal de que portava uma arma de fogo por debaixo da camisa, mas não sabe dizer se de fato havia uma arma ou se o assaltante estava apenas simulando possuí-la”, certo que o carteiro que o acompanhava por ocasião dos fatos, Silas Tobias, confirmou a exatidão de suas declarações.

É certo que a simulação de arma – como no caso em que o agente esconde a mão sob a blusa ou quando encosta um dos dedos nas costas da vítima e a manda não olhar pra trás – constitui grave ameaça, na medida em que tais condutas têm poder intimidatório. Afinal, a vítima não sabe se se trata de uma simulação ou não e, portanto, sente-se amedrontada.

Ademais, não diviso qualquer motivo para duvidar das declarações dos carteiros. Não há qualquer elemento plausível para desqualificar a sua idoneidade. Tampouco vislumbro que tenham motivos para mentir. Pelo contrário, as declarações foram verossímeis, coerentes e foram corroboradas pelas imagens captadas em câmera de segurança que mostraram a atuação do grupo (fl. 33 dos autos), razão por que merecem crédito.

Portanto, comprovada a subtração *mediante grave ameaça à vítima*, não há que se cogitar na pretendida desclassificação para o crime de furto.

A autoria e o elemento subjetivo do injusto (dolo), por sua vez, decorrem dos depoimentos e da prova pericial constantes nos autos.

Os policiais militares Eduardo Borges, Adriano Matheus de Souza e Danilo Martins da Silva confirmaram em Juízo que, no dia dos fatos, receberam informação, via rádio, de que uma van dos Correios havia sido assaltada e que NICOLAS foi identificado como sendo um dos autores. Na ocasião, foi-lhes passado o endereço do suspeito e, quando diligenciavam nas imediações, ele avistou a viatura e saiu correndo para o interior da residência com o intuito de se esconder, sem êxito, no banheiro. Segundo os policiais ouvidos, o acusado inicialmente negou envolvimento no roubo, mas, depois de mostrado o vídeo das imagens captadas, acabou confessando e indicando onde estava a arma usada no crime e ainda as duas caixas que com ele ficou; as demais estariam com os comparsas (fs. 221/229).

Adriano Matheus de Souza inclusive consignou que reconheceu NICOLAS nas imagens da câmera de segurança (fl. 33), pois já o abordou antes, sendo aquele que vai direto à traseira do veículo retirar as encomendas.

Marlício Andrade Moreira, carteiro dos Correios, foi ouvido em sede policial (fl. 31). Declarou que estava entregando encomendas juntamente com Silas Tobias quando foram abordados por cinco indivíduos que exigiram que entregassem as encomendas, sendo que um deles fez sinal de estar portando arma de fogo, mas não chegou a vê-la. Um deles abriu a porta do veículo e dali levaram várias mercadorias, além do celular corporativo que possuía. Afirmou não conseguir identificar os assaltantes, pois evitou olhar diretamente para eles por temer represálias, o que foi confirmado por Silas na ocasião da tomada das declarações.

O próprio acusado, aliás, confirmou em Juízo sua autoria no cometimento do crime, mas alterou a versão anterior com o intuito de buscar a desclassificação para o delito de furto.

Inegável, portanto, a incidência da norma incriminadora.

Ingressando no exame das causas de aumento de pena do tipo em questão, para configuração da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo) é imprescindível o efetivo emprego da arma, de tal modo que apenas se cogitaria do aumento em tela se o agente apontasse a arma para a vítima ou ao menos a mostrasse.

A propósito: “Sem exibição não existe emprego de arma. Se a arma, quer falsa ou verdadeira, não for exibida, não se pode falar em qualificadora do emprego de arma em delito de roubo” (Tacrím-SP – Rel. Fortes Barbosa – Jutacrím 90/266).

Não foi o que ocorreu *in casu*.

Assim, afásto tal causa de aumento de pena.

Por outro lado, presente o aumento relativo ao concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal). Trata-se de circunstância já suficientemente demonstrada pelos elementos dos autos e inclusive confessada pelo acusado.

Assim, condeno o acusado NICOLAS LEÔNICIO RIBEIRO pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP.

Passo à dosimetria da pena.

A sanção penal prevista é de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 05 (cinco) anos: a culpabilidade e as circunstâncias do crime são normais; não há registros de antecedentes criminais que possam ser considerados.

Todavia, há nos autos indícios desabonadores da conduta social e da personalidade do agente, considerando que não trabalha (em que pese a declaração de fl. 179, afirmou por ocasião do flagrante estar desempregado há mais de um ano - fs. 25), faz uso de drogas e foi recentemente preso em flagrante delito (dia 26/02/2020, autos n. 1500523-02.2020.8.26.0530, 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto) e menos de dois meses após veio a ser preso novamente pelo crime ora sob análise.

Consigne-se ainda que, embora o delito tenha ocasionado relevante *temor* às integridades física e psicológica da vítima, uma leitura mais atenta nos leva a concluir que não há espaço para a majoração da pena com fundamento em tal circunstância.

Isso porque o aludido temor se apresenta intrínseco à elementar do tipo penal consistente na “grave ameaça”.

Fixo a pena-base, portanto, em 05 (cinco) anos.

Na segunda fase, verifico a existência de circunstância atenuante, qual seja, a *confissão espontânea* (art. 65, III, “d”, CP), que *sempre* atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação.

Afinal, a confissão do acusado, ainda que acompanhada de outros elementos probatórios acerca da materialidade delitiva, invariavelmente incutirá no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório.

Verifico ainda a existência de circunstância atenuante do crime relativa à idade do réu na data do fato (menor de 21 anos – CP, art. 65, I), razão pela qual a pena é reduzida para o mínimo legal, ficando em 04 (quatro) anos de reclusão.

Quanto à terceira fase da dosimetria, verifico tratar-se de roubo circunstanciado (CP, art. 157, § 2º, inciso II), uma vez que o crime foi cometido em concurso de agentes.

Assim, atento ao teor da Súmula 443 do STJ (“*O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*”), majoro a pena do acusado em 1/3 (um terço), totalizando 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses.

Portanto, a pena definitiva é de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado** (CP, art. 33, §3º).

Justifica-se o regime mais gravoso de cumprimento de pena tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já explanado na fixação da pena.

Não incide a regra do artigo 44 do Código Penal porquanto ausentes os requisitos legais para a medida despenalizadora.

No que tange à multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49).

Atendendo à condição econômica do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, § 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, *caput*), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, § 2º).

Logo, em síntese, **fica o réu condenado a:**

i) cumprir a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado (CP, art. 33, §3º).

ii) pagar 10 (dez) dias-multa, fixados cada qual em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a serem pagos em até 10 dias após o trânsito em julgado da sentença (CP, art. 50, *caput*), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 49, § 2º).

DA PRISÃO PREVENTIVA

Nos termos do art. 387, §1º, do CPP, e em análise às circunstâncias dos autos, decido pela manutenção da prisão preventiva do acusado, sem prejuízo do conhecimento de eventual apelação que vier a ser interposta.

A segregação cautelar é necessária para resguardar a ordem pública, tendo em vista que subsistem os fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 34/37) e, posteriormente, a manutenção desta (fls. 181/184), situação que ora se confirma com a presente condenação.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado.

Recomende-se o réu ao respectivo Diretor do instituto prisional onde se acha recolhido, comunicando-se o teor desta decisão.

Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:

I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);

II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados;

III. Expedição das competentes guias de execução provisória ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena de multa;

IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;

V. Remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Ultimadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004930-10.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DINALVA CAMPOS DE ARAUJO CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

ID 36826716: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia **09 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de perícias do JEF nesta Justiça Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, 455, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames/prontuários que possuir.”

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003868-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDES FERREIRA DE MOURA

Advogados do(a)AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000214-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO DUARTE DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36786414: ciência à parte exequente do depósito referente a RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005327-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS EDUARDO CORREA

Advogado do(a)AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

DESPACHO

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002604-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GILMAR MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada *i)* apresente as contrarrazões ao recurso ordinário interposto em 08.11.2019, *ii)* proceda à análise e julgamento do recurso administrativo apresentado em razão de indeferido o requerimento referente à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e *iii)* expeça a guia de recolhimento complementar (ID 30797159).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48 – ID 33181355).

O INSS ingressou no feito (fls. 53/57 – ID 33943670).

A autoridade impetrada apresentou as informações, esclarecendo que o requerimento administrativo encontra-se aguardando cumprimento de exigências por parte do requerente (fl. 63 – ID 34191886) e conforme documento de fls. 164/169 (ID 34192153) trata-se de comprovante de quitação da GPS de complementação das contribuições recolhidas no código 1163 (11%) e comprovante de quitação da GPS de complementação das contribuições recolhidas abaixo do salário mínimo.

Manifestação do impetrante esclarecendo que não conseguiu acesso ao arquivo, uma vez que o sistema acusava “erro”, impossibilitando assim a impressão das guias para recolhimento. Por essa razão, manifestou-se nos autos do processo administrativo, solicitando novas guias e, apesar da autoridade impetrada disponibilizá-las na data de 24.07.2020, o sistema permaneceu apontado “erro”. Dessa forma, pleiteia que a autoridade impetrada expeça as guias de recolhimento e as apresente nos autos para que possa realizar o pagamento, com prazo de vencimento para 30.08.2020 (fls. 171/172 – ID 35979889).

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

De outro tanto, referido princípio também está inserido na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública e concretizado pela regra do artigo 59, § 1º, da Lei 9.784, de 29.01.1999, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Ainda que assim não fosse, a Portaria MPS nº 323, de 27.08.2007, no art. 31, § 5º, estabelece o prazo máximo de 60 dias para julgamento dos recursos administrativo-previdenciários:

Art. 31. (...)

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pela unidade julgadora.

Assim, no caso examinado, é patente que se descumpre o dever jurídico de decidir em um prazo razoável o recurso administrativo, interposto pelo segurado, de forma integral (todas as etapas, inclusive expedir a guia de recolhimento para pagamento, tendo em vista que solicitado ao impetrante o envio do comprovante de quitação da GPS para dar andamento à instrução do pedido de recurso ao Conselho e Recursos da Previdência Social – CRPS, conforme documento ID 34192153).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.**

Ordeno à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo interposto pelo impetrante, de forma integral, no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo para tanto as respectivas guias de recolhimento com vencimento para 30.08.2020, remetendo cópia da respectiva decisão a este juízo em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005467-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EVAIR DA SILVA QUINTAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada - Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto - proceda ao imediato cumprimento do acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento nos autos do processo administrativo referente ao NB-42/188.888.229-5.

Afirma o impetrante que em 10.02.2020 os autos do processo administrativo foram encaminhados à autoridade impetrada para cumprimento da decisão, mas que até a data do ajuizamento do *mandamus* ela não teria sido cumprida.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguarde das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bomalvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003532-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE HENRIQUE PAULIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001335-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LAURO LAZARI, GONCALINA VANINI, JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS, JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

Advogado do(a) REU: ADEMILSON DE PAULA - SP312586

Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS - SP306523, CAROLINE FERREIRA - SP372812

DECISÃO

Embora intimado em 22/06/2018 (id 5223302), 20/08/2019 (id 20906231) e 19/02/2020 (id 28590995) para entregar o laudo, o perito **BRUNO FERREIRA DA SILVA** (CREA 261236586-9) não o fez.

Tampouco se explicou.

Com se vê, há mais de dois anos se tenta obter o laudo do perito nomeado.

Daí por que tem agido com reprovável descaso, impondo demora injustificada ao processo e, portanto, dano às partes.

Nesse sentido, praticou o ilícito processual descrito no art. 468, II, do CPC.

Logo, devem-se-lhe impor as seguintes sanções: i) destituição do cargo (CPC, art. 468, caput); ii) comunicação da ocorrência à respectiva corporação profissional para apuração de infração ético-profissional (CPC, art. 468, parágrafo 1º); iii) imposição de multa, a ser paga à parte autora, com base no valor da causa e no prejuízo decorrente do atraso no processo (CPC, art. 468, parágrafo 1º).

Quanto a (i), entendo não caber apenas a destituição pericial. Seu silêncio renitente denota conduta incompatível com a atenção devida às coisas da Justiça. Daí a necessidade de ser excluído do quadro de peritos da Vara.

Quanto a (ii), determino a expedição de ofício ao CREA para ciência desta decisão e para as providências cabíveis, instruindo-se com o necessário.

Quanto a (iii), registre-se que o valor da causa é de R\$ 24.492,00, posicionado para março/2015. O prejuízo imposto à autora é considerável, pois o silêncio do perito ensejou um atraso intolerável de mais de 2 (dois) anos no desfecho do processo.

Assim sendo, aplicando analogicamente ao caso o artigo 81 do CPC, entendo razoável uma multa de 9% (nove por cento) sobre o valor da causa, que ensejaria ao perito Sr. Bruno Ferreira da Silva a imposição de uma sanção pecuniária no montante de R\$ 2.204,28 (dois mil, duzentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

De qualquer modo, deve-se levar em conta o caráter nitidamente compensatório da multa. Por tal razão, deve ser paga a quem é prejudicado com o retardamento na realização da perícia, ou seja, à autora: a demora da perícia implica a demora no recebimento das verbas condenatórias pleiteadas em juízo.

Ante o exposto:

destituo o perito nomeado no id 5137529;

b) imponho ao Sr. Bruno Ferreira da Silva – CPF 343.605.098-98 a multa de R\$ 2.204,28, que poderá ser cobrada pelo demandante mediante o ajuizamento de ação executiva autônoma;

c) remeta-se cópia das principais peças destes autos ao Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo para apuração das infrações éticas;

d) exclua-se o nome da Sr. Bruno Ferreira da Silva de peritos desta Vara;

Nomeio em substituição o perito RENATO FERREIRA MATOS – CPF 344.758.618-45, com endereço na Avenida Leão XVIII, 3900, bloco B, apto. 1522, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 9-9777-0104 e 3729-3586, endereço eletrônico: RENATOFMATOS@GMAIL.COM, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para conclusão do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se pessoalmente o perito Bruno Ferreira da Silva desta decisão.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003296-18.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que se cobram R\$ 8.890,84 (abril/2012).

Citada, a executada não pagou nem ofereceu bens à penhora.

Procedeu-se à penhora do imóvel hipotecado em favor da CEF, avaliado em R\$ 140.000,00 (id 21119209 – p. 42).

Segundo o edital (id 32906744 – p. 3/4), designaram-se os dias 22/07/2020 e 24/08/2020 para a realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente.

O imóvel foi reavaliado em R\$ 155.850,47.

Em 04/08/2020 (id 36458726 – p. 1/3), a executada requereu a suspensão do segundo leilão.

Afirma que é credora da CEF - nos autos do processo nº 5002728-67.2019.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal local - no valor incontroverso de R\$ 68.864,24.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que:

I) o imóvel penhorado foi recentemente avaliado em R\$ 155.850,47;

o valor do crédito exequendo é de R\$ 8.890,84;

o montante apurado pela Contadoria nos autos do processo da 6ª Vara, com o qual a CEF concordou, é de R\$ 67.123,11.

Como se nota, o crédito da executada ostenta contra a CEF é muito superior ao crédito desta contra aquela.

Logo, ao que tudo indica, a presente execução deve ser extinta por *compensação*.

Daí por que não mais haveria motivo determinante para o leilão.

Ante o exposto, ordeno a suspensão do leilão aprazado para 24/08/2020, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Alto – SP, nos autos 1004644-39.2017.8.26.0368.

Comunique-se com urgência.

Para se evitar decisão-surpresa [CPC, art. 10], vista às partes para se pronunciarem em 5 (cinco) dias sobre a eventual compensação entre seus créditos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EURIPEDES SOFA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002949-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE OSVALDO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003296-18.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que se cobram R\$ 8.890,84 (abril/2012).

Citada, a executada não pagou nem ofereceu bens à penhora.

Procedeu-se à penhora do imóvel hipotecado em favor da CEF, avaliado em R\$ 140.000,00 (id 21119209 – p. 42).

Segundo o edital (id 32906744 – p. 3/4), designaram-se os dias 22/07/2020 e 24/08/2020 para a realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente.

O imóvel foi reavaliado em R\$ 155.850,47.

Em 04/08/2020 (id 36458726 – p. 1/3), a executada requereu a suspensão do segundo leilão.

A forma que é credora da CEF - nos autos do processo nº 5002728-67.2019.403.6102, em trâmite perante a 6ª Vara Federal local - no valor incontroverso de R\$ 68.864,24.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que:

I) o imóvel penhorado foi recentemente avaliado em R\$ 155.850,47;

o valor do crédito exequendo é de R\$ 8.890,84;

o montante apurado pela Contadoria nos autos do processo da 6ª Vara, com o qual a CEF concordou, é de R\$ 67.123,11.

Como se nota, o crédito da executada ostenta contra a CEF é muito superior ao crédito desta contra aquela.

Logo, ao que tudo indica, a presente execução deve ser extinta por *compensação*.

Dai por que não mais haveria motivo determinante para o leilão.

Ante o exposto, ordeno a suspensão do leilão aprazado para 24/08/2020, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Alto – SP, nos autos 1004644-39.2017.8.26.0368.

Comunique-se com urgência.

Para se evitar decisão-surpresa [CPC, art. 10], vista às partes para se pronunciarem em 5 (cinco) dias sobre a eventual compensação entre seus créditos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005523-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NAIR MALHEIROS GUIARDELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Retifique-se a autuação para que conste tão somente o Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000740-48.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SEMOG - SERVIÇO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLÓGICAS/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (AGU) no ID 34106701, corrija a Secretaria o polo passivo da presente ação para constar a União (FAZENDA NACIONAL) como ré.

Após, intime-a do despacho de ID 33639085, que assim dispõe:

“Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.”

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004159-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GERSON MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS de ID n. 35904517, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004012-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LOURIVAL OSVALDO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 35721597, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004150-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDMILSON ROBERTO MORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DESPACHO

Considerando que no mandado de segurança deve ser indicado como coator a autoridade pública com poderes para desfazer ou corrigir o ato impugnado, bem como a decisão de indeferimento do benefício proferida pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi da Cruzes/SP, conforme documento de ID n. 35381390, pág. 36 e seguintes, **esclareça o impetrante** a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP ou, se o caso, providencie a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003185-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMER TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do teor do despacho de fl. 104 (indicação dos autos físicos) proferida nos autos antes de sua remessa para digitalização: "Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito. Intime-se."

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001332-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEC APLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE MANFREDI - SP65260

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do teor do despacho de fl. 60 (indicação dos autos físicos) proferido nos autos antes de sua remessa para digitalização: "Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito. Intime-se."

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006649-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Antes de dar cumprimento a decisão de fls. 110 dos autos físicos, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005870-19.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do teor do despacho de fl. 248 (indicação dos autos físicos) proferido nos autos antes de sua remessa para digitalização: "Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito. Intime-se."

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003461-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM ZAZADAULISIO - TRANSPORTES - ME, WILLIAM ZAZADAULISIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

Id 21109324: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILLIAM ZAZA DAULIZIO- TRANSPORTES ME, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, que nulidade da certidão de dívida ativa e do caráter confiscatório dos juros e multa aplicados.

Intimado, o exequente apresentou manifestação no Id 26233381.

É o relatório, no essencial. Decido.

Não assiste razão ao executado.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade – defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega a ocorrência de prescrição e contesta a multa aplicada.

Dito isso, passo a analisar as alegações do exipiente.

1-DANULIDADE DA CDA

Alega o executado, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas, sendo certo que não foi juntado o procedimento administrativo que culminou com o ajuizamento da execução em apreço.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:

Lei n. 6.830/1980

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Código Tributário Nacional

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (*juris tantum*), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo.

No presente caso, a executada não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de “memória de cálculo do débito” e tampouco em nulidade do título executivo.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, do Código de Processo Civil.

O c. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstração de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida.*

(TRF3-Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Ainda, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada a nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa, razão pela qual é discipienda a instrução da CDA com seu correlato processo administrativo.

Portanto, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada.

1. DAMULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública “abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

A atualização monetária visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo.

Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório.

Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária.

Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído.

No tocante à incidência de juros sobre a multa de mora, deve-se observar que esta, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, incide em percentual dos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, os quais, por sua vez, estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que tem caráter duplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade.

DASELIC

Preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/95:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;”

O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.

Contudo, a utilização da SELIC como taxa de juros somente é exigível na cobrança de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1995 (artigo 84 da Lei 8981/95).

Quanto ao processo de execução em tela, depreende-se pela análise da CDA que o fato gerador é posterior a 1º-01-95. Portanto, aplicável a taxa SELIC.

Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso.

Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, “*A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*”.

A taxa SELIC tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta aos artigos 192, § 3º, e 150, ambos da Constituição Federal, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei n. 9.065, de 20.06.95 e o art. 39 da Lei n. 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, que, além de não ser autoaplicável (STF, ADIN 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, § 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão.

Por estas razões, **rejeito** os pedidos constantes da exceção de pré-executividade.

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, conforme determinado no Id 16519359, para tanto, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003670-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAR INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, analisando os autos, verifiquei que não constava os dados do representante do executado no referido despacho, assim providenciei a publicação nesta data, do despacho de ID nº [30740776](#).

DECISÃO

Id 205274458: Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de liminar, oposta por MONTAR INDUSTRIAL LTDA, nos autos da ação de execução fiscal em epígrafe em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a extinção da ação face à iliquidez dos créditos tributários e a sua consequente nulidade, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins nos termos da decisão RE 574.706/PR.

Resposta da exequente Id 27334490, alegando inadequação da via processual eleita, defendendo ainda a regularidade do cálculo dos tributos e a validade das CDAs, requerendo também o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decido.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade – defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que o autor alega a ocorrência de prescrição e contesta a multa aplicada.

No mais, não assiste razão ao executado.

1- DA NULIDADE DA(S) CDAs.

Alega a executada, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas, sendo certo que não foi juntado o procedimento administrativo que culminou com o ajuizamento da execução em apreço.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:

Lei n. 6.830/1980

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Código Tributário Nacional

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (*juris tantum*), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo.

No presente caso, a executada não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. As CDAs que embasam a execução fiscal contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de “memória de cálculo do débito” e tampouco em nulidade do título executivo.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, do Código de Processo Civil.

O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida.

(TRF3-Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Ainda, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa, razão pela qual é discipienda a instrução da CDA com seu correlato processo administrativo.

Portanto, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada.

2. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS,

Quanto à alegação de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS tal questão demanda dilação probatória pericial, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade.

Isto porque faz-se necessário apurar se realmente houve referida incidência no caso concreto em análise.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, deixo de analisar referida questão por meio da presente exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos constantes do Id 20527458.

Defiro o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, conforme despacho Id 17007188, para tanto apresente o exequente o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Sorocaba, 13 de agosto de 2020.

Rosicler Lopes

Técnica Judiciária – RF 6728

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004083-54.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: OSMAR MAGOGA DE MIRANDA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE FIERI - SP349226

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSMAR MAGOGA DE MIRANDA CORREA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que requereu o seguro desemprego, o qual foi indeferido sob o limitado fundamento do artigo 37 da Magna Carta.

Foi proferido o despacho de ID n. 35314075 nos seguintes termos: “Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante. Tendo em vista as alegações contidas na inicial e considerando que constou no requerimento do SEGURO-DESEMPREGO nº 7773840944 (ID n. 35080005) a seguinte notificação: “**Descrição CNPJ/CEI bloqueado; Código 69 - Órgão Público - Art. 37/CF**”, primeiramente, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como dê-se ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação da liminar. (...)”.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações pela autoridade impetrada, o impetrante postulou pela apreciação do pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 35696480).

É o relatório do essencial.

Decido.

12.016/2009. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra a negativa da autoridade impetrada na liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De seu turno, em cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que denegou o benefício, sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, como que não há que se falar, neste momento, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ademais, a providência requerida de habilitação e liberação de parcelas do seguro-desemprego é satisfativa, de difícil reversão e, assim, os autos devem prosseguir com a instrução processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

De outra parte, considerando a manifestação da União de ID n. 35696480, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSMAR BIANCO MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora sobre os documentos enviados pela Seção de Arrecadação.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000569-56.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARTELLI

Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-33.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Juma Indústria e Comércio de Enxovais Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência das contribuições ao SESI, SENAI e salário-educação. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”.

Pede a concessão de liminar que declare a não incidência das contribuições. Alternativamente, pede a limitação da base de cálculo das contribuições que deve ser restringida a vinte salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81. Pede, ainda, quanto aos recolhimentos passados, que seja declarado o direito de compensar os últimos cinco anos. Por fim, pede que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o débito em DAU, ajuizar execução fiscal, inscrever do seu nome no CADIN e se recusar a emitir certidão.

É a síntese do necessário.

De partida, afasto a prevenção apontada no termo (36737973) considerando tratar-se de ação cujo objeto é diverso.

Ainda na antessala da questão de fundo, necessária a retificação do polo passivo. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto. Logo, a inicial deve ser emendada para substituir a autoridade indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercutará na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor.

Feitos esses ajustes, passo ao exame do pedido de liminar.

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN^[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA, ABDI, APEX, SENAI, SESI e SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO^[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; e elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito teve iniciado o julgamento virtual na última sexta-feira (07/08/2020).

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade". 2. "Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência das contribuições contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obedecer à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "valor aduaneiro", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a "folha de salários", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea "a" do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de limitação da base de cálculo dessas contribuições. Quanto a isso, a chave está em definir se o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 segue em vigor. O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O alcance dessa norma foi afetado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A dívida que se coloca é se a neutralização da limitação do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/1981 também se aplica às contribuições parafiscais. Na leitura que faço, o parágrafo acabou derogado tacitamente pela revogação indireta do *caput*, por duas razões.

A uma porque essa é uma consequência própria da relação de subordinação que existe entre a cabeça da norma e seus comandos complementares, expressos em parágrafos, incisos e alíneas, que por sua vez também se subordinam às partículas que os antecedem — nessa ordem de ideias, a revogação de um inciso fulmina a alínea que o complementa, e ambas sucumbem à revogação do parágrafo que as orienta, que por sua vez não tem vida própria se o *caput* fenece.

E a duas porque as contribuições parafiscais sempre tiveram como referência para a base de cálculo a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social. Logo, a eliminação do teto em relação à contribuição principal repercutiu automaticamente na contribuição acessória, cuja base de cálculo (frise-se) é a mesma.

E ainda que admitido que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 sobreviveu à neutralização do *caput* pelo Decreto-lei 2.318/1986, o teto da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não resiste ao confronto com a Constituição de 1988 e as normas que a regulamentam, a começar pela Lei 7.787/1989, cujo art. 3º estabeleceu que a contribuição patronal à Seguridade Social passaria a corresponder à integralidade da folha de salários, eliminando qualquer dúvida sobre a extinção do modelo de tetos variáveis que vigorou no sistema de custeio anterior. Como não poderia deixar de ser, essa mesma mecânica foi mantida na Lei 8.212/1991 e alterações posteriores.

Não bastasse isso, a tese segundo a qual as contribuições a terceiros estão submetidas a um teto, sobretudo nos termos pleiteados pela impetrante, de limitação total a vinte salários mínimos, desafia o princípio da isonomia. Considerando que as contribuições destinadas a terceiros se prestam ao fomento (quando não viabilização) de ações e serviços direcionados aos trabalhadores e suas famílias (educação básica, qualificação profissional, opções de lazer etc.) a participação das empresas deve ser ajustada ao seu porte, de modo que a contribuição de empresas maiores seja mais expressiva que a de empresas menores, na proporção da pujança de uma em relação a outra. Ocorre que a observância de um teto de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro colocaria em pé de igualdade empresas muito distintas entre si. Ou seja, empresas responsáveis por um contingente expressivo de potenciais usuários das ações sociais financiadas pelas contribuições destinadas a terceiros participariam do custeio em pé de igualdade com empresas modestas, com poucos funcionários.

Sem desconhecer os precedentes em outro sentido, transcrevo julgados que vão ao encontro da tese de que atualmente não vigora mais o limite às contribuições destinadas a terceiros:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito. II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o *caput* do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o *caput* do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permanece até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Ante o exposto:

(i) Determino à impetrante que ematê 15 dias úteis emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

(ii) No mais, **INDEFIRO** a liminar.

Intimem-se a impetrante.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002622-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: INTERNACIONAL FIBER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Recolha a Impetrante as custas para emissão da Certidão de Inteiro Teor", conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODRIGO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO DE TARSO PENTEADO RAMALHO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIA REGINA PIACENTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVEIRA LEITE - SP156542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-47.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Sucede que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Impõe-se, portanto, a retificação da inicial, a fim de que a impetração seja direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, alteração que também repercutirá na competência deste juízo.

Já há algum tempo tenho reconhecido minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: *AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018*).

O presente caso é a exceção que confirma os fundamentos da regra, uma vez que a Subseção de Araraquara não abrange o foro da impetrante, que tem domicílio em São Carlos. Cabe salientar que a partir da Portaria nº 284 tanto a unidade da Receita Federal localizadas em Araraquara e em São Carlos passaram a ter a categoria de agência, ambas vinculadas à DRF de Ribeirão Preto.

Como se vê, o caso não se amolda à hipótese de fixação da competência pela sede da autoridade coatora tampouco à regra do domicílio do autor.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, o que implicará no declínio da competência para a Justiça Federal em Ribeirão Preto. Registro que se a parte se convencer do acerto desta decisão, talvez o melhor caminho seja desistir desta impetração, renunciando ao prazo recursal, o que permitiria a imediata (re)propositura da ação perante o juízo competente.

Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-47.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003003-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA - SP264461, ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intim-se o embargante para que, **no prazo impreterível de até 15 dias úteis**, preste as informações solicitadas na decisão Num. 31095208.

No mesmo prazo, deverá apresentar os contracheques de junho, agosto e setembro de 2017.

Coma resposta, vista à CAIXA,

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005391-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADRIANA MARA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-10.2010.403.6138 - IZAIAS DE SOUZA NOBRE (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução PRES. nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução PRES nº 142/2017). Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-81.2011.403.6138 - JOSE MARIO CAMPAGNIOLI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe. Deste modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-81.2011.403.6138 - RUBENS AMANCIO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe. Deste modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-06.2011.403.6138 - PEDRO ARGEMIRO BERNI (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização no sistema PJ-e e requerer o que entender de direito, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução PRES. nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução PRES nº 142/2017). Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-56.2013.403.6138 - APARECIDO PAULA COSTA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJME SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-85.2013.403.6138 - MAURO FREITAS SOUZA SOBRINHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000014-87.2014.403.6138 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000765-74.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-22.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE MORAIS DANTAS (SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o traslado das cópias das folhas 43-45, 61-63/v, 76-78/v, 95-96, 106-110/v e deste despacho para os autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0000202-22.2010.403.6138, desapsinando-se. Tendo em vista o que ficou consignado nestes autos, intime-se a parte embargada, por meio do advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização no sistema PJ-e e requerer o que entender de direito, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao embargado inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução PRES. nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução PRES nº 142/2017). Fica a parte embargada advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003094-98.2010.403.6138 - ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA AGOSTINHO (SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007950-71.2011.403.6138 - SONIA MARIA CORONA SIMOES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CORONA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006617-84.2011.403.6138 - ANTONIO ROBERTO PACHECO (SP384187 - KAUAM SANTOS RUSTICI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos, que a importância depositada à fl. 174 pertence ao exequente ANTONIO ROBERTO PACHECO (CPF/MF 551.432.458-34) e ao advogado primitivo Dr. SERGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando que a referida importância encontra-se a disposição do Juízo, expeçam-se os alvarás considerando os percentuais informados pela contadoria do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos à fl. 118 e o extrato de fl. 174. Após, intime-se o exequente ANTONIO ROBERTO PACHECO, por meio do advogado constituído (fl. 158), bem como o Dr. SERGIO HENRIQUE PACHECO para a retirada dos respectivos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribui prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Como decurso de prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, visto a sentença de extinção de fl. 139. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007107-09.2011.403.6138 - ERASMO MANOEL DOS SANTOS (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos, que a importância depositada à fl. 245 pertence ao exequente ERASMO MANOEL DOS SANTOS (CPF/MF 864.832.428-91) e ao seu advogado Dr. JOÃO MARCOS SALOIO (OAB/SP 140.635), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando que a referida importância encontra-se a disposição do Juízo, expeçam-se os alvarás considerando os percentuais informados pela contadoria do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos à fl. 168 e o extrato de fl. 245. Após, intime-se o exequente ERASMO MANOEL DOS SANTOS, por meio do advogado constituído, para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribui prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Como decurso de prazo, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, visto a sentença de extinção de fl. 184. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008392-37.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-30.2011.403.6138 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP112093 - MARCOS POLOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização no sistema PJ-e e requerer o que entender de direito, INFORMANDO, NO ATO DA CARGA, AO SERVIDOR QUE A REALIZOU, TRATAR-SE DA PROVIDÊNCIA descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais previstas no art. 10 da Resolução PRES. nº 142, de 20 de julho de 2017, digitalizadas e nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS (art. 3º, 1º ao 5º Resolução PRES nº 142/2017). Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001815-09.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-75.2011.403.6138 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECTEM BARRETOS - SP (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (SP103783 - WANDARIZO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECTEM BARRETOS - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência de comprovação nos autos do pagamento por parte do Município de Barretos, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Como requerimento, tomem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002032-18.2013.403.6138 - CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA X PATRIK FERREIRA MARCONDES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA FARIA ASSIS X PATRIK FERREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Depreende-se dos autos que se encontra depositado a ordem deste Juízo o requerimento nº 2019.0012522 (fl. 212), cujo beneficiário é o menor PATRIK FERREIRA MARCONDES, representado por sua tia CLARA FARIA ASSIS. Tendo em vista o ofício nº 078/2020 do Banco do Brasil (fl. 235/v) e o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 trata da possibilidade de transferência de valores correspondentes às Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios (PRCs) já expedidos e que se encontram à disposição dos beneficiários, em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Brasil, intime-se a advogada para que no prazo de 15 (quinze) dias informe os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de Conta; CPF/CNPJ do titular da conta (PATRIK FERREIRA MARCONDES) ou de sua representante legal (CLARA FARIA ASSIS) e declaração que é isenta de imposto de renda, se for o caso. Com as informações, oficie-se por meio eletrônico o Banco do Brasil, instituição financeira detentora do valor depositado, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência eletrônica nos termos do Comunicado já citado, informando a este Juízo o cumprimento. Comuniquem-se, por meio eletrônico (comarcadecaiponia@tjgo.jus.br), o Juízo da Comarca de Caiapônia/GO, onde tramita a Ação de Guarda e Responsabilidade nº 398063-33.2016.8.09.0023, dando ciência das providências feitas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a comprovação da transferência por parte do Banco do Brasil, e considerando o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 220/221), tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000809-59.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-07.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERINDA GARCIA MALTA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos do Sistema PJe. Desse modo, considerando o decurso do prazo para virtualização do processo, à Serventia para as providências quanto ao sobrestamento do mesmo em Secretaria até eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3130

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000604-06.2010.403.6138 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDA SPINOLA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SPINOLA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONÇA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VIEIRA MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005519-64.2011.403.6138 - IRENE SARDINHA MARQUES (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002610-83.2010.403.6138 - OTACILIO REZENDE DA SILVA X ANTONIA EMILIA SANTOS DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA EMILIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002769-26.2010.403.6138 - ALBERTO PEREIRA MORGALHO X ANTONIO PEREIRA MORGALHO X ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA X ANNA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE SOUZA X MARIA NEIDE DE SOUZA ARDONI X ADENILDE DE QUADROS BATISTA X MARIA PAULA BATISTA DE SOUZA X CRISTIANE BATISTA DE SOUZA X DIRCEU MIRANDA FONSECA X DOMINGOS PAULISTA DE SOUZA X DURVAL BATISTA DA SILVA X DIVA OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO TORRIANI X APARECIDA LEMOS TORRIANI X FRANCISCO FURNIEL X MARLENE DOS SANTOS FURNIEL X GERINDO JOAQUIM DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DOS SANTOS X HILDA VISOTAKI DA SILVA X HELIO LINTZ X IGNOTAS KANDRATAVICIUS X ISSA AMORTADA X IVO FERREIRA DE ARAUJO X BENEDITA LOURENCO DE ARAUJO X JOAQUIM ANTONIO GAMEIRO X LUZIA MACHADO ANTONIO X NIDERICA MESSIAS DA SILVA X NEIDE MESSIAS COLTRI X EBES JESUS SARTORELLO DA SILVA X JOAO MESSIAS DA SILVA X CATARINA BAZZO ALVES X DIONISIA FERREIRA MIRANDA X JOAO ZEFERINO RODRIGUES X RUI ZEFERINO RODRIGUES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE GAMBIRASSI X JAIR GAMBIRASSI X IVO SEBASTIAO GAMBIRASSI X IVO GAMBIRASSI X HELENA GAMBIRASSI X VITORIO GAMBIRASSI X FLORINDA MARIA DA COSTA X FABRICIO COSTA GAMBIRASSI X VALERIA COSTA GAMBIRASSI X JOSE GAMBIRASSI FILHO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JULIETA LARA SILVA X LUIZ BARRETO DA SILVA X NIVALDA MARIA DURIGAN BARRETOS X MUSSA MURTHADA X RAYMUNDA MARTINS MURTHADA X OCLECIO PEDRO X ORLANDO ANTONIO DA SILVA X GERTRUDES GARCIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA GOMES GAZETTI X WALTER COSTA X ELZA PEREIRA COSTA X SILVIO LADARIO X LUIZ MARCOS LADARIO X ANTONIO CARLOS LADARIO X ROBERTO CARLOS LADARIO X IZALTINA LADARIO X VALTINA LADARIO GUIOTTI X MARIA APARECIDA LADARIO MENDES (SP344628 - AGUINALDO ALVES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GAMBIRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003503-74.2010.403.6138 - MAURICIO ALVES DE REZENDE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001541-45.2012.403.6138 - LIDOMAR MONTEIRO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDOMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002571-18.2012.403.6138 - SOLANGE LOPES PISCAROLI(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LOPES PISCAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001665-91.2013.403.6138 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000859-17.2017.403.6138 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

5000420-81.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ANTT contra a sentença de ID 36322585.

Sustenta, em síntese, que houve omissão na sentença, em razão da ausência de determinação para transferência de depósito realizado nos autos nº 0000341-81.2018.4.03.6335.

Contrarrazões da parte autora, em que concorda com o levantamento do valor depositado nos autos nº 0000341-81.2018.4.03.6335.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença de ID 36322585, expressamente, consignou que o processo nº 0000341-81.2018.4.03.6335, em trâmite na Vara do Juizado Especial Federal Civil desta subseção judiciária, foi extinto sem resolução do mérito, em razão da desistência formulada pelo autor, antes da citação do réu e que, por isso, o depósito judicial não mais se encontra vinculado àquele processo.

Dessa forma, não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por outro lado, diante da alegação da ANTT e da ausência da parte autora com o levantamento do valor depositado nos autos nº 0000341-81.2018.4.03.6335, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do valor depositado nos autos nº 0000341-81.2018.4.03.6335 à conta judicial vinculada a este feito (5000420-81.2018.4.03.6138), visando-se a apuração do montante integral já depositado e consequente conversão em renda em favor da ANTT para satisfação de seu crédito.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001053-51.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado acerca do teor da 2ª parte do despacho de fl. 26 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“(…) Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito exequendo.

Int. Cumpra-se.”

Barretos, 10 de agosto de 2020

assinado eletronicamente

Luiz Fernando Brandini Galera

Técnico Judiciário – RF 7873

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000075-18.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DIONIZIO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, indicando bens penhoráveis. Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007431-96.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: VIRACOPO MODAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EMBARGADO: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART - DF5906

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-40.2020.4.03.6138

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-69.2020.4.03.6136

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Busca o autor, em apertada síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 10/07/2013 e cessado pela autarquia ré em 31/03/2020, além da indenização por danos morais em valor equivalente a 60 (sessenta) vezes o salário de benefício.

Deixo de receber a petição ID 36267326 como emenda à inicial.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.713,48 (vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001107-24.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

5001107-24.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 5000883-86.2019.4.03.6138 opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega prescrição e excesso de execução.

Coma inicial, a parte embargante trouxe documentos e apresentou procuração.

Recebido os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo (ID 32061603).

A embargada apresentou impugnação (ID 34837430).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRESCRIÇÃO

A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde (ANS) e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil (REsp 1.435.077, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 26/08/2014).

A prescrição do ressarcimento ao SUS por operadoras de planos de saúde é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AResp 666.802, STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/08/2015).

O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio da *actio nata* (REsp Repetitivo nº 1.112.577, STJ, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 08/02/2010). No caso de ressarcimento ao SUS, a lesão ao direito ocorre com a ausência de pagamento de crédito exigível.

Por sua vez, a exigibilidade do crédito somente ocorre com a finalização do procedimento administrativo, momento em que o montante do crédito a ser ressarcido é definitivamente quantificado (AgRg no AResp 699.949, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/08/2015; REsp 1.524.902, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16/11/2015).

Assim, o termo inicial da prescrição corresponde ao dia seguinte à data de vencimento para pagamento do crédito apurado ao final do procedimento administrativo. No caso dos autos, a parte embargante não prova a data em que foi intimada para pagamento da dívida, o que impede verificar a ocorrência de prescrição.

TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS

O artigo 32 da Lei 9.656/1998, § 8º, impõe os limites mínimos e máximos para fins de ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência à saúde, *in verbis*:

Lei nº 9.656/98

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

Não podem ser cobrados os valores da tabela do SUS quando estes são inferiores aos valores efetivamente praticados pela operadora do plano de saúde. Ora, a norma em apreço, não se pode olvidar, está inserta na Lei nº 9.656/98 que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde. Regulamenta, em seus diversos dispositivos, direitos dos usuários dos planos de saúde, ou seguro-saúde, e as obrigações das seguradoras e das operadoras de planos de saúde. Nesse contexto – e também no contexto normativo do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos usuários de planos de saúde e de seguro-saúde – a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não tem apenas natureza ressarcitória ao SUS. Tem também nítido objetivo de dissuadir as operadoras de planos de saúde de descumprirem voluntariamente o contrato para disso obterem vantagem com o ressarcimento ao SUS, quando a tabela deste for de menor valor do que os praticados pela operadora do plano de saúde. Encerra, enfim, também uma norma protetiva do usuário do plano de saúde, consumidor, a fim de que os direitos deste sejam respeitados com o cumprimento do contrato.

Se a operadora do plano de saúde, ou a seguradora, não prova quais os valores efetivamente praticados, também não pode beneficiar-se da própria omissão. Nesse caso, são validamente aplicados no ressarcimento valores tabelados pela ANS e contidos na denominada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), uma vez que a omissão da operadora do plano de saúde faz presumir que os valores que efetivamente pratica são superiores àqueles constantes da tabela do SUS.

Nesse sentido, é também válida a utilização do "índice de valorização do ressarcimento" (IVR), tal como expresso em instrução normativa da ANS, porquanto é método de arbitramento do valor a ser ressarcido, se a operadora do plano de saúde não prova que outro é o valor por ela efetivamente pago para o mesmo procedimento. A norma regulamentadora, por conseguinte, atende aos limites dispostos no artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98.

No caso, a parte embargante não provou que os valores da TUNEP ou do IVR infringem os limites legais, isto é, que os valores da tabela são superiores aos valores efetivamente praticados pela operadora do plano de saúde, embora tenha tido oportunidade para tanto no procedimento administrativo e agora em Juízo. Válida, portanto, a aplicação da TUNEP ou do IVR.

Assim, resta mantida a higidez do crédito em cobrança.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-62.2020.4.03.6138

AUTOR: JOSE CARLOS DALBO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é engenheiro, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-54.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA ESTELA FANTINATTO NICOLINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES - SP303726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a autora é dentista, no que se presume possuir condição econômica para custeio das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-63.2020.4.03.6138

AUTOR: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para reconsiderar a decisão ID 36533147, uma vez que à parte autora já foi oportunizada a apresentação de réplica, nos termos do Ato Ordinatório ID 36032658.

Não obstante, o decurso do prazo para referida manifestação decorrerá em 21/08/2020, vez que o prazo certificado automaticamente pelo sistema processual eletrônico decorrido em 04/08/2020, refere-se a ato anterior.

Sendo assim, aguarde-se o decurso do prazo preliminarmente iniciado e após tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000759-69.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: NIVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000039-39.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP, a ser cumprido no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Avenida 17 nº 1055.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001071-16.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: WILSON DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERLYSON PEREIRA DA SILVA - SP308764

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO AO CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP, a ser cumprido no endereço situado nesta cidade de Barretos, à Avenida 17 nº 1055.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-70.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: AMANDA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVO PIRES JUNIOR - MG46489

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A parte impetrante apontou como autoridades coatoras o Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, o Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e o Presidente da Caixa Econômica Federal, mas não justificou a legitimidade das alegadas autoridades coatoras.

Assim, assinalo prazo de 15 dias para que a parte impetrante esclareça a legitimidade passiva das autoridades apontadas no polo passivo do feito, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-68.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JERUSA MARCIA TOLOI

Advogados do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE DOMINGOS DA SILVA - SP421227, MARCELA PEREIRA NARDI - SP414205, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000384-68.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por JERUSA MARCIA TOLOI contra a União, em que objetiva a liberação de celular Iphone 8 plus 64GB preto e Notebook Macbook Air MVFHLL13, ambos apreendidos pela Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu.

Em síntese, sustentada a parte autora que os bens apreendidos foram adquiridos com caráter manifestamente pessoal, o que é impugnado pela parte ré.

Dessa forma, designe a secretária do juízo audiência de instrução e julgamento que terá por único objetivo oportunizar a produção de prova oral visando demonstrar as características da aquisição dos bens e o intuito de sua utilização de modo a atender os requisitos para isenção tributária (artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059/10).

Sem prejuízo, fixo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão (artigo 357, §4º do CPC/15).

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 3127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000688-60.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-98.2016.403.6138 ()) - GUARANI S/A (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP349946 - GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante pede anulação da execução fiscal ao argumento de que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa ou, subsidiariamente, requer a diminuição da multa aplicada. Sustenta, em síntese, vício de competência para a lavratura do auto de infração, ausência de procedimento administrativo para comprovação da utilização do produto CONTAIN, vício no motivo do ato administrativo por não haver prova da utilização do produto proibido e inconstitucionalidade do decreto nº 6.514/08. Alega, ainda, ausência de fundamentação na dosimetria da multa aplicada e, subsidiariamente, necessidade de diminuição do valor arbitrado. Coma inicial, a parte autora trouxe procuração e outros documentos. O IBAMA apresentou impugnação, em que alega, em síntese, que a competência para o exercício do poder de polícia ambiental é concorrente e que o agente responsável pela fiscalização exerceu atribuição inerente ao seu cargo e estava devidamente designado para atividade de fiscalização. Aduz, ainda, que houve constatação do uso de 20 litros de produto tóxico, pois verificada a aquisição de 200 litros do produto CONTAIN, mas encontrado no depósito apenas 180 litros, não tendo a embargante informado onde se encontravam os 20 litros faltantes. Em relação à tipificação da conduta, sustentada enquadramento no disposto no artigo 64 do decreto 6.514/08, o qual apenas regulamenta o disposto nos artigos 70 e 72 da lei 9.605/98, sendo o valor da multa justificado em razão da capacidade econômica da embargante, gravidade média da infração e aplicação da agravante relativa a reincidência na prática da infração administrativa ambiental. Em audiência de instrução, a embargante desistiu da oitiva da única testemunha que arrolou (fls. 219). Alegações finais da embargante (fls. 221/225) e do IBAMA (fls. 226/231). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O auto de infração lavrado em face da parte autora foi fundamentado no artigo 70 da lei 9.605/98 e artigos 3º, inciso II e 64 do decreto federal 6.514/08 (fls. 42), que disciplinam as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e que têm o seguinte teor: Lei 9.605/98 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Decreto nº 6.514/2008 Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: II - Multa simples; Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). De início, a parte embargante sustentada vício de competência para a lavratura do auto de infração e ausência de procedimento administrativo para comprovação da utilização do produto CONTAIN. Correlação ao vício de

competência, considero que o órgão ambiental federal detém a competência necessária para lavratura do auto de infração, eis que essa competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal. Em nível infraconstitucional, o art. 70, 1º, da Lei 9.605 atribui aos funcionários dos órgãos ambientais do SISNAMA, designados para atividades de fiscalização, a competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, o que reflete a natureza comum da repartição de competências: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. Nos termos do art. 6º, IV, da Lei nº 6.938/81, o IBAMA é órgão executor do SISNAMA, com atribuição para executar e fazer executar a Política Nacional de Meio Ambiente e as diretrizes governamentais correspondentes, daí se retirando sua competência em sentido amplo. Outrossim, regulamentando o art. 23, VI, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 140/2011 prevê que a atribuição de competência específica para licenciamento ambiental a determinado ente não impede o exercício, pelos demais, da atribuição comum de fiscalização, no que se inclui a lavratura de auto de infração ambiental: Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia. 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. A ressalva do 3º quanto à precedência do auto de infração lavrado pelo órgão com atribuição de licenciamento não exclui a competência comum fiscalizatória dos demais órgãos. Além disso, no caso dos autos, a parte autora não demonstra ter havido outro auto infracional que pudesse prevalecer sobre o auto lavrado pelo IBAMA, daí porque o órgão conserva sua atribuição. Correlação à ausência de designação formal do agente público responsável pela lavratura do auto de infração, tenho que, em sentido lato, a atribuição do agente decorre da própria investidura no cargo de analista ambiental do IBAMA. Em sentido estrito, a despeito do que alega o embargante, o agente responsável pela fiscalização foi formalmente designado para o exercício da atribuição (portaria de designação nº 1273/98P), conforme relatório de fls. 45. No que diz respeito à alegação de vício no procedimento administrativo, vejo que os documentos de fls. 41/132 provam a instauração de processo administrativo, tendo a parte embargante, inclusive, apresentado impugnação e recurso, em observância ao contraditório e ampla defesa. A alegação de vício no motivo do ato administrativo por não haver prova da utilização do produto proibido não encontra suporte fático, visto que a embargante confirma a aquisição de 200 litros do produto CONTAIN e a constatação da existência de apenas 180 litros no dia da fiscalização, mas não relata sequer uma possível localização dos 20 litros do produto que não foram encontrados, do que se denota que utilizou o produto. Ora, se a embargante adquiriu 200 litros, consoante notas fiscais, e a fiscalização somente encontrou 180 litros, trata-se de constatação lógica - e não mera suposição - que os 20 litros faltantes foram utilizados, mesmo porque a embargante não demonstrou qual seria o paradeiro desses 20 litros. Nessa divergência entre as quantidades reside a prova necessária à lavratura do auto de infração pela utilização do produto tóxico, sendo desnecessário que o agente empreenda esforço hercúleo para, sem a colaboração da empresa, descobrir qual seria o destino do produto não encontrado. Isso não significa a responsabilização objetiva da embargante, mas apenas a comprovação, por meio de indícios robustos e não refutados, da utilização indevida de material tóxico, não se podendo confundir a prova do fato com a atribuição de responsabilidade. Quanto ao vício de nulidade decorrente do enquadramento genérico da conduta, vejo que o auto de infração possui identificação do autuado, descrição da conduta ilícita, indicação da autoridade autuadora, além da tipificação legal e infralegal das infrações cometidas, sendo suficiente para a delimitação da conduta e exercício do direito ao contraditório. Nesse sentido, entendendo que os elementos em questão são suficientes para a perfeição do auto, já decidiu o TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - IBAMA - MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO PREENCHIDO PELOS REQUISITOS LEGAIS - AMPLA DEFESA VULNERADA - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO, ANULAÇÃO DOS ATOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PREJUDICADO O RECURSO DO IBAMA (...). O Auto de Infração, fls. 604, possui a identificação do autuado, a descrição da conduta ilícita, sua tipificação e a indicação da autoridade autuadora, dentre outros dados ali dispostos, estando preenchido pelos requisitos legais, tratando-se de genérica e infundada arguição particular. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1680074 - 0018073-87.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANE NETO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2017) Portanto, os elementos formais do documento permitem aferir com clareza o motivo da autuação e, a despeito do que alega o embargante, houve enquadramento específico da conduta no art. 64 do Decreto nº 6.514/08 (cf. fl. 42), com a seguinte redação: Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1. Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. 2. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo. Ademais, oportunizada a produção de prova oral visando esclarecer a destinação do produto, houve dispensa da oitiva da única testemunha arrolada pela embargante. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 6.514/08 A embargante aduz a inconstitucionalidade do decreto nº 6.514/08 ao argumento de que extrapolou a sua função regulamentadora, tendo estabelecido regras não previstas na lei 9.605/98. De início, descabe falar em inconstitucionalidade, mas em ilegalidade, visto que o decreto retira seu fundamento de validade da lei e não diretamente da Constituição. Correlação ao vício em concreto, não há falar em ilegalidade do Decreto nº 6.514/2008. O artigo 70 da lei 9.605/98 considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, cabendo ao decreto federal 6.514/08 complementar a norma legal, descrevendo as infrações administrativas e fixando os limites das penalidades. Dessa forma, a previsão de infração administrativa em caso de violação a regras jurídicas de proteção ambiental está contida na lei 9.605/98, tendo o decreto federal 6.514/08 apenas regulamentado o conteúdo legal para descrever condutas e apontar os limites das penas. Com efeito, o legislador ordinário estabeleceu tipo genérico, deixando a especificação das condutas puníveis para o decreto, não havendo que se falar em violação à lei ou à Constituição. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta como o fio de afastar multa aplicada em razão de transporte irregular de carvão vegetal. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. 3. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções. 4. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira sinérgica e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas. 5. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto. 6. De forma legalmente adequada, embora genérica, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. É o que basta para, como complementação do Decreto regulamentador, cumprir o princípio da legalidade, que, no Direito Administrativo, não pode ser interpretado mais rigorosamente que no Direito Penal, campo em que se admitem tipos abertos e até em branco. 7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante. (...) (REsp 1137314/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 04/05/2011) DOSIMETRIA DA PENALIDADE A embargante alega, ainda, ausência de fundamentação na dosimetria da multa aplicada, postulando por sua nulidade ou, subsidiariamente, necessidade de diminuição do valor arbitrado. O fato que ensejou a lavratura do auto de infração consiste na utilização de produto tóxico que estava vencido na data da fiscalização. A parte embargante, mesmo tendo sido oportunizada a produção de prova oral, não se desincumbiu de seus ônus de afastar a presunção de veracidade do ato administrativo de fiscalização e imposição de multa, visto que, em audiência de instrução, desistiu da oitiva de sua única testemunha arrolada, de modo que há fortes indícios da utilização do produto e nenhuma prova em sentido contrário da embargante. Com efeito, a fiscalização do IBAMA provou que a embargante adquiriu 200 litros do produto CONTAIN e que apenas 180 litros estavam armazenados na posse da embargante. As consequências da utilização do produto tóxico não são de exata mensuração, sendo a potencialidade da degradação agravada em hipóteses como a do caso em questão, em que não se sabe a destinação do produto adquirido pela embargante. Dessa forma, a multa foi fixada dentro dos limites previstos na lei 9.605/98 e artigos 3º e 64 do Decreto nº 6.514/2008, não havendo prova da alegada desproporcionalidade, pois fixada de acordo com a capacidade econômica da embargante visando atender ao caráter punitivo da penalidade e reprimir reiterações por meio da fixação em dobro do valor arbitrado em razão da reincidência (fls. 62/63). Demais disso, o 1º do art. 72 da Lei nº 9.605 dispõe que a advertência é aplicada sempre junto das demais sanções, dentre as quais a pena de multa simples, de modo que não assiste razão ao embargante na pretensão de sua aplicação isoladamente, sobretudo no caso dos autos, em que restou demonstrada a reiteração de violação ambiental. Quanto à possibilidade de agravamento da sanção, considero que a exigência formal de identificação do auto de infração anterior restou cumprida com a certidão de fls. 62, seguida da notificação de fls. 63, que contém indicação precisa do auto de infração e do processo administrativo que justificaram o agravamento. Ademais, no processo administrativo, foram anexados outros elementos a respeito dos autos que justificaram o agravamento, que permitiram sua perfeita identificação, como se vê às fls. 115/116. Assim, eventual ausência de cópia integral do auto de infração e do julgamento anteriores constitui mera irregularidade, que não causou prejuízo, haja vista que os documentos permitiram perfeita identificação do fundamento que ensejou o agravamento. Por fim, entendo descabida a redução da multa fixada. Primeiro, porque não se revelou desproporcional ou abusiva, o que limita o campo de interferência judicial sobre o espaço reservado à Administração Pública para aquilatar a penalidade. Depois, o fato de ter sido utilizado apenas 10% do produto encontrado no depósito da embargante não justifica a atenuação de sua responsabilidade, uma vez que o art. 64 do Decreto nº 6.514/2008 penaliza não apenas a conduta daquele que usa, mas também quem guarda ou tem em depósito substância tóxica: Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Assim, as impugnações da embargante ao auto de infração são insubsistentes, não havendo razão para anular a execução ou reduzir o valor da multa aplicada. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000293-34.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-92.2012.403.6138 ()) - HOPEFULARTEFATOS LTDA ME (SP336503 - LUCAS MEIRELLES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o juízo determinou que a parte embargante efetivasse a garantia do juízo em razão de a parte embargada não ter aceitado os bens oferecidos (fls. 196). A embargante manteve-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

500086-75.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-30.2011.403.6138 ()) - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA X GRAZIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO (SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante requer o reconhecimento de inexistência de fraude à execução na alienação dos imóveis objeto das matrículas nº 16.559 e nº 16.594, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Olímpia/SP. Alega, em síntese, que o devedor Almiro Raia, em 09/09/1993, firmou compromisso de compra e venda de sua fração ideal sobre os imóveis com os condôminos Walter Zucca Filho e Sandra Maria Rosa Zucca, data em que não havia qualquer constrição judicial averbada na matrícula do imóvel, o que afasta a fraude à execução, visto que a execução fiscal foi proposta em 1996 com redirecionamento ao devedor Almiro Raia no ano de 1997. Sustenta, ainda, que a inscrição em dívida ativa presume a fraude à execução apenas após a vigência da lei complementar 118/2005. Como inicial, a parte embargante apresentou cópia de contrato de compromisso de compra e venda (fls. 07/08). Custas recolhidas e procuração anexada (fls. 11 e 14). A União, em sua contestação (fls. 17/20), sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva e, no mérito, alega que não há prova da data da realização do contrato de compromisso de compra e venda e que a escritura pública registrada na matrícula imobiliária dos imóveis em questão prova alienação destes apenas no ano de 2013. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa, visto que a parte embargante alega em sua inicial ter adquirido os imóveis objeto da alegada fraude em execução, sendo a regularidade da posterior alienação dos bens questão de mérito. Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito. A cópia do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 07/08 não prova a realização do negócio jurídica no ano de 1993, mas apenas a partir da data de sua juntada a estes autos, nos termos do artigo 409, parágrafo único, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, apenas há prova da alienação dos imóveis objeto das matrículas nº 16.559 e nº 16.594 do CRI de Olímpia/SP no ano de 2013, conforme registro imobiliário de fls. 27 e 34. A parte embargante afirma na inicial que a execução fiscal foi proposta em 1996, tendo o devedor Almiro Raia sido citado em 1997. Dessa forma, do que se tem nos autos, a alienação dos imóveis ocorreu em 2013 quando já em curso execução fiscal desde 1996 com citação do devedor em 1997, o que implica afastar a boa-fé da parte embargante. Correlação à alegação de inaplicabilidade do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional no presente caso, não assiste razão à parte embargante, visto que a fraude à execução disciplinada na referida norma caracterizou-se no ano de 2013 (alienação dos imóveis), quando já em vigor a nova redação do dispositivo dada pela lei complementar 118/2005. Quanto à incidência do teor da súmula 375 do E.

Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma não assiste razão à parte embargante, pois a exigência de registro da penhora não é requisito para reconhecimento da fraude à execução nos termos do artigo 185 do CTN, norma de caráter especial que disciplina a cobrança de crédito tributário. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Indefero o requerimento de depósito do valor correspondente à fração ideal de 1/6 sobre os imóveis, visto que tal providência deve ser realizada nos autos da execução fiscal. Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência. Custas pela parte embargante. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002663-30.2011.403.6138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-42.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ANALUCIA GONCALVES CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada para compeli o INSS a encerrar processo administrativo, com prolação de decisão de mérito.

Relata:

“A parte autora requereu ao INSS em 21/03/2013 o benefício por incapacidade sob o NB 601.112.035-4. O INSS indeferiu o requerimento conforme se comprova do comunicado de decisão em anexo. Contra o indeferimento da agência do INSS, a parte autora interps recurso administrativo para junta de recurso. A partir de então foi gerado número de processo administrativo 35377.002257/2013-35. Ao referido recurso foi negado provimento. Contra a negativa de provimento da junta de recurso a parte autora protocolou recurso administrativo para câmaras de julgamento de recursos da previdência social, conforme se comprova o recibo de protocolo datado de 01/04/2014 (cópia anexo). Diante da demora no julgamento de seu 2º recurso a parte autora protocolou reclamação no serviço de Ouvidoria do INSS em 27/08/2019, que fora registrada sob o protocolo CCKQ 14739. Contudo a resposta da referida reclamação foi apresentada de forma genérica com justificativa sem qualquer rastro de razoabilidade: “recurso se encontra em fila única, criada para dar transparência e agilidade nas análises processuais”. Diante da excessiva demora no julgamento do referido recurso a parte autora protocolou em 19/09/2019, na agência do INSS em Barretos, requerimento de andamento e informações sobre a situação do recurso interposto, conforme se comprova o recibo de protocolo do referido requerimento (cópia em anexo). Contudo a parte autora não obteve qualquer resposta do referido requerimento até a presente data. Por fim a parte autora informa que, conforme documentação em anexo, o último andamento do processo administrativo 35377.002257/2013-35 foi em 26/09/2014”.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela rejeição do pedido.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regramento legal.

Na espécie, cuidando-se de auxílio-doença requerido em 21/03/2013, evidente a mora administrativa, apesar das várias instâncias pelas quais tramitou o pedido.

Por fim, não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observar os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

Não há, pois, razão para tamanha ineficiência.

Ante o exposto, acolho o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a análise conclusiva do processo administrativo n. 35377.002257/2013-35, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, majorada em razão da mora administrativa e da falta de informação nos autos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

Intime-se novamente o INSS para cumprimento, expedindo ofício ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Custas ex lege.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

PRIC.

BARRETOS, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1633/1845

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-51.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JACYNTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLEONICE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004526-35.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR:JOSEANE DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MOREIRA DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-52.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EDUARDO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da juntada do cálculo elaborado pela Contadoria judicial, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003288-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCISCO NEVES ALVES

CURADOR: INALDA CARNEIRO DAS MERCES ALVES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090,

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/08/2020, às 17h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO
REPRESENTANTE: JOSE ROMILDO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 14/09/2020, às 16h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico Dr. Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intinem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001846-45.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JUNIOR CESAR FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001838-68.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IVANI SINESIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS - SP351084

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002026-61.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO CARLOS ADANSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Londrina-PR (evento 36912972), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Londrina-PR, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002858-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FABIO AMAURI MIRANDA, JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-38.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JORGE ZAURIZIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002620-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO PACHECO TULCIN, JOSE ALVES SOTERO IRMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

Juiz Federal

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002100-15.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) “a fim de suspender o IPI, com vencimento a partir de março de 2020, por 03 meses ou até a cessão do estado de calamidade e, determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir juros, correção monetária e multas, além de possibilidade de expedição de certidão de negativa de débitos federais;”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que “Os clientes da Impetrante fornecem para bares e restaurantes que se encontram fechados, como provamos e-mails anexos, consequentemente, aqueles não receberam e informaram não terem condições de pagar a Impetrante dos pedidos já feitos/entregues, os quais geram tributos, como IPI. É fato ainda que estes não faram novos pedidos nas próximas semanas;”.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Id. 33579631 - Indeferido o pedido de medida liminar.

O impetrado prestou informações no **Id. 33881548**.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Como advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido tem por objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-49.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto objeto do reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) com a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, imposta pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, ainda, o direito de restituir/compensar os valores pagos a título de tributos recolhidos indevidamente, limitado à prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Deferida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, "permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981".

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.
- II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."
- III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.
- IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.
- V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.
- II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."
- III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4.º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL-5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL- 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratou ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema "S", incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é a de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 3, "não se trata de outra fonte para a seguridade social", mas de contribuição cuja finalidade é o "financiamento do ensino fundamental". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: "É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96". Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada "**vontade constitucional**", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encaixa-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infiníveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- a. As contribuições para o Sistema "S", salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- b. A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- c. A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o §5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o limite estabelecido pelo artigo 46., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para CONCEDER A SEGURANÇA e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 496, I, do CPC, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001653-61.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OTAVIO BALDERRAMA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração do direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV proposto pela empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda.

Afirma que, por uma atitude conservadora, a Dow Agrosciences, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, retém todas as verbas rescisórias, mesmo aquelas sobre as quais não incidiria o Imposto de Renda, como o PDV.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A decisão liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos em decorrência de Programa de Demissão Voluntária, promovido por Dow Agrosciences Industrial Ltda, o qual foi objeto de adesão pela parte impetrante, na qualidade de empregado da referida empresa.

Nos termos do art. 153, III, da Constituição da República, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

O Código Tributário Nacional, no seu art. 43, assim delimita o fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Por sua vez, a Súmula n. 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.”

No julgamento do REsp. 1.112.745, a referida Corte Superior firmou o seguinte entendimento:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGANO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. “Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou o distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]” (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada “gratificação não eventual” foi paga por liberalidade do empregador e a chamada “compensação espontânea” foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112745 2009.00.55524-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.00193 PG.00043 RET VOL.00070 PG.00051 ..DTPB:.) GRIFEI

Neste sentido, colaciono julgado recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGANO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 215 DO C. STJ. APELAÇÃO AUTORAL PROVIDA. - Suplantada a questão relacionada à prescrição pela decisão a fl. 410, em cumprimento ao determinado por C. Superior Tribunal de Justiça, passo então, à apreciação do mérito propriamente dito. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: “O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)” - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. - É preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompoem o patrimônio. Não há que se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). Há que se definir, portanto, a natureza jurídica das verbas recebidas pelo trabalhador ao ser dispensado sem justa causa. - No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial. - Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o C. STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante as indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. - A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. - No caso, da documentação acostada aos autos (fls. 32/35; 60/61) verifico que a verba denominada “Indenização Espontânea Pessoal”, a bem da verdade, refere-se a complemento à indenização do Plano de Desligamento Voluntário (PDV), seguindo a mesma natureza relacionada ao disposto no verbete do C. STJ. Ressalve-se que a mudança de nomenclatura para “Indenização Espontânea Pessoal” (fl. 33) - nomenclatura existente no complemento do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - tem o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, cuja titularidade constante do documento de dispensa não descaracteriza sua real natureza indenizatória. - Patente a hipótese de não incidência, pois não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão. - Não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não-incidência. Trata-se de figuras distintas: “isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência” (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda. - Legítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de Programa de Demissão Voluntária, intitulada: “Indenização Espontânea Pessoal” (fl. 33). - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária. - A vista da procedência do pedido autoral, condeno a União Federal ao ressarcimento das custas e das despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelação autoral provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1358578 0004751-96.2004.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

No caso específico dos autos, observo que a parte impetrante aderiu ao Programa de Demissão Voluntária criado por sua empregadora, tendo recebido a título de indenização o valor **RS245.619,00 (Duzentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e dezenove reais)**, aduzindo que houve a retenção do IRPF, conforme disposição contida no Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho.

Analisando o mencionado documento, verifico que se trata de valores pagos com caráter indenizatório, não configurando renda, tampouco acréscimo patrimonial, situação que se amolda ao entendimento suscitado do STJ.

Neste diapasão, entendo que o montante apontado no Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho não se sujeita à tributação pelo Imposto de Renda.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre a indenização recebida pela parte impetrante em decorrência do Plano de Demissão Voluntária de sua empregadora, no montante de **RS245.619,00** (Duzentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e dezenove reais).

Na mesma oportunidade, confirmo a deferida.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 496, §4º, IV, do CPC e art. 19, II, da Lei n.º 10.522/02 e Ato Declaratório nº 3/2002, bem como Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, Súmula 215 do STJ e REsp nº 1.112.745/SP, Nota PGFN/CASSTF nº 637/2014.

Oficie-se à empresa Dow Agrosciences Industrial Ltda, expedindo-se o necessário para tanto.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001246-89.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **requerente (ID 11195318)** em face da sentença proferida no **ID 11062210**, que julgou procedente o pedido formulado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, uma vez que deixou de se manifestar expressamente sobre o pedido de repetição/restituição do indébito tributário.

Instada a se manifestar, a requerida requer o não conhecimento/rejeição do recurso (**ID 28108772**).

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

O trecho embargado muito embora seja padrão e reflita tão somente a via de mão dupla da compensação e repetição de indébito, sendo inclusive que aquela é mais ampla do que esta, já que independe de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para ser efetivada, para que não parem dúvidas, é necessário e conveniente a alteração do dispositivo da sentença.

Dispositivo.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para promover a seguinte modificação na sentença:

Onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à **compensação/repetição** do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolizado sob o n. 1308744043.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada se manifestou nos autos.

Vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado sob o n. **1308744043**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo do documento anexado sob o ID **34364169** que o processo administrativo foi protocolado no dia **05/03/2020**, não havendo notícias de sua conclusão.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado sob o n. **1308744043**.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002891-81.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: J. V. V. G.

REPRESENTANTE: ROSANGELA GONCALVES SENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B.

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Barueri/SP**, tendo por objeto o estorno de numerário depositado no Banco Mercantil do Brasil para que seja transferido para conta bancária de titularidade da parte impetrante no Banco Itaú.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, emanação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. Anote-se no cadastro do feito.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor atribuído à causa, considerando, para tanto, o benefício econômico almejado, conforme o disposto no artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, sob a consequência da providência do artigo 292, §3º, do mesmo código.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada e deliberação quanto ao valor da causa.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002981-89.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Coma resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002992-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SIMONAL APARECIDO PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, determino à impetrante esclareça a impetração em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, autoridade aparentemente sediada em São Paulo. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003026-93.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DAYANE CONCEICAO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FELIPE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA - SP397455

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial aponta, na composição do polo passivo, autoridade(s) submetida(s) à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Coma resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001347-92.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: APARECIDA LEILA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: CHEFE INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Osasco-SP, conforme determinado no conflito de competência, autos de n. 5021215-58.2019.4.03.0000, decisão juntada em Id. 36749367.

Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-42.2020.4.03.6144

AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GOMES TOGNERI - SP430618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela de evidência, fundamentado no art. 311, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-94.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE LUIZ DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA FONSECA - SP397550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O objeto deste feito guarda correlação com a questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobrevida decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-15.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE GERALDO DA CRUZ BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: PERSIAALMEIDA VIEIRA - SP248600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente prova da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, sendo o caso, junte declaração correlata aos autos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-65.2020.4.03.6144

AUTOR: DINU OCTAV MANOLE, SONIA NAKAMATSU

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intim-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-89.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM
REPRESENTANTE: EULALIA RIBEIRO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, DENIS DA SILVA - SP408258,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Tendo em vista o cumprimento da tutela antecipada, vistas ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002974-97.2020.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO NELSON DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002343-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, no(s) **ID(s)** 36797756.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000560-68.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DEIVISON ISAQUE BRANDAO FIRMINO
REPRESENTANTE: JUSSARA JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO - SP314463,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, no(s) **ID(s)** [36798547](#).

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005690-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ZENILCA BOTELHO CARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, no(s) **ID(s)** 36799102.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AIRTON MIGUEL DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, no(s) **ID(s) 36816644**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-75.2020.4.03.6144

AUTOR: ARILSON CESAR DE GODOY DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;
- 2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de **28.04.1995**, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do período que busca a conversão 26/06/88 a 27/08/2014.
- 3) Juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), (**Id. 36454232, fl. 51**), sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002979-22.2020.4.03.6144

AUTOR:MARCOS BENEDITO

Advogado do(a)AUTOR:CASSIO RAULARES - SP238596

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

intime-se a parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003056-31.2020.4.03.6144

AUTOR:MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:JOICE DOS REIS DA ANUNCIACAO CONTE - SP321088

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002918-64.2020.4.03.6144

AUTOR:FERNANDO CESAR GOUVEIA

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

REU:(GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No mais, no que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Nessa senda, em análise não exauriente, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

Proceda-se à retificação do polo passivo para fazer constar o Instituto Nacional do Seguro Social como Parte Requerida, conforme indicado na petição inicial.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-55.2020.4.03.6144

AUTOR: JACKON MATOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOURADA SILVA - SP392214

REU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos cópias legíveis dos documentos apresentados no **ID 36303135 – Pág 16 e seguintes**, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

No mesmo prazo, determino que a parte autora se manifeste sobre a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo da demanda e, ainda, apresente prova da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, sendo o caso, junte declaração correlata aos autos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-67.2018.4.03.6144

AUTOR: RAFAEL SOUZA SILVA, LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho **ID 34710523**, intimando-se a parte autora para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**, quanto à petição e aos documentos juntados pela CAIXA.

Após, tomemos autos conclusos para decisão quanto ao pedido de revogação da tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000054-50.2014.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, no(s) **ID(s) 36797497**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, no(s) **ID(s) 36816832**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ALESSANDRA MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444, ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, no(s) **ID(s) 36817537**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliente que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BCA CONSTRUTORA LTDA - EPP, NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, no(s) **ID(s) 36797167**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliente que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE OLIMPIO BUENO STORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos, conforme comprovante(s) de conversão em renda do(s) valor(es) depositado judicialmente no(s) ID(s) 32176148.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004118-36.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANDRADE & CANELLAS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos, conforme comprovante de conversão em renda no(s) **ID(s)** 35781813.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, bem como a manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022247-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001105-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **impetrante (ID 27403736)** em face da sentença proferida no **ID 26467145**, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, os seguintes vícios:

O primeiro vício é pertinente à (A) omissão, pois o decisum não exarou fundamentos pelos quais **rejeitou a prova pré-constituída** da Certidão Judicial de Inteiro Teor do Mandado de Segurança de autos nº 0007152-20.1999.4.01.3800 (ID 2092683) o qual indicava o trânsito em julgado favorável ao contribuinte, no sentido de que: “[...] Lei Complementar nº 70/91, que definiu a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza como a base de cálculo da COFINS, não é suscetível de alteração por meio de lei ordinária”. Por isto, o teor da certidão judicial (ID 2092683) é prova pré-constituída capaz de demonstrar que a Impetrante, ora Embargante, possui o direito de habilitar créditos.

E, conforme será exposto, o direito de habilitar o crédito administrativamente é diferente da apuração do eventual valor.

Por outro lado, o decisum incorreu no vício de (B) contradição, na medida em que **reconheceu que houve decisão no Mandado de Segurança de nº 0007152-20.1999.4.01.3800 (1999.38.00.007164-5 e 1999.38000071632) no sentido de “[...] suspender a exigibilidade da COFINS”, mas, por outro lado, equivocadamente aduziu que “[...] não se falou em direito à compensação/restituição das parcelas pagas”**. (grifos meus)

Instada a se manifestar, a requerida requer o não conhecimento/rejeição do recurso (ID 29044248)

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há que se falar na existência de omissão na sentença, mas irrisignação contra o próprio conteúdo da decisão. Vejamos.

Quanto à omissão apontada, alega-se que não houve análise de prova pré-constituída de certidão de inteiro teor de outro processo, quando, na verdade, a sentença analisou o quanto decidido naqueles autos e concluiu – contrapondo as provas nos autos – que não fora reconhecido o direito pleiteado pela parte autora. A seguir texto claro da sentença que enfrenta a questão:

No que tange ao objeto deste writ, a parte impetrante alega que, no mandado de segurança de autos n. 0007152-20.1999.401.3800, teria sido reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições sociais à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na forma da Lei n. 9.718/1998, a partir de fevereiro de 1999. A decisão transitou em julgado em 08.02.2007, por ocasião da não admisão, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 495.664 interposto pela União. Aduz que a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 585.235, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei n. 9.718/1998, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98”.

Primeiramente, verificando o sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que os autos n. 0007152-20.1999.4.01.3800 resultam de nova numeração atribuída aos autos de números 1999.38.00.007164-5 e 1999.38000071632.

Consoante relatado na certidão de inteiro teor expedida no feito em comento (ID 2092683), a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade da COFINS, nos moldes alterados pela Lei n. 9.718/1998. Portanto, não se falou em direito à compensação/restituição das parcelas pagas.

Nos autos n. 00071522019994013800, o montante depositado pela parte impetrante a título de COFINS consta como parcialmente convertido em renda ou transformado em pagamento definitivo em favor da União, sendo o remanescente disponibilizado à pessoa jurídica impetrante por meio de alvará expedido em 20.02.2013, conforme consulta processual ao sítio do TRF1.

Dos autos supra constou despacho do seguinte teor:

“Acato a manifestação e os cálculos apresentados pela União Federal às fls 400411 proceda-se à conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da mesma É que posteriormente à EC n° 2098 fora editada a Lei 1083303 que regulamentara o recolhimento da COFINS equiparando as expressões receita e faturamento Assim após a mencionada lei publicada após a EC n° 2098 a base de cálculo da contribuição para a COFINS é o faturamento o qual foi equiparado ao total das receitas independentemente de sua denominação ou classificação contábil englobando portanto as receitas financeiras Logo por ser posterior à EC n° 2098 a Lei 1083303 pode equiparar o faturamento à receita sendo tal interpretação compatível com a nova redação do art 195 I b da CR88 Nesse sentido considero que a mácula de inconstitucionalidade presente na Lei 971898 a qual conforme decidido pela Suprema Corte não poderia ser constitucionalizada em momento posterior pelo advento da EC n° 2098 não se transmite às leis posteriores já editadas com novo substrato constitucional Assim por tal fundamento declarado inconstitucional o aumento da base de cálculo da contribuição à COFINS pela Lei 971898 no caso concreto há ainda um importante aspecto a se analisar a Lei 1083303 não é aplicável a todas as pessoas jurídicas eis que determinara que alguns contribuintes continuassem a observar as regras anteriores à sua vigência como por exemplo os que são tributados pelo imposto de renda na modalidade do lucro presumido Vejamos o texto do art 10 II da Lei 1083303 Portanto o conteúdo e o alcance da decisão do STF serão determinados em conformidade com a sistemática de tributação adotada pelo contribuinte lucro real lucro presumido desde que também não seja o caso de aplicação das demais restrições à aplicação das novas leis No caso específico de o contribuinte ser optante ou obrigado à tributação do imposto de renda em conformidade com a sistemática do lucro real como na hipótese dos autos a exigência da contribuição nos termos do 1º do art 3º da Lei 971898 somente se revela inconstitucional no período compreendido entre 1º21999 e 1º022004 no que se refere à COFINS data da entrada em vigor da Lei 1083303 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com a preclusão”

Desse modo, não havendo a demonstração de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, entendo como não demonstrada a prática de ato ilegal ou abusivo no processo e julgamento do PAT n. 13896.720227/2012-12.

Quanto à contradição, a embargante alega que haveria tal vício, porque a sentença, ao mesmo tempo em que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinada em outro processo, entendeu que não haveria ali reconhecimento de direito à compensação/restituição. A matéria é nitidamente de suposto *error in iudicando*, e os embargos combatem o juízo analítico e interpretativo realizado pelo juízo no enfrentamento da lide, matéria de mérito, que não pode ser veiculada por embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 29 de julho de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001928-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OLIVEIRA & GOMES - MANUTENÇÃO PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **impetrante (ID 27425555)** em face da sentença proferida no **ID 26889347**, que parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, omissão da sentença quanto aos pedidos protocolados administrativamente no dia 26/02/2018.

Instada a se manifestar, a requerida requer o não conhecimento/rejeição do recurso (**ID 31736453**)

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há que se falar na existência de omissão na sentença, mas irrisignação contra o próprio conteúdo da decisão. Vejamos.

Quanto à omissão apontada, a seguir texto claro da sentença que enfrenta a questão quanto aos demais pedidos enviados:

No caso vertente, observo que a parte impetrante se manifestou nos autos, informando que apenas alguns pedidos de restituição enviados em 23/02/2018 não foram objeto de análise.

Disso decorre que a conduta adotada pela autoridade impetrada não se harmoniza com as normas vigentes, nos termos da fundamentação.

Ademais, levando em conta o decurso do prazo requerido pela autoridade impetrada, quando prestou informações a este Juízo, bem como, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

De outro giro, quanto aos demais pedidos de restituição, verifico que a autoridade impetrada procedeu à análise conclusiva dos feitos, e, por isso, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Neste ponto, tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

Por sua vez, a sentença se embasou na petição da impetrante (**ID 17512063**), que se manifestou conforme o seguinte:

Com relação aos pedidos protocolizados em 23/02/2018, em consulta realizada nesta data (em anexo), consta que alguns pedidos foram analisados e deferidos, porém a maioria ainda encontra-se em análise.

Tendo em vista que durante o tramite da presente ação, já se ultrapassaram mais de 360 dias dos pedidos administrativos, requer seja concedida nova medida liminar determinando que analise os processos pendentes, no prazo de 30 dias.

Somente por ocasião dos embargos de declaração, a parte impetrante – ora embargante – alega que os pedidos protocolados em 26/02/2018 não foram objeto de análise:

Cabe informar que até a presente data, os respectivos pedidos protocolizados em 26/02/2018, ainda se encontram em análise conforme inclusas pesquisas realizadas nesta data.

Nesse sentido, cabe à Impetrante – e não a este juízo – dar e ter ciência dos pedidos que foram ou não foram ainda analisados pela Autoridade impetrada, mormente no caso dos autos no qual o prazo de apreciação de 360 (trezentos e sessenta) dias sequer havia se esgotado ao tempo da impetração, o que reforça ainda mais a necessidade da parte impetrante aponta especificamente o que ainda resta de controverso nos autos.

Plenamente aplicável no ponto o velho brocardo jurídico *inclusio unius est exclusio alterius*, que indica que a inclusão de um ou alguns elementos, exclui, logicamente, os outros ou os demais. Pragmáticamente, vindo a parte aos autos espontaneamente para se manifestar, informa que alguns pedidos ainda pendem de análise administrativa, transmitindo a informação ao juízo de que os demais ou os outros já o foram. Nesse sentido, patente a preclusão lógica destes.

Portanto, não se trata de omissão deste juízo, mas de omissão da própria parte em apontar os pontos ainda controvertidos da lide.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000017-26.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de nulidade das decisões administrativas que negaram a homologação de Declarações de Compensações relativas ao período compreendido entre 03/1993 e 11/1996, afastando a prescrição quinquenal na hipótese. Postulou, em sede liminar, pela suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 13896.002252/2008-43.

Afirma em síntese a regularidade do pedido de compensação, a despeito da negativa da autoridade impetrada, sob o argumento de que não houve prescrição da pretensão à compensação, posto deve ser aplicado a tese dos “cinco mais cinco” e deve ser seguido o critério da semestralidade.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A decisão liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente em seu favor crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170, do CTN.

O artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação entre o crédito do contribuinte e o crédito tributário, dispondo, em seu §2º, que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) GRIFEI.

Desta feita, tem-se que a apresentação da DCOMP pelo contribuinte importa na extinção do crédito tributário, ressalvando-se a possibilidade de rejeição desta, com efeitos *ex tunc*, dentro do prazo quinquenal para homologação (art. 74, §5º, Lei n. Lei 9.430/1996).

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, em se tratando de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional/decadencial para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A tese denominada “cinco mais cinco” perdeu como entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.

A referida tese era fruto da interpretação conjunto dos arts. 150, §4º, 156, VII e art. 168, I, do CTN, segundo a qual o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, começava a contar a partir da extinção do crédito tributário que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá com o transcurso do prazo para homologação do lançamento, previsto no art. 150, §4º. Assim, os prazos eram somados e, na prática, o contribuinte tinha o prazo de 10 (dez) anos para ajuizar ação judicial que pleiteava restituição/compensação do tributo. Nesse sentido:

TRIBUTARIO - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - DECADENCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRENCIA.

- O TRIBUTO ARRECADADO A TÍTULO DE EMPRESTIMO COMPULSORIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E DAQUELES, SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EM NÃO HAVENDO TAL HOMOLOGAÇÃO, FAZ-SE IMPOSSÍVEL COGITAR EM EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- A FALTA DE HOMOLOGAÇÃO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPETIR O INDEBITO TRIBUTÁRIO SOMENTE OCORRE, DECORRIDOS CINCO ANOS, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, ACRÉSCIDOS DE OUTROS CINCO ANOS, CONTADOS DO TERMO FINAL DO PRAZO DEFERIDO AO FISCO, PARA A PURAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO.

(EREsp 42.720/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/1995, DJ 17/04/1995, p. 9551)

Precedentes: STJ - RESP 107875-RS, RESP 68292-SC, RESP 69233-RN, RESP 124843-RS, RESP 115344-SP e RESP 82038-DF.

A Lei Complementar nº 118/2005, em vigor desde 09/06/2005, trouxe uma nova interpretação – dita autêntica – para o art. 168, I do CPC, ao determinar expressamente que o prazo ali estabelecido se inicia com a extinção do crédito tributário, que se dá no momento do pagamento antecipado, derrubando, *ope legis*, a tese dos “cinco mais cinco”, já que essa se calcava exatamente no argumento de que o início do prazo se iniciava com o transcurso *in albis* do prazo para homologação do lançamento. Confira-se:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Com a alteração da lei, a jurisprudência do STJ foi alterada para se adequar ao novo espírito da lei, passando, portanto, o prazo para repetição/compensação de cinco anos a partir do pagamento antecipado do tributo nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Restava, tão somente ajustar o direito intertemporal para resolver os casos anteriores à entrada em vigor da lei.

Num primeiro momento, O STJ aplicou o prazo de cinco anos apenas para os tributos recolhidos após a entrada em vigor da lei. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DALC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserida no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não poucas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Como mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, como os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DE GNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tomando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

A matéria, por ser de natureza constitucional, chegou ao Supremo Tribunal Federal, tendo o Tribunal estabelecido que a alteração da lei somente deveria ser aplicada às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da **Primeira Seção do STJ** no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a **aplicação combinada** dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. **Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.** Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. **Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.** Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a **inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05**, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Por fim, o STJ alinhou seu entendimento ao STF:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, notando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Assim, atualmente, a interpretação definitiva dos arts. 150, § 4º, 156, VII e art. 168, I, do CTN, levando em conta a Lei Complementar nº 118/2005 é no sentido de que para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se ainda a tese dos "cinco mais cinco"; para as ações ajuizadas posteriormente, aplica-se o prazo de cinco anos contado do pagamento antecipado.

Essa é, portanto, a interpretação do art. 168, I, do CTN. Nesse aspecto, importa registrar que a compensação administrativa está sujeita a prazo prescricional e esse prazo, como não poderia deixar de ser, é aquele que diz respeito à repetição de indébito tributário, seja por analogia, seja por isonomia substancial, já que a compensação é a pretensão de repetição na via administrativa.

Assim sendo, se a compensação administrativa é regida pelo mesmo prazo prescricional, deve-se aplicar ao instituto o mesmo entendimento do STJ quanto ao marco inicial, donde se conclui que a jurisprudência até aqui tratada deve ser aplicada à compensação e, portanto, se a compensação é anterior a 09/06/2005, aplica-se, ainda, a tese dos "cinco mais cinco"; se posterior àquela data, aplica-se os cinco anos, tão somente.

Na espécie, as DCOMP's foram apresentadas em 15/07/2003 e 04/11/2003 (**Id.26575252**), relativas aos recolhimentos de PIS do período compreendido entre 31/07/1993 e 31/03/1996, não havendo falar, portanto, no decurso do mencionado prazo.

De outro giro, coma declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88, a exigência do PIS utiliza como parâmetro a Lei Complementar n. 7/70, bem como legislação posteriormente editada, sendo cabível a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, com base nos referidos decretos.

Outrossim, até o início da vigência da MP n. 1.212/95, a base de cálculo da contribuição ao PIS era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador, a teor do art. 6º, *caput* e § único, da LC nº 7/70 e da Súmula n. 468/STJ, prevalecendo o critério da semestralidade na hipótese.

Neste sentido, colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLIZADO PERANTE A SRF. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL E DA SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS DECRETOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juiz, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 2. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. O contribuinte protocolou pedido de restituição, combinado com declaração de compensação, junto à Delegacia da Receita Federal, nos moldes do art. 170, do CTN e do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, tendo em vista a apuração de créditos de PIS decorrentes de recolhimentos a maior com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. 4. No caso em questão, o pedido de restituição foi indeferido, diante do reconhecimento da prescrição quinquenal, como conseqüente não homologação da compensação declarada. Apresentada manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes, ambos foram indeferidos, razão que deu ensejo à inscrição em dívida ativa e ulterior ajuizamento de execução fiscal. 5. De acordo com o art. 3º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1º, do CTN), independentemente de homologação. 6. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada ao pedido de compensação protocolizado antes da vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 7. Desta forma, como o pedido de restituição, seguido da declaração de compensação, foi protocolizado em 13/11/2002, encontram-se prescritos tão somente os valores recolhidos antes de 13/11/1992. 8. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE n.º 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução n.º 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 9. Sendo assim, a embargante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, nos termos dos decretos-lei supracitados, permanecendo o recolhimento de acordo como o disposto na Lei Complementar n.º 07/70 e legislação posterior. 10. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente". 11. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR. 12. Necessidade de nova análise da compensação pelo Fisco, levando-se em consideração o prazo prescricional decenal e a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado, retificando-se a CDA para regular prosseguimento da execução. 13. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo como o disposto no art. 21, do CPC. 14. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. (ApCiv 0017420-18.2013.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/08/2013.)

Quanto ao pedido de declaração de extinção dos créditos tributários, impõe-se sua rejeição. A compensação é instituto tributário que depende de encontro de contas realizado pela Administração Tributária, cálculo contábil, que depende de prova pericial, acaso a Receita Federal não reconheça a quitação integral dos créditos. Esse expediente, por exigir dilação probatória, não pode ser veiculada por mandado de segurança.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que aprecie as Declarações de Compensação de PIS formuladas pela Impetrante em 15/jul/2003 e 04/nov/2003, correlação aos pagamentos a maior efetuados entre Julho/03 a Março/06, controladas no Processo Administrativo n. 13896.002252/2008-43, afastando-se a prescrição quinquenal e, observando ainda o critério da semestralidade quanto à base de cálculo do PIS.

Na mesma oportunidade, confirmo a deferida.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 496, I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001495-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". O §2º do mesmo artigo, diz que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*". E, por fim, o §3º, estabelece que "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*".

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos n. **1009926-60.2017.4.03.6144**, ajuizada e em trâmite na Vara Única da Comarca de Santarã de Parnaíba.

Isso porque, nas duas ações pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a mesma doença como fato gerador da incapacidade.

Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de litispendência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Fica a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002029-47.2019.4.03.6144

AUTOR:JUVENTINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 34133824: esclareço à parte autora que deverá juntar, nestes autos eletrônicos, **cópia digitalizada** da CTPS indicada no despacho proferido em 03/06/2020, observando-se o quanto lá consignado.

Com a juntada, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001858-56.2020.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS FLORENCIO

Advogado do(a)AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002116-66.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE MARIA ALMEIDA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação determinada.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004982-18.2018.4.03.6144

AUTOR: CLOVIS PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão com trânsito em julgado.

Ato contínuo, dê ciência às partes da implantação do benefício sob ID 36029939.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-67.2017.4.03.6144

AUTOR: ISABELA BASILIO DOS SANTOS, SAMUEL BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIMEM ÀS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003906-56.2018.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO CARLOS GROHMANN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria versada na presente demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concenterne à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005729-38.2015.4.03.6183

AUTOR: ELI SCHETTINI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-73.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734, JESUS GIMENO LOBACO - SP174550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito do executado para pagar os honorários sucumbenciais devidos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-66.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o requerido Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do requerimento da parte autora.

Após, retomem conclusos para deliberar sobre o requerimento da parte autora.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-90.2019.4.03.6144

AUTOR: SEVERINO ESTACIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos processos administrativos acostados aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para deliberar sobre o requerimento da parte autora sob ID 35298059.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-44.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM MOREIRA FARINA - SP419368, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial técnica para elaboração de cálculos pela Seção de Contadoria.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

O feito encontra-se na fase instrutória e a matéria versa sobre questão de direito.

Somente após a análise do pedido, e, se for julgado procedente, é que se processará a apuração dos valores devidos na fase executória.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-43.2020.4.03.6144

AUTOR: ADENILSON COSTA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da particularidade do momento atual de pandemia, defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação, sob as consequências já determinadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-86.2019.4.03.6144

AUTOR: LAURENTINO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Intime-se a parte autora para esclarecer o rol apresentado atendo-se ao determinado no Código de Processo Civil, art 357, §6º., ciente que no silêncio serão ouvidas as testemunhas na ordem apresentada e dentro do limite legal.

Ficam as partes intimadas do processo administrativo acostado aos autos, ID 32856734, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-79.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: YARA ROSA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer o requerimento sob ID 14020634 em face da certidão expedida (ID 35350282), no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não expedição da requisição referente a honorários sucumbenciais.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002828-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDEMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEI MARTINS - SP251104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre o cadastro do requerimento de prioridade de tramitação e a ausência do pedido na petição inicial;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-89.2020.4.03.6144

AUTOR:ALVINA PEREIRA MAGALHAES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILEA OLIVEIRA PEREIRA - SP428916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho (CTPS), bem como informar se todos os carnês de contribuição individual se encontram acostados ao feito, indicando as respectivas páginas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AMARAES GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre o pedido constante na petição inicial e a ausência de fundamentação legal que o justifique.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: ISAC FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 11 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-39.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ALONSO ALCIDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608, SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador do autor acerca dos valores depositados.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se o feito até a liberação dos valores decorrentes do precatório expedido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: VINICIUS SABA KELSE, DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador da parte autora acerca do pagamento de seus honorários sucumbenciais.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobreste-se o feito até a liberação dos valores referentes ao precatório expedido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002987-96.2020.4.03.6144

AUTOR: ANA MAYSA BARBOSADO SANTOS, G. M. S., J. V. M. S.
REPRESENTANTE: ANA MAYSA BARBOSADO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP205139
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP205139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de aplicação do disposto no artigo 76, §1º, I, e/c artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, **regularizar a sua representação processual**, promovendo o seguinte:

- 1 – Juntada de cópia digitalizada, integral e legível, da **procuração** anexada sob o **Id. 36551983**;
- 2 – Cópias digitalizadas, frente e verso, dos **documentos de identidade dos correquentes** no **Id. 36551989**; e
- 3 – Esclarecimento quanto à atual qualificação da correquerente **Ana Maysa**, mediante juntada da prova documental correspondente, tendo em vista que a mesma foi identificada nos autos através de 3 nomes distintos: **Ana Maysa Barbosa dos Santos**, **Ana Maysa Miranda Santos** e **Ana Maysa Paulo Santos**;
- 4 – Juntada da **certidão de casamento** da correquerente **Ana Maysa**, considerando o estado civil apontado na petição inicial, bem assim a alegação de que o comprovante de endereço anexado ao feito está em nome de seu cônjuge (**Id. 36695001**).

Determino-lhe, também, que, na mesma oportunidade, **esclareça o valor dado à causa**, e/ou, sendo o caso, retifique o atribuído na petição inicial, **juntando aos autos planilha de cálculo e respectivos documentos comprobatórios**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil. Sendo o caso, proceda à emenda da petição inicial, levando em conta o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se a PARTE AUTORA, ainda, a fim de que proceda à juntada, no mesmo prazo, de cópias **digitalizadas, integrais e individualizadas** dos documentos anexados a partir da **fl. 34 de Id. 36552161 até a fl. 2 de Id. 36552157**, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Promova a Secretaria a inclusão do **Ministério Público Federal** no cadastro do feito, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, a teor do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Esclarecidas as divergências quanto à qualificação da correquerente Ana Maysa, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para nova pesquisa de prevenção e esclarecimentos quanto ao terceiro processo apontado na pesquisa de prevenção da aba associados, em razão da inclusão do menor J.V.M.S., considerando o teor da certidão de ID 36571083

Ultimadas as diligências, tomem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002106-22.2020.4.03.6144

AUTOR: ALPHACOR CARDIOLOGIA CLINICA E DIAGNOSTICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP380265

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALPHACOR CARDIOLOGIA CLÍNICA E DIAGNÓSTICO LTDA., **com pedido de antecipação de tutela** para que a GAFISA S.A. proceda ao pagamento do saldo devedor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora requeridas, com a consequente baixa de hipoteca que grava o imóvel de sua propriedade.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões fático-jurídicas que dependem de dilação probatória, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária.

Assim, em análise não exauriente, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DIGITAL DIAGNOSTICOS DIGITAIS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos, na **fl. 2 de ID 36815907**.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Saliente que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 25 e seguintes, da citada Resolução 458/2017, do CJF.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme artigo 26, § 1º, da Resolução supramencionada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Considerando que o extrato de pagamento na fl. 1 de e ID 36815907 não diz respeito a este feito e já foi anexado aos autos correspondentes (n. 5000706-75.2017.4.03.6144), promova-se o desentranhamento de tal documento.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-16.2020.4.03.6144

AUTOR: SANDRA MARGARETE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEKSANDER SZPUNAR NETTO - SP410557

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a UNIG a reativar o registro do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta, em síntese, que o registro do seu diploma no curso de Pedagogia foi cancelado pela requerida UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, determinou a correção de eventuais inconsistências nos registros. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Tendo em vista a decisão que determinou a redistribuição do feito, promova, a Secretária, a inclusão da União no polo passivo da demanda.

Outrossim, observo que o valor dado à causa não se amolda à relação jurídica trazida aos autos e/ou ao benefício econômico almejado pela parte autora, motivo pelo qual RETIFICO de ofício a quantia atribuída na inicial para R\$63.470,00 (sessenta e três mil quatrocentos e setenta reais) correspondente ao valor pretendido a título de dano moral somado a 12 (doze) remunerações profissionais de Agente de Inclusão Escolar do Município de Barueri (R\$3.622,50), conforme edital de Concurso Público acostado aos autos. **RETIFIQUE-SE**.

Ainda, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

No mais, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com efeito, o diploma de licenciatura em Pedagogia da parte requerente foi anexado aos autos, sob o **ID 35990240 – Pág.33/34**, outorgado na data de **13/06/2014** e registrado pela requerida UNIG em **10/12/2015**. A parte requerente juntou, ainda, documento que indica o cancelamento do diploma sob exame (**ID 35990240 – Pág.49**).

Lado outro, verifico que a **Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação**, que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo **n. 23000.008267/2015-35**, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em **23/11/2016**.

Observo, ainda, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de credenciamento, durante a instrução durante o processo administrativo.

No entanto, em cognição sumária, na portaria mencionada, não verifico nenhuma determinação expressa para o cancelamento de registros já realizados.

Nesse sentido, o art. 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assegura que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo as situações jurídicas definitivamente constituídas, salvo disposição expressa em contrário.

Considerando que a referida Portaria foi publicada após o registro do diploma e, ainda, analisando os documentos carreados aos autos, tenho que o deferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante do prejuízo a ser suportado pela referida parte.

Pelo exposto, em análise não exauriente dos autos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar à UNIG que proceda à regularização do registro do diploma da parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob consequência de fixação de multa diária.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Por ora, não vislumbro possibilidade de conciliação ou mediação prévia.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003907-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: G.C. RASIO TRANSPORTE DE CARGAS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO ANTONIO FELISBERTO - SP371817, ALLAN AUGUSTO MIGUEL - SP352119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto tutela jurisdicional que declare “o direito da Impetrante quanto à transmissão de formulários eletrônicos de compensação (PER/DCOMP) para compensação e quitação dos débitos devidas pelas Impetrantes à título de contribuição previdenciária (inclusive quanto aos saldos acumulados), ou outro normativo que vier a substituí-lo, mantendo-se suspensa a exigência dos referidos pagamentos até que a DD. Autoridade Coatora comprove nos autos o restabelecimento do direito de compensação da Impetrante via PER/DCOMP”. Requer-se subsidiariamente a determinação à Autoridade Impetrada “para que a Impetrante realize a entrega de outras obrigações acessórias - que possam gerar o impedimento à compensação dos referidos tributos, nos termos acima aduzidos”

Alega-se que a atual impossibilidade de transmissão dos necessários formulários eletrônicos PER/DCOMP seria inconstitucional e ilegal.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder (mandado de segurança repressivo); 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito (mandado de segurança preventivo); e 4) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe existência de créditos recíprocos líquidos, certos e exigíveis, tendo por fundamento o arts. 156, II c/c 170 e 170-A, do CTN, e, pelo fato dessas normas serem de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação.

Existem duas modalidades de compensação. Compensação de ofício pelo Fisco prevista na Lei 9.430/96, art. 73, DL.2.287/86, art. 7º e Lei 8.212/91, art. 89 Compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74).

É uma opção do contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF feita pelo próprio contribuinte através de um documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não homologá-lo, negando a compensação, hipótese em que o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito.

Quanto ao direito intertemporal, a legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

No plano infralegal, o pedido de restituição ou ressarcimento de tributo a ser manejado por compensação é regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Cinge-se a controvérsia dos autos na possibilidade de compensação de créditos tributários do contribuinte com débitos consolidados em parcelamento.

No que cinge à matéria sob apreciação, o direito à compensação no âmbito tributário está expressamente previsto no Código Tributário Nacional, artigos 170 e 170-A, este incluído pela Lei Complementar n. 104/2001. Tais dispositivos assim rezam:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Cumprir frisar que cabe à lei regular as condições e garantias para autorizar a compensação de créditos tributários, contanto que sejam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Nesse sentido, o CTN estabeleceu normas gerais acerca do instituto da compensação tributária, atribuindo ao legislador ordinária a criação de lei que estabelecerá os requisitos para a fruição do benefício.

Nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais acerca, particularmente, de crédito tributário:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

O instituto da compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário, sendo ainda um sucedâneo de pagamento, isto é, uma forma de quitar o tributo *concedida* ao devedor pelo credor.

Com efeito, o contribuinte tem o dever e o direito de efetuar o pagamento em moeda corrente, conforme expressa determinação do art. 162 do CTN. Confira-se:

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Afora dessa hipótese, o CTN confere à lei ordinária a possibilidade de criação de outra modalidade de pagamento, que é o caso da compensação tributária, o que significa dizer que essa modalidade – um substitutivo – deve ser dar sob o regime dado pelo legislador.

Cumprindo essa diretriz, o legislador ordinário simplesmente vedou a compensação de créditos com débitos consolidados em parcelamento. Foi uma opção legítima do legislador que pretendeu dar segurança jurídica e estabilidade ao parcelamento em detrimento da possibilidade de futura e eventual quitação com créditos tributários por meio de compensação. Observe-se que nada impede que o contribuinte quite em dinheiro o parcelamento, antecipando, assim, a extinção do crédito tributário. Caso houvesse vedação quanto a isso, daí sim, se poderia cogitar em eventual irrazoabilidade, o que não é o caso.

Portanto, cabe ao legislador estabelecer as condições e garantias para a concessão de compensação.

Sobre o tema, por ocasião do julgamento do REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido a julgamento conforme o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o direito à compensação não é direito subjetivo do contribuinte, a não ser que existentes três elementos essenciais, a saber: "(i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN".

A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não produza efeitos retroativos, em virtude de que ela não trata da criação ou majoração de tributos.

A Lei n. 13.670/2018 incluiu o artigo 26-A na Lei n. 11.457/2007, de modo permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o sistema eSocial.

Eis a redação dos artigos 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, após as alterações promovidas pela Lei 13.670/2018:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” – *grifos acrescidos*

Assim, foi editada a Instrução Normativa 1.810, de 13.06.2018, da Receita Federal do Brasil que alterou o artigo 65 da IN RFB 1.717/2017, conforme segue:

Redação Original da IN 1.717/2017:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. - GRIFEI

Redação Alterada pela IN 1.810/2018:

“Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.” GRIFEI

A IN 1.717/2017, em sua nova redação, ainda prevê que:

“Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

XIX - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela RFB concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)”. GRIFEI

Portanto, ainda que o sujeito passivo se utilize do sistema eSocial, não lhe é permitido compensar débito de contribuição previdenciária posterior à apuração pelo eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela RFB concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORA EXTRA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário maternidade, e das horas extras, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio-doença/auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

3. A compensação previdenciária pode ser realizada com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que sejam observadas as condições previstas pelo art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, dispositivo incluído pela Lei n. 13.670/2018, bem como a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação) e a legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG).

4. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

5. Apelações desprovidas. Remessa oficial provida em parte.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002195-98.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994).

1. O reconhecimento de julgamento ultra petita não conduz à declaração de nulidade da sentença, porquanto o defeito é sanável mediante a adequação da sentença aos limites do pedido formulado pela parte impetrante, em respeito ao princípio da congruência. Precedentes.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

3. Emsessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).
4. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.
5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370621 - 0005155-06.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Existência de erro material no item 6 da ementa, por constar ISS quando o correto seria ICMS.
2. Assim, o item 6 da ementa (fls. 196vº) é corrigido e passa a apresentar a seguinte redação: 6. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação, cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elidindo a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias nela previstas.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370115 - 0002939-72.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019)

Os Recibos nos **ID's 20863760/ 20863754** demonstram que a Impetrante logrou transmitir, em **02.08.2019, 07.08.2019 e 08.08.2019**, formulários PER/DCOMP, referentes a créditos de **COFINS e de PIS**, referentes às apurações dos **4 (quatro) trimestres de 2018**.

Em sentido contrário, as telas do Portal e-CAC (**ID's 20863780 / 20863787**), extraídas em **15.08.2019**, que se referem a um dos PER/DCOMP retromencionados (**n. 30867.97960.070819.1.1.18-0402 - PIS 4º trimestre de 2018**), apontam a inaplicabilidade do documento para envio, em virtude de compensação não permitida nos termos da legislação. Tais extratos não incluem os demais PER/DCOMP cujos recibos foram anexados aos autos, que aludem a créditos de COFINS de 2018 e a créditos de PIS dos três trimestres iniciais de 2018.

Verifico, outrossim, que a petição inicial não aponta a partir de quando a Impetrante começou a utilizar o sistema do *e-Social*. Os documentos que lhe foram anexados tampouco contém tal informação, que reputo essencial à verificação do alegado ato coator, a teor do disposto no artigo 26-A, §1º, I, da Lei n. 11.457/2007.

No tocante ao requerimento subsidiário – “para que a Impetrante realize a entrega de outras obrigações acessórias - que possam gerar o impedimento à compensação dos referidos tributos, nos termos acima aduzidos” –, a Impetrante não logrou demonstrar o fundado receio da eventual imposição de óbice legal ao cumprimento das mesmas, devendo ser registrado que o Poder Judiciário não é órgão se consulta e somente pode agir em caso de lesão ou de prova concreta de ameaça provável.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005047-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a emissão de certidão de regularidade fiscal, independentemente da obrigação acessória da entrega de declaração relativa ao ITR dos imóveis 0.326.241-3 e 0.326.256-1, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Afirma em síntese que não existem créditos tributários em aberto, motivo pelo qual a não expedição de CND no caso decorre pura e simplesmente de não cumprimento de obrigação acessória.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A decisão liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do pedido.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o Código Tributário Nacional, em seus art. 205 e 206 estabelece:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Lado outro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o descumprimento de obrigação acessória (ausência de declaração) não tem condão de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, na hipótese de não haver crédito tributário constituído. Neste sentido, caberia ao Fisco proceder ao lançamento de ofício, diante da omissão do contribuinte, a teor do art. 149, II, do Código Tributário Nacional.

Neste diapasão, colaciono precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE ITR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com intuito de que a ausência da entrega de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR não constitua óbice à impetrante para a obtenção/renovação da certidão de regularidade fiscal. 2. Segundo os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos (CND) será expedida sempre que não existirem débitos pendentes, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAREsp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08). 4. Tampouco há se falar em julgamento "ultra petita", pois a MM. Juíza a quo julgou a lide nos exatos termos requeridos pela impetrante, cujo pedido consiste justamente em garantir a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, independentemente da entrega das DITRs de 2014 e de anos anteriores, o que, até então, era exigido pela autoridade impetrada. 5. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (ApCiv0010608-46.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - PARCELAMENTO - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PREVISÃO REGULAMENTAR - PAGAMENTO - SEGURO GARANTIA - DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL - DECLARAÇÃO DE ITR (DIRT): OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM ATO INFRALEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. O mandado de segurança demanda instrução probatória documental, no momento do ajuizamento da ação. 2. A suspensão da exigibilidade do tributo ocorre com a homologação (expressa ou tácita) do parcelamento. A autoridade fiscal corrobora a inclusão dos débitos no parcelamento. Com relação a tais débitos, está comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, em decorrência de impugnação administrativa, não é automática: depende de específica previsão em regulamento. 4. A impetrante apresentou recurso voluntário no processo administrativo nº 16561.720.128/2014-81, em 28 de julho de 2015, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. O caso é de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 5. No que diz respeito à CDA nº 80.6.15.058162-91, a dívida foi extinta pelo pagamento, por decisão administrativa. 6. Quanto à CDA nº 80.6.14.148692-95, a impetrante ajuizou medida cautelar inominada (autos nº 0012878-43.2015.4.03.6100) para a caução do débito, mediante seguro garantia. A liminar foi deferida. Como o ajuizamento da execução fiscal (autos nº 0029392-19.2015.4.03.6182), a cautelar foi extinta e a garantia, trasladada. O seguro garantia, apresentado em execução fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito, mas possibilita a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. 7. Quanto às CDAs nº 80.7.13.009120-91 e 80.6.13.021474-41, houve o ajuizamento da execução fiscal nº 0053483-47.2013.4.03.6182, na qual penhorados os depósitos judiciais realizados nos mandados de segurança nº 2004.61.00.010885-1 e 2004.61.00.010884-0. Foi, ainda, realizado depósito judicial complementar, em 23 de setembro de 2014. Com relação a tais débitos, está comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. 8. A questão relacionada às declarações tributárias de ITR, obrigação acessória prevista exclusivamente em ato infralegal, não constitui óbice à expedição da certidão. 9. O caso concreto não se confunde com a hipótese de ausência de declarações tributárias à Previdência Social, por intermédio de GFIP, em que há vedação legal à expedição da certidão (artigo 32, § 10, da Lei Federal nº. 8.212/91), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil/73. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. (ApeRemNec 0015045-33.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017.)

Na espécie, observo que o descumprimento da obrigação acessória, qual seja entrega das declarações de ITR de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme Relatório de Situação Fiscal acostado no Id. 24036043, é o que está impedindo a emissão da pretendida certidão.

Quanto aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, observa-se que a parte impetrante não apresentou ao Fisco certidão de inteiro teor das decisões proferidas nos autos dos processos nº 0004464-22.2016.4.03.6100, nº 5001024-30.2016.4.03.6100 e nº 5010995-05.2017.4.03.6100.

Já quanto aos exercícios de 2017 e 2018 – objeto destes autos –, a concessão da medida liminar é medida que se impõe, porque a informação do Relatório Fiscal de id 24036043 é a de que o óbice se refere somente à entrega de declaração, atitude que, conforme fundamentação acima, contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse cenário, tenho presente o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que emita a certidão de regularidade fiscal requerida nos autos, caso o empecilho para tanto consista exclusivamente na ausência da entrega das declarações relativa ao ITR dos imóveis 0.326.241-3 e 0.326.256-1, nos exercícios de 2017 e 2018.

Na mesma oportunidade, confirmo a liminar deferida.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 31 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustenta, em síntese, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros e, nada obstante, a Impetrada exige que as Contribuições destinadas a Terceiros incida sobre a totalidade da sua folha de salários das Impetrantes, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Informações prestadas pela autoridade competente, asseverando-se que a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Indeferida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Especificamente, quanto à alegada limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, a teor do art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, sob o fundamento de que o Decreto-Lei 2.318/1986 não teria revogado a limitação, deve ser feita distinção.

De fato, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restou mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, na medida em que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ocorre, porém, que, conforme vêm decidindo as Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional, embora o Decreto-Lei 2.318/1986 não tenha revogado a limitação ao salário mínimo, tal limite, contudo, “permaneceu até o dia 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal, lei que normatizou integralmente a Seguridade Social, tendo revogado o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/1981”.

Nesse sentido a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal, competentes para processar e julgar feitos tributários, nos termos do art. 10, §2º, VI do Regimento Interno da corte regional:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020)

Contudo, em que pese a jurisprudência posta, é necessário analisar a natureza jurídica das contribuições objeto da presente ação, verificando se se tratam ou não de contribuições para a Seguridade Social.

As contribuições para o Sistema “S”, incluídas as contribuições para o SENAI, criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22-1-1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 5-2-1944; para o SESI, instituída pelo Decreto-lei nº 9.403, de 25-6-1946; para o SESC, criada pelo Decreto-lei nº 13-9-1946 e; para o SEST e SENAT, criada pela Lei nº 8.706, de 14-9-1993 foram recepcionadas pelo art. 240 da CF/88 e, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm natureza jurídica de *contribuição social geral*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Aheis, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Por outro lado, a contribuição para o SEBRAE foi instituída pelo art. 1º, da Lei 8.154/90 como adicional às contribuições ao SESC e SENAC (do comércio), SESI e SENAI (da indústria). De acordo com a jurisprudência do STF, a natureza jurídica do tributo é de *contribuição de intervenção no domínio econômico*. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por sua vez, o salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da na ADC nº 3, “não se trata de outra fonte para a seguridade social”, mas de contribuição cuja finalidade é o “financiamento do ensino fundamental”. (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Nelson Jobim, ADC 3, 1999). A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: “É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96”. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 1.422/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988.

A seu turno, quanto à contribuição para o INCRA, prevaleceu na jurisprudência o entendimento de que se tratar de contribuição destinada à Seguridade Social, tendo sido tacitamente revogado com a unificação das previdências urbana e rural. Contudo, em 2006, surgiu a tese de que se tratava de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico e, em consequência, não fora extinta. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, através da Súmula 516, após o julgamento de recurso especial repetitivo sobre o assunto:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da **principiologia da Carta Maior**, que lhe revela a denominada “**vontade constitucional**”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da **força normativa da Constituição**. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na **Ordem Econômica** (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de **Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico**, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, **infuníveis para fins de compensação tributária**. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Em síntese conclusiva:

- a. As contribuições para os Sistema “S”, salvo para o SEBRAE têm natureza jurídica de *contribuição social geral*;
- b. A contribuição para o SEBRAE tem natureza jurídica de *contribuição de intervenção no domínio econômico*;
- c. A contribuição para o salário-educação tem natureza jurídica de contribuição social geral e;
- d. A contribuição para o INCRA tem natureza jurídica de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico.

Como se vê, nenhuma dessas contribuições é destinada à Seguridade Social e, portanto, não incide sobre elas as disposições da Lei de Custeio da Seguridade Social, qual seja, a Lei nº 8.212/91, o que importa dizer que o § 5º do art. 28 da referida lei – ao disciplinar o salário-de-contribuição – não revogou o o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1. Julgo procedente o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e reconhecer o direito das impetrantes de recolherem as Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições; e (ii) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ação, inclusive as que se venceram antes da prolação desta sentença, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.
2. Na mesma oportunidade, concedo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar valor superior aos termos definidos nesta sentença e, por consequência, se abstenha de qualquer ato de restrição de direito das impetrantes no que se referem aos créditos tributários objeto desta ação, suspendendo ainda a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.
3. No tocante ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Id. 33373374 – Resta prejudicado ante a prolação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5002953-68.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDWARD MEIRELES DE CAMARGO
REPRESENTANTE: SONIA DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Civil- CPC. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Autor (documento ID 36560347) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que ainda não foi oferecida a contestação (CPC, 485, § 4º).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 11 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5002669-65.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta por **ERICK MORANO DOS SANTOS** objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte executada postulou pela juntada da guia de depósito judicial ID 35306222.

Instado a se manifestar, o Exequente concordou expressamente com o valor depositado e postulou pela transferência para conta que indicou (ID 35344636).

Conforme informação ID 36747894, o valor depositado foi transferido para a conta do Exequente.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 11 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5010029-17.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO RIVAS LUGLI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta por **ERICK MORANO DOS SANTOS** objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte executada postulou pela juntada da guia de depósito judicial ID [34156462](#).

Instado a se manifestar, o Exequite concordou expressamente como valor depositado e postulou pela transferência para conta que indicou (ID 34204733).

Conforme informação ID [36748189](#), o valor depositado foi transferido para a conta do Exequite.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 11 de agosto de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002991-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SEMENTES AGROFORMALTA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de provas através da qual a requerente busca documentar alegadas divergências de resultado que indica nos seguintes termos: "...*Diante da divergência/insegurança de resultados verificada e, também, das razões que levam a autora a acreditar na imprestabilidade dos resultados dos testes realizados pelo LASO-PA, é imperativo reconhecer que há necessidade de realizar uma perícia sobre as amostras de sementes de Brachiaria Brizantha, cultivar BRS Piatã, dos lotes 164/2017 e 165/2017, ...*", cujo prazo de validade terminaria em setembro de 2018.

Pela decisão ID 7283158, foi deferida a prova pericial.

Entregue o laudo pericial sob ID 12611731.

As partes manifestaram-se sobre o laudo (requerente sob ID 13758868 e requerida sob ID 13166367)

É o relato do necessário. Decido.

Vê-se que a prova pericial pretendida pela requerente foi realizada conforme a lei, tendo sido dada oportunidade às partes para que se manifestassem.

Trata-se, pois, de mero procedimento preparatório, cujo objetivo é apenas a obtenção preventiva da documentação de estado de fato que pode desaparecer pelo decurso do tempo para, eventualmente, servir de prova em ação futura.

Ou seja, constituindo procedimento de jurisdição voluntária, não há lugar para decisão de mérito. Nesse caso, tendo havido a regularidade processual e finda a realização da prova pericial, é cabível sua homologação.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a prova pericial realizada nestes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos da produção antecipada de prova permanecerão ativos por um mês, de modo a permitir a extração de cópias e certidões (art. 383 do CPC).

Decorrido o prazo, os autos deverão ser arquivados, considerando-se tratar-se de feito eletrônico.

Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, ante a natureza não contenciosa do feito, somado a ausência de resistência à produção da prova pela parte requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005250-48.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO JOSE COSTA PREZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 21.256,48 (vinte e um mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 2º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0003847-76.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANO WERNEKE MIRANDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA CUNHA RESENDE - MS3145, ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE - MS12838

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005352-07.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAROLDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002783-67.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVETE BORGES CORREA GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI SILVEIRA ROSA - MS6547

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos judiciais ID [36840844](#), conforme r. decisão ID [21929335](#).

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014126-53.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NELMA SOARES MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, GABRIELA ALVES DOS SANTOS - MS21271

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5000618-13.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: RENI DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

IMPETRADOS: DELEGADO DA RFB, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CAMPO GRANDE/MS, e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º – liminar deferida.

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse à autoridade coatora que se abstenha de manter seu requerimento de adesão ao PERT, Programa Especial de Regularização Tributária, como rejeitado, impedindo-a de vincular o pagamento integral dos débitos no sistema do PERT, incluindo-a nesse e retirando seu CPF/MF do Cadin Sisbacen, bem como que se abstenha de proceder à cobrança dos valores objeto de discussão na presente demanda e, por consequência, disponibilize a certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à DAU, Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeito negativa. No mérito, a declaração de indevida da Rejeição do Requerimento de Adesão e exclusão do PERT. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Em 09/11/2017 aderiu ao PERT, consoante MP, Medida Provisória, nº 783/2017, que, posteriormente, fora convertida na Lei nº 13.496/2019, quando optou pelo parcelamento do débito (IRPF: RS-20.810,19) em seis vezes, com quitação integral em janeiro de 2018 (entrada de 7,5% em cinco parcelas e saldo remanescente).

Alegou ter cumprido integralmente o pagamento das parcelas ajustadas, mas não prestou as informações necessárias à consolidação do débito no prazo estipulado nos termos da IN/RFB nº 1.855/2018, o que acarretou na sua exclusão do referido programa, como também a inclusão de seu CPF no Cadin Sisbacen pela Receita Federal.

Argumentou que essas medidas acarretaram uma série de restrições ao desenvolvimento de suas atividades empresariais junto a instituições financeiras, fornecedores e clientes.

Juntou documentos.

Este Juízo, às fls. 54, postergou a apreciação do pedido de medida liminar para depois da integração do contraditório, com as informações da autoridade impetrada, até porque não se vislumbra o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da impetrada, bem como para mais bem delinear o objeto e contornos da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 58, informando interesse em ingressar no feito, pugnano, nesse sentido, a sua intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60-64, sustentando, em síntese, não ter havido qualquer ato ilegal ou abusivo, requerendo, assim, o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

Este Juízo proferiu decisão, às fls. 65-69, deferindo o pedido de medida liminar, declarando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e determinando à impetrada que promovesse a exclusão da impetrante do CADIN no que toca aos valores relativos ao objeto desta impetração, além da expedição de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à DAU, negativa ou positiva com efeito de negativa, caso o impedimento seja somente o referido débito ora questionado.

O MPF manifestou-se às fls. 73-74, asseverando que o Órgão Ministerial não precisa exarar parecer nas hipóteses em que fique caracterizada a ausência de interesse primário justificante. Assim, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registros de vistos em inspeção às fls. 75-77.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Como sabido, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo deferiu-o *in totum*. Nesse passo, força é reconhecer que a decisão liminar prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido.

Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbra razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, alguns excertos do que restou decidido (fls. 65-69):

[...]

In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

O ponto central do mandamus de que ora se trata consiste na possibilidade da **não inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT**, instituído pela Lei nº 13.496/2017, em razão da não prestação de informações necessárias à consolidação do débito, no prazo estipulado pelo Fisco.

[...]

Dos documentos trazidos com a petição inicial constata-se ser **incontroverso o fato de que a impetrante efetuou o pagamento das parcelas avençadas**, no prazo acertado, cumprindo, assim, em princípio, a **condição para a sua admissão ao PERT, na modalidade escolhida** (ID's 13986751).

O cancelamento da adesão ou a exclusão do PERT decorrem do fato de não terem sido apresentadas pela impetrante as informações necessárias à consolidação do débito; ou seja, do **inadimplemento de requisito formal para a inclusão e permanência no programa**.

[...] **observa-se que a falta de cumprimento da obrigação acessória não trouxe prejuízo à Fazenda Pública**, apto a justificar a exclusão da impetrante do **Programa**, cujo **objetivo é justamente viabilizar as atividades** das empresas que buscam **regularizar sua situação fiscal**. Assim, parece-me **não ser razoável que o descumprimento de uma formalidade se sobreponha ao objetivo do PERT, que é justamente do adimplemento do débito tributário, com a regularização fiscal do contribuinte**. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

(TRF3. ACÓRDÃO 0003803-22.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 28/10/2016)

(TRF4. ACÓRDÃO 5003911-88.2012.404.7105, RELATORA CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, SEGUNDA TURMA, D.E., de 27/08/2013) [Excertos propositadamente destacados.]

Por fim, destaco que a **impetrante**, em princípio, **recolheu integralmente o valor que seria por ela devido nos termos do parcelamento a que aderira**, o que também milita no sentido da **desproporcionalidade e da falta de razoabilidade no ato de sua exclusão do programa por conta do descumprimento de uma mera formalidade**, com todos os efeitos deletérios daí derivados. [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, vale reiterar, aqui, o mesmo esboço jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar requerida, porquanto se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a concessão da segurança pleiteada, nos mesmos termos daquela fundamentação.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela parcial procedência das alegações indigitadas na presente impetração.

Diante do exposto, **ratificando os exatos termos da decisão liminar, julgo procedente o pedido material da presente ação mandamental**, reconhecendo como indevida a exclusão da impetrante, RENI DOMINGOS DOS SANTOS, do PERT, Programa Especial de Regularização Tributária.

Assim, dá-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o art. 14, § 1º, da LMS (Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001386-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMANDA BIANCHI TROMBINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA DO NASCIMENTO PEREIRA MENEGASSI - PR66635

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1691/1845

SENTENÇA

AMANDA BIANCHI TROMBINI ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL objetivando a ratificação da sua matrícula, para que tome a frequentar o curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no ano letivo de 2019. Requeveu a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, alega que foi aprovada, em segunda chamada, e convocada por meio do Edital PROGRAD nº 21, de 20 de fevereiro de 2017 - 2ª convocação do processo seletivo SISU 2017 – 1ª edição (convocação da lista de espera), para ingressar no curso de Medicina da FUFMS, para a qual concorreu pelo sistema de cotas (Cota L1 – candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo que tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), tendo apresentado os documentos exigidos e efetuado regularmente sua matrícula em 31/02/2017.

Contudo, em 25 de janeiro de 2019, foi surpreendida como Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, convocando-a a submeter-se à banca de verificação das condições de cotista (cota social), que, realizada, concluiu pelo indeferimento da sua condição de cotista (Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 02/2019, de 07/02/2019), insuficientemente motivado. Inconformada, apresentou recurso, que também veio a ser indeferido; decisão essa que, além de ter sido ausente de motivação, embasou-se em critério não previsto no Edital do Processo Seletivo a que se submeteu a impetrante: “com ciência da estudante, em documento autodeclarado que as condições de ingresso poderiam ser avaliadas a qualquer tempo”.

Sustenta, ainda, que o Edital do certame de ingresso no curso em referência estabelecia, como único critério para aferição da condição de cotista social (baixa renda) da impetrante, a apresentação dos documentos comprobatórios elencados no Edital, não havendo qualquer previsão de outro critério ou parâmetro para avaliação de tal condição e que efetivamente cumpriu as condições exigidas, tanto que teve sua matrícula regularmente efetuada.

Coma inicial juntou documentos (ID 14706799 a 14707025).

O pedido liminar foi deferido e, na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita (ID 14852387).

Em suas informações, o Pró-Reitor da FUFMS, suscitou sua ilegitimidade passiva, noticiou a reintegração da impetrante ao Curso de Medicina/Famed e, no mérito, aduziu que nada poderia informar, “pois se trata de atos pertencentes à esfera de atribuições da Pró-Reitoria da UFMS, em nada participando a autoridade ora apontada coatora” (ID’s 15197169 a 15197181).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 15633824).

Juntado aos autos o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela FUFMS contra a decisão que deferiu o pedido liminar – ID 34029871.

É o relatório do necessário. Decido.

Da ilegitimidade passiva.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, tem-se que a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009 (ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 450742014.00.44365-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/08/2014).

Saliento, ainda, que a complexa estrutura da Administração nem sempre permite ao impetrante apontar com precisão a autoridade coatora, devendo, por essa razão, ser admitida como autoridade coatora qualquer agente do Poder Público que tenha o poder de corrigir a arbitrariedade ou ilegalidade, em respeito ao direito material que o processo, como instrumento de pacificação social, tem por objetivo resguardar.

Assim, **afasto** essa preliminar.

Ultrapassada tal questão, passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

Verifica-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, do fato de ter ingressado na IES, após ter se submetido ao Processo Seletivo - Primeira Edição de 2017 - Sistema de Seleção Unificada – SISU, que, na IES regeu-se de acordo com as regras do Edital da UFMS nº 10, de 24 de janeiro de 2017 (in www.concursos.ufms.br), o qual, entre outras regras, estabeleceu:

“9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado.

(...)

13. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à primeira edição de 2017 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SESu, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ANEXO XIX 1. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

(...)

1.2. CANDIDATOS COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

(...)

k) cópia impressa e assinada da declaração (Anexo I) de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento.

(...)

III. COMPROVAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR: (OBS.: APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE TODOS OS MEMBROS QUE RESIDEM JUNTO AO CANDIDATO, CONFORME SITUAÇÕES ESPECIFICADAS ABAIXO):

Todos os membros com pelo menos 18 anos, inclusive o acadêmico, deverão apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - cópias das páginas que contenham: foto, identificação, último registro de contrato e folha subsequente em branco e os demais documentos abaixo relacionados conforme o caso:

(...)

xiii - Recebimento de pensão alimentícia ou auxílio voluntário (mesada ou auxílio de familiares):

a) No caso de pensão alimentícia apresentar documento de averbação de divórcio com o valor da pensão ou o comprovante de pagamento via depósito bancário. Se não for possível, apresentar declaração com assinatura do responsável pelo pagamento (Anexo XV);

b) No caso de mesada ou outros auxílios, apresentar a declaração (Anexo XV) ou comprovante de depósito bancário atualizado.

(...)

xv - Situação "nunca trabalhou":

a) Declaração conforme o modelo (Anexo XVI) informando a situação, assinada e datada.

Por sua vez, dispõe a Portaria Normativa MEC 21/2012 que a seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor (art. 22).

Como se vê, não havia previsão editalícia de que os documentos apresentados para fim de comprovação de renda (cota social) fossem, futuramente, novamente submetidos à análise por banca instituída pela IES para tal finalidade.

Ao revés, a condicionante da efetivação da matrícula era a comprovação contemporânea dos requisitos exigidos que, no caso, foram tidos por suficientes, tanto assim que a IES matriculou a impetrante regularmente.

Desse modo, decorrido o prazo de quase dois anos do ingresso na IES, não me parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a FUFMS condicione a regularidade da matrícula e a continuidade do Curso superior ao resultado da nova avaliação documental da renda per capita familiar da impetrante.

De fato, sem adentrar no mérito administrativo, é de se ter em conta que a alteração do critério adotado, após o encerramento do certame, em princípio, não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES.

No presente caso, a parte impetrante, após a apresentação dos documentos exigidos à época para fins de comprovação de renda familiar per capita, foi regularmente admitida na IES, teve sua matrícula deferida e cursou dois anos do curso superior, estando quase na metade do mesmo, sendo que a submissão à nova avaliação documental comprobatória da renda parece indicar critério novo, que, a princípio, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes.

Portanto, sem me afastar do fato de que à Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis à validação da autodeclaração da condição de cotista, tenho que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES, e não posteriormente, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo. Nesses termos, não me parece coerente com o princípio da segurança jurídica a atuação da IES no sentido de exigir dos seus alunos novos requisitos, diversos daqueles exigidos à época do ingresso dos mesmos em seus quadros.

Assim vislumbro a relevância dos documentos da tese trazida pela impetrante, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram. Por fim, anote-se a ausência de perigo inverso, ante ao fato de a vaga em debate já está sendo ocupada pela autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando que autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias para a regularização da matrícula da impetrante, no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tornando sem efeito, em relação a esta, o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, e o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos presentes autos.

Pois bem. Transcorrido o exauro trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo TRF da 3ª Região que, ao decidir o agravo de instrumento interposto pela FUFMS, assim se manifestou (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007597-46.2019.4.03.0000):

Com efeito, é incontroverso que no edital de divulgação da concorrência PROGRAD 21/2017, em que houve a fixação das regras do concurso, não havia previsão acerca da banca de verificação da veracidade da autodeclaração, sendo certo que o só preenchimento da ficha de renda familiar constante do Anexo II do instrumento servia como prova da condição de cotista.

3. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A MATRÍCULA

[...]

3.2. CANDIDATOS COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012)

[...]

m) cópia preenchida e assinada da Ficha de Renda Familiar (Anexo II), acompanhada dos documentos relacionados abaixo, conforme o caso.

[...]

III. COMPROVAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR: (OBS.: APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE TODOS OS MEMBROS QUE RESIDEM JUNTO AO CANDIDATO, CONFORME SITUAÇÕES ESPECIFICADAS ABAIXO): Todos os membros com pelo menos 18 anos, inclusive o acadêmico, deverão apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - cópias das páginas que contenham: foto, identificação, último registro de contrato e folha subsequente em branco e os demais documentos abaixo relacionados conforme o caso:

[...]

xiii - Recebimento de pensão alimentícia ou auxílio voluntário (mesada ou auxílio de familiares): a) No caso de pensão alimentícia apresentar documento de averbação de divórcio com o valor da pensão ou o comprovante de pagamento via depósito bancário. Se não for possível, apresentar declaração com assinatura do responsável pelo pagamento (Anexo XV); b) No caso de mesada ou outros auxílios, apresentar a declaração (Anexo XV) ou comprovante de depósito bancário atualizado.

Tanto é assim que a autora, ora agravada, logrou participar do concurso e após efetuou a matrícula sem qualquer problema.

Entretanto, pelo que consta, após dois anos do ingresso da autora no curso de Medicina, a agravante resolver constituir uma comissão para verificação das declarações de renda apresentadas.

Nesse prisma, de fato não me parece, ao menos a princípio, razoável tal conduta, considerando que no próprio Edital de abertura não havia nenhuma menção acerca de eventual verificação futura das declarações.

É certo que o só fato de não haver previsão de verificação posterior não legitima qualquer conduta irregular ou inverídica por parte da autora.

No entanto, também não consta dos autos nenhum indicio consistente de que a declaração apresentada não é verdadeira.

O parecer de indeferimento é deficiente quanto à motivação, informando apenas que "A Banca avaliou o recurso interposto pela estudante. Os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a situação de renda exigida pela legislação."

Não há sequer menção acerca dos documentos exigidos. A autoridade impetrada em suas informações não adentrou neste mérito.

Assim, entendendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança pleiteada.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança pleiteada para, em definitivo, determinar que autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias para a regularização da matrícula da impetrante, no curso de Medicina da FUFMS, no ano letivo de 2019, tornando sem efeito, em relação a esta, o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, e o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA VASQUES BENITES - MS21228

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE** e da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a procedência da ação para o fim de afastar o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para ser declarado o direito da impetrante de reaver o respectivo valor recolhido nos últimos 60 meses (05 anos), corrigidos e atualizados segundo os mesmos critérios adotados pelo Fisco (taxa Selic – §4º do artigo 39 da Lei 9.250/95), que será repetido ou compensado após o trânsito em julgado desta segurança.

Como fundamento ao pleito, alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos (ID's 13725338 a 13727228 e 13881089).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14133236).

Informações pela autoridade impetrada defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui impugnado (ID's 14667552 e 14667555).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, manifestou interesse no feito nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009 (ID's 14862121 e 15388915).

O pedido liminar foi deferido (ID 15094477).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 15762792).

É o relatório do necessário. Decido.

A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante decisão do STF no RE 574.706/PR.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

No presente caso está presente o fumus boni iuris.

As impetrante alegam em suma que a inclusão das receitas oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica em patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Pois bem. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS".

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição – seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto –, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer; para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES/SP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 00222266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) (Negrite)

O periculum in mora também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para autorizar que a impetrante apure e recolha o PIS e a COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN até decisão final do mandamus.

Nesse mesmo sentido, trago o recente julgado:

AGRAVOS INTERNOS. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, EM PARTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

2. O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028339, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à apelante/agravada o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e, se realizada a compensação pela via administrativa, os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07.

(...).

(ApCiv 0023352-73.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Transcorrido o exigiu trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar se mostram agora como motivação suficiente para a concessão da segurança.

Assim, uma vez reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente *mandamus*, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), respeitando-se o disposto nos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 170-A do CTN.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO** a segurança para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, respeitada a prescrição quinquenal, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5000620-80.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: PLASTRELA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA

Advogados: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADOS: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

SENTENÇA

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º - liminar deferida.

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que a autorize a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, e, no mérito, a declaração do direito de compensar/restituir o que foi pago indevidamente a este título nos últimos cinco anos. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

O ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o que dispõe o art. 195, I, da Constituição.

Sustentou que sua pretensão tem amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isso seria suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado. No mérito, pugnou pela ratificação da medida liminar e a declaração do direito de compensar/restituir o que foi pago indevidamente a este título nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14130918).

Este Juízo, inicialmente, postergou a apreciação do pedido de medida liminar para depois da integração do contraditório, com as informações da autoridade impetrada, até porque não se vislumbrava o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da impetrada, bem como para mais bem delinear o objeto e contornos da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 168, informando interesse em ingressar no feito, pugrando, nesse sentido, a sua intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 170-175, sustentando, em síntese, não ter havido qualquer ato ilegal ou abusivo, requerendo, assim, o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

Este Juízo proferiu decisão, às fls. 176-181, deferindo o pedido de medida liminar, autorizando que a impetrante apurasse e recolhesse o PIS e a COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como declarou a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN até decisão final do *mandamus*.

O MPF manifestou-se às fls. 186-187, asseverando que o Órgão Ministerial não precisa exarar parecer nas hipóteses em que fique caracterizada a ausência de interesse primário justificante. Assim, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registros de vistos em inspeção às fls. 188-190.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Como sabido, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo deferiu-o *in totum*. Nesse passo, força é reconhecer que a decisão liminar prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido.

Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, alguns excertos do que restou decidido (fls. 176-181):

[...]

No presente caso **está presente o *funus boni iuris***.

A impetrante alega em suma que a inclusão das receitas oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica em patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Pois bem, **Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706)**, ao se reconhecer que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional**, com a fixação da tese em repercussão geral de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS”**. Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

[...]

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de **norte para todo o Judiciário** quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

[...]

(AMS 00222266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

(AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a rentabilidade da empresa impetrante, o que se potencializa ainda mais no atual cenário de baixo crescimento econômico do País.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para autorizar que a impetrante apure e recolha o PIS e a COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN até decisão final do *mandamus*.

[...] - [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, vale reiterar, aqui, o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar requerida, porquanto se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a concessão da segurança pleiteada, nos mesmos termos daquela fundamentação.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela parcial procedência das alegações indigitadas na presente impetração.

Diante do exposto, **ratificando os exatos termos da decisão liminar, julgo procedente o pedido material da presente ação mandamental**, a fim de que a parte impetrante – PLASTRELA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA – apure e recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, e, no mérito, a declaração do direito de compensar/restituir o que foi pago indevidamente a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Assim, dá-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o art. 14, § 1º, da LMS (Leirº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001778-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL** e da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo atacado (suspensão do pagamento de sua remuneração), para o fim de lhe ser reconhecido o direito ao recebimento de sua remuneração de Agente de Polícia Federal. Requereu a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, informa que, em decorrência de operação da Polícia Federal, encontra-se preso preventivamente desde novembro de 2018, e que, em razão disso, o Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal realizou consulta de como proceder quanto à sua remuneração. Como a resposta foi no sentido de que ao servidor público preso preventivamente não é devida a percepção de remuneração, está foi-lhe cortada.

Aduz que o ato impugnado, além de estar desprovido de fundamentação, violou os princípios constitucionais da presunção de inocência e de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

Por fim, defende que eventual direito ao auxílio-reclusão, cujo valor é incomparavelmente menor do que a sua remuneração, não afasta a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Como inicial vieram documentos (ID 15144228 a 15144964).

O pedido liminar foi deferido e, na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita (ID 15211125).

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que foi consultada a Coordenação de Recursos Humanos da Direção de Pessoal da Polícia Federal, a qual, embasada em Nota Técnica e Parecer do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão repassou que deveria ser suspensa a remuneração do servidor e, desta forma, não restou outra medida ao Setor de Recursos Humanos desta Superintendência Regional que não fosse acatar a orientação e tomar as providências para esta suspensão. No mais, noticiou que, em cumprimento à decisão liminar, foi restabelecido o pagamento da remuneração do impetrante, com efeito retroativo ao mês de fevereiro/2019 (ID 15404020).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 15772126).

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELIO LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmen te sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

Do que se extrai do ofício nº 12/2019/SRH/PF/MS (ID 15144243), e, bem assim, do Parecer nº 9835444/2019-DELP/CRH/DGP/PF (ID 15144241), a remuneração do impetrante, que é Agente de Polícia Federal, foi suspensa em razão de sua prisão preventiva.

Com efeito, tenho que a decisão de suspender os proventos de servidor público que se encontra preso preventivamente viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, assim insculpidos na Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público estadual. Prisão preventiva. Descontos efetuados nos vencimentos durante o período de reclusão. Afronta aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo. Natureza jurídica das verbas. Incurtamento no conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da súmula 279 do STF. Reiterada rejeição dos argumentos expendidos pela parte nas sedes recursais anteriores. Manifesto intuito protelatório. Multa do artigo 557, § 2º, do CPC/1973. Aplicabilidade. Agravo regimental desprovido. (ARE 893.425 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/04/2017).

Servidor público preso preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 705.174-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23/10/2013).

Ademais, no presente caso, o afastamento do impetrante do serviço não é volitivo, mas compulsório, eis que decorre de ordem judicial de prisão preventiva, cujo caráter provisório é evidente. Conseqüentemente, não decorre de sentença penal condenatória, o que mantém indene o princípio da presunção de inocência.

Portanto, não há que se falar em falta ao serviço sem motivo justificado.

Também não há que se falar em auxílio reclusão, porque este, além de implicar redução no vencimento do preso (o que vulnera os princípios da presunção de inocência e de irredutibilidade de vencimentos do servidor público, em se tratando de prisão preventiva, como no caso), em meu entender só se aplica aos presos com condenação definitiva e em cumprimento de pena (o que não é o caso do impetrante).

Presente, assim, o fumus boni iuris.

O periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba remuneratória, destinada ao sustento, não só do impetrante, mas de sua família (ID 15144235 a 15144238).

Da mesma forma, a reversibilidade da medida está preservada.

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do pagamento da remuneração do impetrante, com efeito retroativo ao mês da suspensão (fevereiro/2019 – ID 15144241 e 15144243).

Defiro também o pedido de Justiça gratuita.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança pleiteada.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de legalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança pleiteada para declarar a nulidade do ato administrativo atacado, e determinar, em definitivo, o restabelecimento do pagamento da remuneração do impetrante, com efeito retroativo ao mês da suspensão. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5001016-57.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: JULIANO PARMIGIANI

Advogados: RAFAEL PARMIGIANI - MT19762/O, ALEXANDER PARMIGIANI - MT18912/O

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

LITISCONSORTES: MURILO OTSUBO YAMADA e CAROLINA RODRIGUES ALVES

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º – liminar deferida.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine “*que o impetrado inclua a bonificação de 10% nas notas de todas as etapas do impetrante pela participação no PROVAB*” e, no mérito, a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança em definitivo. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

É candidato à residência médica na área de oftalmologia na FUFMS.

O ingresso está previsto para 2019, em certame regido pelo Edital UFMS/FAMED nº 003, de novembro de 2018, em que constou, expressamente, que seria concedida pontuação adicional de 10% (dez por cento) àqueles candidatos que comprovassem participação no PROVAB, Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, do Governo Federal.

Muito embora tenha a parte impetrante participado do PROVAB, com a divulgação do resultado final do certame, constatou que não teve sua pontuação acrescida dos referido 10%, o que entende violar o seu direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Este Juízo, no exame inicial quanto ao pedido de medida liminar, às fls. 124-128, proferiu decisão em que concedeu, *in totum*, a providência pleiteada.

Às fls. 130-131, a parte autora tomou aos autos para requerer a citação do litisconsórcio passivo: Murilo Otsubo Yamada e Carolina Rodrigues Alves.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 147-160, alegando, inicialmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, que, no momento da consulta realizada, não constava o nome da parte impetrante na lista do site eletrônico do Ministério da Educação, e que, posteriormente, no entanto, fora incluído na referida lista.

Assim, requereu o acolhimento da preliminar aventada, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. E, se vencida aquela, a reversão do provimento concedido e a denegação da segurança, com o desligamento da parte impetrante do programa.

Juntou documentos.

Vistos em inspeção às fls. 199.

Às fls. 194, certidão dando conta de que não se deu a citação/intimação de MURILO OTSUBO YAMADA, que não mais reside no local indicado, porque atualmente reside em Curitiba (PR), onde faz residência médica. E, às fls. 195, nova certidão, positiva, de citação/intimação de CAROLINA RODRIGUES ALVES.

O MPF manifestou-se às fls. 200-201.

Novo registro de vistos em inspeção às fls. 202.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Antes de qualquer consideração cabe registrar, também, que a medida liminar fora concedida em meados de fevereiro de 2019, portanto os efeitos materiais da impetração se acham consumados pelo transcurso do tempo, seja pela efetividade da pretensão liminar pela parte impetrante, como também em relação ao litisconsórcio passivo, que sequer manifestaram interesse no feito.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões apresentadas, afasta-se peremptoriamente – com fulcro no teor da Súmula nº 628 do C. STJ (teoria da encampação) – a alegação de ilegitimidade passiva para a causa, porquanto, sabidamente, houve o cumprimento efetivo de todos os requisitos legais, quais sejam: a existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e a que supostamente ordenou a prática do ato impugnado, a efetiva manifestação quanto ao mérito da demanda nas informações prestadas e a inexistência de qualquer modificação de competência nos termos da CRFB/1988.

Sem mais delongas, quanto ao mérito da causa, é sabido e ressabido que, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo deferiu-o *in totum*.

Nesse passo, força é reconhecer que a decisão liminar prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido.

Acresce notar, conforme já observado, que a relação fático-jurídica já se consolidou no tempo.

Por essa perspectiva, não se pode negar que, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistia qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, alguns excertos do que restou decidido (fls. 124-128):

[...]

O edital questionado (Edital UFMS/FAMED nº 003/de novembro de 2018 – ID 14410056) estipulou o seguinte, quanto à **utilização do PROVAB**:

[...]

10.5. O candidato deverá providenciar a entrega, para a segunda e a terceira fase do processo de seleção, no período de 29 de janeiro de 2019 a 31 de janeiro de 2019:

[...]

b) Pontuação do PROVAB.

[...]

11.3. A nota da prova objetiva será o resultado calculado com a seguinte fórmula: = [(1ª fase + 10% PROVAB) x 0,9] + [(2ª fase + 10% PROVAB) x 0,1]/10.

Acerca do **direito à pontuação adicional de 10% (dez por cento) em todas as fases de processos de seleção pública para programas de Residência Médica** aos participantes de programas e projetos de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em regiões prioritárias para o SUS, dispõe a legislação aplicável:

Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os **médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado**, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

[...]

§ 2º **O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações**, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, **receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica** a que se refere o art. 2º da Lei n. 6.932, de 1981.

[...]

Resolução nº 35, de 9 de janeiro de 2018:

[...]

Art. 9º

§ 5º Para a inscrição em processo público de seleção para residência médica, **estarão aptos a requerer a utilização da pontuação adicional os participantes do PROVAB que tenham os nomes publicados em lista atualizada** periodicamente no sítio eletrônico do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/residencias-em-saude>).

[...]

No presente caso, segundo os documentos anexados aos autos, percebe-se que o **impetrante anexou a tempo e modo oportunos, o Termo de Adesão e Compromisso – Projeto Mais Médicos para o Brasil (ID 14410061) e o certificado de conclusão de curso do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Atenção Básica em Saúde da Família, com carga horária de 390 horas, bem como o protocolo de ID 14410059, de entrega dos documentos referentes a 2ª e a 3ª fase do Processo Seletivo de residência médica do HUMAP/UFMS, o que comprova satisfatoriamente** (pelo menos para efeito de decisão sobre este pleito liminar) **que ele participou das atividades do PROVAB.**

É certo, contudo, que por ocasião da entrega de tais documentos, o nome do impetrante ainda não constava da lista atualizada periodicamente no sítio eletrônico do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/residencias-em-saude>). Mas depois o **nome do mesmo foi incluído nessa lista**, conforme se constata da publicação feita em 12/02/2019 (consulta à lista pelo site <http://sisenm.mec.gov.br>) – que é a mesma data em que foi publicado o Edital, como o resultado definitivo do certame –, **onde houve negativa quanto ao acréscimo do adicional de 10% na pontuação do impetrante** se deu nos seguintes termos:

“INDEFERIDO POIS O NOME DO MESMO NÃO CONSTA NA LISTAGEM DA COMISSÃO NACIONAL RESIDÊNCIA MÉDICA COMO APTO A UTILIZAÇÃO DA PONTUAÇÃO DO PROVAB” (ID 14410080 – Edital 19 de 12/02/2019).

Observa-se, assim, que **na ocasião delimitada pela comissão organizadora do concurso, para apresentação e análise da documentação de participação do demandante no PROVAB, o autor já tinha concluído as suas atividades no programa e fazia jus ao referido adicional à pontuação obtida**, ante o disposto no § 2º do art. 9º-A da Resolução nº 35, de 9 de janeiro de 2018, já transcrito.

Ai está o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é evidente, uma vez que o concurso seletivo para residência médica está em andamento. [...] [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, vale reiterar, aqui, o mesmo esboço jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar requerida, porquanto se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a concessão da segurança pleiteada, nos mesmos termos daquela fundamentação.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela parcial procedência das alegações indigitadas na presente impetração.

Diante do exposto, **ratificando os exatos termos da decisão liminar, julgo procedente o pedido material da presente ação mandamental**, confirmando a inclusão da bonificação de dez por cento nas notas em todas as etapas do certame relativo à residência médica, na área de oftalmologia – Edital UFMS/FAMED nº 003, de novembro de 2018 – pela participação da parte impetrante, JULIANO PARMIGIANI, no PROVAB, Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, do Governo Federal.

Assim, dá-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o art. 14, § 1º, da LMS (Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ MAURÍCIO GOUVEA BERNI**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, com o fim de se obter provimento jurisdicional que determine “a reinserção do Impetrante no programa de parcelamento especial disciplinado na Lei 13.496/2017, tendo como consequência a liberação das respectivas guias direto no site da Receita Federal ou, alternativamente, autorize o depósito judicial, para que o impetrante possa continuar promovendo o pagamento do valor parcelado, como vinha fazendo até sua exclusão, bem como que a Receita Federal se abstenha de inscrever o nome do Impetrante na Dívida Ativa ou CADIN e o possibilite de emitir a competente certidão positiva com efeitos negativos”.

Aduz o impetrante, que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela MP nº. 783/2017, referente a todos os débitos de IRPF que existiam em seu nome, em 28/09/2017, e que cumpriu todas as exigências que lhe cabiam, pagando todas as parcelas, mês a mês, porém foi surpreendido com a suspensão das emissões das guias pela Receita Federal.

Relata que ao buscar informações acerca do ocorrido, foi informado de que foi excluído de PERT, e que lhe foi explicado que assim ocorreu, *única e exclusiva, pelo ‘encerramento do prazo para prestar informações para consolidação’*.

Sustenta que tal exclusão ocorreu sem que lhe fosse possibilitado qualquer chance de defesa, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que reputa ilegal.

Como inicial vieram os documentos de ID 14057131 a 14057149.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14384226).

Informações no ID 15044380 a 15044384.

O pedido de liminar foi **deferido** (ID 15362732).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 15771940).

É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar assim me pronunciei:

“O ponto central do mandamus de que ora se trata consiste na possibilidade da não inclusão do impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, em razão da não prestação de informações necessárias à consolidação do débito, no prazo estipulado pelo Fisco.

O impetrante assevera que cumpriu as condições para a sua inclusão no Programa, com o pagamento mês a mês do débito, nos prazos corretos das parcelas avençadas, tendo se omitido apenas no tocante às informações para a consolidação dos seus débitos.

Dos documentos trazidos com a petição inicial, constata-se ser incontroverso o fato de que o impetrante vinha efetuando o pagamento das parcelas avençadas, no prazo acertado, cumprindo, assim, em princípio, a condição para a sua admissão ao PERT (ID 14057141).

Do mesmo modo, é incontroverso que o cancelamento da adesão ou a exclusão do PERT decorrem do fato de não terem sido apresentadas pelo impetrante as informações necessárias à consolidação do débito (ID 14057135); ou seja, do inadimplemento de requisito formal para a inclusão e permanência no programa.

Nesse contexto, observa-se, nesta fase de cognição sumária, que a falta de cumprimento da obrigação acessória não trouxe prejuízo à Fazenda Pública, apto a justificar a exclusão do impetrante do Programa.

Ademais, é de se considerar que um dos objetivos (senão o principal) desses Programas de Regularização Tributária é justamente a regularização da situação tributária do contribuinte em face do Fisco, com todos os benefícios em termos de incremento da atividade econômica e dos seus efeitos sociais daí decorrentes, do que, em princípio, não se justifica a não inclusão/exclusão de um contribuinte que pleiteou adesão ao programa e que vem adimplindo com as suas obrigações, apenas porque ele não satisfaz uma exigência formal a tempo e modo.

Assim, parece-me não ser razoável que o descumprimento de uma formalidade se sobreponha ao objetivo do PERT que é justamente do adimplemento do débito tributário, com a regularização fiscal do contribuinte. Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009 E 02/2011. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à inclusão de débito de imposto de renda de pessoa física no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, indeferido na etapa de consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS. O impetrante apelou sustentando que, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, possuía alguns débitos de imposto de renda inscritos na Receita Federal do Brasil e dívida já ajustada perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Dourados/MS, objeto da CDA nº 130108.000034-30, sendo que nenhum débito era objeto de outro parcelamento na época, motivo pelo qual fez a opção pela modalidade prevista no artigo 1º da referida norma, relativa a “Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente”. Alegou que, em 14/06/2010, firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, na etapa de consolidação dos débitos, o sistema não permitiu a inclusão do débito objeto da referida CDA. Aduziu que, dentro do prazo previsto para prestar as informações, previsto no inciso III do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, protocolou diretamente na PGFN requerimento visando a regularização do parcelamento, que foi indeferido em razão da escolha equivocada da modalidade de parcelamento. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa à ausência de direito público subjetivo do contribuinte devedor no que tange à concessão de parcelamento, o qual é deferido no interesse e por conveniência da Administração Pública, observados os requisitos legais, sendo vedado ao Poder Judiciário fazê-lo. 2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 0003803-22.2011.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS APURADOS PELAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. PORTARIA 06/09. LEGALIDADE. DEMAIS DÉBITOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO NO PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/09 excluiu os débitos apurados pelas empresas optantes pelo Simples Nacional do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 pelo fato de que, através deste sistema unificado, são recolhidos impostos e contribuições não apenas da União, mas, também, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta forma, inexistiu ilegalidade na mencionada portaria conjunta, porque não era possível à lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal. 2. As Turmas que compõem a 1ª Seção do TRF da 4ª Região firmaram o entendimento acerca da inviabilidade de concessão de parcelamento ordinário para os débitos originados do Simples Nacional, pois afrontaria a autonomia dos entes federados. 3. A exclusão do contribuinte do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 promovida pela Fazenda Nacional teve por motivação a não apresentação de informações na fase de consolidação, nos termos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011. 4. A medida adotada pela Fazenda Nacional revela-se desproporcional, notadamente ao se considerar que o principal objetivo do "REFIS da Crise" é possibilitar a regularidade dos créditos fiscais. O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, principalmente quando comprovado que o contribuinte, agindo de boa fé, acaba por não atender um dos inúmeros requisitos formais exigindo, que em nada compromete a validade e regularidade do parcelamento." (TRF4, APELREEX 5004234-36.2011.404.7006, Segunda Turma, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 28/06/2012) (TRF4, AC 5003911-88.2012.404.7105, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 27/08/2013) – destaquei.

Por fim, cumpre observar que as comunicações eletrônicas feitas ao impetrante (conforme ID 15044384, trazido pela autoridade impetrada) foram lidas apenas no dia 08/01/2019; ou seja, depois de expirado o prazo para prestar as informações, o que evidencia, ao menos em princípio, a boa-fé por parte do impetrante.

Diante do exposto, **deforo o pedido de medida liminar**, para determinar a reinserção do impetrante no Programa de parcelamento a que aderira (disciplinado pela Lei nº 13.496/2017), com a emissão das respectivas guias para viabilizar a continuidade dos pagamentos, e, bem assim, para impedir a inclusão do nome do mesmo na dívida ativa ou no CADIN, em decorrência dos valores objeto desta ação, possibilitando, inclusive, a expedição, em favor do impetrante, de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeito de negativa, caso o impedimento seja somente o débito ora questionado."

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e **ratifico** o entendimento exarado na decisão de ID 15362732, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Com base em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, a reinserção do impetrante no Programa de parcelamento ao qual aderiu (disciplinado pela Lei nº 13.496/2017), com a emissão das respectivas guias para viabilizar a continuidade dos pagamentos, e, bem assim, para impedir a inclusão do nome do mesmo na dívida ativa ou no CADIN, em decorrência dos valores objeto desta ação, possibilitando, ainda, a obtenção de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, caso o impedimento seja somente o débito questionado neste *mandamus*. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ciência ao MPF.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional**. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007824-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO BENVINDO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA LOUREIRO PINHEIRO - MS21286

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PEDRO BENVINDO DASILVA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS** e da **UNIAO FEDERAL** objetivando a restituição do veículo **CORSA CLASSIC**, de placa nº **HSY - 2607**, cor prata, ano 2007, fabricação 2006, CHASSI nº **9BGS A19907B115047**, RENAVAM nº **00889702667**. Requeru a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, alega que é proprietário do referido veículo; que o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por estar transportando mercadorias (brinquedos) de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal e em desconformidade com a legislação aduaneira; que, como viajava acompanhado de outras duas pessoas, às quais pertencia parte da mercadoria transportada, as mercadorias apreendidas se encontravam dentro da cota legal e que a aplicação da pena de perdimento é inconstitucional.

Alega, ainda, que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias pretensamente descaminhadas e o do veículo apreendido.

Como inicial juntou documentos (ID's 11147702 a 11147709).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o impetrante foi intimado para emendar a inicial para atribuir correto valor à causa e juntar aos autos cópia do ato apontado como coator – ID 11216395.

Em cumprimento, o impetrante juntou aos autos a petição ID 11815176.

Recebida a emenda à inicial, a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12118388).

Manifestação da União-Fazenda Nacional, requerendo ingresso no Feito (ID 12305182).

Em suas informações, a autoridade impetrada alegou, em síntese, a legalidade da apreensão e, por consequência, do procedimento administrativo instaurado para apuração de ocorrência ou não de dano ao erário punível com a pena de perdimento das mercadorias e do veículo transportador (processo administrativo n. 19715.720913/2018). No mais, informou que, por se tratar de ocorrência recente, o auto de infração será oportunamente lavrado, concedendo-se ao impetrante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (ID's 12823906, 12823912 a 12823921).

O pedido liminar foi deferido (ID 13235815). Contra essa decisão, a União opôs Embargos de Declaração que, após ser impugnado, foi parcialmente acolhido "apenas para o efeito de corrigir o erro material (contradição) apontado" (ID's 14024541, 14210919 e 14907788).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 13595593).

Juntado aos autos o comprovante da interposição de Agravo de Instrumento pela União (ID's 16562840 e 16562841), ao qual, em consulta ao PJE de 2º grau, verificou ter sido negado efeito suspensivo.

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

"Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias".

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V e 105, X, do DL 37/1966, combinados com os artigos 23, IV, e 24 do DL 1.455/1976, segundo os quais ela deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. E tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da CF.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e L e in o 10. 833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo transportador, em delitos de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito.

No presente caso, o veículo, conduzido pelo impetrante, foi apreendido por suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência ou não de dano ao Erário constitui objeto de apuração por meio da instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 19715.720913/2018, em que, consoante informações da autoridade impetrada, ainda não houve a lavratura do auto de infração, por conta de o ato construtivo ser recente.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo transportador; como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e valor do veículo. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido. 2. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.181.297/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 02/08/2016, DJe 15/08/2016; AgRg no AREsp 465.652/PR, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 08/04/2014, DJe 25/04/2014; AgRg no REsp 1.125.398/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, j. 10/08/2010, DJe 15/09/2010; REsp 1.168.435/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 20/05/2010, DJe 02/06/2010; AgRg no Ag 1.091.208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 10/11/2009, DJe de 16/12/2009; REsp 1.117.775/ES, Relatora Ministra ELLIANA CALMON, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe de 25/09/2009; REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 08/09/2009, DJe de 21/09/2009; e REsp 1.022.319/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 28/04/2009, DJe de 03/06/2009; esta Corte, na AMS 2008.60.06.000354-4/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 31/01/2017; na AC 2012.60.04.000747-0/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 29/05/2014, D.E. 26/06/2014; e na AC 2006.60.05.000222-4/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 22/05/2014, D.E. 03/06/2014. 3. Apelação a que se dá provimento no sentido de conceder a segurança para que se proceda à imediata restituição do veículo em tela. (AMS 00018366320164036002, TRF3, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. MEDICAMENTOS OCULTOS. DESCAMINHO. VEÍCULO OBJETO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES ENTRE AS MERCADORIAS E O VEÍCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNILÃO (Fazenda Nacional) em face de r. sentença de fls. 219/222 que, em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com pedido de restituição de veículo automotor; julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, para anular o ato administrativo e, em consequência restituir o veículo GM/Celta, de placas ENO-0816, RENAVAM 173965806, ano 2009, modelo 2010, cor prata, apreendido pela Receita Federal do Brasil e objeto da pena administrativa de perdimento de bens, ao seu proprietário. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época. 2. Como cediço, a prática de crimes de contrabando e descaminho se desdobra em dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola a legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei. Nesse sentido, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76. 3. Notório, no presente caso, que o apelado tinha consciência, ainda que mínima, da ilegalidade de sua conduta, sobretudo, em relação aos medicamentos apreendidos, porque se assim não fosse não haveria motivos para que o apelado os transportasse de forma oculta, somente informando os policiais rodoviários quanto à existência daqueles, quanto estes, desconfiados, resolveram proceder à fiscalização diretamente na caixa de som, na qual os medicamentos estavam ocultos. Portanto, impossível se falar em boa-fé ou ausência de responsabilidade do apelado, agente do fato, pelo ilícito cometido. 4. Não obstante isso, a jurisprudência majoritária tem manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo. In casu, consta dos autos que o valor automóvel apreendido é de R\$ R\$ 15.884,10 (quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), sendo que as mercadorias apresentam valor muito menor, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. 5. A aplicação da pena de perdimento, neste caso em concreto, ainda que haja liame entre a conduta do agente e o fato criminoso, se mostraria desmedida, desproporcional, eis que permitiria o perdimento de um bem de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por causa da exportação irregular de mercadorias estrangeiras, cujo valor total não chega a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda que se possa conciliar com os procuradores federais, que, diante do descaminho, o Erário Público foi lesado, em razão da falta de pagamento de tributos devidos em qualquer importação, temos de levar em consideração que o valor pago a título de II (Imposto de Importação), dentre outros, nunca chegaria à importância de R\$ 15.884,10, diante do próprio valor total dos bens importados. 6. Apelação da União não provida. (AC 00006621520134036005, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

No presente caso há a desproporção entre o valor atribuído às mercadorias apreendidas (R\$5.061,58) e o valor atribuído ao veículo do impetrante (R\$ 8.292,00), conforme consta da Relação de Mercadorias, veículos e objetos (ID 12823916, PDF pág. 53).

Além disso, os documentos que instruem o procedimento administrativo comprovam a propriedade do veículo pelo impetrante.

Portanto, presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, infere-se o *periculum in mora*, pois, conquanto não demonstrada a efetiva imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral do impetrante, o fato de o veículo, se continuar apreendido, ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco de depreciação do bem, o que aconselha o reconhecimento da presença desse requisito.

Por fim, a reversibilidade do provimento resta razoavelmente resguardada, pois, em caso de revogação ou cassação deste decisum ou de denegação da segurança, a autoridade impetrada dispõe de instrumentos jurídicos voltados para a apreensão do bem.

Pelo exposto, **deftro** o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o veículo CORSA CLASSIC, de placa nº HSY - 2607, cor prata, ano 2007, fabricação 2006, CHASSI nº 9BGSA19907B115047, RENAVAM nº 00889702667, ao impetrante **Pedro Benvindo da Silva, na condição de fiel depositário**, sendo que este não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança pleiteada.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem* que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança pleiteada para determinar, em definitivo, a restituição do veículo CORSA CLASSIC, de placa nº HSY - 2607, cor prata, ano 2007, fabricação 2006, CHASSI nº 9BGSA19907B115047, RENAVAM nº 00889702667 ao impetrante. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001805-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DAROSA - MS10163

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL, 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de nulidade do ato coator que determinou a suspensão de sua remuneração e consequentemente o seu restabelecimento integral desde a data em que houve a suspensão.

Como fundamento do seu pedido, alega que, é Agente Administrativo da Polícia Federal lotado em Corumbá, MS, e que, em decorrência de operação da Polícia Federal, encontra-se preso preventivamente desde 20/11/2018, sendo que, em fevereiro de 2019 foi surpreendido com a suspensão dos seus proventos em razão da sua prisão (preventiva).

Defende que o fato de estar preso, em fase processual, não lhe tira o direito da Presunção da Inocência, e bem assim, o ato que determinou a suspensão dos seus proventos, além de não observar o devido processo legal, violou o princípio constitucional da presunção de inocência.

Como inicial vieram documentos (ID 15156376 a 1556399).

O pedido liminar foi **deferido**. Na mesma ocasião foi **deferida** a gratuidade judiciária (ID 15214038).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15403487), defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui impugnado, uma vez que “*agiu de acordo com a instrução do Parecer de força executória n. 0004/2019/AGU/PU/MS*”.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer acerca do mérito ante a ausência de interesse público primário justificante (ID 15771627).

A União requereu seu ingresso no Feito (ID 17398345).

É o relato do necessário. Decido.

No caso em tela, pleiteia o autor declaração de nulidade do ato coator que determinou a suspensão da sua remuneração, bem como o restabelecimento integral da mesma desde a data em que houve a suspensão.

Ao analisar o pedido liminar, assim me manifestei (fls. 33-37):

“Do que se extrai da mensagem eletrônica enviada pelo Chefe do SRH/SR/PF/MS (ID 15156398), e, bem assim, da Nota Técnica nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (ID 15156399), a remuneração do impetrante, que é Agente Administrativo da Polícia Federal, foi suspensa em razão de sua prisão preventiva.

Com efeito, tenho que a decisão de suspender os proventos de servidor público que se encontra preso preventivamente viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, assim insculpidos na Constituição Federal - CF:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público estadual. Prisão preventiva. Descontos efetuados nos vencimentos durante o período de reclusão. Afirmação aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo. Natureza jurídica das verbas. Incuriosamento no conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da súmula 279 do STF. Reiterada rejeição dos argumentos expendidos pela parte nas sedes recursais anteriores. Manifesto intuito protelatório. Multa do artigo 557, § 2º, do CPC/1973. Aplicabilidade. Agravo regimental desprovido. (ARE 893.425 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/04/2017).

Servidor público preso preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 705.174-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23/10/2013).

Ademais, o afastamento do impetrante do serviço, no presente caso, não é volitivo, mas compulsório, eis que decorre de ordem judicial de prisão preventiva, cujo caráter provisório é nítido. Consequentemente, não decorre de sentença penal condenatória, o que mantém íntegro o princípio da presunção de inocência.

Portanto, não há que se falar em falta ao serviço sem motivo justificado.

Também não há que se falar em auxílio reclusão, por que este, além de implicar em redução no vencimento do preso (o que vulnera os princípios da presunção de inocência e de irredutibilidade de vencimentos do servidor público, em se tratando de prisão preventiva, como no caso), em meu entender só se aplica aos presos em fase de cumprimento de pena (o que não é o caso).

Presente, assim, o fumus boni iuris.

O periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba remuneratória, destinada ao sustento não só do impetrante, mas de sua família (ID 15156389 e 15156390).

Da mesma forma, a reversibilidade da medida está preservada.

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do pagamento da remuneração do impetrante, com efeito retroativo ao mês da suspensão (fevereiro/2019 – ID 15156398).” - grifei.

Assim, o Estado não pode cortar o salário de servidor público que esteja preso preventivamente, pois suspender os vencimentos é o mesmo que antecipar pena, ofendendo os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da irredutibilidade de vencimentos

Nesse sentido, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 1ª.10.2018. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DE SOLDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que a suspensão de vencimentos em virtude de prisão preventiva, sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária na instância de origem.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EDSON FACHIN, STF.) Segunda Turma, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.”

Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 15214038.

Do exposto, concedo a segurança pleiteada na exordial para declarar a nulidade de ato que determinou a suspensão da remuneração do impetrante com efeito retroativo ao mês da suspensão (fevereiro/2019 – ID 15156398). Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença que se sujeita à remessa necessária, de acordo como art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ciência ao MPF.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004274-41.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NESTOR BENITES
ESPOLIO: NESTOR BENITES
SUCESSOR: ANTONIA MARA BENITES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 36867801.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HIPÓLITA ORTIZ RODRIGUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: TEREZINHA RODRIGUES CABREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 36870965.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001384-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de exigir contas proposta por **Cooperativa Habitacional dos Subtenentes e Sargentos das Forças Armadas LTDA** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional concernente na condenação da parte ré em prestar contas com relação aos fundos e demais serviços financeiros contratados junto à mesma, conforme relação contida nos itens "a" a "t" da petição inicial (ID 14706371).

Juntou documentos (IDs 14706375 a 14706451).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 15728359), arguindo pela prescrição quinquenal, bem como preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, rechaça os argumentos despendidos pela autora e requer a improcedência do pleito.

Réplica à contestação sob ID 15907920.

É o relato do necessário. Decido.

As arguições preliminares, concernentes à prescrição e à falta de interesse de agir, vez que se confundem como próprio mérito do pedido, serão analisadas por ocasião da sentença.

No presente caso, inexistindo questões fáticas que deem ensejo à dilação probatória, vez que debatida matéria eminentemente de direito, comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante disso, façam-se os autos conclusos para julgamento, quando então serão analisadas as preliminares arguidas.

Antes, porém, considerando os argumentos da parte ré no sentido de que não se desvia do dever de prestar contas a seus clientes sempre que acionada para tanto, entendo cabível a realização de audiência para tentativa de conciliação.

À Secretaria para agendamento na pauta de audiências da CECON e intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001384-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de exigir contas proposta por **Cooperativa Habitacional dos Subtenentes e Sargentos da Forças Armadas LTDA** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional concernente na condenação da parte ré em prestar contas com relação aos fundos e demais serviços financeiros contratados junto à mesma, conforme relação contida nos itens "a" a "f" da petição inicial (ID 14706371).

Juntou documentos (IDs 14706375 a 14706451).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 15728359), arguindo pela prescrição quinquenal, bem como preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, rechaça os argumentos despendidos pela autora e requer a improcedência do pleito.

Réplica à contestação sob ID 15907920.

É o relato do necessário. Decido.

As arguições preliminares, concernentes à prescrição e à falta de interesse de agir, vez que se confundem com o próprio mérito do pedido, serão analisadas por ocasião da sentença.

No presente caso, inexistindo questões fáticas que deem ensejo à dilação probatória, vez que debatida matéria eminentemente de direito, comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante disso, façam-se os autos conclusos para julgamento, quando então serão analisadas as preliminares arguidas.

Antes, porém, considerando os argumentos da parte ré no sentido de que não se desvia do dever de prestar contas a seus clientes sempre que acionada para tanto, entendo cabível a realização de audiência para tentativa de conciliação.

À Secretaria para agendamento na pauta de audiências da CECON e intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001384-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 36629051, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **22/09/2020, às 13h40, a ser realizada na CECON (Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, Centro, Campo Grande/MS).**

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001384-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COOP HAB DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS F ARMADAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEITE BARRETO - MS20404

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da decisão ID 36629051, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **22/09/2020, às 13h40, a ser realizada na CECON (Rua Marechal Rondon, n.º 1.245, Centro, Campo Grande/MS).**

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005041-79.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES - MS9211

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID [36859693](#).

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001092-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IVONE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 36879552.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004315-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOEL MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 36883079 e 36883080.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004856-41.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAXWELLOPES GONZALES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que o reintegre às fileiras do Exército, na condição de agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado de que necessita. No mérito, pugna: pela confirmação da tutela antecipada, com a anulação do ato de desincorporação; concessão de reforma, com proventos no grau hierárquico imediato e pagamentos dos valores devidos desde a data do desligamento; todos os direitos consectários à reforma, inclusive isenção de imposto de renda; e, condenação da ré em indenização por danos morais.

Narra o autor, em resumo, que ingressou no Exército Brasileiro em 2013, como técnico em Enfermagem, junto ao Hospital Militar de Campo Grande-MS. Em 2015 descobriu ser portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), iniciando imediatamente o tratamento médico recomendado, o que lhe deu condições para continuar seu trabalho normalmente. Entretanto, em meados de 2019, foi diagnosticado com um tipo de câncer comum nos portadores de HIV e deu início ao tratamento quimioterápico no final de 2019, “*tratamento este que se estende até hoje*”.

Narra, ainda, que foi inspecionado para fins de saída do serviço militar temporário, cujo resultado foi “INCAPAZ C. NÃO É INVÁLIDO”, ensejando a sua desincorporação no dia 30/06/2020, o que reputa ilegal, especialmente por ser portador de HIV e estar em meio ao tratamento de quimioterapia.

Defende, por fim, o direito adquirido à reforma, inclusive com proventos no grau hierárquico imediato.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no caso, vislumbro presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A Folha de Alterações juntada no ID 36068720 (pág. 4/5) demonstra que o autor foi desincorporado, excluído e desligado do número de adidos do Exército, “*por ter sido considerado ‘Incapaz C. Não é inválido(a)’*”; ou seja, foi constatada a sua incapacidade definitiva para o serviço militar. Nesse sentido, ainda, a Ata de Inspeção de Saúde juntada no ID 36068429.

Com efeito, os documentos que instruem os autos trazem fortes indícios de que o autor ainda necessita de tratamento de saúde e de que a sua incapacidade se estende para as atividades laborativas civis. Vejamos.

O atestado médico juntado no ID 36068431 é no sentido de que, embora o autor tenha feito tratamento quimioterápico no período de 05/11/2019 a 02/06/2020 (ou seja, já concluído), “*deve manter acompanhamento regular para detecção de efeitos colaterais tardios relacionados ao tratamento, assim como detecção precoce de uma possível recidiva*”.

As inspeções de saúde realizadas anteriormente pela Organização Militar também evidenciam que o autor, ao menos desde outubro de 2019, apresenta um quadro de saúde bastante debilitado em razão das duas moléstias que o acomete - HIV e Sarcoma de Kaposi infiltrativo (v.g. ID 36068443, pág. 2; 36068720, pág. 1/4 e 6/10).

No mesmo sentido o documento médico ID 36068441.

Note-se ainda que, de acordo com a avaliação da própria Administração Militar, a moléstia que acomete o autor “*não pré-existia à data da incorporação*” (ID 36068720, pág. 8).

Além disso, cumpre observar que o autor é técnico em Enfermagem (ID 36068411, pág. 2; e, ID 36068720, pág. 1), portador de duas graves moléstias que o deixam extremamente vulnerável à pandemia causada pela COVID-19, o que o impede de exercer seu ofício (que é a linha de frente para o enfrentamento da pandemia), seja no Hospital Militar, seja em nosocomios civis.

Nesse contexto, vislumbro a presença do requisito referente à probabilidade do direito invocado, pois há nos autos prova suficiente da frágil situação de saúde do autor por ocasião da desincorporação, o que, em princípio, ilide a presunção de legitimidade do ato administrativo ora objurgado.

A urgência reside na notória necessidade de tratamento médico especializado, ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e percepção de vencimentos para a própria sobrevivência, bem como na necessidade de sua manutenção financeira, já que aparentemente não detém condições de atualmente exercer outros labores.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **de firo** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de adido (condição essa que ocupava quando da desincorporação – ID 36068720, pág. 4), com percepção de remuneração e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico (inclusive, através do FUSEX), ficando totalmente afastado dos serviços militares.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com brevidade.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5009781-17.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZAIR VITORIA AVERBECK

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BORGES - PR90322

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (documento ID [36846356](#)) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0010448-30.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0014406-87.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDELY FERREIRA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA - SP355964, LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA - MS8297, JUVENAL DE SOUSA NETO - MS17618, ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS - MS8201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5002895-65.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE NADAI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição das custas iniciais, indevidamente recolhidas no Banco do Brasil, no valor de R\$957,69, cujos dados de preenchimento encontram-se no documento ID 31081090, e no comprovante ID 31081090.

O pedido de restituição caberá à parte interessada providenciar, nos termos como dispõe a Portaria DFOR/MS 1436617/2015.

Outrossim, considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005233-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:MARLI VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, a parte autora busca a condenação da União ao pagamento de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas em apenas um lote. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.225,00.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda a respeito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INEXISTENTE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO NO CASO. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as demandas federais cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, desde que não reste configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. (TRF4, AC 5026059-89.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2020)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005230-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:EDMIR ROBERTO MOREIRA SCHAMBER

Advogado do(a)AUTOR:DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, a parte autora busca a condenação da União ao pagamento de seguro-desemprego, com a liberação das parcelas em apenas um lote. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.837,24.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N° 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda a respeito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INEXISTENTE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO NO CASO. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as demandas federais cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, desde que não reste configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01. (TRF4, AC 5026059-89.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2020)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007194-15.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 36876888 e 36876889.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003115-63.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATANAEL RIBEIRO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, VINICIUS ROSI - MS16567

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003873-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia social**, agendada para o dia **28/09/2020, às 08h, na residência da autora**, devendo o advogado do autor informá-la acerca da designação. Ficam, ainda, as partes intimadas da designação da **perícia médica**, marcada para o dia **28/10/2020, às 10h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abraão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado da autora informá-la para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008452-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINICIUS CAUA ORTIZ SIMOES, AGNALDO ESPINOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

REU: RICARDO HYUN SU MOON, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, promovida por **Vinicius Cauã Ortiz Simões** e **Agnaldo Espinosa da Silva**, em face de **Ricardo Hyun Su Moon** e da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional concernente na condenação da parte ré em indenização por danos morais.

Contam que em 31/12/2016, às 05h40min, na Avenida Ernesto Geisel, esquina com a Rua 26 de Agosto, nesta capital, o primeiro requerido tentou matá-los por motivo fútil, restando como vítima fatal Adriano, motorista do veículo onde se encontravam os autores.

Alegam que referido réu é policial rodoviário federal e que, na aludida data o mesmo estava a caminho do seu local de trabalho (Corumbá – MS), quando deparou-se com os autores em seu veículo, os quais, em um momento de distração, quase provocaram uma colisão.

Narram que o referido requerido barrou a passagem dos autores e sacou sua arma de fogo, quando então Adriano manobrou seu veículo para sair do local, sendo que Ricardo efetuou os disparos.

Aduzem que o autor Agnaldo saltou do veículo, fraturando membros do seu corpo; que o autor Vinicius, por sua vez, foi atingido por disparos, mas, em decorrência do socorro rápido e eficaz, não veio a óbito; mas que Adriano, em decorrência dos ferimentos, faleceu no local.

Entendem que o primeiro requerido agiu com desproporção, bem como deixou de apresentar elementos que comprovassem sua qualificação profissional de policial, quando questionado, somado ao fato de que a o local dos fatos não abrangia sua competência funcional de forma que justificasse a abordagem.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 11798272).

Citado, o réu Ricardo Hyun Su Moon apresentou contestação (ID 13088557), arguindo, em sede preliminar, por sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de sobrestamento do Feito até que advenha decisão criminal. No mérito, refutou os fatos na forma como alegados, bem como todos os argumentos da parte autora.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 13438004) e também alegou preliminar de ilegitimidade passiva, bem como de incorreção do valor da causa. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

Réplica sob ID 14389701, na qual ratifica o pedido indenizatório em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor.

Na fase de especificação de provas, os autores e o réu Ricardo requereram pela prova emprestada, ou, alternativamente, pela produção de prova oral (ID 14476198 e 14659904, respectivamente).

É o relato do necessário. **Decido.**

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

A **preliminar de ilegitimidade passiva** arguida por ambos os réus será apreciada por ocasião da sentença, vez que se confunde com o próprio mérito da ação.

Do valor da causa.

Razão assiste a ré União Federal quando argui pela incorreção do valor atribuído à causa, confirmado o equívoco, inclusive, pela parte autora em sua réplica sob ID 14389701.

Assim, à Secretaria para correção do valor da causa junto ao cadastro processual, de forma que passe a constar R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Deixo de determinar a complementação das custas de ingresso, considerando que aos autores foi concedido o benefício de justiça gratuita.

Preliminar **acolhida**.

Do sobrestamento do Feito.

O pedido de suspensão do processo não merece ser acolhido.

É que, pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o réu Ricardo Hyun Su Moon foi condenado pelo homicídio de Adriano, pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande (MS), encontrando-se os autos no Juízo da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, no presente caso concreto, a existência do fato delituoso e a autoria restaram, em princípio, esclarecidas, ainda que sem trânsito em julgado, no Juízo criminal, de modo que, diante da independência de instâncias (Civil e Criminal) e, bem assim, de tais fortes indícios de materialidade e autoria em relação ao réu Ricardo (indícios esses que poderão ser aqui corroborados, ou não, com as provas produzidas durante a instrução probatória), não há se falar em suspensão deste Feito.

Ademais, a necessidade de suspensão do Feito, após o encerramento da fase instrutória e antes do julgamento da ação, poderá ser novamente avaliada por este Juízo.

Questão preliminar **rejeitada**.

Superadas as questões processuais, pelo menos por ora, passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

A partir da análise da inicial, das contestações e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre as circunstâncias como se deu o episódio no qual os autores alegam terem sido vítimas de tentativa de homicídio e que vitimou fatalmente terceira pessoa alheia aos autos.

Portanto, para dirimir tais questões, defiro o pedido de prova oral formulado pela parte autora e pelo réu Ricardo.

À Secretaria para designar data para audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores, bem como do Réu Ricardo Hyun Su Moon, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Intimem-se os autores e o referido réu pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Outrossim, defiro o pedido de prova emprestada relativo aos autos da Ação Penal nº 0001560-71.2017.8.12.0001.

Expeça-se ofício à 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, solicitando cópia integral dos referidos autos, em mídia digital (CD).

Intimem-se. Cumpra-se.

Altere-se o valor da causa no cadastro processual.

Após publicada esta decisão e já decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, agende-se a audiência de instrução promovendo as devidas intimações, na forma como determina o Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008452-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINICIUS CAUA ORTIZ SIMOES, AGNALDO ESPINOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

REU: RICARDO HYUN SU MOON, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, promovida por **Vinicius Cauã Ortiz Simões** e **Agnaldo Espinosa da Silva**, em face de **Ricardo Hyun Su Moon** e da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional concernente na condenação da parte ré em indenização por danos morais.

Contam que em 31/12/2016, às 05h40min, na Avenida Ernesto Geisel, esquina com a Rua 26 de Agosto, nesta capital, o primeiro requerido tentou matá-los por motivo fútil, restando como vítima fatal Adriano, motorista do veículo onde se encontravam os autores.

Alegam que referido réu é policial rodoviário federal e que, na aludida data o mesmo estava a caminho do seu local de trabalho (Corumbá – MS), quando deparou-se com os autores em seu veículo, os quais, em um momento de distração, quase provocaram uma colisão.

Narram que o referido requerido barrou a passagem dos autores e sacou sua arma de fogo, quando então Adriano manobrou seu veículo para sair do local, sendo que Ricardo efetuou os disparos.

Aduzem que o autor Agnaldo saltou do veículo, fraturando membros do seu corpo; que o autor Vinicius, por sua vez, foi atingido por disparos, mas, em decorrência do socorro rápido e eficaz, não veio a óbito; mas que Adriano, em decorrência dos ferimentos, faleceu no local.

Entendem que o primeiro requerido agiu com desproporção, bem como deixou de apresentar elementos que comprovassem sua qualificação profissional de policial, quando questionado, somado ao fato de que a o local dos fatos não abrangia sua competência funcional de forma que justificasse a abordagem.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 11798272).

Citado, o réu Ricardo Hyun Su Moon apresentou contestação (ID 13088557), arguindo, em sede preliminar, por sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de sobrestamento do Feito até que advenha decisão criminal. No mérito, refutou os fatos na forma como alegados, bem como todos os argumentos da parte autora.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 13438004) e também alegou preliminar de ilegitimidade passiva, bem como de incorreção do valor da causa. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

Réplica sob ID 14389701, na qual ratifica o pedido indenizatório em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor.

Na fase de especificação de provas, os autores e o réu Ricardo requereram pela prova emprestada, ou, alternativamente, pela produção de prova oral (ID 14476198 e 14659904, respectivamente).

É o relato do necessário. **Decido**.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

A **preliminar de ilegitimidade passiva** arguida por ambos os réus será apreciada por ocasião da sentença, vez que se confunde com o próprio mérito da ação.

Do valor da causa.

Razão assiste a ré União Federal quando argui pela incorreção do valor atribuído à causa, confirmado o equívoco, inclusive, pela parte autora em sua réplica sob ID 14389701.

Assim, à Secretaria para correção do valor da causa junto ao cadastro processual, de forma que passe a constar R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Deixo de determinar a complementação das custas de ingresso, considerando que aos autores foi concedido o benefício de justiça gratuita.

Preliminar **acolhida**.

Do sobrestamento do Feito.

O pedido de suspensão do processo não merece ser acolhido.

É que, pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o réu Ricardo Hyun Su Moon foi condenado pelo homicídio de Adriano, pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande (MS), encontrando-se os autos no Juízo da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, no presente caso concreto, a existência do fato delituoso e a autoria restaram, em princípio, esclarecidas, ainda que sem trânsito em julgado, no Juízo criminal, de modo que, diante da independência de instâncias (Civil e Criminal) e, bem assim, de tais fortes indícios de materialidade e autoria em relação ao réu Ricardo (indícios esses que poderão ser aqui corroborados, ou não, com as provas produzidas durante a instrução probatória), não há se falar em suspensão deste Feito.

Ademais, a necessidade de suspensão do Feito, após o encerramento da fase instrutória e antes do julgamento da ação, poderá ser novamente avaliada por este Juízo.

Questão preliminar **rejeitada**.

Superadas as questões processuais, pelo menos por ora, passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

A partir da análise da inicial, das contestações e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre as circunstâncias como se deu o episódio no qual os autores alegam terem sido vítimas de tentativa de homicídio e que vitimou fatalmente terceira pessoa alheia aos autos.

Portanto, para dirimir tais questões, defiro o pedido de prova oral formulado pela parte autora e pelo réu Ricardo.

À Secretaria para designar data para audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores, bem como do Réu Ricardo Hyun Su Moon, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Intimem-se os autores e o referido réu pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Outrossim, defiro o pedido de prova emprestada relativo aos autos da Ação Penal nº 0001560-71.2017.8.12.0001.

Expeça-se ofício à 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, solicitando cópia integral dos referidos autos, em mídia digital (CD).

Intimem-se. Cumpra-se.

Altere-se o valor da causa no cadastro processual.

Após publicada esta decisão e já decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, agende-se a audiência de instrução promovendo as devidas intimações, na forma como determina o Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008452-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINICIUS CAUA ORTIZ SIMOES, AGNALDO ESPINOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

REU: RICARDO HYUN SU MOON, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, promovida por **Vinicius Cauã Ortiz Simões** e **Agnaldo Espinosa da Silva**, em face de **Ricardo Hyun Su Moon** e da **União Federal**, objetivando provimento jurisdicional concernente na condenação da parte ré em indenização por danos morais.

Contam que em 31/12/2016, às 05h40min, na Avenida Ernesto Geisel, esquina com a Rua 26 de Agosto, nesta capital, o primeiro requerido tentou matá-los por motivo fútil, restando como vítima fatal Adriano, motorista do veículo onde se encontravam os autores.

Alegam que referido réu é policial rodoviário federal e que, na aludida data o mesmo estava a caminho do seu local de trabalho (Corumbá – MS), quando deparou-se com os autores em seu veículo, os quais, em um momento de distração, quase provocaram uma colisão.

Narram que o referido requerido barrou a passagem dos autores e sacou sua arma de fogo, quando então Adriano manobrou seu veículo para sair do local, sendo que Ricardo efetuou os disparos.

Aduzem que o autor Agnaldo saltou do veículo, firaturando membros do seu corpo; que o autor Vinicius, por sua vez, foi atingido por disparos, mas, em decorrência do socorro rápido e eficaz, não veio a óbito; mas que Adriano, em decorrência dos ferimentos, faleceu no local.

Entendem que o primeiro requerido agiu com desproporção, bem como deixou de apresentar elementos que comprovassem sua qualificação profissional de policial, quando questionado, somado ao fato de que a o local dos fatos não abrangia sua competência funcional de forma que justificasse a abordagem.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (ID 11798272).

Citado, o réu Ricardo Hyun Su Moon apresentou contestação (ID 13088557), arguindo, em sede preliminar, por sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de sobrestamento do Feito até que advenha decisão criminal. No mérito, refutou os fatos na forma como alegados, bem como todos os argumentos da parte autora.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 13438004) e também alegou preliminar de ilegitimidade passiva, bem como de incorreção do valor da causa. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

Réplica sob ID 14389701, na qual ratifica o pedido indenizatório em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor.

Na fase de especificação de provas, os autores e o réu Ricardo requereram pela prova emprestada, ou, alternativamente, pela produção de prova oral (ID 14476198 e 14659904, respectivamente).

É o relato do necessário. **Decido.**

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

A **preliminar de ilegitimidade passiva** arguida por ambos os réus será apreciada por ocasião da sentença, vez que se confunde com o próprio mérito da ação.

Do valor da causa.

Razão assiste a ré União Federal quando argui pela incorreção do valor atribuído à causa, confirmado o equívoco, inclusive, pela parte autora em sua réplica sob ID 14389701.

Assim, à Secretaria para correção do valor da causa junto ao cadastro processual, de forma que passe a constar R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Deixo de determinar a complementação das custas de ingresso, considerando que aos autores foi concedido o benefício de justiça gratuita.

Preliminar **acolhida**.

Do sobrestamento do Feito.

O pedido de suspensão do processo não merece ser acolhido.

É que, pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que o réu Ricardo Hyun Su Moon foi condenado pelo homicídio de Adriano, pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande (MS), encontrando-se os autos no Juízo da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, no presente caso concreto, a existência do fato delituoso e a autoria restaram, em princípio, esclarecidas, ainda que sem trânsito em julgado, no Juízo criminal, de modo que, diante da independência de instâncias (Civil e Criminal) e, bem assim, de tais fortes indícios de materialidade e autoria em relação ao réu Ricardo (indícios esses que poderão ser aqui corroborados, ou não, com as provas produzidas durante a instrução probatória), não há se falar em suspensão deste Feito.

Ademais, a necessidade de suspensão do Feito, após o encerramento da fase instrutória e antes do julgamento da ação, poderá ser novamente avaliada por este Juízo.

Questão preliminar **rejeitada**.

Superadas as questões processuais, pelo menos por ora, passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

A partir da análise da inicial, das contestações e da réplica, é possível extrair que as partes controvertem sobre as circunstâncias como se deu o episódio no qual os autores alegam terem sido vítimas de tentativa de homicídio e que vitimou fatalmente terceira pessoa alheia aos autos.

Portanto, para dirimir tais questões, defiro o pedido de prova oral formulado pela parte autora e pelo réu Ricardo.

À Secretaria para designar data para audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores, bem como do Réu Ricardo Hyun Su Moon, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

Intimem-se os autores e o referido réu pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Outrossim, defiro o pedido de prova emprestada relativo aos autos da Ação Penal nº 0001560-71.2017.8.12.0001.

Expeça-se ofício à 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, solicitando cópia integral dos referidos autos, em mídia digital (CD).

Intimem-se. Cumpra-se.

Altere-se o valor da causa no cadastro processual.

Após publicada esta decisão e já decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, agende-se a audiência de instrução promovendo as devidas intimações, na forma como determina o Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004381-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIENE PANIAGO GONCALVES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002535-04.2018.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: ADRIANO ASSIS HENRIQUE, LUCIANA MADRID KARMO HENRIQUE

Advogado do(a) REU: NILSON COELHO - MS2607

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1715/1845

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0010783-69.2003.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEDELMA FERREIRA DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977, LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003741-82.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSE PEREIRA FILHO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004265-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

DESPACHO

Considerando que a parte executada, voluntariamente, promoveu o depósito judicial do valor ora executado, defiro o pedido ID 21344974.

Expeça-se, pois, ofício à CEF requisitando-se as transferências conforme requerido na aludida peça, com relação à conta judicial nº 3953.005.86407904-5.

Vindo comprovação da operação, intime-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observo que, havendo saldo em aberto, esta execução não prosseguirá, considerando o entendimento deste Juízo, que já é do conhecimento da parte exequente, de que execuções dessa natureza, devem abranger, no mínimo, o valor de 4 (quatro) anuidades.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004405-16.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CATIVA MS TEXTILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Cativa MS Textil Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, por meio da qual objetiva, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para o fim de autorizar a Impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre as comissões despendidas com as vendas realizadas por seus representantes, face a essencialidade (insumo) destas para a atividade empresarial exercida pela Impetrante conforme conceituado no julgamento do RESP nº 1.221.170/PR, nos termos da fundamentação retro e do inciso V, art. 151 do CTN.

No mérito, busca-lhe seja assegurado o direito à apuração de créditos de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de comissão para seus representantes, sem a aplicação das restrições impostas pelas Instruções Normativas ns. 247/2002 e 404/2000, bem como o direito de compensar os valores decorrentes de pagamentos feitos a maior dessas contribuições, sem considerar o desconto desses créditos, nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Fundamenta, em síntese, sua pretensão no argumento de que tais valores devem ser considerados insumos, na forma do disposto no inciso II, art. 3º, das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 e em conformidade com as balizas fixadas no julgamento do Resp n. 1.221.170, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 779). Para tanto, aduz tais creditamentos é essencial para assegurar a plena vigência da não-cumulatividade no âmbito da contribuição para o PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais aduziu que a técnica da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, nos termos em que prevista nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, não contempla a pretensão da impetrante no que se refere ao objeto da presente ação, pois "o conceito de insumo não se atrela necessariamente ao produto, mas ao próprio processo produtivo. Não devem ser consideradas insumos as despesas com as quais a empresa precisa arcar para o exercício das suas atividades que não estejam intrinsecamente relacionadas ao exercício de sua atividade-fim e que seriam mero custo operacional". Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (IDs 36099355-36099356).

A União - Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (ID 35422699).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente liminar, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o pericuro do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, de fato, **não** me parece estarem presentes tais requisitos.

A não-cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS foi veiculada com a mesma sistemática, respectivamente, pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, que assim dispõem

Lei n. 10.637/2002

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n. 10.865, de 2004)

(...)

Lei n. 10.833/2003

Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n. 10.865, de 2004)

(...)

Por outro lado, no que se refere ao tema em análise, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento - **submetido ao regime de recursos repetitivos** - do REsp 1.221.170/PR, firmou as seguintes teses:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOBO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24-04-2018). – destaqui.

Do citado julgado, se extrai que um determinado bem ou serviço pode ser considerado insumo pelos critérios da essencialidade ou relevância. É essencial quando se constitui elemento estrutural e inseparável do processo produtivo; e, relevante quando, **"embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva"** (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), **"seja por imposição legal"** (v.g., equipamento de proteção individual-EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

No caso em exame, a impetrante busca o reconhecimento do direito de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS - Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, art. 3º -, das despesas com "as comissões despendidas com as vendas realizadas por seus representantes, face a essencialidade (insumo) destas para a atividade empresarial exercida".

E, do estatuto social da impetrante se extrai o objeto social de "industrialização, tingimento, beneficiamento têxtil, estampanaria e o comércio atacadista de artigos de vestuário, comércio varejista de livros e revistas" (ID 34978425). Já no comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, consta como atividade principal da impetrante "confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida", e, como atividade secundária "fação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas" (ID 34978432).

Ocorre que a atividade de venda realizada pelos representantes da impetrante, embora necessária à manutenção da empresa não está vinculada intrinsecamente ao processo produtivo/prestação do serviço, não autorizando, por consequência, "as comissões despendidas com as vendas realizadas por seus representantes" o creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS. Com efeito, os serviços de representação comercial não se inserem na cadeia produtiva. A essencialidade e relevância a serem observadas para fixação do conceito de insumo relacionam-se aos itens utilizados no processo produtivo.

Isso porque, as comissões pagas aos representantes comerciais não possuem qualquer relação com a produção ou fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, de modo que os custos ou despesas relacionadas ao êxito da comercialização dos produtos não podem ser considerados insumos da atividade comercial desenvolvida pela impetrante. E, a legislação, foi expressa ao se utilizar do termo insumo, donde se conclui pela interpretação restrita de seu alcance.

Essas despesas (comissões sobre as vendas) representam, de fato, custos operacionais e não estão diretamente relacionadas com a atividade produtiva, razão pela qual, ainda que se reconheça a importância que, globalmente, exerce na atividade empresarial, não se qualificam como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMISSÃO SOBRE VENDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com as comissões pagas aos representantes comerciais, por entender se enquadrarem como insumo.

5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

6. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001054-16.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 01/02/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. As comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas, não se inserem no conceito de insumo nos termos delineados pelas Leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). 2. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 3. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com representação comercial, que são custos que não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, daí que não podem ser equiparados a insumos. 4. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está vinculado ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão na existência de norma permissiva expressa. Com efeito, legítima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos combatidos. 5. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356252 0005342-28.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. 3. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, "deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". 4. Hipótese em que somente se enquadram como insumos as despesas com combustíveis e lubrificantes para geradores e veículos, expressamente relacionados nos arts. 3º, incisos II, da Lei nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e com manutenção de veículos e equipamentos. 5. Os custos com manutenção de construções e benfeitorias, serviços prestados por pessoas jurídicas de profissionais liberais, telefonia e internet, comissões pagas para representantes comerciais, viagens, hospedagens e alimentação, publicidade e propaganda, serviço de limpeza e vigilância, seguros e plano de saúde, vale transporte, vale refeição e vale alimentação, uniformes e fornecimento de refeições aos funcionários, embora possam desempenhar papel importante para as atividades da empresa, não estão diretamente associados à atividade-fim, tampouco foi comprovada qualquer disposição legal que obrigue a empresa a realizar sua contratação. (TRF4, AC 5010958-31.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. 1. [...] 3. o Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2018, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarou, por maioria de votos, a ilegalidade das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Receita e concluiu que o "conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". 4. **Hipótese em que a parte impetrante pretendia o creditação de despesas, de valores por ela gastos com o pagamento de comissões a representantes comerciais e de publicidade, marketing e propaganda, o que não se admite, uma vez que tais custos não se enquadram na compreensão de insumo por não estarem diretamente relacionados com a atividade-fim da empresa, caracterizando-se como custos operacionais apenas.** (TRF4, AC 5001134-54.2017.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018) - destaquei

Desse modo, a princípio, não vislumbro ilegalidade no atuar da autoridade impetrada, o que retira a verossimilhança das alegações da impetrante. E, ausente fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se desprocedente a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004785-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A empresa impetrante alega que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, haja vista que no exercício de 2019 seu balanço patrimonial apurou prejuízo da ordem de R\$ 1.349.064,29; ensejando um prejuízo acumulado da ordem de R\$ 36.195.245,40. Além disso, possui diversos títulos protestados e pendências financeiras na SERASA. Requeiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao contrário do que se dá com as pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pela requerente, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, eis que esta não pode ser presumida, ainda que elas não tenham fins lucrativos.

No caso, a impetrante, pessoa jurídica, invocou, para justificar seu pleito, o mais recente Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, demonstrando que, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, apurou um prejuízo da monta de R\$ 1.349.064,29, ensejando um prejuízo acumulado de R\$ 36.195.245,40 (ID 35874031). Já o extrato de consulta ao SPC, anexado no ID 35874207, demonstra a existência de diversas pendências financeiras da empresa. Tais fatos são indicativos de potencial dificuldade financeira que enfrenta a empresa na manutenção de suas atividades.

Diante de tal quadro, considerando que a impetrante logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível como benefício almejado.

Sendo assim, **defiro o pedido da Assistência Judiciária à empresa impetrante.**

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Defiro o pedido de que que as intimações/publicações relativas a parte impetrante sejam vinculadas de forma exclusiva em nome de LUIZ PAULO JORGE GOMES, OAB/MS 20.879-A, THIAGO BOSCOLI FERREIRA, OAB/MS 22.770-A e JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/MS 22.769-A. Anote-se. Observe-se.

A presente decisão servirá como:

Mandado de notificação e de intimação, **ID 36822768**, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande-MS.

O arquivo [5004785-39.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136144D906) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136144D906>

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002345-07.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

PAULO SERGIO DA ROCHA

Advogados: ALINE MARQUES LEANDRO - MS19088, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217

IMPETRADOS:

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de autorização para a aquisição de arma de fogo de uso permitido em favor do impetrante e, no mérito, a anulação do ato administrativo evadido de vícios para garantir à parte impetrante a aquisição de arma de fogo de uso permitido, conforme a legislação. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Foi denunciado, processado e condenado em primeira instância (autos nº 0064597-48.2012.8.12.0001, que tramitou perante a 6ª Vara Criminal Residual desta Comarca), cuja pena foi de quatro anos de reclusão e vinte dias-multa, em razão de supostas práticas constantes dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003, sendo as referidas penas, por definitivo, substituídas por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária.

Na data em que ocorreram os fatos, era Agente Penitenciário Estadual nesta urbe e, em razão do cargo, tinha a devida permissão para portar arma de fogo legalmente, porém, quando da ocorrência dos fatos, o registro da arma de fogo de sua propriedade estava vencido.

Assim, mesmo respondendo à referida ação penal perante a Justiça Estadual, que não transitou em julgado ainda, e já foi protocolado recurso no TJMS, requereu ao departamento da Polícia Federal o direito de aquisição de uma arma de fogo. No entanto, o pedido foi indeferido, sob o argumento de ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 6º, IV, da IN nº 131-DG/PF, de 14/11/2018.

Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntou documentos às fls. 14-226.

No exame da medida liminar pleiteada, este Juízo, às fls. 231-233, deferiu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido quanto à medida liminar requerida por não vislumbrar plausibilidade na pretensão, oportunidade em que se salientou que, na via eleita, o direito vindicado deve estar comprovado de plano, já que não se admite dilação probatória.

A UNIÃO manifestou-se nos autos, requerendo sua admissão no feito como assistente litisconsorcial, compondo o polo passivo da demanda mandamental, fls. 236.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 240-242, sustentando, em síntese, que a decisão administrativa em não autorizar a aquisição e posse de arma de fogo ao impetrante é vinculada, não cabendo margem à discricionariedade, uma vez que a Lei nº 10.826/2003, em seu artigo 4º, é expressa ao indicar como requisito para aquisição e/ou renovação a apresentação de certidão negativa de que não responde a processo penal ou inquérito policial.

Essa mudança revela a natureza cautelar da medida, não sendo mais qualitativa. Em relação ao último argumento, a alteração da regulamentação da Lei nº 10.826/03, ocorrida em 15/01/2019, refere-se ao requisito de demonstração de necessidade, e não ao requisito de demonstração de idoneidade.

O MPF manifestou-se às fls. 243-244, asseverando que o Órgão Ministerial não precisa exarar parecer nas hipóteses em que fique caracterizada a ausência de interesse primário justificante. Assim, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registros de vistos em inspeção às fls. 245.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Como sabido, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu-o *in totum*. Nesse passo, força é reconhecer que a decisão liminar prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido.

Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, não existe qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, alguns excertos do que restou decidido (fls. 231-233):

[...]

Com efeito, a medida liminar, em mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível; vale dizer, se estiver ancorada em fundamentos amparados pelo bom direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático e perecimento do direito (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, a medida liminar deve preservar a sua reversibilidade.

Da análise dos presentes autos, ao que indica a decisão de ID 15829556, verifica-se que o indeferimento do pedido de autorização de aquisição de arma de fogo está amparado em regular procedimento administrativo, fundando-se no fato de que o impetrante foi condenado criminalmente nos autos da Ação Penal n. 0064597-48.2012.8.12.0001, pela prática de crime contra o sistema nacional de armas, cuja sentença pendente de julgamento de recurso perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Ocorre que a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), regulamentada pelo Decreto nº 5.123/2004, estabelece, em seu artigo 4º, I, que, para a aquisição de arma de fogo e comprovação da idoneidade do interessado, ele não deve estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

1 - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Além disso, muito embora não se desconheçam os argumentos contidos na inicial, no sentido de que, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não servem como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, não há como se ignorar o fato de que há previsão legal expressa a fixar a proibição de concessão de autorização de aquisição de arma de fogo de uso permitido para aqueles que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, cujo dispositivo não foi declarado inconstitucional pela via do controle concentrado, sendo que eventual declaração incidental de inconstitucionalidade (controle difuso), no presente caso, ao meu sentir, só se justifica, em tese, depois de cumprido integralmente o rito do *mandamus*, quando da prolação de sentença.

É que a presunção de inocência [...] deve submissão ao princípio de presunção de legalidade dos atos normativos oficiais.

Anoto, ainda, que não há nos autos nenhum elemento fático a demonstrar a suposta necessidade da arma alegada pelo impetrante, sendo certo que em sede de mandado de segurança o alegado direito deve vir comprovado de plano, ante a ausência de dilação probatória.

Nessas condições, não verifico a plausibilidade das alegações a ensejar o deferimento do pedido liminar – o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. [...] [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, vale reiterar, aqui, o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar requerida, porquanto se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a denegação da segurança pleiteada, nos mesmos termos daquela fundamentação.

Sobre tratar-se de via por demais estreita, em que não se admite a dilação probatória, já que o direito vindicado deve ser apresentado de plano, ou seja, deve estar materializado de forma incontestável – o que se revela na expressão *lquido e certo* –, cabe reconhecer, sim, que a parte impetrante não logrou sequer infirmar o primado da presunção de legalidade do ato administrativo contra o qual se insurge. Enfim, sequer preenche os requisitos estabelecidos nas normas de regência.

Ipsa facto, só se pode concluir pela ausência da comprovação de direito líquido e certo à pretensão indigitada.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela improcedência das alegações indigitadas na presente impetração.

Diante do exposto, denega-se a segurança pleiteada, dando-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da LMS (Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica – UNIÃO (fls. 236).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002396-18.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS LOBO

Advogada: ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA - MS13805

IMPETRADOS: REITOR DA FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - e FUFMS

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a realização de matrícula na IES, Instituição de Ensino Superior, em face de sua declaração de ser parda conforme exigência do edital. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Conseguiu aprovação em processo seletivo da UFMS para o curso de Administração.

Concorreu pelo regime de cota racial (parda).

Foi convocada para a avaliação de veracidade da declaração efetivada. No entanto, a banca avaliadora indeferiu o seu pedido de ingresso no curso de graduação pretendido, porque concluiu a parte impetrante não possui características condizentes com a condição autodeclarada.

Interpôs recurso administrativo objetivando reverter a aludida conclusão, mas não obteve êxito.

Pleiteou a assistência judiciária gratuita, juntando documentos.

Este Juízo, às fls. 44-47, na apreciação da medida liminar pleiteada, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, mas indeferiu a liminar requerida diante da inexistência de plausibilidade jurídica apresentada na fundamentação do *mandamus*.

Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 51-316, além de documentos concernentes.

Instado a manifestar-se, o MPF o fez às fls. 319-320.

E, às fls. 321, o registro de Vistos em Inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem estes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, quando da apreciação do pedido da medida liminar, este Juízo, sabidamente, já indeferiu o pleiteado na sua totalidade, restando devidamente explicitado que não se vislumbrava o direito líquido e certo invocado na impetração.

Em verdade, acrescentou-se que a comprovação da alegada condição de ser parda – pela impetrante – dependeria, necessariamente, de dilação probatória, o que não se faz possível pela via eleita, bem assim que não houve previsão na norma de regência para uso de critério genótipo, como também que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato.

Nesse passo, vale lembrar que, na via mandamental, o direito vindicado deve ser apresentado de plano e de forma incontestável. Por isso mesmo, a impetração não pode cingir-se à mera argumentação de conceitos jurídicos abstratos, sem referência concreta e específica ao quadro fático do qual venha decorrer efeito jurígeno que evidencie violação a garantias constitucionais ou legais da parte que maneja o *writ*.

Por outro vértice, força é reconhecer, também, que a decisão liminar prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Nesse sentido, reconheça-se, também, a sua efetiva consolidação no tempo.

Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistiu qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, ainda que de forma sucinta, breves excertos do que restou decidido (fls. 44-47):

"[...] não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início, consigno que em situações da espécie e no presente caso **não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante** e de sua correspondente classificação racial, **devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.**

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

[...] o excerto trazido no ID 15921919 traz os critérios fixados em edital pela IES [...] tenho que a UFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Ademais, **a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta**. Neste ponto, tenho que **a verificação da veracidade** da autodeclaração **pela banca avaliadora**, segundo o **critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária**, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata. Cito:

[...]

(AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)

[...]

Desse modo **a comprovação da alegada condição de parda da impetrante dependerá necessariamente de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.**

[...] não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário quanto à avaliação realizada no presente caso. [...] a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema bem como com as regras editalícias.

Além disso, a **impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parca** e, com relação aos documentos/fotos de seus familiares anexados à inicial, anoto que **não há previsão de uso de critério genótipo**, pelo que se conclui que a **análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato** e não em relação a seus familiares.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar. [Excertos propositadamente aqui destacados.]

Como quer que seja, vale reiterar que a via eleita é por demais estreita, baseando-se, apenas e tão-somente, no direito líquido e certo aferível de plano, porquanto, como sabido e ressabido, não se admite dilação probatória pela via do *mandamus*.

Como quer que seja, não restou evidenciada qualquer ilegalidade pela autoridade tida por coatora, muito pelo contrário, demonstrou ter agido aquela em estrita observação ao primado da legalidade.

Então, reitera-se aqui o mesmo espeque jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, porquanto se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela inexistência de qualquer ilegalidade no ato objurgado.

Diante do exposto, **denega-se a segurança**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006046-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EVERSON MELO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MEDEIROS BEZERRA - MS5235

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001952-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HANNA FLAVIA FERREIRA BAGORDAKIS DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HANNA FLAVIA FERREIRA BAGORDAKIS DA ROCHA - MS21552

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, COORDENADOR(A) DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO MESTRADO EM DIREITO - FADIR DA FUFMS

SENTENÇA

HANNA FLAVIA FERREIRA BAGORDAKIS DA ROCHA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, do COORDENADOR(A) DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO MESTRADO EM DIREITO - FADIR DA FUFMS e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS objetivando a declaração de ilegalidade do ato da impetrada de eliminar a impetrante do processo seletivo e do edital de convocação para matrícula (edital n.º 16/2019), possibilitando, em consequência, a sua matrícula no curso de mestrado e a participação de todo o processo avaliativo. No mais, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, alega que participou do processo seletivo para ingresso no Programa de Mestrado em Direito – PPGD/UFMS – 2019, concorrendo às vagas reservadas às cotas de ações afirmativas, especificamente para candidatos autodeclarados negros. Submetida à banca de avaliação de veracidade de autodeclaração, foi considerada apta, mas, embora tenha obtido aprovação no processo seletivo, não foi convocada – o que também se deu com os demais concorrentes pela cota racial.

Aduz que solicitou informações quanto ao motivo da não convocação, tendo a Comissão do certame se limitado a invocar o disposto no item 2.5 do edital n. 37, de abertura do concurso.

Assim, por não ter sido convocado nenhum candidato autodeclarado negro, para as vagas reservadas às ações afirmativas, assevera que houve preterição, ferindo o seu direito líquido e certo ao preenchimento da vaga à qual concorreu.

Coma inicial juntou documentos (ID's 15347539 a 15347543).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e, na mesma decisão, foi deferida a gratuidade judiciária (ID 15396360).

Em suas informações, o Reitor e a Coordenadora do Curso de Pós-graduação — Mestrado em Direito da FUFMS, suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Reitor da UFMS, e, no mérito, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que, embora tenha sido considerada habilitada no quesito candidata negra e apta na prova de suficiência em língua estrangeira, a impetrante não obteve a pontuação mínima exigida na prova de redação e conteúdo, bem como na prova de análise curricular, sendo reprovada na avaliação, a qual exigia a pontuação mínima de 3,0, sendo que a impetrante alcançou somente 1,41 (ID's 15946447 a 15948410).

O pedido liminar foi indeferido (ID 16399871).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 16878913).

É o relatório do necessário. Decido.

Da ilegitimidade passiva.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, tem-se que a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009 (ADROMS - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45074/2014.00.44365-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/08/2014).

Saliento, ainda, que a complexa estrutura da Administração nem sempre permite ao impetrante apontar com precisão a autoridade coatora, devendo, por essa razão, ser admitida como autoridade coatora qualquer agente do Poder Público que tenha o poder de corrigir a arbitrariedade ou ilegalidade, em respeito ao direito material que o processo, como instrumento de pacificação social, tem por objetivo resguardar.

Assim, **afasto** essa preliminar.

Ultrapassada tal questão, passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

No presente caso, a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja autorizada a efetivar matrícula no Programa de Mestrado em Direito – PPGD/UFMS – 2019, em vaga reservada às pessoas autodeclaradas negras, para a qual concorreu e, segundo alega, obteve aprovação. Aduz que a não convocação de candidatas negras, cuja eliminação do certame se deu sem a necessária fundamentação, importa em preterição das ações afirmativas.

Extrai-se das informações prestadas, que a reserva de vagas para os candidatos autodeclarados negros e outras ações afirmativas, no âmbito do Conselho de Pesquisa e Pós-graduação – COPP/UFMS, decorre da Resolução n. 222, de 31 de agosto de 2018, que assim estabelece:

“Art. 3º O processo seletivo para os Programas de Pós-Graduação será regido por edital específico, conforme os termos das Normas para a Pós-Graduação Stricto Sensu da UFMS, sendo garantida a reserva de vagas destinadas às ações afirmativas, respeitadas às disposições previstas nesta Resolução.

(...).

Art. 6º O número de vagas para negros, indígenas e pessoas com deficiência oferecidas em cada processo seletivo dos cursos será fixado em edital, observando-se o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento do total das vagas oferecidas no edital.

Art. 7º Os candidatos inscritos para as vagas de Ações Afirmativas poderão ser avaliados segundo critérios específicos, ou com os mesmos critérios (se assim o Colegiado de Curso de Pós-Graduação decidir) e etapas dos candidatos às vagas por ampla concorrência”, estabelecendo no item 4 que a seleção se daria em 03 etapas: a primeira, de caráter eliminatório, era a de suficiência em língua estrangeira; a segunda, consistente em prova de redação e conteúdo; e a terceira, de análise curricular; de caráter classificatório (ID 15948407).

§ 1º Havendo etapas de seleção diferenciadas para a ampla concorrência e para as Ações Afirmativas, o Programa deverá garantir que essas ocorram em datas distintas.

§ 2º As vagas destinadas às Ações Afirmativas podem ser preenchidas indistintamente e na integralidade por negros, por indígenas ou por pessoas com deficiência, desde que não preenchidas pelas outras categorias, seja por falta de inscrição ou pelo fato de os candidatos não atingirem a pontuação mínima estipulada.

§ 3º Em caso de desistência de aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro, indígena ou pessoa com deficiência posteriormente classificado.

§ 4º As vagas destinadas às Ações Afirmativas que não forem preenchidas por não haver candidatos negros, indígenas ou pessoas com deficiência aprovados em número igual ou superior ao quantitativo de vagas reservadas, observado o disposto no art. 6º, poderão ser revertidas para a ampla concorrência, sendo preenchidas com base nas exigências mínimas de pontuação de cada Programa.” (ID 15948408)

Da leitura de tais dispositivos, conclui-se que o número de vagas destinadas a candidatas recepcionadas pelas referidas ações afirmativas, bem como o seu preenchimento, sujeitam-se às regras estabelecidas no edital de abertura do programa de pós-graduação, além das já previstas na citada Resolução COPP 222/2018.

No caso, o Edital/FUFMS n. 37, de 11/12/2018, que regeu o certame, previu, em seu item 2.5., que os “candidatos inscritos para as vagas de Ação Afirmativa serão avaliados segundo os mesmos critérios e etapas dos candidatos às vagas por ampla concorrência”, estabelecendo no item 4 que a seleção se daria em 03 etapas: a primeira, de caráter eliminatório, era a de suficiência em língua estrangeira; a segunda, consistente em prova de redação e conteúdo; e a terceira, de análise curricular; de caráter classificatório (ID 15948407). E, no que se refere à classificação, estabeleceu:

“(…) 6.1. Os candidatos habilitados serão classificados em ordem decrescente da nota final especificamente em relação às vagas ofertadas pelos orientadores pretendidos.

6.2. A nota final será calculada somando-se as notas da 2ª e 3ª etapas, multiplicadas pelo seu peso, dividindo-se por cinco.

6.3. A nota de corte será igual ao número inteiro imediatamente superior a média simples das notas finais obtidas pelos candidatos (soma das notas dos candidatos dividida pelo número de candidatos), excluídos do cálculo da média simples todos os candidatos que obtiveram os dois menores valores de notas dentre os candidatos.

6.4. Serão considerados classificados para as vagas os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a nota de corte e não-classificados os que obtiverem nota inferior a nota de corte. (...) (ID 15948407). – destaquei.

Assim, a aprovação e classificação em número igual ou superior ao quantitativo de vagas reservadas é pressuposto a ser cumprido pelo candidato para o preenchimento da vaga e ingresso no programa de mestrado, o que não me parece ser o caso da impetrante. Com efeito, segundo se constata dos Editais n. 12/2019 (resultado preliminar) e 16/2019 (resultado definitivo), a nota de corte resultou em 3,00 (IDs 15948405 e 15948410); ou seja, para que o candidato fosse aprovado e classificado para as vagas ofertadas, fossem elas as reservadas às ações afirmativas ou àquelas de ampla concorrência, sua nota final não poderia ser inferior a 3,00. Ocorre que a impetrante (inscrição n. 201972092) não obteve tal pontuação (Edital 12/2019 – ID 15948405) e, portanto, não obteve aprovação no certame.

Desse modo, em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela(s) autoridade(s) impetrada(s), ao não convocarem a impetrante para a matrícula. Ainda como fundamento desta decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, aplicáveis ao caso, quais sejam, os da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Como na espécie, os atos estatais gozam da presunção *juris tantum* de legalidade e legitimidade, no presente caso, ao menos por ora não vejo sinais de que essa presunção restou vulnerada.

Ausente o *fumus boni iuris*, desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento do pedido.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **DENEGO** a segurança pleiteada.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF 5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5000451-93.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

MARILENE PORTILHO SALES

Advogado: DOUGLAS DASILVADOS SANTOS - MS20273

IMPETRADOS:

CHEFE DE SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia, a determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à restituição de veículo, que constitui o objeto da impetração. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É proprietária do referido veículo – marca FOX –, que foi apreendido pela Receita Federal em decorrência de ter sido flagrado transportando cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação fiscal e em desconformidade com a legislação aduaneira

Argumentou que a quantidade de cigarros era insignificante, não se enquadrando a conduta como contrabando ou descaminho.

Juntou documentos.

Às fls. 30, consta certidão de pedido de justiça gratuita.

Na decisão inicial, fls. 32-33, este Juízo determinou, sucessivamente, com os esclarecimentos pertinentes, a emenda, no que concerne à indicação da autoridade tida por coatora, e o aditamento da exordial, declaração de hipossuficiência.

A parte autora tomou aos autos, fls. 35-37, para cumprimento das providências assinaladas.

Na sequência, o Juízo admitiu a emenda/aditamento à inicial e deferiu a assistência judiciária gratuita. No entanto, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada, a fim de apreciá-la depois do estabelecimento do contraditório. Igualmente, determinou outras medidas correlatas ao andamento do feito.

A UNIÃO manifestou-se às fls. 45, apresentando interesse em ingressar no feito e pugnando pela intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 47-61, com documentos às fls. 62-138.

Este Juízo apreciou o pedido de medida liminar às fls. 139-142 e, porque não vislumbrou a imprescindível plausibilidade jurídica na impetração, indeferiu-o.

O MPF manifestou-se às fls. 149-150, afirmando não haver motivo para a intervenção ministerial de mérito no feito, sendo necessária a intimação do Parquet apenas para o devido acompanhamento. Assim, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 151, há o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, é preciso reconhecer, também, que, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo indeferiu-o em sua totalidade, bem assim que não houve qualquer insurgência em relação àquela decisão.

Por corolário, não apenas a lide restou estabilizada, mas a própria situação fático-jurídica se consolidou no tempo.

Nesse passo, até porque não se vislumbra razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistem qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação, é inperioso repassar, no que aqui importa, ainda que em breve excertos, o que restou decidido:

[...] **não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.**

A pena de perdimento de bens (veículo e mercadorias), para os casos de **importação irregular de mercadorias, está prevista nos artigos 104, V, e 105, X, do DL 37/1966, combinado com os artigos 23 e 24 do DL 1.455/1976**, segundo os quais a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. **Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.**

O art. 104, inciso V, do Decreto Lei 37/66 é taxativo ao dispor:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

.....

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

O Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o **proprietário e o consignatário do veículo**, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

[...]

Art. 688. **Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses**, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; [...]

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. **Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses**, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, *caput* e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

[...]

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

[...]

No presente caso, o **veículo foi apreendido no dia 11/12/2018, em abordagem policial realizada na MS-164, Km 105, Ponta Porã/MS**, pela suposta prática do crime de contrabando. No veículo, que **no momento da apreensão era conduzido por Flávio Ricardo da Cruz Rabelo [esposo da Impetrante]** e tripulado pela impetrante Marilene Portilho, Luiz Alves da Silva e Marilena Rosana de Oliveira Sousa, **foram apreendidos 450 pacotes de cigarros** (equivalentes a 4.500 maços) adquiridos no Paraguai (ID 16264158, PDF págs. 64/65).

A ocorrência de dano ao Erário (**auto de infração e apreensão de veículos nº 0147800-07524/2019** – ID 16264165, PDF págs. 100/102; **auto de infração com apreensão de cigarros nº 0147800-03428/2019** – ID 16264165, PDF págs. 103/104; **auto de infração com apreensão de cigarros nº 0147800-03332/2019** – ID 16264165, PDF págs. 105/106; **auto de infração com apreensão de cigarros nº 0147800-03339/2019** – ID 16264165, PDF págs. 107/108; e **auto de infração com apreensão de cigarros nº 0147800-03349/2019** – ID 16264165, PDF págs. 109/110) **vem sendo apurada através do Processo Administrativo Fiscal nº 10109.723998/2018-05**, o qual, *a priori*, **encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes, com a franquia do crivo do contraditório e da ampla defesa**, ante a comprovação da intimação da impetrante (ID 16264165, PDF págs. 113 e 115).

Por outro lado, **a quantidade apreendida de cigarros não é insignificante** – tanto que a mercadoria foi avaliada em R\$ 22.500,00 – e, em princípio, **não há que se falar em desproporcionalidade** – o veículo foi avaliado em R\$ 27.310,00.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o **valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo**. E, aqui, **denota-se do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos, que o valor dos cigarros está muito próximo do valor atribuído ao veículo**, não sendo o caso de [...], conforme já dito, afastar-se a proporcionalidade da medida.

Nesse contexto, **há de prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade** daquele **ato administrativo**, restando desvestidas de plausibilidade as alegações da Impetrante. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

[...]

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de medida liminar. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Ademais, a via eleita é por demais estreita, cuidando-se apenas e tão-somente de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresenta de plano e de forma incontestável, não se admitindo, por consequência, qualquer dilação probatória. Assim, a impetração não logrou transpor os umbrais da mera alegação, sem qualquer possibilidade de infirmar o primado da legitimidade dos autos administrativos contra os quais se insurgiu.

Para afastar quaisquer dúvidas de que esse é o entendimento que grassa em nossa Egrégia Corte Regional, veja-se ementa de julgado em que se reiteram, *mutatis mutandis* – no presente caso se trata do esposo da impetrante (e não o filho) – os mesmos fundamentos que motivava presente:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO E ANULAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. TRANSPORTE DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NA INFRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Pretende o impetrante a restituição de veículo de sua propriedade, o qual foi apreendido no momento em que estava sendo conduzido por seu filho, flagrado por autoridade policial em contexto de envolvimento no **transporte ilegal de carga proveniente do exterior**.

2. A **pena administrativa de perdimento** vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como **sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos**. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os **crimes de contrabando ou descaminho**, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76).

3. Para o **caso específico de veículos**, o **art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66**, determina sua perda “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção” (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor).

4. O **C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento no sentido de que é legal o perdimento de veículo como penalidade**, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, nas hipóteses de **prática de contrabando ou descaminho**, desde que, regra geral, haja **observância à proporcionalidade e à razoabilidade**, de modo que exista compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016).

5. A necessidade de se observar a **compatibilidade entre o valor das mercadorias e o do bem apreendido não encerra regra absoluta**. Isso porque eventual disparidade nesse tocante **não impede a aplicação da pena de perdimento nas hipóteses em que configurada a reincidência na prática dos ilícitos aduaneiros**.

6. Há suficientes elementos colhidos pela autoridade administrativa que respaldam a conclusão pelo envolvimento do veículo do impetrante, VW-FOX/PLACA AWI-0396, no ilícito aduaneiro em questão, pois estava sendo **conduzido por seu filho** na condição de “batedor” de caminhão que transportava a carga ilegal. A jurisprudência do C. STJ possui jurisprudência firmada pela possibilidade da aplicação de pena de perdimento sobre veículo que tenha concorrido para a prática do ilícito, inclusive de automóvel “batedor” que escolta e confere guarda ao transporte de carga ilegal realizado por outro veículo.

7. Existindo elementos que comprovam o envolvimento do veículo objeto desta demanda no ilícito, resta a análise acerca da **existência de ciência e participação de seu proprietário, ora impetrante, na infração imputada a seu filho**. Isso porque a penalidade de perdimento só tem aplicação quando devidamente apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na infração perpetrada pelo motorista. A jurisprudência tem reconhecido a invalidade da aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido nos casos em que não comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito. Precedentes desta Turma.

8. **Encontra-se evidenciada a existência de estreita relação entre o proprietário e o condutor do veículo, ligados por laços familiares de filiação e residentes na mesma cidade** de Tupassí/PR. Diante desse peculiar panorama fático, entendo que o **proprietário do veículo possui o ônus de trazer provas robustas para comprovar o alegado desconhecimento acerca da infração, a fim de afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que impôs a pena de perdimento**. Ocorre que, dos meros documentos juntados nestes autos, não é possível obter suficiente juízo de convicção no sentido de que o impetrante, de fato, desconhecia a finalidade ilícita para a qual seu veículo serviu de instrumento.

9. **Inadequada a via eleita pelo impetrante para veicular sua pretensão sob essa alegação, pois o deslinde da controvérsia necessita de dilação probatória**, a qual se afigura descabida na presente via mandamental. **Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo invocado pelo impetrante há que ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída**. Desse modo, não merece reparos a sentença de primeiro grau que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

10. Apelação não provida.

TRF3. ACÓRDÃO 5002120-88.2018.4.03.6107. Terceira Turma. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Publicação em 10/06/2019. [Excertos propositalmente destacados.]

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, sobretudo a orientação jurisprudencial do E. TRF3, utiliza-se, assim, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para, fazendo incorporar à presente o julgado de nossa E. Corte Regional, o fim de concluir pela efetiva ausência de plausibilidade jurídica na presente impetração, na forma como restou aqui decidido.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e à UNIÃO (FN), conforme requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003525-24.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Observo que a impetrante, advogando em causa própria, apresentou pedido de desistência da presente ação (ID 34964131).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-80.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIETE RIBEIRO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que a advogada subscritora do pedido de desistência (ID 33557495) detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 30544682).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010303-13.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTOR: LAURA DE SERGIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAIANE REZENDE DE CASTRO SALDANHA - MS16387, FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se as Executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida sob pena do débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Considerado o teor da petição ID 3638475, a EMGEA deverá ser intimada pessoalmente, inclusive para regularizar a sua representação processual.

Após, retifique-se o cadastro de autuação.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-71.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FOCO AGRONEGOCIOS E TRANSPORTE LTDA, ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA, LIDIA MOREIRA COSTA

DESPACHO

Esclareça a exequente acerca da viabilidade do pedido contido na peça ID 30170188, considerando que os cinco veículos encontram-se gravados por restrições judiciais de outros Juízos, alienações fiduciárias e restrições administrativas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso a exequente insista no pedido, à Secretaria para diligenciar no sentido de obter informações junto ao DETRAN, acerca dos registros das alienações fiduciárias (qual o agente financeiro), bem como das restrições administrativas (quais).

De posse da informação, caso as restrições administrativas não sejam impeditivas de prosseguimento (fúto, roubo ou outro sinistro), expeça-se ofício aos agentes financeiros, requisitando-se informações sobre o contrato de alienação fiduciária (valor pago, saldo devedor, quitação, etc).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004838-20.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALCLEYADIAS FELICIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537, MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V N° 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 36863022 e 36902443).

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-71.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA REYES AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO SEIDY KAKU DA SILVA - SP423255, LUCAS VIEIRA DA CAMARA - SP422419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V N° 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 36837905).

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-23.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o denominado "exequente" a deflagração do presente cumprimento de sentença, considerando a inexistência de título executivo judicial que dê ensejo ao mesmo, uma vez que os autos a que se referem (5003619-40.2018.4.03.6000), ainda aguardam o julgamento da apelação interposta. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou constatado o equívoco pelo interessado, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-74.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES

REPRESENTANTE: RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BORGES GOMES - MS6161,

REU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL DE MS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando corretamente quem deva compor o polo passivo, eis que o ato que ora se objetiva anular, é de lavra do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com personalidade jurídica própria, bem como indique o valor da causa, mensurando o valor pretendido a título de indenização por danos morais (art. 292, inciso V, do CPC) e, por fim, dizer se a representante do espólio possui algum interesse na causa, devendo, nesse caso, compor o polo ativo.

Observe-se no mandado que a ausência de manifestação ensejará a extinção do feito pelo indeferimento da inicial.

Vinda a emenda, retifique-se o cadastro processual.

Após, cite-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000318-54.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E

EXECUTADO: DANIEL RIBEIRO PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o demonstrativo atualizado do saldo remanescente de forma a viabilizar o pedido de transferência.

Coma juntada, intime-se o executado. Prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências acerca do valor informado, expeça-se ofício à CEF requisitando-se a transferência desse valor para a conta bancária de titularidade da parte exequente, informada na peça ID 29808035.

Havendo saldo remanescente, o mesmo servirá para o pagamento parcial dos honorários advocatícios, salvo se as partes acordarem de maneira diversa, o que será decidido futuramente.

Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005075-54.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: ARISOLY SERROU CAMY

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para executar as suas sentenças (art. 3º, *in fine*, e art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001, c/c art. 516, II, do Código de Processo Civil).

A alegação de que os valores apurados são "*superiores ao teto do juizado especial federal*" não se sustenta, diante do art. 17, § 4º, da lei supracitada, que assim dispõe: "*Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista*".

Isto posto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara da Subseção de Campo Grande/MS para executar a sentença proferida nos autos do processo nº 0002715-21.2017.4.03.6201-JEF/MS, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

Nº 5001885-20.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS LTDA

Advogada: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO:

DELEGADO DA RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EM CAMPO GRANDE - MS, e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º – liminar deferida.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que a autorize a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários (CTN, art. 151, IV) e, no mérito, além da confirmação da medida antecipatória, a declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade de dispositivos relacionados à aludida exação e, depois do trânsito em julgado, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

O ISS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o que dispõe o art. 195, I, da Constituição.

Sustentou que sua pretensão tem amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isso seria suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado. No mérito, pugnou pela ratificação da medida liminar e a declaração do direito de compensar/restituir o que foi pago indevidamente a este título nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Este Juízo, inicialmente, postergou a apreciação do pedido de medida liminar para depois da integração do contraditório, com as informações da autoridade impetrada, até porque não se vislumbrava o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da impetrada, bem como para mais bem delinear o objeto e contornos da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 170-171, informando interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 172-175, sustentando, em síntese, não ter havido qualquer ato ilegal ou abusivo, requerendo, assim, o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

Este Juízo proferiu decisão, às fls. 176-179, deferindo o pedido de medida liminar, autorizando que a parte impetrante apurasse e recolhesse o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo de tais contribuições, bem como declarou a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários em relação à diferença apurada nas citadas bases de cálculo, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até decisão final do *mandamus*.

Em relação ao deferimento da medida liminar, a UNIÃO manifestou-se às fls. 183, acusando ciência e afirmando que, em face do previsto no art. 2º, XI, "a", da Portaria nº 502/2016, não se insurgiria contra a decisão em favor da parte impetrante.

O MPF manifestou-se às fls. 184-185, asseverando que o Órgão Ministerial não precisa exarar parecer nas hipóteses em que fique caracterizada a ausência de interesse primário justificante. Assim, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registros de vistos em inspeção às fls. 186.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Como sabido, ao apreciar o pedido da medida liminar, este Juízo deferiu-o, quanto à plausibilidade do direito invocado, na sua totalidade. Nesse passo, força é reconhecer que a decisão liminar prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Nesse sentido, registre-se que a própria UNIÃO manifestou-se nos autos, afirmando que não recorria.

Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistiu qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, alguns excertos do que restou decidido (fls. 176-179):

[...] a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no bom direito (*fumus boni iuris*), bem como se **houver urgência na medida**, sob pena de perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

A impetrante alega em síntese que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento/receita bruta e, portanto, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, sem ofender ao inciso I do art. 195 da Carta Magna.

Pois bem. Assim como o ICMS, o ISS, discutido nestes autos, é um imposto não cumulativo incidente sobre o valor agregado. No Recurso Extraordinário 592.616, a discussão sobre a natureza do ISS como faturamento e a possibilidade de sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS também foi levantada, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema, ainda não julgado.

Contudo, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS", verifico a plausibilidade do direito invocado, uma vez que esse mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Para tanto, destaco os seguintes julgados:

[...]

(AMS 00263120220154036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

[...]

(AI 00189585320164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017)

O *periculum in mora* também está presente, eis que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de medida liminar, para autorizar que a impetrada [...] [Excertos propositalmente destacados.]

Assim, vale reiterar, aqui, o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar requerida, porquanto se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a concessão da segurança pleiteada, nos mesmos termos daquela fundamentação.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela procedência das alegações indigitadas na presente impetração.

Diante do exposto, **ratificando os exatos termos da decisão liminar, julgo procedente o pedido material da presente ação mandamental**, a fim de que a parte impetrante – ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS LTDA – apure e recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, reconhecendo, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos dispositivos relacionados à aludida exação, bem como o direito à compensação/restituição do que fora indevidamente recolhido a esse título nos últimos cinco anos.

Assim, dá-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o art. 14, § 1º, da LMS (Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica – UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5002039-38.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

GP EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogada: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069

IMPETRADOS:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - EM MATO GROSSO DO SUL, e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Regime de prioridade:

LMS, art. 7º, § 4º – liminar deferida.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que, em apertada síntese, a autorizasse a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, e, no mérito, além da confirmação da medida postulada, a concessão da segurança, com a declaração da inconstitucionalidade da referida exação, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

O ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o que dispõe o art. 195, I, da Constituição.

Sustentou que sua pretensão tem amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Inicialmente, este Juízo, às fls. 225-227, depois de esclarecer a impertinência quanto à correlação com a tutela de evidência, previsão do novo Código de Processo Civil, em mandado de segurança, postergou a apreciação da medida liminar pretendida para depois da vida das informações. Além de determinar outras medidas pertinentes.

Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 230, informando que não se insurgiria contra eventual decisão favorável à parte impetrante, admitindo a carência de interesse recursal em vista de ausência de dano ou prejuízo impostos à UNIÃO, como também manifestando interesse em ingressar no feito, pugnano, nesse sentido, por sua intimação de todos os atos processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 234-239, sustentando, em síntese, não ter havido qualquer ato ilegal ou abusivo, requerendo, assim, o indeferimento da liminar e a denegação da segurança.

Este Juízo proferiu decisão, às fls. 240-243, deferindo o pedido de medida liminar, autorizando que a parte impetrante apurasse e recolhesse o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, até decisão final do *mandamus*.

A UNIÃO, às fls. 247, tomou aos autos, acusando ciência da decisão prolatada, bem como reiterando que não se insurgirá contra a referida decisão em face do que resta previsto no art. 2º, XI, “a”, da Portaria nº 502/2016.

O MPF manifestou-se às fls. 248-249, asseverando que o Órgão Ministerial não precisa exarar parecer nas hipóteses em que fique caracterizada a ausência de interesse primário justificante. Assim, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registro de vistos em inspeção às fls. 250.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem o feito, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Como sabido, ao apreciar o pedido da medida liminar, no que toca à essência do direito aqui vindicado, este Juízo deferiu-o em sua totalidade. Nesse passo, força é reconhecer que a decisão liminar prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido.

Por essa perspectiva, sim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nessa trilha, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação daquela decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistiu qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é imperioso repassar, no que aqui importa, alguns excertos do que restou decidido (fls. 240-243):

[...]

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

A impetrante alega que “Obviamente o valor pago pelo Impetrante a título de ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não importa em agregação de riqueza, conforme expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, logo, não poderia integrar a base de cálculo para incidência do PIS e do COFINS.”

Pois bem, **Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706)**, ao se reconhecer que **a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional**, com a fixação da tese em repercussão geral de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS”.

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Além disso, quando do encerramento do julgamento do **RE 574.706**, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

[...]

(AMS 00222266120104036100, **TRF3**, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2017)

(AI 00187783720164030000, **TRF3**, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017)

O *periculum in mora* também está presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para autorizar que a impetrante apure e recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, até decisão final do *mandamus*.

[...] [Excertos propositadamente destacados.]

Assim, vale reiterar, aqui, o mesmo espeque jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar requerida, porquanto se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a concessão da segurança pleiteada, nos mesmos termos daquela fundamentação.

Por muito oportuno, convém obter temperar que a própria UNIÃO, às fls. 230 e 247 – diante do posicionamento insofismável de nossa Corte Suprema, bem como da notória vinculação dos demais órgãos jurisdicionais ao entendimento do Pretório Excelso – já evidenciou não só a carência de interesse recursal, como também a previsão normativa no âmbito administrativo de não insurgência contra decisões desse jaez, nos termos do art. 2º, XI, “a”, da Portaria nº 502/2016.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, valho-me da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela procedência das alegações indigitadas na presente impetração.

Diante do exposto, **ratificando os exatos termos da decisão liminar e, incidenter tantum**, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos que viabilizaram a referida exação, **julgo procedente o pedido material da presente ação mandamental**, a fim de que a parte impetrante – GP EMBALAGENS EIRELI - EPP – possa apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições e, por fim, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

Assim, dá-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, consoante o art. 14, § 1º, da LMS (Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010595-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GETULIO MARQUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 36916817 e 36916818.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009110-65.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 36918007 e 36918008.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-67.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SERGIO RENATO DE ALMEIDA COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DAPAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 36918727.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006839-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 36920048.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: C O M COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456

IMPETRADO: PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após oitiva das autoridades impetradas, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após as manifestações.

O pedido de liminar é baseado, pelo viés da urgência, nos supostos danos decorrentes da aplicação da penalidade de impedimento de licitar, em desfavor da impetrante. Não obstante, sobretudo em vista da celeridade procedimental típica da ação mandamental, entendo que não há prejuízos na oitiva prévia das autoridades impetradas.

O diferimento do contraditório para após a satisfação, ainda que provisória, do direito vindicado só é viável, nos casos de urgência, para resguardá-lo em face de risco iminente. O que não parece ser o caso dos autos.

Nesse sentido, entendo que a eventual concessão da medida liminar após a oitiva da referidas autoridades é igualmente eficaz para resguardar o direito líquido e certo invocado na inicial.

Esclareço, por oportuno, que não se está a denegar, desde logo, a liminar pleiteada, mas apenas a postergar sua apreciação, para após a integralização do contraditório.

Notifiquem-se as mencionadas autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneçam cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

USUCAPIÃO (49) N° 5002039-04.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSANGELA BRAVO PEDRO ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA

Endereço: AV CASSIANO RICARDO, 521, TORRE B, PQ RESIDAUQARIUS, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-870

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Judiciária. "Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 23/09/2020, às 15h:40min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N° 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008609-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DYEGO PERALTA BRAGA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 23/09/2020, às 16h:20min, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N.º 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011226-63.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOSART JOSE MOISES

SUCCESSOR: ANA RAQUEL DOS SANTOS MOISES, MOZANA RAQUEL JOSE MOISES, ANNEE RACHEL JOSE MOISES, MAIKELL FRANKLIN JOSE MOISES

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o despacho id. 26040709 (número antigo f. 174, dos autos físico).”

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003869-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA TORRICO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA - MS22548

REU: EBSERH, INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC

Advogado do(a) REU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A

Nome: EBSERH

Endereço: Avenida Marechal Campos, 1355, - de 1133 ao fim - lado ímpar, Santa Cecília, VITÓRIA - ES - CEP: 29043-260

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC

Endereço: Rua Wladimir Gabriel de Mello, 86, Chácara Agrindus, TABOÃO DA SERRA - SP - CEP: 06763-020

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida, (ID 36827225)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005102-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada perante e Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005102-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o **dia 29.09.2020, às 13h:00min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região, a audiência de conciliação **acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams)**, devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003227-32.2020.4.03.6000

Requerente:Advogado do(a) AUTOR: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES - MS16149
Requerido:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito e indenizatória, pela qual a parte autora busca ver declarada a inexistência de qualquer débito relativo do contrato de financiamento do FIES nº 08.0996.187.0000002-24. Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão da cobrança referente ao financiamento do FIES, em especial, os boletos das parcelas 023 e 024 e demais parcelas vencidas no decorrer do trâmite processual, e que seja determinado que ambas as requeridas se abstenham de inserir o nome da autora no cadastro dos inadimplentes.

Pois bem

Tratando-se de arguição de repasse indevido de valores referentes a financiamento estudantil cujo contrato, em tese, não teria sido efetivamente formalizado pela parte autora e tendo em vista tratar-se de direito disponível, entendo prudente postergar a apreciação da tutela de urgência para depois da oitiva da parte contrária.

Igualmente, não foram concretamente indicadas na petição inicial circunstâncias que denotariam iminente risco ao resultado útil do processo, que não possam aguardar a formação de um contraditório mínimo.

Assim, apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a oitiva dos réus.

Esclareço que não se está, desde já, a denegar a tutela e urgência requerida, mas somente a postergar sua apreciação.

Intimem-se as requerida para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre o pedido de tutela provisória de urgência, constando no mandado a determinação para que forneçam cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Tendo em vista que a resistência do autor à autocomposição não impede a realização de audiência prévia para este fim, na forma do art. 334 do CPC, **designo** audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária.

Defiro o pedido para que a audiência seja realizada por meio de videoconferência.

A data da referida audiência será indicada pela Secretaria da Vara, conforme a pauta da CECON e na forma preconizada pela referida Central, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia; bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

Ficam as partes advertidas de que deverão participar do ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006843-09.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORLANDO DE ARRUDA, WEDER MAXIMO DE ALCANTARA, OLGA AMARAL DOS SANTOS, MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE, JORGE LUIZ CARVALHO, MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA DA SILVA, ALZEIR LEITE REINOSO, BASSISSA MARIA ROMERO DUARTE, EUNICE AJALA ROCHA, RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO, MARCIA BOSSAY BRAGA, JOSE CARLOS TINARELLI, SERGIO HANS, MARIA DE LOURDES ARRUDA CARVALHO, LUIZ MURQUIO, VANDADO NASCIMENTO SILVA, LUCIENE GONCALVES, NEUSA GODOY CESAR, MAURICIO MARIANO, SENHORINHA MANDU MIYASATO, MARIA HELENA SILVERIO, MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO, NEUSA MARIA GRISE, MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA, NAIR GARCIA DA SILVA, MAFALDA DA SILVA PEDRA, ANTONIO DA SILVA BRANDAO, QUEDMA GONCALVES CHAVES, MIGUEL FERREIRA, OACY MORAES RAMOS, MARIA OTILIA CORREA RINALDI, TEREZINHA MARLENE DA MATTA, ROSANGELA DA SILVA, ORALDO BENITES, ANGELUCIA TIMOTEO DA CUNHA, ELIZA JUNKO YAFUSO, JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO, MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA, AUZENDA FRANCISCA GUIMARAES, RAMONA MARQUES TAMASATO, ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA, RITA DE CASCA DA SILVA, ADALGISA MOREIRA DE OLIVEIRA, OSWALDO FERRAZ ALVES, ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO, OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI, SONIA MARIA MATOS LEITE, RUI CAVALHEIRO BARBOSA, AUGUSTO FECHTNER, ALVARINO COUTINHO, RODOLFO LEITE NETO, EDNEZIA FREIRE ZAZYKI, ROSANIA MARIA GALLIARDI SOARES, SILVESTRINA BUTKENICIUS, SEBASTIANA GARCIA LEAL, THELMA ELITA MIRANDA, ARLINDO DE FIGUEIREDO VITORIO, ANTONIO RAMAO AQUINO, JOANITA MARCIA PARABA MEDEIROS, EVODIO PASCHOAL DA COSTA, BEATRIZ LEMES DOS SANTOS, DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA, MILTON PENHA DE MACEDO, LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA, BEATRIZ DE ARRUDA SOUZA PRADO, ROSANGELA ARRUDA MENDONÇA, MARIA DO AMPARO LOPES, ELIENE FERREIRA ANDRADE TERUYA, DALVA DE ALBUQUERQUE ROBERTO, CLOTILDE NOVAES, DJALMA AZEVEDO, EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA, APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA, DILVIO LOPES DA SILVA, JACQUELINE P DA SILVA, HERMINIA ALVES CHAVES, LUIZ RICARDO LINO, ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA, ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA, HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA, ELIOMAR MARQUES PINHEIRO, FRANCISCO CARLOS PIERETTE, ISLEY QUEIROZ, HEMENGARDINA DE CARVALHO, ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES, HERMINIO DA SILVA, HORIZONTINO DA CONCEICAO, EMILIA PIRES ANDRELLA, HETIE SANTANA DE ARAUJO, ANALEDA FERNANDES REIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ORLANDO DE ARRUDA, WEDER MAXIMO DE ALCANTARA, MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: ORLANDO DE ARRUDA

Endereço: desconhecido

Nome: WEDER MAXIMO DE ALCANTARA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Considerando a extinção do feito em relação à executada Maria Otília Correa Rinaldi, e havendo ainda valor bloqueado pelo sistema bacenjud, intime-a pessoalmente para, no prazo de 5 dias, informar número de conta bancária de sua titularidade, para que seja transferido o valor penhorado.

Com relação aos demais bloqueios efetuados e já transferidos para uma conta judicial, expeça-se **OFÍCIO** para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União, o **TOTAL** da importância depositada nas contas abaixo relacionadas:

- 1- 3953.005.86407249-0
- 2- 3953.005.86407253-9
- 3- 3953.005.86407250-4
- 4- 3953.005.86407251-2
- 5- 3953.005.86407252-0
- 6- 3953.005.86407241-5
- 7- 3953.005.86407247-4
- 8- 3953.005.86407243-1
- 9- 3953.005.86407244-0
- 10- 3953.005.86407245-8
- 11- 3953.005.86407242-3
- 12- 3953.005.86407246-6
- 13- 3953.005.86407236-9
- 14- 3953.005.86407239-3
- 15- 3953.005.86407240-7
- 16- 3953.005.86407238-5
- 17- 3953.005.86407237-7
- 18- 3953.005.86407233-4
- 19- 3953.005.86407235-0
- 20- 3953.005.86407234-2

Ademais, homologo o pedido de desistência da presente execução com relação aos executados Augusto Fechtener, Evodio Paschoal da Costa, Júlio Cesar Velasquez Balbuena, Luiz Murquão, Neusa Godoy Cesar, Oacy Moraes Ramos, Oswaldo Ferraz Alves e Raymundo Nascimento de Carvalho, formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008742-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA

Nome: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA

Endereço: Rua dos Marimbás, 520, Caçara, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-270

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de três meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006307-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IZIDORO MARTINS PANIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEULLA CABREIRA PORTELA - MS10019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo extinto o presente cumprimento de sentença, que IZIDORO MARTINS PANIAGO e KEULLA CABREIRA PORTELA moveram em face do INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELA WALKIRIA PORTO DORNEL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES CORDEIRO - PR81814, FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação dos requeridos.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa, em vista da gratuidade de justiça outrora concedida.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001328-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURO ARRUDA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MAXIMILIAN KAIBER - RS77137B, MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283, LUCAS TREVISAN ORTIGARA - RS83995, DIOGO ORTIGARA GIRARDI - RS65128, VINICIUS ORTIGARA GIRARDI - RS60986, VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011867-27.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: GISLAINE MONTEIRO DE LIMA GODOY

SENTENÇA

Na petição ID 25978921, confirmada pela procuração colacionada posteriormente (ID 36809641), a parte exequente noticia a liquidação da dívida, por ato voluntário da executada, e requer a extinção do feito.

Tendo em vista a satisfação do débito imputado à executada, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008198-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VIVIANE VIEIRA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO EDGARD DA SILVA - MS14674

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004565-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBURECRATIZAÇÃO, SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - MS - SEJUSP, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1ª REGIÃO - CRBM1 contra suposto ato coator imputado ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBURECRATIZAÇÃO e SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, ambos do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando, em caráter liminar, que as Autoridades Impetradas assegurem ao Impetrante o direito de seus membros (biómedicos), de: a) realizarem inscrição para a especialidade em razão da flagrante violação da legislação em vigor e do perigo da demora; b) a retificação do referido edital, incluindo a graduação em Biomedicina e registro no Conselho Regional de Biomedicina nos requisitos para o cargo de Perito Criminal Temporário; c) a prorrogação do prazo de inscrição por 10 (dias) ou reabertura de prazo de inscrições, dando a mesma publicidade destinada ao Edital original.

Narra o Impetrante que as autoridades impetradas tomaram público o Edital nº 01/2020 visando a seleção e contratação de profissionais com formação escolar de nível superior para atuarem como Peritos Criminais Temporários. Afirma que, as atividades referentes típicas do cargo podem ser desempenhadas por biomédico. No entanto, em relação à titulação exigida, os requisitos para investidura no cargo, listados no referido edital, contemplam apenas diplomação em curso superior nas áreas de Biologia, Ciências Contábeis, Engenharia, Farmácia, Física, Geologia, Medicina Veterinária ou Química.

Destaca que a exclusão de profissionais da Biomedicina do certame ofende o princípio da igualdade. Sustenta que os substituídos têm direito líquido e certo à participação no processo seletivo.

A representação judicial da pessoa jurídica a que se vincularam autoridades impetradas se manifestou aduzindo, em resumo, a) ausência de interesse processual, b) da impossibilidade de concessão da liminar em razão de sua natureza integralmente satisfativa, c) ausência de direito líquido e certo.

É o relatório do necessário. **Decido.**

As questões preliminares suscitadas serão oportunamente enfrentadas, por ocasião da sentença. Por ora, passo à análise do pedido de liminar.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem demonstrados, concomitantemente, tanto os indícios de existência do direito pleiteado, por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No caso em análise, da análise dos elementos de prova reunidos nestes autos, entendo que merece deferimento o pedido de liminar formulado, conforme passo a expor.

Sobre o fundamento relevante, compulsando o acervo probatório que instrui este feito, percebe-se que o Edital nº 01/2020 limitou a participação no processo seletivo para o cargo de Perito Criminal Temporário aos profissionais diplomados nos cursos superiores de graduação em Biologia, Ciências Contábeis, Engenharia, Farmácia, Física, Geologia, Medicina Veterinária ou Química, sem abrançar os graduados em Biomedicina, que, à toda evidência, seriam igualmente habilitados para o exercício do cargo acima indicado.

Da análise do item 2.1 do Edital em comento, verifico que, dentre as atribuições listadas para o cargo de Perito Criminal Temporário estão: realização de perícias criminais em geral, pesquisas de novas técnicas e procedimentos, planejamento de atividades científicas, realização de perícias laboratoriais, análises de vestígios, exames microscópicos comparativos, identificação humana, etc.

E tais atribuições não destoam das atividades típicas de profissional da Biomedicina, previstas na Lei n. 6.684/1979. Assim, vejamos:

Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único.

O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Em igual sentido dispõem os artigos 3º e 4º do Decreto n. 88.439/1983.

De outro giro, a respeito dos campos de atuação do biomédico, o art. 1º, § 1º da Resolução n. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina estabelece o seguinte:

Art. 1º Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico.

§ 1º O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações: 1- Patologia Clínica (Análises Clínicas)/ 2- Biofísica/ 3- Parasitologia/ 4- Microbiologia/ 5- Imunologia/ 6- Hematologia/ 7- Bioquímica/ 8- Banco de Sangue/ 9- Virologia/ 10- Fisiologia/ 11- Fisiologia Geral/ 12- Fisiologia Humana/ 13- Saúde Pública/ 14- Radiologia/ 15- Imaginologia (excluindo interpretação)/ 16- Análises Bromatológicas/ 17- Microbiologia de Alimentos/ 18- Histologia Humana/ 19- Patologia/ 20- Citologia Oncótica/ 21- Análise Ambiental/ 22- Acupuntura/ 23- Genética/ 24- Embriologia/ 25- Reprodução Humana/ 26- Biologia Molecular/ 27- Farmacologia/ 28- Psicobiologia/ 29- Informática de Saúde.

Ainda na seara do campo de atuação dos profissionais da Biomedicina, o art. 2º da citada Resolução ainda prevê expressamente a possibilidade de atuação com análises clínicas e análises ambientais (físico-química e microbiológica).

Dessa forma, pelas disposições normativas acima indicadas, é possível concluir que há uma identidade parcial entre os campos de atuação dos profissionais das áreas de Química, Biologia, Farmácia e Biomedicina.

Ademais, na hipótese dos autos, o Edital nº 01/2020, apesar de listar as atribuições do Perito Criminal Temporário, não descreve minuciosamente as atividades a serem exercidas, de sorte que não é possível antever a existência de funções estranhas à competência profissional dos profissionais graduados em Biomedicina, sobretudo em vista da grande gama de cursos superiores admitidos – o que milita contra a especificidade técnica das atividades, a justificar a exclusão dos biomédicos.

Portanto, no caso em exame, afigura-se possível a participação dos profissionais biomédicos no processo seletivo para provimento de cargo de Perito Criminal Temporários, ante a compatibilidade de atribuições daquela área do saber (Biomedicina) com as atribuições dos cargos ofertados.

Restringir a participação no certame, mediante a exclusão dos profissionais biomédicos, é medida que fere o princípio constitucional da isonomia, do amplo acesso aos cargos públicos e do livre exercício da profissão. Nesse sentido é a jurisprudência deste e. TRF3:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. PARTICIPAÇÃO DE GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO 1256/DF DO STF. RECURSO PROVIDO.

-O Edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do concurso.

-As bases do certame e os critérios de julgamento são determinados livremente pela Administração no edital, desde que não configurem lesão ou ameaça a direito individual.

-Neste tema, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios.

-No caso em tela, o edital de abertura do certame organizado pela agravada não dispõe acerca das atribuições do cargo disputado pela recorrente, fato é que a regulamentação das profissões de biomédico (Lei 6.684/79 e Resolução 04/86 do Conselho Federal de Biomedicina) e de farmacêutico/farmacêutico-bioquímico (Decreto 85.878/81) apresentam gama de atribuições semelhantes.

-Dada a similitude de atribuições, suficientes para desempenho do cargo oferecido no edital do concurso promovido pela agravada, não há motivos para restringir o ingresso de candidatos com formação em Biomedicina, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da legalidade.

-Reforce-se o entendimento do STF, exarado na Representação 1256/DF (DJ 19/12/1985) segundo o qual é vedado restringir o exercício da atividade de análise clínico-laboratorial aos portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica (Biomédicos), enquanto o currículo da especialidade previr as disciplinas que o autorizem a essas atividades.

-Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000844-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. PARTICIPAÇÃO DE GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO 1256/DF DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

- O Edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do concurso.

- As bases do certame e os critérios de julgamento são determinados livremente pela Administração no edital, desde que não configurem lesão ou ameaça a direito individual.

- Neste tema, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente quanto à vedação da adoção de critérios discriminatórios.

- No caso em tela, o edital de abertura 029/2015 do certame organizado pelo agravante prevê como requisito obrigatório ao cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde (Opção 301) o ensino superior completo em Farmácia ou Farmácia e Bioquímica, especificando as atividades da função.

- Ocorre que, como bem exposto pela r. decisão a quo, a gama de atribuições acima exigida é ponto comum entre a regulamentação das profissões de biomédico (Lei 6.684/79 e Resolução 04/86 do Conselho Federal de Biomedicina) e de farmacêutico/farmacêutico-bioquímico (Decreto 85.878/81).

- Dada a similitude de atribuições, suficientes para desempenho do cargo oferecido no edital do concurso promovido pelo agravante, não há motivos para restringir o ingresso de candidatas com formação em Biomedicina, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da legalidade.

- Reforce-se o entendimento do STF, exarado na Representação 1256/DF (DJ 19/12/1985) segundo o qual é vedado restringir o exercício da atividade de análise clínico-laboratorial aos portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica (Biomédicos), enquanto o currículo da especialidade previr as disciplinas que o autorizem a essas atividades.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552296 - 0004660-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016)

Em vista das razões expendidas e dos fundamentos dos acórdãos acima transcritos (que passam a fazer parte integrante desta decisão), amparado em juízo de cognição não exauriente, estou convencido a respeito do fundamento relevante a embasar a pretensão mandamental.

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que o processo seletivo está andamento e os profissionais biomédicos foram alijados do certame, à toda evidência, de modo indevido.

Nesse sentido, a concessão da medida pleiteada ao final dos trâmites mandamentais, provavelmente, implicaria a anulação do certame, trazendo graves prejuízos tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar às autoridades impetradas que oportunizem a participação, no processo seletivo para provimento de cargos de Perito Criminal Temporário, de profissionais graduados em Biomedicina, inclusive mediante a reabertura das inscrições, a qual deve gozar da mesma publicidade destinada ao Edital.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, prestarem informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, retomem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005660-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: YOLANDA MARIA REITER RAMOS
ESPOLIO: ROQUE RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005,

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001788-83.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSENIR CARNEIRO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEIDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAUE TONON CASTELLUCCIO

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429, HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES - MS8986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como indique quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer.”

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009816-38.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ANNA SAAD DO AMARAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA - MS10691, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

DESPACHO

Associe-se ao processo n. 0002471-02.2006.4.03.6000.

Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, intím-se as partes acerca do último ato judicial praticado antes da conversão dos autos físicos para eletrônicos (ID 26397490, f. 11-15), em respeito às garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Intím-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N. 0009816-38.2014.4.03.6000

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADA: ANNA SAAD DO AMARAL

ADVOGADOS DA EMBARGADA: GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA - MS10691, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 35963549, visando intimar as partes acerca do último ato judicial praticado antes da conversão dos autos físicos para eletrônicos (ID 26397490, p. 11-15), ora reproduzido:

“A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS interpôs os presentes embargos à execução proposta por ANNA SAAD DO AMARAL, objetivando afastar suposto excesso de execução no total de R\$ 35.631,21 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos).”

Pugnou pelo reconhecimento de excesso de execução na conta apresentada pela exequente, que deve ser afastado. Juntou documentos.

A embargada impugnou os embargos às fls. 84/85, concordando parcialmente com o pedido inicial, ao reconhecer o equívoco no termo inicial da conta de execução. No mais, pugnou pela improcedência dos argumentos iniciais.

Pediu, ainda, a expedição de precatório do valor incontroverso (fls. 80/81).

Tal pleito foi deferido às fls. 86.

Réplica da FUFMS às fls. 88/89, onde alegou que o reconhecimento da embargada quanto à data inicial já impõe a procedência do pedido inicial, haja vista que o excesso nesse ponto equivale a R\$ 33.308,60. Reforçou a inadequação do valor inicial calculado na execução, em razão da aplicação da Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003.

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando os argumentos iniciais e a impugnação da embargada é possível verificar, de plano, a inadequação da conta de execução, haja vista o reconhecimento do descerto quanto à data inicial da referida conta que, segundo cálculo apresentado pela parte embargante e não contrariado especificamente nesse ponto pela embargada, somam mais de R\$ 33.000,00.

No mais, é possível verificar que a sentença proferida nos autos em apenso foi reformada pela segunda instância que assim concluiu:

...Em síntese, o quadro probatório, erigido com os documentos acostados novamente pela autora aos autos, permite afastar por completo as conclusões chanceladas na r. sentença de primeiro grau, impondo-se a sua reforma para conceder-se à autora o direito à pensão por morte em razão do óbito de sua filha, nos termos do art. 217, I, "d", da Lei 8.112/90.

O benefício será devido desde o indeferimento administrativo, descontadas as prestações percebidas no período em que perdurou a decisão que antecipou a tutela jurisdicional.

...Posto isso:

...(2) com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora, para reformar a r. sentença de primeiro grau e CONDENAR a ré a pagar à autora, ANNA SAAD DO AMARAL, nos termos do art. 217, I, "d", da Lei 8.112/90, pensão em razão do óbito de Vera Lúcia do Amaral, desde a data do indeferimento administrativo...

Nota-se, então, que o acórdão que garantiu o direito à parte embargada nada afirmou a respeito dos critérios de concessão da referida pensão, ficando tal proceder relegado à legalidade à qual está vinculada a Administração.

Outrossim, é possível verificar que por ocasião do indeferimento administrativo, data na qual se iniciou o direito da parte embargante conforme o acórdão mencionado, estava em vigor o disposto na Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/03, aplicável ao caso em comento.

Desta forma, é possível verificar a adequação dos cálculos apresentados pela embargante, na medida em que observaram fielmente o disposto na legislação aplicável ao caso concreto. Outrossim, a parte requerida em nenhum momento infirmou a aplicação dessa legislação, limitando-se a arguir o acerto da conta apresentada por ocasião do cumprimento de sentença, à exceção da data inicial dos cálculos.

Desta forma, estando os argumentos da embargante em consonância com a legislação aplicável no momento da concessão do benefício, é de se verificar o seu acerto também em relação ao julgado proferido nos autos em apenso e transitado em julgado, sendo absolutamente desnecessária a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, conforme sugeriu a embargada.

Nesses termos, bem destacou a informação:

...a aposentadoria por invalidez da instituidora Vera Lúcia do Amaral foi concedida em 23/02/2005, quando já estava em vigor a Lei n 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional n 41/2003.

Com efeito, consoante se infere do processo administrativo de aposentação acostado (CD-R em anexo), os cálculos dos proventos de aposentadoria foram realizados seguindo-se os parâmetros previstos nos 1, 2 e 3 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, que prevê, em casos de aposentadoria por invalidez permanente, que os proventos sejam proporcionais ao tempo de contribuição (1), considerando-se as remunerações utilizadas como base de cálculo para as contribuições vertidas pelo servidor aos regimes de previdência de que tratam o próprio art. 40 (RPPS) e o art. 201 da CF/88 (RGPS), "na forma da lei".

Assim sendo, os proventos de aposentadoria observam o art. 1 da Lei n 10.887/2004, verbis: "Art. 1. Art. 1 No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. 5 Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria." Assim sendo, a base de cálculo do benefício de pensão é R\$ 5.223,69 e a renda inicial R\$ 4.457,02, conforme cálculos em anexo.

Desta forma, vejo que os cálculos apresentados pela embargada não estão de acordo com a decisão transitada em julgado, tampouco com os parâmetros de fixação da aposentadoria da servidora falecida e, conseqüentemente, da pensão de sua genitora, já que houve erro tanto no termo inicial utilizado pela embargada, quanto no valor inicial do benefício em questão.

Assim, entendo adequados os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 12), que indicam o excesso de R\$ 35.631,21 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos) por ocasião da propositura do presente feito.

*Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para acolher os cálculos de fl. 12 dos presentes autos e, conseqüentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 204.147,28 (duzentos e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) atualizado até dezembro de 2013, um excesso no valor de R\$ 35.631,21 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos) no cálculo apresentado no cumprimento de sentença.*

Por ocasião da expedição do respectivo Precatório nos autos de execução, deverá incidir a respectiva correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor fixado a título de excesso, por se tratar do proveito econômico obtido pela FUFMS no feito.

Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos de fls. 12, onde deverá prosseguir a execução.

Por fim, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fls. 86.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se".

que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

IMPETRANTE: IVAN PATRICIO REYES SALVADOR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIO RENATO ALMEIDA REYES - SP421847

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 36249024, visando intimar as partes acerca do último ato judicial praticado antes da conversão dos autos físicos para eletrônicos (ID 26397635, p. 49-52), ora reproduzido:

"AS PARTES interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 205-211, afirmando que houve omissão e contradição nessa decisão.

O impetrante sustenta que houve erro no período que deve ser reconhecido como atividade especial, visto que a sentença, apesar de entender que todo o período indicado na inicial (até 2016) foi laborado em regime especial, determinou o reconhecimento do período de 12/1990 a 11/2013.

O INSS afirma que este Juízo interpretou mal os precedentes derivados da Corte Constitucional, indo além do que fora estabelecido por ela ao entender que a Súmula Vinculante n. 33 garantiria não só a aposentadoria especial, como também a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria. O STF decidiu somente que, enquanto não for editada lei complementar, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei n. 8.213/1993 e Decreto n. 3.048/1999, exclusivamente quanto à aposentadoria por tempo especial, vedada a conversão de tempo especial em comum [f. 219-221 e 224-226].

Intimado, o impetrante/embargado pediu a desistência do pedido de conversão do tempo especial em comum, requerendo apenas a continuidade do feito em relação ao pedido de reconhecimento da insalubridade (f. 230-232). Ouvida, a FUFMS não se opôs ao pedido de desistência (f. 236-237).

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015).

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).

Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado.

Primeiramente, a desistência do pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser homologada. Ainda que já tenha ocorrido prolação de mérito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante - RE 669.367/RJ, tem entendido ser lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que lhe seja desfavorável (Recurso Extraordinário 669.367, publicado do DJe de 30.10.2014).

Assim, homologo a desistência do pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Quanto aos embargos do impetrante, devem ser acolhidos.

De fato, na parte da fundamentação este Juízo deixou consignado que:

"No presente caso, cumpre asseverar que o impetrante logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial. Consoante se infere dos documentos juntados aos autos, a Administração providenciou laudos periciais sobre a atividade realizada pelo impetrante, reconhecendo o período de 01/12/1987 a 11/12/1990, como exercido em condições especiais, no cargo de Médico. Contudo, nos períodos subsequentes o impetrante exerceu o mesmo cargo, no Centro de Tratamento Intensivo e no Setor de Endoscopia Digestiva, ou seja, sendo exposto aos mesmos agentes biológicos do período reconhecido pela Administração, tanto que em ambos os períodos o impetrante recebeu adicional de periculosidade. Também o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), anexado à f. 16, confirma o exercício, pelo impetrante, de atividade em contato com pacientes e materiais infectocontagiantes, durante o período de 12/12/1990 a 12/09/2016."

Não obstante, na parte dispositiva fez constar apenas o período de período de 12/12/1990 até 12/11/2013, como tempo de serviço especial prestado pelo impetrante. Assim, necessária a retificação da parte dispositiva da sentença recorrida.

*Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do pleito de conversão do tempo especial em comum e **acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo impetrante**, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 205-211, retificando sua parte dispositiva, da seguinte forma:*

*"Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança buscada pelo impetrante**, para o fim de que determine que a autoridade impetrada reconheça o tempo de serviço prestado pelo impetrante no período de 12/12/1990 até 12/09/2016, como atividade especial, averbando-se tal tempo de serviço, no prazo de 30 dias.*

***Homologo a desistência do pedido de conversão do tempo especial em comum**, formulado pela impetrante à f. 231 e, em consequência, extingo o feito, em relação a esse pedido, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.*

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Indevidas custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório."

Fica reaberto o prazo recursal.

P.R.I."

ue, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSAMONICA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

Campo Grande - MS, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004637-31.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE BODOQUENA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285, MURILO GODOY - MS11828

REU: UMBERTO MACHADO ARARIPE

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - MS4383, CESAR FERREIRA ROMERO - MS4761

DESPACHO

Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, intem-se o Município de Bodoquena e o réu Umberto Machado Ararape acerca do último ato judicial praticado antes da conversão dos autos físicos para eletrônicos (ID 26436924, p. 37-41), em respeito às garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N. 0004637-31.2011.4.03.6000

AUTOR: MUNICIPIO DE BODOQUENA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO - MS16263-E, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285, MURILO GODOY - MS11828

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO AUTOR: UNIAO

RÉU: UMBERTO MACHADO ARARIPE

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE - MS4383, CESAR FERREIRA ROMERO - MS4761

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 36277886, visando intimar o Município de Miranda e o réu Umberto Machado Ararape acerca do último ato judicial praticado antes da conversão dos autos físicos para eletrônicos (ID 26436924, p. 37-41), ora reproduzido:

"MUNICÍPIO DE BODOQUENA ingressou com a presente **ação civil pública** cumulada com **ação de improbidade administrativa** contra **UMBERTO MACHADO ARARIPE**, objetivando a condenação deste ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens e dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos; e resolução do sequestro em penhora.

Afirma que, em 26/06/2007, na gestão do requerido, quando do exercício do mandato de Prefeito do Município de Bodoquena - MS, este pleiteou junto ao Ministério do Turismo - Mtur a celebração de convênio com objetivo de fomentar o turismo na municipalidade e elaborar "Projetos aos Acessos dos Produtos Turísticos no Município de Bodoquena - MS". Referido convênio foi formalizado e o MTur transferiu, em 04.09.2007, o valor de R\$ 242.000,00 a uma conta bancária aberta especificamente para o convênio. Entretanto, o referido Gestor não conseguiu executar o objetivo do convênio e não prestou as contas devidas, causando dano ao Erário, pois impossibilita a assinatura de convênios e recebimento de repasses federais e estaduais. Além disso, o convênio em apreço foi rescindido pelo Ministério do Turismo. Assim, a não prestação de contas do convênio firmado e a não devolução dos valores pelo réu contrariam a Lei e se caracterizam como atos de improbidade (f. 2-27).

O pedido de liminar foi deferido às f. 83-88.

Notificado pessoalmente à f. 95, o réu deixou de apresentar defesa (f. 104).

A inicial foi recebida às f. 104.

Embora citado pessoalmente (f. 118), o réu não apresentou contestação (f. 119).

Às f. 138 e 142 a União requereu vista dos autos e manifestou interesse no acompanhamento do feito, e à f. 154 foi determinado sua inclusão no presente feito.

Despacho saneador à f. 254, determinando-se que se aguardasse a realização da audiência de instrução designada nos autos em apenso.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 261.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação civil pública cumulada com ação de improbidade administrativa, proposta com fundamento na Lei n. 8.429/92, imputando ao réu conduta ilícita praticada quando do exercício de Prefeito do Município de Bodoquena, neste Estado.

A prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência.

O réu não apresentou qualquer defesa, embora citado pessoalmente. Assim, não rebateu a afirmação contida na petição inicial, de que, quando do exercício do cargo de Prefeito de Bodoquena, transferiu a totalidade dos recursos oriundos do Ministério do Turismo, referentes ao Convênio n. 104/2007, para conta corrente diversa da pactuada e utilizou tais recursos em finalidade diversa da prevista no mencionado Convênio com o Governo Federal. Também não informou o fato de que deixou de prestar contas da aplicação das verbas recebidas com o referido Convênio e que prestou informações falsas nas oportunidades em que foi instado pelo Ministério do Turismo e pela Unidade de Coordenação Estadual da SEPROTUR/MS - UCE/MS.

Além disso, a prova testemunhal coligida aos autos em apenso (nº 0010693-12.2012.403.6000) corroborou a falta de prestação de contas por parte do requerido e o desvio da verba pública recebida do Ministério do Turismo, para finalidade diversa da que foi pactuada.

Releva afirmar, ainda, que a conduta ilícita do réu e a má utilização da verba pública em questão foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, no TC-020.874/2012-0, que concluiu pela omissão do réu na prestação de contas referentes ao Convênio firmado pelo Município de Bodoquena, quando do mesmo era seu gestor, bem como pela irregularidade das contas do requerido.

Dessa sorte, impõe-se o reconhecimento da conduta impróbia e ilegal por parte do réu, como Prefeito do Município de Bodoquena-MS na época do recebimento dos valores do convênio em foco, uma vez que não utilizou os recursos advindos do convênio em questão na realização das obras pactuadas, desviando-os para negócios estranhos a esse convênio, violando o pactuado e causando prejuízos indiretos para a coletividade em razão da não realização da execução das obras objeto do convênio.

Entretanto, uma das penas previstas nos incisos II e III, artigo 12, da Lei n. 8.429/92, a pena de perda da função pública que eventualmente o réu exerça, tornou-se prejudicada na atualidade, haja vista que o réu já deixou o cargo que exercia no Município de Bodoquena.

Também a pena de ressarcimento do prejuízo não se mostra cabível neste feito, visto que já foi aplicada nos autos em apenso (nº 0010693-12.2012.403.6000), também de ação civil pública de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal contra o mesmo réu e pelo mesmo fato que motivou esta ação. Ademais, o prejuízo foi sofrido pela União, visto que o Ministério do Turismo repassou a verba pública em questão para o Município de Bodoquena, na época em que o requerido foi Prefeito daquela Municipalidade, por meio de convênio que restou inadimplido pelo requerido.

Cabem apenas as penas de suspensão dos direitos políticos do réu e de impedimento de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio; e ao pagamento de multa civil individualizada, já que essa última deve ser aplicada mesmo diante da inexistência de prejuízo financeiro ao erário, bastando configuração da ilegalidade e ofensa à moralidade, sendo que no caso houve prejuízo para o Município de Bodoquena, porque deixou de realizar as obras de turismo pactuadas no Convênio em apreço, de interesse de sua coletividade.

Por fim, não há como haver a condenação do réu para satisfazer os danos morais causados à população de Bodoquena, pagando-se indenização. É que o dano econômico ou financeiro não redundou, necessariamente, em dano moral coletivo, e, além disso, o dano moral compreende sofrimento e dor, de caráter individual, não tendo o autor demonstrado tais danos difusos, de caráter moral.

A respeito dessa matéria, assim orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO" (Primeira Turma, Relator p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, RESP 598.281-MG, DJU de 01/06/2006).

Além disso, no presente caso, não ficou comprovado que a coletividade em questão, em razão da conduta do réu aqui analisada, sofreu abalo em sua imagem ou que conviveu com sentimentos de tristeza, ou, ainda, que tenha sido lesionada psiquicamente, não configurando a situação, por conseguinte, em dano moral indenizável.

Ante o exposto, **julgo procedente em parte** o pedido inicial, para o fim de condenar o réu às penas de suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, em face da extensão do prejuízo indireto causado para a coletividade, condenando-o, ainda, com base na mesma razão, pelo prazo de cinco anos, ao impedimento de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio. Fica condenado, por fim, ao pagamento de multa civil individualizada, no valor correspondente ao dobro da remuneração que recebia na Municipalidade quando lá exercia o cargo, cujos valores devem ser corrigidos, a partir da data desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação neste feito, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.

P.R.I".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 12 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000245-82.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO GONCALVES ALVES - MS5836-E, ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO TIVERON TOFFOLI, CEZAR LUIZ MIOZZO, ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO, RICARDO VIEIRA DIAS, NEIDE CAMARGO ALVES VIEIRA DIAS, JOSE DA SILVA SANTANNA, ALCELOUR LAPORT FRANCO SANTANNA

Advogados do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogado do(a) REU: ROSANE ROCHA - MS10285

Advogados do(a) REU: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585, MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS18850

DESPACHO

Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, intem-se as partes acerca do último ato judicial praticado antes da conversão dos autos físicos para eletrônicos (ID 26433423, p. 30), em respeito às garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIEL CENTURIAO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 26095769, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004127-13.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA LOURENCO DE MORAES, ANGELITA DOS SANTOS, ANTENOR NUNES BARBOSA, ELIZABETE ANTUNES PORCINO, ELENA CELESTINO RIVAROLA, ERMIZA ORMOND, ANTONIA DE MELO MENEZES, CELSO AUGUSTO GUILHEN, NATALIA MACHADO GUILHEN, JOSE RICARDO, ANTONIA BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B
Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NEIDE BARBADO - MS14805-B

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração opostos pela parte ré, intima-se a parte autora para, querendo, contra-arrazá-los, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010164-27.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORLANDO ANTUNES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010164-27.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORLANDO ANTUNES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada, bem como, sua patrona para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição da executada de id.36801931."**

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005079-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARLENE ALEM DIAS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de quinze dias, deve o impetrante emendar a inicial para esclarecer qual é, de fato, a autoridade impetrada. Isso porque, o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, ao que tudo indica, é autoridade sediada em Brasília/DF. Por outro lado, o endereço declinado na petição inicial, em princípio, é a sede funcional do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS.

Ainda sobre a autoridade impetrada, deve o autor se atentar para o fato de que a petição inicial atribui-se ato omissivo ("inércia") ao Chefe da Agência do INSS de Aquidauana.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0007989-36.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIOGO ALENCAR MOTTER, EDSON SEITSU OGUIDO

DESPACHO

ID 35015532. Verifico que o Aviso de Recebimento juntado pela exequente não foi assinado pela parte executada.

Sendo assim, intíme-se a exequente para comprovar, em 10 (dez) dias, o recebimento da carta de citação por pessoa que possua poderes para recebê-la.

Em caso negativo, deverá ser postada nova carta, com aviso de recebimento por mão própria ou expedida carta precatória, a critério da exequente.

Intíme-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004028-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO ROGERIO GONZALEZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS21507

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008289-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINESIO PADILHA DOS SANTOS, KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA ISHI - MS14525, YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL - MS17708

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE - MS13676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Autos aguardando pagamento de RPV/Precatório. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007694-18.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: Z8 TRANSPORTE DE CARGA RODOVIÁRIA - ME, LUIZ ANTONIO ZANATTA, TANIA MARIA DE ABREU ESPINDOLA

Nome: Z8 TRANSPORTE DE CARGA RODOVIÁRIA - ME

Endereço: GUAICURUS, 754, - até 1123/1124, JARDIM ITAMARACA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79071-000

Nome: LUIZ ANTONIO ZANATTA

Endereço: PETUNIAS, 367, (Cidade Jardim), CIDADE JARDIM, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-650

Nome: TANIA MARIA DE ABREU ESPINDOLA

Endereço: MIGRANTES, S/N, CENTRO, NOVA GUARITA - MT - CEP: 78508-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente sobre a petição anexada, ID 33103211, bem como para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de agosto de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012288-80.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

Vistos e etc,

Em consonância ao parecer do Ministério Público Federal (ID nº 35383431), HOMOLOGO a prestação de contas apresentada no ID nº 33052247.

No mais, como o retorno das atividades presenciais neste órgão, cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID 30922185.

Publique-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA, CEZAR ALEXANDRE NOVA, IRES CARLOS GREJIANIM

Advogado do(a) REU: TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA - MT13633/O

Advogado do(a) REU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DESPACHO

Retifico a data da audiência constante no despacho proferido anteriormente (ID 36528296), onde se lê 13/08/2020, leia-se 19/08/2020.

Aguardem-se a informação pelas defesas dos números de telefone celular e e-mail das testemunhas, conforme § 2º do art. 7º da Resolução n. 329,2020 do CNJ.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005060-85.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MENDONCA DUARTE - MS20802

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, distribuído por dependência aos autos da ação penal n. 5006000-84.2019.403.6000 (Operação "Again").

Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação à respectiva ação penal ou processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, bem como comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem, sob pena de extinção do processo sem resolução com mérito (art. 317 e 321, § único, CPC e art. 3º do CPP).

Deverá ainda especificar todos os bens que pretende serem restituídos, através de juntada do termo de apreensão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do § 3º do art. 120 do CPP, após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004315-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EDRIANA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR LOPES - MS17280

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. **EDRIANA MOTA DA SILVA** opõe embargos de terceiro e requer o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo TIGUAN 4MOTION 2.0 TSI (TIP) G4C, de placas FAM-8684, relativo à ordem exarada nos autos do sequestro n. 5005321-84.2019.403.6000 (Operação Trunk).

2. Como fundamentos ao pleito, a embargante alega ser a legítima proprietária do veículo e terceira de boa-fé; que o réu José Antônio Mizael Alves não é proprietário do veículo; que não há indícios de aquisição ilícita; que não é pessoa investigada pelas supostas imputações criminais; que o veículo é financiado junto à instituição financeira em nome da embargante; que as parcelas do financiamento são pagas com proventos de sua atividade liberal, qual seja, contabilista. Assim, sustenta que comprovada a propriedade e a posse do bem sequestrado, é justa a sua pretensão, qual seja, o levantamento da constrição.

3. Juntou documentos (IDs 34775769, 34775774, 34775779, 34775786, 34775921, 34775928, 34776166, 34776189, 34776412, 34776442, 34776607, 34776610 e 34776612).

4. ID 34809066: determinou-se que a embargante emendasse a inicial para fins de indicação do valor da causa e, por conseguinte, o recolhimento das custas processuais devidas.

5. A embargante procedeu à adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem assim comprovou o recolhimento das custas (ID 36129689).

6. Instado, o MPF pugnou pela improcedência do pedido (ID 36386274). Aduz que bem foi sequestro por estar relacionado ao réu José Antônio Mizael Alves, em razão da suspeita que o veículo foi adquirido com recursos provenientes do contrabando de cigarros. Ademais, a embargante não comprovou documentalmente a aquisição lícita, bem assim não demonstra sua capacidade financeira, qual seja, a atividade de contadora. Por fim, não se opôs a nomeação da embargante como fiel depositária do bem (mediante assinatura de termo de compromisso - art. 120, § 5º, do CPP), podendo utilizá-lo até o deslinde da ação penal.

7. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

8. No presente caso, não foram requeridas provas pelas partes. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

9. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

10. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

11. Consoante o dispositivo supra, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece três critérios para o levantamento da constrição: a) a transferência mediante título oneroso; b) a aquisição de boa-fé; c) a desvinculação do bem com os fatos apurados na ação penal. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.

- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.

- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

- A condição de propriedade da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.

- Dado provimento ao recurso de Apelação.

(TRF 3ª Região, 11ª TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018)

12. No bojo dos autos 5005321-84.2019.403.6000, foi decretado, em 31/07/2019, o sequestro de bens, dentre eles, veículos que foram identificados com a organização criminosa durante as investigações, em sua maioria com a propriedade registrada em nome de terceiros.

13. Preliminarmente, é importante salientar que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível. Inclusive, pontua que a medida assecuratória em questão decorre de uma investigação relativa a crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma mais cautelosa pelo Juízo, em que o simples fato de o bem estar registrado em nome de terceiros alheios à investigação não necessariamente fundamenta as razões para a insubsistência do sequestro, ante a própria tipologia do delito de lavagem.

14. Em que pese o feito não tenha sido instruído com o certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV, depreende-se da documentação anexa a exordial a existência de contrato de financiamento em nome da embargante, o que indica que o bem esteja na sua posse (aparentemente).

15. **Pois bem.** Extraí-se dos documentos trazidos com a inicial que não restou comprovada a onerosidade do negócio, qual seja, não há documento hábil a demonstrar que a embargante efetivamente pagou pelo veículo (como: extrato bancário, comprovante de transferência bancário, cheque ou recibo de pagamento), tampouco sua capacidade econômica para adquiri-lo.

16. É importante ressaltar ainda que, durante as investigações (diligências de campo), constatou-se, efetivamente, que não existia qualquer registro de atividade lícita em nome de JOSE ANTONIO MIZAEAL DOS SANTOS (“ZEZINHO”) e FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”). “ZEZINHO”, consoante Informação de Polícia Judiciária n. 674/2018 (v. mídia de fl. 696, volume 4, autos 0001834-31.2019.403.6000), seria proprietário, juntamente com sua esposa (EDRIANA), de vários imóveis, nas cidades de São Paulo/SP e Embu-Guaçu/SP, residindo em um condomínio de alto padrão. Além disso, apurou-se que “ZEZINHO” teria veículos luxuosos (ID 34776616, pgs. 10/11).

17. **Mais:** no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

18. Assim, vê-se que a embargante não se desincumbiu de demonstrar a sua boa-fé e a onerosidade do negócio realizado, envolvendo a aquisição do veículo. No presente caso, ao encontro do parecer ministerial, verifico não estarem presentes os requisitos para o levantamento da constrição incidente sobre o bem em questão, motivo pelo qual se impõe, por ora, o indeferimento do pedido.

19. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

20. De outro lado, visto que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está na posse da embargante, no intuito exclusivo de impedir a deterioração do automóvel, entendo adequada a nomeação da autora como depositário fiel do bem até o deslinde da ação penal, nos termos pleiteados na inicial.

C – DISPOSITIVO:

21. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, pelo que **mantenho** o sequestro efetivado sobre o veículo TIGUAN 4MOTION 2.0 TSI (TIP) G4C, de placas FAM-8684, sem restrição à circulação do automóvel. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio a autora **EDRIANA MOTADA SILVA**, como depositário fiel do bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação, sob todas as consequências legais da posição de depositário.

22. Para dar viabilidade à sentença, transitada em julgado para o Ministério Público Federal, intime-se a embargante para comparecer no balcão desta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a **contar do retorno das atividades presenciais desta 3ª Vara Federal (temporariamente suspensas por conta da pandemia do COVID-19)**, para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal principal. Sem embargo, excepcionalmente, a condição fica cientificada por publicação desta sentença até a assinatura ora tratada.

23. Por oportuno, observo que a medida de constrição é relativa à transferência (ID 34776612), o que não impede a circulação do veículo, razão exata de tal excepcionalidade.

24. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

25. Trasladam-se cópias desta sentença aos autos n. 5005321-84.2019.403.6000 e n. 0001484-43.2016.403.6000.

26. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006251-05.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDNALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 28400737) em desfavor de **EDNALDO ALVES DA SILVA**, pela prática, em tese, do delito previsto nos arts. 334-A, § 1º, i, do Código Penal e 183, parágrafo único da Lei 9472/97.

2. Segundo consta da exordial, no dia 26/07/2019, o acusado foi flagrado pela Polícia Rodoviária Federal, na BR 262, transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros, e desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação mediante uso de um rádio transceptor móvel no veículo que conduzia.

3. A denúncia foi recebida em **10/03/2020** (ID 29439917).

4. Devidamente citado em 23/07/2020 (ID 35867500), foi apresentada resposta à acusação, através de advogado constituído (ID 36586527).

5. É o relatório. **Passo a decidir.**

6. A peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto, aparência delituosa.

7. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

8. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

9. Designo o dia **14/09/2020, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

10. Comunique-se ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP, para apresentação da testemunha **MARCELO VILELA DE OLIVEIRA** (Matrícula 1001305) em audiência.

11. Ficam as partes cientificadas de que persistindo as medidas de isolamento social e de restrição de acesso ao fórum federal, em razão da pandemia mundial Covid-19, o ato será realizado pelo sistema de videoconferência, mediante acesso remoto.

12. Intime-se a defesa para que informe o número de telefone celular e e-mail do acusado e do próprios advogado, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

13. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

14. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000338-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO29214

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro, por meio do qual objetiva a imediata liberação de 01 Apartamento, apreendido no bojo dos autos de medidas assecuratórias nº 0008524-13.2017.403.6000.

Pela decisão de ID nº 34722965 foi determinada a intimação do o Embargante para se manifestar sobre a incompetência deste Juízo para a análise do feito, em cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC, em aplicação por analogia ao presente caso. Intimado, o Autor deixou transcorrer o prazo inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

In casu, conforme consta na informação apresentada pelo Setor de Distribuição (ID nº 27091223), os presentes Embargos de Terceiro foram protocolados equivocadamente nesta Subseção, dado que fazem referência a processo que teve sua competência declinada à Justiça Estadual de Campo Grande/MS.

Vale dizer que, em que pesem os Embargos de Terceiro sejam uma ação autônoma, estes devem ser distribuído por dependência aos autos que ocasionaram a medida constritiva. Ocorre que, no particular, houve declínio da ação principal à Justiça Estadual, não sendo possível, portanto, a este Juízo analisar o feito, diante de sua incompetência absoluta.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por incompetência absoluta do Juízo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC e/c art. 3º do CPP.

Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais, pois, pelo princípio da causalidade, os autos já tinham sido baixados por incompetência desde 2017.

Após o trânsito em julgado, intime-se para pagamento das custas. Com a satisfação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0008312-89.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF44123, VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT - DF49787, MICHELANGELO CERVI CORSETTI - RS65399, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES - DF32006, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, ROBSON GODOY RIBEIRO - MS16560, LUNA PEREL HARARI - SP357651, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, MARIA LUIZA ROSA DINIZ RODRIGUES - DF56530, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, MARIA ELISABETH ROSSI LESME - MS10487, LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF56646, RENE SIUFI - MS786, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS22443, LUCAS COSTA DA ROSA - MS14300, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da petição ID 36516694, intime-se o requerente ANTONIO CELSO CORTEZ dando-lhe ciência de que os atos e atividades presenciais na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul continuarão suspensos por determinação da Direção do Foro. Essa decisão foi tomada com esteio nos relatórios sanitários das autoridades de saúde do Estado, que recomendaram a manutenção do trabalho remoto em razão do crescente número de casos de infecção por Covid-19 na macrorregião, de modo que decisão em sentido contrário, determinando o retorno gradativo das atividades presenciais, será tomada com base no próximo Boletim que será publicado pelo Estado de Mato Grosso do Sul pela DFORMS.

Assim, o atendimento da Secretaria deste Juízo continuará sendo realizado exclusivamente por Correio Eletrônico.

Por fim, ressalto que as informações acerca do retorno das atividades presenciais serão disponibilizadas no portal da Justiça Federal (www.jfms.jus.br), de modo que caberá aos jurisdicionados e às respectivas defesas acompanharem as atualizações oficiais por tal meio.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000814-68.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, ANA CAROLINA DE LIMA JARA - MS23204

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. WILLIAM JOSE DE MELO, qualificado nos autos, opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento da indisponibilidade gravada sobre o imóvel de matrícula sob n. 205.733 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, determinado nos autos n. 0004008-81.2016.403.6000. Aduz que a medida é necessária para a rerratificação da escritura de compra e venda referente ao registro 90º da matrícula sob n. 205.733 e, posterior, unificação das matrículas para fins de regularização do Condomínio Terraville.

2. Como fundamento do pleito, o embargante afirma, em síntese, que lavrou, em 22/08/2014, escritura pública de compra e venda com André Luiz Cance e sua ex-esposa Ana Cristina Pereira da Silva, corresponde a fração ideal de terreno com 1.166,74 m², equivalente a 0,02277, relativa à casa residencial nº 31, tipo 1, lote 01-T, do Condomínio Terraville Houses (localizado na Av. do Poeta, 1000, Parque dos Poderes); que, em 22/04/2014, o condomínio, por intermédio de seus proprietários, foi obrigado a adquirir a área onde estava instalada a entrada e a portaria de acesso do condomínio (após procedimento interno da Prefeitura de Campo Grande/MS, foi sinalizado que a referida área era de domínio público, pelo que era necessária a regularização de sua aquisição); que a matrícula da entrada (n. 205.733) possui área total de 1.840,02 m², e foi adquirida pelo condomínio, mas juridicamente foi atribuído a cada condômino da matrícula principal (n. 201.627), a fração ideal de 2,2744%; que, assim, o Condomínio Terraville passou a possuir duas matrículas. Porém, diante do lapso temporal quanto à integração das matrículas, e por desconhecimento das partes, a fração a que o embargante tinha direito sobre a matrícula da área comum (n. 205.733) não constou da escritura de compra e venda celebrada entre ele e André Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva.

3. Segundo a exordial, no início de 2019, o Condomínio Terraville, a fim de atender seus moradores, deu andamento ao processo de regularização do empreendimento residencial para fins de viabilizar a abertura de matrículas individuais para cada um de seus condôminos junto a Prefeitura Municipal. Para mais, os subscritores da presente foram contratados para andamento a regularização, oportunidade em que verificaram que grande parte dos lotes vendidos não contemplavam, por erro, a menção à fração ideal da matrícula n. 205.733 (a matrícula da entrada “desatualizada” em relação a principal). Nesse ponto, o embargante esclarece que, para a unificação das matrículas de n. 201.627 e n. 205.733, era imprescindível a identidade dos proprietários e, assim, a primeira providência foi a realização da escritura de rerratificação de cada um dos dez lotes que não possuíam identidade de proprietários nas matrículas, em que das dez necessárias, nove foram assinadas restando pendente de assinatura, apenas, a rerratificação entre o embargante e o réu (André Luiz Cance).

4. Por oportuno, argui que iniciou o procedimento, inclusive, como pagamento do ITBI da fração relativa a matrícula n. 205.733. Desta forma, notificou extrajudicialmente André Luiz Cance e Ana Cristina P. da Silva para comparecer perante o 8º Tabelionato de Notas da comarca de Campo Grande para a lavratura da Rerratificação. Segundo consta da notificação extrajudicial, a mesma foi entregue no dia 21/02/2019, mas em contranotificação assinada por Ana Cristina, o embargante foi informado da impossibilidade de comparecimento ao cartório, em razão da indisponibilidade gravada sobre bens de sua titularidade, determinada por decisão judicial nos autos de sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000, e que, não fosse esse impedimento, não haveria objeção para assinatura da rerratificação.

5. Feitos esses esclarecimentos, o embargante sustentou que a transferência da referida fração corresponde à área comum utilizada como acesso ao condomínio, que permanece em nome do réu André Luiz Cance e Ana Cristina, em razão da indisponibilidade gravada sobre os bens. Ressaltou ainda que o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, referente à matrícula principal, deu-se em momento anterior à indisponibilidade, sendo a unificação das matrículas mera formalidade apta a regularização. Nesse toar, a matrícula 205.733 seria mero acessório da matrícula 201.267, por se tratar de acesso ao condomínio (área comum), não possuindo qualquer valor econômico de modo isolado (sendo proibida a alienação em separado).

6. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/121 dos autos físicos (IDs 21008849, 21009210, 21009215, 21009219, 21009730 e 21009733).

7. A presente inicial foi protocolada como petição nos autos de n. 0004008-81.2016.403.6000 e, diante da natureza da medida, foi distribuída por dependência àqueles autos. Nesse toar, determinou-se que o embargante emendasse a inicial para atribuir o valor a causa, além de instruir o feito com a decisão que determinou a medida constritiva (ID 21009733, pgs. 22/23).

8. Instado, o embargante emendou a inicial, promovendo a substituição processual, além de atribuir valor a causa com o recolhimento das custas correspondentes (ID 21009733, pgs. 26/33 e ID 21009736, pgs. 1/10).

9. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 21009736, pgs. 13/16).

10. Com a inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica, as partes foram intimadas para ciência, pelo que anuíram com a digitalização dos autos (IDs 21198139 e 21940302).

11. Em seguida, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a necessidade de dilação probatória, de modo que nada foi requerido (IDs 22576476 e 22808012).

12. ID 29780187: o julgamento foi convertido em diligência para que o embargante informasse se persistia o interesse processual, dado o fato de que, após consulta aos autos de n. 0004008-81.2016.403.6000 e da própria matrícula de n. 205.733, não foi constatado registro de indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula n. 205.733.

13. Nesse contexto, o embargante diligenciou no sentido de regularizar a unificação das matrículas para fins de regularização do Condomínio Terraville, porém foi informado pelo Cartório de Registro de Imóveis da existência de indisponibilidade de bens em nome de André Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva (ID 30988630). Juntou documentos (IDs 30988633 e 30988636).

14. Instado, o MPF opinou pelo deferimento do pedido (ID 36406930).

15. É o que impende relatar. **Decido.**

B – FUNDAMENTAÇÃO:

16. Sem preliminares arguidas ao feito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

17. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

18. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

19. No bojo dos autos da Medida Assecuratória – Sequestro nº 0004008-81.2016.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, integrantes de suposta organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos, mediante a realização de fraudes em procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos administrativos, bem como pagamento de propina a funcionários públicos, inclusive por meio de doações oficiais a campanhas eleitorais, dentre eles, ANDRÉ LUIZ CANCE e sua (então) esposa Ana Cristina.

20. Segundo a decisão que determinou a medida constritiva, André Luiz Cance foi Secretário-Adjunto de Fazenda de Mato Grosso do Sul e, consoante o MPF, atuava como “braço direito” do então governador André Puccinelli, sendo ele o possível arrecadador de propina.

21. Comefeito, a medida constritiva foi deferida em 29/04/2016, com o condão de assegurar o ressarcimento dos danos à Fazenda Pública, diante do risco de os investigados dissiparem seus bens.

22. **Pois bem.** Da análise da matrícula 201.627 (dita principal), verifico que consta a existência do registro R90/201.627, de 03/12/2014 (fl. 60 dos autos físicos – ID 21009215, pag. 5), dando conta de que o embargante adquiriu, juntamente com Patrícia Hota de Oliveira, a fração ideal de terreno, correspondente a 1.166,74 m² (casa 31, tipo 1 do Condomínio Terraville Houses), de André Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva, mediante escritura pública de compra e venda, data bem anterior à época dos fatos e deflagração da operação Lama Asfáltica.

23. Nesse contexto, o Juízo analisou, anteriormente, os autos de n. 0004008-81.2016.403.6000 e a própria matrícula de n. 205.733, de modo que não foi constatado registro de indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula n. 205.733 e, por conseguinte, o embargante foi intimado para dizer se persistia o seu interesse, justificando-o. Vejamos (ID 29780187):

“Autos n. 0004008-81.2016.403.6000

4. Em consulta aos autos de sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000, depreende-se que o Parquet Federal relacionou os bens de André Luiz Cance sobre os quais entendia cabível a incidência da medida constritiva (cópia anexa). Para tanto, juntou as matrículas dos imóveis de André Luiz Cance (fls. 387/449 dos autos físicos – IDs 21311998, pgs. 3/17; 21312954; 21312966; 21312971; 21312975; 21312981; e, 21312987, pgs. 1/13).

5. A medida constritiva não foi implementada sobre o imóvel de matrícula n. 201.267 (citado como imóvel principal), em razão de não mais pertencer a André Luiz Cance e Ana Cristina (mandado de sequestro n. 52/2016-SV03). Nesse diapasão, o MPF requereu a desistência do pedido de sequestro a incidir sobre esse bem (autos n. 0004008-81.2016.403.6000, conforme o item 2 dos imóveis do anexo I – ID 21318078, pgs. 5/7). O pedido de desistência foi homologado (item V – ID 21318099, pag. 5).

4. Inclusive, pela análise da matrícula 201.627, verifico que consta a existência do registro R90/201.627, de 03/12/2014 (fl. 60 dos autos físicos – ID 21009215, pag. 5), dando conta de que o embargante adquiriu, juntamente com Patrícia Hota de Oliveira, a fração ideal de terreno, correspondente a 1.166,74 m² (casa 31, tipo 1 do Condomínio Terraville Houses), de André Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva, mediante escritura pública de compra e venda – que tem data muito anterior à época dos fatos e deflagração da operação Lama Asfáltica.

5. Cite-se ainda que os mandados de sequestro expedidos em desfavor de André Luiz Cance de n. 52 a 71/2016-SV03, os quais individualizam as matrículas dos imóveis (IDs 21317389, pgs. 5/23 e 21318054, pgs. 1/2), além dos de n. 248 a 257/2016-SV03, relativos aos imóveis de propriedade de Ana Cristina Pereira da Silva (ID 21318099, pgs. 11/28 e ID 21318554, pgs. 1/2), não há dentre eles, algum que faça referência ao imóvel de matrícula 205.733 (objeto do pedido de levantamento da constrição judicial).

6. Com efeito, foram juntadas informações extraídas da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e, novamente, não é possível identificar dentre os imóveis vinculados aos CPFs de André Luiz Cance e Ana Cristina (ID 21323128, pgs. 5/7 e 22/24), algum que faça referência ao imóvel de matrícula 205.733.

7. Para além disso, foi juntada àqueles autos a planilha referente aos imóveis rurais e urbanos (Anexo 95), elaborada pela secretaria desta 3ª Vara Federal, que relaciona os bens sequestrados por ordem exarada nos autos de n. 0004008-81.2016.403.6000 e, em particular, aos bens descritos nos itens 1 a 23 (ID 21325480, pgs. 6/11), não há menção ao imóvel de n. 205.733. Na referida planilha, cita-se ainda que o imóvel de matrícula n. 201.627 (principal) não foi sequestrado, em razão de venda anterior datada de 03/12/2014 (R90/201.627 – item 10 da planilha).

8. Ademais, foi juntado outro relatório de indisponibilidade de imóveis (com data de cadastramento de 10/05/2016), extraído da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens com data de 30/07/2017, pelo que não se identifica o imóvel de n. 205.733, dentre os quais se recaiu a constrição judicial (ID 21365667, pgs. 3/4).

9. Por oportuno, faço uma breve contextualização acerca das providências tomadas pelo embargante para a regularização da parte ideal do imóvel de matrícula 205.733 (área comum – portaria do condomínio), a que tem direito:

9.1. Segundo consta da inicial, em 28/04/2014, o condomínio (através de seus proprietários) foi obrigado a adquirir a área onde estava instalada a entrada e a portaria de acesso ao Condomínio Terraville, após ser descoberto por procedimento interno da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, que essa área era de domínio público, fazendo-se necessária à sua aquisição para regularização.

9.2. Extrai-se da matrícula de n. 205.733, que se trata de um imóvel identificado como lote H, com área de 1.840,02 m², desmembrado do trecho da Rua Moacir do Carmo, entre a rua Jornalista Marcos Fernando Hugo Rodrigues e rua Wilson da Luz, cujo proprietário original era o Município de Campo Grande/MS. Mais adiante, consta que do R2/205.733 que os condôminos adquiriram o imóvel, cabendo a cada um a parte ideal de 2,27744% do bem, inclusive, o então casal, André Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva (ID 21009219, pgs. 5/6).

9.3. Porém, a exceção, da prenotação n. 651.179, de 28/10/2016, em que o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS requereu o registro de arrolamento de bens, de 2,27744% do imóvel de Lucio Dodero Reis (R04/205.733) e da averbação de existência de ação de execução de título extrajudicial – espécies de contratos, em que o Banco John Deere S/A move em face de Luis Ricardoz Maçães Coutinho (fração ideal de 2,27744% - AV07 em 21 de dezembro de 2018), os outros registros incidentes sobre a matrícula, referem-se a transações de compra e venda (R03/205.733; R5/205.733; R06/205.733; R8/205.733; e, R10/205.733), além de anotações referentes: a regularização do imóvel junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Pública – SEMADUR (AV09/205.733) e a formalização da escritura pública de rerratificação de cada condômino (R11/205.733; AV12/205.733; R13/205.733; R14/205.733; R15/205.733; R16/205.733; R17/205.733; e, R18/205.733). Frise-se que acompanha a matrícula, certidão atestando que se trata de reprodução fiel do documento (ID 21009219, pag. 20).

9.4. Assim, para fins de regularizar a situação jurídica junto ao Condomínio Terraville (para constar como proprietário tanto da matrícula n. 201.267 como da de n. 205.733), o embargante procedeu ao recolhimento do ITBI correspondente a sua fração da matrícula de n. 205.733 (guia DAM e comprovante de pagamento – ID 21009733, pgs. 7/8), no valor de R\$ 199,32 (corresponde ao valor pago pelos outros condôminos). E, notificou extrajudicialmente André Luiz Cance e Ana Cristina para comparecerem perante o 8º Tabelionato de Notas de Campo Grande para a lavratura da escritura pública de rerratificação da escritura pública de compra e venda (ID 21009733, pgs. 14/16 e 18).

9.5. No entanto, Ana Cristina encaminhou uma contranotificação ao embargante, informando-lhe que o seu patrimônio estava indisponível, em razão de decisão havida nos autos de sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000 (em tramite perante esta 3ª Vara Federal) e, por consequência, não compareceria perante o 8º Tabelionato de Notas para a lavratura da escritura de rerratificação, porque tal atitude poderia ser interpretada como uma desobediência à ordem judicial, acarretando-lhe prejuízos de grande monta (ID 21009733, pag. 20).

9.6. Ora, a exceção da contranotificação encaminhada por Ana Cristina, não há registro de indisponibilidade que recaia sobre o imóvel de matrícula n. 205.733 (seja por mandado de sequestro específico, seja pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).

10. Assim, diante contexto apresentado acima, conclui-se pela falta de interesse processual.

11. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

12. Diante do exposto, intime-se o embargante para dizer se persiste seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)”

24. Consoante relatado na decisão de ID 29780187, o Juízo não constatou o registro de indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula n. 205.733, fato, inclusive, reconhecido pelo embargante: “De fato, verifica-se que não há indisponibilidade gravada sobre o imóvel matrícula n.º 205.733, sob o n.º de Registro 02, Livro 2, ficha 01, do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande, MS, relativo à uma das áreas comuns do Condomínio, mais especificamente a entrada e parte da Portaria deste, objeto do presente Embargos de Terceiro.” Porém, o embargante aduz que, embora inexistia anotação na matrícula do imóvel, a consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens é obrigatória pelo tabelião (imposição legal para a higidez do ato), de modo que aquela realizada em nome dos proprietários (outorgantes vendedores), tendo com base o CPF, identificou 2 (duas) ocorrências com relação ao CPF de André Luiz Cance e, 1 (uma) ocorrência, para o CPF de Ana Cristina Pereira da Silva, o que impediu a assinatura da Rerratificação (IDs 30988633 e 30988636).

25. Nesses termos, o embargante justifica que a intervenção judicial é necessária para autorizar ao Cartório a lavratura da Escritura de Rerratificação, mesmo com a indisponibilidade reportada na certidão (ID 30988636) e, de igual maneira, autorizar os vendedores André Luiz Cance e Ana Cristina Pereira da Silva, réus no processo principal, a assinar o documento, eis que, como se infere do teor da contranotificação extrajudicial (ID 21009733, pag. 20), há receio por parte deles de estarem descumprindo ordem judicial. Assim, a autorização judicial é medida indispensável para que haja segurança e o ato seja praticado de modo consensual por todas as partes. O interesse processual se desvela manifesto.

26. Considerando as informações trazidas pelo Juízo - os imóveis de matrícula n. 201.627 e n. 205.733 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital não foram, de fato, objeto de medida de construção/indisponibilidade nos autos de n. 0004008-81.2016.403.6000 -, e o teor da certidão de ID 30988636 emitida pelo Tabelião do 8º Tabelionato de Notas, o MPF não se opôs ao pedido (ID 36406930).

27. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido, já que o embargante comprovou que é o legítimo possuidor da fração ideal do imóvel de matrícula n. 201.627. Além disso, observo que a matrícula n. 205.733 (relativa à área comum utilizada como acesso ao condomínio - portaria) não possui qualquer serventia a não ser aquela de integrar a parte ideal a que tem direito o embargante.

28. Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser **incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais**, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap. - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

29. No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, consoante o princípio da causalidade, aplicando-se inclusive aos incidentes. Na hipótese de o embargante exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

C – DISPOSITIVO:

30. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos a fim de:

30.1. **DETERMINAR** ao Cartório que proceda como de direito para lavrar a Escritura de Rerratificação da Escritura Pública de Compra e Venda referente ao registro n. 90 da matrícula n. 201.627, para que nela conste a fração ideal da matrícula n. 205.733, pertencente ao embargante, assim considerando ausente o impedimento que anteriormente o impossibilitava; e

30.2. **AUTORIZAR** os transmitentes **ANDRÉ LUIZ CANCE** e **ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA** que assinem, **especificamente e tão somente**, a rerratificação da Escritura de Compra e Venda referente ao registro n. 90 da matrícula n. 201.627, incluindo a fração ideal pertencente à portaria relativa à matrícula 205.733, ambas registradas no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital.

31. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

32. Sem honorários advocatícios.

33. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 0004008-81.2016.403.6000.

34. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

POR ECONOMIA PROCESSUAL, CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, nas partes pertinentes (dar conhecimento ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande acerca desta decisão).

Campo Grande-MS, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001342-80.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: IVANDRO RODRIGUES SALOMAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELE JULIANA NOCA - MT7622/O, SAULO ALMEIDA ALVES - MT13615/O

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ivandro Rodrigues Salomão, objetivando, liminamente, que seja mantido na posse da área rural com 500 ha (quinhentos hectares), situada na sesmaria Araras, parte da Fazenda Cassange, Município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, matriculado sob o n. 10.619 no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Rosário Oeste/MT. No mérito, o levantamento da indisponibilidade gravada sobre a referida área rural, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0000077-02.2018.403.6000 (Operação Lama Asfáltica).

2. Como fundamentos ao pleito, o embargante aduz que é proprietário de uma área rural com 500 ha (quinhentos hectares), situada na sesmaria Araras, parte da Fazenda Cassange, no Município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso; que o imóvel foi adquirido de Maria Helena Miranda de Oliveira e Wilson Roberto Mariano de Oliveira, em 24/04/2003, por meio de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural, lavrada no 2º Serviço Notarial e Registral da comarca de Rosário Oeste/MT – livro 28, fls. 036/039, com data de 14/10/2004, na qual consta como outorgante comprador; que apresenta a guia de ITBI e o comprovante de pagamento para o registro do imóvel em seu nome, provas do negócio celebrado; que desde a lavratura da escritura de compra e venda, buscou a formalização do georeferenciamento da área, o que ocorreu na data de 29/04/2016; esclarece que se fazia necessário o registro do georeferenciamento junto ao INCRA para, em seguida, proceder ao registro da escritura no Registro Geral de Imóveis da comarca de Rosário Oeste/MT; que com a formalização do georeferenciamento, procurou a sua averbação junto a matrícula de n. 10.619, oportunidade em que tomou conhecimento da existência das averbações AV-5, AV-6 e R-7, anotações de indisponibilidade incidentes sobre o imóvel de matrícula n. 10.619. Sustenta que, em que pese o fato de não haver registro da escritura pública de compra e venda do referido bem, fato é que restou comprovado o exercício da propriedade/posse e a boa-fé do embargante, impondo-se a desconstituição da construção.

3. Juntou documentos (IDs 28419072, 28419073, 28419074, 28419075, 28419076, 28419077, 28419078, 28419079, 28419080, 28419081, 28419083, 28419084, 28419085, 28419086, 28419087, 28419088, 28419089, 28419090, 28419091 e 28419092).

4. ID 31687844: a inicial foi recebida, porém o requerimento de suspensão da ação penal e das medidas constritivas de sequestro foi indeferido, em razão da incompatibilidade dos institutos previstos no art. 678 do CPC. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda à inicial para que fosse juntada aos autos a decisão que determinou a medida constritiva do bem, dado o fato que se trata de processo autônomo e deve estar devidamente instruído.

5. Com a emenda a inicial, o embargante reiterou os pedidos constantes da exordial (ID 32829368). Juntou documentos (ID 32829361).

6. Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido do embargante, qual seja, o levantamento da construção que recai sob o imóvel rural matriculado sob o n. 10.619 no Registro Geral de Imóveis da comarca de Rosário Oeste/MT. Por fim, consignou que deve ser mantida a indisponibilidade que recai sob os demais bens móveis e imóveis registrados em nome de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, nos autos da cautelar n. 0000077-02.2018.403.6000.

7. Vieram os autos conclusos.

8. É o que impõe relatar. **Decido.**

B – FUNDAMENTAÇÃO:

9. *In casu*, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

10. A Lei 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

11. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

12. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial, o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

13. Extraí-se da matrícula n. 10619 atualizada (ID 28419089, pag. 3) que o imóvel rural em questão encontra-se, de fato, com ordem de indisponibilidade em face de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, em função de r. decisão proferida nos autos n. 0000077-02.2018.403.6000. Essa medida cautelar de sequestro foi determinada em um contexto de apuração dos crimes do artigo 2º, *caput* e § 4º, inciso II da Lei 12.850/2013 (organização criminosa, com concurso de funcionários públicos), dos artigos 19 (obtenção de financiamento mediante fraude) e 20 (aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato) da Lei 7.492/1986, do artigo 90 da Lei 8.666/1993 (fraude em licitação) e dos artigos 312 (peculato) e 317 (corrupção passiva) do Código Penal.

14. **Pois bem.** Consoante documentos colacionados aos autos, o embargante demonstra suficientemente a qualidade de terceiro de boa-fé e a licitude da origem do seu bem imóvel (IDs 28419075, 28419076, 28419077, 28419078, 28419079, 28419080, 28419081, 28419083, 28419084, 28419085, 28419086 e 28419087), não havendo qualquer vinculação do embargante com os fatos apurados no bojo da Operação Lama Asfáltica. Para além disso, depreende-se da matrícula n. 10.619 que a área total é de 2.000 ha, adquirida em condomínio por: 1) José Luiz Pires Miranda; 2) José Paulo Pires Miranda; 3) WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA e Maria Helena Miranda de Oliveira; e 4) Antonio Carlos Rey de Figueiredo, de modo que se conclui que caberia a cada condômino a parte ideal de 500 ha. Nessa medida, vejo que a área de 500 ha (quinhentos hectares) do imóvel rural sob matrícula de n. 10.619, adquirida pelo embargante, corresponde à quota parte que caberia a WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA e sua esposa Maria Helena Miranda de Oliveira.

15. **Mais:** malgrado o embargante não tenha procedido à devida averbação da compra e venda na matrícula do imóvel em questão, os documentos juntados aos autos demonstram que a compra e venda da área foi efetuada muito antes da ordem de indisponibilidade (Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel firmado entre as partes, em 24/04/2003, e Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural, lavrada no 2º Serviço Notarial e Registral da comarca de Rosário Oeste/MT – livro 28, fls. 036/039, com data de 14/10/2004). O embargante esclareceu ainda que era necessário o registro do georeferenciamento junto ao INCRA (procedimento de certo tempo) para, em seguida, proceder ao registro da escritura no Registro Geral de Imóveis da comarca de Rosário Oeste/MT, razão pela qual a aquisição não havia sido averbada ao tempo. A informação tem somenos plausibilidade, sendo que a Escritura Pública (ainda que não registrada pelos motivos declinados) de fato demonstra a data de modo inequívoco.

16. Nesse cenário, o *Parquet* Federal não se opôs ao pedido do embargante, ressalvando apenas que fosse mantida a indisponibilidade que recai sob os demais bens móveis e imóveis registrados em nome de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, nos autos da cautelar n. 0000077-02.2018.403.6000.

17. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.

18. Finalmente, registro que a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

19. No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, consoante o princípio da causalidade, aplicando-se inclusive aos incidentes. Na hipótese de o embargante exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei 9.289/96.

C – DISPOSITIVO:

20. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos a fim de determinar o levantamento da construção que recai sob o imóvel rural, objeto de matrícula n. 10.619 do Registro Geral de Imóveis da comarca de Rosário Oeste/MT, exclusivamente.

21. Oficie-se ao Registro Geral de Imóveis da comarca de Rosário Oeste/MT, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Frise-se que não é necessário o aguardo do trânsito em julgado desta para cumprimento da determinação, eis que o MPF anuiu como pedido do embargante.

22. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios.

23. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos n. 0000077-02.2018.403.6000.

24. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.

25. Ciência ao MPF.

26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5010914-94.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LPT LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

A – RELATÓRIO:

1. LPT Logística de Cargas Ltda opõe os presentes embargos de terceiro, objetivando o levantamento da indisponibilidade que incide sobre veículo BMW X1, de placas QAG-2611, cor branco alpino, modelo 2016, chassi 98MHS7003G4A46742, relacionado aos autos de busca e apreensão n. 0010701-81.2016.403.6000, de sequestro n. 0010702-66.2016.403.6000 e ação penal n. 0007380-72.2015.403.6000.

2. A embargante aduz que está sendo investigada nos inquéritos policiais n. 217/13 e n.311/14, que apuram supostos crimes previstos nos artigos 171, §3º, 299 e 337-A, todos do Código Penal, além dos crimes do art. 1º da Lei n. 9.613/98, dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/90, do art. 1º da Lei n. 12.850/13 ou 288 do Código Penal; que o veículo é de sua propriedade; que os débitos tributários que ensejaram o sequestro do veículo são relativos a 2007 e 2008, decorrentes da atividade frigorífica exercida pela empresa Frigorífico Peri Ltda, contudo não há lançamento de débito tributário em nome da embargante junto a Receita Federal; que passados quase 2 anos das medidas sem o oferecimento da denúncia, afasta a justa causa para manutenção da construção; que o bem não guarda contemporaneidade com a prática do suposto criminoso, já que, segundo a linha investigatória, teria ocorrido ao longo dos anos de 2007 a 2008, ao passo que o veículo foi adquirido em 2016, o que afasta a tese de que seria produto do crime (ausência de nexo causal).

3. Juntou documentos (IDs 26353713, pgs. 15/53).

4. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando que a embargante foi citada como participante do esquema de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.403.6000 em desfavor de JOSE CARLOS LOPES (ID 26353715).

5. A presente inicial foi protocolada como petição nos autos de n. 0010701-81.2016.403.6000 e, diante da natureza da medida, foi distribuída por dependência àqueles autos. Nesse toar, determinou-se que a embargante instruisse o feito com a decisão que determinou a medida constritiva (ID 26748254). Todavia, embora intimada, via publicação, a embargante quedou-se silente.

6. ID 32737536: o julgamento foi convertido em julgamento para que a embargante instruisse a inicial com cópia da decisão que determinou a medida constritiva, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil.

7. Instada, a embargante promoveu a regularização do feito. Juntou documentos (IDs 34090738, 34090742 e 34090746).

8. Vieram os autos conclusos.

9. É o que impende relatar. **Decido.**

B – FUNDAMENTAÇÃO:

10. No presente caso, não foram requeridas provas pelas partes. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

11. De início, instar consignar que o alegado excesso de prazo previsto no inciso I, do artigo 131 do CPP, não se aplica ao caso, já que presentes os elementos de cautelaridade processual penal.

12. Vejamos:

13. Os apontamentos da investigação no âmbito da cognominada “Operação Labirintos de Creta” sugeriram que JOSÉ CARLOS LOPES se utilizou da constituição de diversas empresas, muitas das quais compostas por seus familiares próximos (filhas, esposa e irmãos). A sobreposição de pessoas jurídicas (dentre elas, a L.P.T Logística e Transporte de Cargas Ltda), revelou-se em uma verdadeira confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, constituída para burlar à responsabilidade patrimonial de dívidas fiscais, trabalhistas e cíveis anteriores, além de atos de lavagem de capital, o que motivou a medida constritiva.

14. Com efeito, compreende-se, com base na vivência noticiada pelos juízes criminais, que nenhuma investigação complexa termina em prazo exíguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem que envolvem também o crime antecedente, são por certo complexas. Não é raro haver a necessidade da realização, na esfera policial, de perícia contábil ou o cruzamento de informações técnicas, por exemplo. É usual a quebra de sigilo fiscal e bancário ou outras medidas sujeitas à reserva de jurisdição. Assim, alegações de excesso de prazo não podem ser acolhidas de modo peremptório.

15. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, na mesma toada, assim já decidiu, no tocante ao prazo estabelecido no Código de Processo Penal:

EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. ...EMEN: (ROMS 201102904654, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/11/2013 ..DTPB:). Destacou-se.

16. In casu, registre-se que se trata de feito/operação de grande complexidade (o que se verifica em processos de lavagem ou ocultação de bens), em que se deve levar em conta que o prazo será extrapolado, seja pela diversidade de agentes investigados; seja pela multiplicidade dos atos de lavagem denunciados; seja por conta do material arrecadado quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão; seja pela farta documentação levantada pela autoridade fiscal, tudo isso, com certeza, demanda considerável tempo para sua análise.

17. Também é cediço que, em casos como esses, o rigor dos prazos estabelecidos deve ser atenuado, por explícita consideração ao princípio da razoabilidade, considerando a complexidade das investigações.

18. Nesse toar, deve permanecer mantida a constrição incidente sobre o bem, já que ainda interessa ao feito principal (art. 118 do CPP). Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RESTITUIÇÃO DE IMÓVEL APREENDIDO. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 9.613/98. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA. ISONOMIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. PERIGO DE LESÃO E AMEAÇA DE DIREITO. DECISÃO DE EXCEÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998 (redação original) não trata de um prazo máximo para a manutenção da apreensão de bens, mas sim de prazo para o início da ação penal, a contar da efetivação da medida assecuratória. O ordenamento jurídico não fixa prazos específicos para a manutenção da apreensão, mas a condiciona ao interesse dos bens apreendidos para a ação penal em curso. 2. Para a efetivação do sequestro e das demais medidas assecuratórias, não se exige a prova da origem ilícita do bem, mas sim indícios desta, nos termos do art. 126, do Código de Processo Penal. 3. In casu, ainda que não haja certeza acerca da origem e da titularidade dos recursos utilizados para a aquisição do bem, há fortes indícios de que foi adquirido por pessoa que figura como réu em ação penal que apura a prática de crime de lavagem ou ocultação de bens. 4. Não é possível invocar o princípio da isonomia para estender tratamento dispensado a uma situação distinta da que se observa nos presentes autos. 5. Presentes indícios da origem ilícita do bem, a manutenção do sequestro não ofende a garantia do direito de propriedade. 6. Ante a dívida acerca da titularidade dos recursos utilizados para a aquisição do bem e à luz das disposições legais autorizadoras da medida assecuratória, resta afastado o perigo de lesão e a ameaça a suposto direito de propriedade. 7. A decisão que deferiu o sequestro está respaldada pelos dispositivos legais aplicáveis ao caso e amparada nos indícios de prática criminosa, de modo que não se trata de decisão de exceção. 8. O sequestro não exige ou implica a prova do cometimento de um delito, mas apenas a existência de indícios deste e de que os bens sequestrados possam ter origem em proveitos econômicos dele resultantes, de modo que a negativa de levantamento não viola a presunção de inocência. 9. Apelação não provida [grifo nosso].

(TRF3. Ap. 00089601620104036000. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 21/06/2017)

19. Afastado o alegado excesso de prazo previsto no inciso I, artigo 131 do CPP, passo a análise do mérito.

20. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

21. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

22. Preliminarmente, é importante salientar que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível. Inclusive, pontuo que a medida assecuratória em questão decorre de uma investigação relativa a crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma mais cautelosa pelo Juízo, em que o simples fato de o bem estar registrado em nome de terceiros alheios à investigação não necessariamente fundamenta as razões para a insubsistência do sequestro, ante a própria tipologia do delito de lavagem.

23. **Pois bem.** No bojo dos autos n. 00010701-81.2016.403.6000, em 19/07/2017, foi determinada a busca e apreensão em diversos endereços residenciais e comerciais, para colheita de elementos de prova. Já nos autos n. 0010702-66.2016.403.6000, a fim de garantir interesse da União, foi decretado, em 27/07/2017, o sequestro de diversos automóveis pertencentes aos investigados supostamente integrantes de uma organização criminosa, liderada por JOSÉ CARLOS LOPES, para o cometimento de crimes de sonegação fiscal e lavagem de capitais, mediante a criação de um conglomerado de empresas com essa finalidade, a maior parte delas em nome de terceiros, dentre eles parentes seus. Quanto à embargante, foi apontada pela Receita Federal como uma das empresas que gravitam na órbita das pessoas jurídicas constituídas em nome de JOSÉ CARLOS LOPES e seus familiares, tendo em vista o endereço e os telefones declarados coincidirem com os de empresas do grupo, funcionários comuns, compra e uso de veículos entre tais empresas, dentre outros indícios.

24. Nesse toar, oferecida a denúncia nos autos de n. 0007380-72.2015.4.03.6000, em 27/09/2019, apenas, em desfavor de JOSÉ CARLOS LOPES, a empresa embargante foi citada como participante do esquema de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Vejamos (ID 22571096 dos autos de n. 0007380-72.2015.4.03.6000):

“As investigações decorrentes de levantamentos da Receita Federal demonstram que JOSÉ CARLOS LOPES comandou grupo econômico de empresas do mesmo ramo de atividade instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos-MS.

Ao que restou apurado, JOSÉ CARLOS LOPES passou à constituição de diversas empresas, muitas das quais compostas por seus familiares próximos (filhas, esposa e irmãos).

Tudo, para escapar à responsabilidade patrimonial de dívidas fiscais, trabalhistas e cíveis

anteriores. É o exemplo perfeito da sobreposição de pessoas jurídicas, revelando-se verdadeira confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Em reclamações trabalhistas e execuções fiscais já houve o reconhecimento, em diversas

oportunidades, de existência de grupo econômico a justificar aplicação da regra de solidariedade das dívidas a todas as pessoas jurídicas integrantes do citado grupo.

Investigação da Receita Federal apurou que compunham o grupo econômico as seguintes pessoas jurídicas:

FRIGORÍFICO PERI (CNPJ 03.971.108/0001-10): com endereço declarado Rodovia BR 262 KM 375 S/N Estrada Colônia Velha, Terenos/MS. Apresentou elevado faturamento e no seu quadro societário consta familiares de JOSÉ CARLOS LOPES (CPF 693.228.808-72) que são desprovidos de capacidade econômica para o porte da empresa, com indícios de serem interpostas pessoas. A movimentação financeira da empresa sofre decréscimo a partir de fins de 2008, deixando, praticamente, de existir no ano de 2011;

PERIALIMENTOS (CNPJ 00.995.043/0001-54): com endereço declarado Rua Jatobá, 428, sala 02, Campo Grande/MS. Apesar de a data de abertura ser 25/03/1985, começou a apresentar movimentações financeiras em 2008 (próximo a R\$ 5 milhões), atingindo aproximadamente R\$ 20 milhões em 2009, R\$ 90 milhões em 2010, R\$ 110 milhões em 2011, R\$ 115 milhões em 2012 e reduzindo para aproximadamente R\$ 50 milhões em 2013, sendo que no 2º semestre a redução é bem mais representativa. O quadro societário é o mesmo do FRIGORÍFICO PERI; ou seja; composto por familiares de JOSÉ CARLOS LOPES e que, conforme visto, não possuem aparente capacidade econômica para serem proprietários de empresa deste porte, indicando serem interpostas pessoas;

FRIZELO FRIGORÍFICOS LTDA (CNPJ 13.837.014/0001-06): Empresa aberta em 20/06/2011, cujos endereços da matriz e filial tratam-se dos mesmos utilizados por diversas empresas do grupo econômico familiar identificado e com quadro societário composto por JOSÉ CARLOS LOPES (CPF 693.228.808-72) e ALVARO FERRARI (353.718.200-78), sendo que este último foi funcionário de empresas do referido grupo e não possui capacidade econômica para compor o quadro societário de empresa deste porte. Em evidente continuidade das atividades exercidas, começou a haver movimentação financeira a partir de fins de 2012, atingindo créditos próximos a R\$ 4 milhões e em 2013 estes valores já atingiram aproximadamente R\$ 40 milhões, com aumento no fim do primeiro semestre do respectivo ano;

FRIGOLOP FRIGORÍFICOS LTDA (CNPJ 15.940.398/0001-13): Aberta em 18/11/1987, com quadro societário composto apenas por ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES (CPF 445.509.791-00), cônjuge de JOSÉ CARLOS LOPES, o qual já figurou no quadro societário da FRIGOLOP. Aparece em diversos contratos de arrendamento como arrendante para empresas que, comprovadamente, compõem o grupo econômico familiar ora em análise. Endereço declarado é Rodovia BR 262 KM 375, Terenos/MS;

TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA (CNPJ 01.293.614/0001-71): Proprietária dos veículos utilizados pelas principais empresas do grupo e pelas filhas, cônjuge e pelo próprio JOSÉ CARLOS LOPES. É bem evidente a confusão patrimonial desta transportadora com os frigoríficos do grupo e com a empresa agroindustrial, além dos próprios familiares. O endereço da matriz é o mesmo de PERIALIMENTOS, FRIGOLOP, FRIGORÍFICO PERI E FRIZELO: Rodovia BR 262 S/N KM 377, Terenos/MS. A filial também tem endereço coincidente com outros do grupo: Avenida Presidente Ernesto Geisel, 45, Sala 02, Campo Grande/MS. O quadro societário é composto por 50% para ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES e 50% para J.C.G PARTICIPAÇÕES, sendo administrado pelas irmãs Juliane Barbosa Lopes Peró e Caroline Barbosa Lopes Farias;

LPX AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ 11.907.543/0001-03): Situada na Avenida Numero Zero Um, 1367, Núcleo Industrial, Campo Grande/MS. Data de Abertura 06/05/2010, com quadro societário 50% J.C.G PARTICIPAÇÕES e 50% FP3 INVESTIMENTOS, sendo administrada por Caroline Barbosa Lopes Farias e Fernando Peró Correa Paes. Apresenta evidente confusão patrimonial com TRANSLOP e FRIZELO (PERI), configurando ser partícipe deste esquema, principalmente ao analisar a atividade principal da empresa, preparação de Subprodutos do Abate, a qual seria complementar ao abate dos Frigoríficos. Não se pode esquecer o quadro societário e os administradores que estão intimamente ligados a JOSÉ CARLOS LOPES;

J.C.G PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 11.685.463/0001-), **LPT LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA** (CNPJ 20.674.805/0001-28) e **FP3 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 11.654.444/0001-67) : J.C.G PARTICIPAÇÕES e FP3 detêm participações societárias estratégicas na configuração do conglomerado familiar; ou seja: J.C.G detém capital da TRANSLOP e LPX, além da própria LPT, já FP3 possui participação na LPX, e na própria LPT. Lembrando que o capital social da J.C.G é distribuído entre as filhas de JOSÉ CARLOS LOPES, a FP3 tem como acionista Fernando Peró Correa Paes, genro de JOSÉ CARLOS LOPES, e a LPT tem o genro e a filha, Caroline Barbosa Lopes Farias, como administradores, indicando a intensa atuação familiar.

A.G.LAGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ 22.574.160/0001-87), que tem como sócias Juliane, Caroline e Gabrielle, filhas de JOSÉ CARLOS LOPES.

No comando desse emaranhado de pessoas jurídicas, o denunciado JOSÉ CARLOS LOPES praticou delitos de sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária e lavagem de dinheiro, que serão especificados em tópicos específicos:

(...)

4. Lavagem de ativos (art. 1º, caput, da Lei 9.613/96)

Os valores subtraídos do Fisco com as práticas de sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária resultaram na aquisição de bens que foram submetidos a atos de ocultação de propriedade mediante registro em nome de terceiros (familiares, "empresas de fachada" e "laranjas").

Esse modelo de ação consiste no ingresso de novas empresas, as quais passam a figurar como proprietárias dos bens. É a forma de se desvincular os ativos da sua origem, direta ou indireta, a sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária.

(...)

4.4 - Ocultação de propriedade de veículos com uso da empresa L.P.T Logística e Transporte de Cargas (CNPJ 20.674.805/0001-28)

A empresa L.P.T Logística e Transporte de Cargas foi constituída em maio de 2014. O capital social de R\$ 300 mil está dividido em partes iguais entre as empresas J.C.G Participações e Empreendimentos Ltda e a FP3 Investimentos e Participações Ltda.

Diversos caminhões que estavam registrados como propriedade da L.P.X e da TRANSLOP foram transferidos para a L.P.T. Em comum, todas essas empresas têm a J.C.G como sócia detentora de metade do capital social. Na prática, é só mais um CNPJ à disposição do grupo econômico para registro de propriedade de bens. Suas atividades, tal como as demais, não passam de mero desdobramento das atividades do grupo frigorífico.

No período de maio de 2014 a julho de 2017, nos municípios de Campo Grande-MS e Terenos-MS, agindo dolosamente, JOSÉ CARLOS LOPES ocultou a propriedade de veículos que constituem proveito direto e indireto de crimes de sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária, mediante registro de bens em nome da empresa L.P.T Logística e Transporte de Cargas Ltda:

1. caminhão Ford Cargo, placa HTP-0554, que pertencia anteriormente à TRANSLOP;
2. caminhão Ford Cargo, placa HTP-0556, que pertencia anteriormente à TRANSLOP;
3. caminhão Ford Cargo, placa HTP-0557, que pertencia anteriormente à TRANSLOP;
4. caminhão Ford Cargo, placa HTP-0558, que pertencia anteriormente à TRANSLOP;
5. caminhão Ford Cargo, placa HTP-9581, que pertencia anteriormente à TRANSLOP;
6. caminhão Ford Cargo, placa HTP-9582, que pertencia anteriormente à TRANSLOP;
7. caminhão Ford Cargo, placa HTP-9788, que pertencia anteriormente à TRANSLOP;
8. caminhão Ford Cargo, placa NRJ-2747, que pertencia anteriormente à L.P.X;
9. caminhão Ford Cargo, placa NRJ-2748, que pertencia anteriormente à L.P.X;
10. caminhão Ford Cargo, placa NRJ-2749, que pertencia anteriormente à L.P.X;
11. caminhão Ford Cargo, placa NRJ-2750, que pertencia anteriormente à L.P.X;
12. caminhão Ford Cargo, placa HTP-6026;
13. caminhonete Ford Ranger, placa QAF-4190;
14. carro BMW X1, placa QAG-2611;
15. pick up Volkswagen Saveiro, placa NRU-2770;" (Negritei)

25. Mais: o Parquet Federal foi intimado a indicar a data de constituição do crédito tributário referente à RFFP n. 10140.721918/2014-59 (item 2.2 da denúncia), de modo que emendou à inicial para informar que a constituição definitiva do crédito tributário de que cuida a RFFP n. 10140.721918/2014-59 ocorreu no dia 05/12/2017 (apenso VI, pag. 84, dos autos físicos - ID 22508326, pag. 07). Naquela oportunidade, destacou ainda que, em acórdão proferido nos autos n. 2007.60.00.012365-6/MS (acessível pelo endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/acordao/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7746524>), o e. TRF 3 confirmou a condenação de JOSÉ CARLOS LOPES pelo crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Ressaltou que o referido acórdão era extremamente relevante, já que revelou o mesmo esquema empregado pelo acusado JOSÉ CARLOS para praticar os crimes tributários apurados nos autos de n. 0007380-72.2015.4.03.6000, qual seja, constituição de sucessivas empresas integradas por sócios fantasmas com o único propósito de ocultar o faturamento de suas atividades empresariais no ramo frigorífico (ID 25746679 dos autos de n. n. 0007380-72.2015.4.03.6000).

26. A denúncia ofertada nos autos de n. 0007380-72.2015.4.03.6000 foi recebida em 19/03/2020 (ID 29920515 dos autos de n. n. 0007380-72.2015.4.03.6000).

27. Diante de tudo acima exposto, denota-se que há interesse na manutenção da construção incidente sobre bem (relacionado na denúncia como ato de lavagem de ativos), já que poderá ser objeto de perdimento, se comprovado ser instrumento ou proveito do crime. Assim, ao encontro do parecer ministerial, verifico não estarem presentes os requisitos para o levantamento da construção incidente sobre o bem em questão, motivo pelo qual se impõe, por ora, o indeferimento do pedido.

28. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

29. De outro lado, visto que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está na posse da embargante, no intuito **exclusivo** de impedir a deterioração do automóvel, mantenho a Sra. CAROLINE BARBOSA LOPES FARIA (sócia-administradora da empresa L.P.T Logística e Transporte de Cargas) como depositária fiel do bem (ID 34090742, pgs. 98/99) até o deslinde da ação penal.

C – DISPOSITIVO:

30. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, pelo que **mantenho** o sequestro efetivado sobre o veículo BMW X1, de placas QAG-2611, cor branco alpino, modelo 2016, chassi 98MHS7003G4A46742, sem restrição à circulação do automóvel. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem, **mantenho** a Sra. CAROLINE BARBOSA LOPES FARIA (sócia-administradora da empresa L.P.T Logística e Transporte de Cargas) como depositária fiel do bem, incumbindo-a do ônus de manutenção e conservação, sob todas as consequências legais da posição de depositário.

31. Por oportuno, observo que a medida de constrição é relativa à transferência (ID 34090746, pag. 141), o que não impede a circulação do veículo, razão exata de tal excepcionalidade.

32. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

33. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos de sequestro n. 0010702-66.2016.403.6000 e de ação penal n. 0007380-72.2015.403.6000.

34. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004113-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE LUCAS FERREIRA 00126592152

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO POLLAK - MS10028

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

tjt

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que se manifeste, em cinco dias, sobre a informação de que houve a perda superveniente do objeto desta ação (Id. 36466351).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005127-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDWARD MEIRELES DE CAMARGO

CURADOR: SONIA DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225,

Advogado do(a) CURADOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004817-44.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KEDNA ABADIA NUNES ORTIGOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIANA GONCALVES - MS22926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.
 - 2- Decidirei o pedido de liminar após a prestação de informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
 - 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.
 - 5- Após, conclusos para decisão com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004829-58.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIONISIO DA CRUZ DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RUY BARBOSA DA SILVA - MS9766

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO

tjt

DECISÃO

1. De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
 2. Esclareça o autor, dentre as multas que pretende a declaração de nulidade, quais as multas foram lavradas pelo DNIT, comprovando documentalmente, dentro do prazo de cinco dias.
- Intime-se.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002934-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALICE FRANCISCA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS NAVES - MS21885-B

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALICE FRANCISCA DE FREITAS propôs a presente ação, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**,

Sustenta que seu pedido de aposentadoria foi indeferido, ensejando a interposição de recurso à competente Junta de Recursos.

No entanto, decorreram mais de noventa dias sem que fosse dado andamento ao Recurso.

Fundamentada no art. 49, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 174 do Decreto 3048/99, pediu a concessão da segurança consubstanciada em liminar obrigando a autoridade a concluir a análise do processo de seu interesse.

Deferi o pedido de gratuidade da justiça, ao tempo em que relegatei a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. Na mesma ocasião determinei a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações e a intimação do representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

O INSS informou seu interesse em ingressar no feito, ressaltando que as informações seriam apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal.

O representante do MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

A autoridade informou que o processo de interesse da autora *estava aguardando análise na CEAB, SRV, 23001800*.

Determinei a intimação do INSS para que juntasse o PA mencionado no ofício Id. 32531890, esclarecendo se o recurso da impetrante foi encaminhado à autoridade julgadora.

A autoridade juntou o PA e acrescentou ter remetido o recurso à Junta de Recursos, em junho de 2020, estimando ter ocorrido a perda do objeto da ação.

Manifestando-se acerca das informações complementares a impetrante ressaltou ter recorrido em 15 de janeiro de 2020, teceu considerações sobre as circunstâncias da complementação dos documentos e reiterou o pedido formulado na ação.

É o relatório.

Decido.

A autoridade está com a razão, porquanto já praticou todos os atos de sua competência, de forma que eventual ordem a ela dirigida será inexequível, pois o processo já se encontra em outra instância.

Logo, diante da perda superveniente do objeto, julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, VI, do C.P.C. Isentos de custas. Sem honorários.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2020.

Pedro Pereira dos Santos

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003012-56.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BAHJAT SALIM JEBAILI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI BAHJAT JEBAILI - MS12003

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O impetrante **BAHJAT SALIM JEBAILI** propôs a presente ação, apontado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** como autoridade coatora.

Alega que pediu aposentadoria, dispondo-se a proceder ao recolhimento da indenização correspondente ao período de fevereiro de 1984 a junho de 1989, durante o qual desenvolveu atividades como contribuinte individual, estimando que o valor a ser vertido em favor da previdência deve corresponder ao *valor do salário mínimo vigente em cada competência, sem a incidência dos juros de mora e multa*. Assim, discorda dos cálculos produzidos pelo INSS.

Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois das informações, ao tempo em que determinei a intimação do representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

O representante do MPF não vislumbrou a presença de interesse primário a ser defendido. O Procuradoria pugnou pela sua intervenção.

A autoridade prestou informações.

É o relatório.

Decido.

A franzia informação prestada pela autoridade sequer tem pertinência com a matéria controvertida: o que o impetrante discute é o método do cálculo das contribuições alusivas ao período acima declinado, não o indeferimento do benefício pelo fato de não ter o requerente procedido ao recolhimento.

No mais, não há que se falar em juros e multa no período anterior à MP 1523, de 11 de outubro de 1996, sob pena de se admitir a retroatividade da Lei para prejudicar o segurado. Mas a partir de então tais acréscimos são devidos.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: *a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferido nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45* (REsp 1.325.977 - SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho 1ª T., DJ2 4.09.2012).

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora proceda a novos cálculos da indenização pleiteada pelo autor, alusiva ao período de fevereiro de 1984 a junho de 1989, sem incidência de juros e de multa no período anterior a 11 de outubro de 1996, a partir de quando incidem tais encargos. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ). Isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002683-44.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO DE LIMADA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002993-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se as impetrantes sobre as informações prestadas.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005787-13.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER FERREIRA KLEN - PR49534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-33.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ITAMAR SORIANO DA SILVA

REPRESENTANTE: ROSALICE SORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NOBREGA COELHO - MS4109,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA NOBREGA COELHO - MS4109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

2. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004304-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008072-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUCIANA BRANCO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso II (faltou a procuração outorgada pelas partes). A parte exequente também deverá juntar eventuais substabelecimentos com e sem reservas de poderes ocorridos nos autos principais.

Regularizado, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltemos autos conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004189-55.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, máxime o ponto fulcral da ilegitimidade passiva levantada, com reflexos na competência.

Intime-se.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

IMPETRANTE: ODALIRIA APARECIDA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IBAMA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO MOLINA, REINALDINA SERPA MOLINO

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO:

Vistos em inspeção.

No ID [30533073 - Outras peças](#), pede juntada de documentos novos em relação a fatos novos.

Intime-se o autor para, pela última oportunidade (art. 9, CPC) juntar documentos posteriores ao ajuizamento desta ação relativos a fatos novos, bem como se manifeste acerca do documento juntada pela ré no ID [31157704 - Documento Comprobatório \(Ofício Ministério Economia\)](#) (na forma do art. 10, do CPC), que diz que já foi cumprida a pretensão e não há mais interesse de agir.

Após, conclua-se para sentenciamento, uma vez que não há interesse de transigir (ID [31157703 - Petição Intercorrente \(Petição União Sebastião Molina\)](#)).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-88.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE SCARABEL

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO:

Vistos em inspeção.

No ID [32518811 - Contestação](#), a AGU apresentou contestação com suscitação de preliminares como decadência.

Intime-se a contraparte para réplica.

Na mesma ocasião, intem-se as partes para especificação de provas e conclua-se para sentenciamento.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007270-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE RECO VOLCE

Advogado do(a) REU: ANDRE STUART SANTOS - MS10637

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca da cota ministerial contida no Id 36842017.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003159-80.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSILENE SILVA CHAVES COSTA

Advogado do(a) REU: JOSE VANDER MAIA - RR716

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008870-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES, JOSIMARA BARBOSA LOUVEIRA, EDER AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SILMARA SALAMAIA GONCALVES - MS11786

Advogados do(a) REU: JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459, LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000290-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, BARBARA SILVA VESSONI - MS17529

EXECUTADO: CLAUDIANE MONTEIRO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001806-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA HELENA CORDEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004112-25.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: S & A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, ALCYR CORREA COELHO, SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003818-46.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: LEA REGINA GARCIA MANSOURI

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860, MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES - MS2708

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003046-36.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005118-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: LAURA ADRIANA DA SILVA HOZANO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 17801374 e respectivo Documento ID 17801375), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Expeçam-se os atos necessários destinados à liberação do montante bloqueado via Bacenjud (RS 829,29 - ID 16149628) e respectivos acréscimos legais, mediante a transferência para a conta bancária do exequente, indicada na referida Petição Intercorrente, conforme pactuaram as partes.

Após, aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003222-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SILVA VESSONI - MS17529

EXECUTADO: ROZIMEIRE RIBEIRO ZEFERINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001902-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002044-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: TANIA REGINA MELLO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002173-31.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: IVONE MARIA DE FREITAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos **com**a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (Id 28739197); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Esclareço que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006673-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: MILENE SANTOS ESTRELLA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, sob pena de extinção, nos termos do art. 104 do CPC.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006691-98.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007741-62.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: LIDIANE LIRA ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007743-32.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: MARCELLUS HENRIQUE GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007807-42.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: MARCIA ARDAIA FAGUNDES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção Juntado o instrumento de procuração, tomemos autos conclusos para o despacho inicial.
Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.
PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004528-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ALFA TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO BORCHERT - MS16686

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008919-49.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: OSMAR APARECIDO FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Libere-se eventual constrição (BACENJUD - f. 33-34 do ID 25965045).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003104-37.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: HELIO ALVES FERREIRA

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: *“qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.”* (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Sem custas e sem honorários.

Libere-se eventual constrição. (RENAJUD - f44-45 do ID 27332292).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005572-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ALESSANDRA MARA SOARES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000371-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DARCI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADY FARIA DA SILVA - MS8521

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por DARCI LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual requer sua retirada do polo passivo da execução fiscal, alegando falta de requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

A parte embargante foi intimada para que juntasse aos autos cópia da execução fiscal que deu ensejo a estes embargos e indicasse o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Manifestação da embargante (id. 32462563).

É o que importa mencionar.

Decido.

Nos termos do art. 321 do CPC, "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320", "determinará que o autor a emende ou a complete". "Não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

A parte embargante foi intimada para que juntasse aos autos cópia da execução fiscal n. 002011-15.2006.403.6000, que deu ensejo a estes embargos, visto que as teses apontadas na exordial (ilegitimidade passiva) envolvem a análise dos títulos executivos e das circunstâncias delineadas na execução fiscal que conduziram à inclusão da parte no polo passivo daqueles autos, bem como tendo em vista o fato de serem os embargos feitos **autônomo**, cujo trâmite ora se dá apartado da execução e em observância ao **princípio da primazia** da resolução do mérito (id. 31919599).

Determinou também que fosse atribuído o valor da causa, em consonância com o proveito econômico por ela almejado (id 26901905).

Em atendimento a essa determinação, a embargante juntou aos autos cópia de outra execução fiscal (0000025-50.2011.403.6000) que tem as mesmas partes.

Além disso, não atribuiu o valor à causa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de um dos requisitos estruturais da petição inicial, valor da causa, e documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos arts. 319, V, 320, 330, IV e 918, II e 485, I, todos do CPC.

Sem custas.

Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001081-40.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MONICA CRISTINA TOFFOLI KADRI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEDEIROS POSSI - MS23423, JAMILE DE ALBUQUERQUE EL KADRI - MS23638

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) REU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

SENTENÇA TIPO "C"

MONICA CRISTINA TOFFOLI KADRI ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO.

A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo.

Sobre essa determinação a embargante não se manifestou.

É o que importa mencionar.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)”

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(.) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”** (...)”

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No presente caso, a parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral do juízo ou a sua impossibilidade, por meio de certidões dos cartórios de registro de imóveis de Campo Grande-MS e do DETRAN (jd. 31571458), sob pena de extinção dos Embargos.

Considerando isso, o feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos – qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens/valores passíveis de garantir a integralmente – nos termos da decisão de id. 31571458.

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15.

Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96).

Sem honorários, uma vez que os presentes embargos sequer ultrapassaram o juízo de admissibilidade, não tendo sido recebidos pelo Juízo.

Cópia nos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande (MS), 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002542-28.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JUSTINA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PEROSA - MS11212

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que com o marco da vigência da lei nº 12.514/2011, todas as anuidades anteriores ao ano de 2012 foram declaradas inexigíveis.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Menciono que se entende por decisão de primeira instância: “qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38.” (Mattos e Silva, Bruno. *Execução Fiscal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.**

Libere-se eventual constrição (BACENJUD - f. 22-23, RENAJUD - f. 27 e 34 e AUTO DE PENHORA - f. 31 – todos do ID 2720369).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, intime-se a parte executada para indicar a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006342-06.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELTON JOSE SILVEIRA NANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o arrematante efetuou o pagamento integral do valor da arrematação, comissão da leiloeira e custas judiciais; contudo, não há prova do recolhimento do imposto de transmissão.

O art. 901, § 2º do CPC/2015 estabelece: “A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a **prova de pagamento do imposto de transmissão**, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame”.

Diante disso, a fim de viabilizar a expedição da carta de arrematação, determino:

1) Comunique-se o arrematante para que comprove o recolhimento do ITBI, nos termos do art. 901, § 2º do CPC/2015 e item 10 do Edital que regulamentou os procedimentos da hasta pública. Para tanto, deverá comparecer à Prefeitura Municipal de Campo Grande com cópia do presente despacho (que servirá de ofício), auto de arrematação e matrícula imobiliária.

2) Certifique a secretaria se foram opostos embargos à arrematação.

3) Em caso negativo, e estando comprovado nos autos o pagamento do imposto de transmissão, expeça-se carta de arrematação. Eventual resistência do executado ou de terceiros à imissão do arrematante na posse deverá ser informada ao Juízo para a adoção das providências cabíveis, se for o caso.

4) Comunique-se os Juízos competentes acerca da arrematação, solicitando-lhes o levantamento de eventuais constrições que incidam sobre o bem.

5) Cientifique-se o Município de Campo Grande para os fins previstos no item 07 do Edital, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN.

6) Intime-se a exequente para requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

As determinações deverão ser cumpridas conforme a pertinência para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008484-36.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JORGE BIAL GONCALVES

D E S P A C H O / M A N D A D O / C A R T A D E I N T I M A Ç Ã O

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso de corra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

Campo Grande, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005333-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NATIVA MADEIRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754

DESPACHO

Diante do inadimplemento do parcelamento da dívida, noticiado na petição de ID 31320377, o exequente requereu nova penhora de ativos financeiros em nome da executada.

Entretanto, com a retomada do curso da execução fiscal, cumpra-se, primeiramente, na sua integralidade, o despacho de ID 10649868, item 6, intimando-se a executada, mediante publicação, da penhora financeira realizada nos autos – ID 16154089 e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima, ao exequente para requerer o que lhe for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003021-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FARMAESSE DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a penhora financeira realizada nos autos (ID 13470135), cumpra-se, primeiramente, na sua integralidade, o despacho de ID 4392214, item 6, intimando-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: AGS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a penhora financeira realizada nos autos (ID 13466926), cumpra-se, primeiramente, na sua integralidade, o despacho de ID 4370980, item 6, intimando-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014425-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada PESSOA JURÍDICA e PESSOA FÍSICA, conforme requerido pelo exequente, por tratar-se de empresário individual, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002617-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CLEBER ALVES DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Tendo em vista a penhora financeira realizada nos autos (ID 13023057), cumpra-se, primeiramente, na sua integralidade, o despacho de ID 4356476, item 6, intimando-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008421-06.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: BORGHI REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do tempo entre a data prevista para a quitação do parcelamento do débito (16.02.2020 - página 45 do ID 26505966) e a presente data, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se o referido parcelamento foi ou não cumprido em sua integralidade, a fim de viabilizar a extinção do processo pelo pagamento da dívida, ou a sua continuidade, requerendo, o que lhe couber, no mesmo prazo.

Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007701-80.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

DESPACHO

Sobre petição e documento de IDs 31023815 e 31023942, manifeste-se a Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010205-52.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: KARLA VERA OCCIENA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA FILHO - MS18190

DESPACHO

Petição de ID 35095194.

Em cumprimento às demais determinações consignadas no despacho de f. 14-16 do ID 26408393 - item 6:

- (I) INTIME-SE, mediante publicação, a parte executada da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado ao exequente, nos termos requeridos.
- (III) Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012152-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: SILVANA FONTOURA DORNELES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO SANDIM COELHO - MS17255

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição e respectivos documentos de páginas 44/52 - ID 26408652), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Expeçam-se os atos destinados ao levantamento ou transferência do valor bloqueado via BACENJUD (R\$ 1.863,12) - já depositado em conta judicial vinculada aos autos - e respectivos acréscimos legais para a conta bancária do exequente, indicada na petição de páginas 44/45 do referido ID.

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002935-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: ADILSON FERREIRA DE ADERNO

DESPACHO

Não obstante o pedido de transferência dos valores constritos nos autos, decorrente do bloqueio judicial on line (detalhamento - f. 11-12 do ID 27895623), para a conta corrente de titularidade do CRC-MS, formulado pelo exequente (petição - f. 30-31 ID 27895623), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho de f. 08-10 do ID 27895623 - item 6:

INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos (petição – f. 30-31 ID 27895623).

Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005225-69.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: SERGIO CAMPOS CACHO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 36728381), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002922-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MARIO DIAS STRUCKEL - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

DESPACHO

1. A parte executada peticionou oferecendo bens à penhora.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente discordou da nomeação, uma vez que não atende à ordem legal de preferência do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, e requereu a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada.

Em que pese a oferta de garantia da execução feita pela parte executada, é certo que à exequente existe a possibilidade de recusá-la, por qualquer das causas previstas nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC.

Assim, defiro o requerimento formulado pelo(a) credor(a).

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalta que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, com eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e ofício-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001896-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DNA ENERGETICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão deste Executivo Fiscal, formalizado pela exequente na Manifestação ID 29808396, nos termos em que requerido.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002359-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: FABIANA FAUSTINO JARA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

5. Intime-se o exequente para cumprimento do item II do despacho de f. 32 do ID 27084985.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009938-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, CELSO ARANHA - SP41859, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão deste Executivo Fiscal, formalizado pela exequente na petição de página 11 (ID 27076273), nos termos em que requerido.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001475-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ROBSON JARAARECO

DESPACHO

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (art. 151, VI, do CTN).

Na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso.

A análise dos autos denota que o despacho inicial prolatado no ID 5058954 não foi cumprido.

Tendo isso em conta, cumpra-se, na sua integralidade, o referido despacho.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004489-49.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: LUIZ DIVINO TAVARES

DESPACHO

Considerando que na Petição Intercorrente ID 32092171 não há indicativo do tempo previsto para a quitação do parcelamento do débito celebrado entre as partes, nem quantitativo de prestações, etc., intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze), a cópia do referido termo de parcelamento, a fim de viabilizar o pleito de suspensão deste Executivo Fiscal.

Após o cumprimento de tal determinação, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002309-89.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GILTON GONCALO AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 31939297 e respectivo Documento ID 31939300, bem como Petição ID 33820665), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Considerando excepcionalmente o teor da Petição ID 33820665, proceda a Secretaria à liberação das restrições de transferências dos veículos de placas OOR1334, HRT8404 e NRX9404, efetivadas na página 21 (ID 27894657); ficando, pois, mantida a restrição de transferência do veículo de placa NRQ8667.

Aguarde-se em arquivado provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014697-58.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS COSTA - ME

DESPACHO

Observo, mais uma vez ao exequente, que a parte executada já foi regularmente citada pela via postal, conforme a página 2 do Documento ID 12073957.

Assim, indefiro o pedido formalizado pelo credor na Petição Intercorrente ID 32264903, visto que não há mais qualquer citação a ser efetivada.

Pela última vez, promova o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003429-08.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGENCRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813
Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAPHAEL DOS REIS DEL PINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

DESPACHO

Esta Execução Fiscal teve início no ano de 1994 e foi endereçada em face de ENGENCRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME e ELIDIO JOSÉ DEL PINO.

A aquisição do imóvel de matrícula nº 1.902, do CRI da Comarca de Terenos-MS (originária da matrícula nº 6.331, da 3ª CRI desta Capital) pelo executado ELIDIO JOSÉ DEL PINO, ocorreram em 25.01.1985 (Registro R-01, da matrícula nº 6.331, atual 1.902 - páginas 22/23 - ID 29043946), época em que ELIDIO era casado com Maria Aparecida dos Reis Del Pino.

A penhora desse imóvel aconteceu em 31.07.1995 (página 19 do referido ID), isto é, após o óbito da esposa do executado, ocorrido em 25.05.1994, bem como foi realizada em sua integralidade, ou seja, sem respeitar a meação do espólio, considerando que Maria Aparecida não figura como devedora neste Executivo Fiscal.

Pelo despacho proferido em 27.03.2020 (ID 30299271), foi determinado o levantamento de 50% da penhora que incidiu nestes autos sobre o referido imóvel, em atendimento à solicitação feita pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível desta Capital, o qual noticiou a arrematação desse percentual pela empresa A. W. COMÉRCIO E SERVIÇOS MATERIAIS DE INFORMÁTICA E PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA - ME - FÊNIX DO BRASIL, realizada nos autos 0016561-92.2000.8.12.0001.

As petições dessa empresa sinalizam que arrematou apenas 50% do imóvel da referida matrícula (ID 27893587 e ID 29052606).

Observo que a penhora do imóvel da atual matrícula nº 1.902 deveria ter incidido apenas em 50%, respeitando-se, pois, a meação da esposa, falecida antes mesmo do ajuizamento desta Execução Fiscal.

Não obstante, verifico que a averbação AV-34 constante da matrícula nº 1.902, é no sentido de que "a Penhora objeto do R-20 e a Arrematação objeto do R-29 dizem respeito tão somente a 50% do imóvel, respeitada portanto a meação de Maria Aparecida dos Reis Del Pino" (páginas 12/13 - ID 27897680).

Importante salientar que os Registros R-20 e R-29 da matrícula nº 1.902 referem-se exatamente às penhoras e arrematação havidas nos autos nº 0016561-92.2000.8.12.0001, da 10ª Vara Cível desta Capital, o que implica dizer que nesses autos foi penhorado 50% do imóvel da referida matrícula, relativos à meação de ELIDIO - pois respeitou-se a meação de Maria Aparecida - e tal percentual foi arrematado por A. W. COMÉRCIO E SERVIÇOS MATERIAIS DE INFORMÁTICA E PROTEÇÃO AO CRÉDITO LTDA - ME - FÊNIX DO BRASIL.

Desse modo, considerando que nesta Execução Fiscal não figura MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO como devedora, assim como levando em conta que o percentual (50%) do executado ELIDIO foi arrematado nos autos da 10ª Vara Cível desta Capital, deve-se respeitar a meação da esposa, hoje falecida - o que não foi feito neste Executivo Fiscal.

Assim, diante da manifesta anuência da exequente (Manifestação ID 34192032), acolho o pedido formalizado por JOSÉ RAPHAEL DOS REIS DEL PINO (ID 32985823, ID 34589935 e ID 35071787), apenas para determinar o levantamento total da penhora objeto da averbação AV-08, que incidiu nestes autos sobre o imóvel de matrícula nº 1.902, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Terenos-MS, seja por que 50% foi objeto da arrematação havida nos autos nº 0016561-92.2000.8.12.0001 da 10ª Cível desta Capital, seja em razão de que os demais 50% foram penhorados indevidamente neste Executivo fiscal, pois não foi respeitada a meação da esposa, atual espólio de MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO.

Indefiro os pedidos formalizados por JOSÉ RAPHAEL DOS REIS DEL PINO na Petição Intercorrente ID 36178684, visto que a este Juízo compete apenas o processamento de Ações de Execução Judicial e demandas advindas ou decorrentes dessas ações (Embargos à Execução ou de Terceiros); sendo que tais pleitos devem ser requeridos mediante o ingresso de ações próprias, ou diretamente junto ao Registro Imobiliário após o levantamento da penhora ora determinada, uma vez que possivelmente as Notas Devolutivas do Registro Imobiliário perderão seu objeto depois da baixa da construção.

Expeçam-se os atos destinados ao levantamento ou baixa dessa penhora, pelos meios eletrônicos, servindo este provimento judicial como ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001704-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: REJANE FRANCO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da construção (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005958-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: LUIZ AFONSO DE SIQUEIRA RIBAS

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido entre a data da petição de página 13 (ID 27335684) e a presente data, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, ficam determinadas a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo a parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014848-24.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIJAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: IDA BEATRIZ MACHADO DE MIRANDA SA

DESPACHO

Intime-se o exequente para promover a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do item nº 6 do despacho proferido em 20.07.2017 (páginas 12/13 - ID 27326654).

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

CAMPO GRANDE, 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005663-64.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1789/1845

DESPACHO

A parte exequente requereu a expedição de carta precatória para a citação da parte executada no endereço informado (id. 27904924, f. 31).

Indefiro o pedido tendo, em vista que já houve tentativa de citação por carta nesse endereço. Conforme informação constante no AR (id. 27904924, f. 25), a parte executada mudou-se.

Considerando isso, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito com o fim de dar andamento ao feito no prazo de 30 dias.

Não havendo manifestação da parte exequente, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande 11 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006449-42.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: REGIANE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KENYA SILVEIRA LOPES - MS8252

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por REGIANE BATISTA DE OLIVEIRA, em que pleiteia a conversão do valor arretado no Banco do Brasil (R\$ 2.259,88) em penhora e a liberação do montante bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 744,70), que alega se tratar de montante impenhorável, visto que depositado em conta poupança.

O valor total bloqueado nestes autos é R\$ 3.004,58.

A parte exequente apresentou manifestação discordando da liberação requerida e fornecendo o valor atualizado (R\$ 2.718,74), conforme solicitado (id. 31825819).

É o que importa mencionar.

Decido.

A petionante refere que o valor, R\$ 744,70, bloqueado na Caixa Econômica Federal encontra-se depositado em conta poupança. No entanto, não juntou nenhum documento para comprovar o alegado.

Ainda que houvesse a comprovação de que o referido montante bloqueado se refere a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X do CPC, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança.

Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pelo devedor não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **TRANSFIRA-SE** o valor atualizado do crédito (R\$ 2.718,74) para uma conta vinculada a estes autos.

(II) **LIBERE-SE** o valor (R\$ 285,84) em favor da parte executada.

(III) **Converto** o arresto empenhora.

(IV) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

(V) **INTIME-SE** a parte **EXECUTADA** para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Não sendo opostos embargos à execução, intime-se a parte **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003023-22.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: OLIVIO PEREIRA DAS CHAGAS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003011-08.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: JOSE LORENZI

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004726-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: STEFANO ROCHA VOLPI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003365-20.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA - MS12182-B-B

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003588-12.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EZEQUIEL GAGO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ONILDO SANTOS COELHO - MS6605

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001302-61.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: OSHIRO GAZ LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002924-39.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RIMA AMBIENTAL TDA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003542-81.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADRIANA AUGUSTO CAVALETTI

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001050-53.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES RUBIN PEZZINI

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001698-53.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003014-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711

EXECUTADO: RRD CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000060-28.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

SUCEDIDO: J. REIS VASCONCELOS EIRELI - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: NILTON JORGE MATOS - MS18400, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 2001246-19.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: CELSO TADASHI NAKAMICHI, REGINA MARIA GUIMARAES RAMOS, CIRILO RAMOS JUNIOR, PAPELARIA SANTA FE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTOVAM MARTINS RUIZ - MS7147, JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003104-89.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REMAPE CONSTRUÇOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA - MS19398

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002072-49.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SEBASTIAO CORREA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004802-96.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERIMAR HILDEBRANDO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004794-32.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDOESTE AGRICOLA LTDA. - ME, AURELIO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004556-03.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 2001238-42.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: CLAUDOMIRO CANO PORCEL, MARLENE FERREIRA CANO, FERREIRA CANO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000086-26.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VO CORINTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000346-40.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: RUFINO DIAS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS
REPRESENTANTE: EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CARBONARO FALEIROS ZENATTI - MS15741,
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CARBONARO FALEIROS ZENATTI - MS15741

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002532-41.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ANDERSON VASQUES DOS SANTOS, AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: DOURAGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para manifestar, em 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LIBERALDINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342

REU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36802314: Reputa-se prejudicado o pedido do autor, pois já apreciados os embargos de declaração por ele manejado (ID 36462005).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004527-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal e do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.

A denúncia foi recebida em **11 de janeiro de 2019** (ID 23793352).

O réu apresentou defesa prévia (ID 35098859), aduzindo que provará, no decorrer da instrução criminal, que não concorreu para a prática do crime.

Os indícios de autoria e materialidade foram delineados na decisão de recebimento da denúncia.

A denúncia narra o fato delituoso com todas as particularidades, de acordo com a teoria do crime. Vale destacar que a peça de oferecimento de denúncia exige somente elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, já que as provas conclusivas de materialidade e autoria serão necessárias apenas para formar eventual juízo condenatório.

Quanto às questões de mérito, a defesa resguarda-se à discussão em alegações finais.

Nesse cenário, não se vislumbra nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Designa, a Secretaria, data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação presencial ou pelo sistema de videoconferência, adotando-se as providências necessárias para realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Cientifique-se o réu do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo prosseguirá sem a presença do mesmo (efeitos da revelia). A ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo à defesa.

O réu e sua defesa fica ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a presença do mesmo.

PEDIDO DE PRISÃO FORMULADO PELO MPE

O pleito merece acolhimento, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, ressalte-se que o noticiado pelo Juízo de Naviraí não é fundamento bastante a impor o decreto prisional, uma vez que o fato descrito data de meados de 2018; portanto, incapaz de, per se, atestar um risco atual à ordem pública. Entretanto, o MPE prova outros fatos (reiterações delitivas) que, somados àquela notícia, possuem o condão de ensejar a medida extrema.

Senão vejamos, da pesquisa realizada pelo *Parquet* constam mais quatro processos com oferecimento de denúncia em nome do réu, totalizando cinco processos sobre fatos ocorridos após a concessão de liberdade do réu neste feito, a saber: a) autos n. 0000198-75.2019.4.03.6006 (contrabando); autos n. 0000328-02.2018.4.03.6006 (documento falso); autos n. 5000094-61.2020.4.03.6006 (organização criminosa - OPERAÇÃO TEÇÁ); autos n. 5000135-28.2020.4.03.6006 (contrabando - OPERAÇÃO TEÇÁ); e autos n. 5000502-86.2019.4.03.6006 (contrabando e telecomunicações).

Nessa senda, imperioso concluir que ele descumpriu as medidas cautelares impostas nestes autos, infringindo os artigos 350, par. único c/c 282, § 4º, c/c 312, § 1º, todos do Código de Processo Penal.

Anote-se que os apontamentos do MPF consistem em fatos novos a justificar a aplicação da medida ora adotada, eis que posterior ao flagrante do acusado nestes autos.

A reiteração de práticas delitivas, por mais cinco vezes, denota que as medidas cautelares anteriormente impostas não foram eficazes a afastar o risco que sua liberdade impingia à ordem pública.

Ressalte-se, igualmente, que a permanência do acusado em liberdade implica, de certa forma, respaldar a sua conduta delitiva reiterada, além de desmoralizar a atuação do Poder Judiciário no enfrentamento de tais modalidades criminosas.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE, com fulcro nos artigos 350, par. único c/c 282, § 4º, c/c 312, § 1º, todos do Código de Processo Penal.

Ipsa facto, revogam-se as medidas cautelares impostas nestes autos; solicite-se a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das condições impostas ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS (autos 0000023-41.2017.8.12.0033).

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004527-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DESPACHO

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de Anderson Candido Gomes Andrade no sistema BNMP, conforme decretada na decisão ID 36391032.

Serve o presente de **OFÍCIO** ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, solicitando a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das medidas cautelares impostas (autos 0000023-41.2017.8.12.0033), ante a revogação delas.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004527-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

DECISÃO

ID 36863436: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE foi preso em razão de Mandado de Prisão Preventiva expedido nestes autos, aos fundamentos exarados na Decisão ID 36391032.

Não há qualquer ilegalidade na prisão a ensejar o seu relaxamento.

Com fundamento na Recomendação 62/2020 do CNJ e na Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal, é dispensada a realização de audiência de custódia.

Tratando-se de cumprimento de mandado de prisão e não de prisão em flagrante delito, impertinente a intimação da acusação e da defesa para requerimentos.

Sendo assim, cientifique-se o Ministério Público Federal; bem assim, publique-se para a advogada constituída.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão ID 36391032, como prosseguimento do feito.

Cientifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002001-83.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TANISE OJCZENASZ

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GONCALVES NOBRE - MS16665

REU: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação na qual Tanise Ojezernasz pede a condenação do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Nova Alvorada do Sul/MS ao fornecimento do medicamento Pembrolizumab (Keytruda) para tratamento da doença de Melanoma Maligno Invasivo na pele (CID 10: C43.8).

A ação foi proposta perante o Juiz de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS. A tutela de urgência foi indeferida e houve declínio da competência para a Justiça Federal (36720831 – Pág. 134).

O Juizado Especial Federal de Dourados declinou da competência para o processamento do feito em razão do proveito econômico alcançar o valor de R\$ 696.649,80 (36720831 - Pág. 144).

Decide-se.

O Juiz de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul entendeu que, tratando-se de medicamento não padronizado pelo SUS na lista RENAME, haveria responsabilidade da União no seu financiamento e, por consequência, necessidade de sua inclusão no feito.

Parece estar havendo confusão com o paradigma do julgamento do RE 657718/MG, no qual foi firmada a tese de que "As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União" (Tese 500). A situação é diversa da tratada nos autos, pois o objeto da Tese 500 compreende os medicamentos sem registro na Anvisa, ao passo que nesta ação a parte autora pleiteia medicamento com registro na Anvisa, mas que não foi incorporado pelo SUS. Precedente em caso semelhante a este: STJ, CC nº 170436 / SC, 04/06/2020.

O magistrado também justificou o declínio com base na tese firmada pelo STF no RE 855178 (Tema 793):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Ocorre que a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Precedente: STJ, AgInt no CC nº 166964/RS, 19/11/2019.

Ademais, a tese do RE 855178, quando determina à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, não enseja a automática inclusão de ente não presente no polo passivo, sob pena de reabrir-se discussão já sepultada acerca da solidariedade e de tratar-se de litisconsórcio facultativo.

Em conclusão: em se tratando de responsabilidade solidária; de litisconsórcio passivo facultativo; de necessidade de participação da União somente em caso de postulação judicial de medicamentos não registrados na Anvisa (ou em caso de mora desse procedimento administrativo); em respeito à opção inicial da parte autora de demandar apenas dois dos entes da federação (Estado e Município); e que o requerimento de citação do ente federal somente foi levado a efeito por determinação do juízo estadual, a exclusão da União da lide é medida que se impõe (Súmula 150 do STJ).

Em face do disposto na Súmula 224 do STJ, devolvam-se os autos ao Juiz de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul, competente para o processamento e julgamento da causa, ante a ausência de ente a atrair a competência deste Juízo, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Não concordando com o aqui exposto, deverá o juízo estadual suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, valendo a presente decisão como razões do eventual conflito.

Considerando que os autos versam sobre medicamento de alto custo em doença grave, intimem-se as partes e encaminhem-se os autos independentemente da preclusão.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001284-45.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADALVA DA CONCEICAO CRIVELARO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - MS13546, RODRIGO BINOTTO PEREIRA - MS12098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno da instância superior e a certificação de trânsito em julgado, requeiram as partes, em 15 dias, o que entenderem de direito.

Nada requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERA O FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERA O FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERA O FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERA O FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERA O FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERA O FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERA O FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERA O FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERA O FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36810279: **Indefere-se** a retificação do ofício requisitório 20200088819 (ID 36103376), pois os honorários contratuais, em relação ao exequente Gesiel de Sousa Costa, foram fixados em 15% e não 20% (ID 35465022 - pág. 6).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS AGUIA DOURADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 31038020, manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre os cálculos da contadoria judicial.

DOURADOS, 13 de agosto de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001882-25.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RENATO PAEL CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5002009-60.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE:FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE VILHALBA ALENCAR - MS24536

IMPETRADO:AUDITOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS, em face de ato praticado pelo Auditor da Receita Federal de Ponta Porã-MS, objetivando a liberação do veículo que encontra-se apreendido no pátio da Receita Federal de Ponta Porã-MS.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a impetrante se insurge contra ato praticado pelo Auditor da Receita Federal de Ponta Porã-MS, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada, ou seja, em Ponta Porã - MS.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma).

Considerando que a autoridade coatora possui, como visto, sede funcional em Ponta Porã/MS, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001506-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: MAURO JOSE CARMONA PAPI - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: K C DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, KELTON CARLOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à abertura de vista à parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000693-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FABIO MONTEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à abertura de vista à parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MILENA CRISTINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do resultado das pesquisas de endereço do(a) executado(a) efetivadas através dos Sistemas BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002887-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GUSTAVO SANTANA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do resultado das pesquisas de endereço do(a) executado(a) efetivadas através dos Sistemas BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000215-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: PAULO ANGELO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do resultado das pesquisas de endereço do(a) executado(a) efetivadas através dos Sistemas BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002915-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do resultado das pesquisas de endereço do(a) executado(a) efetivadas através dos Sistemas BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000510-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JESUINO ESPINDOLA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do resultado das pesquisas de endereço do(a) executado(a) efetivadas através dos Sistemas BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000224-97.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JESSE AEDO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do resultado das pesquisas de endereço do(a) executado(a) efetivadas através dos Sistemas BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000001-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ROSINEIDE FLORENTIN SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do resultado das pesquisas de endereço do(a) executado(a) efetivadas através dos Sistemas BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002948-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLEIDEMAR OLGA MACHADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do resultado das pesquisas de endereço do(a) executado(a) efetivadas através dos Sistemas BACENJUD, WEB SERVICE e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001442-18.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000644-68.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, considerando a juntada do ofício de id. [36191719](#), procedo à abertura de vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002008-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JULIANE BAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZARDO FARIA - PR86431

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

JULIANE BAZZO impetrou o presente mandado de segurança individual contra ato atribuído ao CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA UFGD e à PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFGD, postulando a concessão liminar nos seguintes termos:

“a concessão de tutela inibitória antecipada, a fim de que seja expedida ordem judicial determinando às autoridades coatoras que se abstenham de indeferir a contratação da impetrante no bojo do processo seletivo do Edital nº 11/2020 sob a justificativa de que o art. 9, III da Lei nº 8.745/93 seria um impedimento legal para tanto”.

Narrou que se submeteu a processo seletivo simplificado da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, obtendo aprovação. Alega ter receio de sua contratação ser negada fulcro inciso III do artigo 9º da Lei nº 8745/93, pois foi contratada temporariamente em outra IES em prazo inferior a 24 meses.

Cita decisões judiciais e discorre sobre a necessidade de concessão da liminar.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial ID 36789595. Anote-se, se necessário.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

Na hipótese, pretende a autora seja determinado que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD se abstenha de negar a sua contratação como professor substituto por conta da vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93.

A probabilidade do direito decorre do fato de que a restrição do inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.745/93 não é aplicável ao caso dos autos, pois o contrato anterior da autora não foi realizado com o Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, mas sim com a Universidade Federal do Paraná - UFPR, conforme se depreende do contrato por tempo determinado (ID 36787361, págs. 7/9).

A autora foi contratada pela UFPR para o cargo de professor substituto em regime de 40 horas semanais de 30.04.2019 a 30.06.2019. Desse modo, na data do edital não havia transcorrido o prazo de vinte e quatro meses entre o término do contrato anterior e o a ser firmado com a UFGD, o que, a princípio, impediria a contratação. Entretanto, a regra não é aplicável entre IES distintas.

Não se desconhece que, em junho de 2017, o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 635.648/CE (Tema 403), submetido à sistemática da repercussão geral, definindo a tese de que *“É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado”*.

No entanto, o referido julgado tinha como suporte fático a hipótese em que a contratação subsequente ocorre no âmbito da mesma instituição de ensino, não alcançando os casos nos quais o contrato de trabalho temporário posterior é firmado com instituição distinta da contratante originária.

Cumprir registrar que os Ministros integrantes da 2ª Turma do STJ, ao verificarem a extensão do julgamento do RE 635.648/CE (Tema 403), concluíram que, a despeito do reconhecimento da constitucionalidade do art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/93, pela Corte Suprema, a restrição constante do citado dispositivo legal não incide quando se tratarem de instituições contratantes distintas, porque, em tal hipótese, não ocorre a renovação do contrato temporário.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO ENTRE A CONTRATAÇÃO ANTERIOR E OUTRA. DESENQUADRAMENTO. CASO CONCRETO. EXCEÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL. RE 635.648/CE. REPERCUSSÃO GERAL. TESE DE DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

2. No caso concreto, ausente o debate sobre a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade e sobre a observância à cláusula de reserva de plenário.

3. “É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado”. Inteligência do RE 635.648/CE, relator o Em. Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

4. *Não se insere nessa regra a contratação feita com distinção de órgãos públicos contratantes.*

5. *Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.*

(REsp 1622247/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 19/12/2018) Grifei.

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – LEI N.º 8.745/93. PROFESSOR SUBSTITUTO - INSTITUIÇÕES DISTINTAS - RAZOABILIDADE.

1. *O artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº. 8.745/93 veda renovações sucessivas do contrato temporário.*

2. *Não houve contratação sucessiva.*

3. *O impetrante, ora apelado, foi contratado por outra entidade pública e para cargo diverso.*

4. *Não há a perpetuação na função, vedada nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº. 8.745/93. Precedentes.*

5. *A nomeação do impetrante não viola a isonomia, nem o princípio da razoabilidade.*

6. *Apelação e reexame necessário improvidos.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001934-14.2017.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Assim, tratando-se de instituições diversas, não incide o óbice temporal previsto no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.745/93.

O risco de dano decorre do fato de o réu proceder a contratação de outro candidato com classificação inferior a da autora.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que o réu prossiga nos atos de contratação da autora como professor substituto nos termos do edital de regência, se não houver outros impedimentos que não a questão tratada nestes autos (a previsão do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, bem como para que cumpra a liminar deferida.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO os expediente que se fizerem necessários, tais como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e carta precatória.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E32DBF9>

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0004355-76.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela CEF (id 33958121).

Porém, primeiramente, apresente a exequente extrato atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1807/1845

Após, oficie-se à Prefeitura Municipal de Paranaíba, com a informação do valor atualizado da dívida, a fim de que seja providenciada, mensalmente, a retenção de 30% sobre a remuneração da executada e o depósito do valor retido, em conta judicial, a título de penhora.

Para tanto, oficie-se ao Executivo Municipal de Paranaíba-MS, com cópia da presente, devendo o empregador informar o Juízo quanto ao cumprimento desta decisão, encaminhamento, também, cópia da primeira folha de pagamento, em que conste o desconto determinado.

Por fim, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001020-51.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANTONIO PEREIRA PEIXOTO NETO

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se da comunicação da prisão em flagrante, ocorrida em 11/08/2020, por volta das 13h00min, no Município de Bataguassu/MS, de **Antônio Pereira Peixoto Neto**, pessoa maior de idade e penalmente capaz.

Os agentes que efetuaram a prisão deram conta que ele estava transportando mercadorias estrangeiras (cigarros), sem comprovação de regular introdução no país.

A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo ao preso a prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Nesta data, considerando as recomendações emitidas pelos órgãos superiores da magistratura, determinei abertura de vistas às partes, sem a oitiva do preso.

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória, alegando não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (ID 36858936).

A representante do Ministério Público Federal concordou com a concessão de liberdade provisória, desde que cumulada com medidas cautelares (ID 36854686).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). A materialidade é extraída do próprio auto de prisão em flagrante, onde se observa que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira. Quanto aos indícios de autoria, também estão presentes, pois o preso estava na posse das mercadorias.

Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.

Assim, tenho que a prisão está em ordem, razão pela qual **homologo o flagrante**.

Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal e seguintes.

Pois bem, o crime em tese cometido é doloso e punido com reclusão.

Não obstante, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Com efeito, em consultas realizadas pela Secretaria, não se obteve informação a respeito de incidências penais, de modo que não há indicativos de que o preso seja pessoa perigosa e com personalidade voltada para o crime.

O preso possui residência fixa e nada indica que, uma vez solto, tentará escapar da aplicação da lei penal.

Também não existe a possibilidade dele, com êxito, ameaçar testemunhas para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas policiais.

Nada indica que em liberdade voltará a praticar atos típicos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública.

Por fim, pela quantidade de pena que é cominada em abstrato ao crime, pode-se concluir que ele, ainda que condenado, não terá que cumprir pena em regime fechado.

Assim, concedo ao preso a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo a fiança uma delas, fixada, inicialmente, em 10 (dez) salários mínimos, e reduzida para 05 (cinco) salários mínimos, em razão das condições econômicas do preso aferidas no auto de prisão em flagrante.

3. Conclusão.

Diante do exposto, concedo liberdade provisória a **Antônio Pereira Peixoto Neto**, qualificado nos autos, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- a) Fiança equivalente a 05 (cinco) salários mínimos (art. 319, VIII, c/c art. 325, II, CPP);
- b) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP);
- c) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP);
- d) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP).

Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado e lavre-se o respectivo termo de compromisso com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, e as medidas cautelares acima descritas, no qual deverá ser designado que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal).

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-44.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: WALDEMIR ROSADOS SANTOS - ME, WALDEMIR ROSADOS SANTOS

ENDEREÇO: Nome: WALDEMIR ROSADOS SANTOS - ME

Endereço: desconhecido

Nome: WALDEMIR ROSADOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea "a", e do despacho emitido às fls. 61/62 dos autos físicos, fica a CEF intimada a indicar bens penhoráveis no prazo de 15(quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000348-48.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WILLIAM HILARIO SANDIN

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado não foi inicialmente citado por motivo "ausente" e, ainda, tendo em vista que nas consultas efetuadas aos sistemas disponíveis ao Juízo, restaram obtidos endereços diferentes, dê-se nova vista à exequente a fim de que manifeste em qual endereço e qual a forma de citação pretende no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso pretenda a citação por precatória, não o local da citação sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas devidas

Após, coma juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001827-35.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALZIRA HELENA VIANA ZERLOTI

Advogado do(a) REU: JANAINA CORREA BARRADA - MS14978

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001827-35.2015.4.03.6003 Embargos de Declaração Classificação: M SENTENÇA (Embargos de Declaração) Trata-se de embargos de declaração opostos por Alzira Helena Viana Zerloti com o propósito de suprir alegada omissão/contradição da sentença de fls. 179-182. É o relatório. Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A embargante aduz que os fundamentos para a não fixação de honorários de sucumbência não condizem com o que consta dos autos, por ter sido apresentada contestação, tempestivamente, além de ter sido necessário o deslocamento até a cidade de Três Lagoas para análise dos autos. Com efeito, constata-se que a embargante (ré) apresentou contestação às fls. 137-142 e juntou documentos que comprovam o restabelecimento do benefício previdenciário (fls. 146-154), de modo que houve pretensão resistida e prática de atos processuais pelo patrono da demandada. Portanto, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para que sejam fixados honorários advocatícios de sucumbência. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 185-188, a fim de condenar o INSS a pagar em favor da advogada do réu os honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001269-29.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001269-29.2016.4.03.6003 Requerente: Cleusa dos Santos de Barbosa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de justificação judicial requerida por Cleusa dos Santos de Barbosa perante o Juízo Estadual de Três Lagoas/MS, ainda sob vigência do Código de Processo Civil de 1973. Às fls. 18/19 o Juízo de Direito de Três Lagoas/MS declinou da competência em favor deste Juízo Federal, considerando que a prova a ser produzida será utilizada em processo administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Designada audiência de justificação (fl. 36), o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 44/49). A autarquia previdenciária argumenta que não houve requerimento administrativo para averbação do alegado período de trabalho rural, de modo inexistente interesse processual (fls. 44/49). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente (fls. 40/43). É o relatório. 2. Fundamentação. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. Com efeito, os presentes autos versam sobre produção antecipada de provas. Não existe qualquer pretensão condenatória, declaratória ou mandamental em face do INSS, de modo que não deve ser exigido o prévio requerimento administrativo. Por outro lado, verifica-se que foi produzida a prova requerida em sede inicial, o que impõe a extinção do feito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo a produção antecipada da prova, sem adentrar no mérito da questão que se pretende demonstrar, e extingo o processo. Sentença não sujeita a recurso (art. 382, 4º, do CPC/2015). Nos termos do art. 383 do CPC/2015, os autos devem permanecer acautelados em Secretaria durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados. Decorrido esse prazo, entregue-se o processo à requerente, mantendo-se em arquivo uma cópia integral do feito. Intimem-se. Sentença não sujeita a registro, conforme disposto no Provimento CORE 64/2005. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal!"

TRÊS LAGOAS, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000358-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: AILTON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000248-13.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cipa – Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, com o objetivo de extinguir o débito e a execução fiscal nº 0000616-61.2015.4.03.6003, bem como desconstituir a penhora realizada naqueles autos.

Assim, **RECEBO** os presentes embargos, eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo(a) embargante, a teor do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por dinheiro, através de depósito judicial.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Associem-se estes autos à execução fiscal correspondente e translate-se cópia desta decisão para a referida execução.

Sem prejuízo, intime-se o(a) embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação judicial, juntando a pertinente procuração e substabelecimento aos subscritores da petição inicial, nos termos do art. 287 do Código de Processo Civil, bem como o contrato social da empresa executada, sob pena de arcar com os ônus processuais da sua inércia.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000330-78.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que houve a substituição da penhora por dinheiro na execução fiscal n. 0003492-23.2014.403.6003, reconsidero parte do despacho proferido às folhas 94 dos autos físicos, para fins de receber os presentes embargos, conferindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo(a) embargante, a teor do art. 151, II, do CTN.

Em prosseguimento, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Associem-se estes autos à execução fiscal correspondente e translate-se cópia desta decisão para a referida execução.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do mencionado despacho, intimando-se o(a) embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação judicial, juntando a pertinente procuração e substabelecimento aos subscritores da petição inicial, nos termos do art. 287 do Código de Processo Civil, bem como o contrato social da empresa executada, sob pena de arcar com os ônus processuais da sua inércia.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000828-53.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLEIDE BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por CLEIDE BARBOZA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma, em síntese, que sofreu uma fratura na clavícula, já tendo sido, inclusive, submetida a procedimento cirúrgico para colocação de placa e parafusos, conforme declarações médicas em anexo, sendo atualmente portadora de CID10- M84.1 Ausência de consolidação da fratura (pseudo-artrose); CID-10: S42.0 Fratura da clavícula; CID-10: T92.9 Sequelas de traumatismo não especificado do membro superior.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 31).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 34-38, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que não há prova da incapacidade laboral e que o auxílio-doença foi cessado por ausência de incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 62-63), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 66/67) e o INSS não se manifestou (fl. 68).

Realizada nova perícia, juntou-se o laudo às fls. 78-89, seguindo-se manifestação da parte autora (fls. 92-97) e inércia do INSS (fl. 98).

Determinada a complementação do laudo (fl. 101), o perito apresentou manifestação (fl. 104), sobrevida manifestação da parte autora (fls. 108-110), e do INSS (fls. 112/113).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado a primeira perícia médica (fls. 62/63), apurou-se que a parte autora é portadora de “limitação mínima da mobilidade do ombro esquerdo com pequena deformidade da clavícula”, sem repercussões incapacitantes.

Determinada a realização de nova perícia médica, realizada em 10/04/2015 (fls. 78-89), constatou-se que a parte autora é portadora de “Pseudoartrose da clavícula e artrose do ombro esquerdo”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza **parcial e definitiva**, desde a data do acidente de trânsito relatado na inicial.

O perito considerou possível a autora ser reabilitada profissionalmente para atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade.

Em informação complementar, o perito ratificou o diagnóstico e a conclusão quanto à existência de incapacidade laboral parcial e definitiva, com possibilidade de reabilitação.

A despeito da divergência entre os resultados das perícias médicas realizadas neste processo deve preponderar a conclusão pela existência de incapacidade relativa, considerando a existência de outros elementos de prova que corroboram a permanência de sequelas que impedem o exercício de atividades laborais que exijam esforço físico intenso (fls. 17 e 19).

Consta que a autora exercia atividades laborativas braçais (fl. 80), o que se harmoniza com a conclusão pericial quanto à impossibilidade de exercício da profissão habitual.

Embora a autora esteja incapacitada para atividades que exijam esforços físicos intensos, a possibilidade de reabilitação profissional não foi descartada pelo perito, podendo a segurada exercer outras atividades compatíveis com as suas limitações, o que poderá ser avaliado em oportuno procedimento de reabilitação profissional.

Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e carência estão atendidos, pela existência de 12 contribuições previdenciárias anteriores ao início da incapacidade (CNIS).

Assim, comprovada a incapacidade laboral de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença, devendo ser restabelecido o benefício (NB 545.053.602-6) desde o dia imediato à cessação (DCB:21/08/2012 – CNIS – ID 36863379)

Destaca-se que o artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, impõe a reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Nesses termos, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que a segurada seja efetivamente reabilitada para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência ou até que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a replantação imediata do benefício cessado.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de condenar o INSS a **restabelecer** o auxílio-doença NB 545.053.602-6 desde o dia imediato à cessação (DCB:21/08/2012), bem como a pagar as prestações do benefício desde a data do restabelecimento.

O benefício deverá ser mantido até que a segurada seja reabilitada para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência, observadas as limitações funcionais identificadas pela perícia, ou, verificada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

As parcelas vencidas, deduzindo-se valores das prestações recebidas, deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (prestações devidas desde a DCB até a data da sentença - Súmula 111, STJ), considerando que não foi acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar a replantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: 15 dias

Autor: **CLEIDE BARBOZADA SILVA**

CPF: 083.894.918-50

Nome da mãe: Benedita Barboza da Silva

NIT: 1.210.834.304-2

Endereço: Rua Osires Pereira, nº 19, Jardim Nova Água Clara, Água Clara-MS, CEP 79.680-000

BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA

NB 545.053.602-6

DIB: 22/08/2012

RMI: a ser apurada

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002161-35.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: GERMANO JACINTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por GERMANO JACINTO BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora afirma, em síntese, ser portadora de F20.0: Esquizofrenia paranoide, M54.5: Dor lombar baixa, M54.2: Cervicalgia dentre outros males o que a tornam incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas.

O pleito antecipatório da tutela foi **DEFERIDO**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 28/29).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 35-41, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a autora carece de interesse de agir em relação ao auxílio-doença, pois o benefício foi concedido administrativamente, sob o NB 606.920.287-6, foi encerrado em razão de perícia médica contrária realizada em 18/07/2016 e foi reestabelecido após nova perícia médica, em 22/08/2016. Apesar de ter sido concedida a tutela antecipada na presente lide, tal benefício já estava implantado administrativamente, de modo que não há pretensão resistida nesse ponto.

Juntado o laudo pericial (fls. 63-68), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 72) e o INSS reiterou faltar interesse de agir ao postulante (ID Num. 27610297).

É o relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Inicialmente, verifica-se que, no curso do processo, a autarquia federal concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (CNIS – ID 36870721), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.*

2. *Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

3. *Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.*

4. *Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

•••

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.

[...]

3. *O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]*

(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)

À vista do conjunto probatório examinado, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6169554111 – DIB: 19/12/2016).

Entretanto, por remanescer o interesse processual em relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior ao reconhecimento jurídico do pedido, passa-se à análise da prova produzida nestes autos.

Realizado **exame pericial** em 22/06/2017 (fls. 63-68), apurou-se que a parte autora é portadora de “esquizofrenia - F 20.9, Cervicalgia — M 54-2 e Lombalgia - M 54.5”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza total e permanente**, comprovada desde 2016, conforme avaliação atual dos documentos médicos apresentados e anexados aos autos, exame físico atual e relatos.

A despeito da identificação da **incapacidade total e permanente**, o perito concluiu que essa condição absoluta de incapacitante se iniciou no ano de 2016, o que se harmoniza com a providência administrativa de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 12/2016.

Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) **homologo** o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/12/2016 (NB 6169554111);

(ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por invalidez relativamente ao período anterior à DIB fixada pelo INSS, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condene a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe a parte final do §2º do art. 85, do CPC.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 13 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000141-76.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUCIANO MARCELO LOPES DA SILVA, ELITON LUIZ LOPES BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH LOPES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

SENTENÇA

Relatório

ELIZABETH LOPES DA SILVA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

Como o falecimento da autora em 01/01/2015 (fl. 180), houve habilitação dos herdeiros Luciano Marcelo Lopes da Silva e Eliton Luiz Lopes Barros.

A pretensão autoral está embasada na alegação de ser a autora originária portadora de "diabetes mellitus, retinopatia diabética em ambos os olhos, insuficiência arterial periférica crônica irreversível de membros inferiores; síndrome de Raynaud, apresenta amputação de dedos do pé direito; - hipertensão arterial, oclusão e estenose de artérias pré-cerebrais que não resultam em infarto cerebral, estenose de artéria, arteriopatia de carótidas, insuficiência coronariana, coronariopatia (triarterial), depressão".

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 137-142, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que a parte autora perdeu a qualidade de segurado diante do transcurso de longo tempo desde a última contribuição. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 160-165), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida, requerendo esclarecimentos (fls. 162-172) e o INSS se manifestou à fl. 174.

Às fls. 179-180 noticiou-se o óbito da autora em 01/01/2015, seguindo-se habilitação herdeiros (fls. 184-185), deferida por despacho de fl. 199.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 05/05/2014 (fls. 160-165), apurou-se que a parte autora é portadora de "F33.2: Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, I77.1: Estenose de artéria, I10: Hipertensão essencial (primária), E11.5: Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com complicações circulatórias periféricas, E78: Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras demia, H36.0: Retinopatia diabética", com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade total e definitiva para o trabalho**, comprovada desde 2010 (data da cirurgia cardíaca).

As partes requerem esclarecimentos do perito acerca da fundamentação da data do início da incapacidade, por não haver documento médico que comprove a realização da cirurgia cardíaca.

Não obstante, verifica-se que vários documentos médicos emitidos em maio e junho/2009 reportam patologias cardíacas designadas como coronariopatia tri-arterial (fl. 46), insuficiência coronariana (fl. 48), além de isquemia cerebral (fl. 53), pelo que se depreende que a parte autora já se encontrava incapacitada desde o ano de 2009, além de ser verossímil a informação de realização de cirurgia cardíaca em 2010, acolhida pelo perito para a fixação do termo inicial da incapacidade (fl. 161 do laudo pericial - histórico).

De qualquer modo, adotando-se o ano de 2009 ou de 2009 para a fixação do termo inicial da incapacidade, constata-se que, ainda que se dispensasse o cumprimento da carência em razão de ser portadora de cardiopatia grave (art. 151, da Lei 8.213/91), a parte autora não detinha a qualidade de segurada, pois as últimas contribuições previdenciárias foram vertidas no ao de 2006.

Por fim, registre-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e interpretação dos documentos médicos e informações prestadas pela autora, sendo todos os quesitos formulados suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares juntados pela parte autora.

Por não restarem atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado em razão da falta de comprovação da qualidade de segurado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar os sucessores da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante o óbito da autora, que apresentou declaração de pobreza (fl. 32).

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 13 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000111-62.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

CONDENADO: SUNDAY DOMINIC EZEOLIOBI, MICHAEL CHIKEZIE ONAH, FISAYO ADESOJI BADMUS

Advogado do(a) CONDENADO: ALEX BONTEMPIALENCAR CAMPOS - MS17798

Advogados do(a) CONDENADO: ALYSSON DUARTE DE SA - MS25073, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

Advogado do(a) CONDENADO: KAROLIN Y MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente faço a remessa a publicação da decisão id:36152571:

DECISÃO

O réu MICHAEL CHIKEZIE ONAH manifestou desejo de recorrer da sentença proferida (id. 29646317, fls. 2-3).

O advogado dativo de MICHAEL CHIKEZIE ONAH não apresentou as razões de apelação no prazo legal, apesar de intimado (id. 35510837).

Por outro lado, observo que o réu constituiu o advogado ALYSSON DUARTE DE SA para a impetração do Habeas Corpus 5015706-15.2020.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 35401242).

Diante desse contexto, **INTIME-SE o advogado ALYSSON DUARTE DE SA, OAB 25073/MS**, da sentença proferida e para a apresentação das razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela acusação.

Na mesma ocasião, o advogado deverá instruir os autos com procuração outorgada pelo réu MICHAEL CHIKEZIE ONAH.

Com as razões de recurso da defesa, **intime-se o Ministério Público Federal** para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-17.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: VOLVINO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Consoante se infere do título judicial (ID. 10340299 - Pág. 15), a r. sentença que condenou o réu à concessão da aposentadoria por idade permitiu a compensação de outros valores pagos pelo réu com os créditos decorrentes da demanda, nos seguintes termos:

Reconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à arte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela **ou benefício previdenciário inacumulável com o presente**.

2. Além disso, a r. sentença expôs claramente que a condenação do réu cingia-se ao pagamento dos valores em atraso correspondentes à diferença entre o que lhe é devido e o que recebeu em concomitância a título de benefício assistencial. (ID 10340299 - Pág. 14)

3. No caso, a data do início do benefício de aposentadoria foi fixado em 04/05/2016, sendo que, nos termos do ID 27977858 - Pág. 1, a renda mensal inicial foi calculada em 1 (um) salário mínimo, isto é, R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta) reais, que é, exatamente, o mesmo valor que o autor recebia a título de benefício de prestação continuada. Apesar disso, nos cálculos de ID 10340298 - Pág. 1-2, não houve o abatimento das quantias já recebidas.

4. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, a apresentar novos cálculos de liquidação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos quais os valores já recebidos a título de benefício de prestação continuada deverão ser descontados, sob pena de arquivamento dos autos.

5. Por fim, comunique-se a Corregedoria da Advocacia Geral da União sobre a não manifestação do Procurador Federal nos autos, apesar de devidamente intimado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 24 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000372-71.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Expeçam-se Alvarás de levantamento em favor do cessionário em cumprimento ao id. 35498205 - Despacho, bem como em favor do autor.
2. Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os novos cálculos da União.
3. Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se nos valores ora apresentados já foi ou não abatida a quantia incontroversa, já paga ao Autor. Caso não tenha sido abatido, apresente novos cálculos fazendo constar o abatimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 12 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000694-52.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ISABEL DO PERPETUO SOCORRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior (f. 148 – autos físicos), apenas no tocante à determinação de intimação da autora para solicitar a nomeação de novo advogado dativo, uma vez que já foi feita tal solicitação nos autos, às f. 141-142.

Assim, expeça-se ofício à Seccional da OAB nesta cidade, solicitando a indicação de advogado para assistir ISABEL DO PERPETUO SOCORRO BATISTA nos autos.

Com a indicação, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para que, se o caso, apontem quaisquer erros ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Registro que o silêncio será entendido como concordância com os arquivos juntados.

Após, intime-se o causídico acerca de sua nomeação, bem como para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Empresseguimento, dê-se vista à requerida para apresentar as contrarrazões.

Semprejuízo, verifico que até o momento não foi solicitado o pagamento dos honorários da advogada dativa anteriormente nomeada (f. 148), pelo que deve ser providenciado.

Tudo isso feito, estando o feito em termos, remeta-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Corumbá, 11 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000694-52.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ISABEL DO PERPETUO SOCORRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Reconsidero o despacho anterior (f. 148 – autos físicos), apenas no tocante à determinação de intimação da autora para solicitar a nomeação de novo advogado dativo, uma vez que já foi feita tal solicitação nos autos, às f. 141-142.

Assim, expeça-se ofício à Seccional da OAB nesta cidade, solicitando a indicação de advogado para assistir ISABEL DO PERPETUO SOCORRO BATISTA nos autos.

Com a indicação, intímem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para que, se o caso, apontem quaisquer erros ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias). Registro que o silêncio será entendido como concordância com os arquivos juntados.

Após, intime-se o causídico acerca de sua nomeação, bem como para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Emprosseguimento, dê-se vista à requerida para apresentar as contrarrazões.

Sem prejuízo, verifique que até o momento não foi solicitado o pagamento dos honorários da advogada dativa anteriormente nomeada (f. 148), pelo que deve ser providenciado.

Tudo isso feito, estando o feito em termos, remeta-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Corumbá, 11 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5000246-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LIZBETH NICOLL ZABALA ANEZ

Advogado do(a) REU: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO - MS18486

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal aditou a denúncia apresentada em face de LIZBETH NICOLL ZABALA ANEZ atribuindo-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Nos termos do aditamento à denúncia, a denunciada teria, em tese, importado, trazido consigo e mantido em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, aproximadamente, 800 gramas de **lidocaína**, presente na lista de fármacos, adulterantes e diluentes capazes de serem empregados na preparação de drogas, conforme Lista 3 do Anexo I da Portaria MJSP nº 240 de 12/03/2019.

Segundo a acusação, LIZBETH teria plena consciência de que transportava substância ilícita e que sua conduta estava ligada ao tráfico de drogas, assumindo, no mínimo, o risco de praticar o delito descrito no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Assim, diante do aditamento da denúncia, **determino a notificação da denunciada para apresentar defesa preliminar por escrito**, por meio de seu defensor dativo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, c/c os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por força do disposto no artigo 394, § 4º, também do Código de Processo Penal. Saliento que eventuais exceções deverão ser processadas em apartado.

Após, venhamos autos conclusos para análise de defesa, de rejeição/recebimento do aditamento à denúncia e de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.

Intímem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000414-88.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FRANCISCO BENDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica intimado o beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da notícia do pagamento do RPV, arquivando-se os autos em seguida.

CORUMBÁ, 12 de agosto de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000375-23.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: JULIO CEZAR SCARPAZZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL CHAMOUN MARQUES - MG147159, ROBERTO CHAMOUN MARQUES - MG165248

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

JULIO CEZAR SCARPAZZA formulou pedido para revogação da prisão preventiva aduzindo que é primário e com bons antecedentes, bem como colaborou com as autoridades após a prisão em flagrante. Por fim, alegou que a situação de pandemia também justifica a aplicação de medida menos gravosa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (id. 36134782).

Em decisão proferida no dia 31/07/2020, o pedido de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares foi indeferido (id. 36286437).

Intimada de tal decisão, a defesa de JULIO CEZAR SCARPAZZA alegou que, assim como o custodiado Edson Campos Aranha, JULIO CESAR apresenta quadro clínico com comorbidades que justificam a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, razão pela qual formulou pedido extensivo da decisão proferida nos autos 5000374-38.2020.4.03.6004 para que também abarque a situação de JULIO CESAR (id. 36558287).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (id. 36777966).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não deve ser acolhido.

Ponto que não é o caso de extensão dos efeitos da decisão proferida em favor de Edson Campos Aranha, haja vista que devem ser consideradas as características pessoais de cada preso para a concessão ou não da prisão domiciliar.

Tal qual pontuado pelo Ministério Público Federal, "*verifica-se que, não há similitude de circunstâncias fáticas em relação ao investigado EDSON CAMPOS ARANHA, tendo em vista que, não obstante as alegações de JULIO CESAR, não houve comprovação de que em razão das sequelas sofridas o requerente se enquadra no grupo de vulneráveis do COVID19 (asmáticos, diabéticos, hipertensos, pessoas com doenças cardíacas, histórico de AVC ou câncer e idosos), salientando que a defesa juntou exames e raios-X datados, a maioria, do ano de 2017, não havendo, portanto, sequer comprovação do seu estado de saúde atual*" (id. 36777966).

A maioria dos documentos trazidos pela defesa remetem a exames feitos no ano de 2017, sem qualquer indicação de relação com o estado atual dele; a radiografia do tórax PA/Perfil, datada de 03/06/2020, não apresenta informações que aparentam sair da normalidade ou que incluam o custodiado em grupo de risco da Covid-19; quanto às fotos apresentadas, não há indicação segura da época em que foram tiradas. Assim, não há demonstração de que as condições atuais de saúde do acusado JULIO CEZAR sejam desfavoráveis à custódia cautelar.

Na forma do que já fora pontuado na decisão anterior, a pandemia Covid-19 não é, neste caso, suficiente para a libertação do custodiado. De fato, o CNJ estabeleceu uma série de diretrizes com o escopo de evitar a proliferação da doença nos presídios, tomando mais racional a aplicação da segregação cautelar neste momento de pandemia, mas isso não significa que presos relacionados a casos graves, como é o dos autos, serão automaticamente postos em liberdade.

É da acusação o ônus de comprovar satisfatoriamente que o acusado possui comorbidades que o coloquem no grupo de risco para a Covid-19, do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, entendo por inalterados os fundamentos que justificaram a decretação e a manutenção da custódia cautelar de JULIO CEZAR em decisões relacionadas às investigações levadas a efeito no Inquérito Policial 5000357-02.2020.4.03.6004.

Diante desse contexto, **INDEFIRO** o pedido de substituição da prisão preventiva de JULIO CEZAR SCARPAZZA por prisão domiciliar.

Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial 5000357-02.2020.4.03.6004.

Decorrido o prazo para manifestação das partes e inexistindo outros requerimentos, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000372-71.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CORUMBÁ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000372-71.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CORUMBÁ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000573-24.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: GUILHERMINA VELASQUES PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, para, querendo, apontarem eventuais erros ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo corrigi-los *incontinenti*. O silêncio será interpretado como concordância com os arquivos digitalizados.

CORUMBÁ, 13 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-59.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA

Advogado(s) do reclamado: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela CEF na petição id. 36199046.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 90 dias.
3. Decorrido o prazo de suspensão, intuem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000562-70.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRINEU BELLO, ABILIO FURTADO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, JACENIRA MARIANO - MS7556

DECISÃO

A parte exequente pleiteia seja reconhecida ineficaz a alienação do imóvel de matrícula nº 42.559 (derivado da matrícula n. 26.694) do CRI de Ponta Porá/MS, que pertencia ao executado Abílio Furtado de Lima, ao argumento de que o negócio jurídico foi realizado após a inscrição do débito tributário em dívida ativa e a propositura da presente execução (f. 138-141 do PDF).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*: “*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*”.

Em interpretação ao dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de recurso repetitivo, que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. [...]

9. *Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);*

(b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; seu ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude;

(c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN não gera presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”;

(d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. [...] (REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 19/11/2010).

No caso dos autos, denota-se que: (i) o crédito exequendo foi inscrito na dívida ativa em 08/06/2006 (f. 13 do PDF); (ii) a execução fiscal foi proposta em 15/05/2007 (fs. 10-12 do PDF); e (iii) o executado Abílio Furtado de Lima foi citado em 09/08/2010 (f. 49 do PDF), e não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora (f. 50 do PDF).

Os documentos de fs. 143-178 do PDF, por sua vez, comprovam que o executado Abílio Furtado de Lima possuía o usufruto dos imóveis de matrículas n. 26.694 (f. 146 do PDF), 41.061 (f. 153 do PDF), 37.606 (f. 165 do PDF) e 37.609 (f. 173 do PDF) e que, após sua citação nestes autos de execução, o executado realizou a alienação dos direitos de usufruto, sem que adimplisse a dívida mantida com a Fazenda Pública ou efetuasse a reserva de patrimônio suficiente para tanto.

Desta forma, a parte devedora frustrou legítima expectativa da parte credora em obter a satisfação de sua prestação, estando presentes os pressupostos fixados na legislação e no precedente vinculante para que seja reconhecida a ocorrência de fraude à execução.

Tratando-se de presunção absoluta, basta a verificação de que o desfazimento do patrimônio ocorreu em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa para que a fraude seja reconhecida, o que ocorre no caso em análise. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. IMÓVEL ALIENADO PELO COEXECUTADO APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E A EFETIVA CITAÇÃO. SOLVÊNCIA NÃO COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CARACTERIZADA. ARTIGO 185 DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Acerca da fraude à execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos em 19/10/2009 (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR). Nos termos do paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude, afigurando-se irrelevante eventual circunstância de índole subjetiva - tal como a boa-fé. 2. No caso dos autos, a fraude à execução restou configurada pelo fato de a alienação do imóvel (05/02/2014) ter ocorrido após a inscrição do débito em dívida ativa (15/03/2002) e a inclusão do coexecutado no polo passivo da execução fiscal, com a efetiva citação em 12/06/2007, bem como por não estar comprovada a reserva de meios para a quitação do débito, de acordo com o parágrafo único do art. 185 do CTN. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5019560-85.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Órgão Julgador 3ª Turma, Data do Julgamento 25/03/2019, Data da Publicação/Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019) – Grifei.

Posto isto, com fulcro no art. 185 do CTN, reconheço a fraude à execução e declaro ineficaz a alienação do imóvel de matrícula nº 42.559 (derivado da matrícula n. 26.694), 37.606, 37.609 e 41.061 do CRI de Ponta Porã/MS.

Defiro o pedido de penhora dos supracitados imóveis por termo nos autos.

Proceda a Secretaria a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte exequente para que comprove a averbação da penhora do imóvel no registro competente.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para: (i) intimação da parte executada e de seu cônjuge/companheiro, se houver, dos atos constritivos realizados; e (ii) avaliação dos bens penhorados.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002009-83.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JAIR MACARIO GERMANO

SENTENÇA

(TIPO "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JAIR MACÁRIO GERMANO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, *caput*, primeira parte, do Código Penal, com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014.

Os fatos descritos na inicial datam de 03/07/2011, tendo a denúncia sido recebida em 28/08/2015.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente de justa causa, uma vez que, acaso condenado, o réu receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena mínima cominada ao crime, o que, por sua vez, acarretaria no forçoso reconhecimento do decurso da prescrição pela pena em concreto, mais especificamente em 27/08/2019.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 31988118.

Os fatos datam de julho de 2011 e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 28/08/2015.

Acaso viesse a ser condenado pelo fato, e ainda que se considerasse a eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento, muito dificilmente sua pena seria dosada acima do patamar mínimo quando da aplicação.

Considerando ainda o transcurso de mais de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e o atual momento processual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, estando o entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento desta demanda, *in concreto*, encontra fundamento na ausência de interesse de agir do autor da ação, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação inevitavelmente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a perda superveniente, no curso do processo, da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), indigitada pelo próprio titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o conseqüente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu possui advogado constituído nos autos, proceda à sua intimação nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004453-31.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO SERGIO BORTOLETTO, GERALDO GREGORIO NASCIMENTO, HILARIO MONTEIRO HORTA, HERMINIO BERGAMASCHI FILHO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626

Advogado do(a) REU: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogados do(a) REU: JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DECISÃO

Em vista da superveniência da Lei 13.964 de 24/12/2019 que positivou o Acordo de Não Persecução Penal, instituto que representa o novo paradigma da justiça criminal negociada, de natureza mista, penal e processual penal, no qual é possível a aplicação do princípio da *lex mitior* (lei penal mais benéfica), **DEFIRO** o pleito ministerial de ID 33766343.

Mister consignar que nos termos do § 3º do art. 28-A, deve ser formalizado em juízo para fins de homologação o acordo já firmado pelo Ministério Público e o investigado^[1].

Intimem-se os réus, por meio de suas defesas constituídas, com cópia da manifestação de ID 33766343, para que no **prazo de 30 (trinta) dias** façam contato com o Ministério Público Federal e se manifestem sobre a proposta de ANPP apresentada.

Pelo e-mail: <http://www.mp.fmp.br/servicos/sac> (Sala de Atendimento ao Cidadão) - pode ser enviada a resposta de aceite ou não do acordo, constando os dados do processo e telefone e e-mail para contato.

Pelo telefone geral: 67 3411-1704 - Coordenadoria PRM - falar com Juliana ou pelo telefone do 67 3411-1745 - falar com Fernanda - Ofício. Dr. Alexandre Aparizi.

Havendo acordo entre as partes, o Ministério Público Federal deverá informar ao juízo para que se designe a audiência de homologação do ANPP (art. 28, §4º do CPP) ou que se proceda o andamento processual da ação penal.

Com fulcro no art. 94 do CPP, SUSPENDO a presente ação penal, bem como o fluxo da prescrição penal, pelo prazo de 30 dias.

Proceda o desentranhamento da petição de ID 33703720.

Cumpra-se COM URGÊNCIA. Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

[1] "Havendo justa causa para a ação penal, isto é, formada a *opinio delicti* positiva, o apoio administrativo da unidade ministerial deverá providenciar (1) a consulta prévia à vítima acerca do valor e da possibilidade de reparação do dano (nos casos de vítima determinada) e, em seguida (2) contatar o investigado, convidando-o/notificando-o a comparecer ao Ministério Público, em dia e hora previamente agendadas, para realização de audiência extrajudicial de acordo de não persecução penal." (in MESSIAS, Mauro. Acordo de não persecução penal. 25.ed. RJ – Lumen Juris, 2019. Livro eletrônico)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003113-18.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e outros

REU: LUZIA DE FATIMA BARBOSA DASILVA

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, MARIA CRISTINA SENRA

DESPACHO

1. **Intime-se** a defesa para a fase do art. 402 do Código de Processo Penal.
2. Ultrapassado o prazo "in albis", tendo em vista a manifestação do MPF (id. 35527598), aguarde-se o retorno do trabalho presencial a fim de que as mídias possam ser juntadas aos autos pela Secretaria.
3. **Coma juntada, intimem-se** as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo MPF, ficando o réu ciente, independentemente de nova intimação.
4. Após, concluso para sentença.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001745-61.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Observo que o feito já se encontra, atualmente, em fase recursal, estando pendente de decisão do recurso de apelação interposto pela parte autora. Os autos desceram à esta instância para cumprimento do despacho proferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora (ID 28479227), que converteu o julgamento do feito em diligência e determinou a produção da prova testemunhal.

Realizada a audiência de instrução, conforme circunstanciado na ata de ID 33963768, resta cumprida a determinação da eminente Desembargadora Federal Relatora.

Devolvam-se, assim, os autos à instância superior, com urgência, e com as homenagens de estilo.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002395-11.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: ADEMIR FARIARIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "3. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para impugna-la, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá requerer as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento".

PONTA PORã, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-75.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SILVIO DAI NEZ DIAS

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORã, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DAMIANO MACIEL ORTEGA

Advogado(s) do reclamante: JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002688-78.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0000330-77.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JORGE ADAO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000282-26.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SORAIA DE SANTANA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001522-74.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EUSTACIA JARA DE GADEA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001126-07.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ILMAR DE SOUSA CHAVES

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação às 564 (quinhentas e sessenta e quatro) cabeças de gado apreendidas durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO, pertencentes, em tese, ao investigado ILMAR DE SOUSA CHAVES, os quais foram mencionados nos itens 11, 12, 13, do TERMO DE APREENSÃO Nº 0154/2020 (f. 24-25 do pdf).

Essa medida é vinculada aos autos relacionados à Operação CAVOK (Inquérito Policial nº 5000225-39.2020.4.03.6005 e medida cautelar nº 5000302-48.2020.4.03.6005), que tramita neste Juízo, visando apurar a prática, em tese, de crimes de integrar organização criminosa, tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas.

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em Rubiataba-GO, pertencente, em tese, ao investigado ILMAR DE SOUSA CHAVE, foram apreendidas 564 cabeças de gado, com as especificações abaixo assinaladas:

CARACTERÍSTICAS	QUANTIDADE	TERMO DE APREENSÃO Nº	ITEM DO TERMO DE APREENSÃO
Cabeças de gado fêmeas "Vacas"	432	0154/2020	11
Cabeças de gado bezerras	120	0154/2020	12
Cabeças de gado machos	12	0154/2020	13

O gado encontra-se no pasto, sob os cuidados do trabalhador rural VALDIR GONSALES TAVARES, nomeado como depositário fiel dos animais.

Por meio do Ofício nº 3094/2020-DPF/PPA/MS, a Autoridade Policial sugeriu a alienação do gado bovino apreendido.

Ao final, o MPF requereu a expedição de ofício ao Chefe do NUPEI da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, para que encaminhe a resposta do Ofício nº 3093/2020 – DPF/PPA/MS diretamente este Juízo, a intimação do investigado ILMAR DE SOUSA CHAVES, para manifestar-se sobre o pleito, expedição de ofício à SENAD, para indicar profissional com expertise para gestão da fazenda e de seus ativos biológicos, acionamento da CONAB, via SENAD, para realizar leilões, a nomeação de administrador judicial, bem como a alienação antecipada do gado bovino, depositando-se a renda do leilão em conta vinculada ao juízo.

É o relatório. Decido.

Antes da análise do mérito pedido propriamente dito, tendo como eixo norteador o devido processo legal e os princípios da eficiência e celeridade processuais, inclusive em vista da natureza do bem ora em análise, determino a avaliação do valor econômico do gado bovino, o que deverá ser feito por Oficial de Justiça, levando-se em conta o valor de mercado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE CARTA PRECATÓRIA Nº 5001126-07.2020.4.03.6005/2020-SCGRA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIAS, SOLICITANDO A MÁXIMA URGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO ATO, TENDO EM VISTA A NATUREZA DO BEM, E O DISPOSTO NO ART. 62, § 3º DA LEI 11.33/2006 (cumprimento em prazo máximo de 10 dias).

Sem prejuízo, oficie-se o Presidente da AGRODEFESA GOIÁS, para que encaminhe, no prazo de 05 dias, todas as informações (propriedade, idade, quantidade, raça, local de invernada etc) do gado bovino localizado na Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5001126-07.2020.4.03.6005/2020-SCGRA AO PRESIDENTE DA AGRODEFESA DE GOIÁS, EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ ESSADO NETO.

Cientifique-se a SENAD, por e-mail (senad@mj.gov.br), para: a) indicar profissional com expertise para gestão da Fazenda Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Rubiataba/GO e de seus ativos biológicos, e b) para verificar junto à CONAB a indicação de leiloeiro de gado bovino e os trâmites para realização desse ato. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 5001126-07.2020.4.03.6005/2020-SCGRA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO - SENAD.

Intime-se ILMAR DE SOUSA CHAVES, na pessoa de seu advogado HAROLDSON LATORRE, para manifestar-se no prazo de 72h.

Ratifico a nomeação de VALDIR GONSALES TAVARES como depositário fiel do bem apreendido.

Concluída a diligência e findo o prazo, façam-me os autos conclusos.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003380-87.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ILARIO BROCH

Advogado(s) do reclamante: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, JUCIMARA ZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002762-74.2012.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ESPÓLIO DE ISBELA DA ROCHA MATTOS e outros (4)

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002021-97.2013.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ERNESTO ANTONIO ENCISO FIGUEREDO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 13 de agosto de 2020.

2ª VARA DE PONTA PORÃ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000442-07.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIANO FRANCISCO DA COSTA, ROBSON CLEDIR MARCELINO LUCIO, MAYKON SULLIVAN DE MEIRA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DECISÃO

1. Vistos em inspeção.
2. Inicialmente verifico que a fl. 299 apontada pela manifestação do MPF de ID 28183468, de fato, não foi digitalizada, entretanto, considerando que estamos todos em teletrabalho instituído pela Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, aguarde-se o retorno a normalidade ou alteração do regime de trabalho esperada para ocorrer a partir de 27 de julho de 2020, para que sejam realizadas as retificações necessárias.
3. Contudo, fica a defesa **INTIMADA** a se manifestar em suas razões de apelação, de forma fundamentada, se deseja que a referida folha seja digitalizada e juntada aos autos.
4. **RECEBO** os apelos dos acusados às págs. 172, 174 e 186 do ID 28031474.
5. **INTIMEM-SE** as defesas para ciência da sentença, bem como para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
6. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
7. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem manifestação [\[1\]](#), ao TRF3 com as cautelas protocolares.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

[1] Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000990-10.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA, IVAN VILHALVA VIEIRA, MATHEUS DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) REU: JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116

Advogado do(a) REU: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia em desfavor de e **ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA e MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA** como incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013; **IVAN VILHALVA VIEIRA** como incurso no artigo 2º, §§ 2º e 3º da Lei n.º 12.850/2013; **ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA, IVAN VILHALVA VIEIRA e MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA** como incurso nos artigos 12, 16, "caput" e 16, § 1º, inciso III, todos da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 70 Código Penal; **ALEXANDRE DA SILVA CORREIA**, como incurso no artigo 329 do Código Penal e **IVAN VILHALVA VIEIRA**, como incurso no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, cujo feito tramitava sob o nº 0000647-30.2020.8.12.0019 perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS.

Narra a exordial acusatória que, no dia 09/02/2020, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) participavam da "Operação Horus/MJ/SSP" e estavam na BR-463, próximo ao silo Lar, na região do Posto da PRF - Capey, quando viram um veículo SW4, placas do Paraguai (HDD-907) trafegando em alta velocidade, ignorando a presença dos agentes públicos. De imediato suspeitaram que o veículo estivesse carregado, na medida em que a suspensão traseira estava baixa, contudo, não era possível visualizar o interior, uma vez que havia película de insulfilm bastante escura. Após alguns quilômetros, houve a abordagem do veículo, ocasião em que os policiais militares do DOF (equipe Bandeirante DOF 78), constataram que se tratava de veículo blindado com níveis de fuzil. O condutor foi identificado como sendo o denunciado **IVAN VILHALVA VIEIRA**, o qual disse aos policiais que possuía fazendas em Pedro Juan Caballero/PY e Bela Vista do Norte/PY e que havia se deslocado até Ponta Porã para fazer compras. Relatou, ainda, que o passageiro era seu sobrinho, o denunciado **GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA**, que teria vindo de Campo Grande para pescar. Por fim, havia outro ocupante no veículo, que estava no banco traseiro, identificado como sendo o denunciado **ALEXANDRE SILVA CORREIA**.

Conforme exposto pelo Parquet estadual, o denunciado **GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA** não apresentou versão convincente a respeito do motivo da viagem a Ponta Porã, uma vez que nada sabia a respeito da suposta pescaria. Já o denunciado **ALEXANDRE SILVA CORREIA** disse que morava no Rio de Janeiro e que veio até Ponta Porã a convite de um amigo, no intuito de cuidar do galinheiro do denunciado **IVAN VILHALVA VIEIRA**, pelo que receberia R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais. Ainda, disse aos policiais que poderia lhes mostrar a fazenda, alegando não ter nada a esconder.

Os policiais militares questionaram o denunciado **IVAN VILHALVA VIEIRA** sobre sua relação com o denunciado **ALEXANDRE SILVA CORREIA**, ocasião em que ele alegou ser amigo de tal indivíduo, ressaltando que **ALEXANDRE** estava ali a passeio, nada mencionando sobre o suposto trabalho. Isso foi confirmado pelo denunciado **GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA**. Diante das inúmeras contradições entre as versões apresentadas pelos abordados, o que gerou fundadas suspeitas, os policiais decidiram rumar para a fazenda. No trajeto, o denunciado **ALEXANDRE SILVA CORREIA** seguiu no banco traseiro da viatura, sem o uso de algemas, sendo que em dado momento atacou de forma surpreendente o comandante da equipe, pelo pescoço, fazendo com que este deixasse cair sua arma de fogo que estava no coldre. Ao mesmo tempo, o denunciado tentou levar o policial agarrado para fora do veículo, ainda em movimento, sem sucesso. O comandante da equipe revistou as agressões a fim de cessar os ataques do denunciado **ALEXANDRE SILVA CORREIA** e proteger sua integridade física. Ato contínuo, o condutor da viatura parou o veículo e desceu, sendo que em decorrência do procedimento adotado para imobilização do denunciado em questão, houve escoriações, contusões leves nos joelhos, punho e face dos policiais militares (comandante e oficial). O denunciado **ALEXANDRE SILVA CORREIA** também ficou lesionado. Diante das agressões e do desrespeito às ordens dos policiais, o denunciado em questão foi preso em flagrante por crime de resistência. Após, os policiais se deslocaram para fazenda, cujo denunciado **IVAN VILHALVA VIEIRA** havia se identificado como proprietário.

Diante do ocorrido, os agentes públicos solicitaram apoio de outras equipes do DOF (Cabral e Pegasus). Assim, rumaram todos para o imóvel rural, acompanhados do denunciado **IVAN VILHALVA VIEIRA**. No trajeto, de dentro de seu veículo (SW4) **IVAN VILHALVA VIEIRA** admitiu ser traficante de drogas e contrabandista de cigarros, pedindo que os policiais tivessem cautela, pois dois indivíduos armados com pistola e revólveres estariam no local, bem como que um deles estaria portando um fuzil AK 47, de alto poder de fogo, ressaltando que poderia ser seu segurança particular de alcunha "Carioca", posteriormente identificado como sendo o denunciado **MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA**. Ante a informação mencionada, os policiais militares se reuniram e seguiram a pé pela estrada que levava até a frente do portão da fazenda, visando à visualização dos demais criminosos. Quando se aproximaram da fazenda, no portão havia um indivíduo postado e outro indivíduo mais ao fundo, ambos sem canis, os quais estavam com duas armas em punho, semelhantes a pistola e revólver. Emitidas ordens de parada para ambos, eles se evadiram correndo para uma vegetação existente nos fundos do imóvel; não obstante, foi possível constatar que os dois carregavam mochilas. Ao ingressarem no imóvel, os policiais localizaram 01 (um) fuzil AK 47, pronto para uso em uma das varandas, bem como 01 (uma) carabina 9 mm, carregada, também pronta para o uso. Ainda, foi localizado um armário na entrada do imóvel, carregado com armamentos e centenas de munições de diversos calibres, inclusive de fuzil AK 47. Outrossim, foram localizadas uma emulsão de explosivo com cordel detonante, uma touca ninja (balaclava) e uma porção de "maconha" que pesou 120 g (cento e vinte gramas). O arsenal de grande poder destrutivo localizado, em enorme quantidade, apontava que se tratava de organização criminosa.

Diligências foram realizadas no intuito de localizar os criminosos que fugiram, sem sucesso. Realizada vistoria nos fundos do imóvel, foram localizadas malas soterradas em uma clareira, no interior das quais foram encontradas diversas armas de fogo e munições, bem como 26,7 kg (vinte e seis quilogramas e setecentos gramas) de emulsão encartuchada, mais três rolos de cordéis e três caixas de espoleta, além de três granadas de uso das forças armadas, granadas de fragmentação EOT M901.

Na ocasião, também foram apreendidos 07 (sete) telefones celulares e R\$ 3.323,00 (três mil e trezentos e vinte e três reais) em dinheiro. Outrossim, no imóvel foram encontrados documentos expedidos pela empresa de turismo CVC (voucher n.º 99920000012794), em nome do denunciado **MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA**, bem como comprovante de embarque em ônibus da empresa Expresso Queiroz (impresso n.º 253713 série 01). Ele saiu do Rio de Janeiro no dia 27/01/2020, de avião, com destino a Campo Grande; após, no dia 28/01/2020 veio a Ponta Porã de ônibus, conforme comprovamos os documentos de fls. 52/57 do ID 35952265. Tal denunciado foi reconhecido pelo policial militar lotado no DOF, Yuri Fernandes de Souza, como sendo um dos indivíduos armados que estava na entrada da fazenda e conseguiu fugir (fls. 60/62 do ID 35952265). Ao serem interrogados, os denunciados **GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA** e **IVAN VILHALVA VIEIRA** exerceram direito constitucional ao silêncio (fls. 34 e 36 do ID 35952259). O denunciado **ALEXANDRE SILVA CORREIA** disse ter se lesionado quando caiu da viatura, negando ter entrado em luta corporal com o policial. Sobre os fatos, permaneceu em silêncio (fls. 35 do ID 35952259).

Assim, o Ministério Público Estadual concluiu, os denunciados e terceiros não identificados até o momento foram denunciados por integrarem organização criminosa estruturada, notadamente voltada a crimes patrimoniais, tráfico de drogas, tráfico de armas e associação para o tráfico, cuja conclusão foi possível diante da apreensão do arsenal de guerra (armas, carregadores e munições), coletes balísticos (dois da marca Armor Security, séries R004584 e R004585), utilização de veículo blindado, apreensão de explosivos e de máscara de palhaço, comumente utilizada em roubos a instituições financeiras (fl. 03 do ID 35952265).

Ainda, no curso das investigações se apurou que o denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA possui ação penal em andamento por crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e artigo 16 da Lei n.º 10.826/2003, que tramita no Estado do Rio de Janeiro (fls. 43/51 do ID 35952265). Segundo expôs o Parquet estadual, a quantidade de armas, acessórios, explosivos e munições apreendido indicava que a organização criminosa em questão tencionava praticar crime patrimonial (possível roubo a banco e/ou carro fôrte).

Ainda, a quantidade de fuzis demonstra que possivelmente parte deles seria enviada ao Estado do Rio de Janeiro, anotando-se que há indícios do envolvimento do denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA com facção criminosa "Comando Vermelho". Além disso, o denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA também veio do Estado do Rio de Janeiro para esta região de fronteira, até o momento sem apresentar qualquer explicação convincente para o fato. Para arrematar, o órgão ministerial estadual aduziu que o comando da organização criminosa era exercida pelo denunciado IVAN VILHALBA VIEIRA, notadamente porque ele estava na posse da propriedade rural na qual o arsenal estava acondicionado, bem como utilizava veículo blindado e dirigiu a atuação de seus comparsas. Não à toa, mencionou aos policiais que o seu segurança particular de alcunha "Carioca", posteriormente identificado como sendo o denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, poderia estar portando fuzil.

A denúncia apresentada pelo MPE foi recebida pelo Juízo estadual no dia 10/03/2020, ocasião em que o d. Magistrado acolheu o requerimento ministerial e decretou a prisão preventiva do denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, conforme decisão carreada às fls. 102 do ID 35952265, cujo mandado encontra-se pendente de cumprimento, porquanto o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido. Neste ínterim, consignou-se que a prisão preventiva dos demais acusados, IVAN VILHALBA VIEIRA, ALEXANDRE SILVA CORREIA e GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA foi decretada em audiência de custódia, por ocasião da análise acerca do flagrante, de modo que os investigados IVAN VILHALBA VIEIRA e GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA encontram-se, atualmente, recolhidos na Penitenciária da Gameleira, no Município de Campo Grande/MS (fls. 02/07 do ID 35952472), enquanto que o acusado ALEXANDRE SILVA CORREIA encontra-se custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí.

O réu IVAN VILHALBA VIEIRA foi pessoalmente citado no dia 03/06/2020 (certidão às fls. 68 do ID 35952658) e apresentou resposta à acusação às fls. 23/83 do ID 35952500, por intermédio de sua defesa constituída, juntando documentos. Do mesmo modo, o réu GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA foi pessoalmente citado no dia 03/06/2020 (certidão às fls. 66 do ID 35952658) e apresentou resposta à acusação às fls. 84/91 do ID 35952500, por intermédio de defesa constituída. As preliminares arguidas em sede de resposta à acusação pelos réus IVAN VILHALBA VIEIRA e GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA foram impugnadas pelo órgão persecutório estadual na manifestação de fls. 26/32 do ID 35952658. Por sua vez, o réu ALEXANDRE SILVA CORREIA foi pessoalmente citado no dia 13/07/2020 (fls. 20 do ID 35952688) e apresentou resposta à acusação às fls. 02/15 do ID 35952688, mediante seus advogados constituídos, juntando documentos.

Concluiu aos autos após a apresentação das respostas à acusação, no dia 21/07/2020 o d. Juízo Estadual passou à análise do feito em relação à competência, decidindo pelo declínio de competência à Justiça Federal de Ponta Porã/MS, diante dos robustos indícios da prática do crime de tráfico internacional de armas, em detrimento da posse irregular/ilegal de arma de fogo, acessórios, munições de uso permitido e de uso restrito, indiciada inicialmente na exordial ofertada pelo MPE, revelado após a análise dos laudos periciais, cuja juntada dos exames aos autos foi realizada em momento ulterior ao oferecimento da denúncia.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da competência deste juízo federal; ratificação dos atos praticados; e manutenção das prisões preventivas. Pleiteou, ainda, o desmembramento da conduta do art. 28 da Lei 11.343/06, com sua devolução a sua esfera estadual. Requereu também o recebimento do aditamento à denúncia.

A defesa se manifestou pelo não reconhecimento da competência da justiça federal.

É o relatório. Decido.

I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

As circunstâncias da apreensão de armas somado os laudos periciais coligidos posteriormente aos autos da ação penal, quando confrontados com os demais elementos de informação já acostados ao feito, formam um conjunto robusto de indícios que evidenciam a prática do tráfico internacional de arma de fogo, em detrimento da posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, cuja constatação ocasiona, por conseguinte, a atuação transnacional da organização criminosa investigada.

Pelo contexto dos autos, que os acusados concorreram para a importação das armas de fogo, acessórios e munições do país vizinho, visando a comercialização e distribuição dos armamentos para outras pessoas em solo nacional.

O parquet federal aponta, ainda, os seguintes elementos para indicar a transnacionalidade do delito:

- a) O veículo Toyota Hilux SW4 no qual os denunciados foram abordados apresentava placas paraguaias e era blindado com níveis de fuzis;
- b) Durante a abordagem policial, o acusado IVAN VILHALBA VIEIRA declarou que possuía fazendas em Pedro Juan Caballero/PY e Bela Vista do Norte/PY;
- c) Do trajeto até a propriedade rural, o acusado IVAN VILHALBA VIEIRA admitiu aos policiais que era traficante de drogas e contrabandista de cigarros, pedindo cautela aos policiais, afirmando que havia indivíduos armados na entrada do imóvel, sendo que um poderia estar portando fuzil AK 47;
- d) Na entrada da propriedade rural os policiais avistaram dois indivíduos com duas armas em punho, cada um, os quais se evadiram após a emissão das ordens de parada;
- e) Dentro do imóvel, a equipe encontrou um armário carregado com armamentos (armas, carabinas e fuzis de alto poder de fogo, como o AK 47), centenas de munições de diversos calibres. Outrossim, foram localizados ainda, grande quantidade de explosivos com cordel detonante, granadas de uso das forças armadas, porção de maconha, coletes balísticos, máscara de palhaço, touca ninja, aparelhos celulares, indicando se tratar de uma organização criminosa estruturada, notadamente voltada a crimes patrimoniais, tráfico internacional de drogas, tráfico internacional de armas;
- f) A propriedade rural está localizada em área estratégica nessa região de fronteira seca de Ponta Porã/MS com Pedro Juan Caballero/PY, local sabidamente utilizado por organizações criminosas para realizar, estruturar e gerir o ingresso de drogas e armas em solo nacional, a serem distribuídas no restante do país, ou até mesmo, exportadas para outros países, por meio dos portos nacionais, de modo que essa organização criminosa revelada pelos agentes do DOF tem inequívoca relação com o tráfico de drogas e de armas no estado do Rio de Janeiro sendo que um dos acusados apresenta indícios de envolvimento com a organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho";
- g) Na perícia realizada no celular de GABRIEL, foi encontrada conversa do acusado com um indivíduo identificado como "KEVIN COLÔMBIA, o qual enviava imagens de plantas de maconha e suas qualidades, ambos conversavam em espanhol. Além disso, GABRIEL enviava imagem de um fuzil para o interlocutor que possuía o prefixo DDD 021 98083-5357 (Rio de Janeiro/RJ), o qual não foi identificado, dando entender que o indivíduo estaria no complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e que GABRIEL levaria duas pistolas para ele (fls. 10/17 do ID 35952483);
- h) Na perícia realizada no celular 06, sendo, em tese, de propriedade de ALEXANDRE DA SILVA CORREIRA, mesma pessoa identificada como proprietário do celular 02, foram localizados diálogos no aplicativo Whatsapp, possuindo fotos de armamentos, enviadas por ALEXANDRE e diálogo com outras pessoas sobre referidas armas. Além disso, consta conversa de ALEXANDRE com indivíduo identificado como "TETEL", o qual diz que é da região da Penha no Rio de Janeiro/RJ; ALEXANDRE envia foto dele com fuzil e utilizando balaclava, dizendo que está sozinho e pronto pra guerra, e "TETEL" pede documentos falsificados para poder vir a Ponta Porã para auxiliar o "Comando Vermelho", havendo indícios de organização criminosa, conforme conversa de fls. 23 do ID 35952483: "Aqui é a todo momento né parceiro? Ficar na atividade, aqueles caras o PCC mandadão, fugiu vários, entendeu ficar na info - ta ligado? - Meu casaco preto está em outro lugar." Ainda, vale ressaltar que durante a conversa de ALEXANDRE com TETEL, fica claro o tráfico internacional de armas: "já é mano! Tamo junto" - E a mercadoria? Bala de AK, difícil para mandar né? Para fazer um corre." (fls. 32/17 do ID 35952483).
- i) Conforme laudo pericial n.º 40.198/DO (fls. 95/101 do ID 35952298), os coletes balísticos apreendidos foram fabricados no Paraguai. Quanto às armas, embora a maioria tenha procedência estrangeira, verifica-se que as armas constantes nas fls. 35 e 55 do ID 35952298 possuem caracteres indicando que foram comercializadas no Paraguai.

No caso, as circunstâncias fáticas denotam, neste juízo de cognição sumária, suficientes indicativos sobre a transnacionalidade da conduta. Cabe ressaltar que, neste momento, bastam indícios sobre a transnacionalidade do tráfico de armas para que seja determinada a competência da Justiça Federal, o que ocorre no caso em análise (STJ, CC 114.190/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 10.12.2010).

Ante o exposto, **reconheço** a competência deste juízo federal para processar e julgar e causa.

Importante ressaltar, entretanto, o crime do art. 28 da lei de Drogas. Vale notar que o juízo estadual não mencionou em sua decisão esse delito. Por ser de menor potencial ofensivo, é de competência absoluta do juizado. Por isso, declino de competência para o juizado especial criminal da Comarca de Ponta Porã.

II – DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores, é possível a ratificação dos atos praticados por juízo incompetente, em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA. E, NESTA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (STF, HC 83006-SP)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta. IV. Ordem denegada. (STJ, HC 201100296006, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, publicado no DJE em 28/04/2011).

Desta forma, estando em termos todos os atos praticados, não há óbice para que se ratifique o *decisum* e se dê prosseguimento ao processo.

Por tais razões, **ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou o flagrante e a que decretou a prisão preventiva dos acusados**, adotando as mesmas razões de decidir. Ratifico também as decisões que permitiram produções de provas.

Ratifico também parcialmente a decisão que recebeu a denúncia oferecida pelo MPE e parcialmente ratificada pelo Ministério Público Federal, apenas quanto à denúncia de ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA e MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA como incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013; IVAN VILHALBA VIEIRA como incurso no artigo 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 12.850/2013; ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA e MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA e IVAN VILHALBA VIEIRA, como incurso no art. 16, § 1º, inciso III, todos da Lei nº 10.826/2003; ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, como incurso no artigo 329 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

III – DA PRISÃO PREVENTIVA

A preservação do cárcere cautelar dos denunciados é medida que se impõe.

Denota-se dos autos que há suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva em face dos acusados, os quais, por sua vez, respondem por infrações penais com pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Sobre o *periculum libertatis*, afere-se que a prisão preventiva é necessária para resguardo da ordem pública, dada a gravidade em concreto das condutas e a evidente periculosidade social dos agentes, que estavam em posse de armas de grosso calibre, explosivos e veículos blindados, aparentemente utilizados para as atividades ilícitas, de modo a manter o seu domínio sobre a prática criminosa.

Além disso, as circunstâncias do delito evidenciam, em tese, que os denunciados integram organização criminosa internacional voltada à prática de contrabando e descaminho.

Há registros, inclusive, de que MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA (que responde a outra ação penal por tráfico de drogas e posse de armas) manteria vínculo com notório grupo criminoso atuante no Estado do Rio de Janeiro.

No caso de ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, é necessário pontuar a sua aparente resistência em face das ações dos policiais militares que o abordaram, agindo, mediante agressões físicas, para se evadir da prisão. Ademais, o denunciado também seria residente do Estado do Rio de Janeiro, sem ter apresentado versões convincentes sobre o seu deslocamento a esta região de fronteira.

Em relação a IVAN VILHALBA VIEIRA, os elementos constantes dos autos demonstram, em tese, a sua aparente posição de liderança dentro do grupo criminoso, sendo o proprietário das fazendas e do material bélico apreendido. Além disso, segundo os policiais militares, o denunciado confessou que se dedica ao tráfico de drogas e ao contrabando de cigarros, o qual configuraria o seu meio de vida.

Quanto a GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA, é descrito como o sobrinho de IVAN VILHALBA VIEIRA, com quem manteria vínculo próximo e seria o seu elo de confiança para a manutenção das atividades criminosas.

Por todo o exposto, é evidente que eventual soltura dos denunciados pode ensejar a retomada das atividades ilícitas, além de possibilitar eventual fuga ao Paraguai, onde o grupo criminoso aparentemente mantém seus negócios irregulares.

Não se deve ignorar que MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA (um dos apontados seguranças de IVAN) se evadiu do local da prisão, e não foi localizado até a presente data.

Outrossim, MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA e ALEXANDRE DA SILVA CORREIA não mantêm residência neste distrito de culpa, tampouco apresentaram elementos a demonstrar ocupação lícita e endereço fixo.

Logo, a prisão preventiva também se faz imprescindível para assegurar a instrução do processo, assim como futura aplicação da lei penal.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante, quando o ora paciente, conhecido como gerente do tráfico, foi preso com outros acusados, todos com indícios de envolvimento com a organização criminosa Comando Vermelho, em uma tentativa de fuga de uma comunidade carioca em um carro. Na ocasião foram apreendidos um Fuzil 762, uma pistola 9mm e grande quantidade de droga - 220g de cocaína, acondicionada em 552 sacos e 480g de maconha, acondicionada em 516 sacos e 26 papéletes de crack -, além de um caderno de anotações. 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardado abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Na espécie, em que pese o tempo de prisão cautelar, a ação penal é complexa, porquanto envolve 7 corréus, com defesas distintas e visa à apuração de condutas graves. Tudo isso, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais. 6. Observa-se, no caso, que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços para a celeridade na condução do feito, não se podendo falar em atraso injustificado da marcha processual. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 546704, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 19/12/19).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO ROUGE. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS PELOS DELITOS DE TRÁFICO, ROUBO E HOMICÍDIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstruir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que integra organização criminosa, dedicada à comercialização de expressiva quantidade de entorpecentes, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar. Acrescente-se, ainda, que, como bem destacou a Corte estadual, o recorrente responde 12 (doze) processos, de diversos crimes, entre eles, tráfico de drogas, roubo e homicídio, correndo o risco, assim, de reiteração delitiva, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o paciente experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 120903, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/12/19).

No que se refere à eventual alegação de excesso de prazo, já é assente na jurisprudência de que a análise da questão não deve se fazer por mera análise aritmética, sendo indispensável a verificação das peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese, os réus foram presos em flagrante em 09/02/2020; a denúncia foi recebida em 10/03/2020; os réus foram citados em 03/06 e 13/07 e apresentaram resposta à acusação; a decisão de declínio de competência foi proferida em 21/07/2020; e a manifestação do MPF foi juntada em 31/07/2020.

Necessário consignar que a presente ação integra 04 (quatro) réus que estão situados em locais diversos, que demandam a expedição de cartas precatórias. Além disso, em relação a MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, ainda não foi possível a sua citação por estar em local ignorado.

Desta forma, o processo temido o seu regular trâmite, não havendo excesso de prazo a ser reconhecido.

Por fim, não há notícias de que os réus estão no grupo de risco para o COVID-19.

IV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram justa causa para a persecução penal. Assim, ausentes as causas de rejeição do art. 395 do CPP, **recebo o aditamento da denúncia. Adoto o rito comum ordinário para processamento do feito.**

Defiro o pedido do MPF para desmembrar o feito em relação ao denunciado Matheus Conceição Silva, por atualmente se encontrar em local incerto e não sabido e que, portanto, sua citação ainda deverá ser realizada o que atrasará o andamento do processo.

Proceda a Secretária o desmembramento.

Intime-se os réus para complementar a resposta a acusação de acordo com a nova denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Nessas respostas poderão ser arguidas preliminares e poderá ser alegado tudo o que interessar a defesa, poderão ser oferecidos documentos e justificações, especificadas as provas pretendidas e arroladas testemunhas.

Advirto que as testemunhas deverão estar qualificadas e deverá ser demonstrada a relevância da oitiva de cada uma, bem como a relação delas com os fatos narrados na denúncia.

Deverá haver a **indicação de se essas testemunhas serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência**, bem como justificação, em qualquer dos casos, da eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Lembrando que por conta da COVID-19 a audiência será realizada preferencialmente por videoconferência.

Anoto, por fim, que **não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa**, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo haver indicação especificada de qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das **testemunhas meramente abonatórias** e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o Departamento de Operações de Fronteira – DOF/SEJUSP/MS para se manifestar em 5 (cinco) dias se permanece o interesse na utilização dos armamentos apreendidos, bem como, do veículo.

Com a resposta, intime-se o MPF para se manifestar sobre a destinação dos bens.

Translade-se cópia dos autos para o juízo especial federal de Ponta Porã para julgamento do art. 28 da lei 11.343/2006.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Às providências necessárias.

PONTA PORã, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000355-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDIVALDO MATOSO RODRIGUES, VALENTIN ALVES RIBEIRO, ANACLETO CACERES, PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES, WALDEMAR BITENCORT DUTRA, LEOPOLDO CASAL, ANTONIO DO CARMO, NELSON FONSECA DOS SANTOS, ROSA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO, JOSE WENCESLAU FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

REU: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: PAULO JOSE DIETRICH - MS9634

Advogados do(a) REU: OSLEI BEGA JUNIOR - MS11965-B, ITANEIDE CABRAL RAMOS - MS5055

DESPACHO

Ciência às partes da data designada pelo perito para início dos trabalhos *in loco* (19/09/2020).

Quanto ao pedido de ID 36714353, considerando que a AGESUL já está representada nos autos pela Procuradoria Geral do Estado, proceda-se à exclusão do douto advogado, conforme requerido.

Intimem-se.

Ponta Porã, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001948-62.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANA MARIA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

Ciência à exequente acerca dos comprovantes de transferência aportados aos autos.

Caso não hajam requerimentos no prazo de **05 (cinco)** dias, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000274-78.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições (informações anexas), bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-38.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSMAR BARTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Aportada a resposta aos autos, intimem-se o exequente e a Fazenda Nacional para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias."

Ponta Porã, 13 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000811-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDINEI DALCANARI, FABIO JUNIO DE SOUSA BARBOSA

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Agora, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.
4. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
5. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, **inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas**, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, “c”, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFÓRMS/SADM-MS.
6. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é **exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados**, ou seja, não haverá decurso de qualquer prazo processual.
7. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, DETERMINO o seguimento do feito em meio digital, como segue:
8. Sem prejuízo do acima delineado, **CUMPRA-SE** a diligência requisitada pelo Tribunal na pág. 135 do ID 29777573.
9. Cumprida a determinação, ao Tribunal novamente com as cautelas cabentes.
10. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001450-55.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO RICARDO SALES NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado das diligências pelo sistema InfoJud (ID 36864792).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-32.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES MERCEARIA - ME, MARIA APARECIDA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado das consultas pelo sistema InfoJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-90.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: PLINIO JOAO BORGES, SERGIO FABYANO BOGDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO: Ciência à parte exequente, para manifestação, quanto à interposição de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 36835333).**

NAVIRAÍ, 12 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001391-43.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VOLNIR HOFFMANN, ADILSON DA SILVA NOGUEIRA MARQUES, GILSON NOGUEIRA MARQUES, JULIO PINTO, DARCI DE SOUZA RIBEIRO, GERALDO GODOI, GERALDO VARGAS

Advogado do(a) REU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

Advogado do(a) REU: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SCARTEZINI - PR14155, OLAVO DAVID JUNIOR - PR39505

DESPACHO

Reitero a intimação ao réu Gilson Nogueira Marques para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar ao Juízo o atual endereço/lotação das testemunhas arroladas ao id. 23658419, p. 40/41, conforme já determinado na decisão id. 23658855, p. 18/19.

Observe que deverá observar a limitação de 3 (três) testemunhas por fato, constante no art. 357, parágrafo 6º do CPC, informando quais testemunhas pretende ouvir, respeitando esta limitação.

Após, a Secretaria para designar data para audiência, **com urgência, tendo em vista se tratar de processo incluído na meta 2 do CNJ.**

Publique-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000049-55.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

REU: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL DR BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

DESPACHO

Intimem-se o réu e o MPF para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se ao E. Tribunal Regional da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000581-92.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após a regular tramitação processual, foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos e condenou o réu à implantação do benefício assistencial, com DIB em 14/10/2014, bem como concedeu a tutela provisória de urgência (ID 24573344, p. 26/34).

O INSS comprovou a implantação do benefício (ID 24573344, p. 40/42).

Por ocasião da interposição de apelação, o INSS ofereceu proposta de acordo (p. 44/45), em síntese, consistente na manutenção dos termos da sentença, com o pagamento de 100% (cem por cento) dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, compensando-se com as parcelas pagas administrativamente ou em razão da tutela provisória, porém com a incidência de juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

A parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 24573468, p. 11), sendo certo que a advogada subscritora da petição possui poderes para transigir, consoante procuração juntada aos autos (ID 24573380, p. 9).

Assim sendo, por preencher os ditames legais e atender aos anseios dos litigantes, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma do art. 90, § 2º, do CPC, ficando as partes dispensadas do pagamento de valores remanescentes, se houver, consoante disposto no parágrafo 3º desse dispositivo legal, com a ressalva de que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça e delas o INSS é isento.

Os demais termos da sentença de mérito proferida nos autos permanecem inalterados, **inclusive no tocante aos honorários de sucumbência**.

Tendo em vista que a celebração de acordo é incompatível com o interesse recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Certifique-se.

Feito isso, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A seguir, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação das parcelas vencidas. Apresentados, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, SALIENTANDO QUE A INÉRCIA EQUIVALERÁ À CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS E À PRECLUSÃO DESTA FASE PROCESSUAL, DE MODO QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A TENTATIVA DE QUALQUER REDISCUSSÃO POSTERIOR SE NÃO APROVEITADA A OPORTUNIDADE.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS SILVIO MARTINS, LUCIMARA FANCELLI MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intima-se a parte executada para que:

1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000656-44.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PEDRO GUERRA CARVALHO FILHO

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, para que o INSS apresente o HISCRE em relação ao benefício 126.275.623-2, formulado ao id. 25763315.

Intime-se. Cumpra.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à Procuradoria do INSS para que junte aos autos o solicitado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000776-09.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSELY RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte ré e o MPF intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões à apelação no prazo legal.”

Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001282-58.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: GERVASIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a expedição de nova carta precatória para cumprimento da reintegração de posse, consoante requerido na petição ID 25355929. Não obstante, destaco que caberá ao Incra acompanhar a tramitação da missiva perante o juízo deprecado, nos termos do art. 261, § 2º do CPC.

Por fim, autorizo que constem da carta precatória a relação de servidores para eventual contato pelo Oficial de Justiça, conforme requerido na supracitada petição.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000047-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

O laudo médico pericial de ID 24303518 - pág. 34/40 carece de informações suficientes para que se tenha por esclarecidos os pontos necessários a resolução da lide.

Dito isto, INTIME-SE o perito que produziu citado laudo para que responda conclusivamente:

- a) Esclarecer no que consistem PANCITOPENIA e HAMOCROMATOSE, quais as causas, consequências e se o perito mantém conclusão do laudo quanto à condição de pessoa com deficiência, à luz da profissão alegada pelo periciado;
- b) Se é possível afirmar que no momento da perícia essas patologias eram constatadas pelos exames clínicos.

Coma juntada do laudo complementar, intímese as partes para manifestação e, posteriormente, tomem conclusos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IGOR MOREIRA CASAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da retificação da minuta de precatório constando o destaque de honorários contratuais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-74.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALLI REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pelas partes (IDs 36273750 e 36463029), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000746-78.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARCOS TRENTINI

Advogados do(a) AUTOR: MAURO EDSON MACHT - MS11529, MAURICIO SARTO - MS10772, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se o INSS para ciência da petição de ID 36829745.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA CARMELITA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 32254564), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000010-57.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: HUMBERTO PO

DESPACHO

Considerando os dados fornecidos pelo último Boletim Epidemiológico PROSSEGUIR relacionado ao Covid-19, o qual informou que apenas as subseções de Dourados e Três Lagoas apresentam evolução positiva para fase laranja, enquanto as demais permanecem na fase vermelha ou preta, a Direção do Foro estabeleceu:

- a) a retomada das atividades presenciais nas subseções de Dourados e Três Lagoas, a partir do dia 04/08/2020.
 - b) a manutenção do regime de teletrabalho extraordinário nas demais subseções da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue pelo PROSSEGUIR novo relatório situacional.
- Conforme determinado pela Portaria PRES/CORE nº 10/2020, a volta será feita de maneira gradual, respeitando as orientações das autoridades sanitárias e os limites estabelecidos pela norma.

Desta forma, tendo em vista a manutenção do teletrabalho extraordinário, sem atendimento presencial, **REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE JANEIRO DE 2021 ÀS 14H00**, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195 / 99142-7936).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

CARTA PRECATÓRIA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - a ser encaminhada à Comarca de São Caetano do Sul/SP, cuja finalidade é a CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO DO REQUERIDO:

a) HUMBERTO PÓ, CPF nº 052.755.398-00, residente na Rua Rio Grande do Sul, 838, apartamento 112, Centro, São Caetano do Sul/SP, CEP 09.510-021.

Link para download da íntegra do processo válido por 180 dias a partir de 07/08/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W83634298E>

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-40.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: GABRIELA PAES CORREA DE ARRUDA
REPRESENTANTE: JOYCE DOS SANTOS PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RITA MARIA DE ARRUDA, SEBASTIAO AFONSO DE ARRUDA, LUCIENE LUCIA DE ARRUDA COSTA, ONEIDE DE ARRUDA, ADRIANA CORREA DE ARRUDA, ELAINE DE ARRUDA IUNES SALOMINY, JOAO CORREA DE ARRUDA, ANDRE LUIZ DE ARRUDA, VINICIUS DE ARRUDA, FABIO DE ARRUDA, JOÃO GUILHERME ASSUMPÇÃO DE ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da autora (ID 36313073 e seguintes).

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000031-33.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: HUANG JEAN PAUL, ROZANGELA RANZAN

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167
Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

DESPACHO

Considerando os dados fornecidos pelo último Boletim Epidemiológico PROSSEGUIR relacionado ao Covid-19, o qual informou que apenas as subseções de Dourados e Três Lagoas apresentam evolução positiva para fase laranja, enquanto as demais permanecem na fase vermelha ou preta, a Direção do Foro estabeleceu:

a) a retomada das atividades presenciais nas subseções de Dourados e Três Lagoas, a partir do dia 04/08/2020.

b) a manutenção do regime de teletrabalho extraordinário nas demais subseções da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue pelo PROSSEGUIR novo relatório situacional.

Conforme determinado pela Portaria PRES/CORE nº 10/2020, a volta será feita de maneira gradual, respeitando as orientações das autoridades sanitárias e os limites estabelecidos pela norma.

Desta forma, tendo em vista a manutenção do teletrabalho extraordinário, sem atendimento presencial, **REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE JANEIRO DE 2021 ÀS 15H00**, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195 / 99142-7936).

Tendo em vista as petições de ID 36388547 e 36419225 requerendo a exclusão da ré Rozangela Ranzan do polo passivo da presente demanda, DEFIRO o pedido. RETIFIQUE-SE a autuação para exclusão da ré dos presentes autos.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000044-32.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: HUANG JEAN PAUL, ROZANGELA RANZAN

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167
Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

DESPACHO

Considerando os dados fornecidos pelo último Boletim Epidemiológico PROSSEGUIR relacionado ao Covid-19, o qual informou que apenas as subseções de Dourados e Três Lagoas apresentam evolução positiva para fase laranja, enquanto as demais permanecem na fase vermelha ou preta, a Direção do Foro estabeleceu:

- a) a retomada das atividades presenciais nas subseções de Dourados e Três Lagoas, a partir do dia 04/08/2020.
- b) a manutenção do regime de teletrabalho extraordinário nas demais subseções da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue pelo PROSSEGUIR novo relatório situacional.

Conforme determinado pela Portaria PRES/CORE nº 10/2020, a volta será feita de maneira gradual, respeitando as orientações das autoridades sanitárias e os limites estabelecidos pela norma.

Desta forma, tendo em vista a manutenção do teletrabalho extraordinário, sem atendimento presencial, **REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26 DE JANEIRO DE 2021 ÀS 15H30MIN.** a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, localizado na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS, CEP 79.003-010 (telefones: 3320-1195 / 99142-7936).

Tendo em vista as petições de ID 36388167 e 36485988 requerendo a exclusão da ré Rozangela Ranzan do polo passivo da presente demanda, DEFIRO o pedido. RETIFIQUE-SE a atuação para exclusão da ré dos presentes autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-74.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RONILTON MOURA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os dados fornecidos pelo último Boletim Epidemiológico PROSSEGUIR, o qual informou que apenas as subseções de Dourados e Três Lagoas apresentam evolução positiva para fase laranja, enquanto as demais permanecem na fase vermelha ou preta, a Direção do Foro estabeleceu:

- a) a retomada das atividades presenciais nas subseções de Dourados e Três Lagoas, a partir do dia 04/08/2020.
- b) a manutenção do regime de teletrabalho extraordinário nas demais subseções da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue pelo PROSSEGUIR novo relatório situacional.

Conforme determinado pela Portaria PRES/CORE nº 10/2020, a volta será feita de maneira gradual, respeitando as orientações das autoridades sanitárias e os limites estabelecidos pela norma.

Desta forma, na Subseção Judiciária de Coxim haverá a manutenção do teletrabalho extraordinário, sem atendimento presencial e a **perícia será redesignada**, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000287-66.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ESPÓLIO: ARIIVALDO MARIO FIANCO, IRENE MARIA PILONETTO FIANCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/08/2020 1840/1845

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Petição de ID 36588463:

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Apresentada impugnação (art. 520, § 1º, c/c art. 525, CPC), intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000426-18.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: FRANCISCO JOSE DELMONDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE AMORIM DA ANUNCIACAO - MS18992

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000395-66.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: AILTON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a recalcitrância do INSS em apresentar cálculos na execução invertida, deverá a parte exequente, assim, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000691-54.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: HUGO DEISS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DIAS DE MEIRA - RS79545, TALES DIAS DE MEIRA - RS85033

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, promovido por **HUGO DEISS** em face do **BANCO DO BRASIL SA**, em que se busca a execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 94.0008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), cujo trâmite ocorreu na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Determinado o recolhimento de custas (ID20328474, p. 30), o exequente demonstrou o seu adimplemento (ID20328474, p. 34).

Em decisão, reconheceu-se a incompetência deste Juízo Federal para processar o feito, determinando-se o seu encaminhamento ao Juízo Estadual de São Gabriel do Oeste/MS (ID20328474, p. 36-38).

Encaminhados os autos à 2ª Vara de São Gabriel do Oeste, após requerimento do exequente, informando a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o processo foi devolvido a este Juízo Federal de Coxim (ID20328474, p. 44-50).

Determinou-se, então, a suspensão do feito, diante da ordem exarada no EREsp 1319232, até o julgamento definitivo dos embargos de divergência mencionados (ID20328474, p.52).

Os autos foram digitalizados.

Juntou-se cópia do agravo de instrumento nº 5017630-66.2017.403.0000, cujo acórdão negou provimento ao recurso, reconhecendo que a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual (ID24819192).

Em seguida, requereu o exequente a desistência da ação (ID31480134).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que o processo ainda se encontra em trâmite neste Juízo Federal e observada a celeridade processual, impõe-se a análise do requerimento supracitado.

Ademais, verificada que a desistência foi efetuada antes de oferecida impugnação, não é necessário o consentimento do executado para a sua homologação, como se extrai do art. 775 do Código de Processo Civil.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Uma vez que o executado não compôs a lide, incabível a condenação em honorários.

Condono o exequente, contudo, ao pagamento das custas, as quais já foram devidamente adimplidas (ID20328474, p. 34), nos moldes do art. 90 do CPC c.c. art. 14, §1º, da Lei nº9.289/96 e item 5 da Resolução PRES nº 138/2017, deste E. TRF da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000871-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AURISTELA MARIA COCOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 31687651 e seguintes).
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000871-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AURISTELA MARIA COCOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 36710951), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-97.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LIDIOMAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE VANZELLA DODERO - MS7323

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 36791211), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Intimem-se.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-05.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FRANCILINO ARANTE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 31691677 e seguintes).
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-05.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FRANCILINO ARANTE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 36710956), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-85.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FRICOXIM-INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES COXIM LTDA, MARIA AMALIA BATAD OLIVEIRA LEAL, MIGUEL EUGENIO, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600, LUCIANAYOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, RONALDO BRAGA FERREIRA - MS8452, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600, LUCIANAYOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, RONALDO BRAGA FERREIRA - MS8452, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600, LUCIANAYOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, RONALDO BRAGA FERREIRA - MS8452, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União, Fazenda Nacional (ID 36784631), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇA(M)-SE minuta(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-85.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FRICOXIM-INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES COXIM LTDA, MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL, MIGUEL EUGENIO, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, RONALDO BRAGA FERREIRA - MS8452, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, RONALDO BRAGA FERREIRA - MS8452, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, RONALDO BRAGA FERREIRA - MS8452, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 36808873), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.